PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Quarta-Feira, 12 de Junho de 2019 - Edição nº 10513

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral

ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldelli
Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

ÓRGÃO ESPECIAL
Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00
Matéria Judiciária - Plenário 01
Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00
Matéria Administrativa - Plenário 01
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Marcos Machado
Des. João Ferreira Filho
Des. Rondon Bassil Dower Filho

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO
Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 01 - 14:00
Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. João Ferreira Filho
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO
Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 03 - 8:30
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Dirceu dos Santos
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
Sessões: 1º Quintas-feiras do mês
Plenário 04 - 13:00
Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Luiz Carlos da Costa
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 02 - 14:00
Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldelli

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00
Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30
Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00
Des. Dirceu dos Santos - Presidente.
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00
Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00
Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.
Desa. Maria Aparecida Ribeiro

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00
Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00
Des. Alberto Ferreira de Souza - Presidente
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00
Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Gilberto Giraldelli

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00
Plenário 02
Des. Márcio Vidal - Presidente.
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Luiz Carlos da Costa
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00
Plenário 01
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Dirceu dos Santos
Des. João Ferreira Filho
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Índice

COMARCAS **4**
Entrância Especial **4**
Comarca de Cuiabá **4**
Diretoria do Fórum **4**
Gerência de Recursos Humanos 4
Divisão Administrativa 4

Varas Cíveis **5**
1ª Vara Cível 5
2ª Vara Cível 10
3ª Vara Cível 12
4ª Vara Cível 22
5ª Vara Cível 39
6ª Vara Cível 58
7ª Vara Cível 78
8ª Vara Cível 97
9ª Vara Cível 103
10ª Vara Cível 128
11ª Vara Civel 140
1ª Vara Especializada em Direito Bancário 149
2ª Vara Especializada em Direito Bancário 162
3ª Vara Especializada em Direito Bancário 173
4ª Vara Especializada em Direito Bancário 176
Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular 183

Varas Especializadas de Família e Sucessões **184**
1ª Vara Especializada de Família e Sucessões 184
2ª Vara Especializada de Família e Sucessões 193
4ª Vara Especializada de Família e Sucessões 194
5ª Vara Especializada de Família e Sucessões 203
6ª Vara Especializada de Família e Sucessões 209

Varas Especializadas da Fazenda Pública **212**
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública 212
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública 216
3ª Vara Especializada da Fazenda Pública 220
4ª Vara Especializada da Fazenda Pública 222
5ª Vara Especializada da Fazenda Pública 224
Vara Especializada de Execução Fiscal 239

Varas Criminais **456**
1ª Vara Criminal 456
3ª Vara Criminal 456
4ª Vara Criminal 457
9ª Vara Criminal 459
11ª Vara Criminal - J. Militar 459
12ª Vara Criminal 461
14ª Vara Criminal 462

Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher **462**
1ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 462
2ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 465

Juizados Especiais Cíveis **466**
Primeiro Juizado Especial Cível de Cuiabá **466**
Sexto Juizado Especial Cível de Cuiabá **466**
Juizado Especial Criminal Unificado do Centro **466**
Juizados Especiais **467**
Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá 467

Comarca de Rondonópolis **476**
Diretoria do Fórum **476**
Central de Arrecadação e Arquivamento 477

Varas Cíveis **481**
1ª Vara Cível 481
2ª Vara Cível 518
3ª Vara Cível 519
4ª Vara Cível 528

Varas Especializadas de Família e Sucessões **539**
1ª Vara Especializada da Família e Sucessões 539
2ª Vara Especializada da Família e Sucessões 540

Varas Especializadas da Fazenda Pública **544**
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública 546
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública 548

Varas Criminais **553**
1ª Vara Criminal 553
2ª Vara Criminal 553
3ª Vara Criminal 554
Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 556
JUVAM - Juizado Especial Volante Ambiental 557

Comarca de Sinop **557**
Diretoria do Forúm **557**
1ª Vara Cível 558
2ª Vara Cível 563
3ª Vara Cível 567
4ª Vara Cível 570
5ª Vara Cível 572
6ª Vara Cível 573
7ª Vara Juizado Especial 607
1ª Vara Criminal 616
2ª Vara Criminal 617
4ª Vara Criminal 617
Vara Especializada da Infância e Juventude 618

Comarca de Várzea Grande **618**
Diretoria do Fórum **618**
Diretoria do Fórum **618**
Divisão de Recursos Humanos 619

Varas Especializadas de Família e Sucessões **619**
1ª Vara Especializada da Família e Sucessões 619
2ª Vara Especializada da Família e Sucessões 621
3ª Vara Especializada da Família e Sucessões 624

Varas Cíveis **626**
1ª Vara Cível 626
2ª Vara Cível 632
3ª Vara Cível 637
4ª Vara Cível 651

Varas Especializadas da Fazenda Pública **658**
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública 658
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública 662
3ª Vara Especializada da Fazenda Pública 664

Varas Criminais **670**
1ª Vara Criminal 670
2ª Vara Criminal 670
3ª Vara Criminal 671
6ª Vara Criminal 672
Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 673
Vara Especializada de Direito Bancáriio 674

COMARCAS

Entrância Especial

Comarca de Cuiabá

Diretoria do Fórum

Gerência de Recursos Humanos

Portaria

PORTARIA Nº. 252/2019-GRHFC
O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o período de 03 (três) dias de compensatória, pelo Gestor Judiciário Substituto Analice Rosolem Santos, matrícula nº. 7851, do(a) Secretaria - 6ª Vara Cível - Comarca da Capital - SDCR, conforme consta do expediente CIA nº. 0719877-35.2019.8.11.0001,
RESOLVE:
DESIGNAR o(a) servidor(a) BARBARA CALANDRINI LOPES JACOB, matrícula nº. 31017, Analista Judiciário, lotado(a) na Secretaria - 6ª Vara Cível - Comarca da Capital - SDCR, para exercer, a função de confiança de Gestor Judiciário, no período de 05/06/2019 a 07/06/2019 (compensatória).
Publique-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Cuiabá, 11 de junho de 2019.
(assinado digitalmente)
LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

PORTARIA Nº. 254/2019-GRHFC
O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o período de 10 (dez) dias de usufruto de férias referente ao exercício 2018 e 10 (dez) dias de usufruto de férias referente ao exercício 2019, pela Gestora Judiciária Alciane Rodrigues Alves de Assis, matrícula nº. 8987, do(a) Central de Execução de Medidas Socioeducativas - CEMSO - SDCR, conforme consta do expediente CIA nº. 0720099-03.2019.8.11.0001,
RESOLVE:
DESIGNAR o(a) servidor(a) KELVIA PRYSCILLA SILVA COSTA, matrícula nº. 37850, Analista Judiciário, lotado(a) na Central de Execução de Medidas Socioeducativas - CEMSO - SDCR, para exercer, a função de confiança de Gestor Judiciário, no período de 01/07/2019 a 20/07/2019 (férias).
Publique-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Cuiabá, 11 de junho de 2019.
(assinado digitalmente)
LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

PORTARIA Nº. 255/2019-GRHFC
O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o período de 30 (trinta) dias de usufruto de Licença Médica, pelo Gestor Judiciário Substituto Lygia Marinho Fontes Xavier, matrícula nº. 24402, do(a) Secretaria - 5ª Vara Cível - Comarca da Capital - SDCR, conforme consta do expediente CIA nº. 0720160-58.2019.8.11.0001,
RESOLVE:
DESIGNAR o(a) servidor(a) ANA MARIA ROSA LOCATELLI, matrícula nº. 21804, Analista Judiciário, lotado(a) na Secretaria - 5ª Vara Cível - Comarca da Capital - SDCR, para exercer, a função de confiança de Gestor Judiciário, no período de 04/06/2019 a 03/07/2019 (licença médica).
Publique-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Cuiabá, 11 de junho de 2019.
(assinado digitalmente)
LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

PORTARIA Nº. 258/2019-GRHFC
O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o período de 10 (dez) dias de usufruto de férias referente ao exercício 2019, pelo Gestor Administrativo II Márcia Maria Caldas D'Oliveira, matrícula nº. 7315, do(a) Central de Administração - Comarca da Capital - SDCR, conforme consta do expediente CIA nº. 0720431-67.2019.8.11.0001,
RESOLVE:
DESIGNAR o(a) servidor(a) HUGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, matrícula nº. 8718, Auxiliar Judiciário, lotado(a) na Central de Distribuição - Comarca da Capital - SDCR, para exercer, a função de confiança de Gestor Administrativo II, no período de 24/06/2019 a 03/07/2019 (férias).
Publique-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Cuiabá, 11 de junho de 2019.
(assinado digitalmente)
LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

Divisão Administrativa

Portaria

PORTARIA Nº 009/2019– DF
O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 52, inciso XV da Lei nº 4.964 de 26 de dezembro de 1985 (COJE);
CONSIDERANDO o Provimento n° 12/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, de 06 de agosto de 2010, que implementou o movimento denominado "Pai Presente", que visa reduzir o número de pessoas sem paternidade reconhecida no País, estimulando o reconhecimento voluntário da paternidade;
CONSIDERANDO o Provimento n° 038/2014-da Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso, de 05 de maio de 2014, determinando anualmente, no mês de agosto, em datas determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça, serão realizados mutirões do Projeto "Pai Presente", com o fim de estimular, por meio de audiências em todas as comarcas do Estado, o reconhecimento espontâneo da paternidade biológica, nos termos da Lei Federal n.º 8.560/92, bem como do Provimento nº 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n.º 17/2019-CEJA, de 25 de abril de 2019, da Corregedora-Geral da Justiça, que fixou o dia 17/08/2018, para realização do mutirão do Projeto Pai Presente na Comarca de Cuiabá/MT;
CONSIDERANDO que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e poderá ser feito por manifestação expressa e direta perante o juiz, nos moldes do artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 8.560/1992;
RESOLVE:
Art. 1° - FIXAR a data de 02/08/2019 como termo final para preenchimento e devolução dos Formulários do Projeto "Pai Presente" a ser realizada na Diretoria do Foro da Comarca de Cuiabá-MT (Divisão Administrativa – Setor de Processos), com a inserção de dados e fotocópia dos documentos pessoais dos interessados, em obter o reconhecimento da paternidade, nos casos em que o suposto pai deva ser intimado/localizado por meio de Oficial de Justiça.
Paragrafo único. Nos casos em que o suposto pai compareça a esta Diretoria espontaneamente, poderá ser feito o preenchimento e devolução do respectivo formulário a qualquer tempo inclusive no dia do evento – 17/08/2019.
Art. 2° - DESIGNAR a Gestora Geral do Fórum de Cuiabá, Sra. Gicelda Rosa Fernandes da Silva Spinola, como responsável, no âmbito desta Comarca, para providenciar o auxílio necessário à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/MT, a quem caberá coordenar e auxiliar a realização do evento, conforme artigo 830 da CNGC/MT.
Art. 3° DETERMINAR que os mandados, expedidos a partir do dia 17/07/2019, relativos ao Projeto Pai Presente sejam distribuídos e cumpridos pelos senhores Oficiais de Justiça em regime de plantão, em razão de se tratar de procedimentos que devem ser cumpridos com urgência, para o atendimento do fim que almeja.

Art. 4º - DETERMINAR a observância do disposto no artigo 3°, § 1° do Provimento n° 12 da Corregedoria Nacional da Justiça, no que concerne à garantia de segredo de justiça, visando preservar a dignidade dos envolvidos.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se encaminhando cópia para o Conselho da Magistratura, a Corregedoria Geral da Justiça, à Presidência da OAB/MT, à Procuradoria Geral de Justiça, à Defensoria Pública Estadual, aos Cartórios de Registro de Nascimento desta Comarca, a Comunicação do Tribunal de Justiça para divulgação do site do TJMT e afixe-se cópia no átrio deste Fórum.
Cuiabá, 10 de junho de 2019.
(assinado digitalmente)
Luís Aparecido Bortolussi Junior
Juiz de Direito Diretor do Foro

Varas Cíveis

1ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Processo Número: 1011266-31.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DANIELA DE OLIVEIRA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA PAULA BARBOSA RIBEIRO OAB - MT0013654A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI (REQUERIDO)
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME (REQUERIDO)
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME (REQUERIDO)
A. L. DE MIRANDA - ME (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
EDINEI RONQUE OAB - MT0015937A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
BRUNO OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0009237A (ADVOGADO(A))

Visto. Daniela de Oliveira Silva ingressou com o pedido inicial, objetivando habilitar seu crédito junto a recuperação judicial de A L de Miranda Me e Outras, com sua consequente inclusão do valor de R$ 25.513,23, no quadro geral de credores, juntando, para tanto, os documentos que entendeu necessários. O Administrador Judicial e a recuperanda manifestam favoráveis ao pleito da parte autora (id 16966539 e 18241995). Parecer do Ministério Público (id 17611135). É o relatório. Decido. O presente pedido de habilitação de crédito veio instruído com os documentos oriundos da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de crédito no valor de R$ 25.513,23, resultante dos autos da reclamação trabalhista nº 01432-41.2015.5.23.0009. Ante o exposto, demonstrada a existência do crédito ora pleiteado, acolho o presente pedido de Habilitação de Crédito e, em consequência, determino que o administrador judicial proceda à inclusão do crédito de Daniela de Oliveira Silva, no quadro de credores da recuperanda, no valor de R$ 25.513,23, classificado como trabalhista. Ciência ao Ministério Público. Isento de custas e honorários advocatícios. Após, cumprida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 877514 Nr: 15125-14.2014.811.0041
AÇÃO: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S.A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO, GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT, C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE, BANCO IBM S.A, IBM BRASIL MAQUINAS SERVIÇOS LTDA, ARARAUNA TURISMO ECOLÓGICO LTDA, INTEGRALSAT SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, RAPIDO TRANSPAULO LTDA, BANCO DO BRASIL, KADRI COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ACENTE BANAGOURO DE CARVALHO - OAB:7.730-MT, ALCIDES LUIZ FERREIRA - OAB:5477/MT, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN - OAB:11.640, Allison Giuliano Franco e Sousa - OAB:15836, ANELY DE MORAES PEREIRA MARLIN - OAB:OAB/MT 13.571-B, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB:14485/MT, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB:7.680/MT, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5.222/MT, FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA - OAB:10.114, GIORGIO AGUIAR DA SILVA - OAB:14.600/MT, GRASIELA ELISIANE GANZER - OAB:9.899/MT, GUSTAVO VISEU - OAB:117.417/SP, JOAO BATISTA FERREIRA - OAB:10962/B, JOAO VICENTE MONTANO SCARAVELLI - OAB:3933/MT, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - OAB:OAB/PR 21.785, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, MARCELO PESSOA - OAB:6734 - MT, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:6.171/MS, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A, MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR - OAB:188.846-SP, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - OAB:OAB/PR 22.499, MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - OAB:3662/MT, Nagib Kruger - OAB:OAB/MT 4419, NELSON FEITOSA JUNIOR - OAB:8.656/MT, RAPHAEL NAVES DIAS - OAB:14.847/MT, ROBERTO CARLONI DE ASSIS - OAB:11.291, RONALDO RAVES - OAB:114.521, TATYANE C. DE ALBUQUERQUE - OAB:OAB/MT 8508, VITOR CAMARGO SAMPAIO - OAB:385.092, WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198/SP, WINSTON SEBE - OAB:27.510/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 3891/3893, intimo o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da recuperanda de fls. 3898/3922.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1111965 Nr: 15514-28.2016.811.0041
AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TRANSMINO TRANSPORTES LTDA E PORTO SECO, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BIPAR ENERGIA S.A, BIPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, BIMETAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMARO CESAR CASTILHO - OAB:4.384-B/MT, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6.565/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, THAÍS SVERSUT - OAB:9634/OAB-MT
Visto.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Em seguida, voltem-me conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1126891 Nr: 21687-68.2016.811.0041
AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S. A., ZAPAZ CONSULTING AUDITORIA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ENGEPONTE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB:21.387/B, CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB:8.521/MT, DEIVISON VINÍCIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - OAB:14.690/MT, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:13.884/MT, FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA - OAB:19.615/BA, FERNANDO MARSARO - OAB:12.832/MT, HILVETE MARIA DOS SANTOS - OAB:23.829/DF, LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS -

OAB:7.381/MT, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, LUIZ CARLOS CACERES - OAB:26822-B/PR, MARCELO GUIMARÃES MAROTTA - OAB:10.856/AM, MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONÇALVES DE PAULA - OAB:9456/MT, NELSON FEITOSA JUNIOR - OAB:8.656/MT, RICHARDSON JUVENTINO GONÇALVES CAMPOS - OAB:23975/MT, RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - OAB:18099/MT, THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - OAB:22056/O-MT, WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO - OAB:3.928/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB:14485/MT

Visto.

Intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para manifestação, no prazo de 05 dias úteis.

Após, renova-se vista ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1170721 Nr: 40487-47.2016.811.0041

AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO S/A, ZAPAZ CONSULTING AUDITORIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE SABINO DA SILVA - EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5.222/MT

Visto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1175629 Nr: 42308-86.2016.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BIPAR ENERGIA S. A., BIPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, BIMETAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6565, JOAO BATISTA FERREIRA - OAB:10962/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990, RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB:, THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB:9634/MT

Visto.

Ante a petição do Banco do Brasil S/A (fl. 203), intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 05 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1193396 Nr: 2505-62.2017.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAO BATISTA PINTO DE FIGUEIREDO NETO, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, SAMANTHA LISBOA PINTO DE FIGUEIREDO - OAB:OAB/RJ-172244

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - OAB:326.004/SP, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB:12.129-A/MT

Visto.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias úteis, conforme requerido à fl. 38.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1199460 Nr: 4518-34.2017.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABIANO VIEIRA DE MELO, AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRA DE CASTRO PEREZ - OAB:OAB/MT 8742, RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - OAB:9764-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - OAB:18024/O, LUIZ CARLOS EHRET GARCIA - OAB:OAB/MT 16.394

Visto.

Defiro o pedido retro, e concedo o prazo de 20 dias úteis para a juntada dos documentos, conforme decisão exarada à fl. 29.

Decorrido o prazo acima assinalado, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1199471 Nr: 4528-78.2017.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23° REGIÃO, ZAPAZ CONSULTING AUDITORIA LTDA, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): COTTON KING LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, THIAGO GURJÃO ALVES RIBEIRO - OAB:PROC. TRABALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALINE BARINE NÉSPOLI - OAB:9229/MT

Visto.

Considerando o disposto no artigo 10, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1206846 Nr: 7347-85.2017.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JONAS JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO SOUSA REBOUÇAS - OAB:OAB/MT 15.088-8, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - OAB:326.004/SP, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB:12.129-A/MT

Visto.
JONAS JOSE DE OLIVEIRA ingressou com o pedido inicial, objetivando habilitar seu crédito junto a recuperação judicial de AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CÓDIGO 985434), com sua consequente inclusão do valor de R$ 4.459,27, no quadro geral de credores, juntando, para tanto, os documentos que entendeu necessários.
O Administrador Judicial manifesta favorável ao pleito do autor, ressaltando apenas que o valor do crédito perfaz a quantia de R$ 4.000,00 (fls. 28/29).
Parecer do Ministério Público (fls. 30/31).
É o relatório. Decido.
O presente pedido de habilitação de crédito veio instruído com os documentos oriundos da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de crédito no valor de R$ 4.000,00, resultante dos autos da reclamação trabalhista nº 0000330-78.2015.5.23.0107.
Ocorre que, assiste razão ao administrador judicial ao informar que o crédito do habilitante é de R$ 4.000,00, tendo em vista que o cálculo foi atualizado erroneamente pela parte autora.
Ante o exposto, demonstrada a existência do crédito ora pleiteado, acolho o presente pedido de Habilitação de Crédito e, em consequência, determino que o administrador judicial proceda à inclusão do crédito de JONAS JOSE DE OLIVEIRA, no quadro de credores da recuperanda, no valor de R$ 4.000,00, classificado como trabalhista.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Após, cumprida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1235245 Nr: 16592-23.2017.811.0041
AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CHINA CONSTRUCTION BANK(BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A - CCB BRASIL, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SUPERMERCADO MODELO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:, CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8.244/B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CAETANO SIMAO - OAB:9.027-B, ARNO JUNG - OAB:19.585-PR, MAURO CRISTIANO MORAIS - OAB:26.378/PR, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5.940/MT
Visto.
A parte autora embargou da decisão que acolheu o pedido formulado na exordial, sob o argumento de que "o juízo nada falou sobre o pleito do banco de incidência de juros sobre os créditos, no período após a decretação da falência" (sic – fl. 183).
Manifestação do Administrador Judicial (fls. 191/192).
Parecer do Ministério Público (fls. 193/194).
É a síntese do necessário. Decido.
Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em meio apropriado para suprir eventuais falhas, de modo a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões verificadas na decisão embargada (CPC/2015 – art. 1.022).
De fato, assiste razão a embargante ao informar que este Juízo foi omisso ao não analisar o pedido de reconhecimento da incidência de juros no período após a decretação da falência, se o ativo apurado pela massa for suficiente para o pagamento do principal, quando do julgamento dos autos.
Ocorre que, tal como pontuado pelo Administrador Judicial, a verificação da incidência de juros devidos posteriores a decretação da falência somente será analisada nos casos em que o valor do ativo for suficiente para quitar todos os créditos subordinados, conforme artigo 124, da Lei de Regência.
Assim, considerando não ser este o atual cenário da falida tendo em vista que não houve a quitação de todos os créditos devidos, tal verificação pelo Administrador Judicial será efetivada no momento oportuno.
Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados pela parte autora às fls. 183/184.
Ciência ao Ministério Público.
Preclusa a decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1245831 Nr: 19853-93.2017.811.0041
AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO SAFRA S.A, BANCO J. SAFRA S.A, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6.565/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CAETANO SIMAO - OAB:9027-B/MT, ARNO JUNG - OAB:19.585-PR, MAURO CRISTIANO MORAIS - OAB:26.378/PR, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5.940/MT
Visto.
Sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 333/479, intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL, para manifestação, no prazo de 05 dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1247142 Nr: 20280-90.2017.811.0041
AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANA KARINA DE MATTOS GUIMARÃES, CLAYTON DA COSTA MOTTA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB:14.870/MT, GILMAR GONÇALVES ROSA - OAB:OABMT/18.662, Jorge Aurélio Z. Taques - OAB:4.700, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES - OAB:17.467
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Allison Giuliano Franco e Sousa - OAB:15.836, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB:7.680/MT, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5.222/MT, RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - OAB:12.627
Visto.
Defiro o pedido retro, e concedo o prazo de 15 dias úteis para a juntada dos documentos, conforme decisão exarada à fl. 149.
Decorrido o prazo acima assinalado, conclusos.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1258829 Nr: 23971-15.2017.811.0041
AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WOXITON QUEIROZ FERREIRA, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): TUT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, VANESSA ANGHEBEN GUIRRO - OAB:OAB/MT 12.480
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANE GONÇALVES ANTUNES - OAB:6.095/MT, RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - OAB:19.032/MT
Visto.
Intime-se o habilitante para, no prazo de 15 dias úteis, cumpra efetivamente o despacho de fl. 74, trazendo aos autos o cálculo trabalhista com a discriminação das verbas e atualização somente até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (09/06/2005), de acordo com

o disposto no artigo 9º, II da Lei de Regência, sob pena de extinção.
Consigno que a sentença proferida pela Justiça Especializada após a data do ajuizamento da recuperação judicial (09/06/2005), não deve ser atualizada, mantendo-se apenas o seu crédito líquido.
Após, renove-se vista a recuperanda e ao administrador judicial para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se sucessivamente.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1259032 Nr: 24057-83.2017.811.0041
AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): INICIAL OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, MICHELLE FASCINI XAVIER - OAB:11.413, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - OAB:326.004/SP, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - OAB:OAB/SP 326.004, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB:12.129-A/MT
Visto.
LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA ingressou com o pedido inicial, objetivando habilitar seu crédito junto à recuperação judicial de AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CÓDIGO 985434), com sua consequente inclusão do valor de R$ 3.942,86, no quadro geral de credores, juntando, para tanto, os documentos que entendeu necessários.
O Administrador Judicial manifesta favorável ao pleito do autor, ressaltando apenas que o valor do crédito perfaz a quantia de R$ 3.257,86 (fls. 30/31).
A recuperanda concorda com o valor da habilitação de crédito pretendida pelo autor (fls. 41/42).
Instado a manifestar-se, o autor concordou com a habilitação de crédito no valor mencionado pelo administrador judicial (fl. 46).
Parecer do Ministério Público (fls. 47/49).
É o relatório. Decido.
O presente pedido de habilitação de crédito veio instruído com os documentos oriundos da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de crédito no valor de R$ 3.257,86, resultante dos autos da reclamação trabalhista nº 0000355-03.2015.5.23.0007.
Ante o exposto, demonstrada a existência do crédito ora pleiteado, acolho o presente pedido de Habilitação de Crédito e, em consequência, determino que o administrador judicial proceda à retificação do crédito de LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA, no quadro de credores da recuperanda, para que passe a constar o valor de R$ 3.257,86, classificado como trabalhista.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Após, cumprida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1262563 Nr: 25280-71.2017.811.0041
AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VILMA BORGES DOS SANTOS, LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): DÍNAMO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE TADEU JORGE FERNANDES - OAB:8.441/MT, LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - OAB:OAB/MT 7.202
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6.848/MT, THIAGO AFFONSO DIEL - OAB:19.144/MT
Visto.
VILMA BORGES DOS SANTOS propôs HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência aos autos da Recuperação Judicial de DÍNAMO CONSTRUTORA LTDA, conforme autorizado pelo artigo 13, da Lei 11.101/2005.
O Administrador Judicial e Ministério Público manifestam pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que o crédito pretendido já se encontra integralmente pago pela recuperanda (fls. 47/48 e 49).
A recuperanda mesmo devidamente intimada para se manifestar quanto à informação do crédito já estar sendo pago, se manteve inerte, conforme certidão de fl. 45.
Pois bem, o presente pedido de habilitação de crédito veio instruído com os documentos oriundos da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência do crédito no valor de R$ 7.123,52, resultante dos autos nº 0000785-64.2015.5.23.0003.
Assim, tendo em vista a informação do Administrador Judicial de que o crédito em questão já se encontra devidamente quitado, não mais se justifica a continuidade da presente habilitação, razão pela qual declaro extinto o presente feito, com fundamento no art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1266035 Nr: 26365-92.2017.811.0041
AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GILVAN SIDNEI KAPTEINAT, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): COTTON KING LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, REGIANE ALVES DA CUNHA - OAB:OAB/MT 7712
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALINE BARINE NÉSPOLI - OAB:OAB/MT 9229
Visto.
Trata-se de habilitação retardatária interposta por GILVAN SIDNEI KAPTEINAT, por dependência aos autos da falência de COTTON KING LTDA (Processo nº 29375-91.2010.811.0041 – Código 459997), que, conforme autoriza o §5º, do art. 10, da Lei 11.101/05, deve ser recebida como IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES, e processada na forma do artigo 13, da LRF.
Assim, intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a presente impugnação (art. 12, da Lei N.º 11.101/2005), juntando os documentos que tiver e indicando outras provas que reputem necessárias.
Com a contestação, intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emitir parecer, consignando-se que, deverá juntar à sua manifestação, o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação, conforme determina o § único, do artigo 12, da Lei N.º 11.101/2005.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, voltando-me, em seguida conclusos.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1274139 Nr: 29073-18.2017.811.0041
AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ARNO JUNG ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6.565/MT, ARNO JUNG - OAB:19.585-PR
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CAETANO SIMAO - OAB:9027-B/MT, MAURO CRISTIANO MORAIS - OAB:26.378/PR, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5.940/MT

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.In casu, o pedido de habilitação de crédito veio instruído pelo "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA", firmado em 01/08/2014, para pagamento de 3% sobre o total do passivo declarado, parcelados em 35 salários mínimos mês, até alcançar o montante final pactuado entre as partes.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1277565 Nr: 1067-64.2018.811.0041
AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): AUTO VIAÇÃO TRANSCAPITAL (PRINCESA DO SOL) LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE DOS REIS NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - OAB:, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RICARDO NIGRO - OAB:8414/MT
Visto.
Ante a manifestação retro, intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para manifestação, no prazo de 05 dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira
Cod. Proc.: 1296869 Nr: 7461-87.2018.811.0041
AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE ADAIL MOREIRA DE SOUZA, ZAPAZ CONSULTING AUDITORIA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): COTTON KING LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, MAYCON RODRIGO KELM - OAB:10.092/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALINE BARINE NESPOLI - OAB:9229MT
Visto.
ESPÓLIO DE ADAIL MOREIRA DE SOUZA apresentou IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES, nos autos da falência de COTTON KING LTDA., (Código 459997), conforme autorizado pelo artigo 13, da Lei N.º 11.101/2005, juntando, para tanto, os documentos que entendeu ser necessários.
A Falida em conjunto com o Administrador Judicial pugnaram pela extinção do feito sem resolução do mérito, informando que o crédito do habilitante "já foi discutido com transito em julgado (09.03.2018) nos autos 6712-80.2012.811.0041 – Código: 7547191 em tramite nesta Especializada" (sic- fls. 32/35).
Parecer do Ministério Público (fl. 36).
É o relatório do necessário. Decido.
Segundo dispõe o artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".
Não há qualquer dúvida acerca da existência da coisa julgada envolvendo o presente incidente e a habilitação de crédito nº 6712-80.2012.811.0041 (Código 754719), considerando que já foi sentenciada por este Juízo, e envolve as mesmas partes, possui a mesma causa de pedir e os pedidos formulados são os mesmos.
Oportuno destacar que o exame da coisa julgada é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos moldes previstos no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.
Assim, uma vez demonstrada de forma evidente a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, dê-se baixa, e arquivem-se os autos.
P.I.C.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Processo Número: 1016372-37.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JEFFERSON PAULO DOS SANTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
VALDECIR CALÇA OAB - MT5247/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. Defiro o pedido retro, e concedo o prazo de 15 dias úteis para a juntada dos documentos. Decorrido o prazo acima assinalado, conclusos. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO
Processo Número: 1026887-68.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ADENEL CAETANO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDREA MARIA ZATTAR OAB - MT6094/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT0016289S (ADVOGADO(A))
CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485/O (ADVOGADO(A))
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT0015948A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348/O-O (ADVOGADO(A))
TS AUDITORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. Intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 05 dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

Classe processual: falência Parte requerente: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros Código 131740 Advogados: RODRIGO ALVES SILVA, OAB 11.800/MT, ULISSES GARCIA NETO, OAB 11512/MT, RONIMARCIO NAVES, OAB/MT 6228, CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA, OAB/MT 8228, PALMERON MENDES FILHO, OAB 204.065/SP, LUCIANO MIRANDA, OAB 354.159/SP, FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA, OAB 10.114/MT, EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA, OAB 1824/MT, ANA CLARA DA SILVA, OAB 10373-B/MT, AILTON BUENO DA SILVA, OAB 9.896/MT, CARLINHOS BATISTA TELES, OAB 6.656/MT, CAROLINE ABE ROSA E FRANCISCO DE ASSIS COSTA, OAB 213862 SP, CASSÃO JURE FERREIRA SALES, OAB 9372/MT, RICARDO VIDAL, OAB 2.679, DALILA COELHO DA SILVA, OAB 6.106/MT, GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, OAB 6329/MT, GUARACY CARLOS SOUZA, OAB 3287/MT, HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI, OAB 116988-SP, IGNEZ MARIA MENDES LINHARES, OAB 4979/MT, JOSÉ ADELAR DAL PISSOL, OAB 2.838 MT, JOSÉ ORTIZ GONSALEZ, OAB 4.066-B/MT, MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR, OAB 5.246/MT, MARCELO DE MORA MARCON, OAB 143.039-D/SP, MARCO AURÉLIO BALLEN, OAB 4994/MT, MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA, OAB 104490/SP, MARIO APARECIDO LEITE C. PRATES, OAB 4652/MT, NIVALDO CAREAGA, OAB 6713-B/MT, FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO, OAB 248857/SP, RODRIGO

RODOLPHO TAVARES ALVES, OAB 148003/SP, ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO, OAB 3318-B/MT, SELMA CRISTINA FLORES CATALAN, OAB 4.076/MT, STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA, OAB 5.458-B/MT, TATIANE ABREU, OAB/MT 10656, TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES, OAB 6972/MT, VICENTE RODRIGUES CUNHA, OAB 3717/MT (...) 1) INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 6.448/6.454 e 6.455/6.460, tendo em vista a realização de pagamento dos respectivos créditos diretamente pelo Síndico, com a consequente quitação. 1.1) INTIME-SE O SÍNDICO para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste sobre o crédito pleiteado às fls. 6.461/6.466, informando se já se encontra habilitado, indicando o valor e a respectiva classe, ou, em caso negativo, se é objeto de pedido de habilitação. 2) DETERMINO QUE O SR. GESTOR JUDICIÁRIO expeça ofício à Diretoria de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cuiabá, situada na Praça Alencastro, 158, Bairro Centro, Cuiabá-MT, CEP 78005-906, para que dê prosseguimento ao processo referente à expedição do "Habite-se" (processo administrativo eletrônico RM 2018.12.07/0000072-923520), independente do pagamento do Imposto Sobre Serviço ora cobrado, informando ainda que o referido crédito poderá ser habilitado na falência, na classe dos credores preferenciais (art. 124, § 1º, V, do Decreto-lei 7.661/45). 3) DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Síndico (fls. 6.522/6523) para determinar a expedição de novo mandado de intimação para o SR. LUCILO DE ARRUDA MARQUES, na Travessa Joaquim da Costa Siqueira, 50 – Araes, Cuiabá-MT, CEP 78005-740, local de funcionamento da L& M – CONBATILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA., para que o mesmo apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos das falidas TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 03.827.987/0001-00, ALVORADA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ 15.346.141/0001-38, BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 14.937.171/0001-56 E TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA, CNPJ 24.684.128/0001-80, que estão sob sua posse, relativos ao período anterior à decretação de falência, sob pena de busca e apreensão e demais medidas pertinentes. 4) DECLARO QUITADOS os créditos dos credores trabalhistas EDMILSON DIVINO ALVES, MANOEL DOMINGOS DE CAMPOS, JOVANIO SOARES DA CRUZ, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, SIRVAL MACEDO MOREIRA, AURÉLIO CARLOS DOS ANJOS, REGINALDO BATISTA GOMES, QUIRINO DOS SANTOS, EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA, ADELMO GOMES FARIAS E SEVERINA GOMES, todos representados pela advogada DALILA COELHO DA SILVA – OAB/MT 6.106, tendo em vista que, como ajustado com o Síndico, foi eleito o depósito direto na conta corrente desta como forma de pagamento dos referidos créditos. 5) Diante dos esclarecimentos do Síndico acerca da necessidade de avaliação dos imóveis arrecadados, autorizo a realização de avaliação dos imóveis elencados às fls. 6.525/6.527. 5.1) Para tanto, INTIME-SE O SÍNDICO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente nos autos proposta de honorários por empresas idôneas. 6) EXPEÇA OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá-MT, solicitando informação sobre o titular dos valores constantes na conta judicial vinculada ao feito nº 601-08.1997.811.0041, Código 74384, e, pertencendo à massa falida, para que proceda à transferência para os presentes autos falimentares, informando, ainda, quanto a existência de possíveis valores de titularidade da massa que ainda não tenham sido vinculados ao referido processo para, em caso positivo, proceder da mesma forma. 6.1) EXPEÇA OFÍCIO ao Juízo da 3ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá-MT, solicitando informação sobre o titular dos valores constantes na conta judicial vinculada ao feito nº 904-27.1994.811.0041, Código 8438, e, pertencendo à massa falida, para que proceda à transferência para os presentes autos falimentares, informando, ainda, quanto a existência de possíveis valores de titularidade da massa que ainda não tenham sido vinculados ao referido processo para, em caso positivo, proceder da mesma forma. 6.2) PROCEDA AO LEVANTAMENTO DOS VALORES existentes na conta judicial, vinculada ao feito nº 12984-76.2001.811.0041, Código 76178, em trâmite perante este Juízo, transferindo para os autos da falência. 6.3) EXPEÇA OFÍCIO ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, solicitando o levantamento dos valores constantes na conta judicial vinculada ao feito nº 4661-63.2001.811.0015, Código 20961, transferindo-o para os presentes autos falimentares, bem como para que informe quanto aos valores ainda não vinculados ao referido processo e, após sua vinculação, sejam os mesmos transferidos para os presentes autos falimentares. 6.4) PROCEDA AO LEVANTEMENTO DOS VALORES existentes na conta judicial vinculada ao feito nº 27452-74.2003.811.0041, Código 140386, em trâmite perante este Juízo, transferindo-o para os presentes autos falimentares. 7) DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Síndico às fls. 6.637/6.651, e DETERMINO QUE O SENHOR GESTOR JUDICIÁRIO promova à formação de Incidentes Processuais, na forma indicada no item VII, da presente decisão. 7.1) Para tanto, EXTRAIA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO que deverá instruir os respectivos incidentes, em conjunto com os demais documentos a serem indicados pelo Síndico. 7.2) Formados os incidentes, o SÍNDICO DEVERÁ SER INTIMADO em cada um deles para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a instrução dos mesmos com os documentos e informações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, dando ciência ao Ministério Público.

2ª Vara Cível

Expediente

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 356002 Nr: 26247-34.2008.811.0041
AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JACARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSOCIAÇÃO RURAL NOVA MANDACARU LTDA, EDILSON FALASQUE, OTÁVIO MARCELINO DA SILVA, IASSIN AGHANDER, SÉRGIO GOMES GRANDE, ANTONIO SOARES DE LIMA, HÉLIO SOARES DE LIMA, JUAREZ SOUZA NOIA, ANTONIA DE J. SILVA, JOÃO VICENTE DO CARMO, RAIMUNDO TEIXEIRA, FLORENTINO TELES, SEBASTIÃO FREITAS DE SOUZA, JOCICLEI SILVA MOTA, JOSÉ EDIVALDO S. MOTA, SÉRGIO VICENTE, OSMAR ANTONIO MOREIRA, ADEMIR ARRABAL, CLAUDOALDO FERREIRA ALMEIDA, ALCIDES VIEIRA SOUZA, JOSÉ DA CRUZ ARAUJO BEZERRA, ANTENOR ZIOTT, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, PEDRO PINHEIRO, DEOCLIDES LANGE, DEODÉSIO PINHEIRO, CÍCERO ALVES COSTA, CÍCERO ALVES DA SILVA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, LAURO LIMA DA SILVA, OSMAR ANTONIO MOREIRA, NELSON IGNOTTI, JOÃO FLÁVIO, DEVAIR BATISTA DA SILVA, ITAMAR APARECIDO MOREIRA, MARIA DE FÁTIMA M. OLIVEIRA, JAIRO MARTINS DA SILVA, GÉRCIO FRANCISQUINI, JOÃO RAMALHO, VALDOMIRO GOMES PESSOA, LUZINETE DE OLIVEIRA LOPES, GUIDO BRITZKE JUNIOR, MARIA M. F. SHINOHARA, REGINA PAULA DA SILVA, MESSIAS MOREIRA LAMAR, NAIR MARIA DE OLIVEIRA, DOLIRIO RAMOS DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA COSTA, FRANCISCO DA SILVA, BRAZ PEREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS DAVID BARROSO TEIXEIRA, ADEMAR ALBERTON, ADEVALDO AGUIAR BALEEIRO, LUIZ MARQUEZAN, VALDINEI MARQUEZAN, JONAS BOLZANE, ANÉSIO FRANCISCO LOPES, JOÃO DE ABREU ZUNIGA, ELOIR DELA JUSTINA, OSVALDO LOPES DOS SANTOS, WALMOR HEIDRICH, AMARILDO MORESCHI, JOSÉ XISTO FILHO, ANTONIO SANTOS NASCIMENTO, ALFREDO VALDIR GAMBA, ROSELI DELLA JUSTINA GAMBA, MANOEL NUNES, JOÃO PATRICIO DE SOUZA, ANIVALDO FALASQUE JUNIOR, DARCI JOSÉ VICENTI, MESSIAS FERREIRA DA SILVA, JOSÉ ALVES MOTA, GILBERTO VIRGINIO DE SOUZA, JOÃO CARLOS PETRICCI, PAULO TOLARDO, IRINEU TENÓRIO DA SILVA, PAULINO VIEIRA SALES, MANOEL SOAREZ BITENCOURT, DELSON DA SILVA, SEFIRINA CALONGA, JAIR BECEGOTO, PATRICIA VARGAS, JOSÉ FRANCISCO LOPES, HAMILTON LIMA COELHO, E OUTROS, ONERI SONDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alessandro Friedrich Saucedo - OAB:6.315-A/MT, AOTORY DA SILVA SOUZA - OAB:7785/MS, CARLOS EDUARDO VIANA - OAB:16.642, EDINEI DA COSTA MARQUES - OAB:8671, EDYEN VALENTE CALEPIS - OAB:8767/MS, ERNESTO BORGES NETO - OAB:6.651-A/MT, ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - OAB:379, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-B/MT, FLÁVIA SANTANA FERREIRA BENITES - OAB:, GABRIELA PAES LEMES PAIVA - OAB:OAB/MT 21650/O, HÉLIO DE OLIVEIRA NETO - OAB:8058, JÉSSICA GONÇALVES MATOS PRETTI - OAB:4518-MT, JOÃO ERNESTO PAES DE BARROS - OAB:4867/MT, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - OAB:8312-A/MT, LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - OAB:8194-A, MARCELO LOPES - OAB:OAB/SP 160.896A, MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON - OAB:12099-B/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA - OAB:, SANDRO NASSER SICUTO - OAB:5126-A/MT, SOFIA

ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VILLAS BOAS DE MASCARENHAS - OAB:7.102-B/MT, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - OAB:OAB/MT 14.808-B, YVAN AYRES DA SILVA - OAB:3421/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AARAO LINCON SICUTO - OAB:5091-B/MT, NELMA BETANIA NASCIMENTO SICUTO - OAB:5176-B

Destarte, REJEITO os embargos de declaração ofertados pelo embargante, uma vez que, não há omissão/contradição, a ser corrigida na sentença de fls. 2120/2127.Por conseguinte, os presentes embargos são meramente protelatórios, pois a parte embargante, inconformada com a decisão desfavorável opôs embargos de declaração, no entanto não se ateve ao propósito do recurso, tal como descrito no artigo 1.022 do CPC, pretendendo reexame de matérias, por meio de via inadequada.Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 2120/2127.Intimem-se.Às providências.

Intimação das Partes
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 356849 Nr: 26734-04.2008.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MADEIREIRA JUARA LTDA., WALMOR GONÇALVES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIFAS ISMAEL DE SOUZA, ADEMILSON MENEZES DOS SANTOS, FLÁVIO LIMA SIMÃO, DALMIRO MAINATE RAMOS, ODERLEI RODRIGUES DE LIMA, SANDRISMAR PEREIRA SOBRINHO, AMAURI AP. AYALA, AGOSTINHO GARCIA RESENDE, TIAGO NEVES, ELTON OSIEL DOS SANTOS, APARECIDA LUCIA DE PAULA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL MATRINCHÃ - ACRM, VILMA APARECIDA PIEDADE, NATALINO GOULART, ROZIMAR TOMAZ DA SILVA, JUVENIL SOARES DE LARA, ARI FARIAS DA SILVA, JAIRO DE SOUZA, ANTONIO GENILSON DE RAMOS, LUIZ CARLOS CUSTODIO SOARES, EDSON LUIZ MORANTE, ANTONIO SOUZA SIQUEIRA, ANTONIA AUGUSTA DIONISIO, OTAVIO DE GOES, ADENI SOARES, MOACIR ARRUDA, VALTER CARDOSO COLINSQUE, ANTONIO ALVES PEREIRA, ALTAIR LUIZ DAPPER, romildo alves de oliveira, ANTONIO G. DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARISTIDES JOSE BOTELHO DE OLIVEIRA - OAB:3911/MT, FÁBIO DIAS CORREIA - OAB:9.289/MT, JORGE BALBINO DA SILVA - OAB:3063-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO FURIM - OAB:6543/MT, DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB:7499-A, DEF. PÚBLICA - NÚCLEO FUNDIÁRIO - OAB:, JANAINA RIBEIRO BEZERRA BARBOSA - OAB:12533, MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA - OAB:13.171/MT, MILTON CHAVES LIRA - OAB:6330/MT, RUBENS MORENO RUBIO JUNIOR - OAB:170.569 SP

Vistos etc.

Tendo em conta que o pedido de suspensão da liminar foi indeferido às fls.1412/1415, determino integral cumprimento de despacho de fl. 1359.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que desejam produzir.

Com as manifestações nos autos, o feito será organizado e saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Às providências.

Intimação das Partes
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 369873 Nr: 6869-58.2009.811.0041

AÇÃO: Atentado->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MADEIREIRA JUARA LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIFAS ISMAEL DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS PRESTES, XAVIER LEÔNIDAS DALLAGNOL, ADEMILSON MENEZES DOS SANTOS, FLÁVIO LIMA SIMÃO, DALMIRO MAINATE RAMOS, ODERLEI RODRIGUES DE LIMA, RÉUS INCERTOS, DESCONHECIDOS, INOMINADOS, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE BALBINO DA SILVA - OAB:3063-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO FURIM - OAB:6543/MT, CELSO BORSATO BRAZ - OAB:OAB/PR 68.303, DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB:7499-A, DEF. PÚBLICA - NÚCLEO FUNDIÁRIO - OAB:, MANOEL ANTONIO REZENDE DAVID - OAB:6078/MT, THAISA MARIA DE SOUZA MINOZZO - OAB:10.449-MT

Vistos etc.

Aguarde-se o cumprimento da decisão nos autos em apenso – cód. 356849.

Após, conclusos para saneamento.

Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 765543 Nr: 18248-88.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MOACYR DOS SANTOS, LICINIO ALCINO XAVIER DA FONSECA, THEREZINHA MARIA DA SILVA FONSECA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANO RODRIGUES GIMENES - OAB:7064/MT, THIAGO ERIKSSON DOS SANTOS - OAB:12.136/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA - OAB:6.347/MT, RAQUEL DREYER - OAB:8413/MT

Por determinação superior, impulsiono os autos para INTIMAR A PARTE AUTORA para dar prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso III, §§ 1º e 2º, do CPC). Nada mais.

Intimação das Partes
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 939629 Nr: 54409-29.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIAO SOUZA PEREIRA, TANER CARLOS GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DERSON JALES COSTA SALES - OAB:3977, FRANCINE LAURA SECCO - OAB:15421/MT, IVO FERREIRA DA SILVA - OAB:14.264/MT, MARLON LATORRACA BARBOSA - OAB:4978 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO FERNANDES DE SOUZA - OAB:OAB/MT 5721/O

Destarte, REJEITO os embargos de declaração ofertados pelo embargante, uma vez que não há omissão a ser corrigida na sentença de fls. 521/526. Por conseguinte, os presentes embargos são meramente protelatórios, pois a parte embargante, inconformada com a decisão desfavorável opôs embargos de declaração; no entanto, não se ateve ao propósito do recurso, tal como descrito no art. 1.022 do CPC.Intimem-se as partes.Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1052902 Nr: 47809-55.2015.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO PEREIRA DE FIGUEIREDO, NEIDE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MANOELLA LEANDRO C. DA CUNHA - OAB:OAB/MT 13.801, MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA - OAB:4.410/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Destarte, REJEITO os embargos de declaração ofertados pelo embargante, uma vez que, não há omissão/contradição, a ser corrigida na sentença de fls.1067/1070.Por conseguinte, os presentes embargos são meramente protelatórios, pois a parte embargante, inconformada com a decisão desfavorável opôs embargos de declaração, no entanto não se ateve ao propósito do recurso, tal como descrito no artigo 1.022 do CPC, pretendendo reexame de matérias, por meio de via inadequada.Cumpra-se integralmente a sentença de fls.1067/1070.Intimem-se.Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1115663 Nr: 16889-64.2016.811.0041
AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOAQUIM VELHO FILHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ELISEU NASCIMENTO LIMA, JOCÉLIO JUNKER RODRIGUES, ADENOALDO DA SILVA SANTOS, WILCLES DOS SANTOS, MAURO CEZAR DE SOUZA, PEDRO DA SILVA SANTOS, MARIA LUZIA DE PAULA, JANETE LUZIA DE PAULA, CLAUDINEI VANDERMAR DA FONSECA, DEMAIS POSSEIROS, RÉUS INCERTOS, DESCONHECIDOS, INOMINADOS, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS., ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANÇA, VALDEONILES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERNANDES BRITO DE OLIVEIRA MORAIS - OAB:15747, TABAJARA AGUILAR PRAEIRO ALVES - OAB:18.960/O, THIAGO MAGANHA DE LIMA - OAB:MT 17.538-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DARCY RIBEIRO MOREIRA - OAB:4314-A/MT, DEFENSORIA PUBLICA - NUCLEO FUNDIARIO - OAB:, Galeno Chaves da Costa - OAB:11902-B/MT
IMPULSIONO OS AUTOS PARA INTIMAR AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1304434 Nr: 9517-93.2018.811.0041
AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VALDEMAR DOS SANTOS JÚNIOR, MARIA DE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO EDSON PENEDO DE CARVALHO, VANDERLEI ALVES DE MATOS, MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: APARECIDO BATISTA DOS SANTOS - OAB:3881/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Além disso, observo que a área reivindicada nesta lide já foi objeto de acordo, inclusive já homologado (fls.153/157), sendo assim, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, haja vista que não há mais interesse processual por perda de objeto, inexistindo razões para o prosseguimento deste processo. Dispositivo. Ex positis, carecendo a parte autora de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de usucapião extraordinário ajuizada por VALDEMAR SANTOS JUNIOR e MARIA DE SOUZA OLIEIRA DOS SANTOS, objetivando a declaração de domínio sobre a área de 206,9158 ha, denominada Fazenda DOIS P, localizada no Município de Nova Marilândia-MT. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no entanto, defiro o pedido de justiça gratuita e mantenho suspenso pelo prazo de cinco anos , nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Publico e intimo neste ato, via DJE. Preclusa a via recursal e, não havendo requerimento, dê-se baixa nos registro cartorários, e, após, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Dê ciência ao Ministério Público.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Carlos Roberto B. de Campos
Cod. Proc.: 775759 Nr: 29022-80.2012.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA CONCEIÇÃO ENORÉ TAQUES, CLETO BORGES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA - OAB:11.092/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR - OAB:7021/MT
Ex Positis, diante do todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 c/c a Súmula 306 do STJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em conta a inexistência de honorários advocatícios a serem executados, eis que a condenação fixada na sentença foi pro rata e, portanto, devem ser compensados.Friso, entretanto, que não é o caso das custas e despesas processuais, precipuamente diante da revogação do benefício da gratuidade de justiça de fl. 379.Por esta razão, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias procederem o recolhimento das custas e despesas processuais fixados na sentença e, decorrido o termo, remeta-se ao distribuidor para emissão de certidão de débito (CDCJ), em nome de ambas as partes, respeitados os termos estabelecidos na sentença (fls. 271/276).Publique-se.Intimem-se as partes via DJe.Custas e despesas processuais pelo exequente, bem como o CONDENO ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da atribuído a execução (art. 85,§2º, do CPC/2015).Transitada em julgado, certifique-se e, não havendo providências e requerimentos pendentes, remeta-se ao arquivo com as baixas e anotações de praxe.Às providências.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO
Processo Número: 1004157-29.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (AUTOR(A))
DAVID SEABRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO OAB - MT0004531A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FILADELFO DOS REIS DIAS (RÉU)
LUIS CARLOS DOS REIS DIAS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA OAB - MT13864/O-N (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004157-29.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, DAVID SEABRA RÉU: FILADELFO DOS REIS DIAS, LUIS CARLOS DOS REIS DIAS Vistos etc. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça acostada ao id. n. 19950713, atrelada à manifestação da parte autora no id. n. 20113861, através da qual afirma que fornecerá meios para o cumprimento da diligência, DETERMINO a expedição de novo mandado com a finalidade contida no decisum proferido ao id. n. 18737592. Ressalto que os requeridos apresentaram contestação no id. n. 19295025, razão pela qual a Serventia deste Juízo deverá certificar a sua tempestividade. Após o cumprimento in totum das deliberações da decisão do id. n. 18737592 e certificado o cumprimento da liminar deferida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas a serem produzidas (art. 370 do CPC/2015), consignando que, somente após o cumprimento desta determinação é que o feito será organizado e saneado, com a apreciação de eventuais preliminares, bem como o deferimento das provas que deverão ser abrolhadas em audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento antecipado consoante o disposto no art. 355 do CPC/2015. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Às providências. (Assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

3ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021691-88.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALCINEIA SILVA LEME TAVARES (AUTOR(A))
MAURO TAVARES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR OAB - MT0006366A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI OAB - SP214918 (ADVOGADO(A))
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT0016846S (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE postulando o que entenderem de direito. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1008368-11.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VITOR ODENOR AQUINO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DIEGO ANTONIETO SIQUEIRA OAB - MT18895/O (ADVOGADO(A))
CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA OAB - MT19856/O (ADVOGADO(A))
ESTACIO CHAVES DE SOUZA OAB - MT0019825A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SHALLON CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA OAB - MT0017672A-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para, intimar o(s) advogado(s) das PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informarem acerca da possibilidade de composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, NO MESMO PRAZO, deverão indicar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Processo Número: 1033392-75.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SUELI GOMES FERREIRA ZAMBIAZI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIO MATOS DA SILVA OAB - MT21344/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
2. OFICIO EXTRAJUDICIAL (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do Ofício do Cartório Extrajudicial (Id. 20465637), postulando o que entender de direito. Nada mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004284-98.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NOELI BYLICA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser AS PARTES intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA. Nada mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001239-86.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
L. G. D. A. B. (AUTOR(A))
TAILA TAIS DE ARRUDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser AS PARTES intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA. Nada mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024131-23.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE DOS SANTOS HENRIQUES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MANUELA KRUEGER OAB - MT17902/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser AS PARTES intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA. Nada mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1015340-31.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
WANDERSON PEREIRA DA SILVA E SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser AS PARTES intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA. Nada mais.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1012480-57.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CICERO CANDIDO FREIRES (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser AS PARTES intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, sobre o RETORNO DOS

AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA. Nada mais.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1000317-79.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DIRLENY DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Wilson Molina Porto OAB - MT0012790S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LAUDELINA FERREIRA TORRES OAB - MT0013361A (ADVOGADO(A))
GUIOMAR ALVES MARTINS OAB - MT12316/O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1000317-79.2017.8.11.0041. AUTOR(A): DIRLENY DOS SANTOS RÉU: INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME Cite-se e intime-se a denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS no novo endereço informado na manifestação de Id. 20196248. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1040411-35.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
WELLINGTON VAGNER GONCALVES AMORIM DIAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT0018713A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para, intimar o(s) advogado(s) das PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informarem acerca da possibilidade de composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, NO MESMO PRAZO, deverão, querendo, manifestarem acerca do Laudo Pericial juntado aos autos – Id. 18945813- bem como, indicar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1015053-68.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
IVAN FELIX DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito para intimar as partes por seus advogados e via DJE para tomarem ciência da audiência designada na Comarca de Cuiabá-MT – Central de Conciliação, consoante ID. 20666177 - juntado aos autos. Data: 05/07/2019 Horário: 13h00min

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 130824 Nr: 16980-14.2003.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: OLMIZIDO CARVALHO NETO, PAULO SÉRGIO SANTANA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO TIVEROM FILHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN VAGNER SCHMIDEL RANGEL MORATELLI - OAB:2497, PAULO SÉRGIO DAUFENBACH - OAB:5.325/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3.743A
Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, verificando que o feito não tramita sob o pálio da Justiça Gratuita, impulsiono o feito, para intimar ambas as partes, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Diário Eletrônico, para retirar a(s) Carta(s) Precatória(s) Expedida(s) no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providenciar sua(s) distribuição(ões) no(s) Juízo(s) deprecado(s), devendo, no prazo de 20 (vinte) DIAS, comprovar nos autos referida(s) distribuição (ões). Caberá ainda às partes instruirem a(s) missiva(s) com as cópias necessárias (inicial, procuração, contestação, etc). Nada mais.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 306261 Nr: 15847-92.2007.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ROSANA DE SOUZA PIRES
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO FELIX DIAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB:8548
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA - OAB:19.706/MT, FERNANDA GUSMÃO PINHEIRO - OAB:17.251
Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, postulando o que de direito. Nada mais.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 908395 Nr: 35779-22.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WALBER LUIZ COELHO MESQUITA, WANNYA TEREZINHA DE SOUZA COELHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO LUÍS BRESCOVICI - OAB:6.814-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB:6.197/MT, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT
Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, considerando a anuência do perito em relação ao valor dos honorários, impulsiono o feito, devendo ser ambas as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, para no prazo de 05 (CINCO) dias,depositar, em conta judicial, o valor correspondente a 50% para cada referentes ao custo da perícia. Nada mais.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 920167 Nr: 43551-36.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PARA AUTOMÓVEIS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): FORMAX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEFERSON ALEX SALVIATO - OAB:236.655
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:MT 3473-A, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - OAB:OAB/MT 9.749-B, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:OAB/MT 10.407, PAULO SÉRGIO DAUFENBACH - OAB:5.325/MT
Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, verificando que o feito não tramita sob o pálio da Justiça Gratuita, impulsiono o feito, para intimar ambas as partes, na pessoa de seu(s)

advogado(s), via Diário Eletrônico, para retirar a(s) Carta(s) Precatória(s) Expedida(s) no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providenciar sua(s) distribuição(ões) no(s) Juízo(s) deprecado(s), devendo, no prazo de1 (quinze) DIAS, comprovar nos autos referida(s) distribuição (ões). Caberá ainda às partes instruirem a(s) missiva(s) com as cópias necessárias (inicial, procuração, contestação, etc). Nada mais.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1022100 Nr: 32975-47.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NERLINHO LUSSANI
PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A
Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte REQUERENTE ser intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre os Embargos de Declaração juntados aos autos. Nada mais.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1098443 Nr: 9899-57.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HUDSON CHILAVIER DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): A M COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT, MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN - OAB:10.657
Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito para intimar as partes por seus advogados e via DJE para tomarem ciência da audiência designada na Comarca de Cuiabá-MT, consoante documento de fls. 147 juntado aos autos.
Data: 02/08/2019
Horário: 10h30min.
Nada mais.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1119856 Nr: 18707-51.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EUTERICA APARECIDA NEGRISOLI DA SILVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): AGEMED SAÚDE S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER - OAB:16.524/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA ROCHA NEDEL - OAB:, JANINE GIRARDI - OAB:
Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, considerando a anuência do perito em relação ao valor dos honorários, impulsiono o feito, devendo ser a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seus advogado, para no prazo de 05 (CINCO) dias, juntar aos autos o comprovante do depósito dos honorários periciais. Nada mais.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 778653 Nr: 32061-85.2012.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADEMIL SANTOS CAMARGO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KHESIA ADRIANA CAMARÇO THIMMING - OAB:10334
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MÁRCIO HENRIQUE CARDOSO - OAB:7659
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI, para devolução dos autos nº 32061-85.2012.811.0041, Protocolo 778653, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação das Partes
JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango
Cod. Proc.: 803568 Nr: 10021-75.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PEDRO HENRIQUE DE MAGALHÃES, PAULO JUVENTINO RODRIGUES, TEREZINHA BENEDITA DE MAGALHÃES
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADEMAR ARAUJO ANDRADE JUNIOR - OAB:8172/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-B/MT
Anote-se os requerimentos de cumprimento de sentença de fls. 279/282 e 283/287.
Intime-se a parte executada, via advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e também de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC/15 e penhora eletrônica de bens.
Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rejeito o depósito judicial de fls. 288/verso visto que se refere a processo diverso, com indicação da Comarca de Matupá e vinculado ao Juizado Especial.
Cumpra-se.
Emerson Luis Pereira Cajango
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango
Cod. Proc.: 840229 Nr: 44646-38.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GP CATARINENSE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPERATIVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROSELAINE DA SILVA STOCK - OAB:66980
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Ante o petitório de fls. 63/64, segue em anexo as restrições existentes nos veículos do executado.
Desta feita, manifeste a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango
Cod. Proc.: 1062098 Nr: 51921-67.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ELIETE MARIA DE SOUZA PEREIRA ME CENTRO PEDAGOGICO DE APRENDIZAGEM - CENPA, ELIETE MARIA DE SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): EUSIMAR LUGAO, JOILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELIA SILVA DE QUEIROZ - OAB:262666, DENIS AUGUSTO CANAVARROS DA CRUZ - OAB:20372/O, LAELÇO CAVALCANTI JÚNIOR - OAB:14.954/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento das mensalidades inadimplentes, correspondente a R$3.289,00 (três mil duzentos e oitenta e nove reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do vencimento (10/05/2015) e

corrigidos monetariamente pelo índice INPC, também a partir do vencimento (10/05/2015), além de multa de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20%, ambos incidentes sobre o valor atualizado.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango
Cod. Proc.: 1060167 Nr: 51155-14.2015.811.0041
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TRAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): GOLDFARB - PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - OAB:14760/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:4.190/SP
.Por todo o exposto, RECONHEÇO a falta de interesse processual superveniente da parte autora e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art 85,§2º do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango
Cod. Proc.: 1035603 Nr: 39379-17.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FRANCISVAL BASTOS FAEL, CARMERINDA BATISTA NASCIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): DORALICE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB:6131- E - MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos arts. 85, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento, arquivem-se os presentes autos.Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango
Cod. Proc.: 238736 Nr: 7644-78.2006.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DEUSA ADORA FERREIRA MENDONÇA
PARTE(S) REQUERIDA(S): COAUT - COOPERATIVA CONDOMINIAL AUTÔNOMA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE JOAQUIM OVELAR - OAB:OAB/MT 25071/O, LÍVIA COMAR DA SILVA - OAB:7.650-B/MT, PEDRO OVELAR - OAB:6.270/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIZ FARIA - OAB:10.917-A, ANDREIA FELIX DA SILVA - OAB:13.039/MT
Defiro o pedido de fls. 502/503.
Proceda-se a vinculação junto a conta única dos valores penhorados às fls. 138/139.
Em seguida, expeça-se alvará dos valores acima em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários de fls. 502/503.
Solicito informações mediante convênio BACENJUD e RENAJUD em relação à parte executada.
Segue anexo o protocolo e resposta, que em caso positivo, intime-se a parte executada para que oferte manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo.
Intime-se.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango
Cod. Proc.: 113267 Nr: 3487-67.2003.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA SOGNO PEREIRA GUILHERME, JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ZANDONAI - OAB:4.266/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT
Defiro o pedido de fls. 518/520.
Solicito informações mediante convênio BACENJUD em relação à parte executada.
Segue anexo o protocolo e resposta, que em caso positivo, intime-se a parte executada para que oferte manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo.
Intime-se.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango
Cod. Proc.: 1029701 Nr: 36668-39.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDUARDO DIAS SOARES
PARTE(S) REQUERIDA(S): PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, BELGA CONSULTORES CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIANA DE CARVALHO PERRI - OAB:18.217, MARISA N.C PERRI - OAB:9843-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB:20.171, CLAUDIA BRUNO LEMOS - OAB:12355, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660
Ante o exposto: a)DECLARO O FEITO SANEADO e DEFIRO a produção das provas documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão;b)Determino a exclusão da empresa Belga Consultores Corretora de Seg. Ltda do polo passivoc)Determino a distribuição do ônus da prova, conforme alhures mencionado;d)Oportunizo as partes apresentar em Juízo, para homologação, delimitação CONSENSUAL das questões de fato e de direito da lide, a qual se homologada, vincula os sujeitos processuais;e)Designo audiência de instrução para o dia _31/07/2019, às 14h, devendo o rol de testemunhas ser ofertado em até 15 (quinze) dias da intimação desta decisão;f)Cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a secretaria do Juízo somente fará intimação de forma excepcional e nas hipóteses do §4º, art. 455, do CPC/2015. Intime-se.Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango
Cod. Proc.: 1085843 Nr: 4210-32.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA DA SILVA, KDSP, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, KEIZA STHPANY DA SILVA GONÇALVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): PANTANAL TRANSPORTE - RN PANTANAL TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL MAGNO MORO SILVA - OAB:12.399-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Caroline Aparecida Alcantara Egues - OAB:11.63025, FLÁVIA PETTINATE RIBEIRO FRÓES

- OAB:17.734, ÍTALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA - OAB:13.786MT

Tendo em vista a existência de interesse de menor, colha-se o parecer ministerial.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 398041 Nr: 32310-41.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JFS CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA VC LTDA, VICENTE CALABRIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO - OAB:143813/SP, NEUZA MARIA DA SILVA - OAB:12643-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE MONTEIRO VIDAL - OAB:10.112/MT, RICARDO VIDAL - OAB:2.679/MT

Processo n° 32310-41.2009.811.0041

Código 398041

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Construções Civis Ltda. em face da Construtora VC Ltda. e Vicente Calabria, na qual houve a procedência do pedido inicial, determinando ao requerido a apresentação das contas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 550, § 5° CPC.

Noticiado o falecimento do réu (fls. 2.248/2.260), houve a inclusão do espólio de Vicente Calabria, neste ato representado pela INVENTARIANTE ANGÉLICA BATISTA CORREA CALÁBRIA.

Às fls. 2.275/2.277, a autora compareceu solicitando a reserva do valor de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) junto ao processo de inventário n° 14077-49.2016.811.0041 – Cód. 1108461, em trâmite perante a Segunda Vara Especializada de Família e Sucessões, com a finalidade de garantir o saldo até o término desta ação de prestação de contas.

Pois bem.

Em análise ao feito, verifico que houve o decurso do prazo legal sem que o réu juntasse ao feito a prestação das contas solicitadas.

É evidente a probabilidade do direito, vez que houve a procedência na primeira fase do feito, restando apenas apurar a quantia devida a parte autora conforme previsão no artigo 550, § 6°, CPC.

Há ainda o risco ao resultado útil do processo pois, caso haja a partilha e divisão de todos os bens do "de cujus" no processo de inventário, sem que haja a ressalva do crédito perseguido neste feito, a autora poderá ficar sem nenhuma garantia de quitação desta dívida.

Desta forma, entendo ser pertinente a aplicação da medida, ao passo que defiro o pedido.

Oficie-se a Segunda Vara Especializada de Família e Sucessões solicitando a reserva do valor de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos autos de n° 14077-49.2016.811.0041 – Cód. 1108461.

Retifique-se o polo passivo da ação substituindo a parte Vicente Calábria pelo seu Espólio, representado este por sua inventariante Angélica Batista Correa Calábria.

Após, retornem conclusos.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 438978 Nr: 16140-57.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICO DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE INFANTINO FRANÇA - OAB:, NESLENE RUVIERI - OAB:9.389, PAOLA FREITAS PENNA - OAB:15.584

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES - OAB:1887/MT

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 765555 Nr: 18260-05.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FREITAS E MOI LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB:4611-B/MT, RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - OAB:15.629/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDLON ALVES DE MORAES - OAB:22948/O, MARCOS PAULO DA FONSECA - OAB:11.841, NILTON CECILIO DE MESQUITA - OAB:8067, VINICIUS MAURICIO ALMEIDA - OAB:10.445

Dessa forma, DEFIRO os pedidos de expedição de alvará de fls. 612/617 e 764/765, nos seguintes termos:a)Em favor de CORREA DA COSTA ADVOGADOS, o montante de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Dados bancários: Banco Itaú S/A (341), Ag: 7132, C.C: 06329-3, de titularidade da pessoa jurídica Corrêa da Costa Advogados, inscrita no CNPJ nº. 00.775.514/0001-19;b)Em favor da parte reclamante FREITAS E MOI LTDA ME, o montante de R$ 195.201,87 (cento e noventa e cinco mil duzentos e um reais e oitenta e sete centavos); Dados bancários: Dados bancários: Banco Itaú S/A (341), Ag: 7132, C.C: 06329-3, de titularidade da pessoa jurídica Corrêa da Costa Advogados, inscrita no CNPJ nº. 00.775.514/0001-19.Por fim, INDEFIRO o pedido bloqueio da União formulado às fls. 600/601 pelos motivos citados acima. Informe o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Várzea Grande (Autos nº. 0001414-88.2013.5.23.0106) que o valor da penhorado está disponível nos autos.Proceda-se com a abertura do 4º volume a partir das fls. 601.Intime-se.Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 772188 Nr: 25285-69.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICO DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED - FEDERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES - OAB:OAB/MT 1887

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1010787-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SOLON DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO ROSA OAB - MT5493/O-O (ADVOGADO(A))

ROBELIA DA SILVA MENEZES OAB - MT23212/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DARIO TAVARES DOS SANTOS (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1010787-04.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOSE SOLON DE ARRUDA RÉU: DARIO TAVARES DOS SANTOS Associe-se aos autos n. 1008894-12.2018.811.0041. Recebo a emenda à petição inicial formulada no ID n. 18722793. Cuida-se de Ação de Manutenção de Posse c.c Pedido de Interdito Proibitório ajuizada por JOSÉ SOLON DE ARRUDA em desfavor do DARIO TAVARES DOS SANTOS.

Para tanto, aduz a parte requerente que é proprietário de um lote contíguo ao bem imóvel objeto desta demanda desde 29/07/1970. Em meados de 2000, o autor comprou do Sr. Germano, a posse de um lote situado na Rua Corsino do Amarante, Bairro Duque de Caxias, nesta capital. Informa que já ajuizou ação de usucapião visando ser reconhecido o seu direito por preencher os requisitos legais. Ocorre que após o ajuizamento da ação de usucapião foi surpreendido com o requerido informando que é proprietário da área, pedindo a desocupação sob a ameaça de utilizar máquinas para limpeza e demolição do imóvel. Após reiteradas ameaças, na data de 15/03/2019, por volta das 17h, o requerido estacionou o veículo na porta do imóvel, requerendo a imediata desocupação, ameaçando novamente a demolição. Como o requerente é pessoa idosa, pediu ajuda ao seu filho Roberto Carlos de Arruda que acionou a polícia militar que prontamente atendeu a ocorrência e mediou a saída do requerido do local. Aponta que mesmo após a intervenção policial, o requerido apresentou uma certidão de alinhamento de testada solicitada na prefeitura como documento que garantiria a posse da área, solicitando a desocupação da área até o dia 17/03/2019, com a ameaça de que o dia 18/03/2019 irá utilizar de maquinário para demolir todo o imóvel e ocupar a área. Temeroso com a ameaça feita perante a autoridade policial, o filho do requerente procurou a 1ª Delegacia de Polícia de Cuiabá e registrou o boletim de ocorrência nº 2019.81058, em anexo. Assim, diante das reiteradas ameaças não viu outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, pugnando em sede liminar pela expedição do mandado proibitório para que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho em relação ao imóvel em questão, sob pena de aplicação de multa diária. Com a inicial vieram os documentos. Decido. Nos termos do previsto no artigo 567, do Código de Processo Civil, “O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”. E para a concessão de mandado liminar de interdito proibitório, por força do previsto no artigo 568, do CPC, é aplicável o artigo 562 do CPC, com comprovação pelo autor, de forma cabal, do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 561. São eles: “I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração”. No caso, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, verifica-se demonstrado pelo reclamante os requisitos autorizadores à concessão da referida liminar. Infere-se que restou comprovado o exercício de posse dos autores, tanto que o imóvel vizinho é de sua propriedade, além dos demais documentos que acompanham a inicial. O ato de ameaça contra a posse do autor é confirmado pelo Boletim de Ocorrência e pelas fotografias que acompanham a inicial, donde se extrai que o requerido foi até o imóvel e afirmou que iria demolir. Assim, possível o acolhimento do pedido liminar. Nesse sentido, eis o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. Prevê o art. 567 do CPC ao possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, a faculdade de impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório. Posse anterior do demandante reconhecida em prévia ação em que litigaram as mesmas partes em polos invertidos. Ameaça à posse do agravado devidamente comprovada. Prudência que recomenda a manutenção da situação fática durante o tramitar do feito. Mantida a interlocutória que deferiu pedido liminar para que a recorrente se abstenha de praticar atos contrários à posse exercida pelo autor. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70078527736, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 14/12/2018) Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a expedição do mandado proibitório, ficando cominada a multa fixa correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), caso o requerido transgrida o preceito e venha a molestar ou turbar a posse da parte autora. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis (art. 564, CPC), fazendo constar que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1023182-28.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MICHAEL GOMES CRUZ OAB - MT18237/O (ADVOGADO(A))
FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA OAB - MT19504/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023182-28.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º). Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (CPC, art. 915). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). Por fim, ressalto que, conforme se verifica no Provimento n°41/2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Mato Grosso, o parcelamento pode ser realizado em até 06 (seis) vezes, in verbis: Art. 468. A gratuidade da justiça abrangerá a pessoal natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. (...) § 6° O juiz, atento às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, após analisar o pedido de gratuidade e considerar pertinentes as alegações, poderá, mediante decisão fundamentada, conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 7° O parcelamento poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária, sendo a primeira após a decisão favorável do juiz. Diante disto, DEFIRO o parcelamento, devendo a autora ser intimada para que efetue e comprove o recolhimento da primeira prestação das custas e taxas judiciárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024507-38.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FLYTOUR VIAGENS LTDA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DENISE MARIN OAB - SP0141662A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DELTA OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024507-38.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: FLYTOUR VIAGENS LTDA EXECUTADO: DELTA OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais. Advirto a parte autora que o não atendimento da providência acarretará o cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024675-40.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

(EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELAINE REGINA ARAUJO DE MATOS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024675-40.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: ELAINE REGINA ARAUJO DE MATOS Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais. Advirto a parte autora que o não atendimento da providência acarretará o cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024679-77.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MICHELLE CARRASCO DE SOUZA FERREIRA (EXECUTADO)
EMERSON FERREIRA DOS SANTOS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024679-77.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MICHELLE CARRASCO DE SOUZA FERREIRA Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais. Advirto a parte autora que o não atendimento da providência acarretará o cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024716-07.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PAULO VARGAS (EXECUTADO)
ARIANA NUNES DE MOURA VARGAS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024716-07.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: PAULO VARGAS, ARIANA NUNES DE MOURA VARGAS Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais. Advirto a parte autora que o não atendimento da providência acarretará o cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024851-19.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MODULO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS OAB - MT0009502A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024851-19.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MODULO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º). Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (CPC, art. 915). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). Por fim, ressalto que, conforme se verifica no Provimento n°41/2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Mato Grosso, o parcelamento pode ser realizado em até 06 (seis) vezes, in verbis: Art. 468. A gratuidade da justiça abrangerá a pessoal natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. (...) § 6° O juiz, atento às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, após analisar o pedido de gratuidade e considerar pertinentes as alegações, poderá, mediante decisão fundamentada, conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 7° O parcelamento poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária, sendo a primeira após a decisão favorável do juiz. Diante disto, DEFIRO o parcelamento, devendo a autora ser intimada para que efetue e comprove o recolhimento da primeira prestação das custas e taxas judiciárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024693-61.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCELO GOMES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024693-61.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: MARCELO GOMES Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais. Advirto a parte autora que o não atendimento da providência acarretará o

cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1021912-66.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
A. F. R. DOS SANTOS - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL SILVA SOUTO OAB - MT14018/O (ADVOGADO(A))
DANIEL SILVA SOUTO OAB - MT0014019A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FLEXA NET TRANSPORTES EIRELI - ME (RÉU)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1021912-66.2019.8.11.0041. AUTOR(A): A. F. R. DOS SANTOS - ME RÉU: FLEXA NET TRANSPORTES EIRELI - ME Verifico que a pretensão inicial vem acompanhada de prova escrita sem eficácia de título executivo. Posto isto, nos termos do art. 701 do CPC, expeça-se mandado citatório e pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial, e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, consignando que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas. Conste, ainda, que nesse prazo o réu poderá oferecer embargos e, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, haverá a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Às providências. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-94 DESPEJO
Processo Número: 1004569-57.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ROYAL BRASIL ADMINST EMPRENDIMENTOS E PART LTDA (AUTOR(A))
CUIABA PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR(A))
CONSORCIO EMPREENDEDOR DO CUIABA PLAZA SHOPPING (AUTOR(A))
BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO RIO/MINAS LTDA. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL OAB - RJ159485 (ADVOGADO(A))
ELADIO MIRANDA LIMA OAB - RJ0086235A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TEZ INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE VESTUARIO EIRELI (RÉU)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004569-57.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ROYAL BRASIL ADMINST EMPRENDIMENTOS E PART LTDA, CUIABA PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CONSORCIO EMPREENDEDOR DO CUIABA PLAZA SHOPPING, BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO RIO/MINAS LTDA. RÉU: TEZ INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE VESTUARIO EIRELI Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO C.C COBRANÇA DE ALUGUÉIS C.C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ROYAL BRASIL ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CUIABÁ PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, constituídas pelo CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO CUIABÁ PLAZA SHOPPING, neste ato representada pela consorciada líder BR MALLS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA, em desfavor de TEZ INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO EIRELI (TEZ). Para tanto, argumenta que foi entabulado contrato de locação pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com início em 20 de julho de 2018, tendo como objeto o Espaço Comercial de nº. 1084 (TEZ), localizado no piso L1 do Shopping Estação Cuiabá. Restou ajustado aluguel mensal mínimo reajustável, equivalente a 7% (sete) por cento do faturamento bruto ou aluguel mínimo mensal escalonado nos termos da cláusula 7 e seguintes, ou seja, o valor de R$ 7.379,00 do 1º ao 24º mês, o valor de R$ 8.854,80 do 25º ao 48º mês, o valor de R$ 11.437,45 do 49º ao 60º mês. Ocorre que a ré infringiu as disposições contratuais firmadas, em decorrência da inadimplência no pagamento dos alugueres e condomínio (despesas comuns) desde de outubro de 2018, perfazendo o débito no importe de R$ 22.856,11 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), mais R$ 4.571,22 (quatro mil quinhentos e setenta e um reais vinte e dois centavos) referentes aos honorários contratuais. Pretende a parte requerente a concessão da tutela de urgência in limine para a realização do despejo da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. As possibilidades de despejo liminar estão estabelecidas no art. 59 da Lei n. 8.245/1991, incluindo, dentre outras, a seguinte hipótese: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: [...] IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Na presente ação, pretende o locador despejar o locatário em razão do inadimplemento dos aluguéis e encargos locatícios desde outubro de 2018. Destarte, considerando-se a presença dos requisitos legais para a caracterização da hipótese de despejo imediato prevista no inciso IX do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991, especialmente porque o contrato firmado não está assegurado com qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei 8.245/91, impõe-se o deferimento da liminar postulada pelo promovente, ficando o despejo condicionado à prestação de caução equivalente a três meses de aluguel, consoante estabelecido no § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991. Necessário ressaltar, ainda, que a ordem de despejo poderá ser evitada pelo inquilino durante o prazo para desocupação do imóvel, conforme regra do § 3º, do art. 59, da Lei 8.245/91: “No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62”. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, concedendo a parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, sob pena de despejo compulsório, ficando a ordem condicionada à prestação de caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel e observada a faculdade prevista no § 3º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 17/09/2019, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021439-80.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ADRIANE GOMES DE CAMPOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANNE KAROLINE SOARES NUNES OAB - MT26530/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
IUNI EDUCACIONAL S/A. (RÉU)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1021439-80.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ADRIANE GOMES DE CAMPOS RÉU: IUNI EDUCACIONAL S/A. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por ADRIANE GOMES DE CAMPOS contra IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA (UNIC CUIABÁ). A parte autora afirma que inicialmente se matriculou no Curso de Comunicação Social Publicidade e Propaganda da Faculdade (Noturno), na UNIAO EDUCACIONAL CANDIDO RONDON - UNIRONDON LTDA, no segundo semestre do ano de 2016, por meio do Sistema de Financiamento Estudantil (FIES), conseguindo deferimento de 90,47%, tendo que arcar com o pagamento do restante de 9,53%. Após a compra da UNIRONDON pela UNIC iniciaram os problemas da ré, pois de forma errônea realizaram a duplicação da matrícula da parte autora, a primeira na UNIC 1 (Antiga Unic) e a segunda na UNIC 2 (antiga UNIRONDON), gerando um débito de R$ 6.000,00 (seis mil reais) da matrícula perante a UNIC 1, o que resultou na negativação do seu nome. Não bastasse, teve uma segunda situação, pois descobriu que existe uma dívida também de R$ 6.000,00 (seis mil reais) junto à UNIC 2, derivada da matrícula do curso em que é favorecida pelo financiamento estudantil. Relata que ao tentar fazer a matrícula no dia 20 de janeiro de 2019, obteve a negativa da ré sob o argumento de que existia uma dívida de rematrícula do semestre anterior (julho/2018). Após debater com o preposto da ré tomou conhecimento de que desde o início do semestre anterior (julho a dezembro/2018), a instituição não lançou os débitos corretos no sistema. Diz que somente em novembro/2018 é que os débitos proporcionais a 9,53% foram lançados, de uma só vez, e agora, no início de novo semestre vem a ser executados, obrigando o pagamento integral, ou parcelamento forçado, acrescido de juros (diga -se indevido), para proceder à rematrícula. Assim, diante da conduta irregular da ré e dos prejuízos que tem ocasionados à autora pugna pelo deferimento da tutela de urgência para: i) que seja retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso não tenha inserido que se abstenha de incluir; ii) que a reclamada suspenda os débitos discutidos na inicial até a sentença, se abstendo de impedir a rematrícula no curso em face dos débitos discutidos. Com a inicial vieram documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar não merece prosperar. Na hipótese, não restou demonstrado de forma satisfatória a probabilidade do direito em favor da parte autora, sendo os fatos cponfusos, o que reclama a formação do contraditório para se obter maiores subsídios a respeito da matéria. Friso que em consulta ao Sistema SPC/BRASIL não consta nenhuma anotação nos órgãos de proteção de crédito, de forma que é possível aguardar a resposta da ré sem prejudicialidade em desfavor da autora. Dessa feita, por não restar demonstrada de forma suficiente a probabilidade do direito invocado, o indeferimento liminar é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos legais. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 17/09/2019, às 10h30, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Processo Número: 1023749-64.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA HELENA SIQUEIRA BRAVO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
BARBARA LENZA LANA OAB - MT10991/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO CETELEM S.A. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023749-64.2016.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA HELENA SIQUEIRA BRAVO RÉU: BANCO CETELEM S.A. Cuida-se de denunciação à lide realizada pela parte requerida, a qual indica como denunciada a empresa CM - EPP JUNIOR ME, CNPJ n° 15.422.896/0001-74, com fundamento nas disposições do art. 125, II, do CPC, afirmando que o contrato cedido ao banco foi formalizado entre o denunciado e a autora. Dispõe o inciso II do art. 125 do CPC: Art. 125. (...) II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Em análise aos documentos colacionados verifico que os descontos do valor do empréstimo, estavam sendo realizados pela empresa CM - EPP JUNIOR ME. Ante o exposto, RECEBO a denunciação da empresa CM - EPP JUNIOR ME, CNPJ n° 15.422.896/0001-74 e, por conseguinte determino sua citação no endereço indicado em id. 7236157, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do comprovante da citação. Com a resposta, intime-se a parte autora para que impugne a contestação. Após, intimem-se as partes autora e ré, bem como a denunciada à lide para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir. Cite-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Processo Número: 1004815-24.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
M H J CONSTRUCOES CIVIS LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRAO OAB - MT0004632A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DAIANE DOS SANTOS GONCALVES (RÉU)
ADRIANO GONCALVES (RÉU)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004815-24.2017.8.11.0041. AUTOR(A): M H J CONSTRUCOES CIVIS LTDA RÉU: DAIANE DOS SANTOS GONCALVES, ADRIANO GONCALVES Verifico que os requeridos devidamente citados (id. 9289094 e 9289061), não apresentaram defesa dentro do prazo legal, ao que decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 344, CPC. Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Às providências. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

4ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002341-46.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JORDAN FELIPE CAMPOS MORAES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT0011439A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006419-83.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUCIENE SILVEIRA MONTEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT0017531A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1038729-45.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SUELIR DE ANDRADE DIAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte requerida/apelada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010680-91.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DOUGLAS GOMES VIEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALESSANDRO CASTRO DA SILVA OAB - MT22352/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte requerida/apelada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA
Processo Número: 1000871-77.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALVARO FERREIRA NETO OAB - MT0008153A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IZONEL PIO DA SILVA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL OAB - MT0011504A-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024239-81.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PATRICK MARRONE MARTINS GARCIA DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT0018713A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024239-81.2019.8.11.0041. AUTOR(A): PATRICK MARRONE MARTINS GARCIA DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos seguintes termos: i) Junte aos autos documentos que comprovem sua precária condição econômica e financeira, conforme exigência constitucional de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Advirto ao autor que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024444-13.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JENNIFER DA COSTA SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024444-13.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JENNIFER DA COSTA SOUZA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos seguintes termos: i) Junte aos autos documentos que comprovem sua precária condição econômica e financeira, conforme exigência constitucional de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Advirto ao autor que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024335-96.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NILSON DA SILVA SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024335-96.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NILSON DA SILVA SOUZA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos seguintes termos: i) Junte aos autos documentos que comprovem sua precária condição econômica e financeira, conforme exigência constitucional de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Advirto ao autor que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010905-77.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SYLVIO SANTOS ARAUJO OAB - MT0008651A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LENIRA DE PAULA OLIVEIRA (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1010905-77.2019.8.11.0041. AUTOR(A): INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL RÉU: LENIRA DE PAULA OLIVEIRA Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: i) Junte aos autos a última declaração do Imposto de Renda; Advirto ao autor que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1016702-68.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CRHISTIANE NUNES SOARES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO OAB - MT13537/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ATAÍDE FERREIRA SILVA (REQUERIDO)
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1016702-68.2018.8.11.0041. REQUERENTE: CRHISTIANE NUNES SOARES REQUERIDO: ATAÍDE FERREIRA SILVA, ESTADO DE MATO GROSSO Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos seguintes termos: i) Junte aos autos documentos que comprovem sua precária condição econômica e financeira, conforme exigência constitucional de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Advirto ao autor que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1040547-32.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JHONNY WANDERSON SENA LIMA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GLEINY LETICIA DA CRUZ OAB - MT22051/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SOMATEM SOCIEDADE MATOGROSENSE DE EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1040547-32.2018.8.11.0041. AUTOR(A): JHONNY WANDERSON SENA LIMA RÉU: SOMATEM SOCIEDADE MATOGROSENSE DE EMPREENDIMENTOS LTDA Recebo a emenda à inicial (ID. 20371248), modificado o valor da causa para R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: i) Comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024615-67.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA DE FATIMA ARRAZ NASCIMENTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024615-67.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA DE FATIMA ARRAZ NASCIMENTO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos seguintes termos: i) Junte aos autos documentos que comprovem sua precária condição econômica e financeira, conforme exigência constitucional de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Advirto ao autor que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1015717-65.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA GC LTDA - EPP (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
TULIO CESAR ZAGO OAB - MT0012737A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
NEDILSON MACIEL DOS SANTOS (RÉU)
ELEICAO 2018 NEDILSON MACIEL DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1015717-65.2019.8.11.0041. AUTOR(A): AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA GC LTDA - EPP RÉU: NEDILSON MACIEL DOS SANTOS, ELEICAO 2018 NEDILSON MACIEL DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL Considerando as informações da parte autora, defiro o pedido de Id. 20681628. Assim, deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de Id. 19493270. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024647-72.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DANIEL MIRANDA GONCALVES DIAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024647-72.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DANIEL MIRANDA GONCALVES DIAS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos seguintes termos: i) Junte aos autos documentos que comprovem sua precária condição econômica e financeira, conforme exigência constitucional de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Advirto ao autor que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024677-10.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROSENIL MARIA DE ARAUJO (EXECUTADO)
ELIAS BATISTA BRANDAO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024677-10.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: ELIAS BATISTA BRANDAO, ROSENIL MARIA DE ARAUJO Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024694-46.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELIZIANY RAMOS GARCIA SILVA (EXECUTADO)
MARCELO JARDEL BRESOLIN (EXECUTADO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024694-46.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: MARCELO JARDEL BRESOLIN, ELIZIANY RAMOS GARCIA SILVA Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024712-67.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIO ROBERTO FARO DORILEO JUNIOR (EXECUTADO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024712-67.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: MARIO ROBERTO FARO DORILEO JUNIOR Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024719-59.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SAYMONTON DA SILVA MENDES RODRIGUES (EXECUTADO)
NATHANA MATIAS ALVES MENDES RODRIGUES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024719-59.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: SAYMONTON DA SILVA MENDES RODRIGUES, NATHANA MATIAS ALVES MENDES RODRIGUES Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024720-44.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SIRINEA THERESA MACIEL DE OLIVEIRA RAVANELLI (EXECUTADO)
SERGIO CARVALHO RAVANELLI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024720-44.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: SERGIO CARVALHO RAVANELLI, SIRINEA THERESA MACIEL DE OLIVEIRA RAVANELLI Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024722-14.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALMIR SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024722-14.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: ALMIR SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024728-21.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT0008909A-O (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794/B (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT0008093A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VANESSA CRISTINA SALTORE (EXECUTADO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024728-21.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: VANESSA CRISTINA SALTORE Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024750-79.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB - RJ135753 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024750-79.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: i) Comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004277-72.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
OSVALDO CASSEMIRO RABEL FILHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JANAYNA CRISTHINA FORTES LEMOS (RÉU)
WILMAR DE SOUZA PIRES (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO JUNIOR OAB - MT17020/O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (TERCEIRO INTERESSADO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004277-72.2019.8.11.0041. AUTOR(A): OSVALDO CASSEMIRO RABEL FILHO RÉU: JANAYNA CRISTHINA FORTES LEMOS, WILMAR DE SOUZA PIRES Intimem-se os requeridos para manifestarem sobre o pedido de desistência (Id. 20567309), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1031043-02.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GRIFORT INDUSTRIA E SERVICO DE APOIO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MAURICIO AUDE OAB - MT0004667A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
PAULO ROBERTO SANTORO SALOMAO OAB - SP199085 (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289 (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000282-51.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE MARIA DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT0018713A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte requerida/apelada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1007459-66.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AIDI HOESEL MARTINELLO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VALDECIR CALÇA OAB - MT5247/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT0011660A-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019624-53.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MATHEUS KIDO GONCALVES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS OAB - MT17803/O (ADVOGADO(A))
YUMI LEME NAKAMURA OAB - MT26775/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAISA ALVES DO CARMO OAB - MT0014755A-O (ADVOGADO(A))
ROSMERI VALDUGA OAB - MT0011550A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar o interesse em executar a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005312-67.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CLAUDIOMIRO ULIANO JUNIOR (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ISABELA FREITAS RIBEIRO OAB - MT25257/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IUNI EDUCACIONAL S/A. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
KAMILA MICHIKO TEISCHMANN OAB - MT0016962A-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019098-52.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELAINE PEREIRA AGUIAR LEMOS (AUTOR(A))
MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA LEMOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA OAB - MT0006482A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CONSTRUTORA LOPES S.A. (RÉU)
VERO EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCISIO FOLETTO PEREIRA OAB - MT0020686A (ADVOGADO(A))
EDUARDO ANTUNES SEGATO OAB - MT0013546A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1019098-52.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA LEMOS, ELAINE PEREIRA AGUIAR LEMOS RÉU: VERO EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA LOPES S.A. Intimem-se o embargados para, querendo, manifestarem sobre os embargos de declaração opostos (Id. 20263143), nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/15. Após, conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000144-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LAURITA BARBOSA DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERGIO ANTONIO ROSA OAB - MT0004153A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s) para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007623-02.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JAILSON TOLENTINO DE SOUZA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
KARLOS LOCK OAB - MT0016828A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
ANDRE HENRIQUE GOULART MORAES CAMPOS (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1008401-98.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
E. G. G. R. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA FATIMA GONZALEZ GARCIA OAB - 319.770.078-30 (REPRESENTANTE)
ANA LAURA RODRIGUES DE ARRUDA OAB - MT25689/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT0010133A-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009079-16.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EULISIO PIRES LUZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO JOSE SIQUEIRA DA SILVA OAB - MT0021410A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
feliciano lyra moura OAB - MT0015758S (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s)

advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025286-61.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JAIMIR FERRONATTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Heber Aziz Saber OAB - MT0009825A (ADVOGADO(A))
Rodolfo Fernando Borges OAB - MT13506/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT0009172A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1009026-69.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DEUSDETE FELIX DA PAIXAO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))
Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição juntada pelo requerido, referente a guia de pagamento da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1018328-25.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RESIDENCIAL IPIRANGA SECAO I (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARRUDA (REQUERIDO)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021462-26.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DEBORA ALVES PEREIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT0012918A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1021462-26.2019.8.11.0041 DEBORA ALVES PEREIRA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/11/2019, às 09h52, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024152-28.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSINILDA NERES DOS SANTOS DANTAS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SILVANA DA SILVA REZENDE OAB - MT25724/O (ADVOGADO(A))
Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1024152-28.2019.8.11.0041 JOSINILDA NERES DOS SANTOS DANTAS PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2019, às 08h32 - Conciliação 8, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024558-49.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DANIELE RODRIGUES DE MORAES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GISELY RODRIGUES MACHADO OAB - MT22410-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1024558-49.2019.8.11.0041 DANIELE RODRIGUES DE MORAES PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/11/2019, às 10h24, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1021402-53.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DAVIANO CONCEICAO RIBEIRO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))
SILVANA DA SILVA REZENDE OAB - MT25724/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1021402-53.2019.8.11.0041 DAVIANO CONCEICAO RIBEIRO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2019, às 09h52, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1019886-95.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CIRLEI DA APARECIDA BRANDAO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIANO FERREIRA MAGALHAES OAB - MT19447/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RICARTE DE FREITAS NETO (RÉU)
RICARTE DE FREITAS JUNIOR (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1019886-95.2019.8.11.0041 Autor: CIRLEI DA APARECIDA BRANDAO Réu: RICARTE DE FREITAS NETO e outros Recebo a emenda à inicial e defiro a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 20261919). Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10/09/2019, às 11h00, Sala: Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em

sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 455734 Nr: 26819-19.2010.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GELCI PEREIRA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): IGNÊS MARIA MENDES LINHARES, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IASNAIA POLLYANA GUSMAO SAMPAIO - OAB:7.601 MT, NÁJISLA GUSMÃO DE OLIVEIRA SAMPAIO - OAB:25423/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES - OAB:4979, LAURA MELISSA LIRA RANGEL MAIA - OAB:10.144
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls. 268/280, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 782482 Nr: 36127-11.2012.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PONTUAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO MARCOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLODOALDO ANTONIO BAIA HERANI - OAB:13.288/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCINE LAURA SECCO - OAB:15421/MT, RICARDO TURBINO NEVES - OAB:12.454/MT
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 788451 Nr: 43692-26.2012.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUKSCHAL COMÉRCIO DE RESÍDUOS OLEOSOS LTDA.ME, MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA TRES IRMAOS LTDA, BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - OAB:16.861
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANO ANDRÉ FAIZÃO - OAB:8340-B, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A, PAULO RICARDO RODRIGUES - OAB:13503/MT
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls. 293/312, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 805905 Nr: 12376-58.2013.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: THALISSON MAGNO DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): OLIVEIRA E RODRIGUES DA SILVA LTDA EPP, JOSE RODRIGUES DA SILVA, EXPEDITO JOSE RODRIGUES, CLEUSA GONÇALVES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - UNIJURIS - OAB:6.199/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - CUIABA - OAB:
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 813874 Nr: 20348-79.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GENY VIEIRA DIAS CORREA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEILA MARIA DE ALMEIDA - OAB:9.235/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLA DA PRATO CAMPOS - OAB:156844/SP, EDUARDO CHALFIN - OAB:20332-A
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 228/364, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 878464 Nr: 15783-38.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPACÍFICO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, ESPÓLIO DE AFRÂNIO ESTIGARRIBIA, FLORIZA IDAGO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: USIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 914118 Nr: 39582-13.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA ROCHA BELMIRO DE OLIVEIRA-ME, MARIA DE FÁTIMA ROCHA BELMIRO DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:4903
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernanda Alves Cardoso - OAB:9.494, FLAVIA SILVA RIBEIRO - OAB:13240, GISELA ALVES CARDOSO - OAB:7725/MT
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as PARTES AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 922914 Nr: 45173-53.2014.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: INSTITUTO DE LINGUAS G. H. MACEDO LTDA - ME, GERALDO DA CUNHA MACEDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): TELECOMINICAÇÕES DE SÃO PAULO AS TELESP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO DA CUNHA MACEDO - OAB:8074
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE SBROGLIO DE BARROS

LIMA - OAB:310300, HENRIQUE DE DAVID - OAB:84740

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 244/256, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 924647 Nr: 46265-66.2014.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DEVANETE APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA PEREIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ODONTO MÉDICA PLANO DE SAÚDE ODONTOLOGICO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AUGUSTO DE ALMEIDA - OAB:23.433, JAIRO DA LUZ SILVA - OAB:6.777/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a certidão do oficial de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1037655 Nr: 40397-73.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SILBENE NUNES DE ALMEIDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIELA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADI PEDROSA DE ALMEIDA - OAB:OAB/MT 7951
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB:11.094/MT
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar o interesse em executar a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1038829 Nr: 41019-55.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GLORIA, ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA, WANNYA TEREZINHA DE SOUZA COELHO, GIZELY LUZIA MACIEL DE SOUZA STEPHAN
PARTE(S) REQUERIDA(S): REMICIO GONÇALVES DA SILVA, MARGARETH CARVALHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OSIANE RODRIGUES MACEDO - OAB:OAB/MT 15.420
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILVA ALESSANDRA CAVALHEIRO DA SILVA - OAB:16448
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a impugnação de fls. 140/153, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1085560 Nr: 4076-05.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TRANSOVEL - TRANSPORTADORA OURO VERDE LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME FRANCISCO DORIGAN - OAB:15.110-A/MT, PAULO SERGIO DANIEL - OAB:9.173-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - OAB:15249-A/MT
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1098137 Nr: 9761-90.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WERICK FERREIRA MACHADO
PARTE(S) REQUERIDA(S): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA - OAB:10.097 / MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS - OAB:20558/O, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:OAB/MT 16864-A, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:7627-A
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls. 120/122, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1115638 Nr: 16886-12.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PATRÍCIA DE LIMA SANTOS, DIEGO TENÓRIO DOS SANTOS, BRUNO GOMES DE ARAÚJO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA CUIABÁ I - SPE LTDA, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELLO NOCCHI - OAB:14.913-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - OAB:18002-A, JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - OAB:OAB/SP 152165
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as PARTES AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestarem sobre a proposta de honorários pericias fls. 119/122, no valor de R$ 4.950,00, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1126539 Nr: 21514-44.2016.811.0041
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE REVISTA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANE PEREIRA DE LIMA - OAB:29761/GO
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1130251 Nr: 23096-79.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FRANCISCA PEREIRA PIMENTEL CASTRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIRA GONÇALVES DE ARRUDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA MARIA PATRICIO ELIAS - OAB:8.231/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS - OAB:7287/MT
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1135814 Nr: 25489-74.2016.811.0041
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NILTON CORREA DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, POSTO RIBEIRINHO LTDA, JOAQUIM CARVALHO MORAES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVANA ALVES DE SOUZA - OAB:15374/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ANZOATEGUI NETO - OAB:11673-B, JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA - OAB:6998/MT, MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14.039, ODAIR A BUSÍQUIA - OAB:OAB-MT11.564-A, ROBERTO ANTUNES BARROS - OAB:3.825/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1142535 Nr: 28530-49.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VANIA AUXILIADORA DE SOUZA TOLEDO BRANDÃO
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTOSEG S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - OAB:9764-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO CHALFIN - OAB:20332-A
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar o interesse em executar a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1149567 Nr: 31528-87.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON SOUZA SILVA ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS MENEGATTI - OAB:12029/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para efetuar o pagamento do depósito de diligência para cumprimento do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias, emitido pelo site www.tjmt.jus.br, emissão de Guias Online (diligência).

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1173532 Nr: 41528-49.2016.811.0041
AÇÃO: Incidente de Falsidade->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AMÂNCIO RIBEIRO ALVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): PASCHOA VITORINO DE MATTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAN PREHL - OAB:12.526
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO MAHON - OAB:6.363/MT, MÁRCIO MONTENEGRO - OAB:OAB/MT 15.329
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as PARTES AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestarem sobre a proposta de honorários pericias e documentos solicitados de fls. 43/46, no valor de R$ 5.980,00, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 71543 Nr: 1052-67.1996.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA JULIA VENTRESQUI GUEDES
PARTE(S) REQUERIDA(S): GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE - JORNAL A GAZETA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JURANDIR VENTRESQUI GUEDES - OAB:3321/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls. 1802/1805, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo
Cod. Proc.: 200400 Nr: 17483-64.2005.811.0041
AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: OLIETA GONÇALINA PAES DE FIGUEIREDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): IRACEMA DIAS PINTO, EDIFÍCIO ATLANTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALENCAR FÉLIX DA SILVA - OAB:7.507/MT, LUIZ EMIDIO DANTAS JUNIOR - OAB:7440/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALENCAR FÉLIX DA SILVA - OAB:7.507/MT, PEDRO MOACYR PINTO JÚNIOR - OAB:7585
Ao arquivo definitivo, uma vez que se trata de processo sentenciado.
Intimem-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo
Cod. Proc.: 1078600 Nr: 606-63.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CLEITON SEBASTIÃO ALVES DA SILVA FERRAZ
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAYANE LEDNA ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB:19.164, RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A
Ao arquivo definitivo, uma vez que se trata de processo sentenciado.
Intimem-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023715-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GLEYCY KELLE PEREIRA VILELA (AUTOR(A))
JOAO BATISTA DA CRUZ FILHO (AUTOR(A))
K. P. D. (AUTOR(A))
N. V. P. D. C. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DAVI FERRONATO PEDRO OAB - MT19630/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (RÉU)
Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1023715-84.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOAO BATISTA DA CRUZ FILHO, GLEYCY KELLE PEREIRA VILELA, KETYLLYN PEREIRA DOMINGOS, NATALLY VITORIA PEREIRA DA CRUZ RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Instados a comprovarem a hipossuficiência apta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os autores manifestaram-se sob o ID 20672917, juntando, a declaração do IRPF ano/calendário 2018/2019. Contudo, referidos documentos não comprovam a hipossuficiência alegada. Apesar de os autores afirmarem que possuem renda familiar mensal de R$1.254,00 (hum mil duzentos e cinquenta e quatro reais), nota-se que são empresários; além disso, o documento de ID 20613340, demonstra que somente a fatura de energia elétrica da residência da família, com vencimento em 16/02/2019, totaliza R$1.145,73 (hum mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), o que se mostra incompatível com a alegação de miserabilidade. Portanto, não havendo elementos que indiquem o estado de pobreza da parte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Desta feita, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1003428-71.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIO PAULO CORTEZ (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
BERNADETE HULEK CORTEZ OAB - DF27786 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FRANCISCO EVILASIO BRITO ALVES (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR OAB - MT15138/O (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1003428-71.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ANTONIO PAULO CORTEZ EXECUTADO: FRANCISCO EVILASIO BRITO ALVES Trata-se de Ação de Despejo em fase de cumprimento de sentença interposta por ANTONIO PAULO CORTEZ em face de FRANCISCO EVILASIO BRITO ALVES. Verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente nos autos, consoante acordo noticiado no Id. 20775370. Diante disso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ante o requerimento das partes, mantenham-se os autos suspensos até que seja comunicado o adimplemento total do acordo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1020257-59.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CELMA RABELO XAVIER (AUTOR(A))
A. V. R. X. G. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ADRIANE SANTOS DOS ANJOS OAB - MT0018378A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1020257-59.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANTONIO VICENTE RABELO XAVIER GAIVA, CELMA RABELO XAVIER RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ANTONIO VICENTE RABELO XAVIER GOAIVA, menor impúbere, representado por sua genitora CELMA RABELO XAVIER, em face de UNIMED CUIABÁ. Em suma, alega o autor (i) que foi diagnosticado com “síndrome do espectro autista – TEA, CID 10 (OMS) F84.0”; (ii) que necessita, com urgência, de tratamento com multiprofissionais específicos em terapia especializada em ABA - tais como: psicoterapia comportamental com método de análise de comportamento aplicada, sendo compreendida de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, entre outros, conforme tratamento prescrito pelo médico Dr. Erasmo Barbante Castela; e (iii) que a requerida se recusa a custear o referido tratamento, sob o argumento de que o pedido de tratamento não consta no rol de cobertura do contrato vigente, tampouco no rol de cobertura da ANS, bem como de que não possui profissionais especializados credenciados. Requer seja deferida tutela de urgência de obrigação de fazer (CPC, art. 497 c/c art. 537), para que a requerida, no prazo de 48 horas, autorize e/ou custeie as consultas médicas psiquiátricas bem como os tratamentos, delimitados no quadro fático, prescritos pelo médico Dr. Erasmo Barbante Castela CRM 41.485, de 25 a 40 HORAS de psicoterapia com metodologia ABA com as psicólogas analistas de comportamento Joana Araújo, Karolinne Arruda Bispo de Almeida Pereira e Rosalina Gomes Kleim, fonoterapia, musicoterapia (TODOS OS PROFISSIONAIS DA CLINICA EVOLUIR), com valor mensal de R$40.000,00 (quarenta mil reais) (ID 20034908), vez que os profissionais que acompanham atualmente o requerente não são especialistas em autismo, tampouco especialistas em Terapia ABA. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, porém, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/15; e no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, para sua concessão, se faz necessária a análise da relevância do fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final, vejamos: “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (...) Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º, Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”. Sobre a cobertura de atendimento dos planos de saúde, o artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina, verbis: “Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.” Na espécie, conquanto o relevante fundamento da demanda esteja embasado no relatório médico de Id. 20034893, o qual indica a necessidade do requerente ser submetido a 40 (quarenta) horas semanais de terapia pelo método de tratamento específico ABA, não há, a princípio, provas da inexistência de profissionais credenciados à parte requerida que sejam capacitados a aplicar o referido método. Ademais, não se verifica o perigo ao resultado útil da demanda, pois, no caso, constata-se que o requerente está recebendo tratamento convencional por equipe multidisciplinar credenciada ao plano da requerida (terapia ocupacional, psicólogo, fonoaudiólogo), tal como contratado entre as partes. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência específica. No mais, considerando os documentos constantes do ID 20730177, entendo por bem deferir o parcelamento das custas processuais, consoante previsão contida no Provimento n°41/2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Mato Grosso, in verbis: Art. 468. A gratuidade da justiça abrangerá a pessoal natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. (...) Do Parcelamento § 6° O juiz, atento às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, após analisar o pedido de gratuidade e considerar pertinentes as alegações, poderá, mediante decisão fundamentada, conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 7° O parcelamento poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária, sendo a

primeira após a decisão favorável do juiz. Diante disto, defiro o parcelamento das custas processuais e taxas judiciárias em 06 (seis) parcelas mensais, conforme pleiteado no Id. 20034440. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC). Após o recolhimento, cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 17/09/2019, às 10h00min – Sala: Conciliação 4, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Antevendo a relação consumerista havida entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, se necessário pelo Oficial de Justiça plantonista. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1022760-53.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELZA SOUZA JOSETTI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT0012358A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (RÉU)
Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1022760-53.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ELZA SOUZA JOSETTI RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., BANCO OLÉ CONSIGNADO Processo nº 1022760-53.2019.811.0041 Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito em Dobro c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ELZA SOUZA JOSETTI, em desfavor de BANCO BS2 S.A., atual denominação do BANCO BONSUCESSO E BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Em suma, a autora afirma que está sofrendo, desde fevereiro/2011, indevidamente, desconto em seu salário, em razão de crédito consignado e cartão de crédito que alega desconhecer, tendo, inclusive, registrado Boletim de Ocorrência. Diz ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, mas as requeridas quedaram-se inertes. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que: 1) as requeridas se abstenham de efetuar desconto em folha de pagamento referente a parcela identificado como "CARTÃO CRÉDITO", no salário recebido mensalmente pela requerente, sob pena de R$ 1.000,00 (um mil reais), POR DESCONTO EFETUADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, até decisão final da lide; 2) seja reconhecida a inversão do ônus da prova, devendo as requeridas serem intimadas a exibirem os contratos originais do contrato de cartão de crédito nº 804907852, que sustenta os descontos levados a efeito a título de suposto cartão de crédito, para fins de perícia grafotécnica. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a autora alega que vem suportando descontos indevidos em sua folha de pagamento desde o ano de 2011; no registro do Boletim de Ocorrência (ID 20443323), que foi efetuado em 2016, consta que a autora possuía cartão de crédito do banco requerido, portanto, não identifico, por ora, situação de risco que não possa aguardar o regular trâmite do processo, a fim de se apurar, com segurança, a eventual inexistência de contrato que ampare os descontos impugnados na petição inicial. Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 16/09/2019, às 11h00, Sala 7, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c/c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Antevendo a relação consumerista havida entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1010675-69.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FRANCISCA DE SOUZA CORTEZ DE ARRUDA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB - MT16751/O-O (ADVOGADO(A))
ELISANGELA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT0012954A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1010675-69.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: FRANCISCA DE SOUZA CORTEZ DE ARRUDA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em sede de cumprimento de sentença movida por FRANCISCA DE SOUZA CORTEZ DE ARRUDA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Analisando os autos verifica-se que o executado cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R$ 2.677,56 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), no Id. 20591240. A exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 20651630). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id.

20651630. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1020425-95.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EZEQUIEL MARQUES DA SILVA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1020425-95.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: EZEQUIEL MARQUES DA SILVA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em sede de cumprimento de sentença movida por EZEQUIEL MARQUES DA SILVA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Analisando os autos verifica-se que o executado cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R$4.585,74 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), no Id. 20306756. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 20707671). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 20707671. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1020117-59.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MATHEUS FELIPE ELIAS DA CONCEICAO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDERSON DE JESUS QUIRINO OAB - MT24467/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1020117-59.2018.8.11.0041. AUTOR(A): MATHEUS FELIPE ELIAS DA CONCEICAO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Matheus Felipe Elias da Conceição em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da requerida ao pagamento da importância do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/10/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Por decisão prolatada, foi determinada a realização de perícia, sendo apresentado laudo pericial, manifestando as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Inclusão da Seguradora Líder no polo Passivo Cumpre salientar que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda é desnecessária, haja vista que qualquer seguradora que opere no sistema de consórcio responsável pelas indenizações, decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito é parte legítima para saldar a indenização do Seguro DPVAT. Todas são responsáveis pelo recebimento das solicitações de indenização e pelo respectivo pagamento do seguro. A requerida não nega que seja integrante do grupo das seguradoras, as quais recebem os valores oriundos do seguro obrigatório. Por isto, a seguradora requerida deve responder por tais indenizações e permanecer no polo passivo da presente demanda. Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, e tendo o autor optado por acionar somente a requerida, rejeito a preliminar arguida. II – Do Ato Atentatória da Dignidade da Justiça – Necessidade de Aplicação da Multa – Desrespeito ao Art. 334, §8º do CPC. Em sede de preliminar, alegou a requerida que a parte requerente não compareceu à audiência de conciliação designada e sequer apresentou justificativa, o que inviabilizou qualquer tudo de tratativa para resolução do caso. Contudo, analisando os autos, verifico que o requerente compareceu na audiência designada, conforme o termo de Id. 15626325. Por essa razão, não há que se falar em aplicação da multa do art. 334, §8, do CPC. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada. III – Da Falta de Interesse Processual Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face do não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há que se cogitar falta de interesse de agir. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar suscitada. IV – Mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a requerente enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, estão aportadas no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 14046484), bem como laudo pericial (Id. 17753501). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. Registro que, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti em 08/10/2012 julgando procedente a reclamação nº 5368/MT, restou pacificada a concessão de indenização de seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 474 editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/06/2012, que assevera “indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 21/10/2017, o montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade do “punho esquerdo”, o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Denota-se que o laudo médico foi conclusivo em afirmar que a parte requerente apresenta invalidez permanente parcial incompleta do punho esquerdo de média repercussão avaliada em 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), totalizando o valor de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ao pagamento do importe de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data do sinistro (21/10/2017). Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003079-97.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BENIL BOMDESPACHO DE ARRUDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1003079-97.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BENIL BOMDESPACHO DE ARRUDA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Benil Bomdespacho de Arruda em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da requerida ao pagamento da importância do valor de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/09/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Por decisão prolatada, foi determinada a realização de perícia, sendo apresentado laudo pericial, manifestando as partes. É o breve relato. Fundamento e decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Inclusão da Seguradora Líder no polo Passivo Cumpre salientar que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda é desnecessária, haja vista que qualquer seguradora que opere no sistema de consórcio responsável pelas indenizações, decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito é parte legítima para saldar a indenização do Seguro DPVAT. Todas são responsáveis pelo recebimento das solicitações de indenização e pelo respectivo pagamento do seguro. A requerida não nega que seja integrante do grupo das seguradoras, as quais recebem os valores oriundos do seguro obrigatório. Por isto, a seguradora requerida deve responder por tais indenizações e permanecer no polo passivo da presente demanda. Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, e tendo o autor optado por acionar somente a requerida, rejeito a preliminar arguida. II – Da Ausência do Requerimento Administrativo Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face do não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há que se cogitar falta de interesse de agir. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar suscitada. III – Mérito. I - Dos danos Morais Aduz a parte requerente que a requerida teria se negado expressamente a receber o requerimento administrativo relativo ao pedido de indenização do seguro DPVAT em razão de uma suposta invalidez permanente. Contudo, alega a requerida que não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar que o requerente ficou impossibilitado de formular administrativamente o seu pedido de indenização, bem como não existe prova de que houve a negativa ao próprio direito a receber eventual cobertura securitária, capaz de ensejar indenização por danos morais. Desta forma, para a caracterização do dano é imprescindível à existência dos pressupostos básicos estampados no artigo 186 do Código Civil, quais sejam, a) o impulso do requerido, consistente em ação ou omissão qualificável como ilícito, atuando com dolo (vontade de produzir o resultado) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia); b) resultado lesivo; e c) o nexo causal entre ambos. Pois bem, o fato da requerida, excepcionalmente, negar o recebimento do pedido administrativo, não pode ser confundida como ato ilícito. E menos ainda pode ser confundida como negativa, seja em relação ao pedido administrativo, seja ainda no tocante a própria regulação administrativa, vez que o requerimento administrativo apenas não teve continuidade, devido ao fato de que a requerida não estar operacionalizando o recebimento dos pedidos administrativos, o que não leva a concluir que o mesmo foi impedido de ter o seu seguimento. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS POR NEGATIVA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. A exigência de documentação para dar continuidade à solicitação administrativa de cobertura securitária DPVAT, por si só, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora e, por isso mesmo, não enseja os danos morais. 2. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - APL: 4650462 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2017) Portanto, verifico que não há possibilidade de indenização por danos morais. II – Requisitos à indenização DPVAT Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a requerente enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, estão aportadas no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 17542675), bem como laudo pericial (Id. 19680026). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. Registro que, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti em 08/10/2012 julgando procedente a reclamação nº 5368/MT, restou pacificada a concessão de indenização de seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 474 editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/06/2012, que assevera "indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 09/09/2018, o montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade do "ombro direito", o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Denota-se que o laudo médico foi conclusivo em afirmar que a parte requerente apresenta invalidez permanente parcial incompleta do punho direito de intensa repercussão avaliada em 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), totalizando o valor de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ao pagamento do importe de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data do sinistro (09/09/2018). Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003069-53.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SILVANO LOPES TESOURA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1003069-53.2019.8.11.0041. AUTOR(A): SILVANO LOPES TESOURA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Silvano Lopes Tesoura em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da requerida ao pagamento da importância do valor de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/10/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Por decisão prolatada, foi determinada a realização de perícia, sendo apresentado laudo pericial, manifestando o requerente. É o breve relato. Fundamento e decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Inclusão da Seguradora Líder no polo Passivo Cumpre salientar que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda é desnecessária, haja vista que qualquer seguradora que opere no sistema de consórcio responsável pelas indenizações, decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito é parte legítima para saldar a indenização do Seguro DPVAT. Todas são responsáveis pelo recebimento das solicitações de indenização e pelo respectivo pagamento do seguro. A requerida não nega que seja integrante do grupo das seguradoras, as quais recebem os valores oriundos do seguro obrigatório. Por isto, a seguradora requerida deve responder por tais indenizações e permanecer no polo passivo da presente demanda. Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, e tendo o autor optado por acionar somente a requerida, rejeito a preliminar arguida. II – Da Ausência do Requerimento Administrativo Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face do não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há que se cogitar falta de interesse de agir. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar suscitada. III – Mérito. I - Dos danos Morais Aduz a parte requerente que a requerida teria se negado expressamente a receber o requerimento administrativo relativo ao pedido de indenização do seguro DPVAT em razão de uma suposta invalidez permanente. Contudo, alega a requerida que não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar que o requerente ficou impossibilitado de formular administrativamente o seu pedido de indenização, bem como não existe prova de que houve a negativa ao próprio direito a receber eventual cobertura securitária, capaz de ensejar indenização por danos morais. Desta forma, para a caracterização do dano é imprescindível à existência dos pressupostos básicos estampados no artigo 186 do Código Civil, quais sejam, a) o impulso do requerido, consistente em ação ou omissão qualificável como ilícito, atuando com dolo (vontade de produzir o resultado) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia); b) resultado lesivo; e c) o nexo causal entre ambos. Pois bem, o fato da requerida, excepcionalmente, negar o recebimento do pedido administrativo, não pode ser confundida como ato ilícito. E menos ainda pode ser confundida como negativa, seja em relação ao pedido administrativo, seja ainda no tocante a própria regulação administrativa, vez que o requerimento administrativo apenas não teve continuidade, devido ao fato de que a requerida não estar operacionalizando o recebimento dos pedidos administrativos, o que não leva a concluir que o mesmo foi impedido de ter o seu seguimento. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS POR NEGATIVA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. A exigência de documentação para dar continuidade à solicitação administrativa de cobertura securitária DPVAT, por si só, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora e, por isso mesmo, não enseja os danos morais. 2. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - APL: 4650462 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2017) Portanto, verifico que não há possibilidade de indenização por danos morais. II – Requisitos à indenização DPVAT Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a requerente enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, estão aportadas no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 17542298), bem como laudo pericial (Id. 19679703). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. Registro que, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti em 08/10/2012 julgando procedente a reclamação nº 5368/MT, restou pacificada a concessão de indenização de seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 474 editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/06/2012, que assevera "indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 15/10/2018, o montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade do "tornozelo esquerdo", o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Denota-se que o laudo médico foi conclusivo em afirmar que a parte requerente apresenta invalidez permanente parcial incompleta do tornozelo esquerdo de média repercussão avaliada em 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), totalizando o valor de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ao pagamento do importe de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data do sinistro (15/10/2018). Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001224-83.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DONALDO RICARDO DE MORAIS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1001224-83.2019.8.11.0041. AUTOR(A):

DONALDO RICARDO DE MORAIS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Donaldo Ricardo de Morais em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da requerida ao pagamento da importância do valor de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18/11/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Por decisão prolatada, foi determinada a realização de perícia, sendo apresentado laudo pericial, manifestando as partes. É o breve relato. Fundamento e decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Inclusão da Seguradora Líder no polo Passivo Cumpre salientar que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda é desnecessária, haja vista que qualquer seguradora que opere no sistema de consórcio responsável pelas indenizações, decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito é parte legítima para saldar a indenização do Seguro DPVAT. Todas são responsáveis pelo recebimento das solicitações de indenização e pelo respectivo pagamento do seguro. A requerida não nega que seja integrante do grupo das seguradoras, as quais recebem os valores oriundos do seguro obrigatório. Por isto, a seguradora requerida deve responder por tais indenizações e permanecer no polo passivo da presente demanda. Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, e tendo o autor optado por acionar somente a requerida, rejeito a preliminar arguida. II – Da Ausência do Requerimento Administrativo Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face do não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há que se cogitar falta de interesse de agir. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar suscitada. III – Mérito. I - Dos danos Morais Aduz a parte requerente que a requerida teria se negado expressamente a receber o requerimento administrativo relativo ao pedido de indenização do seguro DPVAT em razão de uma suposta invalidez permanente. Contudo, alega a requerida que não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar que o requerente ficou impossibilitado de formular administrativamente o seu pedido de indenização, bem como não existe prova de que houve a negativa ao próprio direito a receber eventual cobertura securitária, capaz de ensejar indenização por danos morais. Desta forma, para a caracterização do dano é imprescindível à existência dos pressupostos básicos estampados no artigo 186 do Código Civil, quais sejam, a) o impulso do requerido, consistente em ação ou omissão qualificável como ilícito, atuando com dolo (vontade de produzir o resultado) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia); b) resultado lesivo; e c) o nexo causal entre ambos. Pois bem, o fato da requerida, excepcionalmente, negar o recebimento do pedido administrativo, não pode ser confundida como ato ilícito. E menos ainda pode ser confundida como negativa, seja em relação ao pedido administrativo, seja ainda no tocante a própria regulação administrativa, vez que o requerimento administrativo apenas não teve continuidade, devido ao fato de que a requerida não estar operacionalizando o recebimento dos pedidos administrativos, o que não leva a concluir que o mesmo foi impedido de ter o seu seguimento. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS POR NEGATIVA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. A exigência de documentação para dar continuidade à solicitação administrativa de cobertura securitária DPVAT, por si só, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora e, por isso mesmo, não enseja os danos morais. 2. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - APL: 4650462 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2017) Portanto, verifico que não há possibilidade de indenização por danos morais. II – Requisitos à indenização DPVAT Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a requerente enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, estão aportadas no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 17363657), bem como laudo pericial (Id. 19649544). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. Registro que, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti em 08/10/2012 julgando procedente a reclamação nº 5368/MT, restou pacificada a concessão de indenização de seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 474 editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/06/2012, que assevera “indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 18/11/2018, o montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade do “membro superior esquerdo”, o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Denota-se que o laudo médico foi conclusivo em afirmar que a parte requerente apresenta invalidez permanente parcial incompleta do membro superior esquerdo de média repercussão avaliada em 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ao pagamento do importe de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data do sinistro (18/11/2018). Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001033-38.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
WESLEY DOUGLAS DOS SANTOS RAMOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1001033-38.2019.8.11.0041. AUTOR(A): WESLEY DOUGLAS DOS SANTOS RAMOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada Wesley Douglas dos Santos Ramos em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da requerida ao pagamento da importância do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/04/2018, ocasionando invalidez

permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Por decisão prolatada, foi determinada a realização de perícia, sendo apresentado laudo pericial, manifestando o requerente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Inclusão da Seguradora Líder no polo Passivo Cumpre salientar que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda é desnecessária, haja vista que qualquer seguradora que opere no sistema de consórcio responsável pelas indenizações, decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito é parte legítima para saldar a indenização do Seguro DPVAT. Todas são responsáveis pelo recebimento das solicitações de indenização e pelo respectivo pagamento do seguro. A requerida não nega que seja integrante do grupo das seguradoras, as quais recebem os valores oriundos do seguro obrigatório. Por isto, a seguradora requerida deve responder por tais indenizações e permanecer no polo passivo da presente demanda. Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, e tendo o autor optado por acionar somente a requerida, rejeito a preliminar arguida. II - Comprovante de Residência em Nome de Terceiro. Em que pese o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, esse fato, por si só, não torna o processo inválido ou irregular, porquanto é comum que a pessoa não possua comprovante de endereço em seu nome, sobretudo, por ser locatário ou residir com algum familiar, de modo que, não havendo nada que prove ao contrário, o documento jungido aos autos referente ao domicílio do requerente goza de veracidade. Por esses motivos, afasto a preliminar suscitada. III – Mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a requerente enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, estão aportadas no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 17343028), bem como laudo pericial (Id. 19646977). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. Registro que, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti em 08/10/2012 julgando procedente a reclamação nº 5368/MT, restou pacificada a concessão de indenização de seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 474 editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/06/2012, que assevera “indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 01/04/2018, o montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade da “mão direita”, o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Denota-se que o laudo médico foi conclusivo em afirmar que a parte requerente apresenta invalidez permanente parcial incompleta da mão direita de leve repercussão avaliada em 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R$ 2.362,50 (hum dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ao pagamento do importe de R$ 2.362,50 (hum dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data do sinistro (01/04/2018). Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002238-05.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
TAYARA DE MELO COSTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL KRUEGER OAB - MT0012058A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1002238-05.2019.8.11.0041. AUTOR(A): TAYARA DE MELO COSTA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada Tayara de Melo Costa em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da requerida ao pagamento da importância do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26/10/2017. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Por decisão prolatada, foi determinada a realização de perícia, sendo apresentado laudo pericial, manifestando a requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Inclusão da Seguradora Líder no polo Passivo Cumpre salientar que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda é desnecessária, haja vista que qualquer seguradora que opere no sistema de consórcio responsável pelas indenizações, decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito é parte legítima para saldar a indenização do Seguro DPVAT. Todas são responsáveis pelo recebimento das solicitações de indenização e pelo respectivo pagamento do seguro. A requerida não nega que seja integrante do grupo das seguradoras, as quais recebem os valores oriundos do seguro obrigatório. Por isto, a seguradora requerida deve responder por tais indenizações e permanecer no polo passivo da presente demanda. Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, e tendo o autor optado por acionar somente a requerida, rejeito a preliminar arguida. II – Da Falta de Interesse de Agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face do não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há que se cogitar falta de interesse de agir. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar suscitada. III – Mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a requerente enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, estão aportadas no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 17457575), bem como laudo pericial (Id. 19684096). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. Registro que, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti em 08/10/2012 julgando procedente a reclamação nº 5368/MT, restou pacificada a concessão de indenização de seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 474 editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/06/2012, que assevera “indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 26/10/2017, o montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais

adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade do "ombro esquerdo", o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Denota-se que o laudo médico foi conclusivo em afirmar que a parte requerente apresenta invalidez permanente parcial incompleta do ombro esquerdo de média repercussão avaliada em 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), totalizando o valor de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ao pagamento do importe de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data do sinistro (26/10/2017). Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

5ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024778-47.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRAVA AUTOMOTIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ADRIANA BORGES SOUZA DA MATTA OAB - MT6582/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELIAS MATIAS DA SILVA JUNIOR (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1024778-47.2019.8.11.0041 Vistos. Infere-se da exordial que consta como polo ativo Lurian de Carvalho Espindola. No entanto, no cadastro do Sistema PJE foi incluída a pessoa jurídica Brava Automotiva Comércio de Peças e Serviços Ltda.. Deste modo, considerando que referida empresa não consta no rol do polo ativo, deverá a autora promover o correto cadastramento no Sistema PJE, em quinze dias. O art. 25 da Resolução nº 03/2018 – TJMT/TP determina: "Art. 25. São de exclusiva responsabilidade dos usuários externos do Sistema PJe: I – o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas II – as condições das linhas de comunicação III – o correto preenchimento dos dados solicitados e dos campos contidos no Sistema PJe IV – a equivalência entre os dados informados no Sistema PJe e os dados constantes da petição transmitida V – o cadastramento das partes, pelo nome ou razão social constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a informação dos registros do CPF ou do CNPJ, conforme o caso [...]." No mesmo prazo, deverá comprovar a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus ao benefício da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024820-96.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANSELMA SANTANA DE OLIVEIRA PENHA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANSELMA SANTANA DE OLIVEIRA PENHA OAB - MT21668/O (ADVOGADO(A))
ELENIR MARIA GANZER COELHO FERNANDES OAB - MT0019107A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024820-96.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte autora, no intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, acostou nos autos declaração de hipossuficiência e parte da declaração de imposto de renda (Id 20785064). Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, intime-a para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, o inteiro teor da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1019176-75.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VALDO DOMINGOS DE JESUS (REQUERENTE)
ODETH MARIA LEMES DE JESUS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIO BENJAMIM BATISTA JUNIOR OAB - MT10681/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VALDIR FERREIRA DA MOTTA (REQUERIDO)
CIC - CENTRAL DE IMOVEIS CUIABA LTDA (REQUERIDO)
GOLDEM GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1019176-75.2019.8.11.0041 Vistos. Observa-se que os autores não organizaram os documentos na ordem necessária para exame dos autos digitais, como impõe o art. 32 da Resolução TJ-MT/TP nº 03/2018: Art. 32. Será de responsabilidade do peticionante a classificação e organização dos documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas, de forma a facilitar o exame dos autos digitais. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos deverão utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente e apresentados na posição correta para leitura. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo Sistema PJe para anexar arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Na hipótese de classificação equivocada dos documentos que possa dificultar o julgamento de mérito ou comprometer a célere tramitação, o magistrado determinará a emenda da petição, na forma do artigo 321, caput, do CPC. Desse modo, intimem-se os autores para emendar, em intime 15 (quinze) dias, procedendo nova juntada dos documentos que acompanham a inicial, identificando cada um deles conforme a norma acima e na ordem cronológica, sendo que a petição inicial deverá ser a primeira peça a ser apresentada, sob pena de indeferimento da exordial. No mesmo prazo, deverão comprovar a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de

indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000410-42.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RICARDO SANTOS DUARTE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT0017531A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1000410-42.2017.8.11.0041 Vistos e etc. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, acerca da alegação de litispendência contida na petição de Id 10880228. Após, concluso para sentença. Cuiabá, 10 de junho de 2019 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007031-55.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GIOVANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SINTHIA BERETTA OAB - MT12732/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1007031-55.2017.8.11.0041 Vistos e etc. A advogada que assina digitalmente a petição de ID 20328128 não possui procuração nos autos. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Cuiabá, 11 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1023207-41.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
YPE MOVEIS E DECORACOES LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GLEYSTON ANDRE GEIER OAB - MT18805/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FERNANDO METELO GOMES DE ALMEIDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1023207-41.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao . Cuiabá, 11 de junho de 2019. MONNYQUE LILIAN SPINOLA CARVALHO BORGES Gestor(a) Judiciário(a)

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1024749-94.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA EURIPIA SOARES GALINA (AUTOR(A))
CID IMOVEIS EIRELI - EPP (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB - MT15894/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JEFERSON DA SILVA ARRUDA (RÉU)
SEBASTIANA ARRUDA LIRA DE OLIVEIRA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024749-94.2019.8.11.0041 DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 Sala: Conciliação 6 Horário: 09:00, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024394-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
TATIANE FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT0007960A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024394-84.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2019 Sala: Conciliação 10 Horário: 09:36 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024431-14.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DANIELE ALVES DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL KRUEGER OAB - MT0012058A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024431-14.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2019 Sala: Conciliação 10 Horário: 09:52 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024585-32.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GLEYTON FERNANDO DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024585-32.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2019 Sala: Conciliação 1 Horário: 09:04, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1023675-05.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO EDIFICIO BOA ESPERANCA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA ROBLES DE ALBUQUERQUE (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ANA MARIA DE BRITO OAB - 181.939.351-87 (REPRESENTANTE)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1023675-05.2019.8.11.0041 DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 Sala: Conciliação 6 Horário: 09:30, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1023923-68.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTER PIAZZA VERONA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANDREIA NUCIA DE MARCHI (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1023923-68.2019.8.11.0041 DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 Sala: Conciliação 6 Horário: 10:30, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com

multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024644-20.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ROBERT PATRICK MARQUES DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024644-20.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 Sala: Conciliação 9 Horário: 11:12 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024751-64.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
HELENO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024751-64.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2019 Sala: Conciliação 4 Horário: 08:48, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024763-78.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDERSON MARCEL CALCAVARA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024763-78.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 Sala: Conciliação 9 Horário: 12:00 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024775-92.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOAO BAZANELLA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024775-92.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2019 Sala: Conciliação 4 Horário: 10:24, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024767-18.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRUNA BERGAMINI DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024767-18.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2019 Sala: Conciliação 4 Horário: 10:40, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024764-63.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALLAN JEFFERSON DA CRUZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024764-63.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2019 Sala: Conciliação 4 Horário: 10:56, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1002464-78.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ADRIANA XAVIER FERNANDES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
HALISON RODRIGUES DE BRITO OAB - MT0022355A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1002464-78.2017.8.11.0041 Vistos e etc. Defiro o pedido de Id 15472368. Redesigno o dia 25/11/2019 às 12:00 horas para a audiência de conciliação, que será realizada perante a Central de Mediação e Conciliação do Fórum de Cuiabá. Intimem-se todos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1023637-90.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO DO EDIFICIO LITANI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
NABIH FARES FARES (REQUERIDO)

Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1023637-90.2019.8.11.0041 DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 Sala: Conciliação 2 Horário: 08:00, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 11 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1017219-39.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE OAB - SP178171 (ADVOGADO(A))
DEBORA DOMESI SILVA LOPES OAB - SP238994 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1017219-39.2019.8.11.0041 DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 Sala: Conciliação 3 Horário: 08:00, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1018547-04.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PATRICIA DA SILVA PAZINI PAIXÃO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PATRICIA DA SILVA PAZINI PAIXÃO OAB - MT26261/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IUNI EDUCACIONAL S.A. (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1018547-04.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 Sala: Conciliação 3 Horário: 08:30, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1017959-94.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB - RJ135753 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1017959-94.2019.8.11.0041 DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 Sala: Conciliação 2 Horário: 08:30, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Processo Número: 1006307-51.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

RENATA ROSA RIBEIRO DE SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
BEATRIZ FRANCISCO NASCIMENTO MARTINS OAB - MT0020080A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SERVICO NOTARIAL 3 OFICIO DE NOTAS (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1006307-51.2017.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID. 18843661, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 14484191, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1023028-44.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VIVIANE DE CARVALHO SINGULANE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
UBIRATAM BARBOSA DE MOURA OAB - MT0011440A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROMILDA ROSA DOS SANTOS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1023028-44.2018.8.11.0041 Sentença Trata-se de ação monitoria proposta por Viviane de Carvalho Singulane em face de Romilda Rosa dos Santos, ambas qualificadas nos autos Relata a autora que foi contratada pela Sra. Romilda para propor uma Ação de Interdição em desfavor de Valdivino Antunes de Sousa e que após prestar a assistência jurídica, a ré se recusa a efetuar o seu pagamento. Sustenta que receberia, a titulo de honorários, o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), como se comprova pelas capturas de tela de mensagens trocadas via whatsapp com a filha da ré, Sra. Helen Antunes dos Santos. Informa que tentou receber o valor de forma extrajudicial, contudo, a ré não adimpliu com o débito. A par disto, postula o recebimento do feito com a citação da ré e expedição de mandado para pagamento, sob pena de conversão da presente em titulo judicial. O feito veio instruído com diversos documentos. A decisão de ID 14570760 determinou que a autora emendasse a inicial, adequando a presente ação, bem como apresentasse o CPF e endereço eletrônico de ambas as partes, sendo deferido os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi emendada sob o ID 14953680. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro a emenda a inicial para a inclusão de Helen Antunes dos Santos no polo passivo da ação como solicitado. O artigo 700, caput, do Código de Processo Civil/2015, estabelece como requisito para propositura da ação monitória, a apresentação de qualquer documento escrito que comprove a relação negocial e que forneça ao juiz certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo. Ao discorrer sobre o assunto, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero comentam: "... A exigência de prova escrita, portanto, nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao do mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo e não se aceita a produção de prova diferente da documental. Ora, quando não se admite prova diversa da documental, o autor deve produzir prova capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito. Contudo, quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, considera-se apenas que o devedor, diante de tal prova, poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade. Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode por si só demonstrar o fato constitutivo do direito. Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo. Em suma: o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito – isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória – e que não constitua título executivo." (Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 948) Acerca da possibilidade de reconhecimento de um documento como sendo prova escrita sem eficácia de título executivo: "Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro (Bermudes. Reforma, p. 172); e) telegrama; f) fax; g) duplicata sem aceite protestada; h) documento eletrônico sem eficácia executiva." (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1291 - Negritei) No presente caso, a autora não apresentou nenhum documento que prove a constituição e reconhecimento do crédito aqui pretendido pela ré Romilda, capaz de ser cobrada através da presente ação. Nota-se dos autos que as capturas de telas apresentadas sequer mencionam o valor aqui cobrado de R$20.000,00 (vinte mil reais). As telas do celular capturadas trazem a mensagem "- vamos fechar em 20" (captura de tela acostada no ID 14407824) não havendo certeza à referência monetária. Ademais, as mensagens além de confusas, não foram trocadas pela autora e a ré Romilda, esta autora da ação de interdição, mas com a sua filha. E digo que são confusas, pois em um momento a autora fala que cobrará apenas um alvará (que não se sabe o valor cobrado) e mais 10% de R$213.199,00 (valor do alvará). Ocorre que por calculo aritmético se infere que somente os 10% do valor do alvará ultrapassa a importância buscada na exordial. A autora em momento algum trocou mensagens com a ré Romilda, mas apenas com a sua filha, Helen Antunes, e com um contato denominado "Helen Irma". Por mais que a ação monitoria não exija um titulo executivo, o valor e/ou obrigação capaz de fundamenta-la deve vir expresso e sem margem de dúvida, sob pena inclusive de ferir a ampla defesa da parte adversa. De fato, a doutrina e a jurisprudência vem aceitando documentos/mensagens trocadas via aplicativos de mensagem instantânea e/ou e-mail como prova de constituição de dívida, mas inegável também que para que tal prova seja aceita, necessário observar alguns requisitos mínimos, como a existência de um valor certo do débito, e a idoneidade da prova que fundamenta a cobrança. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016) Nesse sentido o TJMT e TJDF decidiram: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA-AJUIZAMENTO COM BASE EM CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DE PROVA - DEMAIS PROVAS INSUFICIENTES PARA ACOLHER O PEDIDO - EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.É possível instruir o pedido monitório com correspondência eletrônica a qual deve servir como inicio de prova a ser corroborada com os demais elementos existentes nos autos. Pela prova produzida nos autos não foi possível conferir certeza e liquidez ao crédito pretendido na preambular, uma vez que o documento foi produzido unilateralmente, não havendo outros elementos aptos a corroborar o pedido monitório. (Ap 10284/2018, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/10/2018, Publicado no DJE 08/11/2018) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. SUFICIÊNCIA. REPRODUÇÃO DO

VERSO. PRESCINDÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a instrução e julgamento da ação monitória é suficiente prova que indique a existência da dívida, o valor e a legitimidade das partes, sendo desnecessária prova robusta para os fins do art. 700 do CPC. 2. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, a documentação encartada é suficiente para cobrança dos títulos, porquanto a comprovação da existência de dívida, seu valor e a identificação do devedor estão demonstradas no anverso do título. Sendo o verso da cártula normalmente utilizado para o endosso do título e não sendo essa a hipótese dos autos, porquanto o credor é o portador e a quem foi ordenado o pagamento do cheque, a ausência da reprodução do verso na cártula não impede a procedência da monitória. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1126205, 07045483820178070009, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Oportunizada a autora a adequação da ação, como previsto no art. 700, §5° do CPC, esta insistiu ser a ação monitoria o meio adequado para cobrar a obrigação. Ocorre que o feito não veio acompanhado com prova da segura do real valor devido, o que impõe a extinção do feito por ausência de pressupostos por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de inadequação da via eleita. Registro que por esta sentença não está sendo negada a prestação do serviço, mas sim a via eleita pela autora para buscar a satisfação da obrigação. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA APTA A INSTRUIR A AÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. - Se a ação monitória não foi instruída com prova escrita capaz de demonstrar a existência da obrigação, permitindo o juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor, deve o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg nos EDcl no AREsp 159.660/ES. (TJ-MG - AC: 10396160014769001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Para propositura de ação monitória, necessária a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-A do CPC/73 e art. 700 do CPC/15). A referida prova escrita deve permitir um juízo de probabilidade quanto à certeza do crédito invocado, bem como de sua exigibilidade e liquidez. Caso em que o autor da ação monitória trouxe com a inicial documentos frágeis a amparar a pretensão monitória, não configurando prova escrita apta a demonstrar eventual direito de crédito contra o demandado. Manutenção da sentença que reconheceu a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito. O art. 85, § 11º, do CPC/15 estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador do embargante (demandado) majorados. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação... Cível Nº 70076597988, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 26/07/2018). ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU REVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. QUESTÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A não oposição de embargos monitórios não impede o magistrado de aferir a regularidade do procedimento monitório e a existência de condições para a sua formação. Precedentes STJ. 2. Se revelia gera a presunção de veracidade quanto aos fatos, não pode o ônus da prova ser utilizado como fundamento para improcedência do pedido. 3. A ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo que veicule pagamento de quantia em dinheiro impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015). 4. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser suscitada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não tiver ocorrido o trânsito em julgado (art. 485, IV, § 3º, CPC/2015). (TJ-ES - APL: 00000520320158080024, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/01/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2018) Com estas considerações e fundamentos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas (autora beneficiaria da justiça gratuita). Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, pois a inicial sequer foi recebida. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1031072-86.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
UNIFILM - COMERCIO DE PELICULAS LTDA - EPP (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEANDRO BORGES DE SOUZA SA OAB - MT20901-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PAGSEGURO INTERNET LTDA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
EDUARDO CHALFIN OAB - MT0020332S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1031072-86.2017.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para manifestar sobre a petição de ID 19752445, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023082-73.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GUSTAVO GARCES ELGER (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
STHEFANO MALHEIROS SANTANA DE ALMEIDA OAB - MT0018501A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1023082-73.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Intime-se o autor para em, 15 (quinze) dias, apresentar as faturas discutidas de forma discriminadas, devendo, no mesmo prazo, demonstrar que vem sofrendo ameaça de corte. Após, concluso para apreciação do pedido liminar. Cuiabá, 11 de junho de 2019 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025037-42.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FRANCINE ORTIZ LOPES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL KRUEGER OAB - MT0012058A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA (RÉU)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1025037-42.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando, contudo, de demonstrar que necessita do referido benefício. Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, intime-a para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus

aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024503-98.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RAIMUNDO NONATO DA ROCHA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0013741A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024503-98.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando, contudo, de demonstrar que necessita do referido benefício. Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, intime-a para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). No mesmo prazo deve o autor organizar a ordem dos documentos anexo à inicial, nos termos do artigo 32 da Resolução TJ-MT/TP n.º 03 de 12 de Abril de 2018. A fim de que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela, deverá também o autor, no prazo acima estabelecido, comprovar a alegada ameaça de corte. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de junho de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1017865-54.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SIMONE SANTANA DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1017865-54.2016.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para manifestar sobre a petição de ID 20624552, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000246-43.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELIANE FRANCISCA COSTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1000246-43.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que recurso de apelação, juntado aos autos no ID 20383014, foi interposto tempestivamente. Assim sendo, nos termos do art. 482, VI, CNGC, impulsiono os presentes autos encaminhando intimação à parte ré, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Isabela Mattoso Gestor(a) Judiciário(a)

Expediente

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 445977 Nr: 20440-62.2010.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CELSO JUNQUEIRA FRANCO NETO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TUCANÃ, CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO MOACYR PINTO JÚNIOR - OAB:7585, RICARDO BATISTA BLASI - OAB:12249/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - OAB:7344/MT, Fábio Arthur da Rocha Capilé - OAB:6.187/MT, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9.172-B/MT, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12.009/MT, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ - OAB:7.394
Pelo presente e considerando as determinações contidas no artigo 234 do Código de Processo Civil, na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso – CNGC, em seu artigo 431, procedo a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) NARA CRISTINA DA FONSECA, solicitando a devolução dos autos que se encontram em seu poder além do prazo legal, devendo efetuar imediatamente sua devolução, observando-se que, caso não atendida a presente intimação, serão promovidos todos os atos necessários para expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, bem como sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 883263 Nr: 18721-06.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VALDIVINO ARANTES DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): REI DOS MÓVEIS COLCHÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, VALDIR GARCIA DA SILVA, LUCIANA MILDEBERG DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE DE MORAES FILHO - OAB:3964
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico que initimada a parte executada para efetuar o pagamento voluntário da obrigação, nada manifestou, assim nos termos do art 482, VI da CNGC, impulsiono o feito para intimar a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1079803 Nr: 1400-84.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LIGA DOS APÓSTOLOS DA CARIDADE, MARGARETH BENEDITA DELMÍNIO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CELSO OSCAR PEROTTONI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JONEL BENEDITO FERREIRA DE ARRUDA - OAB:10.202/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARDONIL M. GONZALEZ JINIOR - OAB:13.945
CERTIDÃO
CERTIFICO que esta Central de Conciliação e Mediação da Capital recebeu os correntes autos, oriundo da Quinta Vara Cível da Capital, com a finalidade de agendar sessão de mediação/conciliação, a qual foi designada para o dia 12 de junho de 2019, às 08hs30min.
Nos termos do enunciado 27 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC, solicito as devidas intimações das partes e advogados.
O referido é verdade e dou fé.
Cuiabá, 5 de abril de 2019.

ANA CAROLINA NUNES LOPES CANÇADO GARCIA
Analista Judiciária
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1105177 Nr: 12627-71.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ARLETE FRANCISCA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10.133, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO. - OAB:7.627-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO - OAB:10.546/MT
Pelo presente e considerando as determinações contidas no artigo 234 do Código de Processo Civil, na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso – CNGC, em seu artigo 431, procedo a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS, solicitando a devolução dos autos que se encontram em seu poder além do prazo legal, devendo efetuar imediatamente sua devolução, observando-se que, caso não atendida a presente intimação, serão promovidos todos os atos necessários para expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, bem como sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 1136657 Nr: 25903-72.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDDIE HUGO FREITAS DE SÁ
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB:17.531 OAB/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA - OAB:8184-A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento da obrigação.
O exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (p. 163).
É relatório. Decido.
Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC.
Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado.
A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, cumprindo-se o que determina o artigo 450, § 3º e § 4º da CNGC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
P. R. I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 1148987 Nr: 31220-51.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WG
PARTE(S) REQUERIDA(S): UC-CDTM
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ BATISTA FILHO - OAB:13.696-A/MT, JOSE BATISTA FILHO - OAB:19793/PR, ROSEMEIRE DADONA - OAB:OAB/MT 17.863
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: COUTINHO POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:355, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172-B/MT, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12009
Vistos.
Wanderson Gonçalves ajuizou ação declaratória de ilegalidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e reparação por danos morais em face da Unimed Cuiabá – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o custeio do tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana.
Às p. 1.072/1.092 o autor informou que a ré está novamente em atraso com o pagamento do tratamento, do período de 21/12/2017 à 31/03/2019, no valor de R$ 30.800,00, referente a 88 sessões.
Intimada, a ré apresentou manifestação às p. 1.095/1.096 e 1.097/1.099, aduzindo a impossibilidade da realização do bloqueio, ao argumento que os processos que versam sobre este tema estão afetados pelo Recurso Repetitivo n.1.777.588/MT, requerendo a suspensão do feito.
O autor se manifestou às p. 1.108/1.116.
É o relatório. Decido.
Infere-se que a ré vem, outra vez, descumprindo a liminar deferida.
Quanto ao descumprimento da decisão, a ré se limitou a informar que o feito deve ser suspenso diante do Recurso Repetitivo n. 1.777.588/MT, afirmando a impossibilidade da realização do bloqueio.
Entretanto, da leitura do aludido recurso, verifico que embora acolhida a proposta de afetação, não foi determinada a suspensão dos processos que versam sobre a questão.
Diante disso, indefiro o pedido de suspensão e determino que a ré promova o pagamento das sessões em atraso, em 48 horas.
A expedição de alvará em favor do médico que atende o autor está condicionada a juntada da respectiva nota fiscal.
A multa por descumprimento de decisão já foi deferida à p. 783 e majorada à p. 953.
Indefiro aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º do CPC, eis que, ainda que não efetuado o pagamento, o autor recebeu o tratamento prescrito.
Por fim, diante da concordância da parte ré, defiro a realização prova pericial na forma indireta.
Intimem-se todos desta decisão.
Cuiabá, 10 de junho de 2019.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 1044221 Nr: 43555-39.2015.811.0041
AÇÃO: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA EUGÊNIA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BENVENUTTI E XAVIER LTDA, DIRCEU BENVENUTTI, CREA MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA, ROSEMARI ROQUE BENVENUTTI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARMANDO NASCIMENTO - OAB:OAB/MT 1.311
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CREA MARCIA FERREIRA DE SOUZA - OAB:19.291, MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR - OAB:12264 OAB/MT
Designo o dia 15/08/2019, as 14:00 horas, para oitiva da ré Crea Marcia Ferreira de Souza a qual deverá ser PESSOALMENTE INTIMADA para vir a depor, sob pena de confissão. Juntem-se os documentos apresentados pelas autoras. Saem os presentes intimados.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 1052678 Nr: 47728-09.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA LUZINETE DE MIRANDA, CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO ENERGISA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3127-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO THEODORO FABRINI - OAB:10018/MT, MURILO ESPINDOLA DE OLIVEIRA. - OAB:3.127-A
Tentativa de penhora infrutífera.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 1052678 Nr: 47728-09.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA LUZINETE DE MIRANDA, CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO ENERGISA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3127-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO THEODORO FABRINI - OAB:10018/MT, MURILO ESPINDOLA DE OLIVEIRA. - OAB:3.127-A
Vistos.
Considerando que a obrigação ainda não foi adimplida e nos termos da decisão de p. 222, defiro novo pedido de bloqueio de ativos financeiros.
Intime-se a executada do resultado do bloqueio e do pedido de expedição de alvará dos valores penhorados à p. 225.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 1053189 Nr: 48007-92.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GONÇALO DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOANA CAMILA DE PAULA - OAB:14504/O, JOANIR MARIA DA SILVA - OAB:2.324/MT, MARIO BODNAR - OAB:3.526/MT
Vistos.
Diante das minhas férias agendadas e, considerando que o meu Substituto possui audiências a serem realizadas na mesma data, redesigno a audiência para o dia 21 de agosto de 2019, às 14 horas.
Intimem-se todos.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 707746 Nr: 1215-22.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ENGEPONTE CONSTRUÇOES LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIO FLAVIO ALVES DE BRITO - OAB:8.669/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:OAB/GO 34.847-A, RUBENS GASPAR SERRA - OAB:OAB/SP 119.859
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento da obrigação.
O exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (p. 338).
É relatório. Decido.
Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC.
Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado.
A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, cumprindo-se o que determina o artigo 450, § 3º e § 4º da CNGC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
P. R. I. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 733396 Nr: 29641-44.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUCIANA VOLPOLINI QUINTER
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANA CAMPOS GOMES KUMUCHIAN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OTACÍLIO PERON - OAB:3.684-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA DE CAMPOS GOMES KUMUCHIAN - OAB:6996/MT
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada, advogando em causa própria, intimada, não efetuou o pagamento da condenação.
Posto isto, defiro a penhora de ativos financeiros e expeço ordem ao Bacenjud para a penhora de dinheiro nas contas bancarias da parte executada, de acordo com a regra prevista no art. 837 do CPC.
Nesta oportunidade, anexo a esta decisão o recibo de protocolamento de bloqueio de valores, conforme ultima atualização apresentada pelo exequente.
Os autos permanecerão no Gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central.
Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a conta de Depósito Judicial do Poder Judiciário.
Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACEN JUD, que será juntado aos autos.
Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, a parte executada deverá ser intimada.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 733396 Nr: 29641-44.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUCIANA VOLPOLINI QUINTER
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANA CAMPOS GOMES KUMUCHIAN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OTACÍLIO PERON - OAB:3.684-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA DE CAMPOS GOMES KUMUCHIAN - OAB:6996/MT
Penhora parcial. Promova-se a vinculação.
Intimem-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 811522 Nr: 18011-20.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDSON DE OLIVEIRA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): WAGNER FERREIRA ARAMBURU
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉA FIASCHI MOREIRA - OAB:15.645/MT, ERICK SOARES TELES - OAB:16548/MT, JOÃO RICARDO MOREIRA - OAB:7881/MT, JONNY RANGEL MOSHAGE - OAB:7694/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO - OAB:
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada, intimada, não efetuou o pagamento da condenação.
Posto isto, defiro a penhora de ativos financeiros e expeço ordem ao Bacenjud para a penhora de dinheiro nas contas bancarias da parte executada, de acordo com a regra prevista no art. 837 do CPC.
Nesta oportunidade, anexo a esta decisão o recibo de protocolamento de bloqueio de valores, conforme ultima atualização apresentada pelo exequente.
Os autos permanecerão no Gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central.
Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a conta de Depósito Judicial do Poder Judiciário.
Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACEN JUD, que será juntado aos autos.
Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, a parte executada deverá ser intimada.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 811522 Nr: 18011-20.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDSON DE OLIVEIRA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): WAGNER FERREIRA ARAMBURU
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉA FIASCHI MOREIRA - OAB:15.645/MT, ERICK SOARES TELES - OAB:16548/MT, JOÃO RICARDO MOREIRA - OAB:7881/MT, JONNY RANGEL MOSHAGE - OAB:7694/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO - OAB:
Penhora parcial. Promova-se a vinculação.
Intimem-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 813953 Nr: 20428-43.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUNTRIA E COM DE EQUIP AGRICOLA E PECUARIA LT
PARTE(S) REQUERIDA(S): RMA AGROPECUARIA LTDA, APARECIDO DE LIRA RAMOS, JOSÉ CARLOS STECCA, FRANKLIN DIAS MARCIAL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - OAB:104.543/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA em face de RMA AGROPECUÁRIA LTDA. Assim, promovam-se as devidas anotações, na capa autos e sistema Apolo.
Intimem-se os devedores, através de seus patronos, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, § 2º do NCPC), efetuando o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Na hipótese de os devedores serem representados pela Defensoria Pública ou quando não tiverem procuradores constituídos nos autos, ressalvando a possibilidade do inciso IV do art. 513 do NCPC, a intimação para cumprimento da sentença deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
A intimação dos devedores somente será realizada por edital, quando, citados na forma do art. 256 do NCPC e tiverem sido revéis na fase de conhecimento.
Não ocorrendo o pagamento no mesmo prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, de acordo com o § 1º do art. 523 do NCPC.
Em caso de pagamento parcial a multa e honorários recairá somente sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º o do NCPC).
Por fim, se os devedores não efetuarem tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, como impõe o § 3º do art. 523 do NCPC.
Deverá constar no mandado de intimação que, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem querendo, sua impugnação nos próprios autos, na forma prevista no art. 525 do NCPC.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, e caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, apresente o exequente planilha atualizada, devendo incluir multa e os honorários acima arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 814011 Nr: 20483-91.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIOLA LITIELY DA ROSA MORENO - OAB:20.572/MT, FRANCINI CORREA DA SILVA - OAB:, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
O Oficial de Justiça certificou que não encontrou o executado para fins de citação.
O ordenamento processual civil prevê:
“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1o Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2o Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3o Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”
Assim, no termos do art. 830 do CPC defiro o arresto requerido e anexo o recibo de bloqueio de valores junto ao Bacenjud.
Os autos permanecerão no Gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central.
Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a conta de Depósito Judicial do Poder Judiciário.
Considerar-se-á efetuada o arresto quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACEN JUD, que será juntado aos autos.
Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, o exequente deverá promover a citação do executado.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 814011 Nr: 20483-91.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIOLA LITIELY DA ROSA MORENO - OAB:20.572/MT, FRANCINI CORREA DA SILVA - OAB:, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Tentativa de arresto infrutífera.
Intime-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 68665 Nr: 11540-76.1999.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Pedro Pereira Campos Filho
PARTE(S) REQUERIDA(S): GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ESTOLANO MACIEL - OAB:2327 MT, PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB:1003/MT, TASSIANA BRAGA PEREIRA CAMPOS - OAB:13376/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT
Penhora parcial. Promova-se a vinculação.
Intimem-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 68665 Nr: 11540-76.1999.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Pedro Pereira Campos Filho
PARTE(S) REQUERIDA(S): GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ESTOLANO MACIEL - OAB:2327 MT, PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB:1003/MT, TASSIANA BRAGA PEREIRA CAMPOS - OAB:13376/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT
Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada, intimada, não efetuou o pagamento da condenação.
Posto isto, defiro a penhora de ativos financeiros e expeço ordem ao Bacenjud para a penhora de dinheiro nas contas bancarias da parte executada, de acordo com a regra prevista no art. 837 do CPC e Provimento nº. 04/2007-CGJ.
Nesta oportunidade, anexo a esta decisão o recibo de protocolamento de bloqueio de valores, conforme ultima atualização apresentada pelo exequente.
Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a conta de Depósito Judicial do Poder Judiciário.
Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACEN JUD, que será juntado aos autos.
Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, a parte executada deverá ser intimada.
Por fim, sendo infrutífera a tentativa de penhora via BACENJUD, e tendo decorrido o prazo legal sem a realização do pagamento ou comprovação de fato que tor¬nasse impossível o cumprimento da obrigação, cabível o encaminhamento do nome da parte executada para inscrição nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, §3º do CPC. , pela divida de objeto deste cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda
Cod. Proc.: 432349 Nr: 12202-54.2010.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RODRIGO DE CAMARGO SIQUEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADAUTO JUAREZ CARNEIRO FILHO, HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA HELENA GRINGS SABO MENDES - OAB:8361/MT, NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA - OAB:4.811/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE TAVARES - OAB:109367/RJ, CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA - OAB:7.111/MT, CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB:20.993/MT, DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:11.660, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, LIVIA SAAD - OAB:162092
Vistos.
Diante das minhas férias agendadas e, considerando que o meu Substituto possui audiências a serem realizadas na mesma data, redesigno a audiência para o dia 21 de agosto de 2019, às 15 horas.
Intimem-se todos.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023277-63.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARCOS ROBERTO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1023277-63.2016.811.0041 Decisão Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por MARCOS ROBERTO DA SILVA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 31 de dezembro de 2016, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 6874842), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, e a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. As demais preliminares suscitadas versam sobre o mérito da demanda. No mérito, alegou inadimplência do seguro, a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez e do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 15379216). A avaliação da Central de Conciliação foi prejudicada pela ausência de documentos médicos (Id 6771756). É o relatório. Decido. Nesta fase processual, compete-me proferir o despacho saneador. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 4492399). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). As partes estão devidamente representadas. Inexistindo outras preliminares e diante da discordância da autora acerca da avaliação médica (Id 6771756), declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido se a parte autora, em decorrência do acidente de trânsito de 31 de outubro de 2016 adquiriu invalidez permanente. Para tanto, determino a realização da prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcos Benedito Correa Gabriel, com endereço profissional no Hospital Sotrauma, Rua Dom Aquino, nº 355, bairro centro, Telefone 3624-9211 e 9963-78478, nesta Capital, o qual deverá esclarecer se o autor está inválido permanentemente, de forma total ou parcial, devendo responder, ainda, aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito para cumprir ao encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. Quanto aos honorários periciais, levando em consideração a complexidade da perícia e o exímio trabalho executado pelos peritos nomeados por este juízo, arbitro os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais). Conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a produção de provas é interesse da seguradora ré, devendo a mesma arcar com os honorários do perito, por ser a parte mais forte da relação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES – BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – ÔNUS PERICIAIS – TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS- RESCURSO DESPROVIDO. Quanto solicitado por ambas às partes, é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória, como no caso em que a parte autora é hipossuficiente técnica e economicamente frente à Seguradora. (AI 18500/2015, DES.SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 02/06/2015, Publicado no DJE 09/06/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES – BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – ÔNUS PERICIAIS – TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS - RESCURSO DESPROVIDO. Mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado ou requerida por ambas as partes, é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória, como no caso em que a parte autora é hipossuficiente técnica e economicamente frente à Seguradora. (AI 155522/2014, DES.JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/05/2015, Publicado no DJE 08/05/2015) Intime-se a ré para efetuar o depósito dos honorários periciais. A ré já apresentou seus quesitos (Id 6874842). Assim, intime-se o autor para apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, devem as partes para indicar assistente técnico. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpram-se as determinações acima. Após, solicite-se ao perito nomeado local e data para o início da perícia. Intimem-se todos. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009183-76.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FABIO JUNIOR MARTINS DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1009183-76.2017.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por FÁBIO JÚNIOR MARTINS DE OLIVEIRA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 15 de janeiro de 2017, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 16672434), a ré alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 15214382). A autora concorda com os termos da avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 15214382). Na audiência, a ré não se opôs ao laudo (Id 8425860). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Fábio Júnior Martins de Oliveira em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 5758295). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, o boletim de atendimento anexado à exordial valida expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas queda de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial (Id 8425860). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que a avaliação médica foi conclusiva ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 167321576), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A avaliação médica concluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 25% do membro superior esquerdo. O percentual para a invalidez de um dos membros superiores é de 70%. Logo, o quantum corresponde a 17,5%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”. Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por FÁBIO JÚNIOR MARTINS DE OLIVEIRA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 85, § 8º do CPC) . Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1013498-50.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ISRAEL GAMA DE ARAUJO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT0017531A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1013498-50.2017.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por ISRAEL GAMA DE ARAÚJO em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 13 de agosto de 2016, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 16672434), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, e a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. As demais preliminares suscitadas versam sobre o mérito da demanda. No mérito, impugno os documentos juntados pela autora, alegou a unilateralidade do boletim, e a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 12307253). A autora concorda com os termos da avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 12404744). Na audiência, a ré não se opôs ao laudo (Id 9555576). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Israel Gama de Araújo em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 6751499). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Mérito Inicialmente, quanto à impugnação aos documentos juntados pela autora, depreende-se dos autos que a assinatura exarada pelo autor no laudo pericial confeccionado na Central de Conciliação (Id 9555576) é compatível com a exarada na procuração (Id 6751467). Considerando o caráter personalíssimo do laudo, rejeito a impugnação. A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de queda de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial (Id

9555576). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 9555576), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A avaliação médica concluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 50% do membro superior direito. O percentual para a invalidez de um dos membros superiores é de 70%. Logo, o quantum corresponde a 35%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.". Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por ISRAEL GAMA DE ARAÚJO em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 85, § 8º do CPC) . Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023059-35.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FABIANA ALVES DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1023059-35.2016.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por FABIANA ALVES DA SILVA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 27 de outubro de 2016, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 16672434), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, e a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela ausência de comprovante de endereço em nome próprio. As demais preliminares suscitadas versam sobre o mérito da demanda. No mérito, impugnou os documentos apresentados pela autora e alegou a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 15399036). A autora concorda com os termos da avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 15399559). Na audiência, a ré não se opôs ao laudo (Id 7338606). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Fabiana Alves da Silva em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 4478429). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Por fim, rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de comprovante de residência do autor para fixação do foro, vez que, conforme previsto no art. 46 c/c 53, III, "a" do CPC, este tem a discricionariedade de escolher o foro para a propositura da ação, seja em seu domicilio, ou no domicilio do réu. Mérito Inicialmente, quanto à impugnação aos documentos juntados pela autora, depreende-se dos autos que a assinatura exarada pelo autor na avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 7338606) é compatível com a exarada na procuração (Id 4478427). Considerando o caráter personalíssimo do laudo, rejeito a impugnação. A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, o boletim de atendimento anexado à exordial valida expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial (Id 7338606). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que a avaliação médica foi conclusiva ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 7338606), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A avaliação médica concluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 75% quinto dedo pé esquerdo. O percentual para a invalidez de um dos dedos do pé é de 10%. Logo, o quantum corresponde a 7,5%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.". Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por FABIANA ALVES DA SILVA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 85, § 8º do CPC) . Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1014527-04.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

JOSEAN ALEX DA CONCEICAO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1014527-04.2018.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por JOSEAN ALEX DA CONCEIÇÃO em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 21 de abril de 2018, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 15868689), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, e a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. As demais preliminares suscitadas versam sobre o mérito da demanda. No mérito, alegou a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 17168993). A ré não se opôs aos termos da avaliação médica confeccionada pela Central de Conciliação (Id 15868689). De igual modo, a autora (Id 17169027). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Josean Alex da Conceição em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 13410259). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de queda de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pela avaliação médica confeccionada (Id 15568126). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 15568126), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A avaliação médica concluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 75% do ombro esquerdo. O percentual para a invalidez de um dos ombros é de 25%. Logo, o quantum corresponde a 18,75%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”. Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por JOSEAN ALEX DA CONCEIÇÃO em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 85, § 8º do CPC) . Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009857-20.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
THALYENNE LUCENA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT0007960A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1009857-20.2018.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por THALYENNE LUCENA DE OLVEIRA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 04 de novembro de 2017, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 14130696), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, e a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela ausência de comprovante de endereço em nome próprio. No mérito, impugnou os documentos juntados pela autora e alegou a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 14603495). A ré não se opôs aos termos da avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 14627636). De igual modo, a autora (Id 14603495). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Thalyenne Lucena de Oliveira em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 12705752). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Por fim, rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de comprovante de residência do autor para fixação do foro, vez que, conforme previsto no art. 46 c/c 53, III, “a” do CPC, este tem a

discricionariedade de escolher o foro para a propositura da ação, seja em seu domicilio, ou no domicilio do réu. Mérito Inicialmente, quanto à impugnação aos documentos juntados pela autora, depreende-se dos autos que a assinatura exarada pelo autor na avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 14370312) é compatível com a exarada na procuração (Id 12705736). Considerando o caráter personalíssimo do laudo, rejeito a impugnação. A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de atropelamento, o que foi devidamente confirmado pela avaliação médica (Id 14370312). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 14370312), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A a avaliação médica concluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 50% tornozelo esquerdo. O percentual para a invalidez de um dos tornozelos é de 25%. Logo, o quantum corresponde a 12,5%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”. Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por THALYENNE LUCNEA DE OLIVEIRA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 85, § 8º do CPC) . Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1034798-68.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE WANDERLEY DO NASCIMENTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT0017531A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1034798-68.2017.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por JOSÉ WANDERLEY DO NASCIMENTO em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 29 de setembro de 2017, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 12508165), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, e a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 15818377). A autora concorda com os termos da avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 15818379). Na audiênca, a ré não impugnou a avaliação (Id 12906748). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por José Wanderley do Nascimento em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 10716807). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas queda de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pela avaliação médica(Id 12906748). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que a avaliação médica foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 12906748), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A a avaliação médica concluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 50% do membro superior esquerdo. O percentual para a invalidez de um dos membros superiores é de 70%. Logo, o quantum corresponde a 35%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”. Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por JOSÉ WANDERLEY DO NASCIMENTO em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 85, § 8º do CPC)

. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1036874-65.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VILCINEIA PEREIRA GOMES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1036874-65.2017.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por VILCINEIA PEREIRA GOMES em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 04 de outubro de 2017, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 13236233), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, e a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. As demais preliminares suscitadas versam sobre o mérito da demanda. No mérito, alegou a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 15373928). A autora concorda com os termos da avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 15373928). Na audiênca, a ré não impugnou a avaliação (Id 12913494). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Vilcineia Pereira Gomes em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 11025004). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de queda de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pela avaliação médica (Id 12913494). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que a avaliação médica foi conclusiva ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 12913494), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A avaliação médica concluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 50% do tornozelo esquerdo. O percentual para a invalidez de um dos tornozelos é de 25%. Logo, o quantum corresponde a 12,5%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”. Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por VILCINEIA PEREIRA GOMES em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 85, § 8º do CPC) . Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1031932-87.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CRISLAINE DE AMORIM SILVA (AUTOR(A))
EVERTON FERNANDEZ AMORIM DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1031932-87.2017.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por EVERTON FERNANDEZ AMORIM DA SILVA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 19 de agosto de 2017, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 12208120), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, e a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 15649436). A autora concorda com os termos da avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 15649436). Na audiência, a ré não impugnou a avaliação (Id 11875620). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Everton Fernandez Amorim da Silva em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 10286058). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei

posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pela avaliação médica(Id 11875620). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que a avaliação médica foi conclusiva ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 8692062), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A avaliação médica concluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 50% do membro inferior direito. O percentual para a invalidez de um dos membros inferiores é de 70%. Logo, o quantum corresponde a 35%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”. Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por EVERTON FERNANDEZ AMORIM DA SILVA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 85, § 8º do CPC) . Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021735-73.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RICARDO JACINTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1021735-73.2017.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por RICARDO JACINTO em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 13 de maio de 2017, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 6889673), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela ausência de comprovante de endereço em nome próprio. As demais preliminares suscitadas versam sobre o mérito da demanda. No mérito, alegou a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 15445669). A autora concorda com os termos da avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 15445669). Na audiência, a ré não impugnou a avaliação (Id 11115749). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ricardo Jacinto em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 8868972). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Por fim, rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de comprovante de residência do autor para fixação do foro, vez que, conforme previsto no art. 46 c/c 53, III, “a” do CPC, este tem a discricionariedade de escolher o foro para a propositura da ação, seja em seu domicilio, ou no domicilio do réu. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, o boletim de atendimento anexado à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de colisão entre carro e motocicleta, o que foi devidamente confirmado pela avaliação médica (Id 11115749). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 11115749), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A avaliação médica concluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 50% do membro inferior direito. O percentual para a invalidez de um dos membros inferiores é de 70%. Logo, o quantum corresponde a 35%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”. Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por RICARDO JACINTO em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 85, § 8º do CPC) . Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001738-07.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GELSON MOREIRA DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1001738-07.2018.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório ajuizada por GELSON MOREIRA DASILVA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados na exordial, objetivando a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na alegação de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 12 de novembro de 2016, do qual resultou sua incapacidade parcial permanente. Na contestação (Id 9030151), a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, devendo ser incluída a Seguradora Líder, e a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. As demais preliminares suscitadas versam sobre o mérito da demanda. No mérito, alegou a unilateralidade do boletim, a inexistência de prova de invalidez, bem como do nexo causal. As alegações da ré foram devidamente impugnadas (Id 15225429). A autora concorda com os termos da avaliação médica confeccionada na Central de Conciliação (Id 15225429). Na audiência, a ré não se opôs ao laudo (Id 8673544). É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inc. I, e art. 12§ 2º, inc. II e VII, ambos do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Gelson Moreira da Silva em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva ou representatividade da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Outrossim, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista a juntada do protocolo do requerimento administrativo (Id 4664752). Ademais, na hipótese de apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior, devendo ser aplicadas as alterações realizadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de colisão motocicletas, o que foi devidamente confirmado pela avaliação médica (Id 8673544). Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada (Id 8673544), não há que se falar em ausência de nexo causal. Portanto, configurado o dever de indenizar. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A avaliação médicaconcluiu que a parte autora possui invalidez parcial permanente identificada em 50% do membro superior direito. O percentual para a invalidez de um dos membros superiores é de 70%. Logo, o quantum corresponde a 35%, do valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, ou seja, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, a indenização deve corresponder ao montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”. Já em relação à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos contidos nesta ação proposta por GELSON MOREIRA DA SILVA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, para condená-la ao pagamento da quantia R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigida com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas e despesas processuais pela ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 85, § 8º do CPC) . Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

6ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024902-30.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NELI SOARES VIANA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1024902-30.2019.8.11.0041. REQUERENTE: NELI SOARES VIANA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA VISTOS ETC Em se tratando de pessoa física, sabe-se que a gratuidade deve ser concedida mediante simples pedido da postulante, já que esta goza da presunção iuris tantum de veracidade (até prova em contrário), nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a apontada hipossuficiência, não basta a simples declaração da postulante, ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza. Desta feita, não obstante a Autora requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a mesma não logrou êxito em fazer prova de sua hipossuficiência econômica, máxime que acostou aos autos os holerites dos anos de 2018/2019 (Ids. nº 20800116 e 20800123), nos quais consta renda mensal superior a R$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus ao benefício pleiteado, em especial, comprovantes de despesas mensais, ou ainda, para no mesmo prazo, recolher e comprovar o pagamento das custas processuais. Consigne-se que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise do pedido de urgência. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024886-76.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

PETERSON GUALDINO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
ANA LUIZA AGGENS OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIANA PERINI BRASIL DE PAULA DURIGAN OAB - MT10729/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VALDIR FERREIRA DA MOTTA (REQUERIDO)
GOLDEM GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (REQUERIDO)
CIC - CENTRAL DE IMOVEIS CUIABA LTDA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1024886-76.2019.8.11.0041. REQUERENTE: PETERSON GUALDINO DE OLIVEIRA, ANA LUIZA AGGENS OLIVEIRA REQUERIDO: CIC - CENTRAL DE IMOVEIS CUIABA LTDA, VALDIR FERREIRA DA MOTTA, GOLDEM GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME VISTOS ETC Em se tratando de pessoa física, sabe-se que a gratuidade deve ser concedida mediante simples pedido do postulante, já que este goza da presunção iuris tantum de veracidade (até prova em contrário), nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a apontada hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante, ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza. Desta feita, não obstante os Autores terem pleiteado a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando na inicial que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, não fizeram prova de tal alegação. Sendo assim, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Autores para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que fazem jus ao benefício pleiteado, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, caso não declarem renda e/ou possuam holerites, deverão apresentar os 03 (três) últimos extratos de suas contas bancárias, ou ainda, para no mesmo prazo, recolher e comprovar o pagamento das custas processuais. Consigne-se que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise do pedido com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 14780 Nr: 4497-93.1996.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT, SAIONARA MARI - OAB:5.225/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, INTIMO, o(s) advogado(s) da Parte Autora, para, no prazo de05 (cinco) dias efetuar o preparo da Carta Precatória para cumprimento na Comarca de ALTA FLORESTA, afim de proceder a avaliação no imével penhorado.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 30028 Nr: 5972-84.1996.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SAGEL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): DERCI LAVA, JOÃO CARLOS SPECHT, HILMAR KREUS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOCIMARA MOCHI JORGE - OAB:11231-A/MT, WESLEY JOSÉ FERREIRA - OAB:5669
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, INTIMO, o(s) advogado(s) da Parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o preparo da Carta Precatória para cumprimento na Comarca de PORTELANDIA/GO.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 66048 Nr: 3252-13.1997.811.0041
AÇÃO: Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANTONIO BENEDITO DA COSTA, MÁRCIA ARANTES DA COSTA, EMYR DINIZ COSTA JUNIOR, HELEN CHRISTINA MACEDO DE NORONHA DINIZ COSTA, MARILENE PELISSARI GUIMARÃES, JAIRO RODRIGUES GUIMARÃES, CONCREMAX CONCRETO E ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., OTHON FIALHO BLESSMANN, LIDIO MOREIRA DOS SANTOS, ETEL HELENA MONTEIRO MOREIRA, CARMEN FIALHO BLESSMANN
PARTE(S) REQUERIDA(S): ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OTHON FIALHO BLESSMANN - OAB:2737-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO CELESTINO - OAB:2716-A/MT
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) OTHON FIALHO BLESSMANN, para devolução dos autos nº 3252-13.1997.811.0041, Protocolo 66048, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 311971 Nr: 18379-39.2007.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BRADESCO SEGUROS S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para INTIMAR as partes a se manifestarem acerca do cálculo de fls.391 e v , no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 459857 Nr: 29243-34.2010.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ELIZA VERA CARVALHO LIMA, ELYSSA DE CARVALHO ARANTES, DEJALMA DE CARVALHO ARANTES, DEJALMA DE CARVALHO ARANTES, A. G. A.
PARTE(S) REQUERIDA(S): CAIXA SEGUROS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DÉCIO ARANTES DE FREITAS - OAB:5920/MT, DECIO ARANTES FERREIRA - OAB:5920/MT, FELIPE DE FREITAS ARANTES - OAB:11700, JULIANA MOURA NOGUEIRA - OAB:7920/MT, RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - OAB:OAB/MT 11039
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRA GOUVEA DE VASCONCELLOS - OAB:9023/MT, GLAUCO DE GOES GUITTI - OAB: 10.320-B/MT, MARCELO PESSOA - OAB:6734 - MT
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para INTIMAR as partes a se manifestarem acerca do cálculo de fls.426 e 427, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 735317 Nr: 31665-45.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RONIVALDO ALVES QUEIROZ
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A/MT, OSMAR DA SILVA MONTEIRO JUNIOR - OAB:7670

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para INTIMAR as partes a se manifestarem acerca do cálculo de fls.324/v , no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 702463 Nr: 37084-80.2010.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CENTRO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): GIFT CAMPANY COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO - OAB:13.537/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, INTIMO, o(s) advogado(s) da Parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o preparo da Carta Precatória para cumprimento na Comarca de SANTANA/SP.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 878174 Nr: 15586-83.2014.811.0041
AÇÃO: Impugnação ao Valor da Causa->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONSTRUTORA ÉGIDE LTDA EPP
PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS CASEMIRO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM KHALIL - OAB:6.487/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - OAB:8857/MT, RENATO GOMES NERY - OAB:2051/MT
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES, para devolução dos autos nº 15586-83.2014.811.0041, Protocolo 878174, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1052957 Nr: 47844-15.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCELA DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARTUR DENICOLÓ - OAB:18.395/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-B/MT, MARCUS VINICIUS LUCCAS BOLIGON - OAB:12099-B/ MT
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para INTIMAR as partes a se manifestarem acerca do cálculo de fls.138/140 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1096488 Nr: 9055-10.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9.172-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ - OAB:8506-A
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para INTIMAR as partes a se manifestarem acerca do cálculo de fls.206/v , no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1306915 Nr: 10082-57.2018.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ISMAEL SCHMIT, PEDRO HUMBERTO SCHMIT, SIDNEY APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM, SOLANGE PEDROSA RODRIGUES DE AMORIM
PARTE(S) REQUERIDA(S): HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB:14500/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para INTIMAR as partes a se manifestarem acerca de fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1341855 Nr: 18176-91.2018.811.0041
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CARLOS YUHITI HIROSE
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE MARIA VENINA ZAQUE, BEATRIZ AUGUSTA ZAQUE DE JESUS, PROTIL PRODUTOS OTICOS LTDA.
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SYLVIO SANTOS ARAUJO - OAB:8651/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CARLOS VELLOSO V. MARCONDES - OAB:3599 B
VISTOS ETC
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (art.357, II, CPC), sem prejuízo da possibilidade do julgamento antecipado da lide.
Tal determinação se insere aos comandos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.
Caso a prova pretendida pela parte não possa ser por ela mesma produzida, articule coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de distribuição do ônus da prova de modo diverso à regra geral exposta nos artigos 357, II e IV, do mesmo Codex.
Havendo ou não manifestação, certifique-se, a seguir voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1346484 Nr: 19071-52.2018.811.0041
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DOLORES APARECIDA GARCIA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIME CANDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - OAB:21445/0
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
VISTOS ETC
Em se tratando de pessoa física, sabe-se que a gratuidade deve ser concedida mediante simples pedido da postulante, já que esta goza da presunção iuris tantum de veracidade (até prova em contrário), nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração da postulante, ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que

confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
In casu, verifico que embora intimada a comprovar que faz jus ao benefício da justiça gratuita, a Autora não logrou êxito em demonstrar sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, máxime que acostou aos autos somente a declaração de imposto de renda (pessoa física), ano-calendário 2018, onde consta como rendimentos tributáveis o valor de R$ 137.637,43 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), ainda que subtraídas as deduções, no montante de R$ 33.993,85 (trinta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), o valor mensal percebido gira em torno de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que de per si afasta a alegada hipossuficiência.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça postulado.
Intime-se a Autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Recolhidas as custas, volte-me para análise.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1350700 Nr: 19787-79.2018.811.0041
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUCIANE ZAMBRIM MENDONÇA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO AFONSO FORTUNATO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB:OAB/MT 6.576
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA CAROLINA VIANNA STABILE - OAB:16821/MT, MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB:15.436/MT
VISTOS ETC
Em análise, embora já tenha ocorrido a angularização processual nos autos, com a apresentação da contestação e da respectiva réplica, nota-se que sequer fora apreciada a tutela de urgência formulada na inicial, nem mesmo o pedido de gratuidade da justiça.
Pois bem, em se tratando de pessoa física, sabe-se que a gratuidade deve ser concedida mediante simples pedido da postulante, já que esta goza da presunção iuris tantum de veracidade (até prova em contrário), nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a apontada hipossuficiência, não basta a simples declaração da postulante, ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
Desta feita, não obstante a Autora requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a mesma não logrou êxito em fazer prova de sua hipossuficiência econômica, máxime que reside em um imóvel avaliado em R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus ao benefício pleiteado, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, caso não declare renda e/ou possua holerites, deverá apresentar os 03 (três) últimos extratos de sua conta bancária, ou ainda, para no mesmo prazo, recolher e comprovar o pagamento das custas processuais.
Consigne-se que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise do pedido de urgência.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1384032 Nr: 5102-33.2019.811.0041
AÇÃO: Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NOEMIA RIBEIRO BASTOS PINHO, MOACYR DA SILVA PINHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE ADELINO FERREIRA DE SOUZA, IRAILDES LOPES FERREIRA, TL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO SOUZA PONCE - OAB:9.202/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Posto nestes termos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma autorizada pelo artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a INTEMPESTIVIDADE desta ação.Sem honorários ante a inocorrência da angularização processual.Custas pelos autores.Após o transito em julgado, com as cautelas e estilo, ao arquivo.P.R.I.C.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1099557 Nr: 10398-41.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOYCE PEREIRA NETO RIBEIRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA VERONICA MORCELI RODRIGUES - OAB:21.188/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, fernando augusto vieira - OAB:7627A
VISTOS ETC
Mediante a manifestação da parte autora, SUSPENDO a audiência de instrução, debates e julgamento.
Manifeste a parte requerida sobre a petição de fls.238/239 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intima-se.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1126465 Nr: 21484-09.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DULCINÉIA CORRÊA DA COSTA, SINDIFISCO SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO, RICARDO BERTOLINI
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DORIANE J. PSENDZIUK CARVALHO - OAB:OAB/MT 5.262, JOSIELLEN THAYANE MATOS DA SILVA - OAB:20.406 MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FEGUEIREDO - OAB:7.627-A
VISTOS ETC
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 275.
Int.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1129334 Nr: 22728-70.2016.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): DIRCEU DE ASSIS SIME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:4.903/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
VISTOS ETC
Da análise dos autos, verifico que o Executado não foi encontrado para pagamento da dívida.
A parte exequente pleiteia a citação por edital.
Consoante dispõe o artigo 830, do CPC, deve ser procedido o arresto de bens, antes da citação por edital. Vejamos:
Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1° Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2° Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3° Aperfeiçoada
a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Diga a parte exequente no prazo de quinze (15) dias, indicando bens para efetivação do arresto.
Cumpra-se.
Int.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1148351 Nr: 30959-86.2016.811.0041
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE ADELINO FERREIRA DE SOUZA, IRAILDES LOPES FERREIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): IVONILDE LEÃO PREZA, NOEMIA RIBEIRO BASTOS PINHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISANGELA FERREIRA LOPES DEL NERY - OAB:6531-MT, HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - OAB:6.945/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - OAB:9139, FÁBIO SILVA TEODORO BORGES - OAB:12.742/MT, GIAN CARLO LEÃO PREZA - OAB:8.431, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JUNIOR - OAB:5959/MT, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - OAB:905-A, RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - OAB:11.363/MT
VISTOS ETC
Considerando a questão prejudicial arguida pela embargada Ivonilde Leão Preza às fls. 88, em que apresenta impugnação ao pedido de justiça gratuita, DETERMINO a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar ao feito documento hábil de comprovação da hipossuficiência (ex. cópia da carteira de trabalho, holerite ou última declaração de imposto de renda).
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1200951 Nr: 4949-68.2017.811.0041
AÇÃO: Produção Antecipada de Provas->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ALVIAR ROTHER
PARTE(S) REQUERIDA(S): EXTRA BANCO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO MAHON - OAB:6.363
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO - OAB:23572/A, ELIAS BARBOSA TEIXEIRA FILHO - OAB:148.793, NASSER RAJAB - OAB:111536/SP, RAFAEL FERRAZ REIS - OAB:404.209/SP, YURI ZARJITSKY DE OLIVEIRA - OAB:23931-A
VISTOS ETC
Por não vislumbrar nenhuma nulidade que possa macular o trabalho desenvolvido pelo Perito, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 149/177, bem como o complementar de fls. 226/227.
Diante da ausência de litigiosidade (CPC, artigo 381, § 4º) em ação de produção antecipada de provas não há condenação em honorários advocatícios.
Considerando que a ação principal já se encontra em andamento e em apenso a estes, prossiga-se naqueles autos.
Finalmente, determino o levantamento dos honorários do perito, através de alvará.
Cumpra-se.
Int.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1205071 Nr: 6508-60.2017.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ALVIAR ROTHER
PARTE(S) REQUERIDA(S): EXTRA BANCO DE IMÓVEIS LTDA, KOSHNER HOLDINGS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO MAHON - OAB:6.363/MT, MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - OAB:15.329/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIAS BARBOSA TEIXEIRA FILHO - OAB:148.793, NASSER RAJAB - OAB:111536/SP, RAFAEL FERRAZ REIS - OAB:404.209/SP
VISTOS ETC
Remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1268220 Nr: 27089-96.2017.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SISANE VANZELLA, ANTONIO CARLOS DE BARCELOS, FIRMINO GOMES BARCELOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): DARCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS DE BARCELOS - OAB:7597-B/MT, SISANE VANZELLA - OAB:5971
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARLON DE LATORRACA BARBOSA - OAB:OAB/MT4978
VISTOS ETC
Razão assiste aos exequentes no que tange aos pedidos de fls. 10/11 e, consequentemente REVOGO a r. decisão de fls. 08, pois tal determinação já ocorreu na ação principal.
Da análise, verifico que os Exequentes não obtiveram êxito em localizar bens penhoráveis em nome do executado.
Sobre o assunto, o Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
(...)
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
No caso dos autos, vê-se que a presente Execução encontra-se inerte, sem indicação de providência efetiva e apta ao seu prosseguimento.
Posto isso, SUSPENDO a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.
Expeça-se certidão de crédito em favor do credor, nos termos do artigo 583, da CNGC – Foro Judicial. Para tanto, deverá o Exequente apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, arquive-se, com as cautelas e formalidades de estilo, nos moldes do artigo 586, da CNGC – Foro Judicial.
Ressalta-se que o arquivamento, na hipótese, não implicará exclusão do nome do devedor dos cadastros de Distribuição e, encontrados bens, o Exequente poderá retomar a execução, consoante o artigo 587, da CNGC – Foro Judicial.
Cumpra-se.
Int.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1060046 Nr: 51100-63.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MOZART NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): COIMBRAL CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOAO BOSCO DA SILVA ANANIAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
VISTOS ETC
Nomeio para patrocinar a defesa dos réus na pessoa de Advogado que

representa a UNIJURIS, desta capital, objetivando a função de curador especial.
Às providências.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1064051 Nr: 52734-94.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JULIO OLIVEIRA LIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
VISTOS ETC
Determino a alteração do polo passivo para consignar Águas Cuiabá S.A. Concessionária de Serviços Público de Água e Esgoto, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.
Diante do pagamento, determino a remessa destes autos à Defensoria para manifestação no prazo de quinze (15) dias.
Cumpra-se.
Int.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 1064575 Nr: 52997-29.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JAIR GOMES
PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075/MT, ARIANE GOMES PAVEZI - OAB:14-035, barbara calandrini - OAB:20156/0, BIANCA REIS CARMONA - OAB:15.156
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GISELA ALVES CARDOSO - OAB:7725/MT, THALISSON GAYVA MORAES - OAB:18846
VISTOS ETC
Após a extinção deste feito sem apreciação do mérito na audiência de fls. 233/252 comparece a parte autora para alterar o polo passivo desta ação (fls. 253).
Pugna pela inserção da SANECAP – Companhia de Saneamento da Capital, a ser representada pelo Município de Cuiabá conforme previsão na Lei Municipal 4007/2000.
Ressaltei no decisório quando da referida audiência a possibilidade da alteração do polo passivo nas condições impostas pelo artigo 338 do CPC.
No entanto, aponta o autor que o Município de Cuiabá representa a SANECAP, logo a competência para apreciar a matéria é afeta a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.
Portanto determino a alteração do polo passivo para consignar "SANECAP – Companhia de Saneamento da Capital, representada pelo Município de Cuiabá", procedendo as devidas anotações, inclusive na distribuição.
Após, determino a redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta capital.
Cumpra-se.
Int.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 943438 Nr: 56550-21.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PLENA COMERCIAL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEMAT CELULAR - VIVO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILBER NORIO OHARA - OAB:8261/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDMAR LUIZ MARTINEZ - OAB:315.552/SP, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - OAB:335279/SP, HENRIQUE DE DAVID - OAB:84740
VISTOS ETC
Antes de apreciar o pedido de levantamento ressalto que o julgado impôs condenação recíproca.
Recebo o Cumprimento de Sentença de fls. 899 e verso, no que tange aos honorários advocatícios.
Intime a parte Executada, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de quantos bens forem necessários para cumprimento da obrigação (artigo 523, §3º, Código de Processo Civil).
Transcorrido o prazo acima fixado e não havendo pagamento, arbitro multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), cada, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, iniciando de imediato o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
Cumpra-se.
Int.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 944400 Nr: 57113-15.2014.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CENTRO EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN S/C LTDA.
PARTE(S) REQUERIDA(S): ACIR FONSECA MONTECCHI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIEN F. F. PAVONI - OAB:6.525 MT, RONIMÁRCIO NAVES - OAB:6.228/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO CÉSAR FERREIRA DA CUNHA - OAB:6.701
VISTOS ETC
Antes de apreciar a homologação do acordo, levantamento de penhora via BACENJUD e, até o pedido de fls. 72, determino que a parte executada se manifeste no prazo de cinco (5) dias esclarecendo o pedido (fls. 72) no que diz respeito ao alvará.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 717849 Nr: 11288-53.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS MONTEZUMA DE CARVALHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONÇA - OAB:MT/ 14.961, UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA - OAB:2528/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB:6.197/MT, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT
VISTOS ETC
Com razão a UNIMED Cuiabá em sua manifestação de fls. 638/639, em especial sobre a restituição do valor com a devida correção e incidência de juros.
Denota-se que a parte exequente concordou com o cálculo de fls. 597 e isso em setembro de 2017.
Somente em julho de 2018 ocorreu o depósito e, diga-se, sem a devida correção e juros.
Portanto, determino que a parte José Carlos Montezuma de Carvalho utilizando do mesmo parâmetro e ênfase que teve ao pleitear o cumprimento de sentença às fls. 542/544 (juros e correção monetária), proceda ao pagamento da diferença devidamente atualizada no prazo cinco (5) dias, sob pena de prosseguimento.
No mais, expeça-se alvará conforme determinado às fls. 641.
Cumpra-se.
Int.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 723024 Nr: 18601-65.2011.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): RONISSON ALINSKI, DANIELLA FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - OAB:OAB/MT 11.393, ELIS MARINA DIAS PINTO - OAB:OAB/MT 20944-O, MARILEI CARDOSO - OAB:12.904

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTOS ETC

Da análise, verifico que o Exequente não obteve êxito em localizar bens penhoráveis em nome dos executados.

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

No caso dos autos, vê-se que a presente Execução encontra-se inerte, sem indicação de providência efetiva e apta ao seu prosseguimento.

Posto isso, SUSPENDO a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Expeça-se certidão de crédito em favor do credor, nos termos do artigo 583, da CNGC – Foro Judicial. Para tanto, deverá o Exequente apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquive-se, com as cautelas e formalidades de estilo, nos moldes do artigo 586, da CNGC – Foro Judicial.

Ressalta-se que o arquivamento, na hipótese, não implicará exclusão do nome do devedor dos cadastros de Distribuição e, encontrados bens, o Exequente poderá retomar a execução, consoante o artigo 587, da CNGC – Foro Judicial.

Por derradeiro, defiro o pedido para determinar a inserção do nome do Executado junto ao rol dos órgãos de proteção ao crédito, via sistema SerasaJud.

Cumpra-se.

Int.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella

Cod. Proc.: 767815 Nr: 20657-37.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS RODOLFO HORN

PARTE(S) REQUERIDA(S): HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO RODRIGUES DANTAS - OAB:8.085/MT, MAURICIO B. PETRAGLIA JR - OAB:OAB/MT 7.215

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A/MT, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12333/MT

VISTOS ETC

Considerando que o V. Acórdão impôs obrigação para ambas as partes, indefiro, por ora o levantamento pleiteado pelo exequente.

Determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo levando em consideração o comando emergente do V. Acórdão.

Após digam no prazo de cinco (5) dias e voltem-me a seguir.

Cumpra-se.

Int.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella

Cod. Proc.: 768026 Nr: 20880-87.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OTILIA MORAIS DA SILVA, JOÃO TEOFILO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIELE PRISCILA DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ - OAB:10.842-MT, JOSÉ ORTIZ GONSALEZ - OAB:4066-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REJANE PADILHA DOS SANTOS - OAB:15.962/MT

VISTOS ETC

Indefiro o pedido de extinção deste feito, pleiteado pela parte exequente às fls. 134/136.

Denota-se a existência de penhora no rosto dos autos e ainda não ocorreu a satisfação do crédito.

Determino que se oficie ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da capital solicitando informações sobre o inventário – atual estágio – e qual o valor da quota parte atinente à Daniele Priscila de Souza.

Encaminhar cópia do auto de penhora de fls. 128.

Cumpra-se.

Int.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella

Cod. Proc.: 775124 Nr: 28366-26.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILZETH ARAUJO BARBOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEUROTECH CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO LTDA, HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA GUTIERREZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO PAULO VINHA BITTAR - OAB:OAB/MT 14.370

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - OAB:4344-A/MT, JOSÉIAS DA SILVA - OAB:13.456-B/MT, MANOEL SEIXAS FILHO - OAB:7.633/MT, VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA - OAB:3.575-B/MT

VISTOS ETC

Tendo em vista o interesse da Exequente na audiência de mediação/conciliação, conforme se verifica pelo teor da comunicação subscrita pela Gestora-Geral do NUPEMEC/TJMT, encaminhada a este Juízo por ordem da Exma. Sra. Desembargadora Clarice Claudino da Silva, Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (CIA nº 0028098-51.2018.8.11.0000-A), determino a remessa dos autos ao Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital, para designação do ato.

Às providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella

Cod. Proc.: 855144 Nr: 57621-92.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELO AMORIM FERRARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, HPG INTERMEDI-AÇÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI - OAB:13266

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLA CRISTINA RIBEIRO - OAB:209844, DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:OAB/MT 4729-A, GEISSER KARINE SANTOS PADILHA - OAB:SP/214.318

VISTOS ETC

Cumpra-se a decisão de fls. 526 integralmente.

Após voltem-me.

Às providências quanto ao alvará.

Int.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella

Cod. Proc.: 857492 Nr: 59727-27.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MÚTUA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, MARIA SILVANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8093-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTOS ETC

Indefiro o pedido de fls. 81, diante do caráter público da informação, onde a parte poderá providenciar a busca.

Cumpra-se.

Int.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 460134 Nr: 29486-75.2010.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PIONEIRA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO, HELIO ADIR TAVARES, KAGEL TANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: elis marina dias pinto - OAB:20.944, FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - OAB:19194 OAB MT, MARILEI CARDOSO - OAB:12.904, ROSELI CARDOSO - OAB:25045
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
VISTOS ETC
Defiro o pedido de fls. 127 pelo prazo de sessenta (60) dias.
Decorridos, diga a parte exequente no prazo de quinze (15) dias.
Cumpra-se.
Int.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 325197 Nr: 25411-95.2007.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GLORACY ALVES DE ASSUNÇÃO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OSCAR CANDIDO DA SILVEIRA FILHO - OAB:12.024/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT
VISTOS ETC Determino a retificação da autuação para consignar o Banco Bradesco Financiamento S/A como exequente e o Sr. Gloracy Alves de Assunção como executado. O Exequente compareceu aos autos requerendo a suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado, bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito. Em análise, verifico que o pleito não merece acolhimento. A suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado, além de ser medida que não proporciona proveito direto ao processo de execução, ainda se configura excessiva, pois gera evidente restrição ao direito de locomoção. Da mesma forma, o bloqueio de todos os cartões de crédito e débito em nome do Executado, também não proporciona proveito direto ao processo de execução e configura evidente restrição ao mecanismo de crédito disponibilizado aos mesmos, podendo ferir, inclusive, a sua dignidade enquanto pessoa. Sendo assim, inobstante a possibilidade deste juízo deferir medidas executivas atípicas para viabilizar o efetivo cumprimento das obrigações, certo é que o deferimento do pedido de suspensão e apreensão da CNH, bem como do bloqueio dos cartões de crédito do Executado foge à razoabilidade, proporcionalidade e desvirtua a finalidade objetiva da norma. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado e de bloqueio de todos os cartões de crédito e débito em nome dele. Ademais, intime-se a Exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 92220 Nr: 5775-95.1997.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE ADELINO FERREIRA DE SOUZA, IRAILDES LOPES FERREIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): NOEMIA RIBEIRO BASTOS PINHO, MOACYR DA SILVA PINHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISANGELA FERREIRA LOPES DEL NERY - OAB:6531-MT, HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - OAB:6.945/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO SILVA TEODORO BORGES - OAB:12742, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JR - OAB:OAB/MT 5959, RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - OAB:11.363/MT, RÚBIA VIEGAS APOLINÁRIO - OAB:5.255/MT
VISTOS ETC
Antes de apreciar os pedidos de fls. 226/228 e 256, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de quinze (15) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 107490 Nr: 5933-19.1998.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON UEMURA COMERCIO - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON SANCHES MARCONI - OAB:85657/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
VISTOS ETC
Da análise, verifico que o Exequente não obteve êxito em localizar bens penhoráveis em nome dos executados.
Sobre o assunto, o Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
(...)
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
No caso dos autos, vê-se que a presente Execução encontra-se inerte, sem indicação de providência efetiva e apta ao seu prosseguimento.
Posto isso, SUSPENDO a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.
Expeça-se certidão de crédito em favor do credor, nos termos do artigo 583, da CNGC – Foro Judicial. Para tanto, deverá o Exequente apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, arquive-se, com as cautelas e formalidades de estilo, nos moldes do artigo 586, da CNGC – Foro Judicial.
Ressalta-se que o arquivamento, na hipótese, não implicará exclusão do nome do devedor dos cadastros de Distribuição e, encontrados bens, o Exequente poderá retomar a execução, consoante o artigo 587, da CNGC – Foro Judicial.
Cumpra-se.
Int.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 115562 Nr: 4846-52.2003.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PAULO AFFONSO FORTUNATO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MATO GROSSO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, CELSON LUIZ DUARTE BEZERRA, TANIA MARA DELPHINO RIBEIRO AZEVEDO, PATRICIA TÂNIA RIBEIRO DE AZEVEDO, VERONICA REGINA RIBEIRO DE AZEVEDO, ESPÓLIO DE JOSÉ GUY VILLELA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO - OAB:6522, JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - OAB:4611-B/MT, LUCIANO LUÍS BRESCOVICI - OAB:6.814-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB:OAB/MT 6.576
VISTOS ETC
Diante de fato público e notório, qual seja, falecimento do executado CELSON LUIZ DUARTE BEZERRA, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I e § 1º do CPC.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da habilitação dos herdeiros/sucessores do de cujus, qualificando-os, no intuito de regularizar o polo passivo da lide, conforme art. 689 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 133453 Nr: 18932-28.2003.811.0041
AÇÃO: Liquidação por Arbitramento->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DARCI PEREIRA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): AGRIPLAN S/A LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLON DE LATORRACA BARBOSA - OAB:4978/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
VISTOS ETC
Diga a parte exequente acerca do pedido de fls. 436, no prazo de quinze (15) dias.
Cumpra-se.
Int.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 225048 Nr: 32407-80.2005.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: INSTITUTO CUIABANO DE EDUCAÇÃO - ICE
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDIA SILVA JOAQUIM, AILDES AUXILIADORA SARDI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:13.352 MT, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, MAIARA FERNANDA CARNEIRO - OAB:20.371, NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:4.811/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, FERNANDA FERREIRA - OAB:14341
VISTOS ETC
Diga a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, acerca do prosseguimento desta ação.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 288038 Nr: 8950-48.2007.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ELZA BRASÍLIA LIMA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - OAB:9764-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:13241-A/MT
VISTOS ETC
Diga a parte exequente no prazo de quinze (15) dias acerca do depósito e extinção deste feito.
Cumpra-se.
Int.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 36300 Nr: 1982-56.1994.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTBLANC, RICARTE DE FREITAS JÚNIOR, ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, AUGUSTO CESAR MARQUES DOS SANTOS, IEDA LUCIA DE CARVALHO DE FREITAS, PAULO HENRIQUE SILVESTRE LOPES, MARIA HELENA MACCAGNINI, SILVANA PEIXOTO HUGUENEY RUEDA, RALPF RUEDA, ADY APARECIDA DA SILVA MARCHI, CLAUDIO MARCHI, CARMEM LIGIA PIMENTEL LOPES, MAURO ANTONIO BUSENELLO, CARLOS SILVESTRIN GUIMARÃES, LARISSA DE CARVALHO GUIMARÃES
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE LUIZ BRAGA - OAB:3168-B/MT, RODRIGO BRAGA - OAB:8926/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIEGO FERNANDO OLIVEIRA - OAB:13597/O, EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB:118.685 SP, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - OAB:14230-DF, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM - OAB:12.363/SP, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO - OAB:12363, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT, MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO - OAB:12.774/PB, WALDOMIRO MORAES SIQUEIRA - OAB:3575-B
VISTOS ETC
Recebo o Cumprimento Provisório de Sentença.
Intime a parte Executada, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de quantos bens forem necessários para cumprimento da obrigação (artigo 523, §3º, Código de Processo Civil).
Transcorrido o prazo acima fixado e não havendo pagamento, arbitro multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), cada, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, iniciando de imediato o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
Cumpra-se.
Int.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella
Cod. Proc.: 25796 Nr: 4778-78.1998.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CENTRO EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN COLÉGIO E CURSO MASTER LTDA.
PARTE(S) REQUERIDA(S): BENEDITA CHRISTINA PEDROSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO - OAB:4.522/MT, FRANCISCO ANTUNES DO CARMO - OAB:4070/MT, JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JUNIOR - OAB:11.785/MT, JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM - OAB:4536/MT, RONIMÁRCIO NAVES - OAB:6.228/MT, THAISA CRISTINA L. SILVA PENHA - OAB:9187
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO - OAB:13.389/MS
VISTOS ETC
Expeça-se mandado objetivando a penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar este cumprimento de sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1033003-90.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
F. K. D. A. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))
ALESSANDRA FERREIRA DE ARRUDA OAB - 667.435.161-04 (REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ VISTOS ETC Intime-se a parte Ré para manifestar acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, envolvendo interesse de incapaz, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006598-17.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BERNADETE PROENCA DE JESUS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT0017531A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ VISTOS ETC Intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar concordância da nomeação, conforme decisão de Id. 19621149 e, caso positivo, fixar dia e hora para o inicio dos trabalhos periciais. Da designação, intimem-se as partes e assistentes técnicos, devendo o requerente ser intimado pessoalmente, consignando que a ausência injustificada na perícia, acarretará o julgamento do processo sem a referida prova. Defiro o pedido de Id. 19970254. Considerando que já transcorreu a dilação de prazo solicitada pela Ré, intime-se para realizar o deposito dos honorários periciais. Do laudo, as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1027731-52.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GILSON LEITE GOMES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ VISTOS ETC Intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar concordância da nomeação, conforme decisão de Id. 19735332 e, caso positivo, fixar dia e hora para o inicio dos trabalhos periciais. Da designação, intimem-se as partes e assistentes técnicos, devendo o requerente ser intimado pessoalmente, consignando que a ausência injustificada na perícia, acarretará o julgamento do processo sem a referida prova. Do laudo, as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004705-25.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELIA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ VISTOS ETC Intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar concordância da nomeação, conforme decisão de Id. 19734493 e, caso positivo, fixar dia e hora para o inicio dos trabalhos periciais. Da designação, intimem-se as partes e assistentes técnicos, devendo o requerente ser intimado pessoalmente, consignando que a ausência injustificada na perícia, acarretará o julgamento do processo sem a referida prova. Do laudo, as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1010562-81.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LIMITADA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO TURBINO NEVES OAB - MT0012454A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC/MT (REQUERIDO)
DIRETOR REGIONAL DO SENAC-AR/MT (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1010562-81.2019.8.11.0041. REQUERENTE: CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LIMITADA REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC/MT, DIRETOR REGIONAL DO SENAC-AR/MT VISTOS ETC Tendo em vista o teor do venerando acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência nº 1005129-25.2019.8.11.0000, recebido via Malote Digital (código de rastreabilidade: 81120194288030), que julgou procedente o conflito de competência suscitado por este Juízo, remeta-se o presente mandamus à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT, competente para processar e julgar o feito. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1017761-57.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT0015865A (ADVOGADO(A))
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT0012358A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1017761-57.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS ETC Maria Pereira de Araujo ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela de Urgência em face de Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A, ambas qualificadas na exordial. Aduz a Autora que teve seu nome protestado por uma suposta dívida de R$ 66.647,46 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente a uma fatura de recuperação de consumo de energia elétrica emitida pela Ré. A Autora afirma que não fora encaminhada nenhuma correspondência sobre a intitulada recuperação de consumo, nem mesmo fora comunicada a constatação de qualquer normalidade capaz de ter provocado faturamento inferior ao correto. Assim, em sede de tutela de urgência, objetiva a Autora a sustação do protesto registrado no valor de R$ 66.647,46 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), bem como que a Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 6/275316-8, no tocante ao citado débito, até decisão final da lide. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Recebo a inicial de Id. nº 19670381, com seus respectivos documentos, e passo à apreciação da tutela de urgência reivindicada. A tutela de urgência, como na espécie, poderá ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito se evidencia pelos fatos e documentos colacionados na inicial, que demonstram, ao menos neste momento processual, possível irregularidade na cobrança da fatura com vencimento em 28/02/2019, no valor de R$ 66.647,46 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), decorrente de suposta perda de energia no ramal de entrada da UC nº 6/275316-8. Nesse ínterim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento que havendo suspeita de fraude no medidor de consumo, o corte de energia elétrica não pode servir como meio coercitivo à cobrança de débitos pretéritos, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à

recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS" (AgRg no REsp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819004/RS, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 04/03/2008, Data da Publicação DJe: 17/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de dívida decorrente de suposta fraude no medidor. 2. Com relação a um dos consumidores, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova inequívoca de consumo não-medido. A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF. 3. De qualquer forma, é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo. Tal medida tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa e diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1016741/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 16/09/2008, Data da Publicação DJe: 21/10/2008) Por sua vez, resta em evidência à urgência do pedido, pois caso seja efetivada a interrupção do serviço de energia elétrica na residência da Autora, a mesma experimentará, no mínimo, muitos transtornos em seu cotidiano, haja vista que a energia é considerada um bem essencial à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, esta última fundamento da nossa Carta Magna (art. 1º, inciso III, da CF). Na mesma linha, no que tange ao pedido de sustação do protesto, em que pese a Autora não ter demonstrado a efetivação do ato pelo 4º Serviço Notarial de Cuiabá, visto que não fora juntada a respectiva certidão positiva, nota-se que caso ainda não tenha sido realizado o protesto, está na iminência de ser, consoante intimação acostada no Id. nº 19670386. Desta feita, identifico que a presença do perigo de dano é concreta, pois com a concretização do protesto, por força de débito que a Autora alega ser indevido, ficará a mesma inviabilizada de exercer alguns atos da vida civil, tais como, empréstimos, compras por meio de crediário, etc, restando comprovada, assim, a urgência do pedido. Ademais, em se tratando de discussão de dívida, especialmente quando se requer a declaração de inexistência, recomenda-se a exclusão do nome da parte dos órgãos de restrição de crédito até decisão final. Nesse sentido é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, in verbis: (...) 1. É lícita a determinação para a imediata retirada do nome do “consumidor” dos órgãos de proteção ao crédito quando este contesta, completamente, a relação jurídica subjacente à negativação tida por indevida, pois praticamente impossível a produção de prova negativa por parte dele, reversíveis os efeitos advindos da medida antecipatória, e, ainda, porque, do contrário, ele sentiria, durante todo o transcurso processual, as consequências deletérias inerentes aos registros negativos constantes nos órgãos de proteção ao crédito, que, como é cediço, atinge, em cheio, direitos personalíssimos tão caros. Inteligência do art. 273, I, do CPC, do art. 5º, V e X, da CF, do art. 186 do CC, e do art. 6º, VI, do CDC (...) (AI 7248/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/05/2015, Publicado no DJE 01/06/2015). Outrossim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC), pois em qualquer tempo a decisão poderá ser revertida, desde que preenchidos os requisitos, e, caso a ação venha a ser julgada improcedente, poderá a Ré retomar a cobrança do débito em discussão. Logo, pelas provas carreadas aos autos, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência pretendida faz-se necessário, pois presentes os requisitos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida na inicial, para determinar que: a) não seja efetivado o protesto em nome da parte Autora, ou, caso já tenha sido efetuado, que seja realizada a suspensão de seus efeitos, no que tange à cobrança do valor de R$ 66.647,46 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), b) a Ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 6/275316-8, desde decorrente do débito em discussão nesta lide. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Expeça-se Ofício ao 4º Serviço Notarial de Cuiabá/MT, para que não seja efetuado o protesto do débito de R$ 66.647,46 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em nome da Autora, ou, caso já tenha sido realizado, que se proceda à suspensão dos efeitos dos atos praticados, sendo vedada a informação negativadora em nome da Autora, até decisão final da presente demanda. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 373, § 1º, do Código do Processo Civil, estabelece que: §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Na mesma toada, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90), assim dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A melhor doutrina tem entendimento firmado que o ônus da prova não pode ser inflexível a qualquer hipótese, por força do Princípio da Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas. Portanto, concedo a inversão do ônus da prova, em razão da vulnerabilidade da autora em evidente relação de consumo. Designo a audiência conciliatória para o dia 16/09/2019, às 11h30, que será realizada na sala 07, no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal, Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo, Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575 (artigo 334 do Código de Processo Civil). Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência. Deverá constar nos mandados, de citação e intimação, que a ausência injustificada das partes, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, CPC). A parte Autora será intimada na pessoa de seu advogado, via DJE (art. 334, § 3º, CPC). As partes, em audiência, deverão estar acompanhadas de advogado ou Defensor Público (art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1016197-43.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NELSON AUGUSTO FERNANDES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS OAB - SP351050 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DAYANE PEREIRA DOS SANTOS (RÉU)
JOAO PAULO SILVA DUARTE (RÉU)
MAMEDES GOMES DUARTE (RÉU)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1016197-43.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NELSON AUGUSTO FERNANDES RÉU: JOAO PAULO SILVA DUARTE, DAYANE PEREIRA DOS SANTOS, MAMEDES GOMES DUARTE VISTOS ETC Nelson Augusto Fernandes ajuizou a presente Ação de Despejo cumulada com Cobrança e pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de João Paulo Silva Duarte, Dayane Pereira dos Santos e Mamedes Gomes Duarte (fiador), todos qualificados na inicial, através da qual objetiva reaver o imóvel residencial, localizado na Rua República Argentina, nº 589, Apartamento 202, Bloco B, Residencial Tropical, bairro Jardim Tropical, na cidade de Cuiabá/MT, locado aos primeiros Requeridos, mediante fiança do último Requerido, motivada pelo descumprimento das obrigações contratuais atinente à falta de pagamento das taxas extras e condominiais, referente aos meses de julho/2018 a janeiro/2019, totalizando R$ 4.444,14 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Aduz o Autor que, embora devidamente notificados para regularizar a pendência, os Requeridos não honraram com o pagamento dos débitos. Assim, em sede de tutela antecipada, o Autor pleiteia a desocupação do imóvel em comento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito no valor de 03 (três) meses de aluguel. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Recebo a inicial de Id nº 19489058 e sua emenda de Id. nº 20781034, com seus respectivos documentos. Inicialmente, insta destacar que a Lei 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e

os procedimentos a elas pertinentes, relaciona as hipóteses cabíveis para a concessão de despejo liminar, senão vejamos: “Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).” (Grifei) No caso em exame, consta nos autos prova inequívoca da existência da relação contratual entre as partes (Id. nº 20781025), bem como da falta de pagamento das taxas condominiais (Ids. nº 19489083 e 20781206), onde a priori se percebe as características alegadas na exordial. Todavia, embora o Autor tenha efetuado o depósito judicial no valor de 03 (três) meses de aluguel (Ids. nº 19568772 e 19568774) , totalizando R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ao analisar o contrato de locação entabulado entre as partes, verifica-se que o mesmo está garantido por fiança, modalidade de garantia prevista no inciso II, do art. 37 da Lei 8.245/91, não preenchendo, assim, os requisitos exigidos em Lei para o deferimento liminar do despejo. Nesse sentido trilha o entendimento jurisprudencial, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - LIMINAR DE DESPEJO - ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94 - CONTRATO DE LOCAÇÃO COM GARANTIA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para que seja concedida a liminar de despejo nas ações que têm por fundamento a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, é imprescindível que o contrato não possua qualquer das garantias previstas no art. 37 dessa lei, e, lado outro, deverá ser prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, pelo locador. - Devido à existência de uma das garantias previstas no citado art. 37 da Lei das Locações, não é possível a concessão da liminar de despejo. (TJ-MG - AI: 10024123225849001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2013). RESCISÃO CONTRATO LOCAÇÃO – IMOVEL URBANO - LIMINAR DE DESPEJO DEFERIDA – CAUÇÃO NÃO OFERTADA – REQUISITO INDISPENSÁVEL – ART. 59, §1º, IX, LEI Nº 8.245/91 – DECISÃO REFORMADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – REJEITADA – RECURSO PROVIDO. Para a concessão de liminar de DESPEJO por FALTA de PAGAMENTO de aluguéis e acessórios, é estritamente necessário e indispensável que o locador comprove a existência de três requisitos: a FALTA de PAGAMENTO; a prestação de caução no valor equivalente a de três meses de aluguel e a ausência de qualquer garantia locatícia, nos termos do art. 59, §1º, IX, Lei nº 8.245/91. Não prestando a caução exigida, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Para que haja condenação por litigância de má-fé, deve restar presente uma das hipóteses do rol taxativo do art.17 do CPC.” (AI 8456/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/08/2016, Publicado no DJE 09/08/2016 - destaquei). Portanto, devido à existência de uma das garantias previstas no citado art. 37 da Lei de Locações, não é possível a concessão da liminar de despejo formulada. Diante do exposto, estando ausente um dos requisitos exigidos no art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, indefiro o pedido liminar para desocupação imediata do imóvel locado. Embora o Autor tenha informado desinteresse na realização da audiência de conciliação, a mesma somente deixará de realizar se a parte Ré também manifestar desinteresse, por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Designo a audiência conciliatória para o dia 17/09/2019, às 09h00, que será realizada na sala 04, no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal, Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo, Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575 (artigo 334 do Código de Processo Civil). Citem-se os Réus para comparecerem na audiência de conciliação, alertando-os de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), contados da data da audiência ou da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, se for o caso, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, CPC), conste-se também na citação, o disposto no art. 62, II, da Lei nº 8.245/91. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1020676-16.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARCIA REGINA DE ARRUDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
LINCONL IVESS ARRUDA DA SILVA (REPRESENTADO)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1020676-16.2018.8.11.0041. VISTOS ETC Considerando que o autor atingiu a maioridade no decorrer do processo, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à regularização do instrumento procuratório. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025046-04.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GABRIEL DE ARRUDA DALLA NORA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSS (RÉU)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1025046-04.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GABRIEL DE ARRUDA DALLA NORA RÉU: INSS VISTOS ETC Gabriel de Arruda Dalla Rosa ajuizou a presente Ação de Concessão de Benefício por Incapacidade em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Sobre o assunto, a Súmula nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal, estabelece que: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Desse modo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, compete a Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT, apreciar as demandas desta natureza, senão vejamos: APELAÇÃO – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – AUTARQUIA FEDERAL – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N. 12.153/2009 – APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. De acordo com o Enunciado n. 8 da Fazenda Pública (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010) (Renumeração aprovada no XXXII FONAJE - RJ - 5 a 7 de dezembro de 2012), o INSS não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, haja vista ausência de previsão expressa na Lei n. 12.153/2009. A ação previdenciária de revisão de benefício deve tramitar perante a Vara Especializada da Fazenda Pública desta Capital. (N.U 0026298-06.2012.8.11.0041, Ap 82639/2013, DRA.VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/10/2014, Publicado no DJE 28/10/2014) Desta feita, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo o mesmo ser remetido a uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública desta Capital, consoante endereçamento constante na exordial. Remeta-se a presente, com as baixas e anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024948-19.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RUTENIO MEDEIROS DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LENNON DO NASCIMENTO OAB - SP386676 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1024948-19.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RUTENIO MEDEIROS DA SILVA RÉU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO VISTOS ETC Rutênio Medeiros da Silva ajuizou a presente Ação Declaratória de Impossibilidade da Capitalização Composta de Juros frente a recente Súmula 539 e Resp Repetitivo 1.388.972/SC – todos do STJ cumulada com Revisão de Cláusulas Contratuais que implicam onerosidade excessiva e Tutela de Evidência para o depósito judicial do incontroverso em face de BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento. Analisando a causa de pedir e os pedidos da inicial, verifico, salvo melhor juízo, que inexiste razão para que o presente feito tenha seu regular processamento nesta 6ª Vara Cível. O egrégio Conselho da Magistratura do nosso Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 004/2008/CM, que atribuiu nova competência às Varas de Direito Bancário instauradas nesta Capital, senão vejamos: "Art. 1º. (...) I – as Varas Cíveis 4ª, 8ª, 15ª e 16ª passam a ser denominadas, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Especializadas em Direito Bancário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, independentemente do pólo processual que ocupem, inclusive na condição de litisconsortes. § 1º. Deverão tramitar por essas varas especializadas, por exemplo, as ações oriundas de abertura de crédito em conta corrente; alienação fiduciária; arrendamento mercantil; cartões de crédito; cédulas de crédito; consórcio; descontos de duplicata; financiamento, inclusive da casa própria; mútuo; seguro; títulos vinculados a contratos e demais operações bancárias como as notas promissórias e as confissões de dívida. § 2º. Excluem-se da competência dessas unidades as ações de competência de reparação de danos em que o segurado denuncia à lide a seguradora; de reparação de dano moral, exceto quando esse pedido esteja cumulado com outro de natureza tipicamente bancária; de indenização por negativação em cadastro de inadimplentes; e de natureza eminentemente civil. As ações de competência do juizado especial cível poderão ser processadas e julgadas nessas unidades, a critério do autor. (...)" (Grifei) No caso trazido a exame, a parte Autora objetiva, dentre outros pedidos, a revisão do contrato firmado entre as partes, qual seja, Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária. Estando em evidência que o presente feito versa sobre causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização o Banco Central (Contrato de Participação em Grupo de Consórcio administrado pela Autora – sob licença do Banco Central), não é este o Juízo competente para processá-lo e julgá-lo. É de bom alvitre ressaltar, que a demanda não incorre em nenhuma das excludentes relacionados no art. 1º, § 2º, do Provimento acima citado. Saliento, por fim, que o reconhecimento de ofício faz-se necessário, por se tratar de matéria de ordem pública. Desta feita, configurada a incompetência em razão da matéria, pois a controvérsia versa acerca de conteúdo financeiro/bancário, a redistribuição do presente feito é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no Provimento nº 004/2008/CM, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presenta ação, devendo a mesma ser remetida à uma das Varas Especializadas em Direito Bancário desta Capital, mediante as baixas junto ao sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025041-79.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSENEI DE FREITAS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB - SP348669 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (RÉU)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1025041-79.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOSENEI DE FREITAS SANTOS RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A VISTOS ETC Josenei de Freitas Santos ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato cumulada com Tutela de Urgência em face de Banco Bradesco Financiamento S/A. Analisando a causa de pedir e os pedidos da inicial, verifico, salvo melhor juízo, que inexiste razão para que o presente feito tenha seu regular processamento nesta 6ª Vara Cível. O egrégio Conselho da Magistratura do nosso Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 004/2008/CM, que atribuiu nova competência às Varas de Direito Bancário instauradas nesta Capital, senão vejamos: "Art. 1º. (...) I – as Varas Cíveis 4ª, 8ª, 15ª e 16ª passam a ser denominadas, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Especializadas em Direito Bancário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, independentemente do pólo processual que ocupem, inclusive na condição de litisconsortes. § 1º. Deverão tramitar por essas varas especializadas, por exemplo, as ações oriundas de abertura de crédito em conta corrente; alienação fiduciária; arrendamento mercantil; cartões de crédito; cédulas de crédito; consórcio; descontos de duplicata; financiamento, inclusive da casa própria; mútuo; seguro; títulos vinculados a contratos e demais operações bancárias como as notas promissórias e as confissões de dívida. § 2º. Excluem-se da competência dessas unidades as ações de competência de reparação de danos em que o segurado denuncia à lide a seguradora; de reparação de dano moral, exceto quando esse pedido esteja cumulado com outro de natureza tipicamente bancária; de indenização por negativação em cadastro de inadimplentes; e de natureza eminentemente civil. As ações de competência do juizado especial cível poderão ser processadas e julgadas nessas unidades, a critério do autor. (...)" (Grifei) No caso trazido a exame, a parte Autora objetiva, dentre outros pedidos, a revisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo firmado entre as partes. Estando em evidência que o presente feito versa sobre causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização o Banco Central (Contrato de Participação em Grupo de Consórcio administrado pela Autora – sob licença do Banco Central), não é este o Juízo competente para processá-lo e julgá-lo. É de bom alvitre ressaltar, que a demanda não incorre em nenhuma das excludentes relacionados no art. 1º, § 2º, do Provimento acima citado. Saliento, por fim, que o reconhecimento de ofício faz-se necessário, por se tratar de matéria de ordem pública. Desta feita, configurada a incompetência em razão da matéria, pois a controvérsia versa acerca de conteúdo financeiro/bancário, a redistribuição do presente feito é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no Provimento nº 004/2008/CM, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presenta ação, devendo a mesma ser remetida à uma das Varas Especializadas em Direito Bancário desta Capital, mediante as baixas junto ao sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025045-19.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JONIEL WELLINTON PINTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB - SP348669 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (RÉU)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1025045-19.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JONIEL WELLINTON PINTO RÉU: BANCO PAN VISTOS ETC Joniel Welliton Pinto ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato cumulada com Tutela de Urgência em face de Banco Pan S/A. Analisando a causa de pedir e os pedidos da inicial, verifico, salvo melhor juízo, que inexiste razão para que o presente feito tenha seu regular processamento nesta 6ª Vara Cível. O

egrégio Conselho da Magistratura do nosso Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 004/2008/CM, que atribuiu nova competência às Varas de Direito Bancário instauradas nesta Capital, senão vejamos: "Art. 1º. (...) I – as Varas Cíveis 4ª, 8ª, 15ª e 16ª passam a ser denominadas, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Especializadas em Direito Bancário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, independentemente do pólo processual que ocupem, inclusive na condição de litisconsortes. § 1º. Deverão tramitar por essas varas especializadas, por exemplo, as ações oriundas de abertura de crédito em conta corrente; alienação fiduciária; arrendamento mercantil; cartões de crédito; cédulas de crédito; consórcio; descontos de duplicata; financiamento, inclusive da casa própria; mútuo; seguro; títulos vinculados a contratos e demais operações bancárias como as notas promissórias e as confissões de dívida. § 2º. Excluem-se da competência dessas unidades as ações de competência de reparação de danos em que o segurado denuncia à lide a seguradora; de reparação de dano moral, exceto quando esse pedido esteja cumulado com outro de natureza tipicamente bancária; de indenização por negativação em cadastro de inadimplentes; e de natureza eminentemente civil. As ações de competência do juizado especial cível poderão ser processadas e julgadas nessas unidades, a critério do autor. (...)" (Grifei) No caso trazido a exame, a parte Autora objetiva, dentre outros pedidos, a revisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo firmado entre as partes. Estando em evidência que o presente feito versa sobre causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização o Banco Central (Contrato de Participação em Grupo de Consórcio administrado pela Autora – sob licença do Banco Central), não é este o Juízo competente para processá-lo e julgá-lo. É de bom alvitre ressaltar, que a demanda não incorre em nenhuma das excludentes relacionados no art. 1º, § 2º, do Provimento acima citado. Saliento, por fim, que o reconhecimento de ofício faz-se necessário, por se tratar de matéria de ordem pública. Desta feita, configurada a incompetência em razão da matéria, pois a controvérsia versa acerca de conteúdo financeiro/bancário, a redistribuição do presente feito é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no Provimento nº 004/2008/CM, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presenta ação, devendo a mesma ser remetida à uma das Varas Especializadas em Direito Bancário desta Capital, mediante as baixas junto ao sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001290-97.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ADAO PAULO DAS NEVES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))
VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ VISTOS ETC Recebo a petição de Id. 20622903 como Cumprimento de Sentença. Anote junto ao sistema PJE. Intime a parte Executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de quantos bens forem necessários para cumprimento da obrigação (artigo 523, §3º, Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo acima fixado e não havendo pagamento, arbitro multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), cada, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, iniciando de imediato o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). Cumpra-se. Int. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1031240-54.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOENILSON GOMES DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ VISTOS ETC Joenilson Gomes da Silva ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, ambos já qualificados e representados nos autos. A parte Autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em 16/09/2016, ocasionando invalidez permanente e, por tal motivo, aponta ter direito ao recebimento da quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Requereu, ao fim, a condenação da Ré ao pagamento do seguro obrigatório. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Ré compareceu a audiência preliminar de conciliação, que restou infrutífera, todavia, foi realizada a pericia médica na parte autora. A parte Ré apresentou contestação em Id. 18594418, com documentos. A parte autora apresentou impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Ab initio, passo à verificação da preliminar arguida pela parte ré. Quanto ao pedido de modificação do polo passivo da demanda para substituir a ré pela Seguradora Líder, conforme requerido em sede de contestação, verifico que o artigo 108 do Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Portanto, não havendo previsão legal para o intento da parte ré, impossível a pretensão, mesmo porque o seguro obrigatório DPVAT pode ser buscado contra qualquer seguradora, haja vista que a Lei 6194/74 diz que o mencionado seguro será pago por um consórcio composto por todas as seguradoras que trabalhem com o respectivo seguro. Ou seja, se a ré faz parte do convênio instituído para regular os sinistros referentes ao DPVAT, não há falar-se em sua ilegitimidade. Nesse sentido a Jurisprudência: EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE ALTERAÇÃO NO PÓLO PASSIVOSOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - LAUDO IML – FÉ PÚBLICA - DPVAT-LIMITAÇÃO/MP N° 340/2006 CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/2007 - EVENTO E DANO COMPROVADO – DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO E FUNÇÃO - IRRELEVANTE GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO R$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - POSSIBILIDADE -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. I-A indenização securitária, decorrente do seguro DPVAT, como causa em acidente de trânsito, pode ser exigida de qualquer entidade seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras, podendo, assim, o requerente escolher qualquer uma das conveniadas II- (omissis) III – (omissis). (TJ/MT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO Nº 9661/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL, Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 24-03-2010). Indefiro a alteração do polo passivo da lide, sendo desnecessária a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. No que se refere ao mérito, à parte autora pretende o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito. A perícia médica realizada (id n. 18984212) atestou que a parte autora apresenta invalidez permanente no membro superior esquerdo, quantificada como de média repercussão (50%). Das provas carreadas aos autos, em especial a referida perícia médica, resta evidenciado o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pela parte autora. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, assim como o nexo de causalidade com o acidente noticiado, as Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelecem os seguintes valores de indenização: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R$ 2.700,00 (dois mil e

setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro ocorrido em 16/09/2016, nos termos da Medida Provisória nº 340/2006, de 29/12/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007, de 31/05/2007), vigente na data do acidente, que estabeleceu as alterações na Lei nº 6.194/74, acima citada. Assim, a indenização devida à parte autora deve obedecer ao limite previsto no Artigo 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado, o artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Deste modo, entendo com a razão a parte autora perceber a quantia prevista em lei, devendo receber o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente à lesão no membro superior esquerdo, que indica a repercussão da invalidez no grau de 50% (de 70% - tabela da SUSEP), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no recurso representativo de controvérsia REsp. n. 1.479.809/SC (TEMA 898), que definiu que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Ação para fins de CONDENAR a Ré ao pagamento do benefício do seguro obrigatório no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial – INPC/IBGE, a partir da data do sinistro (16/09/2016) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Outrossim, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, que estabeleço em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021734-54.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARCOS DE ARRUDA CARDOSO DO PRADO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1021734-54.2018.8.11.0041. VISTOS ETC Marcos de Arruda Cardoso do Prado ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ambos já qualificados e representados nos autos. A parte Autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em 29/05/2018, ocasionando invalidez permanente e, por tal motivo, aponta ter direito ao recebimento da quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Requereu, ao fim, a condenação da Ré ao pagamento do seguro obrigatório. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Ré compareceu a audiência preliminar de conciliação, que restou infrutífera, todavia, foi realizada a pericia médica no autor. A parte Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente: I – Ausência do Pedido Administrativo, II – Ausência dos Requisitos Autorizadores ao Recebimento do Seguro DPVAT. Ao fim, pugna pelo acolhimento da preliminar arguida e, caso contrário, a total improcedência da demanda. Objetiva, ainda, a alteração do polo passivo para constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. O autor apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os pedidos da inicial. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Ab initio, passo à verificação da preliminar arguida pela parte ré. Quanto ao pedido de modificação do polo passivo da demanda para substituir a ré pela Seguradora Líder, conforme requerido em sede de contestação, verifico que o artigo 108 do Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Portanto, não havendo previsão legal para o intento da parte ré, impossível a pretensão, mesmo porque o seguro obrigatório DPVAT pode ser buscado contra qualquer seguradora, haja vista que a Lei 6194/74 diz que o mencionado seguro será pago por um consórcio composto por todas as seguradoras que trabalhem com o respectivo seguro. Ou seja, se a ré faz parte do convênio instituído para regular os sinistros referentes ao DPVAT, não há falar-se em sua ilegitimidade. Nesse sentido a Jurisprudência: EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE ALTERAÇÃO NO PÓLO PASSIVOSOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - LAUDO IML – FÉ PÚBLICA - DPVAT-LIMITAÇÃO/MP N° 340/2006 CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/2007 - EVENTO E DANO COMPROVADO – DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO E FUNÇÃO - IRRELEVANTE GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO R$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - POSSIBILIDADE -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. I-A indenização securitária, decorrente do seguro DPVAT, como causa em acidente de trânsito, pode ser exigida de qualquer entidade seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras, podendo, assim, o requerente escolher qualquer uma das conveniadas II- (omissis) III – (omissis). (TJ/MT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO Nº 9661/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL, Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 24-03-2010). Indefiro a alteração do polo passivo da lide, sendo desnecessária a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. A Requerida suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento que o autor não realizou o pedido administrativo anterior à propositura da demanda. Pois bem, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, indica o principio da inafastabilidade da jurisdição, senão vejamos: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Deste modo, chega-se à conclusão que sendo inviável efetuar o pedido na via administrativa, com consequente recebimento da quantia, se encontra a disposição da parte o acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido a Jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REVELIA DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CARACTERIZADA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Estando a ação proposta em consonância com o direito do autor, e achando-se revestida de todas as formalidades legais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 2. A ausência de formulação administrativa não impede a requerente de intentar sua pretensão juridicamente, estando, portanto, presente o seu lídimo interesse de agir. 3. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial

da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso de salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJ/MT – Arquivo indisponível – Numero 46427, ano 2005, Rel. Dês. Benedito Pereira do Nascimento). Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que se a defesa apresentada pela seguradora contestar o mérito, como ocorreu no presente caso, resta configurado o interesse de agir diante da resistência à pretensão. Neste sentido: REGIMENTAL - APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA COM AMPARO EM RECURSO REPETITIVO DO STJ E ORIENTAÇÃO DO STF - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - PRELIMINAR DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO - AFASTADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - DATA DO LAUDO PERICIAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INCONFORMISMO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA - REGIMENTAL DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. A recente orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido da exigibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, sem que caracterize afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Contudo, se apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão. (RE 631240/STF, RE 839.355 e RE 824.712) "1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." (REsp 1388030/MG e EDcl no REsp 1388030/MG) Não é caso de redução dos honorários advocatícios quando fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, e se mostram condizentes, à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso. A rediscussão da matéria, já julgada de acordo com a jurisprudência dominante, não é suficiente para convencer o julgador da necessidade de reforma da decisão. (AgR 130343/2015, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/09/2015, Publicado no DJE 28/09/2015). Portanto, não há que se falar na necessidade de realizar o pedido administrativo de forma prévia, de modo que rejeito a preliminar suscitada pela defesa. A Requerida pretende, preliminarmente, seja reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo sob o argumento de que a parte Requerente não quitou o prêmio relativo ao seguro DPVAT. Todavia, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já entendeu que tal fato é irrelevante e não obsta o pagamento do seguro, vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO VÍTIMA DO ACIDENTE - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO – IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O fato de o proprietário da motocicleta ser a vítima, não descaracteriza a natureza da indenização securitária e não inviabiliza o pagamento. (Ap 9731/2018, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/04/2018, Publicado no DJE 06/04/2018). Esse entendimento também se encontra sedimentando pela Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, que diz, “in verbis”: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Logo, afasto a preliminar arguida. No que se refere ao mérito, o autor pretende o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito. A perícia médica realizada (id n. 16790217) atestou que o autor apresenta invalidez permanente no 2º dedo do pé direito, quantificada como de intensa repercussão (75%). Das provas carreadas aos autos, em especial a referida perícia médica, resta evidenciado o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, assim como o nexo de causalidade com o acidente noticiado, as Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelecem os seguintes valores de indenização: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro ocorrido em 29/05/2018, nos termos da Medida Provisória nº 340/2006, de 29/12/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007, de 31/05/2007), vigente na data do acidente, que estabeleceu as alterações na Lei nº 6.194/74, acima citada. Assim, a indenização devida à parte autora deve obedecer ao limite previsto no Artigo 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado, o artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Deste modo, entendo com a razão o autor perceber a quantia prevista em lei, devendo receber o valor de R$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), referente à lesão no 2º dedo do pé direito, que indica a repercussão da invalidez no grau de 75% (de 10% - tabela da SUSEP), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no recurso representativo de controvérsia REsp. n. 1.479.809/SC (TEMA 898), que definiu que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. A respeito dos danos morais, entendo que a recusa do protocolo do requerimento administrativo, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora, uma vez que a ausência do requerimento administrativo não obsta o ajuizamento da demanda judicial. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso. Portanto, incabível a indenização por dano moral na hipótese. Nesse sentido: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. O mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento de obrigação legal imposta à seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT, não configura ato lesivo a ensejar indenização por danos morais. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0800644-24.2015.8.05.0080, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em 22/03/2017) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Ação para fins de CONDENAR a Ré ao pagamento do benefício do seguro obrigatório no valor de R$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial –

INPC/IBGE, a partir da data do sinistro (29/05/2018) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Outrossim, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, que estabeleço em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1020035-28.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JULIO MARCIO SILVA MOREIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT0010032A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1020035-28.2018.8.11.0041. VISTOS ETC Julio Marcio Silva Moreira ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ambos já qualificados e representados nos autos. A parte Autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em 08/01/2018, ocasionando invalidez permanente e, por tal motivo, aponta ter direito ao recebimento da quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Requereu, ao fim, a condenação da Ré ao pagamento do seguro obrigatório. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Ré compareceu a audiência preliminar de conciliação, que restou infrutífera, todavia, foi realizada a pericia médica no autor. A parte requerida não apresentou contestação. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Considerando que a requerida foi devidamente citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação (ID. 17817126), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Verificando a desnecessidade da produção de provas além das carreadas aos autos, nos termos do que prevê o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que se refere ao mérito, o autor pretende o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito. A perícia médica realizada (id n. 16793654) atestou que o autor apresenta invalidez permanente no pé esquerdo, quantificada como de leve repercussão (25%). Das provas carreadas aos autos, em especial a referida perícia médica, resta evidenciado o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, assim como o nexo de causalidade com o acidente noticiado, as Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelecem os seguintes valores de indenização: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro ocorrido em 08/01/2018, nos termos da Medida Provisória nº 340/2006, de 29/12/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007, de 31/05/2007), vigente na data do acidente, que estabeleceu as alterações na Lei nº 6.194/74, acima citada. Assim, a indenização devida à parte autora deve obedecer ao limite previsto no Artigo 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado, o artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Deste modo, entendo com a razão o autor perceber a quantia prevista em lei, devendo receber o valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à lesão na mão esquerda, que indica a repercussão da invalidez no grau de 25% (de 50% - tabela da SUSEP), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no recurso representativo de controvérsia REsp. n. 1.479.809/SC (TEMA 898), que definiu que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos da Ação para fins de CONDENAR a Ré ao pagamento do benefício do seguro obrigatório no valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial – INPC/IBGE, a partir da data do sinistro (08/01/2018) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Outrossim, com fulcro no artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estabeleço em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019929-66.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RONY WILLIAN SANTOS DA GUIA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1019929-66.2018.8.11.0041. VISTOS ETC Rony Willian Santos da Guia ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ambos já qualificados e representados nos autos. A parte Autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em 18/05/2018, ocasionando invalidez permanente e, por tal motivo, aponta ter direito ao recebimento da quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Requereu, ao fim, a condenação da Ré ao pagamento do seguro obrigatório. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Ré compareceu a audiência preliminar de conciliação, que restou infrutífera, todavia, foi realizada a perícia médica no autor. A parte requerida não apresentou contestação. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Considerando que a requerida foi devidamente citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação (ID. 17819388), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Verificando a desnecessidade da produção de provas além das carreadas aos autos, nos termos do que prevê o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que

se refere ao mérito, o autor pretende o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito. A perícia médica realizada (id n. 16793777) atestou que o autor apresenta invalidez permanente no pé direito, quantificada como residual (10%). Das provas carreadas aos autos, em especial a referida perícia médica, resta evidenciado o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, assim como o nexo de causalidade com o acidente noticiado, as Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelecem os seguintes valores de indenização: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro ocorrido em 18/05/2018, nos termos da Medida Provisória nº 340/2006, de 29/12/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007, de 31/05/2007), vigente na data do acidente, que estabeleceu as alterações na Lei nº 6.194/74, acima citada. Assim, a indenização devida à parte autora deve obedecer ao limite previsto no Artigo 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado, o artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Deste modo, entendo com a razão o autor perceber a quantia prevista em lei, devendo receber o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente à lesão no pé direito, que indica a repercussão da invalidez no grau de 10% (de 50% - tabela da SUSEP), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no recurso representativo de controvérsia REsp. n. 1.479.809/SC (TEMA 898), que definiu que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. A respeito dos danos morais, entendo que a recusa do protocolo do requerimento administrativo, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora, uma vez que a ausência do requerimento administrativo não obsta o ajuizamento da demanda judicial. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso. Portanto, incabível a indenização por dano moral na hipótese. Nesse sentido: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. O mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento de obrigação legal imposta à seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT, não configura ato lesivo a ensejar indenização por danos morais. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0800644-24.2015.8.05.0080, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em 22/03/2017) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Ação para fins de CONDENAR a Ré ao pagamento do benefício do seguro obrigatório no valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial – INPC/IBGE, a partir da data do sinistro (18/05/2018) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Outrossim, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, que estabeleço em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1014698-92.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE ALVES DA CRUZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ VISTOS ETC José Alves da Cruz ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ambos já qualificados e representados nos autos. A parte Autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em 24/10/2014, ocasionando invalidez permanente e, por tal motivo, aponta ter direito ao recebimento da quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Requereu, ao fim, a condenação da Ré ao pagamento do seguro obrigatório. A inicial veio acompanhada de documentos. Id. 7267647 consta decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, designando audiência de conciliação e determinando a citação do réu. Devidamente citada, a Ré compareceu a audiência preliminar de conciliação, que restou infrutífera. A parte Ré apresentou contestação alegando preliminarmente a alteração do polo passivo da lide, da necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. na demanda. No mérito, argumenta acerca do pagamento da indenização administrativamente. Ao fim, pugna pelo acolhimento da preliminar arguida e, caso contrário, a total improcedência da demanda. A parte autora apresentou impugnação à contestação. O feito foi saneado (Id. 15699816), oportunidade em que houve nomeação de perito para realização de prova pericial com intuito de se aferir o grau de invalidez. O laudo pericial aportou ao feito (Id. 19591955). Ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Ab initio, passo à verificação da preliminar arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de modificação do polo passivo da demanda para substituir a ré pela Seguradora Líder, conforme requerido em sede de contestação, verifico que já foi apreciado em sede de saneamento, restando, portanto, devidamente afastada a preliminar. No que se refere ao mérito, o autor pretende o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito. A perícia médica realizada (id n. 19591955) atestou que o autor apresenta invalidez permanente no punho esquerdo, quantificada como de média repercussão (50%). Das provas carreadas aos autos, em especial a referida perícia médica, resta evidenciado o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, assim como o nexo de causalidade com o acidente noticiado, as Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelecem os seguintes valores de indenização: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

reais) – no caso de morte; II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro ocorrido em 24/10/2014, nos termos da Medida Provisória nº 340/2006, de 29/12/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007, de 31/05/2007), vigente na data do acidente, que estabeleceu as alterações na Lei nº 6.194/74, acima citada. Assim, a indenização devida à parte autora deve obedecer ao limite previsto no artigo 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.482/2007, no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado, o artigo 3º, §1º e incisos da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Deste modo, entendo que a parte autora deverá receber o seguro obrigatório na importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que condiz ao montante referente à lesão de média repercussão no punho esquerdo (25% de 50%). No entanto, trata-se de ponto inquestionado nos autos que a parte autora recebeu em sede administrativa o montante de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme se verifica em Id. 10930571. Desta forma, em razão do pagamento integral do seguro obrigatório na esfera administrativa, não há que se falar na existência de responsabilidade da parte ré. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Ação ajuizada por José Alves da Cruz em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Outrossim, com fulcro no artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa, por força do que prevê o artigo 98, §3º, do mesmo Código. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1020200-75.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1020200-75.2018.8.11.0041. VISTOS ETC Eduardo de Araújo Pereira ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ambos já qualificados e representados nos autos. A parte Autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em 30/04/2016, ocasionando invalidez permanente e, por tal motivo, aponta ter direito ao recebimento da quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Requereu, ao fim, a condenação da Ré ao pagamento do seguro obrigatório. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Ré compareceu a audiência preliminar de conciliação, que restou infrutífera, todavia, foi realizada a perícia médica no autor. A parte requerida não apresentou contestação. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Considerando que a requerida foi devidamente citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação (ID. 17819659), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Verificando a desnecessidade da produção de provas além das carreadas aos autos, nos termos do que prevê o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que se refere ao mérito, o autor pretende o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito. A perícia médica realizada (id n. 16794029) atestou que o autor apresenta invalidez permanente no punho esquerdo, quantificada como de média repercussão (50%). Das provas carreadas aos autos, em especial a referida perícia médica, resta evidenciado o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, assim como o nexo de causalidade com o acidente noticiado, as Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelecem os seguintes valores de indenização: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro ocorrido em 30/04/2016, nos termos da Medida Provisória nº 340/2006, de 29/12/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007, de 31/05/2007), vigente na data do acidente, que estabeleceu as alterações na Lei nº 6.194/74, acima citada. Assim, a indenização devida à parte autora deve obedecer ao limite previsto no Artigo 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado, o artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Deste modo, entendo com a razão o autor perceber a quantia prevista em lei, devendo receber o valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à lesão no punho esquerdo, que indica a repercussão da invalidez no grau de 50% (de 25% - tabela da SUSEP), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na

indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no recurso representativo de controvérsia REsp. n. 1.479.809/SC (TEMA 898), que definiu que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Ação para fins de CONDENAR a Ré ao pagamento do benefício do seguro obrigatório no valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial – INPC/IBGE, a partir da data do sinistro (30/04/2016) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Outrossim, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, que estabeleço em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1020021-44.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RONALDO VICENTINI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009457A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Magistrado(s):
ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1020021-44.2018.8.11.0041. VISTOS ETC Ronaldo Vicentini ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ambos já qualificados e representados nos autos. A parte Autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em 16/03/2018, ocasionando invalidez permanente e, por tal motivo, aponta ter direito ao recebimento da quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Requereu, ao fim, a condenação da Ré ao pagamento do seguro obrigatório. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Ré compareceu a audiência preliminar de conciliação, que restou infrutífera, todavia, foi realizada a perícia médica no autor. A parte requerida não apresentou contestação. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Considerando que a requerida foi devidamente citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação (ID. 17819674), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Verificando a desnecessidade da produção de provas além das carreadas aos autos, nos termos do que prevê o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que se refere ao mérito, o autor pretende o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito. A perícia médica realizada (id n. 16794369) atestou que o autor apresenta invalidez permanente no membro superior direito, quantificada como de média repercussão (50%). Das provas carreadas aos autos, em especial a referida perícia médica, resta evidenciado o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, assim como o nexo de causalidade com o acidente noticiado, as Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelecem os seguintes valores de indenização: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro ocorrido em 16/03/2018, nos termos da Medida Provisória nº 340/2006, de 29/12/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007, de 31/05/2007), vigente na data do acidente, que estabeleceu as alterações na Lei nº 6.194/74, acima citada. Assim, a indenização devida à parte autora deve obedecer ao limite previsto no Artigo 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado, o artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Deste modo, entendo com a razão o autor perceber a quantia prevista em lei, devendo receber o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente à lesão no membro superior direito, que indica a repercussão da invalidez no grau de 50% (de 70% - tabela da SUSEP), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no recurso representativo de controvérsia REsp. n. 1.479.809/SC (TEMA 898), que definiu que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Quanto ao pedido do autor para que seja declarada a inconstitucionalidade das medidas provisórias 340/06 e 451/08, bem como da Lei 11482/2007 e Lei 11945/2009, tal pretensão não merece acolhida, posto que a questão já fora objeto da ADIN 4.627/DF, julgada improcedente que restou assim ementada: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃODO SEGURO DPVAT.2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARAA PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIASEGURO DPVATEM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADEDAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT.8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO

LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALORDA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - ADI 4627/DF – Rel. Ministro LUIZ FUX - julgada EM 23.10.2014 – Publicada em 03.12.2014). Assim sendo, não há o que se falar em inconstitucionalidade das medidas provisórias nº. 340/06 e 451/08, bem como das Leis 11482/2007 e 11945/2009, por consequência, indefiro tal pleito. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Ação para fins de CONDENAR a Ré ao pagamento do benefício do seguro obrigatório no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial – INPC/IBGE, a partir da data do sinistro (16/03/2018) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Outrossim, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, que estabeleço em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

7ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1039908-14.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CAMILLA GOMES PISTELLI EIRELI - EPP (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ OAB - PR32732 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAVI - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME (EXECUTADO)

Intimação da parte Exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do sr. oficial de justiça.

Intimação Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Processo Número: 1024743-24.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
C. R. B. D. M. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
INGRID DE SOUZA EICKHOFF OAB - MT0010216A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
C. R. B. D. M. (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que encaminho intimação da parte Autora para, no prazo legal, comparecer ao balcão desta secretaria para proceder a retirada da certidão retificada.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024339-36.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
IZABEL BRUNSIZIAN (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HENRIQUE DA SILVA LIMA OAB - MS9979 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
L.S BORGES PRE MOLDADOS - EPP (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024339-36.2019.8.11.0041(LP) AUTOR(A): IZABEL BRUNSIZIAN RÉU: L.S BORGES PRE MOLDADOS - EPP Vistos, O pedido inicial não atende os requisitos exigidos no artigo 319, do CPC, e precisa ser adequado, visto que, encontra-se desacompanhado dos documentos básicos e necessários à propositura de qualquer ação. No caso, a cópia do documento pessoal da parte Requerente, bem como, deixou de acompanhar o pedido, o comprovante de residência, requisitos essenciais para o ingresso da demanda judicial. Dessa forma, fundamentado no que dispõe o artigo 321 do CPC, intime-se a Requerente para no prazo de 15 (quinze dias), emendar o pedido inicial, anexando no feito os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito - artigo 330 do CPC/2015. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Processo Número: 1024855-56.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GABRIELLY GOMES RODRIGUES (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo-1024855-56.2019.8.11.0041(LP) REQUERENTE: GABRIELLY GOMES RODRIGUES Vistos, Trata-se de Pedido de Retificação de Registro Civil, que a parte Requerente vem assistida pela Defensoria Pública, requerendo a gratuidade da justiça, sob a alegação de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Estando o pedido instruído com os documentos necessários, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, Defiro a Requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Dê-se vista dos autos ao Ilustre representante do Ministério Público para se manifestar, no prazo legal. A seguir, voltem-me os autos conclusos. Intime-se pessoalmente a Defensora Pública, conforme dispõe os artigos 183, § 1 e 186, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024869-40.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ADELSON PEREIRA DA CRUZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo - 1024869-40.2019.8.11.0041(LP) AUTOR(A): ADELSON PEREIRA DA CRUZ. RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Vistos, O pedido inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 do CPC, e precisa ser adequado. Tratando-se de Ação de Cobrança de indenização relacionada ao seguro DPVAT, indispensável à prova da recusa de pagamento pleiteado na via administrativa, para propositura de ação no Judiciário. Julgado em 03/09/2014, pelo STF, o Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral, no qual, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Dessa forma, não restando demonstrada a postulação administrativa, intime-se a parte Requerente, via DJE, por seu Patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, anexando no feito protocolo do pedido administrativo do requerente, para posterior prosseguimento do feito. Consigne-se que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único). Presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, fundamentado na disposição contida no § 3º do artigo 99, do CPC, defiro a parte Requerente o benefício da Gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024768-03.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO CEBALHO DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024768-03.2019.8.11.0041(LP) AUTOR(A): EDUARDO CEBALHO DOS SANTOS RÉU: SEGURADORA LIDER Vistos, O pedido inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 do CPC, e precisa ser adequado. Tratando-se de Ação de Cobrança de indenização relacionada ao seguro DPVAT, indispensável à prova da recusa de pagamento pleiteado na via administrativa, para propositura de ação no Judiciário. Julgado em 03/09/2014, pelo STF, o Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral, no qual, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Dessa forma, não restando demonstrada a postulação administrativa, intime-se a parte Requerente, via DJE, por seu Patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, anexando no feito protocolo do pedido administrativo do Requerente, para posterior prosseguimento do feito. Consigne-se que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único). Presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, fundamentado na disposição contida no § 3º do artigo 99, do CPC, defiro a parte Requerente o benefício da Gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024575-85.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VALDENICE VIEIRA CANDIDO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GISELY RODRIGUES MACHADO OAB - MT22410-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024575-85.2019.8.11.0041(LP) AUTOR(A): VALDENICE VIEIRA CANDIDO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT por morte, que o pedido inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 do CPC, e precisa ser adequado. No caso, falta comprovação do requerimento pleiteado na via administrativa pela Requerente. Dessa forma, não restando demonstrada a postulação administrativa, intime-se a parte Autora, via DJE, por seu Patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, anexando no feito protocolo do pedido administrativo do Requerente, para posterior prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento. Consigne-se que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único). Presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, fundamentado na disposição contida no § 3º do artigo 99, do CPC, Defiro a parte Requerente o benefício da Gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1038408-44.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RODRIGO PEREIRA DE MACEDO - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAQUEL BRAZ MARUO MACHADO OAB - MT13873/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TELLEIOS - COMERCIO NO ATACADO E VAREJO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME (RÉU)

Intimação da parte Autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do ofício de id. 20817490 juntado nos autos.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005741-34.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELIZETE BENEDITA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JEFFERSON APARECIDO POZZA FAVARO OAB - MT10200/B-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ATRIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP (RÉU)
CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. (RÉU)

Intimação da parte autora para ciência e, no prazo legal, proceder as providências cabíveis acerca do ofício de id. 20820371.

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1017601-32.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CASTORINA MENDES PADILHA (AUTOR(A))
CID IMOVEIS EIRELI - EPP (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB - MT15894/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELIETE ALMEIDA KORMANN (RÉU)
H.A.KORMANN - ME (RÉU)
ROBERTO KORMANN (RÉU)

Certifico que, encaminho intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca das informações apresentadas no id. 20821664.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1020106-93.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARLI SIMOES FRANCAO VIDOTTI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT0011439A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CAMILOTTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. (RÉU)
HESA 115 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 11:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004144-64.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALCEBIADES DA COSTA (AUTOR(A))
ROSA CARDOSO LEANDRO (AUTOR(A))
MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR(A))
BERNADETE VENANCIA DA COSTA (AUTOR(A))
EXPEDITO JOSE LEANDRO (AUTOR(A))
CARMELITA PEREIRA SOBRINHA (AUTOR(A))
NILSON OLIVIO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
WILSON PEREIRA DE CARVALHO (AUTOR(A))
RODRIGO UBIRACIR DE OLIVEIRA CAMPOS (AUTOR(A))
MARIA ADEILDE DE SIQUEIRA (AUTOR(A))
NELI SOARES VIANA (AUTOR(A))
EDENIL MARINHO DO NASCIMENTO (AUTOR(A))
ADELIA EUZEBIA FERREIRA (AUTOR(A))
FLORENTINO NUNES DE SIQUEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CAIXA SEGURADORA S/A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 11:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009671-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA ANDREZA DA SILVA NETA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
NABILA LUDWIG GUNSCH OAB - MT18980/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 12:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004810-31.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALLINE MELO JESUS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA PAULA DOS PASSOS CANONGIA OAB - MT16196-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (RÉU)
SANCHEZ CANO LTDA (RÉU)
Outros Interessados:
E. M. J. F. (AUTOR(A))

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 12:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1013528-17.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BERNARDO MAZZUTTI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO VENDRAMINE CAETANO OAB - SP156921 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARKEL SEGURADORA DO BRASIL S.A. (RÉU)
Outros Interessados:
RURAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 08:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1036838-86.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EUNICE MARIA DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THAIS STELLATO CALIXTO DOS SANTOS ANDRADE OAB - MT14979-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RENAULT DO BRASIL S.A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 09:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1018328-88.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SEBASTIAO CARLOS GOMES DE CARVALHO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO ANIBAL PEREIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT25081/O-O (ADVOGADO(A))
PAULO GIOVANNI TAQUES DE OLIVEIRA GOMES OAB - MT23231/O-O (ADVOGADO(A))
CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO OAB - MT10891/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AMAN MANTA ASFALTICA LTDA - EPP (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 09:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023848-29.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GLORINHA MARIANA DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
LAURINDO ABREU DE LIMA (AUTOR(A))
CARLOS LEITE NETO (AUTOR(A))
BENEDITA BRANDAO DE MOURA (AUTOR(A))
MARIA JOSE FERREIRA SANTOS FARIAS (AUTOR(A))
EVANIA REGINA DA SILVA MORENO (AUTOR(A))
ADMILZA LUCIA DE CARVALHO SILVA (AUTOR(A))
MARIA IVONE SANTANA BARROS (AUTOR(A))
ADAO ALVES DA SILVA (AUTOR(A))
ESTELITA GALDINA DE ALMEIDA (AUTOR(A))
LEONOR BENEDITA DOS SANTOS (AUTOR(A))
NILVA DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CAIXA SEGURADORA S/A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 11:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1018111-45.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RESIDENCIAL BONAVITA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR OAB - MT0007215A-O (ADVOGADO(A))
LUCIANO RODRIGUES DANTAS OAB - MT8085/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE JAIME UBARANA (RÉU)
ANA CAROLINE JACOBS FREIRE DA SILVA (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 11:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1020557-21.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE FLAVIO DE LIMA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL DOS SANTOS DUARTE OAB - MT23603/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GRAMARCA VEICULOS LTDA (RÉU)
GENERAL MOTORS DO BRASIL (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 12:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e

Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1018551-41.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CARLOS DA CRUZ SCHMIDEL (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
WILLIAN COLETA DUARTE OAB - MT25266/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MRV PRIME PARQUE CHAPADA DO HORIZONTE INCORPORACOES SPE LTDA (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 12:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005159-68.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CARLOS IVAN RASTELLI DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT20906/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ITAU UNIBANCO S/A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 08:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1033194-38.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SILVANA MARINA PADUANI RAMBO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT0012918A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AZUL LINHAS AEREAS (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 08:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1008068-49.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUCAS GALILEU DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 09:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1015125-21.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO NARDO GASPARINI OAB - MT22774/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PAULO HENRIQUE DA SILVA DOURADO (RÉU)
VITOR OLIVEIRA RUIZ LIMA (RÉU)
ADAUTO VILARINDO DOURADO (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 09:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019129-04.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CASSIO COSTA CARVALHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO OAB - MT0008649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 10:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002984-67.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 11:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1014352-73.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DI PIETRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CINTIA MARILUZA EZEQUIEL VENTURIN (REQUERIDO)
WANDERLEI VENTURIN (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 11:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1016453-83.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GERALDO CORREA BORGES THOME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO OAB - MT0014250S (ADVOGADO(A))
LIONAY LOPES FIGUEIREDO OAB - MT21323/O (ADVOGADO(A))
DANIELLA GONCALVES FERREIRA OAB - MT21397/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SPE BROOKFIELD CONTORNO LESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)
BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 12:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575,

E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1011929-43.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB - RJ135753 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 12:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1010814-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS DOS ACORES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELDIO SCHALM (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 08:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1010812-17.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS DOS ACORES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARGARETE BOTTEGA LUNARDELLI (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 08:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1010818-24.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSANA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GILBERTO PIRES FERNANDES (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 09:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003106-80.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SUZANA DO NASCIMENTO QUEIROZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EDSON LUIZ DE FRANCA DIAS OAB - MT16408/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 09:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1024960-33.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FATIMA MARIA BERNARDO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA OAB - MT26107/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024960-33.2019.8.11.0041(LP) AUTOR(A): FATIMA MARIA BERNARDO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório – DPVAT, onde a Requerente pede a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para suportar os encargos processuais. O pedido no caso, vem instruído com os documentos indispensáveis, incluindo o protocolo do pedido administrativo e comprovante de renda da parte Requerente. Dessa forma, preenchidos os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte Requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Para cumprimento do que dispõe o artigo 334 do CPC, determino a secretaria que agende data para realização de audiência conciliatória, que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se a parte Requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil, e intime-se a parte Requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024974-17.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DAVID BARTOLOMEU DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024974-17.2019.8.11.0041(LP) AUTOR(A): DAVID BARTOLOMEU DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos, O pedido inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 do CPC, e precisa ser adequado. Tratando-se de Ação de Cobrança de indenização relacionada ao seguro DPVAT, indispensável à prova da recusa de pagamento pleiteado na via administrativa, para propositura de ação no Judiciário. Julgado em

03/09/2014, pelo STF, o Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral, no qual, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Dessa forma, não restando demonstrada a postulação administrativa, intime-se a parte Requerente, via DJE, por seu Patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, anexando no feito protocolo do pedido administrativo do Requerente, para posterior prosseguimento do feito. Consigne-se que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único). Presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, fundamentado na disposição contida no § 3º do artigo 99, do CPC, defiro ao parte Requerente o benefício da Gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025063-40.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ABRAAO SANTANA DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1025063-40.2019.8.11.0041(LP) AUTOR(A): ABRAAO SANTANA DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos, O pedido inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 do CPC, e precisa ser adequado. Tratando-se de Ação de Cobrança de indenização relacionada ao seguro DPVAT, indispensável à prova da recusa de pagamento pleiteado na via administrativa, para propositura de ação no Judiciário. Julgado em 03/09/2014, pelo STF, o Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral, no qual, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Dessa forma, não restando demonstrada a postulação administrativa, intime-se a parte Requerente, via DJE, por seu Patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, anexando no feito protocolo do pedido administrativo do requerente, para posterior prosseguimento do feito. Consigne-se que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único). Presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, fundamentado na disposição contida no §3º do artigo 99, do CPC, defiro ao Requerente o benefício da Gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO
Processo Número: 1034178-22.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELIZABETY DA SILVA LEITE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT0011393A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSAO (RÉU)
espólio de elza ribeiro sales (RÉU)
Outros Interessados:
CARLOS EDUARDO RONDON (CONFINANTES)
DEVANIZE XAVIER BOTELHO (CONFINANTES)

Certifico que, conforme determinação de id. 20287989, procedi a retificação necessária para inclusão do confinante Carlos Eduardo Rondon.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1016115-12.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JESSICA MACEDO CAETANO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
anderson rosa ferreira OAB - MT14156/O-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 11:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007086-35.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LORENZA DA SILVA MARTINS OAB - MT9636/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADRIANO TEIXEIRA DE GOIS (RÉU)
KEYLA TEIXEIRA DE GOIS (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 11:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007110-63.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CLAUDIO GOMES DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT0015865A (ADVOGADO(A))
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT0012358A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (RÉU)
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 12:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1015218-18.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JANE MARIA DA SILVA COSTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELIANE MENDES MULLER AFFI OAB - MT0009022A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 12:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024380-03.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
J. S. M CONSTRUTORA LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE HORACIO SEIXAS MAGALHAES OAB - 107.549.461-34 (REPRESENTANTE)
ALANA BREJO CABREIRA OAB - MT23281/O-O (ADVOGADO(A))
ELIMAR AZEVEDO SELVATICO OAB - MT21282/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. (RÉU)
MB ENGENHARIA SPE 039 S/A (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo-1024380-03.2019.8.11.0041(LP) AUTOR(A): J. S. M CONSTRUTORA LTDA - ME REPRESENTANTE: JOSE HORACIO SEIXAS MAGALHAES RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. e MB ENGENHARIA SPE 039 S/A Vistos, Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, onde a parte Requerente, pessoa jurídica formula pedido de gratuidade da Justiça, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O pedido preenche os requisitos exigidos pelo artigo 319 do CPC, e vem acompanhado dos documentos indispensáveis, incluindo o comprovante de renda. Dessa forma, presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, fundamentado na disposição contida no § 3º do artigo 99, do CPC, defiro a parte Requerente o benefício da Gratuidade da Justiça. Em cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino que a secretaria agende data para realização de audiência conciliatória, a qual deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a conciliatória, citem-se as partes Requeridas, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil, e intime-se a parte Requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025170-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDUARDA AURELIA RODRIGUES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo-1025170-84.2019.8.11.0041(LP) AUTOR(A): EDUARDA AURELIA RODRIGUES. RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório – DPVAT, onde a Requerente pede a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para suportar os encargos processuais. O pedido no caso, vem instruído com os documentos indispensáveis, incluindo o protocolo do pedido administrativo e comprovante de renda da parte requerente. Dessa forma, preenchidos os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte Requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Para cumprimento do que dispõe o artigo 334 do CPC, determino a secretaria que agende data para realização de audiência conciliatória, que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se a parte Requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil, e intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Ressalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1017607-10.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUIS MARIO TEIXEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIS MARIO TEIXEIRA OAB - MT0013912A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 12:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1033980-82.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELISANDRA CONCEICAO PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
CLAUDIO FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS OAB - MT0007438A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RUAN FELIPE DE ARRUDA PENHA (RÉU)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 08:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1043987-36.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO DO EDIFICIO COPACABANA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CARLOS EDUARDO DORILEO CARVALHO (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 08:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO
Processo Número: 1005462-48.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GRACELIA TEREZINHA PAIM DE CASTRO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SALATIEL DE LIRA MATTOS OAB - MT0012893A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO BRASIL S.A (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 09:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003284-29.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDILAINE EGIDIA NUNES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 10:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005682-46.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RHAUAN ROMAGNOLLI DIAS (AUTOR(A))
TATIANE ROMAGNOLLI DIAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CARLOS ALBERTO TAKASE OAB - MT0011640A (ADVOGADO(A))
GUSTAVO TOMAZETI CARRARA OAB - MT5967-O (ADVOGADO(A))
VANESSA TOMAZETI CARRARA DE FIGUEIREDO OAB - MT4653/O (ADVOGADO(A))
ELIAS VANIN OAB - MT0010026A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SANDRO HENRIQUE SILVA PACHECO (RÉU)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 11:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002991-59.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT0016773A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SICREDI - CENTRO NORTE COOPERATIVA DE CRÉDITO (RÉU)
IMPERIO VEICULO (RÉU)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 12:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002272-77.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SERAFIM CARNEIRO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT0007960A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. (RÉU)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 08:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021614-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
TERCIO BENEDITO DE MAGALHAES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT0012066A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF (RÉU)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 08:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1016037-18.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ODIRLEY NOBRE DE ALMEIDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SALATIEL DE LIRA MATTOS OAB - MT0012893A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 23/09/2019, às 09:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 461365 Nr: 30336-32.2010.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
PARTE(S) REQUERIDA(S): LEILA MARGARETE COSTA BRAGA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA - OAB:OAB/DF 24.378, DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:11660/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MICHELE CRISTINA COSTA RANGEL - OAB:6.983/MT
Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da correspondência devolvida no feito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 718090 Nr: 14268-70.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): COMERCIAL SANTA RITA DE PETÓLEO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VALDEIR DE QUEIROZ LIMA - OAB:10524/DF
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIO CÉSAR RIBEIRO - OAB:5127/MT
Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da correspondência devolvida no feito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 723056 Nr: 18634-55.2011.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL PARANÁ LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTHER CELINA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA MONICA BARROS MULLER COUTINHO - OAB:MT/ 15.372/0, ARTHUR MULLER COUTINHO - OAB:OABMT 10889, ELIANE MENDES MULLER AFFI - OAB:9022/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora para,no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de justiça, promovendo o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 741025 Nr: 37801-58.2011.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILENA PIRAGINE - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de justiça.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 809259 Nr: 15733-46.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FERNANDO FERNANDES RIBEIRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SISAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GEISE MEURI MORAES - OAB:11783/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GRACE KAREN DECKER - OAB:7007/MT, JOAO CARLOS POLISEL - OAB:12.909, VANESSA DA SILVA ALVES - OAB:19.155 MT
Certifico que encaminho intimação do requerente para manifestar acerca do pagamento efetuado pela requerida de fls. 524.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 813021 Nr: 19502-62.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GILBERTO GERVAZONI CORREA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SISAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELSON PEDROSO JUNIOR - OAB:11266-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO CARLOS POLISEL - OAB:12909/O-MT, VANESSA DA SILVA ALVES - OAB:19.155 MT
Certifico que decorreu o prazo para a requerida comprovar nos autos o pagamento do saldo remanescente da condenação conforme decisão/intimação de fls. 403. No ensejo encaminho intimação do requerente para promover o regular andamento do feito requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 21384 Nr: 12872-10.2001.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NEREU BOTELHO DE CAMPOS E S/M MARIA APARECIDA ABES BOTELHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ FRANCISCO FÉLIX E S/M SIMONE POMPEO DE CAMPOS FÉLIX
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HENRIQUE ALVES FERREIRA NETO - OAB:3837/MT, RODRIGO MÜLLER - OAB:4608-OAB/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - OAB:4677/MT, DANIEL FRANCISCO FELIX - OAB:11.158.B, MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT
Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de justiça, promovendo o efetivo andamento ao feito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 323581 Nr: 24702-60.2007.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE CLAUDEMIR DOBRE, EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO BATISTA GONÇALVES, MARIA INES DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVERTON JOSÉ PACHECO SAMPAIO - OAB:5776/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALBERTO GONCALVES - OAB:39897/SP, ALBERTO GONÇALVES - OAB:2.711-A/MT, ELIDIA PENHA GONÇALVES - OAB:2886-A
Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 911430 Nr: 37796-31.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CAMILA DE SOUZA FIGUEIREDO, JULIO CESAR FIGUEIREDO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - OAB:11.393, ELIS MARINA DIAS PINTO - OAB:OAB/MT 20944-O, MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA - OAB:19495/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de justiça.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 930006 Nr: 49301-19.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
PARTE(S) REQUERIDA(S): RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB:273.843/SP, PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - OAB:305.877/SP, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - OAB:197.485/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDREY REVELES KIST - OAB:21.506
Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de justiça.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1023420 Nr: 33611-13.2015.811.0041
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AB PNEUS E ACESSORIOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): COOVMAT SEGURANÇA - COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - OAB:6707/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da correspondência devolvida no feito.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1029514 Nr: 36575-76.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CORREA DE MORAES E MORAES LTDA, KEILA REGINA CORREA DE MORAES, BERNADETE CRISTINA CORREA DE MORAES
PARTE(S) REQUERIDA(S): SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DOUGLAS CAMARGO DE ANUNCIAÇAO - OAB:19.125, MOACY FELIPE CAMARÃO - OAB:5040, MOACY FELIPE CAMARÃO - OAB:5040/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A

Certifico que, nesta data, procedo a republicação da parte dispositiva decisão e fls. 318/319, ante ao não cadastramento do advogado HELDER AUGUSTO POMPEU, junto ao sistema Apolo, o que procedo nesta data:Assim, expeça-se Alvará em favor do referido causídico para levantamento de 20%(vinte por cento) do valor depositado nos autos. Por corolário, expeça-se Alvará em favor da exequente relativo ao valor remanescente do pagamento, na conta indicada por seu atual patrono. Frise-se que o pagamento dos honorários contratuais mencionados no petitóriode fls. 301/308 deve ser objeto de demanda apropriada, primeiro porque não se referem somente a esta ação; segundo porque desacompanhado do respectivo contrato. Por fim, estando quitado o débito perseguido nesta demanda, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTA esta EXECUÇÃO. Transitada em julgado e inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se, observando as formalidades legais.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1074529 Nr: 57348-45.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO CESAR ROSA & CIA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO PAULO MORESCHI - OAB:11686/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de justiça.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Yale Sabo Mendes
Cod. Proc.: 1051820 Nr: 47345-31.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MLCB, MISBN, MICHELLE CARMO CARVALHO BECCARI
PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, FERNANDA ELIZA PATRIAN BECCARI NEVES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - OAB:5932
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - OAB:15329
PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO que MARIA LUIZA CARVALHO BECCARI e MARIA INÊS SARAIVA BECCARI NETA, representadas por sua genitora, Michelle Carmo Carvalho Beccari, movem em desfavor de TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A e FERNANDA ELIZA PATRIAN BECCARI.CONDENO as Autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, arquive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT)Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Yale Sabo Mendes
Cod. Proc.: 357189 Nr: 26810-28.2008.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS ALVARENGA
PARTE(S) REQUERIDA(S): GRUPO GAZETA DE COMUNICAÇÕES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAROUK NAUFAL - OAB:2371/MT, FLAVIO JOSÉ FERREIRA - OAB:3.574/MT, LUIZ CARLOS DE ALVARENGA - OAB:11717
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB:3937/MT
PROCESSO CÓDIGO Nº357189
VISTOS,
Em complemento a decisão de fls. 331, considerando que o cumprimento da sentença envolve a execução de 03 (três) créditos distintos e o pagamento do valor da condenação está sendo efetuado de forma parcelada, decorrente da penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa Executada (fl.162/163), DETERMINO o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para:
1) Elaborar o cálculo do valor da execução do r. causídico FLAVIO JOSÉ FERREIRA, relativo aos honorários de sucumbência correspondente à fase de conhecimento (15% do valor da condenação);
2) Elaborar o cálculo do valor da execução do r. causídico FAROUK NAUFAL, relativo aos honorários advocatícios fixados para a fase de cumprimento de sentença (10% do valor da execução do crédito do Sr. Luiz Carlos Alvarenga – fl.94);
3) Elaborar o cálculo do valor da execução do Exequente LUIZ CARLOS ALVARENGA, relativo ao montante atualizado da condenação;
Consigno que o valor individual das execuções deverão ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC), até a data de cada depósito efetuado pelo Executado, pelo qual reiniciará a incidência dos consectários tão somente sobre o remanescente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito das partes;
Nesse sentido, confira a ementa do representativo de controvérsia julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e de outros julgados daquela Corte:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Corte Especial, j. 7/5/2014, DJe 21/5/2014)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. A jurisprudência desta col. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 33.603/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).
Com a juntada dos cálculos, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, e inexistindo controversa, expeçam-se os respectivos alvarás para cada um dos credores.
Do contrário, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cuiabá, 10 de junho de 2019.
YALE SABO MENDES
Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Yale Sabo Mendes
Cod. Proc.: 391387 Nr: 26795-25.2009.811.0041
AÇÃO: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIANA MORAES FIACADORI, RODRIGO MORAES FIACADORI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIO TARDIN - OAB:4479/MT, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - OAB:64585/RJ
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WANDER BERNARDES - OAB:15.604 OAB/MT, WANDER MARTINS BERNARDES - OAB:15604
PROCESSO CÓDIGO Nº391387

VISTOS,

As partes litigantes peticionaram em conjunto as fls.392/395, informando que não obstante o inadimplemento dos Executados com 06 (seis) parcelas do acordo de fls. 304/309, a parte Exequente CENTRO OESTE ASFALTOS S/A, concorda com os depósitos efetuados em juízo pelos Executados (fl.393/395) para pagamento de tais rubricas.

Todavia, da análise do extrato da conta única juntado às fls. 397/399, verifico que os valores que estão vinculados são superiores ao montante requestado para levantamento (R$ 485.190,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa reais)

A par disso, antes de expedir os ALVARÁS, entendo pertinente que as partes manifestem nos autos acerca da destinação de tais valores de forma individualizada, a fim de evitar a inconsistência de dados tal como ocorrido às fls.369/375.

Com a juntada da manifestação, expeçam-se os ALVARÁS observando os valores e a destinação do crédito indicados pelas partes, que deverão apresentar petição conjunta.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o cumprimento integral da avença;

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de junho de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 222490 Nr: 6908-41.1998.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS ALVARENGA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRUPO GAZETA DE COMUNICAÇÕES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO JOSÉ FERREIRA - OAB:3.574/MT, JOSEMAR HONORIO BARRETO - OAB:8.578/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB:3.213

PROCESSO CÓDIGO Nº222490

VISTOS,

Tendo em vista que o cumprimento da sentença proferida nestes autos já está sendo promovida nos autos código n.357189, arquive-se o presente feito, observando as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de junho de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 828232 Nr: 34089-89.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE DORIVAL NASCIMENTO JUNIOR, ISÂNIA APARECIDA PROCÓPIO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON ROBERTO LAUER - OAB:8331/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB:6.197/MT, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT

PELO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, c/c 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ESPÓLIO DE DORIVAL NASCIMENTO JÚNIOR rep por ISÂNIA APARECIDA PROCÓPIO DA SILVA contra UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 201/202.CONDENO ainda a Requerida, UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a pagar ao Requerente, ESPÓLIO DE DORIVAL NASCIMENTO JÚNIOR rep por ISÂNIA APARECIDA PROCÓPIO DA SILVA, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos danos morais, acrescidos de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir do presente decisum.Presente o princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do novo Código de Processo Civil Brasileiro.Transitada em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, arquive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT)P. I. C.Cuiabá - MT, 10 de junho de 2.019 - (2ªf).Yale Sabo MendesJuiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 846678 Nr: 50271-53.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MILTO ALVES DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLÁUDIO ALVES FONSECA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON SILVA DE CAMARGO - OAB:2054/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENEDITO RUBENS DE AMORIM - OAB:3785/MT

Quanto à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reconvinte CLÁUDIO ALVES FONSECA em face do Reconvindo MILTO ALVES DE ALMEIDA.CONDENO a parte Reconvinte CLÁUDIO ALVES FONSECA ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. (artigo 85, §2º do Código de Processo Civil), vedada a compensação.Transitado em julgado, inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 10 de junho de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 866446 Nr: 6733-85.2014.811.0041

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO MARIANO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA ISABEL LUZ ESCOUTO, FRANCISCO CARLOS GUSMÃO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA - OAB:9.107-O-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CESAR AUGUSTO MAGALHAES - OAB:3.237-B, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, GUERIQUE BARALDI - OAB:25.758/O/MT, JOSINEIA SANABRIA ORTIZ PRADO - OAB:9822

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO MARIANO DA SILVA em desfavor de MARIA ISABEL LUZ ESCOUTO e FRANCISCO CARLOS GUSMÃO DE ALMEIDA, para o fim de: 1)RESCINDIR O CONTRATO DE LOCAÇÃO verbal, havido entre as partes sobre o imóvel localizado Av. São Sebastião, nº 39, Bairro Cidade Alta, em Cuiabá/MT, e2)CONDENAR a parte Requerida MARIA ISABEL LUZ ESCOUTO e FRANCISCO CARLOS GUSMÃO DE ALMEIDA ao pagamento dos alugueis devidos a partir de agosto/2013 até a efetiva desocupação do imóvel (20/05/2014), no valor mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais), e IPTU proporcional ao período de locação, acrescido de correção monetária (INPC) e juros de 1% (um por cento) a partir de cada vencimento impago. CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, arquive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT)Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 10 de junho de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010518-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN JACKSON LOPES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROZANEA DE JESUS OLIVEIRA SILVA OAB - 987.022.891-72 (REPRESENTANTE)

CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR OAB - MT13822/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1010518-62.2019.8.11.0041. (k) REQUERENTE: WILLIAN JACKSON LOPES DA SILVA REPRESENTANTE: ROZANEA DE JESUS OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG VISTOS, Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES" proposta por WILLIAN JACKSON LOPES DA SILVA, representado por sua curadora legal Rozanea de Jesus Oliveira Silva, em desfavor de BANCO BMG S/A, pleiteando em sede de pedido de tutela de urgência que: [...] c) Seja deferida, sem a oitiva da parte contrária, liminar, para determinar o imediato cancelamento do nome do REQUERENTE dos registros do SPC e SERASA, com a expedição de ofício àqueles órgãos, enquanto a presente ação é discutida, sob pena de Multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) [...] (Id.18640000 pág.16). Assevera a parte Autora, em síntese, que realizou empréstimo bancário consignado em folha com o Réu, porém, logo em seguida afirma o Requerente que sua representante legal entabulou um acordo com a Requerida, adimplindo na forma avençada o débito. Todavia, continua o Requerente alegando que mesmo tendo quitado o débito o Réu lançou seus dados nos órgãos de proteção com a dívida no valor de R$31.909,71, reputado indevido pelo Autor, inviabilizando a contratação de nova transação comercial, razão porque propôs a presente ação visando a reparação dos danos, bem como o pedido de tutela transcrito acima. Instado a comprovar a incapacidade financeira (Id.18666016), o Requerente juntou aos autos os documentos do Id.18960580, afim de instruir o pedido de gratuidade da justiça. É o necessário. DECIDO. De proêmio, saliento que no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte Autora corroborou fazer jus à benesse, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. In casu, não vislumbro a presença da probabilidade do direito da Requerente à concessão do pedido de tutela de urgência liminarmente, porquanto a matéria declinada na causa de pedir do pleito antecipado possui contornos fáticos improváveis neste prematuro momento processual, consistente na elucidação dos termos do suposto acordo entabulado, a fim de dar inequívoca verossimilhança à narrativa do Autor. Ademais, nem mesmo a soma dos valores que o Requerente comprova ter adimplido (R$11.000,00 – Id.18640360 e Id.18640364), condiz com o valor lançado sobre seus dados (R$31.909,71 – Id.18640365), maculando assim a probabilidade ao direito à concessão da tutela vindicada, mormente a confissão quanto a formação da relação jurídica. Da mesma forma, não vislumbro a presença do requisito afeto a urgência na concessão da medida, uma vez que a anotação impugnada foi lançada em 02/11/2014, contrariando a tese de que o Requerente estaria impedido de contrair novas operações comerciais atualmente. Portanto, entendo que, o conjunto probatório anexado aos autos, totalmente unilateral, não está revestido da robustez necessária a sustentar o pedido de tutela de urgência reversível. Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados para a concessão da tutela de urgência são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória e dispensa a análise da presença dos demais requisitos, quais sendo, os da urgência à concessão da medida, impondo-se a triangulação do feito e a devida instrução processual, com o exercício do contraditório e ampla defesa a fim de que o juízo forme seu livre convencimento. Ademais, a presente decisão não possui caráter irrevogável e/ou irreversível, de sorte que, demonstrado a presença dos requisitos através de pedido adequadamente fundamentado e comprovado, é possível que este provimento jurisdicional seja revisto a qualquer tempo. ANTE O EXPOSTO, por não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial. CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para conhecimento da ação e no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda, consignando as advertências dos artigo 334 e artigo 335, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, DETERMINO que a Secretaria, através do acesso virtual do Núcleo de Solução de Conflitos, DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do ato, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, que realizar-se-á no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada, devendo a parte Requerente ser intimada na de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1022050-33.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
IVO OLIVEIRA DE MOURA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT0015768A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1022050-33.2019.8.11.0041. (k) REQUERENTE: IVO OLIVEIRA DE MOURA REQUERIDO: BANCO BMG VISTOS, Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" proposta por IVO OLIVEIRA DE MOURA em desfavor de BANCO PAN S.A., pleiteando em sede de pedido de tutela de urgência que: [...]. LIMINARMENTE, inaudita autera pars, seja deferida a antecipação do direito de tutela, nos moldes do art. 300 e incisos do CPC, determinando que a parte requerida: 16 . Que se ABSTENHA de efetuar desconto em folha de pagamento referente as parcelas identificadas como BANCO BMG em seus proventos recebido mensalmente pelo requerente, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até decisão final da lide; . Que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, devendo a requerida ser intimada a exibir os originais dos contratos de Empréstimo Consignado Fraudulento e respectiva autorização para desconto em folha para fins de perícia grafotécnica, bem como, para que exiba os comprovantes de créditos realizados em favor da requerente referente a cada contrato, no prazo da defesa, nos termos da lei. [...] (Id.20331936 pág.16). Reconhecida a incompetência do juízo da 4ª Vara Especializada em Direito Bancário no Id.20370399, vieram-me conclusos. É o necessário. DECIDO. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. In casu, vislumbro a presença parcial da probabilidade do direito do Requerente na medida em que não há qualquer recusa da existência de relação jurídica entre as partes, alegando o Requerente que penas não se recorda da contratação do empréstimo consignado com o Réu, o que implicaria, inclusive, na demonstração de que não houve o crédito do valor contratado em favor do Requerente, prova técnica perfeitamente alcançada pelo Autor. Ademais, observo nos holerites lançados nos autos que o Requerente possui dezenas de contratações consignadas registradas em sua folha de pagamento (Id.20332316), de sorte que, em relação ao banco Réu, inicialmente se verificava apenas uma consignação (2014 – 20332294), já atualmente as partes possuem 03 (três) vínculos consignados (2019 – Id.20332316), dos quais, nenhum condiz com o valor descontado no ano de 2014, sendo impossível ao juízo identificar qual das avenças o Autor comparece nesta ação para impugnar, portanto maculado a probabilidade do direito a suspensão dos descontos consignados na folha de pagamento do Requerente. Doutro norte, no que atine ao pedido de exibição dos contratos entabulados entre as partes, entendo que a probabilidade está

consubstanciada no direito à informação previsto legalmente no Código de Defesa do Consumidor, em que constitui direito inarredável do consumidor conhecer os termos e condições dos negócios entabulados com fornecedores de serviços, notadamente de natureza bancária, cuja hipossuficiência do consumidor para a produção da prova é inequivocamente presumida. Conseguinte, o perigo de dano, decorre dos prejuízos naturais relativos ao desconhecimento dos termos contratuais firmados, principalmente no caso de contrato oneroso, sendo os danos causados à Requerente de dimensão presumida. Anoto não haver o perigo de dano inverso, pois a tutela aqui deferida refere-se à exibição de documentos custodiados sob a guarda do Réu, não havendo que se falar perigo inverso o cumprimento do dever legal de prestar informação do qual se investe a instituição financeira Requerida. Por oportuno, assinalo que esta decisão não faz coisa julgada, podendo ser revista em caso de apresentação de elementos capazes de reformar a convicção do juízo, sendo portanto totalmente reversível a medida. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada pela Autora para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida BANCO BMG S.A. para fim exclusivo de JUNTAR aos autos no prazo de 15 (quinze) dias os contratos de consignação entabulados com o Requerente IVO OLIVEIRA DE MOURA sub judice, sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 71 – CDC), além de recair em MULTA por descumprimento POR HORA que fixo em R$500,00 (quinhentos reais). CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para conhecimento da ação e no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda, consignando as advertências dos artigo 334 e artigo 335, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, DETERMINO que a Secretaria, através do acesso virtual do Núcleo de Solução de Conflitos, DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do ato, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, que realizar-se-á no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada, devendo a parte Requerente ser intimada na de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da Requerente, uma vez que é notório que os descontos habituais em sua folha de pagamento, de fato comprometem o recolhimento das custas processuais de distribuição da ação, ainda que de forma parcelada, sem prejuízo do seu próprio sustento, ao menos é a conclusão nesta momento processual, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1037751-05.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
WILSON EDMAR NUNES DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

PJE n°- 1037751-05.2017.8.11.0041(HG) VISTOS, A parte Requerente no id. 20641340 manifestou concordância aos valores depositados pela parte Requerida no id. 20237769 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ dos valores depositados no id. 20237769 em favor da parte Requerente, a serem creditados na conta indicada no id. 20641340. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1022453-70.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AILTON PINHEIRO GONCALVES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

PJE n°- 1022453-70.2017.8.11.0041(HG) VISTOS, A parte Requerente no id. 20646561 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida id. 19313472/19313474 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 19313474 em favor da parte Requerente, a ser creditado na conta indicada no id. 20646561. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009840-81.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
WESLEI CAVALCANTE DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

PJE n°- 1009840-81.2018.8.11.0041(HG) VISTOS, A parte Requerente no id. 20647684 manifestou concordância aos valores depositados pela parte Requerida nos id. 16499325/16499333 e id. 20042456/20042457 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ dos valores depositados nos id. 16499333 e id. 20042457 em favor da parte Requerente, a serem creditados na conta indicada no id. 20647684. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010742-34.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CLEITON FERREIRA PIO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUCIANO GABILAN SANCHES OAB - MT17255/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

PJE n°- 1010742-34.2018.8.11.0041(HG) VISTOS, A parte Requerente no id. 19944151 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida id. 19879533 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 19879533 em favor da parte Requerente, a ser creditado na conta indicada no id. 19944151. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023459-78.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GERALDINO DOS SANTOS CAPELLI DE JESUS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT0017531A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1023459-78.2018.8.11.0041(OF) VISTOS, GERALDINO DOS SANTOS CAPELLI DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 30/09/2016, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fratura na tíbia esquerda". Por tais motivos requer a condenação da Requerida ao pagamento do seguro obrigatório, referente à sua invalidez permanente, ocasionada por acidente de trânsito, na forma da lei 6.194/74. Certidão de ocorrência corroborado no id.14465541. Laudo pericial judicial no id. 17550850. A Requerida apresentou contestação id. 17983840 arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda; a inépcia da inicial por falta de interesse de agir, por entender necessária a realização de pedido administrativo anteriormente à propositura da ação, a ausência do laudo do IML documento imprescindível para a demanda e a carência da ação pela ausência do boletim de ocorrência. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a não identificação da placa em relação ao veículo que sucedeu o acidente, discorreu, pela necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão alegada à invalidez permanente. Sustentou também que o quantum indenizatório, se atenha aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte Requerente por sua vez, apresentou manifestação ao laudo pericial (id. 18003850) tecendo acerca do prosseguimento do feito, julgando a presente demanda. Impugnação à contestação corroborada id. 18003859. A parte Requerida (id. 19911771), manifestou sobre o laudo, ressaltando que deve ser levado em consideração o grau da lesão determinado na perícia médica (50%) e o percentual estipulado na tabela da Lei (70%). Intimada a especificarem as provas (id. 19625668), a parte Requerente no id. 20217151, manifestou não ter interesse em novas provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º § 1º e 8º da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR – CARÊNCIA DA AÇÃO – NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO No que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo para a cobrança de seguro DPVAT, a questão foi resolvida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, no qual a Suprema Corte decidiu que a partir da data do julgamento do recurso (03/09/2014), se faz necessário o requerimento administrativo prévio, aplicando regra de transição às demandas ajuizadas antes desta data. No referido recurso, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, porém, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Todavia, não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário. Na hipótese vertente, a parte Requerida apresentou defesa, impugnando os documentos acostados pela parte Autora para comprovar suas alegações quanto ao nexo causal entre o acidente e a indenização perseguida, restando, assim, configurado de forma inequívoca, que haveria objeção ao pedido na seara administrativa ou seria negado, surgindo dessa forma, o interesse de agir superveniente. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. DA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - DESCUMPRIMENTO AO ART. 5°,§5° DA LEI 6.194/74. No tocante a aventada obrigatoriedade na apresentação de laudo pericial elaborado pelo IML para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não há se falar em tal exigência porquanto não constam no rol previsto no artigo 5º §1º alíneas "a" e "b" da lei 6.194/74. Vejamos: Art.. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte. b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. Desta feita, não há razão para o acolhimento da preliminar supramencionada. PRELIMINAR – CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. No que pese a alegação de ausência do boletim de ocorrência, tal fato pos si só, não é motivo para o julgamento de improcedência da ação, o Autor provou com outras documentações, juntadas na exordial, certidão de ocorrência (id. 14465541), o acidente e o nexo de causalidade entre o fato e as lesões sofridas. Portanto, rejeito tal preliminar. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. No tocante a aventada obrigatoriedade na apresentação da documentação do veículo para identificação da placa, para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não há se falar em tal exigência porquanto não constam no rol previsto no artigo 5º §1º alíneas "a" e "b" da lei 6.194/74. Vejamos: Art.. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5º, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Certidão de Ocorrência (id. 14465541) Relatório Médico (id.14465552), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id.17550850, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu o Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é

motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3°, inciso II e §1°, da Lei n° 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros inferiores o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 70% (setenta por cento) do teto que é R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 17550850), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial e permanente, caracterizada como de repercussão moderada com perda de 50% (cinquenta por cento) de comprometimento do seu patrimônio físico, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar a Requerente GERALDINO DOS SANTOS CAPELLI DE JESUS, a quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 30/09/2016(Súmula 580 STJ). CONDENO ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1036658-70.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FRANCISCO JACINTO RODRIGUES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1036658-70.2018.8.11.0041(OF) VISTOS, FRANCISCO JACINTO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 02/11/2017, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fratura exposta em perna direita". Por tais motivos requer a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório referente à sua invalidez permanente e a quantia de R$ 2.700,00(dois mil e setecentos reais), referentes às despesas com tratamento médico. Boletim de ocorrência corroborado no id. 16115701. Laudo pericial judicial no id. 17575787. A Requerida apresentou contestação no id. 17818572, arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda; a inépcia da inicial por falta de interesse de agir, por entender necessária a realização de pedido administrativo anteriormente à propositura da ação. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante o reembolso por despesas medicas e suplementares, a falta de nexo causal e a inexistência de prova da invalidez. Discorreu, ainda, pela necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão alegada à invalidez permanente. Sustentou também que o quantum indenizatório, se atenha aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. Impugnação à contestação corroborada id. 18122826, em que requer a condenação da Requerida em aplicação da litigância de má-fé. Intimada a especificarem as provas (id. 19621616) a parte Requerida (id. 19790637), manifestou pela produção de prova pericial com os quesitos apresentados em contestação, enquanto a parte Requerente no id. 19926365, manifestou não ter interesse em novas provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente consigno que o caso comporta julgamento antecipado uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da causa, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 355 e 370 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas. PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º § 1º e 8º da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR – CARÊNCIA DA AÇÃO – NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO No que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo para a cobrança de seguro DPVAT, a questão foi resolvida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, no qual a Suprema Corte decidiu que a partir da data do julgamento do recurso (03/09/2014), se faz necessário o requerimento administrativo prévio, aplicando regra de transição às demandas ajuizadas antes desta data. No referido recurso, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, porém, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Todavia, não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário. Na hipótese vertente, a parte Requerida apresentou defesa, impugnando os documentos acostados pela parte Autora para comprovar suas alegações quanto ao nexo causal entre o acidente e a indenização perseguida, restando, assim, configurado de forma inequívoca, que haveria objeção ao pedido na seara administrativa ou seria negado, surgindo dessa forma, o interesse de agir superveniente. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Inexistindo outras

preliminares, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5º, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de Ocorrência (id. 16115701), Relatório Médico (id. 16115703), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 17575787, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu o Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3°, inciso II e §1°, da Lei n° 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de lesão em estrutura neológica e perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) e 70% (setenta por cento) do teto que é R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 17575787), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial e permanente, caracterizada como de repercussão moderada, da estrutura neorólogica com perda de 50% (cinquenta por cento) e repercussão moderada, do membro inferior direito com perda de 50% (cinquenta por cento) de comprometimento do seu patrimônio físico, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R$ 11.475,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Por derradeiro, afirma a parte Requerente, que devido ao sinistro relatado, suportou gastos com despesas médico hospitalares - DAMS, na monta de R$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), proveniente de nota fiscal id. 16115706. Importante que se diga que a Lei nº 11.482/07 apenas veio explicitar o que já era garantido ao beneficiário pela Lei nº 6.194/74, não a revogando, devendo ser aplicado ao caso concreto, portanto, o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, ainda em vigor, que estabelece que a indenização do seguro obrigatório seja de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Todavia, no que tange ao reembolso de despesas com medicamento realizada por plano particular em caráter privado, analisando o §2º, da lei nº. 6.194/74, vejamos: § 2° Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3 °As despesas de que trata o § 2° deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. Desta feita, analisando detidamente aludidos documentos, não procede à alegação da seguradora de que a parte Requerente não comprovou as despesas médicas por ela efetivadas quando da ocorrência do sinistro, eis que não se tem dúvida de que se relacionam com o acidente automobilístico narrado na inicial. Desse modo, é devido o valor de reembolso a vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas (DAMS), qual seja: R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) conforme consta em nota fiscal no id. 16115706. Quanto aos juros e correção monetária das despesas, nos termos da Súmula 43 do STJ, devem incidir pela variação do INPC a partir do desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados da provocação do interessado, no caso da citação, nos exatos termos bem como da Súmula 426 do citado Tribunal. Quanto ao pedido de condenação da parte Requerida nas penas de litigância de má-fé, entendo que o fato da seguradora não responder a tempo o procedimento administrativo ou afirmar que não houve protocolo naquela via em contradição aos documentos juntados com a exordial, não autoriza a aplicação das penalidades a que se refere o art. 80 do CPC, sobretudo considerando a ausência de qualquer prejuízo ao direito da parte Autora que obteve a prestação jurisdicional perseguida. Não é demais anotar que “A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)” (STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 1.10.07, DJU 29.10.07)” (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 43ª ed., Saraiva, 2011, p. 131). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar ao Requerente, FRANCISCO JACINTO RODRIGUES, a quantia de: A) - R$ 11.475,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) referentes à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial (Sumula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja 02/11/2017 (Súmula 580 STJ); B) – R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referente à indenização prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial (CC/2002, art. 405) e correção monetária a partir da data do desembolso. CONDENO ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1040396-66.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDILSON DE LIMA LIMEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1040396-66.2018.8.11.0041(OF) VISTOS, EDILSON DE LIMA LIMEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 10/03/2018, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à “trauma em joelho e tornozelo direito”. Por tais motivos requer a condenação da Requerida ao pagamento do seguro obrigatório, referente à sua invalidez permanente, ocasionada por acidente de trânsito, na forma da lei 6.194/74. A Requerida apresentou contestação id. 17151694 arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, e a inépcia da inicial por falta de interesse de agir, por entender necessária a realização de pedido administrativo

anteriormente à propositura da ação. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência do boletim de ocorrência; a não apresentação de laudo pericial, a falta de nexo causal e a inexistência de prova da invalidez. Discorreu, ainda, pela necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão alegada à invalidez permanente. Sustentou também que o quantum indenizatório, se atenha aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. Laudo pericial judicial no id.18948447. Impugnação à contestação corroborada id. 19596512, em que requer a condenação da Requerida em aplicação da litigância de má-fé. Intimada a especificarem as provas (id. 19776111) as partes manifestaram não terem interesse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide (id. 19926383 e 19961476). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º § 1º e 8º da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR – CARÊNCIA DA AÇÃO – NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO No que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo para a cobrança de seguro DPVAT, a questão foi resolvida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, no qual a Suprema Corte decidiu que a partir da data do julgamento do recurso (03/09/2014), se faz necessário o requerimento administrativo prévio, aplicando regra de transição às demandas ajuizadas antes desta data. No referido recurso, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, porém, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Todavia, não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário. Na hipótese vertente, a parte Requerida apresentou defesa, impugnando os documentos acostados pela parte Autora para comprovar suas alegações quanto ao nexo causal entre o acidente e a indenização perseguida, restando, assim, configurado de forma inequívoca, que haveria objeção ao pedido na seara administrativa ou seria negado, surgindo dessa forma, o interesse de agir superveniente. Portanto, rejeito a preliminar. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5º, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de ocorrência (id. 16632983), Relatório Médico (id. 16632986), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 18948447, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu o Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3°, inciso II e §1°, da Lei n° 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda completa da mobilidade de um dos tornozelos o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto que é R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 18948447), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial e permanente, caracterizada como de repercussão moderada com perda de 50% (cinquenta por cento) de comprometimento do seu patrimônio físico, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Quanto ao pedido de condenação da parte Requerida nas penas de litigância de má-fé, entendo que o fato da seguradora não responder a tempo o procedimento administrativo ou afirmar que não houve protocolo naquela via em contradição aos documentos juntados com a exordial, não autoriza a aplicação das penalidades a que se refere o art. 80 do CPC, sobretudo considerando a ausência de qualquer prejuízo ao direito da parte Autora que obteve a prestação jurisdicional perseguida. Não é demais anotar que "A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)" (STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 1.10.07, DJU 29.10.07)" (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 43ª ed., Saraiva, 2011, p. 131). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar ao Requerente EDILSON DE LIMA LIMEIRA, a quantia de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 10/03/2018 (Súmula 580 STJ). CONDENO ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1041212-48.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
WESLEI DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1041212-48.2018.8.11.0041(OF) VISTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 04/08/2018, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fratura em arcos costas e fratura em ombro direito". Por tais motivos requer a condenação da Requerida ao pagamento do seguro obrigatório, referente à sua invalidez permanente, ocasionada por acidente de trânsito, na forma da lei 6.194/74. A Requerida apresentou contestação id. 1858793 arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, e a inépcia da inicial por falta de interesse de agir, por entender necessária a realização de pedido administrativo anteriormente à propositura da ação. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência do boletim de ocorrência; a não apresentação de laudo pericial, a falta de nexo causal e a inexistência de prova da invalidez. Discorreu, ainda, pela necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão alegada à invalidez permanente. Sustentou também que o quantum indenizatório, se atenha aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. Laudo pericial judicial no id.18950693. Impugnação à contestação corroborada id. 19550939, em que requer a condenação da Requerida em aplicação da litigância de má-fé. Intimada a especificarem as provas (id. 19778086) as partes manifestaram não terem interesse na produção de novas provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide (id. 19926387 e 19961701). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º § 1º e 8º da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR – CARÊNCIA DA AÇÃO – NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO No que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo para a cobrança de seguro DPVAT, a questão foi resolvida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, no qual a Suprema Corte decidiu que a partir da data do julgamento do recurso (03/09/2014), se faz necessário o requerimento administrativo prévio, aplicando regra de transição às demandas ajuizadas antes desta data. No referido recurso, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, porém, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Todavia, não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário. Na hipótese vertente, a parte Requerida apresentou defesa, impugnando os documentos acostados pela parte Autora para comprovar suas alegações quanto ao nexo causal entre o acidente e a indenização perseguida, restando, assim, configurado de forma inequívoca, que haveria objeção ao pedido na seara administrativa ou seria negado, surgindo dessa forma, o interesse de agir superveniente. Portanto, rejeito a preliminar. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5º, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de ocorrência (id. 16743493), Relatório Médico (id. 16743496), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 18950693, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu o Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3°, inciso II e §1°, da Lei n° 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de lesão em estrutura torácica o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do teto que é R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 18950693), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial e permanente, caracterizada como de repercussão leve com perda de 25% (vinte e cinco por cento) de comprometimento do seu patrimônio físico, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Quanto ao pedido de condenação da parte Requerida nas penas de litigância de má-fé, entendo que o fato da seguradora não responder a tempo o procedimento administrativo ou afirmar que não houve protocolo naquela via em contradição aos documentos juntados com a exordial, não autoriza a aplicação das penalidades a que se refere o art. 80 do CPC, sobretudo considerando a ausência de qualquer prejuízo ao direito da parte Autora que obteve a prestação jurisdicional perseguida. Não é demais anotar que "A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)" (STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 1.10.07, DJU 29.10.07)" (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 43ª ed., Saraiva, 2011, p. 131). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar ao Requerente WESLEI DE OLIVEIRA, a quantia de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja,

04/08/2018 (Súmula 580 STJ). CONDENO ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1036848-67.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FRANCILEI PINTO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1036848-67.2017.8.11.0041(OF) VISTOS, FRANCILEI PINTO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 25/09/2017, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fratura em radio de mão esquerda". Por tais motivos requer a condenação da Requerida ao pagamento do seguro obrigatório, referente à sua invalidez permanente, ocasionada por acidente de trânsito, na forma da lei 6.194/74. Boletim de ocorrência corroborado no id. 11021656. No id. 11941992, a parte Autora manifestou pela redesignação de audiência de conciliação. Termo de audiência no id. 11944967, na qual restou infrutífera. A Requerida apresentou contestação no id. 12323023, arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda e a inépcia da inicial por falta de interesse de agir, por entender necessária a realização de pedido administrativo anteriormente à propositura da ação. No mérito defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência do boletim de ocorrência; a não apresentação de laudo pericial, a falta de nexo causal e a inexistência de prova da invalidez. Discorreu, ainda, pela necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão alegada à invalidez permanente. Sustentou também que o quantum indenizatório, se atenha aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão saneadora id. 17683575, determinando realização de prova pericial. Laudo pericial judicial no id. 19542189. A parte Requerente, apresentou manifestação ao laudo pericial (id. 19926705) tecendo acerca do prosseguimento do feito, julgando a presente demanda. A parte Requerida (id. 19935246), manifestou sobre o laudo, ressaltando que deve ser levado em consideração o grau da lesão determinado na perícia médica (75%) e o percentual estipulado na tabela da Lei (25%). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º § 1º e 8º da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR – CARÊNCIA DA AÇÃO – NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO No que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo para a cobrança de seguro DPVAT, a questão foi resolvida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, no qual a Suprema Corte decidiu que a partir da data do julgamento do recurso (03/09/2014), se faz necessário o requerimento administrativo prévio, aplicando regra de transição às demandas ajuizadas antes desta data. No referido recurso, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, porém, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Todavia, não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário. Na hipótese vertente, a parte Requerida apresentou defesa, impugnando os documentos acostados pela parte Autora para comprovar suas alegações quanto ao nexo causal entre o acidente e a indenização perseguida, restando, assim, configurado de forma inequívoca, que haveria objeção ao pedido na seara administrativa ou seria negado, surgindo dessa forma, o interesse de agir superveniente. Portanto, rejeito a preliminar. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5º, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de Ocorrência (id. 11021656) Relatório Médico (id.11021661), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 19542189, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu o Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3°, inciso II e §1°, da Lei n° 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda completa da mobilidade de um dos punhos, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto que é R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 19542189), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial e permanente, caracterizada como de repercussão intensa, com perda de 75% (setenta e cinco por cento) de comprometimento do seu patrimônio físico, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. ANTE O

EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar ao Requerente FRANCILEI PINTO DA SILVA a quantia de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 25/09/2017 (Súmula 580 STJ). CONDENO ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

8ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1013597-83.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CESAR LIMA DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JANE RODRIGUES BARROS OAB - MT0013028A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARISA ZAMBOM BORSARI COUTO (EXECUTADO)
MAURICIO KIRCHESCH (EXECUTADO)

Intimo a parte Autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1033832-71.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
L DE JESUS SILVA SERVICOS URBANOS - ME (REQUERENTE)
LOURENCO DE JESUS SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARNALDO SILVA ARAUJO OAB - MT0013840S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA (REQUERIDO)
CONSTRUTORA CORA LTDA - ME (REQUERIDO)

Intimo a parte Autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1004450-67.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA DO CARMO DA CRUZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARLON PAULO ROMEIRO VIEIRA OAB - MT21403/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT0006660A-O (ADVOGADO(A))
ITALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA OAB - MT0013786A-O (ADVOGADO(A))

Intimo a parte Requerida para que se manifeste acerca da petição juntada pelo autor requerendo a desistência da ação, no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1001779-71.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LEANDRO LEONEL TIZOT (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALENCAR FELIX DA SILVA OAB - MT0007507A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALMIRO ANTONIO RIBEIRO (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
HILDO CASTRO TEIXEIRA OAB - MT2251/O (ADVOGADO(A))

Intimo a parte Executada para que tome ciência da penhora efetivada nos autos e, se desejar, manifeste-se no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024331-30.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CLARICE DE MATOS LIMA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FELIPE CAMPOS LEITE OAB - MT0021005A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Intimo a parte Autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1016984-72.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RICARDO DOS SANTOS SOUSA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT0015768A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1016984-72.2019.8.11.0041. REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Vistos etc., Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais movida por RICARDO DOS SANTOS SOUZA em face do BANCO BONSUCESSO. Sustenta a parte autora, em síntese, que constatou em sua folha de pagamento o desconto indevido referente a contrato de empréstimo consignado realizado junto ao réu que desconhece. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender o desconto em sua folha de pagamento, bem como para que o réu abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Decido. Em se tratando de pedido de tutela de urgência, necessário se apresenta a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do referido artigo. Ressalta-se que se tratando de relação de consumo, extrai-se do art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor que o juiz poderá conceder a tutela específica da obrigação liminarmente ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que o pedido de antecipação de tutela de urgência não merece acolhimento. Com efeito, as alegações estão fundadas em informações unilaterais da parte reclamante, circunstâncias que tornam temerária a concessão da providência reclamada nesta fase de cognição sumária, vez que não há como reconhecer que não houve contratação do empréstimo consignado, restando prudente o aguardo da formação do contraditório. No caso em comento, ausente ainda o periculum in mora, vez que o desconto vem sendo realizado desde 2014 sem qualquer impugnação da parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 12h00min, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 02, observadas as disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 338 da CNGC. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer audiência de conciliação, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal. Por derradeiro, consoante o Procedimento de Controle Administrativo nº. 165 do CNJ, uma vez presentes os requisitos do art. 98 do CPC, defiro a gratuidade da justiça,

servindo este como alvará de gratuidade. Expeça-se o necessário com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 23 de abril de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito, em substituição legal.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1009333-86.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MAURICIO NOBRE DE AMORIM (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PAULO VICTOR DE ARAUJO AMORIM OAB - MT19600/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1009333-86.2019.8.11.0041. REQUERENTE: MAURICIO NOBRE DE AMORIM REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc., Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Cumulada com Pedido de Tutela de Urgência movida por Mauricio Nobre de Amorim em face de Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. Sustenta a parte autora, em síntese, que a sua fatura de energia dos meses de novembro e dezembro de 2017, estão acima da sua média de consumo. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a parte ré abstenha de realizar a suspensão do fornecimento, bem como para retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em se tratando de pedido de tutela de urgência, necessário se apresenta a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do referido artigo. Ressalta-se que se tratando de relação de consumo, extrai-se do art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor que o juiz poderá conceder a tutela específica da obrigação liminarmente ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento. Com efeito, a relevância dos fundamentos da demanda reside na demonstração por meio de documentos de que, em princípio, as faturas dos meses de novembro e dezembro de 2017, ora discutidas, não condizem com o consumo da parte consumidora. Aliás, pelo histórico anexo aos autos, em princípio, restou comprovado que o consumo da parte autora é na média de 250 kWh e que nas fatura questionada foi registrada consumo superior a 510 kWh. Assim, no caso, as alegações da parte autora, até que se prove o contrário, merece crédito, o que autoriza a antecipação da tutela específica para que não ocorra dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, não sem propósito, vislumbra-se justificado receio de ineficácia de provimento final, uma vez que a requerente corre o risco de ter o seu fornecimento de energia interrompido por débito que não condiz com o consumo realmente utilizado, e que ainda será discutido nesta lide. Ante o exposto, CONCEDO liminarmente a tutela urgência para o fim de determinar que reclamada abstenha e/ou restabeleça, em caso de suspensão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia da unidade consumidora de número 6/1508182-1, bem como suspenda a cobrança da fatura discutida – novembro e dezembro/2017 - até ulterior deliberação, sob pena de aplicação de multa fixa em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) – não se trata de multa diária -. Ressalta-se que esta decisão tem validade apenas no que se refere às faturas discutidas nesta lide. Expeça-se ofício ao SPC/Serasa para que exclua o nome da Autora dos seus bancos de dados, no prazo de 48 horas, relativo à referida inscrição. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 09h00, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 03, observadas as disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 338 da CNGC. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer audiência de conciliação, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal. Por derradeiro, consoante o Procedimento de Controle Administrativo nº. 165 do CNJ, uma vez presentes os requisitos do art. 98 do CPC, defiro a gratuidade da justiça, servindo este como alvará de gratuidade. Expeça-se o necessário com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de abril de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito, em substituição legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1011112-76.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RUDI BENETTI (AUTOR(A))
JULIANA BENETTI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ FELIPPE CANAVARROS CALDART OAB - MT23252/O (ADVOGADO(A))
RAFAEL WILLIAN BATISTA OAB - MT19793/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PAULO OSCAR NEVES MACHADO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1011112-76.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RUDI BENETTI, JULIANA BENETTI RÉU: PAULO OSCAR NEVES MACHADO Visto etc., Designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 09h30, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 03, observadas as disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 338 da CNGC. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal. No tocante ao pedido de tutela de urgência, entendo conveniente sua apreciação após a apresentação da peça contestatória, até porque com a resposta do réu será possível fazer uma análise mais precisa acerca dos fatos narrados na inicial. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de abril de 2019. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito em substituição legal.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1028443-08.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PAULO FRANCA SAMPAIO (AUTOR(A))
JESSICA FRANCA SAMPAIO (AUTOR(A))
JOAO FRANCA SAMPAIO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR OAB - MT0021087A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANDERSON DE CERQUEIRA (RÉU)
Magistrado(s):
WLADYMIR PERRI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AUTOS Nº 1028443-08.2018.8.11.0041 AUTOR(A): JOAO FRANCA SAMPAIO, PAULO FRANCA SAMPAIO, JESSICA FRANCA SAMPAIO RÉU: ANDERSON DE CERQUEIRA V Vistos etc., Cumpra-se o último parágrafo do despacho constante no movimento Id nº 15088235, isto é “Por fim, ressalto que, acaso não seja efetuada a citação da parte requerida com a antecedência necessária para a realização da audiência de conciliação, deverá a Secretaria da Vara proceder com o agendamento de nova data, sem necessidade de conclusão do feito para tanto, por se tratar de ato meramente ordinatório (art. 152, inciso VI, CPC).” Intime-se. Cumpra-se. Wladymir Perri JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1016946-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALEX MARCEL FERREIRA COUTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

Deivison Roosevelt do Couto OAB - MT8353/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALTOS DO PARQUE CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SPE) (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AUTOS Nº 1016946-60.2019.8.11.0041 AUTOR(A): ALEX MARCEL FERREIRA COUTO RÉU: ALTOS DO PARQUE CUIABÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SPE) V Vistos etc., Defiro a gratuidade da justiça, uma vez presentes os requisitos do art. 98 do CPC. No que tange ao procedimento, é certo que o Código de Processo Civil, em seu art. 334, determina que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o Juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2019, às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 01, observadas as disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 338 da CNGC. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de impossibilidade de citação da parte requerida no prazo legal, proceda a secretaria com a redesignação da audiência de conciliação. Caso haja manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse na autocomposição, observado o prazo de 10 (dez) dias de antecedência previsto no art. 334,§ 5º do CPC, certifique-se o cancelamento da audiência designada e aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal e, após, conclusos para sentença ou saneamento e organização do processo. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024803-94.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOEL DO NASCIMENTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO CARLOS REZENDE OAB - MT0012432A (ADVOGADO(A))
JACKSON PELLIZZARI OAB - MT0013831A-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)
Magistrado(s):
WLADYMIR PERRI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AUTOS Nº 1024803-94.2018.8.11.0041 AUTOR(A): JOEL DO NASCIMENTO RÉU: SEGURADORA LIDER N Vistos etc., Defiro a gratuidade da justiça, uma vez presentes os requisitos do art. 98 do CPC. No que tange ao procedimento, é certo que o Código de Processo Civil, em seu art. 334, determina que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o Juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2019, às 11h12min, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 04, observadas as disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 338 da CNGC. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de impossibilidade de citação da parte requerida no prazo legal, proceda a secretaria com a redesignação da audiência de conciliação. Caso haja manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse na autocomposição, observado o prazo de 10 (dez) dias de antecedência previsto no art. 334,§ 5º do CPC, certifique-se o cancelamento da audiência designada e aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal e, após, conclusos para sentença ou saneamento e organização do processo. Intime-se. Cumpra-se. Wladymir Perri Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021179-71.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUIZ ALBERTO GEBRIM (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
BEATRIZ FRANCISCO NASCIMENTO MARTINS OAB - MT0020080A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANA PAULA FERREIRA VINE NEVES (RÉU)
ARSENIO VINE (RÉU)
ALEXANDRE VINE (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
ALEXANDRE SLHESSARENKO OAB - MT0003921A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
WLADYMIR PERRI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AUTOS Nº 1021179-71.2017.8.11.0041 AUTOR(A): LUIZ ALBERTO GEBRIM RÉU: ANA PAULA FERREIRA VINE NEVES, ARSENIO VINE, ALEXANDRE VINE V Vistos etc., Defiro o pedido da parte requerente constante no Id. nº 18870071. Expeça-se o necessário para efetuar a citação. Às providencias. Wladymir Perri Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1044001-20.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EBERTON JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
WLADYMIR PERRI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AUTOS Nº 1044001-20.2018.8.11.0041 AUTOR(A): EBERTON JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA N Vistos etc., Defiro a gratuidade da justiça, uma vez presentes os requisitos do art. 98 do CPC. No que tange ao procedimento, é certo que o Código de Processo Civil, em seu art. 334, determina que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o Juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2019, às 11h28min, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 04, observadas as disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 338 da CNGC. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de impossibilidade de citação da parte requerida no prazo legal, proceda a secretaria com a redesignação da audiência de conciliação. Caso haja manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse na autocomposição, observado o prazo de 10 (dez) dias de antecedência previsto no art. 334,§ 5º do CPC, certifique-se o cancelamento da audiência designada e aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal e, após, conclusos para sentença ou saneamento e organização do processo. Intime-se. Cumpra-se. Wladymir Perri Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1013189-58.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BASSANI EIRELI - EPP (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DERLISE MARCHIORI OAB - MT20014/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EB SHOWS E ENTRETENIMENTO EIRELI - EPP (REPRESENTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ AUTOS Nº 1013189-58.2019.8.11.0041 AUTOR(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BASSANI EIRELI - EPP REPRESENTADO: EB SHOWS E ENTRETENIMENTO EIRELI - EPP V Vistos etc., No que tange ao procedimento, é certo que o Código de Processo Civil, em seu art. 334, determina que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o Juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2019, às 11h30min, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 01, observadas as disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 338 da CNGC. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de impossibilidade de citação da parte requerida no prazo legal, proceda a secretaria com a redesignação da audiência de conciliação. Caso haja manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse na autocomposição, observado o prazo de 10 (dez) dias de antecedência previsto no art. 334,§ 5º do CPC, certifique-se o cancelamento da audiência designada e aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal e, após, conclusos para sentença ou saneamento e organização do processo. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL.

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 23341 Nr: 5843-59.2008.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE ALOYSIO NUNES FERREIRA, MARIA CECÍLIA NUNES FERREIRA PORTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO BONI DE SOUZA - OAB:206510/SP, ALEXANDRE HERCULADO COELHO DE SOUZA - OAB:3.494/B-MT, Durval de Noronha Goyos jr. - OAB:42.008 oab/sp, EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - OAB:3889/MT, ELISA IDELI SILVA - OAB:47471, ÉRIKA RODRIGUES ROMANI - OAB:5822, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, Humberto Cordilho dos Santos Neto - OAB:156.392/SP, Indira Mutran - OAB:10.213, JOÃO GUILHERME GARCIA FERREIRA - OAB:303.007/SP, JOSÉ PAULO LAGO ALVES PEQUENO - OAB:49393 OAB/SP, RAQUEL CASONATTO - OAB:10.798, REINALDO VIEIRA DA CUNHA - OAB:11989, ROBERTA VIEIRA BORGES - OAB:8633/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELI CRISTINA OSHITANI - OAB:6.079/MT, ELIANE MOREIRA DA CUNHA - OAB:2296, MARCOS ANTONIO DE CAMARGO - OAB:19870, MARCOS DOUGLAS VANDERLEY TAQUES DA SILVA - OAB:16533
Nesta data, intimo a executada para, querendo, se manifestar sobre a penhora que recaiu sobre o imóvel indicado, bem como para regularizar sua representação processual.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 97913 Nr: 13141-15.2002.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ALESSANDRA NASCIMENTO ARRUDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ROGÉRIO MARANHÃO DETOMINI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA - OAB:10138/MT, Alfredo Ferreira da Silva - OAB:5271/MT, ARIANE HELENA MARTINS MIGUEL ARAÚJO - OAB:12.064, MARAIZA DA SILVA PAIXAO - OAB:11.501MT, PAULO COSME DE FREITAS - OAB:3739/MT, WILSON MOLINA PORTO - OAB:3546/TO
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS - OAB:5291/MT, LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS - OAB:6.693/MT
Nesta data, intima-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 326188 Nr: 25918-56.2007.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: APITO ALIMENTOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): FELIPE LEONARDO LOPES ZACOMAM MACHADO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - OAB:238706, ROGÉRIO APARECIDO SALES - OAB:153621/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AFONSO VELOSO DA SILVA - OAB:3123-A/MT
Nesta data, intimo a parte autora para informar seu interesse na relação encontrada via RENAJUD, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 724263 Nr: 19909-39.2011.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA.
PARTE(S) REQUERIDA(S): A P ROGOVSKI DA SILVA- ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO FERNANDO MANCINI - OAB:1.581-MT, ELIANE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:2915
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROGÉRIO BORGES DE FREITAS (DEFENSOR PÚBLICO) - OAB:10.750-A/MT
Nesta data, intima-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 724263 Nr: 19909-39.2011.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA.
PARTE(S) REQUERIDA(S): A P ROGOVSKI DA SILVA- ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO FERNANDO MANCINI - OAB:1.581-MT, ELIANE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:2915
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROGÉRIO BORGES DE FREITAS (DEFENSOR PÚBLICO) - OAB:10.750-A/MT
Certifico e dou fé, que, as informações requisitadas junto a receita federal, foram devidamente arquivadas em pasta própria de n° 23 nesta secretaria, resguardando o sigilo fiscal.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 905457 Nr: 33877-34.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IDEMOR MOLIN
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECON S.A E TELEMAT CELULAR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL RACHEWSKY SCHEIR - OAB:16.649/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT, Thais Fátima dos Santos Camargo - OAB:7424-B
Nesta data, intimo a parte requerida na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1007798 Nr: 26714-66.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MÚTUA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8093-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo a parte autora para informar seu interesse na relação encontrada via RENAJUD, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1058965 Nr: 50485-73.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RAIMUNDO TABOSA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAN NASCIMENTO FONSECA - OAB:17.827/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO ALEXANDRE CESAR DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 13.43 1A
Nesta data, intimo a parte requerente na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1095017 Nr: 8399-53.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VANDERSON PINTO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO FERREIRA DA SILVA - OAB:OAB/MT 13.280
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT
Nesta data, cadastrei o advogado constituído pela requerida e intimei-a do despacho de fls. 72: Defiro o pedido de penhora on-line nas aplicações da executada, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS EM GERAIS tendo em vista o disposto nos artigos 835, I e 854, ambos do NCPC, bem como o que foi regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio do disposto no item 2.19.1 da CNGC. Expeça-se a necessária ordem de bloqueio ao Sistema Bacenjud no valor de R$ 10.632,22 (dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos). Havendo bloqueio de valores suficientes para satisfação do crédito, comunique-se ao Departamento de Depósitos Judiciais do TJ/MT, (...) Confirmado o bloqueio pela instituição financeira, o magistrado, utilizando-se de procedimento próprio disponível no sistema BacenJud, determinará a transferência para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e a Lei Estadual n.º 7.604/2001, liberando-se os valores que ultrapassarem o crédito. § 1º Realizado o bloqueio de numerários, o magistrado indicará, no campo "instituição financeira", a opção "Outros", abrindo-se o campo para apresentação do CNPJ do Banco de destino. Na tela seguinte (campo agência) deverá ser indicada a agência onde é movimentada a Conta Única. § 2º Finalizada essa fase do procedimento, o próprio sistema expedirá notificação ao magistrado da transferência do montante bloqueado, que, ao recebê-la, deverá remeter, via e-mail, os dados da transferência (número do processo; Vara Judicial; partes; valor da constrição) para a Gerência da Conta Única do TJ/MT, possibilitando a identificação do depósito. Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância, tendo em vista que, nos termos do, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais. Contudo, se realizada a penhora, intime-se a devedora sobre os termos da constrição, oportunizando-a, assim, a requerer aquilo que entender de direito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Wladymir Perri
Cod. Proc.: 349764 Nr: 20116-43.2008.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: J. MARQUES IND. DE ARTEFATOS CIM. LTDA - CONSTUBOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): NACIONAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO SULZER PARADA - OAB:11846-B/MT, ORDALINA TEIXEIRA GONÇALVES DA CUNHA - OAB:17508/MT, TIAGO AUED - OAB:9873-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO - OAB:2090/MT, LUIZ HENRIQUE SENFF - OAB:14.048/MT
Código 349764
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Caso a parte não se manifeste, SUSPENDA-SE a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, período este em que a prescrição estará suspensa.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação da parte exequente e indicação precisa de bens, DETERMINO, desde já, a suspensão sine die e o arquivamento provisório dos autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC, sendo que, a partir daí, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC).
Uma vez atingido o termo final do prazo prescricional, DESARQUIVEM-SE os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil.
Por fim, saliento que, na hipótese de já terem sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada.
Intime-se.
Cumpra-se.
Cuiabá, 10 de Junho de 2019.
WLADYMIR PERRI
Juiz de Direito em substituição legal

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Wladymir Perri
Cod. Proc.: 376907 Nr: 3075-83.1996.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): Rita Raquel Romero Camargo
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT, SAMUEL RICHARD DECKER NETO - OAB:4965/MT, WILBER NORIO OHARA - OAB:8261/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Código 376907
Vistos.
Diante do insucesso da tentativa de citação da executada por carta e por Oficial de Justiça, determino a citação por edital.
Assim, promova-se a citação via edital da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora ou garantir a execução.
Decorrido o prazo sem satisfação do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Às providências.
Intime-se. Cumpra-se.
Cuiabá, 10 de Junho de 2019.
WLADYMIR PERRI
Juiz de Direito em substituição legal

Intimação das Partes
JUIZ(A): Wladymir Perri
Cod. Proc.: 429512 Nr: 10704-20.2010.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE CAMILO NEVES DE SOUZA, MARIA JOSEFINA VASCONCELOS DE SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MATOS & MATOS LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNA AMORIM BERTHOLDO DE SOUZA - OAB:19118/O, DANIELA PAES DE BARROS - OAB:8.635/MT, NILTON CECILIO DE MESQUITA - OAB:8067
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA - OAB:91226, ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO - OAB:64.389, BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9.237/MT, CLAUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA - OAB:118080/SP, CRISLAINE VEIGA - OAB:OAB/MT 15.425, MANUELA LEITE CARDOSO - OAB:95223/RJ, MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - OAB:OAB/MT 8.237, MARCO ANTONIO MOREIRA - OAB:80.805-B, PEDRO PAULO PEIXOTO

DA SILVA JUNIOR - OAB:12007, RENATO DELEUSE VENNA - OAB:94463/SP

Vistos etc.,

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Espolio de Camilo Neves de Souza em desfavor de Matos & Matos Ltda. e Bradesco Seguradora, em que as partes noticiaram às fls. 543/546 que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, tendo em vista que o acordo foi realizado antes da sentença (artigo 90, §3º do CPC).

Honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquive-se o processo com as anotações e baixas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2019.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Wladymir Perri

Cod. Proc.: 150068 Nr: 4556-81.1996.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA BASTIANI SILVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:MT 3473-A, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:OAB/MT 10.407

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO FRANCISCATO SANCHES - OAB:2.321-B/MT, VALDECIR ERRERA - OAB:3.365-A/MT

Decido.Pois bem. Analisando detidamente os autos se verifica que, as alegações da executada Ana Bastiani Silveira não merecem prosperar.Isto porque, conforme se denota dos autos a extinção ocorreu na execução de título extrajudicial. Assim, com o descumprimento do acordo entabulado entre as partes às fls. 87, especificamente quanto a seu item 04, surge um Titulo Executivo Judicial nos termos do artigo 515, inciso II do Código de Processo Civil, podendo então, a parte exequente dar inicio ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 516, inciso II do Código de Processo Penal.Ademais, não é momento oportuno em alegar que no termo do acordo de fls. 87/89, especificamente o item 04, teve a sua redação errada, ao constar que a executada Ana Bastiani Oliveira teria a obrigação de entregar os bens descritos nos itens 1 a 8 na petição de nomeação, na cidade de Curitiba, quando na verdade deveria constar que tais bens se encontravam em Curitiba, em poder do autor da ação de despejo.Ora, se o acordo entabulado teve ciência de ambas as partes, com a assinatura de ambas as partes, não há em que se falar de erro na redação, pois com a assinatura ambos deram plena ciência dos termos do acordo. Não obstante a isso, o artigo 278 do CPC, estabelece que:"A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."Assim, ocorrendo a sentença de homologação do acordo em 01.04.20108, a parte exequente Metalnor Construções Metálicas Ltda informado o descumprimento do acordo em 10.04.2008 e tão somente em 01.04.2019 a executada comparecer aos autos alegando a nulidade do processo a partir das fls. 117, ou seja, cerca de 11 anos após o ato, se verifica que, caso a nulidade merecesse respaldo, esta estaria preclusa.Com essas considerações, rejeito o pleito formulado pelo executado às fls. 218/221, vez que não há nulidade.Às providências.Cuiabá, 10 de junho de 2019. WLADYMIR PERRIJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Wladymir Perri

Cod. Proc.: 6929 Nr: 11979-87.1999.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MACEDO VIAGENS E TURISMO LTDA, DAGMAR SOUZA MACEDO, ESPÓLIO DE JOSÉ OSMAR BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMANDA BORGES LANGE ADRIEN - OAB:16437, ARNALDO BORGES - OAB:1056/MT, MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIZETE BAGATELLI GONCALVES - OAB:5932/O

Código 6929

Vistos.

Compulsando os autos verifico que foram feitas pesquisas via Sistema Renajud, no entanto as pesquisas não restaram resultados, logo impossibilitando o cumprimento do pedido às fls. 221.

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de Junho de 2019.

WLADYMIR PERRI

Juiz de Direito em substituição legal

Intimação das Partes

JUIZ(A): Wladymir Perri

Cod. Proc.: 16009 Nr: 3287-36.1998.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO GENERAL MOTORS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ MARIA BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BIANCA ALINE VICELLI - OAB:7296, Katiuce Rodrigues Botelho - OAB:7.272/MT, LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO - OAB:4.695, LUÍS FELIPE LARA DE SOUZA - OAB:6922/MT, MARIEL MARQUES OLIVEIRA - OAB:6.040/MT, THAÍS F. DOS SANTOS - OAB:7424-B/MT, THIAGO DE ABREU FERREIRA - OAB:5.928/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDETE MEDEIROS VIEIRA - OAB:11.356/MT, GILBERTO PINTO FUNES JUNIOR - OAB:10599/MT, WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA - OAB:5733/MT

Código 16009

Vistos.

Considerando transcorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação da parte exequente e indicação precisa de bens, DETERMINO, desde já, a suspensão sine die e o arquivamento provisório dos autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC, sendo que, a partir daí, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC).

Uma vez atingido o termo final do prazo prescricional, DESARQUIVEM-SE os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por fim, saliento que, na hipótese de já terem sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de Junho de 2019.

WLADYMIR PERRI

Juiz de Direito em substituição legal

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1024371-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIANE SIQUEIRA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Magistrado(s):

WLADYMIR PERRI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024371-41.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOSIANE SIQUEIRA RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Vistos etc., Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizado por JOSIANE SIQUEIRA, em face da UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. A parte autora sustenta, em síntese, que esta acometida de Catarata em ambos os olhos,

necessitando ser submetida a “cirurgia de catarata e implante de lente intraocular Trifocal”. Alega que, a parte requerida ao ser solicitada a cobrir o tratamento, se negou a realiza-lo, sob a alegação de não haver cobertura contratual para a utilização de lentes intraoculares de características especiais, que possam corrigir aberrações de alta ordem, por não estarem inscritos no Rol da Agência Nacional de Saúde. Decido. Em se tratando de pedido de tutela de urgência, necessário se apresenta a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do referido artigo. Ressalta-se que se tratando de relação de consumo, extrai-se do art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor que o juiz poderá conceder a tutela específica da obrigação liminarmente ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento. A espécie traz elementos que, em princípio, autorizam reconhecer a plausibilidade do direito substancial invocado e, por conseguinte, a relevância do fundamento. No caso, o relatório médico prescrito pelo médico assistente – Id. 20723540 - demostra a necessidade no procedimento requerido (Cirurgia de catarata em ambos os olhos com implante de lente intraocular Trifocal). Aliás, o tratamento a que deve se submeter a paciente não deve ficar a critério da operadora do plano de saúde, mas do médico que a acompanha, a quem compete indicar os medicamentos e tratamento que melhor ajudam no combate da enfermidade. Nesse sentido: ESTADO DE MATO GROSSOTRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010336-39.2018.8.11.0000AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO MEDICAÇÃO - ENOXAPARINA - GRAVIDEZ - INDICAÇÃO MÉDICA - PRESUNÇÃO DE SER O TRATAMENTO ADEQUADO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - PREVALÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os equipamentos e medicamentos necessários à realização dos procedimentos. Quando há indicação médica para tratamento, não há que se falar em ausência de cobertura ou de previsão em resoluções para a realização do procedimento. As cláusulas contratuais relativas à cobertura nos contratos de assistência médica e hospitalar (plano de saúde) devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao paciente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à saúde. (AGRAVO DE INSTRUMENTO , QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/11/2018, Publicado no DJE 28/11/2018) No caso em comento, presente ainda o periculum in mora, uma vez que a negativa de cobertura do procedimento poderá acarretar na piora da saúde da parte autora. Assim, resta demonstrada a necessidade do procedimento e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida liminarmente. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar que o réu forneça cirurgia de catarata e implante de lente intraocular Trifocal, conforme prescrito pelo médico assistente – sob pena de multa que fixo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se trata de multa diária. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2019, às 9h00, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 03, observadas as disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 338 da CNGC. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal. Por derradeiro, consoante o Procedimento de Controle Administrativo nº. 165 do CNJ, uma vez presentes os requisitos do art. 98 do CPC, defiro a gratuidade da justiça, servindo este como alvará de gratuidade. Expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se. WLADYMIR PERRI Juiz de Direito

9ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Processo Número: 1032494-96.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELIANE GARCIA DE ARRUDA GOMES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Sara de Lourdes Soares Orione e Borges OAB - MT0004807A-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA MARGARIDA FERREIRA ALVES (RÉU)
FREDERICO FERREIRA DOS ANJOS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT0009150A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1032494-96.2017.8.11.0041. AUTOR(A): ELIANE GARCIA DE ARRUDA GOMES RÉU: MARIA MARGARIDA FERREIRA ALVES, FREDERICO FERREIRA DOS ANJOS Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá- MT, 25/09/2018. Gilberto Lopes Bussiki Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-94 DESPEJO
Processo Número: 1021892-80.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALPHA MALL CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT0006551S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALPHA BEER CONVENIENCIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1021892-80.2016.8.11.0041. AUTOR(A): ALPHA MALL CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ALPHA BEER CONVENIENCIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido

ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. CUIABÁ,

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010764-58.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NANCI BENETTY POFFO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAPHAEL ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT18330/O (ADVOGADO(A))
RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT0010609A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CONDOMINIO FLORAIS DO VALLE (RÉU)
FLORAIS DO VALLE INCORPORACOES LTDA (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos a(s) guia(s) e o(s) comprovante(s) de pagamento da(s) diligência(s) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Informo que a emissão da(s) guia(s) para pagamento da(s) diligência(s) deverá ser realizada no sítio eletrônico deste Tribunal, no link “Emissão de Guias Online”. Carla Renata Corrêa de Almeida Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1038916-53.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FERNANDO AUGUSTO CARVALHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
PEDRO OLAVARRIA E SILVA OAB - MT21275/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WCUIABA BAR LTDA (RÉU)
MATHEUS SCHEFFER DAL PONT (RÉU)
LUCAS SCHEFFER DAL PONT (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos a(s) guia(s) e o(s) comprovante(s) de pagamento da(s) diligência(s) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Informo que a emissão da(s) guia(s) para pagamento da(s) diligência(s) deverá ser realizada no sítio eletrônico deste Tribunal, no link “Emissão de Guias Online”. Carla Renata Corrêa de Almeida Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1038916-53.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FERNANDO AUGUSTO CARVALHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
PEDRO OLAVARRIA E SILVA OAB - MT21275/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WCUIABA BAR LTDA (RÉU)
MATHEUS SCHEFFER DAL PONT (RÉU)
LUCAS SCHEFFER DAL PONT (RÉU)

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos a(s) guia(s) e o(s) comprovante(s) de pagamento da(s) diligência(s) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Informo que a emissão da(s) guia(s) para pagamento da(s) diligência(s) deverá ser realizada no sítio eletrônico deste Tribunal, no link “Emissão de Guias Online”.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1023893-33.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ODELOURDES OLIVEIRA FONTES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023893-33.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ODELOURDES OLIVEIRA FONTES REQUERIDO: BANCO BMG Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pretende em sua exordial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O assunto é de ordem pública, de modo que se sobrepõe ao caráter dispositivo de algumas normas processuais e se refletem, no mínimo, na definição do procedimento, na delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais, na arrecadação devida ao Estado e na remuneração dos serviços judiciários, públicos ou privatizados. Nesse seguimento, de acordo com o Ofício-Circular nº 28/2019-PRES, datado em 17 de Abril de 2019, redigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, recomenda-se que o (a) juiz (a) “por meio de sua assessoria, atente-se à importância da conferência minuciosa da arrecadação das guias no PJe. Esta ação é de extrema relevância para otimização e minoração no impacto da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.” Assim, sendo recebido o feito, deve o juízo averiguar atentamente se houve o recolhimento das custas pertinentes, e, havendo pedido de assistência judiciária gratuita, deve o juízo antes mesmo de eventual manifestação da parte contrária, proceder com uma averiguação, ainda que de forma superficial, sobre as condições financeiras da parte que pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. Portanto, cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Desse modo, havendo indícios da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, caso do processo em exame que, em consulta ao sistema RENAJUD (abaixo), restou verificado que a parte autora possui veículos próprios, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Ações QBZ1993 MT VW/NOVO FOX CL ME 2016 2016 ODELOURDES OLIVEIRA FONTES ui-button ui-button No mais, não restou demonstrada a incapacidade financeira da autora, conforme determina o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 387107 MT 2013/0282828-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Grifo nosso. Além disso, o salário recebido pela requerente, conforme os Holerites (ID. 2064589), até prova em contrário, são suficientes para o pagamento das custas processuais estas que serão

mínimas, em relação ao valor atribuído à causa, não se mostra suficiente a justificar o deferimento da gratuidade. Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em recente julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO– ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA– DECLARAÇÃO DE POBREZA E OUTROS DOCUMENTOS – INDEFERIMENTO – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Conforme o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese, não ficou demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais, eis que os rendimentos da Agravante, embora não sejam elevadíssimos, são suficientes para o pagamento das custas processuais que, em relação ao valor em discussão não se mostra significativo a justificar o deferimento da gratuidade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 84501/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL. RELATOR Marcio Aparecido Guedes. 16/11/2016). Grifo nosso. Com fundamento no exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora. Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 05 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023164-41.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE WANDERLEY DO NASCIMENTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009457A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1023164-41.2018.8.11.0041. AUTOR(A): JOSE WANDERLEY DO NASCIMENTO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos etc. Trata-se ação de cobrança proposta por JOSÉ WANDERLEY DO NASCIMENTO em desfavor de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados nos autos. Por meio da petição de id. 15979752, a parte autora requereu a pedido de desistência da ação. Desnecessária a intimação do requerido para manifestação sobre a desistência, uma vez que, foi postulado antes do prazo contestacional. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, o pedido de desistência da ação foi deduzido em momento anterior ao prazo para defesa, sendo cabível a homologação e a extinção do feito com base no art. 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente da anuência ou concordância do réu: "Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito, quando: (...) § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO REQUERIDO. Considerando que a parte autora manifestou sua desistência da ação, é imperiosa a homologação desta desistência, destacando-se que, por não ter havido a oferta de contestação, é desnecessário o consentimento do requerido, conforme dispõe o art. 485, § 4º, do CPC/15. Ainda que o Ministério Público, na origem, tenha pugnado pela produção de prova pericial no requerido e tal pedido nem sequer tenha sido analisado pelo Juízo a quo, é certo que, se a parte que ajuizou a ação desiste dela, descabe permanecer impulsionando o feito, mesmo que a realização de perícia médica faça parte do rito procedimental previsto no Código de Processo Civil. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071926174, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017) Por outro lado, sendo postulada a desistência da ação após a citação, é cabível a condenação do desistente ao pagamento dos honorários de advogado. Com a citação é desencadeado o serviço advocatício, de modo que, ao ser citada, a ré movimenta seu corpo jurídico com o fim de contestar a demanda e esse serviço deve ser ressarcido. Havendo desistência, as verbas processuais e honorárias são da responsabilidade da parte que deu causa à extinção do processo, ou seja, o demandante, não havendo como isentá-lo do encargo em sobreposição ao comando legal, ainda que para tanto haja concordância da parte requerida. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada em R$ 1.000,00 (mil reais) a favor da demandada, na forma do que preceitua o artigo 85, § 8°, do CPC, sendo que ficará isenta das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, terá suspensa a exigibilidade da condenação dos honorários advocatícios na forma do artigo 98, § 3° do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos com as baixas e formalidades de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 23 de abril de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010115-93.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
G. &. G. L. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROLF TALYS OSORSKI SANTIAGO OAB - MT0011406A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
F. D. D. P. L. -. M. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1010115-93.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GALLI & GALLI LTDA RÉU: FLEX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME Vistos etc. No decisório anterior foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorreu o prazo sem o devido atendimento pela parte interessada. Não houve a citação da parte contrária e, portanto, não ocorreu a triangularização processual. É o relatório. Decido. Verifica-se que se esvaiu o prazo para o atendimento do emanado por este juízo sem que a parte autora houvesse efetuado o recolhimento das custas processuais. Vejamos o que dita o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça Mato-Grossense é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMENDA À INICIAL - PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO - ORDEM JUDICIAL NÃO ATENDIDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A extinção do processo, por indeferimento da inicial, não exige a intimação pessoal da parte, por ausência de previsão legal. (Ap 138872/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/09/2018, Publicado no DJE 14/09/2018) EMBARGOS A EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - INTIMAÇÃO - AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTASPROCESSAIS – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O descumprimento da decisão que determina o recolhimento das custas processuais, após análise do pedido de gratuidade da justiça, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal da parte. (Ap 24609/2018, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/05/2018, Publicado no DJE 22/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE DECRETAA EXTINÇÃO POR ABANDONO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. "Cancela-se a distribuição na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (AgInt no AREsp

554.947/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).(Ap 171375/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/05/2018, Publicado no DJE 16/05/2018) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUCIAL – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO VIA ADVOGADO – INÉRCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO – SENTENÇA MANTIDA E RECURSO DESPROVIDO. Basta a intimação do advogado para comprovar o pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 290, do NCPC. Compete ao advogado da parte cumprir a determinação para comprovar o pagamento das custas processuais em razão de ser ato processual de natureza técnica, sem necessidade de intimação pessoal do demandante. (Ap 122441/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/02/2018, Publicado no DJE 05/03/2018) No mesmo sentido é a jurisprudência do c. STJ; veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. ATO DE COMUNICAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. (...) 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas (art. 257 do CPC). Orientação traçada por ocasião do julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008 e reiterada nos EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 04/12/2008, superando o entendimento da Súmula 111/TFR. 5. Apesar da regra geral, algumas peculiaridades justificam a necessidade da intimação da parte antes de decretar-se a extinção do feito, como decidiu o acórdão recorrido. Em primeiro, a necessidade de cálculos preliminares pelo próprio serviço judiciário (REsp 1.132.771/AM e AgRg nos EDcl no REsp 1.169.567/RS); a existência de despacho da inicial pelo juiz, atestando de início o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade (EREsp 495.276/RJ) e, por fim, a ocorrência da redistribuição do feito, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (REsp 205.133/RJ e REsp 235.646/SC). 6. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1217289 / RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011). “AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS – RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1253573 / RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Assim, diante da ausência do recolhimento das custas e do não atendimento de diligência emanada por este juízo, sendo evidente a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição inicial e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no que dispõe o art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários diante da ausência da angularização processual. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo e formalidades legais. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 24/05/2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1038163-96.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT0017531A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL 1038163-96.2018.8.11.0041 AUTOR(A): LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelos autores. Determino a intimação da parte devedora (nos termos do artigo 513, §2º do CPC), para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação da multa de 10% e verba honorária, também de 10%, sobre o valor do débito prevista no artigo 523, §1º do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá-MT. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1023687-19.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ROSENILDA FERREIRA OTIS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT0010032A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1023687-19.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ROSENILDA FERREIRA OTIS REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos etc. Inicialmente, em analise dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar inicial afim de esclarecer o polo ativo, conforme petitório de Id. 20775388 foi esclarecido, sendo assim, RECEBO a emenda inicial afim de que seja retificado o polo ativo em nome de ANTONIO CARLOS RODRIGUE, CPF 011.068.411-74. No mais, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). Preenchidos os requisitos, designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 09h36min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 10. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1014827-29.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANA CAROLINA OGLIARI PINHATA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELAINE CRISTINA OGLIARI OAB - MT0009744A (ADVOGADO(A))
KELLY CRISTINA DE CARVALHO BALBINO OAB - MT0009346A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GOL LINHAS AEREAS S.A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ 1014827-29.2019.8.11.0041 AUTOR(A): ANA CAROLINA OGLIARI PINHATA RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. Vistos etc. A parte autora comparece por meio do petitório retro pugnando pela desistência da presente ação, informando que a não tem mais interesse na demanda, requerendo ,assim, homologação sem mérito da desistência do feito. De acordo com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito: “VIII – homologar a desistência da ação.” Analisando os autos, verifica-se que a requerida não foi citada. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não tendo sido angularizada a relação processual por meio da citação, incabível a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as formalidades legais e baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1009480-15.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BENILDES ALVES NAZARIO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT0015768A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO SEMEAR S/A (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1009480-15.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BENILDES ALVES NAZARIO REQUERIDO: BANCO SEMEAR S/A Vistos etc. No decisório anterior foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorreu o prazo sem o devido atendimento pela parte interessada. Não houve a citação da parte contrária e, portanto, não ocorreu a triangularização processual. É o relatório. Decido. Verifica-se que se esvaiu o prazo para o atendimento do emanado por este juízo sem que a parte autora houvesse efetuado o recolhimento das custas processuais. Vejamos o que dita o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça Mato-Grossense é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMENDA À INICIAL - PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO - ORDEM JUDICIAL NÃO ATENDIDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A extinção do processo, por indeferimento da inicial, não exige a intimação pessoal da parte, por ausência de previsão legal. (Ap 138872/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/09/2018, Publicado no DJE 14/09/2018) EMBARGOS A EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - INTIMAÇÃO - AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTASPROCESSAIS – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O descumprimento da decisão que determina o recolhimento das custas processuais, após análise do pedido de gratuidade da justiça, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal da parte. (Ap 24609/2018, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/05/2018, Publicado no DJE 22/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE DECRETAA EXTINÇÃO POR ABANDONO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. "Cancela-se a distribuição na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (AgInt no AREsp 554.947/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).(Ap 171375/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/05/2018, Publicado no DJE 16/05/2018) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUCIAL – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO VIA ADVOGADO – INÉRCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO – SENTENÇA MANTIDA E RECURSO DESPROVIDO. Basta a intimação do advogado para comprovar o pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 290, do NCPC. Compete ao advogado da parte cumprir a determinação para comprovar o pagamento das custas processuais em razão de ser ato processual de natureza técnica, sem necessidade de intimação pessoal do demandante. (Ap 122441/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/02/2018, Publicado no DJE 05/03/2018) No mesmo sentido é a jurisprudência do c. STJ; veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. ATO DE COMUNICAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. (...) 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas (art. 257 do CPC). Orientação traçada por ocasião do julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008 e reiterada nos EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 04/12/2008, superando o entendimento da Súmula 111/TFR. 5. Apesar da regra geral, algumas peculiaridades justificam a necessidade da intimação da parte antes de decretar-se a extinção do feito, como decidiu o acórdão recorrido. Em primeiro, a necessidade de cálculos preliminares pelo próprio serviço judiciário (REsp 1.132.771/AM e AgRg nos EDcl no REsp 1.169.567/RS); a existência de despacho da inicial pelo juiz, atestando de início o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade (EREsp 495.276/RJ) e, por fim, a ocorrência da redistribuição do feito, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (REsp 205.133/RJ e REsp 235.646/SC). 6. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1217289 / RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011). “AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS – RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1253573 / RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Assim, diante da ausência do recolhimento das custas e do não atendimento de diligência emanada por este juízo, sendo evidente a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição inicial e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no que dispõe o art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários diante da ausência da angularização processual. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo e formalidades legais. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 24/05/2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1008636-65.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDILSON DE SOUZA PAULA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUDIMILA CAROLINE MOREIRA DA SILVA OAB - MT22722/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1008636-65.2019.8.11.0041. REQUERENTE: EDILSON DE SOUZA PAULA REQUERIDO: OMNI FINANCEIRA S/A Vistos etc. No decisório anterior foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorreu o prazo sem o devido atendimento pela parte interessada. Não houve a citação da parte contrária e, portanto, não ocorreu a triangularização processual. É o relatório. Decido. Verifica-se que se esvaiu o prazo para o atendimento do emanado por este juízo sem que a parte autora houvesse efetuado o recolhimento das custas processuais. Vejamos o que dita o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil: O juiz, ao verificar que a

petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça Mato-Grossense é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMENDA À INICIAL - PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO - ORDEM JUDICIAL NÃO ATENDIDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A extinção do processo, por indeferimento da inicial, não exige a intimação pessoal da parte, por ausência de previsão legal. (Ap 138872/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/09/2018, Publicado no DJE 14/09/2018) EMBARGOS A EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - INTIMAÇÃO - AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTASPROCESSAIS – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O descumprimento da decisão que determina o recolhimento das custas processuais, após análise do pedido de gratuidade da justiça, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal da parte. (Ap 24609/2018, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/05/2018, Publicado no DJE 22/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE DECRETAA EXTINÇÃO POR ABANDONO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. "Cancela-se a distribuição na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (AgInt no AREsp 554.947/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).(Ap 171375/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/05/2018, Publicado no DJE 16/05/2018) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUCIAL – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO VIA ADVOGADO – INÉRCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO – SENTENÇA MANTIDA E RECURSO DESPROVIDO. Basta a intimação do advogado para comprovar o pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 290, do NCPC. Compete ao advogado da parte cumprir a determinação para comprovar o pagamento das custas processuais em razão de ser ato processual de natureza técnica, sem necessidade de intimação pessoal do demandante. (Ap 122441/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/02/2018, Publicado no DJE 05/03/2018) No mesmo sentido é a jurisprudência do c. STJ; veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. ATO DE COMUNICAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. (...) 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas (art. 257 do CPC). Orientação traçada por ocasião do julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008 e reiterada nos EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 04/12/2008, superando o entendimento da Súmula 111/TFR. 5. Apesar da regra geral, algumas peculiaridades justificam a necessidade da intimação da parte antes de decretar-se a extinção do feito, como decidiu o acórdão recorrido. Em primeiro, a necessidade de cálculos preliminares pelo próprio serviço judiciário (REsp 1.132.771/AM e AgRg nos EDcl no REsp 1.169.567/RS); a existência de despacho da inicial pelo juiz, atestando de início o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade (EREsp 495.276/RJ) e, por fim, a ocorrência da redistribuição do feito, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (REsp 205.133/RJ e REsp 235.646/SC). 6. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1217289 / RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011). “AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS – RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1253573 / RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Assim, diante da ausência do recolhimento das custas e do não atendimento de diligência emanada por este juízo, sendo evidente a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição inicial e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no que dispõe o art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários diante da ausência da angularização processual. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo e formalidades legais. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 24/05/2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO
Processo Número: 1010445-27.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUANA CRISTINA ANDRADE RODRIGUES (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
OLAIR DE OLIVEIRA OAB - MT0014547A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ABILIO CESAR DE QUEIROZ MELO JUNIOR (EMBARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1010445-27.2018.8.11.0041. EMBARGANTE: LUANA CRISTINA ANDRADE RODRIGUES EMBARGADO: ABILIO CESAR DE QUEIROZ MELO JUNIOR Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá- MT. Gilberto Lopes Bussiki Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010760-55.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RODRIGO SEMPIO FARIA OAB - MT8078/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1010760-55.2018.8.11.0041. AUTOR(A): SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RÉU: USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15

(quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá- MT, Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1017205-89.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RI HAPPY BRINQUEDOS S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS OAB - SP160239 (ADVOGADO(A))
EDMUNDO VASCONCELOS FILHO OAB - SP114886 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1017205-89.2018.8.11.0041. REQUERENTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A REQUERIDO: CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá- MT, Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019069-65.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALLIANZ SEGUROS S/A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO OAB - MT0015249S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT0020191S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1019069-65.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ALLIANZ SEGUROS S/A RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá- MT, Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019114-69.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALLIANZ SEGUROS S/A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO OAB - MT0015249S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT0020191S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1019114-69.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ALLIANZ SEGUROS S/A RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá- MT, SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019116-39.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALLIANZ SEGUROS S/A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO OAB - MT0015249S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT0020191S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1019116-39.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ALLIANZ SEGUROS S/A RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o

juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá- MT, Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1016625-59.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA SERRA I (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AMARILDO DIAS DE CARVALHO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1016625-59.2018.8.11.0041. REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA SERRA I REQUERIDO: AMARILDO DIAS DE CARVALHO Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá- MT, Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1018596-79.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FRANCISCO DACIO DE BRITO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIA MARIA DA SILVA OAB - MT0008922S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Aguas Cuiabá S/A (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1018596-79.2018.8.11.0041. AUTOR(A): FRANCISCO DACIO DE BRITO RÉU: AGUAS CUIABÁ S/A Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá- MT,

Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1016986-76.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO MARY ANTONIA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO ARRUDA DE LEMOS OAB - MT18363/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1016986-76.2018.8.11.0041. AUTOR(A): CONDOMINIO MARY ANTONIA RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Vistos etc. Intime-se o autor para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pela requerida em audiência no prazo de 15 dias. Cumpra-se. CUIABÁ, 4 de abril de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1021362-08.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RONY DE ABREU MUNHOZ OAB - MT0011972A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
HENRIQUE DE DAVID OAB - RS0084740-A (ADVOGADO(A))
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB - RS80851 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1021362-08.2018.8.11.0041. REQUERENTE: MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. CUIABÁ,

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO
Processo Número: 1012445-97.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GRAMARCA VEICULOS LTDA (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SELMA FERNANDES DA CUNHA OAB - MT0015600A (ADVOGADO(A))
ERICA BARBOSA DE SOUZA OAB - GO31453 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA (EMBARGADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT0010455A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1012445-97.2018.8.11.0041. EMBARGANTE: GRAMARCA VEICULOS LTDA EMBARGADO: UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da

Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. CUIABÁ,

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1022093-04.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
M. E. A. D. C. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROSANGELA APARECIDA DE ARRUDA CAMPOS OAB - 011.866.781-51 (REPRESENTANTE)
JULIANO DIAS CORREA OAB - MT0011583A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GOL LINHAS AEREAS S.A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1022093-04.2018.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA EDUARDA ARRUDA DE CAMPOS REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA DE ARRUDA CAMPOS RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. Vistos etc. Habilite-se o patrono da requerida. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. CUIABÁ,

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1028688-19.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LIBERTY SEGUROS S/A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH OAB - PR23114 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (RÉU)
VILMAR DE SOUZA LIMA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
ITALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA OAB - MT0013786A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1028688-19.2018.8.11.0041. AUTOR(A): LIBERTY SEGUROS S/A RÉU: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, VILMAR DE SOUZA LIMA Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. CUIABÁ,

Intimação Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO
Processo Número: 1019997-84.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BENEDITO OSCAR FERNANDES (REQUERENTE)
JOSE EUSEBIO FERREIRA FILHO (REQUERENTE)
WALDEMYR DA CRUZ BOTELHO (REQUERENTE)
LUCINDO EVILASIO DOS SANTOS (REQUERENTE)
PALMIRO BISPO DA SILVA FILHO (REQUERENTE)
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (REQUERENTE)
ADRIANO DIAS DA SILVA (REQUERENTE)
MARCOS CESAR PEREIRA NUNES (REQUERENTE)
EDNA DA SILVA RIBEIRO (REQUERENTE)
CLAUDIA CRISTINA DA COSTA FARIA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA OAB - MT0004811A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS OAB - DF41952 (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS STURZENEGGER OAB - DF1942-A (ADVOGADO(A))
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER OAB - DF19535 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1019997-84.2016.8.11.0041. REQUERENTE: PALMIRO BISPO DA SILVA FILHO, LUCINDO EVILASIO DOS SANTOS, ADRIANO DIAS DA SILVA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, BENEDITO OSCAR FERNANDES, JOSE EUSEBIO FERREIRA FILHO, WALDEMYR DA CRUZ BOTELHO, MARCOS CESAR PEREIRA NUNES, EDNA DA SILVA RIBEIRO, CLAUDIA CRISTINA DA COSTA FARIA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. CUIABÁ,

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025215-25.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

DIANARU DA SILVA PAIXAO OAB - MT0010105A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA S/A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT0020191S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025215-25.2018.8.11.0041. AUTOR(A): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: ENERGISA S/A Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. CUIABÁ,

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002588-90.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ERICO AMORIM ALVES - ME (AUTOR(A))
ERICO AMORIM ALVES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JUSCELINO LUIZ RODRIGUES NETO OAB - MT4340/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SUB PRODUTOS DE ANIMAIS DO MATO GROSSO LTDA (RÉU)

Considerando a expedição de mandado de intimação/citação, nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar a parte interessada para, desde já, fornecer os meios necessários à diligência do(a) Sr(a). Oficial de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000572-03.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
IANNE LANNA DE SOUZA ROCHA (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
B2W COMPANHIA DIGITAL (REQUERIDO)
LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT0018017S (ADVOGADO(A))
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT0017603S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1000572-03.2018.8.11.0041. REQUERENTE: IANNE LANNA DE SOUZA ROCHA REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. CUIABÁ,

Intimação Classe: CNJ-103 IMISSÃO NA POSSE
Processo Número: 1023085-62.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PAULO ROBERTO MARCONDES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA OAB - MT0010488A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
ELIANE GOMES FERREIRA OAB - MT0009862A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023085-62.2018.8.11.0041. AUTOR(A): PAULO ROBERTO MARCONDES RÉU: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação. Tendo por finalidade o saneamento e o direcionamento à instrução do feito, em obediência aos Princípios da Vedação de Decisão Surpresa e da Colaboração, estabelecidos pela nova lei processual, DETERMINO intimação das partes a fim de: a) Especificarem que provas pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indicando relação clara e objetiva entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), hipótese de ainda não ter sido ainda reconhecida; c) Doravante a análise da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados aos autos, que indiquem e verifiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como demonstrem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. CUIABÁ,

Expediente

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 715262 Nr: 8242-56.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MURILO GONÇALO CORREA DE ALMEIDA, ANNA PAULA OLIVEIRA CORREA DE ALMEIDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUIZA CARDOSO DE CAMPOS - OAB:14560/MT, SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB:7900/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:OAB/MT 7.627-A
Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes a, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre os cálculos elaborados.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 726861 Nr: 22696-41.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JUCINEI PINTO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

CANO - OAB:8506-A/MT, OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR - OAB:MT 7670, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12.333

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI, para devolução dos autos nº 22696-41.2011.811.0041, Protocolo 726861, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 753121 Nr: 5007-47.2012.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RUY DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA HELENA GRINGS SABO MENDES - OAB:8361/MT, JAQUELINE PROENÇA LARRÉA MEES - OAB:13.356/MT, LUIS FERNANDO SILVA E SOUZA - OAB:12885

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RUY DE SOUZA GONÇALVES - OAB:12133/MT

Vistos etc.

À fl. 175, foi certificado a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos às fls. 164/174.

Ante o caráter modificativo dos aclaratórios resistidos, INTIME-SE o embargado com escoro no art. 1.023, §2º do CPC/2015, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se.

Decorrido o termo, certifique-se e concluso.

Às providências.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 931411 Nr: 50080-71.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ BORGES FILHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONDOMINIO PLANALTO II

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANEIRTON PARREIRA SILVA - OAB:3.577-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANNA RUTE PAES DE BARROS MULLER - OAB:14.127/OAB/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA, para devolução dos autos nº 50080-71.2014.811.0041, Protocolo 931411, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1371217 Nr: 2267-72.2019.811.0041

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FERNANDO JORGE SANTOS OJEDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO, ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LARA PETRILLI COELHO DE SOUZA - OAB:19820/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fábio Ferreira de Oliveira - OAB:34672SP, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - OAB:149254

Certifico que, objetivando a devolução destes autos, os quais estão indevidamente em carga, nesta data, tentei contato com o Sr Efraim Rodrigues Gonçalves, Advogado, o qual não atendeu o telefone de número (065) 3025-3730 . Em vista disso, nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ e em cumprimento ao capítulo 2, seção 10, art. 431, da CNGC deste Tribunal, remeto o presente expediente a matéria para imprensa, a fim de intimar o(a) Advogado(a) supracitado(a), a devolver neste Juízo o processo epigrafado, sob pena de busca e apreensão, bem como, da aplicação das penalidades do art. 234, § 2º, do CPC.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1393616 Nr: 7524-78.2019.811.0041

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MULTITEC PRESTADORA DE PRESTADORA DE SERVIÇOS TECNICOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA CENTRO AVANTE - EPP, EDIMILSON GERALDO PODOLAN, HILDA CRISTINA DE CAMPOS PODOLAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ FARIA - OAB:10.917-A, UNIVAR PIVA FADANELLI - OAB:26474/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Com essas considerações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITEM-SE os sócios indicados para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 135 do CPC. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1210845 Nr: 8664-21.2017.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDEIR MORONE

PARTE(S) REQUERIDA(S): M CANOVA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, MARINEZ DUARTE MORONE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA - OAB:19588/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOEL QUINTELLA - OAB:9563/MT, LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRÃO - OAB:4632/MT

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos para análise do petitório do embargante de fls. 96/97.

No referido petitório, denota-se que o embargante formulou proposta de acordo com o objetivo de colocar fim aos processos, mediante a quitação do débito que deu causa a demanda, já que se encontra na posse do bem por longos anos.

Posto isso, à luz do Princípio da Cooperação, diante da possibilidade de composição, determino a intimação da embargada M Canova Construções Civis Ltda, para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto a proposta apresentada pela embargante de pagamento de todo débito decorrente do imóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1011842 Nr: 28356-74.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DE SOUZA AMORIM

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernanda Alves Cardoso - OAB:9.494, GISELA ALVES CARDOSO - OAB:7725/MT

Vistos etc.

Constatado a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da controvérsia, NOMEIO - profissional da EMPRESA REAL BRASIL CONSULTORIA, sediada na Av. Rubens de Mendonça, n. 1856, SL 408, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, Cep 78050-000, Fone (65) 3052.7636, para funcionar como perito(a) judicial o qual servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso o encargo que lhe é conferido (art. 466, CPC).

Intimem-se as partes para indicarem assistentes e formularem quesitos em 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º II e III).

Cientifique-se a DEFENSORIA PÚBLICA pessoalmente.

Apresentados os quesitos intime-se o(a) Perito(a) Judicial para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida para depositá-los, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, liberando-se cinquenta por cento (50%) nos cinco (05) dias que antecedem o início dos trabalhos periciais e os outros cinquenta por cento (50%) nos cinco (05) dias após a entrega do laudo pericial nos autos (CPC –art. 465, §4º).

Decorrido o prazo retro, intime-se o Sr. Perito para que marque dia, hora e local para o início dos trabalhos, informando nos autos, o que deverá ser cientificado às partes para o acompanhamento.
A seguir intime-se o(a) perito(a) a apresentar o laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 477, parágrafo primeiro).
Intime-se.
Cumpra-

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 890943 Nr: 23864-73.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ENEIDE SOUZA COELHO ALENCAR
PARTE(S) REQUERIDA(S): COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNIMED CUIABA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: TATIANA BARBOSA FARIAS MACHADO - OAB:11120
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB:6.197/MT, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT
Visto.
O objetivo dos embargos de declaração é a manifestação sobre ponto obscuro, contraditório, omisso ou corrigir erro material existente na decisão em sentido amplo (art. 1022, incisos I, II e III do NCPC).
Analisando os Embargos de Declaração verifica-se que o objetivo da embargante é unicamente rediscutir a matéria, assim, analisando a decisão embargada, não vislumbro tais vícios apontados, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição, tendo em vista que não se prestam para modificar o que foi desfavorável ao embargante.
A propósito:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR O CASO - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO. São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decisum nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC, tratando-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada." (Tribunal de Justiça Mato Grosso, ED 109233/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 06/10/2017) negritei
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU CONTRARIEDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1180460-3/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 17.09.2015) negritei.
Saliento, ainda, que o magistrado não é obrigado a manifestar-se literal e especificamente sobre todos os dispositivos invocados pela parte, mas demonstrar os fundamentos de sua convicção para a solução do caso concreto, o que foi observado.
Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração de fls. 473/486, mantendo intacta a sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 890395 Nr: 23495-79.2014.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL, NAIR RIBEIRO DA SILVA BRAGA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA - OAB:13.544/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILBERTO RONDON BORGES - OAB:16.606
Vistos etc.
A fim de se evitar decisão surpresa, diante do processamento da recuperação judicial pela requerida, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 829690 Nr: 35458-21.2013.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCELO FERREIRA NEVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): JEISEMAR JANE CAMARÃO PACHECO, CAIO VINICIUS DE SOUZA PACHECO, RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ REINALDO CHAGAS, JOVITA BRAGA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLY FERREIRA NEVES SODRÉ - OAB:6.782/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc..Posto isto, DETERMINO a citação da reclamada JOVITA BRAGA DA SILVA E SILVA nos endereços indicados às fls. 228., DEFIRO o pedido de fls. 227/228, DETERMINO a citação por edital do requerido RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA.Transcorrido in albis o prazo da citação sem a parte demandada se manifestar, desde já, em atendimento ao princípio do contraditório, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL desta Comarca, para funcionar nestes autos como CURADOR ESPECIAL do requerido, com fulcro no artigo 72, inciso II, segunda figura, do CPC.INTIME-SE o curador especial acerca da nomeação bem como para que, no prazo legal, apresente defesa ao pedido formulado.Após, INTIME-SE a parte requerente para manifestação.Cumpra-se.Intime-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 827057 Nr: 32947-50.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LAERTE RIBEIRO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LARISSA SCHWARZ DE MELLO - OAB:6748/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - OAB:80.055 OAB/MG, DANIELA PATINI - OAB:OAB/MT 11.660, LEONARDO FIALHO PINTO - OAB:108.654 MG
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, estabeleço a multa diária em valor equivalente a obrigação principal fixada em sentença, qual seja, R$ 45.899,09, quantia esse que deve ser somada do valor remanescente da condenação de R$ 5.455,15, e acrescida da multa de 10% e honorários de 10%, da presente fase processual (artigo 523), perfazendo a quantia final do crédito exequendo em R$ 62.138,63, cujos acréscimos se dão pela instituição financeira depositária, diante da garantia do juízo pela executada. Estando o juízo garantido, Julgo Satisfeito o cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente do montante de R$ 62.138,63, com seus acréscimos legais para conta indicada nos autos de fls. 266, bem como valor remanescente em favor da executada, diante do excesso reconhecido, para conta a ser indicada nos autos. Cumpridas as determinações, determino o ARQUIVAMENTO com as baixas de estilo e formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 826273 Nr: 32213-02.2013.811.0041
AÇÃO: Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCELO FERREIRA NEVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): JEISIMAR JANE CAMARÃO PACHECO, RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ REINALDO CHAGAS, JOVITA BRAGA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLY FERREIRA NEVES SODRÉ - OAB:6.782/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edson Luiz Tortola - OAB:OABMT11087, FABIO SCHNEIDER - OAB:5.238/MT, Hernan Escudero Gutierrez - OAB:4344 - A
Vistos etc..Posto isto, DETERMINO a citação da reclamada JOVITA BRAGA DA SILVA E SILVA nos endereços indicados às fls. 353..Dessa

forma, restando inexitosa a citação real da parte requerida, preenchidos os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de fls. 352/353, DETERMINO a citação por edital do requerido RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA.Transcorrido in albis o prazo da citação sem a parte demandada se manifestar, desde já, em atendimento ao princípio do contraditório, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL desta Comarca, para funcionar nestes autos como CURADOR ESPECIAL do requerido, com fulcro no artigo 72, inciso II, segunda figura, do CPC.INTIME-SE o curador especial acerca da nomeação bem como para que, no prazo legal, apresente defesa ao pedido formulado.Após, INTIME-SE a parte requerente para manifestação.Cumpra-se.Intime-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 358199 Nr: 28484-41.2008.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: K. M. C., GLEISIANE FERNANDES MORAIS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON - OAB:12099-B, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, ROSMERI VALDUGA - OAB:11550/MT
Diante do exposto, declaro líquida a condenação no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente (20.06.2007) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de quinze (15) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos ao ARQUIVO, conforme determinado no capitulo 6, seção 16, item 29, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 121365 Nr: 9424-58.2003.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARILENE FERREIRA TELES
PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO SOUZA MIRANDA, PAULINE FINAZZI MIRANDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS - OAB:23652/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANSELMO CURSINO JORGE - OAB:2330-B/MT, ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR - OAB:7167/MT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, LAURA FONSECA CORRÊA - OAB:7041/MT
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MARILENE FERREIRA TELES em face de FRANCISCO SOUZA MIRANDA e PAULINE FINAZZI MIRANDA, todos já qualificados nos autos.
No decisório de fls. 121 foi determinada a penhora do imóvel nomeado pelos devedores às fls. 17, sendo lavrado o Termo à fl. 129 e o auto de avaliação às fl. 194.
A parte exequente manifestou o interesse em adjudicar o bem em questão, tendo depositado a diferença, nos termos do inciso I § 4º do art. 876 do CPC (fl. 227). A parte executada manifestou concordância com o valor depositado (fls. 228 e 230).
O art. 876 do CPC dispõe que é lícito ao exequente requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados, oferecendo preço não inferior ao da avaliação.
Portanto, possível à adjudicação dos bens relativos ao caso em apreço, até porque não existe lide.
Ante o exposto, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado (fl.129) à credora, na forma dos arts. 825, inciso I, 876 e 904, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e, tendo em vista a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com amparo no Artigo 924, II do membro diploma legal.
Intimem-se.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso quanto à presente decisão, expeça-se o auto de adjudicação, na forma do art. 877, § 1º, II, do NCPC. Comprovado o registro da carta, expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela parte executada, mediante transferência para conta indicada à fl. 228.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 67221 Nr: 9493-17.2008.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CENTRO EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN COLÉGIO E CURSO MASTER LTDA.
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA LUZIA NASCIMENTO, DALTIVA BENEDITO CERQUEIRA, MARIA JEORGINA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONIMÁRCIO NAVES - OAB:6.228/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELOISA CLAUDIA GOMES DA ROSA - OAB:4422/MT, IONE ROSÁLIA GOMES DA ROSA - OAB:5623, LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB:5.073/MT, MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189/MT, THIAGO SOUZA BORGES - OAB:9035 MT
Vistos etc.
Expeça o alvará em favor do exequente da quantia bloqueada às fls. 307/307-verso, 370/371, para conta indicada às fls. 369.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 15226 Nr: 877-97.2001.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Ronaldo Moura, CASTOLDI DIESEL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ LUIZ DALCOL TREVISAN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLONILSE IZABEL BONATTO - OAB:15380, DANIELLE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB:6.057/MT, DEUSAIDE J. LEOPOLDINO - OAB:15398, MIGUEL JUARES RAMIRO ZAIM - OAB:4.656/MT, NELSON JOSÉ GASPARELO - OAB:2973-B/MT, PAULO FERNANDO PIAGENTINI DE SOUZA - OAB:13930/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX LEONARDO DE OLIVEIRA - OAB:12911/MT
Vistos etc.
Trata-se de processo de execução que tramita desde 2008.
A parte exequente requer às fls. 206/213, a realização de penhora no rosto dos autos nº 2273-89.2004.811.0046, Código: 14626 em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Comodoro-MT até o montante de seu crédito, tendo em vista que o executado é credor naquele feito.
Diante da probabilidade demonstrada da possível existência de numerários a serem recebidos pelo executado naqueles autos, tendo em vista a sentença de procedência, DEFIRO o pedido para realização de penhora no rosto dos autos nº 2273-89.2004.811.0046, Código: 14626, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Comodoro-MT, até o montante do crédito exequendo de R$ 154.603,63, solicitando-se ao juízo destinatário da ordem a vinculação dos valores ao presente feito.
Considerando que os autos se encontram em sede recursal perante o Tribunal de Justiça, expeça-se a competente mandado.
Efetuada a penhora, intime-se o executado.
Intime-se.
Cumpra-se COM URGÊNCIA, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 62796 Nr: 12259-87.2001.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IUNI EDUCACIONAL S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS CESAR JOSETTI FLORES, EDD WILSON PEREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIO GILL FERREIRA MACHADO - OAB:10725
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Assim, restando evidente a desídia da parte requerente, JULGO EXTINTA a ação SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no que dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve intervenção da parte contrária, deixo de condenar a requerente ao pagamento verba

honorária, no entanto CONDENO-A ao pagamento das custas e despesas processuais, estas antecipadas. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e formalidades de estilo. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 250181 Nr: 17259-92.2006.811.0041
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ROVILIO MASCARELLO
PARTE(S) REQUERIDA(S): WALTER DISNEY MULLER RODKEMBACH, RITA TEREZINHA KUHN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON LUIZ MASSARO - OAB:20633/PR, RONALDO MONTEIRO FEGURI - OAB:8328/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7.504/MT
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Embargante às fls.880/885, devendo a presente ação aguardar o trânsito em julgado da ação principal, conforme já decidido anteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 375926 Nr: 12176-90.2009.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CELSO LUIZ LODEA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DÉCIO JOSÉ TESSARO - OAB:3.162/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE ANTONIO ARMOA - OAB:10372 - B
Vistos etc.
Considerando que a autocomposição é premissa fomentada na nova ótica processual e a luz do pedido do executado a fls. 242/260, diante da possibilidade de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos à CEJUSC, para designação e posterior realização da audiência de mediação.
Após, intimem-se as partes, bem como seus respectivos procuradores para o ato.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1055428 Nr: 48973-55.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ZORAIDE EPIFANIA SIGARINE
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMG S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO FERNANDES DE SOUZA - OAB:5721/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Taylise Catarina Rogério Seixas - OAB:MT0015483A
Vistos etc.
A fim de se evitar decisão surpresa:
- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca dos comprovantes colacionados pelo banco requerido de crédito em sua conta do montante dos empréstimos (fls. 85/90), que aduz não ter celebrado.
Manifeste-se também o banco requerido, no mesmo prazo, quanto aos documentos novos colacionados pela autora as fls 91/198.
Após, volvam os autos conclusos.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1082106 Nr: 2570-91.2016.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CALDEIRA E AMORIM FERREIRA LTDA - EPP
PARTE(S) REQUERIDA(S): DELCARO HOTÉIS LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELSON DUQUES DOS SANTOS - OAB:14.234 / MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÉBER CALIXTO DA SILVA - OAB:7972- B/MT
Visto.
O objetivo dos embargos de declaração é a manifestação sobre ponto obscuro, contraditório, omisso ou corrigir erro material existente na decisão em sentido amplo (art. 1022, incisos I, II e III do NCPC).
Analisando os Embargos de Declaração verifica-se que o objetivo da embargante é unicamente rediscutir a matéria, assim, analisando a decisão embargada, não vislumbro tais vícios apontados, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição, tendo em vista que não se prestam para modificar o que foi desfavorável ao embargante.
Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, nada impede nova análise quanto a necessidade de manutenção da restrição via RENAJUD.
A propósito:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR O CASO - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO. São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decisum nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC, tratando-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada." (Tribunal de Justiça Mato Grosso, ED 109233/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 06/10/2017) negritei
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU CONTRARIEDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1180460-3/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 17.09.2015) negritei.
Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração, mantendo intacto o decisório.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1084917 Nr: 3787-72.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE JOSÉ HENIO FERREIRA DE SOUZA, MARILIA ELIZABETH SONODA
PARTE(S) REQUERIDA(S): RODRIGO DE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVERTON BENEDITO DOS ANJOS - OAB:12.464-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB:17.500 OAB/MS, JULIANA DE SOUZA CONCEIÇÃO - OAB:19594
Vistos etc.
Defiro a produção da prova testemunhal perquirida no petitório de fls. 114.
Expeça-se a competente carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1085278 Nr: 3925-39.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento Provisório de Sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SIRLENE VILELA MACHADO
PARTE(S) REQUERIDA(S): OI BRASIL MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE BERTUOL DUARTE - OAB:13.747/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO - OAB:5233-B-MT, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT
Desse modo, considerando que a decisão homologa a quantia INCONTROVERSA indicada pela executada no petitório protocolado em 18/05/2016, e depositada em 10/05/2016, datas anteriores a estabelecida no Agravo de Instrumento n. nº 0034576-58.2016.8.19.0000-TJ/RJ, DETERMINO a expedição de R$ 36,179,57, com seus acréscimos legais, em favor da exequente para conta indicada nos autos de fls. 248. Reconhecido o excesso perquirido pela executada, expeça-se alvará do

valor de R$ 40.033,46, com seus acréscimos legais, em favor da executada para conta indicada nos autos de fls. 49. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1112104 Nr: 15596-59.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BRUNA DA SILVA DE ALMEIDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO CESAR SANTOS DORILEO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARDONIL M GONZALES JUNIOR - OAB:13945/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MIGUEL JUAREZ R. ZAIM - OAB:4.656/MT
Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresenta por entender razoável e proporcional a proposta de honorários periciais apresentado pelo expert, todavia, tendo em vista a redução aceita pelo perito, fixo o valor de R$ 9.900,00, para realização dos trabalhos periciais referidos. Intime-se a requerida para que efetue o pagamento conforme determinado na decisão de fls. 283/283-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1142146 Nr: 28362-47.2016.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): GETULIO TONEL LEONI - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO - OAB:14.559/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Dessa forma, restando inexitosa a citação real da executada, preenchidos os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil, desde já DEFIRO o pedido, para determinar a citação por edital da requerida. Transcorrido in albis o prazo da citação sem a parte demandada se manifestar, desde já, em atendimento ao princípio do contraditório, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA ESDATUAL desta Comarca, para funcionar nestes autos como curador especial da parte requerida, com fulcro no artigo 9.º, inciso II, segunda figura, do CPC. INTIME-SE o curador especial acerca da nomeação bem como para que, no prazo legal, apresente defesa ao pedido formulado. Após, INTIME-SE a parte requerente para impugnação. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1233950 Nr: 16218-07.2017.811.0041
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CLAUDECIR DA COSTA QUEIROZ
PARTE(S) REQUERIDA(S): S M GIUSTTI DE ARRUDA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUSSIANNEY VIEIRA VASCONCELOS - OAB:11.287/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Diante do narrado, em sede de cognição sumária não é possível auferir a autenticidade da explanação do embargante, uma vez que não carreou aos autos, comprovação do que foi arguido, no mais, para a formação da convicção do juízo, será necessária maior dilação do rito processual. Outrossim, conforme é trazido pelo artigo 919 do Código de Processo Civil, poderá o juiz aplicar efeito suspensivo à execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Neste sentido, denota-se do processo de execução em apenso que embora feita pesquisa via Sistema Renajud às fls. 151/152, não houve ainda manifestação da requerente, consequentemente não houve ainda a efetivação da garantia do juízo, conforme é preconizado pelo artigo supra. Feitas essas considerações, recebo os presentes Embargos à Execução SEM lhe aplicar efeito suspensivo. No mais, CITE-SE o embargado, na pessoa de seu procurador, para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1282727 Nr: 2542-55.2018.811.0041
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IGOR DE TARSO TAQUES OURIVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): REGINA LUCIA FERNANDES VILLA NOVA, DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS, EUNICE SILVESTRE FERREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE CARLOS PINTO - OAB:2.286/MT, MARCOS ANTÔNIO RACHID JAUDY - OAB:3.145/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE MONTEIRO VIDAL - OAB:10.112/MT, JOSE CARLOS PINTO - OAB:2.286/MT, MARCOS ANTÔNIO RACHID JAUDY - OAB:3.145/MT, RICARDO VIDAL - OAB:2.679/MT
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por IGOR DE TARSO TAQUES OURIVES em face de REGINA LUCIA FERNANDES VILLA NOVA, SOMINGOS SAVIO DOS SANTOS e EUNICE SILVESTRE FERREIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Da análise do feito, afere-se que o representante constituído pelo embargante é o mesmo que patrocina os embargados DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS e EUNICE SILVESTRE FERREIRA, conforme instrumentos procuratórios de fls. 17 e 80.
Sabe-se que Tergiversação ou Patrocínio Simultâneo resta caracterizado pela prática de se advogar para as duas ou mais partes que estão em conflito, neste ínterim, tal ato encontra-se previsto no artigo 355, § Único do Código Penal.
Posto isto, DETERMINO a intimação do advogado MARCOS ANTONIO RACHID JAUDY, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos com o fito de esclarecer quanto ao exercício de Patrocínio Simultâneo no presente litigio.
Intime-se.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 790690 Nr: 44742-87.2012.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JAIME GUSTAVO NISTRON, ROBERTO JESUS DA COSTA
PARTE(S) REQUERIDA(S): H D I - SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERSON MEDEIROS - OAB:5.637/MT, MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA - OAB:5.746/MT, MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA - OAB:5746/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A/MT
Vistos etc.
Diante da inércia do expert nomeado nos autos, consoante a certidão da Serventia Judicial de fls. 314, destitúo-o do múnus no presente ato.
Em se tratando de processo da META 2/CNJ, NOMEIO A EMPRESA REAL BRASIL CONSULTORIA, sediada na Av. Rubens de Mendonça, n. 1856, SL 408, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, Cep 78050-000, Fone (65) 3052.7636, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é conferido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
Intime-se a parte para apresentação de proposta de honorários, e caso concorde com os anteriores fixados nos autos, desde já designe data para realização da prova, conforme emanado ao decisório de fls. 243-verso/244..
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 796446 Nr: 2793-49.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MOVEIS BENTEC LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): VERA LÚCIA NOVAK, NAMIR JACOB
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANGELA MARIA CANABARRO VANONI - OAB:OAB/RS 61.186, LAURA FABIANA LEAO DE BARROS - OAB:12366-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que tramita desde 2013.
O débito cobrado nos presentes autos é proveniente de cheque emitido em maio de 2012.
Até a presente data a parte executada não foi citada.
Tendo a ação sido ajuizada na vigência do CPC/73, onde a causa interruptiva da prescrição se efetivava com a citação válida, retroagindo a data da propositura da ação, esta não ocorreu até a presente data.
Considerando o disposto no artigo 487, parágrafo único do CPC que dita:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.
INTIME-SE a autora para manifestação acerca da possível ocorrência da prescrição, após volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 799806 Nr: 6234-38.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE JOSÉ KARA JOSÉ
PARTE(S) REQUERIDA(S): DE ART COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO KARA JOSE - OAB:12956, VALMIR ANTONIO DE MORAES - OAB:4933/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ AÉCIO PIRES SALOMÉ - OAB:3111-TO
Vistos etc.
Ante a certidão de f. 413, que noticia o abandono do bem objeto da lide, defiro o pedido de arrombamento, a fim de dar fiel cumprimento ao Mandado de Desocupação Forçada, cabendo, ao oficial de justiça, descrever detalhadamente o que constar dentro do imóvel.
A diligência deverá ser realizada por dois oficiais, e acompanhada por duas testemunhas, de tudo lavrando-se o auto respectivo.
Após o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se, expedido o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 818414 Nr: 24760-53.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONJUNTO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIGUEL SUTIL, BROMIDIA MARIA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOANA BATISTA PEREIRA LEITE
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA - OAB:13.544/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
Defiro o pedido do exequente a fim de que se proceda a penhora sobre o imóvel de fls. 53/54, nos termos dos artigos 831, 835 § 3º, 838 e 845 § 1° do Código de Processo Civil,
INTIME-SE a parte exequente para providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário (art. 844 do CPC), bem como apresente a matrícula atualizada do bem.
EXPEÇA-SE o necessário para que seja efetivada a penhora do imóvel em questão, nomeando-se a própria executada proprietária como depositária.
LAVRE-SE o competente Termo de Penhora.
Após PROCEDA-SE a avaliação do imóvel penhorado, intimando-se as partes para manifestarem no prazo legal.
Após a juntada do laudo de avaliação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a avaliação, sob pena de preclusão.
Na oportunidade, deve o credor manifestar interesse na adjudicação do bem penhorado ou no procedimento denominado “alienação por iniciativa particular”, sob pena da execução prosseguir com a forma convencional (alienação do bem penhorado por meio de hasta pública).
Intime-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 822145 Nr: 28327-92.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EMILENE SOUZA BORGES
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDERSON SIONI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EMILENE SOUZA BORGES - OAB:13186-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
Sabe-se que a atuação do Poder Judiciário deve se dar de forma supletiva, e apenas no caso de negativa injustificada, o pleito será analisado oportunamente por este juízo.
No que tange a expedição de ofício ao CRI, INDEFIRO o pedido, uma vez que não cumpre a este Juízo a pratica de atos típicos de parte.
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 835818 Nr: 40888-51.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CHAINE REPRESENTAÇÕES LTDA, AÉCIO NAZARENO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA INFANTINO MARTINS - OAB:10.177 MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelos autores às fls. 107/108.
Determino a intimação da parte devedora (nos termos do artigo 513, §2º do CPC), para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação da multa de 10% e verba honorária, também de 10%, sobre o valor do débito prevista no artigo 523, §1º do CPC.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 842048 Nr: 46175-92.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI
PARTE(S) REQUERIDA(S): WILDE DO NASCIMENTO NUNES, JULIETA SILVA NUNES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - OAB:16.785/DF, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON - OAB:37.007/PR, RENATO LÔBO GUIMARÃES - OAB:14.517 DF
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A-PREVI em face de WILDE DO NASCMENTO NUNES E JULIETA SILVA NUNES, todos já qualificados nos autos.
Às fls. 232/237 as partes apresentaram petitório informando que transigiram amigavelmente, requerendo a homologação e extinção do feito nos moldes do artigo 487, III alínea b do CPC.
O acordo foi devidamente subscrito pelos patronos das partes que possuem poderes para transigirem e fazer acordo.
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes, com fulcro no artigo 487, III alínea b do Código de Processo Civil, e via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme acordado pelas partes.
P. R. I.
Renunciado o prazo recursal, observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 873187 Nr: 11959-71.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FABIANO TEIXEIRA MENDES
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ SCHMIDT, RENATO MACARIO DOS SANTOS, CMT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, ARY LINDEMANN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO MARTINS SORNA - OAB:19.693-O, MARCOS CESAR JOSETTI FLORES - OAB:8.933, RONALDO LUIZ DE ARAUJO - OAB:2.909/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9.237/MT, LUIZE CALVI MENEGASSI - OAB:13700/MT, MARCOS ROBERTO DA SILVA VALENTIM - OAB:17.738/MT, VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF - OAB:10.453/MT
Vistos etc.
Desentranhe-se o petitório de fls. 289/292, uma vez que não pertencem ao presente feito.
No mais, cumpra-se integralmente o decisório de fls. 269/270, citando-se o denunciado por edtital.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 877888 Nr: 15376-32.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE SOUZA GUIMARÃES
PARTE(S) REQUERIDA(S): HOTEL SESC PORTO CERCADO - SESC PANTANAL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIANA PERINI BRASIL DE PAULA DURIGAN - OAB:10.729/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RUBIA SALAH AYOUB - OAB:OAB/MT9239
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o período de 60 (sessenta) dias pleiteado pela parte requerida, para suspensão do feito (fl. 727/728), já decorreu, sendo assim, DETERMINO a intimação das partes para que informem se o acordo se concretizou, requerendo assim o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 897210 Nr: 27714-38.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ALTA - ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO SHOPPING CENTER 3 AMÉRICAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SIRAVENGA, ELIANE DE ABREU NASCIMENTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - OAB:6.357/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Dessa forma, restando inexitosa a citação real da parte requerida, preenchidos os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil, desde já DEFIRO o pedido formulado à fl. 391, para determinar a citação por edital do requerido JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SIRAVENGA. Tendo em vista, que os processos não podem ficar paralisados por prazo indeterminado e no intuito de imprimir celeridade processual, por não haver, até então, regulamentação do TJMT sobre a publicação de editais no sitio eletrônico da Egrégia Corte Estadual, como também por ainda não ter sido criada a plataforma de editais do Conselho Nacional De Justiça, DISPENSO a formalidade prevista no art. 257, II do NCPC quanto ao edital. Transcorrido in albis o prazo da citação sem a parte demandada se manifestar, desde já, em atendimento ao princípio do contraditório, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA ESDATUAL desta Comarca, para funcionar nestes autos como curador especial da parte requerida, com fulcro no artigo 9.º, inciso II, segunda figura, do CPC. INTIME-SE o curador especial acerca da nomeação bem como para que, no prazo legal, apresente defesa ao pedido formulado. Atendidas as determinações ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autor conclusos. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 904707 Nr: 33351-67.2014.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LEODIL ALMEIDA DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - OAB:9.457/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT
Vistos etc.
Vieram os autos conclusos para análise do petitório de fls. 91.
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante recibo circunstanciado nos autos, com assinatura do interessado e cópia nos autos, determina a CNGC/MT.
Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019450-73.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA OAB - MT7230/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
PATRICK ALVES COSTA OAB - MT0007993A-B (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1019450-73.2018.8.11.0041. AUTOR(A): L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA RÉU: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Débito Com Pedido De Liminar Inaudita Altera Pars, proposta por HOTEL FAZENDA MATO GROSSO em desfavor de ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS – ECAD, ambos devidamente qualificados Narra a parte autora, que é uma empresa do ramo hoteleiro, possuidora de vários aposentos para hospedagem, na qual no interior dos mesmos possuem aparelhos televisores e rádios para o conforto dos hóspedes, explanando que devido à transmissão de sons e imagens dos televisores e rádios, o requerido passou a emitir boletos de cobranças referentes aos direitos autorais em desfavor da requerente. Afirma ainda, que vinha efetuando os pagamentos, entretanto após buscar esclarecimento jurídico sobre a matéria, passou a entender que tais cobranças eram ilegítimas, diante disso, deixou de efetua-los. Pugna pela concessão liminar de tutela provisória de urgência para que seja determinado a ré que se abstenha de efetuar quaisquer cobranças referentes aos débitos que estão vencidos, bem como os que ainda irão vencer. Com a inicial juntou documentos. Por meio do Id. 16860189, compareceu espontaneamente nos autos a requerida, a fim de se habilitar no feito, ato contínuo, apresentou ao Id. 16860563 Contestação e Reconvenção, com Pedido de Tutela Provisória de Caráter Inibitório c/c Perdas e Danos. Sobre o instituto da tutela, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis: “A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os caso, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a

demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC)”. Nesse contexto, para deferimento da antecipação de tutela é necessária à existência da probabilidade do direito e a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo. In casu, a tutela inibitória apresentada na exordial não comporta deferimento. Quanto a probabilidade do direito, em tese, o requisito não se preenche, pois verifica-se que a matéria debatida, já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual o mesmo reconhece legitima as cobranças referentes aos direitos autorais decorrentes da receptação de som e imagem de aparelhos de rádio e televisores disponibilizados no interior dos aposentos de hóteis, como podemos observar, da racio decidendi replicado pela Corte de Justiça Mato-Grossense, da qual colho o precedente: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR – ECAD - DIREITOS AUTORAIS - TELEVISORES E RÁDIOS DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTÉIS E MOTÉIS – ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECONVENÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA – CITAÇÃO QUE SE DEU PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA - PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS ATÉ A COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – VALORES QUE DEVEM SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DAS AUTORAS DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é perfeitamente cabível a cobrança de direitos autorais, decorrentes da recepção de som e imagem de aparelhos de rádio e televisão disponibilizados dentro das unidades individuais dos hotéis e motéis.2. Infere-se dos autos que o AR (referente à primeira carta de citação expedida), a contestação e a reconvenção foram anexados aos autos antes de expedida a nova carta de citação, razão pela qual, a meu sentir, estando concretizada a citação, pelo rito ordinário, deve por esse procedimento ser processada a ação, o que conduz à análise da reconvenção ofertada pelo réu/reconvinte.3. O caso não comporta o deferimento do pleito consistente na determinação de as autoras absterem-se em executar a reprodução de obras musicais, sob pena de aplicação de multa diária, ante a falta de comprovação de autorização, porquanto, na hipótese, não há perecimento do direito invocado, podendo o réu efetuar a cobrança da quantia devida em razão dos direitos autorais supostamente violados, acrescidos de juros e correção monetária, além das sanções cabíveis, conforme disposição legal.4. Ainda que se reconheça o direito à cobrança dos direitos autorais em questão, inclusive as prestações vencidas no curso da demanda, entendo que o valor devido deve ser apurado em liquidação de sentença, levando-se em consideração a quantidade de quartos existentes nos estabelecimentos, a taxa de utilização dos equipamentos de rádio e televisão nos aposentos, bem como a taxa média de ocupação, principalmente porque em sua contestação à reconvenção as autoras/reconvindas afirmaram que os cálculos apresentados pelo réu/reconvinte destoam daqueles outrora cobrados.(SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/08/2018, Publicado no DJE 29/08/2018) Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência vindicada na exordial. Na reconvenção, a reconvinte, que a reconvinda não vem diligenciando, frente ao ECAD a prévia e expressa autorização para uso desse repertório protegido, furtando -se, outrossim, à correspondente retribuição autoral, o que configura infração do disposto no artigo 68 da Lei n 9.610/98. Pugna pela concessão liminar de tutela provisória de caráter inibitório para que seja determinada a suspensão ou interrupção de qualquer execução de obras musicais, lítero - musical e fonogramas pela reconvinda, enquanto está não providenciar a prévia e expressa autorização do Ecad. Considerando o caráter peculiar do pleito, mais acertado aguardar a manifestação da parte contrária para, após, apreciar o pedido da antecipação de tutela formulado na inicial. A questão é sobremaneira delicada e como tal, merece ser tratada. E como se sabe, é assegurado às partes tratamento isonômico e o direito a um desenvolvimento processual equânime. Portanto, com essas considerações, analisadas as alegações e os documentos atrelados à inicial, tendo em vista o caráter peculiar do pleito, hei por bem POSTERGAR a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da parte contrária. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2019 às 11h30min, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 07. Fica as partes intimadas por meio de seus respectivos procuradores. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). INTIME-SE a parte autora para proceder com o recolhimento de custas inerentes a Reconvenção, bem como à apresentar Impugnação a Contestação e Contestação à Reconvenção. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá-MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juiza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Processo Número: 1024859-93.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELOINA DIAS NUNES (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024859-93.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ELOINA DIAS NUNES Vistos etc. Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por ELOINA DIAS NUNES, onde requer a mudança do nome de sua genitora, constante no campo filiação, por encontrar-se como HELOISA HELENA CARNEIRO DIAS NUNES, grafado com a letra H, solicitando que seja determinada a retificação do nome de sua genitora para ELOISA HELENA CARNEIRO DIAS NUNES, grafado sem a letra H, como consta na 1ª via da certidão de nascimento da autora, bem como na certidão de casamento de sua genitora, com expedição de ofício para o cartório competente. A presente ação segue o rito da jurisdição voluntária (arts. 719 e seguintes do CPC). DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). DÊ-SE vista ao representante do Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024068-27.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NADINY BEATRIZ ALVES DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024068-27.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NADINY BEATRIZ ALVES DOS SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos etc. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). Preenchidos os requisitos, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2019 às 08h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 09. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006136-26.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
KADRI COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
GIORGIO AGUIAR DA SILVA OAB - MT0014600A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1006136-26.2019.8.11.0041. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: KADRI COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING Vistos etc. Recebo o presente feito pelo procedimento comum. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 06. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Processo Número: 1024182-63.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MANOEL DE ARRUDA SOUZA (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ALDEVAN GOMES RIBEIRO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024182-63.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MANOEL DE ARRUDA SOUZA EXECUTADO: ALDEVAN GOMES RIBEIRO Vistos etc. Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º). Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (CPC, art. 915). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1023650-89.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DAS PALMEIRAS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IRENIR ALVES DA SILVA ROCHA (REQUERIDO)
ROBSON SILVA FURTADO DE SOUZA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023650-89.2019.8.11.0041. REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DAS PALMEIRAS REQUERIDO: ROBSON SILVA FURTADO DE SOUZA, IRENIR ALVES DA SILVA ROCHA Vistos etc. Recolhidas as custas, recebo o presente feito pelo procedimento comum. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 03. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023982-56.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUIZ FELIPE BATISTA (AUTOR(A))
ERICA NAYLA HARRICH TEIBEL (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
PAULA ASSUMPCAO DE ALMEIDA TEIBEL OAB - MT10251/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023982-56.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUIZ FELIPE BATISTA, ERICA NAYLA HARRICH TEIBEL RÉU: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA Vistos etc. Recolhidas as custas, recebo o presente feito pelo procedimento comum. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 às 12h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 03. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024601-83.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MAXWELL MANICA EVANGELISTA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
TALITHA LAILA RIBEIRO OAB - MT0014887A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024601-83.2019.8.11.0041. REQUERENTE: MAXWELL MANICA EVANGELISTA REQUERIDO: VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pretende em sua exordial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O assunto é de ordem pública, de modo que se sobrepõe ao caráter dispositivo de algumas normas processuais e se refletem, no mínimo, na definição do procedimento, na delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais, na arrecadação devida ao Estado e na remuneração dos serviços judiciários, públicos ou privatizados. Nesse seguimento, de acordo com o Ofício-Circular nº 28/2019-PRES, datado em 17 de Abril de 2019, redigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, recomenda-se que o (a) juiz (a) "por meio de sua assessoria, atente-se à importância da conferência minuciosa da arrecadação das guias no PJe. Esta ação é de extrema relevância para otimização e minoração no impacto da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso." Por tais razões, o juízo antes mesmo de eventual manifestação da parte contraria e do recebimento do feito, pode proceder com uma averiguação, ainda que de forma superficial, sobre as condições financeiras da parte que pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. Portanto, cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Além do mais, não havendo indícios da incapacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, caso do processo em exame em que o demandante não colacionou nos autos documentos que corroborem com a alegada hipossuficiência, tais como holerite ou carteira de trabalho, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Assim, diante da natureza da demanda, aquisição de imóvel, não restou demonstrada a incapacidade financeira da parte autora, que se trata inclusive de servidor público, policial militar, que sequer juntou a declaração de hipossuficiência, imposto de renda ou mesmo holerite, conforme determina o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3.(...).Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 387107 MT 2013/0282828-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Grifo nosso. Extrai-se ainda que se trata de ação de pequeno valor, enquadrando-se ao disposto na Lei 9.099/95. Quem opta por litigar na Justiça comum, tendo o direito de ingressar com seu processo nos juizados especiais, renuncia à assistência judiciária gratuita. O entendimento levou a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a manter sentença que negou a concessão do benefício a uma consumidora em litígio com sua prestadora de serviços de telefonia. Para relator do recurso na corte, Desembargador Carlos Cini Marchionatti, os JECs têm plenas condições de solucionar com rapidez, segurança e sem despesas a situação em questão. Assim, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de ''manipulação da jurisdição'', que não pode ser aceita. ''É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum.'' Ademais, embora tenha se consolidado a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial, os tempos são outros. Além disso, essa concepção gerou um sério desvirtuamento dos serviços forenses: a concessão abusiva de assistência judiciária para processo comum, quando a demanda seria típica de juizados especiais. Colho da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO COMUM. PROCESSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua, entre elas a questão da qual trata o atual agravo de instrumento. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição. Caracteriza-se, assim, fundada razão para o indeferimento do benefício, sem prejuízo do envio da causa ao Juizado Especial Cível." (TJ/RS Nº 70068368687 (Nº CNJ: 0047062-70.2016.8.21.7000)) Vale ainda ressaltar que, o acesso do autor a justiça não restará prejudicado pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita, visto que os juizados especiais têm competência para julgar causa cíveis de menor complexidade, e o acesso independerá, em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da lei 9099/95. Isso posto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e DETERMINO a intimação da parte autora para recolher as custas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena do seu indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC. DETERMINO ainda a intimação da parte autora para que proceda com a emenda a inicial trazendo procuração, comprovante de residência e documento com foto legível. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de Junho 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1023448-15.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
R. J. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
AUGUSTO CEZAR DE AQUINO TAQUES OAB - MT0012026A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALEXANDRE ZANETTI GHIORZI (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023448-15.2019.8.11.0041. AUTOR(A): R. J. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA RÉU: ALEXANDRE ZANETTI GHIORZI Vistos etc. Trata-se de Ação de Despejo Cumulada com Cobrança de Aluguéis, Rescisão de Contrato de Locação, com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por R&J RMPREENDIMENTOS LTDA (COMBOIO FOOD PARK) – Representada por sua sócia Ana Maria Ramalho, em desfavor de ALEXANDRE ZANETII GHIORZI (SPETIN GOURMET), ambos já qualificados nos autos. Narra à parte autora que no dia 04 de Setembro de 2017 celebrou contrato de locação com o requerido, para a locação do container nº 01, instalado nas dependências de sua empresa, cujo nome fantasia é COMBOIO FOOD PARK, com prazo de duração de 03 (três) anos, o qual iniciou em 01/11/2017 e data de previsão do termino em 30/11/2020, contudo, o réu se encontra em mora desde o mês de setembro de 2018, tendo sido notificado na data de

09/04/2019, permanecendo inerte. Pugna pela desocupação do imóvel. Inicialmente insta destacar que as ações de despejo, tratadas pela Lei do Inquilinato, obedeciam ao rito ordinário, assim como estabelece o artigo 59 da lei 8.245/1991: "Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário", contudo o Novo CPC deixou de prever tal rito, passando tramitar a presente ação pelo procedimento comum, disciplinado no art. 318 e seguinte do CPC. Não obstante a regra geral acima elencada, no caso trazido a baila há cumulação de pedidos no processo (despejo e cobrança), sendo aplicável o rito especial previsto na lei de locações, e subsidiariamente, as regras do procedimento comum. No que tange ao pedido liminar, este tem como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro deve ser entendido como a plausibilidade do direito invocado pelo interessado e o segundo como concernente ao fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da demanda, cause à outra lesão grave e de difícil reparação. O pedido de liminar e de tutela antecipada, que antes do Novo CPC possuíam requisitos diferentes, tiveram a unificação dos elementos nas linhas gerais da tutela de urgência, pela nova lei processual. O art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela de urgência, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, a Lei de Locações foi editada em 1991, época em que o sistema brasileiro ainda não conhecia de forma generalizada a antecipação de tutela. Por isso, naquele momento, considerava-se extremo avanço a possibilidade de imediata realização do despejo, initio litis, contudo se exigia várias garantias por considerar medida excepcional. Parafraseando o professor Luiz Guilherme Marinoni parece evidente que as garantias com que se cerca a Lei de Locações para permitir a tutela provisória (especialmente a de urgência) não tem mais sentido no direito atual. O regime mais simples e amplo, trazido pelo Código de Processo Civil, merece ser aplicado também ao regime de despejo, não havendo o que justifique a exclusão. Note-se que interesses bem menos nobres do que os do proprietário podem ser tutelados, na via ordinária, pela antecipação de tutela, não havendo sentido em oferecer-se tratamento menos eficiente e adequado à locação. (Novo Curso de Processo Civil – vol.3). Sobre o instituto da tutela antecipada, mais adequado ao rito processual da presente ação, cumpre salientar que visa adiantar os efeitos da sentença, entregando a parte autora a própria pretensão deduzida em juízo, tratando-se, portanto, de tutela com caráter nitidamente satisfativo, já que por meio dela o autor não pretende simplesmente evitar os prejuízos da demora, mas, desde logo, obter a satisfação provisória do direito. Sobre o tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os caso, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art.300, CPC)". Tem-se que tais requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados. O periculum in mora torna-se visível com os danos advindos da manutenção na posse do imóvel pelos requeridos sem o pagamento da contraprestação devida, o que lhe acarreta excessivo gravame e prejuízo. Por outro lado, o fumus boni iuris em sede de cognição sumária, evidencia-se na relação contratual das partes, demonstrado através do Instrumento Particular de Cessão e Locação de Espaço Comercial (ID. 20571354), bem como, pela juntada aos autos de Notificação Extrajudicial e Aviso de Recebimento (ID. 20571359) enviada ao demandado para que regularizasse a pendência financeira. Nesse contexto, o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.245/91, autoriza que o contrato de locação de imóvel urbano seja desfeito em decorrência da falta de pagamento do aluguel, transcrevo: "Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: [...] III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos"; De igual modo, a Lei Federal nº 8.245/91 com as introduções trazidas pela Lei Federal nº 12.112/2009, acrescentou o inciso IX, no artigo 59, permitindo a retomada do imóvel, liminarmente, nos casos de inadimplemento, senão vejamos: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". Sobre a matéria é o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: ESTADO DE MATO GROSSOTRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1008266-49.2018.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO – LIMINAR DEFERIDA CONDICIONADA A CAUÇÃO CONSISTENTE EM 03 ALUGUÉIS - ART. 59, § 1º, LEI N. 8.245/91 – OFERTA DE GARANTIA REAL - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. A Lei de Locações (Lei nº 8.245 /91), em seu artigo 59, § 1º, IX e § 3º, determina expressamente os requisitos necessários para o deferimento de medida liminar de despejo. Um dos requisitos previstos na Lei de Locações (Lei nº 8.245 /91), em seu artigo 59, § 1º, IX, é a exigência da prestação de caução, referente a três meses de aluguel. (GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/10/2018, Publicado no DJE 06/11/2018)destaquei. Portanto, analisadas as alegações apresentadas aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com essas considerações, analisadas as alegações e documentação apresentada, DETERMINO que a parte requerida DESOCUPE VOLUNTARIAMENTE o do container nº 01, instalado nas dependências do COMBOIO FOOD PARK, situado na Rodovia Emanuel Pinheiro, Rua 13, Lote 21, Parque das Nações, Cuiabá-MT, CEP 78056-844, no prazo de 15 dias. Fica a medida condicionada ao depósito a título de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Não havendo a desocupação voluntária no prazo assinalado, expeça-se o Mandado de Despejo, o qual deve ser cumprido com toda a cautela que se fizer necessária, com diligências de dois (02) Oficiais de Justiça, com reforço policial se necessário for, cabendo aos executores da Ordem Judicial todo o cuidado que se poderia exigir em situações desta natureza, evitando-se tanto quanto possível o conflito ou a contenda física. Caso haja necessidade de reforço com Policiais Militares especialmente treinados, requisite-se mediante Ofício ao Comando da Polícia Militar desta Comarca seja realizado o estudo da situação e indicado os recursos mínimos necessários para a execução da Ordem Judicial no menor espaço de tempo possível, tudo em conformidade com a Regulamentação levada a termo pela Corregedoria Geral da Justiça e Comando Geral da Polícia Militar. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 às 08h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 03. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1023827-53.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AGETEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RODRIGO GOMES BRESSANE OAB - MT0008616A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (EXECUTADO)
LEILA MARIA SCHMATZ (EXECUTADO)
MARCIO WANDERLEI DE LIMA BRUSCHI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023827-53.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: AGETEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME EXECUTADO: M M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIO WANDERLEI DE LIMA BRUSCHI, LEILA MARIA SCHMATZ Vistos etc., Trata-se de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial com Pedido de Tutela de Urgência de natureza Cautelar proposta por AGETEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME., em face de MM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA "SAVIE MÓVEIS PLANEJADOS", MÁRCIO WANDERLEI DE LIMA BRUSCHI e LEILA MARIA SCHMATZ, devidamente qualificados nos autos, sustentando que realizou o contrato de locação com os requeridos em 03/04/2014, de um imóvel comercial sob os lotes de terreno urbano nº 03, 04 e 05, situado na Rua Curiós, nº 277, esquina com a Travessa dos Angicos, Loteamento Parque Ohara, CEP 78080-480, na cidade de Cuiabá-MT. De acordo com o referido contrato, o período da locação seria de 36 (trinta e seis) meses, com início em 12/04/2014 e com término em 11/04/2017, com o valor dos alugueres inicialmente pactuados em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Salienta que foram realizados 04 (quatro) aditamentos do contrato para reajuste do valor do aluguel, sendo que no 4º aditamento contratual, ainda foi acordado que para saldar a dívida relativa a alugueres futuros, o requerido se comprometeu a entregar móveis ao autor, obrigação a qual não foi satisfeita integralmente, restando um débito de R$ 11.410,00 (onze mil e quatrocentos e dez reais). Sendo assim, constam 07 (sete) meses sem o pagamento dos aluguéis. Menciona que em razão do requerido reiteradas vezes ter descumprido com suas obrigações contratuais, o locatário, procedeu a uma notificação extrajudicial, afim de que o demandado desocupasse o imóvel, logrando êxito em 26/03/2019, conforme termo de entrega das chaves (ID 20635366). Alude que o requerido deve arcar com todos os aluguéis, demais despesas contratuais decorrentes do uso e gozo do referido imóvel, estando em débito da quantia de R$ 126.015,97 (cento e vinte e seis mil, quinze reais e noventa e sete centavos), conforme planilha presente no petitório de ID. 20631885. Em sede de liminar, requer que seja determinado arresto sobre a conta da Executada para posterior penhora, no limite ora executado, bem como, se não sendo possível localizar o executado, pugna pelo arresto de bens, tantos quantos bastem para garantir a presente execução. Sobre o instituto da tutela cautelar, sabe-se que é meio de adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. Ademais, os requisitos para obtenção da tutela cautelar foram trazidos pelo artigo 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Prescreve o artigo 300, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os caso, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art.300, CPC)". Destaquei. No caso dos autos, não se verifica o preenchimento dos requisitos para concessão da liminar, primordialmente porque a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de comprovar suas alegações. Outrossim, muito embora tenha trazido aos autos o contrato de aluguel (ID. 20634540), os termos aditivos (IDs. 20631888, 20631888, 20631890, 20632291) e consulta do IPTU (ID. 20635368), que demonstram a existência de débitos em nome da requerida, tal fato, por si só, não é capaz de comprovar a insolvência da parte. Veja-se que não se conhece o patrimônio da parte requerida e, por isso, não é possível, com a cognição própria ao momento, afirmar que está insolvente apenas por conta dos débitos indicados nos aludidos documentos. Depois, não fora indicada qualquer atitude da requerida que importaria em ameaça à dilapidação de seu patrimônio. Nesse sentido: "CAUTELAR DE ARRESTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A MEDIDA. ADEQUAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. ARTIGOS 813 C/C 814 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se justifica a concessão da medida cautelar de arresto quando o credor não demonstra satisfatoriamente a insolvência do devedor, não bastando para tanto a mera indicação de algumas pendências financeiras anotadas nos cadastros de restrição ao crédito, especialmente quando consta que a maioria dos débitos está sendo adimplida nos vencimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJ-PR 8793748 PR 879374-8 (Acórdão), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 18/07/2012, 14ª Câmara Cível) (Grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. PRETENSÃO DE GARANTIA DE BENS PARA FUTURA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIMINAR. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROTESTO DE TÍTULOS E APONTAMENTOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INCONSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS QUANTO À INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA, OCULTAÇÃO DE BENS OU DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO, A PONTO DE FRUSTRAR FRAUDULENTAMENTE O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE OS CREDORES. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 813, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR – Agravo de Instrumento nº 550224-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes) (Grifo nosso) Posto isto, INDEFIRO a TUTELA provisória cautelar pleiteada. Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º). Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (CPC, art. 915). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023888-11.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MOTO RACA LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
REINALDO AMERICO ORTIGARA OAB - MT0009552A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAURICIA PEREIRA (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023888-11.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MOTO RACA LTDA RÉU: MAURICIA PEREIRA Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela de Urgência, proposta por MOTO RAÇA CUIABANA LTDA em face de MAURICIA PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, alegando que a ré por livre e espontânea vontade foi até sua loja e fez a proposta de aquisição da Moto Honda BIZ – 0P – Básico – 110i, gasolina, ano/modelo 2018, chassi nº 9C2JC7000JR028214, no valor total de R$ 10.202,00 (dez mil duzentos e dois reais). Aduz que o referido bem foi financiado pelo Banco Pan, na porcentagem de 100% de seu valor, e, que logo que foi aprovado o cadastro da reclamada a moto foi faturada e a nota fiscal de nº 686602 do produto se encontra em nome da demandada desde 12/09/2018, mencionando que desde a referida data, a motocicleta em questão se encontra em suas dependências, e que embora diversas vezes contatada a ré, esta não procedeu com a retirada do bem. Diante do narrado, pugna em sede de antecipação de tutela pela determinação de que a requerida promova imediatamente a retirada das dependências de sua loja da motocicleta objeto da presente demanda. Sobre o instituto da tutela antecipada, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acerca do tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os

caso, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC)”. Destaquei. Nesse contexto, para deferimento da antecipação de tutela é necessária à existência da probabilidade do direito, bem como a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo. No presente caso, a parte autora pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja determinado a requerida que promova imediatamente com a retirada das dependências de sua loja da motocicleta Moto Honda BIZ – 0p – básico – 110i – chassi nº 9C2JC7000JR028214, em razão de que a demandada adquiriu referido bem e mesmo diante de diversas tentativas de que a mesma retirasse sua motocicleta, esta permaneceu inerte. No entanto, no presente caso, sede de cognição sumária, não se resta configurada a urgência na medida antecipatória posto que, conforme dissertado na exordial o bem objeto do feito, encontra-se em nome da requerida desde 12/09/2018, ou seja, quase 09 (nove) meses, e tão somente agora a requerente propôs a demanda. Assim, os requisitos legais não se encontram configurados, não sendo plausível o deferimento da medida antecipatória. Com essas considerações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 às 11h30min, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 04. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1024478-85.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
HELOISA FILIPIN BONI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO DEVESA CINTRA OAB - MT0014230A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANA LAURA AZNAR PALMEZAN VIEIRA (RÉU)
MURILO SANTANA VIEIRA (RÉU)
JOSE CARLOS VIEIRA (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024478-85.2019.8.11.0041. AUTOR(A): HELOISA FILIPIN BONI RÉU: JOSE CARLOS VIEIRA, ANA LAURA AZNAR PALMEZAN VIEIRA, MURILO SANTANA VIEIRA Vistos etc. Trata-se de Ação Despejo Cumulado co Cobrança de Aluguéis e Pedido de Tutela de Urgência, formulada por HELOISA FINPIN BONI, em desfavor de JOSE CARLOS VIEIRA, ANA LAURA AZNAR PALMESAN VIEIRA e MURILO SANTANA VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, alegando que firmou, com o primeiro requerido, contrato de locação de imóvel residencial, na data de 25 de julho de 2016, que teve como objeto o apartamento 401 do Condomínio Edifício Villagio Piemint, localizado na Av. Marechal Floriano Peixoto, n°1600, Bairro Duque de Caxias, em Cuiabá/MT, figurando no referido instrumento contratual como fiador o 2° requerido, Ana Laura Aznar Palmesan Vieira. Menciona que no contrato foi pactuado o pagamento de aluguéis mensais no valor de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), o qual seria corrigido anualmente por um dos indexadores econômicos previstos na cláusula 3ª. Ademais, restou estabelecido pela cláusula 4ª, que o locatário se comprometeria ao pagamento do IPTU, bem como condomínio referente ao imóvel no período de vigência contratual. Salienta que o locatário incorreu no inadimplemento dos alugueres a partir do mês de janeiro a junho de 2019, das taxas condominiais dos meses de junho de 2018 a abril de 2019, bem como o pagamento do IPTU dos anos de 2016 a 2019. Diante do narrado, pugna pela desocupação do imóvel. Inicialmente insta destacar que as possibilidades de despejo liminar estão estabelecidas no art. 59 da Lei nº 8.245/1991, incluindo, dentre outras, a seguinte hipótese: “Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder- se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada à caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: [...] IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.” Portanto, para o deferimento do pedido liminar de despejo, mostra-se necessário: a) o oferecimento de caução no valor correspondente a três meses de aluguel; e b) estar o contrato desprovido de quaisquer garantias previstas no art. 37 da Lei do Inquilinato, quais sejam: caução, fiança ou seguro de fiança locatícia. Com efeito, da leitura das hipóteses permissivas de concessão de liminar do art. 59, §1º, vê-se que o legislador entendeu por urgentes, nos casos de despejo fundado na ausência de pagamentos, apenas aqueles contratos desprovidos de garantia. É o que se vê das situações expostas nos incisos VII e IX do referido dispositivo. A contrario sensu, locatários com contratos garantidos na forma do art. 37 da Lei Federal nº 8.245/91 podem permanecer nos imóveis até a sentença da ação de despejo. Pois bem. Com relação ao caso em tela, verifica-se, no contrato firmando entre as partes (ID. 20738282), que se trata de locação para fim residencial com vigência inicialmente fixada pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 01 de Agosto de 2016 (Claúsula 1ª). Entretanto, a hipótese em apreço não se enquadra em nenhuma hipótese legal para a concessão de liminar de despejo, tendo em vista que, consoante se afere do contrato supracitado, há previsão de garantia, na modalidade de fiança (Cláusula 22ª), situação que, em princípio, obsta a concessão da liminar. A propósito, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR FIANÇA. A antecipação de tutela tem como requisitos para a sua concessão a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos necessários à antecipação de tutela. Contrato locatício está garantido por fiança, o que, em princípio, inviabiliza a concessão da liminar postulada, na forma do art. 59, § 1º, inc. IX, da Lei nº 8.245/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70074827718, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 27/09/2017). Ademais, anoto, por fim, que a tutela provisória postulada pela parte autora não busca abranger situação sobre a qual a lei especial foi omissa, mas situação sobre a qual a lei especial deixou clara a negativa de liminar. Com essas considerações, não preenchidos os requisitos para o deferimento liminar INDEFIRO a antecipação de tutela. Ademais, denota-se que da análise dos autos, restou observado que a parte demandante deixou de juntar aos autos documentos pessoais, posto isto, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu procurador para que no prazo de 15 (quinze) dias colacione aos autos cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 às 09h30min, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 05. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as

alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023428-24.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JANINE ULRICH (AUTOR(A))
BORIS FELSKY DOS ANJOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
KELLY CRISTINA DE CARVALHO BALBINO OAB - MT0009346A (ADVOGADO(A))
ELAINE CRISTINA OGLIARI OAB - MT0009744A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VILLA JARDIM INCORPORACOES LTDA (RÉU)
GINCO URBANISMO LTDA (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023428-24.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BORIS FELSKY DOS ANJOS, JANINE ULRICH RÉU: GINCO URBANISMO LTDA, VILLA JARDIM INCORPORACOES LTDA Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Dano Material e Dano Moral, proposta por BORIL FELSKY DOS ANJOES e JANINE ULRICH, em desfavor de GINCO URBANISMO LTDA e VILLA JARDIM INCORPORAÇÕES LTDA, devidamente qualificados nos autos. Narram os autores que realizaram junto a primeira requerida a compra de 03 (três) lotes no condomínio horizontal situado na Avenida Estrutural Projetada pelo Município, Bairro Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT. No momento da aquisição dos lotes analisaram a planta do condomínio, a fim de adquirir aquele que melhor atendesse suas necessidades, de silêncio, bem-estar e com perímetros de maior incidência de área verde. Salientam que todo o cuidado com a escolha dos terrenos de sua nova moradia restou em vão, quando informados da instalação de uma Estação Elevatória de Esgoto Sanitário, localizada em frente aos lotes adquiridos pelos requerentes. Cumpre ressaltar que em toda fase de negociação à aquisição dos terrenos, ou momento do início da construção e finalização da estação, em nenhum momento os autores foram informados acerca da Estação de Esgoto. Menciona que devido à instalação naquele local, foi aberto um portão do muro do condomínio para sair até a elevatória, onde há passagem de veículos pesados, ocasionando barulho que não era previsto. Pugna pelo deferimento da tutela parcialmente antecipada para: a) Obstar o processo de doação da área em que se encontra a Estação Elevatória de Esgoto; b) Determinação imediata retirada do portão de acesso à Estação Elevatória de Esgoto, localizada a frente dos imóveis dos autores; c) Determinação para realizar a plantação de árvores, no formato de um bosque, como uma barreira verde por parte das requeridas; d) Seja oficiada a Prefeitura de Cuiabá, através da Secretária de Meio Ambiente, para que forneça cópia do processo de licença ambiental, bem como se manifeste a respeito do cumprimento da notificação de regularização da obra; e) Seja oficiada a Águas Cuiabá para prestar informações a respeito do processo de doação da Estação de Esgoto, bem como de sua regularidade. Considerando o caráter peculiar do pleito, mais acertado aguardar a manifestação da parte contrária para, após, apreciar o pedido da antecipação de tutela formulado na inicial. A questão é sobremaneira delicada e como tal, merece ser tratada. E como se sabe, é assegurado às partes tratamento isonômico e o direito a um desenvolvimento processual equânime. Portanto, com essas considerações, analisadas as alegações e os documentos atrelados à inicial, tendo em vista o caráter peculiar do pleito, hei por bem POSTERGAR a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da parte contrária. Em razão ao parcelamento, com base nos art. 98,§ 6° do CPC e art. 468, §6° e §7° do CNGC, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais em até seis prestações. INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu procurador para, no prazo de 15 dias, recolher a primeira parcela custas processuais, devendo comprovar o recolhimento das parcelas mês a mês, até a quitação final da guia de custas e taxa judiciária. Fica a parte autora ADVERTIDA que o não cumprimento da ordem implicará no indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 às 09h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 05. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005758-70.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDER ANTONIO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL SOUZA FERRAZ DA COSTA OAB - MT0015728A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DAYCOVAL S/A (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1005758-70.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EDER ANTONIO DA SILVA RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta EDER ANTÔNIO DA SILVA em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A, devidamente qualificados nos autos. Narra o autor que possui com a requerida um empréstimo em consignação no valor de R$ 55.818,71, a executada desconta diretamente da remuneração do requerente o valor mensal de R$ 581,36 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R$ 438,80 + R$ 142,56. Alude que no mês de outubro/2018, o exequente ao solicitar um cartão da Riachuelo, teve o seu nome recusado por motivo de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Então o reclamante buscou saber qual empresa teria negativado o seu nome, e soube que havia sido a requerida que fez a inclusão na data de 07/09/2018 no valor de R$ 55.818,71 (cinquenta e cinco, oitocentos e dezoito reais e setenta e um reais) com vencimento no dia 15/07/2018. Diante do narrado, pugna em sede de antecipação de tutela pela determinação de que a ré: a) que a empresa requerida exclua o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão do debito em questão, b) bem como que a executada se abstenha de efetuar qualquer negativação futura nos respectivos órgãos. Sobre o instituto da tutela antecipada, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acerca do tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis: “A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os caso, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC)”. Nesse contexto, para deferimento da antecipação de tutela é necessária à existência da probabilidade do direito, bem como a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo. Inicialmente, necessário se faz consignar que na presente sede de cognição sumária resta comprovada a relação jurídica existente entre as partes, bem como que o empréstimo tem o seu desconto realizado em folha de pagamento, o que em tese, mostra-se indevida a inclusão no cadastro de inadimplentes. Conforme Anotações nos Cadastros de Inadimplentes da Serasa Experian (ID. 17921751) trazida aos autos, resta demonstrado o perigo de dano diante da limitação creditória dela decorrente. -- Acerca do tema, colho da jurisprudência: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO

SPC. DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consta dos autos que o autor teve o nome inscrito no SPC, por parcela de empréstimo já debitada em seu contracheque. 2. O recorrente não conseguiu comprovar a legalidade da dívida. 3. O dano moral nesse caso é in re ipsa e decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevidajunto aos órgãos de proteção ao crédito, o que dispensa prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, uma vez que o dano é presumido e se satisfaz com a mera ocorrência do ato ilícito. 4. Quantum mantido em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia suficiente a cumprir com a dúplice finalidade da indenização. 5. Sentença mantida com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099 /95. (RI 0010584-91.2016.827.9200 , Rel. Juiz GILSON COELHO VALADARES, 2ª Turma , julgado em 15/02/2017). Além disso, observa-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, e que a medida não causará nenhum prejuízo a empresa requerida, podendo requerer nova inclusão, caso julgada improcedente a demanda. Quanto à inversão ao ônus da prova, tem-se que a relação de consumo, tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja sistemática prevê que o juiz pode inverter o ônus da prova quando "for verossímil a alegação" ou quando o consumidor for "hipossuficiente", sempre de acordo com "as regras ordinárias de experiência", a teor do disposto no artigo 6.º, inciso VIII do CDC, que prevê: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (...)." Destaquei. Sobre o assunto, valho-me, novamente, da precisa lição dos já citados jurisconsultos Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que assim lecionam: "14. Inversão do ônus da prova. O processo civil tradicional permite a convenção sobre o ônus da prova, de sorte que as partes podem estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 333 par. un., a contrario sensu). O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4.º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei (Nery, Princ., n.9, p.44) (Ob. cit., pág. 914)" Destaquei. Necessário ressaltar que, presente uma das alternativas previstas no dispositivo legal acima transcrito, está o magistrado obrigado a determinar a inversão do ônus da prova. O significado de hipossuficiência não é econômico, mas técnico, no sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e eventual dano, das características do vício e etc. Assim, cumpre ao fornecedor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e/ou desconstitutivos do direito do consumidor. Intime-se o autor a fim de que efetue o pagamento parcelado das custas nos termos do agravo, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais DEFIRO a antecipação de tutela para DETERMINAR, o que faço para determinar que a requerida: a) que a empresa requerida exclua o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão do debito em questão, b) bem como que a executada se abstenha de efetuar qualquer negativação futura nos respectivos órgãos. DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo a requerida trazer aos autos as provas que entender pertinente. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 às 08h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 06. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1011650-57.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DIEGO HENRIQUE HOLANDA OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIERME ROMERO OAB - MT6240/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1011650-57.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DIEGO HENRIQUE HOLANDA OLIVEIRA RÉU: INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT Vistos etc. Inicialmente, considerando que houve interposição do agravo de instrumento de nº agravo 1006318-38.2019.8.11.0000 pela parte autora face a decisão que indeferiu a justiça gratuita e que, o Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso concedeu a liminar pleiteada no recurso, determinando o tramite normal da presente ação, até o julgamento do mérito recursal, recebo a presente demanda pelo procedimento comum. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência, interposta por DIEGO HENRIQUE HOLANDA OLIVEIRA em desfavor de INSTITUTO EDUCACIONAL MOTOGROSSENSE-IEMAT (UNIVAG), devidamente qualificados nos autos. A parte autora narra que se matriculou no curso de medicina oferecido pela ré firmando contrato no dia 24/02/2014, ato continui, aderiu ao plano de financiamento do FIES, custeado pelo Governo Federal, em sua integralidade (100%). Explana que, apesar do seu financiamento ser 100% custeado pelo FIES, a instituição requerida, começou a cobrar valores adicionais do autor no valor de R$ 442,10 (quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos) mensais e um valor adicional de R$ 2.536,44 (dois quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Argumenta que o inadimplemento desses valores adicionais o impossibilita de efetuar a sua rematrícula, e consequentemente o seu aditamento do contrato FIES para o 1º semestre de 201 9, além das semestralidades seguintes para conclusão do curso. Pugna pelo deferimento da tutela antecipada para que a requerida: a) suspenda toda e qualquer cobrança além daquelas suportadas 100% pelo FIES; b) se abstenha de condicionar a rematrícula e o aditamento dos próximos semestres até o final do curso, ao pagamento dos referidos débitos aqui discutidos; c) se abstenha de negativar o nome da demandante em razão dos valores discutidos nesta demanda, bem como proceda com a baixa de qualquer negativação, caso já tenha sido lançada; d) se abstenha de bloquear os acessos ao ao sistema da instituição, tais como: AVA, portal do aluno, bem como ao campus universitário em todos os departamentos necessários para o curso de medicina, tais como: laboratórios, biblioteca, salas de estudo e etc., frequentar aulas, lista de chamada e, principalmente, realização das provas nas datas programadas. Com a inicial juntou documentos. Sobre o instituto da tutela antecipada o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os caso, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art.300, CPC)". Nesse contexto, para deferimento da antecipação de tutela é necessária à existência da probabilidade do direito, bem como a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo. Feitas essas considerações, compulsando os autos, verifica-se que o pleito de tutela provisória de urgência comporta deferimento. Verifica-se nos autos que a autora é aluno beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil, conforme Aditamento Simplificado

de Contrato de Financiamento, na proporção de 100% (ID. 18823033). Ademais, observa-se nos autos, ao Id. 13512577 a relação entre o autor e a instituição de ensino, ora requerida, por meio do Historico Escolar (ID 18823028),além do extrato financeiro de débitos junto à requerida (ID 18823034) , no qual se verifica as cobranças objeto da presente demanda. Portanto, em sede de cognição sumária, verifica-se configurada a probabilidade do direito. Ressalta-se, ainda, que, nos termos da Portaria Normativa nº 24 do Ministério da Educação e Cultura - MEC, de 10.12.2011, é vedado as instituições exigirem pagamento de mensalidades e matrículas ao estudante que tenha concluído sua inscrição do Sisfies. Vejamos: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. Da mesma forma, encontra-se presente o pressuposto do perigo de dano, tendo em vista que os débitos poderão impedir o autor de realizar sua rematrícula no próximo semestre e o aditamento do contrato do FIES, além de que poderá ter seu contrato rescindido podendo perder o benefício de 100% do programa estudantil supramencionado. Apesar de ser suficiente a presença do perigo de dano para preenchimento do segundo requisito, na hipótese ora sub judice, faz-se presente, ainda, o risco ao resultado útil do processo, na medida em que, se a tutela provisória não for concedida agora por este Juízo, há sério e concreto risco de ocorrer atraso na conclusão do curso do demandante. De fato, caso o requerente não esteja matriculado, não poderá realizar as avaliações, nem ter acesso ao conteúdo do Portal do Aluno (AVA), fato que o impedirá de dar continuidade à sua graduação e de acompanhar a sua turma no semestre seguinte. Em hipótese semelhante ao do presente feito, vide os julgados a seguir, in verbis: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DA ALUNA. Tendo havido a prolação de sentença e a interposição de apelação na ação originária, a competência para a apreciação de pedido de tutela provisória é do Tribunal, consoante o disposto no art. 299, parágrafo único, do CPC/2015. Os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Considerando que não foram apontadas circunstâncias fáticas que afastem o direito da impetrante a manter seu vínculo com a instituição de ensino e realizar as disciplinas do Curso de Medicina, é de se manter o posicionamento adotado por esta Corte no sentido de reconhecer o direito da impetrante a sua rematrícula, independentemente da existência de pendências financeiras pretéritas, uma vez que a sua inscrição no sistema FIES encontra-se regular.” (TRF 4ª R.; AGRLEG-TAT 5035912-62.2016.404.0000; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 17/05/2017; DEJF 23/05/2017). “PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA DE SEMESTRE ANTERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES.1. Para a concessão de liminar que antecipa os efeitos da tutela, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Apresenta-se desarrazoado que a instituição de ensino impeça a estudante de efetuar a sua matrícula no curso, continuar a frequentar as aulas e realizar trabalhos e provas, com o intuito de reaver o seu crédito, considerando-se que a aluna encontra-se com financiamento estudantil de 100% (cem por cento) dos valores devidos semestralmente, assegurando-se o pagamento dos créditos futuros.”3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando a medida liminar (TF-DF, AGI 20150020107408, 3ª Turma Cível, Relator FLAVIO ROSTIROLAPublicado no DJE : 17/08/2015 . Pág.: 322, 5 de Agosto de 2015). Por fim, o § 3º do supracitado artigo 300 dispõe que não será concedida a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que também restou atendido no presente caso concreto, haja vista que, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, as partes poderão perfeitamente retornar ao status quo ante, com a cobrança do valor dado por inadimplente. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais DEFIRO a antecipação de tutela para DETERMINAR que a requerida: a) suspenda toda e qualquer cobrança além daquelas suportadas 100% pelo FIES; b) se abstenha de condicionar a rematrícula e o aditamento dos próximos semestres até o final do curso, ao pagamento dos referidos débitos aqui discutidos; c) se abstenha de negativar o nome da demandante em razão dos valores discutidos nesta demanda, bem como proceda com a baixa de qualquer negativação, caso já tenha sido lançada; d) se abstenha de bloquear os acessos ao ao sistema da instituição, tais como: AVA, portal do aluno, bem como ao campus universitário em todos os departamentos necessários para o curso de medicina, tais como: laboratórios, biblioteca, salas de estudo e etc., frequentar aulas, lista de chamada e, principalmente, realização das provas nas datas programadas Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 às 08h30min, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 04. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Cuiabá-MT, 11 de Junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

10ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1012331-95.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PEDRO DOS ANJOS PEREIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT0017531A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1043695-51.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
REGINALDO APARECIDO DE BRITO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELEANDRO MACHADO DA VEIGA OAB - MT20928/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Por determinação da MMª Juíza de Direito, impulsiono o feito a fim de intimar a parte requerida para se manifestar sobre o laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1014459-54.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
WUANER URTADO LOPES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))
Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1014459-54.2018.8.11.0041. REQUERENTE: WUANER URTADO LOPES REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Visto. Designo o dia 31/08/2018, às 11h45min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). A parte autora informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, no entanto, ela somente não será realizada se a parte ré também manifestar desinteresse por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, se for o caso, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ressalvada a hipótese de manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC, e para maior agilidade processual, consigne que a parte poderá fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para o cumprimento das diligências. Cumpra-se. Cuiabá, 29 de maio de 2018. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000309-34.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
F. J. M. D. S. A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA CAROLINE MARTINS DA SILVA AMORIM OAB - 031.540.431-01 (REPRESENTANTE)
FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Por determinação da MMª Juíza de Direito, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1032974-74.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUCIO GODOI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))
SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1032974-74.2017.8.11.0041 REQUERENTE: LUCIO GODOI REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos, Revendo posicionamento anterior passo a adotar o entendimento daqueles que defendem o a corrente que defende o esgotamento da esfera administrativa para caracterizar a resistência à lide e viabilizar a ação judicial. O entendimento já firmado no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, exige, para o ajuizamento de referida ação, o prévio requerimento administrativo, senão vejamos: Verifica-se dessa forma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo. (...) (RE 839314, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). E ainda é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. Para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT é necessária a comprovação da existência de requerimento administrativo prévio não atendido, conforme decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 839.314. Comprovado, no entanto, o requerimento administrativo prévio pelo autor, não se há de falar em extinção do feito por falta de interesse de agir. (TJ-MG - AC: 10393120016968001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 04/08/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2016) Diante o exposto, determino a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar cópia do prévio requerimento administrativo com o indeferimento ou o decurso do prazo de trinta dias sem resposta, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se o que for necessário e encaminhe-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de outubro de 2017. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO JUÍZA DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1034667-93.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JURANDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1034667-93.2017.8.11.0041. AUTOR: JURANDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos. Designo o dia 31/08/2018, às 08h00min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze)

dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC, e para maior agilidade processual, consigne que a parte poderá fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para o cumprimento das diligências. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de junho de 2018. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1030878-86.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELVYS MAURO ILDEFONSO CONCEICAO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1030878-86.2017.8.11.0041 REQUERENTE: ELVYS MAURO ILDEFONSO CONCEICAO REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Visto. Revendo posicionamento anterior, vez que a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido da exigibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, sem que caracterize afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, consoante e extrai do RE 631240/STF. E que tal entendimento também se aplica às ações que discute o seguro obrigatório DPVAT, conforme verifica no julgamento dos AgRegRE 839.355 e AgRegRE 824.712. Não sendo outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, senão vejamos: "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINSTRATIVO - NECESSIDADE - PRAZO DE 30 DIAS PARA DAR ENTRADA NO PEDIDO ADMINISTRATIVO - INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido da exigibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, sem que caracterize afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (RE 631240/STF, RE 839.355 e RE 824.712) Se a parte quedou-se inerte ante a determinação para dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 dias, é o caso de extinção da ação, em razão da ausência de pretensão resistida e, portanto, de interesse processual. (Ap 85930/2015, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/09/2015, Publicado no DJE 09/09/2015)". E, por não vislumbrar deste feito prova do requerimento administrativo do benefício pleiteado junto a seguradora, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar o pedido inicial, juntando aos autos documento que comprove a realização do prévio pedido administrativo com a recusa do pagamento ou que esteja extrapolado o prazo de resposta, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do feito. Cumpra-se. Cuiabá, 24 de outubro de 2017 Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1031775-17.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ADRIANO TELES DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1031775-17.2017.8.11.0041 AUTOR: ADRIANO TELES DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Designo o dia 15/12/2017, às 11:45 horas para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC, e para maior agilidade processual, consigne que a parte poderá fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para o cumprimento das diligências. Cumpra-se. Cuiabá, 24 de outubro de 2017. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024939-57.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
A. F. D. C. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANNE KASSIA DOURADO DE OLIVEIRA CAMARGO OAB - 792.951.341-68 (REPRESENTANTE)
FERNANDA DE PAULA GIACOMINI OAB - MT0017627A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GOL LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024939-57.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ADAO FELIPE DOURADO CAMARGO REPRESENTANTE: ANNE KASSIA DOURADO DE OLIVEIRA CAMARGO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. Vistos. O artigo 4º do Código Civil estabelece: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; I - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial." (negritei) Verifica-se que o autor do feito é menor púbere, ou seja, relativamente incapaz, conforme se infere dos documentos juntados ID 20806943, devendo portanto ser assistido e não representado. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – MENOR PÚBERE – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO – JUNTADA DE INSTRUMENTO ASSINADO APENAS PELA GENITORA DA MENOR – VÍCIO NÃO SUPRIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO (...). Deve ser mantida a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito (...), se a parte autora regularmente intimada a regularizar sua representação processual, traz instrumento que não contém assinatura da menor púbere, mas tão-somente de sua genitora que, na condição de assistente, não pode firmar o mandato com exclusividade. (...)" (TJ-MG – AC: 10686130127166001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2014). (negritei) Ante o exposto, intime-se a parte autora para proceder a regularização processual referente à assinatura do menor assistido na procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024337-66.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDIFICIO VAN GOGH (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARILTON PROCOPIO CASAL BATISTA OAB - MT5604 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FABIO PAULINO GARCIA (EXECUTADO)
MARCELLA DEVEZA MARCHETT (EXECUTADO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024337-66.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: EDIFICIO VAN GOGH EXECUTADO: FABIO PAULINO GARCIA, MARCELLA DEVEZA MARCHETT Vistos. Considerando o lembrete no PJE de que as guias de distribuição não foram arrecadadas, intime-se a parte autora para efetuar/comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 290 c/c 321, parágrafo único, do NCPC). Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1023766-95.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIO GONCALVES BARROS OAB - PR69097 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MILLENA FRANCIA FARIAS - EPP (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1023766-95.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA RÉU: MILLENA FRANCIA FARIAS - EPP Vistos. Diante da dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada (art. 700, §5º, NCPC), intime-se o autor para emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC). Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1022584-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CASA DO ADUBO S.A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA OAB - ES15327 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1022584-74.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: CASA DO ADUBO S.A EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Vistos. Verifica-se que não há comprovação do protesto das duplicatas nº 52995-3, nº 53987-2, nº 53379-1, nº 53785-2, nº 53483-4, nº 53435-5, nº 53509-2, nº 53509-3, nº 53531-3, nº 53531-4, nº 53538-2, nº 53559-4, nº 53559-5, nº 54042-1 e nº 53456-1, bem como comprovante de recebimento de algumas das demais, assim, intime-se o exequente para trazer os mencionados documentos ou emendar a inicial para prosseguir com o feito quanto aos demais títulos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC). Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1009422-12.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IGOR GOES LOBATO OAB - SP307482 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (EXECUTADO)
SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1009422-12.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA EXECUTADO: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES Visto. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, contado da citação (art. 829, CPC), efetuar o pagamento da dívida, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 dias para oferecimento de embargos será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá depositar em juízo 30% do valor da execução (valor principal + custas + honorários) e o saldo remanescente, dividir em até 06 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada (art. 829, § 1º, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Defiro o pedido do exequente para determinar a expedição de certidão, conforme os ditames do art. 828, do NCPC. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1021419-89.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO NAUTICO DE SERVICOS PORTAL DAS AGUAS (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO CAMPOS MESQUITA OAB - MT19640/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VALUCIO RODRIGUES DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1021419-89.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: CONDOMINIO NAUTICO DE SERVICOS PORTAL DAS AGUAS EXECUTADO: VALUCIO RODRIGUES DA SILVA Visto. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, contado da citação (art. 829, CPC), efetuar o pagamento da dívida, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 dias para oferecimento de embargos será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá depositar em juízo 30% do valor da execução (valor principal + custas + honorários) e o saldo remanescente, dividir em até 06 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada (art. 829, § 1º, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Defiro o pedido do exequente para determinar a expedição de certidão, conforme os ditames do art. 828, do NCPC. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1018960-17.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
OSTETTO TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA - EPP (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDO CESAR BERNARDO OAB - MS8584 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
QUINTINO CONSTRUCOES E LOCACAO LTDA ME - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1018960-17.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: OSTETTO TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: QUINTINO CONSTRUCOES E LOCACAO LTDA ME - ME Visto. Recebo a emenda à inicial. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, contado da citação (art. 829, CPC), efetuar o pagamento da dívida, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 dias para oferecimento de embargos será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá depositar em juízo 30% do valor da execução (valor principal + custas + honorários) e o saldo remanescente, dividir em até 06 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada (art. 829, § 1º, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Defiro o pedido do exequente para determinar a expedição de certidão, conforme os ditames do art. 828, do NCPC. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1022925-03.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JEFERSON JUVENAL PALUDETTO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDO GUATELLI RIBEIRO OAB - SP217211 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CLODOALDO DE SOUZA MALVESTIO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1022925-03.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: JEFERSON JUVENAL PALUDETTO EXECUTADO: CLODOALDO DE SOUZA MALVESTIO Visto. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, contado da citação (art. 829, CPC), efetuar o pagamento da dívida, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 dias para oferecimento de embargos será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá depositar em juízo 30% do valor da execução (valor principal + custas + honorários) e o saldo remanescente, dividir em até 06 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada (art. 829, § 1º, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC, e para maior agilidade processual, consigne que a parte poderá fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para o cumprimento das diligências. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1027870-67.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ROBERTO DA SILVA CRUZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar as partes para, no prazo de cinco dias: a) Especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá justificar o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Indicarem que questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1040270-16.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DAVID PABLO TEIXEIRA LIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar a parte requerida para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1042488-17.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE MARIO SILVA DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Por determinação da MMª Juíza de Direito, impulsiono o feito a fim de intimar a parte requerida para se manifestar sobre o laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002162-78.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MACCAULY EWERTON ESTEVAO NOGUEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Por determinação da MMª Juíza de Direito, impulsiono o feito a fim de intimar a parte requerida para se manifestar sobre o laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001221-31.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANGELO DE SOUZA PANTALIAO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT0018713A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar as partes para, no prazo de cinco dias: a) Especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá justificar o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Indicarem que questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1043805-50.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AUREO CAMARGO CAMPOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar as partes para, no prazo de cinco dias: a) Especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá justificar o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Indicarem que questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024422-52.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024422-52.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Designo o dia 16/09/2019, às 12h00min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). A parte autora informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, no entanto, ela somente não será realizada se a parte ré também manifestar desinteresse por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, se for o caso, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ressalvada a hipótese de manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). E quanto ao pedido de inversão do ônus da prova postulada pela parte autora na inicial, verifica-se que, neste caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, inciso I e 6º, inciso VIII: “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”; E, ainda, o art. 3º do CDC, assim dispõe: “Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. (Negritei). Assim, considerando a potencial relação de consumo (artigos 7º, 10º e 29º do CDC), a verossimilhança dos fatos arguidos e a vulnerabilidade da requerente em relação à requerida, principalmente quanto a produção das provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do mesmo códex, acolho o pedido e DETERMINO a inversão do ônus da prova. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1022214-95.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSILAINE DE SOUZA GOMES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO PROENÇA OAB - MT0015440A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SAGA SEUL COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (RÉU)
BANCO INTERMEDIUM SA (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1022214-95.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOSILAINE DE SOUZA GOMES RÉU: SAGA SEUL COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, BANCO INTERMEDIUM SA Vistos. Recebo a emenda à inicial. Designo o dia 16/09/2019, às 12h30min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC, e para maior agilidade processual, consigne que a parte poderá fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para o cumprimento das diligências. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1022108-36.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE DOS SANTOS NETO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE DOS SANTOS NETO OAB - SP63477-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1022108-36.2019.8.11.0041. REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS NETO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Visto. Recebo a emenda à inicial. Designo o dia 17/09/2019, às 08h00min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). A parte autora informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, no entanto, ela somente não será realizada se a parte ré também manifestar desinteresse por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, se for o caso, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ressalvada a hipótese de manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1038565-80.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
THIAGO F DA COSTA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA DA GLORIA CARMO CARVALHO OAB - MT13722/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CLEBER WALISON DE ASSIS RAMOS 05179138108 (REQUERIDO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1038565-80.2018.8.11.0041. REQUERENTE: THIAGO F DA COSTA - ME REQUERIDO: CLEBER WALISON DE ASSIS RAMOS 05179138108 Vistos. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/09/2019, às 08h30min, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum. Considerando ter restado infrutífera a citação anterior, conforme correspondência devolvida, cite-se e intime-se a ré para comparecer à audiência no endereço apresentado pelo autor ID 18077526, através de oficial de justiça, nos termos do despacho inicial. Intime-se o autor, através de seu advogado para comparecerem à audiência, nos termos do despacho inicial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-103 IMISSÃO NA POSSE
Processo Número: 1004145-15.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIO CARLOS FALQUETO TOME (AUTOR(A))
ESTELA BARBOSA LEITE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FLAVIO ALCANTARA RAMOS DE LIMA (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004145-15.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANTONIO CARLOS FALQUETO TOME, ESTELA BARBOSA LEITE RÉU: FLAVIO ALCANTARA RAMOS DE LIMA Vistos. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 às 10h30min, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum. Cite-se o réu, no endereço constante no ID 19467803 e intime-o para comparecer à audiência, nos termos do despacho inicial, através de oficial de justiça. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecer à audiência, nos termos do despacho inicial. O senhor oficial de justiça deverá observar as hipóteses dos arts. 252 e 253 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001843-13.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE DIEGO DIAS DE OLIVEIRA QUEIROZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Rodrigo Brandão Correa OAB - MT0016113A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Por determinação da MMª Juíza de Direito, impulsiono o feito a fim de intimar a parte requerida para se manifestar sobre o laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 3994 Nr: 7110-66.2008.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADM DO BRASIL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ORLANDO ANTÔNIO BARCELLA, FERNANDO BARCELLA, JUREMA ROSALINA BARCELLA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7.504/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARIANE TANARA B. DE LIMA - OAB:7.669-0, DARLEY DA S. CAMARGO - OAB:6526-B, EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10.271-MT, JOAO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-B/MT
Intimar a parte autora para dar prosseguimento no feito.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 438022 Nr: 15678-03.2010.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IEMAT INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE
PARTE(S) REQUERIDA(S): VINICIUS AUGUSTO DE SOUZA BERNAL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ABRÓSIO CINTRA - OAB:8.934, PEDRO PAULO PEIXOTO S. JUNIOR - OAB:MT/12007
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDSON LUIZ TORTOLA - OAB:11.087
Nos termos do despacho de fls.121, impulsiono o feito a fim de intimar o executado para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a petição desentranhada.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 765534 Nr: 18239-29.2012.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIC - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ(GRUPO IUNI)
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDER RODRIGUES MARIANO DE ALMEIDA - OAB:78179
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, LEANDRO PEREIRA DE MOURA - OAB:10788/MT
Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 864579 Nr: 5285-77.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE KAMILA DA LUZ NUNES, JATABAIRU FRANCISCO NUNES, CÉLIO FIGUEIREDO SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): VALE DO CUIABÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:4.903/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - OAB:15.629/MT
Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 835553 Nr: 40680-67.2013.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GSFDS, ESTHEFANE JOYCE ALMEIDA PEREIRA DE SENA
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUDMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA - OAB:12.067
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB:6.197/MT, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT
Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1018514 Nr: 31179-21.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AURORA GOMES BRANDÃO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMG S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYRA ESMERALDA BRANDÃO DE SÁ ARRUDA - OAB:OAB/MT 13.749
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MCHADO - OAB:16.227-A
Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. No mesmo prazo, em sendo o caso, deverá a parte interessada na realização da perícia comprovar o depósito dos honorários.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1157907 Nr: 35028-64.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SAULO RAFAEL LIMA DO NASCIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: YANN DIEGGO SOUZA TIMOTEO DA ALMEIDA - OAB:MT/ 12025
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A/MT
Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1165443 Nr: 38111-88.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HEBERT GARCIA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Helio Teixeira Lacerda - OAB:15283, RAFAEL SOUZA NUNES - OAB:14.676/MT, SYRHAM MARIA DE ARRUDA REIDEL FONSECA - OAB:20809/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A/MT
Vistos,
Defiro o pedido de fl.138. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado nos autos.
Diante da satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 c/c 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Expedido o alvará. ARQUIVE-SE o feito com as baixas e formalidades de estilo.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1069020 Nr: 54975-41.2015.811.0041
AÇÃO: Renovatória de Locação->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO SEGUROS S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): PATRICIA HARAOUI, SAMIRA HARAOUI, RITA HARAOUI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB:14522/MT, ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB:019032 OAB/DF, CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON - OAB:101.649/MG, LUIZ FELIPE CORDEIRO COZZI - OAB:122.589/MG, MARIANA BARROS MENDONÇA - OAB:103.751/MG
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELISANGELA SANTANA DE OLIVEIRA - OAB:4654, LEONARDO CÉSAR BONFIM - OAB:10.630 OAB/MT, MARILIA MOREIRA DE CASTILHO - OAB:8.287/MT, MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - OAB:4656/MT, VICTOR GUIMARO SAKITANI - OAB:20336
Código 1069020
Visto.
Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação promovida por Itaú Unibanco S/A em desfavor de Patrícia Haraqui, Samira Haraqui e Rita Haraqui, onde a parte autora pleiteia a renovação do contrato de locação do imóvel situado na Avenida Carmindo de Campos, 145, Jardim Shangrilá, Cuiabá, com a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus da sucumbência.
As partes informam, às fls. 163/167 e 187/188, que de comum acordo resolveram aditar o contrato de locação, trazendo para os autos, às fls. 177/178) Aditivo de Contrato de Locação, lavrado em 18 de agosto de 2016 (fls. 177/178).
Desse modo, tendo as partes resolvido aditar o contrato de locação do imóvel, cuja discussão foi trazida para os autos, demonstrando a falta de interesse quanto ao prosseguimento do feito, não resta dúvida quanto à perda de objeto da presente ação.
No que concerne aos honorários sucumbenciais, estes devem ser fixados de acordo com o princípio da causalidade, devendo ser suportados pela parte que deu causa à instauração do processo ou ao esvaziamento da demanda, que no caso em análise é o embargante.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais destes autos, bem como honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as baixas e anotações pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 6 de junho de 2019.
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1133546 Nr: 24419-22.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSÉ EDSON DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA VERONICA MORCELI RODRIGUES - OAB:21.188/MT, ELIZABETH DALL ONDER - OAB:16768/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN - OAB:11876-A, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A
Vistos,
Defiro o pedido de fl.180. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado nos autos.
Diante da satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 c/c 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Expedido o alvará. ARQUIVE-SE o feito com as baixas e formalidades de estilo.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 845719 Nr: 49374-25.2013.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCIO TADEU DE ARRUDA CAMPOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMG S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: UBENIS PEREIRA JARA - OAB:15.967/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: André Rennó Lima Guimarães de Andrade - OAB:78.069 /MG, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - OAB:84.400 OAB/MG
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela promovida por Marcio Tadeu de Arruda Campos em desfavor de Banco BMG S/A, para declarar a inexistência da relação contratual discutida nos autos, bem como determinar o cancelamento dos descontos na folha de pagamento do requerente, referente à suposta contratação, condenando o réu a restituir em dobro o valor de R$ 7.801,74, que totaliza R$ 15.603,48, que deverá ser corrigido pelo INPC, a contar de cada desconto, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno a parte ré a indenizar os danos morais que fixo no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem corrigidos pelo INPC desde o arbitramento (data da sentença) (Súmula 362 – STJ), mais juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º e parágrafo único do artigo 86 do Novo Código Processo Civil.Com o trânsito em julgado e a apuração do valor devido pelo réu, providencie-se a liberação em favor do autor, abatendo-se o seu crédito da quantia depositada à fl. 144. Com a compensação dos créditos, expeçam-se os alvarás necessários. Após, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 908922 Nr: 36093-65.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDUARDO ANDRAUS
PARTE(S) REQUERIDA(S): WR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, SIMONE DE BRITTO MACHADO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DÉCIO JOSÉ TESSARO - OAB:3.162/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:CUIABÁ
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária de Cobrança de Aluguéis e Encargos Contratuais proposta por Eduardo Andraus em desfavor de WR Transportes e Logistica Ltda. e Simone de Britto Machado, para condenar estes ao pagamento dos alugueis referentes ao período de junho a dezembro de 2013 e de janeiro a junho de 2014, levando em conta o valor mensal de R$ 1.100,00, que deverão ser corrigidos pelo INPC, a partir do vencimento de cada aluguel, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela.Condeno os requeridos ainda, ao pagamento de IPTU dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e água, que não foram pagos.Em razão de verificar que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, com fundamento no artigo 85, § 2º e artigo 86 do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos após as baixas e anotações pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 939655 Nr: 54430-05.2014.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LENIR ALMEIDA BRANCO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO ENERGISA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EUCIDES FERREIRA - OAB:12540
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença (fls.188/190), proceda-se as alterações necessárias no sistema Apolo e na capa dos autos.
Intime-se a executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total do débito atualizado até o deposito, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios para esta fase, também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, NCPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 1016669 Nr: 30422-27.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SIDNALDO NUNES DA ROSA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CARTOES, BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA ARAUJO - OAB:12.933/MT, RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS - OAB:12.921/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ilan Goldberg - OAB:100643/RJ, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:128.341
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência do débito no valor de R$. 1.000,00 (mil reais), discutido nos autos e seja refeita a fatura de dezembro de 2014, mantendo a antecipação de tutela deferida às fls. 46/47, que determinou que as requeridas abstivessem de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo ao débito discutido nos autos.Considerando que as requeridas ensejaram a propositura da presente demanda, tendo o autor recorrido ao Judiciário para ver resguardado o seu direito, cabível a aplicação do principio da causalidade, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento), do valor da causa atualizada, nos termos do artigo 85, § 2º Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 776167 Nr: 29460-09.2012.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA LOURDES DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCEL LUERSEN - OAB:14419/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA FISCHER CAVALCANTE DE MATOS - OAB:16074, PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - OAB:10.430
Vistos,
Defiro o pedido de fl.401. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valo depositado nos autos.
Diante da satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 c/c 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Expedido o alvará. ARQUIVE-SE o feito com as baixas e formalidades de estilo.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 754235 Nr: 6204-37.2012.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ELIANETH GLAUCIA DE OLIVEIRA NAZARIO, JOSÉ CARLOS DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): GONÇALO BENEDITO CUYABANO DE MALHEIROS, CELMA INÊS RIBEIRO MALHEIROS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAUCO JOSE CARNEIRO FERREIRA - OAB:11.246/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA - OAB:3.988/MT, CIVIS FERNANDES DE SOUZA - OAB:2.862-B/MT
Visto.
Verifica-se que as advogadas da autora Elianeth Gláucia noticiaram a renúncia ao mandato outorgado pela mesma (fl. 249), e comprovaram que realizaram a devida comunicação, cumprindo o disposto no art. 112, do NCPC.
Não bastasse isso, a autora foi intimada diretamente por este juízo para regularizar a representação processual (fls. 254, 256), todavia, se mantém inerte.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 76, §1º, I c/c 485, IV, do NCPC, em relação à autora Elianeth Gláucia de Oliveira Nazário, devendo ser procedidas as alterações necessárias no sistema Apolo e capa dos autos.
No mais, intime-se o autor José Carlos para apresentar razões finais, no prazo de quinze dias (art. 364, § 2º, NCPC).
Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida, para cumprimento no mesmo prazo acima.
Após, volte-me concluso para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 758756 Nr: 11015-40.2012.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PÉGASOS CLINICA MÉDICA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO PAIM PIMENTA ME, VAGNER LUIZ PIMENTA, ERIKA PAIM PIMENTA GUERRA, GLADEMIR ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA - OAB:5.604/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9.405/MT, MARCELO FRANCK DA SILVA - OAB:11739
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença (fls.150/157), proceda-se as alterações necessárias no sistema Apolo e na capa dos autos.
Intime-se a executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total do débito atualizado até o deposito, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios para esta fase, também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, NCPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 220626 Nr: 28881-08.2005.811.0041
AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SAPEZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO JURANDIR DIAN - OAB:83.645/SP, NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO - OAB:104.431/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:21.395-MT, MARCIA FIGUEIREDO AS - OAB:9.914/O-MT
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na Ação de Reintegração de Posse Com Pedido Liminar, promovida por Xerox Comércio e Indústria Ltda. em desfavor de Associação de Pais e Professores – Escola Municipal de Ensino fundamental Sapezal, para determinar a reintegração da parte autora na posse do equipamento marca Xerox, modelo 5614, série 4 KU913904, confirmando a liminar deferida à fl. 31. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com suporte no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Cod. Proc.: 270677 Nr: 2633-34.2007.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JARDEL NOGUEIRA SAN MARTIN
PARTE(S) REQUERIDA(S): MC E MC CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO - OAB:MT 5.026, JOEL QUINTELLA - OAB:9563/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRÃO - OAB:4632/MT
Visto.
O autor peticiona às fls. 752/760, pugnando pela realização de nova perícia em razão da alegada imparcialidade da expert, com conclusão “contraditória e tendenciosa”.
Primeiramente convém registrar que o perito nomeado pelo juízo exerce múnus público ao utilizar seus conhecimentos específicos na elaboração do laudo pericial, no qual estarão contidos subsídios que poderão contribuir para o julgador decidir a lide que lhe é apresentada, sendo que a sua nomeação é ato discricionário do Juiz que, portanto, pode designar qualquer profissional de sua confiança.
O perito judicial presta compromisso de seu grau de agir com lisura e eficiência, respondendo por isso, caso assim não proceda, ex vi do disposto no artigo 158, do Novo Código de Processo Civil.
Ocorre que é descabida a alegação e requerimento do autor, vez que até o momento a expert prestou um bom trabalho para o qual foi designada, sem mácula e “tendenciosidade”, ademais, o convencimento do juiz não está adstrito ao laudo apresentado.
Assim, indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia.
Intimem-se as partes dessa decisão.
Expeça-se alvará em favor da expert para levantamento do valor remanescente do seu honorário.
Após, volte-me concluso para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 326619 Nr: 26210-41.2007.811.0041

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WORKER PLANEJAMENTO NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMUNIDADE EVANGELHO DA PAZ - CEPAZ, RUTH ALVES DA SILVA, DENILSON TEIXEIRA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - OAB:8750/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JONES SOUZA VELHO - OAB:16.702-0/MT, LUDMILLA DE MOURA BOURET - OAB:8.476

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos proposta por Worker – Planejamento, Negócios Imobiliários Ltda. em desfavor de Comunidade Evangelho da Paz – CEPAZ e Ruth Alves da Silva, para declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 18/24) e condenar as requeridas ao pagamento dos aluguéis vencidos em janeiro, fevereiro e março de 2006 e de outubro a dezembro de 2007, constante do demonstrativo de fl. 25, considerando o valor mensal do aluguel previsto no contrato, ou seja, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como os venceram até a efetiva desocupação do imóvel, a serem corrigidos pelo INPC, a partir do vencimento de cada aluguel, com juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela.Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento do IPTU de 2006 e 2007 (parcela de 1 a 7) e ainda, a multa contratual de 10% (dez por cento) estipulada no contrato.Deixo de determinar o despejo, posto que já houve a desocupação do imóvel (fls. 75/76).Em razão de ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, com fundamento no artigo 85, § 2º e parágrafo único do artigo 86. Todavia, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida Ruth Alves da Silva.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 335998 Nr: 6773-77.2008.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BÁRBARA CALANDRINI LOPES, SANDRA MARIA BOTELHO CALANDRINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIELLA FIGUEIREDO GRANJA - OAB:10683, VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS - OAB:12839/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT, MARGARETE BLANCK MIGUEL SPADONI - OAB:8.058/MT

Vistos,

Defiro o pedido de fl.485. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valo depositado nos autos.

Diante da satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 c/c 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expedido o alvará. ARQUIVE-SE o feito com as baixas e formalidades de estilo.

Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1022754-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SALIM JORGE SALOMAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON LEANDRO DE CAMPOS OAB - MT0006950A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Salim Jorge Salomão em desfavor de GEAP Autogestão em Saúde, aduzindo que possui diagnóstico de doença renal crônica e que teria que passar por um transplante para garantia de sua vida, e que solicitou junto a Requerida a autorização para a realização do procedimento cirúrgico e os exames no Hospital Albert Einstein, local onde o médico Marcelino de Souza Durão Junior, CRM 60.355, exerce seu labor, contudo até a presente data não obteve resposta. Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a requerida a autorizar e/ou custear a realização da Cirurgia para Transplante Renal Inter Vivos pelo Dr. Marcelino de Souza Durão Junior, no Hospital Albert Einstein, devendo constar autorização para um acompanhante, pois se trata de pessoa idosa, bem como o deslocamento aéreo do Requerente e do seu acompanhante desta capital para a cidade de São Paulo e retorno, sob pena de multa. Imprescindível destacar que a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, exige os seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que esses pressupostos são cumulativos, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora. A Probabilidade do Direito refere-se ao juízo de aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido. Sobre esse requisito, Thereza Arruda Alvim leciona que: “Diante das provas já produzidas, o magistrado, no mais das vezes baseado em um juízo de cognição meramente sumário, posiciona-se entre a dúvida e a certeza, mas se sente mais próximo desta. De se ressaltar que a análise não é só dos fatos, pois é também essencial que estes possam conduzir às consequências jurídicas que o autor almeja”. [1] Verifica-se não ser possível o atendimento de tais pedidos nesta fase de cognição sumária, vez que no contrato não consta cobertura para hospital de alto custo, além disso o autor não apresentou qualquer prova de que a ré não possui na rede credenciada hospitais e profissionais aptos para realizar os procedimentos requeridos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA INTRA-UTERINA E CIRURGIA PARA CORREÇÃO DA MÁ-FORMAÇÃO DO SISTEMA NERVOSO (COLUNA) DA CRIANÇA APÓS O PARTO – HOSPITAL COM “TABELA PRÓPRIA” DE ALTO CUSTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS HOSPITAIS CREDENCIADOS EM SEU PLANO DE SAÚDE NÃO FORNECIAM O TRATAMENTO DE QUE NECESSITAVA A AUTORA – IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Mesmo com argumentos de urgência do procedimento cirúrgico, a autora deve demonstrar a inexistência de hospital credenciado pelo seu plano de saúde, na localidade em que pretende realizar cirurgia e procedimentos médicos de que necessita. A demonstração de que a autora não procurou hospital conveniado a seu plano de saúde e escolheu um Hospital com Tabela Própria e de Alto Custo para seu tratamento, fica afastado o dever da operadora de plano de saúde ressarcir integralmente os valores dispendidos. (TJMT, Ap 158380/2016, Desa. Nilza Maria Pôssas De Carvalho, Primeira Câmara De Direito Privado, Julgado em 04/04/2017, Publicado no DJE 17/04/2017). Negritei. Nesse contexto, ausentes os requisitos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. E quanto ao pedido de inversão do ônus da prova postulada pela parte autora na inicial, confira-se a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Considerando que a ré é entidade de autogestão, descabe a aplicação do CDC ao presente caso, consequentemente a inversão do ônus da prova, razão pela qual indefiro o pedido do autor. Deixo de designar audiência no momento, vez que a agenda eletrônica compartilhada não está funcionando. Cite-se e intime-se a parte ré, alertando-a que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias. Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, NCPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito [1] Arruda Alvim, Thereza. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos / coordenação Thereza Arruda Alvim [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág.131.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1021681-39.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIO MARCELO RONDON DE ARRUDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SILENO REZENDE TAVARES OAB - MT0005652A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (REQUERIDO)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1021681-39.2019.8.11.0041. REQUERENTE: MARIO MARCELO RONDON DE ARRUDA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER Vistos. Recebo a emenda à inicial e corrijo de ofício o valor da causa (art. 292, §3º do CPC) para R$ 13.500,00. No mais, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência. Por ter tal declaração força probante juris tantum, cabe ao Magistrado avaliar o caso concreto, devidamente autorizado por nossa legislação (art. 5º, LXXIV, CF), confira-se: "Art.5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (negritei e destaquei). Ocorre que, conforme documento apresentado pelo autor ID 20477266, verifica-se que este possui valor de renda considerável, ou seja, não se enquadra em situação de miserabilidade, além disso, o valor da causa não é alto. Não pode a parte pretender que o Estado assuma ônus que é seu, quando não evidenciada a necessidade real, justificando a concessão do benefício, ou seja, não cabe ao Estado assumir despesas de quem tem condições de atendê-las, sob pena de não poder prover aquelas dos que realmente necessitam. Nesse sentido: "Processo Civil - Assistência judiciária -Miserabilidade - Comprovação - Legalidade. Assistência judiciária. Determinação feita pelo juiz no sentido de comprovar-se a miserabilidade alegada. Inexistência de afronta à lei. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido." (Resp. nº 178.244- Relator Ministro Barros Monteiro). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - SITUAÇÃO DE POBREZA E MISERABILIDADE NÃO DEMOSNTRADAS A CONTENTO - RECURSO DESPROVIDO. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A aplicação do art. 4º, da Lei nº 1060/50, não deve ocorrer de forma absoluta e irrestrita, merecendo ser alvo de interpretação sistemática e teleológica, para que em situações excepcionais seja relativizado, como forma de impedir o abuso do direito. Cabe ao julgador examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, podendo ser indeferido quando tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (TJMT – Agravo de Instrumento 88096/2011, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 23/11/2011). Assim, diante da ausência de demonstração de hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido do autor de assistência judiciaria gratuita. Desse modo, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1021946-41.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DE PRIMAVERA DO LESTE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LETICIA BORGES REIS OAB - MT0013385A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TRANSPORTES RADAJEAN LTDA - ME (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1021946-41.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DE PRIMAVERA DO LESTE RÉU: TRANSPORTES RADAJEAN LTDA - ME Vistos. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pretende em sua inicial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O assunto é de ordem pública, de modo que se sobrepõe ao caráter dispositivo de algumas normas processuais e se refletem, no mínimo, na definição do procedimento, na delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais, na arrecadação devida ao Estado e na remuneração dos serviços judiciários, públicos ou privatizados. Cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Desse modo, não restou demonstrada a incapacidade financeira da autora, conforme determina o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3.(...).Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 387107 MT 2013/0282828-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Grifo nosso. Além disso, não houve efetiva demonstração da incapacidade financeira, motivo pelo qual o indeferimento do pedido é o que se impõe, ademais, o valor da causa não é alto. Sobre o assunto a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NÃO DEMONSTRADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.A motivação contrária ao interesse da parte não autoriza, de per si, o acolhimento dos embargos de declaração, os quais somente serão admitidos quando presentes os vícios insertos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica em situações especialíssimas, desde que comprovada necessidade da benesse.O Julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais ou jurisprudência em que baseia sua decisão, sendo, portanto, desnecessário o chamado prequestionamento explícito.(ED 108829/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2017, Publicado no DJE 19/12/2017) AGRAVO INTERNO – AÇÃO MONITORIA – INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALÊNCIA – DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não é desconhecido que a pessoa jurídica pode ser contemplada com a assistência judiciária, contudo, desde que atenda aos requisitos exigidos no art. 98, do CPC/15. Tratando de instituição bancária, que por mais necessitada e insolvente que possa aduzir, jamais se coaduna com a miserabilidade ou necessidade prescrita pela legislação própria.(AgR 104478/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/10/2017,

Publicado no DJE 31/10/2017) Tal demonstração não foi devidamente carreada aos autos, restando claro que a parte autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária. Assim, INDEFIRO o pedido da autora de assistência judiciaria gratuita. Por outro lado, faculto ao autor, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, que o pagamento das custas judiciais e taxa seja feito em até 06 (seis) parcelas, recolhidas mediante emissão de guia com a respectiva comprovação do pagamento no processo, cientes que o inadimplemento de quaisquer das parcelas poderá importar no indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 290, do CPC. Desse modo, intime-se a parte autora para que, recolha as custas iniciais de distribuição ou proceda o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais no mês subsequente ao primeiro pagamento. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1021900-86.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DOMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME (AUTOR(A))
CID IMOVEIS EIRELI - EPP (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
OTACILIO PERON OAB - MT0003684S-A (ADVOGADO(A))
JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB - MT15894/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA (RÉU)
Magistrado(s):
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1021900-86.2018.8.11.0041. AUTOR(A): DOMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CID IMOVEIS EIRELI - EPP RÉU: MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA Visto. Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência com Cobrança de Aluguéis e Encargos Locatícios promovida por DOMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME e CID IMÓVEIS EIRELI - EPP em desfavor de MAC FACILITIES E MANUTENÇÃO LTDA tendo a parte credora pugnado pela extinção e arquivamento do processo (ID 16701169), assim como pelo levantamento da caução ofertada (ID 16987506). O artigo 924, III, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “Extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida”. Assim, considerando a informação de que houve a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA esta ação, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea a c/c artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, defiro o pedido de ID 16987506, por conseguinte, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia caucionada ID 14549097. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 11 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

11ª Vara Civel

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1005327-36.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
KARLOS LOCK OAB - MT0016828A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VILA REAL DISTRIBUIDORA PECAS LTDA - EPP (REQUERIDO)
MARCUS VINICIUS NARDINI (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo legal dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1034449-31.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SEBASTIANA DA COSTA AMORIM (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Pedro Paulo Nogueira Nicolino OAB - MT8941/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1034449-31.2018.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por Sebastiana da Costa Amorim em desfavor de Calcard Administradora de Cartões Ltda.. A parte autora se manifestou no ID nº 18431907, informando o equivoco na distribuição do processo, requerendo a desistência do mesmo e sua extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por Sebastiana da Costa Amorim em desfavor de Calcard Administradora de Cartões Ltda.. Dispõem os artigos 485, VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quanto: VIII – homologar a desistência da ação; Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial. HOMOLOGO a desistência da ação formulada pela parte autora no ID nº 18431907, para os fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1005997-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MIKAELE SILVA OAB - SP0367381A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SORAIA DIAS SANTOS (REQUERIDO)
PAULO ROBERTO GOMES BEZERRA (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente IMPULSIONO o presente feito, remetendo-o à intimação da parte Requerente/Exequente, para cumprir a PORTARIA Nº 002/2017 – DF, considerando a implantação da emissão de guias, exclusivamente por meio eletrônico para pagamento de diligências dos Oficiais de Justiça, conforme Provimentos 14/2016-CGJ e 02/2017-CGJ, e recolher referida diligência para cumprimento do mandado, devendo ela ser obtida no site do TJMT, http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao. Era o que me competia.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1035551-25.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ADRIANA CRISTINA PIPINO SANTOS (AUTOR(A))
VICTOR RENAN PIPINO SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBINO CARLOS KRIZIZANOWSKI OAB - MT7231/O (ADVOGADO(A))
Jorge Antonio Krizizanowski OAB - MT0015618A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DALVA MARIA ASSUNCAO MAGALHAES ABDALLA (RÉU)
MOISES ABDALLA NETO (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente IMPULSIONO o presente feito, remetendo-o à intimação da parte Requerente/Exequente, para cumprir a PORTARIA Nº 002/2017 – DF, considerando a implantação da emissão de guias, exclusivamente por meio eletrônico para pagamento de diligências dos Oficiais de Justiça, conforme Provimentos 14/2016-CGJ e 02/2017-CGJ, e recolher referida diligência para cumprimento do mandado, devendo ela ser obtida no site do TJMT,

http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao. Era o que me competia.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1016742-50.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GEOVANI BENEDITA RAMOS DA SILVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANI FERNANDES OAB - MT0014943A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT0015483S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1016742-50.2018.811.0041 Vistos, etc. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dos documentos acostados nos Ids nº 16200174/16200178, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1038080-80.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT0004032A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RICARDO CORDEIRO COSTA (EXECUTADO)
RICARDO C. COSTA EIRELI - ME (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1038080-80.2018.811.0041 Vistos, etc. As partes formularam acordo conforme ID nº 17254519, requerendo a homologação e extinção do feito. Ocorre que a requerida não possui capacidade postulatória e tampouco se encontra representada nos autos. Assim, antes de qualquer manifestação, intimem-se as partes a fim de regularizar a representação processual do requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do acordo apresentado. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1013141-36.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PAIOL COMERCIAL DE PRODUTOS E ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT0005719A-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
NUTRANA LTDA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
NELSON FREDERICO KUNZE PINTO OAB - MT9297 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1013141-36.2018.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente ajuizada por PAIOL Comercial Prod. e Alimentos Naturais Ltda. ME em face de Oliveira E Lemos Ltda.. A decisão de Id nº 13526576 determinou a citação da parte executada. O executado se manifestou, conforme id nº 16186231, informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito. A parte exequente se manifestou no Id nº 19266806, pugnando pela extinção do feito e levantamento dos valores depositados judicialmente, tendo em vista o cumprimento integral da condenação. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente ajuizada por PAIOL Comercial Prod. e Alimentos Naturais Ltda. ME em face de Oliveira E Lemos Ltda.. O exequente se manifestou no Id nº 19266806, concordando com o valor depositado para a quitação do débito, pugnando pela expedição de alvará e extinção do feito. Defiro o pedido e determino a expedição de alvará para liberação dos valores vinculados à conta judicial, devendo o valor de R$ 2.855,10 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) ser levantado por PAIOL Comércio de Produtos e Alimentos Naturais (CNPJ nº 07.747.254/0001-17, Banco Itaú, Agência 1130, conta corrente 32263-7). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1018878-83.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
G. R. MONTAGEM DE ESTRUTURA METALICA LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GLEDSON LUIS PINHEIRO OAB - 052.611.257-31 (REPRESENTANTE)
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA OAB - RJ176049 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (RÉU)
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (RÉU)
CLARO S.A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1018878-83.2019.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por G. R. Montagem de Estrutura Metálica Ltda. ME em desfavor de BIMETAL Indústria Metalúrgica Ltda., Claro S/A e Nextel Telecomunicações Ltda.. Diante da análise dos documentos anexados ao processo, verifica-se que não houve a comprovação do recolhimento das custas/taxas judiciais. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher e/ou apresentar a guia de custas/taxas judicias devidamente paga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Expediente

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1002768 Nr: 24596-20.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VERA LUCIA XAVIER DE MORAIS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DANIEL - OAB:9.173-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.194-A/MT
Ex Positis, REJEITO os embargos de declaração oposto pela embargante, eis que, não há qualquer omissão a ser corrigida na r. sentença proferida às fls. 178/180. Em tempo, advirto ao nobre causídico, que futuros atos processuais revestidos de cunho MERAMENTE PROTELATÓRIOS, serão considerados como ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de aplicação da multa prevista nos artigos 601 e 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, certifique-se e, sendo o caso, remeta-se ao arquivo com as baixas de estilo. Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1014050 Nr: 29314-60.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: M A DE REZENDE E CIA LTDA - ME
PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA, CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES - OAB:13047
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr. Rodrigo Gomes Bressane - OAB/MT 8.616 - OAB:, FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB:238.382-SP, JOSE THEOPHILO FLEURY - OAB:133.298/SP
Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ,

impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o(a) advogado(a) do requerente para, em cinco dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória juntada aos autos.
Lucas Lopes Sampaio - Estagiário

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1066462 Nr: 53868-59.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIANY GAIVA TAQUES VIEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LARISSA GAÍVA TAQUES - OAB:18.058/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON F. COLETA COUTINHO - OAB:9172-B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12009
Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as partes da data para realização da perícia médica, que foi designada para o dia 17/07/2019, às 14h00min, no consultório do Perito nomeado Dr. Gleisson Oscar Libardi, com consultório na DEXTRA MED Saúde Ocupacional, localizado na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 381, Centro, Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3054-1122, devendo o advogado da autora providenciar seu comparecimento ao local indicado para realização da perícia.
Thiago H. da S. Arruda – Estagiário

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 968377 Nr: 8447-46.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ROSIANNE ROSA PAES PARREIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): GENERAL MOTORS GM - GRAMARCA (SR) - CHEVROLET, COTAC COMERCIO DE TRATORES, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB:3.561-A/MT, VINICIUS BIGNARDI - OAB:OAB/MT 12.901
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DR. MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - OAB/SP 94.639 - OAB:, DR.ª ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - OAB/SP 260.079 - OAB:, DR.ª CÁSSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - OAB/SP 352.730 - OAB:, DR.ª NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - OAB/SP 185.338 - OAB:, FABIO RIVELLI - OAB:19.023-A, FABIO RIVELLI - OAB:OAB/SP 297.608, SELMA FERNANDES DA CUNHA - OAB:15600/MT
Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as partes para, no prazo comum, de quinze dias, manifestarem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.
Jhony O. Silva – Estagiário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 960065 Nr: 4829-93.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MICHELE CRISTINA SACRE DE CAMPOS, CVL IMÓVEIS LTDA - ME, MARCO AURÉLIO DA SILVA, MARISA MOCKER MARQUES
PARTE(S) REQUERIDA(S): PABLO RUEDA DOS SANTOS EPP, PABLO RUEDA DOS SANTOS, NÍVEA FERNANDA TEIXEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.ª Ludmilla de Moura Bouret - OAB/MT 8.476 - OAB:, LUDMILLA DE MOURA BOURET - OAB:8.476 MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o(a) advogado(a) do requerente para, em cinco dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória juntada aos autos.
Lucas Lopes Sampaio - Estagiário

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 959466 Nr: 4580-45.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LOURIVAL DE ALMEIDA FERREIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVO FERREIRA DA SILVA - OAB:14.264/MT, MARLON DE LATORRACA BARBOSA - OAB:4978/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB:15104-A, SELMA FERNANDES DA CUNHA - OAB:15.600/MT
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a proposta de honorários efetuada pelo perito nomeado judicialmente encontra-se de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual homologo o valor apresentado.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 241/241-verso.
Aguarde-se a realização da prova pericial.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 740875 Nr: 37639-63.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): TAIRONE CONDE COSTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, TAIRONE CONDE COSTA JÚNIOR - OAB:42.457 SC
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Nelson Willians & Advogados Associados em desfavor de Tairone Conde Costa.
Defiro o pedido de fls. 183/184 e determino a expedição de alvará para liberação dos valores vinculados à conta judicial, devendo o valor de R$ 2.500,00 (dos mil e quinhentos reais) ser levantado por Nelson Willians Advogados Associados (CNPJ nº 03.584.647/0001-04, Banco do Brasil, Agência 1880-5, Conta nº 30844-7).
JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 958193 Nr: 4051-26.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PREMIER PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB:11.903-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc.
Reitere o ofício encaminhado às fls. 221, para que encaminhe as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando trata-se de reiteração da solicitação.
Com as informações, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 967772 Nr: 8150-39.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CLEONICE BARBOSA TEIXEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB:15.370
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:11660/MT, JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB:6.197/MT, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT, TICIANA SCARAVELLI FREIRE - OAB:OAB/SP 273.404
Vistos, etc.
Antes de qualquer manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de apurar o valor devido na condenação e o excesso na execução.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 965715 Nr: 7272-17.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DORENI SANCHES
PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO DINARIO ERNST GEYMONAT, REGINA MAURA ASSUNÇÃO RODRIGUES ERNST, EUSTAQUIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUERIQUE BARALDI - OAB:25.758/O, JOSINEIA SANABRIA ORTIZ PRADO - OAB:9.822
Vistos, etc.
Antes de qualquer manifestação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar o vício de ausência de assinatura, conforme fls. 104/106, sob pena de desentranhamento dos documentos.
Decorrido o prazo, certifique-se e votem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1037043 Nr: 40118-87.2015.811.0041
AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TABAJARA AGUILAR PRAEIRO ALVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIAPÓS, GIOVANA GOLIN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THIAGO MAGANHA DE LIMA - OAB:MT 17.538-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS - OAB:12.048 OAB/MT
Ante o exposto, com fulcro, ainda, no art. 487, inciso I, c/c o art. 546, caput e parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Ação de Consignação, declarando quitada a obrigação do autor.Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, mas deixo-o de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que inexistiu resistência à lide.Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1016320 Nr: 30259-47.2015.811.0041
AÇÃO: Exceção de Incompetência->Exceções->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SHIRASE FRANQUIAS E REPRESENTAÇOES LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): QUIM COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL LIMITADA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUDMILLA DE MOURA BOURET - OAB:8.476 MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCO AURÉLIO ALVES MEDEIROS - OAB:102.520/RJ, RODOLFO COELHO RIBEIRO - OAB:16.215/MT
Vistos, etc.
Ante o julgamento do REsp 1704520/MT, proceda-se à imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as providências necessárias, com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1005857 Nr: 25838-14.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: THALITA MARIA VILELA MARTINS
PARTE(S) REQUERIDA(S): NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ellen Adriane Souza Clementino - OAB:8951, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, RENATA ORTELHADO MENDES PEDRI - OAB:9.801MT, TARCILA GRACIANI DE SOUZA - OAB:12005, UNIC - UNIJURIS - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-B/MT
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do cumprimento voluntário da obrigação, conforme comprovante às fls. 187, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1003561 Nr: 24955-67.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RAMIRA MARIA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TECELAGEM AVENIDA LTDA.
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALÉRIA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - OAB:4676/MT
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados a presente Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por Ramira Maria da Silva em face de Lojas Avenida Ltda., com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a titulo de danos morais a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Transitado em julgado, manifeste-se o vencedor interesse no cumprimento da sentença.Não havendo outros requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo.Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.P. R. I. C.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1002771 Nr: 24599-72.2015.811.0041
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: OSVALDO ALVES E CIA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA ALFER LTDA EPP, MARIANA MARQUES BAIRSON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CYNTIA KATHEUCIA DA CRUZ E SILVA - OAB:8649
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc.
Antes de qualquer manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1362001 Nr: 22287-21.2018.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RAPHAN ALVARES VERTA
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO - OAB:23572/A, CLEIDE MAIRA DA SILVA DALBERTO - OAB:15.917
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:10.133
Vistos, etc.
Ante o teor da manifestação de fls. 358/363 e, em face a determinação judicial para custeio de todo o tratamento do autor, intime-se a parte requerida, para no prazo de 15 quinze dias, comprovar nos autos o andamento do pedido administrativo de reembolso formulado pela parte autora, sob pena de, decorrido o prazo, proceder-se o bloqueio judicial.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
ADVIRTO a Senhora Gestora quanto a conclusão dos processos sem as devidas certidões, em especial as que tange às básicas de abertura e encerramento de volume, e ainda, com conclusão havendo peça pendente de juntada, visto que atrapalham e atrasam a prestação jurisdicional.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1320761 Nr: 13428-16.2018.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO COXIPÓ, GILBERTO DE FATIMA BRANDAO JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): FKS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRO FERREIRA DA CRUZ - OAB:15.914/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc.
A decisão às fls. 38/41 determinou que a parte autora comprovasse documentalmente a sua situação de insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Devidamente intimado, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem apresentar os documentos solicitados.
Desse modo, considerando a desídia da parte autora no tocante à ausência do cumprimento da decisão às fls. 38/41, bem como a inexistência de documentos que comprovem a situação de carência econômica enfrentada pela mesma, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Outrossim, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, faculto ao autor o recolhimento das custas judiciais em até 06 (seis) parcelas fixas, recolhidas mediante a emissão de guia com a comprovação nos autos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de indeferimento da petição inicial em razão do inadimplemento.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas judiciais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1281583 Nr: 2292-22.2018.811.0041
AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONVICTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FLÁVIO DE TOLEDO WERNECK
PARTE(S) REQUERIDA(S): CONCRETO ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HECTOR SANTOS DE OLIVEIRA - OAB:30517/PR
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc.
Considerando a inércia da parte autora, conforme certidão às fls. 21, devolvam-se os autos ao juízo deprecante para as providências necessárias, mediante as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1274894 Nr: 29383-24.2017.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ONOFRE CAMPOS DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ÁGUAS CUIABÁ S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUSA - OAB:6499
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GISELA ALVES CARDOSO - OAB: 7.725 OAB/MT, MARLON HUDSON MACHADO - OAB:15.642/MT
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento da parte autora, defiro o pedido e NOMEIO a empresa MEDIAPE, localizada na Avenida Isaac Póvoas, nº 586, sala 1-B, bairro Centro Norte, Cuiabá - MT, 78.005-340, telefone (65) 3322-9858, para realizar a perícia técnica necessária, o qual deverá cumprir o encargo independente de termo de compromisso (artigo 466 do CPC).
Em 15 (quinze) dias indiquem as partes assistentes técnicos, apresentem quesitos e arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (CPC, art. 465, parágrafo 1º, I, II e III), salvo se estes já foram apresentados oportunamente.
Decorrido o prazo para indicação dos assistentes técnicos e apresentação de quesitos, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito da nomeação, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a perícia deverá ser feita sem ônus nesse momento, cuja despesa será paga pela parte vencida ao final, observado que se for o autor o vencido, como ele é beneficiário da Justiça Gratuita o pagamento será feito pelo Estado de Mato Grosso.
Designada a data e o local, intimem-se as partes.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a intimação das partes da apresentação do laudo.
Após a conclusão dos trabalhos periciais e, decorrido o prazo para manifestação das partes, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1172902 Nr: 41269-54.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DARCILIO DE MOURA SARAIVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA - OAB:9333/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A/MT
Vistos, etc.

Ciente da decisão monocrática.
Considerando o cumprimento voluntario da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da petição de fls. 194/195, requerendo o que entender de direito, sob pena de anuência ou concordância tácita.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1166630 Nr: 38650-54.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: KELLYTI NAYARA JUNG
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KETELIN SANTIAGO COLETA - OAB:21563OAB/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: COUTINHO E POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:355/MT, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:OAB/MT 9.172-B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:OAB/MT 12.009
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do cumprimento da obrigação, conforme comprovante às fls. 189/190, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1153173 Nr: 33148-37.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: OACY PAULO DE CERQUEIRA JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - OAB:10.208/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ - OAB:8.506-A
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 140, foi elaborado pelo Contador Judicial e de acordo com as normas da E. Corregedoria do Estado de Mato Grosso.
Assim, homologo o cálculo de fls. 140.
Ainda, ante as informações de fls. 147 expeça-se o competente alvará da quantia depositada em favor do autor, e requerido, atentando-se aos dados fornecidos.
Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1136343 Nr: 25774-67.2016.811.0041
AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Elder Kennidy de Almeida Santos - OAB:OAB/MT 18890, ROMULO DE ARAUJO FILHO - OAB:19704/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172-B/MT, JOSÉ EDUARDO GONÇALVES POLISEL - OAB:12.009
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de fls. 209, desconstituo o perito nomeado e NOMEIO a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA E PERÍCIAS LTDA., localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856, sala 408, 4º Andar, Ed. Office Tower, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT, 78.050-000, telefone (65) 3052-7636, para realizar a perícia necessária, o qual deverá cumprir o encargo independente de termo de compromisso (artigo 466 do CPC).
No mais, cumpra-se conforme fls. 201.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1114841 Nr: 16612-48.2016.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ARINOS ENGENHARIA - EPP, HERBERT MORA CASELLA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA LOCATELLI LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EMERSON SILVÉRIO DA SILVA - OAB:10.516-MT, SUELI SILVEIRA - OAB:OAB/MT 3634
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:14054/MT, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR - OAB:5959/MT
Vistos, etc.
Diante da noticia de peça a ser juntada ao feito, devolvo os autos à Secretaria para as providências necessárias.
Após, voltem-me conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1110476 Nr: 14864-78.2016.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, YOUTUBE BRASIL, OLHAR DIRETO, REPÓRTER MT CONEXÃO PODER - AM1 COMUNICAÇÃO LTDA ME, GAZETA DIGITAL - GRUPO GAZETA DE COMUNICAÇÃO, TELEVISÃO CENTRO AMERICA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEBORA SIMONE ROCHA - OAB:4198-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA BLANCHE DE ALMEIDA MIGUÉIS - OAB:6974-MT, ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3990, ANTONIO FERNANDO MANCINI - OAB:1581, CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB:3.213, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB:6.199/MT, EDUARDO LUIZ BROCK - OAB:91311/SP, ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:2915, FABIO RIVELLI - OAB:19.023-A, GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB:7722, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172-B/MT, JOCELANE GONÇALVES - OAB:9.390/MT, MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBILE - OAB:5.930, PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB:3937, ROBERTO FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:16927-MT
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Ralf Rodrigo Viegas Leite em desfavor de Google Brasil Internet Ltda. e Outros.
Determinada a intimação da parte autora para esclarecer quanto ao pedido de extinção do processo, a mesma se manifestou às fls. 168/169, pugnando pela extinção do feito em razão da desistência.
Determinada a intimação das requeridas para manifestarem acerca da concordância com o pedido, somente a requerida Google Brasil Internet Ltda. apresentou petição, conforme certidão às fls. 186.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento.
DECIDO.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Ralf Rodrigo Viegas Leite em desfavor de Google Brasil Internet Ltda. e Outros.
Dispõem os artigos 485, VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quanto:
VIII – homologar a desistência da ação;
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou

bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial.
HOMOLOGO a desistência da ação formulada pela parte autora às fls. 136, para os fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Deixo de fixar honorários advocatícios porque a desistência ocorreu antes do ingresso nos autos do advogado do requerido.
Via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme determina o art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.
P. R. I. C.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 1001250 Nr: 23966-61.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LGGS, ERICA PRISCILA GONÇALVES CIRINO
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, LABORATÓRIO SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO BARBOSA ARRUDA - OAB:16336, RODOLFO RUIZ PEIXOTO - OAB:15869/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, FERNANDO AUGUSTO FIGUEIREDO - OAB:7627-A
Vistos, etc.
Nos termos do art. 916, § 7º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela parte requerida Laboratório santa Rosa Ltda.
Defiro o pedido e determino a expedição de alvará para liberação dos valores vinculados à conta judicial, devendo o valor de R$ 8.761,59 (oito mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) ser levantado por Marcelo Barbosa Arruda (CPF nº 016.449.671-89, Banco Santander, Agência 1684, Conta nº 01007432-4).
Com o levantamento dos valores, intime-se o Laboratório Santa Rosa Ltda. para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, conforme demonstrativo às fls. 253, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 994051 Nr: 20517-95.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BRUNA MARTENS MENEGOL
PARTE(S) REQUERIDA(S): NIEVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, NENUFAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - OAB:4.032
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALFREDO ZUCCA NETO - OAB:154694, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - OAB:OAB 128341 SP, THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB:18017/A OAB/MT
Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Indenizatória com Pedido de Antecipação de Tutela (Exclusão de Negativação) ajuizada por Bruna Martens Menegol em face de Nievre Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nenufar Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Rossi Residencial S/A para :a)declarar rescindido o contrato de celebrado entre as partes; b)declarar nula a clausula contratual que prevê a devolução de apenas 15% dos valores pagos pela autora ante sua inequívoca abusividade, fixando a porcentagem de retenção em 10% (dez por cento).c)condenar os requeridos a devolução dos valores pagos a titulo de sinal e das parcelas pagas, a ser corrigido monetariamente do desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, abatendo-se o percentual de 10%, a título de retenção.Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, e é o mesmo beneficiário da justiça gratuita, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono constituído, nos termos do art. 86 do CPC. Transitado em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da condenação, manifeste o autor o interesse na execução da sentença. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias.Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.P. R. I. C.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 993935 Nr: 20498-89.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MAYKON JOSÉ DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - OAB:10.208/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736-O/MT
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento da obrigação e ante as informações de fls. 188, expeça-se o competente alvará da quantia depositada em favor do autor, atentando-se aos dados fornecidos.
Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 990628 Nr: 18759-81.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIO PORTOLESE NETTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 122/127, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 987486 Nr: 17459-84.2015.811.0041
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FRANCISCO SERAFIM DE BARROS
PARTE(S) REQUERIDA(S): REALINO DA ROCHA BASTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA - OAB:4.945/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REALINO DA ROCHA BASTOS - OAB:5713
Vistos, etc.
Defiro o pedido e determino a expedição de alvará para liberação dos valores vinculados à conta judicial, devendo o valor de R$ 2.902,53 (dois mil novecentos e dois reais e cinquenta e três centavos) ser levantado por Ricardo Portel Martins (CPF nº 545.529.661-20, Banco Bradesco, Agência 2793-6, Conta nº 160-0).
Com o levantamento dos valores, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 987485 Nr: 17458-02.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: REALINO DA ROCHA BASTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO SERAFIM DE BARROS, FAZENDA ORIENTE II
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: REALINO DA ROCHA BASTOS - OAB:5713, THALES AUGUSTO CALDEIRA DA BASTOS - OAB:8.586/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA - OAB:4.945/MT, JORGE BOTEGA - OAB:6012/MT, RICARDO PORTEL MARTINS - OAB:9363/MT
Vistos, etc.
Considerando o julgamento procedente dos embargos à execução, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 983547 Nr: 15634-08.2015.811.0041
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SADY ELIAS SOLETTI
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIO MANSUR BUMLAI JUNIOR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTEVAN SOLETTI - OAB:3702
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RICARDO GOMES DA ALMEIDA - OAB:5.985/MT
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a proposta de honorários efetuada pelo perito nomeado judicialmente encontra-se de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual homologo o valor apresentado.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 100.
Aguarde-se a realização da prova pericial e a audiência designada.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 983324 Nr: 15540-60.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL KRUEGER - OAB:12.058/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736/O
Vistos, etc.
Considerando o contido às fls.91, DETERMINO que se expeça carta precatória para Tangará/MT, para que seja intimada a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 981734 Nr: 14887-58.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO ENERGISA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos - OAB/SP 273.843 - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAYARA BENDÔ LECHUGA GOULART - OAB:20191/A
Vistos, etc.
Antes de qualquer manifestação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo contador, bem como no tocante à concordância com os valores depositados, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 978857 Nr: 13486-24.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RUBILEI DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento da obrigação e ante as informações de fls. 147, expeça-se o competente alvará da quantia depositada em favor do autor, atentando-se aos dados fornecidos.
Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 976880 Nr: 12622-83.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MÁRCIO FÉLIX DA SILVA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR - OAB:24350
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eduardo Luís Forchesatto - OAB:225.243/SP
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o alegado pelo autor às fls. 122/132, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se acerca da devolução do AR às fls. 120.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
ADVIRTO a senhora gestora a adotar maior cautela na expedição das intimações, conforme se observa das fls. 115/117, uma vez que não se trata de audiência de conciliação, e sim de instrução.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 976224 Nr: 12309-25.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: KATIA SILENE REIS DE ATHAIDE
PARTE(S) REQUERIDA(S): ORIENTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MARCELO RODRIGUES BAENA CASTILHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HERNANDES GONÇALVES DE LIMA - OAB:OAB/MT 11.806
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL RIBEIRO DA GUIA -

OAB:14169/MT

Com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na Ação Redibitória C/C Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais ajuizada Kátia Silene Reis de Athaide em face de Oriente Comércio de Veículos Ltda. representado por Marcelo Rodrigues Baena Castilho para CONDENAR a parte Requerida:a)a restituir a parte autora os valores despendidos na compra do carro, corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a data do ajuizamento da presente ação, e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.b)Ao pagamento a titulo de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser corrigido pelo INPC a partir desta data, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a citaçãoCondeno o requerido ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Transitado em julgado, manifeste-se o credor quanto ao interesse na execução da sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos com as baixas e necessárias anotações.Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.P. R. I. C.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 975697 Nr: 11946-38.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WILLER MARCIO NEVES ALVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-B/MT
Vistos, etc.
Defiro o pedido e determino a expedição de alvará para liberação dos valores vinculados à conta judicial, devendo o valor de R$ 10.025,20 (dez mil vinte e cinco reais e vinte centavos) ser levantado por Licínio Vieira de Almeida Júnior (CPF nº 016.320.261-39, Banco do Brasil, Agência 4043-6, Conta nº 108660-x).
Com o levantamento dos valores, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 975466 Nr: 11867-59.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE, ELOINA OKAZAKY RODIGHERI
PARTE(S) REQUERIDA(S): JANIR AUGUSTO DE AQUINO, TEREZINHA MARIA REGIS CALDAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANNA RUTE PAES DE BARROS MULLER - OAB:14.127/OAB/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da notícia de quitação integral dos valores, conforme documentos às fls. 77/105, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 975177 Nr: 11685-73.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CCMM, ROSELY MARQUES PORTES
PARTE(S) REQUERIDA(S): HOSPITAL GERAL UNIVERSITARIO - HGU - IUNI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS - OAB:12.921/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT
Vistos, etc.
Considerando a manifestação da parte requerida às fls. 260 e a inércia da autora, conforme certidão às fls. 262, dou por encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se com urgência a decisão, uma vez que o presente processo está na relação da Meta 2 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, tendo prioridade em sua tramitação.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 973297 Nr: 10852-55.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUANA RODRIGUES PEREIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA- CUIABA - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Walter Ferreira Junior - OAB:18.002-A
Com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na Ação de Obrigação de Fazer C/C Danos Morais ajuizada por Luana Rodrigues Pereira em face de RODOBENS Negócios Imobiliários S/A..Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa, cuja execução torno suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.Transitado em julgado, manifeste-se o credor quanto ao interesse na execução da sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos com as baixas e necessárias anotações.Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.P. R. I. C.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 973199 Nr: 10803-14.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MORGANA ARYADNE DE MORAES FONSECA
PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A (CLARO TV)
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-B/MT
Vistos, etc.
Antes de qualquer manifestação, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença às fls. 140/142.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Cod. Proc.: 971899 Nr: 10169-18.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FKS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME
PARTE(S) REQUERIDA(S): CONDOMÍNIO RIO COXIPÓ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL MAGNO MORO SILVA - OAB:12.399-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

- OAB:15.914/MT

Vistos, etc.

Em que pese à manifestação às fls. 79/80, não há que se falar em surpresa na determinação de expedição do alvará, uma vez que, em consulta aos autos apensos, a tutela de urgência para a suspensão do processo executivo foi devidamente indeferida, sem que o autor, ora executado, buscasse os meios cabíveis para a modificação da decisão.

Antes de qualquer manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 969983 Nr: 9339-52.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIVINO CAETANO MOREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - OAB:12.918/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

1ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1032563-31.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - SP156187 (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))
WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FABIA RIZENTAL RODRIGUES CARVALHO (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da não devolução do mandado cumprido pelo do Sr. Oficial de justiça, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1 º do NCPC. Cuiabá-MT, 11 de junho de 2019. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1038474-24.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TELMA REGINA SOARES QUINTAS DA NOBREGA (EXECUTADO)
TELMA REGINA SOARES QUINTAS DA NOBREGA - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Intimação da Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência para o cumprimento do mandado a ser expedido nestes autos, COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).§ 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao.tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1 º do NCPC. Cuiabá-MT, 11 de junho de 2019. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1032263-69.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - SP156187 (ADVOGADO(A))
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
F. L. GUALANO CHOPERIA EIRELI - EPP (EXECUTADO)
FERNANDA LAJARIM GUALANO (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Considerando que o bairro apontado na guia de diligência de Id.18409122 (DESPRAIADO - ZONA 3), diverge do bairro indicado na petição de Id. 18409117 (DUQUE DE CAXIAS - ZONA 2). Procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se indicando novo endereço ou comprovando o devido pagamento da guia de diligência do Oficial de Justiça, de acordo com o endereço indicado, para expedição de novo mandado nestes autos. Cuiabá-MT, 11 de junho de 2019. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 86900 Nr: 966-09.1990.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAU S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSEPH JAOUDATH HARAOUI, ADIB JAOUDATH HARAOUI, GENILDE XAVIER GRUNWALD HARAOUI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIO CARDI FILHO - OAB:3.584-B/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALCEBIADES JOSE BONFIM - OAB:3210, JOSE DE ALENCAR SILVA - OAB:7359/MT, THIAGO ALENCAR SILVA ABRÃAO DE OLIVEIRA - OAB:21689/OAB-MT
Em cumprimento à decisão de fls. 949/950, procedo à intimação de AMBAS as partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 974/975 NO PRAZO SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para a parte requerida.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 117752 Nr: 6658-32.2003.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO SUL
PARTE(S) REQUERIDA(S): JANE MARCELLA G. AQUINO, JOANA BATISTA PEREIRA LEITE
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA - OAB: 6173/MT, EDE MARCOS DENIZ - OAB:6.808/MT, MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA - OAB:5.746/MT, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB:5868-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3990/MT, VAGNER SOARES SULAS - OAB:8455/MT
Em cumprimento à decisão de fls. 290, procedo à intimação de AMBAS as partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 292 NO PRAZO SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para a parte requerida.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 392688 Nr: 28059-77.2009.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): INFORSIST LTDA ME, ODENILDO DE SÁ TELES, ELDA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do mandado devolvido nestes autos, devendo dar o devido prosseguimento ao feito, visando a satisfação do seu crédito.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 792522 Nr: 46619-62.2012.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ARNALDO ROCHA DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARILENA VIEIRA DA SILVA - OAB:13603-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA - OAB:71028/RS
Em cumprimento à decisão de fls. 147, procedo à intimação de AMBAS as partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 151/154 NO PRAZO SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para a parte requerida.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 803543 Nr: 9999-17.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): CELIA MARIA ABURAD CURY
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA - OAB:11.011-MT
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do petitório de fls. 161/165.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 834650 Nr: 39962-70.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): VISTOJATO SERVIÇOS DE VISTORIA AUTOMOTORES LTDA - EPP, DAYANNE PATRICIA BOSA, CLEUZA MARIA BAGAGIR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9708-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico que decorreu o prazo para a parte autora comprovar o pagamento de custas e taxas judiciárias referentes à distribuição a Carta Precatória de fls. 116. Sendo assim, nos termos da Portaria n. 01/17/GAB que dispõe: "(...) 2 – não recolhida a diligência e, caracterizado o abandono da ação, deverá o senhor Gestor, intimar o autor para cumprir no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, via DJE e AR, sob pena de extinção. 3 – o mesmo procedimento do item 2, deverá ser adotado em todos os processos, cuja parte, não atendeu a determinação judicial, visando dar maior celeridade aos cadernos processuais(...)", procedo o impulsionamento do feito para expedição de carta de intimação do autor, com a finalidade de dar o regular prosseguimento ao processo.
Ato contínuo, intimo a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da referida Portaria n. 01/17/GAB, dar o regular prosseguimento ao feito, comprovando o pagamento das custas e taxas judiciárias referentes à distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, bem como, eventuais valores cobrados quando a Comarca Deprecada não possuir Cartório Distribuidor Oficial, bem como, valores referentes ao cumprimento de mandado pelo oficial de justiça na Comarca Deprecada, atos estes a serem diligenciados pelo autor na Comarca Deprecada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1 º do CPC/2015. Informo que tais providências visam ao envio da Carta Precatória à Comarca Deprecada via Malote Digital, nos termos do artigo 141 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial (CNG) que determina o envio ou recebimento eletrônico das correspondências compartilhadas entre as unidades judiciárias do país e entre estas e a Corregedoria-Geral do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema Malote Digital, proveniente do Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2008 – CNJ – CSJT – TST – TJRN.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1007923 Nr: 26792-60.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
PARTE(S) REQUERIDA(S): KAWASAKI COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA EPP, ROBERTO KAWASAKI, IWAO KAWASAKI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.194-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte Autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do mandado devolvido nestes autos, devendo dar o devido prosseguimento ao feito, visando a satisfação do seu crédito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1120330 Nr: 18918-87.2016.811.0041
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADEMILSON DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA PASSOS MELHADO - OAB:27.282/GO, CELSO MARCON - OAB:11.340-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do mandado devolvido nestes autos, devendo dar o devido prosseguimento ao feito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1120522 Nr: 19022-79.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MIDIA DA SILVA COSTA TODA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do mandado devolvido nestes autos, devendo dar o devido prosseguimento ao feito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1122496 Nr: 19846-38.2016.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIS ROBERTO GUEDES, CLAUDIA ANDREA CARVALHO GUEDES, JOSÉ GERALDO GUEDES, LAURA MARCIA GUERRA ANTUNES GUEDES, GILMAR LUIZ GUEDES, SIMONE ZAMPIERI GUEDES, VANDERLEI APARECIDO GUEDES, GERALDO LUIZ GUEDES, CLAUDETE CLEMENTINO GUEDES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO RODRIGUES GÓES NICOLADELLI - OAB:56.918/PR
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OTACÍLIO PERON - OAB:3.684-A/MT
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pleito de fls. 122/127.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1057733 Nr: 49889-89.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: OMNI S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA FERREIRA TIBURTINO - OAB:23683/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc...
Da análise dos autos constata-se que a ação tramita desde o ano de 2015, sem localização do veículo objeto da ação até o momento, apesar das diligências despendidas nesse sentido.
Desta feita, defiro o pleito de fls. 89 e, CONVERTO ESTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 4º do decreto nº. 911/69, com as anotações de praxe, inclusive na distribuição.
Art. 4° DL 911/69:
"Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"
Ademais, faço constar que a referida conversão não encontra obstáculo legal, em razão da não citação da parte adversa.
Nesse sentido:
"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – BEM OBJETO DA GARANTIA NÃO LOCALIZADO – CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. Pode o credor postular a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, desde que o faça antes de perfectibilizada a citação. AI, 59502/2014, DES.ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/07/2014, Data da publicação no DJE 22/07/2014 - TJMT"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONVERSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não encontrado o devedor e tampouco o bem financiado, merece deferimento o (CPC, art. 906) pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa. AI, 86620/2014, DES.DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 03/12/2014, Data da publicação no DJE 12/12/2014 - TJMT."
Denota-se ainda, que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido.
Assim, em celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor.
Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins.
Desde já, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando que, no caso de pronto pagamento, nos termos do artigo 827 do mesmo códex, estes serão reduzidos pela metade.
No mais, às fls. 89 o exequente pugnou pela realização de BACENJUD com o fito de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado.
É sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem do arresto, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC), obtendo, assim primazia em relação aos demais.
Assim, não há dúvida de que o arresto on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, desta feita, procedo à realização do arresto via BACENJUD.
Consigno, ainda, que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 – CGJ – TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Com efeito, verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou inexitoso.
Outrossim, apesar de não ser um múnus do Poder Judiciário a perquirição de bens do devedor passíveis de serem arrestados, foi lhe facultado, a realização de pesquisas junto aos órgãos conveniados aos Tribunais com o propósito dar maior celeridade, efetividade ao processo e prestação jurisdicional, com a consequente satisfação do crédito do credor.
De fato, vislumbro dos autos a viabilidade da realização de pesquisa a fim de localizar bens do executado passíveis de serem arrestados e, em regular impulso oficial, procedo à pesquisa junto aos sítios da ANOREG e RENAJUD (extratos em anexo).
Outrossim, procedo, ainda, pesquisa junto ao INFOJUD para obtenção das últimas declarações de renda e bens do executado, vejamos os precedentes jurisprudenciais sobre o assunto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DA EXECUTADA. CONSULTA NOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. POSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 11.382/2006, não se pode mais exigir do credor prova de que tenha exaurido as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Possibilidade de consulta, pelo magistrado, nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para verificação da existência de bens em nome da executada. AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO.. (Agravo de Instrumento Nº 70068246701, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/03/2016). (TJ-RS - AI: 70068246701 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 10/03/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016) grifos nossos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO A RECEITA FEDERAL PARA ENVIO DE DECLARAÇÕES DE RENDA E BENS. INDEFERIMENTO. 1. Embora, não seja atribuição do Poder Judiciário diligenciar a localização de bens dos devedores para satisfazer à execução, não se pode olvidar que incumbe ao Juiz dar efetividade às

suas decisões e que as partes têm o direito constitucional à duração razoável do processo, de forma que não podem ser negadas as providências necessárias ao cumprimento exato do quanto decidido. Daí a utilidade na solicitação das declarações de bens e rendas entregues à Receita Federal, atualmente pelo sistema INFOJUD. A providência é de natureza semelhante à pesquisa de ativos financeiros pelo convênio BACEN-JUD, já deferida nos autos em questão e, igualmente, não exige o exaurimento dos demais meios de localização de bens do credor passíveis de penhora. 2. Não há que se falar em violação do direito constitucional ao sigilo dos dados, porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XII, prevê a possibilidade de quebra do referido sigilo, desde que mediante ordem judicial. Nesse passo, observa-se que a consulta das declarações de bens do devedor diretamente junto à Receita Federal só pode ser determinada por Magistrado devidamente cadastrados e investidos do cargo, e foi introduzida e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão fiscalizador do Poder Judiciário, mediante convênio firmado exatamente para esse fim. 3. Recurso provido para deferir a requisição de informações pretendidas pela agravante por meio do sistema INFOJUD.
(TJ-SP - AI: 21684707220148260000 SP 2168470-72.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 04/11/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014)
Consigno que as declarações foram regularmente arquivadas em pasta própria, na secretaria deste Juízo Especializado (Pasta de documentos Sigilosos XLVI).
Com efeito, intimo o exequente para se manifestar acerca das pesquisas realizadas neste feito e/ou indicar bens passíveis de serem arrestados, no prazo de 15 dias e/ou requerer o que entender de direito, tudo sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo e, não havendo manifestação do exequente no que tange as pesquisas realizadas em epígrafe, suspendo a presente execução nos moldes do artigo 921, inciso III do CPC e termos do § 1º do referido artigo.
Sem prejuízo, em caso de suspensão, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de desarquivamento para realização de novas pesquisas, haja vista seu esgotamento pelo juízo, portanto, o retorno do caderno processual à secretaria, deverá ocorrer somente, no CASO DO EXEQUENTE INDICAR BENS DESEMBARAÇADOS, DE COMPROVADA PROPRIEDADE DO EXECUTADO.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1071649 Nr: 56143-78.2015.811.0041
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): VILLALBA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA, WESLEY VILLALBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A-MT, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A MT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Procedo à intimação da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência nos endereços de fls. 115 (AV. CARMINDO DE CAMPOS 1529, JD PAULISTA , CUIABÁ 78065310 /AV. AGRÍCOLA PAES DE BARROS, 1561, SANTA IZABEL, CUIABÁ 78035160).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1083739 Nr: 3315-71.2016.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): MK COMÉRCIO DE CALHAS LTDA - ME, KLEBER DOS SANTOS MAGALHAES, ELAINE DE ALENCAR SILVA MAGALHÃES, MARCELO DE ALENCAR SILVA, VANESSA PARREIRA SARAIVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A-MT, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13.842-A/MT, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória, bem como, do mandado devolvido nestes autos, devendo dar o devido prosseguimento ao feito visando a satisfação do seu crédito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1100607 Nr: 10837-52.2016.811.0041
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): LEIDIANE APARECIDA NEVES ALVES DA FONSECA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 20.853/A, NELSON PASCHOALOTTO - OAB:8530-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:OAB/SP 192.649
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, dando o devido prosseguimento ao feito.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 1119886 Nr: 18730-94.2016.811.0041
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FRANCISCA DE ASSUNÇÃO ROCHA
PARTE(S) REQUERIDA(S): AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA - OAB:7.355-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB:10028, MARCELA REGINA DE ALMEIDA FREITAS - OAB:9.454/MT, ROSEANY BARROS DE LIMA - OAB:7959/MT
Vistos...
Lançada a sentença que julgou o feito improcedente – fls. 69/70v a embargante interpôs Recurso de Apelação às fls. 72/81, com contrarrazões da embargada às fls. 83/87v.
Desta feita, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 1127256 Nr: 21893-82.2016.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): DROGARIA BOA LTDA - ME, SIDNEY MARQUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 20495-A, FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE ANTONIO PAROLIN - OAB:8.023/MT
Vistos etc...
Verifica-se da petição de fls. 157 que o exequente apresentou os dados bancários da executada para levantamento de alvará judicial, sem motivação e/ou determinação judicial para esse fim, assim, arquivem-se com as anotações devidas.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 1281144 Nr: 2165-84.2018.811.0041
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE DIAS ANDRADE, JOÃO MARIO DIAS DE

ANDRADE, MARIANE LEBRE DIAS, PEDRO HENRIQUE DIAS DE ANDRADE
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RUTH AIARDES - OAB:15463
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A-MT, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB:56.918/PR
Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.
Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 101060 Nr: 14907-06.2002.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): GEOTERRA TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - OAB:11.876-MT, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS - OAB:5.291, LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS - OAB:6.693/MT
Vistos...
Trata-se de Ação de Depósito precedida de Ação de Busca e Apreensão em fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios de Luiz Alfeu Souza Ramos e Luiz Alfeu Moojen Ramos em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios PCG – Brasil Multicarteira.
Às fls. 233/233v o Fundo havia sido intimado para cumprir a decisão de fls. 227 efetuando o pagamento do valor da condenação, após a juntada do cálculo atualizada nos termos da sentença.
Ao se manifestar às fls. 238/239 o Fundo informou que as partes entabularam acordo extrajudicial, com o fito de quitar o saldo devido a título de honorários e por fim ao processo, por esse motivo requereu a homologação e extinção do feito.
Às fls. 240/240v o Fundo comprovou o cumprimento do acordado e às fls. 242 os causídicos concordaram com o acordo, bem como o deram por quitado.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Depósito em fase de cumprimento de sentença, o que faço com amparo legal no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ante a ausência de interesse recursal, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias.
P. I. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 93503 Nr: 3707-75.1997.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): Francisco Gomes de andrade Filho, FILINTO CORREA DA COSTA, MARIA APARECIDA ANDRADE LIMA CORREA DA COSTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MÜLLER KOENIR - OAB:22819/PR, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:SP 261.030, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB:4611-B/MT, LUCIANO LUÍS BRESCOVICI - OAB:6.814-B/MT
Diante do exposto, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação Declaratória de Inexistência de Débito em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Arahão Nunes Cabral em face de Consórcio Fiat, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de levantamento de alvará efetuado pelo perito Gerson Fanaia, mister salientar que apesar da determinação de vinculação do montante de fls. 294, da melhor análise dos autos constata-se na guia de fls. 293 vº que o montante foi depositado diretamente na conta do referido perito, assim, não há que se falar em levantamento de alvará em favor deste.Com efeito, ante os valores a serem levantados tanto pelo exequente, uanto pelo executado Filinto, intimo as partes para, no prazo de 15 dias indicarem seus dados bancários para levantamentos dos necessários alvarás judiciais.Após o trânsito em julgado, concluso para liberação dos alvarás judiciais e demais deliberações.P. I. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 72226 Nr: 3801-18.2000.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA., CARLOS EDUARDO SANTOS COSTA, PEDRO JOSÉ ASSUNÇÃO MAGALHÃES, MARIA DE LOURDES FRANCESCON BARROSO, RUBENS RAMOS DE MOURA, RUBENS DARIO DE MOURA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN - OAB:, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:16.691-A/MT, MILTON MARTINS MELLO - OAB:3811/MT, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6551-A, DEYSE DE MORAIS CORREA - OAB:16820/MT, JORGE LUIZ BRAGA - OAB:3168-B/MT, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA - OAB:3.127-A, VALMIR PEDRO SCALCO - OAB:5963/MT
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades firmado nesta Ação de Execução, e determino a SUSPENSÃO DO FEITO até o adimplemento da avença, que ocorrerá em 20/10/2023, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito contido no item “v” da cláusula vigésima primeira, já que inexiste determinação judicial nesse sentido.Transcorrido o prazo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do cumprimento, salientando que seu silêncio redundará em anuência tácita à extinção.Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 1021981 Nr: 32899-23.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO AURELIANO DA SILVA, EUDES NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20.495-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16.691-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos...
Primeiramente, com o fito de evitar nulidades futuras, procedo a anotação do causídico do banco Adriano Athala de Oliveira Shcaira, conforme instrumento procuratório de fls.104v/105.
Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de PAULO AURELIANO DA SILVA e EUDES NASCIMENTO DE ARAUJO, todos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifico que o executado Paulo Aureliano foi devidamente citado, conforme Carta Precatória de fls. 108/110, pendendo somente a citação de Eudes Nascimento, haja vista as diligências infrutíferas de fls. 87 e 113.
Às fls. 119 o exequente declina novo endereço para tentativa de citação, contudo deixou de depositar as diligências.
Desta feita, intimo-o para, em 15 dias promover ao depósito da diligência.
Com efeito, consigno que as diligências deverão ser recolhidas, nos termos do Provimento nº 07/2017 – CGJ que implantou o controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá – MT, cuja guia para pagamento deverá ser emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).
Em caso de silêncio e/ou pedidos protelatórios impreteríveis para o deslinde do feito, considerando o AR de fls.129 e sua inércia, CONCLUSOS para extinção.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 1024678 Nr: 34139-47.2015.811.0041
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADM. DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO CARLOS MARIOTTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ DE ASSIS ROSA - OAB:19.077-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese o Edital de Citação tenha sido expedido às fls.111, a certidão do Oficial de Justiça contida na folha 72 não informou que o requerido não reside ali, mas sim que o imóvel estava fechado.
De tal sorte, objetivando evitar nulidades futuras, expeça-se mandado de citação da requerida João Carlos Mariotto a ser cumprido no endereço: Rua Projetada, quadra 09, casa 12, Bairro Jardim Universitário, cep: 78075-510, Cuiabá – MT.
Para tanto, deverá o autor promover ao depósito das diligências do Sr. Meirinho, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por manifesto desinteresse.
Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o autor, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação.
Com efeito, consigno que as diligências deverão ser recolhidas, nos termos do Provimento nº 07/2017 – CGJ que implantou o controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá – MT, cuja guia para pagamento deverá ser emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).
Após, concluso para deliberações.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 1036922 Nr: 40028-79.2015.811.0041
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): AGUA DOCE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUCILIA GOMES - OAB:OAB/SP 84.206
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Salienta-se que, a falta de impulso regular pelas partes, por mais de trinta dias, acarreta em extinção do processo, desde que haja intimação pessoal. Ademais, é válida a intimação via postal da pessoa jurídica, mesmo que recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la, desde que encaminhada ao endereço constante na inicial.Posto isso, é clarividente a falta de interesse no deslinde do feito, que se arrasta desde o ano de 2015 sem apreensão do bem, razão pela qual a extinção é a medida que se impõe.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – OBSERVÂNCIA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.O inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O parágrafo primeiro, do mesmo artigo, estabelece que o juiz ordenará, nos casos dos nº's II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias.(N.U 0006282-53.2009.8.11.0003,Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, o que faço com amparo legal no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de praxe.P. I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 1036922 Nr: 40028-79.2015.811.0041
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): AGUA DOCE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUCILIA GOMES - OAB:OAB/SP 84.206
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos...
Procedo a retirada da restrição inserida via RENAJUD às fls. 83.
No mais, faço constar que, não obstante o CPC em vigor disponha que as sentenças prolatadas devem obedecer, preferencialmente, a uma ordem cronológica de conclusão, destaco que esta ação se amolda às exceções elencadas no § 2º, inciso IV, do art. 12 do CPC.
Assim, segue sentença em 03 (três) laudas.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 845413 Nr: 49120-52.2013.811.0041
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): DESTA TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA ME, ELIANA FEITOSA PEREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - OAB:11.876-MT, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:6.171/MS
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELENITA EGINA DE ASSUNÇÃO CARVALHO - OAB:20643/O
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese o Edital de Citação tenha sido expedido às fls.136, o mandado de fls. 59 continha dois endereços para possível citação das requeridas e o mesmo foi cumprido parcialmente, tendo o Sr. Meirinho diligenciado apenas a um dos endereços informados, conforme informação da certidão de fls. 60.
De tal sorte, objetivando evitar nulidades futuras, expeça-se mandado de citação da requerida Eliana Feitosa Pereira a ser cumprido no endereço: Rua Barão de Melgaço, n° 130, Bairro Porto, cep: 78025-300, Cuiabá-MT.
Para tanto, deverá o autor promover ao depósito das diligências do Sr. Meirinho, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por manifesto desinteresse.
Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o autor, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação.
Com efeito, consigno que as diligências deverão ser recolhidas, nos termos do Provimento nº 07/2017 – CGJ que implantou o controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá – MT, cuja guia para pagamento deverá ser emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).
Após, concluso para deliberações.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 868440 Nr: 8309-16.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDIR RUELIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - OAB:11.876-MT, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB:21678/PE, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - OAB:13731/MT, KARLOS LOCK - OAB:16828/MT, MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15401/MT
Vistos etc...

Tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUEDOESTE MT em face de VALDIR RUELIS.
Às fls. 100 consta o termo de penhora dos imóveis matriculados sob os números 40.730 e 40.731 no 1º Serviço Notarial e Registral de Sinop-MT, sendo que a avaliação dos referidos imóveis fora feitas via carta precatória na comarca onde se encontram localizados, conforme auto de avaliação de fls. 128 vº.
Assim, às fls. 147 a cooperativa pleiteia pela intimação do executado.
Posto isso, intimo o executado Valdir Ruelis acerca das penhoras e avaliações realizadas neste feito.
No mais, considerando que o executado é casado com Adriane Fernandes Angelo Ruelis, intime-se o cônjuge, via mandado, a ser cumprido no endereço da procuração de fls. 116 (Rua Santiago, Nº 319, Apto 1302, Bairro Jardim das Américas, nesta cidade.
Para tanto, intimo a exequente para, em 15 dias promover ao depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse.
Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se a exequente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 988289 Nr: 17787-14.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): 2M GUINCHOS E SERVIÇOS LTDA, MARCELO ELIAS MARRAFAO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAIR DEMÉTRIO - OAB:15.904/MT
Vistos etc...
Juntem-se as petições que se encontram na capa dos autos, protocolos 352672/2019 de 16/04/2019 e 408938/2019 de 06/05/2019, salientando que as demais petições protocolos 502425/2019 e 505857/2019 se tratam de mera cópia da petição protocolo 352672/2019, portanto, deixo de determinar a juntada, devendo estas serem entregues a um representante do escritório que representa o Banco Bradesco nesta ação.
Na petição protocolo 408938/2019 de 06/05/2019 a ser juntada, o banco pleiteia pela implantação do sistema BacenJud para eventuais bloqueios nas contas bancárias dos executados, acostando a planilha de débitos atualizada de acordo com o v. acórdão juntado às fls. 52/68.
Assim, procedo a anotação do causídico dos executados, Dr. Jair Demétrio, intimando-o, para regularizar sua representação neste caderno processual em 15 dias e no mesmo prazo manifestar acerca do cálculo apresentado pelo exequente no prazo de 15 dias, sob pena de homologação.
Após, concluso para deliberações.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 802217 Nr: 8681-96.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): KANANDA GALVÃO BOUTIQUE LTDA, LINCON CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO MARI - OAB:15.803-MT, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RICARDO AUGUSTO BULHÕES LEITE - OAB:23804/O
Vistos etc...
Junte-se a petição que se encontra na capa dos autos, protocolo 331395/2019 de 10/04/2019.
Observando-se a petição de fls. 103, constata-se que o valor que se encontra bloqueado nos autos deve ser liberado em favor do executado Lincoln.
Assim, não obstante o pleito contido na petição a ser juntada, considerando que não houve transferência do valor à Conta de Depósitos Judiciais, indefiro, no entanto, procedo ao desbloqueio do montante de R$ 2.268,34 via sistema BacenJud (extrato anexo).
No mais, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 701818 Nr: 36439-55.2010.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): IZAQUE DA SILVA DE PAULA ME, IZAQUE DA SILVA DE PAULA, JESUILTON MOREIRA DE PAULA, SILVIA DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO - OAB:, DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL - OAB:, DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL
Vistos etc...
Da análise dos autos verifica-se que teoricamente, a ação encontra-se pronta para liberação de alvará judicial em favor do exequente, contudo, analisando detidamente, vê-se que antes da citação editalícia, às fls. 50 o banco foi intimado para depositar diligências para cumprimento no endereço localizado via Infojud de fls. 51.
Assim, com o fito de evitar nulidades futuras, expeça-se mandado de citação e demais atos em relação ao executado Izaque, a ser cumprido no endereço Avenida Dom Bosco, Nº 930 A, Bairro Centro Sul, nesta cidade, bem como a certidão de fls.47, salienta que "não se pode afirmar que a parte devedora reside nesse endereço", DEVENDO, portanto, ser novamente diligenciado na Rua Dom Malan 114 B.Poção.
Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC, proceda-se a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IZAQUE, para que se manifeste acerca do bloqueio realizado em suas contas bancárias (R$ 10.593,27) no prazo de 05 dias, conforme preconiza o § 3º do mesmo artigo.
Para tanto, INTIMO o exequente para, em 15 dias promover ao depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de suspensão do feito e manutenção dos valores na conta única em favor do devedor Jesuilton.
Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o exequente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 360485 Nr: 30474-67.2008.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PAMELA BERTULIO DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO CREBIEL S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA - OAB:12016
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SANDRA MARQUES BRITO - OAB:113818/SP
Vistos etc...
Em primeiro lugar, proceda-se a alteração do polo passivo da ação, passando a constar Credibel Participações S/A.
Da análise da certidão da contadoria de fls. 224, verifica-se que não foi possível a elaboração de cálculo em razão da ausência de vinculação dos depósitos de fls. 95/100.

Assim, OFICIE-SE À CONTA ÚNICA para que proceda a vinculação dos referidos depósitos (Guias nº 177989, 173800, 166637, 164441, 159160, 152161, 147318, 142364, 137334, 132735, 127728 e 121743), encaminhando cópia destes.
Após, concluso para deliberações.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 363147 Nr: 32804-37.2008.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARLI RITA RINALDI DAMBROS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ABN AMRO REAL S/A - GRUPO SANTANDER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DORIANE JUREMA PSENDZIUK CARVALHO - OAB:5262/MT, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5.222/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN - OAB:11876-A, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A
Vistos...
Da análise dos autos, verifico que o Recurso de Apelação interposto às fls. 68/85 foi julgado prejudicado – fls.127, ante a informação de que as partes transigiram extrajudicialmente e entabularam acordo – fls. 118/121.
Constato ainda que a minuta já foi homologada às fls. 127, encerrando a prestação jurisdicional.
Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e baixas necessárias.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 371614 Nr: 8442-34.2009.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDER SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - OAB:242085/SP, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB:11877-A/MT, LUIZ FERNANDO DALL`ONDER - OAB:9.249
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DE CAUSA - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES VIA DIARIO OFICIAL E PESSOAL DA PARTE - INERCIA - EXTINÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - A inércia da parte em promover as diligências que lhe competia, por prazo superior a 30 (trinta) dias, dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, desde que, depois de transcorrido o lapso em tela, tenha sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito horas) e não o tenha feito, na dicção do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC. - Não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do STJ aos casos de execução não embargada, considerando que, nessas hipóteses, não é possível presumir interesse do executado no prosseguimento do processo.(TJMG - Apelação Cível 1.0687.01.005484-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 26/04/2019)Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Execução, o que faço com amparo legal no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de praxe.P. I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza
Cod. Proc.: 371614 Nr: 8442-34.2009.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDER SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - OAB:242085/SP, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB:11877-A/MT, LUIZ FERNANDO DALL`ONDER - OAB:9.249
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos...
Ante o descumprimento do exequente quanto ao depósito das diligências pendentes de fls. 35/36, oficie-se a Sra. Oficial de Justiça para adotar as medidas cabíveis para o recebimento de seu crédito.
No mais, faço constar que, não obstante o CPC em vigor disponha que as sentenças prolatadas devem obedecer, preferencialmente, a uma ordem cronológica de conclusão, destaco que esta ação se amolda às exceções elencadas no § 2º, inciso IV, do art. 12 do CPC.
Assim, segue sentença em 03 (três) laudas.
Cumpra-se.

Citação

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1017545-04.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP5835-A (ADVOGADO(A))
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
D. GOMES DE OLIVEIRA - ME (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA PROCESSO n. 1017545-04.2016.8.11.0041; Valor da causa: R$ 3.232,92; ESPÉCIE: [ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA]; TIPO: BUSCA E APREENSÃO (181); POLO ATIVO: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/n, PREDIO PRATA - 2 ANDAR, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 POLO PASSIVO: Nome: D. GOMES DE OLIVEIRA - ME FINALIDADE: CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste edital. RESUMO DA INICIAL: A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor acima descrito. DESPACHO/ DECISÃO: Vistos etc... Da análise dos autos, constata-se que até a presente data não foi possível a localização do bem, e que o representante legal da requerida mudou-se do endereço, razão pela qual, procedo a busca de endereços via sistema Infojud, ocasião em que obtive um endereço já diligenciado infrutiferamente (extrato em anexo). Desta feita, ao sentir deste Magistrado e S.M.J., o novo CPC., indicou uma nova sistemática, onde o princípio perseguido é da regular distribuição do direito, com duração razoável do processo. Ademais, a conversão da busca em processo executivo não pode ser equiparada à preclusão do direito e/ou de levar a garantia fiduciária a efeito, ainda mais agora que o novo CPC expressamente confere ao juiz o poder de "determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (art. 139, IV). O processo de execução, por sua vez, não é incompatível com a busca e apreensão de bens, pois, o fim precípuo de realizar a garantia fiduciária, para revertê-la à satisfação da dívida garantida, justifica sua penhora e apreensão se localizado, pois a forma de um ato processual quando a finalidade é alcançada, confirma a garantia do direito da parte, não sendo o caso de nulidade nos termos do artigo 277 do novo CPC. Portanto, considerando que cabe ao juiz a administração do processo, dando a devida destinação, sempre tendo como norte a distribuição do direito, outro caminho não existe do que a conversão em execução. Reafirmando o acima disposto, diante do princípio da celeridade processual, em vista, da falta de condições no cumprimento da liminar, em consonância com o artigo 4º Decreto n.911/69, visando a recuperação do

bem, por meio dos atos executórios, que se apresentam mais amplos, com penhora de outros bens para garantia do crédito da parte, CONVERTO ESTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 4º do decreto nº. 911/69, com as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Art. 4° DL 911/69: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)" Ademais, faço constar que a referida conversão não encontra obstáculo legal, em razão da não citação da parte adversa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor" (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066119363 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 25/08/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 4º E 5º DO DECRETO-LEI Nº.911/69 ALTERADO PELA LEI Nº.13.043/14. 1. Considerando a nova redação dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº.911/69, advinda das alterações introduzidas pela Lei nº.13.043/14, perfeitamente válido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II do CPC. 2. Ademais, não concretizada a estabilidade objetiva do processo com a angularização da relação jurídica processual, perfeitamente válida a modificação da causa de pedir e do pedido, nos termos do art. 264 do CPC. 3. Recurso conhecido e provido." (TJ-MG - AI: 10024102135423002 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 09/11/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2015) Denota-se ainda, que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, em celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Desde já, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando que, no caso de pronto pagamento, nos termos do artigo 827 do mesmo códex, estes serão reduzidos pela metade. Após, concluso para deliberações. Cumpra-se. Advertência: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Deivison Figueiredo Pintel, digitei. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Deivison Figueiredo Pintel Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019144-70.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA DA CONCEICAO DOURADO RUIZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
VAGNER SPIGUEL JUNIOR OAB - MT0012209A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1019144-70.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA DA CONCEICAO DOURADO RUIZ RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. Do exame dos autos, observo que a autora ajuizou esta ação objetivando a retirada das anotações em cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais, ao alegar que em ação pretérita transitada em julgado (inclusive quanto a fase de cumprimento de sentença) foi declarada a inexistência de débito. Há de se ter em vista que na ação anterior - autos código 963986 que tramitou na 2ª Vara Especializada em Direito Bancário, já foi prolatada decisão extinguindo o feito em sua fase de cumprimento de sentença, bem assim, desta ação é possível verificar que em data posterior (abril do ano em curso) foi que a autora teve a notícia de que seu nome estaria negativado. De tal sorte, verifica-se que nesta ação não há discussão de matéria de direito bancário, mas apenas da responsabilidade civil (dano moral) decorrente da negativação do seu nome. Em que pese ser o réu uma instituição financeira, tem-se que, consoante fixado no § 2º do art. 1º do Provimento nº 004/2008/CM, excluem-se da competência das Varas Especializadas em Direito Bancário as ações de natureza eminentemente civil, notadamente as de "dano moral puro", sem discussão atinente à matéria afetada às Varas Especializadas em Direito Bancário. Nesse sentido o posicionamento do E. TJMT: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO CONTRATADOS - JUROS DE CHEQUE ESPECIAL EXTORSIVOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, E §§ 2º e 3º, DA PORTARIA 004/2008/CM - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DE DIREITO BANCÁRIO - CONFLITO PROCEDENTE. Se a matéria em discussão tem conteúdo financeiro, cabe ao Juízo Especializado o julgamento. Nas ações de indenização por dano moral, a competência da Vara Especializada de Direito Bancário não será afastada se o pedido estiver cumulado com outro de natureza tipicamente bancária (art. 1º, I, §2º, da Portaria 004/2008/CM)." (CC 86009/2016, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO) Deste modo, ao se ter em vista que o feito em tela não possui natureza tipicamente bancária, não havendo qualquer pedido neste sentido, relativo a revisão ou discussão acerca de cláusulas contratuais, mas sim a relação civil entre as partes, declino a minha competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para a REDISTRIBUIÇÃO dos autos a umas das Varas de Feitos Gerais Cíveis desta Capital, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de junho de 2019. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1004993-70.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EDUARDO MACHADO AMARAL (EXECUTADO)
EDUARDO M AMARAL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EIRELI - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004993-70.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: EDUARDO M AMARAL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EIRELI - ME, EDUARDO MACHADO AMARAL Vistos etc... Considerando-se a manifestação da empresa executada nos autos de embargos à execução nº 1013493-57.2019, no que tange ao desbloqueio do montante indisponibilizado via BacenJud, uma vez que o contrato nº 10201670 foi renegociado por meio do contrato de nº 11131398, o que ensejou no recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, INTIMO O EXEQUENTE para manifestar-se no prazo de 15 dias. Após, concluso para deliberações. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1011702-87.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR0008123S (ADVOGADO(A))
CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI OAB - MT18603-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SEBASTIANA RIBEIRO DIAS (RÉU)
MIGUEL DIAS DOS SANTOS (RÉU)
AZAFENETTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME (RÉU)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1011702-87.2018.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A RÉU: AZAFENETTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MIGUEL DIAS DOS SANTOS, SEBASTIANA RIBEIRO DIAS Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, com decisão proferida no ID. 13240660, determinando a citação dos requeridos via correio com aviso de recebimento. Conforme verifico nos autos, o requerido Miguel Dias Dos Santos é o representante da empresa Azafenetto Transportes e Logistica Ltda – Me conforme consta no contrato acostado ao ID. 12988944, sendo este quem assinou em nome da pessoa jurídica e ao ser citado conforme AR de ID. 15521784, evidente se torna o conhecimento da ação pela pessoa jurídica, portanto, se encontra pendente apenas a citação da requerida Sebastiana Ribeiro Dias. Posto isto, defiro o pleito de ID. 18262684, procedendo a pesquisa do atual endereço da requerida Sebastiana Ribeiro Dias, ocasião em que obtive êxito (extrato anexo). Desta feita, expeça-se mandado de citação e demais atos somente quanto a requerida Sebastiana Ribeiro Dias, a ser cumprido no endereço: Rua 14, nº 02, Quadra n° 01, Bairro Osmar Cabral, nesta cidade. Para tanto, intimo o requerente para, em 15 dias promover ao recolhimento das diligências, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o requerente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1020328-95.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - SC0008927A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SANDRA CAROLINA VILELA LIMA (RÉU)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1020328-95.2018.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A RÉU: SANDRA CAROLINA VILELA LIMA Vistos, etc. Defiro o pleito contido no ID. 18528991, procedendo a pesquisa do atual endereço da requerida, ocasião em que obtive êxito (extrato anexo). Desta feita, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço: Avenida A, n° 333, Bloco B, Apto 2302, Bairro Terra Nova, nesta cidade. Para tanto, intimo o requerente para, em 15 dias promover ao recolhimento das diligências, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se a requerente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1003152-40.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP5835-A (ADVOGADO(A))
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LETICIA FRANCIELI TAQUES LOPES (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1003152-40.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: LETICIA FRANCIELI TAQUES LOPES Vistos, etc. Indefiro o pleito contido no ID.20145710, tendo em vista não haver previsão legal que ampare o pedido de arquivamento provisório da ação, tratando-se de feito que se arrasta desde 2017, sem cumprimento da liminar, devendo o autor evitar pedidos protelatórios dessa natureza. Compulsando os autos, verifico que o endereço fornecido pela requerida no contrato de financiamento (ID. 4782934), objeto da notificação extrajudicial recebida pela mesma (ID. 4782970), foi diligenciado pelo Sr. Meirinho que não encontrou o bem e não especificou seus atos no local (ID. 15583386). Pois bem. Visando o regular andamento do feito, defiro o pleito contido no ID. 18403867, procedendo a pesquisa do atual endereço da requerida no sistema Infojud, ocasião em que obtive o mesmo endereço da exordial (extrato anexo). Desta feita, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço: Rua Marabas, n° 282, Bairro Santo Antonio do PED, CEP 78060-520 (DRF), nesta cidade, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever especificadamente seus atos durante a diligência, haja vista ter indícios de que este é o local de moradia da requerida. Para tanto, intimo o requerente para, em 15 dias promover ao recolhimento das diligências, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se a requerente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Outrossim, NÃO LOCALIZADO o bem, deverá o autor no prazo de 15 dias, REQUERER a conversão da Ação em Execução e/ou indicar onde o bem poderá ser apreendido, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1000750-83.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - SP94243 (ADVOGADO(A))
JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RAFAELL ANTONIO MENDES ANZANELLO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1000750-83.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: RAFAELL ANTONIO MENDES ANZANELLO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que as diligências realizadas restaram negativas (ID's. 12747810 e 15719444), sendo assim visando o regular andamento do feito, defiro o pleito contido no ID. 18461307, e procedo a pesquisa do atual endereço do requerido, ocasião em que obtive êxito (extrato anexo). Desta feita, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço: Rua B, n° 18, Quadra 08, Bairro Jardim Mossoro, CEP 78090-000 nesta cidade. Para tanto, intimo o requerente para, em 15 dias promover ao recolhimento das diligências, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o requerente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Outrossim, tratando-se de feito que se arrasta desde 2017 sem apreensão do bem, deverá o autor no prazo de 15 dias, da diligência acima, requerer a conversão da ação em execução e/ou indicar onde o bem pode ser apreendido sob pena de extinção. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1028459-93.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - SP156187 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BERTO DA CUNHA CAMPOS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1028459-93.2017.8.11.0041. REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A REQUERIDO: BERTO DA CUNHA CAMPOS Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 13/09/2017, com fito de apreender o veículo Volkswagen Gol, Placa OBR-1572, que se arrasta desde 09/2017. Ocorre que após diligências negativas no sentido de localizar o bem (ID's. 13150349 e 16204119), a instituição financeira pugnou pela expedição de ofício à CIRETRAN, visando a restrição do veículo - ID. 18694714. Desta feita, denota-se que o bem e o devedor se encontram em lugar incerto e não sabido, o que redunda, na impossibilidade do cumprimento da liminar, restando ao autor a indicação de onde este se encontra para efetivação da medida e/ou a conversão desta em Execução. Assim, intimo a Mapfre para no prazo de 15 dias, indicar onde o veículo GOL placas OBR1572, se encontra ou no mesmo prazo requeira a conversão desta em procedimento executivo, sob pena de extinção, INDEFERINDO desde já dilação de prazo. Em caso de silêncio ou pedido protelatório, intime-se via correio com aviso de recebimento para cumprir em 05 dias, com a mesma admoestação. REQUERENDO A CONVERSÃO, em consonância com o artigo 4º Decreto n.911/69, CONVERTO ESTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 4º do decreto nº. 911/69, com as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Art. 4° DL 911/69: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)" Ademais, faço constar que a referida conversão não encontra obstáculo legal, em razão da não citação da parte adversa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor" (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066119363 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 25/08/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 4º E 5º DO DECRETO-LEI Nº.911/69 ALTERADO PELA LEI Nº.13.043/14. 1. Considerando a nova redação dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº.911/69, advinda das alterações introduzidas pela Lei nº.13.043/14, perfeitamente válido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II do CPC. 2. Ademais, não concretizada a estabilidade objetiva do processo com a angularização da relação jurídica processual, perfeitamente válida a modificação da causa de pedir e do pedido, nos termos do art. 264 do CPC. 3. Recurso conhecido e provido." (TJ-MG - AI: 10024102135423002 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 09/11/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2015) Denota-se ainda, que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, em celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Desde já, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando que, no caso de pronto pagamento, nos termos do artigo 827 do mesmo códex, estes serão reduzidos pela metade. No mais, deixo para apreciar o pleito contido no ID. 18694714 referente a restrição do veículo, após manifestação do autor, quanto aos fatos acima, posto que poderá ser motivo de penhora, SALIENTANDO que deverá apresentar a atualização do débito, no mesmo prazo, bem como, indicar bens, em nome do exequente, passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 dias e/ou requeira o que entender de direito. Após, concluso para deliberações. Cumpra-se. Cuiabá, 20 de maio de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1024240-37.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IVANEI RITER LOURENCO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024240-37.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: IVANEI RITER LOURENCO Vistos, etc. Defiro em parte o pleito contido no ID. 18649031, procedendo a pesquisa do atual endereço da requerida no sistema Infojud, ocasião em que obtive êxito (extrato anexo). Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 dias, visando a busca e apreensão e citação a ser cumprida no endereço: Rua Dom Pedro, n° 02, Bairro Imperial, Alta Floresta-MT. Após, intime-se o requerente para recolher as custas de distribuição da missiva, bem como o valor relativo a diligência, comprovando nos autos mediante petição no prazo de 15 dias, para posterior encaminhamento via malote digital, com fulcro no princípio da celeridade processual, tudo sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio e/ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se a requerente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma

admoestação. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1009842-51.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADRIANO DA CRUZ (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1009842-51.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: ADRIANO DA CRUZ Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 13/04/2018, com fito de apreender o veículo FORD KA, Placa PYB-1104. Conforme certidão de ID. 15650460, o Oficial de Justiça foi informado pelo, próprio requerido, que nunca financiou o bem com o requerente, desconhecendo a dívida, pois não comprou o veículo perseguido. Ao manifestar a instituição financeira pugnou pela realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, no intuito de localizar o endereço do requerido – ID. 18694897. Pois bem. Indefiro o pleito contido no ID. 18694897, haja vista ser divorciado da realidade dos autos. Apesar do fato informado pelo devedor, constato que não há nenhuma manifestação dele no caderno processual, com fito de demonstrar que não fez o financiamento e/ou que não tenha relação com o credor. Desta feita, denota-se que o bem se encontra em lugar incerto e não sabido, o que redunda, na impossibilidade do cumprimento da liminar, restando ao autor a indicação de onde este pode ser apreendido para efetivação da medida e/ou a conversão desta em Execução. Assim, intimo o Bradesco para no prazo de 15 dias, indicar onde o veículo KA placas PYB1104, se encontra ou no mesmo prazo requeira a conversão desta em procedimento executivo, sob pena de extinção, INDEFERINDO desde já dilação de prazo. Em caso de silêncio ou pedido protelatório, intime-se via correio com aviso de recebimento para cumprir em 05 dias, com a mesma admoestação. REQUERENDO A CONVERSÃO, em consonância com o artigo 4º Decreto n.911/69, CONVERTO ESTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 4º do decreto nº. 911/69, com as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Art. 4° DL 911/69: “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)” Ademais, faço constar que a referida conversão não encontra obstáculo legal, em razão da não citação da parte adversa. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor" (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066119363 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 25/08/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 4º E 5º DO DECRETO-LEI Nº.911/69 ALTERADO PELA LEI Nº.13.043/14. 1. Considerando a nova redação dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº.911/69, advinda das alterações introduzidas pela Lei nº.13.043/14, perfeitamente válido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II do CPC. 2. Ademais, não concretizada a estabilidade objetiva do processo com a angularização da relação jurídica processual, perfeitamente válida a modificação da causa de pedir e do pedido, nos termos do art. 264 do CPC. 3. Recurso conhecido e provido.” (TJ-MG - AI: 10024102135423002 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 09/11/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2015) Portanto, intimo o exequente para, em 15 dias promover a juntada da atualização do débito e do depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 14/2016 – CGJ: Senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. CUMPRIDO O DISPOSTO ACIMA, proceda-se como abaixo segue: Desta forma, cite-se o executado, expedindo-se o mandado de citação e demais atos, a ser cumprido no endereço da exordial, para pagar o débito devidamente atualizado em 03 (três) dias, sob pena de não o fazendo deve o senhor Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora do bem móvel dado como garantia contratual (Ford KA placas PYB1104), o qual em não sendo localizado, deverá o Meirinho, proceder esse ato sobre outros bens passíveis de garantir a execução, bem como, sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando-o, na forma prevista no artigo 829 do CPC/2015 as penas da lei, consignando-se a possibilidade deste reconhecer a dívida e, mediante o depósito de 30% do valor do débito, mais custas judiciais e honorários advocatícios, poderá parcelar o saldo remanescente em até 06 prestações mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 916 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando que, no caso de pronto pagamento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 827 do CPC, estes serão reduzidos pela metade. Com efeito, intimo o exequente para, em 15 dias promover ao depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio, intime-se o exequente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Cumpra-se. Após, concluso para deliberações. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1022418-47.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP5835-A (ADVOGADO(A))
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FABIO CEZAR MARCIANO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1022418-47.2016.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: FABIO CEZAR MARCIANO Vistos, etc. Indefiro o pleito contido no ID. 19513896, posto que não há previsão legal que ampare o pedido de arquivamento provisório da ação, devendo evitar fatos dessa natureza que tem razão procrastinatória, sob pena de aplicação da multa do artigo 77 do CPC. No mais, verifico que foram realizadas várias diligências no intuito de cumprir a liminar deferida, entretanto todas restaram inexitosas (ID’s. 15384595 e 17005579). Posto isto, visando o regular andamento do feito, defiro o pleito de ID. 18646066, procedendo a pesquisa do atual endereço do requerido via Infojud, ocasião em que obtive êxito (extrato anexo). Desta feita, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço: Avenida das Palmeiras, n° 165, casa 122, Rio Coxipó, Bairro Jardim Imperial, nesta capital. Para tanto, intimo o requerente para, em 15 dias

promover ao recolhimento das diligências, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se a requerente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Após a diligência acima, conclusos para restrição do veículo via Renajud. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1021888-72.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELEONEZIO TOME DA CRUZ (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1021888-72.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A REQUERIDO: ELEONEZIO TOME DA CRUZ Vistos, etc. Inicialmente constato que o bem foi apreendido em 13/11/2018 em mãos do filho do devedor, tornando evidente o conhecimento do ato jurídico em comento e até a presente data não foi citado, bem como, não integrou a lide, após transcorrido mais de seis meses, portanto, visando não causar maiores prejuízos ao Banco e ao próprio devedor, já que o valor da venda, resultará na amortização da dívida, DEFIRO o pedido ID.19108385, autorizando a venda do bem apreendido, bem como sua retirada da Comarca, devendo o autor, juntar o comprovante do leilão, após sua ocorrência. No mais, visando a celeridade processual, procedo a pesquisa do endereço do atual endereço do requerido, ocasião em que obtive êxito (extrato anexo). Expeça-se carta de citação a ser cumprido no endereço: Rua Niva Matos, n° 814, Bairro São Jose, Nobres-MT. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1025270-10.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - SP156187 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FRANCISCO JOSE RODRIGUES PEDROSO REZENDE (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025270-10.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: FRANCISCO JOSE RODRIGUES PEDROSO REZENDE Vistos, etc. Defiro em parte o pleito contido no ID. 18251388, procedendo a pesquisa do atual endereço do requerido no sistema Infojud, ocasião em que não obtive êxito, visto que foi apontado o mesmo endereço da inicial (extrato anexo). Compulsando os autos, constato que a certidão lacônica ID.16721953, não demonstra que o réu ali não reside, assim, expeça-se mandado para ser cumprido na TRAVESSA GENERAL MELLO, 1137, DOM AQUINO, CAMPOS ELÍSEOS, CUIABÁ - M T - C E P : 7 8 0 6 5 - 7 4 6, bem como, no endereço comercial, conforme ID. 10681667, Avenida Pedro Paulo de Faria Junior, n° 364, Bairro Distrito Industrial, nesta capital. Para tanto, intimo o requerente para, em 15 dias promover ao recolhimento das diligências, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Diante do silêncio e/ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o requerente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Em caso de diligência negativa, estando o bem e o devedor em lugar incerto e não sabido, o que redunda, na impossibilidade do cumprimento da liminar, resta ao autor a indicação de onde este se encontra para efetivação da medida e/ou a conversão desta em Execução. Assim, intimo o Bradesco, para o caso de não localização nos endereços acima, para no prazo de 15 dias, indicar onde o veículo STRADA placas ONY5229, se encontra ou no mesmo prazo requeira a conversão desta em procedimento executivo, sob pena de extinção, INDEFERINDO desde já dilação de prazo. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1007593-64.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP5835-A (ADVOGADO(A))
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WILIAN MESQUITA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1007593-64.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: WILIAN MESQUITA DE OLIVEIRA Vistos, etc. Defiro o pleito contido no ID. 18129673. Compulsando os autos, o Sr. Meirinho diligenciou no endereço indicado no mandado, lançando certidão lacônica, que somente prejudica a celeridade processual, bem como, não cumpre o mister decorrente do cargo que ocupa (certidão ID. 17460017). Pois bem. Ao proceder a pesquisa do atual endereço do requerido por meio do sistema Infojud, foi declinado o mesmo endereço da exordial (extrato anexo). Desta feita, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço: Rua Joaquim Murtinho, n° 655, Bairro Centro, nesta cidade, pelo mesmo Oficial de Justiça e sem compensação - Ernesto Yoiti Sakamoto que deverá cumpri-lo no prazo de 15 dias, especificando os atos perpetrados, tudo sob pena de encaminhamento de cópia dos autos à Diretoria do Fórum. Empós, conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1013151-80.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP5835-A (ADVOGADO(A))
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1013151-80.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO Vistos, etc. Defiro o pleito de ID. 18129668, procedendo a pesquisa do atual endereço do requerido via Infojud, ocasião em que obtive êxito (extrato anexo). Desta feita, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço: Avenida Fillinto Muller, n° 469, Bairro Centro Sul, Várzea Grande-MT, CEP 78110-056. Para tanto, intimo o requerente para, em 15 dias promover ao recolhimento das diligências, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por

manifesto desinteresse. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se a requerente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006396-06.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NEREU NATT (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CASSIANO LOURENCO SANCHES OAB - MT0011333A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO (RÉU)
Magistrado(s):
PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1006396-06.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NEREU NATT RÉU: BANCO BRADESCO Vistos etc... Recebo a emenda ID.18659908 que deve acompanhar o ato citatório. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Nereu Natt em face de Banco Bradesco S/A. Em primeiro lugar, quanto ao pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que nos autos código nº 1085688 que houve recolhimento das custas judiciais, portanto, não é o caso de deferimento neste, no entanto, com fulcro no princípio garantidor do acesso à justiça que está consagrado na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV e, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, concedo ao autor o pagamento das custas de distribuição ao final, não sendo o caso de isenção dos demais emolumentos. No mais, é sabido que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelo Poder Judiciário, incumbindo ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição. No hodierno Código de Processo Civil, o legislador optou por tornar a audiência de mediação ou conciliação quase obrigatória, já que não se realiza apenas no caso de ambas as partes, e não apenas uma delas, declinarem expressamente o desinteresse, por escrito, no prazo mínimo de 10 dias anteriores à data designada para o ato (art. 334, §§ 4º e 5º, CPC). Ou seja, caso ambas as partes assim não procedam, tem-se como consequência lógica que estas a desejam, motivo pelo qual imperioso se faz a sua designação, sob pena de a ausência injustificada caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), tornando, de consequência, obrigatória a presença do autor, inclusive para solução imediata das pendências verificadas na audiência. De conseguinte, devem se apresentar cientes dos termos do processo e com proposta de acordo, tudo sob pena de frustrar o objeto do instituto, fato corriqueiramente verificado em audiências designadas na forma da lei, nas quais comparecem advogados constituídos apenas para a prática do ato, sem ciência do teor do processou proposta para a solução da lide. Feitas essas considerações, cite-se a parte ré, via correio com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 21 de agosto de 2019, às 14h30, fazendo-se na carta constar as advertências dispostas no art. 334 do CPC, §§ 4º a 10º, computando-se o prazo para contestação na forma do art. 335 do mesmo Códex. Saliento que cabe às partes comparecer em juízo ou se fazer representar por pessoa com poderes para transigir (§ 10º) e obrigatoriamente presentes os respectivos advogados, já que a prática de atos processuais exige capacidade postulatória (art. 103, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

2ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1035654-95.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LOURDES LIMPIA CONCEPCION PEREZ GUSMAO DE ANUNCIACAO (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

Deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO
Processo Número: 1020706-17.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LOURDES LIMPIA CONCEPCION PEREZ GUSMAO DE ANUNCIACAO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))
JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO BRASIL S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Deverá o Embargado manifestar sobre os embargos, no prazo da lei

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1020483-98.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
J. CLARO VENTURA COMERCIO EIRELI - ME (EXECUTADO)
JOSINEY CLARO VENTURA (EXECUTADO)

Deverá a parte autora se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1037307-69.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VERA CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (RÉU)
DANIELA PEREIRA DE NOVAES CORREA (RÉU)
GERALDO DE CARVALHO CORREA JUNIOR (RÉU)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1037307-69.2017.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A RÉU: VERA CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GERALDO DE CARVALHO CORREA JUNIOR, DANIELA PEREIRA DE NOVAES CORREA Vistos, etc. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA E SEU ADVOGADO, para cumprir determinação dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, advertindo que não serão considerados pedidos repetidos já analisados, transcorrendo o prazo da mesma forma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1014667-72.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - SC0008927A (ADVOGADO(A))
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA OAB - SP157875 (ADVOGADO(A))
FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE MELO DE LIMA FILHO (REQUERIDO)
Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1014667-72.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A REQUERIDO: JOSE MELO DE LIMA FILHO Vistos, etc. Considerando a existência de título executivo extrajudicial e mora da parte requerida, Converto a presente em Ação de Execução Forçada, proceda-se as anotações necessárias, na autuação, etiqueta do processo e Distribuidor. Após, cumpra-se determinação abaixo: 1. Cite-se para pagar em três dias. (art. 829) 2. Não havendo pagamento, deverá o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessórios, bem como proceder a avaliação do bem penhorado e efetuando a intimação da penhora. (§ 1º, art. 829) 3. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do débito e se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1005849-97.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
O RECANTO DAS PEDRAS ESPACO PARA EVENTOS LTDA - EPP (EXECUTADO)
ALCERI CLAUDINO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)
HAMILTON OLIVEIRA SOBRINHO (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1032217-46.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA AUXILIADORA DE MORAIS (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
CREA MARCIA FERREIRA DE SOUZA OAB - MT0019291A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1032217-46.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE MORAIS Vistos, etc. Intime-se o autor como já determinado nos autos em relação ao bem a ser penhorado. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1008449-91.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT0012029A-O (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059/O (ADVOGADO(A))
PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))
GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JD BARCELO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (EXECUTADO)
JEAN BARCELO FERREIRA (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1044026-33.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALYSSON TOSIN OAB - MG0086925A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CARLOS FRANCISCO ROCHA DO NASCIMENTO (EXECUTADO)
MAURILIO RUBENS DOS SANTOS ROSA (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1019811-61.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANE TESSARO OAB - MT12484-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
POINT JOIAS SERVICOS E REPARACAO EM JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP (EXECUTADO)
ALEX NUNES VALLE (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1015903-88.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CARLOS ALBERTO VIOLA - ME (RÉU)

Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do(s) ofício(s) expedido(s) nos autos, bem como apresentar comprovante de protocolo do(s) respectivo(s), no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1009582-37.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT0016168S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JUAREZ PEREIRA VIDAL (REQUERIDO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024714-08.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DA AMAZONIA SA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EDSON LUIZ PERIN OAB - MT0008804A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELIANETH GLAUCIA DE OLIVEIRA NAZARIO SILVA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FABIO LUIZ PALHARI OAB - MT0019255A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024714-08.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO: ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZARIO, ELY

GRACI DE OLIVEIRA NAZARIO, ELIANETH GLAUCIA DE OLIVEIRA NAZARIO SILVA Vistos, etc. Suspendo a determinação de levantamento de valores. Intime-se o autor para manifestar sobre pedido da parte executada e após, conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1041268-81.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ITAU SEGUROS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA DO CARMO ALVES OAB - SP296853 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOELSON DOMINGOS DE ARAUJO (REQUERIDO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1020192-35.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP0209551A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LEONARDO MARQUES LEITE (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1013631-92.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DAYANE PEREIRA DA COSTA (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1023213-82.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR0008123S (ADVOGADO(A))
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PEREIRA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME (EXECUTADO)
DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARILZA DE CASTRO BRANCO OAB - MT17146/O (ADVOGADO(A))

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1005131-66.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594/O-O (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT0012029A-O (ADVOGADO(A))
PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARINEIA CRISTINA BOAVENTURA DIAS (EXECUTADO)

Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do(s) ofício(s) expedido(s) nos autos, bem como apresentar comprovante de protocolo do(s) respectivo(s), no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024714-08.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DA AMAZONIA SA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EDSON LUIZ PERIN OAB - MT0008804A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELIANETH GLAUCIA DE OLIVEIRA NAZARIO SILVA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FABIO LUIZ PALHARI OAB - MT0019255A (ADVOGADO(A))

Deverão as partes manifestar sobre o Recibo de Protocolamento de Ordem, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1008219-15.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAGNO JOSE DA SILVA (REQUERIDO)

Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do(s) ofício(s) expedido(s) nos autos, bem como apresentar comprovante de protocolo do(s) respectivo(s), no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1018158-87.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELCIO TAVARES DE LIMA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
VALDEIR DE QUEIROZ LIMA OAB - MT0011978S-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009637-22.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CATIANE LAURA DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE OAB - RJ159371 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO J. SAFRA S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT0016168S (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1020672-76.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOSINEY CLARO VENTURA (EXECUTADO)
J. CLARO VENTURA COMERCIO EIRELI - ME (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1012812-24.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
J. F. CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024957-78.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOANA PEREIRA DA COSTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JESSICA DAUFEMBACH MACIEL OAB - MT23791/O (ADVOGADO(A))
VITORINO PEREIRA DA COSTA OAB - 048.248.811-53 (PROCURADOR)
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO BRASIL S.A (RÉU)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024957-78.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOANA PEREIRA DA COSTA PROCURADOR: VITORINO PEREIRA DA COSTA RÉU: BANCO DO BRASIL S.A Vistos, etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1020412-96.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
KLEBER DOS SANTOS MAGALHAES (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1024874-62.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MALAQUIAS BATISTA PINHEIRO (RÉU)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024874-62.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A RÉU: MALAQUIAS BATISTA PINHEIRO Vistos, etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, certifique-se, não havendo manifestação, conclusos. Ao contrário, cumpra-se determinação abaixo: Cite-se para pagar ou embargar, em quinze dias, constando todas às advertências previstas no artigo 700 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) da causa. Consigne-se no mandado que caso haja pronto pagamento, estará isento de custas. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1014875-85.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GILSON DOS SANTOS BOZOKI (EXECUTADO)
ECO COMERCIO E SERVICOS EM CLIMATIZADORES E CONDICIONADORES DE AR EIRELI - ME (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1011132-67.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT0005134A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA MADALENA HRUSCHKA (REQUERIDO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1008219-15.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAGNO JOSE DA SILVA (REQUERIDO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1013110-50.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AMAZON CONSTRUTORA LTDA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES OAB - MS11540 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1013110-50.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: AMAZON CONSTRUTORA LTDA Vistos, etc. Com o trânsito em julgado, certifique-se sobre pagamento voluntário nos termos do artigo 523 do CPC. Em caso positivo diga o autor. Ao contrário, Converto a ação em Execução de Sentença e aplico a multa de dez por cento e fixo honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito. Caso em que, defiro a penhora on line, devendo ser apresentado demonstrativo de débito atualizado com as verbas acima. Após, conclusos para efetivação. Havendo apresentação de impugnação da execução de sentença, certifique-se a tempestividade. Em caso de alegação

unicamente, de excesso de execução, certifique-se sobre apresentação de planilha devida com a especificação do valor que entende devido, pois em caso negativo será liminarmente rejeitada. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1017444-30.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOAO VITHOR BORGES DANTAS (REQUERIDO)

Vistos, etc. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.18

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1021731-02.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCELO DE BRITO MALTA (REQUERIDO)

Vistos, etc. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.18

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1006335-82.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SANDRO SOARES DA SILVA (REQUERIDO)

Vistos, etc. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.18

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1008884-31.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))
WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUCIANO ROCHA DE MOURA (REQUERIDO)

Vistos, etc. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.18

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1024945-98.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WAGNER (EXECUTADO)

“Vistos, etc. O processo de execução possui procedimento próprio onde não dispensa a atuação do meirinho desde o primeiro ato, encontrando ou não a parte executada. Assim, cite-se por mandado nos termos do despacho inicial efetuando os demais atos executórios. Cumpra-se”. Deverá a Parte Autora efetivar o recolhimento da guia de diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do Mandado necessário, no prazo de 05 dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1038391-08.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELA REGINA DE ALMEIDA FREITAS OAB - MT0009454A-O (ADVOGADO(A))
GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT0010028A (ADVOGADO(A))
ROSEANY BARROS DE LIMA OAB - MT0007959A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADRIANO SOARES RAMOS 96958146115 (EXECUTADO)
ADRIANO SOARES RAMOS (EXECUTADO)
FABIANA DE SOUZA FERREIRA (EXECUTADO)

“Vistos, etc. O processo de execução possui procedimento próprio onde não dispensa a atuação do meirinho desde o primeiro ato, encontrando ou não a parte executada. Assim, cite-se por mandado nos termos do despacho inicial efetuando os demais atos executórios. Cumpra-se”. Deverá a Parte Autora efetivar o recolhimento da guia de diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do Mandado necessário, no prazo de 05 dias

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1014919-07.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB - PR47051 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JURANDIR PEDRO PIGATO (REQUERIDO)

Vistos, etc. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.18

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1043227-87.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ITAU UNIBANCO S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB - SP248970 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PETERSSON JOAB DA CUNHA OLIVEIRA (REQUERIDO)

Vistos, etc. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.18

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1018192-91.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELIANA DE SOUZA GONDINHO (REQUERIDO)

Vistos, etc. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão

da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.18

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1012233-42.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP0236655A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JONATAN LEMES DE CAMPOS (REQUERIDO)

Vistos, etc. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.18

Expediente

Edital de Intimação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 776333 Nr: 29633-33.2012.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): CHOPERIA BAR E RESTAURANTE FLOR DO CERRADO, INDYARA FRANCO LOPES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
Edital de Intimação - Pagamento de Custas ME101
Prazo do Edital:20
Nome do(s) Intimando (a,s):Executados(as): Choperia Bar e Restaurante Flor do Cerrado, CNPJ: 05622240000141, brasileiro(a), Endereço: Av. Presidente Vargas, Nº 1353, Bairro: Goiabeiras, Cidade: Cuiabá-MT
Executados(as): Indyara Franco Lopes, Cpf: 00658401190, Rg: 001202438 SSP MS Filiação: Helio Lopes e Margareth Ribeiro Franco, brasileiro(a), solteiro(a), comerciante, Endereço: Estrada da Guarita, S/n, 23 de Setembro, Cond. Terra Nova, Casa 469, Cidade: Varzea Grande-MT
Valor das Custas Processuais:
Prazo para pagamento:
Pagamento sob pena de:
Nome e cargo do digitador:
Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

Edital de Intimação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 776333 Nr: 29633-33.2012.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): CHOPERIA BAR E RESTAURANTE FLOR DO CERRADO, INDYARA FRANCO LOPES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
Edital Genérico ME150
Edital de:
Prazo do edital:
Intimando/Citando/Notificando:
Finalidade:
Resumo da inicial:
Decisão/Despacho:
Nº Ord.Serv.aut.escrivão assinar:
Nome e Cargo do digitador:

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 776333 Nr: 29633-33.2012.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): CHOPERIA BAR E RESTAURANTE FLOR DO CERRADO, INDYARA FRANCO LOPES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
NOTA A PARTE AUTORA: Fica a parte autora intimada para, querendo, retirar o Edital expedido nos autos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 796955 Nr: 3320-98.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDINEI VIEIRA CHAVES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TATIANA BENJAMIN VILLAR PRUDÊNCIO - OAB:9887-A/MT
NOTA A PARTE AUTORA: Deverá a parte autora tomar conhecimento sobre as informações positivas e/ou negativas fornecidas da Receita Federal, sobre a pesquisa efetivada no Infojud, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 68236 Nr: 2527-87.1998.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO SISTEMA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ALVARO TAVARES DE MELO FILHO, ESPÓLIO DE JAMIL BOUTROS NADAF, LAYLA MUSSA NADAF
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - OAB:257907/SP, RODRIGO CINESI PIRES DE MELO - OAB:318909/SSP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GELSON MENEGATTI FILHO - OAB:8594/MT, JULIANO RODRIGUES GIMENES - OAB:7064/MT, Silvia Soares Ferreira da Silva - OAB:14610-MT
NOTA À PARTE AUTORA: Deverá a parte autora apresentar guia de recolhimento da diligência ou oferecer meios para condução do oficial de justiça para o cumprimento do mandado necessário, bem como efetuar o recolhimento da guia referente à distribuição da Carta Precatória na comarca de Chapada dos Guimarães - MT , para remessa eletrônica, no prazo legal.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 154324 Nr: 2097-48.1992.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): S O S BURGES RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:OAB/MT 20.495-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20.495/A, EDUARDO HORSCHUTZ GUIMARAES - OAB:3.515/MT
Fica a parte executada devidamente intimada, na pessoa de seus advogados EDUARDO HORSCHUTZ GUIMARAES, OAB/MT n° 3964 e ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, OAB/MT n° 103040, para apresentar o CNPJ da parte executada SOS BURGES RESTAURANTE LTDA, no prazo legal.

Edital de Intimação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 830797 Nr: 36490-61.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A.
PARTE(S) REQUERIDA(S): LEANDRO JAVILASKI DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:TERRA NOVA DO N

Edital de Intimação - Pagamento de Custas ME101
Prazo do Edital:20
Nome do(s) Intimando (a,s):Executados(as): Leandro Javilaski de Souza, Cpf: 04115561939 Filiação: , brasileiro(a), solteiro(a), Endereço: Em Lugar Incerto e Não Sabido, Cidade: Cuiabá-MT
Valor das Custas Processuais:
Prazo para pagamento:
Pagamento sob pena de:
Nome e cargo do digitador:
Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 830797 Nr: 36490-61.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A.
PARTE(S) REQUERIDA(S): LEANDRO JAVILASKI DE SOUZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:TERRA NOVA DO N
NOTA A PARTE AUTORA: Fica a parte autora intimada para, querendo, retirar o Edital expedido nos autos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 898614 Nr: 28800-44.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): J. RODRIGUES E CIA LTDA-ME, JOSIAS RODRIGUES, MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
NOTA A PARTE AUTORA: Fica a parte autora intimada para, querendo, retirar o Edital expedido nos autos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Edital de Intimação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 898614 Nr: 28800-44.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): J. RODRIGUES E CIA LTDA-ME, JOSIAS RODRIGUES, MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Edital de Intimação - Pagamento de Custas ME101
Prazo do Edital:20
Nome do(s) Intimando (a,s):Executados(as): J. Rodrigues e Cia Ltda-me, CNPJ: 11147301000169, brasileiro(a), Endereço: Av. Miguel Sutil, 10633, Bairro: Santa Rosa, Cidade: Cuiabá-MT
Executados(as): Josias Rodrigues, Cpf: 27304701153, Rg: 1248054 SSP MS Filiação: , brasileiro(a), casado(a), beneficiario do inss, Endereço: Rua Francisco A da Costa , Casa Nº 1 Quadra 02, Bairro: Jardim Costa Verde, Cidade: Várzea Grande-MT
Executados(as): Marlene Ribeiro dos Santos, Cpf: 46542191100, Rg: 0004999090 SSP MS Filiação: , brasileiro(a), , Endereço: Rua Alipio Duarte, Nº 99, Bairro: Centro, Cidade: Barão de Melgaço-MT
Valor das Custas Processuais:
Prazo para pagamento:
Pagamento sob pena de:
Nome e cargo do digitador:
Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 942990 Nr: 56322-46.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO J. SAFRA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:6.171/MS
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ CARLOS EHRET GARCIA - OAB:OAB/MT 16.394
NOTA A PARTE AUTORA: Fica a Parte Autora intimada a tomar conhecimento da certidão de fl. 204 e dar prosseguimento ao feito, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1078071 Nr: 255-90.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCIO SALES DE FREITAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÁRCIO SALES DE FREITAS - OAB:7.888/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Crislaine Paula Costa Campos - OAB:15.763
INTIMAÇÃO A PARTE AUTORA: Deverá a parte autora indicar bens passíveis de penhora, no prazo legal.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1078071 Nr: 255-90.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCIO SALES DE FREITAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÁRCIO SALES DE FREITAS - OAB:7.888/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Crislaine Paula Costa Campos - OAB:15.763
Deverá a parte executada tomar ciência do Alvará Eletrônico expedido, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1144403 Nr: 29361-97.2016.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS ROBERTO DIAS HAAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB:209.551/SP, TENILLE PEREIRA FONTES - OAB:OAB/MT 11.260
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
NOTA A PARTE AUTORA: Deverá a Parte Autora depositar diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do Mandado necessário, no prazo de 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1156203 Nr: 34389-46.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BEATRIS MEIRA SABÓIA RIBEIRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OLÍVIA FERNANDES BORETTI - OAB:OAB/MT 12.948
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19081-A, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB:14.258-A/MT

Deverá a parte autora tomar ciência do Alvará Eletrônico expedido, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 868329 Nr: 8214-83.2014.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): AP SERVIÇOS AGRÔNOMICOS LTDA, JOAO CARLOS ALONSO, LUIZ CESAR LINO DE OLIVEIRA, KATIA MOROSOV ALONSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A/MT, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan - OAB:3494-B/MT, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - OAB:3889, EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - OAB:3889/MT, ERIKA RODRIGUES ROMANI - OAB:5.822/MT, JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB:5658/MT, LIDIANE SILVA PEREIRA - OAB:15867, LUIZ FERNANDO WAHLBRINK - OAB:8830/MT, MARY INÊS DE ALMEIDA MARQUES - OAB:7163, MAYCON LUCAS JACINTO TORRES - OAB:17652/MT, REINALDO VIEIRA DA CUNHA - OAB:11989, YURI FLORES DA CUNHA FREITAS - OAB:23.024
Deverá a parte autora tomar ciência do Alvará Eletrônico expedido, no prazo legal.
Deverá a parte autora manifestar sobre o pedido da parte executada de fls. 448/470, no prazp legal.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 890021 Nr: 23236-84.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): VOLARI COMERCIO DE ROUPAS LTDA, LAUDICEIA DE MELO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:15445/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HIGOR FEITOZA PEREIRA - OAB:16.379/MT
Ficam as partes executadas devidamente intimadas, na pessoa de seu advogado HIGOR FEITOZA PEREIRA, OAB/MT n° 69525, para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Rita Soraya Tolentino de Barros
Cod. Proc.: 892834 Nr: 25113-59.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESARIOS DE MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE AUGUSTO DA SILVA CURVO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - OAB:18.806/MT, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB:9.247/MT, ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB:21.518/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO - OAB:6.605/MT, OMAR KHALIL - OAB:11.682/MT, WILLIAM KHALIL - OAB:6.487/MT
Vistos, etc.
Para fins de processo judicial executivo a prova de sociedade é documental e não por declaração. Ademais, não cabe compelir quem não é parte processual a fazer ou deixar de fazer qualquer ato.
Assim, intime-se o autor para indicar outros bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Rita Soraya Tolentino de Barros
Cod. Proc.: 1398432 Nr: 8682-71.2019.811.0041
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: M. Q. DE ANDRADE E CIA LTDA EPP, MARIO LUIZ DE ANDRADE
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO SAFRA S/A.
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc.
Associe-se o presente ao feito noticiado na inicial, certificando-se.
Proceda-se a inclusão do nome do advogado da parte requerida na autuação e etiqueta do processo, conforme feito principal.
Após, cumpra-se determinação abaixo:
Recebo os embargos à Execução, sem efeito suspensivo por inexistir razão plausível para tal benefício, se no prazo, certifique-se.
Intime-se o Embargado para responder no prazo de Lei.
Intime-se.
Cumpra-se.
Cuiabá, 10.06.19

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Rita Soraya Tolentino de Barros
Cod. Proc.: 837538 Nr: 42337-44.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): GOLDEN CAMINHÕES LTDA, GILMAR GOLIN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO MARI - OAB:15.803-MT, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAIR DEMÉTRIO - OAB:15.904/MT
Vistos, etc.
Proceda-se restrição cadastral como postulado.
Intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa na forma pretendida pelo autor.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Rita Soraya Tolentino de Barros
Cod. Proc.: 737393 Nr: 33893-90.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SANDRA REGINA QUATTI MOURA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - OAB:5967/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14.992-A, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3.056
Vistos, etc.
Expeça-se alvará como já determinado nos autos.
Faculto o prazo de dez dias, sem prorrogação para depósito dos honorários periciais. Após, conclusos.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Rita Soraya Tolentino de Barros
Cod. Proc.: 818467 Nr: 24807-27.2013.811.0041
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDA MENEGALE MOZER BRAGA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc.
Defiro a dilação por dez dias, sem prorrogação. Após, deverá o autor cumprir determinação dos autos.
Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1014013-51.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOAO CARLOS DA COSTA NETO (RÉU)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Em face da certidão dos autos, decreto a revelia da parte Requerida citada por edital, nomeando-lhe Curadora Especial, na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta Vara Especializada. Proceda-se a anotação necessária na autuação e etiqueta do processo. Após, intime-a para apresentar defesa. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1004876-11.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))
GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594/O-O (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059/O (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT0012029A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARINEIA CRISTINA BOAVENTURA DIAS (EXECUTADO)
VILDIANE CRISTINA SENE NUNES SANTOS (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARIZA RIVAROLA ROCHA OAB - MS5896 (ADVOGADO(A))
ARIANA SILVA PINHEIRO OAB - MT0017573A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Em face da certidão dos autos, decreto a revelia da parte Requerida citada por edital, nomeando-lhe Curadora Especial, na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta Vara Especializada. Proceda-se a anotação necessária na autuação e etiqueta do processo. Após, intime-a para apresentar defesa. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1023476-17.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VALDECIR FERREIRA DE CARVALHO (EXECUTADO)
BOSQUE RENTA CAR EIRELI - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Em face da certidão dos autos, decreto a revelia da parte Requerida citada por edital, nomeando-lhe Curadora Especial, na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta Vara Especializada. Proceda-se a anotação necessária na autuação e etiqueta do processo. Após, intime-a para apresentar defesa. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1018697-19.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WENDEL CARLOS DOS SANTOS (RÉU)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Em face da certidão dos autos, decreto a revelia da parte Requerida citada por edital, nomeando-lhe Curadora Especial, na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta Vara Especializada. Proceda-se a anotação necessária na autuação e etiqueta do processo. Após, intime-a para apresentar defesa. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1014555-40.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PRIME CABELEIREIROS EIRELI - ME (EXECUTADO)
RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Em face da certidão dos autos, decreto a revelia da parte Requerida citada por edital, nomeando-lhe Curadora Especial, na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta Vara Especializada. Proceda-se a anotação necessária na autuação e etiqueta do processo. Após, intime-a para apresentar defesa. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1021311-31.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT0016168S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSSANA CONTE (REQUERIDO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Em face da certidão dos autos, decreto a revelia da parte Requerida citada por edital, nomeando-lhe Curadora Especial, na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta Vara Especializada. Proceda-se a anotação necessária na autuação e etiqueta do processo. Após, intime-a para apresentar defesa. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1014768-46.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUKE CESAR LIMA BEZERRA OAB - MT22089/O (ADVOGADO(A))
MARIO CEZAR DE LIMA OAB - MT0006618A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LEONARDO NORBERTO CARNEIRO MAYER (EXECUTADO)
MIGUEL BARACAT NETO (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT0004032A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1014768-46.2016.8.11.0041. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO ESTADO DE MATO GROSSO EXECUTADO: LEONARDO NORBERTO CARNEIRO MAYER, MIGUEL BARACAT NETO Vistos, etc. Intime-se o autor para manifestar sobre incorporação anunciada. Não sendo impugnada, proceda-se a retificação do polo ativo da ação, com as formalidades legais. Defiro a dilação por dez dias, sem prorrogação. Após, diga-se e conclusos.Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1002686-46.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VLADMIR APARECIDO RODRIGUES (EXECUTADO)
NEIDE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES (EXECUTADO)
SAO JOSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1002686-46.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A EXECUTADO: SAO JOSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, VLADMIR APARECIDO RODRIGUES, NEIDE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES Vistos, etc. Defiro a dilação por dez dias, sem prorrogação. Após, diga-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1029145-51.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
C.F.C.REGIONAL LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
anderson rosa ferreira OAB - MT14156/O-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO (RÉU)
CIELO S.A. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
ALFREDO ZUCCA NETO OAB - SP154694-O (ADVOGADO(A))
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1029145-51.2018.8.11.0041. AUTOR(A): C.F.C.REGIONAL LTDA - ME RÉU: CIELO S.A., BANCO BRADESCO Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração, se no prazo, certifique-se. Entretanto, analisando seus argumentos verifica-se que não são capazes de alterar a sentença prolatada a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, devendo ser cumprido como ali consignado, em todos seus termos. Não cabe aqui nesta decisão, enumerar os mesmos fundamentos já exaustivamente elencados na referida sentença. Assim, cumpra-se a referida em todos seus termos. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA
Processo Número: 1021514-22.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GALDINA CONCEICAO DO CARMO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE INACIO FILHO OAB - MT0011645A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (REQUERIDO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Diante dos documentos apresentados, defiro justiça gratuita. Anote-se. É sabido que o Novo Código de Processo Civil eliminou as cautelares em espécie, dentre a qual ação de exibição de documentos e passou a instrumentalizar a produção antecipada de provas por ação autônoma regulada pelos arts. 381 a 383 do NCPC. Contudo, o direito material pleiteado nesta ação é o próprio documento em si, não é a pretensão produção de provas para futura ação. Dessa forma, entendo que a presente demanda tem como objetivo o exercício de direito sobre o conteúdo dos documentos já informados e a exibição será ordinária e satisfativa de direito, aplicando-se o procedimento comum nos termos do art. 318 do NCPC. Desta forma, demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano nos termos do art. 300 do NCPC e concedo a liminar para que o requerido apresente os documentos especificados na inicial em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertido para autora, de acordo com o Enunciado nº 54 do Fórum de Permanente de Processualistas Civis no qual ficou superada a Súmula nº 372 do STJ após a entrada do Novo Código de Processo Civil de 2015.Expeça-se o necessário. Considerando que desde a entrada em vigor no NCPC, nenhum acordo foi homologado nesta Vara Especializada, tornando dispensável o ato de mediação, tendo em vista a falta de composição nesta espécie de avença aqui discutida, razão pela qual, dispenso o ato referido, nada impossibilitando no decorrer do processo sua designação. Cite-se e intime-se o requerido da liminar e responder a ação, constando às advertências legais. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024386-10.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ROSILENE DE MATOS TONDORF NASCIMENTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDA TONDORF NASCIMENTO OAB - MT23266/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AYMORE (REQUERIDO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1024386-10.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ROSILENE DE MATOS TONDORF NASCIMENTO REQUERIDO: AYMORE Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de conceder a Justiça Gratuita, considerando que a parte requerente não fez comprovação da necessidade, como apresentação atualizada de seus rendimentos e/ou de sua declaração de renda anual junto a Receita Federal, para aquilatar a necessidade. Assim, não há como inferir ser o referido pobre diante da Lei, estando sua declaração, divorciada dos demais elementos por ela acostados no feito. Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias, fazer comprovação da hipossuficiência. Não fazendo comprovação, certificar, mantendo-se o indeferimento do benefício, devendo em cinco dias proceder ao recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo, sob pena de extinção do feito e seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1024280-48.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP0209551A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GUSTAVO SALOMAO GONCALVES (REQUERIDO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1024280-48.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: GUSTAVO SALOMAO GONCALVES Vistos, etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, certifique-se, não havendo manifestação, conclusos. Ao contrário, cumpra-se determinação abaixo: Compulsando os autos verifica-se estar demonstrado o débito do requerido e sua inadimplência, pois apesar de notificado, não o liquidou. Assim, Defiro a Liminar pleiteada na inicial, autorizando a busca e apreensão, em caráter provisório, devendo ser confirmada ou não por sentença, não podendo o bem ser remetido a outro Estado da Federação, até decorrer o prazo de purgação de mora, sob pena de bloqueio on line do valor do bem. Expeça-se o necessário, depositando em mãos do autor o bem apreendido. Faculto ao meirinho o arrombamento e reforço policial, se necessário e as faculdades do artigo 212 e seus parágrafos do CPC. NÃO HAVENDO APREENSÃO, DEVERÁ O MEIRINHO INFORMAR SE O REQUERIDO FOI LOCALIZADO. Dê-se ciência ao Requerido, que no prazo de cinco dias, depois de efetivada a liminar, poderá purgar a mora pela integralidade da dívida

atualizada, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (artigo 3º § 2º da Lei n. 10.931/04). Caso em que, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o débito, devendo ainda, recolher custas e despesas processuais. Cite-se também o Requerido, para apresentar resposta, no prazo de quinze dias da execução da liminar. Consigne-se no mandado que a resposta deve ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º da referida Lei, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1025029-65.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - SP31618 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VAGNER AMARAL GUMS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, certifique-se, não havendo manifestação, conclusos. Ao contrário, cumpra-se determinação abaixo: Compulsando os autos verifica-se estar demonstrado o débito do requerido e sua inadimplência, pois apesar de notificado, não o liquidou. Assim, Defiro a Liminar pleiteada na inicial, autorizando a busca e apreensão, em caráter provisório, devendo ser confirmada ou não por sentença, não podendo o bem ser remetido a outro Estado da Federação, até decorrer o prazo de purgação de mora, sob pena de bloqueio on line do valor do bem. Expeça-se o necessário, depositando em mãos do autor o bem apreendido. Faculto ao meirinho o arrombamento e reforço policial, se necessário e as faculdades do artigo 212 e seus parágrafos do CPC. NÃO HAVENDO APREENSÃO, DEVERÁ O MEIRINHO INFORMAR SE O REQUERIDO FOI LOCALIZADO. Dê-se ciência ao Requerido, que no prazo de cinco dias, depois de efetivada a liminar, poderá purgar a mora pela integralidade da dívida atualizada, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (artigo 3º § 2º da Lei n. 10.931/04). Caso em que, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o débito, devendo ainda, recolher custas e despesas processuais. Cite-se também o Requerido, para apresentar resposta, no prazo de quinze dias da execução da liminar. Consigne-se no mandado que a resposta deve ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º da referida Lei, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1025156-03.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB - MT0017555S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARLYSON DA SILVA RAMOS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, certifique-se, não havendo manifestação, conclusos. Ao contrário, cumpra-se determinação abaixo: Compulsando os autos verifica-se estar demonstrado o débito do requerido e sua inadimplência, pois apesar de notificado, não o liquidou. Assim, Defiro a Liminar pleiteada na inicial, autorizando a busca e apreensão, em caráter provisório, devendo ser confirmada ou não por sentença, não podendo o bem ser remetido a outro Estado da Federação, até decorrer o prazo de purgação de mora, sob pena de bloqueio on line do valor do bem. Expeça-se o necessário, depositando em mãos do autor o bem apreendido. Faculto ao meirinho o arrombamento e reforço policial, se necessário e as faculdades do artigo 212 e seus parágrafos do CPC. NÃO HAVENDO APREENSÃO, DEVERÁ O MEIRINHO INFORMAR SE O REQUERIDO FOI LOCALIZADO. Dê-se ciência ao Requerido, que no prazo de cinco dias, depois de efetivada a liminar, poderá purgar a mora pela integralidade da dívida atualizada, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (artigo 3º § 2º da Lei n. 10.931/04). Caso em que, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o débito, devendo ainda, recolher custas e despesas processuais. Cite-se também o Requerido, para apresentar resposta, no prazo de quinze dias da execução da liminar. Consigne-se no mandado que a resposta deve ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º da referida Lei, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11.06.19

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1025160-40.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELTON ELIMAR DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT0015768A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (REQUERIDO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025160-40.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ELTON ELIMAR DA SILVA REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de conceder a Justiça Gratuita, considerando que a parte requerente fez comprovação de seus rendimentos e não há como considerá-lo pobre diante da Lei, estando sua declaração, divorciada dos demais elementos por ela acostados no feito. Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias proceder ao recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo, sob pena de extinção do feito e seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1010185-13.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1010185-13.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final. Instruiu seu pedido com documentos acostado na inicial. A liminar foi concedida e efetivada a citação. Regularmente citada a parte requerida deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar resposta ou purgar mora na forma determinada nos autos. Vieram-me conclusos os autos, para decisão. É o Relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se a presente Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final. O processo encontra-se maduro para receber decisão, dispensando produção de outras provas, cabendo julgamento antecipado na lide, nos termos do

artigo 355-II do Código de Processo Civil. A parte requerida foi citada nos autos e deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar resposta ou purgar a mora, conforme certificado no processo, razão pela qual, decreto-lhe a revelia. A ausência de contestação e purgação de mora como determinado nos autos, caracteriza a inércia da parte requerida não demonstrando ter qualquer interesse no desfecho da demanda, pois apesar de citada, deixou escoar o prazo sem apresentar resposta ou purgar a mora. Reputam-se como verdadeiros os fatos elencados na inicial, tendo aplicabilidade o que dispõe o artigo 344 do Diploma Legal e estes acarretam as conseqüências jurídicas ali apontadas. Até porque, não questionou o débito anunciado na inicial. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta Julgo Por Resolução de Mérito a ação de Busca e Apreensão e ACOLHO o pedido inicial, com fundamento no que dispõe o artigo 487–I e artigo 344 do Código de Processo Civil c.c. Decreto Lei n. 911/69, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando-lhe a venda, devendo aplicar a parte final do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado. Oficie-se ao Detran comunicando que o autor está autorizado à transferência a terceiros que indicar, bem como liberar a restrição do veículo e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da causa, devidamente atualizada a partir do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e após, intime-se a parte Requerida para pagar a condenação atualizada em quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação. P. R. I. Cumpra-se. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

3ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA
Processo Número: 1018365-86.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NEYDE FERREIRA DE VASCONCELOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Carlos Alberto Pieper Espinola OAB - RO0002540A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP0098628A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da partes para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1014533-45.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FRANCISCO CELSO GRANJEIRO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELIANDRO CHAVES TORRES OAB - MT13487/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da partes para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1026436-77.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))
WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DIPROMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
RENATA ALMEIDA DE SOUZA JERONIMO OAB - MT0009246A (ADVOGADO(A))
VIVIANE CRISTINE CALDAS OAB - MT0009826A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da partes para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1023629-21.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - SP206339 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FABRICIO AGUILERA DA SILVA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
DOUGLAS PINTO DUARTE OAB - MT15990/O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da partes para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1037118-57.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GABRIEL DE OLIVEIRA CAMARA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THAIS STELLATO CALIXTO DOS SANTOS ANDRADE OAB - MT14979-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO BRASIL S/A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO JOSE ARIMATEA NEVES COSTA PROCESSO n. 1037118-57.2018.8.11.0041 Valor da causa: R$ 14.310,00 ESPÉCIE: [CARTÃO DE CRÉDITO]->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: GABRIEL DE OLIVEIRA CAMARA Endereço: RUA I, 16, JARDIM PRESIDENTE II, CUIABÁ - MT - CEP: 78090-218 POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: RUA FIDELIS CÂNDIDO, (LOT C N S GUIA), CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78000-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO para impugnar a CONTESTAÇÃO no prazo legal. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). 2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente (Art. 535 §3º, CPC). CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este

expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1032280-08.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EMERSON MARINHO DA CRUZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL PEREIRA CORREA OAB - MT0021342A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB - MS0008659A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da parte autora para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 322136 Nr: 23640-82.2007.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOANA DARK, NOVA SERRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO LUIZ PADOVANI JUNIOR - OAB:11576
Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.
-

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 362894 Nr: 32493-46.2008.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EMERSON DE SOUZA MINOZZO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO NACIONAL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUZANIL CORREA DE SOUZA MARTINS - OAB:7572-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14.992-A/MT
Certifico que, nesta data, impulsiono os autos para a parte Executada,/Requerida, no prazo legal, para manifestar , sobre os fatos acostados as fls 182.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 422444 Nr: 7418-34.2010.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): DEJANIRA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALYSSON TOSIN - OAB:86925/MG, ANA PAULA BARBOSA RIBEIRO - OAB:13654/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA LUZIANE RIBEIRO - OAB:DEF - PÚBL.
Certifico que, nesta data, impulsiono os autos para a parte Executada,/Requerida, no prazo legal, para manifestar , sobre os fatos acostados as fls 82.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 444121 Nr: 19360-63.2010.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): OLIVEIRA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, ELDIR LOPES DE OLIVEIRA, MARIA ÂNGELA ZAMBELLI FILHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A-MT, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO FARIAS SABER - OAB:15.959/MT
Certifico a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos guia de diligência do Sr. Oficial(a) de Justiça, devidamente paga nos termos do Prov. 14/2016 CGJ e portaria Nº. 002/2017-DF.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 446510 Nr: 20807-86.2010.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCO AURÉLIO TEIXEIRA SANDOVAL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A-MT, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A
Certifico a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos guia de diligência do Sr. Oficial(a) de Justiça, devidamente paga nos termos do Prov. 14/2016 CGJ e portaria Nº. 002/2017-DF.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 446816 Nr: 21044-23.2010.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDVALDO DA SILVA SOLDA & CIA LTDA ME
PARTE(S) REQUERIDA(S): BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MECANTIL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A MT
Certifico que, nesta data, impulsiono os autos para a parte Executada,/Requerida, no prazo legal, para manifestar.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 710035 Nr: 2951-75.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
PARTE(S) REQUERIDA(S): NATIVA AGENCIA DE VIAGEM E TRANSPORTE RECEPTIVO LTDA ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rodrigo Mischiatti - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO CESAR MACIEL MENESELLO - OAB:13146
Considerando que a decisao das fls. 244, acostado aos autos, encaminho para nova publicação. DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Sentença promovida por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB em face de NATIVA AGÊNCIA DE VIAGEM E TRANSPORTE RECEPTIVO LTDA-ME (fls. 220/243).
Nos termos do art. 513, caput, do CPC/2015, tratando-se de pedido de cumprimento de sentença de valor líquido, sendo assim determino que se intime os Executados na pessoa do Advogado constituído nos autos ou pessoalmente na ausência deste para que efetue o pagamento do montante apontado a fl. 225, em quinze (15) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito posto à Execução (art. 523, 524, VII e 525 todos do CPC/2015).
Fixo honorários advocatícios, específicos para a presente Execução, em 10% sobre o valor do débito exequendo, valor que somente será devido

se não houver o pronto pagamento pelos Executados.
Sem prejuízo, retifique-se a capa dos autos, fazendo as adequações necessárias, eis que agora se trata de cumprimento de sentença.
No mais, a Secretaria promova-se a abertura do 2º volume dos autos, a partir da fl. 200, conforme determina a CNGC/MT em seu art. 337.
Intime-se. Cumpra-se.
Cuiabá (MT), 5 de julho de 2018
JOSÉ ARIMATÉA NEVES COSTA
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 780521 Nr: 34072-87.2012.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ITAÚ UNIBANCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): R B COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resumo da petição inicial em pen drive para expedição de edital.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 790270 Nr: 44312-38.2012.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JONNY CESAR DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-B/MT
Intimo a parte autora, no prazo legal, para apresentar impugnação à contestação.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 813329 Nr: 19806-61.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): K LUIS SILVA -ME, KLEVERSON LUIS SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resumo da petição inicial em pen drive para expedição de edital.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 891322 Nr: 24082-04.2014.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LAIANA DAMIANE OLIVEIRA CORREA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO MARCON - OAB:OAB/MT 11.340-A
I. Procedam-se as retificações pertinentes, eis que o presente feito trata-se, agora, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
II. Intime-se a parte devedora para pagar a quantia referente aos honorários advocatícios no valor R$1.085.39, indicado pelo Credor ás fls. 90/91, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser consignado que a ausência do pagamento em tal interregno, importara na aplicação da multa e de honorários de advogado, indicados no artigo 523, § 1º, do CPC, sem prejuízo da efetivação de penhora.
Efetuado o pagamento parcial da obrigação perseguida, a multa e os honorários referenciados incidirão sobre o restante, consoante determina o parágrafo 2º, do art. 523, do CPC.
III. Ressalto que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o Devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
IV. Int.

Edital de Intimação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 951815 Nr: 825-13.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCIA M. PINTO DE SOUZA, JAIRO APARECIDO CAETANO TORQUETTI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:16.691-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA LUZIANE RIBEIRO - OAB:DEF. PUBLICA
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10510, com previsão de disponibilização em 07/06/2019, o movimento "Certidão" de 05/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:16.691-A/MT representando o polo ativo; e MARIA LUZIANE RIBEIRO - OAB:DEF. PUBLICA representando o polo passivo.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 987666 Nr: 17516-05.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTANCIA SANTA RITA AVIATION LTDA, MARIA AUGUSTA FONSECA DIAS RIBEIRO, JOSE HAROLDO RIBEIRO NETO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO GOES NICOLADELLI - OAB:17980
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1005050 Nr: 25550-66.2015.811.0041
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANAIR MARQUES VIEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB:11877-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resumo da petição inicial em pen drive para expedição de edital.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1020596 Nr: 32197-77.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BONSUCESSO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ARLINDO MONTENEGRO GUIMARAES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB:109.730/MG
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico que, nesta data faço a intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da correspondência devolvida.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1020596 Nr: 32197-77.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BONSUCESSO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ARLINDO MONTENEGRO GUIMARAES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB:109.730/MG
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resumo da petição inicial em pen drive para expedição de edital.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1089485 Nr: 5986-67.2016.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS LOTADOS NOS ESTADO DE MT/MS
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ ANTONIO FRANÇA ESCOBAR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDE MARCOS DENIZ - OAB:6808/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resumo da petição inicial em pen drive para expedição de edital.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1289023 Nr: 4630-66.2018.811.0041
AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LÍCINIO DOS SANTOS SILVA NETO, GUSTAVO STAUT PINTO COSTA, GUILHERME STAUT PINTO COSTA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO SISTEMA S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILBERTO LOPES THEODORO - OAB:139970
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
deposite a parte autora diligência necessária para intimação da testemunha arrolada, no prazo de cinco dias

4ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1016151-59.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - SP206339 (ADVOGADO(A))
FLAVIA BUMLAI ALVES PINTO OAB - MT0017300A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RONILDO ANDRADE DOS SANTOS (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1031952-78.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOADIR BENEDITO DE AQUINO (RÉU)
MERCADO DO PAPAI EIRELI (RÉU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia _ em conformidade com o art. 1º, 2º e 3º da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1018279-81.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB - MT0017556S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DENISE DORA JUSSIANI (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora efetuar o depósito de diligência para condução do Oficial de Justiça a fim de CUMPRIR O MANDADO DE APENAS CITAÇÃO em conformidade com a Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via emissão de Guias no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias online; " no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1019578-93.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))
WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENE PROMOCOES, EVENTOS, BAR E RESTAURANTE LTDA - ME (EXECUTADO)
FELIPE GUILHERME QUINHONES BONATTI (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia _ em conformidade com o art. 1º, 2º e 3º da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1014760-98.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))
RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411/A (ADVOGADO(A))
FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT0012406S (ADVOGADO(A))
RICARDO NEVES COSTA OAB - MT0012410S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALEXANDRE GARCIA MARQUES (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia _ em conformidade com o art. 1º, 2º e 3º da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1017239-64.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VERA LUCIA NEGRI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA MACEDO FOLES OAB - MT23173/O (ADVOGADO(A))
Lindolfo Macedo de Castro OAB - MT0007174A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
EDUARDO CHALFIN OAB - MT0020332S (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1017239-64.2018.8.11.0041. I – Conciliação prejudicada. II – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos em conclusão, obedecendo a ordem cronológica dos processos da Secretaria, conforme determina o artigo 12 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-38 EXIBIÇÃO
Processo Número: 1015656-44.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PROTEGE- SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DEUSLIRIO FERREIRA OAB - MT5071/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MS12809 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em vista que em análise amiúde aos autos aferi que trata-se os presentes autos de tutela de urgência em caráter antecedente com pedido de liminar, ao qual foi determinado o prosseguimento da ação como Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que foi indeferido o pleito acerca de exclusão/ abstenção de inscrição do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. e deferido o pedido de tutela cautelar antecedente para a apresentação do documentos pela parte requerida; constato ainda que não consta a juntada do aviso de recebimento AR,(Art .231 ,I CPC) consta que no ID 14965019 que a parte requerida impugnou o valor da causa datado em 27/08/2018 e no ID 15646790 a parte autora aditou a inicial nos termos do Art.303, I do CPC no ID 15646790, desta feita ante a certidão/ intimação de ID 16691971 e a contestação de ID 17792272 impulsiono os autos para intimar a parte autora se manifestar sobre a mesma, dentro do prazo legal, bem como quanto aos documentos encartados pela parte requerida, em igual prazo sob pena de preclusão, após com ou sem manifestação deverão os autos ser imediatamente conclusos

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1025162-78.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
NATURAPLUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME (EXECUTADO)
ROBERTO IKEDA CASTRILLON FERNANDEZ (EXECUTADO)
ANDREIA DOMINGAS FERREIRA (EXECUTADO)
CHOITI IEDA (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em vista a juntada da petição aos autos indicando endereço em Comarca diversa de Cuiabá, bem como constar endereço em Comarca contígua, impulsiono os autos para intimar a parte autora efetuar o depósito de diligência para condução do Oficial de Justiça no endereço na cidade de Várzea Grande/MT em conformidade com a Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via emissão de Guias no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso “www.tjmt.jus.br” no qual consta o ícone “Emissão de Guias online; ” no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada da referida diligência encaminhe-se os autos para expedição de documentos a fim de expedir o competente mandado e a Carta Precatória de citação constando nos endereço ali indicado

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 94952 Nr: 7814-94.1999.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): SIRLENA FERNANDES CATALÁ COUTINHO-ME, SIRLENA FERNANDES CATALÁ COUTINHO, HERNANDES SILVA COUTINHO, MARIA FERNANDI CATALÁ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:OAB/MT16.691/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEO CATALA JORGE - OAB:17525/O, Lúcia Bezerra - OAB:2.280/MT, NILO ALVES BEZERRA - OAB:2830/MT
Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em vista que em análise amiúde aos autos NÃO logrei êxito em localizar nos autos a matricula do bem imóvel ofertado a penhora as fl 64: DOIS LOTES DE TERRENOS URBANOS DE Nº 06 E 07, DA QUADRA 08 DO JARDIM BELA VISTA, NESTA CAPITAL, TERRENOS CONJUGADOS, COM 432,00 M2 CADA, PERFAZENDO 864,00 M2. desta feita impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para encartar o referido documento (matricula atualizada do bem imóvel) a fim de possibilitar a realização da Hasta Publica conforme deteminação judicial.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 850955 Nr: 53953-16.2013.811.0041
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUIZ VELASCO DE SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA - OAB:138190/SP
Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Cod. Proc.: 954193 Nr: 2167-59.2015.811.0041
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): WALTER SERGIO DA COSTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - OAB:9.948-A/MT, JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta pelo requerente Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, em face de Walter Sergio da Costa.
À fl. 47, determinou-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
O requerente foi intimado na pessoa de seu advogado, bem como pessoalmente, fl. 51 havendo o retorno da correspondência com o motivo “mudou-se”.
Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais, conforme determina o art. 274, § único do CPC.
Verifica-se assim o desinteresse processual do requerente.

Diante disso, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso III do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pelo requerente.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Cod. Proc.: 1054084 Nr: 48372-49.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): W C COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO, WILSON GUEDES DOS SANTOS, CARLA REGINA ALVES GUEDES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
Compulsando os autos vejo que as partes firmaram acordo, devidamente acostado na petição de fls. 106/112, indicando que o ajuste será pago em 12 parcelas mensais.
Observa-se, que as partes pedem a homologação do acordo e, ao mesmo tempo, a suspensão do processo até que se dê integral cumprimento do ajuste.
No entanto, verifica-se a existência de incompatibilidades entre os pedidos de homologação com base no artigo 487 e o pedido de suspensão do processo, uma vez que as causas contidas no artigo 487 do CPC, por si só, já são causas extintivas, na medida em que o mencionado artigo refere-se à resolução do mérito.
Desta feita, defiro apenas o pedido de suspensão da ação, conforme requerido na petição de fls. 106/112.
Suspendo o feito até 07/05/2020, data para pagamento da última parcela do acordo.
Decorrido o prazo, portanto, em maio/2020 intimem-se as partes para informar quanto ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Cod. Proc.: 1059258 Nr: 50637-24.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): OPÇÃO COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTE ULTILIDADES LTDA, WILSON GUEDES DOS SANTOS, CARLA REGINA ALVES GUEDES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIS C. N. RIBEIRO - OAB:12.560 / MT, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
Compulsando os autos vejo que as partes firmaram acordo, devidamente acostado na petição de fls. 114/120, indicando que o ajuste será pago em 12 parcelas mensais.
Observa-se, que as partes pedem a homologação do acordo e, ao mesmo tempo, a suspensão do processo até que se dê integral cumprimento do ajuste.
No entanto, verifica-se a existência de incompatibilidades entre os pedidos de homologação com base no artigo 487 e o pedido de suspensão do processo, uma vez que as causas contidas no artigo 487 do CPC, por si só, já são causas extintivas, na medida em que o mencionado artigo refere-se à resolução do mérito.
Desta feita, defiro apenas o pedido de suspensão da ação, conforme requerido na petição de fls. 114/120.
Suspendo o feito até 07/05/2020, data para pagamento da última parcela do acordo.
Decorrido o prazo, portanto, em maio/2020 intimem-se as partes para informar quanto ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Cod. Proc.: 1296391 Nr: 7265-20.2018.811.0041
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IDIOUNEY SILVANO BARROS
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A
Vistos etc.
I - Tendo em vista o recebimento do Recurso de Apelação, interposto nos autos de Execução de Título Extrajudicial apensos (feito de n. 31840-05.2012, código n. 778436), desapensem-se os autos.
Aguarde-se o retorno do mencionado recurso do Egrégio Tribunal de Justiça.
Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Cod. Proc.: 1326758 Nr: 14894-45.2018.811.0041
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: D R MACHADO ME, DAVI RODRIGUES MACHADO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO - OAB:1113/MT
Vistos etc.
Tendo em vista o recebimento do Recurso de Apelação, interposto nos autos de Execução apensos (feito de n. 5138-85.2013.811.0041, código n. 798741), desapensem-se os autos.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, uma vez que a sentença de extinção proferida à fl. 14, restou irrecorrida.
Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Cod. Proc.: 455390 Nr: 26595-81.2010.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): KAPITAL MATERIAIS GRÁFICOS LTDA ME, CARLOS AURELIO ALVES TORRES, GENISIA GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIS C. N. RIBEIRO - OAB:12.560 / MT, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:15445/MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de tempestividade à fl. 117 do Recurso de Apelação de fls. 106/115, e diante da apresentação das Contrarrazões ao referido recurso, subam estes autos à Egrégia Instância Superior, na oportunidade, apresento meus protestos de estima.
Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Cod. Proc.: 722256 Nr: 17790-08.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA RITA DE ALMEIDA, SILVERIO SOARES DE MORAES
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE MENEZES - OAB:6943/MT, Silvério Soares de Moraes - OAB:12006
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THIAGO MAHFUZ VEZZI -

OAB:228213

Autos n. 17790-08.2011.811.0041.

I – Considerando que houve a extinção do feito em relação ao BV Financeira S/A – fl. 167, indefiro o pedido de citação de fl. 361.

II – Intime o exequente para, em 20 dias, manifestar sobre o interesse na certidão de crédito do débito relativamente ao executado Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Cuiabá/MT, 04 de junho de 2019.

Gerardo Humberto Alves Silva Junior

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 749354 Nr: 752-46.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOURIVAL DA SILVA REIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE LIDIO ALVE DOS SANTOS - OAB:MT 20853-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:4.482/MT, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20.732 -A, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - OAB:17564

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de tempestividade à fl. 228 do Recurso de Apelação de fls. 220/227, e diante da apresentação das Contrarrazões ao referido recurso, subam estes autos à Egrégia Instância Superior, na oportunidade, apresento meus protestos de estima.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 752914 Nr: 4794-41.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOEL ALVES ME, JOEL ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 10.932-E, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MONICA DE PAULA MOTERANI HINZE - OAB:MT 16.236

Vistos etc.

I - Tendo em vista o recebimento do Recurso de Apelação, interposto nos autos de Embargos à Execução apensos (feito de n. 7210-45.2013, código n. 800785), desapensem-se os autos.

II - Após, renove-se a conclusão.

Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 756890 Nr: 9031-21.2012.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JORGE LUIZ DE ARRUDA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDNEY MARTINS GUILHERME - OAB:21985-A, FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB:147020/SP, MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB:149.225/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIO MAURO DANTAS - OAB:13712, SUSIANE CRISTINA DALBEN - OAB:14376

Vistos etc.

Compulsando os autos observo que as partes firmaram acordo relativo ao débito aqui discutido, nos autos apensos, Ação de Indenização por Dano Moral c/c Pedido Expresso de Tutela Antecipada e Revisão Contratual c/c Devolução de bem (Feito n. 7203-87.2012.811.0041 – Código: 755191).

O referido acordo ocasionou a quitação do contrato e foi devidamente homologado nos autos apensos, cuja cópia da sentença se encontra às fls. 90/91.

Diante da homologação do acordo e trânsito em julgado da sentença, conforme cópia da certidão de fl. 92, nos autos apensos, tenho que a presente Ação de Busca e Apreensão perdeu seu objeto.

Com efeito, a dívida questionada nesta Ação de Busca e Apreensão foi devidamente adimplida no acordo realizado nos autos apensos (Ação de Indenização por Dano Moral c/c Pedido Expresso de Tutela Antecipada e revisão Contratual c/c Devolução de bem de n. 7203-87.2012.811.0041 – Código: 755191).

Assim, julgo e declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, pela evidente perda do seu objeto, consoante o art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Eventuais custas por conta do banco requerente.

Ante a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 759493 Nr: 11804-39.2012.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROCHELLY FELIPE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg – Brasil Multicarteira propôs Ação de Busca e Apreensão, em face de Rochelly Felipe Moreira da Silva, no entanto, requereu à fl. 95, desistência do feito.

Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à liberação de eventuais restrições junto ao DETRAN e aos demais órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista, não haver nenhum ofício expedido por este juízo solicitando a inclusão de restrições àqueles órgãos.

Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 778436 Nr: 31840-05.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IDIOUNEY SILVANO BARROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.

Tendo em vista as certidões de tempestividade às fls. 90 e 96 dos Recursos de Apelação de fls. 77/84 e 91/93, e diante das Contrarrazões aos referidos recursos, subam estes autos à Egrégia Instância Superior, na oportunidade, apresento meus protestos de estima.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 798741 Nr: 5138-85.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SICOOB COOPERLOJA C.E.C.M DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO DE CUIABÁ

PARTE(S) REQUERIDA(S): D R MACHADO ME, DAVI RODRIGUES

MACHADO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO M. PINTO FILHO - OAB:1.113/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL
Vistos etc.
Tendo em vista as certidões de tempestividade às fls. 99 e 110 dos Recursos de Apelação de fls. 92/97 e 100/103, e diante das Contrarrazões aos referidos recursos, subam estes autos à Egrégia Instância Superior, na oportunidade, apresento meus protestos de estima.
Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Cod. Proc.: 800785 Nr: 7210-45.2013.811.0041
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOEL ALVES ME
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA DE PAULA MOTERANI HINTZE - OAB:16236
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de tempestividade à fl. 92 do Recurso de Apelação de fls. 67/81, subam estes autos à Egrégia Instância Superior, na oportunidade, apresento meus protestos de estima.
Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Cod. Proc.: 840719 Nr: 45072-50.2013.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
PARTE(S) REQUERIDA(S): RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ladir Fernandes de Oliveira - OAB:21951/MG, WALLACE ELLER MIRANDA - OAB:52.753/DF
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos e etc.
Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros propôs Ação Ordinária Condenatória, em face de Rubia Fernanda Diniz Robson Santos de Siqueira, no entanto, requereu à fl. 111, desistência do feito.
Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela parte autora.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-30 APREENSÃO DE TÍTULOS
Processo Número: 1024943-94.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AMANDA RAFAELA GOMES DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANGELICA ANAI ANGULO OAB - MT19028/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AYMORE (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1024943-94.2019.8.11.0041 Despacho Vistos etc. Compulsando os autos, constato que não há motivos para que a distribuição seja realizada por continência/dependência aos autos de n. 1024451-05-2019.8.11.0041, posto que não possuem a mesma causa de pedir. Não há conexão entre os feitos, exaurindo a competência deste juízo, concluindo que não há razão dos presentes autos serem distribuídos para esta vara. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão. 2. Igualmente a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que, caracterizada a mora, não há motivos para a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação de revisão de cláusulas contratuais. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.671.354, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018) (grifo nosso) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes. 2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso do autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) (grifo nosso) Assim, determino sejam desapensados estes autos, e que sejam estes remetidos ao cartório distribuidor para a livre distribuição do mesmo (por sorteio/aleatório) ao juízo especializado em direito bancário competente. Cumpra-se. A/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancario

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1032259-32.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
TULIO MARCEL RUFINO DE VASCONCELOS FIGUEIREDO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE OAB - MT21439/O (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES OAB - MT19486/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1032259-32.2017.8.11.0041. I – Conciliação prejudicada. II – Compulsando os autos observo que o feito se encontra pendente de realização de prova pericial grafotécnica. Assim, suspendo a presente audiência e determino sua continuação após a realização da perícia. III – Proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão contida no Id 19078615, item II, efetivando-se a intimação do perito para apresentar proposta de honorários, em seguida, intimando-se a parte autora para manifestar-se. IV – Após, voltem-me os autos em conclusão, obedecendo a ordem cronológica dos processos da Secretaria, conforme determina o artigo 12 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Junior Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1001504-54.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT0009247A-O (ADVOGADO(A))
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI OAB - MT18806/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
ARILSON COSTA DE ARRUDA (EXECUTADO)
PATRICIA DE PAULA ALBERNAZ (EXECUTADO)
HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME (EXECUTADO)
FARES HAMED ABOUZEID FARES (EXECUTADO)
MAGIDA FARES FARES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1001504-54.2019.8.11.0041. I – Conciliação prejudicada. II – Tendo em vista que a decisão inicial deixou de determinar a citação dos executados, determino, oportunamente, a citação dos executados, para pagar a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. III – Tendo em vista o comparecimento a presente audiência, dos executados: Hospital Jardim Cuiabá Ltda, neste ato representado por um de seus sócios proprietários, Sr. Arilson Costa de Arruda, também executado na presente execução e Patrícia de Paula Albernaz, entendo-os cientes desta ação, portanto, dou-os por citados. IV – Proceda-se à citação dos demais executados: Fares Hamed Abouzeid Fares e Magida Fares Fares. V – Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. VI – Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar o executado, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. VII – Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. VIII – Intime-se o Exequente para que deposite o comprovante de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. IX – Deixo para analisar o pedido inicial do exequente de tutela cautelar em caráter antecedente, após a efetivação da citação de todos os executados. X – Em seguida, voltem-me os autos em conclusão, obedecendo a ordem cronológica dos processos da Secretaria, conforme determina o artigo 12 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Junior Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1023606-70.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))
RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411/A (ADVOGADO(A))
FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT0012406S (ADVOGADO(A))
RICARDO NEVES COSTA OAB - MT0012410S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TIAGO ANDRADE SANTOS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1023606-70.2019.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL G6 TRENDLINE 1.0 8V, CHASSI 9BWAA45U9FP045836, PLACA QBA1357, RENAVAM 1014198558, COR PRETA, ANO 14/15, MOVIDO À BIOCOMBUSTÍVEL, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 4. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 5. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 6. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1024448-50.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AYMORE (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO NEVES COSTA OAB - MT0012410S (ADVOGADO(A))
RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411/A (ADVOGADO(A))
FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT0012406S (ADVOGADO(A))
GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SANIA NEVES DE ARRUDA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1024448-50.2019.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA TOYOTA, MODELO COROLLA GLI 1.8 AUT., CHASSI 9BRBL42E9C4717552, PLACA OAX2780, RENAVAM 365450855, COR PRETA, ANO 11/12, MOVIDO À BIOCOMBUSTÍVEL, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 4. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 5. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 6. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1024404-31.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO PAN (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENEDINA RODRIGUES DE CARVALHO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1024404-31.2019.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA HONDA, MODELO BIZ 0P BASICO 110I, CHASSI 9C2JC7000JR032187, PLACA QCS0776, RENAVAM 1159907568, COR SEM, ANO 18/18, MOVIDO À GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 4. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 5. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 6. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1023090-50.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DROGARIA SEMPRE AMERICA CUIABA LTDA - ME (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1023090-50.2019.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA TOYOTA, MODELO COROLLA XEI20FLEX, CHASSI 9BRBD48E7E2641462, PLACA NJJ5541, RENAVAM 599632380, COR PRATA, ANO 13/14, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 4. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 5. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 6. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1031327-10.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AYMORE (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUIZ CARLOS DE LIMA FILHO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1031327-10.2018.8.11.0041. REQUERENTE: AYMORE REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE LIMA FILHO Sentença Vistos etc. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Luiz Carlos de Lima Filho, no entanto requereu desistência do feito junto ao ID 19713311. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios conforme pactuado. Deixo de oficiar à SERASA e ao DETRAN, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando o apontamento da referida ação em seu cadastro (SERASA) nem a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1028016-11.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SIVALDO DE SOUZA CAPESTANA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1028016-11.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: SIVALDO DE SOUZA CAPESTANA Sentença Vistos etc. Bradesco Administradora de Consórcios Ltda propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Sivaldo de Souza Capestana, no entanto requereu desistência do feito junto ao ID 17204823. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios conforme pactuado. Deixo de oficiar à SERASA e ao DETRAN, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando o apontamento da referida ação em seu cadastro (SERASA) nem a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1039183-25.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DOUGLAS SANTINNI ARANTES GONCALVES (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1039183-25.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: DOUGLAS SANTINNI ARANTES GONCALVES Sentença Vistos etc. Trata-se de Ação Busca e Apreensão promovida por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, em face de Douglas Santinni Arantes Gonçalves. Compareceu a parte autora junto ao ID 19862121, requerendo pela desistência do feito, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, diante do pagamento das parcelas em atraso do contrato, objeto do litígio. O requerente apresentou o comprovante de devolução e retirada do veículo pelo requerido, constante no ID 20796803. Tendo em vista pedido de desistência do feito, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo do requerente. Deixo de oficiar à SERASA e ao DETRAN, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando o apontamento da referida ação em seu cadastro (SERASA) nem a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN). Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1039183-25.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DOUGLAS SANTINNI ARANTES GONCALVES (REQUERIDO)
Magistrado(s):
PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1039183-25.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: DOUGLAS SANTINNI ARANTES GONCALVES Sentença Vistos etc. Trata-se de Ação Busca e Apreensão promovida por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, em face de Douglas Santinni Arantes Gonçalves. Compareceu a parte autora junto ao ID 19862121, requerendo pela desistência do feito, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, diante do pagamento das parcelas em atraso do contrato, objeto do litígio. O requerente apresentou o comprovante de devolução e retirada do veículo pelo requerido, constante no ID 20796803. Tendo em vista pedido de desistência do feito, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo do requerente. Deixo de oficiar à SERASA e ao DETRAN, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando o apontamento da referida ação em seu cadastro (SERASA) nem a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN). Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 11 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1022873-07.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP RODOV DE PASS DO EST DE MT (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GRYONE MARANA CARDOSO OAB - MT22772/O (ADVOGADO(A))
FELIPE AMORIM REIS OAB - MT12931/O (ADVOGADO(A))
DIOGO EGIDIO SACHS OAB - MT4894/O (ADVOGADO(A))
JOAO CARLOS BRITO REBELLO OAB - AC1979 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Magistrado(s):
BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1022873-07.2019.8.11.0041 AUTOR(A): SINDICATO DAS EMP DE TRANSP RODOV DE PASS DO EST DE MT RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO W Vistos. Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado de Mato Grosso – SETROMAT em desfavor do Estado de Mato Grosso, ambos qualificados nos autos. A leitura da extensa petição inicial, permite aferir que, com a presende demanda, almeja o autor, dentre outros pedidos, a invalidação de título executivo extrajudicial, qual seja, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 02/2018, o qual, posteriormente, foi homologado por este Juízo. Pois bem. Considerando que o supracitado TAC foi firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER/MT, é certo que a referida agência deve figurar no polo passivo da presente demanda. Com efeito, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER/MT possui personalidade jurídica própria, constituindo-se numa autarquia em regime especial para exercer a função de Agência Reguladora (Lei Complementar Estadual nº 429/2011). Portanto, há, in casu, litisconsórcio passivo necessário, decorrente da indivisibilidade da relação jurídica, já que eventual declaração de nulidade do referido TAC culminará na produção de efeitos também sobre esfera jurídica da referida agência (art. 114, CPC). Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial com o fito de adequar o polo passivo, incluindo todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito, ex vi do disposto no art. 321 c/c art. 115, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Apresentada a emenda à exordial ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de Junho de 2019. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Celia Regina Vidotti
Cod. Proc.: 767392 Nr: 20218-26.2012.811.0041
AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, André Luiz Cardozo Santos - OAB:7322-A
(...).Proceda-se a conversão do tipo de ação para constar que se trata de cumprimento de sentença.Pelo documento constante às fls. 773/782, verifica-se que houve a transformação do Hospital de Medicina Especializada Ltda, em sociedade anônima, passando a ser denominado "Hospital de Medicina Especializada S/A". Não há dúvida que se trata da mesma empresa, assim, o pedido ministerial deve ser acolhido.Assim, proceda-se a alteração do polo passivo desta ação, para constar "Hospital de Medicina Especializada S/A", com as devidas retificações no

distribuidor e na autuação do feito.Após, intime-se a requerida, por seus patronos, via DJE para, no prazo de quinze (15) dias, pagar o valor total do débito de R$ 223.472,81 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e expedição de mandado de penhora e avaliação.No mesmo prazo, a requerida deverá comprovar, por meio de documento hábil, o cumprimento da obrigação de dar ampla publicidade a Lei Estadual nº. 8.851/2008 e sua alteração Lei nº. 9.426/2010, mediante afixação de cartazes em local de fácil visualização, com fonte mínima no tamanho 26 (fonte do tema: Times New Roman ou Arial), em todas as recepções e no pronto atendimento do hospital.Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Celia Regina Vidotti
Cod. Proc.: 813603 Nr: 20074-18.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, MAURELIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA LIDIA SOUZA MARQUES - Proc do Municipio - OAB:3654 PROC, MINISTERIO PUBLICO - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, AMANDA DA COSTA MARQUES - OAB:16.381 OAB/MT, ANDREA ALFARO - OAB:15.941/MT, DIEGO CASTRO DE MELO - OAB:14.529/MT, JANAÍNA GOMES DA SILVA - OAB:10.384-B, KARLA ANDRADE CAMPOS - OAB:17270/MT, MARILLIAN VITORIA ALVES DE FARIA - OAB:19.509, MURILO CASTRO DE MELO - OAB:11499 MT, NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO - OAB:6.524-B/MT
Vistos etc.
Defiro o requerimento ministerial de fls. 1.053/1.054.
Intimem-se os executados, por meio de seu advogado, via DJE para, no prazo de quinze (15) dias, pagarem o valor total do débito, assim individualizado:
- Francisco Belo Galindo Filho (CPF 724.565.408-59) de R$ 179.579,70 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos);
- Maurélio de Lima Batista Ribeiro (CPF 107.498.828-08) de R$ 93.186,39 (noventa e três mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).
Caso não haja pagamento no prazo assinalado, haverá incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre os referidos valores, seguindo-se os demais atos executórios, nos termos do art. 513 e seguintes, do CPC.
Se não houver manifestação, certifique-se o decurso do prazo e conclusos.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques
Cod. Proc.: 947112 Nr: 58639-17.2014.811.0041
AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT, JÂNIO VIEGAS DE PINHO, ALISSON RODRIGUES ALVES, KARINA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WAGNER CEZAR FACHONE - OAB:0
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3.990/MT, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT
Outrossim, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Estado de Mato Grosso, INTERMAT - Instituto de Terras de Mato Grosso, Jânio Viegas de Pinho e Karina Participações Societárias Ltda para DECLARAR a nulidade da AV-32-69.209 da Matrícula n.º 69.209 e da Matrícula n.º 97.207, ambas do Cartório do Segundo Serviço Notarial Registral de Cuiabá/MT.OFICIE-SE ao Segundo Serviço Notarial Registral de Cuiabá/MT para que proceda com as anotações necessárias, remetendo-se para tanto copia desta sentença, do parecer do INTERMAT (fls. 820/829 dos autos materializados), da notificação extrajudicial (fls. 1006/1021 dos autos materializados) e da inicial. Condeno os requeridos Jânio Viegas de Pinho e Karina Participações Societárias Ltda ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais.Sem condenação dos requeridos supracitados ao pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por expressa vedação constitucional, constante no art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Deixo de condenar o Estado de Mato Grosso e o INTERMAT - Instituto de Terras de Mato Grosso em custas judiciais e despesas processuais, por serem isento delas nos termos do art. 3, inciso I da Lei 7.60/01 c/c art. 460 da CNGC. Sem custas e honorários advocatícios para a parte autora, por não restar configurada má-fé, conforme disciplina o art. 18 da Lei nº. 7.347/85.Ante o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.Registrada nesta data no sistema informatizado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Cuiabá, 07 de Junho de 2019.BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques
Cod. Proc.: 727896 Nr: 23795-46.2011.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RENATO TÁPIAS TETILLA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR - PROMOTOR - OAB:PROMOTOR DE JUS
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALMAR BUSNELLO - OAB:12213/MT
Vistos.
Nos termos do disposto no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de fls. 730.
Cumpra-se.
Cuiabá, 10 de Junho de 2019.
BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1012999-95.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALICE BASILIO DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEIDIANE BASILIO DA SILVA OAB - MT0019029A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EDUARDO PERES DA SILVA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO Nos termos do Provimento 56/2007, impulsiono o autos, para que a Patrona da requerente,manifeste-se ,no prazo de cinco dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de Id. 20751033. Cuiabá, 10 de junho de 2019. (assinado digitalmente) Katiúscia Marcelino Correia Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO
Processo Número: 1038951-13.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CAIXA ECONOMICA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO OAB - MT4238/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BENEDITO JORGE VITAL NEVES (REQUERIDO)
ARACI VITAL NEVES (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007, impulsiono estes autos, a fim de proceder à INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, por meio do seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de Id., em que constata a impossibilidade de proceder à citação/intimação da Parte Ré. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO
Processo Número: 1002980-64.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NEUSA ROSA BATISTA (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
FRANCISCO BATISTA (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO 3 VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN PROCESSO n. 1002980-64.2018.8.11.0041 Valor da causa: R$ 954,00 ESPÉCIE: [Tutela e Curatela]->INTERDIÇÃO (58) POLO ATIVO: NEUSA ROSA BATISTA POLO PASSIVO: FRANCISCO BATISTA FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Ação de Curatela, proposta por Neusa Rosa Batista, em face de Francisco Batista, devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos que, a autora é casada com Francisco Batista – id. 11711016, que em decorrência de doença de Parkinson, associada com Demência (CID G20), encontra-se incapacitado ao exercício dos atos da vida civil, conforme atesta o laudo médico de id. 11711019. A ação foi recebida, por força da decisão de id. 11719489, que concedeu a gratuidade processual postulada, nomeou a autora curadora provisória do curatelando, determinou sua citação, a expedição de ofício ao INSS, para informação quanto à eventual auxílio previdenciário percebido e a realização de estudo social. O relatório de estudo social, consta do id. 12622878. Consta no id. 13113708, informação quanto à existência de benefício previdenciário em nome do curatelando. O curatelando foi citado, conforme certificado no id. 15530756 e, diante da não apresentação de contestação, foi-lhe nomeado curador especial. Contestação por negativa geral, consta do id. 17427005. Instado a se manifestar, o zeloso Ministério Público se pronunciou pela procedência da ação, tornando definitiva a decisão que nomeou a autora curadora do curatelando, os termos constantes do id. 17563577. É o relatório. Fundamento e Decido. A Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência e, consequente alteração do Código Civil, trouxe importante modificação, no que se refere à capacidade da pessoa natural, ante a necessidade de se assegurar ao portador de deficiência o exercício de seus direitos, visando sua inclusão social e o resguardo de seu direito, em decisão apoiada, das questões do próprio corpo, saúde, privacidade, dentre outros (art. 85 e seu § 1º), quando possível sua implementação. Hoje, a única possibilidade de incapacidade absoluta em nosso sistema jurídico é da pessoa com menos de 16 anos, razão pela qual o reconhecimento de causa transitória ou permanente que impeça a pessoa de exprimir sua vontade imporá o reconhecido de sua incapacidade relativa a certos atos ou à maneira de exercê-los, a teor do disposto nos arts. 3º e 4º, do CC. A limitação da capacidade civil da pessoa natural passa a ser ato excepcional, realizável por meio do instituto da curatela, justificável somente quando a pessoa não apresenta capacidade para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 84, §1ª, da Lei 13.146/15 e art. 753, do CPC. No caso em análise, as provas documentais produzidas, em especial, o laudo médico apresentado e o estudo social realizado, demonstram, com segurança, que o curatelando, está impossibilita ao exercício dos atos da vida civil, em decorrência de seu estado de saúde. O curatelado conta com oitenta anos de idade, possui doença de Parkinson e já apresenta sinais de demência. Como se sabe, a doença a que acometido causa tremores, no caso específico, do lado direito do corpo em repouso, e a demência já o submete à perda de memória, o que demanda auxílio constante de sua esposa. A autora, esposa do curatelando, já lhe presta os devidos cuidados e se empenha para suprir-lhe as necessidades, se apresentando apta ao exercício da curatela. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, DECRETO a curatela de Francisco Batista, nomeando como sua curadora Neusa Rosa Batista, tornando, assim, definitiva a decisão provisória, para que pratique, em seu nome, os atos da vida civil, que envolvam, estritamente, gestão patrimonial e de recursos, inclusive, para sacar e receber valores. Além disso, a curadora poderá deliberar sobre o tratamento de saúde adequado, em conformidade com as prescrições médicas, dentro dos limites previstos no art. 84, da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Procedam-se as devidas anotações e publicações, conforme preceitua o §3º do art. 755 do CPC. Expeça-se o termo de compromisso definitivo. Transitada em julgado, após as formalidades legais e baixas necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. Sem custas. P. R. I. C. Cuiabá-MT, 11 de março de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MATHEUS VINICIUS MIRANDA, digitei. CUIABÁ, 26 de março de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1006288-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LISIANE VALERIA LINHARES (REQUERENTE)
Alan Vagner Schmidel (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Alan Vagner Schmidel OAB - MT0007504A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ/MT (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 30 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN PROCESSO n. 1006288-74.2019.8.11.0041 Valor da causa: R$ 1.000,00 ESPÉCIE: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Alan Vagner Schmidel Endereço: ALAMEDA JATOBÁ, 195, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORAIS DOS LAGOS, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-555 LISIANE VALERIA LINHARES Endereço: ALAMEDA JATOBÁ, 195, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORAIS DOS LAGOS, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-555 POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ/MT Endereço: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 FINALIDADE: NOTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS, acerca da ALTERAÇÃO do Regime de bens do matrimônio dos Autores do Regime da Separação total de bens para a o da Comunhão Parcial de Bens, nos termos do art. 734 do Código de Processo Civil. RESUMO DA INICIAL: Alan Vagner Schmidel e Lisiane Valéria Linhares Schmidel interpuseram a presente Ação requerendo a Alteração do Regime de bens do casamento, revogando-se o pacto antenupcial firmado anteriormente. DESPACHO INICIAL: Vistos etc. Trata-se de Ação de Alteração de Regime de Bens , requerido por Alan Vagner Schmidel e Lisiane Valéria Linhares Schmidel, ambos devidamente qualificados nos autos. Intimem-se os requerentes, para recolherem as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do recolhimento, determino: 1 - Publique-se edital, nos termos do art. 734 do Código de Processo Civil, divulgando a pretendida alteração de regime de bens dos cônjuges, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Colha-se o pronunciamento do digno Ministério Público e, após conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, TATIANE BEZERRA BONA, digitei. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO
Processo Número: 1000309-05.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CARLOS ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CARLOS ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR OAB - MT10425/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIVIANE CAMARGO QUINTILIANO (INVENTARIADO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ELIZABETH CAMARGO QUINTILIANO NOGUEIRA (REPRESENTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007, procedo à INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE/PARTE INTERESSADA, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste acerca da petição da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, ID 20094365. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL
Processo Número: 1031137-47.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARLENE MARLI DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB - MT22680/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VANESSA FERNANDES ARAUJO (REQUERIDO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REQUERIDO)
GUSTAVO FERNANDES ARAUJO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB - MT22680/O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Nº do processo: 1031137-47.2018.8.11.0041 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007, impulsiono estes autos para proceder a intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para requerer o que entender de direito, nos termos requeridos pelo d. Membro do Ministério Público, ID n. 20556310. CUIABÁ, 11 de junho de 2019 (assinado digitalmente) Katiúscia Marcelino Correia Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Processo Número: 1038853-28.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GLAUCE REJANE EVANGELISTA MORENO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JEZREEL MARCELO SOARES EVANGELISTA OAB - MT25039/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007, impulsiono estes autos, para proceder à INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, por meio do seu Advogado, para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a herdeira renunciante, Magaly Evangelista Moreno, assine o termo judicial, perante a Secretaria deste Juízo. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA
Processo Número: 1038732-97.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOAO MELO DE SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO MELO CASTRO OAB - GO42921 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
A. L. A. (REQUERIDO)
DEOCLIDES ATAIDE PASSOS (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ELIANA LOPES DE LIMA OAB - 859.770.551-53 (REPRESENTANTE)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA

DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO Nos termos dos Provimentos nº 14/2016-CGJ e 02/2017-CGJ, impulsiono este processo para, INTIMAR A PARTE AUTORA, por meio do seu Advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Sr. oficial de justiça, devendo ser emitida guia pública, por meio do site do Tribunal de Justiça, conforme procedimento a seguir: Serviços - Guias – Diligência - Emissão de Guia de diligência. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 98791 Nr: 1003-89.1997.811.0041
AÇÃO: Separação Litigiosa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANALZITA MÜLLER E MÜLLER
PARTE(S) REQUERIDA(S): HUGO FILINTO MÜLLER FILHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVALDO GUSMÃO DA ROSA - OAB:2982
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JÚLIA CRISTINA DE ÁVILA LEITE, para devolução dos autos nº 1003-89.1997.811.0041, Protocolo 98791, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 98798 Nr: 4186-68.1997.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HUGO FILINTO MÜLLER FILHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDA MÜLLER E MÜLLER, FILINTO MÜLLER, ANALZITA MÜLLER E MÜLLER, GABRIEL JÚLIO MÜLLER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - OAB:4677/MT, LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - OAB:5266-MT-PROC, MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062/MT
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JÚLIA CRISTINA DE ÁVILA LEITE, para devolução dos autos nº 4186-68.1997.811.0041, Protocolo 98798, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 98805 Nr: 2939-52.1997.811.0041
AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FERNANDA MÜLLER E MÜLLER, FILINTO MÜLLER, ANALZITA MÜLLER E MÜLLER, GABRIEL JÚLIO MÜLLER
PARTE(S) REQUERIDA(S): HUGO FILINTO MÜLLER FILHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JÚLIA CRISTINA DE ÁVILA LEITE, para devolução dos autos nº 2939-52.1997.811.0041, Protocolo 98805, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 98813 Nr: 3332-74.1997.811.0041
AÇÃO: Outras medidas provisionais->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HUGO FILINTO MÜLLER FILHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANALZITA MÜLLER E MÜLLER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - OAB:4677/MT, MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062/MT
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JÚLIA CRISTINA DE ÁVILA LEITE, para devolução dos autos nº 3332-74.1997.811.0041, Protocolo 98813, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 101031 Nr: 16272-66.2000.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: F M e M, rep. Por sua mãe Analzita Muller e Mller
PARTE(S) REQUERIDA(S): HUGO FILINTO MÜLLER FILHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JÚLIA CRISTINA DE ÁVILA LEITE, para devolução dos autos nº 16272-66.2000.811.0041, Protocolo 101031, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Angela Regina Gama da Silveira G. Gimenez
Cod. Proc.: 4566 Nr: 1064-92.1970.811.0041
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HBU
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANT(C
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBINSON HENRIQUE PEREGO - OAB:18.498/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Código 4566
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a sentença proferida às fls. 1142/1150, transitou em julgado em 16/08/2017, conforme certificado às fls. 1179, exaurindo por completo a competência deste juízo.
Intimem-se e após retornem os autos ao arquivo, procedendo às baixas necessárias.
Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 31 de maio de 2019.
Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian
Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL
Processo Número: 1014916-52.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GILSON CARLOS DUTRA NEVES (REQUERENTE)
DANIELA DE SOUZA PORTERO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA OAB - MT5367/O (ADVOGADO(A))
ALESSANDRO ANDRE RAUBER OAB - MT0017870A (ADVOGADO(A))
FELIPE PELEGRINI OAB - MT16064 (ADVOGADO(A))
VANESSA PELEGRINI OAB - MT10059 (ADVOGADO(A))
JONAS COELHO DA SILVA OAB - MT5706/O-O (ADVOGADO(A))
PRISCILA VIVIANE MARIANO OAB - MT18997 (ADVOGADO(A))
PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - MT7074/O (ADVOGADO(A))
RUBIANE KELI MASSONI OAB - MT12419/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1014916-52.2019.8.11.0041.

REQUERENTE: DANIELA DE SOUZA PORTERO e GILSON CARLOS DUTRA NEVES Vistos etc. Intimem-se as partes, para que esclareçam as razão que justificam o afastamento da regra legal da guarda compartilhada, ou para que retifiquem os termos do acordo, adequando-o ao modelo regra do sistema jurídico, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 05 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1035813-38.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PAULO HENRIQUE RODRIGUES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO TOMASOLI DA SILVA BRAGA OAB - SP201174 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CLAUDILENE CAVALCANTE DE ALMEIDA MARCHI (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT0005985A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1035813-38.2018.8.11.0041. AUTOR(A): PAULO HENRIQUE RODRIGUES RÉU: CLAUDILENE CAVALCANTE DE ALMEIDA MARCHI Vistos etc. Primeiramente, chamo o feito a ordem e converto o julgamento em diligência. Observa-se que, a ação foi proposta em face do espólio de Mário Luiz de Andrade, entretanto, a legitimidade é dos seus herdeiros o que deve ser retificado. Nesse cenário, intime-se a parte autora, para que retifique o polo passivo da ação, a fim de que consta expressamente os herdeiros de Mário Luiz de Andrade. Na sequência, intimem-se os requeridos para que se manifestem acerca do laudo do exame de DNA, acostado ao id. 19076361, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1044012-49.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EVERTON SEBASTIAO DA SILVA (REQUERENTE)
ANDREIA FATIMA DA SILVA (REQUERENTE)
BERENICE APARECIDA DA SILVA (REQUERENTE)
JULIO CESAR DA SILVA (REQUERENTE)
ANDREZINHO DA SILVA (REQUERENTE)
DOMINGAS NEVES DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO REUS BIASI OAB - MT3478/O (ADVOGADO(A))
SILVIA CRISTINA PAIM BIASI OAB - MT9262/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANDRE FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1044012-49.2018.8.11.0041. REQUERENTE: DOMINGAS NEVES DA SILVA, ANDREZINHO DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA, BERENICE APARECIDA DA SILVA, ANDREIA FATIMA DA SILVA, EVERTON SEBASTIAO DA SILVA De cujus: ANDRE FERREIRA DA SILVA Vistos etc. Em atenção à informação constante do id. 20602555, expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, para que informe acerca das verbas rescisórias/salariais a que faz jus o espólio de André Ferreira da Silva, CPF 111.411.661-00, depositando-as em conta judicial, em sendo o caso. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO
Processo Número: 1005204-72.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BENEDITO BERTO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EDVALDO JOSE DOS SANTOS OAB - MT0012175A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESPOLIO DE ARGIMIRA RODRIGUES D OLIVEIRA (INVENTARIADO)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1005204-72.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BENEDITO BERTO DE OLIVEIRA INVENTARIADO: ARGIMIRA RODRIGUES D OLIVEIRA Vistos etc. Em face da impugnação apresentada pela herdeira Josineide Rodrigues de Oliveira (id. 19053244), intime-se o inventariante, para que apresente plano de partilha, bem como, certidão de inexistência de testamento, expedida pela CENSEC – Centro Notarial de Serviços Compartilhados, em 10 (cinco) dias. Na sequência, intime-se a herdeira impugnante para manifestação, em 05 dias. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 04 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO
Processo Número: 1035320-61.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NILCE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA OAB - MT0003756A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CARLINDA DE MOURA CALDAS (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1035320-61.2018.8.11.0041. REQUERENTE: NILCE DE OLIVEIRA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto por Nilce de Oliveira, visando ao cumprimento do testamento público, deixado por Carlinda de Moura Caldas, devidamente qualificadas. Primeiramente, consigno que o presente processo encontra-se sentenciado, cabendo aos interessados a promoção da ação de inventário respectiva. Por outro lado, verifica-se que inexiste erro material na sentença, isso porque, este processo visa tão somente à constatação dos elementos externos essenciais do ato, não se referindo a qualquer aspecto material, que deverá ser observado na ação de inventário. Nesse cenário, indefiro os pedidos de id. 19696780, cabendo a parte interessada promover a ação de inventário para cumprimento do testamento. Com o trânsito em julgado, certifique-se e enviem os autos ao arquivo promovendo as baixas e anotações de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 03 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1015456-37.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
L. F. F. D. M. (EXEQUENTE)
J. M. F. D. M. (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PAMILA FRANCO DA SILVA OAB - 016.205.641-90 (REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:
LAURINDO BARNABE PINTO DE MIRANDA (EXECUTADO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1015456-37.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: JOAO MATEUS FRANCO DE MIRANDA, LUCAS FRANCISCO FRANCO DE MIRANDA REPRESENTANTE: PAMILA FRANCO DA SILVA EXECUTADO: LAURINDO BARNABE PINTO DE MIRANDA Vistos etc. Intime-se a parte exequente, por meio da nobre Defensoria Pública, para que, se manifeste, em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1022926-85.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NELMA CRISTINA NERY TORRES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO OAB - MT0018314A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ODISLANDO SILVA TORRES (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1022926-85.2019.8.11.0041. REQUERENTE: NELMA CRISTINA NERY TORRES REQUERIDO: ODISLANDO SILVA TORRES Vistos etc. Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Trata-se de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, proposta por Nelma Cristina Nery Torres, em desfavor de Odislando Silva Torres, ambos devidamente qualificados nos autos. Designo audiência de conciliação, para o próximo dia 06 de agosto de 2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo ilustre Conciliador desta Vara Judicial. Cite-se a parte ré e, intimem-se ambas as partes, a fim de que compareçam à audiência, acompanhadas de seus advogados, fazendo constar do mandado que, na hipótese de inocorrência de acordo, o prazo de defesa começará a fluir, a partir da referida solenidade. Intime-se a autora, por meio de seu ilustre advogado. Sirva cópia da presente como mandado de citação/intimação[1]. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 31 de maio de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito [1] ODISLANDO SILVA TORRES: Avenida Edson Luis da Silva, s/n, Qd. 111, Lote 05 Setor 04, Bairro: Tijucal, em Cuiabá-MT, CEP n° 78.088-000. ZONA 07.

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1023214-33.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
WALKIRIA CARVALHO DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DANIEL FERREIRA NUNES DOS SANTOS OAB - MT26144/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RICARDO ALESSANDRO PERES DA SILVA (RÉU)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1023214-33.2019.8.11.0041. AUTOR(A): WALKIRIA CARVALHO DE SOUZA RÉU: RICARDO ALESSANDRO PERES DA SILVA Vistos etc. Intime-se a parte autora, para que, emende a inicial em 15 (quinze) dias, colacionando aos autos, a cópia do título executivo que se pretende executar, bem como, para que comprove a citação do executado, tendo em vista que a presente demanda se trata de ação de execução de alimentos provisórios, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 31 de maio de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO
Processo Número: 1017800-54.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LIDIANE FERREIRA DA CUNHA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JACKSON RAPHAEL DELLA VALENTIN OAB - MT0020929A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BRUNO FERREIRA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
JACKSON RAPHAEL DELLA VALENTIN OAB - 008.066.191-20 (PROCURADOR)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1017800-54.2019.8.11.0041. REQUERENTE: LIDIANE FERREIRA DA CUNHA REQUERIDO: BRUNO FERREIRA PROCURADOR: JACKSON RAPHAEL DELLA VALENTIN Vistos etc. Defiro a gratuidade postulada, com fundamento no art. 98 do CPC. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Nomeio como Curadora Provisória de Bruno Ferreira Campos, mediante compromisso, Lidiane Ferreira da Cunha, para que, pratique os atos da vida civil do curatelando que, envolvam gestão patrimonial e de recursos, inclusive, para sacar e receber, em seu nome, os valores respectivos. Além disso, a curadora poderá deliberar sobre o tratamento de saúde adequado, em conformidade com as prescrições médicas e demais representações, nos atos da vida civil, dentro dos limites previstos no art. 84, da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Cite-se o curatelando dos termos desta ação, fazendo constar do mandado que, o mesmo poderá impugnar o pedido, contados 15 (quinze) dias após a citação. No ato da citação, o ilustre Oficial de Justiça, deverá informar, se o curatelando, encontra-se em condições de locomoção para se apresentar em Juízo. Transcorrido o prazo da citação, sem manifestação da parte ré, remetam-se os autos à culta Defensora Pública, Drª Gislaine Figueira Desto que, ora nomeio como curadora especial da beneficiária, conforme disciplina o art. 72, do CPC. Oficie-se o INSS, para que em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se o curatelando, recebe algum benefício previdenciário. Em caso positivo, que seja remetida cópia do prontuário e laudo médico, para ser juntado a estes autos. Sirva-se cópia da presente como mandado de citação[1]. Realize-se estudo social em 30 (trinta) dias. Notifique-se o douto Parquet. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 31 de maio de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito [1] Bruno Ferreira Campos: Rua presidente leite Figueiredo, nº 410, Bairro: Dom Aquino, Kitnet nº 02, Cuiabá, CEP: 78015025. ZONA 01.

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1023421-32.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDIVANIO DE SOUSA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
HENRIQUE COSTA DA SILVA (RÉU)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1023421-32.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EDIVANIO DE SOUSA SILVA RÉU: HENRIQUE COSTA DA SILVA Vistos etc. Intime-se a parte autora, para que, emende a inicial em 15 (quinze) dias, colacionando aos autos, a cópia do título executivo que se pretende revisionar, bem como, da procuração assinada pelo outorgante, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 31 de maio de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1040297-96.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
STEPHANIE BEATRICE AMORIM DOS SANTOS (EXEQUENTE)
J. V. A. D. S. (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CARLA BEATRICE AMORIM OAB - 898.060.771-72 (REPRESENTANTE)
BRUNO NADAF GUSMAO OAB - MT0016014A-O (ADVOGADO(A))
DANIEL SILVA SOUTO OAB - MT0014019A (ADVOGADO(A))
RAFAEL SILVA SOUTO OAB - MT14018/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
HEITOR FARIAS DOS SANTOS (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUHAN MARCOS ROMAN BERGAMIM OAB - MT0016759A-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1040297-96.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: JOAO VICTOR AMORIM DOS SANTOS, STEPHANIE BEATRICE AMORIM DOS SANTOS REPRESENTANTE: CARLA BEATRICE

AMORIM EXECUTADO: HEITOR FARIAS DOS SANTOS Vistos etc. Intime-se o devedor, para que, em 03 (três) dias, comprove o pagamento do valor remanescente devido, no importe de R$ 3.216,00 (três mil duzentos e dezesseis reais), referente aos meses de fevereiro a maio/2019, sob pena de prisão. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1040024-20.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALAIR DA GLORIA SILVA (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANDERSON SARAIVA DOS SANTOS (EXECUTADO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1040024-20.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: ALAIR DA GLORIA SILVA EXECUTADO: ANDERSON SARAIVA DOS SANTOS Vistos etc. A presente ação tramita pelo rito do art. 523 do CPC, assim, não há como prosperar o pedido de prisão civil. Intime-se a parte autora, por meio da nobre Defensoria Pública, para que, se manifeste, em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 03 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1028163-37.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JESSICA EDINAURA CRISTINA PEREIRA CARDOSO DE SOUZA (EXEQUENTE)
J. J. P. C. D. S. (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JACKSON FERNANDO DE SOUZA (EXECUTADO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1028163-37.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: JACKSON JUNIOR PEREIRA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EDINAURA CRISTINA PEREIRA CARDOSO DE SOUZA EXECUTADO: JACKSON FERNANDO DE SOUZA Vistos etc. Intime-se a parte exequente, por meio da nobre Defensoria Pública, para que, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, planilha com valor atualizado do débito. Após, INTIME-SE o executado, pessoalmente, no endereço do id.19601962, para, em 03 (três) dias, pagar o valor devido, bem como, as prestações que vencerem no curso da presente ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar a quitação sob pena de protesto judicial e de prisão civil, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1022162-36.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUCAS VINICIUS MARTINS DE MELO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ FERNANDO WAHLBRINK OAB - MT0008830A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARINA PEREIRA MARTINS (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1022162-36.2018.8.11.0041. REQUERENTE: LUCAS VINICIUS MARTINS DE MELO DE CUJUS: MARINA PEREIRA MARTINS Vistos etc. Intime-se o inventariante, para que apresente as últimas declarações, assim como, o plano de partilha amigável, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá ser apresentada a certidão negativa de débitos tributários, perante à Fazenda Pública Estadual, expedida pela Procuradoria do Estado. Após, colha-se o pronunciamento do zeloso Ministério Público. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Processo Número: 1024800-08.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RAFAEL DE ALMEIDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES OAB - MT0014801A (ADVOGADO(A))
SOLANGE BERNADETE CIOTTI OAB - MT25224/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1024800-08.2019.8.11.0041. REQUERENTE: RAFAEL DE ALMEIDA Vistos etc. Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por Rafael de Almeida, devidamente qualificado nos autos. A presente ação foi distribuída para esta Vara Judicial. Todavia, o referido processo insere-se no âmbito de competência das Varas Cíveis, nos termos do disposto pelo art, 51, VI da Lei 4.984/85 (COJE). Assim, respeitando-se o princípio do Juíz natural, remetam-se os presentes autos ao ilustre Cartório Distribuidor, para redistribuição desta ação, à uma das Varas de Jurisdição Civil, com competência de feitos gerais, dessa comarca. Procedam-se as baixas e anotações legais. Cumpra-se com a urgência que a situação requer. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1020314-77.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RODOLFO DE OLIVEIRA SARAT (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDO ROBERTO SOUZA SANTOS OAB - MT17708/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
HELENA APARECIDA DA GRACA ALMEIDA (RÉU)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1020314-77.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RODOLFO DE OLIVEIRA SARAT RÉU: HELENA APARECIDA DA GRACA ALMEIDA Vistos etc. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Defiro a gratuidade postulada, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, proposta por Rodolfo de Oliveira Sarat em face de André Firmo Almeida Sarat, menor, representado por Helena Aparecida da Graça Almeida, todos devidamente qualificados nos autos. Busca o autor, a redução dos alimentos que, são pagos a seu filho, ora requerido, no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos para o equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, aduzindo que, tem sofrido com as políticas de contenção de gastos impostas pelo Poder Executivo Federal. Alega ainda que, à época em que foram fixados os alimentos, a genitora estava desempregada, no entanto, atualmente, segundo o autor, a representante do infante encontra-se empregada. A ação revisional pressupõe a ocorrência de fato novo quanto à possibilidade e necessidade que, precisa de prova a ser trazida aos autos com a defesa e durante à instrução, razão pela qual, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a minoração dos alimentos, para após a realização da audiência de conciliação, que ora designo para o próximo dia 13 de agosto de 2019 às 10:00 horas, a ser realizada pelo ilustre Conciliador desta Vara Judicial. Cite-se a parte ré e, intimem-se ambas as partes, a fim de que compareçam à audiência, acompanhadas de seus advogados, fazendo constar do mandado que, na hipótese de inocorrência de acordo, o prazo de defesa começará a fluir, a partir da referida solenidade. Intime-se o

autor por meio de seu culto advogado. Sirva a cópia da presente como mandado[1]. Notifique-se o douto Parquet. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito [1] HELENA APARECIDA DA GRAÇA ALMEIDA: Rua Maranhão, quadra 51, casa 04, Bairro: CPA II, Cuiabá/MT. ZONA 06.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL
Processo Número: 1011656-64.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANA CLAUDIA MESQUITA GOMES BASTOS (REQUERENTE)
LUCIOMAR ARAUJO BASTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Valéria Grecco Teixeira OAB - MT12594/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1011656-64.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ANA CLAUDIA MESQUITA GOMES BASTOS e LUCIOMAR ARAUJO BASTOS Vistos etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta por Ana Cláudia Mesquita Gomes Bastos e Luciomar Araújo Bastos, devidamente qualificados nos autos. Esclareceram os autores que, contraíram matrimônio em 14 de junho de 1997, sob o regime da comunhão parcial de bens (id. 18824409), do qual advieram dois filhos, um deles adolescente, em relação ao qual acordam quanto ao exercício da guarda compartilhada, convivência e os alimentos, que serão pagos pelo genitor, em favor dos filhos, nos termos constantes dos ids. 18824019 e 19187413. Informaram que, a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. As custas foram recolhidas (id. 18893844). Instado a se manifestar, após a retificação do acordo quanto aos alimentos (id. 19187413), o zeloso Ministério Público se pronunciou favoravelmente à homologação da avença, por entender que está atende aos interesses dos infantes (id. 20266633). Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECRETO o divórcio de Ana Cláudia Mesquita Gomes Bastos e Luciomar Araújo Bastos, com fundamento nos arts. 226, §6º, da Constituição da República, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil para averbação. Consigne-se que, a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: Ana Cláudia Mesquita Gomes. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, após as formalidades legais e baixas devidas, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. Custas recolhidas. P. R. I. C. Cuiabá-MT, 05 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1006998-94.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
REGINA PIAZZA (REQUERENTE)
LUCAS EDUARDO ROSSET (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA OAB - MT0011625A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADEMIR JOAO ROSSET (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MARCIA PARACATU DE OLIVEIRA MORAES (TESTEMUNHA)
MARIANA PENTEADO PIRANI (TESTEMUNHA)
ELOISA VALERIA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1006998-94.2019.8.11.0041. REQUERENTE: REGINA PIAZZA e LUCAS EDUARDO ROSSET Vistos etc. Trata-se de Ação Consensual de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, proposta por Regina Piazza e Lucas Eduardo Rosset, na qualidade de herdeiro de Ademir João Rosset, devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos que, Regina Piazza conviveu, em união estável, com Ademir João Rosset, durante vinte e cinco anos, até a data do seu óbito em 10 de dezembro de 2018 (id. 18093066), da qual adveio um filho, Lucas Eduardo Rosset. Infere-se que, durante a união, as partes amealharam dois bens móveis, um Fiat/Strada Advent Flez, 2010/2011, Preta, placa HNP9429 e um GM/Corsa HATCH Flex, 2003/2004, preta, placa ABW1771, em relação aos quais a autora pugna por autorização judicial para sua transferência, bem como, por pesquisas, por meio dos sistemas conveniados, para localização de valores, em nome do falecido. Os pedidos de autorização judicial foram indeferidos, diante da necessidade de que fossem manejados em ação própria (id. 18343531). Proferida decisão no id. 18791359, determinando esclarecimentos quanto a existência de outros herdeiros do falecido, além de Lucas Eduardo Rosset e para que fosse regularizado o polo ativo da ação. A parte autora promoveu a inclusão de Lucas no polo ativo da ação, afirmando se tratar do único herdeiro do falecido (id. 19891318), o que se coaduna com as informações constantes de sua certidão de óbito. Observa-se que, as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas, razão pela qual, não verifico óbice à homologação do acordo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, declaro a união estável estabelecida entre Regina Piazza e Ademir João Rosset, que se verificou durante vinte e cinco anos até 10 de dezembro de 2018, com fulcro no art. 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade processual postulada. Transitada em julgado, após as formalidades e baixas legais, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. Sem custas. P.R.I.C. Cuiabá-MT, 05 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1013654-72.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELIDA MARINA HAMPEL (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS OAB - MS8457 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JAYTER COELHO BORGES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1013654-72.2016.8.11.0041. EXEQUENTE: ELIDA MARINA HAMPEL EXECUTADO: JAYTER COELHO BORGES Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto por Isadora Hampel Coelho Borges, representada por sua genitora Elida Marina Hampel, em face de Jayter Coleho Borges, devidamente qualificados nos autos. A ação foi recebida, por força da decisão de id. 1684307, que concedeu a gratuidade processual e determinou a citação do requerido, para pagamento, sob pena de protesto e prisão civil. Citada, a parte requerida deixou decorrer in albis o prazo fixado para pagamento, conforme certificado no id. 4436149. O pedido de penhora de valores, por meio do sistema conveniado foi indeferido, pois o processo segue o rito da constrição pessoal (id. 16753584). Intimada, por meio do seu advogado constituído, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo fixado, conforme certificado no id. 19901324. A intimação pessoal da parte autora não foi possível, uma vez que residente na Espanha, o que inviabilizou a comunicação (id. 20420596). É o relatório. Fundamento e Decido. O Código de Processo Civil de 2015 foi estruturado com o intuito de possibilitar a efetiva prestação jurisdicional, por meio do processo, valorizando, por seu turno, a primazia do julgamento do mérito, garantindo, assim, o acesso à justiça. Por outro lado, todas as partes do processo precisam agir de forma a colaborar para o alcance do seu resultado prático, numa sincronia de atos de se sucedem, fundamentados no princípio da cooperação e da boa-fé processual. A propósito, a eternização do processo, sem qualquer resultado prático, gera prejuízos para os demais jurisdicionados que são penalizados, pelo tempo dispensado às ações, onde as partes se desinteressam por seu desfecho. Sobre tais dificuldades, ressalta-se o número insuficiente de oficiais de justiça que se veem, muitas vezes, assoberbados com a obrigação de cumprir mandados de intimação de pessoas desinteressadas, atrasando diligências que, de fato possam alcançar o seu desiderato. No caso dos autos, o prosseguimento do processo dependia de ato a ser praticado pela parte autora, contudo,

intimada, por meio do seu representante legal, deixou decorrer in albis o prazo fixado. Foi assim que, em atendimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 485, do Código de Processo Civil, os autos foram impulsionados para expedição de mandado de intimação pessoal, quando se contatou que a autora reside na Espanha, restando, assim, inviabilizada a comunicação, já que dependeria da expedição de carta rogatória, que demanda custos com tradução. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, após as formalidades legais e baixas necessárias, arquivem-se os autos, independentemente, de nova determinação. Sem custas. P.R.I.C. Cuiabá-MT, 05 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL
Processo Número: 1012059-33.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO (REQUERENTE)
EDSON COUTINHO DE CARVALHO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FELIPE TERRA CYRINEU OAB - MT20416/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1012059-33.2019.8.11.0041. REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO e EDSON COUTINHO DE CARVALHO Vistos etc. Trata-se de Ação de Autorização Judicial, proposta por Vera Lúcia Silva de Carvalho, devidamente qualificada nos autos. Consta dos autos que, a requerente é esposa (id. 18891720) e curadora de Edson Coutinho de Carvalho, curatelado em 09 de agosto de 2006 (id. 18891722), em razão de um acidente vascular cerebral isquêmico do tronco encefálico, que lhe deixou sequelas. Infere-se que, a autora pretende se mudar para a cidade de Goiânia/GO, cidade onde reside sua filha e genro, ambos médicos, e que poderão proporcionar melhor qualidade de vida ao curatelado, razão pela qual, postulou por autorização judicial para a realização da venda do imóvel do casal, localizado no bairro Santa Rosa, de matrícula nº. 20.259 (id. 18891734). O compromisso de compra e venda pelo qual se ajustou o preço de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), consta do id. 19669907. As custas foram recolhidas (id. 18921696). Instado a se manifestar, o ilustre Ministério Público se pronunciou pela procedência do pedido, mediante o depósito da quota parte que cabe ao curatelado em conta judicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de Ação de Autorização Judicial, proposta por Vera Lúcia Silva de Carvalho, visando autorização judicial para a venda de imóvel em copropriedade com Edson Coutinho de Carvalho, curatelado em 09 de agosto de 2006 (id. 18891722). A autora é esposa e curadora de Edson Coutinho de Carvalho e a necessidade de venda do imóvel, decorreu da possibilidade de viver próximo à filha na cidade de Goiânia/GO, que é médica e que, junto com o seu marido, também médico, poderá dar mais conforto e atendimento aos pais. A autora juntou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel (id. 19669907), pelo valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), valor superior à proposta anteriormente apresentada (id. 18891730), sendo assim, o objetivo da família se apresenta de forma vantajosa ao curatelado, já que visa o seu bem estar, e deve ser sempre priorizado. Consigno que, o imóvel está em condomínio com a autora, e por se tratar de interesse de incapaz, sua cota-parte deverá ser depositada em conta judicial, somente podendo ser levantada mediante nova autorização judicial, após ouvido o nobre Ministério Público. Diante do exposto, e com amparo no pronunciamento Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para autorizar a venda do imóvel de matrícula nº. 20.259, nos moldes do compromisso de compra e venda constante dos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante depósito judicial, da cota-parte que cabe ao curatelado. Expeça-se alvará com urgência. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às baixas e anotações legais, arquivando-se os autos, independentemente de nova determinação. Custas recolhidas. P. R. I. C. Cuiabá-MT, 03 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1004739-29.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NAPOLEAO ALVES DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DANIEL MAGNO MORO SILVA OAB - MT0012399A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
certidão de nascimento (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
VALDINETE GONCALVES PEREIRA OAB - 567.882.311-68 (REPRESENTANTE)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1004739-29.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NAPOLEAO ALVES DA SILVA RÉU: SARAH STEF FANY GONÇALVES DA SILVA Vistos etc. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, proposta por Napoleão Alves da Silva, em face de Sarah Steffany Gonçalves da Silva, assistida por sua genitora Valdinete Gonçalves Pereira, devidamente qualificados na inicial. Consta dos autos que, o autor se obrigou ao pagamento de alimentos em favor da filha, ora requerida, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, além de 50% das despesas escolares, médicas e de vestimentas (id. 17774906). Infere-se que, à época do acordo, a alimentanda contava com sete anos de idade, e na atualidade, se encontra à véspera de completar dezoito anos, razão pela qual, visou o autor a revisão de sua obrigação alimentar, para que deixasse de pagar as despesas extraordinárias, permanecendo apenas o percentual descontado dos rendimentos. A ação foi recebida, por força da decisão de id. 18456501, que concedeu a gratuidade processual postulada pela parte autora, designou data para a realização da audiência de tentativa de conciliação e postergou a análise do pedido de tutela de urgência, para após a angularização processual. Em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 13 de maio de 2019, a alimentanda não compareceu, mas somente sua genitora que, com o autor realizou um acordo, para que fossem minorados os alimentos, que se restringiriam ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor, com incidência sobre as verbas de 13º salário e férias. Observa-se que, a alimentante alcançou a maioridade em 26 de março de 2019 (id. 17774902), razão pela qual, dispensa a intervenção do zeloso Ministério Público. O acordo realizado sem a presença da alimentante somente ganha validade com a juntada da procuração no id. 20286905, ao que a alimentanda ratificou os seus termos, e pugnou por sua homologação. Por fim, ao que consta dos autos, os alimentos já estão sendo descontados em folha de pagamento, mas as partes apresentaram novo pedido de desconto, fornecendo conta para depósito. Ressalto que a SEPLAG exige que a conta para depósito seja poupança ou salário, perante o Banco do Brasil, caso contrário não será possível o depósito, cabendo à parte providenciar a abertura, em sendo o caso. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, o acordo realizado entre as partes, para minorar os alimentos pagos por Napoleão Alves da Silva, nos moldes acordados (id.), em favor de sua filha, Sarah Steffany Gonçalves da Silva, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, declarando, por consequência, extinta a presente ação, com fundamento no art. 487, III, letra “b”, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para que realize o desconto nos moldes acordado, depositando os alimentos na conta 231-3, agência 2960-2, em nome de Valdinete G Pereira, CPF 567.882.311-68 ou outra conta a ser fornecida, para adaptação à exigência do órgão, em sendo o caso. Transitada em julgado, após as formalidades legais e baixas necessárias, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. Sem custas. P.R.I.C. Cuiabá-MT, 03 de maio de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Processo Número: 1030410-88.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
HERBET RAFAEL SILVA (REQUERENTE)
K. R. D. S. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS OAB - MT18523/O (ADVOGADO(A))

NATALICIA CUNHA DA SILVA OAB - 870.274.021-49 (REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (INTERESSADO)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1030410-88.2018.8.11.0041. REQUERENTE: HERBET RAFAEL SILVA e KETHELLYN RIBAS DA SILVA, representada por NATALICIA CUNHA DA SILVA Vistos etc. Trata-se de Ação de Autorização Judicial proposta por Kethellyn Ribas da Silva, representada por Natalícia Cunha da Silva Girotto, e Herbet Rafael Silva, devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos que, os autores são filhos de Marinete da Cunha Silva, falecida em 10 de agosto de 2016 (id. 15329331), que não deixou outros bens, além de quota de consórcio, perante o Consórcio Nacional Honda (id. 15329323), razão pela qual pugnaram por autorização judicial para levantamento dos valores. Os poderes de representação da adolescente foram concedidos por meio de instrumento público, por seu genitor Fabrício Vieira Ribas e consta do id. 15329325. A ação foi recebida, por força da decisão de id. 16131490, que concedeu a gratuidade processual postulada e determinou a expedição de ofício ao Consórcio Nacional Honda, que realizou a transferência da quantia de R$ 9.765,49 (nove mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) – id. 17679803. Instado a se manifestar, o zeloso Ministério Público pugnou pela permanência da quota parte que cabe à adolescente em conta judicial até que está alcance a maioridade ou, mediante autorização judicial (id. 19997327). Observa-se que, a natureza do bem deixado à sucessão prescinde das formalidades de partilha, dispensando-se a abertura de inventário ou arrolamento. Diante do exposto, e com amparo no pronunciamento Ministerial, concedo autorização judicial, para levantamento da quota parte que cabe a Herbet Rafael Silva, devendo a quota parte que cabe a adolescente, permanecer depositada em conta judicial, até que complete a maioridade ou mediante novo pedido de autorização judicial, devidamente justificado, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará, para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados em conta judicial, em favor de Herbet Rafael Silva, transferindo-os para a conta a ser informada em 05 (cinco) dias. Ciência ao ilustre Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às baixas e anotações legais, arquivando-se os autos, independentemente de nova determinação. Sem custas. P. R. I. C. Cuiabá-MT, 03 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL
Processo Número: 1004648-36.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
KELLY TATIANE COLAVITTI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA OAB - MT21515/O (ADVOGADO(A))
MANOEL CASADO JUNIOR OAB - MT16631/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YUGO MARCELO MIYAKAWA (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ NELIAN

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo: 1004648-36.2019.8.11.0041. REQUERENTE: KELLY TATIANE COLAVITTI e YUGO MARCELO MIYAKAWA Vistos etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta por Kelly Tatiane Colavitti e Yugo Marcelo Miyakawa, devidamente qualificados nos autos. Esclareceram os autores que, contraíram matrimônio na data de 14 de janeiro de 2006, sob o regime da comunhão parcial de bens (id. 17760121), do qual adveio um filho, nascido em 25/04/2014, em relação as quais acordam quanto ao exercício da guarda na forma compartilhada, convivência e alimentos. Infere-se que, acordam também quanto a partilha dos bens amealhados, assim como, das dívidas. Informaram que, as partes mantiveram o nome de solteiro quando do matrimônio. O pedido de gratuidade processual foi indeferido, nos termos da decisão de id. 17806194, em relação a qual interpuseram embargos de declaração no id. 18055688, que culminou na determinação de intimação dos autores, para que comprovassem as dívidas contraídas na constância do matrimônio ou que retificam-se o valor da causa, observando o valor integral do patrimônio (id. 18162216). As custas processuais foram recolhidas no id. 19175354. O ilustre Ministério Público se pronunciou favoravelmente à homologação do acordo, por entender que preservou o interesse das infantes – id. 20267558. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, decreto o DIVÓRCIO de Kelly Tatiane Colavitti e Yugo Marcelo Miyakawa, com fulcro nos arts. 226, §6º, da Constituição da República e 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil para averbação. Transitada em julgado, após as formalidades e baixas legais, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. Custas recolhidas. P.R.I.C. Cuiabá-MT, 04 de junho de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian Juíza de Direito

2ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA
Processo Número: 1003315-49.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
A. S. C. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
A. F. R. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
TELDO HENRIQUE PALMA FERNANDES DA SILVA OAB - MT21603/O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ
_____
_____
_____
_____ CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação processual e da CNGC/2017, impulsiono o presente feito para intimar a parte requerida para que, dentro do prazo de 15 dias, apresente sua manifestação nos termos do artigo 437 § 1º do CPC. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Mirelli Silva. Gestora Judiciária Sede do Juízo e Informações: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D - Bairro: Centro Político Administrativo - Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905 - Fone: (65) 3648-6456/ 6455

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 2564 Nr: 1516-67.1991.811.0041
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Euthildes D'Abadia Fernandes Martins, ANA GERALDA MARTINS DE SIQUEIRA, PAULO SERGIO MARTINS SIQUEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): Jarbas Martins de Siqueira (De Cujus)
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADA SILVA RESENDE - OAB:13.446, ANA LUCIA RICARTE - OAB:4.411/MT, CARLOS DOBBIS - OAB:127/RO, HELOÍSA FERREIRA MICCOLI - OAB:18366/O, JOELMA DOS REIS RIBEIRO - OAB:17016/MT, NELSON PEDROSO JUNIOR - OAB:11266-B/MT, SERGIO ANTONIO DOBBIS - OAB:611/RO
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação processual, impulsiono o presente feito para intimar a inventariante a manifestar acerca das petições apresentadas pelos herdeiros e pela Fazenda Pública, dentro do prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1038113 Nr: 40633-25.2015.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): GDO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA - OAB:11670-B, MARCELO FALCÃO FERREIRA - OAB:11.242/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA - OAB:9.983/MT, LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - OAB:10.006/MT
Nos termos da legislação processual, impulsiono o presente feito para intimar a parte requerida a apresentar, dentro do prazo de 15 dias, as contrarrazões.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1043871 Nr: 43406-43.2015.811.0041
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSILENE MARIA SPERBER CHIULI, JOZIANI MARIA SPERBER MACHADO, IZAQUE SPERBER DE ARAUJO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE RAYMUNDO SPERBER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAVI MARQUES - OAB:14678, DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAVI MARQUES - OAB:14678, DILMA GOMES MARQUES - OAB:22.771
Nos termos da legislação processual e da CNGC/2017, impulsiono o presente feito para fins de intimar a inventariante para que manifeste requerente o que entender de direito, dentro do prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1131235 Nr: 23498-63.2016.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WP, JMDAP
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ISABEL CALAZANS DUARTE - OAB:17.471, RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS - OAB:10609
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação processual, impulsiono o presente feito para proceder a intimação da parte requerente para manifestar acerca da devolução do mandado de intimação, cabenco certifcar que embora o requerido tenha sido intimado, não manifestou até a presente data.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Sergio Valério
Cod. Proc.: 760646 Nr: 13020-35.2012.811.0041
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JPPDS, RADO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDEPDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUANA EUNICE OLIVEIRA ABREU - OAB:15.442, MARIA ANGELA ASSIS ASCKAR - OAB:14.301 MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Processo nº. 13020-35.2012.811.0041
Código 760646
Vistos.
Ante a manifestação de fls. 230/232, onde foi informado o falecimento da inventariante Angelina Diniz de Oliveira Alves, com fulcro no art. 313, inciso I do Código de Processo Civil, suspendo a presente demanda pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a necessidade de representação legal do espólio de Eva Pereira de Souza.
Intimem-se os herdeiros, para que regularizem a representação do espólio, no prazo de 20 (vinte) dias.
Outrossim, verifica-se que a inventariante falecida, deixou 03 (três) filhas, contudo não se tratam de herdeiras pré-mortas à autora da herança, pelo que não há que se falar em representação, já que, por força do princípio da saisine, a herança se transmitiu no momento da morte que, no presente caso, se deu na data de 03/11/2009, ou seja, antes do óbito da herdeira Angelina, que se deu na data de 10/11/2013.
Dessa forma, será exigido dos sucessores da herdeira falecida, a propositura de ação de inventário.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo Número: 1015825-31.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
TESSALIA HELENA MELLA ALVES MARTINS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Alan Vagner Schmidel OAB - MT0007504A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CARLOS VITOR ALVES MARTINS (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
SERGIO VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015825-31.2018.8.11.0041. REQUERENTE: TESSALIA HELENA MELLA ALVES MARTINS REQUERIDO: CARLOS VITOR ALVES MARTINS Vistos. Cuida-se de recurso de embargos declaratórios em que a requerente alega que na decisão proferida em id. 17474911, houve omissão na análise do pedido referente a Tutela de Urgência acerca da fixação dos aluguéis. É o necessário para análise e decisão. Estando sedimentado o entendimento no sentido de que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão Judicial, nos termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, passo ao conhecimento dos Embargos, eis que são tempestivos, conforme certificado (Id. 20598907). A requerente alega que não foi analisado o pedido de Tutela de Urgência acerca da fixação dos aluguéis. Analisando os autos, verifico que realmente, na decisão constante de Id. 17474911, houve a omissão apontada por meio dos embargos de declaração (Id. 20428022), já que não analisado o pedido de Tutela de Urgência. Em que pesem os argumentos da embargante, entendo que a questão precisa ser melhor analisada, porque não há informação suficiente que permita ao juízo aferir os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Percebo da análise dos autos que, o imóvel localizado na cidade de Betim – MG, sob as matrículas 96.928 e 96.929 (id. 13550176), foram adquiridos pelo requerido, antes do matrimônio com a requerente, bem como o Contrato de Locação do referido Imóvel, também foi registrado em nome do Sr. Carlos Vitor Alves Martins, ora requerido, e não é razoável o juiz ter uma simples alegação como verdade, sem o prévio contraditório. Embora a requerente alega que a construção ocorreu durante a convivência, não há nenhuma prova disso; aliás, nem mesmo o alvará para construção e o habite-se, que são perfeitamente fáceis de produzir. Isso posto, conheço dos embargos, visto que tempestivos; porém, respeitosamente, no mérito, nego provimento. Aguarde-se realização da audiência de conciliação designada. Intime-se. Cumpra-se. Sergio Valério Juiz de Direito

4ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO
Processo Número: 1017263-58.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NEIDISMAR MARIA DOS SANTOS (REQUERENTE)
LAURENIO LOPES VALDERRAMAS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LAIS SANTOS VALDERRAMAS OAB - MT22918/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIANA SANTOS VALDERRAMAS (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE

CUIABÁ 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO GILPERES FERNANDES DA SILVA PROCESSO n. 1017263-58.2019.8.11.0041 Valor da causa: R$ 998,00 ESPÉCIE: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]->INTERDIÇÃO (58) POLO POLO ATIVO: Nome: NEIDISMAR MARIA DOS SANTOS Endereço: RUA ACORIZAL, 200, Apartamento 201, CONSIL, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-405 Nome: LAURENIO LOPES VALDERRAMAS Endereço: RESIDENCIAL MÔNACO, 261, AVENIDA A,, PARQUE RESIDENCIAL DAS NAÇÕES INDÍGENAS, CUIABÁ - MT - CEP: 78056-909 POLO PASSIVO: Nome: MARIANA SANTOS VALDERRAMAS Endereço: RUA ACORIZAL, 133, Edificio Monalisa apto 201, CONSIL, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-405 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE: NEIDISMAR MARIA DOS SANTOS, LAURENIO LOPES VALDERRAMAS, em razão da ENTREVISTA determinada nos autos do processo acima indicado, a comparecer no dia 13/06/2019, às 13:30 horas (art. 751 do CPC), acompanhada da interditanda. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1004269-66.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
S. D. S. T. (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR VIANNA DE ARRUDA OAB - MT0010841A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
W. I. D. S. (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS OAB - MT15626/O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GILPERES FERNANDES DA SILVA PROCESSO n. 1004269-66.2017.8.11.0041 Valor da causa: R$ 1.480,75 ESPÉCIE: [Alimentos, Alimentos]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: SORIANE DE SOUZA TELES Endereço: AVENIDA TELES PIRES, 146, DOM AQUINO, CUIABÁ - MT - CEP: 78015-290 POLO PASSIVO: Nome: WELTON INACIO DA SILVA Endereço: Avenida Manoel José de Arruda, Shopping Popular - box 388, Dom Aquino, CUIABÁ - MT - CEP: 78015-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE VOSSA SENHORIA DOUTO ADVOGADO REPRESENTANTE DO REQUERENTE, acima qualificada, para tomar ciência do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e tomar as providências que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021872-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CREONILDE CARDOSO BIAO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE DE ALENCAR SILVA OAB - MT0007359A (ADVOGADO(A))
THIAGO ALENCAR SILVA ABRAO DE OLIVEIRA OAB - MT21689/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALICE DE OLIVEIRA (RÉU)
SIVALDO DE OLIVEIRA (RÉU)
REGINALDO DE OLIVEIRA (RÉU)
RENATO MIGUEL CARDOSO BIAO OLIVEIRA (RÉU)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GILPERES FERNANDES DA SILVA PROCESSO n. 1021872-84.2019.8.11.0041 Valor da causa: R$ 1.000,00 ESPÉCIE: [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: CREONILDE CARDOSO BIAO Endereço: Rua Imburana, 202,, Qdra 11, lote 12,, Jardim Gramado, CUIABÁ - MT - CEP: 78000-000 POLO PASSIVO: Nome: SIVALDO DE OLIVEIRA Endereço: Av. Mario Palma, n. 393, Av. Mario Palma, n. 393, bairro Ribeirão do Lipa, Ribeirão do Lipa, CUIABÁ - MT - CEP: 78000-000 Nome: REGINALDO DE OLIVEIRA Endereço: Rua Quinze de novembro, AP 08,, Rua Quinze de novembro, AP 08, Centro, Santo Antôn, Centro, STO ANTÔNIO LEVERGER - MT - CEP: 78180-000 Nome: ALICE DE OLIVEIRA Endereço: RUA GENERAL JOÃO SEVERIANO DA FONSECA, n. 194,, Ap. 104 Edifício Saveiro Araes, ARAÉS, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-600 Nome: RENATO MIGUEL CARDOSO BIAO OLIVEIRA Endereço: Rua Imburana,, 202, Qdra 11, lote 12,, Jardim Gramado, CUIABÁ - MT - CEP: 78000-000 FINALIDADE: PROCEDER À INTIMAÇÃO do representante do autor para manifestar sobre a certidão negativa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está

integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007138-31.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
M. O. G. C. M. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL APARECIDO GONCALVES OAB - MG151330 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. A. M. N. D. S. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
NOILVIS KLEN RAMOS OAB - MT0013100A-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GILPERES FERNANDES DA SILVA PROCESSO n. 1007138-31.2019.8.11.0041 Valor da causa: R$ 129.740,00 ESPÉCIE: [Revisão]->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: MARIANA OLIVIA GRABOWSKI COIADO MORRONI Endereço: RUA COMANDANTE COSTA, 1758, - DE 921/922 A 1771/1772, CENTRO SUL, CUIABÁ - MT - CEP: 78020-400 POLO PASSIVO: Nome: MARCIO AUGUSTO MORRONI NUNES DA SILVA Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 689, Esquina com Floriano Peixoto - Clínica médica, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-425 FINALIDADE: PROCEDER À INTIMAÇÃO do representante do autor para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1006321-98.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CARLA MARILIA NOGUEIRA MAGALHAES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES OAB - MT0003934A (ADVOGADO(A))
CINDY SCHOSSLER TOYAMA OAB - MT22104/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MOACYR PINTO DE MAGALHAES (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA OAB - MT0005746A (ADVOGADO(A))
KARYME PARADA PEDROSA OAB - MT22946/O-O (ADVOGADO(A))
CALIA MONICA MAGALHAES COSTA (HERDEIRO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GILPERES FERNANDES DA SILVA PROCESSO n. 1006321-98.2018.8.11.0041 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [Inventário e Partilha]->ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) POLO ATIVO: Nome: CARLA MARILIA NOGUEIRA MAGALHAES Endereço: RUA MARTINIANO DE CARVALHO, 880, - LADO PAR - AP 43, BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01321-000 POLO PASSIVO: Nome: MOACYR PINTO DE MAGALHAES Endereço: RUA MARTINIANO DE CARVALHO, 880, - LADO PAR - AP 43, BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01321-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA HERDEIRA Calia Mônica Magalhães Costa para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 535. do CPC), conforme despacho e documentos anexados ao Processo Judicial Eletrônico acima identificado. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). 2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente (Art. 535 §3º, CPC). CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002943-03.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CELIA REGINA BENITES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JAQUELINE PIOVESAN OAB - MT0023046A-O (ADVOGADO(A))
MARINE MARTELLI OAB - MT23062/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUIZ FELIPE BENITES DE FREITAS (RÉU)
TATIANA LUIZA PRUDENTE DE FREITAS (RÉU)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GILPERES FERNANDES DA SILVA PROCESSO n. 1002943-03.2019.8.11.0041 Valor da causa: R$ 1.000,00 ESPÉCIE: [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: CELIA REGINA BENITES Endereço: RUA TREZE, 148, PEDRA 90, CUIABÁ - MT - CEP: 78099-065 POLO PASSIVO: Nome: LUIZ FELIPE BENITES DE FREITAS Endereço: RUA TREZE, 148, PEDRA 90, CUIABÁ - MT - CEP: 78099-065 Nome: TATIANA LUIZA PRUDENTE DE FREITAS Endereço: AVENIDA RODRIGUES ALVES, 58, - DE QUADRA 40 AO FIM, DISTRITO INDUSTRIAL DOMINGOS BIANCARDI, BAURU - SP - CEP: 17034-285 FINALIDADE: PROCEDER À INTIMAÇÃO do representante do autor para manifestar sobre a certidão negativa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1008593-31.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
IURY DA COSTA E FARIA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
VICENTE ANDREOTTO JUNIOR OAB - MT0009207A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GEORGIA MICHELLE LIMA DE OLIVEIRA (RÉU)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GILPERES FERNANDES DA SILVA PROCESSO n. 1008593-31.2019.8.11.0041 Valor da causa: R$ 1.405,00 ESPÉCIE: [Alimentos, Guarda]->ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) POLO ATIVO: Nome: IURY DA COSTA E FARIA Endereço: ELCIO ALVES DOS SANTOS, 810, JUNCO, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 POLO PASSIVO: Nome: GEORGIA MICHELLE LIMA DE OLIVEIRA Endereço: RUA ESMERALDA, 674, apto. 1.602, ed. Golden Park, BOSQUE DA SAÚDE, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-050 FINALIDADE: PROCEDER À INTIMAÇÃO do representante do autor para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 172309 Nr: 21123-12.2004.811.0041
AÇÃO: Conversão de Separação Judicial em Divórcio->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JAG, MMB
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LARISSA SCHWARZ DE MELLO - OAB:6.748/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) LARISSA SCHWARZ DE MELLO, para devolução dos autos nº 21123-12.2004.811.0041, Protocolo 172309, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva
Cod. Proc.: 316028 Nr: 19958-22.2007.811.0041
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARGARETH SANTOS VIEIRA, TAYNA MATHEUS DE OLIVEIRA VIEIRA, ESPÓLIO DE EDUARDO KENEDY DE OLIVEIRA VIEIRA, ISAAC PORTO DE OLIVEIRA VIEIRA, RAQUEL RIBEIRO PORTO DE OLIVEIRA VIEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE EDUARDO DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANA DE SOUZA RISCADO - OAB:167.849/RJ, FABIANO RABANEDA DOS SANTOS - OAB:12.945, INGRID MARY DA SILVA - OAB:200.593/RJ, ROBERTO GUEDES - OAB:81564-RJ, VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS - OAB:12.839/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SCHEILLA MORAES - OAB:10222

Assim sendo, e, de acordo com a manifestação ministerial, defiro o pedido de expedição de alvará, para fins de viabilizar/autorizar a venda do referido imóvel, conforme postulado às fls. 1332, com a observância de que para a convalidação/validade do negócio, deverá ser mediante a realização de depósito judicial, a ser vinculado a este processo.Prestação de contas no prazo de sessenta dias, sob as penas da lei.Outrossim, intime-se a peticionária de fls. 1315/1322, Sra. Sandra Matheus Vieira, para que manifeste no prazo de quinze dias, sobre o pretendido pela inventariante às fls. 1332, ressaltando, entretanto, desde já, não havendo concordância, ou seja, se instaurada a divergência, eventual questão referente à sonegação/colação de bens e/ou ressarcimento/cobrança, deverá ser objeto de resolução pela via judicial adequada, eis que, assim já se decidiu (...) No mais, diante do determinado por este Juízo às fls. 1323, primeiro parágrafo, considerando o informado/postulado pela JUCEMAT às fls. 1326, reitere-se o pedido de informações, fls. 1324, oficiando novamente, desta feita, com remessa de cópia das fls. 1002/1004, para melhor compreensão, e, fixando o prazo de cinco dias para resposta a este Juízo, sob as penas da lei. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, conforme já consignado às fls. 1323, em face dos demais pedidos, voltem os autos conclusos para análise, inclusive quanto à designação de audiência, para fins de eventual composição amigável e/ou melhor delimitação das questões controvertidas, até mesmo em observância do dever de cooperação previsto no vigente Código de Processo Civil, art. 6. Às providências, expedindo-se o necessário, nos termos desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva

Cod. Proc.: 319825 Nr: 21918-13.2007.811.0041

AÇÃO: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EAFDL

PARTE(S) REQUERIDA(S): EAF, DJF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE BOTEGA - OAB:6012/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO FRANÇA - OAB:3055/MT, JULIANA BARROS BERTHOLDO DE SOUZA - OAB:20.536/MT, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR - OAB:7.021/MT, THIAGO SILVA VIEIRA - OAB:18.976/MT, WELLINGTON SILVA - OAB:5354

Vistos, etc...

Da análise dos autos vê-se que o Requerido manifestou às fls. 451/452v, pelo "indeferimento do pedido da Autora para utilizar o laudo de fl. 165 produzido por si unilateralmente, como prova desta demanda".

Dito isso, e, não obstante a insistência da Requerente, fls. 456, ressalto que não é viável acolher, em substituição à prova pericial/judicial, o mencionado laudo juntado aos autos, produzido unilateralmente, mormente diante da discordância da parte adversa e do consignado às fls. 338. Neste sentido, aliás, por ora, somente a título de exemplo, assim já se decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA CONFORME DETERMINA O ART. 373, INCISO I, DO CPC/15. LAUDO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL SEM CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA...Outrossim, incumbe ao autor a prova do ato ou fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.. Documento que não pode ser considerado como prova bastante, visto que unilateral e produzido sem a participação da demandada. Nesse contexto, não prospera a pretensão do apelante, na medida em que os vícios construtivos foram alegados, mas restaram indemonstrados, ônus que lhe incumbia. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70081225369, TJRS, Julgado em 23/05/2019)

Assim sendo, antes de qualquer outra decisão, intime-se a Requerente para que manifeste no prazo de quinze dias, quanto ao pagamento dos honorários relacionados à prova pericial, fls. 338, 369v, 391, 423 e 440, observando-se até mesmo a possibilidade, ao final, se for o caso, sob pena de resultar inviabilizada, em caso de inércia ou discordância, a pretensão da Requerente nestes autos.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva

Cod. Proc.: 394666 Nr: 30296-84.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAAP, ADA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MFPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANETH GLÁUCIA DE OLIVEIRA NAZÁRIO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:NÚCLEO CÍVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: UBIRATAN BARBOSA DE MOURA - OAB:OAB/MT 11440

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença, proposto por M. A. de A. P., representado por sua genitora, em desfavor de Marcio Frank Pereira Padilha, todos devidamente qualificados nos autos, referente às prestações alimentícias em atraso, sob pena de prisão.

O pedido veio instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Diante da inadimplência do débito alimentar fora decretada a prisão civil do Executado às fls. 162/163.

Posteriormente, a parte Exequente noticiou o adimplemento integral do débito executado nestes autos, requerendo seja o feito extinto, fls. 213, juntando, na oportunidade, os comprovantes/depósitos de fls. 214/237.

Vieram-me os autos à conclusão.

Relatei. Fundamento e decido.

Considerando o adimplemento integral do débito alimentar, consoante afirmado pela parte Exequente, outra medida não se impõe, senão a extinção da presente execução do débito alimentar, consoante preceitua o art. 924, II do CPC:

"Art. 924 – Extingue-se a execução quando:

II – a obrigação for satisfeita".

Pelo exposto, considerando que foi satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença, em relação ao quantum executado nesta oportunidade, para os fins do art. 925, do CPC.

Revogo a decisão de fls. 162/163 que decretou a prisão civil do Executado, de consequência, recolha-se o mandado de prisão em aberto em seu desfavor.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providenciem-se as baixas necessárias e, após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva

Cod. Proc.: 712111 Nr: 5194-89.2011.811.0041

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIMONE MARIA SOARES MODESTO, CLOSENY MARIA SOARES MODESTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE CLOVIS PIRES MODESTO, ESPOLIO DE ENY RODRIGUES SOARES MODESTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIVANIR MARCELO DE PIERI - OAB:5.698-A/MT, IGOR GUERRA ROCHA - OAB:19.808/MT, JEFERSON VANDERLEI GEISS - OAB:16.818/MT, LÍGIA MÁRCIA DA SILVA - OAB:9.590-E/MT, STEFANIE ROSA GOMES - OAB:12.189/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc...

Antes de tudo, oportuno consignar, observa-se às fls. 976/978v, não foi conhecido, pelo e. TJMT, o recurso de agravo de instrumento interposto

pela herdeira Closeny Maria Soares Modesto, em face da decisão de fls. 949/949v, deste Juízo, que, portanto, deverá ser cumprida na íntegra, em observância ainda do decidido às fls. 932/934v.

Assim sendo, e, considerando o certificado às fls. 979, quanto à inércia, intime-se novamente a inventariante para que manifeste nos autos no prazo de quinze dias, através dos d. patronos, providenciando e/ou requerendo o que mais de direito ao prosseguimento e conclusão deste processo.

Não havendo manifestação da inventariante, no prazo acima fixado, intime-se pessoalmente, e, inclusive por edital, se necessário, para manifestar interesse no processo, em cinco dias, sob pena de remoção ou extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 485 § 1º e 622 do CPC. Após, voltem conclusos para análise quanto ao prosseguimento ou extinção e arquivamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva
Cod. Proc.: 881146 Nr: 17496-48.2014.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MMB, MMB
PARTE(S) REQUERIDA(S): JFADS, JFADS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDER D.L.H.C. FADINI - OAB:7645/MT, JOSE ANTONIO IGNÁCIO FERREIRA RIBAS - OAB:15.346
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO ALVE PINHO - OAB:12.709, CELSO ALVES PINHO - OAB:12.709/MT, JAIME PENARIOL DE ROSATO - OAB:, JUCIANE PEREIRA LIMA - OAB:17.763-A/MT

Pelo exposto, e, considerando, ainda, o decidido às fls. 292/294v, indefiro o pedido de liminar, fls. 319/320, e, no mais, inclusive por haver a necessidade do contraditório, oportunizo a manifestação da exequente no prazo de dez dias.Outrossim, intime-se, ainda, o executado, para que tome ciência do noticiado às fls. 297 e documentos juntados, fls. 298/301, quanto a "quitação do imóvel junto a Caixa Econômica Federal", pela exequente, podendo manifestar nos autos, neste sentido, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para análise. Intimem-se e cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva
Cod. Proc.: 995730 Nr: 21343-24.2015.811.0041
AÇÃO: Alvará Judicial - Lei 6858/80->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CLAUDIA LUZIA DE ARRUDA
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOMAS F. DE LIMA JUNIOR - OAB:11.785, KÁSSIA RABELO SILVA - OAB:16.874/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc...
Cuida-se de requerimento de expedição de Alvará Judicial formulado por L. de A. M. representado por sua genitora Cláudia Luzia de Arruda, também Requerente, objetivando o recebimento de valores relativos às verbas trabalhistas junto a SEFAZ/MT, em face do óbito de Kantaro Miyamoto.
O pedido em questão foi apreciado por este Juízo e acolhido parcialmente, para fins de autorizar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) a Requerente Cláudia, fls. 40/41, e determinada a transferência dos valores remanescentes ao Departamento da Conta Única do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, fls. 48/48v, que foi efetivada, fls. 91/93.
Posteriormente, a Requerente Cláudia em representação ao seu filho L. de A. M. postulou pela liberação dos valores a serem depositados/transferidos na conta bancária indicada às fls. 94/95.

Parecer ministerial acostado aos autos opinando pela improcedência do pedido, fls. 97/98.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Conforme relatado, os valores remanescentes referentes às verbas rescisória do falecido foram depositados/transferidos ao Departamento da Conta Única do TJMT, no entanto, no presente momento, o Requerente, por sua representante legal, almeja a transferência destes valores para outra conta do sistema bancário.
Com relação a esse pedido, não vejo razão para acolhê-lo, mormente em razão de não haver nos autos a comprovação da necessidade da aludida transferência para outra conta bancária, ressaltando, inclusive, que os valores pertencentes ao menor foram atualizados normalmente, não ensejando nenhum prejuízo.

Logo, considerando não existir motivos que justifiquem tal pedido de urgência, inclusive, conforme ressaltado pelo Ministério Público, indefiro o pedido formulado às fls. 94/95, até que o menor complete a maioridade, salvo se comprovada a imediata necessidade.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco dias), cumpra-se em observância ao determinado às fls. 41, último parágrafo.
Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva
Cod. Proc.: 1054361 Nr: 48519-75.2015.811.0041
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SÔNIA APARECIDA SILVA, TSST, ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, SÔNIA APARECIDA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE MARILDES DE FÁTIMA SILVA TORQUATO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA BORGES SOUZA DA MATTA - OAB:6582/MT, FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9.405/MT, FERNANDO JORGE SANTOS OJEDA - OAB:8.419/MT, KALYNCA SILVA INES DE ALMEIDA - OAB:15.598
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc...

Atento à manifestação ministerial de fls. 175/176v, intime-se inventariante para, no prazo de dez dias, providenciar a regularização/juntada, na íntegra, da decisão proferida pelo c. STJ, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 1.294.767 – MT (2018/0114911-1), uma vez que, na cópia de fls. 170/173, não se verifica as páginas 2 de 7, 4 de 7 e 6 de 7. Após, até para que não se cogite de nulidade, arts. 7, 9 e 10 do CPC, cientifiquem, ainda, a peticionária de fls. 89, oportunizando manifestação em cinco dias, e, em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para análise quanto ao julgamento-homologação.
Intimem-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva
Cod. Proc.: 1071028 Nr: 55829-35.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VHSDS, ECPDS
PARTE(S) REQUERIDA(S): JEDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA CARDOSO SALES DE OLIVEIRA - OAB:7.590/MT, ESTÁGIO SUPERVISIONADO UNIC UNIJURIS - OAB:UNIC/PANTANAL, JORGE JOSÉ NOGA - OAB:3830/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc...
Antes de tudo, considerando que de acordo o Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, em se tratando de título executivo judicial, a execução deverá ser processada como cumprimento de sentença, (art. 528 CPC), procedam-se as retificações e anotações necessárias.
Analisando a petição de fls. 96, não vejo como acolher o pretendido pela parte Exequente, primeiro porque, este processo tramita pelo rito expropriatório, segundo porque, a cobrança do débito alimentar executado nestes autos não poderá ser pelo rito coercitivo, como requer, uma vez que não se observa mais presente o caráter de urgência/subsistência que possui os alimentos.
Assim decidido, constato ainda, que a parte Exequente, embora intimada não manifestou sobre a certidão de fls. 75, portanto, renove a sua intimação para indicar/atualizar o endereço do Executado, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Se atualizado o endereço, prossiga-se com apresente execução nos termos do artigo 523 do CPC.
Intimem-se e cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva

Cod. Proc.: 1109767 Nr: 14573-78.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VDAL, CLDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): IFOL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:20906/O, SIMEI DA SILVA BARROS - OAB:11.968/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUDIMYLLA MELO CARVALHO - OAB:4095-B/TO

Pelo exposto, cumprindo à Justiça os atos necessários ao trâmite processual e inexistindo a contrapartida à finalização pelo interessado, resta ao Juízo, tão somente, julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse, e inclusive pela inexistência dos requisitos essenciais ao trâmite regular do processo, bem como em razão, portanto, da própria elementar do art. 485, III, do Código de Processo Civil, e, em observância das Metas do CNJ e da Corregedoria do e. TJMT.Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto em desfavor ao Executado e as devidas baixas necessárias (SPC, Serasa, Protesto), se for o caso.Sem custas nos termos da Lei.Ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e as devidas baixas e anotações. P.I.C.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva

Cod. Proc.: 1245244 Nr: 19646-94.2017.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IZA APARECIDA SÁLIES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENEDICTA NÉA SALIÉS LEMOS DOS SANTOS, NELI SALIES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ISAIAS ALVES DE SOUZA - OAB:15768/MT, Rosemary Santana dos Santos Alencastro - OAB:10.699/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO - OAB:19.379/B, JOÃO ALVARO FURTADO MENDONÇA DALTRO DE MELO - OAB:22999, JOAO PAULO FERREIRA DE LIMA - OAB:23108/O

Vistos, etc...

Reportando-me ao determinado nesta data nos autos sob o código 1032658, a ser cumprido, e, considerando a manifestação nestes autos, também, no sentido de que “seja certificado o decurso de prazo in albis em relação aos despachos proferidos às fls. 224 e 231”, fls. 235, item 1, a fim de que não restem dúvidas, informe/esclareça a secretaria judicial, se decorreu o prazo para ambas as requeridas, em relação aos referidos despachos.

Outrossim, considerando a pretensão de aplicação dos efeitos da revelia em relação à Requerida Benedida Nea Saliés Lemos dos Santos, fls. 235v, item 2, intime-se a mesma para que manifeste, no prazo de dez dias, inclusive quanto a constituição de avogado, nestes autos, tendo em vista que, pelo que se extrai das fls. 231/233 e 234, último parágrafo, não estaria sendo patrocinada por advogado regulamente constituído.

Após, para que possa ser viabilizada a análise dos demais pedidos formulados nos autos, mormente quanto ao imediato julgamento deste processo e/ou necessidade de julgamento conjunto, art. 55, § 1º do CPC, cumpra-se conforme determinado, nesta data, nos autos a serem apensados, sob o código 1032658, e, em seguida, voltem ambos os processos, imediatamente conclusos para análise, juntamente com o inventário, código 31151. Às providências.

Intimem-se e cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva

Cod. Proc.: 1394914 Nr: 7851-23.2019.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CABPDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WMFBDO, MFBDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: UNIJURIS/UNIC - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Logo, resta evidente que a Ação Revisional, como é o caso, deve ser livremente distribuída, inclusive, ressalto que tal providência, deve ser procedida pelo sistema PJE, consoante estabelecido na Portaria 554/2016 – PRES, que a partir do dia 07/11/2016, determinou que todos os processos de competência das unidades judiciárias descritas no artigo 1º da referida Portaria, deveriam, obrigatoriamente, ser protocolados e distribuídos por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).Assim, Determino o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 04/24, com as cautelas de estilo, certificando, sem renumerar, nos termos da CNGC, devendo ser entregues a seus subscritores para as providências que entender cabíveis.Consequentemente, determino o cancelamento da distribuição realizada.Intimem-se e cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva

Cod. Proc.: 3828 Nr: 10813-20.1999.811.0041

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fernando Luiz Pinheiro Figueiredo, ESPÓLIO DE JOÃO FIGUEIREDO FILHO, HELEN CATARINA RAMOS CAPISTRANO, T. C. F., ANITA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO, SOLANGE MARQUES DE ALMEIDA FIGUEIREDO, FRANCISCO SALVADOR DE MATTOS, LUIZ CLÁUDIO JAQUES, GABRIELA DA SILVA GOMES, MARIANA DA SILVA FIGUEIREDO, MARCIO EDILMAR QUINTEIRO FIGUEIREDO

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRA VIALOGO DA CUNHA - OAB:7516/MT, ELIZETE BAGATELLI GONCALVES - OAB:5932/O, ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - OAB:5932/O, GILMAR VIANA MOURATO - OAB:14265-A, KARINE GOMES RIBEIRO - OAB:7263, MARIA APARECIDA RODRIGUES SABARA - OAB:10.950/MT, MATHEUS LOURENÇO RODRIGUES DA CUNHA - OAB:14.170/MT, RAFAEL RIBEIRO DA GUIA - OAB:14.169/MT, ROSANGELA PIVA MORATO - OAB:12504, SAMYA KELMA QUINTEIRO GOMES NERY - OAB:15.166-MT, SENOIR APARECIDA TIZZIANI - OAB:36001/SC, Thiago Quinteiro Almeida - OAB:, THIAGO QUINTEIRO ALMEIDA - OAB:15.394

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc...

Diante do decidido por este Juízo às fls. 820/820v, e, considerando a manifestação de fls. 829, bem como o certificado às fls. 825, intimem-se os demais herdeiros não representados pela advogada da inventariante e/ou pelos advogados da herdeira Solange Marques Almeida Silva, fls. 829, para que manifestem no prazo de dez dias, em observância, aliás, do que consta às fls. 816, 821 e 827.

Após, com ou sem manifestação no prazo fixado, certificando, em caso negativo, em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista à d. representante do Ministério Público, conforme já determinado às fls. 812, último parágrafo, e voltem os autos conclusos para análise quanto ao julgamento/homologação ou ulteriores deliberações.

Intimem-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva

Cod. Proc.: 31151 Nr: 10677-08.1999.811.0041

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENEDICTA NÉA SALIÉS LEMOS DOS SANTOS, IZA APARECIDA SÁLIES, NELI SALIES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE DELZA PEREIRA SALÉS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA LUCIA MACHADO PEREIRA - OAB: 13.014/MT, ISAIAS ALVES DE SOUZA - OAB:15768/MT, ISIS MARIMON - OAB:3434-A/MT, MARIZETE FATIMA REGINATO BAGATELLI - OAB:16.412, MARLENE FERREIRA DE AGUIAR CESAR - OAB:15.908/MT, NEIVA BENEDITA DE JESUS - OAB:2.118/MT, ROSEMARY SANTANA DOS SANTOS ALENCASTRO - OAB:10.699

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LIA ARAUJO SILVA - OAB:10.376-B

Vistos, etc...

Compulsando os autos verifica-se às fls. 730/732, manifestação da peticionária Iza Aparecida Saliés, formulando vários pedidos, requerendo até mesmo tutela de urgência, revogação de autorização de venda, intimação da herdeira Néli Saliés para apresentar relação de

bens/patrimônio da de cujus, intimação da inventariante para manifestar sobre débitos, fls. 731, dentre outros, tendo sido juntado, ainda, uma "proposta de locação de apartamento residencial", fls. 732.

Assim sendo, diante da noticiada "urgência", fls. 730, e, não obstante a suspensão deste processo, fls. 708, até para fins de melhor aferir alegada necessidade de medidas/providências urgentes, intime-se a herdeira Néli Saliés, para que manifeste no prazo de dez dias, bem como intime-se, ainda, a inventariante, para manifestar no mesmo prazo, conforme postulado às fls. 731, observando-se, ainda, para fins de intimação, o que consta às fls. 725/726. Após, voltem os autos conclusos para análise, juntamente com os demais processos, código 1245244 e 1032658.

Intimem-se.

Citação

Citação Classe: CNJ-496 GUARDA
Processo Número: 1014775-33.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
N. M. B. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))
Heber Aziz Saber OAB - MT0009825A (ADVOGADO(A))
MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
L. R. K. (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GILPERES FERNANDES DA SILVA PROCESSO n. 1014775-33.2019.8.11.0041 Valor da causa: R$ 3.600,00 ESPÉCIE: [Guarda]->GUARDA (1420) POLO ATIVO: Nome: NAZILDA MORAIS BORGES Endereço: Avenida João Gomes Monteiro Sobrinho, 293, Novo Horizonte, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-664 POLO PASSIVO: Nome: LEANDRO RIBEIRO KLEGIN Endereço: INCERTO FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO: para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2019 às 15:30 horas RESUMO DA INICIAL:A Requerente é tia avó materna dos menores LUDMYLLA MARTINS KLEGIN, nascida em 10 de setembro de 2005 e LEANDRO JUNIOR MARTINS KLEGIN, nascido em 08 de abril de 2007, fruto do relacionamento entre LEANDRO RIBEIRO KLEGIN e REGIANE BORGES MARTINS, conforme as certidões de nascimento anexas. Os genitores mantiveram uma união estável por um período, mas devido a desentendimentos constantes, se separaram. Ocorre que a genitora da criança morava com a sua mãe, entretanto, a Sra. Regiane faleceu em 26 de outubro de 2012, consoante certidão de óbito anexa. Assim, as crianças residiam com a avó materna, Sra. Maria da Penha Borges, desde o óbito da genitora, a qual dispensava todos os cuidados necessários, além de manter o sustento dos netos. Consigna-se ainda, que os menores não tem convívio com o genitor, e o mesmo não auxilia com o sustento dos filhos. Informa-se que a avó materna também faleceu em 23 de novembro de 2017, consoante certidão de óbito anexa, e a requerente, que é irmã da Sra. Maria da Penha Borges, se dispôs a cuidar dos menores, proporcionando-lhes todos os cuidados necessários que uma criança necessita, além do sustento, devido ausência do pai, que é alcoólatra e não estabeleceu um vínculo familiar com os menores. Por todo o exposto, a autora requer a guarda unilateral dos sobrinhos netos, em atendimento ao Princípio do Melhor Interesse da Criança. DECISÃO: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Termo de Audiência Autos n. 1014775-33.2019.8.11.0041 – PJe – Guarda c/c Alimentos e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Finalidade: Conciliação Local/Data/Horário - Cuiabá, 07 de junho de 2019, às 15:30 horas P r e s e n t e s Conciliadora: - Zamaris Patrícia Dias de Souza Requerente: - Nazilda Morais Borges, RG: 714.567 SSP/MT, CPF: 503.419.281-00 Advogado: - Heber Aziz Saber, OAB/MT 9825 Ocorrência: Aberta a audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência do Requerido, o qual não foi citado e intimado, conforme id. 19819982. Presente a parte Autora e seu patrono. O douto patrono da Autora informou que o Requerido está em lugar incerto e não sabido requerendo a citação/intimação por edital. Deste modo, encaminho os autos ao MM. Juiz para deliberações. (audiência encerrada às 15:56 horas) DELIBERAÇÕES Foi proferido o seguinte despacho: Vistos, etc... Acolho o pedido formulado pelo douto patrono. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2019 às 15:30 horas, saindo a parte Autora e seu douto patrono intimados para comparecerem e cientes que o não comparecimento importará na extinção e arquivamento do processo. Cite-se o Requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos termos da ação e, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar do edital as advertências legais de que não contestada à ação presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pela parte Autora (art. 344 do CPC). Intime-o, ainda, pelo mesmo edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data redesignada para audiência, (§ 2º art. 695 CPC) para comparecer, portando os documentos pessoais, com a observância de que o mandado de citação deverá conter apenas os dados da audiência, desacompanhado de cópia da petição inicial, sendo assegurado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º art. 695 CPC). Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de advogados ou de defensores públicos (§ 4º art. 695 CPC), sendo que nos termos do art. 77, § 1º c/c art. 334, § 8º do CPC, a ausência injustificada das partes na audiência de conciliação pode ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não havendo possibilidade de acordo/composição, conforme previsto no art. 697 do CPC, passará a contar, da data da audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação (art. 335, I, CPC); e, se não contestada, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do CPC). Intime-o, ainda, da decisão que deferiu o pedido liminar e concedeu provisoriamente a guarda dos menores à Requerente, mediante termo; e, arbitrou, ainda, alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, cujo valor será devido a partir da citação e deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês mediante recibo ou depósito na conta bancária indicada nos autos. Decorrido o prazo e não havendo contestação, o que deverá ser certificado, fica desde já decretada a revelia do Requerido e nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando que o d. Defensor Público dr. José Naaman Khouri patrocinou esta causa inicialmente, nomeio-lhe Curadora Especial a d. Defensora Pública Dra. Gislaine Figueira Desto, a quem se dará vista dos autos para os fins de direito pelo prazo legal e deverá ser intimado para comparecer na audiência acima designada. Nada mais havendo a registrar, o MM. Juiz determinou o encerramento deste termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ Zamaris Patrícia Dias de Souza, que o digitei e subscrevi. Assinado eletronicamente por: GILPERES FERNANDES DA SILVA 10/06/2019 13:42:17 https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGTQMZFCM ID do documento: 20777590 PJEDAGTQMZFCM Imprimir ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, WILMA GISELLE SANTOS DE LIMA, digitei. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço

https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1023420-47.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE GERALDO DA MOTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RENATO DA SILVA MOTA OAB - MT7729/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE VITOR BRAGA BORGES MOTA (RÉU)
Magistrado(s):
GILPERES FERNANDES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo nº. 1023420-47.2019.8.11.0041 Ação: Homologação de Acordo. Vistos, etc... Intimem-se os Requerentes, através de seu d. patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem a emenda a inicial, nos termos dos artigos 292, III, e 319, V, ambos do CPC., atribuindo o correto valor a causa. Devem, ainda, no mesmo prazo, procederem ao recolhimento das custas e taxas judiciárias e, também, instruírem os autos com a cópia da sentença que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024181-78.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA SANTOS DE ALMEIDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DEBORA FRANCO DA SILVA OAB - MT23466/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FRANCISCO REIS RAMOS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GILPERES FERNANDES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo nº 1024181-78.2019.8.11.0041 Ação: Interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência Vistos, etc... Defiro os benefícios de gratuidade da justiça, artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual necessidade de revogação, nos termos da lei. Primeiramente necessário ressaltar, aliás, conforme informado no Id n. 20700176, pág. 2, que o presente processo deverá tramitar com prioridade, nos termos da Lei 10.741/03, art. 71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC. Anote-se inclusive na autuação, para os fins de direitos. Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência, proposta por Maria Santos Ramos, com objetivo de interditar seu esposo Francisco Reis Ramos, ambos qualificados nos autos, sob o argumento, em síntese, de que o Requerido é portador de transtorno mental (CID F. O 6.9, I 10, E 11), devido a lesão e disfunção cerebral, causadas por roubo ao qual foram desferidas pedradas em sua cabeça. Informa que devido ao incidente, o Requerido perdeu a mobilidade e a capacidade da fala, vivendo totalmente dependente da Requerente que, além de auxilia-lo em tudo que é relacionado à vida prática, também é responsável por todos os atos cíveis. Esclarece que por conta do problema de saúde, o Requerido se encontra acamado e, por conta disso, é a Requerente quem toma os devidos cuidados, pois perderá sua lucidez devido à gravidade do seu quadro, assim como elevada a carga de medicamentos, permanece sem possibilidade de comunicação ou locomoção, estando em estado considerado irreversível pelos médicos. Ressalta que o Requerido possui 5 (cinco) enteados e que a Requerente e ele são casados há 32 (trinta e dois) anos, sendo 26 (vinte seis anos) vivendo em união estável e 6 (seis) anos casados civilmente sob o regime de separação de bens total. Diante do exposto, pede a concessão da tutela de urgência para que seja a Requerente nomeada curadora provisória do Requerido a fim de que possa representa-lo nos atos da vida civil, sobretudo na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção. Instruiu o pedido com os documentos necessários a propositura da ação. É o relatório. Decido. Considerando os fatos alegados, apoiados na prova documental juntada com a inicial, em especial, atestado médico acostado sob o Id n. 20700367; Considerando, mormente a necessidade de amparar o Interditando material e socialmente, estando este juiz convencido da probabilidade lógica do direito do Interditando, uma vez confrontada as alegações e as provas disponíveis nestes autos, embora início de cognição, com fundamento no artigo 300 e 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para o fim de nomear, desde logo, a Sra. Maria Santos Ramos como Curadora Provisória de seu esposo Francisco Reis Ramos, para os fins de representa-lo ou assisti-lo em todos os atos da sua vida civil, ficando referida Curadora Provisória nomeada como depositária fiel dos valores recebidos ou a receber, inclusive para que possa representa-lo junto a quaisquer Órgãos e repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, autarquias, empresas públicas ou mistas, podendo abrir e movimentar contas bancárias, comprar alimentos, roupas, medicamentos, se necessário, etc. Ficando obrigada à prestação de contas quando instada a tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 553 do CPC, e as respectivas sanções. Ficando, também terminantemente vedada à Curadora, a alienação e/ou oneração de bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, (valores), acaso pertencentes ao Interditando, e ainda, a proibição da Curadora fazer empréstimo bancário/financiamento em nome do Interditando, salvo com autorização judicial. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar que é terminantemente vedada à alienação ou oneração de bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao Interditando, e ainda, a proibição da Curadora de fazer empréstimo bancário/financiamento em nome do Interditando, salvo com autorização judicial. Considerando que o Interditando é pessoa idosa com dificuldade de deslocamento, substituo o ato de entrevista por este juiz, pela realização de um estudo social pela equipe técnica deste Juízo, que deverá descrever minuciosamente acerca da vida do Interditando, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e o que mais parecer necessário para convencimento quanto a capacidade do Interditando para praticar atos da vida civil, bem como da Requerente em ser sua Curadora. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cite-se o Interditando sobre o teor desta ação, para querendo impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, dispensando, por ora, a entrevista. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça as disposições do artigo 245, § 1º, do CPC: “Art. 245 Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la”. § “1º - O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência”. Considerando os termos do art. 752, § 2º do CPC, caso o Interditando, ou qualquer das pessoas nominadas no § 3º do referido artigo não intervenham no processo, fica, desde já, nomeado como Curador Especial o d. Defensor Público Dr.José Naaman Khouri a quem se dará vista dos autos para os fins de direito. Outrossim, considerando os termos do ofício numero 078/2018 datado de 29/05/2018, subscrito pelo Dr. Alexandre Sousa Lima Falconi, gerente da psiquiatria forense – Diretoria Metropolitana de Medicina Legal, informando sobre a suspensão de realização e o agendamento das perícias cíveis de interdição por tempo indeterminado, deixo de nomear, neste ato, o perito responsável para realização da perícia, determinando que se aguarde pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma solução para o caso. Decorrido este prazo certifique-se e conclusos para deliberação ou decisão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Decisão Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO

Processo Número: 1017263-58.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NEIDISMAR MARIA DOS SANTOS (REQUERENTE)
LAURENIO LOPES VALDERRAMAS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LAIS SANTOS VALDERRAMAS OAB - MT22918/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIANA SANTOS VALDERRAMAS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GILPERES FERNANDES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo nº 1017263-58.2019.8.11.0041 Ação: Interdição c/c Curatela Vistos, etc... Trata-se de Ação de Interdição c/c Curatela, proposta por Laurenio Lopes Valderramas e Neidismar Maria dos Santos, em face de Mariana Santos Valderramas, todos qualificados nos autos, sob o argumento, em síntese, de que a Requerida é filha dos Requerentes e que aproximadamente 50 (cinquenta) dias após seu nascimento – há quase 25 (vinte e cinco) anos atrás – veio a apresentar crises epiléticas diárias de difícil controle. Informam que mesmo com acompanhamento médico constante e uso contínuo de anticonvulsivos, as crises não foram controladas, chegando a se repetir em quantidade de 30 (trinta) a 40 (quarenta) por dia. Esclarecem que aos 3 (três) anos de idade, a Requerida se submeteu a uma complicada cirurgia neurológica para retirada do lobo temporal direito e teve melhoras significantes no aspecto motor (caminhada independente), porém a capacidade intelectual permaneceu aos níveis de crianças de poucos meses de vida. Ressaltam que aos 6 (seis) anos, a Requerida realizou uma nova cirurgia, onde foi retirado o lobo ocptal direito, pois, segundo estudos médicos da época, com a retirada dos neurônios que estavam desordenados a paciente não seria acometida pelas crises convulsivas, contra as quais os medicamentos não surtiam efeitos. Todavia, relatam que o resultado foi insignificante, além de quase levá-la a óbito por adquirir meningite através de infecção hospitalar, que culminou na necessidade de outra cirurgia poucos dias após, para desinfetar 'in loco' a parte afetada. Ressalvam que a Requerida não se desenvolveu intelectualmente para a vida civil, pois não se comunica, precisa de ajuda para se alimentar, não tem os controles fisiológicos nem os aspectos cognitivos próprios de sua idade. Alegam que a Requerida é incapaz para a vida independente, pois necessita de auxílio e acompanhamento para os atos do cotidiano. Observam que atualmente a Requerida frequenta a Escola Estadual Livre Aprender, reside com a genitora, é bem tratada, alimentada e acompanhada e que o genitor possui a guarda compartilhada da Requerida com a genitora, e dispensa os mesmos cuidados necessários para a sua saúde física e mental. Afirmam que a Requerida não possui bens ou rendas, sendo as suas necessidades providas exclusivamente por seus pais. Diante disso, pedem a concessão do pedido liminar para fins de que sejam nomeados os Requerentes Curadores provisórios da Requerida, a fim de que possam representá-la nos atos da vida civil, sobretudo na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção. Instruíram o pedido com os documentos necessários a propositura da ação. Intimados, os Requerentes procederam ao recolhimento das custas/taxas judiciárias, Id n. 20449537/20449594. É o relatório. Decido. Em que pese às alegações dos Requerentes e os documentos carreados, não é possível, neste momento, nomeá-los curadores provisórios da Requerida, contudo, o pedido será reanalisado após realização de entrevista com a Interditanda que designo para o dia 13/06/2019, às 13:30 horas (art. 751 do CPC). Intimem-se os Requerentes, através de sua d. patrona, para comparecerem na audiência, acompanhados da Requerida. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

5ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1043187-08.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JACQUELINE BADRAN ALI (AUTOR(A))
M. A. F. C. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA OAB - MT0019555A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR CASAL BATISTA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LILIANE BUGE FERREIRA OAB - RO9191 (ADVOGADO(A))
ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB - RO8634 (ADVOGADO(A))
TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB - RO7061 (ADVOGADO(A))
MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB - RO9195 (ADVOGADO(A))
WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB - RO4284 (ADVOGADO(A))
RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB - RO4503 (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PDF.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1043187-08.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JACQUELINE BADRAN ALI (AUTOR(A))
M. A. F. C. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA OAB - MT0019555A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR CASAL BATISTA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LILIANE BUGE FERREIRA OAB - RO9191 (ADVOGADO(A))
ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB - RO8634 (ADVOGADO(A))
TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB - RO7061 (ADVOGADO(A))
MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB - RO9195 (ADVOGADO(A))
WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB - RO4284 (ADVOGADO(A))
RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB - RO4503 (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PDF.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1043187-08.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JACQUELINE BADRAN ALI (AUTOR(A))
M. A. F. C. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA OAB - MT0019555A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR CASAL BATISTA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LILIANE BUGE FERREIRA OAB - RO9191 (ADVOGADO(A))
ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB - RO8634 (ADVOGADO(A))
TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB - RO7061 (ADVOGADO(A))
MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB - RO9195 (ADVOGADO(A))
WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB - RO4284 (ADVOGADO(A))
RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB - RO4503 (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PDF.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1043187-08.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JACQUELINE BADRAN ALI (AUTOR(A))
M. A. F. C. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA OAB - MT0019555A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR CASAL BATISTA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:
LILIANE BUGE FERREIRA OAB - RO9191 (ADVOGADO(A))
ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB - RO8634 (ADVOGADO(A))
TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB - RO7061 (ADVOGADO(A))
MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB - RO9195 (ADVOGADO(A))
WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB - RO4284 (ADVOGADO(A))
RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB - RO4503 (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PDF.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1033417-88.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
IDALINA JOSE VALENCIO MIRANDA DE CASTRO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO OAB - MT0008649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PAULO MIRANDA DE CASTRO (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCIO DOS SANTOS OAB - MT16870/O-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PDF.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1033417-88.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
IDALINA JOSE VALENCIO MIRANDA DE CASTRO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO OAB - MT0008649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PAULO MIRANDA DE CASTRO (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCIO DOS SANTOS OAB - MT16870/O-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PDF.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-496 GUARDA
Processo Número: 1007238-83.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
J. B. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705/B (ADVOGADO(A))
CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT0007355S (ADVOGADO(A))
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
R. A. R. (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1007238-83.2019.8.11.0041. REQUERENTE: JOAO BORGES REQUERIDO: ROSILDA ALVIZE RODRIGUES Vistos, etc. Trata - se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL E VISITAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JOÃO BORGES em face de ROSILDA ALVIZE RODRIGUES. Informa a parte Autora que realizou acordo com a Requerida a respeito da guarda do filho Samuel Felipe Rodrigues Borges, estabelecendo a guarda à genitora e a ele o direito de visitas, junto a 19ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Cuiabá – MT. Entretanto, o menor demonstrou interesse em residir com seus irmãos e genitor. Ao final, em síntese, requer: i) a guarda unilateral do filho Samuel Felipe Rodrigues Borges; ii) a regularização do direito de visitas por parte da Senhora Rosilda Alvize Rodrigues. No Relatório acostado sob ID n.º 19665577 há informação de que o menor realmente reside com o Autor. A parte Requerida concorda com o pedido inicial (ID n.º 19782185). Com vista dos autos, o membro do Ministério Público emitiu parecer favorável à extinção do feito com fundamento no art. 487, III, “a”, do C.P.C. (ID n.º 20386856). Vieram conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata - se de Ação de Regularização de Guarda Unilateral e Visitas com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por João Borges em face de Rosilda Alvize Rodrigues. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, pois se trata de questão de direito que dispensa produção de provas em audiência (art. 355, I, C/c art. 371, ambos do NCPC). Assim, o processo encontra-se preparado para prolação da sentença, inexistindo qualquer necessidade de maior dilação probatória, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o artigo 355, inciso I e II, do NCPC. A propósito, destaco a seguinte ementa: “Presentes as condições da ação que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do magistrado, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª T. Resp. 2.832 – RJ – Rel. Sávio Figueiredo – J. 14-08-90. p. 9.513 – No mesmo sentido: RST 105/500 – RT 782/302). In Theotônio Negrão – Editora Saraiva – 37ª Ed. Pág. 430 nota 1, art. 330 do CPC – sem destaque no original. Isso em razão de que a parte Requerida concordou com o pedido inicial, conforme se verifica na contestação sob ID n.º 19782185, e, além disso, o membro do Ministério Público emitiu parecer favorável à extinção do feito, com fundamento no art. 487, III, “a”, do C.P.C. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO (art. 487, III, “a”, do NCPC) extinguindo a presente com resolução do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se competente termo de guarda do menor Samuel Felipe Rodrigues Borges (ID n.º 18136372) em favor do Senhor João Borges. Em relação às visitas, poderá a parte Requerida visitar o filho de forma livre, pois ele está com 15 (quinze) anos de idade. Isento de custas, pois concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. Ante o reconhecimento do pedido inicial, condeno a parte Requerida ao pagamento de verba honorária no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 90, caput, do Código de Processo Civil). Contudo, por conceder os benefícios da justiça gratuita ao requerido, a obrigação ficará “(...) sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. (art. 98, § 3.º do C.P.C.). Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas necessárias. P.R.I.C. Cuiabá - MT, 10 de junho de 2019. Luís Fernando Voto Kirche Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo Número: 1021553-87.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
S. R. D. C. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA OAB - MT21001/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
E. L. F. D. S. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
KELLY CRISTINA DA SILVA BRITO URGNANI OAB - PR70204 (ADVOGADO(A))
FERNANDO HENRIQUE VIGNOTO FERREIRA DOS SANTOS OAB - PR70171 (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1021553-87.2017.8.11.0041. REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA REQUERIDO: EDUARDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por SANDRA REGINA DA COSTA em face de EDUARDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS. As partes entabularam acordo no Id. 16207894. Vieram conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por SANDRA REGINA DA

COSTA em face de EDUARDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO (art. 487, III, "b", NCPC) o acordo realizado no ID n.º 16207894; e, em consequência, com fulcro nos artigos 1.723, do Código Civil 226, § 3°, da Constituição Federal, DECLARO a EXISTÊNCIA da União Estável entre SANDRA REGINA DA COSTA em face de EDUARDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS com início em junho de 2013 e fim em abril de 2017 e extinguindo a presente com resolução do mérito. Intimem-se as partes. Isento de custas, pois foi concedido os benefícios da justiça gratuita; deixo de condenar em verba honorária, ante a inexistência de litígio. Transitado em julgado, certifique-se e procedam-se as baixas e anotações de estilo, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Cuiabá-MT, 04 de junho de 2019. Luís Fernando Voto Kirche Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA
Processo Número: 1007757-92.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
E. G. T. (REQUERENTE)
M. J. G. D. A. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIO GLEY DA SILVA OAB - MT13803/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. E. G. P. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
OTACILIO PERON OAB - MT0003684S-A (ADVOGADO(A))
ANDREA PINTO BIANCARDINI OAB - MT0005009A (ADVOGADO(A))
BRUNA ELISA PERON OAB - MT14604/O (ADVOGADO(A))
SILZOMAR PEREIRA BEJARANO OAB - MT0015199A (ADVOGADO(A))
JANAYNA NUNES DE ARRUDA OAB - MT0017625A-O (ADVOGADO(A))
ANA KAROLAINE FIGUEIREDO DE FREITAS PERON OAB - MT0010101A-O (ADVOGADO(A))
CRISTINNY NUNES RONDON SANTANA OAB - MT22716/O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1007757-92.2018.8.11.0041. REQUERENTE: EDA GONCALVES TAQUES, MARIA JOSEFINA GONCALVES DE AZEVEDO REQUERIDO: MARIA ESTELA GONCALVES PERON Vistos, etc. Trata-se de Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA proposta por EDA GONÇALVES TAQUES e MARIA JOSEFINA RIBEIRO GONÇALVES em face de MARIA ESTELA GONÇALVES PERON, em virtude de não vem cumprindo com os deveres correlatos à curatela DO SEU IRMÃO JOÃO PEDRO PULQUÉRIO GONÇALVES, uma vez que, não convive com o Interditado, está constantemente viajando, deixando de cumprir com suas obrigações de prover o Demandado em suas necessidades básicas. Juntada documentação nos autos. Foi deferida a liminar, nomeando curadoras provisórias no Id nº 17124725. Conforme certidão de óbito Id nº 18612023. É o relato. Decido. Observa-se dos autos que as requerentes EDA GONÇALVES TAQUES e MARIA JOSEFINA RIBEIRO GONÇALVES manifestou informando que o interditado faleceu conforme certidão de Id nº 18612023, de acordo com o acima delineado, manifestou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito: "Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal: e; (...)". Assim sendo, DEIXO de acolher o pedido inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, por se tratar de ação intransmissível, em virtude do falecimento do interditado senhor JOÃO PEDRO PULQUÉRIO GONÇALVES. Oficie-se o INSS para conhecimento. Determino o translado de cópia da certidão de óbito para os autos código 1063019. Sem custas. Transitado em Julgado certifique – se e remeta – se ao arquivo, procedendo – se as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de maio de 2019. Luís Fernando Voto Kirche Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-496 GUARDA
Processo Número: 1013292-65.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
N. F. D. O. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
REGINALDO DO PRADO GOES OAB - MT24562/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
E. G. F. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
DEMILSON GUIMARAES FERNANDES OAB - MT19776/O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROVIMENTO 56/2007, IMPULSIONO ESTES AUTOS, COM A FINALIDADE DE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE, PARA, APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. SEVERINA JOSE DE ARRUDA ANDRADE OLIVEIRA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 TELEFONE: ( )

Despacho Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1022125-43.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARCIA APARECIDA DIAS DE MOURA (AUTOR(A))
RAFAEL DIAS DA SILVA (AUTOR(A))
RAQUEL DIAS DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSIMAR VITOR PEREIRA OAB - MT0019848A (ADVOGADO(A))
ILVANIO MARTINS OAB - MT0012301S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE MARIA DA SILVA (RÉU)
Magistrado(s):
LUIS FERNANDO VOTO KIRCHE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1022125-43.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MARCIA APARECIDA DIAS DE MOURA, RAQUEL DIAS DA SILVA, RAFAEL DIAS DA SILVA RÉU: JOSE MARIA DA SILVA Vistos, etc. Determino que seja oficiado junto ao Consórcio Nacional Honda solicitando a transferência dos valores informados no Id nº 17011011, para Conta Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em nome do consorciado falecido JOSÉ MARIA DA SILVA (Grupo/conta/RD nº 39064/521/0-2, no prazo de 10 (dez) dias (encaminhar cópia do extrato). Após, intime-se a parte autora para manifestar. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Luís Fernando Voto Kirche Juiz de Direito.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA
Processo Número: 1032969-52.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EVANILDES DIAS LEITE (REQUERENTE)
SANDRA CRISTINA MARTINS (REQUERENTE)
FABIANE PEREIRA E SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEXANDRE SODRE ANDRADE OAB - MT15173/B (ADVOGADO(A))
RICARDO TURBINO NEVES OAB - MT0012454A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FABIO PEREIRA E SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Processo n. 1032969-52.2017.8.11.0041 FABIANE PEREIRA E SILVA - CPF: 667.973.301-49 (REQUERENTE), EVANILDES DIAS LEITE - CPF: 522.257.551-91 (REQUERENTE), SANDRA CRISTINA MARTINS - CPF: 495.896.281-68 (REQUERENTE) FABIANE PEREIRA E SILVA - CPF: 667.973.301-49 (REQUERIDO), FABIO PEREIRA E SILVA - CPF: 415.132.311-20 (REQUERIDO) CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação JOSÉ WILSON GONÇALVES TAVARES, Oficial de Justiça, matrícula 7802, em cumprimento ao Mandado do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, Comarca de Cuiabá, República Federativa do Brasil, CERTIFICO e dou fé DEIXEI DE CITAR os requeridos DE VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EVANILDES DIAS LEITE, LEILA GOMES CARDOS e RODOLFO MURILO GUIMARÃES em razão que não os localizei, em 21/05/2019 me dirigi à Rua Tenente Eulálio Guerra, 750, e ali a Sra. Sara que trabalha na Michelyne Libos Stetyic afirmou que os desconhecem e que ali havia uma imobiliária

que não lembra o nome, no entanto, há aproximadamente dois anos encerrou suas atividades naquele endereço. Assim sendo, faço devolução do mandado para os devidos fins e fico no aguardo de novas determinações. O referido é verdade. Cuiabá/MT, 21 de maio de 2019. JOSE WILSON GONCALVES TAVARES Oficial de Justiça SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Ato Ordinatório Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1044696-71.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
IRENO ROSALVO (REQUERENTE)
LUIZA SILVA ROSALVO (REQUERENTE)
MEIRE ROSALVO DE AMORIM (REQUERENTE)
EURIDES FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)
TARCILA DA SILVA CARVALHO (REQUERENTE)
SATURNINO ANTENOR DA SILVA (REQUERENTE)
OLIMPIO ROSALVO DA SILVA (REQUERENTE)
LOURIVALDO ROSALVO DA SILVA (REQUERENTE)
EUVANE FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)
JUCELHA FERREIRA DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)
JEANN HENRIQUE DA SILVA (REQUERENTE)
DAVINO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)
AMELIA FERREIRA DA SILVA ALVES (REQUERENTE)
SEBASTIANA DA SILVA AMORIM (REQUERENTE)
GILDETH SILVA ROSALVO DA COSTA (REQUERENTE)
CARLOS SILVA ROSALVO (REQUERENTE)
DINELIA ROSALVO DA SILVA (REQUERENTE)
IVO ROSALVO (REQUERENTE)
JOYCE REGINA DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SILVIA CRISTINA PAIM BIASI OAB - MT9262/O (ADVOGADO(A))
JOAO REUS BIASI OAB - MT3478/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BENEDITO SEVERIANO DA SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. Impulsiono o Feito com intimação do patrono da parte autora, para se manifestar quanto ao ID: 20837612. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. WELLITOM OSORSKI GOULART Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6485, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 -

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 43685 Nr: 10116-28.2001.811.0041
AÇÃO: Ação de Alimentos->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: SANDRA ANDREIA MORGENSTERN
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEBER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DR. ANTONIO GETÚLIO ARRAES - OAB:6021, DR. Flávio José Ferreira - OAB:3574
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) HELUI CALONGAS ALI DAHROUGE, para devolução dos autos nº 10116-28.2001.811.0041, Protocolo 43685, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 222162 Nr: 30168-06.2005.811.0041
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SEBASTIÃO NUNES DA CUNHA SOBRINHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): VITALINA GIMENES CUNHA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aguida Rodrigues Freire - OAB:OAB/MT 11.502
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Impulsiono os autos para o patrono do inventariante em 5 dias retirar alvará expedido nos autos.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 229233 Nr: 36300-79.2005.811.0041
AÇÃO: Arrolamento de Bens->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IVO DA SILVA, MARIA ALCIRA DA SILVA, JOSUÉ DA SILVA, ARCELINO GLÓRIO DA SILVA, JOSÉ LUIS DA SILVA, ANA NILZA GLÓRIA DA SILVA, ANA ALVINA DA SILVA, ALCIDES GLÓRIO DA SILVA, JOÃO GASPARINO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA DEODITE DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIBERTO VAZ GUIMARÃES - OAB:9788/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES, para devolução dos autos nº 36300-79.2005.811.0041, Protocolo 229233, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 230161 Nr: 37099-25.2005.811.0041
AÇÃO: Arrolamento de Bens->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ALCIDES GLÓRIO DA SILVA, MARIA ALCIRA DA SILVA, JOSUÉ DA SILVA, ARCELINO GLÓRIO DA SILVA, JOSÉ LUIS DA SILVA, ANA NILZA GLÓRIA DA SILVA, IVO DA SILVA, JOÃO GASPARINO DA SILVA, ANA ALVINA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ODILES DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIBERTO VAZ GUIMARÃES - OAB:9788/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES, para devolução dos autos nº 37099-25.2005.811.0041, Protocolo 230161, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 821898 Nr: 28084-51.2013.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PMB, CNP
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, FLAVIA SILIANE LUZ FERNANDES - OAB:13.121-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROVIMENTO 56/2007, IMPULSIONO ESTES AUTOS, COM A FINALIDADE DE: INTIMAR A PARTE AUTORA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE, PARA MANIFESTAR A RESPEITO DOS DOCUMENTOS DE FLS.76/83.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 866768 Nr: 6980-66.2014.811.0041
AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WJDSS
PARTE(S) REQUERIDA(S): FBCDCDSS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE RICARDO DA S. CAMPOS - OAB:7438
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Denise Costa Santos Borralho - OAB:OAB/MT 3607, Laura Tibiriça Almeida de Oliveira - OAB:OAB/MT 18516, Maritza Costa Santos Griggi Borralho - OAB:OAB/MT17.302 -B
Vistos, etc.

Autos n.º 866768
Indefiro o pedido de restituição (fls. 645/648), pois o bloqueio se efetivou por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 641/644).
Indefiro o pedido de fls. 649/658, uma vez que a pesquisa via BACENJUD para efetivação da decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento N.º 1000589-31.2019.8.11.0000 alcançou a finalidade almejada pela parte, e não há outros elementos até a presente fase processual que indique ocultação de bens.
Indefiro os pedido de fls. 661/661, haja vista que as informações já foram prestadas pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 509/511).
Outras informações requeridas pela parte são desproporcionais para efetivação da decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento N.º º 1000589-31.2019.8.11.0000 (fls. 641/644).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2019, às 13:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, indicadas e as que vierem a serem arroladas, cientificando as partes que para ser intimado, o rol deverá ser apresentado com antecedência de 20 (vinte) dias, caso contrário entender-se-á que comparecerão independentemente de intimação.
Notifique-se o Ministério Público.
Determino a intimação pessoal das partes para que compareçam a esta instrução, advertindo-as que, caso intimadas não compareçam ser-lhe-á aplicado à confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
Intime-se.
Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 885749 Nr: 20344-08.2014.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DDAPLDS
PARTE(S) REQUERIDA(S): FRLDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - OAB:10.192, KELLEN REGYNA PEREIRA DE ARRUDA - OAB:23823/O, Miklael Danelichen de Oliveira Rodrigues - OAB:17889/MT, ZAID ARBID - OAB:1.822-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Elder Kennidy de Almeida Santos - OAB:18.890 - MT, ELIDA SYLBENE LAURINDO DA SILVA - OAB:6.009/MT, FABIANO RABANEDA DOS SANTOS - OAB:12.945, ROMULO DE ARAUJO FILHO - OAB:19704/MT
Vistos, etc.
Autos n.º 885749
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Executado para posterior decisão quanto ao pedido da parte Exequente (fls. 1.541/1.550).
Deixo de analisar o pedido do Executado (fls. 1.551/1.554), por versar da mesma matéria suscitada no agravo interposto pelo próprio Requerente.
Defiro o pedido de fls. 1.558/1.1571, para determinar a intimação da parte Exequente, a fim de que proceda quanto averbação do formal de partilha nos termos do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária R$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 139, IV, do C.P.C.).
Intime-se.
Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 929814 Nr: 49204-19.2014.811.0041
AÇÃO: Sobrepartilha->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SELMA SANTINI DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CELLY MARIA DE OLIVEIRA, EDEVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ RICARDO LAURINDO DE OLIVEIRA, WAGNER LAURINDO DE OLIVEIRA, MAIZA ALENCAR LAURINDO, KELE CRISTINA LAURINDO DE OLIVEIRA, ELIANE SCHLEMPER LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc.
Código: 929814
Intime-se a requerente para providenciar:
a) - recolhimento do imposto “causa mortis” juntando aos autos as guias de recolhimento ou prova da isenção nos termos da Lei 7.850 de 18/12/2002;
b) – Certidão negativa da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal em nome da de cujus.
c) - certidão acerca da existência de testamento deixado pelos autores da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados;
As providências deverão se dar no prazo de 20 (vinte) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Por fim, concluso.
Intime-se. Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 958024 Nr: 3971-62.2015.811.0041
AÇÃO: Alvará Judicial - Lei 6858/80->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JAYNE ALVES MARTINS DOS ANJOS
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO GUERREIRO SILVA - OAB:17.503
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Quinta Vara Especializada de Família e Sucessões
Vistos, etc.
Código: 958024
Ante as informações da parte autora de fls. 78/82, de que o Banco do Brasil se recusou a cumprir decisão judicial de liberação de valores da conta em nome da falecida Joana Alves dos Santos, sem razões fáticas, conforme sentença de fls. 75/75-verso e alvará de fl. 76, determino o bloqueio on line via BACENJUD dos valores retidos no referido banco em nome da falecida, com posterior transferência para os requerentes.
Intime – se a requerente para que apresente conta para a transferência dos valores.
Após, com o transito em julgado e transferência dos valores, arquive – se os autos com as anotações de praxe.
Cumpra – se.
Cuiabá, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 963681 Nr: 6371-49.2015.811.0041
AÇÃO: Tutela e Curatela - Nomeação->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CSP
PARTE(S) REQUERIDA(S): TSDFP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHEL LAURINI RUTSATZ - OAB:14983/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: UNIC - UNIJURIS - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB:
Vistos, etc.
Código: 963681
Tendo em vista que o UNIJURIS foi devidamente intimado e não se

manifestou nos autos, revogo a sua nomeação, nomeio como curador especial para a interditanda a Defensoria Pública atuante nesta Vara.
Intime – se a Defensora Pública para se manifestar nos autos com relação a cota do representante do Ministério Público de fls. 74/75, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos.
Cumpra - se.
Cuiabá, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 1003073 Nr: 24759-97.2015.811.0041
AÇÃO: Alvará Judicial - Lei 6858/80->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NADIA CRISTINA DOS REIS FREIRE
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAIO FERNANDO MOTTA BONIN - OAB:331.254/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Quinta Vara Especializada de Família e Sucessões
Vistos, etc.
Código: 1003073
Defiro requerimento de fls. 53/54, intime – se a Receita Federal para que vincule a esses autos os valores referente a restituição do imposto de renda do falecido, conforme ofício de fl. 52.
Oficie – se ao Comando Geral da Polícia Militar do Mato Grosso, setor de Gestão de Pessoas, para que apresente o demonstrativo de valores referentes a salário, férias, décimo terceiro salário e demais verbas deixadas pelo falecido Sr. Landerovel Silva de Oliveira.
Após, volte os autos conclusos para deliberações.
Cumpra – se.
Cuiabá, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 1291341 Nr: 5331-27.2018.811.0041
AÇÃO: Remoção de Inventariante->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RDAP, RDAP, RDAP
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDBDSP, LBDC
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILTON ALVES DAMACENO - OAB:3.620/MT
ANTE O EXPOSTO e, com tais considerações, por força do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Defiro o pedido de fls. 59/59 – verso.Intime-se.Cumpra-se.Cuiabá-MT, 10 de junho de 2.019.Luis Fernando Voto KircheJuiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 355051 Nr: 25462-72.2008.811.0041
AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: K. L. G. L., LIGIA MARA DA GUIA LIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO BRASIL DA GRAÇA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELLY BATISTA VENÂNCIO - OAB:19.126/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEA TORQUATO DE ALMEIDA - OAB:12753, MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO - OAB:8.510/MT
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do NCPC).
Após, remeta-se os autos à Egrégia Instância Superior, na oportunidade, apresento meus protestos de estima.
Às providências.
Intime-se.
Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 459603 Nr: 29108-22.2010.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LBDC
PARTE(S) REQUERIDA(S): RDAP, RDAP, RDAP, RDAP, RDSP, RCP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - OAB:11269/O, MILTON ALVES DAMACENO - OAB:3.620/MT, THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - OAB:24296/MT, WILLIAN SANTOS DAMACENO - OAB:12.721/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALBERTO DA CUNHA MACEDO - OAB:8074/MT, CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB:20.993/MT, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB:14500/MT, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, GERALDO DA CUNHA MACEDO - OAB:7077/MT, MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB:OABMT16735, MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB:12.636/MT, TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB:5.931/MT, TATIANE CARLA GOMES DE CASTRO - OAB:10826/MT
Vistos, etc.
Autos n.º 459603
Aguarde-se o julgamento da ação de remoção de inventariante.
Após, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 756034 Nr: 8113-17.2012.811.0041
AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MCBDS, DAIANY NUNES BARAUNA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do NCPC).
Após, remeta-se os autos à Egrégia Instância Superior, na oportunidade, apresento meus protestos de estima.
Às providências.
Intime-se.
Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 799565 Nr: 5991-94.2013.811.0041
AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JPCDCEC, MCDCEC, MFCDC
PARTE(S) REQUERIDA(S): SSDC
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIA BEATRIZ CORRÊA DA COSTA DE SOUZA SOARES - OAB:5351/OAB/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB:3.213
Vistos, etc.

Código nº 799565.
Defiro o requerimento da parte autora (fls. 165), determinando o levantamento dos valores depositados nos autos, na forma pleiteada, devidamente corrigida, junto DEPÓSITOS JUDICIAIS - TJ-MT, certificando-se nos presentes autos.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra – se.
Cuiabá, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Fernando Voto Kirche
Cod. Proc.: 812051 Nr: 18546-46.2013.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RGDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SLLDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA - OAB:3.546-B/MT, ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA - OAB:17.000
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: lincoln J. Piccoli Duarte - OAB:731-RO
Vistos, etc.
Autos n.º 812051
O acórdão transitou em julgado em 28.02.2019 sem interposição de recurso (fls. 559). Portanto, concluída a causa.
Em 13.03.2019 o Doutor Lincoln J. Piccoli Duarte, OAB/RO 731, substabeleceu os poderes a ele outorgados ao Doutor Luciano Teixeira Barbosa Pinto, OAB/MT 11.974/B (fls. 561).
O artigo 10 do Código de Ética da O.A.B., estabelece que "Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato".
Desse modo, indefiro o pedido de vista dos autos (fls. 560), ante a cessão do mandato.
Caso pretenda retirar em carga os autos, deverá o Doutor Luciano Teixeira Barbosa Pinto, OAB/MT 11.974/B apresentar instrumento procuratório do Senhor Luiz Lopes de Sousa outorgando a ele poderes para representa-lo.
Havendo a apresentação do instrumento procuratório e havendo pedido de vistas, desde já defiro o pedido pelo prazo legal.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.
Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019.
Luís Fernando Voto Kirche
Juiz de Direito

6ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1013046-40.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
S. S. S. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
KARLOS LOCK OAB - MT0016828A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. J. J. D. P. (RÉU)
M. C. J. D. P. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA OAB - MT0010520A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tendo em vista o retorno das precatórias expedidas nos autos, impulsiono os autos para intimar a parte requerida a fim de, querendo e no prazo legal, se manifestar, e, após, para colher o parecer ministerial e irem conclusos. Cuiabá/MT, 11 de junho de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1019353-39.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
S. J. D. S. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA OAB - MT0021822A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
D. D. C. M. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tendo em vista o teor da certidão de ID 20801109, impulsiono os autos para intimar a parte autora/exeqüente a fim de, no prazo legal, sobre ela se manifestar. Cuiabá/MT, 11 de junho de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1012561-69.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
A. L. A. D. S. (EXEQUENTE)
A. R. A. D. S. (EXEQUENTE)
A. V. A. D. S. (EXEQUENTE)
E. G. A. S. (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOCASTA ALVES DA SILVA CONCEICAO OAB - 022.080.261-01 (REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:
A. D. M. S. (EXECUTADO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSAO PROCESSO n. 1012561-69.2019.8.11.0041 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [Alimentos] ->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: : E..G. A. S. ; A. R. A.S., A.L.A.S.; A.V. A.S. - representados por JOCASTA ALVES DA SILVA CONCEICAO. POLO PASSIVO: ALUIZIO DE MOURA SOUZA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA(S) PARTE AUTORA, acima qualificada, atualmente em local incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. COMPLEMENTO : 1. Nos termos do art 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Certidão de impulsionamento: Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, ante a impossibilidade de intimação pessoal da parte autora, com fundamento art. 1.206, §4.º, da C.N.G.C., impulsiono os autos para expedir edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito praticando o ato que lhe compete, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cuiabá/MT, 11 de junho de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, WANDREIA ALVES CARVALHO, digitei. CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: >

https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2)Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL
Processo Número: 1021365-60.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUCIANA DE PAULA CUNHA (REQUERENTE)
JOANA DA COSTA ALVES MARTINS CUNHA (REQUERENTE)
EDNA DE PAULA CUNHA CORREA (REQUERENTE)
LEIA DE PAULA CUNHA (REQUERENTE)
CLEIDE DE PAULA AZEVEDO (REQUERENTE)
IDALINA APARECIDA XAVIER (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CLOVIS JOSE DE SIQUEIRA NETO OAB - MT23031/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Alvim de Paula Cunha (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1021365-60.2018.8.11.0041 Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tendo em vista a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s) nos autos, impulsiono os autos para intimar a parte requerente a fim de, querendo e no prazo legal, se manifestar. Cuiabá/MT, 11 de junho de 2019. Assinado eletronicamente Fabiano Fabrício Fernandes de Moraes Técnico Judiciário

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 160002 Nr: 11642-25.2004.811.0041
AÇÃO: Separação Litigiosa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ECRDLIP
PARTE(S) REQUERIDA(S): RADLIP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6.565/MT, TATIANA BARBOSA FARIAS MACHADO - OAB:11120
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KELLY CRISTINA VERAS OTACIO - OAB:6088, PAULO DE BRITO CÂNDIDO - OAB:2.802/MT
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MARCOS DANIEL FERREIRA CAVALCANTE, para devolução dos autos nº 11642-25.2004.811.0041, Protocolo 160002, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 160807 Nr: 12140-24.2004.811.0041
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EUZÉBIO NUNES DE SIQUEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARLENE LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANETH GLÁUCIA DE OLIVEIRA NAZÁRIO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:NÚCLEO CÍVEL
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ELIDIO HONÓRIO DOS SANTOS, para devolução dos autos nº 12140-24.2004.811.0041, Protocolo 160807, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 789441 Nr: 43447-15.2012.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: INBDF, ALDFS
PARTE(S) REQUERIDA(S): SCS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALIANE MEZACASA DE SOUZA - OAB:19510/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tendo em vista que nos autos em epígrafe o executado foi intimado por edital e que já foi cumprida a decisão de fls. 120/121, inclusive com o encaminhamento do mandado para a Capturas, impulsiono os autos para intimar a parte exequente a fim de, querendo e no prazo legal, se manifestar, e, não havendo manifestação, para ir o feito ao arquivo provisório até o eventual cumprimento da ordem, como costumeiramente determinado pela Magistrada desta unidade judiciária.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 952518 Nr: 1236-56.2015.811.0041
AÇÃO: Arrolamento Sumário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BERENICE NEVES DE MOURA, DORANINA NEVES DE MOURA, JOARINA NEVES DE MOURA, JOVANICE NEVES DE MOURA, JOACY NEVES DE MOURA, PAULO NEVES DE MOURA, ANTONIO JOÃO SIQUEIRA COSTA, PEDRO NEVES DE MOURA, LUCILENE PINHO DA COSTA MOURA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE PEDRO DIAS DE MOURA NETO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB:8874B, EVERTON BENEDITO DOS ANJOS - OAB:12.464-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS, para devolução dos autos nº 1236-56.2015.811.0041, Protocolo 952518, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 989909 Nr: 18475-73.2015.811.0041
AÇÃO: Divórcio Consensual->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EF, FDSF
PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGHATA FERREIRA - OAB:18.232, CARMINDO FRANCISCO FERREIRA - OAB:13309

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) EMILENE SOYANE DA SILVA MATOS, para devolução dos autos nº 18475-73.2015.811.0041, Protocolo 989909, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1154384 Nr: 33642-96.2016.811.0041

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VHADDS, LFADDS, LSADDS, CCA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) RODRIGO PIERAZZO APARECIDO DA SILVA, para devolução dos autos nº 33642-96.2016.811.0041, Protocolo 1154384, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Decisão

Decisão Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO

Processo Número: 1023733-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLODOALDO BERNARDES GARCIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199/O-O (ADVOGADO(A))

RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE OAB - MT0018985A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALBENIA MARIA BERNARDES GARCIA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SERGIO VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo nº. 1023733-08.2019.8.11.0041 VISTOS, ETC. Inicialmente, verifico que o autor acostou aos autos o comprovante de pagamento da guia de distribuição processual, ID. 20626949. Prosseguindo, trata-se de Ação de Curatela com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por Clodoaldo Bernardes Garcia em face de Albenia Maria Bernades Garcia, ambos qualificados nos autos. Relata na exordial, que o requerente é irmão da interditanda e que esta foi diagnosticada com Esquizofrenia Paranoide (CI 10 F20.0), doença crônica e irreversível, o que a torna incapaz de praticar mesmo os atos mais simples da vida. Em decorrência, o requerente postula a concessão de tutela provisória para que seja nomeado como curador especial da requerida, na qualidade de irmão. Vieram-me os autos conclusos. É o necessário à análise e decisão. Analisando o pedido de tutela provisória vindicada, necessário salientar que o artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a nomeação de curador provisório ao interditando, quando houver justificada urgência. O artigo 300, caput, da lei processual, por sua vez, exige, para o deferimento da tutela provisória de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, constato que tais requisitos legais se perfazem presentes. Isso, pois, evola-se do atestado médico juntado no ID. 20617683, que a interditanda foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide, apresentando importante prejuízo nas funções cognitivas, deixando entrever que não possui autonomia para praticar os atos corriqueiros da vida civil, evidenciando, assim, a probabilidade do direito. De outro vértice, também constato a presença do fundado receio de dano, diante do quadro de saúde da interditanda, uma vez que esta, a princípio, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, deixando entrever que a demora pode ocasionar prejuízo com relação a sua própria pessoa e a gestão de seus bens. Pondero, ainda, que não vislumbro o perigo de irreversibilidade do deferimento da tutela de urgência vindicada, a qual poderá ser revogada a qualquer momento. No mais, não se pode deixar de mencionar que a ação de interdição é instrumento processual destinado à defesa dos interesses do incapaz, sendo de rigor, no caso dos autos, a concessão da tutela provisória postulada. Nesse sentido, válido destacar o seguinte ensinamento sobre a curatela, in verbis: "a curatela, em sua figura básica, visa proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se com isso, também, o seu patrimônio" (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil – volume único. São PauLo: Saraiva, 2017. 1ª. p. 1.421) Logo, em face das alegações apresentadas, imperativo o deferimento da curatela provisória. Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 300 e 749, parágrafo único, ambos da Lei Processual, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, NOMEIO o Sr. Clodoaldo Bernardes Garcia como curador provisório da requerida Albenia Maria Bernades Garcia, a fim de que possa assisti-la nos atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Em decorrência, determino seja lavrado o termo de compromisso, nos moldes do artigo 759 do Código de Processo Civil, ficando autorizado, provisoriamente, ao curador ora nomeado, a realizar os atos necessários para gerir e administrar os bens da curatelada, ressaltando que, por ora, o exercício de seu munus será exclusivamente para fins de postulação e recebimento de benefício perante o INSS, representação perante entidades médico-hospitalares e demais atos inerentes a ambas, bem como representação perante órgãos públicos e empresas privadas, ficando ao curador provisório obrigado à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 553 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o Termo de Curatela Provisória, devendo constar que fica terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens imóveis, móveis ou de qualquer outra natureza, pertencentes à interditanda, e ainda, a proibição do curador de fazer empréstimo bancário/financiamento em nome da interditanda, salvo, em quaisquer das hipóteses, com autorização judicial. No mais, designo audiência para entrevista do interditando (art. 751 do CPC) para o dia 17 de julho de 2019, às 13h50min. Cite-se a interditanda, cientificando-a, ainda, que, querendo, poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da referida audiência, bem como lhe é facultado constituir advogado (CPC, arts. 751 e 752). Esclareço que o Oficial de Justiça deverá observar o disposto no artigo 245, §1º, do Código de Processo Civil. Consigno, ainda, que, nos termos do art. 752, § 2º, do CPC, caso a interditanda ou qualquer das pessoas nominadas no §3º do referido artigo, não intervenham no processo, nomeio para exercer o múnus de curador especial, o núcleo de Atendimento da Defensoria Pública deste Estado, na pessoa de um de seus i. Defensores, que deverá ser intimado para ciência da nomeação, bem assim para requerer o que entender de direito. No mais, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, e considerando que estão suspensas as perícias agendadas por este juízo, que seriam realizadas por médico oficial credenciado pela Secretaria de Justiça, mas tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, NOMEIO, para a realização do ato, o Dr. Zanizor Rodrigues da Silva, médico psiquiatra, com consultório na Avenida das Flores, 797 - Jardim Cuiabá - CEP: 78043-172, nesta cidade, Fone: (65) 3624-3238 e (65) 3321-0768. Diante das disposições insertas no artigo 82 do novo Código de Processo Civil, tem-se que a antecipação das despesas com a perícia deve ser efetuada pelo requerente, devendo constar no mandado de intimação do especialista nomeado tal informação. Ressalte-se que compete às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos, bem assim, se entenderem necessário, impugnar a indicação do perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 465 do NCPC. Acostado ao feito os quesitos das partes, e não havendo impugnação atinente à nomeação efetuada, o profissional deverá ser intimado por mandado, o qual deverá ser instruído com cópia dos quesitos formulados, para se manifestar, em 05 dias, se concorda em realizar a perícia, e, se positivo, apresentar proposta de honorários e forma de pagamento, devendo desde já ser esclarecido que a perícia consistirá em responder os quesitos formulados com base nos documentos acostados ao processo e outros que a requerente entender por bem encartar a fim de melhor instruir o feito. De outro viés, o expert terá o mesmo prazo de 05 dias, a contar da intimação, para recusar o munus, mediante petição fundamentada. Aportado aos autos à proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias e, na sequência, conclusos para arbitramento, nos termos do

artigo 465, §3º, do NCPC. De qualquer forma, consigno, desde já, que fixados os honorários por este juízo, o perito deverá ser novamente intimado o qual, não apresentando irresignação no que atine ao quantum, designará data, local e horário para a realização do ato, informando este juízo com antecedência de 30 dias, para que seja possível a intimação das partes. Realizado o ato pericial, o especialista terá o prazo de 20 dias para encaminhar o respectivo laudo, o qual conterá os elementos especificados no artigo 473 do CPC/2015. Com a perícia nos autos, abra-se vista para manifestação em 15 dias, mesmo lapso em que os pareceres dos assistentes técnicos deverão aportar ao feito (artigo 477 do NCPC). Por fim, condiciono a expedição do termo de curatela provisória ao aporte aos autos da certidão de nascimento da requerida, devendo o causídico da parte autora providenciar a sua juntada ao feito. Ciência ao Ministério Público. Às providências. Cuiabá/MT, 11 de junho de 2019. Sergio Valério Juiz de Direito em substituição legal

Varas Especializadas da Fazenda Pública

1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004571-32.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANA PEREIRA BORGES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SILVANA DA SILVA TOLEDO OAB - MT0011495A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005940-61.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDIR PINHEIRO DE ALMEIDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006232-46.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
HEDI ROQUE MELHADO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE KROMINSKI OAB - MT0010896A-O (ADVOGADO(A))
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001717-65.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANELIO MAZZOCCO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CASSAO JURE FERREIRA SALES OAB - MT9372/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1030717-76.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GONCALO PINHEIRO DE ALMEIDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ESLY GERALDO PINHEIRO OAB - MT16549 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (RÉU)
Outros Interessados:
Cuiaba Prefeitura Municipal (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 0504373-86.2015.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ADAIR JOSE GOMES VIEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
PEDRO DIAS DOS SANTOS OAB - MT0017132A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004741-04.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
REGINA HELENA CORREA DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RENATA KARLA BATISTA E SILVA OAB - MT8753/O (ADVOGADO(A))
ELISANDRO NUNES BUENO OAB - MT10833/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1022118-80.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GRAOS DO NORTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO CARLOS THOMAS JUNIOR OAB - SC25583 (ADVOGADO(A))
EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN OAB - SC35340 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Ilmo. Sr. Superintendente Adjunto de Fiscalização da Secretaria do Estado de Fazenda (IMPETRADO)
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Nestas condições, ante a decisão do STJ que suspendeu a tramitação de todos processos inerentes à matéria objeto destes autos, com base no que dispõe o art. 982, I do CPC determino o sobrestamento do mandado de segurança até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, ou decurso do prazo de 01 (um) ano, ocasião em que retornará a tramitar, salvo decisão fundamentada do relator do respectivo recurso em sentido contrário (art. 980 e parágrafo único, do CPC). Quanto ao pedido de notificação do impetrado será materializado após o regular andamento processual. Às urgentes providências. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003749-43.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA GLORIA DE AMORIM ORTIZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE KROMINSKI OAB - MT0010896A-O (ADVOGADO(A))
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004035-21.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BADIA SILISTRINA BORGES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
JOSE KROMINSKI OAB - MT0010896A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1008236-56.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JACY MARIA DA SILVA CARVALHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAQUEL BATISTA LOPES FLORENCIO OAB - MT0012239A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000400-32.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SILVINHA MARCIA FERREIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JACKSON PELLIZZARI OAB - MT0013831A-N (ADVOGADO(A))
ANTONIO CARLOS REZENDE OAB - MT0012432A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004027-10.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NEIZE FERNANDES MAGALHAES MORAES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003184-79.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GLEBER NELSON MARQUES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RONICLEI ELIAS DE RESENDE OAB - MT0020047A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1011529-34.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA JUCELIA MARTINS BATISTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE KROMINSKI OAB - MT0010896A-O (ADVOGADO(A))
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1024986-31.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PRISCILA VANESSA WINGENBACH DA SILVA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PRISCILA VANESSA WINGENBACH DA SILVA OAB - MT16466/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Ilustrissimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, Sr. Rogério Luiz Gallo (IMPETRADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Posto isso, com base nas disposições do art. 96, inciso I, alínea "g" da Constituição do Estado de Mato Grosso, declino a competência para o e. Tribunal de Justiça/MT. Intime-se. Às urgentes providências. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1017362-33.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ODAIR JOSE BARLETA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT0011588A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1024930-95.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
NICODEMO MORENO DOS SANTOS SILVA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROGERIO MIRANDA GOMES JUNIOR OAB - MT25547/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
NILTON BORGES BORGATO (IMPETRADO)
MAURO MENDES FERREIRA (IMPETRADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Posto isso, com base nas disposições do art. 96, inciso I, alínea "g" da Constituição do Estado de Mato Grosso, declino a competência em favor do e. Tribunal de Justiça/MT. Intime-se. Às urgentes providências. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004367-85.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PAULO MARCELINO DE AZEVEDO (AUTOR(A))
TOMAZ MATHEUS FRACHINI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CASSAO JURE FERREIRA SALES OAB - MT9372/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1024922-21.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MERILENA ZATTAR FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)
JONAS FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
OSEIAS LUIZ FERREIRA OAB - MT12860/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Desta forma, considerada a matéria e qualidade das partes, em obediência à Resolução nº 023/2013/TP, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para analisar e apreciar a presente ação declaratória, e, por consequência lógica de causa e efeito, DETERMINO a remessa dos autos para a Vara Especializada da Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, com a urgência necessária. Às providências. Cumpra-se, com as baixas de estilo.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004219-74.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FERNANDO JOSE DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
JOSE KROMINSKI OAB - MT0010896A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1024796-68.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JEOVANE DA SILVA CARVALHO (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT0012027A-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
coordenador de perícia médica do governo de Mato Grosso (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (http://arrecadacao.tjmt.jus.br), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos legais, com base no artigo 1º da Lei n° 12.016/2009, CONCEDO a medida LIMINAR e, por consequência de causa e efeito, determino a autoridade apontada como coatora, que promova a análise conclusiva do Pedido Administrativo n° 527902/2018 no prazo de 10 (dez) dias, pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1023748-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ALEXANDRE TESSAROLO (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MAITE CAROLINE OLIVEIRA DE MELLO OAB - MT0017461A (ADVOGADO(A))
LUIS CARLOS CORREA DE MELLO OAB - MT8690/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTDUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (http://arrecadacao.tjmt.jus.br), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo ZONA 03 em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, com base no artigo 1º da Lei n° 12.016/2009, CONCEDO em parte à medida LIMINAR e, por consequência de causa e efeito, determino a autoridade apontada como coatora, que providencie a emissão do documento de "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" correspondente ao veículo FIAT/UNO MILLE WAY; Placa: NPF 8898; Cor Prata; Renavam 00163107165, de propriedade de ALEXANDRE TESSAROLO, CPF n° 772.163.341-91, independente do pagamento de multa por infração de trânsito, desde que regular a documentação a ser apresentada ao Órgão de Trânsito e preenchidas as demais exigências legais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1044073-07.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JONES ROBERTO CARVALHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Passivo:
Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio OAB - MS11640-A (ADVOGADO(A))
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1044073-07.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JONES ROBERTO CARVALHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Passivo:
Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio OAB - MS11640-A (ADVOGADO(A))
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1044073-07.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JONES ROBERTO CARVALHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Passivo:
Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio OAB - MS11640-A (ADVOGADO(A))
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ONIVALDO BUDNY PROCESSO n. 1044073-07.2018.8.11.0041 Valor da causa: R$ 19.080,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: JONES ROBERTO CARVALHO Endereço: RUA PAVÃO, Rua Pavão, Quadra 50, Casa 23, Bairro CPA IV, CPA IV, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-268 POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, E 2235, BLOCO A, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011 Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: AC PALÁCIO PAIAGUAS, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78000-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) acima identificada(s) para querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, nos autos do processo acima identificado, nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO
Processo Número: 1016941-43.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDER MARCOS DAGOSTIN (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FRANCISCO JUNIOR QUEIROZ LUZ OAB - GO23787 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO BRASIL SA (RÉU)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (RÉU)
MAURO ANTONIO BREDA (RÉU)
ROSANGELA SILVA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MG79757 (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para manifestar acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, conforme id - 14695222.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025074-69.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ITAU UNIBANCO S/A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS OAB - SP242278 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
estado de mato grosso (RÉU)
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Desta forma, considerada a matéria e qualidade das partes, em obediência à Resolução nº 023/2013/TP, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para analisar e apreciar a presente ação declaratória, e, por consequência lógica de causa e efeito, DETERMINO a remessa dos autos para a Vara Especializada da Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, com a urgência necessária. Às providências. Cumpra-se, com as baixas de estilo.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1025043-49.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ITAU UNIBANCO S/A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS OAB - SP242278 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
estado de mato grosso (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Desta forma, considerada a matéria e qualidade das partes, em obediência à Resolução nº 023/2013/TP, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para analisar e apreciar a presente ação declaratória, e, por consequência lógica de causa e efeito, DETERMINO a remessa dos autos para a Vara Especializada da Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, com a urgência necessária. Às providências. Cumpra-se, com as baixas de estilo.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1003425-48.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ERICA ANTONIA LIMBERGER (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARIONALDO MADEIRA COSTA OAB - MT13075/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EDIULEN JESUS DE ARRUDA LEITE (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (http://arrecadacao.tjmt.jus.br), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1043933-70.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SIRLEI BARBOSA DE PINHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 871613 Nr: 10764-51.2014.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LOURDES LOPES SCHIMITZ, GILMAR ALVES SILVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DA SAUDE ESTADUAL, ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR ALVES SILVEIRA - OAB:10.789/MT, GILMAR ALVES SILVEIRA - OAB:10789, LUCIANA ZAMPORONI BRANCO - OAB:2062/RO
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - OAB:329170, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - OAB:PGE
Fica o(a) Advogado(a) GILMAR ALVES SILVEIRA, OAB/MT 10.789, intimado(a) para devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 03 (três) dias. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após esta intimação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 80/2016 – CGJ).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 983439 Nr: 15583-94.2015.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AZAEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, BRUNO ANTONIO GOMES BARBOSA, EDMIR HENRIQUE DE PAULA, CLODOALDO RODRIGUES SANTANA, DEIVID OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DEJAIR SILVESTRE DOS SANTOS, ELTON SOUZA, KASSIA KISS DA CRUZ, ORLANDO FRANCISCO GATTA GALVÃO, JEFFERSON LUIZ ANTONELLO, JAIR RAMOS E SILVA, KAROLAINE CAPELARI DOS SANTOS, LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA, NILZANIL MARIA JOSE SOARES PINHEIRO, PAULO HENRIQUE ALVES GONÇALVES, THASSIO MATHEUS FERNANDES ALVES, TIAGO COSTA GOMES, WESLEY MANASSES DA SILVA SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALTAIR BALIEIRO - OAB:13.946/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luis Otávio Trovo Marques de Souza Procurador do Estado - OAB:
INTIMAÇÃO das partes para tomar ciência acerca da petição do perito, que designou data de início de perícia, na Secretaria Unificada da Fazenda Pública de Cuiabá, no dia 31/07/2019, às 14:30 horas

2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1018094-09.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JAYNE CASSIA DE FIGUEIREDO DADA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
FRANCISCO DE ASSIS COSTA OAB - MT25530/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PREFEITURA DE CUIABA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos, etc. HOMOLOGO, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, formulada pela parte Autora nestes autos de Ação Comum ajuizada por JAYNE CASSIA

DEFIGEUREDO DADA contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ e o ESTDO DE MATO GROSSO. Por consequência, JULGO E DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante ao inciso I do §3° do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja cobrança ocorrerá somente se cessado o estado de pobreza nos cinco anos subsequentes ao transito em julgado desta decisão. Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com as respectivas baixas. P.I.C.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1018808-66.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JORMINDO ARCANJO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Bruno José Ricci Boa Ventura OAB - MT0009271A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Considerando o pedido de ID n° 19929373, autorizo o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas. Intime-se a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito e cancelamento da distribuição (CPC, arts. 290, c/c, 485 inciso X). Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024372-26.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MERCIA AUXILIADORA SILVA ARRUDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
CELSO ALVES PINHO OAB - MT0012709A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE CUIABA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Ademais, imperioso anotar que a competência do juizado especial é absoluta, ex lege, tornando obrigatório o declínio da competência em favor deste. Diante disso, e considerando que a competência ratione materiae é absoluta, nos termos do artigo 43 do CPC, e que pode ser, inclusive, declarada ex officio pelo magistrado, com arrimo no art. 2° da Lei n. 12.153/2009, artigos 1°, §1°, incisos IX e X, e 2°, ambos da Resolução n. 004/2014/TP, bem como com amparo na Portaria n. 635/2015-PRES e no Ofício Circular n. 356/2018-DAPI-CGJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá para análise e julgamento do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1022671-30.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VAGNER BARBOSA BATISTA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA LÚCIA RICARTE OAB - MT4411/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Dessa forma, considerando a aparente incompatibilidade das alegações da parte Requerente com e as evidências dos autos, oportuniza-se à parte Requerente a demonstração da sua condição de hipossuficiência. Assim, com base nas considerações acima expostas, e atento ao Princípio da Vedação à Decisão-Surpresa (CPC, art. 10), intime-se a parte Requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, com fundamento no artigo 99, §2° do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 5° inciso LXXIV da Constituição Federal, ou efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito e cancelamento da distribuição (CPC, arts. 290, C/C, 485, inciso X). Para tanto, determino que o Requerente traga aos autos o comprovante da última Declaração de Imposto de Renda. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1023662-06.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CASSIO GALHARDO DE CASTRO SILVA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO DEVESA CINTRA OAB - MT0014230A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO (IMPETRADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos, etc. HOMOLOGO, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, formulada pela Parte Impetrante nestes autos de Mandado de Segurança impetrado por CASSIO GALHARDO DE CASTRO SILVA contra ato do DIRETOR-GERAL DA POLICIA JUDICIÁRIA CIVIL DE MATO GROSSO. Por consequência, JULGO E DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com as respectivas baixas. P.I.C.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1023010-86.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIO DILCEU GUZATTI (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF OAB - MT0010453A-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Ante o exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita, a indicar não ser o caso de mandado de segurança, de modo que ausente os pressupostos de constituição e desenvolvimento valido e regular do processo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. I. C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com as baixas e anotações de estilo.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002390-58.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ROGERIO QUINTEIRO BARCELLOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º

DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos constam, acolho a preliminar de prescrição alegada pelo Estado de Mato Grosso, de acordo com o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando extinta a presente ação. Condeno as partes Requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) consoante ao inciso I do §3° do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja cobrança ocorrerá somente se cessado o estado de pobreza nos cinco anos subsequentes ao transito em julgado desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, assim, transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.I.C.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1017451-85.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE MONTEIRO DA COSTA FILHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Bruno José Ricci Boa Ventura OAB - MT0009271A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela parte Requerente, para condenar o ESTADO DE MATO GROSSO, ao pagamento de horas extras trabalhadas e não compensadas com folgas, a incidir sobre todas as demais parcelas de verbas devidas respeitadas a prescrição quinquenal, cujo quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença. (...) No mais, a decisão persiste tal como está lançada. Intime-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1013770-44.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LEONARDO VASCONCELOS VIDAL (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Bruno José Ricci Boa Ventura OAB - MT0009271A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela parte Requerente, para condenar o ESTADO DE MATO GROSSO, ao pagamento de horas extras trabalhadas e não compensadas com folgas, a incidir sobre todas as demais parcelas de verbas devidas respeitadas a prescrição quinquenal, cujo quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença. (...) No mais, a decisão persiste tal como está lançada. Intime-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023585-65.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB - SP71318 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN (RÉU)
Outros Interessados:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1029448-02.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO COSTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Ale Arfux Junior OAB - MT0006843S (ADVOGADO(A))
TENARESSA APARECIDA ARAÚJO DELLA LÍBERA OAB - MT7031/O-O (ADVOGADO(A))
PEDRO CORREA FRANCO OAB - MT22926/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1028115-15.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FELICIA LEITE DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROECSON VALADARES SA OAB - MT0019797A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1023764-28.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
J. A. F. FERREIRA ALIMENTOS EIRELI (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
João Henrique de Paula Alves Ferreira OAB - MT0011354A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SUPERINTENDENTE DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA (SUNOR) (IMPETRADO)
GERENTE DE CONTROLE E TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (GPAT) (IMPETRADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: EX POSITIS, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de condicionar o recebimento e a admissibilidade do Recurso Voluntário n. 5665648/2019 à exigência de que os créditos tributários tenham montante superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF/MT, vigentes na data do respectivo decisório. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único). Cumpra-se.

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 600420 Nr: 4564-34.1991.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE CUIABA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MOBILE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ROMES JÚLIO TOMAZ (PROCURADOR DO ESTADO), para devolução dos autos nº 4564-34.1991.811.0041, Protocolo 600420, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 600429 Nr: 4567-86.1991.811.0041
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE CUIABA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MOBILI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ROMES JÚLIO TOMAZ (PROCURADOR DO ESTADO), para devolução dos autos nº 4567-86.1991.811.0041, Protocolo 600429, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1093289 Nr: 7629-60.2016.811.0041
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): WAGNER GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA REGINA SANTANA DUARTE - OAB:3194/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILTON ANTÔNIO ALMEIDA - OAB:8444-B
Assim, à vista da legislação pertinente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS elaborados às fls. 96/100, em favor da parte Exequente e Patrono.
Isto posto, defiro o pedido, para determinar a expedição da requisição de pequeno valor e/ou ofício requisitório, conforme o caso, em favor da parte Exequente e Patrono, observando-se o disposto no art. 535, §3°, incisos I e II, bem como na Constituição Federal, conforme os valores apresentados às fls. 96/100.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos até o pagamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Márcio Aparecido Guedes
Cod. Proc.: 904497 Nr: 33186-20.2014.811.0041
AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSINO BISNETO DE MOURA
PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - OAB:2.838 MT
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em face da decisão de fls. 55/57 (CPC, art. 1.023, caput).
No essencial é o relatório, decido.
Os embargos de declaração são recursos destinados ao prolator da decisão para afastar obscuridade, suprir omissão e eliminar contradição existente no julgado, ou ainda corrigir erro material (CPC, art. 1.022).
A Embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, alegando a necessidade de acolher o presente recurso e rever a decisão embargada.
Não lhe assiste razão.
A decisão guerreada não requer declaração.
Vejamos, portanto, que a decisão é clara, em seus fundamentos, há lógica entre a conclusão e suas premissas a não ensejar contradição, como todas as matérias questionadas na pretensão subjetiva foram examinadas a contento, não existindo, ainda, erro material a ser suprido.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR – LIMITAÇÃO DE IDADE – CONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº.555/2014 – VIGÊNCIA POSTERIOR A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO MANTIDO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO REJEITADO.
1. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (CPC, art. 1.022).
2. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os dispositivos elencados pela parte se a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação sobre a matéria posta.
(ED 73908/2017, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/09/2017, Publicado no DJE 26/09/2017).
Assim, entendo que os embargos apresentados tem a finalidade de rediscutir a decisão proferida nos autos, motivo pelo qual não pode ser acolhido.
Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aforados pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em face da decisão de fls. 55/57.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Márcio Aparecido Guedes
Cod. Proc.: 786458 Nr: 40353-59.2012.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SÉRGIO FURLANETTI CONEZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS REZENDE JUNIOR - OAB:9059/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - OAB:
Vistos, etc.
Insurge-se a Parte Exequente noticiando que os Ofícios Requisitórios expedidos ao TJ/MT não foram devidamente atualizados.
Desta feita, postula pela emissão de Ofício Requisitório Complementar, abrangendo novos valores.
Decido.
Não obstante a supramencionada alegação pela Parte Exequente, constata-se que a sua pretensão contraria o teor do §8º do artigo 100 da Constituição da República, in verbis:
"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)".
Deste modo, havendo vedação constitucional à expedição de precatório complementar, indefiro o pedido em exame.
Considerando que os precatórios já foram devidamente expedidos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Márcio Aparecido Guedes
Cod. Proc.: 904497 Nr: 33186-20.2014.811.0041
AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSINO BISNETO DE MOURA
PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALMAR BUSNELLO -

OAB:12.213/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - OAB:2.838 MT

Vistos, etc.

Considerando o grande decurso de prazo desde a apresentação da planilha de cálculos em 2014 pela parte Exequente, determino a remessa dos autos a Contadoria para atualizar seu valor utilizando-se os cálculos de fls. 11/16, atualizando-os até a presente data, anotando que a atualização monetária e a compensação da mora deverão ser moduladas nos seguintes termos:

"Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, de 6% (seis por cento) ao ano, até 29/06/2009, e após, juros equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 1°-F, da Lei n. 9.94/97, com redação acrescida pela Lei n. 11.960/09.

A correção monetária, por outro lado, deverá ser calculada com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o evento danoso".

Vindo a planilha aos autos, intimem-se as Partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Márcio Aparecido Guedes

Cod. Proc.: 1049611 Nr: 46220-28.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HAMILTON SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:OAB/MT 12.770, JOSE KROMINSKI - OAB:10896, LUCAS BERNARDINO - OAB:12027, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11.190

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WALDEMAR PINHEIRO - OAB:

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por JOSÉ KROMINSKI e OUTROS em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO para cumprimento de sentença transitada em julgado.

Apesar de intimado o Executado não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 171.

Assim, à vista da legislação pertinente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS elaborados às fls. 164/168, em favor da parte Exequente.

Isto posto, defiro o pedido, para determinar a expedição da requisição de pequeno valor em favor da parte Exequente, observando-se o disposto no art. 535, §3°, incisos I e II, bem como na Constituição Federal, conforme os valores apresentados às fls. 164/168.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos até o pagamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

3ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA
Processo Número: 1023446-45.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BALTAZAR ULRICH (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO SAMPAIO SALDANHA OAB - MT8764/O-O (ADVOGADO(A))
FRANCISCO ANIS FAIAD OAB - MT3520/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A - CEASA /MT (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1009629-45.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FABIO JUNQUEIRA CREPALDI (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI OAB - MT20991-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO SELETIVO INTERNO DA DIRETORIA DE GESTAO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
Secretaria de Articulação e Relação Institucional - SARI - Gerência de Exames e Concursos (FUFMT) (IMPETRADO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (http://arrecadacao.tjmt.jus.br), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: Vistos. Nos termos do art.7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para prestar informações que reputar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da existência da ação ao órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso (art.7°, inciso II, da Lei n. 12.016/2009). Após, com ou sem a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Ultimadas as providências, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1023768-65.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CLEA DE CAMPOS BORGES (IMPETRANTE)
GRACE ADELE BADRE TEIXEIRA (IMPETRANTE)
DARCY AVELINO SILVA GOMES FILHO (IMPETRANTE)
SOLANGE LOUREIRO DA SILVA ALMEIDA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
NELITO JOSE DALCIN JUNIOR OAB - MT0006389A (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE LUIZ LOZANO PEREIRA OAB - MT7889/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Secretario Executivo de Gestão de Pessoas TCE (IMPETRADO)
TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (http://arrecadacao.tjmt.jus.br), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: Por fim, não verifico qualquer prejuízo irreparável aos impetrantes, vez que, acaso configurada a ilegalidade do ato, eventuais valores descontados serão oportunamente devolvidos. Razão disso, indefiro o pedido liminar. Nos termos do artigo 7º inciso I Lei 12016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações que reputar necessárias. Dê-se ciência da existência da ação ao órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso (artigo 7º inciso II Lei 12016/09). Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1024151-43.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MANOEL MATILDES DA SILVA NETO (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
PRESIDENTE DIRETOR DO DETRAN-MT - Thiago França (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (http://arrecadacao.tjmt.jus.br), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: Por isso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. Nos termos do artigo 7º inciso I Lei 12016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações que reputar necessárias. Dê-se ciência da existência da ação ao órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso (artigo 7º inciso II Lei 12016/09). Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021703-34.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANA PAULA GOMES LUCAS DE AMORIM (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO FIGUEIREDO OAB - SP221077 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE CUIABÁ (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000625-52.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE KOVALSKI DA CRUZ (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Outros Interessados:
KLEBER TOCANTINS MATOS OAB - MT0004982A-O (ADVOGADO(A))
ANNE KAROLINE DORILEO DE OLIVEIRA TOCANTINS MATOS OAB - MT15153/O (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO:Vieram-me conclusos. Decido. Preliminarmente, considerando o saldo remanescente de R$ 18.348.00 (dezoito mil trezentos e quarenta e oito reais) que foram bloqueados das contas do Estado de Mato Grosso sem a devida contraprestação, INTIME-SE a pessoa jurídica Onco Prod. Distr. De prod. Hosp. E Oncol. LTDA, na pessoa dos Advogados constituídos nos autos, para prestar contas do referido valor, juntando documentação necessária, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 0504950-64.2015.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GLAUCIA MARIA RIBEIRO BORGES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA OAB - MT0004811A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da certidão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Certidão: Certifico que os presentes autos estão em cartório aguardando a comprovação do depósito do valor referente aos honorários pericias.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1032842-17.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DANIELE DA SILVA E SILVA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO TRAJANO FILHO OAB - MT0007098A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DO MATO GROSSO (IMPETRADO)
MARCO AURELIO MARRAFON (IMPETRADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos. Nos termos do art. 96, inciso I, alínea “g”, da Constituição do Estado de Mato Grosso compete privativamente ao Tribunal de Justiça, julgar originalmente mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público Geral, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil. Desta forma, considerando que as autoridades coatoras do presente mandamus são os senhores Governador do Estado e Secretário de Estado, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para processar e julgar a presente ação, consignando as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Processo Número: 1032658-61.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELINA MAURICIA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Nelson Alexandre Moreira Nunes OAB - MT16206/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a redistribuição deste processo para uma das Varas de Família desta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1032364-72.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RENATO JOSE BETT CORREIA (REQUERENTE)
JOSE PROCOPIO DA SILVA FILHO (REQUERENTE)
MIGUEL JOSE CALIX NETTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE MORENO SANCHES JUNIOR OAB - MT0004759A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ÓTICA ELLO LTDA - ME (REQUERIDO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
Magistrado(s):
JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Processo:

1032364-72.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de ação de retificação de área e registro que move JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA FILHO, MIGUEL JOSÉ CALIX NETTO, RENATO JOSÉ BETT CORREIA, objetivando, em síntese, a retificação da área total de imóvel comercial situado à Rua Desembargador Trigo de Loureiro, nº 71, Bairro Araés, em Cuiabá/MT, transcrito em fls. nº 26, livro 2-C1, Matrícula 98.690 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta capital. Os interessados narram, em síntese, que são proprietários do prédio comércio objeto desta ação e que a área correspondente ao edilício, ora registrado em Cartório sob a metragem de 582,84 m² (id. 15590055), não condiz com o aferido por expert particular, em 1.102,92 m², bem como em relação à área importada pela Prefeitura de Cuiabá para fins de cobrança de IPTU, especificada em 1.157,02 m² (id. 15590075). Ademais, expõem a anuência dos confrontantes com o pedido de retificação (folha 3 de id. 15590074). É o relato do essencial. Decido. A Lei n. 6015/73 (Lei de Registros Públicos) dispôs que: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. Da leitura, verifica-se que não foram construídos óbices à submissão direta do pedido de retificação de registro imobiliário à apreciação do Poder Judiciário. Além disso, o Código Civil diz que: Art. 1247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Contudo, a apreciação do pedido deve ser realizada sob o manto da jurisdição voluntária, pois, como a própria dicção normativa da codificação civil preleciona, nesta ocasião não existem partes, mas apenas interessados. Além disso, não há conflito de interesses entre duas ou mais pessoas, mas sim um negócio jurídico, com a efetiva presença do juiz competente. Assim, a atuação contenciosa se dará somente se houver impugnação do pleito de retificação, devidamente motivado. Ademais, o eventual interesse do ente municipal na demanda ficará demonstrado apenas através do processo de conhecimento. Nesse sentido, segue entendimento emanado pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FEITO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ENTE PÚBLICO - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA - VARA DA FAZENDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM FACE DA NATUREZA DA LIDE - IMPUGNAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - VIAS ORDINÁRIAS - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. O processo de retificação de área pode ser feito em jurisdição voluntária, a rigor do prescrito no artigo 1.247, do vigente Código Civil Brasileiro, c/c 212 e 213, da LRP. Se impugnado e existirem motivos plausíveis, compete ao juiz tão-somente a extinção do feito e remessa para as vias ordinárias. Sem possibilidade de transformação em contencioso, eventual interesse do Município, somente poderá ser demonstrado através do processo de conhecimento e, desta forma, até então, deve prevalecer a regra geral determinada por provimento do Tribunal, que fixa competência para a apreciação dos feitos de jurisdição voluntária, não se deslocando para a Fazenda Pública. Esta somente será competente se, eventualmente, extinto o pedido administrativo em face da impugnação, mais tarde, as partes retornarem a questionar a situação em feito contencioso. (N.U 0004608-88.2005.8.11.0000, CC 4608/2005, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/04/2005, Publicado no DJE 04/05/2005) Outrossim, há específica determinação emanada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial (CNGCGJ/MT), que estabelece: Art. 292. Os pedidos de restauração, suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos tramitarão perante os respectivos Juízos Cíveis, na forma do artigo 51, incisos VI, do COJE/MT. Art. 293. Competirá ao Juiz Diretor do Foro decidir as dúvidas suscitadas e as demais matérias referentes aos serviços dos Registros Públicos, nos termos do art. 52, inciso XXXIV, c/c art. 51, VII, do COJE/MT. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para processar o presente feito, razão pela qual DETERMINO a redistribuição desta ação a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1022823-49.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CLEYTON WILKER DE AMORIM (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO BATIGA DE MENEZES OAB - MT0006943A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1022823-49.2017.8.11.0041. Vistos. Trata-se de ação previdenciária em que CLEYTON WILKER DE AMORIM move em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), através da qual objetiva, em síntese, “obrigar a ré a conceder o benefício previdenciário do auxílio acidente...”. Os autos foram remetidos a este juízo por força de anterior declaração de incompetência (id. 9147575). Instada a juntar aos autos “qualquer documento ou informação de requerimento do referido benefício administrativamente ou a suposta negativa do INSS em conceder o benefício”, a parte autora quedou-se inerte (id. 19586971). Ao oportunizar manifestação do requerente pelo interesse no prosseguimento do feito (id. 14771004), houve nova certificação de decorrência do prazo sem qualquer pronunciamento (id. 19586971). Vieram-me conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista que não há nos autos nenhuma manifestação ou indicação de interesse da parte autora pelo prosseguimento da ação, o indeferimento da inicial cumulado à extinção do feito sem a análise do mérito são medidas que se impõem. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente ação sem a análise do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com as respectivas baixas no sistema. P.R.I.C. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

4ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1012801-92.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GESIEL MARCAL DANTAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO MAXIMO DA SILVA OAB - MT19629/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1034033-63.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EDNEIA DE LARA PINTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA LÚCIA RICARTE OAB - MT4411/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1015331-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
SADERLUCIA NUNES DA SILVA PEREIRA (AUTOR(A))
ALZIRA RICARTE NUNES DA SILVA (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE CUIABÁ (RÉU)
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1032570-86.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR(A))
FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR(A))
FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR(A))
FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR(A))
SLC AGRICOLA S.A. (AUTOR(A))
SLC AGRICOLA S.A. (AUTOR(A))
SLC AGRICOLA S.A. (AUTOR(A))
SLC AGRICOLA S.A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GUSTAVO NEVES ROCHA OAB - RS81392 (ADVOGADO(A))
JOAO CARLOS FRANZOI BASSO OAB - RS30694 (ADVOGADO(A))
VINICIUS LUNARDI NADER OAB - RS68361 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DO MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004227-17.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARLIZE COICARE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF OAB - MT0011866A (ADVOGADO(A))
PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA OAB - MT21445/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADODE MATO GROSSO (RÉU)
PREMIUM AGRONEGOCIO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME (RÉU)
MARCO ANTONIO RIBEIRO (RÉU)
JULIO CESAR RIBEIRO (RÉU)
IVO SMANIOTO ABI (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
KATIA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA DINIZ OAB - MT4481/O (ADVOGADO(A))
MARCOS TULIO ARGUELHO OAB - MT10321/O (ADVOGADO(A))
JONATHAN MARQUES NUNES OAB - MT12356/O-O (ADVOGADO(A))
WAGNER LUIZ RIBEIRO OAB - MT0019091A (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da certidão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. CERTIDÃO: Por ordem do MM. Juiz de Direito desta vara especializada, autorizado pela legislação vigente, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar quanto ao endereço dos réus IVO SMANIOTO ABI e PREMIUM AGRONEGOCIO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MEI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010651-07.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JANAINA VALERIA DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
GUSTAVO CRESTANI FAVA OAB - MT13038/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1010651-07.2019.8.11.0041. Vistos, etc... Trata-se de Ação Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela específica de urgência, proposta por Janaína Valéria da Silva em face do Estado de Mato Grosso, pleiteando o custeio do tratamento da autora com métodos, tecnologias e profissionais a tanto competentes, incluindo medicação, internação, cirurgias, exames pré e pós-operatórios e todos os demais procedimentos necessários, o que assegurará o respeito ao direito constitucional à saúde da mesma. Na mov. 19535782 foi facultado a parte autora acostar aos autos laudo médico circunstanciado e atualizado, indicando as suas atuais condições de saúde e a justificando a necessidade do tratamento pleiteado, pois os laudos e relatórios médicos que indicam a necessidade do tratamento vindicado são datados entre o período de julho de 2017 a março de 2018, circunstância essa que, a princípio, esvazia o perigo de dano. Petição com juntada de novos documentos (Num. 19900752). Parecer do NAT (Num. 20084022) informando que não há nos autos documentos essenciais para a análise dos pedidos. Vieram-me conclusos. Decido. Prefacialmente, cumpre ressaltar que as iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais (Enunciado n. 19 - Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019), bem como com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa (Enunciado n. 32 – Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019). Ademais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato (Enunciado n. 51). No caso em análise, verifica-se que a parte autora não apresentou o relatório médico circunstanciado para subsidiar a análise técnica da decisão judicial (Enunciado n. 19 - Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019), nem mesmo os documentos atualizados relacionados com o seu diagnóstico e tratamento (ex: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, indicação de medicamentos genéricos, entre outros); tampouco o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. Conforme aduzido pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT), a parte autora teria juntado cópia do formulário padrão para solicitação de TFD de forma incompleta, somente com a segunda página, onde consta que não há profissionais habilitados no Estado de Mato Grosso para tratamento. Teria, ainda, juntado Guia de Internação pelo convênio UNIMED no dia 15/04/2019, com cópia de prontuário que demonstra, que até o dia 25/04/2019 a autora se encontrava internada em leito de UTI. Assim, verifico que a parte reclamante deve promover a adequada emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Dessa forma, INTIME-SE a parte a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando a seguinte a documentação: a) laudo médico atualizado e circunstanciado, indicando a doença que acomete a requerente, seu quadro clínico (com expressa menção da urgência/emergência para o pedido de fornecimento de tratamento fora do domicílio, devendo esclarecer os riscos à saúde da requerente na eventual demora em realizar o tratamento), o nome dos exames/consultas/procedimentos cirúrgicos pelo qual deve passar (ou outro tratamento eficaz), indicando se os mesmos estão relacionados nos protocolos do SUS; b) prontuários médicos e exames clínicos atualizados; c) espelho do requerimento de tratamento TDF junto à Central de Regulação de forma legível, integral e atualizada (SISREG III). d) Deverá a parte autora, ainda, retificar os seus pedidos de tutela de urgência e de mérito, tornando-os certos e determinados, pois verifica-se que foram formulados de forma genérica para o custeio do tratamento da autora com métodos, tecnologias e profissionais a tanto competentes, incluindo medicação, internação, cirurgias, exames pré e pós-operatórios e todos os demais procedimentos necessários, o que assegurará o respeito ao direito constitucional à saúde da mesma. Deverá a requerente indicar,

especificadamente, quais são os tratamentos que objetiva sejam custeados pelo requerido (ex: tratamento fora do domicílio para qual Município, em qual Hospital, com qual médico, para qual finalidade, etc). e) Deverá a requerente informar e comprovar documentalmente qual é o plano de saúde que mantém com a Unimed; se está realizando seu tratamento, via eletiva, pela citada cooperativa, com a consultas médicas necessárias, realização de exames e eventuais intervenções. Com a emenda da requerente, encaminhem-se os autos, novamente, para o NAT, a fim de possibilitar a correta emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido da tutela de urgência. INTIME-SE. CUMPRA-SE, com URGÊNCIA. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Wladys Roberto Freire do Amaral Juiz de Direito

5ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003634-22.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LUIZ ANTONIO RODRIGUES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VALDINEIDE OVIDIO DA SILVA DIAS OAB - MT12803/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões a Recurso de Apelação. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003451-17.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA LAURA CORREIA LIMA DE FARIA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023752-19.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AVANILDA PALACIO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA OAB - MT0015461A (ADVOGADO(A))
ELLAN KEILA DE MELO RODRIGUES OAB - MT15557/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024918-81.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE AUGUSTO PARADA BERNARDINI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MAYRA MORAES DE LIMA OAB - MT5943/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE SAÚDE (RÉU)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº: 1024918-81.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Nos termos da Portaria nº º 365/2019 e da Resolução TJ-MT/TP nº 04/2019, as quais versam sobre a distribuição de novas ações relativas à saúde pública, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição dos autos à 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, mediante compensação. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, 11 de junho de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1022253-92.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ISAINA PINHEIRO DIAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO CEZAR DA SILVA COSTA OAB - MT19190/O (ADVOGADO(A))
ALYNE D REVELLIN RODRIGUES OAB - MT21185/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
20/20 SERVICOS MEDICOS S/S (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Nos termos da Portaria nº º 365/2019 e da Resolução TJ-MT/TP nº 04/2019, as quais versam sobre a distribuição de novas ações relativas à saúde pública, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição dos autos à 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, mediante compensação. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1011892-16.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ROSA HELENA DE FARIA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB - MT13680/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ (RÉU)
ESTADO DO MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Nos termos da Portaria nº º 365/2019 e da Resolução TJ-MT/TP nº 04/2019, as quais versam sobre a distribuição de novas ações relativas à saúde pública, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição dos autos à 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, mediante compensação. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 758758 Nr: 11017-10.2012.811.0041
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DIAMANTE AZUL EMPRESA HOTELEIRA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SEFAZ/MT - SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB:OAB/MT 8.874-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERSON VALÉRIO POUSO -

OAB:PROC.

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS, para devolução dos autos nº 11017-10.2012.811.0041, Protocolo 758758, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 929366 Nr: 48925-33.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SARA VITALINO DE SOUZA, JONAS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZE MARIA GOMES DA SILVA, JUSSARA ARCOS CAETANO, MANILDE JOSÉ DE FIGUEIREDO MACHADO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA CAETANO, ROSENY ARRUDA E SILVA, ADEVANIR APARECIDO PEREIRA, DENILSON SOARES DA SILVA, PALMIRA DE ARRUDA E SILVA, GONÇALINA MARIA DE FARIA, ODETE DAS NEVES, JUSSIARA AUXILIADORA FREITAS DE OLIVEIRA, BENEDITA OLIVEIRA DE ARRUDA PINTO, BENJAMIM WALTER NUNES DA COSTA, KATIA CELINA DO ESPIRITO SANTO, DELMANETE MARIA DE FREITAS, DIRCEU BATISTA, ALINOR ESCANDELARIO DE FRANÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LÁZARO ROBERTO DE SOUZA - OAB:4.801-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - OAB:5266-MT-PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MAURA CECILIA GREGÓRIO DORILEO, para devolução dos autos nº 48925-33.2014.811.0041, Protocolo 929366, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Decisão

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1021915-21.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SAN RAFAEL SEM E CEREAIS LTDA (IMPETRANTE)
RENEU RAFAEL COLFERAI (IMPETRANTE)
JACI LURDES COLFERAI (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AURIMAR JOSE TURRA OAB - PR17305 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (IMPETRADO)
SEMA-SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA (PJE 2) PROCESSO Nº 1021915-21.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. Reneu Rafael Colferai, contra ato tido por coator de lavra do SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA/MT, todos devidamente qualificados, objetivando a concessão da medida antecipatória para que seja determinado à autoridade coatora que observe os prazos estabelecidos na Portaria nº 389/2015/SEMA referente ao processo administrativo Cadastro Ambiental Rural – CAR sob nº MT112050/2017 (nº CAR Estadual)/MT-5102694-2311D04407C64C079D4CA586C9593CA7 (nº Recibo Federal). Em síntese, é o que merece registro. Nesta Comarca foi instaurada a Vara Especializada do Meio Ambiente, a qual compete "Processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente". Com efeito, da leitura da competência delimitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, depreende-se que a Vara Especializada do Meio Ambiente possui competência absoluta para o julgamento da presente ação. Acerca do tema, o art. 43 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Por corolário lógico da interpretação sistemática do dispositivo citado, conclui-se que compete à Vara Especializada do Meio Ambiente processar e julgar a presente demanda. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara Especializada do Meio Ambiente, nos termos do art. 64 do CPC/2015. Tomem-se as demais providências de estilo, inclusive quanto à materialização dos autos e posterior remessa ao Cartório Distribuidor, caso verificada a impossibilidade daquele Juízo em se operacionalizar os autos mediante acesso da ferramenta do PJe. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, 23 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1009903-43.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CLEOZIMAR ALENCASTRO DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1009903-43.2017.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera "possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica" (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: "RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 23 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1007984-19.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DANIEL FRANCISCO DA SILVA (IMPETRANTE)
PEDRO CARLOS DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
anderson rosa ferreira OAB - MT14156/O-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
Outros Interessados:
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ MANDADO DE SEGURANÇA (PJE 6) PROCESSO Nº 1007984-19.2017.8.11.0041Vistos, etc. Trata-Se De Mandado De Segurança impetrado com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 23 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1012561-40.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA CICERA DA COSTA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1012561-40.2017.8.11.0041Vistos, etc. Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1012579-61.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ROSELI DE SOUZA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1012579-61.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação

da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1009994-36.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VALDINA MOREIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1009994-36.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1010263-75.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VALQUIRIA HONORATO DE SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1010263-75.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1014073-58.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CLEIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1014073-58.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a

legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010562-52.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BRUNO BORDA MARTINS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1010562-52.2017.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010484-58.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
DIOVANE OLIVEIRA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1010484-58.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 27 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1013008-28.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

ELIA MARIA ALVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1013008-28.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera "possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica" (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: "RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 27 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1022390-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FERNANDA MADALENO DA COSTA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI OAB - MT0014361A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SUB PROCURADOR FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO Nº 1022390-74.2019.8.11.0041 (PJE 3). Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FERNANDA MADALENO DA COSTA, contra ato tido de ilegal e abusivo do SUBPROCURADOR GERAL FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando liminarmente que seja determinada a autoridade coatora se abstenha de cobrar Multa Tributária de ITCD de débito já inscrito na certidão de dívida ativa (CDA 2017475068), até decisão de mérito. É o necessário relato. Fundamento. Decido. Nesta Comarca foi instaurada a Vara Especializada de Execuções Fiscais, a qual compete "Processar e julgar, exclusivamente, os executivos fiscais da Fazenda Estadual e Municipal, ações correlatas, com exceção das ações referentes a débitos fiscais não inseridos em dívida ativa". Com efeito, da leitura da competência delimitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, depreende-se que a Vara de Execuções Fiscais possui competência absoluta para o julgamento dos executivos fiscais e das ações correlatas, o que é o caso dos autos, em razão de já haver CDA constituída. Acerca do tema, o art. 43 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Por corolário lógico da interpretação sistemática do dispositivo citado, conclui-se que compete à Vara de Execuções Fiscais processar e julgar a presente demanda. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara de Execuções Fiscais, nos termos do art. 64 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, 27 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019046-85.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIA DA SILVA JOAQUIM (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO BATISTA ALVES BARBOSA JUNIOR OAB - MT12888/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO: 1019046-85.2019.8.11.0041 (PJE 5) Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ANTONIA DA SILVA JOAQUIM contra o ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando a condenação da reclamada a dar baixas em hipoteca. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Fundamento. Decido. A vertente ação deveria ter sido, obrigatoriamente, proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme a Lei Federal n. 12.153/2009 e também pelo que preceitua, expressamente, a Resolução n. 04/2014 do E. Pleno do TJMT. Isso porque o valor da causa é INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, único critério que define a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, salvo as exceções legais. Nesse sentido decidiu recentemente o E. TJMT, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, no qual ficou fixada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações referentes a honorários dativos e quaisquer outras cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independente da complexidade da matéria e da necessidade de se realizar perícia, salvo as exceções contidas na Lei Federal n. 12.153/2009. Além do mais, a competência do Juizado mencionado é absoluta, ex lege. Assim, torna-se imperioso declinar da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Diante disso, e considerando que a competência ratione materiae é absoluta, nos termos do artigo 43 do CPC, e que pode ser, inclusive, declarada ex officio pelo Magistrado, com arrimo no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, artigos 1º, §1º, incisos IX e X, e 2º, ambos da Resolução n. 004/2014/TP, bem como com amparo na Portaria n. 635/2015-PRES. e no Ofício Circular n. 356/2018-DAPI-CGJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital de Cuiabá para a análise e julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, 27 de maio de 2019 ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1021484-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VERDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDRE STUMPF JACOB GONÇALVES OAB - MT5362/O-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA PUBLICA DA SEFAZ MT

(IMPETRADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA (PJE 4) PROCESSO Nº 1021484-84.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VERDÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra ato indigitado coator da lavra do SUPERINTENDENTE DE OUTRAS RECEITAS E CONTA CORRENTE (SUREC) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ambos qualificados na exordial, objetivando a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigência da Taxa de Incêndio (TACIN) lançada em desfavor da Impetrante. Aduz, em síntese, que foi notificada pela autoridade Impetrada a recolher importância a título de Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN), com vencimento para o dia 29.03.2019. Assevera que a lei que instituiu tal cobrança é inconstitucional, haja vista que a segurança pública, incluindo a atuação do corpo de bombeiros, é dever do Estado, de modo que os serviços públicos que tem característica uti universi, não podem ser tributados por meio de taxas. Pontua que o ato coator cometido pelo Impetrado, além de ilegal e abusivo, põe em risco a sua atividade comercial, visto que cria entraves na gestão negocial, prática vedada pela legislação pátria e em especial pela Constituição Federal. Escuda a sua pretensão à vista dos requisitos da medida liminar: fumus boni iuris e periculum in mora. Instruiu a inicial com documentos acostados eletronicamente. Em síntese, é o necessário relato. Fundamento e Decido. À vista da nova legislação que passou a disciplinar o Mandado de Segurança (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), para a concessão de medida liminar, mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (fumus boni iuris) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora). Cumpre salientar que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional utilizado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Como se sabe, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Assim, o deferimento da liminar em mandado de segurança visa resguardar "possível direito da Impetrante", para tanto basta a este a apresentação de relevantes fundamentos, assim como a possibilidade da ocorrência de dano pelo não acolhimento da medida. Em outras palavras, para ser viável sua impetração, é imperativo que estejam comprovados os fatos alegados na inicial, porque, para a concessão da ordem, a situação fática e jurídica não pode gerar dúvida e, muito menos, depender a narrativa de dilação probatória. A comprovação dos fatos alegados devem ser feitos de plano, razão pela qual o Mandado de Segurança impossibilita a produção da prova necessária para a comprovação da ilegalidade do ato administrativo. Nesse norte, cumpre-me trazer à baila lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 18ª Edição, Malheiros Editores, 1997, p. 34/35, in verbis: "(...) Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações". Na hipótese dos presentes autos, pretende a Impetrante a concessão da medida antecipatória para que seja determinada a suspensão da exigência da Taxa de Incêndio (TACIN) lançada em desfavor da Impetrante. O tema em questão, qual seja, acerca da (in) constitucionalidade da cobrança da Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) há tempos vem sendo debatida no âmbito dos tribunais superiores, sendo que o entendimento ora predominante era pela constitucionalidade da referida cobrança, inclusive tal concepção era adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Apelação/Remessa Necessária nº 63911/2016; Apelação nº 15965/2016). Todavia, recentemente o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE 972352/MT no dia 11.03.2019, seguindo o paradigma do Tema 16 da repercussão geral, proferiu decisão monocrática firmando o entendimento de que a TACIN, prevista na Lei Estadual nº 4.547/1982, contraria o texto constitucional, sob o fundamento de que o serviço público, fato gerador da taxa, possui caráter indivisível, logo só poderia ser remunerado mediante impostos. Melhor abalizando, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, in verbis: "(...) O Tribunal de origem, ao examinar a especie dos autos, consignou que: "A exigência da referida taxa decorre da permissão concedida pelos artigos 145,II, da Constituição Federal, e artigo 77, do Código Tributário Nacional, que permite que o ente público cobre taxas, 'em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'. Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade apontada, já que, ao criar a contraprestação pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de combate, prevenção e extinção de incêndios, considerando a classificação das unidades imobiliárias relacionadas na Lei n. 8.399/2005, tabela 1, nos termos do art. 100, § único, da Lei nº 4.547/1982, o ente estadual está valendo-se do seu poder de polícia. (...) Oportuno salientar que o serviço do qual decorre a cobrança da referida taxa é divisível, segundo o coeficiente de risco de incêndio, apurado conforme índices técnicos da ABNT. É o que se extrai do art. 100-B da Lei 4.547/1982." Todavia, no julgamento do RE-RG 643.247, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.12.2017, paradigma do tem 16 da repercussão geral, esta Corte chancelou que a remuneração da atividade de prevenção e de combate a incêndio deve se dar por meio de impostos, e não de taxa, independentemente de ser o Estado ou Município o ente instituidor do tributo. Nesse sentido, menciono tese fixada no acórdão: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, V, b, do CPC) para reformar o acórdão recorrido, tendo em vista que a atividade de prevenção e de combate a incêndio deve ser custeada por meio de impostos". (ARE 972352, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 11/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13/03/2019 PUBLIC 14/03/2019) – Destacamos. Neste contexto, verifica-se a que a instituição de tal cobrança mediante taxa não se mostra resguardada pela constituição federal, tendo em vista que tal prestação de serviço é caracterizada como indivisível e de caráter essencial, por ser um serviço de segurança pública. Nesta toada, importante trazer à baila o entendimento lecionado por Eduardo Sabbag em sua doutrina Manual do Direito Tributário: "Insta mencionar que o imposto é, concomitantemente, exação não vinculada e gravame de arrecadação não afetada. É que a receita dos impostos visa custear as despesas públicas gerais ou universais, educação, segurança pública, limpeza pública etc." Com base nisso, é evidente que o custeamento de tal prestação de serviço pelo ente público, não deverá se dar mediante taxa, tendo em vista que os serviços de segurança pública devem, obrigatoriamente, ser custeados através de impostos, desta forma, sua aplicação é contraria ao que a constituição federal preceitua. Neste contexto, importante trazer o entendimento fixado pelo Ministro Marco Aurélio: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, fazse, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim" Desta feita, em aplicando-se em analogia o caso exposto na jurisprudência com o presente é evidente a presença do fumus boni iuris, frisa-se que os serviços de segurança pública, deverão ser custeados por impostos. Além disso, o periculum in mora resta evidente, visto que, caso a impetrante não efetue o pagamento do referido tributo até o seu vencimento, poderá sofrer com a incidência de juros moratórios, ou até mesmo com a instauração de uma execução fiscal em seu desfavor. Portanto, ante a presença dos requisitos ensejadores para a concessão

da medida liminar, qual seja o fumus boni iuris e o periculum in mora, impõe-se o deferimento da medida. ISTO POSTO, consoante a fundamentação supra, DEFIRO A LIMINAR a vindicada par suspender a exigência da Taxa de Incêndio (TACIN) lançada em desfavor da Impetrante. Notifique-se pessoalmente a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via da inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de praxe, e na oportunidade intime-a do teor desta decisão (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado sobre a presente decisão enviando-lhe cópia da inicial, para que querendo ingresse no feito (art. 7º, II da Lei n° 12.016/2009). Em seguida, abro vistas ao ilustre representante do Ministério Público, para, querendo, manifestar-se no presente feito, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09. Após, decorrido o prazo das informações, prestadas ou não, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se, pelo Oficial Plantonista, servindo este de mandado. Cuiabá, 28 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1026588-28.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE BATISTA VILELA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PATRICIA CONTAR DE ANDRADE OAB - MT14383/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ MANDADO DE SEGURANÇA (PJE 6) PROCESSO Nº 1026588-28.2017.8.11.0041 Trata-Se De Mandado De Segurança impetrado com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1012549-26.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
KARINA SANTOS CANDIDO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1012549-26.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1011192-11.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
VERENICE MARIA STEFFEN (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ AUGUSTO BORGES CARRANZA OAB - MT8891/O (ADVOGADO(A))
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO OAB - MT6002/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
estado de mato grosso (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1011192-11.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do

ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1013224-86.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
WILSON MAYESKI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1013224-86.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1010216-04.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
LOIVO RIBEIRO DA LUZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1010216-04.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1012581-31.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SANDRA FATIMA LIRIA DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1012581-31.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1010197-95.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SAMARA OLIVEIRA BRAGA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1010197-95.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001928-96.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
IVANI SILVA COSTA CAMARGO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CELSO ALVES PINHO OAB - MT0012709A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE CUIABÁ (RÉU)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO: 1001928-96.2019.8.11.0041 (PJE 6) Vistos, etc. Trata-se de ação movida por IVANI SILVA COSTA CAMARGO, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, objetivando a condenação da reclamada a nulidade do contrato. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) É o relatório. Fundamento. Decido. A vertente ação deveria ter sido, obrigatoriamente, proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme a Lei Federal n. 12.153/2009 e também pelo que preceitua, expressamente, a Resolução n. 04/2014 do E. Pleno do TJMT. Isso porque o valor da causa é INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, único critério que define a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, salvo as exceções legais. Nesse sentido decidiu recentemente o E. TJMT, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, no qual ficou fixada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações referentes nulidade de contrato e quaisquer outras cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independente da complexidade da matéria e da necessidade de se realizar perícia, salvo as exceções contidas na Lei Federal n. 12.153/2009. Além do mais, a competência do Juizado mencionado é absoluta, ex lege. Assim, torna-se imperioso declinar da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Diante disso, e considerando que a competência ratione materiae é absoluta, nos termos do artigo 43 do CPC, e que pode ser,

inclusive, declarada ex officio pelo Magistrado, com arrimo no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, artigos 1º, §1º, incisos IX e X, e 2º, ambos da Resolução n. 004/2014/TP, bem como com amparo na Portaria n. 635/2015-PRES. e no Ofício Circular n. 356/2018-DAPI-CGJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital de Cuiabá para a análise e julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019 ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002088-24.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA BOM DESPACHO DE MELO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CELSO ALVES PINHO OAB - MT0012709A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE CUIABÁ (RÉU)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO: 1002088-24.2019.8.11.0041 (PJE 6) Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MARIA BOM DESPACHO DE MELO, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, objetivando a condenação da reclamada a nulidade do contrato. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) É o relatório. Fundamento. Decido. A vertente ação deveria ter sido, obrigatoriamente, proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme a Lei Federal n. 12.153/2009 e também pelo que preceitua, expressamente, a Resolução n. 04/2014 do E. Pleno do TJMT. Isso porque o valor da causa é INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, único critério que define a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, salvo as exceções legais. Nesse sentido decidiu recentemente o E. TJMT, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, no qual ficou fixada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações referentes nulidade de contrato e quaisquer outras cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independente da complexidade da matéria e da necessidade de se realizar perícia, salvo as exceções contidas na Lei Federal n. 12.153/2009. Além do mais, a competência do Juizado mencionado é absoluta, ex lege. Assim, torna-se imperioso declinar da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Diante disso, e considerando que a competência ratione materiae é absoluta, nos termos do artigo 43 do CPC, e que pode ser, inclusive, declarada ex officio pelo Magistrado, com arrimo no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, artigos 1º, §1º, incisos IX e X, e 2º, ambos da Resolução n. 004/2014/TP, bem como com amparo na Portaria n. 635/2015-PRES. e no Ofício Circular n. 356/2018-DAPI-CGJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital de Cuiabá para a análise e julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019 ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001498-47.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ERLENE LUZIA DE ANDRADE GOMES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CELSO ALVES PINHO OAB - MT0012709A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO: 1001498-47.2019.8.11.0041 (PJE 6) Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ERLENE LUZIA DE ANDRADE GOMES, contra o ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando a condenação da reclamada a nulidade do contrato e reconhecimento do vinculo empregatício. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) É o relatório. Fundamento. Decido. A vertente ação deveria ter sido, obrigatoriamente, proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme a Lei Federal n. 12.153/2009 e também pelo que preceitua, expressamente, a Resolução n. 04/2014 do E. Pleno do TJMT. Isso porque o valor da causa é INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, único critério que define a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, salvo as exceções legais. Nesse sentido decidiu recentemente o E. TJMT, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, no qual ficou fixada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações referentes nulidade de contrato e quaisquer outras cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independente da complexidade da matéria e da necessidade de se realizar perícia, salvo as exceções contidas na Lei Federal n. 12.153/2009. Além do mais, a competência do Juizado mencionado é absoluta, ex lege. Assim, torna-se imperioso declinar da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Diante disso, e considerando que a competência ratione materiae é absoluta, nos termos do artigo 43 do CPC, e que pode ser, inclusive, declarada ex officio pelo Magistrado, com arrimo no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, artigos 1º, §1º, incisos IX e X, e 2º, ambos da Resolução n. 004/2014/TP, bem como com amparo na Portaria n. 635/2015-PRES. e no Ofício Circular n. 356/2018-DAPI-CGJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital de Cuiabá para a análise e julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019 ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1021231-96.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
KATIA DE AMORIM SOARES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
CELSO ALVES PINHO OAB - MT0012709A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO: 1021231-96.2019.8.11.0041 (PJE 6) Vistos, etc. Trata-se de ação movida por KÁTIA DE AMORIM SOARES, contra o ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando a condenação da reclamada a nulidade do contrato e reconhecimento do vinculo empregatício. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) É o relatório. Fundamento. Decido. A vertente ação deveria ter sido, obrigatoriamente, proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme a Lei Federal n. 12.153/2009 e também pelo que preceitua, expressamente, a Resolução n. 04/2014 do E. Pleno do TJMT. Isso porque o valor da causa é INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, único critério que define a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, salvo as exceções legais. Nesse sentido decidiu recentemente o E. TJMT, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, no qual ficou fixada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações referentes nulidade de contrato e quaisquer outras cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independente da complexidade da matéria e da necessidade de se realizar perícia, salvo as exceções contidas na Lei Federal n. 12.153/2009. Além do mais, a competência do Juizado mencionado é absoluta, ex lege. Assim, torna-se imperioso declinar da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Diante disso, e considerando que a competência ratione materiae é absoluta, nos termos do artigo 43 do CPC, e que pode ser, inclusive, declarada ex officio pelo Magistrado, com arrimo no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, artigos 1º, §1º, incisos IX e X, e 2º, ambos da Resolução n. 004/2014/TP, bem como com amparo na Portaria n. 635/2015-PRES. e no Ofício Circular n. 356/2018-DAPI-CGJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital de Cuiabá para a análise e julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019 ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010497-57.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JONATHAN CRISPIM DE LIMA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1010497-57.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1009936-33.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GREICY KELLY LORENZON (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1009936-33.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1016815-90.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
TABALDI & TABALDI LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIA APARECIDA DAVID OAB - MT4889/A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1016815-90.2016.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera “possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica” (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: “RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos

submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007576-28.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ACADEMIA SUPERIOR DE AVIACAO - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL EIRELI - EPP (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
PATRICIA CONTAR DE ANDRADE OAB - MT14383/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1007576-28.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera "possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica" (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: "RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1023322-67.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT0006660A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1023322-67.2016.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera "possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica" (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: "RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019485-67.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
FRANCISCO MARCOS VIEIRA DE SOUSA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1019485-67.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera "possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores

da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica" (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: "RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1019504-73.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS GOMES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 6) PROCESSO Nº 1019504-73.2017.8.11.0041 Trata-se de processo comum com o escopo de obter decisão para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) incidente sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) e a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) da fatura de energia elétrica da parte Autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão proferida no ano de 2016, suspendeu as liminares que questionam a legalidade da cobrança de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, sob o fundamento de falta de verbas, destacando que o fim desse recolhimento gera "possibilidade de grave lesão aos cofres públicos, bem como os efeitos multiplicadores da ação proferida põe em risco a ordem pública e econômica" (Incidente de Suspensão nº 53.157/2015. TJ/MT). Em 08.08.2017, o Eminente Sodalício proferiu nova decisão de liminar no mencionado Incidente de Suspensão, fixando o entendimento de que a decisão anteriormente proferida terá efeitos tão somente até a prolação da decisão de mérito nos autos. Contudo, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional que versem sobre a questão delimitada. Melhor elucidando, transcrevo a ementa da referida decisão: "RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (STJ – ProAfR nos EREsp: 1163020 RS 2009/0205525-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). À vista do exposto, em conformidade à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Ofícios Circulares nº 86/2017 e 91/2017, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação da Corte Superior. Nesta oportunidade, determino à Secretaria Unificada da Fazenda Pública que junte aos autos cópia do Ofício Circular nº 91/2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Sentença

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1000810-56.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CARLOS ALBERTO DA CRUZ MATOS (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOELSON ELEUTERIO GOMES OAB - MT21893/O (ADVOGADO(A))
Antonio Eduardo Costa e Silva OAB - MT13752-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA SEJUDH (IMPETRADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO n°: 1000810-56.2017.8.11.0041 (PJE 3). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CARLOS ALBERTO DA CRUZ MATOS contra ato indigitado coator da lavra do PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA SEJUDH, todos devidamente qualificados. Ao ID n°. 19852486, o impetrante atravessa petição requerendo a desistência e consequente extinção do feito. É o necessário relato. Fundamento. Decido. Verifica-se nos autos que o impetrante manifestou, requerendo a desistência do presente mandamus. Desta forma, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Desta feita, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus jurídicos efeitos, e, via de consequência, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem interesse recursal, certifique-se o trânsito e arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1013979-42.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
COMPACTA COMERCIAL LTDA (IMPETRANTE)
COMPACTA COMERCIAL LTDA (IMPETRANTE)
COMPACTA COMERCIAL LTDA (IMPETRANTE)
COMPACTA COMERCIAL LTDA (IMPETRANTE)
COMPACTA COMERCIAL LTDA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI OAB - MT14864/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCELO APARECIDO DE SOUZA (Chefe da Gerencia do ITCD e Outras receitas) (IMPETRADO)
GERENTE DO ITCD E OUTRAS RECEITAS (IMPETRADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO n°: 1013979-42.2019.8.11.0041 (PJE 3). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COMPACTA COMERCIAL LTDA – SUPERMERCADOS BIG MASTER e outros contra ato indigitado coator da lavra do GERENTE DO ITCD E OUTRAS RECEITAS, ambos qualificados na exordial, objetivando a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigência da Taxa de Incêndio (TACIN) lançada em desfavor da Impetrante. Ao ID n°. 20015946, o impetrante atravessa petição requerendo a desistência e consequente extinção do feito. É o necessário relato. Fundamento. Decido. Verifica-se nos autos

que o impetrante manifestou, requerendo a desistência do presente mandamus. Desta forma, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Desta feita, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus jurídicos efeitos, e, via de consequência, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem interesse recursal, certifique-se o trânsito e arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1018169-48.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
TWL COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI OAB - MT14864/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GERENTE DO ITCD E OUTRAS RECEITAS (IMPETRADO)
MARCELO APARECIDO DE SOUZA (Chefe da Gerencia do ITCD e Outras receitas) (IMPETRADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO n°: 1018169-48.2019.8.11.0041 (PJE 3). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TWL COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. ME contra ato indigitado coator da lavra do GERENTE DO ITCD E OUTRAS RECEITAS, todos qualificados na exordial, objetivando a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigência da Taxa de Incêndio (TACIN) lançada em desfavor da Impetrante. Ao ID n°. 20017463, o impetrante atravessa petição requerendo a desistência e consequente extinção do feito. É o necessário relato. Fundamento. Decido. Verifica-se nos autos que o impetrante manifestou, requerendo a desistência do presente mandamus. Desta forma, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Desta feita, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus jurídicos efeitos, e, via de consequência, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem interesse recursal, certifique-se o trânsito e arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1014620-30.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
POSTO SANTOS QUEIROZ LTDA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
HITLER SANSAO SOBRINHO OAB - MT0017757A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCELO APARECIDO DE SOUZA (Chefe da Gerencia do ITCD e Outras receitas) (IMPETRADO)
GERENTE DO ITCD E OUTRAS RECEITAS (IMPETRADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO n°: 1014620-30.2019.8.11.0041 (PJE 3). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por POSTO SANTOS QUEIROZ LTDA. contra ato indigitado coator da lavra do GERENTE DO ITCD E OUTRAS RECEITAS, todos qualificados na exordial, objetivando a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigência da Taxa de Incêndio (TACIN) lançada em desfavor da Impetrante. Ao ID n°. 20016709, o impetrante atravessa petição requerendo a desistência e consequente extinção do feito. É o necessário relato. Fundamento. Decido. Verifica-se nos autos que o impetrante manifestou, requerendo a desistência do presente mandamus. Desta forma, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Desta feita, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus jurídicos efeitos, e, via de consequência, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem interesse recursal, certifique-se o trânsito e arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1006145-73.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS - ME (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ERIKA LUIZA GREGORIO AZEVEDO OAB - MT19388-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN - MT (IMPETRADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO n°: 1006145-73.2017.8.11.0003 (PJE 3). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS - ME contra ato indigitado coator da lavra do PRESIDENTE DO DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO, todos devidamente qualificados. Ao ID n°. 20079550, o impetrante atravessa petição requerendo a desistência e consequente extinção do feito. É o necessário relato. Fundamento. Decido. Verifica-se nos autos que o impetrante manifestou, requerendo a desistência do presente mandamus. Desta forma, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Desta feita, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus jurídicos efeitos, e, via de consequência, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem interesse recursal, certifique-se o trânsito e arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1016036-33.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
RONDON AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
HITLER SANSAO SOBRINHO OAB - MT0017757A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GERENTE DO ITCD E OUTRAS RECEITAS (IMPETRADO)
MARCELO APARECIDO DE SOUZA (Chefe da Gerencia do ITCD e Outras receitas) (IMPETRADO)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO n°: 1016036-33.2019.8.11.0041 (PJE 3). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RONDON AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA – EPP contra ato indigitado coator da lavra do GERENTE DO ITCD E OUTRAS RECEITAS, ambos qualificados na exordial, objetivando a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigência da Taxa de Incêndio (TACIN) lançada em desfavor da Impetrante. Ao ID n°. 20158716, o impetrante atravessa petição requerendo a desistência e consequente extinção do feito. É o necessário relato. Fundamento. Decido. Verifica-se nos autos que o impetrante manifestou, requerendo a desistência do presente mandamus. Desta forma, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Desta feita, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus jurídicos efeitos, e, via de consequência, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem interesse recursal, certifique-se o trânsito e arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ROBERTO

TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1015126-11.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
UNIODONTO DE MATO GROSSO COOP DE TRAB ODONTOLOGICO LTDA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JAQUELINE PROENCA LARREA MEES OAB - MT0013356A (ADVOGADO(A))
VITOR SCHMIDT FERREIRA OAB - MT21325/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GERENTE DA AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CUIABÁ DA SEFAZ-MT (IMPETRADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ROBERTO TEIXEIRA SEROR

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO n°: 1015126-11.2016.8.11.0041 (PJE 3). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por UNIODONTO DE MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA, contra ato indigitado coator da lavra do GERENTE DA AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CUIABÁ DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando, em sede liminar, que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ICMS lançados na Conta Corrente Fiscal da Impetrante, referente à competência de 08/2016, atinente às Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores RMP Suprimentos e Comercio Ltda. e CARDNET Sul Tecnologia em Cartões Ltda. Ao ID n°. 16881131, o impetrante atravessa petição requerendo a desistência e consequente extinção do feito. É o necessário relato. Fundamento. Decido. Verifica-se nos autos que o impetrante manifestou, requerendo a desistência do presente mandamus. Desta forma, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Desta feita, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus jurídicos efeitos, e, via de consequência, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem interesse recursal, certifique-se o trânsito e arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de junho de 2019. ROBERTO TEIXEIRA SEROR JUIZ DE DIREITO

Vara Especializada de Execução Fiscal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002628-09.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA LUZELIA ALVES CARNEIRO SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS OAB - MT0014442A-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
STADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1002628-09.2018.8.11.0041 AUTOR(A): MARIA LUZELIA ALVES CARNEIRO SANTOS RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Maria Luzelia Alves Carneiro Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Pedido de Antecipação de Tutela, em face do Estado de Mato Grosso, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos presentes autos, bem como a suspensão das restrições oriundas dos débitos de IPVA, além da expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e levantamento de negativações em órgãos restritivos. Afirma que em 2007 adquiriu o veículo Yamaha YBR 125E, ano 2007, placas JZA-9145, chassi 9C6KE091070035252, renavam nº 918606314, o qual foi vendido para João Alves de Carvalho em abril de 2009, que, no entanto, não procedeu a transferência de titularidade do veículo, ocasionando cobrança em seu nome de IPVA, seguro obrigatório e licenciamento. Alega que está com nome inscrito no CADIM e dívida ativa decorrente da falta de pagamento dos anos de 2012 a 2017, no valor de R$1.713,98 (um mil e setecentos e treze reais e noventa e oito centavos). No mérito requer a procedência da presente ação. No despacho de id nº 14622688 foi remetida a apreciação do pleito tutelar para momento posterior à manifestação da parte requerida, oportunidade em que apresentou contestação como se vê no id nº 14994739. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora almeja a concessão liminar da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação e que para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e §§, quais sejam: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)”. In casu, constata-se a probabilidade do direito da parte autora, a qual está consubstanciada no contrato de compra e venda de motocicleta, devidamente assinado e com firma reconhecida pela requerente juntado no id nº 11651975, o que viabiliza o deferimento da medida de urgência postulada pela parte, se não vejamos: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE IPVA E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. TRADIÇÃO DO BEM. VEÍCULO QUE NÃO MAIS PERTENCIA AO AUTOR NO PERÍODO COBRADO. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DO VEÍCULO. CABIMENTO. I) A tradição, na medida em que transfere a posse e o domínio, em consonância com o art. 1.267 do Código Civil Brasileiro, é suficiente para desonerar o anterior proprietário do pagamento do imposto, desde que conveniente e convincentemente comprovada. II) O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 8.115/85. Assim, não pode o anterior proprietário ser onerado com o pagamento do tributo, eis que o veículo não mais lhe pertencia no período cobrado. III) Em que pese o art. 134 do CTB estabeleça a responsabilidade do anterior proprietário pelas multas de trânsito lavradas até a comunicação de venda, tal norma deve ser mitigada quando evidenciada, como no caso dos autos, a tradição antes da ocorrência das infrações. IV) O registro na repartição de trânsito gera, no máximo, presunção da propriedade a qual pode ser elidida, exatamente o que ora se constata. De ser confirmada, ainda, a determinação de exclusão do nome do autor do cadastro do veículo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME”. (Apelação Cível Nº 70077497907, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/05/2018). De tal modo, evidencia-se que na hipótese, em decorrência da mudança de titularidade do bem móvel, foi lançado em nome da autora o IPVA incidente sobre o veículo em questão, dos períodos em que o veículo já não lhe pertencia, e esses débitos não podem ser atribuídos à antiga proprietária. Por derradeiro, não se verifica a possibilidade de irreversibilidade do provimento, haja vista que, uma vez declarada legal a cobrança na forma apontada, a medida é totalmente reversível, podendo o Fisco ser ressarcido dos valores que o contribuinte deixou de recolher. ISTO POSTO, e com base nas alegações acima tecidas, uma vez presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO vindicado para o fim de suspender a exigibilidade das CDA’s nº 2017388921 e 32017382908, bem como das restrições oriundas dos débitos de IPVA, além da expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e levantamento de negativações em órgãos restritivos. Expeça-se o necessário. Intime-se a parte autora, para, querendo, impugnar a contestação de id nº 14994739, no prazo legal. Intime e cumpra-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2018. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1031976-72.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
H S DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA - EPP (IMPETRANTE)
NATASHA MURATORI SIMOES DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ELIESER VAHL OAB - MT24473/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SUBPROCURADOR GERAL FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1031976-72.2018.8.11.0041 IMPETRANTE: H S DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA - EPP e outros IMPETRADO: SUBPROCURADOR GERAL FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. HS Distribuidora de Borrachas e Auto Peças Ltda. – EPP, ingressou com o presente Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars em desfavor do Secretário Adjunto da Secretaria Estadual de Fazenda de Mato Grosso. Conforme id nº 16424752, foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações. No id nº 17046094, em suas informações, a autoridade coatora pugnou pela extinção do mandamus em virtude de o impetrante, após o ajuizamento do presente feito, ter realizado o pagamento da dívida, sendo que a autoridade coatora procedeu o cancelamento do protesto objeto da demanda. Vieram estes os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Trata-se de Mandado de Segurança c/c de Pedido Liminar Inaudita Altera Pars, em que HS Distribuidora de Borrachas e Auto Peças Ltda. – EPP, move em desfavor do Secretário Adjunto da Secretaria Estadual de Fazenda de Mato Grosso. Em análise aos autos, verifico que nas informações prestadas, a autoridade coatora relatou que o protesto objeto da lide foi cancelado em virtude do pagamento realizado pelo impetrante, razão pela qual implica na perda do objeto bem como do interesse de agir, devendo-se a feito ser extinto. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Pretensão voltada a anular CDA's e respectivos protestos, posto que indevidos, em razão da inexistência de débitos a eles relacionados – Processo extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual – Condenação da ré ao pagamento das custas realizadas no processo, com base no princípio da causalidade – Cabimento – A sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e consequente extinção do feito – STJ, precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJ-SP 10418815320158260053 SP 1041881-53.2015.8.26.0053, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 13/06/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2018) Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos contam, JULGO EXTINTO o presente mandamus, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Processo sem custas e honorários, ex vi das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 10, XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Com o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, arquive-se. PRIC. Expeça-se o necessário. Às providências. Cuiabá, 01 de fevereiro de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1028146-35.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CARAMORI EQUIPAMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
João Henrique de Paula Alves Ferreira OAB - MT0011354A (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA MIL HOMENS OAB - MT15548/O-O (ADVOGADO(A))
THALLES DE SOUZA RODRIGUES OAB - MT9874/B-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1028146-35.2017.8.11.0041 REQUERENTE: CARAMORI EQUIPAMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1029018-16.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
UNIKA COMERCIO DE DERIVADOS DE PAPEIS LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN OAB - MT0011867S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1029018-16.2018.8.11.0041 AUTOR(A): UNIKA COMERCIO DE DERIVADOS DE PAPEIS LTDA - ME RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débitos Fiscais Por Decadência, proposta por Unika Comércio de Derivados de Papéis Ltda. – ME, em desfavor do Estado de Mato Grosso, visando tutela de urgência com o fim de suspender a cobrança da CDA nº 2017472144. Aduz que conforme a CDA objeto da demanda os débitos se deram nos meses de 01/2010 a 12/2010, sendo que foram constituídos nos dias 30.01.2016, transcorrendo mais de 05 (cinco) anos entre os fatos geradores e a constituição, ocorrendo, dessa forma, a decadência. No mérito pugna pela procedência dos pedidos. Juntou documentos. Por meio de despacho de nº 15759258, foi postergada a apreciação da tutela para momento posterior a manifestação da parte requerida, que a apresentou conforme id nº 16104388, sendo que posteriormente ofereceu a sua contestação, como se vê id nº 16630257. No id nº 17766988 a parte autora oferta impugnação à contestação, oportunidade em que pugna preliminarmente pela retirada da segunda contestação, de andamento 16104372. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, com relação ao pedido inserido na impugnação à contestação da parte autora (id nº 17766988), tenho que não se trata de duas contestações, uma vez que o petitório de id nº 16104372 trata-se de manifestação ao pleito liminar conforme determinado na decisão de id nº 15759258, o qual foi apresentado tempestivamente como se vê no expediente do PJE nº 1768557, posto que o prazo para tal interposição encerraria no dia 23.10.2018, data em que foi devidamente indexado nos autos. Quanto à petição de id nº 16630257, esta sim se trata da peça contestatória, igualmente tempestiva, conforme expediente do sistema PJE nº 1871876, uma vez que o prazo se findaria em 23.11.2018, sendo que foi anexada ao feito em 22.11.2018. Dessa forma, indefiro o pleito preliminar da parte autora de id nº 1767245. A Requerente postulou pela concessão de tutela de urgência visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a CDA nº 2017472144. In casu, o requerente fez pedido de tutela provisória de urgência, asseverando que os débitos tributários referentes ao ano de 2010, estão abrangidos pelo instituto da decadência. Importante registrar que tais débitos se referem à infração delineada na CDA 2017472144 "Descumprimento de Obrigação Trib Acessória – Registrado no CCF", cuja descrição é a omissão de entrega de arquivos do SINTEGRA – GIDI. Na hipótese em exame, temos que os débitos dizem respeito a multa por infração à legislação tributária, portanto, trata-se de uma obrigação tributária acessória, nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º do CTN que prevê o seguinte: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária." Assim, temos que os débitos em questão, de obrigação tributária acessória converteram-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN), cuja regra deve ser analisada de acordo com o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN. Da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COM SUSPENSÃO DO TRIBUTO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/02. (...) 4.O crédito tributário objeto do presente Feito se refere à multa aplicada com

base no art. 80 da Lei nº 4.502/64, por falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal, tratando-se, portanto, de obrigação acessória, cuja constituição se sujeita ao lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN e atrai a rega do art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial. 5.Os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram no período de abril a setembro de 2004 e o prazo decadencial para o lançamento de ofício do respectivo crédito teve início em 1º de janeiro de 2005, de forma que o lançamento ocorrido em outubro de 2009 não foi atingido pela decadência, haja vista ter sido efetivado antes do decurso do prazo quinquenal de que trata o art. 173, caput,e inciso I, do CTN..."(STJ, Recurso Especial nº 1.528.524-PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data de julgamento 18.08.2015). – grifos acrescidos Pois bem, os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram no período de janeiro/dezembro/2010. Desta forma, o prazo decadencial para constituição definitiva dos respectivos créditos teve início em 01.01.2011, e o dies ad quem se deu em 31.12.2015. Em que pese a CDA objeto da demanda constar como data da constituição do crédito o dia 30.01.2016 (id nº 15137728), tenho que o Aviso de Cobrança Fazendária nº 1122254/335/32/2015 (id nº 16630258), que originou a CDA em comento, cientificou a requerente em 18.12.2015, por meio de Aviso de Recebimento, ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos, não ocorrendo a alegada decadência. Assim, analisando os argumentos despendidos pela requerente, em análise sumária própria dessa fase processual, não vislumbro nos documentos que acompanham a inicial a boa aparência do direito do requerente e a razoabilidade de sua pretensão para a concessão da medida tutelar pleiteada. Isto posto, e com base nas alegações acima tecidas, não estando presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO vindicado para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da CDA nº 2017472144. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se pretendem produzir outras provas, indicando em caso positivo, sua pertinência e o objetivo de sua realização, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá, 21 de fevereiro de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO
Processo Número: 1018033-56.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT0006551S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1018033-56.2016.8.11.0041 EMBARGANTE: HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc... Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pelo HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA. – ME em face da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – MT, em decorrência da execução fiscal em apenso, Proc. n. 1003461-95.2016.8.11.0041, visando receber débito inscrito na Dívida Ativa n. 201517396, advinda de multa aplicada pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, no valor originário de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Em sua inicial, o Embargante alega que não cometeu nenhuma infração à lei consumerista no caso concreto, defendendo a legalidade da cobrança da taxa de acompanhamento de parto. Acostou à inicial os documentos de Ids. 3266792 e 3266826. Embargos recebidos com efeito suspensivo (Id. 4460332). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (Id. 10330014), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados no processado em questão. Sem produção específica de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, insta ressaltar que as questões de fato e de direito sobre as quais versam os autos estão totalmente demonstradas pelos documentos que a instruem. Desta forma, a demanda pode ser julgada imediatamente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ, verbis: "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade" (STJ, REsp 436232/ES, rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/03/2003) "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pelo contraditório" (STRJ-4ª Turma, REsp 3.047-ES, rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. 21.8.90, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514). No mais, antes de tudo, convém que se destaque a competência do PROCON, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para lavrar Autos de Infração, visando à proteção dos interesses dos consumidores. Nesse sentido: "CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA PROCON - LEI DA FILA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - LEGITIMIDADE DO PROCON PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - VALOR ESTABELECIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO CDC - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DISCIPLINADA EXPRESSAMENTE NA LEI MUNICIPAL - PROVIMENTO PARCIAL. É entendimento pacificado no STF que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. O PROCON é competente para fiscalizar e aplicar sanções às instituições bancárias que desrespeitar o disposto na "lei da fila", visto que se trata de direitos do consumidor. Em vista de a lei municipal disciplinar a matéria, referente ao tempo máximo de espera em fila de banco, bem assim estabelecer o valor da multa, para o caso de descumprimento, a penalidade deve ser arbitrada em conformidade com tal legislação." (TJMT – Ap 120830/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/03/2018, Publicado no DJE 15/03/2018) (negrejei) Muito bem. Como dito, o Embargante alega que não cometeu nenhuma infração à lei consumerista no caso concreto, defendendo a legalidade da cobrança da taxa de acompanhamento de parto. É cediço que os embargos à execução constituem um meio de defesa oposta à ação de execução com o fito de impugnar o título executivo eivado de vícios, quer seja no momento de sua constituição, ou posteriormente, para minimizar ou abolir os efeitos da cártula. Constituem, em suma, uma ação de conhecimento incidental proposta com o escopo de desconstituir a relação jurídica que fundamenta o processo executivo. Sobre esse tema preleciona Humberto Theodoro Júnior: "Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo." (Processo de execução, 21 ed. São Paulo: Leud, 2002. p. 394). Faz-se mister ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e legitimidade, e, ainda, que cabe ao Embargante comprovar fatos capazes de desconstituir a exigibilidade do título executivo. Tal ônus decorre do art. 204 do Código Tributário Nacional, de teor semelhante ao do art. 3º da Lei nº 6.830/1980: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Portanto, incumbe ao Embargante, e não à Fazenda Pública, elidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITBI NÃO RECOLHIDO – INCIDÊNCIA DE MULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – PRAZO PARA DEFESA – INÉRCIA DO CONTRIBUINTE - NULIDADE AFASTADA - CDA QUE PREENCHE TODOS OS REQUSITOS PRECONIZADOS PELA LEI FEDERAL 6.830 /80 - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – NÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO." 1. Comprovada a notificação do contribuinte, tendo sido oportunizado o exercício do direito de defesa, não é de se reconhecer a nulidade da CDA. 2 . A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou terceiro ou a quem aproveite (art. 3º e seu parágrafo, da Lei n. 6.830 /80; e art. 204 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional)." (Ap 135211/2012, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/07/2013, Publicado no DJE 11/07/2014) Na espécie, não prospera a alegação do Embargante. E isso porque tenho comigo que a cobrança da taxa de acompanhamento de parto é abusiva por violar os arts. 39, incisos V e X, e 51, IV e X, do CDC. Sobre a cobrança indevida da taxa de acompanhamento de parto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PLANO DE

SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO QUE CONDICIONA O ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE DURANTE TRABALHO DE PARTO A PAGAMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES DE ACOMPANHANTE. DESPESA RELACIONADA AO PROCEDIMENTO DE OBSTETRÍCIA COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE, CONFORME PREVISTO NO ART. 22, I, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 338/2013 DA ANS. DIREITO ESTABELECIDO NO CAPUT DO ART. 19-J DA LEI N. 8.080/90. COBRANÇA INDEVIDA. ADEQUADA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI 8.078/90. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Restou incontroverso que a primeira ré MATERNIDADE ELA LTDA. condicionou a presença do autor, como acompanhante de sua esposa durante a realização do procedimento parto cesariana, coberto pela segunda ré ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. ao pagamento de despesas hospitalares de acompanhante em sala de parto. 2. A recorrente MATERNIDADE ELA LTDA. atribui a responsabilidade à operadora do plano de saúde, ora segunda ré, ao argumento de que houve omissão do plano de saúde do recorrido ao não autorizar a cobertura e, por conseqüência, realizar o pagamento da taxa do acompanhante, motivo pelo qual efetuou a cobrança de forma legítima do autor. A operadora do plano de saúde, a seu turno, sustenta que todos os procedimentos solicitados foram devidamente cobertos e não houve qualquer solicitação de atendimento pela Maternidade que não tenha sido atendida. 3. Registre-se, por pertinente, que o artigo 22, da Resolução Normativa n. 338/2013, da Agência Nacional de Saúde (ANS) dispõe que "O Plano Hospitalar com obstetrícia compreende toda a cobertura definida no artigo 21 da referida norma, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério, observadas as seguintes exigências: I - cobertura das despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação, relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante pré-parto e pós-parto imediato por 48 horas, salvo contra-indicação do médico ou até 10 dias, quando indicado pelo médico assistente. A Lei n. 11.108/2005 que regula o Sistema Único de Saúde da rede própria ou conveniada, a seu turno, garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto. 4. Conforme adequadamente valorado pelo e. Juíza sentenciante, verbis: "forçoso reconhecer que a cobrança promovida pelas rés não tem amparo legal, pois a operadora do plano de saúde é responsável por qualquer custo relacionado à presença de acompanhante em sala de parto. Demais, a cobrança da referida taxa é manifestamente abusiva, pois a presença do pai em sala de parto não gera custos adicionais ao hospital e é recomenda é recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)". 5. A par de tal quadro, se houve omissão da operadora do plano de saúde ao não autorizar a específica cobertura, como alegado, cumpriria à Maternidade, ora recorrente, solicitar ao plano de saúde a devida cobertura ou informar ao autor, com antecedência razoável, eventual negativa de cobertura da referida despesa. 6. Ressalte-se que o dever de lealdade imposto aos contraentes deve ser especialmente observado nos contratos de adesão em que não há margem à discussão das cláusulas impostas aos consumidores aderentes, obrigando o fornecedor a um destacado dever de informação, probidade e boa-fé na confecção do instrumento. 7. Com efeito, vulnerado qualquer um dos deveres contratuais indicados, se há cobrança indevida, efetivo pagamento e engano injustificável, com clara vulneração da boa-fé objetiva, a devolução em dobro, conforme regra expressa do parágrafo único do art. 42 da lei n. 8.078/90, é medida que se impõe. 8. Assim, acertada a sentença que condenou as rés, solidariamente, à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. 9. O valor da indenização por danos morais foi arbitrado de maneira razoável e proporcional (R$2.000,00), devendo ser mantido. 10. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária e dos juros de mora, a sentença não merece reparo. O termo inicial da incidência da correção monetária quanto ao valor da condenação em danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, que ocorreu em 26-5-2015 (ID 207899) e os juros devem incidir a partir da citação inicial (art. 405 do Código Civil, c/c, art. 219 do Código de Processo Civil), por se tratar de responsabilidade contratual[1]. No que tange ao valor da indenização por dano moral, o termo inicial dos juros de mora, igualmente, é a data da citação. 11. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme determina o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas pro rata. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. [1] "(...) Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação. Precedentes.(...)" (STJ - AgRg no REsp: 1416952 RS 2013/0370867-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013.).” (Acórdão n.899733, 07132883220158070016, Relator: SANDRA REVES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – negritei. De mais a mais, a Resolução 36/2008 ANS, em seu Item 9, Subitem 9.1, Anexo, estabelece o direito à presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. A aludida autarquia chegou inclusive a divulgar nota a respeito da ilegalidade da cobrança da taxa de disponibilidade para acompanhamento de parto, conforme se vê do seguinte link: http://www.ans.gov.br/a-ans/sala-de-noticias-ans/consumidor/2519-taxa-de-disponibilidade-para acompanhamento-de-parto-e-ilegal-. Eis o conteúdo da nota: “A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esclarece à sociedade que cobranças feitas aos beneficiários de plano de saúde pelos prestadores de serviços, como a conhecida taxa de disponibilidade, são consideradas indevidas. Os consumidores de planos de saúde têm, conforme a segmentação contratada, cobertura garantida pelas operadoras para todos os procedimentos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, conforme determina a Lei 9656/98. Uma consumidora de plano hospitalar com obstetrícia tem, por exemplo, o direito garantido de que o parto, normal ou por cesárea, está no seu plano e os honorários médicos serão em sua totalidade cobertos pela operadora. Qualquer taxa cobrada pelo obstetra à gestante é ilegal e deve ser denunciada à ANS.” O processo relativo à ação civil pública em tramitação na JFMT, citado pelo Embargante, saliente-se, ainda não transitou em julgado e não cuida da multa aplicada pelo PROCON. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas processuais recolhidas previamente. CONDENO o Embargante no pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, incisos I a IV, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (Proc. n. 1003461-95.2016.8.11.0041). Preclusas as vias recursais, desapensem-se os autos e arquive-se este feito, observando as formalidades devidas. Prossiga-se na execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 496 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2019. ADAIR JULIETA DA SILVA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003190-18.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ITAMAR MICHELON (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
REGIANE CAROLINE ROESLER OAB - MT23935/O (ADVOGADO(A))
WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES OAB - MT22656/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1003190-18.2018.8.11.0041 REQUERENTE: ITAMAR MICHELON REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. 1. Trata-se de Ação Anulatória de Débitos Tributários Cumulado Com Pedido Liminar, ajuizada por Itamar Michelon em face do Estado de Mato Grosso. 2. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de id nº 17799923. 3. É de ressaltar que nas ações de conhecimento, processada pelo rito comum é possível a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial, na forma preconizada no art. 300, do CPC. 4. Desta forma, remeto a apreciação da antecipação de tutela para momento posterior a manifestação da parte contrária. 5. Intime-se a parte requerida para, se manifestar sobre o pedido da tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Cumpra-se. Cuiabá, 26 de fevereiro de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-36 CAUTELAR FISCAL
Processo Número: 1011594-92.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

CLARO S.A. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA OAB - RJ189458 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1011594-92.2017.8.11.0041 REQUERENTE: CLARO S.A. REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. CLARO S/A ajuizou a presente Ação Pelo Procedimento Comum, Com Pedido de Concessão de Tutela Provisória, em face do ESTADO DE MATO GROSSO, visando questionar a Notificação de Auto de Infração nº 16741001600019200916, que originou a CDA nº 20174123, no que diz respeito ao creditamento indevido de ICMS, referente ao diferencial de alíquota na aquisição de bens para o ativo fixo. Em sua inicial, a requerente sustenta que a vedação ao creditamento de ICMS referente ao diferencial de alíquota na aquisição de bens para o ativo fixo (artigo 25, §6, combinado com o artigo 15, II, da Lei Estadual 7.098/98) é ilegal e inconstitucional porque vai de encontro ao disposto nos arts. 19 e 20 da LC 87/96, 152, caput, e § 2º, I, e 146, III, "b", ambos da CF/88. Subsidiariamente, a requerente vindicou a redução da multa aplicada, sob o argumento de ser confiscatória, irrazoável e desproporcional. Acostou à inicial os documentos de Ids. 6084525, 6084531, 6084535, 6084543 e 6084549. Antecipação de tutela concedida (Id. 6134806). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (Id. 8139076), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados no processado em questão. A requerente ofereceu réplica (Id. 8748853). Sem produção específica de provas. É o relatório. Fundamento e decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Inicialmente, consigno que as questões de fato e de direito sobre as quais versam os autos estão totalmente demonstradas pelos documentos que a instruem. Assim, por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas no caso concreto, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Muito bem. Passo, agora, ao exame das questões controvertidas. DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA Quanto à matéria levantada pela requerente, acerca do diferencial de alíquota, tenho que não lhe assiste razão, uma vez que não é possível o aproveitamento de crédito de ICMS incidente sobre bens destinados ao uso ou consumo do contribuinte, bem como sobre aqueles que integram o ativo fixo. Não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que a legislação não veda o crédito pago na operação anterior, o que ocorre quando o bem adquirido está em circulação, ou seja, em cadeia de comercialização, o que não é o caso dos autos. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 155, § 2º, VII e VIII que: "VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-a: a) a aliquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a aliquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dela; VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna e a interestadual;" No âmbito do Estado de Mato Grosso, portanto, a exigência do diferencial de alíquota está amparada no inciso VIII, § 2º, do art. 155 da CF. Nesse sentido, cabe a lição de Roque Antônio Carraza: "Logo, ainda que à míngua de lei complementar, há espaço jurídico para as disposições legislativas estaduais relativas à cobrança do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (...) Com efeito, se caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, segue-se com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que o contribuinte só poderá ser o destinatário da mercadoria ou serviço."(in, ICMS, 10ª edição, Ed. Malheiros, 2.005, pag. 379 e seguintes) Vê-se dos autos que o valor creditado indevidamente pela requerente foi recolhido por ela própria, o que contraria a legislação e não permite o creditamento, pois se houvesse permissão para creditar aquilo que o próprio contribuinte recolheu, seria como se não tivesse havido recolhimento e o Estado de Mato Grosso não receberia a parcela de ICMS a ele assegurado pelo art. 155, §2º, incisos VII e VIII, da CF/88. Emerge, portanto, da própria CF/88 que, nos casos em que não houver posterior circulação de mercadorias, ou seja, nos casos em que estas integrarem o ativo permanente da empresa, deve-se recolher o ICMS ao Estado destinatário consistente na diferença entre a alíquota interestadual e a interna. Por isso, ressai que essa regra constitucional excepcionou o princípio da não-cumulatividade. Portanto, infere-se que a requerente não tem direito ao aproveitamento de crédito de ICMS diferencial de alíquota decorrente das aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo. Há precedentes no Excelso Pretório nesse sentido, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CREDITAMENTO DO IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DECORRENTE DO SISTEMA DE ALÍQUOTA REDUZIDA, INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO No. 07/80 DO SENADO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E AO ART. 5º , CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de prequestionamento da alegada afronta ao art. 5º, caput, da C.F. Matéria análoga à debatida no RE 135.189, em que decidiu a Turma que a mercadoria adquirida de outra unidade federativa sob o regime de alíquota reduzida não gera direito ao crédito pela diferença, não havendo que se falar em afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS. Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 267910, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma) - grifei Também o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso vai nesse sentido: "REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. MAJORAÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. LEGALIDADE NA COBRANÇA. ART. 155, § 2º, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 2º, § 1º, IV, 3º, XIII E 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.098/98. RECURSO PROVIDO. O pedido de majoração dos honorários advocatícios feito, deve ser negado quando a quantia fixada pelo juízo a quo for razoáve, obdecendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. É devido o diferencial de alíquota do ICMS ao Estado de destino dos bens adquiridos em outro Estado da Federação, por contribuinte desse imposto, ainda que destinados a integrar o ativo permanente da empresa. Previsão contida nos artigos 2º, § 1º , IV, 3º, XIII e 6º, IX da Lei Complementar no. 87/96 e com a Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para instituição do ICMS (artigo 155, II) e autoriza a cobrança do diferencial de alíquota na aquisição de produtos destinados a compor o ativo permanente da empresa contribuinte (artigo 155, § 2º, VII, "a" e VIII).(TJMT; RNS-RAC 77047/2007; Capital; Relator, Des. EVANDRO STÁBILE, julg. em 03.12.2007, DJMT 13/12/2007, pag. 23)" - grifei De outra quadra, a alegação da requerente de que o citado dispositivo da lei estadual estaria afrontando a Lei complementar 87/96, de igual sorte não prospera, porque elas tratam de matérias distintas. O primeiro trata do diferencial de alíquota, em conformidade com o art. 155, §2º, incisos VII e VIII, da CF/88, e a Lei Complementar 87/96 cuida de compensação do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadoria ao ativo permanente. A própria lei estadual em comento previu isso: "Art. 49 Na aplicação do art. 25, observar-se-á o seguinte, respeitados os prazos fixados para cada hipótese: III - somente dão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de novembro de 1996;" (redação dada pela Lei estadual 7.364/2000) Em caso análogo, já decidiu o C. STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e § 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, "em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado" — hipótese na qual é adotada "a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto" —, cabe "ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual". Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e § 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. (RMS 19504 / SE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0007805-6 - Ministra DENISE ARRUDA – 1ª Turma – j. 17.04.2007)" Conclui-se, portanto, que

não há ofensa aos arts. 19 e 20 da LC 87/96, 152, caput, e § 2º, I, e 146, III, "b", ambos da CF/88. Portanto, improcede a pretensão da requerente nesse particular. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.098/1998 A requerente questiona a constitucionalidade e legalidade da base jurídica que subsidiou autuação feita pelo Fisco Estadual (art. 25, § 6º, combinado com o art. 15, II, da Lei Estadual nº 7.098/1998), que considerou indevida a utilização de crédito de ICMS proveniente do diferencial de alíquota. O Estado de Mato Grosso autuou a requerente com base na penalidade prevista art. 45, II, d, da Lei Estadual nº 7.098/1998, havendo feito a seguinte narração dos fatos: "Registro indevido de crédito fiscal de ICMS referente ao diferencial de alíquota, decorrente da aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente e/ou uso e consumo do estabelecimento". A infração foi enquadrada no Artigo 25, §6º, combinado com Artigo 15, inciso II, que trata das hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do Artigo 3º da Lei 7.098/1998, alterada pela Lei nº 7.364/00. De outro lado, da narração dos fatos feita pela própria requerente na inicial, observa-se que esta admite a utilização do crédito de ICMS diferencial de alíquota decorrente de aquisição interestadual de mercadorias para integrar o ativo fixo, não existindo controvérsia quanto aos fatos ocorridos. Cabe, assim, apenas a análise da legalidade e da constitucionalidade dessa utilização. A questão posta nos autos é alvo de amplas discussões entre os representantes do setor industrial brasileiro e os Estados que temem qualquer alteração nas disposições legais de sua maior fonte de renda, o ICMS. Alheio a tais debates, sobre o assunto o STF e os Tribunais têm se posicionado de forma pacífica quanto à impossibilidade de créditos provenientes do ICMS diferencial de alíquota pago em operações anteriores. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL nº 024.080.389.752 APTE.: ESTADO DO ESPÍRITO SANTOAPDOS.: VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A e OUTROSRELATORA: DESª. CONV. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA A C Ó R D Ã O EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS. GLOSA À GUERRA FISCAL ENTRE OS ESTADOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. IMOBILIZAÇÃO AO ATIVO FIXO. DIREITO AO CREDITAMENTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO. 1) Não fosse o diferencial de alíquotas - instituto com o qual o legislador constitucional almeja debelar a chamada `guerra fiscal¿ entre os Estados -, como bem nos lembra Roque Antônio Carrazza (in ICMS. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 332), haveria um forte desestímulo à compra de mercadorias ou à fruição de serviços, por parte dos consumidores finais, nos próprios Estados em que estão sediados ou domiciliados. Seria para estes consumidores finais muito mais vantajoso adquirir tais bens ou usufruir tais serviços em outras unidades federativas, já que a carga econômica representada pelo ICMS seria sensivelmente menor (v.g., 7% ao invés de 17%). 2) Nas operações de aquisição de veículos que integrem o ativo fixo das empresas adquirentes não há direito ao creditamento do diferencial de alíquotas de ICMS na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês. 3) Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não reconhecer o direito de creditamento do valor do ICMS na aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração, no ativo fixo, do seu próprio estabelecimento. Recurso provido. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Vitória, 06 de março de 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADORA RELATORA" (TJES, Classe: Apelação Civel, 24080389752, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 06/03/2012, Data da Publicação no Diário: 22/03/2012). Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos análogos: STF, AI-AgR nº 488.374, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15/06/2004; STF, RE-AgR nº 361.622, relª Minª Ellen Gracie, DJ 22/04/2003; STF, AI 460422, AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004. Dos julgados colacionados extrai-se a premissa de que, mesmo nos Estados que não há previsão legal para o aproveitamento de tais créditos, diz-se que pela própria natureza do instituto tal operação seria impossível. Assim, como bem salientado pelo Estado de Mato Grosso em sua contestação, o dispositivo de Lei, ora impugnado, apenas confirma a própria natureza conceitual do diferencial de alíquota. Explica-se. Temos aqui que o próprio princípio da não-cumulatividade impede a aquisição de crédito em tais casos. A não-cumulatividade com relação ao ICMS consiste no fato de que, uma vez pago em operação anterior determinada porcentagem pela circulação de determinado bem ou serviço, na operação seguinte tal porcentagem poderá ser utilizada como crédito. De outro lado, se um bem ou serviço é adquirido para o ativo fixo de uma determinada empresa, através de operação interestadual, não pode ser gerado tal crédito, pois na aquisição de tal bem não há operação anterior, a tributação é paga ao Estado em etapa única, não existindo crédito a ser utilizado. Ainda sobre o assunto a requerente aventou que a própria Lei 87/96 garantiu, no art. 20, expressamente a utilização de tais créditos. Entretanto, a mencionada Lei regulamenta o aproveitamento de créditos com relação as operações relacionadas ao ativo fixo do contribuinte, todavia, não há qualquer disposição expressa acerca da matéria quando se tratar de aquisição interestadual de tais bens ou serviços. Sendo assim, silente a Lei 87/96 quanto ao assunto, poderão os Estados por lei própria regulamentá-lo, como o fez o Estado de Mato Grosso através da Lei 7.098/98, art. 25, § 6º. E ainda, com embasamento em tal dispositivo, fato este não negado pela requerente, gerou a CDA legalmente constituída não havendo qualquer argumento exposto que possa acarretar sua nulidade. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: Além disso, é importante salientar que o dispositivo impugnado pela requerente também não afronta o princípio da isonomia, ao contrário, se amolda a uma das principais finalidades almejadas pela Constituição federal, a justa repartição tributária e consequente diminuição das desigualdades regionais. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Justiça do Estado de Mato Grosso, ao analisar caso semelhante, entendeu pela constitucionalidade e legalidade do art. 25, §6º, da Lei Estadual nº 7.098/1998, que faz remissão ao art. 15 dessa lei. A ementa abaixo elucida tal entendimento: "APELAÇÃO — EMBARGOS À EXECUÇÃO — ICMS — ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS, ADQUIRIDOS EM OUTRO ESTADO, DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE — DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS — CREDITAMENTO — IMPOSSIBILIDADE — ART. 25, § 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.098/1998 — CONSTITUCIONALIDADE — PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE — OFENSA — NÃO VERIFICAÇ ÃO — JUSTA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA — DIMINUIÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS — FINALIDADES ALMEJADAS PELA LEI MAIS ALTA — TRIBUTO INDIRETO — REPASSE DO ÔNUS — ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MULTA ADMINISTRATIVA — PERCENTUAL — 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO — CONTORNOS CONFISCATÓRIOS — INEXISTÊNCIA — NATUREZA PUNITIVA E PEDAGÓGICA — GRAVIDADE DA CONDUTA — CORREÇÃO MONETÁRIA — LEGALIDADE — ART. 45, § 11, DA LEI ESTADUAL Nº 7.098/1998. Nos termos do artigo 25, § 6º, da Lei Estadual nº 7.098/1998, impossível é o creditamento do diferencial de alíquotas devido pela entrada, no estabelecimento do contribuinte, de bens ou mercadorias adquiridos em outro Estado, destinados ao uso, consumo ao ativo permanente. Não há no dispositivo qualquer vício de inconstitucionalidade, muito menos ofensa ao princípio da não cumulatividade, visto que em consonância com as finalidades almejadas pela Lei Mais Alta de justa repartição tributária e consequente diminuição das desigualdades regionais. Ademais, evita ele o enriquecimento sem causa do contribuinte, que repassa o ônus financeiro do tributo, dada a natureza indireta deste. Não possui natureza confiscatória a multa administrativa aplicada no percentual de 100% do valor do tributo, em razão do creditamento indevido, dada a sua natureza punitiva e pedagógica, além da gravidade da conduta. No mesmo sentido, sobre ela deve incidir correção monetária, porquanto prevista no artigo 45, § 11, da Lei Estadual nº 7.098/1998. Recurso não provido." (TJMT Ap 87675/2012, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/04/2013, Publicado no DJE 17/04/2013) Conclui-se, portanto, que os mencionados dispositivos da lei estadual são legais e constitucionais, carecendo de fundamentação as alegações da requerente. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA Quanto à fixação da multa, primeiramente mister esclarecer que existe previsão legal para tal cominação. Vejamos: "Art. 45 O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito às seguintes penalidades: (...) II - infrações relativas ao crédito do imposto:(...) d) crédito indevido do imposto, em situação não prevista nas alíneas anteriores, incluída a hipótese de falta de estorno - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado, sem prejuízo do recolhimento da respectiva importância." A legislação em questão cumpre, com a aplicação da sanção administrativa, a função pedagógica-punitiva de reprimir ilícitos tributários e desestimular a empresa devedora a repetir a conduta abusiva e lesiva ao Estado e, consequentemente a toda população. O Tribunal de Justiça deste Estado assim já decidiu: "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI

ESTADUAL - PRÁTICA DE ILÍCITO FISCAL QUE POR SI SÓ DIFERENCIA DAS MULTAS COBRADAS POR MERO INADIMPLEMENTO - FIXAÇÃO DA MULTA DESTINADA A PUNIR A FRAUDE, SONEGAÇÃO - MAIOR POTENCIAL REPRESSOR - CARATER COATIVO - LEGALIDADE - FINALIDADE DE DESISTIMULAR O CONTRIBUINTE - INOCORRÊNCIA DE CONFISCO - INCIDENTE DESACOLHIDO. A multa no percentual de 100% sobre o valor do tributo, cuja sanção não resulta de simples mora, mas impingida a contribuinte que pratica conduta compatível com os elementos reveladores do chamado ilícito fiscal próprio, aí compreendida a omissão, o ardil, a fraude enfim, não se mostra incompatível com nosso modelo constitucional." (ArgInc 72180/2011, Relator Des. JOSÉ TADEU CURY, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/11/2011, Publicado no DJE 16/12/2011) - grifos acrescidos No caso em debate, o valor da multa não ultrapassa o limite de 100% do tributo, razão por que não há se falar em confisco e, consequentemente, em sua redução. DISPOSITIVO Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PLEITOS formulados nestes autos, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação precedente, como preconizado no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas processuais recolhidas previamente. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com fundamento no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário porque não se amolda a nenhuma das hipóteses versadas no art. 496 do CPC[1]. Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observando as formalidades de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT ,27 de fevereiro de 2019. ADAIR JULIETA DA SILVA Juíza de Direito [1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. § 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária. § 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000786-57.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ROOSEVELT QUEIROZ (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000786-57.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 11:57:07 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: ROOSEVELT QUEIROZ CPF Nº 175.740.721-91 CDA'S Nºs 2015 / 1132204; 2016 / 1293055; 2017 / 1521624; 2018 / 1618593. VALOR DA CAUSA: R$ 3.732,40 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico

obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000788-27.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ROOSEVELT QUEIROZ (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000788-27.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 12:00:12 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: ROOSEVELT QUEIROZ CPF Nº 175.740.721-91 CDA'S Nºs 2015 / 1159294; 2016 / 1291846; 2017 / 1567604; 2018 / 1708106. VALOR DA CAUSA: R$ 2.552,55 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será

feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000790-94.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANTONIO EULICE DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000790-94.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 12:20:21 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ANTONIO EULICE DA SILVA CPF Nº 156.837.291-49 CDA'S Nºs 2015 / 1233518; 2016 / 1305387; 2017 / 1502376; 2018 / 1633711. VALOR DA CAUSA: R$ 2.389,22 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001514-98.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JONAS DAVI BORGES SANTIAGO ASSESSORIA RURAL E EMPRESARIAL (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001514-98.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:33:55 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: JONAS DAVI BORGES SANTIAGO ASSESSORIA RURAL E EMPRESARIAL CNPJ Nº 07.787.079/0001-91 CDA Nº 2017 / 1751453. VALOR DA CAUSA: R$ 21.239,39 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida,

acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001515-83.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JORDALY BENEDITO DE LARA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001515-83.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:00 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: JORDALY BENEDITO DE LARA CNPJ Nº 24.711.822/0001-49 CDA Nº 2017 / 1751337. VALOR DA CAUSA: R$ 2.241,97 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos

do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001516-68.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JOSIANE DORNELES DA SILVA 01026223105 (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001516-68.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:01 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: JOSIANE DORNELES DA SILVA 01026223105 CNPJ Nº 12.930.899/0001-20 CDA Nº 2017 / 1751284. VALOR DA CAUSA: R$ 8.842,85 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à

Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019487-66.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
LEANDRO IMIANI LOPES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019487-66.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:34:24 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: LEANDRO IMIANI LOPES CPF Nº 003.433.331-20 - CONTRIBUINTE 734863978 CDA's Nºs 2016 / 1314647; 2017 / 1528122; 2018 / 1639041. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 05.8.24.011.0245.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.121,12- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19919987 e 19919990), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A

citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar

nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001517-53.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
KADOSH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001517-53.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:03 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: KADOSH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP CNPJ Nº 08.139.815/0001-68 CDA Nº 2017 / 1751612. VALOR DA CAUSA: R$ 166.929,14 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001518-38.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
LAVANDERIA AQUA CLEAN LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001518-38.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:05 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: LAVANDERIA AQUA CLEAN LTDA - ME CNPJ Nº 14.879.486/0001-94 CDA Nº 2017 / 1751407. VALOR DA CAUSA: R$ 9.201,32 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019490-21.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JOAQUIM FELIPE SPADONI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019490-21.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:34:28 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE SPADONI CPF Nº 797.300.601-00 - CONTRIBUINTE 321600 CDA's Nºs 2016 / 1310261; 2017 / 1536187; 2018 / 1614014. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.6.32.003.0113.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,94- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19920626 e 19920627), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será

contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo

inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001519-23.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
LUZINETE BARBOSA DE OLIVEIRA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001519-23.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:07 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: LUZINETE BARBOSA DE OLIVEIRA - ME CNPJ Nº 00.107.527/0001-10 CDA Nº 2017 / 1751425. VALOR DA CAUSA: R$ 4.554,46 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no

Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020159-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020159-74.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019 17:38:20 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME CNPJ Nº 03.070.443/0001-47 - CONTRIBUINTE 734886878 CDA's Nºs 2016 / 1304074; 2017 / 1456541; 2018 / 1675118. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº .04.4.24.040.0208.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,46- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19986789 e 19986790), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente

comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão

submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001520-08.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
M B DE ARAUJO COMERCIO - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001520-08.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:09 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: M B DE ARAUJO COMERCIO - ME CNPJ Nº 13.267.906/0001-19 CDA Nº 2017 / 1751446. VALOR DA CAUSA: R$ 4.458,30 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001521-90.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
M.L.N. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001521-90.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:11 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: M.L.N. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ Nº 05.809.295/0010-56 CDA Nº 2017 / 1751338. VALOR DA CAUSA: R$ 36.864,33 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os

honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001522-75.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MIDIAGEO GRUPO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001522-75.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:12 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MIDIAGEO GRUPO LTDA - ME CNPJ Nº 13.262.248/0001-72 CDA Nº 2017 / 1751448. VALOR DA CAUSA: R$ 14.809,67 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias,

sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020169-21.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MILTON DE JESUS MEDEIROS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020169-21.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019 17:38:33 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: MILTON DE JESUS MEDEIROS CPF Nº 755.540.389-72 - CONTRIBUINTE 265290 CDA's Nºs 2016 / 1269765; 2017 / 1461480; 2018 / 1608521. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.1.11.008.0578.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.063,63- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 20003288 e 20003289), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do

Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo

ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001523-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MIRIAN FERREIRA DE SOUZA PEREIRA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001523-60.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:14 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: MIRIAN FERREIRA DE SOUZA PEREIRA - ME CNPJ Nº 17.939.081/0001-92 CDA Nº 2017 / 1751332. VALOR DA CAUSA: R$ 15.113,37 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001524-45.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MONTEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001524-45.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:16 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MONTEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ Nº 01.424.092/0001-08 CDA Nº 2017 / 1751390. VALOR DA CAUSA: R$ 4.075,34 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001525-30.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
N A S PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001525-30.2019.8.11.0041

DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:18 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: N A S PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME CNPJ Nº 07.492.904/0001-20 CDA Nº 2017 / 1751416. VALOR DA CAUSA: R$ 10.084,94 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001526-15.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
NISCHOR E CIA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001526-15.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:19 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: NISCHOR E CIA LTDA - ME CNPJ Nº 14.489.494/0001-24 CDA Nº 2017 / 1751278. VALOR DA CAUSA: R$ 3.264,50 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos

termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001527-97.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001527-97.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:21 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ Nº 07.751.041/0001-69 CDA Nº 2017 / 1751394. VALOR DA CAUSA: R$ 14.156,34 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de

aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001528-82.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ORLANDO J DA SILVA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001528-82.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:23 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ORLANDO J DA SILVA - ME CNPJ Nº 01.710.496/0001-50 CDAS Nº 2017 / 1751271. VALOR DA CAUSA: R$ 8.206,50 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal

que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001529-67.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
PREDIAL INSTALACOES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001529-67.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:24 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: PREDIAL INSTALACOES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ Nº 13.245.086/0001-64 CDA Nº 2017 / 1751436. VALOR DA CAUSA: R$ 3.294,21 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida

Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001530-52.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
RECAZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001530-52.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:26 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: RECAZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ Nº 36.877.686/0001-40 CDA Nº 2017 / 1751424. VALOR DA CAUSA: R$ 8.378,57 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001531-37.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
REZENDE E SILVA REPRESENTACOES E COMERCIO DE MEDICAMENTOS

COSMETICOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001531-37.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:28 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: REZENDE E SILVA REPRESENTACOES E COMERCIO DE MEDICAMENTOS COSMETICOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME CNPJ Nº 08.704.321/0001-89 CDA Nº 2017 / 1751341. VALOR DA CAUSA: R$ 10.833,81 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001532-22.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ROSA & MATEUS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001532-22.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:30 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: ROSA & MATEUS LTDA - ME CNPJ Nº 14.700.517/0001-06 CDA Nº 2017 / 1751357. VALOR DA CAUSA: R$ 4.200,34 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da

carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001533-07.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ROSANGELA SILVA TIBALDI - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001533-07.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:32 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: ROSANGELA SILVA TIBALDI - ME CNPJ Nº 03.393.047/0001-50 CDA Nº 2017 / 1751456. VALOR DA CAUSA: R$ 6.064,48 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min.

Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001534-89.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SANTOS ANJOS E SILVA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001534-89.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:34 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: SANTOS ANJOS E SILVA LTDA - ME CNPJ Nº 10.639.017/0001-47 CDA Nº 2017 / 1751352. VALOR DA CAUSA: R$ 2.527,70 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no

Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001535-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SECULOS COM. E REPARACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001535-74.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:35 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: SECULOS COM. E REPARACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME CNPJ Nº 02.889.476/0001-50 CDA Nº 2017 / 1751275. VALOR DA CAUSA: R$ 2.145,50 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV -

mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001536-59.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SERVIDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001536-59.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:37 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: SERVIDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA CNPJ Nº 36.955.540/0001-76 CDA Nº 2017 / 1751277. VALOR DA CAUSA: R$ 16.402,19 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001537-44.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SGL PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1001537-44.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 16/01/2019 08:34:39 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: SGL PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME CNPJ Nº 14.569.138/0001-10 CDA Nº 2017 / 1751401. VALOR DA CAUSA: R$ 9.645,14 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000720-77.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
EQUACIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000720-77.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:09 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: EQUACIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ Nº 04.280.977/0001-60 CDA Nº 2018 / 1751388. VALOR DA CAUSA: R$ 28.865,49 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte

Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000721-62.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ESC ADV & CONSULTORIA JURIDICA PROF LUIZ ORIONE NETO - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000721-62.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:12 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ESC ADV & CONSULTORIA JURIDICA PROF LUIZ ORIONE NETO - ME CNPJ Nº 33.708.561/0001-07 CDA Nº 2017 / 1751420. VALOR DA CAUSA: R$ 23.195,94 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação

pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000722-47.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
G.I.BIANCHINI - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000722-47.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:15 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: G.I.BIANCHINI - ME CNPJ Nº 04.273.877/0001-07 CDA Nº 2018 / 1751276. VALOR DA CAUSA: R$ 7.482,68 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo

eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000723-32.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ETA TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000723-32.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:19 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ETA TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ Nº 01.862.646/0001-40 CDA Nº 2017 / 1751413. VALOR DA CAUSA: R$ 6.476,55 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de

dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000724-17.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
O. T. C. COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000724-17.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:22 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: O. T. C. COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA CNPJ Nº 13.534.844/0001-64 CDA Nº 2018 / 1751279. VALOR DA CAUSA: R$ 13.089,01 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à

Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000726-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
R. P. DE MORAIS CARREAO - CARRION - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000726-84.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:29 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: R. P. DE MORAIS CARREAO - CARRION - ME CNPJ Nº 09.494.203/0001-56 CDA Nº 2018 / 1751286. VALOR DA CAUSA: R$ 3.206,58 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000727-69.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
F.C.C. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000727-69.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:32 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: F.C.C. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME CNPJ Nº 10.510.615/0001-11 CDA Nº 2017 / 1751431. VALOR DA CAUSA: R$ 5.759,91 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de

mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000728-54.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
F. M. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000728-54.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:35 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: F. M. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP CNPJ Nº 07.886.840/0001-42 CDA Nº 2017 / 1751460. VALOR DA CAUSA: R$ 4.465,33 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça

deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000729-39.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
F T DA SILVA EIRELI - EPP (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000729-39.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:39 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: F T DA SILVA EIRELI - EPP CNPJ Nº 05.475.446/0001-96 CDA Nº 2017 / 1751391. VALOR DA CAUSA: R$ 5.036,36 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE

VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000730-24.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
FOCO COMUNICACAO E MIDIAS DIGITAIS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000730-24.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:42 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: FOCO COMUNICACAO E MIDIAS DIGITAIS LTDA - ME CNPJ Nº 13.556.969/0001-95 CDA'S Nº 2017 / 1751418. VALOR DA CAUSA: R$ 21.592,20 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado

do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000731-09.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
FRANCISCO AMANCIO BARBOSA NETO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000731-09.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:45 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: FRANCISCO AMANCIO BARBOSA NETO CNPJ Nº 04.593.511/0001-15 CDA Nº 2017 / 1751451. VALOR DA CAUSA: R$ 2.802,49 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000732-91.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
G B COELHO - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000732-91.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:49 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: G B COELHO - ME CNPJ Nº 08.293.450/0001-21 CDA Nº 2017 / 1751319. VALOR DA CAUSA: R$ 48.189,32 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000733-76.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
GERSON JOSE DA COSTA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000733-76.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:52 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal

EXECDO: GERSON JOSE DA COSTA - ME CNPJ Nº 01.609.094/0001-63 CDA Nº 2017 / 1751414. VALOR DA CAUSA: R$ 28.384,21 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000734-61.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
GR3 PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000734-61.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:56 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: GR3 PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME CNPJ Nº 04.593.087/0001-09 CDA Nº 2017 / 1751395. VALOR DA CAUSA: R$ 3.452,06 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000735-46.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
GUIFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000735-46.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:59 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: GUIFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME CNPJ Nº 06.111.083/0001-72 CDA Nº 2017 / 1751396. VALOR DA CAUSA: R$ 169.852,38 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não

havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000736-31.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
INTERNEWS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000736-31.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:02 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: INTERNEWS LTDA - ME CNPJ Nº 26.545.749/0001-08 CDA Nº 2018 / 1751432. VALOR DA CAUSA: R$ 22.044,21 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do

Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000737-16.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ITAU UNIBANCO S.A. (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000737-16.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:06 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ Nº 60.701.190/1563-76 CDA Nº 2018 / 1751433. VALOR DA CAUSA: R$ 57.630,50 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência

postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000738-98.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
J. CORREA DE SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000738-98.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:09 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: J. CORREA DE SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME CNPJ Nº 06.983.705/0001-52 CDA Nº 2018 / 1751438. VALOR DA CAUSA: R$ 24.243,14 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000739-83.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO INTERMEDIUM SA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000739-83.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:12 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: BANCO INTERMEDIUM SA CNPJ Nº 00.416.968/0001-01 CDA'S Nºs 2015 / 1184482; 2016 / 1284921; 2017 / 1481375; 2018 / 1603109. VALOR DA CAUSA: R$ 19.823,39 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000740-68.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
BARTOS GARCIA DE ALMEIDA 89106253172 (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000740-68.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:16 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: BARTOS GARCIA DE ALMEIDA 89106253172 CNPJ Nº 16.767.192/0001-04 CDA'S Nºs 2015 / 1103448; 2015 / 1111371; 2016 / 1390965. VALOR DA CAUSA: R$ 3.515,91 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos

do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000743-23.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
C. C. V. DE FREITAS - EPP (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000743-23.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:26 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: C. C. V. DE FREITAS - EPP CNPJ Nº 11.836.599/0001-14 CDA'S Nºs 2015 / 1198850; 2016 / 1335111; 2017 / 1451008; 2018 / 1721469. VALOR DA CAUSA: R$ 18.256,12 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda

Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1006598-80.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANTONIO VICENTE DE ARRUDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1006598-80.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2019 15:26:38 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: ANTONIO VICENTE DE ARRUDA CPF Nº 314.547.041-87 - CONTRIBUINTE 312866 CDA Nº 1184409 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº .01.6.23.056.0229.001 VALOR DA CAUSA: R$ 1.957,87- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 17937461 e 17937462), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às

exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou

sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000744-08.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CELSO LUIZ DE VASCONCELOS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000744-08.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:29 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CELSO LUIZ DE VASCONCELOS CPF Nº 970.673.348-53 CDA'S Nºs 2015 / 1180761; 2016 / 1373147; 2017 / 1471684; 2018 / 1665205. VALOR DA CAUSA: R$ 10.772,29 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000745-90.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CENTRO ODONTOLOGICO HOSPITAL DO DENTE LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000745-90.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:33 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CENTRO ODONTOLOGICO HOSPITAL DO DENTE LTDA - ME CNPJ Nº 11.404.556/0001-60 CDA Nº 2016 / 1411934. VALOR DA CAUSA: R$ 3.175,68 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000746-75.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
COMUNIDADE EVANGELICA JESUS PAO DA VIDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000746-75.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:36 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: COMUNIDADE EVANGELICA JESUS PAO DA VIDA CNPJ Nº 02.769.771/0001-73 CDA'S Nºs 2015 / 1222043; 2016 / 1289787; 2017 / 1540418; 2018 / 1654159. VALOR DA CAUSA: R$ 17.344,58 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução

Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000747-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
D'ITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA - EPP (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000747-60.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:40 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: D'ITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA - EPP CNPJ Nº 11.817.104/0001-00 CDA'S Nºs 2015 / 1101812; 2017 / 1423703; 2018 / 1738488. VALOR DA CAUSA: R$ 6.648,57 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência

(Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019858-30.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019858-30.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019 14:06:23 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME CNPJ Nº 03.070.443/0001-47 - CONTRIBUINTE 734886878 CDA's Nºs 2016 / 1336336; 2017 / 1456538; 2018 / 1672181. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº .04.4.24.042.0138.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,46- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19950134 e 19950135), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município

Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo

ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Processo Número: 1014313-13.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
W L FARMAMERICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ ANTONIO LIMA LEDESMA OAB - SP276816 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1014313-13.2018.8.11.0041 EXEQUENTE: W L FARMAMERICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Vistos, etc. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Prescrição c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por W. L. Farmamérica Comércio de Medicamentos Ltda. em face do Estado de Mato Grosso e Outro. 2. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de id nº 17050383, devendo-se o Sr. Gestor Judiciário retificar o polo passivo da lide junto ao sistema PJE, onde deverá constar o Estado de Mato Grosso. 3. É de ressaltar que nas ações de conhecimento, processada pelo rito comum é possível a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial, na forma preconizada no art. 300, do CPC. 4. Desta forma, remeto a apreciação da antecipação de tutela para momento posterior a manifestação da parte contrária. 5. Com fulcro no artigo 4ª da Lei 1060/50 e no capitulo 2.14.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria (CNGC), concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita até que se prove o contrário. Ressalto o dever moral da parte requerente em noticiar imediatamente a este juízo a cessação da condição de hipossuficiência, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso silencie a verdade. 6. Intime-se a parte requerida para, se manifestar sobre o pedido da tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de fevereiro de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-129 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001120-28.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1001120-28.2018.8.11.0041 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A. EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc... 1 – Aguarde-se a regularização da garantia a ser efetuada pela parte executada nos autos da execução fiscal sob nº 1012807-70.2016.8.11.0041. 2 – Às providências necessárias. Cuiabá, 01 de março de 2019. ADAIR JULIETA DA SILVA Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000748-45.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DANIELA KRISTINE DOS PASSOS DE MORAES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000748-45.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:43 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: DANIELA KRISTINE DOS PASSOS DE MORAES CPF Nº 176.112.868-03 CDA'S Nºs 2015 / 1231159; 2016 / 1358043; 2017 / 1422371. VALOR DA CAUSA: R$ 9.940,38 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de

aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000749-30.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DARGILAN BORGES CINTRA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000749-30.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:49:47 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: DARGILAN BORGES CINTRA CPF Nº 876.457.691-49 CDA'S Nºs 2015 / 1213115; 2016 / 1356437; 2017 / 1553450; 2018 / 1716007. VALOR DA CAUSA: R$ 13.351,22 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal

Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019520-56.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JOAQUIM FELIPE SPADONI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019520-56.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:45:49 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE SPADONI CPF Nº 797.300.601-00 - CONTRIBUINTE 321600 CDA's Nºs 2016 / 1307122; 2017 / 1519291; 2018 / 1715093. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº .01.6.32.005.0288.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,94- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19916544 e 19916546), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força

executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000690-42.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANDRE LUIS GONCALVES DE ARAUJO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000690-42.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:31 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ANDRE LUIS GONCALVES DE ARAUJO CPF Nº 808.541.251-91 CDA'S Nºs 2015 / 1199514; 2016 / 1355869; 2017 / 1469874; 2018 / 1602187. VALOR DA CAUSA: R$ 13.634,66 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019244-25.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CATARINA GONCALVES NETO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019244-25.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2019 18:01:56 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: CATARINA GONCALVES NETO CPF Nº 107.660.221-53 - CONTRIBUINTE 735037902 CDA's Nºs 2016 / 1274289; 2017 / 1508017; 2018 / 1699999. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.2.35.004.0042.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.085,09- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19875651 e 19875654), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e

acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual),

inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000691-27.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANTONIO CARLOS PAES DE BARROS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000691-27.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:34 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ANTONIO CARLOS PAES DE BARROS CPF Nº 314.358.741-53 CDA'S Nºs 2015 / 1121672; 2016 / 1273032; 2017 / 1489783; 2018 / 1662545. VALOR DA CAUSA: R$ 16.978,81 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste

processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000692-12.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ARACI COELHO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000692-12.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:38 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: ARACI COELHO CPF Nº 328.020.301-59 CDA'S Nºs 2015 / 1195903; 2016 / 1374915; 2017 / 1456505; 2018 / 1678031. VALOR DA CAUSA: R$ 13.311,16 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de

dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019294-51.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DONATONI ENGENHARIA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019294-51.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2019 18:12:08 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: DONATONI ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ Nº 15.096.597/0001-97 - CONTRIBUINTE 151858 CDA's Nºs 2016 / 1347705; 2017 / 1496631; 2018 / 1709458. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.14.035.0316.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.088,96- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19876742 e 19876743), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000693-94.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ARENIL DE ARRUDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000693-94.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:41 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ARENIL DE ARRUDA CPF Nº 001.695.521-87 CDA'S Nºs 2015 /

1173701; 2018 / 1679725. VALOR DA CAUSA: R$ 9.477,77 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000694-79.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ARIDES DIAS DE MORAES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000694-79.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:44 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ARIDES DIAS DE MORAES CPF Nº 022.408.821-15 CDA'S Nºs 2015 / 1180724; 2016 / 1348816; 2017 / 1508373; 2018 / 1703960. VALOR DA CAUSA: R$ 9.730,03 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de

Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019464-23.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANTONIO FELICIANO PINHEIRO DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019464-23.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:33:53 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: ANTONIO FELICIANO PINHEIRO DA SILVA CPF Nº 415.130.531-91 - CONTRIBUINTE 96344 CDA's Nºs 2016 / 1271361; 2017 / 1474373; 2018 / 1685408. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.2.12.035.0048.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.037,17- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19909436 e 19909437), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes

autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem

prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000695-64.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ARMANDO MOACIR SPINELLI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000695-64.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:47 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ARMANDO MOACIR SPINELLI CPF Nº 041.595.781-87 CDA'S Nºs 2015 / 1121232; 2017 / 1471567; 2018 / 1605285. VALOR DA CAUSA: R$ 7.856,40 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida

Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000696-49.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000696-49.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:50 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ Nº 33.151.291/0081-52 CDA'S Nºs 2015 / 1093751; 2016 / 1401253; 2017 / 1436046; 2018 / 1739122. VALOR DA CAUSA: R$ 9.814,77 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000697-34.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO

SA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000697-34.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:53 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO SA CNPJ Nº 47.679.824/0032-08 CDA'S Nºs 2015 / 1103947; 2016 / 1389754; 2016 / 1413014; 2017 / 1447558; 2018 / 1739133. VALOR DA CAUSA: R$ 16.995,64 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000698-19.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
A. L. SERVICOS ESPECIALIZADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000698-19.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:56 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: A. L. SERVICOS ESPECIALIZADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME CNPJ Nº 11.834.935/0001-90 CDA Nº 2018 / 1751333. VALOR DA CAUSA: R$ 4.392,05 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827,

§ 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000699-04.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANDRADE E SILVA MARMORARIA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000699-04.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:00 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ANDRADE E SILVA MARMORARIA LTDA - ME CNPJ Nº 06.136.841/0001-07 CDA Nº 2018 / 1751327. VALOR DA CAUSA: R$ 3.862,46 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal

Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000700-86.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
AP SERVICOS AGRONOMICOS LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000700-86.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:03 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: AP SERVICOS AGRONOMICOS LTDA CNPJ Nº 07.795.363/0001-00 CDA Nº 2018 / 1751452. VALOR DA CAUSA: R$ 320.195,30 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de

manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019480-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA DE LOURDES FAGUNDES SANTOS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019480-74.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:34:14 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: MARIA DE LOURDES FAGUNDES SANTOS CPF Nº 351.172.301-91 - CONTRIBUINTE 341348 CDA's Nºs 2016 / 1266866; 2017 / 1550084; 2018 / 1655212. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.2.11.020.0011.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,33- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19917769 e 19917771), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao

endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na

contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000702-56.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ATIVA CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000702-56.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:10 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ATIVA CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ Nº 03.107.655/0001-51 CDA Nº 2018 / 1751389. VALOR DA CAUSA: R$ 12.172,66 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000703-41.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
BARROS COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000703-41.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:13 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: BARROS COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME CNPJ Nº 12.554.477/0001-06 CDA Nº 2018 / 1751282. VALOR DA CAUSA: R$ 5.088,35 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I.

CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000704-26.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
BEATRIZ BARBOSA CEZAR (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000704-26.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:16 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: BEATRIZ BARBOSA CEZAR CNPJ Nº 00.075.145/0001-51 CDA Nº 2018 / 1751429. VALOR DA CAUSA: R$ 3.953,51 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida

liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000705-11.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
BRASIL ESSENCIAL - RESULTADOS SUSTENTAVEIS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000705-11.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:19 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: BRASIL ESSENCIAL - RESULTADOS SUSTENTAVEIS CNPJ Nº 08.244.702/0001-22 CDA Nº 2018 / 1751462. VALOR DA CAUSA: R$ 63.661,15 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI.

Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020231-61.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JAGUAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020231-61.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019 17:39:55 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: JAGUAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ Nº 14.404.488/0001-27 - CONTRIBUINTE 734875292 CDA's Nºs 2016 / 1388100; 2017 / 1423864; 2018 / 1736620. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 117292 VALOR DA CAUSA: R$ 2.078,77 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 20024602 e 20024603), referente(s) ao não pagamento(s) de taxa de licença para funcionamento, horário especial e publicidade com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as

decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente,

na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000706-93.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
BUFFET HAROLDO ROCHA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000706-93.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:23 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: BUFFET HAROLDO ROCHA LTDA - ME CNPJ Nº 13.361.312/0001-72 CDA Nº 2018 / 1751411. VALOR DA CAUSA: R$ 2.382,25 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000707-78.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
C F N - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000707-78.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:26 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: C F N - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ Nº 14.947.568/0001-29 CDA Nº 2018 / 1751443. VALOR DA CAUSA: R$ 10.261,72 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000708-63.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
C.S.P. SERVIOS CONTABEIS E ASSESSORIA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000708-63.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:29 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: C.S.P. SERVIOS CONTABEIS E ASSESSORIA LTDA - ME CNPJ Nº 07.139.657/0001-83 CDA Nº 2018 / 1751328. VALOR DA CAUSA: R$ 3.200,35 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por

Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000709-48.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CARVALHO CONSTRUCAO CIVIL PROJETOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000709-48.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:33 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CARVALHO CONSTRUCAO CIVIL PROJETOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ Nº 02.883.586/0001-05 CDA Nº 2018 / 1751441. VALOR DA CAUSA: R$ 4.614,75 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao

regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000710-33.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CARVALHO CONSTRUCOES CIVIL LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000710-33.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:36 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CARVALHO CONSTRUCOES CIVIL LTDA - ME CNPJ Nº 24.760.837/0001-05 CDA Nº 2018 / 1751345. VALOR DA CAUSA: R$ 97.117,90 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no

Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1014071-54.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PIERRE BARBEDO DE SOUZA - ME (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SIMONE APARECIDA MENDES PEREIRA OAB - MT5019/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
PGE (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1014071-54.2018.8.11.0041 IMPETRANTE: PIERRE BARBEDO DE SOUZA - ME IMPETRADO: ESTADO DE MATO GROSSO e outros Vistos, etc. 1. Analisando pedido de reconsideração de id nº 14052516, verifico que o mencionado pedido não traz nenhum fato novo dos quais este Juízo não tivesse conhecimento e apreciado anteriormente, pelo que não há motivos para o deferimento do pedido de reconsideração, restando, portanto, inalterada a sentença que extinguiu o mandamus proferida no id nº 13904142. 2. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte dispositiva da referida sentença. 3. Intime-se e cumpra-se. Cuiabá, 08 de março de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005078-22.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELO TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO OAB - GO11211 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
STADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1005078-22.2018.8.11.0041 AUTOR(A): ELO TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. 1. Tendo em vista a certidão de id nº 18661642, faço a devolução dos autos à Secretaria da Vara. 2. Às providências. Cuiabá, 15 de março de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000711-18.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CATIANE OLIVEIRA E SILVA ALMEIDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000711-18.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:39 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: CATIANE OLIVEIRA E SILVA ALMEIDA - ME CNPJ Nº 08.197.518/0001-79 CDA Nº 2018 / 1751457. VALOR DA CAUSA: R$ 4.464,08 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de

aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000712-03.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CENTER PNEUS COMERCIO E SERVICO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000712-03.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:42 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CENTER PNEUS COMERCIO E SERVICO LTDA - ME CNPJ Nº 11.071.513/0001-00 CDA Nº 2018 / 1751343. VALOR DA CAUSA: R$ 14.688,25 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal

Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1022340-48.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
RONEI ALVES DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1022340-48.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2019 15:12:51 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: RONEI ALVES DA SILVA CPF Nº 403.815.871-34 - CONTRIBUINTE 108646 CDA's Nºs 2016 / 1358846; 2017 / 1504539; 2018 / 1699615. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.2.45.019.0250.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.126,88- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19942800 e 19942805), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força

executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000713-85.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CENTRO AUTOMOTIVO CAR FIBRAS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000713-85.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:46 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CENTRO AUTOMOTIVO CAR FIBRAS LTDA - ME CNPJ Nº 07.976.181/0001-35 CDA Nº 2018 / 1751445. VALOR DA CAUSA: R$ 18.567,97 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000714-70.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
COMPACTA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000714-70.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:49 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: COMPACTA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME CNPJ Nº 10.850.924/0001-30 CDA Nº 2018 / 1751334. VALOR DA CAUSA: R$ 2.194,79 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827,

§ 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000715-55.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CONSTRUTORA VERDES MARES LTDA - EPP (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000715-55.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:52 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CONSTRUTORA VERDES MARES LTDA - EPP CNPJ Nº 03.604.341/0001-64 CDA Nº 2018 / 1751354. VALOR DA CAUSA: R$ 2.122,79 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal

Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020466-28.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VALDECY ANTONIO DOS SANTOS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020466-28.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2019 17:23:00 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: VALDECY ANTONIO DOS SANTOS CPF Nº 205.939.371-04 - CONTRIBUINTE 102324 CDA's Nºs 2016 / 1318875; 2017 / 1510050; 2018 / 1640183. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.2.25.014.0170.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.100,61- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 20065049 e 20065052), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o

disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da

Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000716-40.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DUNAX CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000716-40.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:55 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: DUNAX CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 01.180.063/0001-30 CDA Nº 2018 / 1751269. VALOR DA CAUSA: R$ 636.186,73 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à

Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000717-25.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ELO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000717-25.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:47:59 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ELO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - ME CNPJ Nº 03.081.795/0001-06 CDA Nº 2018 / 1751397. VALOR DA CAUSA: R$ 12.875,40 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000718-10.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ELY MARIA PATRINHANI RIBEIRO - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000718-10.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:02 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: ELY MARIA PATRINHANI RIBEIRO - ME CNPJ Nº 07.133.478/0001-39 CDA Nº 2018 / 1751449. VALOR DA CAUSA: R$ 2.754,53 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I.

CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000719-92.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MATOGROSSENSE LTDA - EPP (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000719-92.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:05 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MATOGROSSENSE LTDA - EPP CNPJ Nº 04.893.990/0001-95 CDA Nº 2018 / 1751419. VALOR DA CAUSA: R$ 19.970,23 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de

Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000725-02.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
EXTRA CAMINHOES LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000725-02.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:48:25 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: EXTRA CAMINHOES LTDA CNPJ Nº 04.284.282/0001-57 CDA Nº 2018 / 1751323. VALOR DA CAUSA: R$ 139.723,08 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos

eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019863-52.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019863-52.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019 14:06:30 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME CNPJ Nº 03.070.443/0001-47 - CONTRIBUINTE 734886878 CDA's Nºs 2016 / 1265187; 2017 / 1487629; 2018 / 1636779. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.4.24.042.0188.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,46- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19952144 e 19952147), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação

judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos

-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019524-93.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
BIANCA CHINEN FRANCO DE GODOY CANDIOTTO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019524-93.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:45:54 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: BIANCA CHINEN FRANCO DE GODOY CANDIOTTO CPF Nº 257.692.928-14 - CONTRIBUINTE 734926719 CDA's Nºs 2016 / 1362005; 2017 / 1524527; 2018 / 1669878. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.4.32.054.0843.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.055,84- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19916930 e 19916932), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da

Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019852-23.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DENIVALDO DUARTE (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019852-23.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019 14:06:14 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: DENIVALDO DUARTE CPF Nº 461.109.681-53 - CONTRIBUINTE 359189 CDA's Nºs 2016 / 1276994; 2017 / 1479642; 2018 / 1611706. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.24.029.0090.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.007,40- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19948388 e 19948388), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s)

Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais

possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019854-90.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JORGE ALVES DE ARAUJO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019854-90.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019 14:06:17 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: JORGE ALVES DE ARAUJO CPF Nº 046.040.161-00 - CONTRIBUINTE 323416 CDA's Nºs 2016 / 1308665; 2017 / 1452557; 2018 / 1684176. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.13.039.0069.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.006,64- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19949023 e 19949024), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da

prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento

judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019853-08.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
EVA VIVALDO DA CRUZ (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019853-08.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019 14:06:16 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: EVA VIVALDO DA CRUZ CPF Nº 019.805.121-24 - CONTRIBUINTE 735044106 CDA's Nºs 2016 / 1301615; 2017 / 1496654; 2018 / 1684324. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.15.002.0359.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.094,69- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 199486677 e 199486678), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os

embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000659-22.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000659-22.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:53 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: MARIA JOSE SOUZA DE OLIVEIRA CPF Nº 327.003.771-68 CDA'S Nºs 2015 / 1169249; 2016 / 1275158; 2017 / 1458599; 2018 / 1722700. VALOR DA CAUSA: R$ 2.648,62 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000660-07.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARILUCI KRAESKI URIARTE (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000660-07.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:56 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: MARILUCI KRAESKI URIARTE CPF Nº 458.711.241-00 CDA'S Nºs 2015 / 1201819; 2017 / 1468907; 2018 / 1723225. VALOR DA CAUSA: R$ 2.374,19 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos

do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000661-89.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARISTELA SOUSA TORRES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000661-89.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:59 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: MARISTELA SOUSA TORRES CPF Nº 433.091.191-49 CDA'S Nºs 2015 / 1164733; 2016 / 1259583; 2017 / 1566733. VALOR DA CAUSA: R$ 2.455,32 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda

Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019517-04.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VALENTINA DE FATIMA DRAGONI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019517-04.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:40:44 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: VALENTINA DE FATIMA DRAGONI CPF Nº 353.713.151-87 - CONTRIBUINTE 353476 CDA's Nºs 2016 / 1355922; 2017 / 1484379; 2018 / 1622898. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.4.14.059.0195.002 VALOR DA CAUSA: R$ 2.005,05- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19921341 e 19921343), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às

exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou

sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000662-74.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MAURO SERGIO TELLES DE SOUZA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000662-74.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:02 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MAURO SERGIO TELLES DE SOUZA CPF Nº 805.074.171-00 CDA'S Nºs 2015 / 1162416; 2016 / 1341064; 2017 / 1559715; 2018 / 1668501. VALOR DA CAUSA: R$ 2.507,77 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000663-59.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
NOELMA MARRYE SALES DE SALES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000663-59.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:05 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: NOELMA MARRYE SALES DE SALES CPF Nº 952.781.171-68 CDA'S Nºs 2015 / 1215595; 2016 / 1379083; 2017 / 1451043; 2018 / 1597011. VALOR DA CAUSA: R$ 64.385,36 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019856-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019856-60.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019 14:06:20 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME CNPJ Nº 03.070.443/0001-47 - CONTRIBUINTE 734886878 CDA's Nºs 2016 / 1276362; 2017 / 1571417; 2018 / 1639203. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.4.24.041.0170.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,46- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19949823 e 19949824), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição

Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da

Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000664-44.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
OLANDIR RODRIGUES RONDON (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000664-44.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:08 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: OLANDIR RODRIGUES RONDON CPF Nº 053.050.801-00 CDA'S Nºs 2015 / 1189212; 2016 / 1326191; 2017 / 1555811; 2018 / 1619078. VALOR DA CAUSA: R$ 3.568,76 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para

se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000665-29.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ORLANDO DOS SANTOS LARA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000665-29.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:11 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ORLANDO DOS SANTOS LARA CPF Nº 701.443.891-34 CDA'S Nºs 2015 / 1141716; 2016 / 1280530; 2017 / 1531675; 2018 / 1677983. VALOR DA CAUSA: R$ 2.455,94 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a

fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019857-45.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019857-45.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019 14:06:21 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: OESTE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME CNPJ Nº 03.070.443/0001-47 - CONTRIBUINTE 734886878 CDA's Nºs 2016 / 1305343; 2017 / 1487631; 2018 / 1691331. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.4.24.038.0253.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,46- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19950103 e 19950104), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os

embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000666-14.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000666-14.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:15 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO CPF Nº 160.211.261-49 CDA'S Nºs 2015 / 1120258; 2016 / 1378140; 2017 / 1479992; 2018 / 1608893. VALOR DA CAUSA: R$ 3.303,27 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000667-96.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
RAFAELA PRITIELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000667-96.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:18 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: RAFAELA PRITIELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF Nº 955.107.701-63 CDA'S Nºs 2015 / 1124642; 2016 / 1268085. VALOR DA CAUSA: R$ 2.158,15 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos

do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019502-35.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CACILDO AGOSTINHO DE AMORIM (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019502-35.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:40:23 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: CACILDO AGOSTINHO DE AMORIM CPF Nº 066.129.701-20 - CONTRIBUINTE 83422 CDA's Nºs 2016 / 1254746; 2017 / 1462759; 2018 / 1601465. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.1.33.015.0960.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.036,29- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19911046 e 19911048), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a

suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019521-41.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JOAQUIM FELIPE SPADONI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019521-41.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:45:50 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE SPADONI CPF Nº 797.300.601-00 - CONTRIBUINTE 321600 CDA's Nºs 2016 / 1300278; 2017 / 1533814; 2018 / 1621402. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.6.32.003.0101.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,94- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19916577 e 19916579), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá,10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada

aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C,

do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000669-66.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
RITA CASSIA GONCALVES PINTO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000669-66.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:24 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: RITA CASSIA GONCALVES PINTO CPF Nº 346.050.961-91 CDA'S Nºs 2015 / 1163096; 2016 / 1315327; 2017 / 1484466; 2018 / 1668034. VALOR DA CAUSA: R$ 3.358,07 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1017876-78.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
FRANCIELI MACHADO FONTES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1017876-78.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2019 13:15:54 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: FRANCIELI MACHADO FONTES CPF Nº 009.954.801-17 - CONTRIBUINTE 734932225 CDA's Nºs 2015 / 1184476; 2017 / 1469453; 2018 / 1705093. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.12.056.0105.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.090,73- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento

do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19625013 e 19625015), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O

espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000670-51.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ROBSON POSSO FERREIRA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000670-51.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:27 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ROBSON POSSO FERREIRA CPF Nº 712.702.721-87 CDA'S Nºs 2015 / 1204685; 2016 / 1360200; 2017 / 1491331; 2018 / 1625295. VALOR DA CAUSA: R$ 2.801,15 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI.

Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000673-06.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SELMAR DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000673-06.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:37 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: SELMAR DA SILVA CPF Nº 003.675.811-67 CDA'S Nºs 2015 / 1237693; 2016 / 1311128; 2017 / 1534921; 2018 / 1623711. VALOR DA CAUSA: R$ 2.471,70 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1].

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019253-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANTONIO FRANCISCO DE JESUS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019253-84.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2019 18:02:21 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS CPF Nº 108.364.111-53 - CONTRIBUINTE 27459 CDA's Nºs 2016 / 1288035; 2017 / 1460192; 2018 / 1716519. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.21.006.0726.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.062,97- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19886495 e 19886496), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela

metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000674-88.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SILVANO CESAR QUEIROZ DA CONCEICAO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000674-88.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:40 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: SILVANO CESAR QUEIROZ DA CONCEICAO CPF Nº 666.718.171-20 CDA'S Nºs 2015 / 1167571; 2016 / 1369194; 2017 / 1565722; 2018 / 1642428. VALOR DA CAUSA: R$ 3.194,32 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019459-98.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANTONIO CEZAR LUCAS BOM DESPACHO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019459-98.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:33:47 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: ANTONIO CEZAR LUCAS BOM DESPACHO CPF Nº 001.635.941-04 - CONTRIBUINTE 734870540 CDA's Nºs 2016 / 1370843; 2017 / 1484792; 2018 / 1677440. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.43.072.0042.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.118,05- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19909071 e 19909072), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de

trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo

o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1000675-73.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SILVIA ANGELA RABONE PALMA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000675-73.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:44 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: SILVIA ANGELA RABONE PALMA CPF Nº 532.167.251-20 CDA'S Nºs 2015 / 1220715; 2016 / 1325281; 2017 / 1574934; 2018 / 1683250. VALOR DA CAUSA: R$ 52.758,94 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao

ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019463-38.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JUSCINEIDE CARVALHO MACEDO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019463-38.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:33:52 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: JUSCINEIDE CARVALHO MACEDO CPF Nº 655.663.601-06 - CONTRIBUINTE 366774 CDA's Nºs 2016 / 1360012; 2017 / 1484545; 2018 / 1710625. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.33.039.0320.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.062,58- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19909843 e 19909844), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente

pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a

execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000676-58.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SILVIANE RAMOS LOPES DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000676-58.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:47 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: SILVIANE RAMOS LOPES DA SILVA CPF Nº 933.770.881-72 CDA'S Nºs 2015 / 1124298; 2016 / 1291051; 2017 / 1563936; 2018 / 1647633. VALOR DA CAUSA: R$ 3.859,66 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000677-43.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SUSANA TEIXEIRA MANREZA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000677-43.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:50 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: SUSANA TEIXEIRA MANREZA CPF Nº 212.557.238-90 CDA'S Nºs 2015 / 1227091; 2016 / 1309387; 2017 / 1530955; 2018 / 1695670. VALOR DA CAUSA: R$ 72.416,29 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de

Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000678-28.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
TEOFILO MARCIO DE ARRUDA BARROS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000678-28.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:53 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: TEOFILO MARCIO DE ARRUDA BARROS CPF Nº 022.393.371-68 CDA'S Nºs 2015 / 1121603; 2016 / 1340645; 2017 / 1566628; 2018 / 1664254. VALOR DA CAUSA: R$ 3.129,48 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança

nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000679-13.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
TERENCIA SPEDITA SANTOS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000679-13.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:56 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: TERENCIA SPEDITA SANTOS CPF Nº 371.631.911-20 CDA'S Nºs 2015 / 1238179; 2016 / 1351559; 2017 / 1519330; 2018 / 1698858. VALOR DA CAUSA: R$ 3.128,20 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à

Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000680-95.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
THAIANA TODESCHINI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000680-95.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:45:59 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: THAIANA TODESCHINI CPF Nº 038.829.331-43 CDA'S Nºs 2015 / 1141718; 2016 / 1361542; 2017 / 1471232; 2018 / 1694540. VALOR DA CAUSA: R$ 2.455,94 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado

do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019468-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
FAUSTINA FERREIRA COSTA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019468-60.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:33:59 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: FAUSTINA FERREIRA COSTA CPF Nº 106.725.161-87 - CONTRIBUINTE 70402 CDA's Nºs 2016 / 1287087; 2017 / 1454936; 2018 / 1662283. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.33.016.0138.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.002,90- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19912828 e 19912830), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por

cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000681-80.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VALERIA CRISTINA TEESCH (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000681-80.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:03 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: VALERIA CRISTINA TEESCH CPF Nº 266.877.248-60 CDA'S Nºs 2015 / 1191272; 2016 / 1335776; 2017 / 1477342; 2018 / 1611342. VALOR DA CAUSA: R$ 3.002,24 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019479-89.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
LUCIENE PINTO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019479-89.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:34:13 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: LUCIENE PINTO CPF Nº 003.155.351-64 - CONTRIBUINTE 7348233998 CDA's Nºs 2016 / 1360454; 2017 / 1546271; 2018 / 1710973. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 02.2.24.037.0330.083 VALOR DA CAUSA: R$ 2.119,95- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19917572 e 19917574), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será

contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo

inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000682-65.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
WELLINGTON LUIS BIDOIA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000682-65.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:06 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: WELLINGTON LUIS BIDOIA CPF Nº 424.560.531-68 CDA'S Nºs 2015 / 1137720; 2016 / 1364373; 2017 / 1498104; 2018 / 1716151. VALOR DA CAUSA: R$ 3.165,29 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no

Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000683-50.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ADOTIVO DIAS CORREA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000683-50.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:09 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ADOTIVO DIAS CORREA CPF Nº 061.727.091-00 CDA'S Nºs 2015 / 1134658; 2016 / 1323737; 2017 / 1526739; 2018 / 1699835. VALOR DA CAUSA: R$ 3.693,63 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação

ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000684-35.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000684-35.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:12 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR CPF Nº 503.102.161-68 CDA'S Nºs 2015 / 1180676; 2016 / 1312392; 2017 / 1541124; 2018 / 1692357. VALOR DA CAUSA: R$ 11.007,11 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000685-20.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ALDENIZIA GONCALVES TORRES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000685-20.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:15 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: ALDENIZIA GONCALVES TORRES CPF Nº 419.844.631-87 CDA'S Nºs 2015 / 1218826; 2016 / 1364591; 2017 / 1510893; 2018 / 1666587. VALOR DA CAUSA: R$ 9.893,22 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000686-05.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ALE ARFUX (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000686-05.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:18 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ALE ARFUX CPF Nº 086.287.001-10 CDA'S Nºs 2015 / 1199179; 2016 / 1345653; 2017 / 1566279; 2018 / 1616362. VALOR DA CAUSA: R$ 10.024,14 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte

Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000687-87.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ALESSANDRO YUKIO FIGUEIREDO MATSUBARA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000687-87.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:21 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ALESSANDRO YUKIO FIGUEIREDO MATSUBARA CPF Nº 820.033.431-72 CDA'S Nºs 2015 / 1224194; 2016 / 1287105; 2017 / 1553224; 2018 / 1706963. VALOR DA CAUSA: R$ 18.562,02 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr.

Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000688-72.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
AMARILDO SALINA RUIZ (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000688-72.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:25 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: AMARILDO SALINA RUIZ CPF Nº 023.741.338-85 CDA Nº 2015 / 1111692. VALOR DA CAUSA: R$ 3.548,59 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima

(15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000689-57.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ANA ELISA GUIMARAES SEBBA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000689-57.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:46:28 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: ANA ELISA GUIMARAES SEBBA CPF Nº 706.749.491-53 CDA'S Nºs 2015 / 1136134; 2016 / 1369017; 2017 / 1481322; 2018 / 1616738. VALOR DA CAUSA: R$ 11.257,11 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico

obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000629-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ORIENTE TENUTA FILHO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000629-84.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:43:27 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ORIENTE TENUTA FILHO CPF Nº 002.174.411-49 CDA'S Nºs 2015 / 1134725; 2017 / 1507068; 2018 / 1723134. VALOR DA CAUSA: R$ 16.347,51 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será

feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000630-69.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
OTILIA BUTAKKA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000630-69.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:43:30 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: OTILIA BUTAKKA CPF Nº 362.936.791-72 CDA'S Nºs 2015 / 1215431; 2016 / 1262930; 2017 / 1451781; 2018 / 1620804. VALOR DA CAUSA: R$ 16.700,16 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000631-54.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VERA LUCIA POUSO CURVO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000631-54.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:43:32 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: VERA LUCIA POUSO CURVO CPF Nº 405.614.961-53 CDA'S Nºs 2015 / 1170986; 2016 / 1370984. VALOR DA CAUSA: R$ 12.259,19 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com

a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000632-39.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
WAGNER ATAIDES DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000632-39.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:43:35 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: WAGNER ATAIDES DA SILVA CPF Nº 578.097.986-34 CDA'S Nºs 2015 / 1224569; 2016 / 1290036; 2017 / 1553425; 2018 / 1651135. VALOR DA CAUSA: R$ 28.094,57 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao

Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000633-24.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
WALDEMAR MARCONATO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000633-24.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:43:38 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: WALDEMAR MARCONATO CPF Nº 003.616.749-53 CDA'S Nºs 2015 / 1230985; 2016 / 1353735; 2017 / 1518154; 2018 / 1594109. VALOR DA CAUSA: R$ 24.634,52 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para

se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000636-76.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CONTABILIDADE PRADO LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000636-76.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:43:47 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CONTABILIDADE PRADO LTDA CNPJ Nº 33.710.922/0001-41 CDA Nº 2018 / 1589611. VALOR DA CAUSA: R$ 16.155,78 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios

estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020167-51.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
LOURIVAL LOPES DOS REIS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020167-51.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019 17:38:30 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: LOURIVAL LOPES DOS REIS CPF Nº 586.146.722-68 - CONTRIBUINTE 396500 CDA's Nºs 2016 / 1322512; 2017 / 1483020; 2018 / 1722217. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.1.11.008.0563.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.063,63- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 19997263 e 19997265), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento

executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1019486-81.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ENEIAS GONCALVES DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1019486-81.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019 17:34:23 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: ENEIAS GONCALVES DA SILVA CPF Nº 486.833.961-34 - CONTRIBUINTE 734779450 CDA's Nºs 2016 / 1271535; 2017 / 1463165; 2018 / 1638802. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.15.015.0060.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.091,65- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 19919209 e 19919211), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de

nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000638-46.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
FERREIRA E SILVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000638-46.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:43:53 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: FERREIRA E SILVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME CNPJ Nº 00.719.262/0001-00 CDA Nº 2018 / 1589538. VALOR DA CAUSA: R$ 13.084,38 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em

sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020182-20.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARA LUCIA COUTO ALVES MONTEIRO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020182-20.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019 17:38:49 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: MARA LUCIA COUTO ALVES MONTEIRO CPF Nº 404.443.841-20 - CONTRIBUINTE 265656 CDA's Nºs 2016 / 1254845; 2017 / 1480471; 2018 / 1677458. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.43.039.0033.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.059,28- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 20008215 e 20008216), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da

prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000639-31.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
FIGUEIREDO & PAES LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000639-31.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:43:56 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: FIGUEIREDO & PAES LTDA - ME CNPJ Nº 26.579.508/0001-80 CDA Nº 2018 / 1589618. VALOR DA CAUSA: R$ 6.827,47 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000640-16.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
GEANDRE A.H.DE MEDEIROS - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000640-16.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:43:58 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: GEANDRE A.H.DE MEDEIROS - ME CNPJ Nº 06.136.947/0001-00 CDA Nº 2018 / 1589617. VALOR DA CAUSA: R$ 4.021,46 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020192-64.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SAMIR KEHDI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020192-64.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019 17:39:02 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: SAMIR KEHDI CPF Nº 038.602.188-08 - CONTRIBUINTE 265721 CDA's Nºs 2016 / 1279326; 2017 / 1543199; 2018 / 1663098. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.1.22.033.0772.007 VALOR DA CAUSA: R$ 2.062,48- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 20013580 e 20013581), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida

fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020223-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JULIO ALVES PEREIRA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020223-84.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019 17:39:44 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: JULIO ALVES PEREIRA CPF Nº 111.238.181-34 - CONTRIBUINTE 57540 CDA's Nºs 2016 / 1294897; 2017 / 1565449; 2018 / 1706158. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.15.063.0179.002 VALOR DA CAUSA: R$ 2.042,47- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 20021162 e 20021166), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do

Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo

ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020462-88.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JOACIR HERMES DE AMORIM (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020462-88.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2019 17:22:55 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: JOACIR HERMES DE AMORIM CPF Nº 207.008.061-72 - CONTRIBUINTE 78693 CDA's Nºs 2016 / 1316083; 2017 / 1485432; 2018 / 1695129. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.33.044.0088.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.009,30- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA('s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID's 20064038 e 20064039), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU('s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF's, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por

cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1020467-13.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VERA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1020467-13.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2019 17:23:01 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: VERA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS CPF Nº 162.026.511-72 - CONTRIBUINTE 4731 CDA's Nºs 2016 / 1290739; 2017 / 1574386; 2018 / 1679021. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.3.13.042.0064.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.089,48- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 20065072 e 20065073), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no

recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1022317-05.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA DE FATIMA ALVES BALTAZAR (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1022317-05.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2019 15:08:05 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: MARIA DE FATIMA ALVES BALTAZAR CPF Nº 551.515.821-00 - CONTRIBUINTE 266004 CDA's Nºs 2017 / 1510176 e 2018 / 1708167. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.42.003.0501.007 VALOR DA CAUSA: R$ 2.048,83- DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, via PJe, em relação à Parte Executada em epígrafe, tendo como objeto o recebimento do(s) crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(‘s) anexada(s) na exordial e indicada(s) acima (ID’s 20354562 e 20354563), referente(s) ao não pagamento(s) de IPTU(‘s) do imóvel com Inscrição Municipal acima indicada. I. CITE-SE a Parte Executada por carta AR, para PAGAR a dívida fiscal, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados na(s) Certidão(ões) de Divida(s) Ativa(s) – CDA('s) anexadas com a inicial e acima descritas, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980), no PRAZO DE CINCO DIAS. Em caso de pronto pagamento, ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal em 10% do valor total do crédito executado (Art. 85, inc. I do CPC/2015). II. CONSTE da Carta Citação que o prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. Advirta-se, ainda, que no caso de integral pagamento no PRAZO DE TRÊS DIAS, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%), nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. III. Em sendo juntado o AR com o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia tempestivamente e voltem os autos À CONCLUSÃO, para decisão e/ou tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Se o AR não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato e, considerando que o valor da causa está abaixo de 15 UPF’s, REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). V. Após o prazo de suspensão por UM ANO acima, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública Municipal Exequente (PJe) (Ato Ordenatório), para manifestar interesse no

prosseguimento desta Execução Fiscal, indicando bens e/ou suprindo informações necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de preclusão (Art. 230 CPC/2015) e ARQUIVAMENTO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme determina a SÚMULA STJ 314, verbis: Súmula 314 STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". VI. Decorrido o prazo de TRINTA DIAS acima, não havendo requerimento do Município Exequente, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO POR CINCO ANOS, sem baixa na Distribuição, ANOTANDO-SE no Sistema PJE e CERTIFICANDO-SE neste feito (Ato Ordenatório). VII. Decorridos os CINCO ANOS de arquivamento, CERTIFIQUE-SE sobre inexistência de manifestações das Partes nestes autos eletrônicos no período do arquivamento e remetam-se os autos À CONCLUSÃO (Ato Ordenatório), independentemente de nova intimação do Município Exequente, para sentença de extinção, face o advento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula STJ 314 e Teses aprovada em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento em 12/09/2018 do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, combinados com o disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e no Art. 927 do CPC/2015. VIII. INTIME-SE (PJe e DJe) imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente deste despacho. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2o O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 202.392/SC, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a

respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1007360-33.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SEMIRAMES BOTELHO DE MORAES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA OAB - MT0006482A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB - MT0014133A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1007360-33.2018.8.11.0041 REQUERENTE: SEMIRAMES BOTELHO DE MORAES REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros Vistos, etc. Semirames Botelho de Moraes, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Negativa de Propriedade c/c Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Sustação de Protesto c/c Tutela Antecipada, em face Estado de Mato Grosso e Outro, visando a concessão da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade das CDA's nº 201714554 e 201757206 bem como sustar o protesto das referidas CDA's. Afirma que foi informada pelo gerente de sua agência bancária sobre a existência de protesto em seu nome, oportunidade em que após se dirigir ao cartório de protestos, descobriu se tratar da CDA nº 2017145545, referente a falta de pagamento de IPVA dos anos de 2012 a 2016, do veículo Renault, placas JZM-5700, cor verde, chassi 8ª1C53PNZTS005159, renavan 670895458. Aduz, ainda, que consta outro veículo em seu nome, da marca Ford, modelo Verona 1.8, placas JYF-0561, cor branca, chassi 9BFZZZ54ZRB622815, renavan 627116736. Alega que não é proprietária de nenhum dos veículos e que o DETRAN-MT foi vítima de falsários. No mérito requer a procedência da ação. Inicialmente distribuído na 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, o feito veio redistribuído para este Juízo conforme declino de competência de id nº 12384462. No despacho de id nº 13140070 fora determinada a intimação dos requeridos para se manifestarem quanto o pedido tutelar, ocasião em que o requerido DETRAN-MT apresentou sua contestação conforme id nº 13427031, que foi impugnada pelo autor no id nº 13517248, enquanto o réu Estado de Mato Grosso ofertou contestação no id nº 13684896, devidamente impugnada pela parte autora como se vê no id nº 14638715. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora almeja a concessão liminar da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação e que para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e §§, quais sejam: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)". In casu, constata-se a probabilidade do direito da parte autora, a qual está consubstanciada no Boletim de Ocorrência nº 2017.266808. Além do mais, em análise de cognição sumária, vislumbra-se a ilegalidade na cobrança do IPVA que está causando entraves a Requerente, uma vez que o veículo que deu ensejo a cobrança de IPVA's em nome do autor aparentemente foi adquirido de forma fraudulenta por terceiros. Nesse sentido: "SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA - PROTESTO DE CDA'S - IPVA'S DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO - USO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR. - Tratando-se de protesto de CDA, relativa a débito de IPVA de veículos que nunca pertenceram ao protestado, que foi vítima da fraude, praticada por terceiro, que adquiriu os veículos em nome do autor, fato não infirmado pelo Estado, deve ser sustado definitivamente o protesto efetuado pela Fazenda Estadual. (TJ-MG - AC: 10043150001196002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2017) De tal modo, evidencia-se que na hipótese, em decorrência da fraude perpetrada contra a autora, mormente quanto a adquirir veículo que não lhe pertence o qual incidiu IPVA sobre o veículo em questão, do período de 2012 a 2016, tanto com relação ao CDA nº 201714554 quanto a CDA nº 201757206, e esse débito não pode ser atribuído à requerente. Por derradeiro, não se verifica a possibilidade de irreversibilidade do provimento, haja vista que, uma vez declarada legal a cobrança na forma apontada, a medida é totalmente reversível, podendo o Fisco ser ressarcido dos valores que o contribuinte deixou de recolher. ISTO POSTO, e com base nas alegações acima tecidas, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO vindicado para o fim de suspender a exigibilidade das CDA's nº 201714554 e 201757206, bem como sustar os efeitos do protesto nº 31697, no valor de R$1.728,46 (um mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), do 4º Serviço Notarial de Cuiabá, referente à CDA nº 201714554, até ulterior deliberação. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se pretendem produzir outras provas, indicando em caso positivo, sua pertinência e o objetivo de sua realização, sob pena de preclusão. Intime-se e cumpra-se. Cuiabá, 15 de março de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007360-33.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SEMIRAMES BOTELHO DE MORAES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA OAB - MT0006482A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB - MT0014133A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1007360-33.2018.8.11.0041 REQUERENTE: SEMIRAMES BOTELHO DE MORAES REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros Vistos, etc. Semirames Botelho de Moraes, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Negativa de Propriedade c/c Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Sustação de Protesto c/c Tutela Antecipada, em face Estado de Mato Grosso e Outro, visando a concessão da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade das CDA's nº 201714554 e 201757206 bem como sustar o protesto das referidas CDA's. Afirma que foi informada pelo gerente de sua agência bancária sobre a existência de protesto em seu nome, oportunidade em que após se dirigir ao cartório de protestos, descobriu se tratar da CDA nº 2017145545, referente a falta de pagamento de IPVA dos anos de 2012 a 2016, do veículo Renault, placas JZM-5700, cor verde, chassi 8ª1C53PNZTS005159, renavan 670895458. Aduz, ainda, que consta outro veículo em seu nome, da marca Ford, modelo Verona 1.8, placas JYF-0561, cor branca, chassi 9BFZZZ54ZRB622815, renavan 627116736. Alega que não é proprietária de nenhum dos veículos e que o DETRAN-MT foi vítima de falsários. No mérito requer a procedência da ação. Inicialmente distribuído na 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, o feito veio redistribuído para este Juízo conforme declino de competência de id nº 12384462. No despacho de id nº 13140070 fora determinada a intimação dos requeridos para se manifestarem quanto o pedido tutelar, ocasião em que o requerido DETRAN-MT apresentou sua contestação conforme id nº 13427031, que foi impugnada pelo autor no id nº 13517248, enquanto o réu Estado de Mato Grosso ofertou contestação no id nº 13684896, devidamente impugnada pela parte autora como se vê no id nº 14638715. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora almeja a concessão liminar da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação e que para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e §§, quais sejam: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)". In casu, constata-se a probabilidade do direito da parte autora, a qual está consubstanciada no Boletim de Ocorrência nº 2017.266808. Além do mais, em análise de cognição sumária, vislumbra-se a ilegalidade na cobrança do IPVA que está causando entraves a Requerente, uma vez que o veículo que deu ensejo a cobrança de IPVA's em nome do autor aparentemente foi adquirido de forma fraudulenta por terceiros. Nesse sentido: "SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA - PROTESTO DE CDA'S - IPVA'S DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO - USO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR. - Tratando-se de protesto de CDA, relativa a débito de IPVA de veículos que nunca pertenceram ao protestado, que foi vítima da fraude, praticada por terceiro, que adquiriu os veículos em nome do autor, fato não infirmado pelo Estado, deve ser sustado definitivamente o protesto efetuado pela Fazenda Estadual. (TJ-MG - AC: 10043150001196002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2017) De tal modo, evidencia-se que na hipótese, em decorrência da fraude perpetrada contra a autora, mormente quanto a adquirir veículo que não lhe pertence o qual incidiu IPVA sobre o veículo em questão, do período de 2012 a 2016, tanto com relação ao CDA nº 201714554 quanto a CDA nº 201757206, e esse débito não pode ser atribuído à requerente. Por derradeiro, não se verifica a possibilidade de irreversibilidade do provimento, haja vista que, uma vez declarada legal a cobrança na forma apontada, a medida é totalmente reversível, podendo o Fisco ser ressarcido dos valores que o contribuinte deixou de recolher. ISTO POSTO, e com base nas alegações acima tecidas, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO vindicado para o fim de suspender a exigibilidade das CDA's nº 201714554 e 201757206, bem como sustar os efeitos do protesto nº 31697, no valor de R$1.728,46 (um mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), do 4º Serviço Notarial de Cuiabá, referente à CDA nº 201714554, até ulterior deliberação. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se pretendem produzir outras provas, indicando em caso positivo, sua pertinência e o objetivo de sua realização, sob pena de preclusão. Intime-se e cumpra-se. Cuiabá, 15 de março de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007284-72.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AMBEV S.A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB - RJ112310 (ADVOGADO(A))
VINICIUS FARIA PEREIRA OAB - RJ165365 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1007284-72.2019.8.11.0041 AUTOR(A): AMBEV S.A. RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Cuida-se de Ação Ordinária Com Pedido de Concessão de Tutela Cautelar de Urgência proposta por Ambev S/A em desfavor do Estado de Mato Grosso, na qual objetiva o recebimento do seguro-garantia ofertado como caução à CDA nº 20181006265 bem como para que não haja óbice a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa além de impedir a sua inscrição em órgãos de cadastro de inadimplentes. Afirma que atua na fabricação e comercialização de bebidas e que após trâmite dos TADs nº 6468974, 6479911, 6758137 e 8415419, decorrente de Não Recolhimento do ICMS-ST bem como TI nº 141396001462014304, lavrado por der deixado de recolher ICMS e ICMS-ST no que se refere às notas fiscais nº 111965, 111966, 111967, 111968, 11969, 111970, 112819, 114275, 114276, 114278, 114279, 114280, 114281, 114284, 114292, 114298 e 114299, está impactando em sua conta corrente fiscal. Alega que as operações indicadas nas notas fiscais não foram realizadas, inexistindo, dessa forma, ocorrência de fato gerador. Aduz que o citado débito lhe traz danos, uma vez que não consegue obter CND, o que ocasiona prejuízos inestimáveis. Instrui a inicial com documentos. Inicialmente distribuída na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, o feito veio redistribuído para este Juízo conforme declino de competência de id nº 18170912. Na decisão de id nº 19740224 fora determinada para que a autora acostasse aos autos a CDA nº 20181006265, o que foi devidamente cumprido, como se vê no id nº 19903593. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de id nº 19903593. A parte autora almeja a concessão da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação e que para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e §§, quais sejam: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)". Pois bem, verifico que o caso em questão originou a Certidão de Dívida Ativa nº 20181006265, que,

torna o débito tributário exigível, portanto, apto a ser cobrado judicialmente, contudo, obstando a manutenção da certidão de regularidade fiscal da autora, que ajuizou a presente ação visando garantir o débito fiscal antes do ajuizamento do feito executivo, com o fim de manter regular sua situação fiscal perante o Fisco Estadual. Nessa ordem de ideias verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida, eis que os elementos que evidenciam o fumus boni iuris encontram-se traduzidos na própria CDA nº 20181006265. Por sua vez constato o perigo de dano ou o resultado útil do processo, uma vez que a certidão é imprescindível para que a autora possa desenvolver regularmente suas atividades. Além do mais, verifico que a parte requerente ofereceu seguro garantia para garantir a dívida (id nº 18145256), e não verificada nenhuma irregularidade do seguro garantia apresentado, além do que, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos: “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR.4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI – o parcelamento."3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.""Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de

Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs e até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". Isto posto, uma vez presentes os requisitos do Art. 300 do CPC/2015, DEFIRO O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO vindicado, para o fim de obter regularização fiscal no sentido de se obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa além de abster o requerido de adotar medidas coativas contra a autora no que se refere ao débito em discussão, até ulterior deliberação. Expeça-se o necessário. Providencie-se a citação da parte requerida, para querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal. Intime e cumpra-se. Cuiabá, 17 de maio de 2019. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000642-83.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ENGEPLUS CONSTRUCOES LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000642-83.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:04 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ENGEPLUS CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ Nº 04.406.639/0001-22 CDA Nº 2018 / 1751393. VALOR DA CAUSA: R$ 33.237,05 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação

ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000643-68.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JGS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000643-68.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:07 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: JGS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME CNPJ Nº 12.586.651/0001-94 CDA Nº 2018 / 1589514. VALOR DA CAUSA: R$ 3.868,82 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000644-53.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARCIO NUNES - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000644-53.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:10 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MARCIO NUNES - ME CNPJ Nº 13.481.616/0001-73 CDA Nº 2018 / 1589608. VALOR DA CAUSA: R$ 9.949,21 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000645-38.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
EQUACIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000645-38.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:13 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: EQUACIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ Nº 04.280.977/0001-60 CDA Nº 2018 / 1751388. VALOR DA CAUSA: R$ 28.865,49 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a

contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000646-23.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEIC ROD DE CBA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000646-23.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:16 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEIC ROD DE CBA CNPJ Nº 03.527.801/0001-06 CDA Nº 2018 / 1589612. VALOR DA CAUSA: R$ 8.691,16 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou

oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000647-08.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VALDEREIS FRANCISCO DE DEUS FILHO 84816686134 (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000647-08.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:18 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: VALDEREIS FRANCISCO DE DEUS FILHO 84816686134 CNPJ Nº 15.528.473/0001-33 CDA Nº 2018 / 1589645. VALOR DA CAUSA: R$ 5.449,19 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo

eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000648-90.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VALDETE DE SOUZA & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000648-90.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:21 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: VALDETE DE SOUZA & CIA LTDA - ME CNPJ Nº 32.952.574/0001-56 CDA Nº 2018 / 1589529. VALOR DA CAUSA: R$ 6.400,87 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de

dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000649-75.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VENT-CASA CLIMATIZACAO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000649-75.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:24 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: VENT-CASA CLIMATIZACAO LTDA - ME CNPJ Nº 10.850.684/0001-74 CDA Nº 2018 / 1589644. VALOR DA CAUSA: R$ 8.528,88 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à

Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000650-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VIA POSTAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000650-60.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:27 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: VIA POSTAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME CNPJ Nº 74.139.395/0001-44 CDA Nº 2018 / 1589615. VALOR DA CAUSA: R$ 3.988,90 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000651-45.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
LUIZ ANTONIO PEGORINI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000651-45.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:30 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: LUIZ ANTONIO PEGORINI CPF Nº 276.924.009-97 CDA'S Nºs 2015 / 1164281; 2016 / 1283304; 2017 / 1463749; 2018 / 1630879. VALOR DA CAUSA: R$ 3.331,65 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de

juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000652-30.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000652-30.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:33 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME CNPJ Nº 15.017.544/0001-33 CDA'S Nºs 2015 / 1218616; 2016 / 1308764; 2017 / 1498486; 2018 / 1651087. VALOR DA CAUSA: R$ 3.309,62 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida

liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000653-15.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000653-15.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:36 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME CNPJ Nº 15.017.544/0001-33 CDA'S Nºs 2015 / 1218617; 2016 / 1286531; 2017 / 1501895; 2018 / 1667415. VALOR DA CAUSA: R$ 3.309,62 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no

Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000654-97.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000654-97.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:38 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME CNPJ Nº 15.017.544/0001-33 CDA'S Nºs 2015 / 1218618; 2016 / 1277043; 2017 / 1531539; 2018 / 1651088. VALOR DA CAUSA: R$ 3.309,62 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa

LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000655-82.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000655-82.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:41 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MAJORI IMOBILIARIA M JOAQUINA LTDA - ME CNPJ Nº 15.017.544/0001-33 CDA'S Nºs 2015 / 1220877; 2016 / 1289922; 2017 / 1531546; 2018 / 1677939. VALOR DA CAUSA: R$ 3.332,91 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos

atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000656-67.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARCO FREDERICO GERFI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000656-67.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:44 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MARCO FREDERICO GERFI CPF Nº 837.050.661-53 CDA'S Nºs 2015 / 1141714; 2016 / 1350167; 2017 / 1491609; 2018 / 1694504. VALOR DA CAUSA: R$ 2.455,94 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000657-52.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARCOS FUKASSE (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000657-52.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:47 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MARCOS FUKASSE CPF Nº 690.102.341-34 CDA'S Nºs 2015 / 1119335; 2016 / 1338871; 2017 / 1489455; 2018 / 1625523. VALOR DA CAUSA: R$ 3.313,48 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000658-37.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA CECILIA GIACOMELI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000658-37.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:44:50 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: MARIA CECILIA GIACOMELI CPF Nº 091.073.802-59 CDA'S Nºs 2015 / 1184479; 2016 / 1367659; 2018 / 1610206. VALOR DA CAUSA: R$ 2.403,30 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para

cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000599-49.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DAISE FERREIRA BUQUIGARE XAVIER (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000599-49.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:04 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: DAISE FERREIRA BUQUIGARE XAVIER CPF Nº 176.103.111-20 CDA'S Nºs 2015 / 1172495; 2016 / 1325459; 2017 / 1560713; 2018 / 1603221. VALOR DA CAUSA: R$ 3.229,91 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo

informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000600-34.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DANIELA VIEIRA VARGAS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000600-34.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:07 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: DANIELA VIEIRA VARGAS CPF Nº 631.800.061-53 CDA'S Nºs 2015 / 1170792; 2016 / 1307886; 2017 / 1528937; 2018 / 1671883. VALOR DA CAUSA: R$ 2.629,61 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº

13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000601-19.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
VITORINO BRAGA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000601-19.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:10 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: VITORINO BRAGA DE OLIVEIRA CPF Nº 774.174.701-06 CDA'S Nºs 2015 / 1194711; 2016 / 1305208; 2017 / 1538147; 2018 / 1664066. VALOR DA CAUSA: R$ 3.228,61 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida

com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000602-04.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE ALMIR MARTINS DOS SANTOS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000602-04.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:12 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: JOSE ALMIR MARTINS DOS SANTOS CPF Nº 062.997.924-34 CDA'S Nºs 2015 / 1128796; 2016 / 1346589; 2017 / 1490083; 2018 / 1686038. VALOR DA CAUSA: R$ 3.504,05 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000603-86.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

MAURO HENARES FILHO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000603-86.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:15 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MAURO HENARES FILHO CPF Nº 002.775.778-10 CDA'S Nºs 2015 / 1124337; 2016 / 1295698; 2017 / 1483075; 2018 / 1722486. VALOR DA CAUSA: R$ 3.241,59 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000604-71.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JANAINA CARLA DA SILVA SIMAO PEREIRA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000604-71.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:18 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: JANAINA CARLA DA SILVA SIMAO PEREIRA CPF Nº 544.275.091-34 CDA'S Nºs 2015 / 1185736; 2016 / 1336252; 2017 / 1564734. VALOR DA CAUSA: R$ 2.540,33 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal

ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000605-56.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MILTON PIMENTA DOS REIS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000605-56.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:21 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: MILTON PIMENTA DOS REIS CPF Nº 789.977.471-34 CDA'S Nºs 2015 / 1186955; 2016 / 1362906; 2017 / 1574065; 2018 / 1591637. VALOR DA CAUSA: R$ 3.111,47 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex

vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000606-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
WELLINGTON DE SOUSA BRITO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000606-41.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:24 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: WELLINGTON DE SOUSA BRITO CPF Nº 171.611.501-91 CDA'S Nºs 2015 / 1160404; 2016 / 1309656; 2017 / 1504723; 2018 / 1683097. VALOR DA CAUSA: R$ 3.238,74 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos

após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000607-26.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DANIEL DA SILVA ARAUJO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000607-26.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:26 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: DANIEL DA SILVA ARAUJO CPF Nº 272.331.621-15 CDA'S Nºs 2015 / 1132943; 2016 / 1361601; 2017 / 1507451; 2018 / 1692242. VALOR DA CAUSA: R$ 3.326,27 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV -

mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000608-11.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
EDNA OCCHI DELIZE (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000608-11.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:29 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: EDNA OCCHI DELIZE CPF Nº 813.271.531-49 CDA'S Nºs 2016 / 1319595; 2017 / 1550421; 2018 / 1697260. VALOR DA CAUSA: R$ 2.289,79 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000609-93.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JOELMA PAMPOLINI DE REZENDE (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000609-93.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:32 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDA: JOELMA PAMPOLINI DE REZENDE CPF Nº 702.014.711-91 CDA'S Nºs 2015 / 1147614; 2016 / 1257561; 2017 / 1577743; 2018 / 1643303. VALOR DA CAUSA: R$ 3.234,73 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000610-78.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ASSOC BENEF E CARITATIVA DOS CAPUCHINHOS MATOGROSSENSES (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000610-78.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:34 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: ASSOC BENEF E CARITATIVA DOS CAPUCHINHOS MATOGROSSENSES CNPJ Nº 36.910.552/0001-84 CDA'S Nºs 2015 / 1213768; 2016 / 1316897; 2017 / 1539267; 2018 / 1713319. VALOR DA CAUSA: R$ 30.001,36 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal

Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000611-63.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
AUGUSTO NUNES DE FIGUEIREDO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000611-63.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:37 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: AUGUSTO NUNES DE FIGUEIREDO CPF Nº 001.925.621-34 CDA'S Nºs 2015 / 1183636; 2016 / 1344407; 2017 / 1578067; 2018 / 1724350. VALOR DA CAUSA: R$ 22.398,14 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias,

sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000612-48.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
BEIRA RIO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000612-48.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:39 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: BEIRA RIO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA CNPJ Nº 09.236.799/0001-94 CDA'S Nºs 2015 / 1224122; 2016 / 1276245; 2017 / 1482972; 2018 / 1617962. VALOR DA CAUSA: R$ 23.825,61 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou

indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000613-33.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000613-33.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:42 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR CPF Nº 483.551.191-34 CDA'S Nºs 2015 / 1171344; 2016 / 1287522; 2017 / 1541221; 2018 / 1673627. VALOR DA CAUSA: R$ 26.148,83 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I -

mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000614-18.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CLAUVIRI FEDRIZZI (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000614-18.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:45 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CLAUVIRI FEDRIZZI CPF Nº 522.325.221-72 CDA'S Nºs 2015 / 1132073; 2016 / 1273750; 2017 / 1577982; 2018 / 1673508. VALOR DA CAUSA: R$ 25.743,09 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações

realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000615-03.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CRISTIANO LUIZ DRESCH (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000615-03.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:47 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: CRISTIANO LUIZ DRESCH CPF Nº 826.281.491-68 CDA'S Nºs 2015 / 1205276; 2016 / 1272241; 2017 / 1533607; 2018 / 1698570. VALOR DA CAUSA: R$ 27.535,17 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000616-85.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
FLORAIS DO VALLE INCORPORACOES LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1000616-85.2019.8.11.0041 DATA DA DIST. 10/01/2019 07:42:50 EXECTE: Cuiaba Prefeitura Municipal EXECDO: FLORAIS DO VALLE INCORPORACOES LTDA CNPJ Nº 11.644.920/0001-69 CDA'S Nºs 2015 / 1226768; 2017 / 1565334; 2017 /

1581939; 2018 / 1602162. VALOR DA CAUSA: R$ 21.922,83 DESPACHO 11010 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Divida Ativa - CDA's anexadas com a inicial no prazo de cinco (05) dias, ou garantir a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). Arbitro os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015[1], sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. Advirta-se, ainda, a Parte Executada, que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF[2]), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. II. A seguir, se o AR não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal ou retornando o AR sem o êxito na citação, CERTIFIQUE-SE tal fato nestes autos eletrônicos e, a seguir, CITE-SE a Parte Executada pessoalmente por Mandado de Citação, para cumprimento por Oficial de Justiça, para tanto EXPEÇA-SE imediatamente o respectivo Mandado de Citação, nos termos do nos termos do Art. 7º, inc. I e inc. III do Art. 8º da LEF c/c o Art. 249 do CPC-2015 e Súmula 414 STJ (2009), entregando ao Sr. Meirinho para cumprir independente do pagamento antecipado da diligência pela Fazenda Pública Municipal Exequente, nos termos da decisão proferida em 14/07/2017, pela Exma. Ministra Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão liminar concedida em sede da Ação de Mandado de Segurança nº 2.899/MT (2017/0159664-5), que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida pelo Pleno E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1000.783.02.2017.8.11.0000, até seu trânsito em julgado, cumprindo ao Sr. Meirinho certificar sobre a realização da diligência no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade (Lei Compl. nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Em sendo certificado o êxito na citação pessoal pelo Sr. Meirinho, CERTIFIQUE-SE sobre pagamento ou oferecimento de garantia pelo/a Executado/a e voltem os autos À CONCLUSÃO, para fins de tentativa de penhora on line – Sistema BACEN-JUD, ante o requerido na inicial pela Fazenda Pública Municipal Exequente, conforme interpretação sistemática dos Art. 185-A do CNT c/c Art. 11 da Lei nº 6.830/80 – LEF e Arts. 835, 837, e 840 do CPC/2015, ex vi STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C CPC e Resolução STJ 08/2008. IV. Contudo, em sendo certificado da impossibilidade da citação pessoal da Parte Executada, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente à Fazenda Pública Municipal Exequente para se manifestar no prazo de QUINZE DIAS, sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de aplicação automática (ATO ORDINATÓRIO) do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980). V. Decorrido o prazo de quinze dias acima (item IV), não havendo manifestação da Fazenda Pública Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJE. VI. Após o prazo do arquivamento de um ano acima, DÊ-SE VISTA (PJe) à Fazenda Pública Municipal Exequente, pelo prazo de QUINZE DIAS, para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à citação e/ou indicando bens, sob pena de ARQUIVAMENTO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. VII. Decorrido o prazo acima (15 dias), não havendo manifestação pela Fazenda Pública Municipal sobre a prescrição intercorrente, CERTIFIQUE-SE sobre a ausência de manifestação e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), ANOTANDO-SE no Sistema PJE. VIII - O desarquivamento destes autos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente ou da iniciativa do/a Executado/a, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ). IX - INTIME-SE imediatamente a Fazenda Pública Municipal Exequente desta decisão, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015[3]. X - PUBLIQUE-SE, para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa LKSSA [1]. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [2]. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; [3]. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. FIM

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 407970 Nr: 39205-18.2009.811.0041
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIBANCO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:5432/B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO PAULO MORELLO - OAB:OAB/SP112.569
Intimação da parte executada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de fls.81/83

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Alexandre Elias Filho
Cod. Proc.: 60143 Nr: 6636-47.1998.811.0041
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): PAPEL CÓPIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS FERREIRA, CELSO PAULA FERREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (PROC. ESTADO) - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL DA SILVA BARBOSA - OAB:11510
Os documentos juntados são idôneos em demonstrar que o valor bloqueado em questão é referente proventos de aposentadoria, ou seja, verba alimentar auferida pela parte executada. Isto posto, DEFIRO o pedido de fl. 140 concernente a revogação da constrição realizada via Bacenjud e, determino o imediato desbloqueio dos valores, transferindo-os para a conta bancária do devedor tão logo informados por estes seus dados bancários.Após, manifeste-se a PGE, no prazo legal.Cumpra-se e intimem-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 64196 Nr: 4062-22.1996.811.0041
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): OSVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO BATISTA DE MORAES - OAB:11059, RUTH AIARDES - OAB:15463

A constrição judicial se efetivado sem expresso requerimento da exequente, portanto, de ofício, impõe-se a revogação do ato com o imediato levantamento da constrição.Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 103 e determino o imediato desbloqueio dos valores, transferindo-os para a conta bancária do devedor tão logo informados por estes seus dados bancários.Após, manifeste-se a PGE, no prazo legal.Cumpra-se e intimem-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): José Arimatéa Neves Costa
Cod. Proc.: 757569 Nr: 9756-10.2012.811.0041
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARTINS E CORREA DA COSTA LTDA, ADEMIR DOMINGUES MARTINS, JOSE LUIS CORREA DA COSTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JÚLIO TOMAZ (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:MT 3791/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO GOMES SILVA FILHO - OAB:12.036/MT
DECISÃO
Vistos.

Considerando que incumbe ao juiz dirigir o processo e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (artigo 139, inciso IV, do CPC), se faz imprescindível a adoção de medidas para a efetividade processual via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sobre o tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução para prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado BacenJud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". 4. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.8.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.723.898/ES – Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – j. 5.6.2018 – sem negrito no original)

In casu, tendo em vista que a citação por AR restou frustrada ou não houve a manifestação do Devedor, mesmo citado por AR/mandado, determino a penhora e/ou arresto de valores (BACENJUD) e bens (RENAJUD) no CNPJ da pessoa jurídica e nos CPF's dos seus Sócios, do valor do débito exequendo apontado na CDA atualizada (anexo).

Caso efetivado bloqueio via sistema BACENJUD intime o executado para ciência (artigo 854, § 2º, do CPC).

Efetivado bloqueio via sistema RENAJUD intime o executado para, em 5 dias, indicar sua localização para fins de penhora e avaliação, sob pena de multa (artigo 774, inciso V, do CPC).

Não sendo localizados bens nas diligências via Sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, ouça-se a Fazenda sobre a extinção do processo, na forma da Lei Estadual nº 10.496/2017 e seu Decreto Regulamentador, em dez (10) dias.

Intime-se. Cumpra-se.
(assinado judicialmente)
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Portaria n. 29/2019 - CGJ

Intimação das Partes
JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira
Cod. Proc.: 799923 Nr: 6351-29.2013.811.0041
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): MALICIA LINGERIE IND C MODA INTIMA LTDA, MARIA RITA DE MOURA FIGUEIREDO, MARIO MARCIO E SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JÚLIO TOMAZ (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:MT 3791/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MIRIAM GONÇÂVES BARBOSA - OAB:11.795/MT
Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a executada Sra. Maria Rita de Moura impugnou a penhora nas fls. 10/14, alegando que fora penhorado valores de seus proventos.

Inicialmente, considerando o disposto no Art. 239, §1º do CPC declaro a Executada devidamente CITADA.

Observo que o crédito devido é no valor de R$ 6.296,79, e na conta da executada mencionada fora bloqueado o valor de R$ 100,20, a qual informa ser verbas salarias.

Contudo, pelo extrato do holerite da executada verifico que seu salário liquido se perfaz na quantia de R$ 1.445,02, assim, o valor penhorado é ínfimo diante da quantia de proventos recebida pela executada.

Desta forma, indefiro o pedido de liberação do valor penhorado.

Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo legal, dar prosseguimento ao feito.

Voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Às providências.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Juiz de Direito/Cooperador

Intimação das Partes
JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira
Cod. Proc.: 408812 Nr: 39883-33.2009.811.0041
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLA BARROS DA COSTA, CARLA BARROS DA COSTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:5432/B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LIGIMARI GUELSI - OAB:12582
Execução Fiscal
Código 408812
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso em face de Carla Barros da Costa Cnpj n° 01.812.328/0001-75 e a Corresponsável Carla Barros da Costa devidamente qualificadas nos autos, suscitando em síntese que as executadas são devedoras de crédito tributário no valor de R$ 7.286,10, conforme a CDA n° 20122566 das fl.53.

A executada e a corresponsável foram devidamente citadas, conforme os ARs de fls.26/27.

A executada indicou bens à penhora para garantir a execução (fls.08/25).

A Fazenda Pública Estadual, as fls. 30/37, manifestou a recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada e requereu a penhora online via Bacenjud.

Às fls. 42/48 a Fazenda Pública informou que a executada deixou de cumprir com o acordo de parcelamento.

A decisão de fls. 52/54 deferiu a penhora online e a constrição de eventuais veículos, via Bacenjud e Renajud, respectivamente.

A executada requereu o desbloqueio da conta poupança e da conta corrente, uma vez que esta trata-se de conta conjunta de titularidade da

Srª. Carla Barros da Costa e de seu esposo Sr. Walter de Jesus Miranda.
É O RELATORIO.
DECIDO.
Analisando os autos, verifico que a CDA n° 20098456 está no valor de R$ 7.286,10, e o bloqueio fora realizado no valor de R$ 3.107,71 na conta da corresponsável e executada Carla Barros da Costa.
A executada impugnou a penhora informando que a conta bloqueada é conta conjunta com o seu esposo, e o valor penhorado é referente ao salário recebido pelo seu esposo.
Informa, ainda, a exequente que na conta conjunta fora bloqueado a quantia de R$ 1.376,28 e na conta poupança vinculada à conta corrente fora bloqueada a quantia de R$ 1.680,48.
Observo, em análise ao extrato da conta corrente (fls.59/63) tem 3 TEDs nos valores de R$ 4.743,13, R$ 2.22,27 e R$ 3.984,30, resultando em um montante de 10.949,70, além de depósitos de R$ 3.000,00, R$ 3.000,00 e R$ 2.000,00.
Assim, fica evidente que não restou comprovado nos autos que o montante se trata de verba salarial e que a conta não é uma conta salário, e sim uma conta correte de livre transação bancária, uma vez que ela recebe outros depósitos além dos proventos recebidos pelo seu esposo.
Com relação a alegação de já ter buscado a Procuradoria Geral Do Estado para fazer o parcelamento da dívida, verifico que a parte já tentou parcelamento e não cumpriu com o acordo de parcelamento, assim, é necessário a manifestação da Fazenda Pública Estadual.
Deste modo, indefiro o pedido de liberação do valor, uma vez que não houve comprovação de que a conta bancaria não recebe outros depósito além de proventos recebidos por seu esposo.
Intime-se a Fazenda Pública Estadual para, no prazo legal, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do parcelamento informado pela executada.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Às providências

Intimação das Partes
JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira
Cod. Proc.: 435578 Nr: 14330-47.2010.811.0041
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): FESTA FÁCIL COMÉRCIO E REP LTDA, FELICIANA POUSO DE OLIVEIRA, REGINA HELENA COSTA MARQUES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:5432/B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NÃO CONSTITUÍDO - OAB:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no Art. 239, §1º do CPC declaro o Executado devidamente CITADO.
Determino a intimação do EXECUTADO para, querendo no prazo legal apresentar EMBARGOS A EXECUÇÃO, motivo pelo qual postergo a análise da petição de fls. 23/29 após a manifestação da Fazenda Pública.
Posteriormente, vista à Fazenda Pública e voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Às providências.
JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Juiz de Direito/ Juiz Cooperador

Decisão

Decisão Classe: CNJ-129 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1000525-29.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE CUIABÁ (EMBARGADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 1000525.29/2018 DIST: 15/01/2018 EMBTE: BANCO BRADESCO S.A CNPJ Nº 60.746.948/0001-12 EMBDO: MUNICIPIO DE CUIABÁ DECISÃO 81100001 VISTOS EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, distribuída em 15/01/2018, por BANCO BRADESCO S.A – CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, em face da Execução Fiscal nº 1003588-33/2016,distribuída em 11/03/2016, promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ, tendo por objetos as CDA's Nºs 1121317 – venc. 05/05/2014; 1029152 – venc. 10/04/2013; 823162 – venc. 12/03/2012 (IPTU's – INSCRIÇÃO 01.2.45.017.0150.001 - CONTRIBUINTE 315386 – CNPJ 60.746.948/2900-13). Requereu o Banco Embargante/Executado ao final de sua inicial que: "a) Receba os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo; b) Determine a intimação do Embargado para oferecer impugnação em conformidade com o artigo 17 da Lei nº 6.830/80; c) Preliminarmente, requer a extinção da ação de execução fiscal atacada, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo-se a nulidade das CDAs apresentadas, porquanto carecem de liquidez e certeza em razão da inobservância dos requisitos legais previstos no artigo 202, inciso III do CTN, condenando-se o Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; d) Caso não seja acatada a preliminar arguida, no mérito, requer seja julgado procedente os presentes embargos, pela ilegalidade dos débitos objetos da presente Execução Fiscal, ou na pior das hipóteses, sejam os valores reduzidos drasticamente por este r. juízo a fim de evitar que o quantum sancionatório seja desproporcional as supostas infrações cometidas pelo banco Embargante; e) Condene o Embargado nas custas e despesas processuais bem como, nos honorários advocatícios, aqui sugeridos, em 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado na Execução Fiscal;..." (ID 11345804). À causa foi atribuído o valor de R$8.671,10- e à inicial foi anexado comprovante de pagamento de guia de recolhimento de custas processuais – ID 11346837. Vieram os autos conclusos em 15/01/2018. É o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. I. CERTIFIQUE o Sr. Gestor Judicial acerca da tempestividade dos presentes Embargos à Execução Fiscal, conforme Art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF). II. Após, PROCEDA à ASSOCIAÇÃO destes Embargos aos autos eletrônicos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 1003588-33/2016 e, após, EXPEÇA ofício, via Malote Digital, ao Departamento de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para que proceda à vinculação aos autos eletrônicos da referida Execução do valor de R$10.621,07-, depositado em Juízo na data de 05/12/2017 (ID 11008416), no PRAZO DE 48 HORAS, sob pena de responsabilidade e desobediência (Art. 330 CP), CERTIFICANDO o Sr. Gestor sobre o envio e o recebimento do referido ofício, nestes autos de Embargos e nos autos da referida Execução Fiscal, inclusive ANEXANDO os respectivos Códigos de Rastreamento. III. Se intempestivos, VOLTEM-ME os autos imediatamente À CONCLUSÃO, para prolação de sentença de extinção. IV. Contudo, se tempestivos, com fundamento no Art. 16 da LEF, RECEBO estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para discussão, atribuindo-lhes EFEITO SUSPENSIVO e DETERMINO o seu regular processamento. V. Consequentemente, com fundamento no Art. 151, inc. II do CTN, SUSPENDO a EXECUÇÃO FISCAL Nº 1003588-33/2016 cumprindo ao Sr. Gestor PROCEDER às anotações naqueles e nestes autos eletrônicos, CERTIFICANDO sobre a suspensão em ambos. VI. Após o cumprimento acima, para fins do Art. 17 da LEF, DÊ-SE VISTA destes autos eletrônicos (PJe) ao Município Embargado/Exequente, na pessoa do Sr. Procurador Fiscal que subscreveu a inicial da Execução Fiscal respectiva, para impugná-los, querendo, no PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de preclusão (Art. 223 do CPC/2015). VII. Decorrido o prazo para impugnação, com ou sem a sua apresentação, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e havendo juntada de NOVOS DOCUMENTOS pelo Município Embargado/Exequente, DÊ-SE VISTAS (PJe) ao Advogado da Parte Embargante/Executada, subscritor da inicial, para se manifestar sobre eles, querendo, no PRAZO DE QUINZE DIAS, sob pena de preclusão (Art. 223 do CPC/2015), CERTIFICANDO-SE sobre tempestividade e em seguida voltem os autos À CONCLUSÃO para sentença (§ único do Art. 17 da LEF). INTIME-SE o Advogado do Banco Embargante (DJe e PJe), conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. PUBLIQUE-SE para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. CUMPRA-SE sucessivamente. Cuiabá, 10 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito prn -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... II - o depósito do seu montante integral; ... -LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do

seguro garantia; III - da intimação da penhora. Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. FIM

Sentença

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 0503046-09.2015.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ALEIDA MATTOS DO NASCIMENTO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 0503046-09.2015.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2016 15:53:17 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: ALEIDA MATTOS DO NASCIMENTO CPF Nº 284.339.471-68 - CONTRIBUINTE 734838137 CDA's Nº's 2012/0741874; 2013/0827264; 2014/1061120; 2015/1185678. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.22.041.0068.001 VALOR DA CAUSA: R$ 3.463,59- SENTENÇA 196 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, em relação à Parte Executada em epígrafe, qualificados nos autos, tendo como objeto o pagamento do crédito representado pelas CDA's acima descritas e anexadas com a inicial, referente ao não pagamento de IPTU's do imóvel de Inscrição Municipal nº 01.9.22.041.0068.001 (ID's 362867 e 362869). Foi determinada a citação da Parte Executada, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme Art. 174 do CTN (ID 366395). Em 16/04/2019, a Fazenda Pública Municipal Exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal, face o crédito executado ter sido recolhido aos cofres públicos, bem como apresentou sua desistência do prazo recursal (ID 19439976), anexando TERMO DE NEGOCIAÇÃO 319963, expedido em 16/04/2019 onde se lê que as CDA's executadas foram adimplidas (ID 19439977). Eis o relato necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Existindo nos autos comprovante do pagamento do crédito fiscal executado, face o acordo extrajudicial firmado entre as Partes, a este Juízo só resta homologar o pedido da Fazenda Pública Municipal Exequente de extinção do processo, declarando pago o crédito, extinguindo esta execução fiscal com julgamento do mérito, nos termos do Art.156, inc. I do CTN c/c Arts. 904, 924, inc. II e 925 do CPC/2015. Acerca da extinção de execução fiscal pela quitação do crédito pelo executado, posiciona-se a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça, verbis: "RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ACORDO EXTRAJUDICIAL COM INCLUSÃO DE HONORÁRIOS AO FUNJUS – PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO – CUSTAS PROCESSUAIS – DEVIDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os honorários advocatícios recolhidos pelo FUNJUS - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos - da Procuradoria-Geral do Estado, substitui o valor arbitrado pelo Juízo a título de honorários advocatícios. 2. Cabe ao devedor a obrigação de pagar as custas processuais, diante do compromisso assumido no acordo extrajudicial. 3. Apelo parcialmente provido." (TJMT, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP, Ap 39008/2017, Julgado em 29/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017). (negritei) . ISTO POSTO, com fundamento nos Art. 156, inc. I do CTN c/c Arts. 771, 904, 924, inc. II e 925 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de extinção apresentado pela Fazenda Pública Municipal Exequente, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PJe COM JULGAMENTO DO MÉRITO, face o pagamento do crédito executado. Considerando que a Fazenda Municipal Exequente desistiu do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta sentença imediatamente. DEIXO de condenar a Parte Executada no pagamento de honorários sucumbenciais ao Município Exequente, face à existência de acordo extrajudicial, onde se presume que seu valor já fora recolhido junto ao Fundo da Procuradoria Municipal (FPM), nos termos do Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 433 de 28/08/2017 c/c Lei nº 2654/1988. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, devendo os autos ser remetidos à Central de Arrecadação e Arquivamento deste Fórum da Capital, para cálculo, conforme dispõe §1º do Art. 351 da CNGC-CGJ e após o seu retorno à Secretaria deste Juízo, DETERMINO ao Sr. Gestor Judiciário que proceda à intimação da Parte Executada, pessoalmente e por AR, para pagamento das custas no prazo de cinco dias, a contar da sua intimação, sob pena de prosseguimento da execução, para pagamento das custas e bloqueio Bacenjud. Decorrido o prazo para recolhimento das custas pela Parte Executada, havendo constatação da inadimplência, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e inadimplência, e a seguir CUMPRA o Sr. Gestor Judiciário o disposto no Art. 354 da CNG.CGJ/MT. INTIME-SE desta sentença o Município Exequente, através do Sr. Procurador Fiscal que oficia perante este Juízo (PJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015. INTIME-SE desta sentença extintiva a Parte Executada, por carta registrada, em homenagem aos princípios fundamentais processuais previstos no Art. 8º do CPC/2015, conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. DEIXO de determinar a remessa dos autos para reexame desta sentença ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em razão de não se aplicar o disposto no Art. 496 do CPC/2015, vez que se trata de pedido de extinção do próprio Município Exequente, face a satisfação administrativa do crédito fiscal executado. Não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta sentença imediatamente e ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos somente após o recolhimento das custas pela Parte Executada, com as baixas e anotações de estilo. PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 CPC/2015. CUMPRA-SE sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: ... I - o pagamento; ... IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. -LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – LEI Nº 6.830/1980: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana

e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; ... § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; ... Art. 924. Extingue-se a execução quando: ... II - a obrigação for satisfeita; ... Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. -LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 433 DE 28/08/2017[1] Art. 7º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, aos procuradores em efetivo exercício, por meio da conta do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988. § 1º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM. -CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (CNGCGJ): Art. 351. Ressalvada a Comarca de Cuiabá, que possui a Central de Arquivamento e Arrecadação, e até a expansão da referida Central para as demais Comarcas, periodicamente, o juiz deverá verificar a quantidade de processos que estejam tramitando ou arquivados provisoriamente e que tenha como único objeto a cobrança de custas judiciais. § 1º Após proceder ao levantamento determinado no caput deste artigo, o Juiz intimará o devedor, via Diário da Justiça Eletrônico, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento de custas judiciais pendentes. Art. 354. Constatada a existência de saldo devedor de custas e taxas, com valores superiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) e inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), será expedida a Certidão para remessa à Protesto pela Central de Arrecadação e Arquivamento, a qual será remetida por meio do sistema CIA para o Departamento de Controle e Arrecadação. (Redação alterada pelo Provimento nº 14/2017-CGJ) FIM

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 0502901-50.2015.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ELMO ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 0502901-50.2015.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2016 14:30:31 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: ELMO ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 02.500.304/0001-43 - CONTRIBUINTE 318935 CDA's Nº's 2012/0776187; 2013/0896813; 2014/1069615; 2015/1226258. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.7.45.026.0051.001 VALOR DA CAUSA: R$1.804,81- SENTENÇA 196 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, em relação à Parte Executada em epígrafe, qualificados nos autos, tendo como objeto o pagamento do crédito representado pelas CDA's acima descritas e anexadas com a inicial, referente ao não pagamento de IPTU's do imóvel de Inscrição Municipal nº 01.7.45.026.0051.001 (ID's 357671 e 357673). Foi determinada a citação da Parte Executada, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme Art. 174 do CTN (ID 363399). Em 31/10/2018, a Fazenda Pública Municipal Exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal, face o crédito executado ter sido recolhido aos cofres públicos, bem como, apresentou sua desistência do prazo recursal (ID 16269937), anexando TERMO DE NEGOCIAÇÃO 340953, expedido em 31/10/2018 onde se lê que as CDA's executadas foram adimplidas (ID 16269936). Eis o relato necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Existindo nos autos comprovante do pagamento do crédito fiscal executado, face o acordo extrajudicial firmado entre as Partes, a este Juízo só resta homologar o pedido da Fazenda Pública Municipal Exequente de extinção do processo, declarando pago o crédito, extinguindo esta execução fiscal com julgamento do mérito, nos termos do Art.156, inc. I do CTN c/c Arts. 904, 924, inc. II e 925 do CPC/2015. Acerca da extinção de execução fiscal pela quitação do crédito pelo executado, posiciona-se a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça, verbis: "RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ACORDO EXTRAJUDICIAL COM INCLUSÃO DE HONORÁRIOS AO FUNJUS – PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO – CUSTAS PROCESSUAIS – DEVIDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os honorários advocatícios recolhidos pelo FUNJUS - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos - da Procuradoria-Geral do Estado, substitui o valor arbitrado pelo Juízo a título de honorários advocatícios. 2. Cabe ao devedor a obrigação de pagar as custas processuais, diante do compromisso assumido no acordo extrajudicial. 3. Apelo parcialmente provido." (TJMT, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP, Ap 39008/2017, Julgado em 29/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017). (negritei). ISTO POSTO, com fundamento nos Art.156, inc. I do CTN c/c Arts. 771, 904, 924, inc. II e 925 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de extinção apresentado pela Fazenda Pública Municipal Exequente, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PJe COM JULGAMENTO DO MÉRITO, face o pagamento do crédito executado. Considerando que a Fazenda Municipal Exequente desistiu do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta sentença imediatamente. DEIXO de condenar a Parte Executada no pagamento de honorários sucumbenciais ao Município Exequente, face à existência de acordo extrajudicial, onde se presume que seu valor já fora recolhido junto ao Fundo da Procuradoria Municipal (FPM), nos termos do Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 433 de 28/08/2017 c/c Lei nº 2654/1988. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, devendo os autos ser remetidos à Central de Arrecadação e Arquivamento deste Fórum da Capital, para cálculo, conforme dispõe §1º do Art. 351 da CNGC-CGJ e após o seu retorno à Secretaria deste Juízo, DETERMINO ao Sr. Gestor Judiciário que proceda à intimação da Parte Executada, pessoalmente e por AR, para pagamento das custas no prazo de cinco dias, a contar da sua intimação, sob pena de prosseguimento da execução, para pagamento das custas e bloqueio Bacenjud. Decorrido o prazo para recolhimento das custas pela Parte Executada, havendo constatação da inadimplência, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e inadimplência, e a seguir CUMPRA o Sr. Gestor Judiciário o disposto no Art. 354 da CNG.CGJ/MT. INTIME-SE desta sentença o Município Exequente, através do Sr. Procurador Fiscal que oficia perante este Juízo (DJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015. INTIME-SE desta sentença extintiva a Parte Executada, por carta registrada, em homenagem aos princípios fundamentais processuais previstos no Art. 8º do CPC/2015, conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. DEIXO de determinar a remessa dos autos para reexame desta sentença ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em razão de não se aplicar o disposto no Art. 496 do CPC/2015, vez que se trata de pedido de extinção do próprio Município Exequente, face a satisfação administrativa do crédito fiscal executado. Não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta sentença imediatamente e ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos somente após o recolhimento das custas pela Parte Executada, com as baixas e anotações de estilo. PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 CPC/2015. CUMPRA-SE sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito FCOA MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: ... I - o

pagamento; ... IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. -LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – LEI Nº 6.830/1980: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; ... § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; ... Art. 924. Extingue-se a execução quando: ... II - a obrigação for satisfeita; ... Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. -LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 433 DE 28/08/2017[1] Art. 7º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, aos procuradores em efetivo exercício, por meio da conta do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988. § 1º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM. -CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (CNGCGJ): Art. 351. Ressalvada a Comarca de Cuiabá, que possui a Central de Arquivamento e Arrecadação, e até a expansão da referida Central para as demais Comarcas, periodicamente, o juiz deverá verificar a quantidade de processos que estejam tramitando ou arquivados provisoriamente e que tenha como único objeto a cobrança de custas judiciais. § 1º Após proceder ao levantamento determinado no caput deste artigo, o Juiz intimará o devedor, via Diário da Justiça Eletrônico, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento de custas judiciais pendentes. Art. 354. Constatada a existência de saldo devedor de custas e taxas, com valores superiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) e inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), será expedida a Certidão para remessa à Protesto pela Central de Arrecadação e Arquivamento, a qual será remetida por meio do sistema CIA para o Departamento de Controle e Arrecadação. (Redação alterada pelo Provimento nº 14/2017-CGJ) FIM

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1013215-61.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ERNESTO FERNANDES DOS REIS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1013215-61.2016.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2016 08:52:00 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ERNESTO FERNANDES DOS REIS CPF Nº 001.693.311-72 - CONTRIBUINTE 182271 CDA's Nº's 2013/868147; 2014/1005719; 2015/1177331; 2016/1299476. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.35.076.0334.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.156,95- SENTENÇA 196 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, em relação à Parte Executada em epígrafe, qualificados nos autos, tendo como objeto o pagamento do crédito representado pelas CDA's acima descritas e anexadas com a inicial, referente ao não pagamento de IPTU's do imóvel de Inscrição Municipal nº 01.9.35.076.0334.001 (ID's 1595607 e 1595609). Foi determinada a citação da Parte Executada, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme Art. 174 do CTN (ID 9787574). Em 25/10/2018, a Fazenda Pública Municipal Exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal, face o crédito executado ter sido recolhido aos cofres públicos, bem como, apresentou sua desistência do prazo recursal (ID 16144800), anexando TERMO DE NEGOCIAÇÃO 360621, expedido em 25/10/2018 onde se lê que as CDA's executadas foram adimplidas (ID 16144802). Eis o relato necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Existindo nos autos comprovante do pagamento do crédito fiscal executado, face o acordo extrajudicial firmado entre as Partes, a este Juízo só resta homologar o pedido da Fazenda Pública Municipal Exequente de extinção do processo, declarando pago o crédito, extinguindo esta execução fiscal com julgamento do mérito, nos termos do Art.156, inc. I do CTN c/c Arts. 904, 924, inc. II e 925 do CPC/2015. Acerca da extinção de execução fiscal pela quitação do crédito pelo executado, posiciona-se a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça, verbis: "RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ACORDO EXTRAJUDICIAL COM INCLUSÃO DE HONORÁRIOS AO FUNJUS – PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO – CUSTAS PROCESSUAIS – DEVIDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os honorários advocatícios recolhidos pelo FUNJUS - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos - da Procuradoria-Geral do Estado, substitui o valor arbitrado pelo Juízo a título de honorários advocatícios. 2. Cabe ao devedor a obrigação de pagar as custas processuais, diante do compromisso assumido no acordo extrajudicial. 3. Apelo parcialmente provido." (TJMT, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Ap 39008/2017, Julgado em 29/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017). Negritei. ISTO POSTO, com fundamento nos Art.156, inc. I do CTN c/c Arts. 771, 904, 924, inc. II e 925 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de extinção apresentado pela Fazenda Pública Municipal Exequente, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PJe COM JULGAMENTO DO MÉRITO, face o pagamento do crédito executado. Considerando que a Fazenda Municipal Exequente desistiu do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta sentença imediatamente. DEIXO de condenar a Parte Executada no pagamento de honorários sucumbenciais ao Município Exequente, face à existência de acordo extrajudicial, onde se presume que seu valor já fora recolhido junto ao Fundo da Procuradoria Municipal (FPM), nos termos do Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 433 de 28/08/2017 c/c Lei nº 2654/1988. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, devendo os autos ser remetidos à Central de Arrecadação e Arquivamento deste Fórum da Capital, para cálculo, conforme dispõe §1º do Art. 351 da CNGC-CGJ e após o seu retorno à Secretaria deste Juízo, DETERMINO ao Sr. Gestor Judiciário que proceda à intimação da Parte Executada, pessoalmente e por AR, para pagamento das custas no prazo de cinco dias, a contar da sua intimação, sob pena de prosseguimento da execução, para pagamento das custas e bloqueio Bacenjud. Decorrido o prazo para recolhimento das custas pela Parte Executada, havendo constatação da inadimplência, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e inadimplência, e a seguir CUMPRA o Sr. Gestor Judiciário o disposto no Art. 354 da CNG.CGJ/MT. INTIME-SE desta sentença o Município Exequente, através do Sr. Procurador Fiscal que oficia perante este Juízo (DJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015. INTIME-SE

desta sentença extintiva a Parte Executada, por carta registrada, em homenagem aos princípios fundamentais processuais previstos no Art. 8º do CPC/2015, conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. DEIXO de determinar a remessa dos autos para reexame desta sentença ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em razão de não se aplicar o disposto no Art. 496 do CPC/2015, vez que se trata de pedido de extinção do próprio Município Exequente, face a satisfação administrativa do crédito fiscal executado. Não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta sentença imediatamente e ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos somente após o recolhimento das custas pela Parte Executada, com as baixas e anotações de estilo. PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 CPC/2015. CUMPRA-SE sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito Fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: ... I - o pagamento; ... IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. -LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – LEI Nº 6.830/1980: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; ... § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; ... Art. 924. Extingue-se a execução quando: ... II - a obrigação for satisfeita; ... Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. -LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 433 DE 28/08/2017[1] Art. 7º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, aos procuradores em efetivo exercício, por meio da conta do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988. § 1º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM. -CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (CNGCGJ): Art. 351. Ressalvada a Comarca de Cuiabá, que possui a Central de Arquivamento e Arrecadação, e até a expansão da referida Central para as demais Comarcas, periodicamente, o juiz deverá verificar a quantidade de processos que estejam tramitando ou arquivados provisoriamente e que tenha como único objeto a cobrança de custas judiciais. § 1º Após proceder ao levantamento determinado no caput deste artigo, o Juiz intimará o devedor, via Diário da Justiça Eletrônico, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento de custas judiciais pendentes. Art. 354. Constatada a existência de saldo devedor de custas e taxas, com valores superiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) e inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), será expedida a Certidão para remessa à Protesto pela Central de Arrecadação e Arquivamento, a qual será remetida por meio do sistema CIA para o Departamento de Controle e Arrecadação. (Redação alterada pelo Provimento nº 14/2017-CGJ) FIM

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1025857-95.2018.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
JEAN FLANCK UEZATO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1025857-95.2018.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2018 16:50:11 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: JEAN FLANCK UEZATO CPF Nº 722.109.401-25 - CONTRIBUINTE 734895523 CDA's Nº's 2015/1118211 e 2016/1256264. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 04.4.32.002.0505.001 VALOR DA CAUSA: R$ 7.963,55- SENTENÇA 196 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ na data acima, em relação à Parte Executada em epígrafe, qualificados nos autos, tendo como objeto o pagamento do crédito representado pela CDA's acima descritas e anexadas com a inicial, referente ao não pagamento de IPTU's do imóvel de Inscrição Municipal nº 04.4.32.002.0505.001 (ID's 14674422 e 14674435). Foi determinada a citação da Parte Executada, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme Art. 174 do CTN (ID 15079103). Em 27/05/2019, a Fazenda Pública Municipal Exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal, face o crédito executado ter sido recolhido aos cofres públicos, bem como, apresentou sua desistência do prazo recursal (ID20411831), anexando EXTRATO DO CONTRIBUINTE 734895523, expedido em 27/05/2019 onde se lê que a CDA's executadas foram adimplidas (ID 20411826). Eis o relato necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Existindo nos autos comprovante do pagamento do crédito fiscal executado, face o acordo extrajudicial firmado entre as Partes, a este Juízo só resta homologar o pedido da Fazenda Pública Municipal Exequente de extinção do processo, declarando pago o crédito, extinguindo esta execução fiscal com julgamento do mérito, nos termos do Art.156, inc. I do CTN c/c Arts. 904, 924, inc. II e 925 do CPC/2015. Acerca da extinção de execução fiscal pela quitação do crédito pelo executado, posiciona-se a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça, verbis: "RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ACORDO EXTRAJUDICIAL COM INCLUSÃO DE HONORÁRIOS AO FUNJUS – PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO – CUSTAS PROCESSUAIS – DEVIDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os honorários advocatícios recolhidos pelo FUNJUS - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos - da Procuradoria-Geral do Estado, substitui o valor arbitrado pelo Juízo a título de honorários advocatícios. 2. Cabe ao devedor a obrigação de pagar as custas processuais, diante do compromisso assumido no acordo extrajudicial. 3. Apelo parcialmente provido." (TJMT, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP, Ap 39008/2017, Julgado em 29/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017). Negritei. ISTO POSTO, com fundamento nos Art.156, inc. I do CTN c/c Arts. 771, 904, 924, inc. II e 925 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de extinção apresentado pela Fazenda Pública Municipal Exequente, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PJe COM JULGAMENTO DO MÉRITO, face o pagamento do crédito executado. Considerando que a Fazenda Municipal Exequente desistiu do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta sentença imediatamente. DEIXO de condenar a Parte Executada no pagamento de honorários sucumbenciais ao Município Exequente, face à existência de acordo extrajudicial, onde se presume que seu valor já fora recolhido junto ao Fundo da Procuradoria Municipal (FPM), nos termos do Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 433 de 28/08/2017 c/c Lei nº

2654/1988. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, devendo os autos ser remetidos à Central de Arrecadação e Arquivamento deste Fórum da Capital, para cálculo, conforme dispõe §1º do Art. 351 da CNGC-CGJ e após o seu retorno à Secretaria deste Juízo, DETERMINO ao Sr. Gestor Judiciário que proceda à intimação da Parte Executada, pessoalmente e por AR, para pagamento das custas no prazo de cinco dias, a contar da sua intimação, sob pena de prosseguimento da execução, para pagamento das custas e bloqueio Bacenjud. Decorrido o prazo para recolhimento das custas pela Parte Executada, havendo constatação da inadimplência, CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade e inadimplência, e a seguir CUMPRA o Sr. Gestor Judiciário o disposto no Art. 354 da CNG.CGJ/MT. INTIME-SE desta sentença o Município Exequente, através do Sr. Procurador Fiscal que oficia perante este Juízo (DJe), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015. INTIME-SE desta sentença extintiva a Parte Executada, por carta registrada, em homenagem aos princípios fundamentais processuais previstos no Art. 8º do CPC/2015, conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. DEIXO de determinar a remessa dos autos para reexame desta sentença ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em razão de não se aplicar o disposto no Art. 496 do CPC/2015, vez que se trata de pedido de extinção do próprio Município Exequente, face a satisfação administrativa do crédito fiscal executado. Não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta sentença imediatamente e ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos somente após o recolhimento das custas pela Parte Executada, com as baixas e anotações de estilo. PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 CPC/2015. CUMPRA-SE sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito Fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: ... I - o pagamento; ... IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. -LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – LEI Nº 6.830/1980: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; ... § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; ... Art. 924. Extingue-se a execução quando: ... II - a obrigação for satisfeita; ... Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. -LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 433 DE 28/08/2017[1] Art. 7º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, aos procuradores em efetivo exercício, por meio da conta do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988. § 1º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM. -CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (CNGCGJ): Art. 351. Ressalvada a Comarca de Cuiabá, que possui a Central de Arquivamento e Arrecadação, e até a expansão da referida Central para as demais Comarcas, periodicamente, o juiz deverá verificar a quantidade de processos que estejam tramitando ou arquivados provisoriamente e que tenha como único objeto a cobrança de custas judiciais. § 1º Após proceder ao levantamento determinado no caput deste artigo, o Juiz intimará o devedor, via Diário da Justiça Eletrônico, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento de custas judiciais pendentes. Art. 354. Constatada a existência de saldo devedor de custas e taxas, com valores superiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) e inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), será expedida a Certidão para remessa à Protesto pela Central de Arrecadação e Arquivamento, a qual será remetida por meio do sistema CIA para o Departamento de Controle e Arrecadação. (Redação alterada pelo Provimento nº 14/2017-CGJ) FIM

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1002497-97.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
IRENILDA BENTA DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1002497-97.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2019 13:59:58 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: IRENILDA BENTA DA SILVA CPF Nº 699.367.651-68 – CONTRIBUINTE 735174236 CDA's Nºs 2015/ 1117995; 2016/ 1295839; 2017/ 1562912; 2018/1622654. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.6.31.086.0335.001 VALOR DA CAUSA: R$ 17.930,28 SENTENÇA 463 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 21/01/2019 via PJe proposta pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em relação à Parte Executada acima identificada, pretendendo receber crédito inscrito em Dívida Ativa, relativo às CDA's acima descritas, na qual não foi determinada a citação da Parte Executada, não se interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inc. I do Parag. Único do Art. 174 do C.T.N. Logo após, em 21/02/2019 a Procuradoria Fiscal Municipal Exequente protocolou petição (ID18192267), requerendo a extinção da presente execução “Tendo em vista a inconsistência do cadastro da executada com a inicial”, trazendo aos autos DESPACHO INFORMAÇÃO proferido nos autos do Processo 00.12.264/2019-1 de 06/02/2019 – Nº Inscrição 01.6.31.091.0060.001, que anexou ao pedido, onde se lê a seguinte informação: ‘A interessada relatou, ainda, que no início do ano de 2019 foi notificada de dívidas tributárias (fls. 06 a 13) relativas a imóveis não pertencentes a ela e, ao comparecer ao CIAC, foi informada da existência de 753 inscrições imobiliárias cadastradas em seu nome, sendo dessas 445 em situação ATIVO. Em consulta ao histórico da inscrição 01.6.31.091.0060.001 não foi encontrado registro de operação que alterasse os dados do contribuinte. Todavia, por intermédio da ferramenta "Auditoria " (fl. 37), disponível no sistema de Gestão de Administração Tributária - GAT, verifica -se que houve alteração no código do contribuinte 99086 (SR) para o código 735174236 (IRENILDA BENTA DA SILVA). Ademais, em relatório emitido pelo sistema GAT em dezembro de 2017 (fls. 23 a 35), composto apenas das inscrições ativas, verificou -se que existiam 454 inscrições imobiliárias cadastradas sob o código de contribuinte 99086, correspondente à sigla SR. Porém, em atual consulta ao sistema GAT, não é possível encontrar qualquer registro do código de contribuinte 99086 . Dessa forma, concluiu -se que, ao invés da inclusão dos dados da senhora Irenilda no cadastro de seu imóvel, foi executado no sistema, erroneamente, a operação "Agrupar Contribuinte", ultimando na incorporação do código de contribuinte 99086 no código 735174236,

correspondente a IRENILDA BENTA DA SILVA. Em consequência, todas as inscrições imobiliárias, ativas e inativas, passaram a figurar, equivocadamente, em nome da senhora Irenilda. Pelo exposto, a fim de sanar o erro em questão e impedir possíveis prejuízos para a requerente, foram cadastradas as aludidas inscrições, com exceção da 01. 6.31.091.0060.001, em nome de RECADASTRAR (código 25205), até que sejam identificados seus respectivos sujeitos passivos.Tal procedimento foi realizado por intermédio da incorporação do código de contribuinte 735174236 pelo código 25205 e criação de um novo cadastro para a requerente." (sic, negritei, ID 18192269). Eis o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de desistência acima, sabe-se que externou declaração de vontade do Município Exequente, produzindo efeitos processuais, conforme lhe autoriza o Art. 200 do CPC/2015, pautado no princípio processual da livre disponibilidade da execução, tal como estabelecido pelo Art. 775 do CPC/2015, pois toda execução se processa em favor do Exequente. Da análise destes autos eletrônicos, observo que ainda não foi sequer determinada a citação da Parte Executada, dessa forma, no caso presente INEXISTIU a integração indispensável para a validade da relação processual executiva, com a citação válida da Parte Executada, conforme preceituam os Arts. 238 e 239 do CPC/2015, ex vi: Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Assim, no caso presente não há que se falar em sucumbência, pois INEXISTIU a intervenção da Parte Executada não citada, aplicando-se o disposto no Art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Acerca da extinção da execução fiscal a requerimento da Fazenda Pública Exequente, em razão do cancelamento da CDA, antes da citação pessoal da Parte Executada, posiciona-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. A via especial é inadequada para dirimir controvérsia de índole eminentemente constitucional. 2. Em sede de execução fiscal quando cancelada a inscrição da dívida ativa sem que tenha ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 3. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, impede a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Recurso especial provido. (REsp 814.513/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 197). (negritei e grifei). Assim, com fundamento nos Arts. 485, inc. VIII, e 925 do CPC/ 2015 c/c Art. 26 da Lei nº 6.380/1980 – LEF, DEFIRO o pedido de desistência apresentado pelo Município Exequente e DECLARO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PJe, promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em relação a IRENILDA BENTA DA SILVA - CPF Nº 699.367.651-68. ISENTO de custas processuais e honorários advocatícios, conforme Art. 39 da Lei nº 6.380/1980 – L.E.F. INTIME-SE (PJe e DJe) o Município Exequente, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial e o pedido de desistência (ID's 283364 e 18198684), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015. INTIME-SE também desta sentença extintiva a Parte Executada pessoalmente, por Carta Registrada, em homenagem aos princípios fundamentais processuais previstos no Art. 8º do CPC/2015, conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. Após, considerando que a Procuradoria Fiscal Municipal Exequente desistiu do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado imediatamente. A seguir, DÊ-SE BAIXA nesta Execução Fiscal na Distribuição, relatórios e Sistema PJe, e em seguida ARQUIVE-SE definitivamente estes autos eletrônicos. DEIXO de determinar a remessa dos autos para REEXAME desta sentença ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em razão de não se aplicar o disposto no Art. 496 do CPC/2015 à esta sentença, proferida em favor da Fazenda Pública Municipal Exequente, face ao seu pedido de desistência desta Execução Fiscal antes da citação da Parte Executada (Art. 775 CPC/2015). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 CPC/2015. CUMPRA-SE sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa -CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. -LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980): Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Paragrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; ... Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. FIM

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1002570-69.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
IRENILDA BENTA DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1002570-69.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2019 14:31:34 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: IRENILDA BENTA DA SILVA CPF Nº 699.367.651-68 - CONTRIBUINTE: 735174236 CDA Nº 2015 / 1117981 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.6.31.087.0370.001 VALOR DA CAUSA: R$ 2.005,43 SENTENÇA 463 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 21/01/2019 via PJe proposta pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em relação à Parte Executada acima identificada, pretendendo receber crédito inscrito em Dívida Ativa, relativo à CDA acima descrita, na qual não foi determinada a citação da Parte Executada, não se interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inc. I do Parag. Único do Art. 174 do C.T.N. Logo após, em 21/02/2019 a Procuradoria Fiscal Municipal Exequente protocolou petição (ID 18191703), requerendo a extinção da presente execução "Tendo em vista a inconsistência do cadastro da executada com a inicial", trazendo aos autos DESPACHO INFORMAÇÃO proferido nos autos do Processo 00.012.264./2019-1 de 06/02/2019 – Nº Inscrição 01.6.31.091.0060.001, que anexou ao pedido, onde se lê a seguinte informação: Processo

00.12.264/2019-1 de 06/02/2019 – Nº Inscrição 01.6.31.091.0060.001, que anexou ao pedido, onde se lê a seguinte informação: 'A interessada relatou, ainda, que no início do ano de 2019 foi notificada de dívidas tributárias (fls. 06 a 13) relativas a imóveis não pertencentes a ela e, ao comparecer ao CIAC, foi informada da existência de 753 inscrições imobiliárias cadastradas em seu nome, sendo dessas 445 em situação ATIVO. Em consulta ao histórico da inscrição 01.6.31.091.0060.001 não foi encontrado registro de operação que alterasse os dados do contribuinte. Todavia, por intermédio da ferramenta "Auditoria " (fl. 37), disponível no sistema de Gestão de Administração Tributária - GAT, verifica -se que houve alteração no código do contribuinte 99086 (SR) para o código 735174236 (IRENILDA BENTA DA SILVA). Ademais, em relatório emitido pelo sistema GAT em dezembro de 2017 (fls. 23 a 35), composto apenas das inscrições ativas, verificou -se que existiam 454 inscrições imobiliárias cadastradas sob o código de contribuinte 99086, correspondente à sigla SR. Porém, em atual consulta ao sistema GAT, não é possível encontrar qualquer registro do código de contribuinte 99086 . Dessa forma, concluiu-se que, ao invés da inclusão dos dados da senhora Irenilda no cadastro de seu imóvel, foi executado no sistema, erroneamente, a operação "Agrupar Contribuinte", ultimando na incorporação do código de contribuinte 99086 no código 735174236, correspondente a IRENILDA BENTA DA SILVA. Em consequência, todas as inscrições imobiliárias, ativas e inativas, passaram a figurar, equivocadamente, em nome da senhora Irenilda. Pelo exposto, a fim de sanar o erro em questão e impedir possíveis prejuízos para a requerente, foram cadastradas as aludidas inscrições, com exceção da 01. 6.31.091.0060.001, em nome de RECADASTRAR (código 25205), até que sejam identificados seus respectivos sujeitos passivos. Tal procedimento foi realizado por intermédio da incorporação do código de contribuinte 735174236 pelo código 25205 e criação de um novo cadastro para a requerente." (sic, negritei, ID 18191704). Eis o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Eis o relatório necessário. Inicialmente, com relação ao pedido de desistência acima, sabe-se que externou declaração de vontade do Município Exequente, produzindo efeitos processuais, conforme lhe autoriza o Art. 200 do CPC/2015, pautado no princípio processual da livre disponibilidade da execução, tal como estabelecido pelo Art. 775 do CPC/2015, pois toda execução se processa em favor do Exequente. Da análise destes autos eletrônicos, observo que ainda não foi sequer determinada a citação da Parte Executada, dessa forma, no caso presente INEXISTIU a integração indispensável para a validade da relação processual executiva, com a citação válida da Parte Executada, conforme preceituam os Arts. 238 e 239 do CPC/2015, ex vi: Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Assim, no caso presente não há que se falar em sucumbência, pois INEXISTIU a intervenção da Parte Executada não citada, aplicando-se o disposto no Art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Acerca da extinção da execução fiscal a requerimento da Fazenda Pública Exequente, em razão do cancelamento da CDA, antes da citação pessoal da Parte Executada, posiciona-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. A via especial é inadequada para dirimir controvérsia de índole eminentemente constitucional. 2. Em sede de execução fiscal quando cancelada a inscrição da dívida ativa sem que tenha ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 3. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, impede a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Recurso especial provido. (REsp 814.513/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 197). (negritei e grifei). Assim, com fundamento nos Arts. 485, inc. VIII, e 925 do CPC/ 2015 c/c Art. 26 da Lei nº 6.380/1980 – LEF, DEFIRO o pedido de desistência apresentado pelo Município Exequente e DECLARO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PJe, promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em relação a IRENILDA BENTA DA SILVA - CPF Nº 699.367.651-68. ISENTO de custas processuais e honorários advocatícios, conforme Art. 39 da Lei nº 6.380/1980 – L.E.F. INTIME-SE (PJe e DJe) o Município Exequente, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial e o pedido de desistência (ID's 283364 e 18198684), nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015. INTIME-SE também desta sentença extintiva a Parte Executada pessoalmente, por Carta Registrada, em homenagem aos princípios fundamentais processuais previstos no Art. 8º do CPC/2015, conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. Após, considerando que a Procuradoria Fiscal Municipal Exequente desistiu do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado imediatamente. A seguir, DÊ-SE BAIXA nesta Execução Fiscal na Distribuição, relatórios e Sistema PJe, e em seguida ARQUIVE-SE definitivamente estes autos eletrônicos. DEIXO de determinar a remessa dos autos para REEXAME desta sentença ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em razão de não se aplicar o disposto no Art. 496 do CPC/2015 à esta sentença, proferida em favor da Fazenda Pública Municipal Exequente, face ao seu pedido de desistência desta Execução Fiscal antes da citação da Parte Executada (Art. 775 CPC/2015). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 CPC/2015. CUMPRA-SE sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa -CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. -LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980): Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Paragrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; ... Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. FIM

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1002571-54.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
IRENILDA BENTA DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1002571-54.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2019 14:31:37 EXEQUENTE: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: IRENILDA BENTA DA SILVA CPF Nº 699.367.651-68 - CONTRIBUINTE: 735174236 CDA's Nºs 2015/1218114; 2016/1367155; 2017/1553487; 2018/1706931. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.6.32.055.0172.001 VALOR DA CAUSA: R$ 8.613,96 SENTENÇA 463 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 21/012019 via PJe proposta pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em relação à Parte Executada acima identificada (ID 17465351), pretendendo receber crédito inscrito em Dívida Ativa, relativo às CDA's acima descritas, na qual não foi determinada a citação da Parte Executada, não se interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inc. I do Parag. Único do Art. 174 do C.T.N. Logo após, em 21/02/2019 a Procuradoria Fiscal Municipal Exequente protocolou petição (ID 18190187), requerendo a extinção da presente execução "Tendo em vista a inconsistência do cadastro da executada com a inicial", trazendo aos autos DESPACHO INFORMAÇÃO proferido nos autos do Processo 00.012.264./2019-1 de 06/02/2019 – Nº Inscrição 01.6.31.091.0060.001, que anexou ao pedido, onde se lê a seguinte informação: Processo 00.12.264/2019-1 de 06/02/2019 – Nº Inscrição 01.6.31.091.0060.001, que anexou ao pedido, onde se lê a seguinte informação: 'A interessada relatou, ainda, que no início do ano de 2019 foi notificada de dívidas tributárias (fls. 06 a 13) relativas a imóveis não pertencentes a ela e, ao comparecer ao CIAC, foi informada da existência de 753 inscrições imobiliárias cadastradas em seu nome, sendo dessas 445 em situação ATIVO. Em consulta ao histórico da inscrição 01.6.31.091.0060.001 não foi encontrado registro de operação que alterasse os dados do contribuinte. Todavia, por intermédio da ferramenta "Auditoria " (fl. 37), disponível no sistema de Gestão de Administração Tributária - GAT, verifica -se que houve alteração no código do contribuinte 99086 (SR) para o código 735174236 (IRENILDA BENTA DA SILVA). Ademais, em relatório emitido pelo sistema GAT em dezembro de 2017 (fls. 23 a 35), composto apenas das inscrições ativas, verificou -se que existiam 454 inscrições imobiliárias cadastradas sob o código de contribuinte 99086, correspondente à sigla SR. Porém, em atual consulta ao sistema GAT, não é possível encontrar qualquer registro do código de contribuinte 99086 . Dessa forma, concluiu-se que, ao invés da inclusão dos dados da senhora Irenilda no cadastro de seu imóvel, foi executado no sistema, erroneamente, a operação "Agrupar Contribuinte", ultimando na incorporação do código de contribuinte 99086 no código 735174236, correspondente a IRENILDA BENTA DA SILVA. Em consequência, todas as inscrições imobiliárias, ativas e inativas, passaram a figurar, equivocadamente, em nome da senhora Irenilda. Pelo exposto, a fim de sanar o erro em questão e impedir possíveis prejuízos para a requerente, foram cadastradas as aludidas inscrições, com exceção da 01. 6.31.091.0060.001, em nome de RECADASTRAR (código 25205), até que sejam identificados seus respectivos sujeitos passivos. Tal procedimento foi realizado por intermédio da incorporação do código de contribuinte 735174236 pelo código 25205 e criação de um novo cadastro para a requerente." (sic, negritei, ID 18190188). Eis o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de desistência acima, sabe-se que externou declaração de vontade do Município Exequente, produzindo efeitos processuais, conforme lhe autoriza o Art. 200 do CPC/2015, pautado no princípio processual da livre disponibilidade da execução, tal como estabelecido pelo Art. 775 do CPC/2015, pois toda execução se processa em favor do Exequente. Da análise destes autos eletrônicos, observo que ainda não foi sequer determinada a citação da Parte Executada, dessa forma, no caso presente INEXISTIU a integração indispensável para a validade da relação processual executiva, com a citação válida da Parte Executada, conforme preceituam os Arts. 238 e 239 do CPC/2015, ex vi: Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Assim, no caso presente não há que se falar em sucumbência, pois INEXISTIU a intervenção da Parte Executada não citada, aplicando-se o disposto no Art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Acerca da extinção da execução fiscal a requerimento da Fazenda Pública Exequente, em razão do cancelamento da CDA, antes da citação pessoal da Parte Executada, posiciona-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. A via especial é inadequada para dirimir controvérsia de índole eminentemente constitucional. 2. Em sede de execução fiscal quando cancelada a inscrição da dívida ativa sem que tenha ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 3. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, impede a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Recurso especial provido. (REsp 814.513/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 197). (negritei e grifei). Assim, com fundamento nos Arts. 485, inc. VIII, e 925 do CPC/ 2015 c/c Art. 26 da Lei nº 6.380/1980 – LEF, DEFIRO o pedido de desistência apresentado pelo Município Exequente e DECLARO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PJe, promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em relação a IRENILDA BENTA DA SILVA - CPF Nº 699.367.651- 68. ISENTO de custas processuais e honorários advocatícios, conforme Art. 39 da Lei nº 6.380/1980 – L.E.F. INTIME-SE (PJe e DJe) o Município Exequente, através do Procurador Fiscal que subscreveu a inicial e o pedido de desistência, nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015. INTIME-SE também desta sentença extintiva a Parte Executada pessoalmente, por Carta Registrada, em homenagem aos princípios fundamentais processuais previstos no Art. 8º do CPC/2015, conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. Após, considerando que a Procuradoria Fiscal Municipal Exequente desistiu do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado imediatamente. A seguir, DÊ-SE BAIXA nesta Execução Fiscal na Distribuição, relatórios e Sistema PJe, e em seguida ARQUIVE-SE definitivamente estes autos eletrônicos. DEIXO de determinar a remessa dos autos para REEXAME desta sentença ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em razão de não se aplicar o disposto no Art. 496 do CPC/2015 à esta sentença, proferida em favor da Fazenda Pública Municipal Exequente, face ao seu pedido de desistência desta Execução Fiscal antes da citação da Parte Executada (Art. 775 CPC/2015). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 CPC/2015. CUMPRA-SE sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa -CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. -LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980): Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Paragrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas

pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; ... Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. FIM

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1006629-03.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CENTRO OESTE COMERCIO E LOCACAO DE PAINEIS LTDA - EPP (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1006629-03.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2019 15:27:37 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: CENTRO OESTE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PAINEIS LTDA - EPP CNPJ Nº 01.688.564/0001-21 – CONTRIBUINTE: 174278 CDA Nº 1752047 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 57755 VALOR DA CAUSA: R$ 3.318,82- SENTENÇA 196 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE ... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em relação à Parte Executada em epígrafe, distribuída em 14/02/2019 via PJe, tendo como objeto o recebimento do crédito representado pela CDA indicada acima e anexada com a inicial, referente a MULTA ADMINISTRATIVA – INSTALAÇÃO DE VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO SEM PREVIA LICENÇA (Lei Comp. nº 033/1997 e Lei Compl. nº 033/1997), que recaiu sobre a INSCRIÇÃO MUNICIPAL 57755. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que quando esta Execução Fiscal foi distribuída em 14/02/2019, o crédito administrativo inscrito na CDA nº 1752047, vencida em 21/12/2011, já se encontrava prescrito, pois já haviam transcorridos mais de sete anos do vencimento da MULTA ADMINISTRATIVA, conforme preceitua o Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplicável ao presente caso, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, sabe-se que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1105442/RJ), de que é aplicável o prazo prescricional quinquenal do Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, na hipótese de execução fiscal para cobrança de multa administrativa imposta pela Administração Pública, quer Estadual, quer Municipal, não se aplicando ao caso as regras do Código Civil, nem as normas do Código Tributário Nacional, verbis: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.” (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011). (negritei). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. ... 2. ... 3. .. 4. ... 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido.” (STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, AgRg no Ag 951.568/SP, julgado em 22/04/2008, DJe 02/06/2008). (negritei). Por outro lado, sabe-se que a prescrição é causa de extinção de qualquer crédito, a favor ou contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e dos Princípios da Simetria e Isonomia Constitucional, segundo consolidada jurisprudência das Cortes Superiores acima transcritas, aplicando-se por isso ao caso presente a SÚMULA STJ 409, a saber: “SÚMULA STJ 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (ART. 219, § 5º, do CPC).” Dessa forma, a Fazenda Pública Municipal Exequente já não possuía mais o direito à pretensão executiva em relação à CDA nº 1752047, vencida em 21/12/2011, em razão da incidência da prescrição direta do crédito administrativo, impondo a este Juízo o reconhecimento ex officio de ausência de uma das condições desta ação de execução, qual seja, a exigibilidade do crédito administrativo executado. Ressalta-se que o Juízo da Fazenda Pública Municipal não deu causa à prescrição no caso presente, não se aplicando aqui o disposto na SÚMULA STJ 106, porque o crédito administrativo executado já não era mais exigível quando da distribuição desta Execução Fiscal e que ‘cabe ao juiz zelar pela presença das condições da ação executiva, dentre elas a certeza e exigibilidade do crédito, extirpadas pela prescrição da pretensão tributária quando entre a constituição do crédito tributário e a promoção da execução decorreu o lustro prescricional.’, ex vi STJ, REsp 1053658/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe14/10/2008. Assim, com fundamento no Art. 487, inc. II c/c Art. 927, inc. III do CPC/2015, DECLARO EX OFFICIO PRESCRITO o crédito administrativo inscrito na CDA nº 1752047, vencida em 21/12/2011, referente à Inscrição Municipal nº 54820 (ID 18004025) – Contribuinte 174278 – Devedora CENTRO OESTE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PAINEIS LTDA - EPP - CNPJ Nº 01.688.564/0001-21, consequentemente, DECLARO EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

(PJe). Após o trânsito em julgado, DETERMINO O CANCELAMENTO e/ou EXCLUSÃO da INSCRIÇÃO COMO DIVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ da CDA nº 1752047, vencida em 21/12/2011, referentes à Inscrição Municipal nº 54820 (ID 18004025) – Contribuinte 174278 – Devedora CENTRO OESTE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PAINEIS LTDA – EPP - CNPJ Nº 01.688.564/0001-21, da relação de Créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos do Art. 39 da Lei nº 4.320/1964, pela Fazenda Pública Municipal Exequente, junto ao CADASTRO DO CONTRIBUINTE, perante o GAT – Gestão de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de CUIABÁ, por força do Art. 141 do C.T.N., sob pena de responsabilidade e desobediência (Art. 330 C.P.), pois SUA EXIGIBILIDADE deve ser excluída, por causa da ocorrência da prescrição direta antes da propositura desta Execução Fiscal. ISENTO de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos Arts. 26 e 39 da Lei nº 6.380/1980 – L.E.F. INTIME-SE desta sentença o Município Exequente, através do Sr. Procurador Fiscal subscritor da exordial (PJe e DJe). INTIME-SE também desta sentença extintiva a Parte Executada, por carta registrada, em homenagem aos princípios fundamentais processuais previstos no Art. 8º do CPC/2015, conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. DEIXO de determinar a remessa dos autos para reexame desta sentença ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, em razão de não se aplicar o disposto no Art. 496 do CPC/2015 à esta sentença, conforme expressa determinação do § 3º, inc. III do referido artigo do CPC/2015, vez que o valor da causa (R$ 3.318,82) está abaixo de cem salários mínimos, hoje R$954,00-, ou seja R$ 95.400,00- (noventa cinco mil e quatrocentos reais). Após o trânsito em julgado, EXCLUA-SE A CDA ACIMA DO REGISTRO, DA DISTRIBUIÇÃO E DO SISTEMA PJe, porque está prescrita. A seguir, DÊ-SE BAIXA NESTA EXECUÇÃO FISCAL e ARQUIVE-SE definitivamente estes autos eletrônicos nos Relatórios e Sistema PJe. PUBLIQUE-SE (DJe) para fins do §3º do Art. 205 CPC/2015. CUMPRA-SE sucessivamente. Cuiabá, 11 de junho de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa SÚMULA STJ 106 - "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRÉDITO. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PÚBLICO. CC E CTN. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32. 1. Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.) 2. As prescrições administrativas em geral obedecem ao prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32, visto que a relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se nas normas de Direito Público, não tendo, portanto, aplicação a prescrição constante do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.) 3. Recurso especial não-provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), REsp 694.850/RJ, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). -LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980): Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Paragrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. ... -LEI Nº 4.320, DE 17/03/1964 - ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. § 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. § 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. § 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. § 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. FIM

Varas Criminais

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 305118 Nr: 2866-86.2011.811.0042
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CELSO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ BATISTA FILHO - OAB:13696-A/MT
IMPULCIONO estes autos para INTIMAR o defensor do acusado, o Dr. JOÃO BATISTA FILHO, OAB/MT 13.696-A, para se manifestar na fase do art. 422 do CPP, no prazo legal.

3ª Vara Criminal

Expediente

Edital de Intimação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 492069 Nr: 31709-51.2017.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEBER LUIS BATISTA SOL DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA - OAB:8649/MT
Edital Genérico ME107
Edital de:INTIMAÇÃO DE ADVOGADA P/MEMORIAIS
Prazo:05
Intimando:DR. CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA. OAB/MT: 8649
Finalidade:INTIMAÇÃO DO(A,S) ADVOGADO(A,S), acima qualificado(s), mais precisamente para manifestar(em) no prazo e para os fins previstos na fase 403 do CPP, em conformidade com a Lei 11.719/2008 de 20/06/2008, nos autos acima mencionados.
Resumo da inicial:
Decisão/Despacho:
Nome do Servidor (digitador):Thiago de Souza Santos
Portaria:

4ª Vara Criminal

Expediente

Edital de Intimação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 450984 Nr: 28060-15.2016.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RUDSON DE ARRUDA MAGALHAES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
EDITAL
PRAZO 15 DIAS
Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JOSE DE RIBAMAR COSTA DA SILVA, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido
Finalidade: Intimar o interessado acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo para proceder a restituição de 01 (uma) Motocicleta Suzuki/Yes, cor preta, de placa NIY-5444, comprovando a sua propriedade, sob pena de perdimento.
Despacho/Decisão: Cód. 450984Vistos etc.Conforme certidão de fl. 150, não foi possível localizar e citar JOSE DE RIBAMAR COSTA DA SILVA, uma vez que o mesmo não mora mais no endereço informado. Intime-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para comparecer em Juízo para a restituição de do objeto. Extrapolado o prazo e não havendo manifestações determino o seguinte:DECLARO o perdimento do objeto apreendidos nos autos. Se as apreensões se referirem a objetos sem valor econômico, determino a sua destruição, e em se tratando de objetos que possuem valor econômico, proceda-se ao leilão ou doação, conforme cada caso, tudo conforme previsto na CNGC.Por fim, após as diligências supra, certifique-se e arquivem-se os presentes autosCumpra-se.Cuiabá - MT, 30 de maio de 2019.LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO Juiz de Direito
E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, DAYANE ALVES SANTOS, digitei.
Cuiabá, 04 de junho de 2019
Roberta Soares de Morais Muller Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 555122 Nr: 45661-63.2018.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, FERNANDA LUCIANA LINO PIETRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO HENRIQUE LINO DA SILVA, WILLIAN LUCIANO LINO PIETRO, VINICIUS DOS SANTOS FERRAZ, RYCHARD DUMIRICK OLIVEIRA DOS SANTOS PINHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANNA RUTE PAES DE BARROS MULLER - OAB:14127, DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL - OAB:, QUÉREN-HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES - OAB:19614, RICARDO DE FREITAS - OAB:13.505
Intimar a defesa dos Réus Willian, Vinicius e Rychard para, no prazo legal, apresentar Memoriais.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho
Cod. Proc.: 574662 Nr: 17465-49.2019.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ERICK FELIPE DA SILVA ALMEIDA, KEITH WINNY RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR - OAB:
AÇÃO PENAL PÚBLICA N. 17465-49.2019.811.0042 (CÓDIGO: 574662) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: ERICK FELIPE DA SILVA ALMEIDA KEITH WINNY RODRIGUES MIRANDA Vistos. 2. Fundamentação: Diante disso, não havendo mais nenhum dos requisitos que autorizem a manutenção da custódia cautelar, a revogação do édito é medida que se impõe, conforme dispõe o art. 316 do CPP. Todavia, entendo cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 282, §6º, do CPP). Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ERICK FELIPE DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos substituindo-as pela aplicação das seguintes medidas cautelares penais: 1) Comparecer no prazo de 05 (cinco) dias neste juízo portando documento pessoal com foto e comprovante de endereço atualizado; 2) Comparecer a todos os atos do processo (art. 319, I, CPP); 3) Não mudar de residência ou se ausentar da Comarca, por mais de 07 (sete) dias, sem aviso prévio deste Juízo (art. 319, IV, CPP); Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Proceda a Gestora da Vara a retirada/baixa da prisão do acusado no Sistema de Cadastro Nacional de Mandado de Prisão do CNJ e no Sistema Apolo. Intime-se a defesa do acusado ERICK FELIPE DA SILVA ALMEIDA para que no prazo legal apresente a devida Resposta à Acusação, bem como o instrumento procuratório. Oficie-se a Central de Mandados para que providencie a devida devolução do Mandado de Citação devidamente cumprido, expedido em 24.05.2019 para a acusada KEITH WINNY RODRIGUES MIRANDA (fl. 96). Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de junho de 2019. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho
Cod. Proc.: 528697 Nr: 20524-79.2018.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOEL MILTON BORGES RODER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AUGUSTO CESAR DE AQUINO TAQUES - OAB:12.026, Deise Cristina Sanabria Carvalho Dias - OAB:19151
AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 20524-79.2018.811.0042 (CÓDIGO: 528697)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: JOEL MILTON BORGES RODER
Vistos.
Acolho o requerimento formulado pela defesa do acusado às fls. 106/109 e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias que apresente a devida Resposta à Acusação.
Cumpra-se.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2019.
LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho
Cod. Proc.: 339467 Nr: 20968-25.2012.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): DONISETE ANTONIO VICENTE
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS ANTÔNIO LUCAS DA SILVA - OAB:22009/O
Após o MM. Juiz prolatou a seguinte decisão:
Vistos etc.
I – Homologo os pedidos de desistência nesta data.
II – Declaro encerrada a instrução.
III – Segue sentença anexa ao processo.
IV – Saem os presentes intimados da sentença.
V – Às providências.
Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o presente termo de audiência que vai devidamente assinado.
.
LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito
AMARILDO CESAR FACHONE
Promotor de Justiça
MARCOS ANTÔNIO LUCAS DA SILVA
Advogado do Réu

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho
Cod. Proc.: 339467 Nr: 20968-25.2012.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): DONISETE ANTONIO VICENTE
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS ANTÔNIO LUCAS DA SILVA - OAB:22009/O
PROCESSO Cód. 339467
RÉU: DONISETE ANTÔNIO VICENTE
SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA
Vistos etc.
Versa o presente processo sobre ação penal deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que ofereceu denúncia contra DONISETE ANTÔNIO VICENTE, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.
Na denúncia, o Ministério Público narrou que, em data de 06.11.2012, o denunciado foi preso em flagrante delito ter sido abordado pela polícia e com ele encontraram um revólver .38, municiado, bem como que o réu não tinha porte e nem registro. Que o réu permaneceu em silêncio em sede policial.
O Boletim de Ocorrência encontra-se na fl. 09. O Auto de Apreensão na fl. 22. O Termo de Entrega encontra-se na fl. 23. Laudo Pericial nas fls. 66/71 e 78/85.
A denúncia foi recebida em 15.01.2015 (fl. 86).
Durante a instrução criminal, o réu foi interrogado. Todos os depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação audiovisual e encontram-se arquivados no Cd-Rom anexo nos autos.
Em memoriais orais, manifestou-se o Ministério Público, pela condenação do acusado nos termos da denúncia.
A defesa, por sua vez, também em alegações orais, requereu a absolvição do réu ou, alternativamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pena mínima e regime brando.
É o relatório. DECIDO.
Conforme consignado no relatório, versam os presentes autos, sobre ação penal deflagrada pelo Ministério Público Estadual, que denunciou DONISETE ANTÔNIO VICENTE, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.
A materialidade da conduta criminosa está comprovada pelo Boletim de Ocorrência que encontra-se na fl. 17. O Auto de Apreensão na fl. 20. O Laudo Pericial encontra-se na fl. 36.
Não existe qualquer dúvida quanto à autoria, pois o réu é confesso neste aspecto.
Interrogado, disse o réu:
Que é verdadeira a imputação que lhe é feita, pois realmente estava armado quando foi preso. Que não tem porte e nem registro. Que estava trabalhando de motorista e havia uma discussão com sua patroa e no momento estava armado, também porque tinha sido assaltada dias antes. Que está arrependido e nunca praticou nenhum crime. Que hoje tem uma mercearia, onde trabalha com sua esposa.
Verifica-se que o réu praticou o crime e deve, por isso, ser responsabilizado.
Nesse contexto, para a ocorrência do crime do art. 14, basta que o acusado porte, possua ou transporte a arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, restando prescindível a existência de uma situação de perigo real, sobretudo quando o exame pericial demonstra que a arma apreendida possui capacidade lesiva.
Apenas por apego à clareza, a conduta do réu se subsume a um dos verbos constantes do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.
Não há como abarcar a justificativa da defesa em relação ao arrependimento, à defesa de direito de outrem, bem como da intenção do réu em não cometer nenhum crime, não o isentam de responsabilização.
Das circunstâncias legais (art. 59, do CP):
O réu é confesso e, portanto, reconheço em seu favor a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da denúncia e, por consequência, CONDENO o acusado DONISETE ANTÔNIO VICENTE, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03 c.c. 65, III, d, todos do Código Penal.
Em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena, passo à dosimetria, nos moldes preconizados pelo art. 68 do Código Penal.
A pena prevista para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.
Analisando as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é tida como normal ao tipo. O acusado é primário. Não há nos autos elementos definidores da conduta social do réu e de sua personalidade. As circunstâncias não pesam contra o réu. Os motivos do crime não justificam a atitude do réu. Não há consequências em virtude da prática delituosa.
Assim, para o crime previsto no artigo 14, caput da Lei n. 10.826/03, de acordo com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do referido diploma legal, fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Analisando as circunstâncias legais, verifico a ocorrência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, já que o réu confessou espontaneamente, todavia deixo de diminuir a pena em razão de tê-la fixado no mínimo e por não poder ir aquém deste quantum nesta fase, consoante Súmula n. 231, do STJ .
Com efeito, torno DEFINITIVA a pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, diante da inexistência de outras causas ou circunstâncias modificadoras.
Estabeleço o valor dos dias-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.
A pena de multa deve ser solvida no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 49 e 50 do Código Penal.
O réu cumprirá a pena em regime aberto, como preceitua o artigo 33, § 3°, do Código Penal. A substituição da pena no caso concreto será mais prejudicial ao sentenciado.
Nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Estadual n. 7.603/01, o réu é isento do pagamento de emolumentos, despesas e custas.
Quanto à arma de fogo apreendida, declaro as perda da mesma e munições, se houver, em favor da União (91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal), devendo estas serem encaminhadas ao Comando do Exército (art. 25 da Lei n. 10.826/03).
Havendo documentos pessoais apreendidos, ainda pendentes de restituição, autorizo a entrega, mediante lavratura de termo próprio e cópia juntada nos autos, nos termos do Capítulo VII, Seção 20 – Depósito e Guarda de Objetos Apreendidos, Art. 1.472, § 2º, que dispõe:
“Não serão recebidos pelo Juízo destinatário os documentos pessoais apreendidos que não forem objetos do delito. Havendo algum encartado nos autos, o Gestor judiciário deverá restituí-lo às partes, mediante certidão, independente de requerimento”.
Transitada em julgado para a acusação, expeça-se a guia de execução provisória, conforme dispõe a CNGC em seu CAPÍTULO VII – OFÍCIO CRIMINAL, Seção 29 – Execução Provisória da Pena, Art. 1.573, parágrafo único:
“Art. 1.573. Tendo em vista o princípio da presunção de inocência previsto

no artigo 5°, LVII, da CF, a execução só poderá ser promovida se for para beneficiar o réu.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado para a acusação, mesmo pendente de recurso da defesa com efeito suspensivo, mas sendo vantajoso ao réu, expedir-se-á a guia de execução provisória, procedendo-se na forma desta Seção".

Após, comunique-se a condenação via sistema INFODIP, certifique-se e arquive-se.

Com relação à fiança de fl. 30, decreto o perdimento em favor da 2ª Vara Criminal de Cuiabá, o que faço em razão da condenação.

P.R.I .

Cuiabá (MT), 10 de junho de 2019.

Lídio Modesto da Silva Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 404716 Nr: 9171-47.2015.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JHONATHAN DA MATA FERNANDES ROCHA, REGINALDO SANTANA CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO - OAB:15375/MT

Após o MM. Juiz prolatou a seguinte decisão:

Vistos etc.

I – Declaro encerrada instrução nesta data

II – Defiro o requerimento formulado pelas partes, concedendo, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais em memorias escritos.

III – Decorrido o prazo acima, com o aporte, venham-me conclusos para sentença.

IV- Às providências.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o presente termo de audiência que vai devidamente assinado.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

AMARILDO CESAR FACHONE

Promotor de Justiça

LUÍS FERNANDO LOPES NAVARRO

Defensor Público

9ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Renata do Carmo Evaristo

Cod. Proc.: 565098 Nr: 8483-46.2019.811.0042

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RUBENS MAGALHÃES LOPES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEBERSON DOS SANTOS SILVA SCHMIT - OAB:24712

DELIBERAÇÕES

Pela MMª Juíza foi deliberado:

Vistos etc.

Defiro o pedido aforado pelo Ministério Público, de modo que DESIGNO para 03/07/2019, ás 16h40min, audiência de continuação da instrução para inquirição dos policiais 1º Tenente João Neto, Cabo Jorge Viana e Soldado Nascimento, todos do 9ª BPM, os quais serão inquiridos como testemunhas do juízo.

Requisitem-se os policiais ao Comandante do 9ª BPM.

Após o cumprimento, Determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido aforado pela defesa.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

Às providências.

Nada mais havendo a consignar, por ordem da MMª Juíza de Direito, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Renata do Carmo Evaristo

Juiz(a) de Direito

Promotor de Justiça:

11ª Vara Criminal - J. Militar

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 319471 Nr: 19054-57.2011.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WAGNER CESAR DA CONCEIÇÃO, WHANDERSON VALADARES DE MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - OAB:19531, ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR - OAB:21509/o, DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - OAB:20750, JOSÉ BATISTA FILHO - OAB:13696-A/MT

CERTIFICO que a data aprazada para Sessão de Instrução (09.07.2019) irá colidir com a data em que o Magistrado estará na Comarca de Poconé/MT no regime de exceção. Por essa razão, remeto os autos conclusos para deliberação.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 359400 Nr: 21911-08.2013.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIMÃO EDUARDO DE SOUZA FILHO, JOSÉ ALBERTO MOISÉS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB:13822, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT

CERTIFICO que a data aprazada para Sessão de Instrução (09.07.2019) irá colidir com a data em que o Magistrado estará na Comarca de Poconé/MT no regime de exceção. Por essa razão, remeto os autos conclusos para deliberação.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 506053 Nr: 45048-77.2017.811.0042

AÇÃO: Processo Crime Militar (art. 34 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADILSON ANTUNES E SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Marcos Faleiros da Silva, que a audiência designada ref.65, não se realizará em razão da convocação do Magistrado para integrar a equipe de Ação Rápida da CGJ - 2019. Certifico, outrossim, que a Sessão de Instrução, conforme a pauta do gabinete do MM. Juiz de Direito, será antecipada para o dia 02 de julho de 2019, às 13h30, ocasião em que será interrogado o réu.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2019.

Cássia A. S. F. Coutinho Tiago

Assessora de Gabinete

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 509585 Nr: 2340-75.2018.811.0042

AÇÃO: Processo Crime Militar (art. 34 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, CLAYTON DE OLIVEIRA PERUARE, WEBNER RIBEIRO DIAS, FABIANO AURÉLIO SILVA CAMPOS FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARDONIL M. GONZALEZ

JUNIOR - OAB:13.945/MT, CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB:13822, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB:OAB/MT 17.563

CERTIDÃO

Certifico, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Marcos Faleiros da Silva, que a audiência designada ref.47, não se realizará em razão da convocação do Magistrado para integrar a equipe de Ação Rápida da CGJ - 2019. Certifico, outrossim, que a Sessão de Instrução, conforme a pauta do gabinete do MM. Juiz de Direito, será antecipada para o dia 02 de julho de 2019, às 14h30min, visando a oitiva das testemunhas de acusação.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2019.

Cássia A. S. F. Coutinho Tiago

Assessora de Gabinete

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 521445 Nr: 13485-31.2018.811.0042

AÇÃO: Processo Crime Militar (art. 34 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTO DE SOUZA ROSA, GERSON BENITES NONATO, JURIMAR DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAURO BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO - OAB:14147/O, MARILENE ALVES - OAB:7474/MT, MOACIR ALMEIDA FREITAS - OAB:727/MT, RAQUEL CALMON FREITAS COSTA - OAB:12368-B

CERTIFICO que a data aprazada para Sessão de Instrução (11.07.2019) irá colidir com a data em que o Magistrado estará na Comarca de Poconé/MT no regime de exceção. Por essa razão, remeto os autos conclusos para deliberação.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 541041 Nr: 32472-18.2018.811.0042

AÇÃO: Processo Crime Militar (art. 34 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WANDERSON DA COSTA CASTRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO - OAB:15.833/MT, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu na pessoa do ADVOGADO para ciência:

1) Do envio de Carta Precatória para Comarca de Nova Canaã do Norte-MT, em 03.6.2019, via malote digital CR 81120194269649, com a finalidade de inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público, 2º TEN PM HERISSON SANTINO DURÃES;

2) Da distribuição da referida Carta Precatória, em 05.06.2019, para a Vara Única sob nº 815-74.2019.811.0090, código 64797, bem como para acompanhar o trâmite perante aquele juízo.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva

Cod. Proc.: 573155 Nr: 485-52.2006.811.0084

AÇÃO: Processo Crime Militar (art. 34 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GETULINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA - OAB:12971

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do que dispõe o art. 112, I, alínea "b", do CPPM, o art. 96, I, "e" da Constituição do Estado de Mato Grosso, em desfavor do Juízo da Vara Única da Comarca de Apiacás-MT. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso para processamento e julgamento do suscitado conflito, devendo a Senhora Gestora Judiciária observar as cautelas e anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Às providências

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva

Cod. Proc.: 151275 Nr: 17042-41.2009.811.0042

AÇÃO: Processo Crime Militar (art. 34 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CÍCERO MARQUES FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON ROSSINI PEREIRA - OAB:9086-B/

VISTOS.

DESIGNO SESSÃO DE JULGAMENTO PARA O DIA 05 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15H30MIN.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva

Cod. Proc.: 528683 Nr: 20511-80.2018.811.0042

AÇÃO: Insanidade Mental do Acusado->Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALINOR GOMES DOS REIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/MT

Solicite-se informações acerca da realização da perícia agendada para o dia 03/05/2019.

Com a juntada da perícia, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva

Cod. Proc.: 519675 Nr: 11810-33.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIME PEGO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB:13822

VISTOS ETC.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar acerca do pedido de (fls. 253).

Após, concluso.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva

Cod. Proc.: 364207 Nr: 3817-75.2014.811.0042

AÇÃO: Processo Crime Militar (art. 34 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WANDER CARLOS DE SOUZA, FÁBIO GOMES DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB:13822, JOSÉ BATISTA FILHO - OAB:13696-A/MT

VISTOS ETC.

Intime-se o causídico para, no prazo de 8 dias, apresentar os memoriais escritos (art. 428 do CPPM).

Consigno que decorrido o prazo acima sem apresentação dos Memoriais, tal fato em nada vem atrapalhar o bom andamento do feito, pois em Plenário há sustentação oral, de sorte que sua não apresentação nenhum prejuízo causa ao Réu.

Assim sendo, estando o processo pronto para ser julgado, DESIGNO PARA O DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 13H30MIN, SESSÃO DE JULGAMENTO, com fundamento no art. 430, do Código de Processo Penal Militar.

Às providências, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva

Cod. Proc.: 433116 Nr: 9086-27.2016.811.0042
AÇÃO: Processo Crime Militar (art. 34 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ALINOR GOMES DOS REIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/MT
Aguarde-se a realização da perícia nos autos do incidente Cod Id. n. 528683.
Ás providências.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva
Cod. Proc.: 441012 Nr: 17601-51.2016.811.0042
AÇÃO: Processo Crime Militar (art. 34 e ss do CPPM)->MATÉRIA CRIMINAL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO ALVES FOGIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11.190, REINALDO LEITE DE OLIVEIRA - OAB:12971
Determino a realização da perícia psiquiátrica, encaminhando requisição e cópias dos autos para o Perito Forense do IML, a fim de constatação do restabelecimento da capacidade mental do acusado, registrando os seguintes quesitos:
a) se o acusado ainda sofre de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o impeça de responder ao processo criminal;
b) se a doença ou deficiência mental do acusado ainda interfere em sua capacidade de entendimento ou a de autodeterminação.
C) se está realizando o tratamento e seu houve melhoria ou restabelecimento mental necessário para o entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação.
O Perito deverá agendar a data, horário e local da realização da perícia e comunicar o juízo para intimação do acusado para comparecer no ato.
Após a comunicação da data da perícia ao juízo, o acusado deverá ser intimado para comparecer no dia, horário e local da perícia.
O prazo para realização da perícia é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 157, §1º, do CPPM.
Intimem-se o Ministério Público e o Advogado MARCIANO XAVIER DAS NEVES, o qual nomeio para ser o curador e responder aos atos do incidente e do processo.
Decisão registrada nos autos Cod. Id. 486838.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva
Cod. Proc.: 486838 Nr: 26454-15.2017.811.0042
AÇÃO: Insanidade Mental do Acusado->Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL ESP. JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO ALVES FOGIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11190
Determino a realização da perícia psiquiátrica, encaminhando requisição e cópias dos autos para o Perito Forense do IML, a fim de constatação do restabelecimento da capacidade mental do acusado, registrando os seguintes quesitos:
a) se o acusado ainda sofre de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o impeça de responder ao processo criminal;
b) se a doença ou deficiência mental do acusado ainda interfere em sua capacidade de entendimento ou a de autodeterminação.
C) se está realizando o tratamento e seu houve melhoria ou restabelecimento mental necessário para o entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação.
O Perito deverá agendar a data, horário e local da realização da perícia e comunicar ao juízo para intimação do acusado para comparecer no ato.
Após a comunicação da data da perícia ao juízo, o acusado deverá ser intimado para comparecer no dia, horário e local da perícia.
O prazo para realização da perícia é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 157, §1º, do CPPM.
Intimem-se o Ministério Público e o Advogado MARCIANO XAVIER DAS NEVES, o qual nomeio para ser o curador e responder aos atos do incidente e do processo.
Decisão registrada nos autos Cod. Id. n. 441012.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

12ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Flávio Miraglia Fernandes
Cod. Proc.: 437577 Nr: 14002-07.2016.811.0042
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): THIAGO BENTO ALMEIDA DA SILVA, LUIZ FELIPE DA SILVA ROSA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VALDINEIDE OVIDIO DA SILVA DIAS REIS - OAB:12.803
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL - OAB:, VALDINEIDE OVIDIO DA SILVA DIAS - OAB:12803/MT
Código: 437577
Vistos, etc.
Considerando que estarei presidindo o Tribunal do Júri no dia 10/06/2019, com a possibilidade de estender até o dia 11/06/2019, e para evitar conflito de pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de julho de 2019, às 16h, para a oitiva das testemunhas faltantes, bem como o interrogatório dos acusados.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cuiabá/MT, 05 de junho de 2019.
Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Flávio Miraglia Fernandes
Cod. Proc.: 437755 Nr: 14163-17.2016.811.0042
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MAX PINHEIRO BOMFIM, MARCEL PINHEIRO BONFIM
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ DE ALENCAR SILVA - OAB:7.359
"Vistos, etc.
I – Diante da insistência manifestada pelas partes, designo o dia 23 de setembro de 2019, às 16h45 para as oitivas das testemunhas faltantes, bem como os interrogatórios dos acusados.
II – Ao tempo das expedições confira se o acusado Max Pinheiro Bomfim ainda encontra-se custodiado na PCE.
III – Saem os presentes intimados. Cumpra-se."
Flávio Miraglia Fernandes
Juiz(a) de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Flávio Miraglia Fernandes
Cod. Proc.: 445179 Nr: 22034-98.2016.811.0042
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RHUYTER PERDIGÃO NERIS, DEBORA MELO DE SOUZA, REINALDO DO CARMO SILVA JUNIOR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA CRIMINAL - OAB:, PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - OAB:13025/MT
"Vistos, etc.
I – Dê-se vistas às partes para se manifestarem acerca das testemunhas

faltantes, conforme requerido (ocorrência 02).
II – Desde logo, designo o dia 08 de julho de 2019, às 16h45 para as oitivas das testemunhas faltantes, bem como os interrogatórios dos acusados, devendo ser procedido o cadastro das testemunhas de defesa arroladas à fl. 672.
III - Ademais, expeça-se ofício à Comarca de Fortaleza-CE no intuito de obter informações acerca da oitiva da testemunha Luan Patrick Melo Luz.
IV – Por fim, atente-se ao endereço constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça ao qual foi distribuído o mandado de condução coercitiva da testemunha Rauan Lucas de Andrade.
V – Saem os presentes intimados. Cumpra-se."
Flávio Miraglia Fernandes
Juiz(a) de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Flávio Miraglia Fernandes
Cod. Proc.: 142992 Nr: 10167-55.2009.811.0042
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): WAGNER DE CAMPOS PASSOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT, GUSTAVO FARIAS SABER - OAB:15959/MT, JOSIANE FAUSTINO A. SABER - OAB:24.438/MT
"Vistos, etc.
I – Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas faltantes, conforme requerido (ocorrência 02).
II – Diante da insistência manifestada pelas partes, designo o dia 18 de setembro de 2019, às 16h00 para as oitivas das testemunhas faltantes, bem como o interrogatório do acusado.
III – Saem os presentes intimados. Cumpra-se.
Flávio Miraglia Fernandes
Juiz(a) de Direito

14ª Vara Criminal

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 330836 Nr: 11136-65.2012.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEBERSON MAURO BISPO DA SILVA, LEONARDO OLIVEIRA LEMES DE PAULA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WALDIR CALDAS RODRIGUES - OAB:6591
Nos termos da Legislação vigente e provimento 52/2007 – CGJ impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado de defesa, WALDIR CALDAS RODRIGUES OAB/MT 6.591, para que manifeste sobre o endereço da testemunha de defesa ANDRÉ LUIS DA S. PRATA que, conforme certidão de fl. 322, não foi localizada.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 338614 Nr: 20006-02.2012.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDENIL SOARES DE GODOY
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MÁRCIO JOSÉ NEGRÃO MARCELO - OAB:14.599-A/MT
Nos termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007-CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado MARCIO JOSE NEGRÃO MARCELO OAB/MT 14.559/A , para audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 10/10/2019, às 13:30 horas, nos autos em epígrafe

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 352833 Nr: 14273-21.2013.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDIR ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADJALMA BOMDESPACHO DE OLIVEIRA - OAB:4356/MT
Nos termos da legislação vigente e provimento 52/2007-CGJ impulsiono este feito com a finalidade de intimar o advogado ADJALMA BOMDESPACHO DE OLIVEIRA OAB/MT 4.356 da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/09/2019 às 13h00min.

Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

1ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 343504 Nr: 3608-43.2013.811.0042
AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: RGSB
PARTE(S) REQUERIDA(S): JCB
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO - UNIJURIS/UNIC - OAB:4522/MT, RAQUEL BRAZ MARUO MACHADO - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA PAES MOREIRA SAMANIEGO - OAB:OAB/MT 5112
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANTONIO JOÃO DOS SANTOS JUNIOR, para devolução dos autos nº 3608-43.2013.811.0042, Protocolo 343504, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 343797 Nr: 3906-35.2013.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIO CESAR BERTONI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA P. MOREIRA SAMANIEGO - OAB:5112
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANTONIO JOÃO DOS SANTOS JUNIOR, para devolução dos autos nº 3906-35.2013.811.0042, Protocolo 343797, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 349413 Nr: 10455-61.2013.811.0042
AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RGSB
PARTE(S) REQUERIDA(S): JCB
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO - UNIJURIS/UNIC - OAB:4522/MT, RAQUEL BRAZ MARUO MACHADO - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA PAES MOREIRA SAMANIEGO - OAB:OAB/MT 5112
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANTONIO JOÃO DOS SANTOS JUNIOR, para devolução dos autos nº 10455-61.2013.811.0042, Protocolo 349413, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 371265 Nr: 11903-35.2014.811.0042
AÇÃO: Impugnação ao Valor da Causa->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JULIO CESAR BERTONI
PARTE(S) REQUERIDA(S): REJANE GARCIA SANCHES BERTONI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA SAMANIEGO - OAB:OAB/MT 5112
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO - OAB:4522, RAQUEL BRAZ MARUO MACHADO - OAB:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANTONIO JOÃO DOS SANTOS JUNIOR, para devolução dos autos nº 11903-35.2014.811.0042, Protocolo 371265, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 464806 Nr: 4690-70.2017.811.0042
AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NDPF
PARTE(S) REQUERIDA(S): RPADS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rodrigo Pierazzo Aparecido da Silva - OAB:159771
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI, para devolução dos autos nº 4690-70.2017.811.0042, Protocolo 464806, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 471258 Nr: 11146-36.2017.811.0042
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NDPF
PARTE(S) REQUERIDA(S): RPADS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDER D.L.H.C. FADINI - OAB:7645/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON RODRIGUES CARVALHO - OAB:17514/MT, Rodrigo Pierazzo Aparecido da Silva - OAB:159771
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI, para devolução dos autos nº 11146-36.2017.811.0042, Protocolo 471258, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 490941 Nr: 30369-72.2017.811.0042
AÇÃO: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RODRIGO PIERAZZO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI, para devolução dos autos nº 30369-72.2017.811.0042, Protocolo 490941, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos
Cod. Proc.: 496310 Nr: 35520-19.2017.811.0042
AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NPDSC
PARTE(S) REQUERIDA(S): AFDC
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA ABREU MATTOS - OAB/MT 8.427 - OAB:8427, RODRIGO DA COSTA TEIXEIRA - OAB:21.854
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cód. 496310.
Vistos em Correição.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE DO LAR apresentada por Nely Pereira da Silva Carneiro, em face de Antônio Francisco Dias Carneiro, devidamente qualificados.
Intimada a parte autora para manifestação em duas oportunidades diferentes, por meio de seus patronos – via DJE – fls. 28 e 40, houve inércia em ambas as ocasiões – fls. 31 e 41.
Intimada pessoalmente a parte requerente, a mesma pugnou pela extinção do presente feito, conforme certidão de fl. 39.
Desta forma, HOMOLOGO o pedido da DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
No mais, OFICIE-SE à OAB/MT informando acerca da inércia dos advogados da requerente, inclusive para apuração de eventual desídia profissional dos advogados FERNANDA ABREU MATTOS – OAB/MT nº 21.854 e RODRIGO DA COSTA TEIXEIRA – OAB/MT nº 8.427.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça.
Intimem-se pessoalmente as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Com o transcurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE o feito, com a adoção das formalidades de praxe.
P. I. CUMPRA-SE. Às providências.
Cuiabá/MT, 10 de junho 2019.
JAMILSON HADDAD CAMPOS
Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos
Cod. Proc.: 498388 Nr: 37559-86.2017.811.0042
AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: IDSR
PARTE(S) REQUERIDA(S): ARCP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - OAB:8.083
Vistos em Correição.
Considerando que já transcorreu o prazo de manutenção das medidas protetivas fixado na sentença de procedência prolatada nos autos, ARQUIVE-SE o feito, com a adoção das formalidades de praxe.
Por consequência, declaro PREJUDICADO o petitório do requerido de fls. 54/70 e INDEFIRO o pedido da Defensoria Pública Cível de fl. 72.
Intime-se o executado, por meio de seu patrono - via DJE.
Ciência à Defensoria Pública Cível.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos
Cod. Proc.: 506473 Nr: 45460-08.2017.811.0042
AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NDDSC
PARTE(S) REQUERIDA(S): JBDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NILZA MENDES OZORIO - OAB:26016, WESLEY FERNANDO OZÓRIO DOS SANTOS - OAB:26434
Vistos em Correição.
Trata-se de CONTESTAÇÃO apresentada por FATIMA APARECIDA GARCIA DA SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA - fls. 41/47.
Contudo, verifico que consta como parte requerida na presente demanda tão somente o senhor JOÃO BATISTA DA SILVA, de modo que toda e qualquer manifestação nos autos afeta à senhora FATIMA APARECIDA GARCIA DA SILVA será desconsiderada por este Juízo.
Inobstante, considerando que já fora prolatada sentença de procedência - fls. 39/40, bem como que o requerido fora regularmente citado em 14/02/2019 - fl. 36/verso, CERTIFIQUE-SE acerca da tempestividade da

Contestação de fls. 41/47.
Após, dê-se vista à Defensoria Pública Cível para manifestação, no prazo legal.
Na sequência, conclusos.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos
Cod. Proc.: 515608 Nr: 8021-26.2018.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO JOSE CARVALHO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIZ BANZI TONUCCI - OAB:9.993-E, Fernanda Monteiro da Silva Moreira - OAB:6740, JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB:4635, Leonardo Daniel Lowe - OAB:6905-E, luis aparecido ferreira torres - OAB:9056, Rosely Amaral de Souza - OAB:11864
Vistos em Correição.
DESIGNO audiência de Instrução para o dia 27/08/2019 às 16h30min.
Intimem-se o acusado, a vítima e as testemunhas arroladas.
Intime-se a Defesa – via DJE.
Atente-se para o endereço da vítima e testemunha (irmã da vítima) à fl. 75, qual seja, Rua Presidente Juscelino Kubistchek, nº 565, Bairro Santa Helena, Cuiabá/MT.
Ciência ao Ministério Público.
Ainda, consigno por oportuno, que o oficial de Justiça deverá observar o disposto no art. 212, § 2º, do CPC, independente de autorização judicial.
Cumpra-se. Às providências.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos
Cod. Proc.: 579163 Nr: 21653-85.2019.811.0042
AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): OSVALDO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Guilherme Ribeiro de Oliveira - OAB:52579
Cód. 579163.
Vistos em Correição.
Compulsando os autos, verifico que a presente carta precatória tem por finalidade a oitiva da vítima Jeane Carla Lima. Sendo assim, DESIGNO Audiência de Instrução para o dia 09/10/2019 às 14h30min.
INTIME-SE a vítima.
Intime-se a Defesa – via DJE.
Expeça-se o necessário para a realização do ato.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo competente para ciência da audiência designada.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Às providências.
Cuiabá/MT, 07 de junho de 2019.
JAMILSON HADDAD CAMPOS
Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos
Cod. Proc.: 579637 Nr: 22129-26.2019.811.0042
AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RCG, MGCL
PARTE(S) REQUERIDA(S): MCL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB:23.212
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cód. 579637.
Vistos em Correição.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por Rejane Catarina Gayva, em face de Marcio Cravo Lê, devidamente qualificados, requerendo a intimação do executado para pagamento dos alimentos em atraso - R$ 2.896,87 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), referente aos meses de dezembro/2018 a maio de 2019 – fls. 04/19.
Ocorre que, conforme aduzido no art. 528, §7º, do CPC, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
No caso dos autos, a parte exequente formalizou pedido de Cumprimento de Sentença, sob o rito da prisão (art. 528 do CPC), fundado nos seis últimos meses, contrariando o dispositivo supramencionado.
Com efeito, necessário se faz a adequação da pretensão executiva da parte exequente, com a propositura de pedidos de cumprimento de sentença distintos, seja pelo rito do art. 528 (prisão) ou pelo rito do art. 523 (expropriação), ambos do CPC.
Desta forma, intime-se a parte exequente, por meio de sua patrona – via DJE, para que EMENDE A INICIAL, no prazo legal, adequando o seu pedido à forma processual vigente, sob pena de indeferimento da exordial, conforme previsto no parágrafo único, do art. 321 do CPC.
Ademais, esclareço que os alimentos provisionais fixados na Medida Protetiva de cód. 483586, restaram prejudicados, em razão do deferimento dos alimentos provisórios, fixados no montante de 50% do salário mínimo, no processo de cód. 525047, em 09/07/2018.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e conclusos.
CUMPRA-SE. Às providências.
Cuiabá/MT, 10 de junho de 2019.
JAMILSON HADDAD CAMPOS
Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos
Cod. Proc.: 449943 Nr: 26953-33.2016.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JUDINEY DA COSTA CUNHA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THAMARA THALIERY DOS SANTOS - OAB:18360/O
Vistos em Correição.
Defiro o pedido de habilitação da advogada de defesa - fls.185/189. Procedam-se as anotações necessárias.
Indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal da defesa - fl. 185, uma vez que o mesmo foi realizado após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença - fl. 183.
Intime-se a defesa - via DJE.
Cumpra-se as demais determinações da sentença condenatória de fls. 129/134.
Expeça-se guia de execução de pena.
Às providências.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos
Cod. Proc.: 459185 Nr: 36614-36.2016.811.0042
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO SOARES DE LARA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - OAB:7453
Vistos em Correição.
Considerando o pleito Ministerial retro, INTIME-SE a Defesa - via DJE, para manifestar o que entender de direito, no prazo legal.
Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos
Cod. Proc.: 461136 Nr: 977-87.2017.811.0042
AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PBPB
PARTE(S) REQUERIDA(S): MB
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:14054/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cód. 461136.

Vistos em Correição.

Trata-se de informativo de DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, noticiado nos autos pela requerente – fls. 136/155.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de decretação da prisão preventiva do requerido, tendo em vista o longo transcurso do lapso temporal desde a ocorrência do alegado descumprimento – fl. 156.

Com efeito, verifico que, de fato, o caso em comento não comporta a imediata decretação da prisão preventiva do requerido.

Isto porque, o fato que, em tese, ensejou o descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da requerente se deu em 08/02/2019, conforme Boletim de Ocorrências nº 2019.63383 – fls. 148/150, isto é, há quatro meses, o que descaracteriza por completo o pressuposto do 'periculum libertatis', o qual seria imprescindível para a decretação da prisão preventiva do requerido.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial retro, INDEFIRO o pedido de PRISÃO PREVENTIVA do requerido.

De igual forma, INDEFIRO o pedido de item de nº 04 de fl. 143, esclarecendo que as partes podem rever a qualquer momento o acordo anteriormente firmado, mesmo porque a questão do direito de visitas só faz coisa julgada formal, podendo a parte interessada propor demanda revisional, em autos próprios, quando entender necessário.

Ainda, saliento que descabe no presente feito qualquer dilação probatória, principalmente se o escopo das provas pretendidas for justificar ou desconstituir acordo anteriormente celebrado entre as partes, o que, como dito anteriormente, exige a propositura de demanda autônoma.

No mais, INTIME-SE o requerido, por meio de seu patrono – via DJE, para que cumpra severamente as medidas protetivas deferidas em favor da requerente, sob pena de prisão.

Com o transcurso do prazo de manutenção das medidas protetivas constante na sentença de fls. 134/135, certifique-se e ARQUIVE-SE o feito, com a adoção das formalidades de praxe.

INTIME-SE a requerente, por meio de seu patrono – via DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Jamilson Haddad Campos

Cod. Proc.: 325923 Nr: 5531-41.2012.811.0042

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: ANRDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OLCDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THOMAZ HUDSON DA SILVA KOBI - OAB:18086/MT

Cód. 325923.

Vistos em Correição.

Trata-se de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS requeridas por ARIANA NUNES ROCHA DE ARAÚJO, em face de OSEAS LUIZ CORREIA DOS SANTOS, devidamente qualificados (B.O. nº 2012.173796).

Os autos foram desarquivados, ocasião em que a requerente apresentou dois Cumprimentos de Sentença, um pelo rito do art. 523 do CPC e outro sob o rito do art. 528 do CPC.

Após, de forma excepcional, fora designada Audiência de Conciliação, que se realizou na data de 21/05/2019 – fl. 120, oportunidade em que as partes entabularam acordo em relação a guarda, direito de visitas e pensão alimentícia do filho menor, sendo que, entretanto, não houve acordo com relação aos alimentos vencidos e executados nos presentes autos.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública Cível concordou com a homologação do acordo entabulado entre as partes – fl. 122.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Outrossim, considerando que não houve acordo com relação aos alimentos vencidos e executados nos presentes autos, DÊ-SE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL para manifestar se possui interesse ou não no prosseguimento da presente execução e, caso haja interesse, a Defensoria Pública Cível deverá requerer o que de direito para o prosseguimento da demanda, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Intime-se o executado, por meio de seu patrono – via DJE.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Cível.

P. I. CUMPRA-SE. Às providências.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2019.

JAMILSON HADDAD CAMPOS

Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa

Cod. Proc.: 369244 Nr: 9568-43.2014.811.0042

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WDOC

PARTE(S) REQUERIDA(S): HLF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:13555/MT, MATHEUS GUILHERME POUSO GOMES - OAB:11578/MT, RODRIGO DA COSTA TEIXEIRA - OAB:21854/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÍTALO GARCIA FERREIRA - OAB:22334/O

Cumprimento de Sentença nº 9568-43.2014.811.0042 (Código: 369244)

VISTOS.

Em razão das informações constantes nos autos de mudança de endereços das partes, passando a executada a residir em Sinop/MT e o exequente ao que parece em endereço diverso do informado nos autos, mostra-se infrutífera a determinação de realização de novo estudo psicossocial, razão pela qual, deixo de acolher, por ora, a cota ministerial de fls. 382.

Tendo em vista a renúncia comunicada às fls. 383, em atendimento ao disposto no art. 313, I, do CPC , determino a suspensão do presente processo. Intime-se pessoalmente o exequente, no endereço informado na petição inicial do cumprimento de sentença (fls. 291/293), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Findo o prazo, havendo manifestação ou não, o que deve ser certificado, em razão da existência de interesse de criança, colha-se o parecer da representante do Ministério Público e após, renove-me à conclusão.

Às providências. Intimem-se e CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Cuiabá, 06 de junho de 2019.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa

Juíza de Direito

2ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Intimação

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1029921-51.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE DA SILVA MARIANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BARBHARA HELLENA OLIVEIRA E SILVA OAB - MT23027/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JADIR MARIANO DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS OAB - MT21852-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1029921-51.2018.8.11.0041. REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA MARIANO REQUERIDO: JADIR MARIANO DA SILVA Vistos etc. Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens que Solange da Silva Marinho promove em face de Jadir Mariano da Silva. Preenchendo a peça proemial os requisitos essenciais (CPC, arts. 319 e 320) e não sendo caso de improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332),

designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/08/2019, às 13h20min, observando a antecedência mínima de 30 dias, conforme estatui o art. 334 do CPC. A audiência de conciliação será realizada pelo conciliador desse juízo, o qual devera observar o procedimento descrito no provimento nº 9/2016-CM, bem como informar as partes sobre os custos da mediação (alínea "b", inciso V do § 1º e § 2º do art. 1º do provimento nº 9/2016), caso as partes não sejam amparadas pela lei de assistência judiciária. Intime-se a autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º). Cite-se a parte ré para que compareça ao ato, devendo a citação se realizar com 20 dias de antecedência (CPC, art. 334). Conste no mandado advertência de que o prazo para contestar a ação será de 15 dias, contados na forma do art. 335 do CPC. Conste nos mandados advertência de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º). Conste ainda advertência de que as partes deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º). Não estando presentes a prima facie os requisitos do art. 976 do CPC, deixo de suscitar incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 977, I). Havendo afirmação de que a autora não tem condição de pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família e presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem faz tal afirmação (§ 1º do art. 4º, da Lei 1.060/50), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cuiabá, 30 de maio de 2019. Assinado digitalmente Jeverson Luiz Quinteiro Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis

Primeiro Juizado Especial Cível de Cuiabá

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 28604 Nr: 4799-80.2006.811.0071
AÇÃO: Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Condomínio Residencial Canachuê
PARTE(S) REQUERIDA(S): Anderson Filiu De Souza
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA PATRICIA DA SILVA BARROS - OAB:, Marilton Procópio Casal Batista - OAB:5604, Rafaela Toledo Procopiou - OAB:17507
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dimas Simões Franco Neto - OAB:13.594, Vinicius Ramos Barbosa - OAB:13913/MT
Procedo intimação da parte autora,, para que desconsidere a intimação para manifestar com relação a exceção de pré-executividade, tendo em vista que foi lançado em processo errado.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 19113 Nr: 1616-38.2005.811.0071
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Antonio Massayuki Yamamoto, Kleber Shun Yamamoto
PARTE(S) REQUERIDA(S): Microsoft Mobile Tecnologia Ltda
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcos Martinho Avallone Pires - OAB:4626
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Henrique Rocha - OAB:314622 SP, José Martinho S da S. Filho - OAB:15258 O MT
Procedo intimação da parte, para no prazo legal, manifestar com elação a Exceção de Pré-Executividade, juntado às fls. 475/480.

Sexto Juizado Especial Cível de Cuiabá

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 2744 Nr: 41-96.2003.811.0060
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Moacir Valentim Turcato
PARTE(S) REQUERIDA(S): Genival Fernandes de Araújo
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcelo Turcato - OAB:8127
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ale Arfux Junior - OAB:6843
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MIGUEL ANGELO CARROCIA, para devolução dos autos nº 41-96.2003.811.0060, Protocolo 2744, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 2106 Nr: 1945-54.2003.811.0060
AÇÃO: Separação Consensual->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Marilia de Ornelas Sivieri Schilischka, Carlos Rodolfo Schilischka
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eduardo Faria - OAB:4318-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) LUCIVANI LUIZ PEREIRA RAIMONDI., para devolução dos autos nº 1945-54.2003.811.0060, Protocolo 2106, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Juizado Especial Criminal Unificado do Centro

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 135660 Nr: 2049-78.2019.811.0062
AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE(S) REQUERIDA(S): Repórter MT, Mayara Michels
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: André Castrillo - OAB:OAB/MT 3.990
Visto. Após detida análise dos autos, verifica-se que este procedimento e o que se encontra em apenso, sob código n. 135660 se refere às mesmas partes, inclusive, o boletim de ocorrência dos fatos é o mesmo. Assim, visando evitar litispendência, chamo o feito à ordem, devendo os documentos existentes nestes autos serem transladados para os autos de código n. 135660, por ter sido distribuído perante este juízo primeiramente, mediante as baixas de estilo. Na oportunidade, determino o cancelamento da audiência outrora designada para o dia 10.06, permanecendo inalterada a audiência outrora designada nos autos de código 135660, à ser realizada no dia 26.06.2019, às 10:30 horas. Outrossim, considerando que o Sr. Oficial de Justiça certificou que não conseguiu localizar o querelante, DETERMINO seja expedido novo mandado de intimação para audiência, consignando-se o endereço da empresa de propriedade do querelante, consoante se verifica da queixa crime local, inclusive, de fácil localização e constatação. Intimem-se todos, inclusive seus Advogados, com as advertências de praxe. Às providências. CUMPRA-SE.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 134418 Nr: 910-91.2019.811.0062
AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE(S) REQUERIDA(S): Angela Avelina de Pinho
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Vanessa Pinho Silva - OAB:OAB/MT 11.183
Visto.
Compulsando os autos, verifica-se que na data de 28.05.2019 a pessoa de RENATA VAES TEIXEIRA, através de seu advogado, protocolizou queixa crime perante este Juízo em desfavor de ANGELA AVELINA DE PINHO FURTADO.
Ocorre que, quando da distribuição da presente ação, este Juízo já havia proferido sentença, que se encontra inserta às fls. 18, sob o fundamento,

em suma, da vítima não ter comparecido para audiência, muito embora estivesse devidamente intimada.
Neste norte, esgotada está a jurisdição de competência deste Juízo, já que a referida decisão é de caráter terminativo.
Em assim sendo, precluindo-se a via recursal, certifique-se e retornem os autos ao arquivo de origem.
Intime-se a vítima, através de seu advogado, acerca desta decisão.
Às providências. CUMPRA-SE.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 133553 Nr: 84-65.2019.811.0062
AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE(S) REQUERIDA(S): Representante Legal da Empresa Aliança ADM de Benefícios de Sáude LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) FRANCARLOS BENEDITO, para devolução dos autos nº 84-65.2019.811.0062, Protocolo 133553, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Juizados Especiais

Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá

Intimação

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1012959-16.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ATAIL ANGELO DA CONCEICAO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JORGE DE MORAES FILHO OAB - MT3964/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
STADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012959-16.2019.8.11.0041 REQUERENTE: ATAIL ANGELO DA CONCEICAO REQUERIDO: STADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Diante da informação prestada pelo Diretor Metropolitano de Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso que denota divergência quanto ao número da certidão de nascimento do autor, precedendo a apreciação do pedido de tutela provisória, determina-se que a parte autora promova a juntada, no prazo de 15 dias, da certidão de inteiro teor do nascimento n.º 121967 – livro 61, fls. 116, expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Cuiabá, ou respectiva certidão negativa. Após, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1001440-67.2019.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
THALLES DE SOUZA RODRIGUES (REQUERENTE)
João Henrique de Paula Alves Ferreira (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
THALLES DE SOUZA RODRIGUES OAB - MT9874/B-B (ADVOGADO(A))
João Henrique de Paula Alves Ferreira OAB - MT0011354A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação Sala: CUIABÁ - J.E.FAZ. PÚB. - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 23/07/2019 Hora: 11:40 , Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001446-74.2019.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
ADRIANY REGIS LIMA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MAYARA CRISTINA CINTRA ROSA OAB - MT24217/O (ADVOGADO(A))
Ale Arfux Junior OAB - MT0006843S (ADVOGADO(A))
MORGANA KAMILA FREIRES DA SILVA OAB - MT24230/O (ADVOGADO(A))
TENARESSA APARECIDA ARAÚJO DELLA LÍBERA OAB - MT7031/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação Sala: CUIABÁ - J.E.FAZ. PÚB. - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 23/07/2019 Hora: 11:00 , Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1002786-24.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
TELDO ALVELLOS FERNANDES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT0010168A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1003326-72.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
HERBE RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Ale Arfux Junior OAB - MT0006843S (ADVOGADO(A))
ARISTIDES SOARES DE CAMPOS NETO OAB - MT23651/O (ADVOGADO(A))
PEDRO CORREA FRANCO OAB - MT22926/O-O (ADVOGADO(A))
TENARESSA APARECIDA ARAÚJO DELLA LÍBERA OAB - MT7031/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001271-51.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
DELWISON SEBASTIAO MAIA DA CRUZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Jeonathãn Suel Dias OAB - MT0015978A (ADVOGADO(A))
Ale Arfux Junior OAB - MT0006843S (ADVOGADO(A))
TENARESSA APARECIDA ARAÚJO DELLA LÍBERA OAB - MT7031/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1002179-11.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
ELIMARA JOANA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUZIA EUTIMIA DO NASCIMENTO OAB - MT0017992A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1002208-61.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
ELIMARA JOANA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUZIA EUTIMIA DO NASCIMENTO OAB - MT0017992A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001877-79.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
VANDIR DE OLIVEIRA FERRAZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUZIA EUTIMIA DO NASCIMENTO OAB - MT0017992A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1001711-47.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Número do Processo: 1001711-47.2017.8.11.0001 REQUERENTE: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar a sentença alegando que houve contradição entre o deferimento do pedido e o valor da diferença de auxílio-fardamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina a intimação da parte contrária para oferecer resposta aos embargos quando há pretensão de modificação do julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo" (STJ, EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23.8.2010). 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de fls. 234-240 e determinar que seja intimada a ora recorrente para impugnar os Embargos de Declaração opostos às fls. 228-230. (STJ - REsp 1526672 / SP - 2015/0080751-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2015). Considerando os efeitos infringentes pleiteados pelo embargante, intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1000911-19.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
BENEDITO BOAVENTURA LADISLAU SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001875-12.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
VANDIR DE OLIVEIRA FERRAZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUZIA EUTIMIA DO NASCIMENTO OAB - MT0017992A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1022261-69.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CLAUDIA MARCIA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GLEICE VILALVA DE MAGALHAES OAB - MT21136/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (REQUERIDO)
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
PREFEITURA DE CUIABA (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá que, no prazo de 5 dias, forneçam a autora CLAUDIA MARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 328.307.851-34, o medicamento " urcasol 300mg ", conforme prescrição médica, sob pena de imposição de multa diária. Intimem-se os requeridos para o cumprimento da tutela de urgência ora deferida e o servidor público que estiver no exercício do seu cargo na Farmácia de Demanda Extraordinária, ou outro responsável legal para conhecimento e adoção das providências necessárias a dispensação, com a urgência que o caso requer. Ante as condições clínicas da parte autora, dispensa-se a audiência de conciliação. Citem-se e intimem-se os requeridos para, querendo, contestarem, no prazo de 30 dias (Enunciado 1), e apresentarem os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo para contestar intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para a sentença. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1001573-80.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
MICHELLE DE MELO PINHEIRO (REQUERENTE)
CLAITON DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Júlio César de Oliveira OAB - MT0008312S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)
Cuiaba Prefeitura Municipal (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI OAB - MT0009494A (ADVOGADO(A))

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1001573-80.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
MICHELLE DE MELO PINHEIRO (REQUERENTE)
CLAITON DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Júlio César de Oliveira OAB - MT0008312S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)
Cuiaba Prefeitura Municipal (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI OAB - MT0009494A (ADVOGADO(A))

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1001573-80.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
MICHELLE DE MELO PINHEIRO (REQUERENTE)
CLAITON DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Júlio César de Oliveira OAB - MT0008312S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)
Cuiaba Prefeitura Municipal (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI OAB - MT0009494A (ADVOGADO(A))

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001539-08.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
LUPERCIO CABRAL SANTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Ale Arfux Junior OAB - MT0006843S (ADVOGADO(A))
Jeonathãn Suel Dias OAB - MT0015978A (ADVOGADO(A))
TENARESSA APARECIDA ARAÚJO DELLA LÍBERA OAB - MT7031/O-O (ADVOGADO(A))
PEDRO CORREA FRANCO OAB - MT22926/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1003333-64.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
IVANETE FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Sara de Lourdes Soares Orione e Borges OAB - MT0004807A-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar as partes, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001336-75.2019.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
CLEBER FIGUEIREDO LAGRECA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CLEBER FIGUEIREDO LAGRECA OAB - MT10584/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 1001336-75.2019.8.11.0001 REQUERENTE: CLEBER FIGUEIREDO LAGRECA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Não há elementos que autorizem a revisão do já decidido, mormente diante do decidido na ADI 2998. Somente diante da íntegra do processo administrativo de lançamento, no qual se constate de plano a ausência de notificação, é que se pode cogitar de eventual suspensão de aplicação de penalidade, haja vista que somente a alegação da parte autora e documentos não oficiais são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade que é atributo do ato administrativo. Ante o exposto, indefere-se o pedido de reconsideração. Cumpra-se conforme determinado na decisão retro, observando a determinação quanto à retificação do polo passivo. Intime-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1018089-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PACTUS TRANSPORTES LTDA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ELISANDRO NUNES BUENO OAB - MT10833/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 1018089-84.2019.8.11.0041 REQUERENTE: PACTUS TRANSPORTES LTDA - ME REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de reclamação que a requerente PACTUS TRANSPORTE LTDA - ME promove em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, na qual aduz que possui como atividade principal “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" - CNAE Principal n.º 4930-2/02, e secundária CNAEs:4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos," qualificando-se, portanto, como contribuinte de ICMS. Relata na inicial que: “(...)entre os meses de Maio e Junho de 2016, emitiu 51 Conhecimentos de transportes (CTs-e), em que constava os todos os elementos da hipótese de incidência tributária, recolhendo o imposto devido baseado no valor do frete contratado, e em alíquota estabelecida pelo Estado de mato grosso, tudo de acordo com o que descreve o RICMS/MT, ou seja cumpriu piamente o que determina a lei. 1.5 Porém para sua surpresa, em agosto de 2016, a Autora recebeu a Notificação de lançamento n.º Nº. 226724/693/109/2016 (Doc. 05), para que recolha aos cofres públicos estaduais o valor residual de R$ 21.297,79 (vinte um mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), sob o argumento de que através de levantamento de informações obtidas a partir da Base de Dados do Sistema de CTe, do Sistema de Arrecadação, ficou evidenciada a emissão de Conhecimentos de Transportes interestadual com o destaque do ICMS-Frete abaixo do valor da Lista de Preço Mínima (LPM) definida pela portaria (SEFAZ-MT) 05/2016 e 207/2015.” No entanto, discorda com o referido lançamento porque os fretes destacados nos conhecimentos de transporte são os contratados. Recorreu administrativamente sem sucesso, razão pela qual requer: “A

CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário originado na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº. 226724/693/109/2016, nos moldes do artigo 151, V do CTN e se este não for o entendimento, que ao menos seja deferida a expedição de CERTIDAO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, a fim de evitar que a REQUERIDA tenha ainda mais prejuízo diante de uma ilegalidade que é objeto inclusive de SUMULA perante o STJ (Súmula de n° 431 - É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal) ; " Instado a se manifestar, o ESTADO DE DE MATO GROSSO postula, em síntese, a legalidade da cobrança: "Há que se distinguir pauta fiscal, instrumento de arrecadação repudiado pela jurisprudência, e a fixação de valores mínimos presumidos pelo Fisco, sendo que esses valores "de referência" não são obrigatórios, vale dizer, o contribuinte pode discutir os valores em processo administrativo, podendo o contribuinte provar que os seus valores são os corretos.", de modo que na hipótese dos autos não há afronta à Súmula 431/STJ. É a síntese do necessário. O artigo 3º da Lei 12.153/2009 estabelece que o juiz poderá, de ofício, ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. O cerne da questão reside em definir se estão presentes os requisitos que autorizam a suspensão da cobrança tributária de diferença de ICMS e, de um lado, o Estado de Mato Grosso defende a legitimidade dessa cobrança por aplicação da lista de preços mínimos, de outro, o contribuinte rechaça por entender que pode contratar frete por valor menor que o estabelecido na mencionada lista de preços mínimos. A Fazenda Pública negou o recurso administrativo por considerar que o documento fiscal apresentado pelo contribuinte não é idôneo a comprovar a correção do lançamento, senão vejamos: "(...)apenas o contrato de prestação de serviços firmado com o remetente da mercadora e/ou outros documentos, cuja idoneidade seja indiscutível poderão comprovar a veracidade da informação sobre o valor da prestação do serviço de transporte". (recurso administrativo - id 19701080). Nesse contexto, a empresa autora, em tese, ao indicar nos conhecimentos de transporte preços supostamente inferiores àqueles integrantes da lista previamente disponibilizada pelo ente tributante teria provocado o lançamento complementar pelo fisco. Não se identifica, nessa fase de cognição sumária e não exauriente, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, mormente a probabilidade do direito haja vista que a divergência colocada à apreciação judicial consiste justamente na definição da natureza jurídica da imposição questionada pelo contribuinte de modo que não é possível afirmar, nesta fase probatória primária, que o regime imposto seja o da pauta fiscal. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a verossimilhança da alegação uma vez que o contribuinte teve a oportunidade de discutir o referido lançamento em procedimento administrativo e a autoridade fiscal considerou insuficiente a prova apresentada relativa à comprovação do valor da operação. Verifica-se que a defesa administrativa não se fez acompanhar de comprovantes da movimentação bancária, cópia de contratos ou outros documentos que pudessem corroborar os dados lançados nos conhecimentos de transporte. Vê-se, ainda, que os documentos carreados não permitem sequer aferir se a operação que originou a tributação se deu em relação a um mesmo contratante, o que, em tese, possibilitaria negociação diferenciada em razão do número de viagens em determinado período. Ou seja, estão ausentes muitos elementos probatórios de natureza documental a corroborar a tese da correspondência. É cediço que vige a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o que exige seja assegurada em solução provisória a preservação dos atributos do ato administrativo, ao menos até o exame mais aprofundado da questão. Registra-se que o tema já foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sem suspensão liminar, por ocasião do julgamento proferido pelo relator do agravo de instrumento tirado contra o MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n.º PJE 1017639-49.2016.8.11.0041, que tramitou junto a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública, no qual denegada a ordem pretendida pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE MATO GROSSO, que objetivava salvaguardar os transportadores da aplicação da regra debatida neste autos, in verbis: "QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001889-96.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto por Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Mato Grosso, contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Controle e Fiscalização de Trânsito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, indeferiu a liminar. Assegura que o Estado de Mato Grosso está a exigir das empresas de transportes o recolhimento de "ICMS-Frete com base no valor da Lista de Preços Mínimos (LPM) definida pela Portaria SEFAZ-MT nº 05/2016 e 207/2015", todavia, essa cobrança contraria o disposto nos artigos 97, IV e 148 do Código Tributário Nacional, porque o imposto deve incidir sobre o valor da prestação de serviço. Assevera que a prova pré-constituída está "no Id 3236698 uma Notificação de Lançamento e no Id 3236705 um Termo de Apreensão e Depósito", a comprovar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS com base na lista de preços mínimos constante na Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso nº 207, de 4 de novembro de 2015. Afiança que, além dos artigos 97, IV e 148 do Código Tributário Nacional, o verbete nº 431 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Superior Tribunal de Justiça veda "a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria ao regime de pauta fiscal". Requer a antecipação de tutela da pretensão recursal para determinar que a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso se abstenha de exigir das empresas de transporte "o recolhimento do ICMS com base na Pauta Fiscal (Lista de Preços Mínimos) estabelecida na Portaria nº 207/2015". É o relatório. Eis, no essencial, o teor da decisão: [...] Analisando o pedido do Impetrante, noto que, na verdade, cuida-se de mandado de segurança preventivo, uma vez que, teme o Impetrante que seus sindicalizados sejam obrigados a recolher ICMS-Frete com base na Pauta Fiscal.[...]Com base no artigo 1º da Lei 12016/2009, bem como com base na doutrina acima citada, conclui-se, pois, que somente a existência de elementos probatórios sobre a ameaça ilícita e concreta perpetrada pelo agente do Poder Público poderá ensejar a ação de segurança.Assim, o que justifica a impetração do mandado de segurança preventivo não é o receio ou o temor subjetivo do impetrante de que o Poder Público venha a praticar abuso de autoridade, mas a ameaça concreta, efetiva e real de ato já esboçado, que represente a proximidade de lesão a direito líquido e certo.Diante de tais fundamentos, no caso em exame nos autos, não vislumbro o justo receio de violação a direito líquido e certo lesado ou ameaçado pela autoridade indigitada coatora com ilegalidade ou abuso de poder, dado que a Impetrante não juntou documentos que comprovem a ameaça de lesão ao seu direito, mas documentos que compravam uma tese genérica acerca do assunto.[...]Ademais é dever do Agente de Tributos Fiscais fiscalizar o trânsito de mercadorias ou da respectiva prestação de serviço de transporte, em observância a legislação tributária estadual.E que, no caso da concessão da medida pretendida, esta resultaria em um salvo conduto ao Impetrante, dando livre trânsito de inúmeras mercadorias e notas fiscais que diariamente entram no Estado de Mato Grosso, sem a devida fiscalização.Assim, ausente qualquer base jurídica para receio de consumar-se violação a direito líquido e certo dos Impetrantes, descabe o deferimento da liminar.Ante o exposto, indefiro a liminar almejada. [...]. (fls. 110/112). A hipótese de incidência de preço mínimo relativo ao serviço de transporte, regulamentado pela Portaria da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso nº 207, de 4 de novembro de 2015, está prevista no artigo 12 da Lei do Estado de Mato Grosso nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e no artigo 88 do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto n º 2.212, de 20 de março 2014. Art. 12 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixada em pauta expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo. [...] Art. 88 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.§ 1° A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadorias ou serviço.§ 2° A pauta poderá ser aplicada em uma ou mais regiões do Estado, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor atualizado sempre que necessário.§ 3° Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo. Portanto, nesta

quadra de cognição não exauriente, não vislumbro a relevância dos fundamentos, a autorizar o deferimento da liminar, em antecipação de tutela da pretensão recursal, pelo que determino tão somente o processamento do recurso. Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 17 de março de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator " De igual modo decidiu a relatora do agravo de instrumento n.º 1002807-662018.8.11.0000, no qual discute-se a aplicação da lista mínima para o serviço de transporte, nos seguintes termos: PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO PJE - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1002807-66.2018.8.11.0000 AGRAVANTE: JOLUMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOLUMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária nº 1036978-57.2017.8.11.0041, por meio do qual se busca a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo, que não concedeu a tutela provisória para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no recolhimento do ICMS sobre serviços de transportes, com base na lista de preços mínimos. Relata que, em total afronta às normas constitucionais e legais que regem a base do cálculo do ICMS relativo a serviço de transporte, o agravado vem cobrando o imposto sobre base que não reflete o valor do serviço. Defende que o Estado/Agravado, com fulcro no artigo 12 da Lei Estadual 7.098/98, através de seu Secretário Estado da Fazenda, editou a Portaria 034/2017, qual determina que o ICMS relativo a serviço de transporte será cobrado com base em Lista de Preços Mínimos constantes de seus anexos.Assevera que documentos demonstram, ainda, que o ICMS cobrado pela "Pauta Fiscal" é muito superior ao ICMS caso a base de cálculo fosse o preço do serviço, conforme tabela efetuada pela agravante em sua inicial. Sustenta que o próprio Superior Tribunal de Justiça após análise de vários casos, editou a Súmula 431 onde estabelece clara e textualmente que "é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetida ao regime de pauta fiscal" Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência a fim de que seja deferido o efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do Recurso com a reforma da decisão Agravada.É o relatório. Decido.Constata-se, a regularidade formal na interposição do presente agravo, na forma instrumental, conforme disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 1.016 e 1.017 do mesmo Diploma Legal.Por conseguinte, o artigo 1.019 do Código de Processo Civil, dispõe que:"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Outrossim, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá determinar a suspensão da decisão recorrida, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, desde que sejam preenchidos cumulativamente os requisitos. Entendo que o Agravante não demonstrou a plausibilidade do seu direito necessária a amparar a concessão da tutela pretendida, conforme bem salientou o magistrado "a quo", in verbis:"[...] a documentação apresentada não me convenceu da existência da evidência da probabilidade do direito, uma vez que as requerentes não demonstraram de forma cristalina a irregularidade no ato administrativo praticado pelo Requerido, bem como não acostaram documentos capazes de evidenciar a aludida conduta maliciosa ao ente público." Portanto, considerando que os atos administrativo s gozam de presunção de legitimidade, em primeira análise não houve a demonstração de forma cabal e suficiente a amparar a concessão da tutela pretendida, e considerando que a sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, INDEFIRO o almejado EFEITO SUSPENSIVO.Expeça-se ofício ao Juízo da causa, comunicando-lhe esta decisão e solicitando-lhe informações.Ao Agravado para responder, no prazo legal.Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Cuiabá-MT, 02 de maio de 2018. Desa. MARIA EROTIDES KNEIP Relatora Cuiabá-MT, 2 de maio de 2018. Desa. MARIA EROTIDES KNEIP Relatora (g.n.). Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de provisória. Dispensa-se a audiência de conciliação tendo em vista a natureza da lide. Intime-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 30 dias e apresentar os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa. Após, intime-se o autor para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 dias. Em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1001424-16.2019.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
CLOVIS YOSHIHARU ARATANI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 1001424-16.2019.8.11.0001 REQUERENTE: CLOVIS YOSHIHARU ARATANI REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora pretende "A concessão da tutela de urgência, para o fim específico de determinar à ré que faça constar da certidão de vida funcional da servidora o tempo insalubre, bem como considere nos registros de tempo de contribuição da servidora todo o tempo trabalhado em condições insalubres, convertendo-o em tempo comum, para fins viabilizar sua aposentadoria por tempo de contribuição, e comprovando nos autos o atendimento da determinação, em prazo que este juízo fixar, sob pena de multa;" O artigo 3º da Lei 12.153/2009 diz que o juiz poderá, de ofício, ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela nos termos pleiteados, sem a oitiva da parte contrária. O deferimento de liminar que obriga a Administração a reconhecer tempo insalubre e contagem própria à viabilizar aposentadoria de forma diferenciada não é possível de forma provisória, haja vista que configura, de forma indireta, hipótese de liberação de recurso, o que implica na identificação de vedação contida no art. 1º e § 3º da Lei n° 8.437/1992 e art. 1º e 2-B da Lei 9494/97. Ante o exposto, indefere-se o pedido de tutela provisória de urgência. Dispensa-se a audiência de conciliação, com amparo no Enunciado n.º 1 , aprovado no XIII Encontro dos Juízes dos Juizados Especiais. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as advertências legais, especialmente para apresentar(em) a documentação de que disponha(m) para esclarecimento da causa, nos termos do artigo 9º da Lei 12.153/2009 e, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1001415-54.2019.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
ANDRE GUILHERME PORTOCARRERO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458/O-O (ADVOGADO(A))
SAULO NIEDERLE PEREIRA OAB - MT26796/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 1001415-54.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ANDRE GUILHERME PORTOCARRERO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT Vistos, etc. Trata-se de reclamação cujo escopo é obter a suspensão de CDA. A Resolução n° 023/2013/TP autorizou a instalação de uma Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, atribuindo ao referido Juízo, nos termos de seu art. 2°, a

competência para “processar e julgar, exclusivamente, os executivos fiscais da Fazenda Estadual e Municipal, as ações correlatas e os incidentes deles decorrentes, com exceção das ações referentes a débitos fiscais não inseridos em dívida ativa”. A instalação da referida vara ocorreu aos 12/12/2014, conforme fixado no art. 1° do Provimento n° 31/2014-CM, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do mesmo dia. Neste sentido, em se tratando de demanda própria a discussão de matéria relativa à suspensão de efeitos, desconstituição ou contestação parcial de crédito descrito em certidão de dívida ativa e/ou seus efeitos, firmou-se a competência da Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá. A respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO CONSTITUTIVA DE ANULAÇÃO DE PROTESTO DE DÉBITO FISCAL PRESCRITO — DÉBITO INSERIDO EM DÍVIDA ATIVA — COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL — RESOLUÇÃO Nº 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, TJ/MT. Nos termos da Resolução nº 23, de 21 de novembro de 2013, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, artigo 2º, à Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá compete: “Processar e julgar, exclusivamente, os executivos fiscais da Fazenda Estadual e Municipal, as ações correlatas e os incidentes deles decorrentes, com exceção das ações referentes a débitos fiscais não inseridos em dívida ativa”. Comprovado que o débito está inserido em dívida ativa, a competência é da referida Vara. Conflito julgado improcedente.” (CC 37907/2016, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/09/2016, Publicado no DJE 23/09/2016) g.n. Nesse contexto, verificada a incompetência de natureza absoluta, matéria cognoscível de ofício (art. 64,§ 1º, CPC), impõe-se sua declaração. Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Vara Especializada de Execução Fiscal. Intime-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001427-68.2019.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
CARAMORI TRANSPORTES LTDA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI OAB - MT14913/B-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 1001427-68.2019.8.11.0001 REQUERENTE: CARAMORI TRANSPORTES LTDA - ME REQUERIDO: STADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de reclamação cujo escopo é obter a suspensão de CDA e exclusão de processo. A Resolução n° 023/2013/TP autorizou a instalação de uma Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, atribuindo ao referido Juízo, nos termos de seu art. 2°, a competência para “processar e julgar, exclusivamente, os executivos fiscais da Fazenda Estadual e Municipal, as ações correlatas e os incidentes deles decorrentes, com exceção das ações referentes a débitos fiscais não inseridos em dívida ativa”. A instalação da referida vara ocorreu aos 12/12/2014, conforme fixado no art. 1° do Provimento n° 31/2014-CM, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do mesmo dia. Neste sentido, em se tratando de demanda própria a discussão de matéria relativa à suspensão de efeitos, desconstituição ou contestação parcial de crédito descrito em certidão de dívida ativa e/ou seus efeitos, firmou-se a competência da Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá. A respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO CONSTITUTIVA DE ANULAÇÃO DE PROTESTO DE DÉBITO FISCAL PRESCRITO — DÉBITO INSERIDO EM DÍVIDA ATIVA — COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL — RESOLUÇÃO Nº 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, TJ/MT. Nos termos da Resolução nº 23, de 21 de novembro de 2013, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, artigo 2º, à Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá compete: “Processar e julgar, exclusivamente, os executivos fiscais da Fazenda Estadual e Municipal, as ações correlatas e os incidentes deles decorrentes, com exceção das ações referentes a débitos fiscais não inseridos em dívida ativa”. Comprovado que o débito está inserido em dívida ativa, a competência é da referida Vara. Conflito julgado improcedente.” (CC 37907/2016, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/09/2016, Publicado no DJE 23/09/2016) g.n. Nesse contexto, verificada a incompetência de natureza absoluta, matéria cognoscível de ofício (art. 64,§ 1º, CPC), impõe-se sua declaração. Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Vara Especializada de Execução Fiscal. Intime-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Processo Número: 0502567-73.2014.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA BENEDITA DA SILVA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CLÁUDIO CARDOSO FÉLIX OAB - MT0012004A (ADVOGADO(A))
Natália Ramos Bezerra Regis OAB - MT0012048A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXECUTADO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 0502567-73.2014.8.11.0001 EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA EXECUTADO: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL Vistos, etc. Tendo em vista a decisão[1] proferida pelo Relator do Tema 810/STF[2], Min. Luiz Fux, a qual deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos (RE 870947/SE), bem como a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema/Repetitivo 905 STJ[3], e considerando a discussão sobre a aplicação do IPCA-e, DETERMINA-SE, ad cautelam, a suspensão do andamento processual até que ocorra a publicação do acórdão no STF. Publicado o acórdão relativo ao Tema 810 STF, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito [1] Em 24/09/2018: "Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF". (disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934). [2] (RE 870947/SE n.º único 0003286-92.2014.4.05.9999) [3] Anotações Nugep - Vide TEMAS 491/STJ e 492/STJ - O Relator do Tema 810/STF, Min. Luiz Fux, deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF", considerando que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas" (nos termos da decisão publicada no DJe de 25/9/2018). Informações Complementares REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Decisão Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Processo Número: 0505519-25.2014.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIA QUINTINO GUSMAO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CLÁUDIO CARDOSO FÉLIX OAB - MT0012004A (ADVOGADO(A))
Natália Ramos Bezerra Regis OAB - MT0012048A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXECUTADO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 0505519-25.2014.8.11.0001 EXEQUENTE: ANTONIA QUINTINO GUSMAO

EXECUTADO: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL Vistos, etc. Tendo em vista a decisão[1] proferida pelo Relator do Tema 810/STF[2], Min. Luiz Fux, a qual deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos (RE 870947/SE), bem como a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema/Repetitivo 905 STJ[3], e considerando a discussão sobre a aplicação do IPCA-e, DETERMINA-SE, ad cautelam, a suspensão do andamento processual até que ocorra a publicação do acórdão no STF. Publicado o acórdão relativo ao Tema 810 STF, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito [1] Em 24/09/2018: "Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF". (disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934). [2] (RE 870947/SE n.º único 0003286-92.2014.4.05.9999) [3] Anotações Nugep - Vide TEMAS 491/STJ e 492/STJ - O Relator do Tema 810/STF, Min. Luiz Fux, deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF", considerando que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas" (nos termos da decisão publicada no DJe de 25/9/2018). Informações Complementares REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Decisão Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Processo Número: 0503724-81.2014.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
LUCENIL LEMES DE SOUZA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Natália Ramos Bezerra Regis OAB - MT0012048A (ADVOGADO(A))
CLÁUDIO CARDOSO FÉLIX OAB - MT0012004A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXECUTADO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 0503724-81.2014.8.11.0001 EXEQUENTE: LUCENIL LEMES DE SOUZA EXECUTADO: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL Vistos, etc. Tendo em vista a decisão[1] proferida pelo Relator do Tema 810/STF[2], Min. Luiz Fux, a qual deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos (RE 870947/SE), bem como a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema/Repetitivo 905 STJ[3], e considerando a discussão sobre a aplicação do IPCA-e, DETERMINA-SE, ad cautelam, a suspensão do andamento processual até que ocorra a publicação do acórdão no STF. Publicado o acórdão relativo ao Tema 810 STF, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito [1] Em 24/09/2018: "Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF". (disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934). [2] (RE 870947/SE n.º único 0003286-92.2014.4.05.9999) [3] Anotações Nugep - Vide TEMAS 491/STJ e 492/STJ - O Relator do Tema 810/STF, Min. Luiz Fux, deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF", considerando que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas" (nos termos da decisão publicada no DJe de 25/9/2018). Informações Complementares REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Decisão Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Processo Número: 0502573-80.2014.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
MAURINA HELENA DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Natália Ramos Bezerra Regis OAB - MT0012048A (ADVOGADO(A))
CLÁUDIO CARDOSO FÉLIX OAB - MT0012004A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXECUTADO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 0502573-80.2014.8.11.0001 EXEQUENTE: MAURINA HELENA DO NASCIMENTO EXECUTADO: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL Vistos, etc. Tendo em vista a decisão[1] proferida pelo Relator do Tema 810/STF[2], Min. Luiz Fux, a qual deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos (RE 870947/SE), bem como a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema/Repetitivo 905 STJ[3], e considerando a discussão sobre a aplicação do IPCA-e, DETERMINA-SE, ad cautelam, a suspensão do andamento processual até que ocorra a publicação do acórdão no STF. Publicado o acórdão relativo ao Tema 810 STF, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito [1] Em 24/09/2018: "Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF". (disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934). [2] (RE 870947/SE n.º único 0003286-92.2014.4.05.9999) [3] Anotações Nugep - Vide TEMAS 491/STJ e 492/STJ - O Relator do Tema 810/STF, Min. Luiz Fux, deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF", considerando que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas" (nos termos da decisão publicada no DJe de 25/9/2018). Informações Complementares REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Decisão Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Processo Número: 0501729-33.2014.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
GIZELDA MARIA DE CARVALHO LEITAO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Natália Ramos Bezerra Regis OAB - MT0012048A (ADVOGADO(A))
CLÁUDIO CARDOSO FÉLIX OAB - MT0012004A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Cuiaba Prefeitura Municipal (EXECUTADO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 0501729-33.2014.8.11.0001 EXEQUENTE: GIZELDA MARIA DE CARVALHO LEITAO EXECUTADO: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL Vistos, etc. Tendo em vista a decisão[1] proferida pelo Relator do Tema 810/STF[2], Min. Luiz Fux, a qual deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos (RE 870947/SE), bem como a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema/Repetitivo 905 STJ[3], e considerando a discussão sobre a aplicação do IPCA-e, DETERMINA-SE, ad cautelam, a suspensão do andamento processual até que ocorra a publicação do acórdão no STF. Publicado o acórdão relativo ao Tema 810 STF, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito [1] Em 24/09/2018: "Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF". (disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934). [2] (RE 870947/SE n.º único 0003286-92.2014.4.05.9999) [3] Anotações Nugep - Vide TEMAS 491/STJ e 492/STJ - O Relator do Tema 810/STF, Min. Luiz Fux, deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF", considerando que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas" (nos termos da decisão publicada no DJe de 25/9/2018). Informações Complementares REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Decisão Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Processo Número: 1002478-22.2016.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
SARA TONEZER (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SAMUEL TONEZER OAB - MT22130/A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 1002478-22.2016.8.11.0001 EXEQUENTE: SARA TONEZER EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Tendo em vista a decisão[1] proferida pelo Relator do Tema 810/STF[2], Min. Luiz Fux, a qual deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos (RE 870947/SE), bem como a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema/Repetitivo 905 STJ[3], e considerando a discussão sobre a aplicação do IPCA-e, DETERMINA-SE, ad cautelam, a suspensão do andamento processual até que ocorra a publicação do acórdão no STF. Publicado o acórdão relativo ao Tema 810 STF, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito [1] Em 24/09/2018: "Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF". (disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934). [2] (RE 870947/SE n.º único 0003286-92.2014.4.05.9999) [3] Anotações Nugep - Vide TEMAS 491/STJ e 492/STJ - O Relator do Tema 810/STF, Min. Luiz Fux, deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF", considerando que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas" (nos termos da decisão publicada no DJe de 25/9/2018). Informações Complementares REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 0503905-48.2015.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
EDNO BARBOSA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Ale Arfux Junior OAB - MT0006843S (ADVOGADO(A))
JABES ALBERTO DIAS OAB - MT17005/O (ADVOGADO(A))
TENARESSA APARECIDA ARAÚJO DELLA LÍBERA OAB - MT7031/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DECISÃO Numero do Processo: 0503905-48.2015.8.11.0001 REQUERENTE: EDNO BARBOSA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Tendo em vista a decisão[1] proferida pelo Relator do Tema 810/STF[2], Min. Luiz Fux, a qual deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos (RE 870947/SE), bem como a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema/Repetitivo 905 STJ[3], e considerando a discussão sobre a aplicação do IPCA-e, DETERMINA-SE, ad cautelam, a suspensão do andamento processual até que ocorra a publicação do acórdão no STF. Publicado o acórdão relativo ao Tema 810 STF, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito [1] Em 24/09/2018: "Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF". (disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934). [2] (RE 870947/SE n.º único 0003286-92.2014.4.05.9999) [3] Anotações Nugep - Vide TEMAS 491/STJ e 492/STJ - O Relator do Tema 810/STF, Min. Luiz Fux, deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF", considerando que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas" (nos termos da decisão publicada no DJe de 25/9/2018). Informações Complementares REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Sentença

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1001435-45.2019.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
ANDRADE & GRIGOLETO AUTO ESCOLA LTDA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Marcus Fernando Fontes Von Kirchenheim OAB - MT0006706A-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO/ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1001435-45.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ANDRADE & GRIGOLETO AUTO ESCOLA LTDA - ME REQUERIDO: DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO/ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se se pedido de desistência da ação formulado pela parte autora antes da sentença, no qual manifesta sua falta de interesse no prosseguimento da lide. É cediço que havendo a estabilização subjetiva da lide por meio da formalização da angularização processual, deve-se buscar a anuência da parte requerida em relação ao mencionado pedido de desistência. No entanto, o Enunciado 90 do FONAJE dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ). Sabe-se que referido Enunciado 90 se aplica ao Juizado da Fazenda Pública em decorrência do Enunciado 01 da Fazenda Pública, que estabelece que "Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis" (XXIX Encontro – Bonito/MS). Desse modo, HOMOLOGA-SE o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, de consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publicada no sistema PJe. Arquive-se. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001326-31.2019.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
CHERILYN KARINE FRITSCHE (INTERESSADO)
Advogado(s) Polo Ativo:
OLAIR DE OLIVEIRA OAB - MT0014547A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1001326-31.2019.8.11.0001 INTERESSADO: CHERILYN KARINE FRITSCHE REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABÁ Vistos, etc. Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se se pedido de desistência da ação formulado pela parte autora antes da sentença, no qual manifesta sua falta de interesse no prosseguimento da lide. É cediço que havendo a estabilização subjetiva da lide por meio da formalização da angularização processual, deve-se buscar a anuência da parte requerida em relação ao mencionado pedido de desistência. No entanto, o Enunciado 90 do FONAJE dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ). Sabe-se que referido Enunciado 90 se aplica ao Juizado da Fazenda Pública em decorrência do Enunciado 01 da Fazenda Pública, que estabelece que "Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis" (XXIX Encontro – Bonito/MS). Desse modo, HOMOLOGA-SE o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, de consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publicada no sistema PJe. Arquive-se. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000373-38.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
ANA PAULA MABACO DE SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GUILHERME BEZERRA DE OLIVEIRA OAB - MT18860/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
H L CONSTRUTORA LTDA (REQUERIDO)
Cuiaba Prefeitura Municipal (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
EVANDRO CORBELINO BIANCARDINI OAB - MT0007341S (ADVOGADO(A))
EDGAR LEAL LOUREIRO OAB - MS0013702A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Número do Processo: 1000373-38.2017.8.11.0001 REQUERENTE: ANA PAULA MABACO DE SOUZA REQUERIDO: CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL, H L CONSTRUTORA LTDA Vistos, etc. Recebe-se os presentes embargos de declaração uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Município de Cuiabá em desfavor da decisão proferida no id. 12812739, sob o fundamento de que houve omissão a respeito da tese da responsabilidade subsidiária. Verifica-se que os embargos foram interpostos com a finalidade de modificar a sentença, o que não é possível na via recursal utilizada, especialmente porque não resta evidenciado a alegada omissão, conforme descrito no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHECE-SE, MAS REJEITAM-SE os presentes embargos de declaração. Publicada no Pje. Após, conclusos para análise do recurso. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1003015-81.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
RONALDO JOSE SOARES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Número do Processo: 1003015-81.2017.8.11.0001 REQUERENTE: RONALDO JOSE SOARES REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Recebe-se os presentes embargos de declaração uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo requerente em desfavor da decisão proferida no id. 13408503, sob o fundamento de que houve omissão e contradição a respeito do recebimento da certidão de crédito no dia 10/04/2014. Verifica-se que os embargos foram interpostos com a finalidade de modificar a sentença, o que não é possível na via recursal utilizada, especialmente porque não resta evidenciada qualquer omissão ou contradição, conforme descrito no art. 1.022, do Código de Processo Civil, mas se trata de reanálise da prova. Ante o exposto, CONHECE-SE, MAS REJEITA-SE os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1002305-61.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
CEFFAS SOARES DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CASSAO JURE FERREIRA SALES OAB - MT9372/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Número do Processo: 1002305-61.2017.8.11.0001 REQUERENTE: CEFFAS SOARES DA SILVA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ Vistos, etc. Promova o Senhor Gestor a retificação do polo passivo no sistema PJe fazendo constar o Município

de Cuiabá. Recebe-se os presentes embargos de declaração uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo requerido em desfavor da decisão proferida no id. 12812924, sob o fundamento de que houve omissão e/ou erro material a respeito da incidência de IRPF e contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias. Verifica-se que os embargos foram interpostos com a finalidade de modificar a sentença, o que não é possível na via recursal utilizada, especialmente porque não resta evidenciada qualquer omissão ou erro material, conforme descrito no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Ademais, registra-se, por oportuno, que eventual incidência de IRPF e contribuição previdenciária sobre verbas rescisórias são calculadas no momento do pagamento. Ante o exposto, CONHECE-SE, MAS REJEITA-SE os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1002982-91.2017.8.11.0001
Parte(s) Polo Ativo:
LEANDRO ATAIDE PIRES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))
THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS OAB - MT0013156A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Número do Processo: 1002982-91.2017.8.11.0001 REQUERENTE: LEANDRO ATAIDE PIRES REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Recebe-se os presentes embargos de declaração uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo requerente em desfavor da decisão proferida no id. 14303157, sob o fundamento de que houve omissão quanto ao "mérito da ação, uma vez que não houve decisão nem pronunciamento acerca do fato exposto na exordial, já que não se trata de remoção a pedido, mas sim de ofício." Verifica-se que os embargos foram interpostos com a finalidade de modificar a sentença, com reanálise dos autos, o que não é possível na via recursal utilizada, especialmente porque não resta evidenciada qualquer omissão, conforme descrito no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHECE-SE, MAS REJEITA-SE os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Comarca de Rondonópolis

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE MAIO DE 2019
FRANCISCO ROGÉRIO BARROS, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO COMARCA DE RONDONÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria N.05/2017 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado e Mato Grosso, e;
CONSIDERANDO as disposições da Lei 6.015/1973 e o que trata o artigo 13 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso Foro Extrajudicial;
CONSIDERANDO as disposições do artigo 80, II e 86 do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso, resolve;
Artigo 1º - Determinar a realização de Correição Ordinária nos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca (Município e Distritos), na forma seguinte:
Data: 14/06/2019, das 14 às 18 horas.
Cartório de São José do Povo – Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Naturais;
Data: 28/06/2019, das 14 às 18 horas.
Cartório de Nova Galiléia –Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Naturais;
Data: 19/07/2019, das 14 às 18 horas.
Cartório de Vila Operária – Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Naturais;
Data: 26/07/2019, das 14 às 18 horas.
Cartório do 2º Ofício – Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Naturais;
Cartório de Boa Vista – Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Naturais;
Data 09/08/2019, das 14 às 18 horas.
Cartório do 3º Ofício – Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
Data 23/08/2019, das 14 às 18 horas.
Cartório do 4º Ofício – Tabelionato e Privativo de Protesto de Títulos.
Data 30/08/2019, das 14 às 18 horas.
Cartório do 1º Ofício – Tabelionato e Privativo de Registo de Imóveis.
Artigo 2º - Designar o servidor Mauro Sérgio Pereira de Oliveira – Gestor Administrativo, para Secretariar os trabalhos correcionais.
Artigo 3º - Determinar aos Senhores Cartorários que providenciem para que todos os livros e materiais utilizados no desenvolvimento do expediente esteja à disposição do Juiz Corregedor no início dos trabalhos da Correição.
Artigo 4º - Convidar os Senhores serventuários, advogados, membros do Ministério Público e Público em geral, para, querendo, acompanhar os trabalhos da Correição, oportunidade em que serão resolvidas todas as reclamações e sugestões que forem apresentadas.
Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
Juiz de Direito e Diretor do Foro

PORTARIA Nº 076, DE 12 DE JUNHO DE 201 9
FRANCISCO ROGÉRIO BARROS, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DE RONDONÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria N.1/2019, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado e Mato Grosso;
Considerando o pedido formulado pela Excelentíssim a Senhor a Ju íza de Direito da 5ª Vara Criminal, Maria Mazarelo Farias Pinto, por intermédio do Ofício nº 068-2019-Gab. datado de 06.06.2019, resolve;
Artigo 1º - Exonerar, a partir de 12 de junho de 201 9, a servidor a Sheila Cristina Nonato de Moraes, matrícula 36048, portadora da Cédula de Identidade RG - 20952368 SSP-MT, cadastrado no CPF 035.415.871-64, do cargo de Assessor de Gabinete II, da 5ª Vara Criminal.
Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
Juiz de Direito e Diretor do Foro

PORTARIA Nº 075, DE 11 DE JUNHO DE 2019
FRANCISCO ROGÉRIO BARROS, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DE RONDONÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria N.1/2019, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado e Mato Grosso;
Considerando o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Wagner Plaza Machado Júnior, por intermédio do Ofício nº 135-2019-GAB. datado de 04.06.2019, resolve;
Artigo 1º - Exonerar, a partir de 12 de junho de 2019, o servidor Alisson Prata da Silva, matrícula 30787, portador da Cédula de Identidade RG - 368280718 SSP- SP, cadastrado no CPF - 040.271.661-24, do cargo de Assessor Técnico Jurídico, da 5ª Vara Criminal.
Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
Juiz de Direito e Diretor do Foro

PORTARIA Nº 074, DE 11 DE JUNHO DE 2019
FRANCISCO ROGÉRIO BARROS, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DE RONDONÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria N.1/2019, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado e Mato Grosso;
Considerando o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Wagner Plaza Machado Júnior, por intermédio do Ofício nº 135-2019-GAB. datado de 04.06.2019, resolve;
Artigo 1º - Exonerar, a partir de 12 de junho de 2019, a servidora Edinéia Colombo do Prado, matrícula 34840, portadora da Cédula de Identidade RG - 10860045 S J-MT, cadastrada no CPF - 003.673.011-48, do cargo de Assessora de Gabinete I, da 1ª Vara Criminal.
Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
Juiz de Direito e Diretor do Foro

PORTARIA Nº 073, DE 11 DE JUNHO DE 201 9
FRANCISCO ROGÉRIO BARROS, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DE RONDONÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

Portaria N.1/2019, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado e Mato Grosso;

Considerando o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Wagner Plaza Machado Júnior, por intermédio do Ofício nº 135-2019-GAB. datado de 04.06.2019, resolve;

Artigo 1º - Exonerar, a partir de 12 de junho de 201 9, a servidor a Kamilla Thayane Wande dos Santos Ferreira , matrícula 37674, portadora da Cédula de Identidade RG - 18895581 SSP-MT, cadastrad a no CPF - 044.122.761-98, do cargo de Assessora de Gabinete II, da 1ª Vara Criminal.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Central de Arrecadação e Arquivamento

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 818631 Nr: 2426-37.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAIQUE VIEIRA FERNANDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - OAB:16257/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI - OAB:OAB/DF 13.158, GUSTAVO DAL BOSCO - OAB:18673/A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:OAB/MT11065/A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:OAB/MT12.208-A

Nos termos do artigo 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R$ 138,46 ao FUNAJURIS, de forma separada, porém em uma única Guia, e o valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor (não oficializado), esclarecendo que, para pagamento do FUNAJURIS, a guia de recolhimento deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE – PRIMEIRA INSTÂNCIA", clicando no item 13 (Custas e Taxas Finais ou Remanescentes) e, para o pagamento do Cartório Distribuidor, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, na forma determinada na CNGC/MT e no Provimento nº 12/2017. Sendo mais de um processo, deverá ainda, o procurador realizar o recolhimento do Cartório Distribuidor, de forma individualizada, ou seja, um depósito/tranferência para cada processo, e proceder a juntada nestes autos, por meio de petição, da Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 817387 Nr: 2004-62.2016.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGELO HONORIO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGOR GIRALDI FARIA - OAB:MT Nº 7245

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT

Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R$ 141,69 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 125,00 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 783198 Nr: 7463-79.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MILSON ANTONIO DO AMARAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): REDE - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALINE BRILHANTE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 16334

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAYARA BENDÔ LECHUGA GOURLART - OAB:OAB /M 20.191-A

Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 184,00 e Taxa Judiciária no valor R$ 181,25 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 30,11 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e "Taxa Judiciária" e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 769032 Nr: 1719-06.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIVANY RODRIGUES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - OAB:15528/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 13.431-B

Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R$ 141,69 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser

emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link “Emissão de Guias Online”, no item “Emitir Guias”, digitar a palavra “custas”, clicar no último item “CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES”, digitar a numeração única e “buscar”. Confirmar os dados e clicar em “Próximo”. Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em “Ok, entendi”. Digitar o CPF/CNPJ do pagante e “enter”. Clicar em “Custas Judiciais” e “Taxa Judiciária” e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em “Simular Guia” e após “Gerar Guia”, imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 730363 Nr: 10949-43.2013.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ODAIR MATIAS PIRES
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE RODEGUER - OAB:MT-15.121-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB:14081/MT, RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A
Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R$ 141,69 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link “Emissão de Guias Online”, no item “Emitir Guias”, digitar a palavra “custas”, clicar no último item “CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES”, digitar a numeração única e “buscar”. Confirmar os dados e clicar em “Próximo”. Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em “Ok, entendi”. Digitar o CPF/CNPJ do pagante e “enter”. Clicar em “Custas Judiciais” e “Taxa Judiciária” e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em “Simular Guia” e após “Gerar Guia”, imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 719912 Nr: 952-36.2013.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DIEGO PORTO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - OAB:MT/5794
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 13.431-B
Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R$ 141,69 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link “Emissão de Guias Online”, no item “Emitir Guias”, digitar a palavra “custas”, clicar no último item “CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES”, digitar a numeração única e “buscar”. Confirmar os dados e clicar em “Próximo”. Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em “Ok, entendi”. Digitar o CPF/CNPJ do pagante e “enter”. Clicar em “Custas Judiciais” e “Taxa Judiciária” e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em “Simular Guia” e após “Gerar Guia”, imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 716180 Nr: 11544-76.2012.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IRINEU WOLFF
PARTE(S) REQUERIDA(S): CEMAT - CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL PENALVA VERDOLIN - OAB:10818/MT, SEBASTIÃO PEREIRA BUQUIGARÉ JÚNIOR - OAB:11687/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A MT, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:OAB/MT 4062
Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R$ 141,69 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link “Emissão de Guias Online”, no item “Emitir Guias”, digitar a palavra “custas”, clicar no último item “CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES”, digitar a numeração única e “buscar”. Confirmar os dados e clicar em “Próximo”. Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em “Ok, entendi”. Digitar o CPF/CNPJ do pagante e “enter”. Clicar em “Custas Judiciais” e “Taxa Judiciária” e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em “Simular Guia” e após “Gerar Guia”, imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 701751 Nr: 9729-78.2011.811.0003
AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NADIA FERREIRA AIRES, ASSIONIR FERREIRA AIRES
PARTE(S) REQUERIDA(S): JUPIA DE OLIVEIRA MESTRE
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADALBERTO LOPES DE SOUSA - OAB:3948/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVANILDO JOSÉ FERREIRA - OAB:OAB/MT Nº 8213
Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R$ 393,00 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser

emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link “Emissão de Guias Online”, no item “Emitir Guias”, digitar a palavra “custas”, clicar no último item “CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES”, digitar a numeração única e “buscar”. Confirmar os dados e clicar em “Próximo”. Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em “Ok, entendi”. Digitar o CPF/CNPJ do pagante e “enter”. Clicar em “Custas Judiciais” e “Taxa Judiciária” e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em “Simular Guia” e após “Gerar Guia”, imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 428355 Nr: 10522-85.2009.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDIMOV DESIGN & CASA BONITA INTERIORES LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO FRANGE JUNIOR - OAB:MT/6218, SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS - OAB:10819/MT
Nos termos do artigo 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor (não oficializado), esclarecendo que, para o pagamento do Cartório Distribuidor, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, na forma determinada na CNGC/MT e no Provimento nº 12/2017. Sendo mais de um processo, deverá ainda, o procurador realizar o recolhimento do Cartório Distribuidor, de forma individualizada, ou seja, um depósito/tranferência para cada processo, e proceder a juntada nestes autos, por meio de petição de todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 410363 Nr: 6436-08.2008.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADM DO BRASIL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIR FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIR BRAGA JUNIOR - OAB:MT/4735
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA - OAB:MT/ 7.206 - B
Nos termos do artigo 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor (não oficializado), esclarecendo que, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, na forma determinada na CNGC/MT e no Provimento nº 12/2017. Deverá ainda, o procurador proceder a juntada nestes autos, por meio de petição, de todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 390170 Nr: 3770-68.2007.811.0003
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): E A L SANTOS TAPECARIA LOBO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMAR SANTANA FRANCO - OAB:4255, ADRIAN CAROLINE FIALHO LOBO - OAB:21084/O
INFORMO ao Cartório Distribuidor que o Executado efetuou o pagamento das Custas referente ao Cartório do Distribuidor jumnmtamente com as Custas e Taxas e Judiciais - FUNAJURIS - EQUIVOCADAMENTE, o qual deveria ser efetuado, na conta do Banco do Brasil, agência 0551-7, conta corrente 44017-5, em nome Edilma Braga Cartório Distribuidor, o qual foi devidamente intimado via DJE Nº 10391 e 10490 fls.152/184v, conforme comprovante às fls.186, para proceda a devida anotação de AVERBAÇÃO, às margens da Distribuição, conforme disposto no Art.8º do Provimento 012/2017 CGJ e, após arquivado.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 380449 Nr: 8701-51.2006.811.0003
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO ORTOLAN SALLES, JOSE ROGERIO SALLES, MARILIA FERRAZ SOUZA SALLES
PARTE(S) REQUERIDA(S): SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO UMBERTO LUCHESI - OAB:76458/SP
Nos termos do artigo 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor (não oficializado), esclarecendo que, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, na forma determinada na CNGC/MT e no Provimento nº 12/2017. Deverá ainda, o procurador proceder a juntada nestes autos, por meio de petição, de todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 376759 Nr: 5198-22.2006.811.0003
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): APARECIDO BARBOSA SANTANA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO - OAB:44118-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS - OAB:14423, JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA - OAB:18425/MT
Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 368,00 e Taxa Judiciária no valor R$ 140,19 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link “Emissão de Guias Online”, no item “Emitir Guias”, digitar a palavra “custas”, clicar no último item “CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES”, digitar a numeração única e “buscar”. Confirmar os dados e clicar em “Próximo”. Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em “Ok, entendi”. Digitar o CPF/CNPJ do pagante e “enter”. Clicar em “Custas Judiciais” e “Taxa Judiciária” e preencher os respectivos valores. Para finalizar, clicar em “Simular Guia” e após “Gerar Guia”, imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor,

deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 371081 Nr: 15184-34.2005.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ ANTONIO ORTOLAN SALLES, JOSE ROGERIO SALLES, MARILIA FERRAZ SOUZA SALLES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO UMBERTO LUCHESI - OAB:76458/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
Nos termos do artigo 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor de R$ 60,22 ao Cartório Distribuidor (não oficializado), esclarecendo que, o valor deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, na forma determinada na CNGC/MT e no Provimento nº 12/2017. Deverá ainda, o procurador proceder a juntada nestes autos, por meio de petição, de todos os comprovantes de depósitos/transferências realizados.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 282252 Nr: 5684-80.2001.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PAULO SERGIO CIRILO, JEANCARLO RIBEIRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ISMAEL ALVES FERREIRA JUNIOR, MARIA DA GLORIA CERQUEIRA ALVES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEANCARLO RIBEIRO - OAB:7179/MT, PAULO SÉRGIO CIRILO - OAB:OAB/MT 5448-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DECIO CRISTIANO PIATO - OAB:MT/7.172, DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 852,46 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 53,54 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e preencher o respectivo valor. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 90869 Nr: 2114-57.1999.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA CAMILOTTI LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO LAERTE DE OLIVEIRA - OAB:3568-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:11210-A/MT
Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 454,95 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 53,54 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e preencher o respectivo valor. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 62611 Nr: 11098-98.1997.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CREMATEC INDUSTRIA E COM. EQUI. ELETRICO, PAULO R. PAGNUSSATTI, MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA, ANDRÉGIS PITHAN PAGNUSSATT
PARTE(S) REQUERIDA(S): ZAID ARBID
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉGIS PITHAN PAGNUSSATT - OAB:8992-B/MT, PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI - OAB:22689/RS
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - OAB:OAB/MT: 10.192
Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 461,03 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 23,70 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link "Emissão de Guias Online", no item "Emitir Guias", digitar a palavra "custas", clicar no último item "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES", digitar a numeração única e "buscar". Confirmar os dados e clicar em "Próximo". Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em "Ok, entendi". Digitar o CPF/CNPJ do pagante e "enter". Clicar em "Custas Judiciais" e preencher o respectivo valor. Para finalizar, clicar em "Simular Guia" e após "Gerar Guia", imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 15560 Nr: 7953-39.1994.811.0003
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA PERPETUA FONTOURA SOARES
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDIVAL RIBEIRO SOARES - ESPOLIO, PAMELA FONTOURA SOARES, MANOEL HENRIQUE FONTOURA SOARES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO FRAGA FILHO - OAB:6818/MT, FABRÍCIO MIGUEL - OAB:, LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB:5073, TADEU CESÁRIO DE ROSA - OAB:18331
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB:5073
Nos termos do Art. 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, INTIMO a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das Custas Judiciárias no valor de R$ 466,57 ao FUNAJURIS, e o valor de R$ 376,74 ao Cartório Distribuidor. Para pagamento do FUNAJURIS, a guia deverá ser emitida no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), no link “Emissão de Guias Online”, no item “Emitir Guias”, digitar a palavra “custas”, clicar no último item “CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES”, digitar a numeração única e “buscar”. Confirmar os dados e clicar em “Próximo”. Ligar no telefone (65) 3617 3763, SOMENTE SE JÁ ESTIVER PROTESTADO, caso contrário, clicar em “Ok, entendi”. Digitar o CPF/CNPJ do pagante e “enter”. Clicar em “Custas Judiciais” e preencher o respectivo valore. Para finalizar, clicar em “Simular Guia” e após “Gerar Guia”, imprimir e recolher. O valor do Cartório Distribuidor, deverá ser depositado/transferido para conta corrente 44017-5, agência 0551-7 do Banco do Brasil S/A, em nome Edilma Braga - Cartório Distribuidor, CNPJ nº 01.974.435/0001-08, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo de anotações no Cartório Distribuidor, conforme CNGC/MT e Provimento 12/2017. Deverá ainda juntar a Guia de Recolhimento do Funajuris, bem como, de todos os comprovantes de depósitos/transferências, conforme Lei nº 7.603/2001.

Varas Cíveis

1ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-123 LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS
Processo Número: 1000135-47.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
VINCENZO MACIEL REPOLI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDRE LUIZ GOMES DURAN OAB - MT0016960A-O (ADVOGADO(A))
MARIA DE FATIMA GOMES COELHO OAB - MT18452/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)
JAMES MATTHEW MERRILL (REQUERIDO)
CARLOS NATANIEL WANZELER (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
HORST VILMAR FUCHS OAB - ES0012529A (ADVOGADO(A))

Intima-se a parte Requerida/Apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto nos autos.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007898-65.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MARCUS ANTONIO PEREIRA MACEDO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA OAB - MT10081-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Intima-se a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito nos autos face a Petição ID 20253227 .

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1002331-87.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ROSENILDA JUNIA CARDOSO SANTANA WONGHON (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA OAB - MT21784/O (ADVOGADO(A))
VINICIUS CARLLOS CRUVINEL OAB - MT19490/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VICTOR AUGUSTO VIVEIROS RIBEIRO (EXECUTADO)
NILTON LOURENCO DE PAULA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
CRISTIAN RODRIGO BUENO OAB - SP310333 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Feitos Cíveis nº1002331-87/2016 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Rosenilda Junia Cardoso Santana Wonghon. Executados: Victor Augusto Viveiros Ribeiro e Outro. Vistos, etc. Considerando os termos da certidão de (fl.164), determino a intimação pessoal da parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2º, CPC). Prazo do edital é de (20) vinte dias. Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 03 de maio de 2018. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1001909-78.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RENATA BONFIM BAGGIO (RÉU)
RENATO BAGGIO JUNIOR (RÉU)

Vistas a parte exequente para, no prazo de (5) cinco dias, requerer o que de direito.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1013704-47.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
AGROPECUARIA M A II LTDA - ME (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA ROSELEIDE MARTINELLI DE MENDONCA OAB - MT8380/O (ADVOGADO(A))
PABLO CORTEZ LOI OAB - MT0011152A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROBERTO GALLI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Passivo:
PAULO ROBERTO PARMEGIANI OAB - SP74424 (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
LEONARDO MARIANO RODRIGUES (TESTEMUNHA)
LOURIVAL GOMES (TESTEMUNHA)

Intimação do advogado do requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o petitório de ID 20670107.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1000374-51.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
NELSON PASCHOALOTTO OAB - MT0008530S (ADVOGADO(A))
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GILMAR MOURA DE SOUZA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
DIEGO TOBIAS DAMIAN OAB - MT0010257A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1000374-51/2016 Ação: Busca e Apreensão Autor: Banco Bradesco S/A. Réu: Gilmar Moura de Souza. Vistos, etc. Processo findo, procedam-se as baixas e anotações necessárias, após arquive-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT., 07 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1002224-09.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROGER RICHTER (EXECUTADO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Feitos Cíveis nº1002224-09/2017 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sul de Mato Grosso - Sicredi Sul MT. Executado: Roger Richter. Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, carrear aos autos o termo do acordo mencionado à (fl.77 – correspondência ID 11153344), sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1002200-78.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
EURIPES DA COSTA MOURA FILHO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDA MAMEDE BECK ROVERI OAB - MT13621/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AGAUS SILVA OLIVEIRA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1002200-78/2017 Ação: Obrigação de Fazer Autor: Euripedes da Costa Moura Filho. Réu: Agaus Silva Oliveira. Vistos, etc. Analisando os termos do petitório de (fl.58 – correspondência ID 19529474), hei por bem em determinar a intimação da parte autora, via seu bastante procurador, para que no prazo de (5) cinco dias, cumpra o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, após conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT., 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO
Processo Número: 1005380-05.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CELSO UMBERTO LUCHESI OAB - SP76458 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PEDROMAR TRANSPORTES LTDA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUCAS BRAGA MARIN OAB - 024.114.991-67 (PROCURADOR)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005380-05/2017 Ação: Cumprimento Provisória de Sentença Exequente: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda. Executado: Pedromar Transportes Ltda. Vistos, etc. Analisando os termos do petitório de (fls.47/50 – correspondência ID 10904931), hei por bem em deferir o pleito constante do item '2' de (fl.48 correspondência ID 10904931, fl.02), nos termos do art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil. Lado outro, defiro o pleito constante do item '5' de (fl.48 correspondência ID 10904931, fl.02). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003068-90.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA OAB - MS6090 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO J. SAFRA S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
CARLOS ALBERTO ROCHA (TESTEMUNHA)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1003068-90/2016 Ação: Restituição de Valores Requerente: Rodorápido Transportes Ltda Requeridas: Banco J. Safra S/A. Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de (fl.472 – correspondência ID 20501840), hei por bem redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2019, às 15:00 horas. Lado outro, considerando o petitório e documentos de (fls.470/472 – correspondência ID 16321905 a ID 16321906), hei por bem determinar que a Senhora Gestora que inclua os patronos da autora designados à (fl.471 – correspondência ID 16321906). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT., 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1006256-23.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
GERALDO CELESTINNO PEREIRA (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
SEVERINO CELESTINO RIBEIRO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n.º1006256-23.2018 Ação: Imissão na Posse Autor: Geraldo Celestino Pereira. Réu: Severino Celestino Ribeiro. Vistos, etc. GERALDO CELESTINO PEREIRA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Imissão de Posse" em desfavor SEVERINO CELESTINO RIBEIRO, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o Cadastro de Pessoal Física (CPF) e o Código de Endereçamento Postal (CEP) do réu, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 021/2011/TP, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1013118-10.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DIEGO CARVALHO ALVES OAB - MT19750/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1013118-10.2018 Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório Autor: Roberto Pereira de Souza. Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Vistos, etc. ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório" em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, pelos fatos elencados na inicial, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. D E C I D O: O Código de Processo Civil de 2015 disciplina em

seção exclusiva o benefício da justiça gratuita nos arts. 98 a 102, revogando parcialmente a Lei 1.060/50, na forma do art. 1.072, III, do NCPC. Assim, dispõe o art. 98, do CPC, que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Sobre a temática o novo sistema processual ao regular o instituto do benefício da justiça, consolida entendimentos já firmados pelos tribunais e cria novos instrumentos para o maior dimensionamento do direito fundamental da justiça gratuita. A justiça gratuita compreende a teor do que disciplina o § 1º, do art. 98, do CPC abrange: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Na atualidade adoto entendimento diverso do anteriormente externalizado, posicionando-me no sentindo de que a simples declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque, faz se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nesse esteio, assevera a Ticiano Alves e Silva: “Como se vê, o direito à assistência jurídica integral e gratuita é bem amplo, abarcando os três direitos acima mencionados. E não poderia ser diferente, considerando que, além de vedar a autotutela, o Estado objetiva fundamentalmente construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3º, CF). Não assistir aqueles que não possuem recursos para ir a juízo, desamparando-os, é o mesmo que lhes negar proteção jurídica. De nada valeria as leis, se, ante uma violação, aos pobres não fosse dado obter tutela jurisdicional estatal e o restabelecimento da ordem jurídica violada. O direito fundamental à igualdade seria agredido na hipótese. Em relação, especificamente, ao direito à justiça gratuita, depreende-se da Constituição Federal que seus titulares são os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme o caput do art. 5º, embora tal ilação reste superada há muito por uma interpretação favorável aos direito fundamentais. Além disso, pode-se igualmente afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da miserabilidade, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova.” (Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: juspodivm, 2015, p. 807). Assim, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estado de hipossuficiência, eis que o documento de (ID 18428878) não se presta para o fim colimado. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1009805-75.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WELLINGTON OTTONELLI (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ALEX ROECE ONASSIS OAB - MT0017933A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1009805-75/2017 Ação: Busca e Apreensão Autor: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Réu: Wellington Ottonelli. Vistos, etc. Processo findo, procedam-se as baixas e anotações necessárias, após arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT., 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001441-51.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
RIO GRANDE RENT A CAR LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO ANAIDES CABRAL NETTO OAB - MT0007859A-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT0015013S-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1001441-51/2016 Ação: Cobrança de Seguros Autor: Rio Grande Rent a Car Ltda Me. Ré: Zurich Minas Brasil Seguros S.A. Vistos, etc. Intime-se a parte ré, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se acerca do alegado descumprimento do acordo homologado em sede de recurso, sob as penas da lei. Aportando aos autos, vista a parte adversa para manifestação em (5) cinco dias, após conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT., 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1007511-50.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
HELIO EMIDIO GUIMARAES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EMERSON SPIGOSSO OAB - MT5821-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
APARECIDO FERMIANO DO PRADO (REQUERIDO)
NATALINA CEZAR DO NASCIMENTO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1007511-50.2017 Ação: Adjudicação Compulsória Autor: Hélio Emidio Guimarães. Réus: Natalina Cezar do Nascimento e Aparecido Fermiano do Prado. Vistos, etc. Analisando detidamente os fólios processuais, verifico que não assiste razão a parte autora em seu pleito constante de (fl.47 – correspondência ID 13249749), eis que ausente de sustentáculo jurídico, portanto, indefiro a pretensão esposada. Lado outro, intime-se a parte autora para, no prazo de (5) cinco dias, manifestar-se acerca dos documentos fornecidos pelo Sistema Bacenjud de (fls.32/34 – correspondência ID 10312459), sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1002711-76.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
POSTO INDEPENDENCIA LTDA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PROJETTA INCORPORACAO E VENDAS DE IMOVEIS LTDA - EPP (EXECUTADO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico

n°1002711-76.2017 Vistos, etc. Analisando os autos, verifica-se que o cálculo de (ID 15017294) está defasado, assim, hei por bem em determinar a intimação da parte exequente, via seu bastante procurador, para que no prazo de (10) dez dias, traga aos autos demonstrativo de cálculo do débito atualizado, bem como, requeira o que de direito, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 10 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1009908-82.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SERGIO CARVALHO DA SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1009908-82/2017 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco Santander (Brasil) S/A. Executado: Sergio Carvalho da Silva. Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, carrear aos autos o termo do acordo mencionado às (fl.45 – correspondência ID 16337183 e fls.47/48 – correspondência ID 19165482), sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1000719-17.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
EUSSULIA MARIA DE SOUSA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GERALDO ROBERTO PESCE OAB - MT5137/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
S E GONCALO & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1000719-17.2016 Vistos, etc. Analisando os autos, verifica-se que o cálculo de (ID 16306161, pág.02) está defasado, assim, hei por bem em determinar a intimação da parte exequente, via seu bastante procurador, para que no prazo de (10) dez dias, traga aos autos demonstrativo de cálculo do débito atualizado, bem como, requeira o que de direito, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 10 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Processo Número: 1004204-88.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO RODOBENS S.A. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP0236655A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCOS ANTONIO KLAIN DE FARIAS - ME (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
SANDRA REGINA BOMBONATO RODRIGUES OAB - MT5141/O (ADVOGADO(A))

Intima-se a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito nos autos face as Petições ID 18327165 e ID 20788761.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003517-14.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
DIVINO MEDEIROS DA SILVA DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JANAINA MANHANI DE CARVALHO OAB - MT0018381A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1003517-14/2017 Ação: Cobrança Autor: Divino Medeiros da Silva dos Santos. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Vistos, etc. Analisando os termos do requerimento de (fl.70 – correspondência ID 16120835), hei por bem em indeferir o pleito de expedição de Carta Precatória com o fulcro de intimar a ré, eis que público e notório que a mesma mudara de endereço. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de (5) cinco dias, apresentar o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003517-14.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
DIVINO MEDEIROS DA SILVA DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JANAINA MANHANI DE CARVALHO OAB - MT0018381A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1003517-14/2017 Ação: Cobrança Autor: Divino Medeiros da Silva dos Santos. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Vistos, etc. Analisando os termos do requerimento de (fl.70 – correspondência ID 16120835), hei por bem em indeferir o pleito de expedição de Carta Precatória com o fulcro de intimar a ré, eis que público e notório que a mesma mudara de endereço. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de (5) cinco dias, apresentar o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1013038-46.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANNIE VIDOTTI DE ANDRADE (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0007206A (ADVOGADO(A))
ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0012637A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1013038-46/2018 Ação: Busca e Apreensão Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Ré: Annie Vidotti de Andrade. Vistos, etc. Processo findo, procedam-se as baixas e anotações necessárias, após arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT., 11 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Processo Número: 1004949-05.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MONICA PIRES DE SOUZA VENTURATO MONTEIRO (EXECUTADO)
ESPOLIO DE ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico: 1004949-05.2016 Ação: Monitória Autora: Santa Casa de Rondonópolis. Réus: Monica Pires de Souza e Outro. Vistos, etc. Cumpram-se corretamente os termos da decisão de (ID 15870030), expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004975-95.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
TATIANE PAULINA BARRETO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS OAB - MT0019204A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1004975-95.2019 Ação: Rescisão Contratual Autora: Tatiane Paulina Barreto. Réu: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda. Vistos, etc. TATIANE PAULINA BARRETO, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais" em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de tutela de urgência, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, carreando novamente os documentos de (ID's 19962476 e 19962485), eis que os constantes nos autos são ilegíveis (cortados), em observação ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se e cumpra-se. Roo-MT, 03 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO
Processo Número: 1003807-58.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
CATARINA SANTOS DE ANDRADE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EDILIA FERNANDES DAS GRACAS OAB - MT16869/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
HELEN CAROLINA DUARTE NANTES (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n.º1003807-58.2019 Ação: Usucapião Extraordinário Autora: Catarina Santos de Andrade. Réus: Espólio de Elson Vilela Duarte e Outros. Vistos, etc... CATARINA SANTOS DE ANDRADE, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Usucapião Extraordinário" em desfavor de ESPÓLIO DE ELSON VILELA DUARTE, HELEN CAROLINA SIQUEIRA NANTES e TECAUÍTA DUARTE NANTES, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. Compulsando detidamente os autos verifica-se que ausentes documentos indispensáveis à propositura da demanda. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil: a) indicando o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos réus, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 021/2011/TP b) indicando o correto valor da causa, eis que o indicado não corresponde a vantagem financeira pretendida (art.292, IV e art.319, V, CPC); c) carreando aos autos a planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado (art.320, CPC e art.216-A, Lei nº 6.015/73); d) juntando as certidões negativas dos distribuidores da Comarca da situação do imóvel e do domicílio da autora (art.216-A, Lei nº 6.015/73); e) acostando aos autos matrícula dos imóveis dos confinantes (art. 320, CPC); f) ata notarial pelo tabelião, da qual depreenda-se o tempo da posse, antecessores e circunstâncias do imóvel (art.216-A, I, Lei nº 6.015/73). g) matrículas dos imóveis dos confinantes (art.320, CPC). Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 03 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1003503-59.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE BARBOSA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA OAB - MT0007387A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1003503-59.2019 Ação: Cobrança de Complementação do Seguro Obrigatório Autor: José Barbosa. Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat. Vistos, etc. JOSÉ BARBOSA, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Cobrança de Complementação do Seguro Obrigatório" em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Considerando os documentos de (ID 19326188), hei por bem em deferir os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, NCPC). Considerando o fato de que a presente ação versa sobre cobrança de seguro obrigatório em decorrência de acidente de veículo automotor e, ciente de que é de conhecimento público que a seguradora que integra o polo passivo, neste tipo de ação, costumeiramente entabula acordo, somente, após a produção de prova pericial, hei por bem não designar a audiência de conciliação prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil e o faço com fulcro no artigo 139, incisos II, V e VI do Código de Processo Civil. Cite-se, observando-se os termos dos artigos 246, I, do Código de Processo Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. Ofertada a contestação, certifique-se a tempestividade e vista dos autos à parte autora para impugnar, querendo, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 03 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1005747-58.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL OAB - SP287799 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FRANCO & DANTAS LTDA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005747-57.2019 Ação: Carta Precatória Juízo Deprecante: Pacaembu – SP Autor/Exequente: Transcorpa Transportes de Carga Ltda. Réu/Executado: Franco & Dantas Ltda Me. Vistos, etc. TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Carta Precatória" em desfavor de FRANCO & DANTAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, vieram-me os autos conclusos. D E C I D O: Cumpra-se a presente, expedindo-se o necessário. Caso a secretaria observe a falta de alguma peça imprescindível ao cumprimento integral, que seja solicitada junto ao Juízo Deprecante, com prazo de (30) trinta dias, sob pena de devolução imediata. Uma vez cumprida, devolva-se com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 05 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1005767-49.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
SO PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS OAB - MT12882/O (ADVOGADO(A))
AERLISON ALONSO DE SOUZA SILVA OAB - MT23786/O (ADVOGADO(A))
IZONILDES PIO DA SILVA OAB - MT0006486A-B (ADVOGADO(A))
ELISSON APARECIDO DE SOUZA ALMEIDA OAB - MT0012937A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LEANDRO SILVA FEITOZA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005767-49.2019 Ação: Carta Precatória Juízo Deprecante: Cuiabá - MT Autor/Exequente: Só Piso Comércio de Materiais para Construção Ltda - Epp. Réu/Executado: Leandro Silva Feitosa. Vistos, etc. SÓ PISO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, ingressou neste juízo com a presente "Carta Precatória" em desfavor de LEANDRO SILVA FEITOSA, com qualificação nos autos, vieram-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para que, no prazo de 15 (quinze dias) dias, emende a inicial da presente Carta Precatória, sob pena de devolução sem cumprimento: b) juntando aos autos cópia da decisão do processo n°1011887-28.2018.8.11.0041, a qual deferira a expedição da presente carta precatória, bem como, a que deferira a amplitude de seus atos (decisão/despacho); c) carreando aos autos mandato procuratório, conforme determinam os artigos 260, II, §1º, e, 320 do Código de Processo Civil; d) recolhendo as custas e taxas judiciárias, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e §2º do art.2º do Provimento nº22/2016-CGJ. Oficie-se o juízo deprecante. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 05 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1005661-87.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB - PR0058131A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005661-87.2019 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Ferreira & Pelegrini Ltda - ME. Executado: José Carlos Pereira de Souza. Vistos, etc. FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Execução de Título Extrajudicial" em desfavor JOSÉ CALOS PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de citação, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte exequente, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil: a) elucidando se a pretensão em tela não se encontra prescrita, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 57.663/66; b) recolhendo as custas e taxas judiciárias, bem como, comprovando seu recolhimento nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e §2º do art.2º do Provimento nº22/2016-CGJ. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Roo-MT., 05 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1005218-39.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL, SOCIAL E CULTURAL - IDESSC (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSIANNE ALMEIDA DE SOUZA ARAUJO OAB - MT16493/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CHRISTIAN MICHAEL RAMALHO (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005218-39.2019 Ação: Despejo c/c Cobrança de Aluguéis Autor: Instituto de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Social e Cultural – Idessc – Banco da Gente. Réu: Christian Michael Ramalho. Vistos, etc. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, SOCIAL E CULTURAL – IDESSC – BANCO DA GENTE, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis" em desfavor CHRISTIAN MICHAEL RAMALHO, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido liminar, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil: a) informando o correto valor da causa, nos termos do art. 58, inciso III, da Lei 8.245/91; b) recolhendo as custas e taxas remanescentes, considerando o valor da causa devidamente retificado, bem como, comprovando seu recolhimento nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo; Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 05 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1005220-09.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL, SOCIAL E CULTURAL - IDESSC (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSIANNE ALMEIDA DE SOUZA ARAUJO OAB - MT16493/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCO AURELIO TEIXEIRA DE ARAUJO (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005220-09.2019 Ação: Despejo c/c Cobrança de Aluguéis Autor: Instituto de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Social e Cultural – Idessc – Banco da Gente. Réu: Marco Aurélio Teixeira de Araújo. Vistos, etc. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, SOCIAL E CULTURAL – IDESSC – BANCO DA GENTE, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis" em desfavor MARCO AURÉLIO TEIXEIRA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido citação, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil: a) indicando o correto valor da causa, nos termos do art. 58, inciso III, da Lei 8.245/91; b) recolhendo as custas e taxas remanescentes, considerando o valor da causa devidamente retificado, bem como, comprovando seu recolhimento nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo; Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 05 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1005225-31.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL, SOCIAL E CULTURAL - IDESSC (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSIANNE ALMEIDA DE SOUZA ARAUJO OAB - MT16493/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JADSON RAMALHO DE OLIVEIRA (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005225-31.2019 Ação: Despejo c/c Cobrança de Aluguéis Autor: Instituto de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Social e Cultural – Idessc – Banco da Gente. Réu: Jadson Ramalho De Oliveira. Vistos, etc. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, SOCIAL E CULTURAL – IDESSC – BANCO DA GENTE, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis" em desfavor JADSON RAMALHO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido citação, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil: a) indicando o correto valor da causa, nos termos do art. 58, inciso III, da Lei 8.245/91; b) recolhendo as custas e taxas remanescentes, considerando o valor da causa devidamente retificado, bem como, comprovando seu recolhimento nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo; Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 05 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1005817-75.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AGRO RONDON IMPLEMENTOS AGRICOLAS (REQUERIDO)
ANDERSON SILVA DE BRITO (REQUERIDO)
RODRIGO DE TAL (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1005817-75.2019 Ação: Abstenção de Uso de Patente c/c Indenização por Danos Materiais Autor: Antonio Edson Guilherme Zeferino. Réus: Agro Rondon Implementos Agrícolas e Outros. Vistos, etc. ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Abstenção de Uso de Patente c/c Indenização por Danos Materiais" em desfavor de AGRO RONDON IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, pessoa jurídica de direito privado, ANDERSON SILVA DE BRITO e "RODRIGO DE TAL", sobreveio o pedido de tutela de provisória, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do feito nos moldes dos artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC: a) indicando o Código de Endereçamento Postal (CEP) da parte autora, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 021/2011/TP; b) indicando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa ré, bem como, qualificando corretamente o réu "Rodrigo", eis que tal diligência compete à parte autora, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 021/2011/TP. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1005804-76.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
EDSON FACHOLI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIO PEREIRA DA SILVA OAB - SP353679 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CAROLINA MARQUES REMELI (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005804-76.2019 Ação: Carta Precatória Juízo Deprecante: São Paulo - SP Autor: Edson Facholi. Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para que, no prazo de 15 (quinze dias) dias, emende a inicial da presente Carta Precatória, carreando aos autos os documentos elencados no item '3.a' da decisão proferida pelo Juízo Deprecante de (ID 20439623), sendo eles: a) cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de (ID 20439627); e, b) mandato procuratório das partes, conforme determinam os artigos 260, II, §1º, e, 320 do Código de Processo Civil, sob pena de devolução sem cumprimento. Considerando a ausência de tempo hábil para cumprimento da presente missiva, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca de eventual designação de nova data para o cumprimento do determinado no (ID 20439623). Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se de imediato. Roo-MT., 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1005832-44.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MARCENAL MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GLEYSTON ANDRE GEIER OAB - MT18805/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE SOARES SAMPAIO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005832-44.2019 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Marcenal Madeiras e Compensados Ltda. Executado: José Soares Sampaio. Vistos, etc. MARCENAL MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Execução de Título Extrajudicial" em desfavor de JOSÉ SOARES SAMPAIO, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de citação, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Cite-se a parte executada, para que no prazo de (03) três dias, a contar da citação, efetue o pagamento da dívida. (art.829, da Lei nº 13.105/15) Com amparo no artigo 827 da Lei nº13.105/15, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento); e, no caso de integral pagamento no prazo de (03) três dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade. (§1º, art. 827, da Lei nº 13.105/15) Não efetuado o pagamento, no prazo supra mencionado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação. (art. 829, §1º, da Lei nº 13.105/15) Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado: ao advogado do executado e/ou pessoalmente, na forma dos §§1º, 2º e 3º, do art. 841, da Lei nº 13.105/15. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. (art. 842 da Lei nº 13.105/15) Cientifique-se o executado para que, querendo, ofereça embargos no prazo de (15) quinze dias, contando-se da data da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 915 da Lei nº 13.105/15) Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005810-83.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ALESSANDRA HARUMI URAMOTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUCAS BRAGA MARIN OAB - MT0016300A (ADVOGADO(A))
EDUARDO CARVALHO GONCALVES OAB - MT0019989A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANDREIA MATEUS DA SILVA CARVALHO (RÉU)
Magistrado(s):

LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005810-83.2019 Ação: Obrigação de Fazer Autora: Alessandra Harumi Uramoto Rolim. Ré: Andreia Mateus da Silva Carvalho. Vistos, etc. ALESSANDRA HARUMI URAMOTO ROLIM, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Obrigação de Fazer" em desfavor de ANDREIA MATEUS DA SILVA CARVALHO, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos moldes determinados pelos artigos 292, II e 319, V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1005410-69.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
RAISSA WINKELMANN SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DANILO AMARAL DE FREITAS OAB - MT0015476A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005410-69.2019 Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório Autora: Raissa Winkelmann Silva. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Vistos, etc. RAISSA WINKELMANN SILVA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório" em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, acostando aos autos o comprovante de endereço legível no qual a autora figure como titular ou, sendo em nome de terceiro, que o mesmo venha acompanhado de declaração de residência assinada pelo titular da unidade consumidora, em observação ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito nos moldes do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se e cumpra-se. Roo-MT, 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005598-62.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MARCOS TEXEIRA VAZ (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DANILO RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT24727/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1005598-62.2019 Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório Autor: Marcos Teixeira Vaz. Réu: Porto Seguro Cia de Seguro Gerais. Vistos, etc. MARCOS TEIXEIRA VAZ, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório" em desfavor de PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, pelos fatos elencados na inicial, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. D E C I D O: O Código de Processo Civil de 2015 disciplina em seção exclusiva o benefício da justiça gratuita nos arts. 98 a 102, revogando parcialmente a Lei 1.060/50, na forma do art. 1.072, III, do NCPC. Assim, dispõe o art. 98, do CPC, que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Sobre a temática o novo sistema processual ao regular o instituto do benefício da justiça, consolida entendimentos já firmados pelos tribunais e cria novos instrumentos para o maior dimensionamento do direito fundamental da justiça gratuita. A justiça gratuita compreende a teor do que disciplina o § 1º, do art. 98, do CPC abrange: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Na atualidade adoto entendimento diverso do anteriormente externalizado, posicionando-me no sentindo de que a simples declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque, faz se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nesse esteio, assevera a Ticiano Alves e Silva: "Como se vê, o direito à assistência jurídica integral e gratuita é bem amplo, abarcando os três direitos acima mencionados. E não poderia ser diferente, considerando que, além de vedar a autotutela, o Estado objetiva fundamentalmente construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3º, CF). Não assistir aqueles que não possuem recursos para ir a juízo, desamparando-os, é o mesmo que lhes negar proteção jurídica. De nada valeria as leis, se, ante uma violação, aos pobres não fosse dado obter tutela jurisdicional estatal e o restabelecimento da ordem jurídica violada. O direito fundamental à igualdade seria agredido na hipótese. Em relação, especificamente, ao direito à justiça gratuita, depreende-se da Constituição Federal que seus titulares são os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme o caput do art. 5º, embora tal ilação reste superada há muito por uma interpretação favorável aos direito fundamentais. Além disso, pode-se igualmente afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da miserabilidade, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova." (Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: juspodivm, 2015, p. 807). Assim, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o estado de hipossuficiência. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005862-79.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
DORVALINO DOMINGOS DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DIEGO CARVALHO ALVES OAB - MT19750/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1005862-79.2019 Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório Autor: Dorvalino Domingos de Souza. Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Vistos, etc. DORVALINO DOMINGOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório" em desfavor de SEGURADORA LÍDER

DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, pelos fatos elencados na inicial, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. D E C I D O: O Código de Processo Civil de 2015 disciplina em seção exclusiva o benefício da justiça gratuita nos arts. 98 a 102, revogando parcialmente a Lei 1.060/50, na forma do art. 1.072, III, do NCPC. Assim, dispõe o art. 98, do CPC, que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Sobre a temática o novo sistema processual ao regular o instituto do benefício da justiça, consolida entendimentos já firmados pelos tribunais e cria novos instrumentos para o maior dimensionamento do direito fundamental da justiça gratuita. A justiça gratuita compreende a teor do que disciplina o § 1º, do art. 98, do CPC abrange: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Na atualidade adoto entendimento diverso do anteriormente externalizado, posicionando-me no sentindo de que a simples declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque, faz se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nesse esteio, assevera a Ticiano Alves e Silva: “Como se vê, o direito à assistência jurídica integral e gratuita é bem amplo, abarcando os três direitos acima mencionados. E não poderia ser diferente, considerando que, além de vedar a autotutela, o Estado objetiva fundamentalmente construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3º, CF). Não assistir aqueles que não possuem recursos para ir a juízo, desamparando-os, é o mesmo que lhes negar proteção jurídica. De nada valeria as leis, se, ante uma violação, aos pobres não fosse dado obter tutela jurisdicional estatal e o restabelecimento da ordem jurídica violada. O direito fundamental à igualdade seria agredido na hipótese. Em relação, especificamente, ao direito à justiça gratuita, depreende-se da Constituição Federal que seus titulares são os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme o caput do art. 5º, embora tal ilação reste superada há muito por uma interpretação favorável aos direito fundamentais. Além disso, pode-se igualmente afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da miserabilidade, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova.” (Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: juspodivm, 2015, p. 807). Assim, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o estado de hipossuficiência, eis que o documento de (ID 20491847) não se presta para o fim colimado. Ademais, no mesmo prazo fixado acima, determino que a parte autora emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de endereço no qual o autor figure como titular ou, sendo em nome de terceiro, que o mesmo venha acompanhado de declaração de residência assinada pelo titular da unidade consumidora, em observação ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005887-92.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
DANIELE FIRMINO SERQUEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DIEGO CARVALHO ALVES OAB - MT19750/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1005887-92.2019 Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório Autora: Daniele Firmino Serqueira. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Vistos, etc. DANIELE FIRMINO SERQUEIRA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório” em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, carreando aos autos o comprovante de endereço atualizado no qual a parte autora figure como titular ou, sendo em nome de terceiro, que o mesmo venha acompanhado de declaração de residência assinada pelo titular da unidade consumidora, em observação ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito nos moldes dos artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009807-11.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ADILSON SPIES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA OAB - MT0007387A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FOOD PARK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (RÉU)
LUCIANO ANTONIO MARQUES (RÉU)
LUPERCIO ANTONIO MARQUES (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
BRUNO GARCIA PERES OAB - MT0014280A-B (ADVOGADO(A))
RICARDO ALVES ATHAIDE OAB - MT0011858S (ADVOGADO(A))
RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS OAB - MT0012093A-B (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
HELDER DOS REIS (TESTEMUNHA)
PAULO ROGÉRIO DA SILVA (TESTEMUNHA)
JOÃO FLÁVIO LIBERATO DE OLIVEIRA ITACARAMBY (TESTEMUNHA)
JAMARY CRUSARIO DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)
EDINALVA MARIA SILVA SIQUEIRA DE SOUZA (TESTEMUNHA)

Intimação da advogada do requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 20481967

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1000348-19.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO-SICOOB SUL (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS OAB - MT0012776A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GEFERSON MARTINS (EXECUTADO)
DANIELE DOS SANTOS (EXECUTADO)
ECOPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - ME (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
RAFAEL RODRIGUES SOARES OAB - MT0015559A (ADVOGADO(A))

Intima-se a parte autora para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1005890-47.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
REJANE LEITE VIEIRA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1005890-47.2019 Ação: Busca e Apreensão Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Ré: Rejane Leite Vieira. Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Busca e Apreensão" em desfavor REJANE LEITE VIEIRA, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de liminar, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para que, no prazo de 15 (quinze dias) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil e observando-se os Provimentos nº 40/2014/CGJ, nº 80/2014/CGJ nº 88/2014/CGJ: a) indicando o Código de Endereçamento Postal (CEP) da parte autora, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 021/2011/TP; b) acostando aos autos o contrato social da parte autora, eis que indispensável à propositura da ação (art.320 CPC); c) trazendo aos autos documentos comprobatórios da mora da ré, eis que a notificação de (ID 20520450) não possui comprovante de entrega, bem como, fora encaminhada para endereço diverso do constante no contrato de (ID 20520449), nos termos do art.320 do CPC e §2º do art. 2º e art. 3º, ambos do Decreto-Lei nº911/69; d) recolhendo as custas e taxas judiciárias, bem como, comprovando seu recolhimento nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e §2º do art.2º do Provimento nº22/2016-CGJ. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 03 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1005930-29.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - SP328945 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CIRILO RAMOS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1005930-29.2019 Ação: Busca e Apreensão Autor: Omni Financeira S/A. Réu: Cirilo Ramos. Vistos, etc. OMNI FINANCEIRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Busca e Apreensão" em desfavor CIRILO RAMOS, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de liminar, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para, no prazo de 15 (quinze dias) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil e observando-se os Provimentos nº 40/2014/CGJ, nº 80/2014/CGJ nº 88/2014/CGJ: a) narrando os fatos de forma pormenorizada, devendo constar expressamente com quais parcelas encontra-se inadimplente a parte ré, nos termos do art. 319, III, do CPC; b) recolhendo as custas e taxas judiciárias, bem como, comprovando seu recolhimento nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e §2º do art.2º do Provimento nº22/2016-CGJ. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 03 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1005932-96.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO RODOBENS S.A. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP0236655A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RICARDO FIEDLER (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1005932-96.2019 Ação: Busca e Apreensão Autor: Banco Rodobens S/A. Réu: Ricardo Fiedler. Vistos, etc. BANCO RODOBENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Busca e Apreensão" em desfavor RICARDO FIEDLER, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de liminar, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para, no prazo de 15 (quinze dias) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil e observando-se os Provimentos nº 40/2014/CGJ, nº 80/2014/CGJ nº 88/2014/CGJ: a) narrando os fatos de forma pormenorizada, devendo constar expressamente com quais parcelas encontra-se inadimplente a parte ré, nos termos do art. 319, III, do CPC; b) recolhendo as custas e taxas judiciárias, bem como, comprovando seu recolhimento nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e §2º do art.2º do Provimento nº22/2016-CGJ. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 03 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1005095-41.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MARCOS VINICIUS GALVAO BORTOLOTTI (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IDELVANDA RODRIGUES DE MORAES OAB - MT23583/O (ADVOGADO(A))
EDIVILSON JOSE GUIMARAES OAB - MT0006534A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DANILO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (EXECUTADO)
ARNALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005095-41.2019 Ação: Execução por Quantia Certa Exequente: Marcos Vinicius Galvão Bortolotti. Executado: Arnaldo Cavalcante de Oliveira e Outro. Vistos, etc. MARCOS VINICIUS GALVÃO BORTOLOTTI, com qualificação nos autos, ingressou neste juízo com a presente "Ação de Execução por Quantia Certa" em desfavor de ARNALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e DANILO CAVALCANTE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de citação, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte exequente, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, carreando novamente aos autos o documento de (ID 20012842), eis que ilegível (manchado/cortado), sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se e cumpra-se. Roo-MT, 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1002253-25.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
WILLIAM JOSE DE ARAUJO OAB - MT3928/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
NELSON JOSE VIGOLO (EXECUTADO)
EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO (EXECUTADO)
GERALDO VIGOLO (EXECUTADO)
ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO (EXECUTADO)

Intima-se a parte Exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito nos autos face a Certidão ID 17426838.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1005275-28.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WILLIAN MILHOMEN DE BRITO - ME (EXECUTADO)
WILLIAN MILHOMEN DE BRITO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1005275-28.2017 Ação: Busca e Apreensão Autor: Banco Bradesco S/A Réu: Willian Milhomen de Brito Vistos... Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica de direito privado, aforou o presente processo em desfavor de Willian Milhomen de Brito, com qualificação nos autos, e, após devidamente processado, sobreveio o pedido de homologação do acordo e suspensão do processo. D e c i d o: HOMOLOGO o acordo de vontades de (fls.59/62 – ID18809882), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Diante do transcurso do prazo consignado no acordo, qual seja, a data do cumprimento da última parcela, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se tem interesse no prosseguimento do feito, após conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Roo-Mt., 20/maio/2019.- Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.-

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004517-49.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
DENISE RODEGUER (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DENISE RODEGUER OAB - SP0291039S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JULIANA SANTES PEREIRA (RÉU)
Outros Interessados:
RENATO SILVA DE PAULA (TESTEMUNHA)

Intima-se a parte Autora /Apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto nos autos.

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Processo Número: 1005058-14.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
WILSON BATISTA DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANNA CAROLINA DE MIRANDA BELLINI OAB - MT21732/O (ADVOGADO(A))
ELIEMERSON DOUGLAS LANGNER OAB - MT24494-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARAISA BATISTA DA SILVA (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005058-14.2019 Ação: Reintegração de Posse Autor: Wilson Batista da Silva. Ré: Maraisa Batista da Silva. Vistos, etc. WILSON BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Reintegração de Posse" em desfavor de MARAISA BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o Cadastro de Pessoal Física (CPF) e o Código de Endereçamento Postal (CEP) da parte ré, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 021/2011/TP, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1005676-56.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
SILVERIO CASTRO E SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RUBSON PEREIRA GUIMARAES OAB - MT18839/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROSSANO MARCONDES BARBOSA (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1005676-56.2019 Ação: Monitória Autor: Silverio Castro e Silva. Réu: Rossano Marcondes Barbosa. Vistos, etc. SILVERIO CASTRO E SILVA., com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação Monitória" em desfavor de ROSSANO MARCONDES BARBOSA, com qualificação nos autos, pelos fatos elencados na inicial, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. D E C I D O: O Código de Processo Civil de 2015 disciplina em seção exclusiva o benefício da justiça gratuita nos arts. 98 a 102, revogando parcialmente a Lei 1.060/50, na forma do art. 1.072, III, do NCPC. Assim, dispõe o art. 98, do CPC, que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Sobre a temática o novo sistema processual ao regular o instituto do benefício da justiça, consolida entendimentos já firmados pelos tribunais e cria novos instrumentos para o maior dimensionamento do direito fundamental da justiça gratuita. A justiça gratuita compreende a teor do que disciplina o § 1º, do art. 98, do CPC abrange: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Na atualidade adoto entendimento diverso do anteriormente externalizado, posicionando-me no sentindo de que a simples declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque, faz se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nesse esteio, assevera a Ticiano Alves e Silva: "Como se vê, o direito à assistência jurídica integral e gratuita é bem amplo, abarcando os três direitos acima mencionados. E não poderia ser diferente, considerando que, além de vedar a autotutela, o Estado objetiva fundamentalmente construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3º, CF). Não assistir aqueles que não possuem recursos para ir a juízo, desamparando-os, é o mesmo que lhes negar proteção jurídica. De nada valeria as leis, se, ante uma violação, aos pobres não fosse dado obter tutela jurisdicional estatal e o restabelecimento da ordem jurídica violada. O direito fundamental à igualdade seria agredido na hipótese. Em relação, especificamente, ao direito à justiça gratuita, depreende-se da Constituição Federal que seus titulares são os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme o caput do art. 5º, embora tal ilação reste superada há muito por uma interpretação favorável aos direito fundamentais. Além disso, pode-se igualmente afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da miserabilidade, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova." (Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: juspodivm, 2015, p. 807). Assim, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o estado de hipossuficiência, eis que o documento de (ID 20382229) não se presta para o fim colimado. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1005912-08.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESCOLASTICO RODRIGUES NOVAES (RÉU)
MARIA JOANA DA SILVA RODRIGUES (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005912-08.2019 Ação: Monitória Autor: Banco do Brasil S/A. Réu: Espólio de Escolástico Rodrigues Novaes. Vistos, etc. BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, ingressara neste juízo com a presente "Ação Monitória" em desfavor de ESPÓLIO DE ESCOLASTICO RODRIGUES NOVAES, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de citação, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para, no prazo de 15 (quinze dias) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil: a) indicando o Código de Endereçamento Postal (CEP) da parte autora, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 021/2011/TP; b) acostando aos autos o contrato social da parte autora, eis que indispensável à propositura da ação (art.320 CPC). Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1006193-61.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIO MARTELLO JUNIOR (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO MARTELLO JUNIOR OAB - MT0006370A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SHEKINAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1006193-61.2019 Ação: Monitória Autor: Antonio Martello Junior. Réu: Shekinah Comercio de Veículos Ltda - Me. Vistos, etc. ANTONIO MARTELLO JUNIOR, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação Monitória" em desfavor de SHEKINAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de citação, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Intime-se a parte autora, através de seu bastante procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas e taxas judiciárias, bem como, comprove seu recolhimento nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e §2º art. 2º do Provimento nº22/2016-CGJ, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil e observando-se os Provimentos nº 40/2014/CGJ, nº 80/2014/CGJ nº 88/2014/CGJ. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005735-44.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JOMAR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LETICIA SILVA DE LIMA SUZANA OAB - MT0011709S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSÉ PORCINO DE LIMA (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n°1005735-44.2019 Ação: Indenização por Danos Materiais Autores: Jomar Confecções e Outro. Réu: José Porcino de Lima. Vistos, etc. JOMAR CONFECÇÕES e JOÃO MARIA DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, ingressaram neste juízo com a presente "Ação de Indenização por Danos Materiais" em desfavor de JOSE PORCINO DE LIMA, com qualificação nos autos, pelos fatos elencados na inicial, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. D E C I D O: O Código de Processo Civil de 2015 disciplina em seção exclusiva o benefício da justiça gratuita nos arts. 98 a 102, revogando parcialmente a Lei 1.060/50, na forma do art. 1.072, III, do NCPC. Assim, dispõe o art. 98, do CPC, que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Sobre a temática o novo sistema processual ao regular o instituto do benefício da justiça, consolida entendimentos já firmados pelos tribunais e cria novos instrumentos para o maior dimensionamento do direito fundamental da justiça gratuita. A justiça gratuita compreende a teor do que disciplina o § 1º, do art. 98, do CPC abrange: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Na atualidade adoto entendimento diverso do anteriormente externalizado, posicionando-me no sentindo de que a simples declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque, faz se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nesse esteio, assevera a Ticiano Alves e Silva: "Como se vê, o direito à assistência jurídica integral e gratuita é bem amplo, abarcando os três direitos acima mencionados. E não poderia ser diferente, considerando que, além de vedar a autotutela, o Estado objetiva fundamentalmente construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3º, CF). Não assistir aqueles que não possuem recursos para ir a juízo, desamparando-os, é o mesmo que lhes negar proteção jurídica. De nada valeria as leis, se, ante uma violação, aos pobres não fosse dado obter tutela jurisdicional estatal e o restabelecimento da ordem jurídica violada. O direito fundamental à igualdade seria agredido na hipótese. Em relação, especificamente, ao direito à justiça gratuita, depreende-se da Constituição Federal que seus titulares são os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme o caput do art. 5º, embora tal ilação reste superada há muito por uma interpretação favorável aos direito fundamentais. Além disso, pode-se igualmente afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da miserabilidade, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova." (Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: juspodivm, 2015, p. 807). Assim, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o estado de hipossuficiência dos autores. Ademais, no mesmo prazo fixado acima, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o Código de Endereçamento Postal (CEP) dos autores, bem como, indicando o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do réu, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 021/2011/TP, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1000468-62.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
REINALDO LIMA MIRANDA (REQUERIDO)

Intimação dos advogados da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1000489-04.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
CRISTIAN MANOEL DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE SERGIO MARTINS RIBEIRO OAB - MT0014310A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MANOEL ANTONIO BELEM (REQUERIDO)

Intimação do advogado da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1001171-56.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADONIAS FERREIRA DE SOUZA (REQUERIDO)

Intimação do advogado da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1001207-35.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP0209551A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE ANTONIO NOGUEIRA FREIRES JUNIOR (REQUERIDO)

Intimação do advogado da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1001499-54.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE MARTINS OAB - SP84314 (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DUQUE DABUS OAB - SP248505 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAYARA RIBEIRO DO PRADO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES OAB - MT17451/B (ADVOGADO(A))

Intimação dos advogados da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1001649-35.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO RCI BRASIL S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LEANDRO BATISTA PEREZ (REQUERIDO)

Intimação do advogado da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1003652-26.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - SP31618 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIELE DA SILVA (REQUERIDO)

Intimação do advogado da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1003908-66.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES OAB - SP171045 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LINDOMAR SARMENTO MELO (REQUERIDO)

Intimação do advogado da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1003921-65.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO PAN (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ELIANE COUTINHO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Intimação da advogada da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1004029-94.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ITAU SEGUROS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB - MT0017556S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FABIANO DA SILVA OLIVEIRA (REQUERIDO)

Intimação do advogado da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1004342-55.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BENEDITO REMOALDO DA COSTA 17403618149 (REQUERIDO)
BENEDITO REMOALDO DA COSTA (REQUERIDO)

Intimação do advogado da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1005575-24.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO RCI BRASIL S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ARMANDO DA SILVA SOUSA (REQUERIDO)

Intimação do advogado da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1005947-36.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - SP328945 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROBERTO RULIM DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Intimação da advogada da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1006081-63.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCELO DOS SANTOS RUFINO (REQUERIDO)

Intimação da advogada da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre o ofício do 2º CIRETRAN.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 415452 Nr: 11124-13.2008.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOAO BESERRA DE SOUSA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON MOLINA PORTO - OAB:OAB/M12790-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILENA PIRAGINE - OAB:17210-A
Intimação do advogado da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls.359/366, interposto pela parte executada.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 419097 Nr: 1475-87.2009.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): THEREZINHA SOBRAL KULEVICZ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:OAB/MT 2.0495-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: INACIO PIRES GODINHO - OAB:MT/10.068
Intima-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face à Certidão de fl.442.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 435534 Nr: 4202-82.2010.811.0003
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB:MT/5835-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANILLO HENRIQUE FERNANDES - OAB:9866/MT
Intimação do advogado da parte requerente, para no prazo de 5(cinco)dias, se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls.436.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 436871 Nr: 5539-09.2010.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ELIS REGINA GHANDRA CALEGARI, ALFREDO MOIA CORTEZ
PARTE(S) REQUERIDA(S): KARLA LARA MENDES PAES, JOSÉ LUIZ SOARES DE MENDONÇA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIVILSON JOSE GUIMARAES - OAB:OAB/MT6534, VANDIR APOLINARIO FILHO - OAB:MT6.053-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA (ATUALIZADO) - OAB:14032/MT, MARIA ROSELEIDE MARTINELLI DE MENDONCA - OAB:8380/MT
Intima-se a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face a(s) correspondência(s) devolvida(s) nos autos.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 449900 Nr: 5080-70.2011.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCOS ADRIANO OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CASA VENTI SHOP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:
Intima-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face à Certidão do Oficial de Justiça de fls 106.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 450561 Nr: 5741-49.2011.811.0003
AÇÃO: Seqüestro->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: S R J IND COM DE PECAS PARA TRATORES LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS ANTÔNIO RICCI STIGLIANO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação do advogado da parte requerente, para no prazo de 5(cinco)dias, se manifestar quanto a certidão de fls.120.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 451356 Nr: 6535-70.2011.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: S R J IND COM DE PECAS PARA TRATORES LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS ANTÔNIO RICCI STIGLIANO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intima-se a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face a correspondência devolvida nos autos de fl 95.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 706053 Nr: 742-19.2012.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): LIMBERGER E LIMBERGER LTDA, ALEXANDRE RAFAEL LIMBERGER, JANINE SIMÕES SEMENCATO LIMBERGER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intima-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face à Certidão do Oficial de Justiça de fls.116.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 708096 Nr: 2930-82.2012.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT, RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO MARTELLO JUNIOR - OAB:6370/O MT, LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação do advogado da parte requerente, para no prazo legal se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls.123.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 709546 Nr: 4473-23.2012.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ZANETE FERREIRA CARDINAL, ANA MARIA FINAZZI CARDINAL
PARTE(S) REQUERIDA(S): TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA OU ALTTA PARTICPAÇÕES OU NOVA ALTTA EMPR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR - OAB:3179/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aryanne Monize da Costa - OAB:22593/O, JULIO CESAR ABDALA VEJA - OAB:DF 26522
Intimação do advogado da parte exequente, para no prazo de 5(cinco)dias se manifestar quanto ao petitório de fls.92/187, requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 389426 Nr: 3048-34.2007.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RETIFICA MOTOFORTE LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PROFEL MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THIAGO OLIVEIRA AMADO - OAB:OAB/MT 11506
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO FRAGA FILHO - OAB:6818/MT
Intimação do advogado da parte requerente para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 283

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 719385 Nr: 419-77.2013.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): MATHIAS NEVES DE OLIVEIRA - ME, ESPÓLIO DE MATHIAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Do Advogado da parte Autora para efetuar o depósito da diligência do Bairro CENTRO, na Central de Pagamento de Diligências – CPD, nos termos do Provimento nº 7/2017 – CGJ,. Encaminhando-se a guia e o comprovante do referido pagamento, sendo feita através do site http://arrecadacao.tjmt.jus.br > Diligência > Emissão de Guia de Diligência.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 720217 Nr: 1264-12.2013.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: KELLY GOMES DE OLIVEIRA, EDMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MONGERAL AEGON PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR DE SOUZA BRUNO - OAB:4353/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - OAB:14808-B
Intimação do advogado das partes requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls.205/213, interposto pela parte requerida.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 721377 Nr: 2400-44.2013.811.0003
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): BJD DIREITOS CREDITÓRIOS S/S LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO SAITO - OAB:13.392-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAGOBERTO MARIANO BERNARDI - OAB:5052/MT, JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS - OAB:7072/MT, JULIANO HIGINO DA SILVA JUNIOR - OAB:4045/MT
Intimação do advogado da parte embargante, para no prazo legal se manifestar quanto a devolução da Carta Precatória de fls.1.337/1.342.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 722268 Nr: 3282-06.2013.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): RAMIRO MURAD FILHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intima-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face à Certidão do Oficial de Justiça de fls.126.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 728680 Nr: 9467-60.2013.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA PARECIDA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB:15484-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação do advogado da parte exequente, para no prazo legal, se manifestar quanto a correspondência devolvida de fls 86.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 717475 Nr: 12914-90.2012.811.0003
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): AUTO POSTO SHOPPING COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, SILVIA ELOIZA RODRIGUES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:19.081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MG 44698
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Do advogado da parte autora para que, no prazo legal, cumpra o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 277919 Nr: 1654-02.2001.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO
PARTE AUTORA: UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TEREZINHA LOGRADO DE SOUZA FANAIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - OAB:4680/PR, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:4482/MT, TENILLE PEREIRA FONTES - OAB:11260/MT, VINICIUS VARGAS LEITE - OAB:18130/GO
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - OAB:7344 - MT, FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ - OAB:MT/6.187
Intima-se a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face a correspondência devolvida nos autos de fl.398.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 52161 Nr: 591-78.1997.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE ADOLPHO THADEU VIEIRA, ADALVE ROSA RIBEIRO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:OAB/MT19.081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT14.258-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB:MT/6005 - A
Intimação do advogado da parte autora, para no prazo legal, se manifestar do petitório de fls 52/60, requerendo o que de direito.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 779751 Nr: 6105-79.2015.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ILDON MAXIMIANO PERES, FAUSTA GOMES PEREIRA PERES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUSCELINO BARRETO MONTEIRO - OAB:3764/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JEAN CARLOS DE CARVALHO, para devolução dos autos nº 6105-79.2015.811.0003, Protocolo 779751, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 811909 Nr: 58-55.2016.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AURIVAN FRANCISCO DUARTE
PARTE(S) REQUERIDA(S): ALAN PEREIRA DE SOUZA, WELLINGTON HILLESHEIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KARINA DOS REIS BELTRÃO GUIMARÃES - OAB:OAB/MT 12.225
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS - OAB:OAB/MT12062
Intimação do advogado da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls.377/382, interposto pela parte requerida.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 818924 Nr: 2516-45.2016.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BRADESCO CARTÕES S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ABASTECEDORA PAULISTA LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ NIETO MOYA - OAB:235738
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intima-se a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que direito face a(s) correspondência(s) devolvida(s) nos autos.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 901158 Nr: 5634-58.2018.811.0003
AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MAXICASE MAQUINAS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ ANTONIO CASARIN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VIVIANE ANNE DIAVAN - OAB:6661
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 26

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 887434 Nr: 782-88.2018.811.0003
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADRIANA CERES NOGUEIRA PAIM
PARTE(S) REQUERIDA(S): ELVERINO GONCALVES NUNES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIS HENRIQUE PAIM CREMONEZ - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº782-88.2018
Ação: Embargos de Terceiro
Embargante: Adriana Ceres Nogueira Paim.
Embargado: Elverino Gonçalves Nunes.
Vistos, etc...
Certifique-se a tempestividade da contestação de (fl.147/157) e, após, vista dos autos à parte autora para no prazo legal, querendo, impugnar.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 10 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1a Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 815929 Nr: 1522-17.2016.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SUSANA ROCHA FINATO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO HENRIQUE FARIA MONTEIRO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB:8379
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: kellvin cesar lopes - OAB:22377-O, LEONARDO SULZER PARADA - OAB:11846, MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - OAB:OAB/PE 23.748
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº1522-17/2016
Ação: Reparação de Danos Morais e Materiais
Autora: Suzana Rocha Finato.
Réu: Eduardo Henrique Faria Monteiro e Outra.
Vistos, etc.
Considerando os termos da certidão de (fl.258) e petitório de (fl.266), hei por bem em revogar a nomeação de (fl.211) e, via de consequência, nomeio o Dr. Frederico Marques, médico cirurgião plástico, sito Rua Maranhão, nº1852, Vila Birigui, Rondonópolis-MT, CEP:78.705-006, telefones: (66) 3022-5659 e (66) 9690-4344, o qual deverá ser intimado

pessoalmente, nos termos das decisões de (fls.184/184V, fl.211 e fl.237).
No tocante às manifestações da testemunha, Drª. Rosemarie Mazzuco, as quais aportaram aos autos às (fls.224/225 e fls.267/268), considerando o silêncio da parte autora quando ao pleito da testemunha que arrolara – a qual notícia ser residente e domiciliada na cidade de Carazinho-RS –, hei por bem determinar a oitiva da referida testemunha via Carta Precatória, devendo ser intimada no endereço constante do rodapé de suas manifestações e, o faço em atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais, eis que o presente feito se arrasta desde o dia 16 de fevereiro de 2016.
Assim sendo, expeça-se a missiva nos termos do artigo 260 e seguintes do Código de Processo Civil, consignando-se que o prazo para cumprimento da mesma é de (60) sessenta dias.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se de imediato.
Roo-MT, 06 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 816324 Nr: 1688-49.2016.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CARLOS GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, ANA CLAUDIA CANINEO OLIVEIRA E LIMA, DUILIO PIATO JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA JUNIOR, ALINE CRISTINA DE MORAES MENDONCA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÓVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR - OAB:OAB/SP 349.323
"(...) Face ao exposto e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios intentados por ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA JÚNIOR e ALINE CRISTINA DE MORAES MENDONÇA.Intimem-se.Cumpra-se.Roo-MT., 04 de junho de 2019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível."

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 783377 Nr: 7530-44.2015.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PAULO MORAES DA SILVA, VERA LUCIA BRITO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): AMELIA RODRIGUES GAZALI, MARCOS RUFINO NUNES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JÚLIO ALMEIDA DE SOUZA - OAB:MT/11716
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JEYSSON FERREIRA ALMEIDA - OAB:23500/MT, RONILDO BEZERRA DOS SANTOS - OAB:MT/9883
Ante o exposto, após procedidas as demais formalidades de praxe, remetam-se os autos imediatamente ao juízo ad quem, para análise do Recurso de Apelação de (fls.156/176).Finalmente, no tocante ao pleito de assistência judiciária, constante do item 'II' de (fls.129V/130), hei por bem indeferir, eis que a ré não comprovara nos autos seu estado de miserabilidade.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Cumpra-se de imediato.Roo-MT., 04 de junho de 2.019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 796467 Nr: 12955-52.2015.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NELSON SILVEIRA CARVALHO, MARA ALZIRA FERRAZ CARVALHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SOIANY APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIAO GERALDO DE LIMA - OAB:OAB/MT-6256
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 12955-52.2015
Ação: Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse.
Autores: Nelson Silveira Carvalho e Mara Alzira Ferraz Carvalho.
Ré: Soiany Aparecida Rodrigues Pereira.
Vistos, etc...
Pelo que se verifica da certidão de (fl.103), a ré Soiany Aparecida Rodrigues Pereira, fora devidamente citada e não contestou a ação.
Assim, com fulcro no inciso II e no parágrafo único do artigo 72 do Código de Processo Civil, nomeio Curador Especial o Defensor Público, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa.
Vindo aos autos, dê-se vista à parte autora, para manifestação em (10) dez dias, após conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 04 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 799853 Nr: 14341-20.2015.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RAFAELA TOLEDO PROCOPIOU
PARTE(S) REQUERIDA(S): PRIMAVERA DIESEL LTDA, ALEXANDRO GAERTNER, RICHARD GAERTNER, GEORGE GUIDO GAERTNER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAELA TOLEDO PROCOPIOU - OAB:17507/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA - OAB:OAB/MT13733, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - OAB:OAB/MT15285
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº14341-20/2015
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Rafaela Toledo Procopiou.
Executada: Primavera Diesel Ltda.
Vistos, etc.
Analisando os termos do petitório de (fl.184) e da certidão de (fl.186), hei por bem em deferir o levantamento dos valores constritados às (fls.181), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de (5) cinco dias, requerer o que de direito, após conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-MT, 06 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 804996 Nr: 16302-93.2015.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ORLANDO POLATO, CAETANO POLATO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCIO ROGERIO BERTONI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:11210-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ISIA MARIA DE FARIA Z DE MENDONÇA - OAB:OAB/MT7130
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 16302-93.2015

Ação: Execução
Exequentes: Orlando Polato e Outro.
Executado: Marcio Rogério Bertoni.
Vistos, etc...
Cumpra-se integralmente e corretamente a decisão de (fl.326), após conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-Mt, 05/junho/2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.-

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 809118 Nr: 17700-75.2015.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CREUZA CYLES PEREIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): GINO TRAZI, ITALO TRASI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA CHATEAUBRIAND - OAB:OAB/MT15038
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 17700-75.2015
Ação: Adjudicação Compulsória
Autora: Creuza Cyles Pereira.
Réu: Espólio de Gino Trazi.
Representante: Italo Trasi.
Vistos, etc...
Considerando os termos do petitório de (fl.148/v), hei por bem em deferir o pedido e, via de consequência, determino a citação do réu Espólio de Gino Trazi, via seu inventariante, Sr. Italo Trasi, por edital, com fulcro no artigo 256, inciso II e artigo 257, ambos do Código de Processo Civil.
Prazo do edital é de (30) trinta dias.
Deverá ainda a parte autora, retirar o edital em (10) dez dias e providenciar sua publicação no jornal local, no mesmo prazo, comprovando nos autos, em consonância com o disposto no artigo 257, parágrafo único do CPC.
Transcorrido os prazos, o que deve ser certificado, dê-se vista à parte autora, para manifestação em (5) cinco dias, após conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 41388 Nr: 1310-94.1996.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VALDIR SEGANFREDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BALTAZAR SILVEIRA PEREIRA, GRANFÉRTIL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDGARDE ALVES DE OLIVEIRA - OAB:8453/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO RANDAZZO NETO - OAB:3.504-A
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo nº1310-94/1996
Ação: Execução
Exequente: Valdir Seganfredo.
Executados: Baltazar Silveira Pereira e Outra.
Vistos, etc.
Analisando os termos do requerimento de (fl.502), hei por bem em indeferir o pedido do Senhor Oficial de Justiça, eis que ausente as razões para o seu deferimento, leia-se inexistente documento comprobatório de recusa do condomínio (e/ou síndico) em vetar a entrada do servidor público, a fim de cumprir a ordem judicial.
Lado outro, intime-se a parte autora para exequente para requerer o que de direito, no prazo de (5) cinco dias, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-MT, 06 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 14271 Nr: 108-92.1990.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SADIA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): IRINEU BATISTA CAMILO, FRANCISCO ANTONIO DE MOURA, FRANCISCO JOSE TICIANEL, LUIZ SACARDI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIO CÉSAR GOULART LANES - OAB:OAB/MT 13.329-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE EDUARDO RODRIGUES DALEFFE - OAB:MT/11677, MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER - OAB:5461-B/MT, Rosilene Maria Rodrigues Daleffe - OAB:6603
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo nº108-92/1992
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sadia S/A.
Executados: Irineu Batista Camilo e Outros.
Vistos, etc.
Intimem-se pessoalmente as partes acerca do petitório de (fls.1103/1119), o qual fora acostado aos autos via Carta Precatória, a fim de que ratifiquem os termos do acordo, no prazo de (10) dez dias, ante ausência da assinatura do patrono da parte exequente e do executado, Sr. Francisco José Ticiane, sob as penas da lei.
Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado, após conclusos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-MT, 06 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 718684 Nr: 14152-47.2012.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ZOOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, JOÃO ANTONIO FAGUNDES NETO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO LUIZ MAGALHÃES SOUZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº14152-47.2012
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Zootec Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Executado: Marcelo Luiz Magalhães Souza.
Vistos, etc...
Analisando a pretensão de (fl.163 – item 'b') e o artigo 782, §3º do Código de Processo Civil, que assim dispõe "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (grifo nosso), hei por bem em deferir o pedido, expedindo-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito.
Autorizo a senhora Gestora a utilizar o sistema 'Serasajud', para as diligências necessárias.

No que tange ao pleito constante no item 'a' de (fl.163), hei por bem em deferir parcialmente o pedido, com respaldo na decisão de (fls. 140/141) e, via de consequência, nesta data, fora realizada a consulta da última declaração apresentada pelo executado, via sistema "Infojud", arquivando-as em pasta própria junto à secretaria.
Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (10) dez dias, manifeste-se sobre as declarações de Imposto de Renda disponíveis na escrivania, após conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 719278 Nr: 309-78.2013.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GUIRAMAT ESTILO E DESING
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCIO CALVES SOARES FERREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEANCARLO RIBEIRO - OAB:7179/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 309-78.2013
Ação: Execução por Quantia Certa
Exequente: V. S. Solani Me.
Executado: Marcio Calves Soares Ferreira.
Vistos, etc...
Considerando os termos da certidão de (fl.154), determino a intimação pessoal da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2º, CPC).
Prazo do edital é de (20) vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se de imediato.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 275933 Nr: 301-24.2001.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): CASSIMIRO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO SOUBHIE - OAB:MT/5224
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo n°301-24.2001
Ação: Execução de Sentença
Exequente: Duilio Piato Junior.
Executado: Cassimiro de Souza Freitas.
Vistos, etc...
Analisando o petitório de (fl.322), hei por bem em deferir parcialmente o pedido, com respaldo na decisão de (fls.243/244 e fl.269) e, via de consequência, nesta data, fora realizada a consulta das (2) duas últimas declarações apresentadas pelos executados, via sistema "Infojud", arquivando-as em pasta própria junto à secretaria.
Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (10) dez dias, manifeste-se sobre as declarações de Imposto de Renda disponíveis na escrivania, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 93339 Nr: 4811-51.1999.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): INTERCAM CAMBIO VIAGENS TURISMO LTDA, JORGE LUIZ BULAMAH, RUI ELIAS BULAMAH
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO A DE VITTO JR - OAB:OAB/MT4838, SAJÚNIOR LIMA MARANHÃO - OAB:MT/6.356
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo n°4811-51.1999
Ação: Execução de Sentença
Exequente: Duilio Piato Junior.
Executados: Intercam – Cambio de Viagens Turismo Ltda e Outros.
Vistos, etc...
Analisando o petitório de (fl.584), hei por bem em deferir o pedido, com respaldo na decisão de (fls.478/479 e fl.555) e, via de consequência, nesta data, fora realizada a consulta das (2) duas últimas declarações apresentadas pelos executados, via sistema "Infojud", arquivando-as em pasta própria junto à secretaria.
Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (10) dez dias, manifeste-se sobre as declarações de Imposto de Renda disponíveis na escrivania, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 90723 Nr: 1932-71.1999.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO BOSCO BARBOSA DE SOUZA, MARIA LUIZA LOPES BATISTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADILON PINTO DA SILVA - OAB:6258-B/MT, ADILON PINTO DA SILVA JUNIOR - OAB:11136/MT, FAUSTO DEL CLARO JUNIOR - OAB:11843
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo nº 1932-71.1999
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados.
Executados: João Bosco Barbosa de Souza e Maria Luiza Lopes Batista.
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para que, no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito, bem como, manifeste-se acerca do petitório de (fls. 444/446v).
Lado outro, determino que a Senhora Gestora retifique os termos da certidão de (fl.447), eis que totalmente equivocada.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 83053 Nr: 18254-06.1998.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONÓPOLIS - CESUR
PARTE(S) REQUERIDA(S): KARLA ESTOLANO MACIEL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR - OAB:OAB/MT 7129 - B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº18254-06.1998
Vistos, etc...
Nesta data fora efetuada a transferência do valor bloqueado, para a Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Sobre os documentos fornecidos pelo convênio 'BacenJud', manifestem-se as partes, no prazo de (5) cinco dias, em consonância com o disposto no artigo 854, §2º e §3º do Código de Processo Civil, após conclusos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 403815 Nr: 17338-54.2007.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ORLANDO POLATO, OTAVIO PALMEIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO POLATO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT13994A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8184-A-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:11210-A, GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - OAB:OAB/MT11.436, JEANCARLO RIBEIRO - OAB:7179/MT, LEONARDO COSTA NICOLINO - OAB:OAB/MT 12.900
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo nº 17338-54.2007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequentes: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro.
Executados: Orlando Polato e Outros.
Vistos, etc...
Considerando os termos da certidão de (fl.467), determino a intimação pessoal dos exequentes, na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), deem andamento ao feito, sob pena de extinção.
Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2º, CPC).
Prazo do edital é de (20) vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se de imediato.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 403693 Nr: 17218-11.2007.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ELVERINO GONCALVES NUNES
PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFFERSON LUIS CREMONEZ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: STAEL MARIA DA SILVA - OAB:9282/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
"Assim, demonstrado de forma inconteste que o exequente tenha exaurido os meios que estavam ao seu alcance, hei por bem em DEFERIR a pretensão levada a efeito à (fl.125) e, via de consequência, nesta data, fora realizada a consulta das (3) três últimas declarações apresentadas pelo executado, via sistema "Infojud", arquivando-as em pasta própria junto à secretaria.Ademais, analisando os termos do petitório de (fl.125-v), hei por bem em deferir o pedido, devendo ser intimado pessoalmente o executado, para que no prazo de (5) cinco dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação do disposto no paragrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em (5) cinco dias.Por fim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (10) dez dias, manifeste-se sobre as declarações de IR disponíveis na escrivania, após conclusos.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.Rondonópolis, 10 de junho de 2019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível."

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 395451 Nr: 9006-98.2007.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): CASSIO ANTONIO GONCALVES, ANDREA APARECIDA BUDOIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDA ABREU MATTOS - OAB:MT/8427
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo nº9006-98.2007
Ação: Execução de Sentença
Exequente: Duilio Piato Junior.
Executados: Cassio Antonio Gonçalves e Outra.
Vistos, etc...
Analisando o petitório de (fl.433) hei por bem em deferir parcialmente o pedido, com respaldo na decisão de (fls. 304/305 e fl.395) e, via de consequência, nesta data, fora realizada a consulta da última declaração apresentada pelos executados, via sistema "Infojud", arquivando-as em pasta própria junto à secretaria.
Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (10) dez dias, manifeste-se sobre as declarações de Imposto de Renda disponíveis na escrivania, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 729462 Nr: 10141-38.2013.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): JESAINA MARIA MULTA - ME, JESAINA MARIA MULTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis n°10141-38.2013
Vistos, etc...
Sobre os documentos fornecidos pelos convênios "BacenJud", manifeste-se a parte exequente, no prazo de (5) cinco dias.
No mesmo diapasão, dê-se vista à parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre os extratos do convênio 'RenaJud', após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 730919 Nr: 11441-35.2013.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): SIRLEI DE ALMEIDA LIMA, KELLEM DE ALMEIDA LIMA, S H M TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE CHEKERDEMIAN - OAB:OAB/MT11876-A, MARCO ANDRE HONDA FLORES - OAB:MS/6171, MELLINA MYRIAN DO NASCIMENTO PEREIRA LIMA - OAB:17736
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº11441-35.2013
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Itau Unibanco S/A.
Executados: Sirlei de Almeida Lima e Outro.
Vistos, etc...
Considerando o teor da certidão de (fl.135), arquive-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 04 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1a Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 737365 Nr: 236-72.2014.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A EDUCAR LTDA, OLAVO BILAC DE PAULA, LIA TERESINHA LANGE DE PAULA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR - OAB:OAB/PE 20.366
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THALLES REZENDE LANGE DE PAULA - OAB:OAB/MT11922
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 236-72.2014
Ação: Ordinária de Cobrança
Autor: Banco do Brasil S.A.
Réus: Centro de Formação de Condutores A Educar Ltda e Outros.
Vistos, etc...
Considerando os termos do petitório de (fl.270/v), hei por bem em deferir o pedido e, via de consequência, determino a citação do réu (Olavo Bilac de Paula), por edital, com fulcro no artigo 256, inciso II e artigo 257, ambos do Código de Processo Civil.
Prazo do edital é de (30) trinta dias.
Deverá ainda a parte autora, retirar o edital em (10) dez dias e providenciar sua publicação no jornal local, no mesmo prazo, comprovando nos autos, em consonância com o disposto no artigo 257, parágrafo único do CPC.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, dê-se vista à parte autora, para manifestação em (5) cinco dias, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se de imediato.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 743204 Nr: 3937-41.2014.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANALICE SILVA NASCIMENTO ARAUJO, EDINEY FERREIRA ARAUJO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO HENRIQUE PERES ARAÚJO PIAU - OAB:DF/21.697
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº3937-41.2014
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os fólios processuais, verifica-se que o cálculo de (fl.162) está defasado, assim, hei por bem em determinar a intimação da parte exequente, via seu bastante procurador, para que no prazo de (10) dez dias, traga aos autos demonstrativo de cálculo do débito atualizado, bem como, requeira o que de direito, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 04 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 751576 Nr: 8580-42.2014.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO SIMON, MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER, CELSO FERRARI, DELCIO JOSE BOLZAN, ALUISIO DA CASTRO LESSA, EREOVALDO PEIXOTO DE AZEVEDO, SADI VICENTE ANTONHASSI, CARLOS FRANCISCO QUESADA, ESPOLIO DE GENEZ CORREA, CARLA ANDREA QUESADA, GERALDO VALERIANO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE DOS SANTOS, CLAUDIONOR DUARTE CORREA, MICHAEL AMARAL FARAH, VILSON BUSSOLARO, IVONETE DA SILVA MOREIRA, JOSE CARLOS SARTORI, JULIO MENDES DA SILVA, JULIO MENDES DA SILVA, EROTILDE ROSA GASPARINI, ANTONIO ARAUJO DE LIMA, ADGAR RODRIGUES DE MEDEIROS, JOAQUIM SANCHES MARTINS, MARIA LAURA AMARAL LOPES, ESPOLIO DE ADILSON COUTINHO BOW, CYRO DIAS DE LIMA, MARIA ANGELICA BETTIATO SARTORI, ESPÓLIO DE ASCENDINA PAULO DE LIMA, JULIANA LUIZA SARTORI, RAFAEL BETIATTO SARTORI, MILTON JOSE BAPTISTA VASCONCELOS, ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO VASCONCELOS, ESPÓLIO DE SADI SCHMITZ, MARLENA MARIA SCHMITZ, AREDSON ESTEVAM MIRANDA, ESPÓLIO DE SIMPLICIO GOULART DE FIGUEIREDO, NATALICIO ADÃO GOULART, TETSUO OTSUKA
PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADILON PINTO DA SILVA - OAB:6258-B/MT, ADILON PINTO DA SILVA JUNIOR - OAB:11136/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - OAB:24498/OAB PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB:OAB/PR 7295, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - OAB:15688/A
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE

RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Feitos Cíveis nº8580-42/2014 Ação: Cumprimento de Sentença Exequentes: Paulo Roberto Simon e Outros. Executado: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Vistos, etc. HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, via seu bastante procurador, nos autos de 'Ação de Cumprimento de Sentença', que lhe move PAULO ROBERTO SIMON e OUTROS, devidamente qualificado, ingressara a parte executada com petitório de (fls.925/928), manifestando sua discordância com a proposta detalhada dos honorários periciais de (fls.920/922) e, instado a se manifestar, o perito judicial permaneceu inerte, eis que ausente manifestação nos autos, vindo-me conclusos. D E C I D O: Preambularmente, considerando o pleito de sobrestamento do feito executivo, constante de (fl.925V), não vejo como possa prosperar, ante a r. decisão superior proferida em 09 de abril de 2019, pelo Ministro Gilmar Mendes, a qual fora publicada no DJE nº76, divulgada em 11.04.2019, assim sendo, indefiro. Lado outro, considerando os termos do petitório de (fls.925/928), bem como, analisando criteriosamente a descrição dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo expert (fls.920/922), entendo que o valor proposto não é exorbitante, mas sim, justo e coerente com o trabalho que será desempenhado pelo profissional devidamente qualificado, assim, hei por bem em HOMOLOGAR a proposta de honorários de (fls.920/922), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. [...] Por fim, intimem-se os embargantes, via seu bastante procurador, para efetuar o depósito dos honorários do senhor Perito junto à Conta Única, no prazo de (5) cinco dias, sob pena de perda desta prova. Realizado o depósito, intime-se o perito judicial para que designe dia e horário para início dos trabalhos, intimando-se as partes. Vindo aos autos o laudo pericial, determino à secretaria que cumpra os demais termos da decisão de (fls.905/905V). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 04 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 751849 Nr: 8690-41.2014.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DE CASTRO SILVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE MORENO SANCHES JUNIOR - OAB:MT/4759, RAFAEL RODRIGUES RAMOS - OAB:17730
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:OAB/MT12.208-A
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº8690-41/2014
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Maria Madalena de Castro Silveira.
Executada: Banco do Brasil S/A.
Vistos, etc.
Analisando os termos dos petitórios de (fls.311/313 e fl.315), hei por bem em deferir o levantamento do valor depositado à (fl.107V), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de (5) cinco dias, requerer o que de direito, após conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-MT, 06 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 754283 Nr: 9939-27.2014.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUCIANO ALVES DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): FOTO ART LTDA ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELSON REZENDE DE OLIVEIRA - OAB:12452/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 9939-27.2014
Ação: Execução de Sentença
Exequente: Luciano Alves dos Santos.
Executada: Foto Art Ltda Me.
Vistos, etc...
Sobre a certidão de (fl.106), intime-se a parte exequente para, no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 754428 Nr: 10005-07.2014.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANANDA METAIS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): AMANCIO DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIMONE ANGELICA GREGIOS - OAB:SP/212349
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 10005-07.2014
Ação: Execução por Quantia Certa
Exequente: Ananda Metais Ltda.
Executado: Amancio de Carvalho Construções Ltda.
Vistos, etc...
Considerando os termos da certidão de (fl.110), determino a intimação pessoal da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2º, CPC).
Prazo do edital é de (20) vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se de imediato.
Rondonópolis, 04 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 765002 Nr: 15845-95.2014.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BANKPAR S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDRE JULIANO FORTES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ NIETO MOYA - OAB:235738
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 15845-95.2014
Ação: Cobrança
Autor: Banco Bankpar S.A.
Réu: André Juliano Fortes.
Vistos, etc...
Considerando os termos da certidão de (fl.58), determino a intimação pessoal da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte autora por edital (artigo 275, §2º, CPC).
Prazo do edital é de (20) vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se de imediato.
Rondonópolis, 04 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 767705 Nr: 1199-46.2015.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GILBERTO MACHADO ARAUJO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO MEDEIROS ARAUJO - OAB:13068/MT, MILTON VIZINI CORREA JUNIOR - OAB:3076-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - OAB:3876/MT, MARIELLE DE MATOS SOARES - OAB:OAB/MT9920
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Feitos Cíveis nº1199-46/2015 Ação: Cumprimento de Sentença Exequente: Gilberto Machado Araújo (Sementes Santa Rita). Executado: Jair dos Santos. Vistos, etc. JAIR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ingressou com 'Embargos Declaratórios' pelos fatos narrados no petitório de (fls.498/508), vindo-me os autos conclusos. É o relatório necessário. [...] Pelo exposto e princípios de direito atinentes à espécie, rejeito os embargos ofertados. Finalmente, cumpra-se integral e corretamente a sentença de (fls.495/496). Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT., 06 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 769424 Nr: 1878-46.2015.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GALVÃO ALVAREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INVESTIMENTOS LTDA, FABIO JOSE COSTA ALVAREZ
PARTE(S) REQUERIDA(S): ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONALDO BATISTA ALVES PINTO - OAB:7556-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO OLIVEIRA ASSIS - OAB:108.762/MG, JOSÉ BRUNO MANGALHÃES - OAB:OAB/MT 16.147
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis n°1878-46.2015
Vistos, etc...
Sobre os documentos fornecidos pelos convênios "BacenJud", manifeste-se a parte exequente, no prazo de (5) cinco dias, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 774242 Nr: 4020-23.2015.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): PADUAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME, CANDEMAR JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, LUCINEY CAVALCANTI PAIVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA AMELIA SARAIVA - OAB:41233
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA (ATUALIZADO) - OAB:14032/MT, VANDERLEI CHILANTE - OAB:OAB/MT3533A
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº4020-23/2015
Ação: Regressiva de Ressarcimento
Autora: Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A.
Réus: Candemar José Batista de Oliveira e Luciney Cavalcanti Paiva.
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de (fl.131), hei por bem determinar a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, a fim de que a ora ré, Paduar Comércio e Transportes Ltda ME, seja excluída do polo passivo da presente demanda.
Lado outro, considerando as correspondências devolvidas de (fls.129/130), intime-se a parte autora para, no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção (art.485, III, §1º, CPC).
Ademais, no concernente ao pleito de cumprimento de sentença (de honorários advocatícios) de (fls.120/125), determino a parte postulante, Dr. Carlos Eduardo Moraes de Souza, que, no prazo de (15) quinze dias, distribua a ação de cumprimento de sentença via PJe (comprovando-se a efetiva distribuição neste autos), com vistas a atender os princípios da celeridade e economia processual, eis que o presente feito ainda encontra-se em fase inicial do processo de conhecimento subsistente (aguardando a citação dos réus Candemar José Batista de Oliveira e Luciney Cavalcanti Paiva).
Por derradeiro, determino o desentranhamento do petitório e documentos de (fls.120/125), entregando-se a quem de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Roo-MT, 05 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 382853 Nr: 11026-96.2006.811.0003
AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: UDT SEMENTES LTDA - EPP
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO MARTINS DA CRUZ, CLARSON GAIVA MARINO, JUSCELINO MARTINS DE ANDRADE, VALDENIS BENEVIDES DA FONSECA, IDELVAN MENEZES DE ARAUJO, JOSE WELLINGTON VERAS, PATRICIA LIMA DIAS AGUIAR, JOAQUIM PEREIRA MACEDO, WAGNER BIASI, ILSON ANJOS DAS NEVES, FABIANE RODRIGUES DE FREITAS, MARIA IZABEL FERREIRA, NILTON COELHO DE OLIVEIRA, RICARDO MARQUES DE LIMA, HERMENITO FELIX BATISTA, GESSE OLIVEIRA DE ANDRADE, ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS, CELSO OLIVEIRA GUIMARAES, PAULO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, ALCINDO FERREIRA, ANTONIO PEDRO BEZERRA, EDMAR PERES GONCALVES, VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA, LAZARO BARBOSA FERNANDES, ANDERSON ALMEIRA LIMA, JURACI VIEIRA NASCIMENTO, EDMISLON OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI LIMA MARANHAO - OAB:33.571/PR
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIULA ANDREIA CIARINI VIOTT - OAB:18.199/MT
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo nº11026-96/2006
Ação: Consignação em Pagamento
Autora: UDT Sementes Ltda.
Réus: Antonio Martins da Cruz e Outros.
Vistos, etc.
Analisando os termos do petitório de (fls.131/140), hei por bem em deferir o levantamento da importância – em consonância com o termo de consignação de (fl.66), depósito de (fl.71, fl.75, fl.78, fl.83, fl.89, fl.91 e

fl.94) e o extrato de (fl.126) –, com suas devidas correções, em favor do réu, Sr. Antonio Pedro Bezerra, expedindo-se o competente alvará judicial.
Cumprida a determinação supra e após pagas as custas, se houver, arquive-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-MT, 06 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 382726 Nr: 10934-21.2006.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADEMAR WURZIUS, ESTER MARIA DE LIMA WURZIUS, MARCOS WURZIUS, JOSE PEREIRA BRAGA FILHO, EDIMAR RODRIGUES SILVA, CELESTE BASSO VIEIRA, JOSE LOPES FILHO, JOAO BATISTA ALVES LOPES, BRENER TAVARES FERNANDES, ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA, MAURO LEOPOLDINO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS RODRIGUES BRAGA, LUIZ ANTONIO LODI MORAIS, MARILENE SOARES, ROBERTO SOARES, MARCIO JUSTINO, CARLOS CESAR DE SOUZA, MANOEL GONCALVES ANTUNES, JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA NETO, EUTIMIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE GOMES FERREIRA, CARLOS DOMINGOS LEMES, JOSE CRISPIN DE SOUZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7504/MT, INACIO PIRES GODINHO - OAB:MT/10.068, JOIFER ALEX CARAFFINI - OAB:MT/13.909B, LAURA ARAÚJO DA SILVA - OAB:15566-MT, MARYANA GONDA DIAS - OAB:MT/14.768, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB:MT/6005 - A, STELLA HAIDAR ARBID ZUCATO - OAB:MT/10.931-A
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo nº10934-21/2006 Ação: Execução de Sentença Exequente: Duílio Piato Júnior. Executados: Ademar Wurzius e Outros. Vistos, etc. Analisando os termos dos petitórios de (fl.1639, fls.1640/1650 e fls.1652/1657), hei por bem em HOMOLOGAR a avaliação de (fls.1623/1637), para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art.872, CPC). [...] Sobre o pleito exequendo constante do item '2' de (fl.1657), hei por bem indeferir, eis que tal diligência compete à parte e não ao Poder Judiciário. No tocante ao pleito de (fl.1657 – item '3'), hei por bem indeferir, mesmo porque dos fólios processuais não se verifica a existência da referida averbação (fls.1624/1625). Por fim, intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para que no prazo de (10) dez dias, requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 05 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 378422 Nr: 6674-95.2006.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SENIOR GRUPO EMPRESARIAL LTDA - SUPERMERCADO REAL, THEREZINHA SOBRAL KULEVICZ, RENATA CRISTINA KULEVICZ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO FERNANDO MANCINI - OAB:1581/MT, ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:2915/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo nº 6674-95.2006
Ação: Execução
Exequente: Televisão Centro América Empresarial Ltda.
Executado: Senior Grupo Empresarial Ltda – Supermercado Real.
Vistos, etc...
Considerando os termos da certidão de (fl.146), determino a intimação pessoal da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2º, CPC).
Prazo do edital é de (20) vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se de imediato.
Rondonópolis, 04 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 374093 Nr: 2432-93.2006.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BASF S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): CESAR AUGUSTO BURTTET
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVALDO REZENDE FERNANDES - OAB:MT/3610
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLÁVIO MARTINEZ FRANÇA - OAB:29.997/RS
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo nº 2432-93.2006
Ação: Execução
Exequente: Basf S.A.
Executado: Cesar Augusto Burttet.
Vistos, etc...
Considerando os termos da certidão de (fl.184), determino a intimação pessoal da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2º, CPC).
Prazo do edital é de (20) vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se de imediato.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 340253 Nr: 8503-82.2004.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONÓPOLIS - CESUR
PARTE(S) REQUERIDA(S): EMERSON URIEL CARDOSO SERPA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR - OAB:OAB/MT 7129 - B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo n°8503-82.2004
Vistos, etc...
Sobre os documentos fornecidos pelos convênios "BacenJud", manifeste-se a parte exequente, no prazo de (5) cinco dias, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari

Cod. Proc.: 324164 Nr: 8815-92.2003.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RENATO SAMPAIO TAVARES
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE NEWTON VIEIRA BARBOSA, VERA LUCIA LOHMANN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARLETE MESQUITA - OAB:13680/GO
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILTON VIZINI CORREA JUNIOR - OAB:3076-A, SIMONE FENGLER SPIERING - OAB:11920/MT
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo nº8815-92/2003
Ação: Execução de Sentença
Exequente: Renato Sampaio Tavares.
Executados: Espólio de Newton Vieira Barbosa e Vera Lúcia Lohmann.
Vistos, etc.
Defiro o pleito exequendo constante dos itens '8' e '9' de (fls.470/471), considerando o teor da r. decisão de (fls.272/277).
Expeça-se o necessário.
Feitas as devidas baixas, arquive-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-MT, 05 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 299654 Nr: 2828-75.2003.811.0003
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HELIO ALBERTO DO VALE
PARTE(S) REQUERIDA(S): AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTON VINICIUS DOS SANTOS - OAB:MT/6923B, RENATO CESAR VIANNA GOMES - OAB:2713-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO GOMES - OAB:70642, JOSÉ ANTONIO TADEU GUILHEN - OAB:3103-A/MT
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Processo n°2828-75.2003
Vistos, etc.
Analisando os termos do petitório de (fl.298 –último parágrafo), hei por bem em deferir o levantamento da importância constrita à (fl.294), em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.
De outro lado, considerando que o cálculo de (fl.289-v.) está defasado, hei por bem em determinar a intimação da parte exequente, via seu bastante procurador, para que no prazo de (10) dez dias, traga aos autos demonstrativo de cálculo do débito atualizado, bem como, requeira o que de direito.
Por fim, determino à secretaria que retifique a capa dos autos, conforme decisão de (fl.285).
Cumpridas as determinações supra, concluso.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 299280 Nr: 2383-57.2003.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): AGRO MARIANA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO TADEU GUILHEN - OAB:3103-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DALTON VINICIUS DOS SANTOS - OAB:MT/6923B, IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO - OAB:7681/MT
" Assim, demonstrado de forma inconteste que o exequente tenha exaurido os meios que estavam ao seu alcance, hei por bem em DEFERIR a pretensão levada a efeito à (fl.306-v – item'a'), e, via de consequência, nesta data, fora realizada a consulta das (3) três últimas declarações apresentadas pelos executados, via sistema "Infojud", arquivando-as em pasta própria junto à secretaria.Lado outro, indefiro o pedido constante no item 'b' de (fl.306-v.), eis que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não possui tal convênio.Por fim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (10) dez dias, manifeste-se sobre as declarações de IR disponíveis na escrivania, após conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Rondonópolis, 07 de junho de 2019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível."

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 712732 Nr: 7812-87.2012.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT, DUILIO PIATO JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): OLAVO AGUIAR PAIVA FILHO, HELOISA MARIA FERRARI AGUIAR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
"Assim, demonstrado de forma inconteste que o exequente tenha exaurido os meios que estavam ao seu alcance, hei por bem em DEFERIR a pretensão levada a efeito à (fl.267), e, via de consequência, nesta data, fora realizada a consulta das (3) três últimas declarações apresentadas pelos executados, via sistema "Infojud", arquivando-as em pasta própria junto à secretaria.Por fim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (10) dez dias, manifeste-se sobre as declarações de IR disponíveis na escrivania, após conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Rondonópolis, 10 de junho de 2019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível."

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 712767 Nr: 7849-17.2012.811.0003
AÇÃO: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE EUCLIDES MOSSELIN GARCIA, DULCE AUGUSTIN GARCIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794-A/MT, MARIA LUCILIA GOMES - OAB:84206/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9724-B/MT
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 7849-17.2012
Ação: Ação de Depósito
Autor: Banco Bradesco S.A.
Réu: Espólio de Euclides Mosselin Garcia.
Vistos, etc...
Considerando os termos da certidão de (fl.149), determino a intimação pessoal da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte autora por edital (artigo 275, §2º, CPC).
Prazo do edital é de (20) vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se de imediato.

Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 713830 Nr: 8966-43.2012.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: N. W. FERREIRA DE FARIAS - EPP, NELES WALTER FERREIRA DE FARIAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIO CESAR FARIAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANO DA SILVA BARBOZA - OAB:OAB/MT14573, SILVIO LUIZ SILVA DE MOURA LEITE - OAB:OAB/MT 8956
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 8966-43.2012
Ação: Execução de Sentença
Exequente: N. W. Ferreira de Farias Me.
Representante: Neles Walter Ferreira de Farias.
Executado: Júlio Cesar Farias.
Vistos, etc...
Considerando os termos do petitório de (fl.95), hei por bem em deferir o pedido, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de (120) cento e vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a exequente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 714513 Nr: 9724-22.2012.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GLEDSON PEREIRA DAS NEVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): ALTAIR CAVAGLIERI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WANDERSON CLAYTON PESTANA - OAB:16.728-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº9724-22.2012
Vistos, etc...
Analisando a pretensão de (fl.95) e o artigo 782, §3º do Código de Processo Civil, que assim dispõe "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (grifo nosso), hei por bem em deferir o pedido, expedindo-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito.
Autorizo a senhora Gestora a utilizar o sistema 'Serasajud', para as diligências necessárias.
Nesta data fora efetuada a transferência do valor bloqueado, para a Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Sobre os documentos fornecidos pelo convênio 'BacenJud', manifestem-se as partes, no prazo de (5) cinco dias, em consonância com o disposto no artigo 854, §2º e §3º do Código de Processo Civil, após conclusos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 714939 Nr: 10189-31.2012.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): J P COMERCIO DE ARMARINHOS E VARIEDADES LTDA, IRANI DA COSTA SANTANA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERIKA FERNANDA G.P. ROCHA - OAB:, JOARINA PATRICIA PINHEIRO - OAB:23501/O, KAROLINA LAURA DA SILVA - OAB:22.674/O, KASSIO BARBOSA DA SILVA - OAB:MT-15.562/0, LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O, LUCAS BRAGUIM PINA - OAB:23358/O, MONALISA MENDONÇA SANTANA - OAB:23913/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Face ao exposto e princípios de direito atinentes à espécie, ACOLHO os embargados ofertados por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTOS DO SUL DE MATO GROSSO – SICREDI SUL MT, com qualificação nos autos e, via de consequência, chamo o feito a ordem para retificar as decisões de (fl.163 e fl.168) e, via de consequência, revogo a determinação de (re)avaliação do imóvel matrícula nº3905 – CRI Paranatinga-MT, permanecendo os demais termos das decisões de (fl.163 e fl.168).Expeça-se o necessário.Intimem-se.Cumpra-se.Roo-MT, 06 de junho de 2.019.Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 714940 Nr: 10190-16.2012.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): J P COMERCIO DE ARMARINHOS E VARIEDADES LTDA, IRANI DA COSTA SANTANA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº10190-16.2012
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os fólios processuais, verifica-se que o cálculo de (fl.161) está defasado, assim, hei por bem em determinar a intimação da parte exequente, via seu bastante procurador, para que no prazo de (10) dez dias, traga aos autos demonstrativo de cálculo do débito atualizado, bem como, requeira o que de direito, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 04 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 716989 Nr: 12396-03.2012.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): VITORINO RIBEIRO FILHO, SILVANA SATURNINA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA JÚNOR - OAB:13.673/MT
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 12396-03.2012
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Petrobrás Distribuidora S.A.
Executados: Vitorino Ribeiro Filho e Silvana Saturnina Silva Ribeiro.
Vistos, etc...
Considerando os termos da certidão de (fl.261), determino a intimação pessoal da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2º, CPC).
Prazo do edital é de (20) vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se de imediato.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 717167 Nr: 12584-93.2012.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): N. I. CARNEIRO VEÍCULOS - ME, NOEMIA IGNACIO CARNEIRO, LETICIA DE CASTRO MARQUES, NORIVAL IGNACIO CARNEIRO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOEING - OAB:22.819/PR, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI - OAB:56.918 OAB/PR, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 12584-93.2012
Ação: Cobrança
Autor: Banco do Brasil S.A.
Réus: N. I. Carneiro Veículos – Me e Outros.
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de (5) cinco dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado nos autos, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 700535 Nr: 8506-90.2011.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CLAUDIA NUNES DE FREITAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:13241-A/MT, ELADIO MIRANDA LIMA - OAB:OAB/MT13242-A
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº8506-90/2011
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Claudia Nunes Freitas.
Executado: Brasil Telecom S/A.
Vistos, etc.
Analisando os termos do petitório de (fl.240) e da certidão de (fl.242), hei por bem em deferir o levantamento dos valores constritados às (fls.237), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de (5) cinco dias, requerer o que de direito, após conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-MT, 06 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 451249 Nr: 6429-11.2011.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSCRIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, LIONEL FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÁTILA RODRIGUES JAPIASSÚ DOS SANTOS - OAB:15527/O, MARCOS RELVAS - OAB:5191-B/MT, RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:MT/11.858 - A
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis n°6429-11.2011
Ação: Execução por Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A.
Executado: Transcris Transportes Ltda.
Vistos, etc.
Atentando pela circunstância deste Juízo dispor do convênio oferecido pelo Tribunal de Justiça, denominado “RenaJud”, defiro apenas e tão somente a busca on line de veículos em nome dos executados (fl.178), conforme se verifica pelos extratos em anexo.
Intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para que no prazo de (10) dez dias, requeira o que de direito, após conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 449947 Nr: 5127-44.2011.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
PARTE(S) REQUERIDA(S): FORLUX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, IVONETE ANA ZANCANARO PISSAIA, DISIOLI LUIZ PISSAIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.184-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - OAB:OAB/MT8872
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Feitos Cíveis nº5127-44/2011 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Executados: Forlux Materiais Elétricos Ltda e Outros. Vistos, etc. Analisando os termos dos petitórios de (fls.181/181V e fls.184/185V), hei por bem em HOMOLOGAR a avaliação de (fls.170/175), para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art.872, CPC). Neste sentido, a jurisprudência assente que: [...] Por fim, intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para que no prazo de (10) dez dias, requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 04 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 442167 Nr: 10835-12.2010.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, NORMA SUELI DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): RODOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIR BRAGA JUNIOR - OAB:MT/4735, JOAO ROBERTO ZILIANI - OAB:OAB/MT644
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 10835-12.2010
Ação: Manutenção de Posse
Autores: Francisco Pereira da Silva e Norma Sueli da Silva.
Ré: Rodoagro Produtos Agropecuários Ltda.
Vistos, etc...
Considerando os termos do petitório de (fl.114), hei por bem em deferir o pedido, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de (45) quarenta e cinco dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, intimem-se os autores, para que no prazo de (5) cinco dias, requeiram o que de direito.
Em caso de inércia, intimem-se pessoalmente os autores, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, §1º, CPC), deem andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 447852 Nr: 3031-56.2011.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON MOACIR ORLATO ME, EDSON MOACIR ORLATO, MARINELLY DE ARAUJO VIEGAS ORLATO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº3031-56.2011
Vistos, etc...
Nesta data fora efetuada a transferência do valor bloqueado, para a Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Sobre os documentos fornecidos pelo convênio 'BacenJud', manifestem-se as partes, no prazo de (5) cinco dias, em consonância com o disposto no artigo 854, §2º e §3º do Código de Processo Civil, após conclusos.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 435850 Nr: 4518-95.2010.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AKZO NOBEL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): OXISOLDAS COMERCIO DE OXIGENIO LTDA (MARTELAO PARAFUSOS), REJANE DE PAULO OLIVEIRA, RODOLFO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELZA MEGUMI LIDA - OAB:SP/95.740, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO - OAB:133551, MÁRIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO - OAB:72.905/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 4518-95.2010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Akson Nobel Ltda.
Executados: Oxisoldas Comércio de Oxigênio Ltda Me e Outros.
Vistos, etc...
Considerando os termos da certidão de (fl.149), determino a intimação pessoal da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de (5) cinco dias (artigo 485, inciso III, §1º, CPC), dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Em sendo negativa a diligência, desde já, determino a intimação da parte exequente por edital (artigo 275, §2º, CPC).
Prazo do edital é de (20) vinte dias.
Transcorrido o prazo, o que deve ser certificado, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se de imediato.
Rondonópolis, 06 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 436298 Nr: 4966-68.2010.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PRISCILA KAORI TAKAHASHI, SIMONE MIYUKI TAKAHASHI, FABIO DAISUKE TAKAHASHI, MASHAE TAKAHASHI
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCO ANTONIO MIRANDA SOARES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - OAB:209568/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DÉCIO CRISTIANO PIATO - OAB:2.777/MT
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº4966-68.2010
Vistos, etc...
Nesta data fora efetuada a transferência do valor bloqueado, para a Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Sobre os documentos fornecidos pelo convênio 'BacenJud', manifestem-se as partes, no prazo de (5) cinco dias, em consonância com o disposto no artigo 854, §2º e §3º do Código de Processo Civil, após conclusos.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 428429 Nr: 10532-32.2009.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DILMAR GOSI FRANCA
PARTE(S) REQUERIDA(S): REINALDO CELSO BIGNARDI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:7666 0/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB:3561-A/MT, VINÍCIUS BIGNARDI - OAB:12.901 / MT
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 10532-32.2009
Ação: Execução de Sentença
Exequente: Dilmar Gosi Franca.

Executado: Reinaldo Celso Bignardi.
Vistos, etc.
Analisando os termos dos petitórios de (fls.272/273V e fl.280), hei por bem em deferir o levantamento do valor depositado à (fl.273/273V), com suas devidas correções, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará judicial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de (5) cinco dias, carrear aos autos o cálculo atualizado do débito, após conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-MT, 06 de junho de 2.019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 432705 Nr: 1369-91.2010.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NILSON NOVAIS PORTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉGIS PITHAN PAGNUSSATT - OAB:8992-B/MT, FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO - OAB:59119/RS
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB:8.521/MT, WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO - OAB:OAB/MT 3.928
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº1369-91/2010
Ação: Execução de Sentença
Exequente: Nilson Novais Porto.
Executado: Banco do Brasil S/A.
Vistos, etc.
Prefacialmente, hei por bem determinar a Senhora Gestora que renumere as páginas do presente feito executivo a partir da (fl.273, do volume III), eis que a mesma não corresponde à sequência numérica colhida nos autos, devendo-se ser certificado nos autos o atendimento do presente comando.
Pois bem, em face da r. decisão superior de (fls.457/473) fora intimado o Senhor Perito Judicial, a fim de que esclarecesse eventual erro ou omissão quando da confecção do laudo apresentado nos autos, sobrevindo manifestação do expert à (fls.474/475).
Sobre o referido esclarecimento as partes manifestaram-se nos autos às (fls.477/490 e fl.491), assim, dedilhando detidamente os fólios processuais, hei por bem ratificar os termos da decisão de (fl.422), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Roo-MT, 04 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 415724 Nr: 11388-30.2008.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO - SICRED
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADAILTON DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RONDONOPOLIS - OAB:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis n°11388-30.2008
Vistos, etc...
Sobre os documentos fornecidos pelos convênios "BacenJud", manifeste-se a parte exequente, no prazo de (5) cinco dias, após conclusos.
Cumpram-se os termos da sentença de (fl.203-v).
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 411353 Nr: 7442-50.2008.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - OAB:3876/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT13994A, JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - OAB:2680/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:OAB/MT8184A
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis nº 7442-50.2008
Ação: Execução de Sentença
Exequente: Anderson Vatutin Loureiro Júnior.
Executado: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo.
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, via seu bastante procurador, para, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se acerca do petitório de (fls.536/537v), após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 04 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 413456 Nr: 9165-07.2008.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): SALVADOR GALEANO DE OLIVEIRA, MARINETE BARBOSA ALVES, VALDEMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DECIO CRISTIANO PIATO - OAB:OAB/MT7172, DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
PRIMEIRA VARA CÍVEL
Feitos Cíveis n°9165-07.2008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sul Mato Grosso
Executados: Salvador Galeano de Oliveira e Outro.
Vistos, etc...
Analisando o petitório de (fl.279), hei por bem em deferir o pedido, com respaldo na decisão de (fls.173/174) e, via de consequência, nesta data, fora realizada a consulta das (3) três últimas declarações apresentadas pelos executados, via sistema "Infojud", arquivando-as em pasta própria junto à secretaria.
Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de (10) dez dias, manifeste-se sobre as declarações de Imposto de Renda disponíveis na escrivania, após conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 07 de junho de 2019.
Dr. Luiz Antonio Sari,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luiz Antonio Sari
Cod. Proc.: 414699 Nr: 10366-34.2008.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GERALDO ROBERTO PESCE
PARTE(S) REQUERIDA(S): ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, MARILUCIA SANTIN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDO ROBERTO PESCE - OAB:5137/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MÁRCIO ANTONIO GARCIA - OAB:MT/12104
Assim, diante do exposto, hei por bem em deferir parcialmente o pedido colacionado no petitório de (fl.289), e, via de consequência, defiro o levantamento de 70% (setenta por cento) do valor correspondente ao importe de R$1.000,00 (leia-se a importância de R$700,00) penhorado à (fl.287-v), em favor do executado.No que tange ao remanescente de 30% (trinta por cento) da importância supramencionada (ou seja, o valor de R$300,00), a mesma deverá ser levantada em favor do exequente. Ademais, considerando que os valores constritos à (fl.287 e fl.288), bem como, o valor remanescente correspondente ao importe de R$336,37 (trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) constrito à (fl.287-v), não foram impugnados pelo executado, hei por bem deferir o pedido de levantamento em favor do exequente, conforme requerido a (fl.303), expedindo-se o competente alvará judicial.Expeça-se o necessário, mediante as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.Roo-MT, 10 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari,Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005392-48.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIO SANTOS VELOSO FILHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DANILO RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT24727/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005392-48.2019 Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório Autor: Antonio Santos Veloso Filho. Ré: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Vistos, etc. ANTONIO SANTOS VELOSO FILHO., com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório" em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Considerando os documentos de (ID 20209311), hei por bem em deferir os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, NCPC). Considerando o fato de que a presente ação versa sobre cobrança de seguro obrigatório em decorrência de acidente de veículo automotor e, ciente de que é de conhecimento público que a seguradora que integra o polo passivo, neste tipo de ação, costumeiramente entabula acordo, somente, após a produção de prova pericial, hei por bem não designar a audiência de conciliação prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil e o faço com fulcro no artigo 139, incisos II, V e VI do Código de Processo Civil. Cite-se, observando-se os termos dos artigos 246, I, do Código de Processo Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. Ofertada a contestação, certifique-se a tempestividade e vista dos autos à parte autora para impugnar, querendo, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA
Processo Número: 1002542-21.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JOSEFA DE OLIVEIRA DIAS MACHADO (REQUERENTE)
AYRES MACHADO FILHO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO SILVA BAVARESCO OAB - MT19957/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAXYBENS COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME (REQUERIDO)
LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA (REQUERIDO)
AYMORE (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1002542-21.2019 Ação: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais Autores: Josefa de Oliveira Machado e Outro. Ré: Maxybens Comércio de Veículos Automotores Ltda. Vistos, etc. JOSEFA DE OLIVEIRA MACHADO e AYRES MACHADO FILHO, com qualificação nos autos, ingressaram neste juízo com o presente "Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais" em desfavor de MAXYBENS COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Sem adentrar ao mérito da Ação, passo a analisar inicialmente o pedido de Justiça Gratuita. O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". O artigo 4º., da lei 1.060/50 estabelece que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Porém, há de se dizer que o magistrado, ao analisar o pedido, não está vinculado a essa alegação da parte. E, quando se verificar a existência de fatos que demonstrem a capacidade financeira do jurisdicionado, deve indeferir o pedido. Aliás, sobre esse aspecto deve ser ressaltado a manifestação da eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou: "Não se concebe que o magistrado hoje viva isolado, afastado da realidade dos fatos à sua volta. Cada vez mais se espera do juiz moderno e preocupado, vocacionado para a magistratura, que ele seja célere, ágil, confiável, simplificado, pouco dispendioso e sensível ao clamor de seus jurisdicionados por justiça". De acordo com esse entendimento o magistrado deve ser conhecedor da realidade em que vivem seus jurisdicionados e como tal, buscar sempre ter o Poder Judiciário próximo ao cidadão, daí a necessidade do conhecimento daqueles que jurisdiciona. Sobre o tema: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. A presunção de veracidade do artigo 98 da Lei 13.105/2015 não é absoluta, pois, no caso concreto, compete ao magistrado, na busca da verdade real, analisar a existência de indícios de capacidade financeira da requerente para pagar as custas processuais e honorários advocatícios, e determinar que se comprove da hipossuficiência. 2. A constituição de advogado particular, por si só, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência." (TJ-MG - AI: 10000181195777001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 06/01/0019, Data de Publicação: 09/01/2019) (grifo nosso) Assim, a parte autora juntara declaração de hipossuficiência, aduzindo que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. No entanto, a parte autora não fornecera dados suficientemente concretos, a ponto de convencer este magistrado acerca da necessidade de tal benefício. Outrossim, há que se destacar que o valor pago mensalmente pelos autores à parte ré, não corrobora para o entendimento de que são hipossuficientes. Desta forma, podemos afirmar que a presunção de pobreza não opera automaticamente, com a simples declaração afirmada pela parte autora, de que não possui condições de arcar com as custas processuais. Sobre este tema, nos ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "...Afirmação da parte: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático eu se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a

concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, fazer juízo de valor acerca do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício..." (grifei) (Código de Processo Civil Comentado, 2º Ed. São Paulo: Ed. RT, nº 1 da pág. 1606). Sendo assim, ainda que admita a parte autora não possuir condições para suportar o valor das custas processuais, o beneficio da Justiça Gratuita depende, no caso em comento, da comprovação do efetivo estado de necessidade. Sobre o tema, colham-se os julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. 1. Pode o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos ou indícios que demonstrem a capacidade financeira da parte." (TJ-MG - AI: 10000181144890001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/02/0019, Data de Publicação: 08/02/2019) "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O Código de Processo Civil de 2015veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa natural ou jurídica (art. 98 do NCPC). 2 - Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. 3 - Não trouxe o Agravante documentos comprobatórios de que o pagamento das custas ameaçaria o seu sustento HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/07/2018, Publicado no DJE 08/08/2018)" (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO: 10008644820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 30/07/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/08/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA – EXIGÊNCIA DE PROVAS – ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO DESPROVIDO. "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.'"(TJ-MT - AI: 01088103320168110000 108810/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) Assim, tenho para mim que, a declaração pura e simples da parte interessada, não constitui prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o Juiz a curvar-se às suas alegações. Dessa forma, deve-se indeferir o pedido de justiça gratuita às pessoas que não atendem ao requisito da pobreza exigido pela lei 1.060/50 ou, salvo prova robusta em contrário, que exerçam profissão, que pela sua importância, reflita condição incompatível com a exigência legal da miserabilidade. É de se notar que o artigo 98 do CPC e a lei 1.060/50 reservaram o beneficio àqueles que são desamparados pelo poder aquisitivo, aqueles que buscam a garantia de seus direitos fundamentais que lhes são negados pelo Estado. Compulsando os autos, pode-se constatar que a parte autora não faz jus à benesse da justiça gratuita, uma vez que não foi constatado nos autos que a mesma demonstra situação de pobreza, apontando para o fato de que não se mostra dentro da abrangência conceitual jurídica da expressão "pobre", razão pela qual, pelo menos por ora, não atende aos requisitos necessários para gozar dos benefícios da justiça gratuita. Não há, no presente caso, a demonstração de que a parte autora se enquadre nos termos do art. 98 do CPC, nem mesmo da lei 1.060/50, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO e determino que sejam recolhidas as custas e taxas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82 e 290, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, defiro, desde logo, o parcelamento de custas, em conformidade com o disciplinado no artigo 468, §6º e §7°, da CNGC, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por fim, intime-se a parte autora, via seu bastante procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias emenda a inicial, a) acostando aos autos mandato procuratório assinado pela autora Josefa de Oliveira Machado, conforme determinado no (ID 18990628 – item 'b'); e, b) juntando novamente o documento de (fl.83 – correspondência ID 18877579), eis que o constante nos autos esta cortado e ilegível, cumprindo integralmente o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção nos moldes dos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se e cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002723-22.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
LUCIANA ALVES DOS SANTOS SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA ALINE LIMA CARVALHO BEDIN OAB - MT24630/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PLASTICA PRA TODOS EIRELI - EPP (RÉU)
BRUNO BORGES MAGELLA (RÉU)
EDUARDO SANTOS MONTORO (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1002723-22.2019 Ação: Indenização Autora: Luciana Alves dos Santos Silva. Réus: Plástica pra Todos e Outros. Vistos, etc. LUCIANA ALVES DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com o presente "Ação de Indenização" em desfavor de PLASTICA PRA TODOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, e EDUARDO SANTOS MONTORO e BRUNO BORGES MAGELLA, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Sem adentrar ao mérito da Ação, passo a analisar inicialmente o pedido de Justiça Gratuita. O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". O artigo 4º., da lei 1.060/50 estabelece que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Porém, há de se dizer que o magistrado, ao analisar o pedido, não está vinculado a essa alegação da parte. E, quando se verificar a existência de fatos que demonstrem a capacidade financeira do jurisdicionado, deve indeferir o pedido. Aliás, sobre esse aspecto deve ser ressaltado a manifestação da eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou: "Não se concebe que o magistrado hoje viva isolado, afastado da realidade dos fatos à sua volta. Cada vez mais se espera do juiz moderno e preocupado, vocacionado para a magistratura, que ele seja célere, ágil, confiável, simplificado, pouco dispendioso e sensível ao clamor de seus jurisdicionados por justiça". De acordo com esse entendimento o magistrado deve ser conhecedor da realidade em que vivem seus jurisdicionados e como tal, buscar sempre ter o Poder Judiciário próximo ao cidadão, daí a necessidade do conhecimento daqueles que jurisdiciona. Sobre o tema: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. A presunção de veracidade do artigo 98 da Lei 13.105/2015 não é absoluta, pois, no caso concreto, compete ao magistrado, na busca da verdade real, analisar a existência de indícios de capacidade financeira da requerente para pagar as custas processuais e honorários advocatícios, e determinar que se comprove da hipossuficiência. 2. A constituição de advogado particular, por si só, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência." (TJ-MG - AI: 10000181195777001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 06/01/0019, Data de Publicação: 09/01/2019) (grifo nosso) Assim, a parte autora juntara declaração de hipossuficiência, aduzindo que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. No entanto, a parte autora não fornecera dados suficientemente concretos, a ponto de convencer este magistrado acerca da necessidade de tal benefício. Outrossim, há que se destacar que a parte autora carreia aos autos no (ID. 19363784) documento que comprova exercer a atividade de empresária, não se consubstanciando, portanto, nos critérios de miserabilidade legal. Sendo assim, ainda que admita a parte autora não possuir condições para suportar o valor das custas processuais, o beneficio da Justiça Gratuita depende, no caso em comento, da comprovação do efetivo estado de necessidade. Sobre o tema, colham-se os julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA

GRATUITA - PESSOA FÍSICA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. 1. Pode o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos ou indícios que demonstrem a capacidade financeira da parte." (TJ-MG - AI: 10000181144890001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/02/0019, Data de Publicação: 08/02/2019) "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O Código de Processo Civil de 2015veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa natural ou jurídica (art. 98 do NCPC). 2 - Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. 3 - Não trouxe o Agravante documentos comprobatórios de que o pagamento das custas ameaçaria o seu sustento HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/07/2018, Publicado no DJE 08/08/2018)" (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO: 10008644820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 30/07/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/08/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA – EXIGÊNCIA DE PROVAS – ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO DESPROVIDO. "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.'"'(TJ-MT - AI: 01088103320168110000 108810/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) Assim, deve-se indeferir o pedido de justiça gratuita às pessoas que não atendem ao requisito da pobreza exigido pela lei 1.060/50 ou, salvo prova robusta em contrário, que exerçam profissão, que pela sua importância, reflita condição incompatível com a exigência legal da miserabilidade. É de se notar que o artigo 98 do CPC e a lei 1.060/50 reservaram o beneficio àqueles que são desamparados pelo poder aquisitivo, aqueles que buscam a garantia de seus direitos fundamentais que lhes são negados pelo Estado. Compulsando os autos, pode-se constatar que a parte autora não faz jus à benesse da justiça gratuita, uma vez que não foi constatado nos autos que a mesma demonstra situação de pobreza, apontando para o fato de que não se mostra dentro da abrangência conceitual jurídica da expressão "pobre", razão pela qual, pelo menos por ora, não atende aos requisitos necessários para gozar dos benefícios da justiça gratuita. Não há, no presente caso, a demonstração de que a parte autora se enquadre nos termos do art. 98 do CPC, nem mesmo da lei 1.060/50, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO e determino que sejam recolhidas as custas e taxas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82 e 290, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, defiro, desde logo, o parcelamento de custas, em conformidade com o disciplinado no artigo 468, §6º e §7°, da CNGC, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se e cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007023-61.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
UBALDO RODRIGUES LIMA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA OAB - MT21784/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSÉ ANTONIO LUCIANO (RÉU)
FERRO VELHO GLADIADOR (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1007023-61.2018 Ação: Reivindicatória Autor: Ubaldo Rodrigues Lima. Réu: Ferro Velho Gladiador. Vistos, etc. UBALDO RODRIGUES LIMA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com o presente "Ação Reivindicatória" em desfavor de FERRO VELHO GLADIADOR, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Sem adentrar ao mérito da Ação, passo a analisar inicialmente o pedido de Justiça Gratuita. O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". O artigo 4º., da lei 1.060/50 estabelece que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Porém, há de se dizer que o magistrado, ao analisar o pedido, não está vinculado a essa alegação da parte. E, quando se verificar a existência de fatos que demonstrem a capacidade financeira do jurisdicionado, deve indeferir o pedido. Aliás, sobre esse aspecto deve ser ressaltado a manifestação da eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou: "Não se concebe que o magistrado hoje viva isolado, afastado da realidade dos fatos à sua volta. Cada vez mais se espera do juiz moderno e preocupado, vocacionado para a magistratura, que ele seja célere, ágil, confiável, simplificado, pouco dispendioso e sensível ao clamor de seus jurisdicionados por justiça". De acordo com esse entendimento o magistrado deve ser conhecedor da realidade em que vivem seus jurisdicionados e como tal, buscar sempre ter o Poder Judiciário próximo ao cidadão, daí a necessidade do conhecimento daqueles que jurisdiciona. Sobre o tema: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. A presunção de veracidade do artigo 98 da Lei 13.105/2015 não é absoluta, pois, no caso concreto, compete ao magistrado, na busca da verdade real, analisar a existência de indícios de capacidade financeira da requerente para pagar as custas processuais e honorários advocatícios, e determinar que se comprove da hipossuficiência. 2. A constituição de advogado particular, por si só, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência." (TJ-MG - AI: 10000181195777001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 06/01/0019, Data de Publicação: 09/01/2019) (grifo nosso) Assim, a parte autora juntara declaração de hipossuficiência, aduzindo que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. No entanto, a parte autora não fornecera dados suficientemente concretos, a ponto de convencer este magistrado acerca da necessidade de tal benefício. Desta forma, podemos afirmar que a presunção de pobreza não opera automaticamente, com a simples declaração afirmada pela parte autora, de que não possui condições de arcar com as custas processuais. Sobre este tema, nos ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "...Afirmação da parte: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático eu se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, fazer juízo de valor acerca do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício..." (grifei) (Código de Processo Civil Comentado, 2º Ed. São Paulo: Ed. RT, nº 1 da pág. 1606). Sendo assim, ainda que admita a parte autora não possuir condições para suportar o valor das custas processuais, o beneficio da Justiça Gratuita depende, no caso em comento, da comprovação do efetivo estado de necessidade. Sobre o tema, colham-se os julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. 1. Pode o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos ou indícios que demonstrem a capacidade financeira da parte." (TJ-MG - AI: 10000181144890001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/02/0019, Data de Publicação: 08/02/2019) "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O Código de Processo Civil de 2015veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência

deduzida pela pessoa natural ou jurídica (art. 98 do NCPC). 2 - Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. 3 - Não trouxe o Agravante documentos comprobatórios de que o pagamento das custas ameaçaria o seu sustento HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/07/2018, Publicado no DJE 08/08/2018)" (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO: 10008644820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 30/07/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/08/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA – EXIGÊNCIA DE PROVAS – ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO DESPROVIDO. "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.'""(TJ-MT - AI: 01088103320168110000 108810/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) Assim, tenho para mim que, a declaração pura e simples da parte interessada, não constitui prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o Juiz a curvar-se às suas alegações. Dessa forma, deve-se indeferir o pedido de justiça gratuita às pessoas que não atendem ao requisito da pobreza exigido pela lei 1.060/50 ou, salvo prova robusta em contrário, que exerçam profissão, que pela sua importância, reflita condição incompatível com a exigência legal da miserabilidade. É de se notar que o artigo 98 do CPC e a lei 1.060/50 reservaram o beneficio àqueles que são desamparados pelo poder aquisitivo, aqueles que buscam a garantia de seus direitos fundamentais que lhes são negados pelo Estado. Compulsando os autos, pode-se constatar que a parte autora não faz jus à benesse da justiça gratuita, uma vez que não foi constatado nos autos que a mesma demonstra situação de pobreza, apontando para o fato de que não se mostra dentro da abrangência conceitual jurídica da expressão "pobre", razão pela qual, pelo menos por ora, não atende aos requisitos necessários para gozar dos benefícios da justiça gratuita. Não há, no presente caso, a demonstração de que a parte autora se enquadre nos termos do art. 98 do CPC, nem mesmo da lei 1.060/50, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO e determino que sejam recolhidas as custas e taxas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82 e 290, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, defiro, desde logo, o parcelamento de custas, em conformidade com o disciplinado no artigo 468, §6º e §7°, da CNGC, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se e cumpra-se. Roo-MT, 06 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1002049-15.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
VIVIANE CHIOSINI FRANCENER (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALMIR MARCELO GIMENEZ GONÇALVES OAB - MT10083/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ABEL NATALINO SILVA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)
TRANSPORTADORA IRMAOS CARMO LTDA - ME (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
HENRIQUE BASTOS MARQUEZI OAB - SP0097087A (ADVOGADO(A))
LUCIMEIRE FAGUNDES DA SILVA OAB - SP265385 (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA GONCALVES VALENCA OAB - SP225169 (ADVOGADO(A))
ROGERIO RIBEIRO MIGUEL OAB - SP307984 (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1002049-15.2017 Ação: Cumprimento de Sentença Exequente: Viviane Chiosini Francener. Executados: Transportadora Irmãos Carmo Ltda e Abel Natalino Silva de Oliveira. Vistos, etc. Analisando os termos do petitório de (ID 18680164) e atentando pela circunstância deste Juízo dispor do convênio oferecido pelo Tribunal de Justiça, denominado "RenaJud", que possibilita a busca on-line de veículos, bem como averbar restrições, defiro o pleito autoral, somente com relação a transferência dos bens, conforme extratos em anexos. Intimem-se as partes, via seus respectivos procuradores, para que no prazo de (10) dez dias, manifestem-se, após conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis, 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1013792-85.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
VALDENIR NAIR OLERIANO SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANA DA SILVA NUNES VANNI OAB - MT12391/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE BAZAN JUNIOR (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1013792-85.2018 Ação: Indenização por Danos Morais Autora: Valdenir Nair Oleiriano Silva. Réu: José Bazan Júnior. Vistos, etc. VALDENIR NAIR OLEIRIANO SILVA, com qualificação nos autos, ingressara neste juízo com a presente "Ação de Indenização por Danos Morais" em desfavor de JOSÉ BAZAN JÚNIOR, com qualificação nos autos, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Primeiramente, acolho a emenda a inicial de (ID 17865775 a ID 17870839). Considerando os documentos acostados aos autos, hei por bem em deferir os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, NCPC). Em consonância com o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada no 14 de agosto de 2019, às 08h00min, no CEJUSC. Cite-se, observando-se os termos dos artigos 246, I, e, 334, §5º, §8º e §9º, do Código de Processo Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. Ofertada a contestação, certifique-se a tempestividade e vista dos autos à parte autora para impugnar, querendo, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000316-14.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
KELLY ESPINDOLA DE CARVALHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DIEGO CARVALHO ALVES OAB - MT19750/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT0020191S (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1000316-14/2017 Ação: Declaratória c/c Indenização por Danos Morais Autora: Kelly Espindola de Carvalho. Ré: Energisa Mato Grosso. Vistos, etc. Analisando os termos do petitório de (fl.243 – correspondência ID 20282646), hei por bem em deferir o levantamento da importância depositada às (fls.235/236 – correspondência ID 19613991 e ID 19613992), com suas devidas correções, em favor da autora, expedindo-se o competente alvará judicial. Cumprida a determinação supra e após pagas as custas, se houver, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Processo Número: 1011321-96.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1011321-96.2018 Ação: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais Autora: Erica Cristina de Oliveira. Ré: Universidade Pitágoras Unopar. Vistos, etc. ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressara neste Juízo com "Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais", em desfavor de UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, com pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária e tutela provisória de urgência, vindo os autos conclusos. Aduz a parte autora que cursara junto à empresa ré a graduação de "Serviço Social", durante o ano de 2014 ao ano de 2018; que, até a presente data não colara grau, nem recebera o diploma, pois encontra-se reprovada na disciplina "Estágio III". Alega que cumprira todos os requisitos exigidos durante a realização do estágio e entregara os documentos necessários à ré. Por derradeiro, requer em sede de tutela provisória de urgência que ré regularize a situação acadêmica da parte autora, constando a aprovação na disciplina Estágio III e, via de consequência, certifique a colação de grau e expeça o competente diploma à autora, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do item '2' de (fl ID 16221538, pág.06). D E C I D O: Primeiramente, acolho a emenda a inicial de (fls.48/69 – correspondência ID 16991475 a 19568870). Considerando os documentos de (ID 16819200), hei por bem em deferir os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, NCPC). O artigo 294 do Código de Processo Civil dispõe sobre a tutela provisória, in verbis: "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". Destaque-se, neste momento que a tutela de urgência se subdivide em cautelar e antecipada. Salutar é frisar e elucidar o termo escolhido pelo legislador para as tutelas no atual Código de Processo Civil, qual seja, tutela provisória. Sobre o tema é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "[...] a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir. Registre-se que, apesar de serem provisórias, nenhuma das tutelas de urgência é temporária. Temporário também tem um tempo de duração predeterminado, não durando eternamente, mas, ao contrário da tutela provisória, não é substituída pela tutela definitiva; simplesmente deixa de existir, nada vindo tomar seu lugar" (Amorim Assumpção Neves, Daniel. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. Editora Juspdivm. 8ª Edição – 2016. p.412) Não há, pois, que se falar em deferimento de tutela quanto à pretensão do autor, muito embora travestida de tutela provisória de urgência, que culmine, apenas e tão somente, na resolução do mérito inaudita altera parte, eis que quando da prolação da sentença não se verificará a substituição da tutela de urgência pela tutela satisfativa final do Estado, a qual se obtém com o trânsito em julgado da sentença. Assim, forçoso concluir que quando da apreciação da tutela provisória esgotar-se o provimento final do processo aquela não poderá ser deferida, sob pena de incorrer em prejulgamento do feito. De outro norte, há que se destacar que para que seja deferida a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) deverá haver a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela (art. 300, CPC). Sobre a questão, eis a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do Consumidor. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada. Decisão que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por necessidade de maior dilação probatória. Agravantes alegam que, não sendo deferida a liminar vindicada, poderão sofrer dano de difícil reparação. Ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300, do CPC). Necessidade do contraditório e de maior dilação probatória. Tutela antecipada requerida que se confunde com o mérito do processo. Perigo de irreversibilidade da medida. Decisão que não se mostra teratológica ou contrária à prova dos autos e à lei. Inteligência da súmula 59 TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJ-RJ - AI: 00444806820178190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CIVEL, Relator: JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 23/08/2017, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 25/08/2017) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. No caso concreto, o pedido liminar foi corretamente indeferido pelo D. Magistrado a quo, uma vez que se fosse integralmente atendido, haveria julgamento de mérito. Não é possível, sem prejuízo do Contraditório e do Devido Processo Legal, determinar a entrega do imóvel, ao menos em juízo de cognição sumária: para isso, necessária a angularização processual e a dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento Nº 70059173922, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - AI: 70059173922 RS , Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 02/04/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2014) Assim, conforme se depreende da ação proposta pela parte autora, vê-se que os elementos carreados ao ventre dos autos não convencem o espírito do julgador do fato que se propõe. (art.300, CPC). Por fim, não vislumbro a existência dos requisitos para a tutela jurisdicional nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, hei por bem em indeferir o pedido de tutela contido na exordial, até ulteriores deliberações deste juízo. Em consonância com o disposto no Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de agosto de 2019, às 08h30min, no CEJUSC. Cite-se, observando-se os termos dos artigos 246, I, e, 334, §5º, §8º e §9º, do Código de Processo Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. Ofertada a contestação, certifique-se a tempestividade e vista dos autos à parte autora para impugnar, querendo, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005485-11.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
LILIAN AMADO TEIXEIRA MARTINS - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE MAURO DE RIBAMAR E SILVA OAB - MT25752/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1005485-11.2019 Ação: Regressiva c/c Indenização por Danos Morais Autora: Lilian Amado Teixeira Martins - Me. Ré: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sul de Mato Grosso – Sicredi Sul MT. Vistos, etc. LILIAN AMADO TEIXEIRA MARTINS - ME, pessoa jurídica de direito privado, ingressara neste juízo com a presente "Ação Regressiva c/c Indenização por Danos Morais" em desfavor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO – SICREDI SUL MT, pessoa jurídica de direito privado, sobreveio o pedido de assistência judiciária, vindo-me os autos conclusos. D E C I D O: Sem adentrar ao mérito da ação, passo a analisar inicialmente o pedido de Justiça Gratuita. O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". O artigo 4º., da lei 1.060/50 estabelece que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Porém, há de se dizer que o magistrado, ao analisar o pedido, não está vinculado a essa alegação da parte. E, quando se verificar a existência de fatos que demonstrem a capacidade financeira do jurisdicionado, deve indeferir o pedido. Aliás, sobre esse aspecto deve ser ressaltado a manifestação da eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou: "Não se concebe que o magistrado hoje viva isolado, afastado da realidade dos fatos à sua volta. Cada vez mais se espera do juiz moderno e preocupado, vocacionado para a magistratura, que ele seja célere, ágil, confiável, simplificado, pouco dispendioso e sensível ao clamor de seus jurisdicionados por justiça". De acordo com

esse entendimento o magistrado deve ser conhecedor da realidade em que vivem seus jurisdicionados e como tal, buscar sempre ter o Poder Judiciário próximo ao cidadão, daí a necessidade do conhecimento daqueles que jurisdiciona. Sobre o tema: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. A presunção de veracidade do artigo 98 da Lei 13.105/2015 não é absoluta, pois, no caso concreto, compete ao magistrado, na busca da verdade real, analisar a existência de indícios de capacidade financeira da requerente para pagar as custas processuais e honorários advocatícios, e determinar que se comprove da hipossuficiência. 2. A constituição de advogado particular, por si só, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência." (TJ-MG - AI: 10000181195777001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 06/01/0019, Data de Publicação: 09/01/2019) (grifo nosso) Assim, aduz a parte autora não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais. No entanto, não fornecera dados suficientemente concretos, a ponto de convencer este magistrado acerca da necessidade de tal benefício. Outrossim, há que se destacar que a autora carreia aos autos no (ID 20265593) requerimento de empresário, do qual depreende-se que o capital social da empresa em 2015 era de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não condiz com a realidade do jurisdicionado hipossuficiente. Ademais, insta salientar que a parte autora não carreara aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Desta forma, podemos afirmar que a presunção de pobreza não opera automaticamente, com a simples declaração afirmada pela parte autora, de que não possui condições de arcar com as custas processuais. Sobre este tema, nos ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "...Afirmação da parte: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático eu se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, fazer juízo de valor acerca do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício..." (grifei) (Código de Processo Civil Comentado, 2º Ed. São Paulo: Ed. RT, nº 1 da pág. 1606). Sendo assim, ainda que admita a parte autora não possuir condições para suportar o valor das custas processuais, o beneficio da Justiça Gratuita depende, no caso em comento, da comprovação do efetivo estado de necessidade. Sobre o tema, colham-se os julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. 1. Pode o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos ou indícios que demonstrem a capacidade financeira da parte." (TJ-MG - AI: 10000181144890001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/02/0019, Data de Publicação: 08/02/2019) "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O Código de Processo Civil de 2015veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa natural ou jurídica (art. 98 do NCPC). 2 - Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. 3 - Não trouxe o Agravante documentos comprobatórios de que o pagamento das custas ameaçaria o seu sustento HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/07/2018, Publicado no DJE 08/08/2018)" (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO: 10008644820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 30/07/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/08/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA – EXIGÊNCIA DE PROVAS – ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO DESPROVIDO. "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.'"(TJ-MT - AI: 01088103320168110000 108810/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) Assim, tenho para mim que, a declaração pura e simples da parte interessada, não constitui prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o Juiz a curvar-se às suas alegações. Dessa forma, deve-se indeferir o pedido de justiça gratuita às pessoas que não atendem ao requisito da pobreza exigido pela lei 1.060/50 ou, salvo prova robusta em contrário, que exerçam profissão, que pela sua importância, reflita condição incompatível com a exigência legal da miserabilidade. É de se notar que o artigo 98 do CPC e a lei 1.060/50 reservaram o beneficio àqueles que são desamparados pelo poder aquisitivo, aqueles que buscam a garantia de seus direitos fundamentais que lhes são negados pelo Estado. Compulsando os autos, pode-se constatar que a parte autora não faz jus à benesse da justiça gratuita, uma vez que não foi constatado nos autos que a mesma demonstra situação de pobreza, apontando para o fato de que não se mostra dentro da abrangência conceitual jurídica da expressão "pobre", razão pela qual, pelo menos por ora, não atende aos requisitos necessários para gozar dos benefícios da justiça gratuita. Não há, no presente caso, a demonstração de que a parte autora se enquadre nos termos do art. 98 do CPC, nem mesmo da lei 1.060/50, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO e determino que sejam recolhidas as custas e taxas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82 e 290, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, defiro, desde logo, o parcelamento de custas, em conformidade com o disciplinado no artigo 468, §6º e §7°, da CNGC, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, após conclusos. Intime-se e cumpra-se. Roo-MT, 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1002516-28.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MARCELO HENRIQUE MOUSSALEM (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MATHEUS SHINDY HILDEBRANDT IDE OAB - MT17742/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADALBERTO TEODORO DE CASTRO (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº 1002516-28.2016 Ação: Monitória Autor: Marcelo Henrique Moussalem. Réu: Adalberto Teodoro de Castro. Vistos, etc... Pelo que se verifica da certidão de (fl.69, ID20483491), o réu fora devidamente citado e não contestou a ação. Assim, com fulcro no inciso II e no parágrafo único do artigo 72 do Código de Processo Civil, nomeio Curador Especial o Defensor Público, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa. Vindo aos autos, dê-se vista à parte autora, para manifestação em (10) dez dias, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 11 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003225-29.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
KAMYLLA GONCALVES DUARTE (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT0020191S (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
IRACEMA COSTA (TESTEMUNHA)
ANTONIA ALVES FERREIRA FILHA (TESTEMUNHA)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n° 1003225-29.2017 Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais Autora: Kamylla Gonçalves Duarte Ré: Energisa S/A Vistos, etc... Kamylla

Gonçalves Duarte, com qualificação nos autos, ingressara com a presente ação em desfavor de Ernergisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, com qualificação nos autos. Devidamente citada, contestara o pedido, havendo impugnação. Foi determinada a especificação das provas, tendo a autora requerido a produção de prova oral; e, a empresa ré, postulou pelo julgamento antecipado da lide, vindo-me os autos conclusos. D e c i d o: Analisando a questão posta à liça, não vejo como aplicar o disposto no inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Não há preliminares. Para o desate da questão, entendo que a prova oral é suficiente, assim, hei por bem em designar o dia dia 04 de setembro de 2019, às 14:00 horas. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, na forma do § 4° do artigo 357 do mesmo Estatuto Processual. Intimem-se. Cumpra-se Roo-Mt, 11/junho/2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.-

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1008093-50.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ANDREIA APARECIDA TESTA GUEDES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO SILVA BAVARESCO OAB - MT19957/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIACAO SAO LUIZ LTDA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
GENIA PONTES DA SILVA DE PAULA OAB - MT0008611A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
JOHNNATTANN PIMENTA GUEDES (TESTEMUNHA)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n° 1008093-50.2017 Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais Autora: Andreia Aparecida Testa Guedes Ré: Viação São Luiz Vistos, etc... Andreia Aparecida Testa Guedes, com qualificação nos autos, ingressara com a presente ação em desfavor de Viação São Luiz, com qualificação nos autos. Devidamente citada, contestara o pedido, havendo impugnação. Foi determinada a especificação das provas, tendo a autora requerido o julgamento antecipado da lide, asseverando que “em relação as provas, todas já foram carreadas na inicial...(fl.149, item 3.3); e, a empresa ré, postulou pela produção da provas oral, vindo-me os autos conclusos. D e c i d o: Analisando a questão posta à liça, não vejo como aplicar o disposto no inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Não há preliminares. Para o desate da questão, entendo que a prova oral é suficiente, assim, hei por bem em designar o dia dia 04 de setembro de 2019, às 15:00 horas. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, na forma do § 4° do artigo 357 do mesmo Estatuto Processual. Em havendo testemunhas não residentes na comarca, desde já defiro a expedição de carta precatória com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se Roo-Mt, 11/junho/2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.-

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1009522-52.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
AFFONSO FLORES SCHENDROSKI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AFFONSO FLORES SCHENDROSKI OAB - MT0021669A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCOS HENRIQUE BARBOSA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO DE LIMA OAB - MT0014266A-B (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n° 1009522-52.2017 Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais Autor: Affonso Flores Schendroski Réu: Marcos Henrique Barbosa Vistos, etc... Affonso Flores Schendroski, com qualificação nos autos, ingressara com a presente ação em desfavor de Marcos Henrique Barbosa, com qualificação nos autos. Devidamente citado, contestara o pedido, havendo impugnação. Foi determinada a especificação das provas, tendo as partes requerido da produção de provas, mormente a oral, vindo-me os autos conclusos. D e c i d o: Analisando a questão posta à liça, não vejo como aplicar o disposto no inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Não há preliminares. Para o desate da questão, entendo que a prova oral é suficiente, assim, hei por bem em designar o dia dia 05 de setembro de 2019, às 14:00 horas. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, na forma do § 4° do artigo 357 do mesmo Estatuto Processual. Em havendo testemunhas não residentes na comarca, desde já defiro a expedição de carta precatória com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se Roo-Mt, 11/junho/2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.-

Sentença

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1006407-86.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
IRACY NERES DA FONSECA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA OAB - MT0007387A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIA VAREJO S/A (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1006407-86.2018 Ação: Indenização por Danos Morais Autor: Iracy Neres da Fonseca. Ré: Via Varejo S/A – Casas Bahia. Vistos, etc. IRACY NERES DA FONSECA, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressou neste Juízo com a presente “Ação de Indenização por Danos Morais” em desfavor de VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, pessoa jurídica de direito privado. Outrossim, a parte autora fora intimada, via seu patrono, para sanar as irregularidades, entretanto, não cumprira integralmente como o determinado no (ID 15145096), conforme certidão de (ID 19202119). É o relatório necessário. D E C I D O: Devidamente intimada, sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumprira com o determinado no (ID 15145096). Como se sabe, para o indeferimento da petição inicial é desnecessária a intimação pessoal da parte interessada. Nesse sentido: "desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda a inicial" (STJ, AgRg nos EDcl na AR nº 3196/SP, 2a Seção). “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O não atendimento, ou atendimento insatisfatório, à determinação de emenda da inicial implica, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o seu indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Codex. 2 - O indeferimento da petição inicial, por não atendimento à determinação de emenda, prescinde de dilação do prazo anteriormente concedido e de novas intimações do patrono e até mesmo de intimação pessoal da parte para impulsionar o Feito. Apelação Cível d e s p r o v i d a .” (T J - D F 0 7 1 3 8 1 1 7 8 2 0 1 8 8 0 7 0 0 0 3 D F 0713811-78.2018.8.07.0003, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 06/12/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando-se que a parte autora devidamente intimada a emendar a inicial assim não procedeu, impõe-se a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO E DECLARO, por sentença, extinto sem resolução de mérito o processo aforado por IRACY NERES DA FONSECA, em desfavor de VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se o art.98, §3º, do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações em conformidade com os Provimentos nº 40/2014/CGJ, nº 80/2014/CGJ e nº 88/2014/CGJ. Sem honorários haja vista que não houve a citação da parte contrária. Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades de praxe, o que deve ser certificado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT, 10 de junho de 2019. Dr. Luiz

Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Sentença Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO
Processo Número: 1007806-87.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
LOURDES BORGES DO PRADO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
YASMIM ORTIZ LOPES OAB - MT25188/O (ADVOGADO(A))
DENISVALDO SILVA JARDIM OAB - MT0008183S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ITRIO RODRIGUES (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico nº1007806-87.2017 Ação: Usucapião Autora: Lourdes Borges do Prado. Réus: Itrio Rodrigues e Outra. Vistos, etc. LOURDES BORGES DO PRADO, com qualificação nos autos, via seu bastante procurador, ingressou neste Juízo com a presente "Ação de Usucapião" em desfavor de ITRIO RODRIGUES e ARACY REINALDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, aduzindo: Outrossim, a parte autora fora intimada, via seu patrono, para sanar as irregularidades, entretanto, não cumprira com o determinado no (ID 10753518), conforme certidão de (ID 20266623). É o relatório necessário. D E C I D O: Devidamente intimada, sob pena de extinção do feito, a parte autora não adotou todas as medidas indispensáveis à propositura da demanda, conforme determinado no (ID 10753518). Como se sabe, para o indeferimento da petição inicial é desnecessária a intimação pessoal da parte interessada. Nesse sentido: "desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda a inicial" (STJ, AgRg nos EDcl na AR nº 3196/SP, 2a Seção). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O não atendimento, ou atendimento insatisfatório, à determinação de emenda da inicial implica, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o seu indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Codex. 2 - O indeferimento da petição inicial, por não atendimento à determinação de emenda, prescinde de dilação do prazo anteriormente concedido e de novas intimações do patrono e até mesmo de intimação pessoal da parte para impulsionar o Feito. Apelação Cível desprovida." (TJ-DF 07138117820188070003 DF 0713811-78.2018.8.07.0003, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 06/12/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando-se que a parte autora devidamente intimada a emendar a inicial assim não procedeu, impõe-se a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO E DECLARO, por sentença, extinto sem resolução de mérito o processo aforado por LOURDES BORGES DO PRADO, em desfavor de ITRIO RODRIGUES e ARACY REINALDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, com fulcro no parágrafo único, do art. 321, e art.485, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que indefiro a petição inicial. Custas pela parte autora, observando-se o art.98, §3º, do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações em conformidade com os Provimentos nº 40/2014/CGJ, nº 80/2014/CGJ e nº 88/2014/CGJ. Sem honorários haja vista que não houve a citação da ré. Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades de praxe, o que deve ser certificado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Roo-MT., 10 de junho de 2019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1002843-70.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SERGIO BOMFIM (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n° 1002843-70.2016 Ação: Busca e Apreensão Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A Réu: Sérgio Bomfim Vistos, etc... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com qualificação nos autos, ingressara com a presente ação em desfavor de SÉRGIO BOMFIM, com qualificação nos autos, e após devidamente processado, requereu a desistência da ação (fls.114/115 – ID12463774), vindo-me os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O: O pedido formulado pela autora é pertinente, por isso, por isso, deve ser deferido, assim, homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É certo que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu e, nesse sentido é a jurisprudência: "A parte que desiste da ação ou reconhece o pedido, pondo fim ao processo, responde pelos honorários de advogado" (STJ – 2a. Turma, Resp 52453-9-RJ, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 1704.1995, p. 9575. Logo, sob tal prisma, o deslinde do feito deve ser analisado à luz da regra contida no art. 90, do Novo Código de Processo Civil, que assim se expressa: "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". Ou seja, na hipótese vertente, cabe ao autor, a obrigação de suportar a condenação no pagamento das custas processuais. Sobre o tema Yussef Said Cahali em sua obra "Honorários Advocatícios", Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 559-560, diz que: "Quanto à desistência, já no direito anterior, a jurisprudência, ressalvadas raras exceções, definira-se no sentido de que seriam pagos os honorários de advogado pelo desistente, máxime quando operada a desistência após a contestação e já não podendo ser rejeitada, face ao prejuízo causado ao réu. E, coerente com os princípios adotados, o novo Código de Processo solucionou de vez qualquer dúvida que pudesse remanescer a respeito: desde que o autor, ajuizando a ação e dela desistindo posteriormente, terá sido quem deu causa às despesas do processo, deve-se-lhe impor o encargo do pagamento das mesmas, incluindo-se os honorários de advogado da parte contrária. Quer o legislador, com isso, impedir que o beneficiado com a desistência tenha o seu patrimônio desfalcado com o pagamento das despesas a que se viu compelido a contrair para se defender." Idêntica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A sucumbência é ônus processual e se impõe quando há desistência da ação, independentemente das circunstâncias (art. 26 do CPC)." (STJ - 2ª Turma - REsp nº 417.033/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 18.06.2002 - DJ 19.08.2002). Face ao exposto, o mais que consta dos autos e princípios de direito atinentes à espécie JULGO e DECLARO, por sentença, extinto o presente processo aforado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, desfavor de SÉRGIO BOMFIM, com qualificação nos autos e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, o que deve ser certificado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Roo-Mt., 11/junho/2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.-

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006368-55.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
DANIELA CABETTE DE ANDRADE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CAIO CESAR GARCIA BONAN OAB - MT24648/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):
LUIZ ANTONIO SARI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS PRIMEIRA VARA CÍVEL Processo Judicial Eletrônico n° 1006368-55.2019 Ação: Declaratória c/c Indenização por Danos Morais Autora: Daniela Cabette de Andrade Fernandes Ré: Energisa Mato Grosso S/A Vistos, etc... DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES, com qualificação nos autos, ingressara com a presente ação em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com qualificação nos autos, requereu a desistência da ação (fl.32 – ID20822257), com pedido de isenção das custas, vindo-me os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O: Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pela requerente, não tem como prevalecer, pois, na atualidade adoto entendimento diverso do anteriormente externalizado, posicionando-me no sentindo de que a simples declaração

de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque, faz-se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Eis a jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A presunção de hipossuficiência da pessoa física, prevista no art. 85 do CPC pode ser elidida caso existam provas nos autos da sua capacidade financeira. Uma vez carreados aos autos demonstrativos de rendimentos e outros documentos que comprovem a insuficiência de recursos da litigante, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0236.17.001476-5/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. - O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho. O benefício da assistência judiciária somente será concedido quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República, de 1988. Se a parte comprova nos autos a incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, os benefícios da gratuidade de justiça devem ser concedidos. - Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0002.17.001959-6/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/0018, publicação da súmula em 20/04/2018). Ademais, muito embora a requerente não decline sua profissão: peça inicial (fl.03); procuração (fl.15); declaração (fl.16), é de conhecimento público que a mesma exerce a digna profissão de advogado, bem como representa instituição de ensino, nesta cidade, não podendo, ser reconhecida como hipossuficiente. Razão pela qual, indefiro o pedido. No que tange o pedido de desistência da ação. O pedido formulado pela autora é pertinente, por isso, por isso, deve ser deferido, assim, homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. É certo que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu e, nesse sentido é a jurisprudência: "A parte que desiste da ação ou reconhece o pedido, pondo fim ao processo, responde pelos honorários de advogado" (STJ – 2a. Turma, Resp 52453-9-RJ, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 1704.1995, p. 9575. Logo, sob tal prisma, o deslinde do feito deve ser analisado à luz da regra contida no art. 90, do Novo Código de Processo Civil, que assim se expressa: "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". Ou seja, na hipótese vertente, cabe ao autor, a obrigação de suportar a condenação no pagamento das custas processuais. Sobre o tema Yussef Said Cahali em sua obra "Honorários Advocatícios", Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 559-560, diz que: "Quanto à desistência, já no direito anterior, a jurisprudência, ressalvadas raras exceções, definira-se no sentido de que seriam pagos os honorários de advogado pelo desistente, máxime quando operada a desistência após a contestação e já não podendo ser rejeitada, face ao prejuízo causado ao réu. E, coerente com os princípios adotados, o novo Código de Processo solucionou de vez qualquer dúvida que pudesse remanescer a respeito: desde que o autor, ajuizando a ação e dela desistindo posteriormente, terá sido quem deu causa às despesas do processo, deve-se-lhe impor o encargo do pagamento das mesmas, incluindo-se os honorários de advogado da parte contrária. Quer o legislador, com isso, impedir que o beneficiado com a desistência tenha o seu patrimônio desfalcado com o pagamento das despesas a que se viu compelido a contrair para se defender." Idêntica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A sucumbência é ônus processual e se impõe quando há desistência da ação, independentemente das circunstâncias (art. 26 do CPC)." (STJ - 2ª Turma - REsp nº 417.033/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 18.06.2002 - DJ 19.08.2002). Face ao exposto, o mais que consta dos autos e princípios de direito atinentes à espécie JULGO e DECLARO, por sentença, extinto o presente processo aforado por DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES, desfavor de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com qualificação nos autos e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, o que deve ser certificado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Roo-Mt., 11/junho/2.019. Dr. Luiz Antonio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.-

2ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1003506-14.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT0016168S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IZABELA CRISTINA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para que, efetue se manifeste sobre a petição e documentos juntados aos autos ID 20754078, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1005393-33.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - SP206339 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DANIELLA MARTINS SOUZA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DESPACHO Processo: 1005393-33.2019.8.11.0003. REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A REQUERIDO: DANIELLA MARTINS SOUZA Vistos, etc. Custas recolhidas. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, objetivando a constrição de bem móvel, na qual alega o Credor a inadimplência contratual da parte Requerida, frisando que este firmou pactos com garantia de alienação fiduciária de bem móvel, aos quais reclama a parte autora o pagamento da quantia apontada na inicial. Com a petição inicial veio o demonstrativo do débito (ID. 20209371) e o instrumento de notificação (ID. 20209372) para efeitos de constituição em mora da parte devedora. Nesta trilha, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, devidamente comprovada o desinteresse demonstrado pela parte Ré na quitação do débito, e na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), defiro liminarmente a medida de busca e apreensão do bem móvel descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descriminado no contrato anexo a inicial, depositando-se o bem em mãos dos procuradores da Instituição Financeira Requerente, mediante termo de compromisso, SENDO VEDADA A SUA RETIRADA DA COMARCA ONDE EVENTUALMENTE FOR APREENDIDO, NO PRAZO DA PURGAÇÃO DA MORA, ou salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o bem, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do DETRAN-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada pelo autor. Cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar. Defiro os benefícios do § 2º, artigo 212, do NCPC e se necessário, mediante a certidão do oficial de justiça, fica desde já autorizada a solicitação de auxilio policial para efetivo cumprimento da medida e/ou utilização de serviços de chaveiro para abertura de portas e portões, as expensas do Autor. Cumpra-se nos termos do art. 536, § 2º, do NCPC, ou seja, por DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA e inclua-se no mandado as

disposições dos arts. 252 ao 255 do CPC/2015 para serem cumpridas pelo oficial de Justiça. No mais, tendo em vista a ausência das hipóteses descritas no artigo 189, do CPC[1], bem como a natureza eminentemente patrimonial da contenda, circunstâncias que afastam seu cabimento, indefiro a tramitação da presente sob segredo de justiça. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO [1] Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I – em que o exigir o interesse público; I – em que o exija o interesse público ou social; II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; [V. arts. 693 a 699, relacionados] III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Intimação Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL
Processo Número: 1004605-53.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JAQUELINE DA SILVA LIMA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUCIANA CASTREQUINI TERNERO OAB - MT0008379A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS SENTENÇA Processo: 1004605-53.2018.8.11.0003. REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA LIMA Vistos etc. HOMOLOGO, por Sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado por JAQUELINE DA SILVA LIMA nos autos de alvará judicial, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. P. I. C. JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 791693 Nr: 10962-71.2015.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MAGNO SOUZA GOMES
PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL - OAB:OAB MT-13.810
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Artigo 203, § 4º do NCPC, bem como, ao Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, IMPULSIONO os presentes autos, INTIMANDO o procurador da parte autora para que, efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do Mandado de Avaliação, no prazo legal.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 60337 Nr: 8687-82.1997.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FELICIDADE FERREIRA DE FREITAS, JOSE RICARDO FERREIRA DE FREITAS, RODRIGO FERREIRA DE FREITAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ORLY ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDO ROBERTO PESCE - OAB:5137/MT, NELSON PEREIRA LOPES - OAB:3951/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO - OAB:3052-A/MT
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANNA ANDREYA MARTINS MOURA, para devolução dos autos nº 8687-82.1997.811.0003, Protocolo 60337, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

3ª Vara Cível

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001957-71.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA OAB - MT0007387A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
OMNI FINANCEIRA S/A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA OAB - SP0138190A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADOS PELA REQUERIDA, ID. 19675525/19675531, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1009981-54.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JEANNY GLEYBSON ANICESIO DOS SANTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIELE ANICESIO DE OLIVEIRA OAB - MT23936/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-121 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS
Processo Número: 1006088-55.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MARCELLO PIMENTEL PERES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EDIR BRAGA JUNIOR OAB - MT0004735A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO
Processo Número: 1005993-25.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
EDELSON VILELA DUARTE FILHO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA MARIA BARCELOS FILHA OAB - GO0034095A-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)
CARLOS NATANIEL WANZELER (REQUERIDO)
CARLOS ROBERTO COSTA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO
Processo Número: 1006464-41.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
NESCEOLINO CLEMENTE (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSILENE LOPES DE ARAUJO OAB - RJ157232 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
Processo Número: 1010123-58.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
VANGELA MARIA CAJANGO BLANK (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIELE ANICESIO DE OLIVEIRA OAB - MT23936/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO
Processo Número: 1005099-78.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
RICARDO LOPES DAS NEVES FILHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Parte(s) Polo Passivo:
EDEMILSON JHONATAN DE BRITO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
E. J. DE BRITO - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Passivo:
VERA REGINA MARTINS OAB - RS0034607A (ADVOGADO(A))

Código Processo nº. 1005099-78/2019 Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro para cancelar a restrição lançada sobre o veículo GM/S10 ADVANTAGE, ano/fabricação 2007/2008, cor prata, chassi 9BG138HU08C415156, placa NIZ 5600, nos autos da ação de execução (processo nº. 1001398-17.2016.8.11.0003). Na definição dada por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, na obra "Novo Curso de Processo Civil" - quando do estudo dos Embargos de Terceiro: "Tem natureza de ação própria, mesmo quando se ligam ao processo de execução. É dizer que, ao contrário da impugnação ao cumprimento de sentença, que constitui incidente no curso do processo, os embargos de terceiro são sempre ação e processo autônomos que se dirigem contra os atos praticados no processo executivo." (obra citada - 2ª tiragem -p.216). Os embargos de terceiro constituem ação de que dispõe aquele que não é parte no processo, para defender bens dos quais seja proprietário e possuidor ou apenas possuidor, apreendidos por ato judicial, leciona ainda Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "Os embargos de terceiro podem ser ajuizados, em principio, por qualquer pessoa que ostente a condição de terceiro em relação à demanda de onde provém a decisão judicial que ordena a constrição do bem. Esse terceiro, porque teve seu patrimônio atingido pela decisão judicial, está sempre habilitado a insurgir-se contra a indevida apreensão do bem por meio dos embargos de terceiro" (Novo Curso de Processo Civil, Volume 3, p. 217). Assim, assiste o direito de interpor embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, está ameaçado de sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meios de embargos de terceiro, como dispõe o art. 674, do CPC. Os embargos de terceiro (art. 675, CPC) podem ser opostos a qualquer tempo, inclusive no processo de execução, ou no cumprimento de sentença em até 05 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o artigo 300 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, prevê a possibilidade de antecipação de tutela, estabelecendo como requisitos para tal a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, vê-se a ausência de perigo de dano em relação ao direito alegado o que obsta o deferimento da medida pleiteada, eis que não há nos autos documentos que comprovem por si só as alegações da parte embargante. Fredie Didier Jr. assevera que: “A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um ‘elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor’. É imprescindível acrescentar que a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.” (Curso de Direito Processual Civil, volume 2, página 490). Portanto, vê-se a necessidade de impulsionar a instrução processual no presente caso, principalmente porque inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, na ausência de provas quanto aos requisitos necessários a tutela antecipada, indefiro o pedido para cancelar a restrição lançada sobre o veículo GM/S10 ADVANTAGE, ano/fabricação 2007/2008, cor prata, chassi 9BG138HU08C415156, placa NIZ 5600. Ex positis, recebo os embargos no efeito suspensivo, suspendo o andamento do processo principal em relação ao bem aqui perseguido (art. 678, CPC). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Rondonópolis-MT, 17 de maio de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUIZA DE DIREITO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA
Processo Número: 1006182-03.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
NEIDE MOTA DE PAULA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EDUARDO GONCALVES AMORIM OAB - MT23317/O (ADVOGADO(A))
IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT0007245A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (RÉU)
CARLOS NATANIEL WANZELER (RÉU)
CARLOS ROBERTO COSTA (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1008715-32.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ZAHER & CIA LTDA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DIEGO TOBIAS DAMIAN OAB - MT0010257A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIZA DE FATIMA SCHREIBER (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA INFORMAR SOBRE O CUMPRIMENTO OU NÕ DO ACORDO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-122 LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO
Processo Número: 1005835-67.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
LUCIANE JUSTINO CARNEIRO (REQUERENTE)
JOSE JUVENIL CARNEIRO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
KESLER JUSTINO CARNEIRO OAB - 006.135.821-52 (PROCURADOR)
PATRICIA MEIRELLES WIECZOREK OAB - MT12.496 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA
Processo Número: 1006779-69.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JOAO BATISTA QUINTINO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT0007245A (ADVOGADO(A))
EDUARDO GONCALVES AMORIM OAB - MT23317/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CARLOS ROBERTO COSTA (RÉU)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (RÉU)
CARLOS NATANIEL WANZELER (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE

DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1004768-04.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
EMILIA GAIVA AGUIAR (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
WELSON GAIVA MARINO OAB - MT0014033A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCIO CAMPOS BARBOSA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
Processo Número: 1010334-94.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ODAIR JOSE BISPO QUERUBIM (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIELE ANICESIO DE OLIVEIRA OAB - MT23936/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1005507-40.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
FERNANDO BATISTA FERREIRA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT0007245A (ADVOGADO(A))
EDUARDO GONCALVES AMORIM OAB - MT23317/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CARLOS NATANIEL WANZELER (EXECUTADO)
CARLOS ROBERTO COSTA (EXECUTADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1008291-87.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MARILZA DE SOUZA PIO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
VANDERLANDIS DA SILVA SANTOS OAB - MT0019897A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000497-15.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT0006358A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AVELINO BARBIERI (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010169-47.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AFFONSO FERREIRA HOMOBONO FILHO (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1001750-38.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - SP328945 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1005509-39.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
GIDEOLI COMERCIO DE FERRO, ACO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO DE OLIVEIRA LESSA OAB - MT19759/O (ADVOGADO(A))
JOAO ROBERTO GOUVEIA MARCHESI OAB - SP0370390A (ADVOGADO(A))
ARTHUR GOUVEIA MARCHESI OAB - MT24896/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE SARTORELLI AMARO - ME (RÉU)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA DO(A) SENHOR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, ATRAVÉS DE GUIA DE PAGAMENTO A SER GERADA DIRETAMENTE NO SITE WWW.TJMT.JUS.BR, NO LINK SERVIÇOS/ GUIAS, NO PRAZO LEGAL, PARA POSTERIOR EXPEDIÇÃO DO MANDADO.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1000385-80.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BRAGA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CARLOS ALBERTO ALVES JUNIOR OAB - MT9583/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
NORSA REFRIGERANTES LTDA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA OAB - BA22644 (ADVOGADO(A))
VANESSA DE MATOS SILVA OAB - BA50536-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO ID. 18806294, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003506-19.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE ANTONIO GOMES GOES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ARNALDO FRANCO DE ARAUJO OAB - MT0013807A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA APARECIDA CORREA DE PROENCA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JANAINA DE FRANÇA BORGES OAB - MT18745/B-B (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO ID. 19947643, NO PRAZO LEGAL.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO
Processo Número: 1003114-79.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
JORGE BORGES FILHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EMERSON SPIGOSSO OAB - MT5821-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VERA DE OLIVEIRA (RÉU)
Outros Interessados:
JOSE MODESTO PEREIRA (CONFINANTES)
Délcio Ribeiro Espíndola (CONFINANTES)
EURIPEDES PEREIRA (CONFINANTES)
CARLOS ANTONIO DE MORAES (CONFINANTES)

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar o advogado da parte autora para informar o CEP correto dos confinantes, tendo em vista que nas petições, ids. 16512330 e 15884509, consta o mesmo CEP para todos os endereços, para posterior expedição do mandado.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 400777 Nr: 14284-80.2007.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SIDIMAR DIAS RIBEIRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SONIA MARA DA SILVA KAIPPER, SANDRO DE LIMA BORTOLI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: STAEL MARIA DA SILVA - OAB:9282/MT, SUELI NUNES DE SOUZA - OAB:MT/9280
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAQUEL ERIKA RUBIA VIANA VILELA - OAB:MT/12505
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA RETIRAR A CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL PARA PROTESTO (FL. 334), NO PRAZO LEGAL.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 406067 Nr: 1791-37.2008.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO KAHA, MARLI DE FÁTIMA RIBAS KAHA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ZERO GRAU CHOPPARIA PIZZARIA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON PABLO F. DE CAMARGO - OAB:MT - 15.222
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DALTRO EDSON DOS SANTOS DAMIAN - OAB:3615-B/MT
DO DR. WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA, OAB/MT 25.589/O, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 15.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 408178 Nr: 3870-86.2008.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADM DO BRASIL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS, ALVANTINA BENTA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIR BRAGA JUNIOR - OAB:MT/4735, JOAO ROBERTO ZILIANI - OAB:OAB/MT644
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NILSON GOMES BENTO - OAB:2645/ TO
DO DR. RICK ANDREI VIEIRA, OAB/MT 21.426, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 14.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 443757 Nr: 12426-09.2010.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CHEMTURA INDUSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - OAB:198905/SP, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - OAB:27141/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA - OAB:3966/MT, GUSTAVO BOUVIE DE OLIVEIRA - OAB:16323
DO DR. GUSTAVO BOUVIE DE OLIVEIRA, OAB/MT 16.323, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 14.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 449879 Nr: 5059-94.2011.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ELAINE CRISTINA SANTOS IBIAPINO DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB:OAB/SP 156.187, Roberta Beatriz do Nascimento - OAB:192.649 -SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA PARA PAGAMENTO.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 451250 Nr: 6430-93.2011.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): DUPÉ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME, LIONEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA VISTA DO RESULTADO DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD, NO PRAZO LEGAL.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 700034 Nr: 8006-24.2011.811.0003
AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WANDERLEY ADAO PESTANA, MARLI APARECIDA PESTANA
PARTE(S) REQUERIDA(S): FAUSTA FERREIRA DA CUNHA, PETRONA ALZEMIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO FRAGA FILHO - OAB:6818/MT, WANDERSON CLAYTON PESTANA - OAB:16.728-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007, item 8.1, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte autora para manifestar sobre a contestação de fls. 146/147 , no prazo legal.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 700128 Nr: 8099-84.2011.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): IVANIR FAVRETTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:8123/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA DO (A) SENHOR (A) OFICIAL (A) DE JUSTIÇA, NOS AUTOS SUPRA, ATRAVÉS DE GUIA DE PAGAMENTO A SER GERADA DIRETAMENTE NO SITE WWW.TJMT.JUS.BR, NO LINK SERVIÇOS/ GUIAS, NO PRAZO LEGAL.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 703616 Nr: 11593-54.2011.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CRISTINA AUGUSTA CAMPIOLO LANDI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MÁRCIO ALBERTO MADALOSSO, JOACIR LUIZ DA SILVA, ROSA DE SOUZA NÓBREGA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: XIMENA TEIXEIRA CAMPOS - OAB:MT/8.381

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO EUDES GOMES DE LIMA - OAB:MT/ 5773, STAEL MARIA DA SILVA - OAB:9282/MT

DO DR. RAFAEL APARECIDO GONÇALVES, OAB/MT 17.580, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 14.02.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 706744 Nr: 1478-37.2012.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCINÉIA DUTRA DE CASTRO ME, LUCINÉIA DUTRA DE CASTRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA - OAB:

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA POSTERIOR EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 708593 Nr: 3456-49.2012.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): XAVIER LOPES & SOUZA LTDA ME, SILVIO CESAR XAVIER LOPES, KELEY DIANE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e disposto no Artigo 162, § 4º do CPC e Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte autora para manifestar sobre as cartas de CITAÇÃO devolvidas fl. 256/261. Bem como, providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação intimar parte pessoalmente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 717962 Nr: 13409-37.2012.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DOMINGOS SAVIO XAVIER

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGUIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (SINOTRUK CUIABÁ), ELECSONIC COMERCIO LTDA (SINOTRUK DO BRASIL)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO BENES INACO - OAB:MT/14.460/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO GIOVANI NICHELE - OAB:7705/MT

Nos termos da legislação vigente e Ordem de serviço nº 01/04 e ao disposto no Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, impulsiono estes autos a fim de intimar o advogado da parte autora do inicio do prazo de suspensão requerido à fl. 807. Decorrido este prazo sem manifestação, intimar advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 720910 Nr: 1942-27.2013.811.0003

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDA DE PARANÁ PNEUS LTDA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUCILIA GOMES - OAB:84.206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - OAB:OAB 17528

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e Ordem de serviço nº 01/04 e ao disposto no Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, impulsiono estes autos a fim de intimar o advogado da parte autora do inicio do prazo de suspensão requerido à fl. 95. Decorrido este prazo sem manifestação, intimar advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 729215 Nr: 9929-17.2013.811.0003

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDSON ZANIN, GLÁUCIA REGINA SEVERIANO ZANIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A, ARLINDO AFONSO ZANDONADI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcos Dauber - OAB:31278/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCIANA TUNES PARREIRA - OAB:13397/MT, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:MT/13842-A, ILDO ROQUE GUARESCHI - OAB:5417-B/MT

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte APELADA para apresentar contrarrazões, caso queira, ao recurso de Apelação interposto às fls. 1549/1572.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 729736 Nr: 10383-94.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JONES LEONIR KOLLN, LARI KOLLN, ALCIDO NILSON, TEREZINHA GENTIR KOLLN, HOJE TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB:8.521/MT, LOUISE RAINES PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DO DR. PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JÚNIOR, OAB/MT 17.225-B, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 20.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 730159 Nr: 10755-43.2013.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SUELI SCHMITT AUGUSTIN, GABRIELA AUGUSTIN, RUY SADY AUGUSTIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:OAB/MS12.473A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO MARTELLO JUNIOR - OAB:6370, ANTONIO MARTELLO JUNIOR - OAB:6370/O MT

DO DR. ANTÔNO MARTELLO JÚNIOR, OAB/MT 6370/O, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 15.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 732426 Nr: 12637-40.2013.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GERANISALDA CAMILO DE BARROS
PARTE(S) REQUERIDA(S): SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANO DA SILVA BARBOZA - OAB:OAB/MT14573, NILTON SPARTALIS TEIXEIRA - OAB:3497-A/MT
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DO DÉBITO.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 732797 Nr: 12915-41.2013.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSE FELIPE MAIA, DAISY HUGHENEY DE SIQUEIRA MAIA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S/A, BRASAGRO FERTILIZANTES MINERAIS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO DA SILVA LIMA - OAB:4272/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - OAB:70.429-MG, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - OAB:OAB/MG 70429
Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007-CGJ, item 13.1 impulsiono estes autos a fim de intimar parte autora, para manifestar face o pedido de vista dos autos , no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 735818 Nr: 16346-83.2013.811.0003
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CFI
PARTE(S) REQUERIDA(S): IRAN ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERGIO SCHULZE - OAB:OAB/MT16.807-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007-CGJ, item 7.41., impulsiono estes autos , a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça à fls.91. Bem como, providenciar o andamento do feito sob pena de extinção. Decorrido este prazo sem manifestação, intimar parte pessoalmente.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 738379 Nr: 941-70.2014.811.0003
AÇÃO: Imissão na Posse->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANUBIO SILVA DOS SANTOS, CREUSIMAR SILVA DOS SANTOS, ROBSON SILVA SANTOS, ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, MARCO FERNANDES SILVA DOS SANTOS, ESPOLIO DE ZENAIDE SANTOS DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CEZAR REZELA, LEONY RODRIGUES BELTRAO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carla Andreia Batista - OAB:18808
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉIA MESQUITA DA SILVA - OAB:OAB/MT15.209
DO DR. DANIEL DA COSTA GARCIA, OAB/MT 9478, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 15.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 739718 Nr: 1784-35.2014.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ALECAR ALVES COSTA, MARCELA LEÃO SOARES
PARTE(S) REQUERIDA(S): GERALDO JOAO DA COSTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELA LEAO SOARES - OAB:7304-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA ARAÚJO COSTA - OAB:14.251-MT, REMO HIGASHI BATTAGLIA - OAB:OAB/SP157500
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, CONFORME CÁLCULO DE FL 269/271, NO PRAZO LEGAL.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 750820 Nr: 8203-71.2014.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO PANAMERICANO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): SALVATORE MACIEL REPOLI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA - OAB:11.877-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA POSTERIOR CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 753508 Nr: 9547-87.2014.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAPHAEL NEVES COSTA - OAB:OAB/MT 12411-A, RICARDO NEVES COSTA - OAB:MS/11.060-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA POSTERIOR CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 757969 Nr: 12102-77.2014.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RODRIGO FROEDER
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRUNO AGUIAR DE CARVALHO, SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE CRISTO REI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO ANAÍDES CABRAL NETTO - OAB:7859-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GISELLA CRISTINA KNEIP ROSA SILVA - OAB:9587/MT, GLAUCO JOSE CARNEIRO FERREIRA - OAB:11246
Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte APELADA para apresentar contrarrazões, caso queira, ao recurso de Apelação interposto às fls. 167/176.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 761669 Nr: 14333-77.2014.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUIS CARLOS TEMOSTENES DE SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO - SPC BRASIL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE RODEGUER - OAB:MT-15.121-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO TOKUMORI - OAB:OAB/SP253.113

DO DR. WELDER FELIZARTI LOPES, OAB/MT 25.390/O, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 17.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 761745 Nr: 14385-73.2014.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIAS LEME DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DO DR. JOÃO RICARDO FILIPAK, OAB/MT 11.551/O, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 10.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 764104 Nr: 15373-94.2014.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON DE ANDRADE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB:OAB/SP 156.187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:OAB/MT 20732/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA POSTERIOR CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 766489 Nr: 631-30.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FLAVIO TAVARES GOIVINHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÓVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR - OAB:OAB/SP 349.323

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcio Vinicius Costa Pereira - OAB:84.367-RJ, PAULO FERNANDO SCHNEIDER - OAB:8117/MT

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DO DÉBITO, CONFORME CÁLCULO DE FL. 296/298, NO PRAZO LEGAL.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 766603 Nr: 691-03.2015.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES FORTALEZA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VR VEÍCULOS LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDILIA FERNANDES DAS GRAÇAS - OAB:16869/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES - OAB:OAB/MT 5957

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA VISTA DA PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD, NO PRAZO LEGAL.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 771249 Nr: 2855-38.2015.811.0003

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLEBER LUIZ CASARI SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): APARECIDO DE PAULA B FILHO, IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA, LENIR ALVES DE SOUZA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - OAB:OAB/MT8872

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VANDERLEI CHILANTE - OAB:OAB/MT3533A

Nos termos da legislação vigente e disposto no Artigo 162, § 4º do CPC e Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte autora para manifestar sobre as cartas de CITAÇÃO devolvidas fl. 196/197. Bem como, providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação intimar parte pessoalmente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 774640 Nr: 4138-96.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIÃO MARCELO BARBOZA DA CUNHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:4729-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA DO (A) SENHOR (A) OFICIAL (A) DE JUSTIÇA, NOS AUTOS SUPRA, ATRAVÉS DE GUIA DE PAGAMENTO A SER GERADA DIRETAMENTE NO SITE WWW.TJMT.JUS.BR, NO LINK SERVIÇOS/ GUIAS, NO PRAZO LEGAL.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 781376 Nr: 6723-24.2015.811.0003

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLA A. M. B. CHAVES-ME -REFRAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO E AGRÍCOLA, MARLA GEORGEA MAZIERO BORGES, CARLA ANGELICA MAZIERO BORGES, ARMANDO PEREIRA CHAVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22819, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e Provimento 56/2007-CGJ, item 7.41., impulsiono estes autos , a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça à fls. 109. Bem como, providenciar o andamento do feito sob pena de extinção. Decorrido este prazo sem manifestação, intimar parte pessoalmente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 337234 Nr: 5608-51.2004.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARI GIONGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AAA LOGISTIC DO BRASIL LTDA, MARIA IGNEZ MAZZINI TERRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:207681/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR - OAB:3179/MT

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA VISTA DO RESULTADO DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD, NO PRAZO LEGAL.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 274437 Nr: 5986-46.2000.811.0003

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIRO DIAS PEREIRA, JAÍVO DIAS PEREIRA, JAIME DIAS PEREIRA FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:OAB/MT3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e Ordem de serviço nº 01/04 e ao disposto no Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, impulsiono estes autos a fim de intimar o advogado da parte autora do inicio do prazo de suspensão requerido à fl. 483. Decorrido este prazo sem manifestação, intimar advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 93981 Nr: 5585-81.1999.811.0003

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA PEREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEVISÃO BOROROS LTDA, JOAO ROMULO FAGUNDES DE FREITAS, ESPOLIO DE ELISSANDRA SANTOS ROBERTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILSON MENDES FERREIRA JUNIOR - OAB:16052/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - OAB:OAB/MT8872

DO DR. GILSON MENDES FERREIRA JÚNIOR, OAB/MT 16.052, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 13.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 93298 Nr: 4767-32.1999.811.0003

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GERSON CAMILO DE PAULA, REYDROGAS COMERCIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIDROGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELIETE BRANDÃO, REYDROGAS COMERCIAL LTDA, ADÃO PALMIRO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB:5362, GERSON CAMILO DE PAULA - OAB:5179, LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB:8379

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GÉRSON CAMILO DE PAULA - OAB:OAB/MT5179

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Processo: N.º 0004767-32.1999.811.0003 – CÓDIGO 93298

Exequente(S): Reydrogas Comercio Medicamentos Ltda

Advogado(a)(s): Andre Stumpf Gonçalves - OAB 5362/MT; Luciana Castrequini Ternero OAB 8379/MT

Executado(A)(S): Adao Palmiro da Silva, Elidrogas Comercio de Medicamentos Ltda e Eliete Brandao

Advogado(a)(s): Gerson Camilo de Paula – OAB 5179/MT

Pelo presente instrumento de edital de leilão judicial e intimação, O(A)

DOUTOR(A) MILENE APARECIDA PEREIRA BETRAMINI, JUIZ(A) DE DIREITO DA 3

VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS MT, faz saber a todos os interessados, que, nas datas previstas a seguir, será leiloado o imóvel adiante descrito e avaliado, tendo o(s) devedor(es) tomado ciência da penhora.PRIMEIRO LEILÃO:Dia 26/06/2019 às 14:00, por preço não inferior ao da avalição de fls. 421 devidamente atualizado. SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/06/2019 às 15:00, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil, considerando - o como tal valor inferior a 70% (setenta) por cento do valor de avaliação devidamente atualizado, cuja o lance se contemplado, deverá ser depositado numa única parcela e de imediato pelo arrematante por meio eletrônico ou deposito judicial (art. 892 do CPC). LOCAL: Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Rua Rio Branco, n.º 2.299, Bairro Jardim Guanabara, em Rondonópolis/MT, CEP: 78710-100 – Fone: (66) 34106100 e através do site www.brbid.com. BEM(NS): Constitui o imóvel no lote de terrenos para construção sob o numero 01, da quadra 06, com área de 400 m2, na zona urbana desta cidade de Rondonópolis - MT, localizado no cruzamento da Av. Bandeirantes com a Rua Rio Branco, centro desta cidade, dentro dos limites e confrontações constantes da matricula de numero 1746 do CRI local, nesta cidade, com ares de 400 mts2 Rua Alameda Das Rosas, n.º 22 Bairro Colina Verde Rondonóplis-MT - CEP: 78700-000 Fone (066) 99937- 5315

(quatrocentos metros quadrados), medindo 20,00 metros de ambos os lados. onde ha edificado um prédio comercial de 3 pavimentos, com 1.086 m2 construídos em 1997. No pavimento térreo/primeiro, ha apenas duas salas comerciais, onde atualmente funciona uma casa lotérica e uma farmácia.

Já no segundo e terceiro pisoa ha doze salas comerciais, com padrão médio de acabamento, estando as salas alugadas.

(RE)AVALIAÇÃO:R$ 3.515.000,00. ÔNUS: R11/1.746, em 31/04/2008. Prenotação sob n. 188.085, em 24/03/2008. PENHORA: pelo auto de penhora datada de 24/03/2008, extraído dos autos n. 412/2005 de execução fiscal, processo pelo juiz da 2 Vara da Fazenda Publica desta comarca, requerida pela Fazenda Publica Estadual contra Adidrogas Comercio de Medicamentos Ltda., Adao Palmiro da Silva, Abdias da Silva e Eliete Brandao, foi penhorado o imóvel objeto da presente matricula em favor da

autora, para garantia da divida, no valor de R$ 98.907,18..

DÉBITO DA EXECUÇÃO: R$ 757.756,97.

LEILOEIROS: Sra. Luciane Rosa Costa – JUCEMAT 030/2.015 –

Rua Alameda das Rosas, n.º 22, Colina Verde, em Rondonópolis/MT

Fone: (66) 999375315.

COMISSÃO DOS LEILOEIROS: A comissão do leiloeiro será 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante, nos termos do item 6.7.51, da CNGC/MT. FORMA DE PAGAMENTO: Na primeira data e horário indicada, o(s) bem(s) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lanço acima da avaliação. Não havendo licitantes ou ofertas nessas condições na primeira data e horário, os bem(s) será(ão) submetido na segunda data e horários e poderá(ão) ser

adquiridos pelo preço mínimo de 50% (cinquenta)por cento do valor atualizado da avaliação. O pagamento deverá(ão) efetivado imediatamente pelo arrematante, preferencialmente, em parcela única (art. 892, do CPC). Será admitida, em casos excepcionais, a aquisição do bem em parcelas, desde que a entrada seja de, no mínimo 30% do valor proposto e o restante do preço deverá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, atualizadas pelo INPC, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento reiterado das parcelas, a critério do juiz, poderá ensejar a resolução da alienação, ficando a parcela inicial (30% do valor da alienação) retido nos autos em favor da Rua Alameda Das Rosas, n.º 22 Bairro Colina Verde Rondonóplis-MT -CEP: 78700-000 Fone (066) 99937-5315 execução como penalidade imposta, voltando a incidir sobre o imóvel nova alienação por iniciativa particular. OBS.: Lances à vista, sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens, poderá comparecer no local no dia e na hora mencionado no presente edital, ou ofertar lances pela Internet através do site

www.brbid.com, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, mediatamente

à arrematação.

INTIMAÇÕES:Pelo presente edital fica(m) o(s) executado(s) devidamente intimado(s) das designações retro mencionadas, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Eventuais credores preferenciais, senhorios diretos, usufrutuários, ou mesmo credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução, ficam, desde já, INTIMADOS da data e horário das hastas públicas e do prazo de 05 (cinco) dias, para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital. Ficam também INTIMADOS das hastas públicas os devedores, responsáveis tributários e co-proprietários dos bens móveis ou imóveis penhorados e

hipotecados, caso não seja possível sua intimação pessoal por mandado ou carta de intimação. Os depositários dos bens penhorados ficam também INTIMADOS a apresentarem os bens sujeitos à sua guarda que não tenham sido encontrados, ou depositarem judicialmente o seu valor devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da publicação deste edital.
Rondonópolis/MT, 07 de junho de 2019.
Luciane Rosa Costa
Jucemat n.º 30/2015

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 789009 Nr: 9813-40.2015.811.0003
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSE IVANILDO DE SOUZA DAMASCENO
PARTE(S) REQUERIDA(S): GARCIA DE LIMA & NOSSOL LTDA ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIVILSON JOSE GUIMARÃES - OAB:MT/6.534, FRANCIELY ALVES FRANCO - OAB:19891/0
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente e disposto no Artigo 162, § 4º do CPC e Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte autora para manifestar sobre a carta de CITAÇÃO devolvida fl. 52. Bem como, providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação intimar parte pessoalmente.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 803925 Nr: 15868-07.2015.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - OAB:45445
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente e Ordem de serviço nº 01/04 e ao disposto no Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, impulsiono estes autos a fim de intimar o advogado da parte autora do inicio do prazo de suspensão requerido à fl. 77. Decorrido este prazo sem manifestação, intimar advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 807868 Nr: 17304-98.2015.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RUTENIO JUNIOR RONDON
PARTE(S) REQUERIDA(S): RUBENS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO SAITO - OAB:13.392-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE IONDAS LIMA DE ANDRADE - OAB:22.889
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA VISTA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA A FL. 96/97, NO PRAZO LEGAL.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 811128 Nr: 18286-15.2015.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO GARCIA PERES - OAB:MT/14.280-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:MT/11.858 - A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO SILVA NAVEGA - OAB:OAB/RJ 118.948, FÁBIO NUNES NEVES DE ARAÚJO - OAB:18415/O
Nos termos da legislação vigente, Provimento 56/2007-CGJ e disposto no Artigo 162, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, em razão da baixa dos autos à origem, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 814917 Nr: 1179-21.2016.811.0003
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JAMIL MEDEIROS FRUTUOSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB:147020, MOISÉS BATISTA DE SOUZA - OAB:OAB/MT 21.442-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA - OAB:7355-A/MT, ÉLIS ANTONIO RODRIGUES - OAB:OAB/MT 13.603-E, FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9405/MT, KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB:15598
Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte APELADA para apresentar contrarrazões, caso queira, ao recurso de Apelação interposto às fls.142/150.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 816531 Nr: 1751-74.2016.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EUCLIDES MARINHO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE RODEGUER - OAB:MT-15.121-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12208 A
Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar as partes APELADAS para apresentarem contrarrazões, caso queiram, aos recursos de Apelação interpostos às fls. 173/193 e ás fls 194/197

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 822988 Nr: 3975-82.2016.811.0003
AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): NERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCIA MACEDO GALVÃO - OAB:15.668MT, MARÍLIA MESQUITA MIRANDA - OAB:MT23263
DA DR. MÁRCIA MACEDO GALVÃO, OAB/MT 15.668, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 21.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 829399 Nr: 5755-57.2016.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOAO MOREIRA GONTIJO
PARTE(S) REQUERIDA(S): VLADEMIR BECKER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR - OAB:OAB/MT 7129 - B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB:14885/MT
DO DR. DOUGLAS SALVIANO DOS SANTOS ROSSONI, OAB/MT 25.554/O, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 17.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação das Partes

JUIZ(A):
Cod. Proc.: 839077 Nr: 8344-22.2016.811.0003
AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GEREMIAS GENOUD JÚNIOR - OAB:MT/12.387
DO DR. GEREMAIS GENOUD JÚNIOR, OAB/MT 12.387, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 08.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 845044 Nr: 10020-05.2016.811.0003
AÇÃO: Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO KAHA, MARLI DE FÁTIMA RIBAS KAHA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ZERO GRAU CHOPPARIA PIZZARIA LTDA, JOAO HENRIQUE BORTONI TAVARES, LUIZ ANTONIO BORTONI TAVARES, CARLOS EMANUEL BORTONI TAVARES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO - OAB:15222
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DALTRO EDSON DOS SANTOS DAMIAN - OAB:3615-B/MT
DO DR. WESLWY HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA, OAB/MT 25.589/O, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRA COM CARGA DESDE 16.05.2019, SOB PENA AS PENAS DO ART. 234, § 2º DO NCPC.

Citação

Citação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO
Processo Número: 1001912-62.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ADIRCEU CARLOS JERONIMO (AUTOR(A))
ADIRCEU CARLOS JERONIMO JUNIOR (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445/O (ADVOGADO(A))
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT0005308S (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560/O (ADVOGADO(A))

Código Processo nº. 1001912-62.2019.8.11.0003 Vistos etc. Recebo os embargos para discussão. Deixo de conceder o efeito suspensivo haja vista que ausentes os requisitos legais para sua concessão, em especial o que prevê o § 1º do art. 919 do CPC/15. Intime o embargado, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I, do CPC). Apresentada a impugnação, ouça o embargante, e após, voltem-me conclusos. Rondonópolis - MT, 15 de abril de 2019. MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI JUÍZA DE DIREITO

Citação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO
Processo Número: 1003114-79.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JORGE BORGES FILHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EMERSON SPIGOSSO OAB - MT5821-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VERA DE OLIVEIRA (RÉU)
Outros Interessados:
JOSE MODESTO PEREIRA (CONFINANTES)
Délcio Ribeiro Espíndola (CONFINANTES)
EURIPEDES PEREIRA (CONFINANTES)
CARLOS ANTONIO DE MORAES (CONFINANTES)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RONDONÓPOLIS 3ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (65) 3410-6100, JARDIM GUANABARA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI PROCESSO n. 1003114-79.2016.8.11.0003 Valor da causa: R$ 43.127,80 ESPÉCIE: [USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA]->USUCAPIÃO (49) POLO ATIVO: Nome: JORGE BORGES FILHO Endereço: RUA JOSÉ BARRIGA, 2757, VILA CARVALHO, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78714-188 POLO PASSIVO: Nome: VERA DE OLIVEIRA Endereço: RUA JOSÉ BARRIGA, 2757, JARDIM VERA CRUZ, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78715-300 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: o autor pretende usucapir o imóvel situado na Rua José Barriga, n. 2757, Vila Carvalho, Rondonópolis-MT, Cep. 78.715-300. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). Eu, THAYSA MONTEIRO DAMASCENO, digitei. RONDONÓPOLIS, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

4ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009728-32.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
N C IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:
PAULA LUANA SAGGIN FACIONI DE LIMA OAB - MT21748/O (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO GERALDO DE LIMA OAB - MT6256/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VAGNO RODRIGUES DA SILVA (RÉU)

Intimação do patrono ao autor para que no prazo legal informe nos autos a qualificação com CPF para cadastro e citação da representante do requerido.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1006078-74.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JULIO CESAR DE ALMEIDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
THYENNE LERYS DE CASSIA CORREA DA SILVA OAB - MG170837 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ITARI TRANSPORTES LTDA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR POSTULANDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA C.P.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1001658-26.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WOLNEY SCHETTERT (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR PARA QUE NO PRAZO LEGAL DAR ANDAMENTO AO FEITO REQUERENDO O QUE DE DIREITO.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1004609-90.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT0017528A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DHIOGO SERRA DE LIMA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR POSTULANDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1002886-70.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES OAB - SP171045 (ADVOGADO(A))
WASHINGTON FARIA SIQUEIRA OAB - SP50879 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JUCILINO MENDES DE ARRUDA (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente IMPULSIONO os autos para intimar a parte exequente a fim de, no prazo legal, dar regular prosseguimento ao feito, SOB PENA de suspensão dos autos pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no art. 921, III, §1ª do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1006447-68.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
EVANIL DOS SANTOS SAMOEL (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DEYSE DAYANE ROCHA NUNES OAB - MT17292/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR POSTULANDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1008185-91.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA DE FATIMA PARREIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT0007245A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT0020191S (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DAS PARTES para, no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversas, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Assento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, implicando na preclusão do direito probatório.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1004218-38.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. F. MARCILIO VICENTE - ME (RÉU)
JOSE CARLOS MARCILIO VICENTE (RÉU)
MARLI PEREIRA MATIAS VICENTE (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
KEISSIANY NADINE CARVALHO CAETANO OAB - MT18950/O (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado da parte autora, para no prazo legal impugnar os Embargos a Monitória e documentos juntados.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1003336-13.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
NALVA NILTA DE SOUZA BARROS MELO OAB - MT15898 (ADVOGADO(A))
ANDRE ROCHA DE SOUZA OAB - MT20964/O (ADVOGADO(A))
ANDERSON ROCHA DE SOUZA OAB - MT0012103S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CORDEIRO ELETROTECNICA E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO da parte executada para que pague o valor devido, acrescidas de eventuais custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa legal e honorários advocatícios sobre o débito, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, terá o devedor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do mesmo Diploma Processual.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1000939-15.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
SAMIA CRISTINA LUQUIARI ARAUJO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CAMILLA LIMA TOMAZ MEDEIROS OAB - MT0018263A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
E. M. L. ANGHINONI - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO da parte executada para que pague o valor devido, acrescidas de eventuais custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa legal e honorários advocatícios sobre o débito, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, terá o devedor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do mesmo Diploma Processual.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1013758-13.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ANA SARAIVA CRUZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RAQUEL REGINA CAMARGO GARCIA OAB - MT15213-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)

Considerando que a carta de adjudicação expedida foi assinada digitalmente, fica a parte autora/exequente intimada para imprimi-la e promover o seu regular encaminhamento, bem como para providenciar as cópias necessárias para a sua instrução.

Intimação Classe: CNJ-94 DESPEJO
Processo Número: 1005578-08.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JOAO ROMULO FAGUNDES DE FREITAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB - MT0008872S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PAULO RICARDO SCHENATTO (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
VINICIUS LOPES RAIMUNDO OAB - MT0015696A-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO LEGAL, adequar a sua petição para requerer o cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1005467-24.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
FRANCIELLY VIEIRA DA SILVA (REQUERENTE)
JEFFERSON BRUNO VIEIRA DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SHERLLA AMORIM OLIVEIRA OAB - MS15765 (ADVOGADO(A))
NEY DE AMORIM PANIAGO OAB - MS11793 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. (REQUERIDO)
SALOMAO HENGLER DE OLIVEIRA (REQUERIDO)
JOSE RAIMUNDO TRASNPORTES LTDA - ME (REQUERIDO)
LEANDRO CASTRO E SILVA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ROSELI DE CASSIA ALVES OAB - SP276478 (ADVOGADO(A))
MARCOS SOUZA SANTOS OAB - SP138259 (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - DF0020015A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DAS PARTES para, no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversas, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Assento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, implicando na preclusão do direito probatório.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001334-70.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
KELLY CHRISTINY SILVA FABIANO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCARD S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO do patrono do requerido/apelado para no prazo legal (art. 1.010,§ 1º do CPC/2015) apresentar suas contrarrazões à apelação do requerente.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1002337-60.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
RENYS GERALMINO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ADRIANO SILVA WOBETO OAB - GO33061 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALESSANDRO SOARES DE OLIVEIRA (RÉU)

Intimação do advogado da parte requerente, para no prazo legal, se manifestar nos autos tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 770749 Nr: 2502-95.2015.811.0003
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SOELI FATIMA PEDROTTI DA LUZ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB:MT/11.054-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAÇÃO dos patronos das partes do retorno dos autos do TJ e para no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 762044 Nr: 14515-63.2014.811.0003
AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANAIDES DA SILVA SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO DA SILVA MARTINS, CIRILO DA SILVA MARTINS, ELISA DA SILVA MARTIS, IRMAM DA SILVA SOUZA, EURIPEDES SILVA SANTOS, ILDA DA SILVA MARTINS, MARIA SILVA DE OLIVEIRA, ARGEMIRO DA SILVA MARTINS, OLAVO DA SILVA MARTINS, LAURO DA SILVA MARTINS, CIRINO DA SILVA MARTINS, LUIZ DA SILVA SOUZA, LAURINDO RODRIGUES DE SOUZA, FLORINDA RODRIGUES DE SOUZA, ARLINDO RODRIGUES DE SOUZA, CORACY RODRIGUES DE SOUZA, NAIR RODRIGUES DE SOUZA, TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CÉLIO PAIÃO - OAB:18145-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:
INTIMAÇÃO DAS PARTES para, no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Assento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, implicando na preclusão do direito probatório.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 732561 Nr: 12754-31.2013.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VALDEMIR PAIVA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SPC BRASIL - SERVICO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:OAB/MT 11.551
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANO DA SILVA BARBOSA - OAB:14573, SILVIO LUIS SILVA DE MOURA LEITE - OAB:8.956
Nos termos da legislação vigente IMPULSIONO os autos para intimar o advogado Dr. JOÃO RICARDO FILIPAK, OAB/MT 11.551 para no prazo de 03 (três) dias, DEVOLVER em cartório os autos que se encontram com carga desde o dia, SOB PENA de busca e apreensão, perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo (artigo 234, §2º do CPC), BEM COMO expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e Delegacia Regional Central da comarca para fins de apuração do crime previsto no artigo 356 do Código Penal.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 448461 Nr: 3640-39.2011.811.0003
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO CNH CAPITAL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON TASCA PORTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ZAITTER - OAB:47.325/PR, ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - OAB:PR-39.274, MARCOS ANTONIO ZAITTER - OAB:8.740 PR
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente IMPULSIONO os autos para intimar a parte exequente a fim de, no prazo legal, dar regular prosseguimento ao feito, SOB PENA de suspensão dos autos pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no art. 921, III, §1ª do Código de Processo Civil.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 427431 Nr: 9601-29.2009.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIRO DIAS PEREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:7666 0/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN - OAB:OAB/MT5925
Intimação da parte exequente para, no prazo legal, dar regular prosseguimento ao feito, postulando o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 824610 Nr: 4458-15.2016.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCOS VINICIO PEREIRA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): FLAVIA NERES CAMPEÃO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - OAB:24543/O, LUCAS BRAGA MARIN - OAB:16.300/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACO CARLOS SILVA COELHO - OAB:OAB/MT15013A, PALOVA AMISSES PARREIRAS - OAB:55542
Nos termos da legislação vigente IMPULSIONO os autos para intimar o advogado Dr. BRUNO CÉSAR MORAES COELHO, OAB/MT 24543/O, para no prazo de 03 (três) dias, DEVOLVER em cartório os autos que se encontram com carga desde o dia, SOB PENA de busca e apreensão, perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo (artigo 234, §2º do CPC), BEM COMO expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e Delegacia Regional Central da comarca para fins de apuração do crime previsto no artigo 356 do Código Penal.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 399328 Nr: 12824-58.2007.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BAYER CROPSCIENCE LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CESAR AUGUSTO BURTTET
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO UMBERTO LUCHESI - OAB:MT/10.365
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLAVIO MRTINEZ FRANÇA - OAB:RS -29.997
Intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 346/380.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 317121 Nr: 6045-29.2003.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA MARIA DE MELO AGUIAR, ANTERO ASSIS AGUIAR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB:MT/ 5.958
intimação do patrono do autor da certidão de fls. 299, a seguir transcrita: "Certifico que a petição de fls. 297/298 não veio acompanhada da cópia da matricula do imóvel conforme mencionado na referida petição."

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 708591 Nr: 3454-79.2012.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO, JOSÉ VERISSIMO VILELA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos e examinados.
Primeiramente, desentranhe-se documentos de fls.212/223, arquivando-se em pasta própria tendo em vista o sigilo fiscal.
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada, na seguinte forma:
LUIZ GONÇALVES DO NASCIMENTO
CPF: 208.225.611-15
R$ 101.786,18 (cento e um mil setecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos)
JOSÉ VERISSIMO VILELA
CPF: 205.209.481-49
R$ 101.786,18 (cento e um mil setecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Em sendo negativa, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 708584 Nr: 3445-20.2012.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): NANHANY RAMOS BRAGA, HITALLO FERNANDO BRAGA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos e examinados.
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário até a quantia indicada, na seguinte forma:
NAYHANY RAMOS BRAGA
CPF: 006.820.591-02
R$: 221.386,25 (duzentos e vinte e um mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
HITALLO FERNANDO BRAGA
CPF: 023.018.921-07
R$: 221.386,25 (duzentos e vinte e um mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Em sendo negativa, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Oficie-se a conta única para que informe acerca dos valores existentes nas contas vinculadas aso presente feito.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 384906 Nr: 13008-48.2006.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GILDO ESTEVAN DE SOUZA, SEBASTIAO GERALDO DE LIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SIRINO VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIAO GERALDO DE LIMA - OAB:OAB/MT-6256
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIAS LOURENÇO GOMES - OAB:9568/GO
Vistos e examinados.
I – Da Penhora online
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário até a quantia indicada, na seguinte forma:
SIRINNO VEÍCULOS - ME
CNPJ: 05.499.097/0001-42
R$ 88.246,60 (oitenta e oito mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Em sendo negativa, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
II – Da desconsideração
Indefiro o pleito de busca de ativos financeiros no CNPJ nº 03.304.480/0001-72, uma vez que o pedido de desconsideração de personalidade jurídica deve observar os requisitos do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 805612 Nr: 16545-37.2015.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ACÁCIAS, OLINDA ALVES DE SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ERISVALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WAGNER MAX TAVARES DOS SANTOS SILVA - OAB:15472/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos e examinados.
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário até a quantia indicada, na seguinte forma:
ERISVALDO RODRIGUES PEREIRA
CPF: 750.178.814-68
R$ 14.763,36 (setenta e um mil cento e sessenta e um reais e vinte e sete centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Em sendo negativa, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Oficie-se a conta única para que informe acerca dos valores existentes nas contas vinculadas aso presente feito.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 787019 Nr: 9010-57.2015.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCINEIDE NUNES DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - OAB:45445
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos e examinados.
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário até a quantia indicada, na seguinte forma:
LUCINEIDE NUNES DA SILVA
CPF: 482.305.531-49
R$ 95.101,53 (noventa e cinco mil cento e um reais e cinquenta e três centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Em sendo negativa, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 411410 Nr: 7489-24.2008.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EVALDO REZENDE FERNANDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDINO MARIN, BASF S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVALDO REZENDE FERNANDES - OAB:MT/3610
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVALDO REZENDE FERNANDES - OAB:MT/3610, SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9724-B/MT
Vistos e examinados.
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário até a quantia indicada, na seguinte forma:
CLAUDINO MARIN
CPF: 178.925.620-87
R$ 29.041,70 (vinte e nove mil e quarenta e um reais e setenta centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Em sendo negativa, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 408830 Nr: 4528-13.2008.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): LINDOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos e examinados.
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário até a quantia indicada, na seguinte forma:
LINDOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF: 452.238.581-15
R$ 67.357,99 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Em sendo negativa, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Oficie-se a conta única para que informe acerca dos valores existentes nas contas vinculadas aso presente feito.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 408738 Nr: 4420-81.2008.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BASF S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDINO MARIN, JUDITH MARIN, CRISTIANO MARIN, ROSIDELMA DA SILVA FELICIO MARIN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVALDO REZENDE FERNANDES - OAB:MT/3610
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos e examinados.
Desapensem-se os autos.
Após, remeta-se ao arquivo, consoante determinação de fls. 136.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 714226 Nr: 9408-09.2012.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): LILIANE BASILIO DA SILVA ME, LILIANE BASILIO DA SILVA, RODRIGO GABRIEL FEITOSA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos e examinados.
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário até a quantia indicada, na seguinte forma:
CPF: 697.617.791-49
R$ 143.778,38 (cento e quarenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos)
LILIANE BASILIO DA SILVA
CPF: 801.941.251-49
R$ 143.778,38 (cento e quarenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos)
LILIANE BASILO DA SILVA –ME
CNPJ: 07.763.414/0001-11
R$ 143.778,38 (cento e quarenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Em sendo negativa, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 711314 Nr: 6319-75.2012.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS ALBERTO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KASSIO BARBOSA DA SILVA - OAB:MT-15.562/0, LEONARDO SANTOS DE RESENDE - OAB:MT 6358-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:
Vistos e examinados.
I – Penhora online
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio até a quantia indicada, na seguinte forma:
CARLOS ALBERTO DE ALCÂNTARA
CPF: 353.578.191-49
R$ 27.966,22 (vinte e sete mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
II – Renajud
Defiro o pedido para busca de veículos em nome da parte executada via Sistema RENAJUD.
Em sendo positiva, intime-se a parte exequente para manifestar se possui interesse na penhora do veículo, indicando o endereço para sua formalização.

III – Serasa
Defiro o pleito para que seja incluso o nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.
IV – SREI
Em relação à pesquisa de imóveis, esclareço que o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI não se encontra disponível para utilização, consoante informação prestada pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, motivo pelo qual o indefiro.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Renan C. L. Pereira do Nascimento
Cod. Proc.: 709886 Nr: 4828-33.2012.811.0003
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NILSON LUCAS DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CEMAT - CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSE S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGOR GIRALDI FARIA - OAB:OAB/MT7245, RAYSSA DUARTE MARQUES CABRAL - OAB:15.542/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3127-A/MT, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:MT 4062
Vistos e examinados.
Defiro o pedido para, na hipótese de serem encontrados valores em nome da parte executada, determinar ao Banco Central do Brasil, via sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário até a quantia indicada, na seguinte forma:
CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENCES-CEMAT
CPF: 03467.321/0001-99
R$ 2.884,05 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos)
Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 840, I, do CPC e art. 515 da CNGC.
Dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo a ordem de bloqueio do Sistema BACENJUD para o cumprimento de tal finalidade.
Após, intime-se a parte executada da referida constrição para fins de oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Em sendo negativa, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1005190-71.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO LOPES BORGES OAB - GO23802 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
REILY SOUZA ALVES (REQUERIDO)
Magistrado(s):
RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1005190-71.2019.8.11.0003. REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS REQUERIDO: REILY SOUZA ALVES Vistos em correição. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS em face de REILY SOUZA ALVES. O bem foi apreendido (id nº. 20248399). O requerido se manifestou informando o pagamento do valor devido, pugnando pela restituição do veículo. No id 20429932 foi certificada a tempestividade na purgação da mora. Instada, a instituição financeira ressaltou a ausência de pagamento integral do débito, em razão da pendência quanto às custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o autor pugnou pela gratuidade da justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, DEFIRO ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC/2015. Na espécie, vencidas todas as parcelas do contrato, irrelevante a discussão acerca da necessidade de purgação da integralidade da dívida contida no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 para a restituição do bem, sendo certo que a verba honorária extrajudicial, assim como as despesas/custas processuais não integram a conta para a purgação da mora, já que não estão previstas no §1º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69. A propósito: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) - DECRETO-LEI Nº 911/69 - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIMINAR DEFERIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - REVISÃO DA CLÁUSULA QUE TRATA DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - PURGAÇÃO DA MORA DAS PARCELAS VENCIDAS - RECURSO DO BANCO: NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA – IRRELEVÂNCIA – CONTRATO TOTALMENTE VENCIDO - INCLUSÃO DAS DESPESAS DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS – DESCABIMENTO - CORREÇÃO DO DÉBITO PELO INPC - POSSIBILIDADE - RECURSO DO RÉU: PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PREPARO NÃO EFETUADO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC - RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E DA PARTE ADVERSA NÃO CONHECIDO. Vencidas todas as parcelas do contrato, irrelevante a discussão acerca da necessidade de purgação da integralidade da dívida contida no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A verba honorária extrajudicial, custas processuais e demais despesas de cobrança não se incluem na conta para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas na ação de busca e apreensão as verbas expressamente previstas no §1º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Precedentes do STJ. Deve ser aplicado o índice do INPC para atualização do débito, por ser o que reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda. Se a parte, que teve o benefício de justiça gratuita indeferido não efetuou o devido preparo do recurso, impõe-se seu não conhecimento, em virtude da deserção, nos termos do art. 511 do CPC. (N.U 0017084-88.2012.8.11.0041, Ap 18648/2013, DESA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 12/03/2014, Publicado no DJE 18/03/2014) Logo, uma vez comprovada a tempestiva purgação da mora, DEFIRO o pedido de restituição do veículo ao requerido (Volkswagen, modelo Voyage 1.0, cor preta, ano e modelo de fabricação 2011/2011, placa NTY 5395, Chassi nº 9BWDA05U2BT264371), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Fica consignada que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a possibilidade de cobrança das mencionadas verbas, mas apenas suspende a sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco anos), consoante previsto no art. 98, §3º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário, em regime de plantão judiciário. Na ocasião, intimem-se as partes para, em caso de necessidade fundamentada, especificarem as provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo Número: 1005925-07.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE RUBENS SELICANI - ME (AUTOR(A))
NG NOVO GUARUJA II COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO(A))
ROSANE SANTOS DA SILVA OAB - MT17087/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
OUTROS (RÉU)
Magistrado(s):
RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS DECISÃO Processo: 1005925-07.2019.8.11.0003. AUTOR(A): NG NOVO GUARUJA II COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, JOSE RUBENS SELICANI - ME RÉU: OUTROS Vistos e examinados. NG NOVO GUARUJÁ II COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. "AURORA VILLE" e JOSE RUBENS SELICANI ME, devidamente qualificadas e representadas nos autos, ingressaram com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este Juízo, conforme termos da petição de Id 20541798. Nos moldes do disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/2005, as requerentes traçaram o seu histórico e expuseram os motivos de sua atual crise econômico-financeira. Veja-se o relato constante da exordial: "(...) As atividades no seguimento de combustíveis tiveram sua iniciativa em

meados de 2010, com um dos atuais sócios, entrando na sociedade da empresa TDJ, localizado na Av. Fernando Correa - Centro. Já em 07 de maio de 2010 os sócios constituíram o segundo posto, fundando a empresa NG Guarujá, na Av. Fernando Correa - Vila Aurora, havendo construído mais um posto, totalmente montado com recursos próprios. Em 14 de junho de 2012 houve alteração na composição societária, quando o sócio deixou o primeiro posto (TJD), para se dedicar exclusivamente à NG NOVO GUARUJA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Em dezembro de 2013, com vistas a expansão de seus negócios, a empresa iniciou operação no ramo de transporte rodoviário de carga. Houve ampliação de frota com mais a aquisição de um veículo em 10/2014, e outro veículo fevereiro de 2016, e a criação de uma ME para incorporar ao grupo. A área de transporte da empresa passou a trabalhar com um contrato com um grande frigorífico no MT a partir de 2015, operando praticamente com exclusividade no transporte com seus veículos graneleiros. Em paralelo, na área de Posto de Combustíveis, diante da recessão que se iniciava no país, com queda na demanda, em dezembro de 2014 o posto iniciou parceria com Ipiranga, havendo assinado contrato de exclusividade com a Distribuidora. A partir do ano de 2016 iniciam-se momentos de crise mais grave para o posto, sendo que houve uma diminuição de margens, ocasionado por uma "guerra de preço" entre os postos Distribuidores, além do forte desaquecimento da economia, o que fez grandes clientes do posto diminuírem muito a demanda. Já em novembro de 2017 o posto encontrava-se em situação financeira delicada, houve uma interdição da via em frente ao posto para instalação da rede de esgoto, de modo que houve forte queda nas vendas, pois durante um longo período a avenida permaneceu em obras, afastando os clientes, impossibilitados de acessar o estabelecimento. Em maio de 2018, a empresa se viu afetada pela Greve dos Caminhoneiros, em ambas as frentes de trabalho, tanto no Transporte Rodoviário de Cargas, como no Posto de Combustíveis. Nesse período houveram bloqueio nas estradas, impedindo a empresa de realizar suas vendas, bem como cumprir os contratos de transporte por dias. Com mudanças internas no seu maior cliente de transporte, a partir de junho de 2018 perdeu Contrato com cliente. Desde então tem enfrentado a necessidade de reestruturação da sua operação de transporte, alterando o implemento utilizado por semi-reboques com maior capacidade de carga. Ainda em busca de se reerguer, a empresa buscou reformas também no Posto de Combustíveis, renovando seu contrato de fornecimento de combustíveis com a Ipiranga. Realizou obras de melhoria no posto de combustível, todavia com a renovação da parceria, a Distribuidora mudou sua política de preços, tendo aumentado a própria margem e diminuído a margem do posto revendedor. Contratou em agosto de 2018 uma empresa para modificar a cobertura da sua pista de abastecimento, a fim de melhor atender seus clientes, e reforçar sua imagem "Ipiranga" perante o consumidor. Ocorre que tal empresa não conseguiu realizar a obra de reforma do posto, tendo sido necessário à NG GUARUJA buscar um novo construtor para terminar a obra contratada, havendo perdurado a obra por meses, sendo finalizada em abril de 2019. Durante o período houve queda nas vendas, em decorrência da grande demora na execução da reforma pelo primeiro contratado, deixando o posto sem a "imagem Ipiranga" por meses, perdendo assim o Posto sua credibilidade perante o consumidor. No ramo do transporte rodoviário de cargas, após as greves que pararam o país em maio de 2018, houve significativa melhora no setor. Ocorre que a partir de janeiro de 2019 houve uma grande queda nos valores de frete, por fatores econômicos, como a retração da economia brasileira, conforme mostra as noticias abaixo (...) Durante o período de operação da empresa, houveram significativos aumentos nas taxas de juros cobradas por bancos, o que tem ocasionado um efeito "Bola de Neve". Sendo que a empresa tem buscado recursos para Capital de Giro perante instituições financeiras, porém além de juros altíssimos, tem encontrado forte diminuição de crédito. Ademais, com a mudança de política da Petrobras, com sucessivos aumentos, cresce a necessidade de capital de giro da empresa. Desde o seu início das operações há 9 anos, a empresa tem honrado absolutamente todos os seus compromissos, orgulha-se de em todo esse período ter gerado emprego e renda para a sociedade, com forte e respeitosa parceria com seus colaboradores, por quase uma década de história teve apenas uma demanda trabalhista, na qual a justiça firmou entendimento em favor da empresa. Todavia, necessita de apoio para continuar operando, servindo a população e gerando empregos, pois em decorrência de alguns problemas enfrentados, possui escassez de recursos, que já não consegue obter perante as instituições financeiras, bem como se faz necessária a renegociação para que possa continuar gerando trabalho, renda e cumprindo seu papel perante a sociedade. Nesse sentido, os sócios do Grupo Econômico Aurora, veem na recuperação judicial a única saída possível para colocarem as empresas nos trilhos novamente, negociando o passivo junto aos credores, redução dos juros abusivos e, a curto prazo, voltar a crescer, continuar a gerar emprego, recolhendo impostos e mantendo obras sociais que fazem desde a criação da empresa. (...)". (Id. 20541798). Salientaram que pretendem, através do processo de recuperação judicial, negociar o passivo junto a seus credores e reduzir o pagamento de juros abusivos; voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar vagas de trabalho. Asseguraram que possuem viabilidade econômica; que seu poder de reação para recuperar a saúde financeira é inquestionável, sendo capazes de manter empregos e geração de rendas para o Município. Mencionaram que pretendem, com o processo recuperacional, apenas obter o fôlego que necessitam para atravessar a situação em que se encontram e voltar a operar regularmente. Invocaram a legislação concernente, pleiteando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial com a juntada de farta documentação. Postularam pela concessão de medidas urgentes como a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra si e seus sócios; a suspensão de todos os apontamentos existentes em seu nome e de seus sócios no Cartório de Protesto desta comarca, Serasa, SPC, SCPC, Cadin e CCF, com a proibição da inclusão de novos apontamentos pelo período de 180 dias; e a manutenção da posse dos bens gravados com alienação fiduciária e que são essenciais ao desenvolvimento das suas atividades, enquanto perdurar a ação. Juntaram o comprovante de recolhimento de custas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. 1. - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. Antes de se passar à análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial formulado, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais, desde que existam elementos a arrazoar a elaboração de um único plano de recuperação judicial. É certo que a Lei n° 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor; entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial, inclusive tramitando nesta vara. Ao enfrentar o tema, o doutrinador Ricardo Brito Costa conclui: "A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n° 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182). No caso dos autos, infiro que não restam dúvidas que as devedoras integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial das empresas. Nessa lógica é a orientação da jurisprudência: "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido." (TJ-SP - AI: 28111876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012). "RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO". (TJ-RJ - AI: 00497224720138190000 RJ 0049722-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/02/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/03/2014 14:04). In casu, colhe-se dos autos que as requerentes foram idealizadas em grupo familiar, principalmente por pai e filho, respectivamente Jose Rubens Selicani e André Dias Selican; com identidade de credores e fornecedores, de modo que a atuação de uma complementa a de outra. Há, pois, uma clara dependência entre as empresas que, embora se mostrem juridicamente autônomas, compõem um só grupo econômico, de comum relação operacional e financeira, havendo nítida afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito, o que justifica o litisconsórcio. 2. - DA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. Como já se faz notório, este Juízo sempre acompanhou o entendimento de que a apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais, tais como explicitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei 11.101/05. E, neste contexto, estando em termos a documentação exigida no art. 51 da mesma lei, com o preenchimento dos requisitos do art. 48, ao juiz impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem analisar se as requerentes possuem, ou não, condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. É que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LFR, quando os próprios credores das recuperandas farão a análise referente à viabilidade econômica, para sua aprovação ou não. Destarte, neste primeiro momento, a única investigação a ser feita refere-se à formalidade do atendimento às exigências legais elencadas no art. 48 e da documentação acostada, que necessita estar de acordo com o rol descrito no art. 51, ambos da denominada Lei de Recuperação de Empresas, o que autoriza deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei. O artigo 52, III, da Lei nº 11.101/05 dispõe de forma imperativa que "estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor". E, no mesmo sentido é a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Colaciono a decisão do Exmo. Desembargador Relator Rubens de Oliveira Santos Filho: "(...) Ao formular o pedido de Recuperação Judicial, caberá ao postulante instruir a petição inicial de acordo com as razões e documentações elencadas no art. 51 da Lei 11.101/2005. Já o art. 52 estabelece que estando em termos a documentação exigida no art. 51, caberá ao juízo deferir o processamento da recuperação judicial. Como visto, a Lei de Recuperação Judicial e Falências não exige como condição para a análise ou deferimento do pedido de processamento a realização de estudo prévio das condições da empresa. Ademais, acaso deferido o processamento da recuperação, será nomeado administrador judicial, a quem competirá a fiscalização das atividades da recuperanda nos termos do art. 22, II, a da Lei 11.101/2005. E, apesar de o juízo na decisão recorrida justificar a necessidade da realização do estudo prévio porque o caso em questão é totalmente diferenciado de todos aqueles que aqui se processam, sendo o primeiro pedido de recuperação judicial no qual, antes mesmo do deferimento, a empresa chegou a fechar as suas portas, ainda que temporariamente, o fato é que já havia sido determinado a realização de laudo de constatação por oficial de justiça para apuração desse fato, no qual constatou-se que as agravantes estavam em funcionamento. Portanto, entendo que no caso o juízo está impondo periculum in mora inverso às agravantes, cuja demora na análise do pedido de processamento de recuperação judicial poderá acarretar diversos prejuízos de ordem econômica ou inviabilizar a própria recuperação se caso for deferido o seu processamento. (...) Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para afastar a necessidade de realização de perícia prévia ou estudo de viabilidade, devendo a análise o pedido de recuperação judicial ater-se às exigências contidas no art. 51 da Lei 11.101/2005." (RAI 1007414-25.2018.8.11.0000 – 04/07/2018). Observe-se, ainda, a instrução da doutrina concernente: "o lapso de tempo entre o ajuizamento do pedido e o deferimento da recuperação constitui verdadeiro limbo jurídico, inclusive porque o STJ vem assentando o entendimento de que o despacho tem efeito 'ex nunc', ou seja, com eficácia daquele momento em diante, sem retroagir à data da distribuição da petição inicial, como se dá em situações processualmente análogas. Esse vácuo, que muito provavelmente ultrapassaria 20 dias se determinada a realização de perícia prévia, em situações extremas é capaz de comprometer a própria viabilidade da recuperação, pois nesse período podem ser tomadas quaisquer medidas contra a empresa, por mais drásticas que sejam, sem a devida proteção. Deste modo, a interpretação e aplicação da lei, por mais nobres que sejam as justificativas, pode torná-la letra morta, em sacrifício do princípio constitucional da preservação da empresa, que gera emprego, tributos e riquezas". (DOSSO, Ricardo César. http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI174974,21048-O+deferimento+da+recuperacao+judicial). Forte em tais razões, não há que se cogitar na realização da intitulada perícia prévia. De revés, não se pode negar que o despacho inicial do processo de recuperação exige extrema cautela do juiz. Não para deferi-lo, consequência natural caso estejam satisfeitos os requisitos legais; mas sim para determinar quaisquer providências prévias que condicionem o processamento. Ante tal, é imprescindível que em momento imediatamente posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a idoneidade das informações apresentadas seja checada pelo administrador judicial (através de apresentação de relatório da devedora) e pelo comitê de credores, com significativas consequências caso não observados os deveres legais de probidade e boa-fé, podendo inclusive ocorrer a revogação do despacho inicial. Nestes termos, com o fim de suprir a realização da perícia prévia, por cautela e orientado pela doutrina de Eduardo Boniolo (BONIOLO, Eduardo. PERICIAS EM FALENCIAS E RECUPERAÇAO JUDICIAL. ano de edição: 2015. edição: 1ª. Editora Trevisan), este Juízo exige que o administrador judicial apresente, no prazo de 10 (dez) dias após o termo de compromisso, um relatório circunstanciado sobre as devedoras. Dito relatório deverá abranger a atividade do grupo recuperando (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis do mesmo (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques), dentre outros. Supre-se, assim, a realização da perícia prévia, permitindo-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial não seja postergado, a fim de evitar prejuízos às devedoras, que clamam por urgente providência a seu favor; e, de outra banda, traz para o processo as mesmas informações que poderiam ser auferidas com a realização da perícia prévia, em prazo não excessivo (10 dias) e sem que haja demora na prestação jurisdicional. De valia ainda registrar que o grupo devedor é conhecido na comarca, sendo possível saber que realmente existe, está de portas abertas e contribui para o desenvolvimento social. De mais a mais, não se pode olvidar que cabe aos credores do grupo econômico requerente o exercício da fiscalização sobre ele; bem como a verificação da sua situação econômico-financeira, pois é ônus dos mesmos a decisão quanto à aprovação (ou não) do plano compete. Nesse panorama, nesta fase processual é necessário ater-se apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecido no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela. 3- DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e, no pleito em apreciação, estão demonstrados através dos documentos juntados com a inicial: 3.1. – ARTIGO 48 'CAPUT':

EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS: Doc. 01 – Contrato social e alterações; e Doc. 11 – Certidão Jucemat; 3.2. – ARTIGO 48, INCISOS I a IV: NÃO TER SIDO DECRETADA A SUA FALÊNCIA ANTERIORMENTE; NÃO TER, HÁ MENOS DE CINCO ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NÃO TER, HÁ MENOS DE OITO ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL PREVISTO NA RESPECTIVA LEI; e NÃO TER SIDO CONDENADA OU NÃO TER COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005: Doc. 10 – Declaração falimentar – Doc. 07; 3.3. – ARTIGO 51, INCISO I: A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO- FINANCEIRA: Doc. 03; 3.4. – ARTIGO 51 INCISO II: AS DEMONSTRAÇOES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, COMPOSTAS DE BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇAO DE RESULTADOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL E RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAUSA E DE SUA PROJEÇÃO: Doc. 08; 3.5. – ARTIGO 51, INCISO III: RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE: Doc. 09; 3.6. – ARTIGO 51, INCISO IV: RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TEM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO: Doc. 10; 3.7. – ARTIGO 51, INCISO V: 3.7.1 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS: Doc. 09 – Certidão Jucemat; 3.7.2 – ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO e ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES: Doc. 01 e Doc. 11; 3.8. – ARTIGO 51, INCISO VI: RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR: Doc. 12 3.9. – ARTIGO 51 INCISO VII: EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSA DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: Doc. 13; 3.10. – ARTIGO 51 INCISO VIII: CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO REQUERENTE: Doc. 05; 3.11. - ARTIGO 51 INCISO IX: RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS: Doc. 14 Ante o exposto, emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento do grupo autor e do seu interesse o na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas NG NOVO GUARUJÁ II COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. "AURORA VILLE" e JOSE RUBENS SELICANI ME e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes. A)- DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio a empresa VALOR JUDICIAL (www.valorjudicial.com.br – Av. Miguel Sutil, 8388 – Bairro Santa Rosa – Ed. Empresarial Avantgarde – Sala 406/407 – Cuiabá/MT, CEP. 78040-365), representada pelo advogado DR. MARCEL RIBEIRO DA ROCHA, para ser administradora judicial. Face o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, fixo a remuneração do administrador judicial em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O valor da remuneração deverá ser pago ao administrador judicial em 30 parcelas mensais e sucessivas (06 meses referente ao prazo de blindagem de 180 dias + 24 meses referente ao período em que a empresa pode permanecer em recuperação judicial). Tal montante deverá ser pago até o quinto dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso. A inadimplência com o pagamento da remuneração do administrador judicial implica na convolação da recuperação judicial em falência. Registro que o percentual ora fixado levou-se em consideração o razoável montante da dívida, afirmado na inicial; a complexidade do trabalho a ser desenvolvido; a existência de filiais; a quantidade de credores; a remuneração normalmente praticada no mercado; e, por fim, a capacidade financeira do grupo devedor, cujo patrimônio conjunto certamente poderá absorver os honorários arbitrados. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 766 e 767, DO CPC. A remuneração do administrador judicial é devida por força de lei, devendo ser determinada, pelo juiz, de forma equilibrada e conforme os parâmetros estabelecidos no art. 766 do CPC, levando em consideração a importância dos bens, a presteza do trabalho profissional, o tempo de serviço, bem como as dificuldades no desempenho das atividades estabelecidas no art. 766 do CPC. (TJ-MG - AI: 10694020074936011 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2014). Destaco ainda que o artigo 24 da Lei 11.101/2005 dispõe que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes"; e, na sequência, o §1º do mencionado dispositivo legal estipula que "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial". Previno que o administrador judicial nomeado deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades do grupo devedor e apresentar relatório mensal do mesmo. Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33). Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação das empresas, apresentando relatório preliminar, em 10 (dez) dias, para os fins do artigo 22, inciso II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005. Sendo necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc), deverá ser carreado aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco que é dever do administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelo grupo recuperando. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório preliminar, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. B)- DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispenso a apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo do mesmo diploma legal. C)- DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES. Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra as empresas do grupo recuperando, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam. Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe às devedoras informarem a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163). Enfatizo que é obrigação do administrador judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o grupo devedor (art. 6º, §6º). De igual forma, as ações eventualmente propostas em face do grupo devedor deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II). Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da presente decisão, restabelecendo-se, após o decurso de tal prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independente de pronunciamento judicial. C.1)- DA CONTAGEM DO PRAZO. A contagem dos prazos deverá ser feita em

dias corridos, incluindo-se aquele de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6º, §4º, da LRF (STJ, REsp 1.699.528, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento 10/04/2018). D)– DA EXCLUSÃO DO SPC E PROTESTOS. Ordeno, ainda, a suspensão das anotações negativas e protestos realizados em nome das empresas do grupo recuperando, bem como a proibição de novas inscrições, durante o prazo de blindagem. Registro que a providência é necessária para salvaguardar o princípio maior da recuperação judicial, qual seja preservação da empresa; na medida em que, indiscutivelmente, a manutenção da negativação lançada sobre o nome das recuperandas irá causar entraves fortes ao regular desenvolvimento das suas atividades empresariais. Assim, ao menos durante o prazo de blindagem, cabe ao juízo recuperacional a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para contribuir com a reestruturação organizacional das finanças das empresas em recuperação judicial, o que certamente não será possível se as negativações forem mantidas. Nessa vertente é a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação." (TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Número Único: 1010963-43.2018.8.11.0000 - Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA – 14/11/2018). E)– DA MANUTENÇÃO DAS RECUPERANDAS NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES: Pleiteou o grupo recuperando a concessão de liminar para que, enquanto durar o processo de recuperação judicial, seja mantido na posse dos bens essenciais ao desenvolvimento das suas atividades empresariais, ainda que gravados com alienação fiduciária. O deferimento do pedido formulado encontra fundamento no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." O Egrégio Tribunal de Justiça também orienta para que, sendo o bem essencial à atividade da empresa, deve o mesmo sem mantido na posse da recuperanda. Veja-se: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BUSCA E APREENSÃO – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA - PRAZO DE BLINDAGEM EM VIGÊNCIA E ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO AINDA NÃO REALIZADA – RECURSO PROVIDO. Conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, como também deste Egrégio Tribunal, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda, poderão permanecer na posse da empresa até o encerramento do prazo de blindagem de 180 dias de que dispõe o artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005."(AI 135611/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/02/2017, Publicado no DJE 20/02/2017). Nesse sentido foi o voto proferido no AI 1002953-78.2016.8.11.0000, interposto em face de decisão proferida na ação de recuperação judicial nº 1002673-98.2016.8.11.0003, proposta por RODORÁPIDO TRANSPORTE LTDA, em trâmite neste Juízo. Cito: "(...) Por sua vez, quanto à manutenção da posse de todos os caminhões dados em garantia nos contratos de alienação fiduciária, tenho que a decisão deve ser mantida, até o julgamento final deste recurso. Isto porque, dispõe o § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, em sua primeira parte, que os bens móveis ou imóveis de contrato de arrendamento mercantil não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo legal, em sua segunda parte, ressalva a regra, quando se tratar de bens essenciais ao soerguimento da atividade empresarial. No caso dos autos, nota-se que os créditos do Agravante são, de fato, contratos com garantia de alienação fiduciária, no entanto, de bens móveis (caminhões) que, ao que tudo indica, possuem total identidade com a atividade da empresa recuperanda. (...) Cuiabá, 18 de novembro de 2016. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator". (AI 1002953-78.2016.8.11.0000). Ante tais considerações, determino que os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades das devedoras sejam mantidos na posse das mesmas. Faço consignar que a suspensão ora determinada encontra arrimo em recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde fora deferida a proteção de bens essenciais para o desenvolvimento da empresa em recuperação judicial, ordenando-se, inclusive, a devolução de bens e produtos que haviam sido arrestados por credores em momento anterior ao deferimento do processamento do feito recuperatório. Leia-se: "... é indiscutível que os bens arrestados/penhorados são fundamentais à continuidade das empresas, já que se trata de mercadorias que estavam à venda, maquinários, gôndolas, prateleiras, balcões refrigerados e bloqueio on-line em contas bancárias. Por fim, vale ressaltar que a matéria será aprofundada no momento do exame do mérito. Pelo exposto, defiro em parte a antecipação da tutela recursal para determinar a devolução das mercadorias e equipamentos arrecadados/penhorados, e também dos valores bloqueados em conta bancária, via on-line. Ficam excluídos desse decisum as quantias referentes as vendas com cartão de crédito". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007962-50.2018.8.11.0000 - Cuiabá, 30 de julho de 2018. - Des. Rubens de Oliveira Santos Filho). Deste modo, ainda que sejam gravados com alienação fiduciária, os bens que forem essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais do grupo recuperando deverão permanecer na posse do mesmo, até ulterior deliberação. F)- DAS CONTAS MENSAIS. Determino que o grupo recuperando apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, V). O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado. G)- DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES. Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o grupo devedor tiver estabelecimentos. Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art. 69. Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF. O grupo recuperando deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela serventia, com os termos desta decisão. Deverá também o grupo recuperando providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias. Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do grupo devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal. Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05. Advirto que, deferido o processamento, aos devedores não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º). H)- DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o grupo recuperando apresentar, em 60 (sessenta) dias, o plano da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53). Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo o grupo recuperando providenciar,

no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único). I)- OUTRAS DETERMINAÇÕES. Intime-se o administrador judicial nomeado para que, após assinar o termo de compromisso, apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado sobre o grupo recuperando, abrangendo a atividade das empresas que o compõem (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques) dentre outros. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005. Juiz(a) de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada da Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO
Processo Número: 1005475-69.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
M. J. F. D. S. S. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
OLIVIA DE MATTOS GARCIA OAB - MT0014064A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. A. F. D. S. (INVENTARIADO)

Processo n.º 1005475-69.2016.8.11.0003 Vistos etc. 1. Ante o teor da certidão de ID: 20610110, intimem-se a inventariante e seu procurador, pessoalmente e via DJe, para se manifestarem nos autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de remoção da inventariança, nos termos do art. 622, inciso II, do Digesto Processual Civil, salientando-lhes o disposto no parágrafo único do art. 274 do mesmo Codex. 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 03 de junho de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007380-41.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
C. H. O. A. (AUTOR(A))
K. D. S. D. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JUCELINO BARRETO MONTEIRO OAB - MT3764/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
E. D. S. M. (RÉU)

Processo n.º 1007380-41.2018.811.0003 Vistos etc. 1. Defiro o pedido de ID: 19457297, pelo que designo o dia 22.07.2019, às 17h, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 2. Intimem-se e notifiquem-se a parte autora, pessoalmente, seu procurador, bem como o representante do Ministério Público. 3. Cite-se a parte requerida dos termos da inicial e para comparecer ao ato, salientando-lhe que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), fluirá a partir da realização da audiência de conciliação (arts. 693, 697 c.c. art. 335, inciso I, todos do CPC), ressaltando-se ainda à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme dicção do art. 344, do Digesto Processual Civil. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 29 de abril de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003856-02.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
K. V. S. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SUELY RODRIGUES DE SOUZA OAB - 878.838.309-10 (REPRESENTANTE)
WANDERSON CLAYTON PESTANA OAB - MT16728/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
J. T. P. (REQUERIDO)

Processo n.º 1003856-02.2019.8.11.0003 Vistos etc. 1. Recebo a exordial, devendo o feito tramitar em segredo de justiça (art. 189, inciso II, CPC). 2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo à parte requerente as isenções previstas no art 98, do CPC. Poderá, entretanto, este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela parte necessitada. 3. Designo o dia 22.07.2019, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. 4. Intimem-se e notifiquem-se a parte requerente e seu procurador, bem como o representante do Ministério Público. 5. Cite-se a parte requerida dos termos da inicial e para comparecer ao ato, salientando-lhe que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), fluirá a partir da realização da audiência de conciliação art. 335, inciso I, do CPC), ressaltando-se ainda à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme dicção do art. 344, do Digesto Processual Civil. 6. Intime-se. 7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 29 de abril de 2019. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS Juiz de Direito

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 750005 Nr: 7770-67.2014.811.0003
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CECILIA NADIR RODRIGUES DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE ANIBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CICERO ASSIS ANCHIETA - OAB:3846/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) CICERO ASSIS ANCHIETA, para devolução dos autos nº 7770-67.2014.811.0003, Protocolo 750005, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 722772 Nr: 3781-87.2013.811.0003
AÇÃO: Prestação de Contas - Exigidas->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AMDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EEMDF
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELLO MARK DE FREITAS - OAB:15143/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SAMIR BRADAR DID - OAB:52058
Intimar advogado EDMILSON BENEDITO RONDON, OAB/MT, 19220, a seguir descrita: . Certifique a Sr.ª gestora judiciária o trânsito em julgado da sentença de fl. 218, anverso e verso.
2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o peticionário de fl. 220 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o referido pleito, tendo em vista que o feito já foi encerrado, conforme sentença de fl. 218.
3. Intime-se.
4. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Rondonópolis/MT, 04 de junho de 2019.
WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 90301 Nr: 1443-34.1999.811.0003
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EROB
PARTE(S) REQUERIDA(S): JBN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Almir M. Gimenez - OAB:OAB/MT 10.083
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PABLO CORTEZ LOI - OAB:11152/MT
Impulsiono os autos para intimar as partes da audiência de mediação designada: Cumprindo determinação, CERTIFICO que os autos epigrafados acima, foram recebidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rondonópolis-MT, ficando cadastrado junto ao Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centro Judiciários sob o nº 243923/2019 e designada Sessão de Mediação para o dia 16/07/2019 às 13h00min.
CERTIFICO, ainda, que por determinação da Juíza Coordenadora deste CEJUSC, remeto os autos à Unidade de Origem para que procedam com a intimação das partes e seus respectivos procuradores jurídicos, a fim de que estes compareçam à Sessão de Mediação que ocorrerá no CEJUSC/Rondonópolis no dia e hora descritos acima.
Rondonópolis-MT, 06 de junho de 2019.

2ª Vara Especializada da Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO
Processo Número: 1003349-41.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
M. D. G. S. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
R. G. D. S. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
SAMIR BADRA DIB OAB - MT0005205S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1003349-41.2019.8.11.0003 Vistos etc., 1. Processe-se em segredo de Justiça, em conformidade com o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária, com fundamento no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. 3. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela objetivando a nomeação da parte requerente como curadora provisória de seu filho, ora demandado, para representá-lo na prática dos atos da vida, sustentado que o mesmo é portador de retardo mental grave, comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID F721) e epilepsia (CID G-40), dependendo totalmente dos cuidados da requerente. Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada pretendida pela parte autora, faz-se necessário verificar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Considerando-se os fatos alegados, mormente a incapacidade que acomete o interditando, o qual se verifica do documento médico que acompanham a inicial, denota-se a necessidade de ampará-lo material e socialmente, razão pela qual nomeio desde logo curadora provisória, a requerente MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, sobretudo para fins previdenciários, observando-se os limites da curatela, ficando a referida curadora provisória nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no art. 553 do CPC, e as respectivas sanções. A curadora provisória deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759 do CPC). O termo de curatela deverá constar expressamente os limites no que concerne a representatividade atribuída à curadora relativamente aos atos da vida civil da parte requerida, limitando-se aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), sendo vedado o curatelado alienar, demandar ou ser demandado sem a devida representação de seu curador. Por fim, registro que curatela é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, retirando dela a faculdade de gerir seus bens e sua própria vida, sendo certo que somente em casos excepcionais se admite a concessão da tutela de urgência consubstanciada na nomeação de um curador provisório, de forma a tornar imperiosa a adoção de todas as cautelas para agasalhar a decisão de privar alguém da capacidade civil, ainda que parcialmente. 4. Elabore-se o estudo pela equipe multidisciplinar deste juízo no domicílio das partes, sem prévio aviso, aferindo as potencialidades e habilidades do demandado, de modo a individualizar sobre quais aspectos deverá recair a curatela a ser eventualmente aplicada em seu favor, bem como, se possível, averiguando as vontades e preferências do mesmo no que tange à pessoa da curadora, em laudo próprio e individualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Aportando o laudo, intime-se a parte para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como colha-se parecer ministerial. 5. Ademais, considerando o laudo médico acostado no ID 19273496, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito apresentado, postergo a designação da entrevista do curatela, após a vinda aos autos do parecer da equipe multidisciplinar deste juízo. Insta salientar que, tal medida não consubstancia em subversão da ordem processual estabelecida pelo Códex de ritos, vez que o formalismo procedimental exacerbado, não há de sobrepor-se aos princípios da efetividade e instrumentalidade processual, ainda mais tratando-se de jurisdição voluntária. Assim, nesse momento, com amparo no paragrafo único do art. 723 do CPC, reputo como como sendo a medida mais conveniente a lide. A propósito, no mesmo sentido já se posicionou o STJ no "RMS: 57544 DF 2018/0113555-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de pulicação: DJ 14/06/2018". 6. Desse modo, cite-se a parte requerida, cientificando-a de que poderá, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como lhe é facultado constituir advogado. Constatada a impossibilidade de citação da r. parte, ou decorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio curador especial ao interditando, o Escritório Modelo da UNIJURIS para, por intermédio de seu advogado e professor-orientador, atuar como curador especial da mesma, forte no quanto disposto no §2º do art. 752, do CPC. Para tanto, abra-se vista dos autos ao curador ora nomeado pelo prazo de 15 dias para manifestar-se, bem como apresentar requerimentos que entender necessários e esclarecer interesse na produção de eventuais provas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 11 de abril de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004587-66.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
C. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT0011551S-O (ADVOGADO(A))
JAQUELINE RAFAGNIN MARQUES OAB - MT0015499A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. C. S. C. (RÉU)
B. P. C. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
SAMIR BADRA DIB OAB - MT0005205S (ADVOGADO(A))

TENDO EM VISTA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, INTIME-SE a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito ao regular andamento processual, sob pena de extinção.

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO
Processo Número: 1000860-31.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
C. F. U. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
T. F. L. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
SAMIR BADRA DIB OAB - MT0005205S (ADVOGADO(A))

VISTA AO CURADOR NOMEADO PARA MANIFESTAÇÃO

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO
Processo Número: 1001002-35.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
C. V. D. S. P. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
V. V. G. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - MT0005205S (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO CURADOR NOMEADO PARA APRESENTAR DEFESA BEM COMO para se manifestar acerca do relatório de estudo psicossocial acostado ID 19461781.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1005568-27.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
J. B. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SAMIR BADRA DIB OAB - MT0005205S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
D. A. L. D. S. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1005568-27.2019.8.11.0003 Vistos em correição. 1. Processe-se em segredo de Justiça, em conformidade com o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária, com fundamento no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2019, às 14h30min, a realizar-se no Núcleo de Conciliação deste Juízo. 4. Cite-se a parte requerida, nos moldes do artigo 695, §1º do CPC, para que venha a comparecer à r. audiência. Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar o presente, desde que o faça por intermédio de advogado, no prazo legal. 5. Demais disso, efetive-se a secretaria a retificação junto ao sistema, para que seja incluído no polo ativo a infante A. J. L. dos S.. Intime-se e dê-se ciência ao Parquet. Expeça-se o necessário Rondonópolis-MT, 26 de maio de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA
Processo Número: 1009492-80.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
T. J. D. S. (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
S. D. C. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
SAMIR BADRA DIB OAB - MT0005205S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RONDONÓPOLIS Processo: 1009492-80.2018.8.11.0003. Vistos em correição, I. Prima facie, em relação ao pedido de guarda provisória das menores W. C. de C. (d.n. 20/06/2003) e W. G. de C. (d.n. 29/03/2007) em favor do requerente, em razão da própria natureza do instituto, por envolver direito familiar, sentimentos pessoais e, em especial, o interesse de crianças e/ou adolescentes, o requerimento de guarda provisória unilateral deve ser apreciado com extrema cautela, levando-se em consideração a realidade fática vivenciada pelos envolvidos, notadamente as menores, e visando sempre, como já assinalado, o seu bem-estar e regular desenvolvimento físico e psicológico. Nesse aspecto, o estudo psicossocial realizado aponta que W. C. de C. (d.n. 20/06/2003) e W. G. de C. (d.n. 29/03/2007) estão sob os cuidados do requerente, relatando que as meninas residem com o requerente desde pequenas e, por sua vez, a parte requerida encontra-se reclusa na Cadeia Pública desta Comarca. Com efeito, denota-se que as meninas atualmente encontram-se sob os cuidados do requerente, sendo aconselhável, nesse primeiro momento, que permaneça sob a guarda do mesmo, detentor da guarda fática, eis que atende ao melhor interesse enquanto pessoa em desenvolvimento. Destarte, DEFIRO a guarda unilateral provisória de W. C. de C. (d.n. 20/06/2003) e W. G. de C. (d.n. 29/03/2007) em favor do requerente, Sr. TARCIZO JOAQUIM DA SILVA. Lavre-se o competente termo, com as cautelas legais. II. Inexistindo qualquer outro pedido de urgência formulado a ser apreciado nesta oportunidade, designo audiência de conciliação para a data de 08 de agosto de 2019 às 16h30min, a realizar-se no Núcleo de Conciliação deste Juízo. Cite-se a parte requerida, cientificando-os do teor da presente decisão, intimando-a a comparecer à audiência aprazada, acompanhada de advogado, atentando-se a Serventia, no cumprimento da presente determinação, ao quanto disposto no art. 695, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Intime-se o curador especial nomeado (ID 15916748). Requisite-se o recambiamento. Em não havendo acordo na audiência, poderá a parte demandada contestar o presente, desde que o faça por intermédio de advogado, no prazo legal a contar da realização da solenidade, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 341, CPC). Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, seguido de parecer ministerial. Rondonópolis/MT, 04 de junho de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1002325-80.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
E. P. D. C. (AUTOR(A))
D. D. P. D. C. (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
T. R. D. C. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
SAMIR BADRA DIB OAB - MT0005205S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1002325-80.2016.8.11.0003 Vistos em correição. 1. Prima facie, tendo em vista a maioridade superveniente do autor Emanoel Pereira da Costa, resta imperativa a regularização de sua representação processual, devendo a Defensoria Pública suprir referida falha no prazo de quinze dias. Retifique-se junto ao sistema, anotando-se. 2. Considerando-se que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, passo a sanear o processo. Pois bem. Verifico a inexistência de nulidades a declarar ou outras irregularidades para sanar, razão pela qual declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos da demanda, sem prejuízo de outros que poderão ser formulados no decorrer da instrução, a verificação do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Desta forma, DEFIRO as seguintes provas úteis postuladas pelas partes: 1) ORAL, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, assinalando-se o prazo de dez dias para a apresentação de rol; 2) DOCUMENTAL, consistente na juntada de outros documentos para o esclarecimento e deslinde da questão, na forma do artigo 435, do CPC e 3) ESTUDO SOCIAL para aferir quem atualmente exerce a guarda dos menores JOKSAN MATHEUS PEREIRA DA COSTA, MARIA VICTÓRIA PEREIRA DA COSTA e ENAYRAH PEREIRA DA COSTA. Fixo o prazo de vinte dias a fim de que o laudo aporte aos autos. Com relação ao depoimento pessoal, desde já ressalvo que sendo o magistrado o destinatário da prova, devendo apreciá-la livremente, conforme estabelece o artigo 371 do CPC, dispenso o depoimento das partes por entender desnecessário ao deslinde da questão, pois tal prova nada mais trará que a reprodução do que já foi por elas afirmado na inicial e contestação, respectivamente. Ressalto que o dia a dia forense tem revelado ser referida atividade probatória contraproducente e ineficaz a busca da verdade real. De mais a mais, a teor do disposto no art. 370 do CPC, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção daquelas que entenda por necessárias ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, bem como indeferir as que tenha como inúteis ou meramente protelatórias, não caracterizando tal ato cerceamento de defesa. Por derradeiro, para a produção da prova oral deferida, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2019 às 13h30min, devendo a secretaria adotar as providências necessárias à sua efetiva realização. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas, na forma do art. 357, §4º, do CPC. Após, intime-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se, todos. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 09 de Junho de 2019. CLÁUDIA BEATRIZ SCHMIDT Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1005816-90.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
L. Q. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE LOUREDO FILHO OAB - MT0015840A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
L. H. D. S. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo nº.: 1005816-90.2019.8.11.0003 Vistos em correição. 1. Processe-se em segredo de Justiça, conforme artigo 189, inciso II, do CPC/2015. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária, com fundamento no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao

pleito de alimentos, diante dos frágeis elementos trazidos com a inicial, não se configura presente a probabilidade do direito alegado ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois incerta a paternidade ora atribuída ao investigado. Com efeito, tenho como inviável, nesta fase processual, atribuir a obrigação alimentar ao pretenso pai biológico, sendo necessário aguardar a instrução do feito, com provas que revelem indícios da paternidade do requerido. Ilustro: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PROVA INSUFICIENTE. DESCABIMENTO. 1. É cabível a fixação de alimentos provisórios em sede de ação de investigação de paternidade quando a prova dos autos conforta, de forma razoável, a existência do vínculo de consangüinidade, fato este que não ocorre nos autos. 2. Como se trata de pedido de alimentos provisórios, o pleito poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem a pretensão. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70071393151, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/04/2017). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PAI BIOLÓGICO - EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO GENÉTICO E DESCONTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO AFETIVA - SENTENÇA MANTIDA 1. A fixação dos alimentos, em regra, somente pode se dar após o reconhecimento judicial da relação de parentesco. 2. Ainda que se afigure possível o arbitramento de alimentos provisórios em sede de ação investigatória, quando erigidas provas da paternidade, a mera demonstração do vínculo genético através de exame de DNA feito extrajudicialmente não é suficiente para impor a obrigação alimentar ao pai biológico quando o investigante possui pai registral. 3. Correta a sentença que obsta o processamento da ação alimentar contra o pai biológico, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam. 4. Recurso não provido. (TJMG – AC 10024112959762001 MG, Relator: Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento 23/01/2014, Data de Publicação 30/01/2014). Grifei 4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito apresentado, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da sessão de tentativa de autocomposição (CPC, art. 139, VI e Enunciado n° 35 do ENFAM). 5. Cite-se a parte requerida, intimando-a para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 335, III, 231, VI, e 341, todos do CPC). Destarte, efetivada a citação, certifique-se acerca de apresentação de defesa no prazo legal. Após, intime-se a autora e colha-se parecer ministerial. Consigne-se, oportunamente, que inexistindo acordo acerca do pedido de mérito da presente ação (paternidade) deverão as partes, transigir sobre a possibilidade de rateio (ou custeio integral) para fins de quitação de referidas despesas atinentes ao exame pericial. Neste particular, registro que o Laboratório DYAGEM LABORATÓRIOS firmou convênio com o TJMT e oferece custo abaixo do mercado para a realização do exame, sendo que o material genético poderá vir a ser colhido por serventuário da Justiça credenciado e lotado na Diretoria do Fórum. 6. Demais disso, efetive-se a serventia a retificação junto ao sistema, para que seja incluído no polo ativo o menor P. A. Q. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Rondonópolis/MT, 30 de maio de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO
Processo Número: 1001614-70.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
A. D. C. N. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CARLOS ROBERTO JACOBINO TURIBIO OAB - MT25632/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. A. M. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
SAMIR BADRA DIB OAB - MT0005205S (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO CURADOR NOMEADO para se manifestar acerca do relatório de estudo psicossocial acostado aos autos ID 19432155.

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 816720 Nr: 1805-40.2016.811.0003
AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ILDC, MFDC
PARTE(S) REQUERIDA(S): JL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS - OAB:19204/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KASSIO BARBOSA DA SILVA - OAB:MT-15.562/0, MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA FELICIANO - OAB:10.568
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JAN LINHART PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DE R$ 66.933,52, CONFORME CÁLCULO APRESENTADO ÀS FLS. 196/197, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 725181 Nr: 6140-10.2013.811.0003
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VDS
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALLAN VITOR SOUSA DA MATA - OAB:OAB/MT15698, DANIELLY CRISTINA ROCHA CAMPOS - OAB:23352/MT, PRISCILLA PEREZ GOES - OAB:OAB/MT14641
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Posto isso, na confluência desses argumentos, considerando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, eis que defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, com espeque no art. 99, §3º, do CPC. Honorários inaplicáveis a espécie. Autorizo o desentranhamento de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, substituindo-se por fotocópias a serem fornecidas pela parte requerente. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 385379 Nr: 13456-21.2006.811.0003
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MDGS, AISDS, AMSS, JMDS, GJDAS, NNS
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDCTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA LUMIE KOBATA - OAB:5131/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos em correição.
Indefiro o novel pleito de suspensão processual vindicado às fls. 196/197, porquanto tal dilação tem sido reiterada desde outubro de 2018 (fl. 185), decorrendo desde então período suficiente a adoção das providências necessárias a ultimação do inventário, sendo inconcebível chancelar a atuação desidiosa da representante do espólio.
Anote-se, ademais, que o procedimento em apreço tramita há aproximadamente treze anos, sem que a inventariante tenha se desincumbido a contento de seu encargo, eis que sequer providenciou a tempo e modo a regularização do domínio de um dos imóveis que se pretende amealhar, onerando a máquina estatal e fomentando o entrave do feito.
Desta feita, invocando o Princípio da Primazia do Mérito, consagrado pela norma processualista vigente, determino, pela última vez, a intimação da inventariante, por sua causídica habilitada para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acostar ao feito o plano final de partilha, acompanhado das certidões negativas de débito municipal, estadual (expedida pela PGE) e federal em nome da de cujus, advertindo-se que em caso de inércia o feito será extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Por oportuno, ressalto que inexistindo a apresentação da certidão de matrícula em nome da falecida, relativamente ao imóvel situado em Santo Antônio do Leverger/MT, os interessados deverão providenciar a

respectiva regularização primeiro para, após, manejar a sobrepartilha, ressaindo prejudicada a transmissão do aludido bem neste momento, não podendo o inventário permanecer sine die a espera de tal diligência.
Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.
Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 926097 Nr: 3506-31.2019.811.0003
AÇÃO: Alvará Judicial - Lei 6858/80->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JAIME BARBOSA
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE MAURO DE RIBAMAR E SILVA - OAB:OAB/MT25752, MICHELL JOSÉ GIRALDES PORTELA - OAB:OAB-MT10.081
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Diante do exposto e considerando o que consta dos autos INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Sem custas, eis que defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo as anotações de estilo e arquivando-se os autos. P. I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 925881 Nr: 3441-36.2019.811.0003
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AEDOY, MSDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): DDS, LM
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAQUEL REGINA CAMARGO GARCIA - OAB:15213/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Diante do exposto e considerando o que consta dos autos INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Sem custas, eis que defiro ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo as anotações de estilo e arquivando-se os autos. P. I. N. Cumpra-se.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 920723 Nr: 1812-27.2019.811.0003
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PETRONIO PALMEIRA DA COSTA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA DO CARMO BRITO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DÉCIO CRISTIANO PIATO - OAB:2.777/MT, DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:OAB/MT3719, THAIS LOUANA MENDES SILVA - OAB:OAB-MT18.941
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA - OAB:OAB/MT 17.088, VALDENICE GABRIEL DA COSTA - OAB:MT/13.891
(...)No que concerne ao perigo ou risco ao resultado útil do processo, tenho que a continuidade das medidas constritivas sobre o bem reclamado na presente demanda, além de poder alcançar direitos do terceiro, poderá gerar ônus considerável à Justiça com o implemento de ações que ao final podem ser anuladas, a depender do resultado da presente demanda.Isso posto, com fundamento no art. 678 do CPC, concedo efeito suspensivo aos embargos de terceiro tão somente em relação às medidas restritivas sobre o imóvel localizado na Avenida Curitiba, Qd 39, Lt 16, Jardim Tropical Rondonópolis, provenientes do cumprimento de sentença de numeração única 5911-07.2000.811.0003, bem como a manutenção do Embargante na posse do r. imóvel, até ulterior deliberação do Juízo. INTIME-SE a embargada para contestar em quinze dias (art. 679, CPC).Intime-se. Cumpra-se.Rondonópolis/MT, 03 de junho de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 901171 Nr: 5642-35.2018.811.0003
AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CCV, RCV, ANC, ANC
PARTE(S) REQUERIDA(S): AVR, OVRDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - OAB:15616
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos em correição,
I. Prima facie, evitando-se futuras arguições de nulidade, previamente à análise da conveniência da audiência de instrução e julgamento e dos pedidos vertidos às fls. 113/114 INTIMEM-SE os autores, via DJE, para regularizar a representação processual nos autos (c.f. fl. 109) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito por ilegitimidade.
Nesse prisma, tratando-se de pedido de fixação de alimentos a legitimidade é da criança/adolescente, devidamente representado ou assistido por quem de direito.
II. Por sua vez, INTIME-SE pessoalmente a parte autora no endereço declinado nos autos, para regularizar a sua representação processual nos autos (c.f. fl. 189), bem como para dar regular andamento ao processo, praticando os atos que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe decretada sua revelia.
Escoado o prazo, independente de manifestação, certifique-se e renove-se a conclusão.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Rondonópolis-MT, 31 de maio de 2019.
Cláudia Beatriz Schmidt
Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 901166 Nr: 5638-95.2018.811.0003
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AVR
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANC
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ULISSES ALVES MACEDO NETO - OAB:13708/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos em correição,I. Prima facie, INTIME-SE pessoalmente a parte autora no endereço declinado nos autos, para regularizar a sua representação processual nos autos (c.f. fl. 289) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (CPC, 485, IV), ciente de que na ausência de manifestação e/ou de suprimento da falta que impede o prosseguimento, o processo será extinto por abandono.II. Na oportunidade, deverá o autor, no mesmo prazo e sob pena de preclusão:a) Especificar as provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), sob pena de indeferimento;Em caso de prova oral, deverá declinar quantas testemunhas pretendem arrolar, para fins de melhor adequação da pauta pelo juízo.b)Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deve ser articulado de modo coerente e jurídico o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer este juízo quanto a necessidade de inversão do ônus e distribuição do ônus da prova diversa da regra geral (art. 357, III, do CPC);c)Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito que entendem, ainda, controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).Por oportuno, ressalvo, que a especificação de provas não obstará o eventual julgamento antecipado do mérito, na hipótese de ser reconhecida as hipóteses do art. 355 e 356 do CPC.III. Aportando a respectiva regularização, INTIME-SE a parte requerida, por DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o disposto no item II. supramencionado, sob pena de preclusão.Escoado o prazo, independente de manifestação, certifique-se

e renove-se a conclusão.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Rondonópolis-MT, 31 de maio de 2019. Cláudia Beatriz Schmidt Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 757977 Nr: 12108-84.2014.811.0003
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SCP, RCT, TDHT, RCT, UDHT, SCT
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDFCT, EDUHT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - OAB:MT 5794, ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - OAB:MT/5794, RAFAELA PARDINS VALERIANO SANTOS - OAB:19231
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos em correição.
Ab initio, ante a superveniente discordância da herdeira Raquel quanto aos termos do feito, deixo de processar o presente na forma de Arrolamento Sumário.
Doravante, em análise dos autos extrai-se que o mesmo se encontra apto para julgamento.
Pois bem. Trata-se de INVENTÁRIO do ESPÓLIO DE ULISSES HERCULANO TEIXEIRA e FELICIANA COSTA TEIXEIRA, sendo inventariante SONIA COSTA PEREIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Verifica-se que há no encartado as certidões negativas de débito federal (fls. 38 e 45), estadual (expedida pela PGE – fl. 37, 35, 42 e 44) e municipal (fls. 32/33 e 39/40) em nome dos extintos, bem como Guia de Informação e Apuração do ITCMD, acompanhado do comprovante de pagamento do tributo (fls. 100/113, 119/121 e 215/217).
Apresentaram-se as primeiras declarações (fls. 20/26) e plano de partilha na forma legal (fls. 250/254).
A Fazenda Pública manifestou anuência ao prosseguimento do feito (fls. 225 e 231).
Em face ao exposto, HOMOLOGO a partilha relativa aos bens deixados pelos falecidos ULISSES HERCULANO TEIXEIRA e FELICIANA COSTA TEIXEIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Via de consequência, cumprindo as exigências dos artigos 200, caput e 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, eis que as partes militam sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários inaplicáveis à espécie.
Após o trânsito em julgado, se nada requerido, expeça-se formal de partilha em prol dos herdeiros, consoante disposições contidas às fls. 250/254.
Cumpridas as diligências e procedendo-se às anotações necessárias e registro, arquive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 742520 Nr: 3610-96.2014.811.0003
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA LENI GONÇALVES SANDRINI
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE EDIO SANDRINI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GABRIEL RAPOSO DE MEDEIROS AGUIAR - OAB:15614/O, PEDRO RAPOSO DE MEDEIROS AGUIAR - OAB:15615
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos em correição.
Abra-se vista do feito à inventariante para cumprimento integral do decisum de fl. 171, notadamente para fins de apresentação da Guia de Informação e Apuração do ITCMD e do plano final de partilha, com a retificação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Registro, por oportuno, que o pedido de fl. 172-verso será apreciado quando ultimadas as providências ora assinaladas.
Com a vinda dos documentos, colha-se parecer ministerial e ouça-se o Fisco Estadual, consoante deliberado à fl. 171-verso.
Na sequência, renove-se a conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Cláudia Beatriz Schmidt
Cod. Proc.: 279608 Nr: 3255-43.2001.811.0003
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA CLARICINDA DOS SANTOS, ZULINEIDE DA SILVA RIBEIRO SANTOS E CIA LTDA, NORIVAL BATISTA DOS SANTOS, NELSON BATISTA DOS SANTOS, NILTON BATISTA DOS SANTOS, MARINA DE SOUZA SANTOS, NELCIDIO BATISTA DOS SANTOS, VALCLIDES BELO LINO SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO BATISTA DOS SANTOS (ESPOLIO)
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA - OAB:5.165
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos em correição.
INDEFIRO o novel pleito de suspensão processual vindicado à fl. 81, dado ao tamanho lapso de tramitação do presente feito sem a ultimação das providências necessárias a homologação da partilha, sobretudo ante a permanência do procedimento em arquivo provisório desde 2013 sem qualquer providência da parte interessada, sendo incompreensível a dificuldade em conferir impulso escorreito a actio.
Assim, invocando o Princípio da Primazia do Mérito, consagrado pela norma processualista vigente, determino, a intimação da inventariante, por seu causídico habilitado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acostar ao feito o plano final de partilha, observando-se a reserva de bens deliberada à fl. 57, acompanhado das certidões negativas de débito municipal, estadual (expedida pela PGE) e federal em nome do de cujus, advertindo-se que em caso de inércia o feito será extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.
Às providências.

Varas Especializadas da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1022136-04.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GERALDO APARECIDO DE VITTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIANO JOAQUIM QUINEBRE OAB - MT0012196S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ZOOFORT SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MARCO ANTONIO PRADO HERRERO OAB - SP88518 (ADVOGADO(A))

Processo eletrônico n. 1022136-04.2019.811.0041 Vistos. Designo o dia 02/07/2019, às 18h00, para realização da audiência objeto do ato deprecado. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, e do local da audiência designada, cuja intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, caput e §1º), ficando dispensada a intimação pelo juízo. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o do referido art. 455, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição, sendo certo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, art. 455, §§ 2° e 3°). A testemunha que for intimada e deixar de comparecer à sessão designada sem motivo justificado será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, §5º, do CPC. Comunique-se o dia e o horário da audiência ao juízo deprecante. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá, 30 de maio de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1024976-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICACOES LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CRISTIANO IMHOF OAB - SC10586 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IVONI CARNEIRO DE MORAES (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo eletrônico n. 1024976-84.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte autora para apresentar nos autos o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. A parte interessada poderá consultar através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência) os valores e dados necessários para quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho. Apresentado o documento nos termos acima, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem. Decorrido o prazo de 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem independentemente de cumprimento, observadas as providências pertinentes, nos termos do art. 393 da CNGC/MT. Às providências. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito Em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1024997-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
J. M. C. (REQUERENTE)
SHAIENNY SEVERINA CANUTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SHAIENNY SEVERINA CANUTO OAB - 705.291.321-68 (REPRESENTANTE)
IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT0021035A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUCIANO MARCELO VIANA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo eletrônico n. 1024997-60.2019.811.0041 Vistos. Cumpra-se COM URGÊNCIA, dada a natureza do ato deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito Em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025001-97.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE PARANATINGA (REQUERIDO)
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo eletrônico n. 1025001-97.2019.8.11.0041 Vistos. Cumpra-se com URGÊNCIA, em plantão judiciário, dada a natureza do ato deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito Em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025022-73.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SOLLUCOES INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNA LACERDA CARDOSO OAB - RS103321 (ADVOGADO(A))
MAURICIO MOSENA OAB - RS72174 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IVANIR TESSARO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo eletrônico n. 1025022-73.2019.811.0041 Vistos. Esta carta precatória não preenche os requisitos do art. 260 do CPC, uma vez que não está devidamente instruída com a memória de cálculo, cópia dos títulos executivos mencionados na inicial, bem assim decisão acerca da concessão da gratuidade da justiça, documentos essenciais para o cumprimento do ato deprecado. Assim, deverá a Secretaria promover a sua devolução ao juízo deprecante, nos termos do art. 267, I, do CPC. Cumpra-se, adotando as providências que se fizerem necessárias. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito Em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1022783-96.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
B. L. D. A. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIA LENILDA DE SOUZA LIMA OAB - 806.735.701-34 (REPRESENTANTE)
CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA OAB - 558.244.392-49 (PROCURADOR)
Parte(s) Polo Passivo:
CEZAR RODRIGO DE ALMEIDA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ARMANDO NASCIMENTO OAB - MT1311/O (ADVOGADO(A))

Processo eletrônico n. 1022783-96.2019.811.0041 Vistos. Designo o dia 02/07/2019, às 14h30, para a realização da audiência objeto do ato deprecado, qual seja, tomar declarações do requerido Cezar Rodrigo de Almeida. Deverá a Secretaria expedir o competente mandado de intimação, constando a advertência que, em caso de ausência da parte, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 385, §1° do CPC. Comunique-se a data ao juízo deprecante, inclusive para que se dê ciência às partes/procuradores. Ciência ao douto representante do Ministério Público. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de maio de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1024795-83.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA OAB - SP27141 (ADVOGADO(A))
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI OAB - SP198905 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GENESIS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo eletrônico n. 1024795-83.2019.811.0041 Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar em 05 (cinco) dias cópia das matrículas e outros documentos dos bens a serem avaliados, a fim de que se possa ter a informação da localização exata dos imóveis para cumprimento do ato deprecado. Com os documentos nos autos, conclusos. Às providências. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito Em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025201-07.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
G MOURA DOS SANTOS - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DOUGLAS RODRIGUES MARTINS OAB - MT0019909A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JERONIMO DAVID DIAS DE CAMPOS NETO (REQUERIDO)
TEREZINHA DE REZENDE DAVID (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID OAB - MT6078/O (ADVOGADO(A))
FRANCIELI BRITZIUS OAB - MT0019138A-O (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo eletrônico n. 1025201-07.2019.811.0041 Vistos. Intime-se o

patrono da parte autora para apresentar nos autos o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. A parte interessada poderá consultar através do site www.tjmt.jus.br (serviços-guias-diligência-emissão-de-guia-de-diligência) os valores e dados necessários para quitação dos encargos atribuíveis ao meirinho. Apresentado o documento nos termos acima, CUMPRA-SE, servindo cópia da presente como mandado e, após, devolva-se à Comarca de origem. Decorrido o prazo de 30 dias sem o cumprimento da determinação supra, devolva-se à origem independentemente de cumprimento, observadas as providências pertinentes, nos termos do art. 393 da CNGC/MT. Às providências. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito Em Substituição Legal

Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025011-44.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALINE BRILHANTE BRAGA DE OLIVEIRA OAB - MT0016334A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PERCILIO ANTONIO RODRIGUES (REQUERIDO)
Outros Interessados:
Juízo de Direito da Segunda Vara de Familia e Sucessões - Rondonópolis MT (DEPRECANTE)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo eletrônico n. 1025011-44.2019.811.0041 Vistos. Cumpra-se COM URGÊNCIA, dada a natureza do ato deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito Em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1022471-23.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
GILVANEIDE BRAZ DA SILVA (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (Fazenda Pública Estadual) (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo eletrônico n. 1022471-23.2019.811.0041 Vistos. Remeta-se o feito à Secretaria para cumprimento integral da decisão retro, citando-se a Fazenda Pública através do sistema eletrônico, nos termos do art. 67, da Resolução n. 03/2018 TJMT/TP. Às providências. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito Em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025169-02.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
CICERO PRESOTO DE CARVALHO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
HIGOR DA SILVA DANTAS OAB - MT0019755A (ADVOGADO(A))
MARCELO RUBENS BETARELLO SETOLIN OAB - MT0018930A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo eletrônico n. 1025169-02.2019.8.11.0041 Vistos. Cumpra-se com URGÊNCIA, em plantão judiciário, dada a natureza do ato deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 11 de junho de 2019. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito Em Substituição Legal

1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1004274-71.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
RORINEY ALVES FARIAS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA OAB - MT0007387A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS Certidão do Trânsito em Julgado Certifico e dou fé, que o a sentença proferida nos autos transitou em julgado, sem interposição de recurso. RONDONÓPOLIS, 11 de junho de 2019 DEBORA YANEZ PEREIRA CLAUDIO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS E INFORMAÇÕES: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, JARDIM GUANABARA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 - TELEFONE: (66) 34106100

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001471-86.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CIDIA FONSECA DE FREITAS (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ALGACYR NUNES DA SILVA JUNIOR OAB - MT0009496A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS Certidão do Trânsito em Julgado Certifico e dou fé, que o a sentença proferida nos autos transitou em julgado, sem interposição de recurso. RONDONÓPOLIS, 11 de junho de 2019 DEBORA YANEZ PEREIRA CLAUDIO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS E INFORMAÇÕES: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, JARDIM GUANABARA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 - TELEFONE: (66) 34106100

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1008349-90.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
MARCIA GARCIA VIEIRA MATOS (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ARMANDO NUNES MATOS OAB - MT12556/O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO AO DRº ARMANDO NUNES MATOS OAB/MT 12.556 , representando o polo passivo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no FUNAJURIS, o valor de R$ 553,59, e, no DISTRIBUIDOR, o valor de R$ 14,81, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação-DCA/TJMT , e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, na forma determinada na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1006984-98.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
ALMIR LOPES DE ARAUJO (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR OAB - MT0004102A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO AO DRº ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR OAB/MT 4102, representando o polo passivo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no FUNAJURIS, o valor de R$ 553,59, e, no DISTRIBUIDOR, o valor de R$ 14,81, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação-DCA/TJMT , e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das

devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, na forma determinada na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1005311-07.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO AO DRº DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/MT 13.245–A , representando o polo passivo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no FUNAJURIS, o valor de R$ 553,59, e, no DISTRIBUIDOR, o valor de R$ 14,81, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação-DCA/TJMT , e à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, na forma determinada na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 812373 Nr: 247-33.2016.811.0003
AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUANA LIRA FALCO - OAB:21813/0
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
INTIMAR o patrono da parte autora , advº MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA , OAB/MT 3560-B , para tomar ciência da data designada para a realização da pericia, pelo Perito JOSÉ WELLITON ALVES DE SOUZA, na data 05/07/2019, sexta -feira, às 13:00min, na Secretaria desta 1ª vara de Fazenda Pública.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 805010 Nr: 16307-18.2015.811.0003
AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES GUIMARAES RODRIGUES
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB:3.560-B, MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB:9981-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
INTIMAR o patrono da parte autora , advº MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA , OAB/MT 3560-B , para tomar ciência da data designada para a realização da pericia, pelo Perito JOSÉ WELLITON ALVES DE SOUZA, na data 05/07/2019, sexta -feira, às 13:00min, na Secretaria desta 1ª vara de Fazenda Pública.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 794936 Nr: 12334-55.2015.811.0003
AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: MARINALVA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB:3.560-B, MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB:9981-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
INTIMAR o patrono da parte autora , advº MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA , OAB/MT 3560-B , para tomar ciência da data designada para a realização da pericia, pelo Perito JOSÉ WELLITON ALVES DE SOUZA, na data 05/07/2019, sexta -feira, às 13:00min, na Secretaria desta 1ª vara de Fazenda Pública.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 785000 Nr: 8190-38.2015.811.0003
AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: VICENTE TRINDADE NETO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO POVO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ GOMES DURAN - OAB:16.960-O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB:5183-MT
INTIMAR o patrono da parte autora , advº ANDRE LUIZ GOMES DURAN , OAB/MT 16960, para tomar ciência da data designada para a realização da pericia, pelo Perito JOSÉ WELLITON ALVES DE SOUZA, na data 02/07/2019, terça-feira, às 13:00min, na Secretaria desta 1ª vara de Fazenda Pública.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 756989 Nr: 11491-27.2014.811.0003
AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: GERALDA CASTELO BRANCO DE SOUZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB:9981-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
INTIMAR o patrono da parte autora , advº MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO, OAB/MT 3560-B, para tomar ciência da data designada para a realização da pericia, pelo Perito JOSÉ WELLITON ALVES DE SOUZA, na data 05/07/2019, sexta -feira, às 13:00min, na Secretaria desta 1ª vara de Fazenda Pública.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 736640 Nr: 15941-47.2013.811.0003
AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: ROSINHA GUILHERME DE SOUSA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA - OAB:15471/MT, EDUARDO FRAGA FILHO - OAB:6818/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAR o patrono da parte autora , advº CRISTIANO GONÇALVES DA SILVA, OAB/MT 15471, para tomar ciência da data designada para a realização da pericia, pelo Perito JOSÉ WELLITON ALVES DE SOUZA, na data 08/07/2019, sexta -feira, às 13:00min, na Secretaria desta 1ª vara de Fazenda Pública.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 435848 Nr: 4516-28.2010.811.0003
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA, ANGELO ANDREA MATARAZZO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JULIO TOMAZ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - OAB:OAB/SP 104.920
Intimação da parte Executada, por seus procuradores, para tomar ciência de que houve a digitalização e distribuição deste processo perante o sistema PJE sob o número 1005581-26.2019.8.11.0003, e que os autos serão incinerados no dia 04/11/2019, e até à data o processo estará à disposição das partes nesta Secretaria.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Francisco Rogério Barros
Cod. Proc.: 734203 Nr: 14050-88.2013.811.0003

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: IRANI DE OLIVEIRA SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:OAB/ MT 17.553
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
VISTO
Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Francisco Rogério Barros
Cod. Proc.: 435848 Nr: 4516-28.2010.811.0003
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA, ANGELO ANDREA MATARAZZO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JULIO TOMAZ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - OAB:OAB/SP 104.920
VISTO.
Considerando que o presente feito foi integralmente digitalizado e distribuído perante o sistema PJE, conforme comprovante de fls.120, determino as seguintes providências:
1. Dê-se ciências às partes, informando o novo número dos autos.
2. Constem no sistema Apolo que o processo foi digitalizado, bem como o seu novo número.
3. Após, encaminhem-se os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, a fim de que sejam arquivados, independentemente do pagamento de custas, haja vista que continuarão tramitando de forma eletrônica, por meio do sistema PJE.
Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003819-72.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
SANEAR - SERVIÇO DE SANAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS/MT (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADALTO MOUSSALEM LIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS IMPULSIONAMENTO OFICIAL Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 56/07 - CGJ impulsiono estes autos com vista ao Demandante, mediante carga, a fim de intimá-lo a se manifestar sobre a correspondência devolvida e juntada ao caderno processual, ID. retro. RONDONÓPOLIS, 11 de junho de 2019. LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA Analista Judiciário SEDE DO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS E INFORMAÇÕES: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, JARDIM GUANABARA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 - TELEFONE: (66) 34106100

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1004236-25.2019.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
SANEAR - SERVIÇO DE SANAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS/MT (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIOSNI AMARAL RIBEIRO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS IMPULSIONAMENTO OFICIAL Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 56/07 - CGJ impulsiono estes autos com vista ao Demandante, mediante carga, a fim de intimá-lo a se manifestar sobre a correspondência devolvida e juntada ao caderno processual, ID. retro. RONDONÓPOLIS, 11 de junho de 2019. LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA Analista Judiciário SEDE DO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS E INFORMAÇÕES: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, JARDIM GUANABARA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 - TELEFONE: (66) 34106100

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003793-11.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
OLISEU DE ALMEIDA BOTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)
SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT0018002S (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
MARCIO ROGERIO MARTINS

Vistos etc., A fim de garantir o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os requeridos, para que caso queiram, manifestem-se quanto aos arquivos anexados à petição de ID 15389120 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Rondonópolis/MT, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000425-91.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
POLIANA DA CUNHA TRAJANO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RÉU)
Magistrado(s):
MARCIO ROGERIO MARTINS

Vistos etc., Tendo em vista que a denunciação da lide formulada pelo Município de Rondonópolis em sede de contestação preenche o requisito do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pleito, determinando a citação dos denunciados para responderem a presente ação nos termos do artigo 126 do Código de Processo Civil. Proceda-se com as retificações necessárias no PJE. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Rondonópolis/MT, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Processo Número: 1009541-58.2017.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Rondonópolis (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (RÉU)
PERCIVAL SANTOS MUNIZ (RÉU)
JOAO DA LUZ PROENCA FILHO (RÉU)
JOAO DA LUZ PROENCA FILHO - EPP (RÉU)
Outros Interessados:
WAGNER ANTONIO CAMILO (REPRESENTADO)
Magistrado(s):
MARCIO ROGERIO MARTINS

Vistos etc., Ante o teor da certidão de ID 13872976, proceda-se com nova tentativa de citação dos requeridos. Com relação a certidão negativa de ID 13588190, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço atualizado do requerido para sua citação ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do

feito com relação a este. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Rondonópolis/MT, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003771-50.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
GABRIELLA VOLPI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)
SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT0018002S (ADVOGADO(A))
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
MARCIO ROGERIO MARTINS

Vistos etc., A fim de garantir o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os requeridos, para que caso queiram, manifestem-se quanto aos arquivos anexados à petição de ID 15389109 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Rondonópolis/MT, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1008639-71.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
VELIANY SANTANA TUNES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIO ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT0011716A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)
Outros Interessados:
THYAGO JORGE MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)

Vistos etc., Trata-se de Ação para Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por Veliany Santana Tunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alega a parte autora, em síntese, que em decorrência de um acidente automobilístico, adquiriu sequelas permanentes de transtorno especificado do joelho (CID – M23.9), fratura da perna, incluindo tornozelo (CID – S82), outros estados pós cirúrgicos especificados (CID – 784.1) e complicação mecânica de dispositivo de fixação interna de ossos dos membros (CID – T84.1), de modo que ficou acometida de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assevera que foi beneficiária de auxílio doença n.º 607.923.597-1, de 05/06/2016 até 14/03/2017 e após, de 02/10/2017 a 01/11/2017 (ID 15623271). Ao final, requer seja a requerida condenada conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, e, ainda, estabeleceu em R$22.000,00 (oito mil oitocentos e quatorze reais) o valor da causa. A inicial veio instruída com documentos médicos. Foi designada a empresa Forense Lab para realização da perícia médica, oportunidade em que foi invertido o ônus da prova, determinando que a perícia deva ser produzida pela autarquia federal (ID 15663239). Realizada a perícia, o laudo foi vinculado ao ID 20247612. A demandante manifestou quanto ao laudo médico, conforme se verifica ao ID 17066451. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento, uma vez que já foi realizada a perícia médica judicial para a instrução probatória. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91, o benefício auxílio-acidente será devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões, houver sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Sabe-se que quatro são os requisitos para concessão do benefício requerido, quais sejam: a qualidade de segurado, superveniência de acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual e o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Registre-se que o laudo pericial foi conclusivo em atestar que a consolidação das lesões resultou em sequelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia, estas de caráter permanente (ID 20247612) e, além disso, inexistem nos autos outros elementos com capacidade para infirmar essa conclusão. Ademais, a parte ré não impugnou a perícia realizada. Logo, diante dos documentos apresentados nos autos pela parte autora e do laudo pericial realizado, é certo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE – ACIDENTE DE TRABALHO – INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADEQUAÇÃO - JULGAMENTO DO (RE) 870847, TEMA 810 DO STF – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1 o -F DA LEI 9.494/97, PARA A APLICAÇÃO DA TR NOS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – IPCA-E – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS NA LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA EM REEXAME – RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovadas que as lesões decorrentes de acidente de trabalho resultam em redução da capacidade para o trabalho, impõe-se a concessão do benefício previdenciário – auxilio acidente. O auxílio acidente será devido a partir do dia da cessação do auxílio-doença. 2. Em razão do julgamento do RE 870947, tema 810 do STF, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 no que se refere à correção monetária, determinando, nesse caso, a incidência do IPCA-E, desde a data fixada na sentença. 3. Os juros moratórios que devem ser fixados, a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 4. Diante da impossibilidade de fixação, em quantia certa, do valor devido, os honorários devem ser arbitrados quando da liquidação da sentença, pelo juízo de execução. (Apelação / Remessa Necessária 79454/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/04/2018, Publicado no DJE 07/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE AUXILIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE LABORATIVA - PERÍCIA MÉDICA - BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - O benefício do auxílio-acidente deve ser concedido quando preenchidos os seguintes requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre ambos. - Apurada, em perícia médica, a incapacidade do segurado para o exercício da sua atividade laboral, em decorrência de lesão grave ou decorrente de acidente de trabalho ou de doença laboral, revela-se legítima a concessão do benefício do auxílio-acidente. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente é o dia imediato à cessação do benefício do auxílio-doença. - Em ação que verse sobre a concessão de benefício previdenciário, a correção monetária do valor da condenação, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (STF - ADI nº 4.425/DF), deve ocorrer com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91 e os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança. (TJ-MG - AC: 10261140027713001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2017) Por fim, cumpre ressaltar que a data inicial do benefício de auxílio-acidente é desde a cessão do benefício do auxílio-doença (14/03/2017), tal como preconiza o artigo 86, § 2º da lei 8.213/91. Contudo, o benefício foi reestabelecido entre a data de 02/10/2017 a 01/11/2017 e no período entre 19/02/2018 e 19/03/2018, razão pela qual os valores percebidos entre essas datas devem ser abatidos, para que não haja enriquecimento indevido da requerente. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente à autora desde a primeira cessação do auxílio-doença, em 14/03/2017, abatidos os valores percebidos no período a partir dessa data, ou seja, dos benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente, bem como a pagar os valores retroativos acrescidos de juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, consoante o entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, e correção monetária pela variação do INPC, prevista no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, julgar com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, entendo presentes os requisitos que autorizam conceder a

antecipação da tutela específica, na própria sentença, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, bem como pelo caráter urgente do pleito formulado. É que ficou demonstrado de forma clara e patente o direito da parte autora ao benefício e, além disso, dúvidas não há quanto ao fundado receio de dano irreparável, uma vez que se trata de benefício previdenciário. Assim, concedo a antecipação da tutela específica e determino que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, devendo o quantum ser aferido em liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, II, CPC/2015. Determino a remessa dos autos à instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 490 do STJ, segundo a qual a dispensa do reexame quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. A teor do que dispõe o art. 1.288-CNGC faço constar nesta sentença: 1. Nome da Segurada: Veliany Santana Tunes 2. Benefício concedido: Auxílio-acidente 3. Data do início do benefício: 14/03/2017 4. Renda mensal inicial: 50% do salário-benefício 5. Data início do pagamento: 30 dias da intimação da sentença – antecipação de tutela concedida na sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Rondonópolis, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003751-30.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
VILMA SILVA SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT0007245A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS IMPULSIONAMENTO OFICIAL Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 56/07 - CGJ impulsiono estes autos com vista às partes mediante carga a fim de intimá-los a se manifestar quanto ao retorno deste feito do e. TJMT. RONDONÓPOLIS, 11 de junho de 2019. LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA Analista Judiciário SEDE DO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS E INFORMAÇÕES: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, JARDIM GUANABARA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100 - TELEFONE: (66) 34106100

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003793-11.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
OLISEU DE ALMEIDA BOTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)
SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT0018002S (ADVOGADO(A))

Vistos etc., A fim de garantir o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os requeridos, para que caso queiram, manifestem-se quanto aos arquivos anexados à petição de ID 15389120 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Rondonópolis/MT, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003771-50.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
GABRIELLA VOLPI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)
SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT0018002S (ADVOGADO(A))
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT0014885A-O (ADVOGADO(A))

Vistos etc., A fim de garantir o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os requeridos, para que caso queiram, manifestem-se quanto aos arquivos anexados à petição de ID 15389109 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Rondonópolis/MT, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 704138 Nr: 12115-81.2011.811.0003
AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESTELITA ALMEIDA URQUIZA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RONDONOPOLIS - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) RAMÃO VILALVA JÚNIOR, para devolução dos autos nº 12115-81.2011.811.0003, Protocolo 704138, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 85037 Nr: 20414-04.1998.811.0003
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTELITA ALMEIDA URQUIZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) RAMÃO VILALVA JÚNIOR, para devolução dos autos nº 20414-04.1998.811.0003, Protocolo 85037, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 79292 Nr: 13639-70.1998.811.0003
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): AILON BISPO CARMO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO - OAB:44118-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JEAN CARLOS DE CARVALHO, para devolução dos autos nº 13639-70.1998.811.0003, Protocolo 79292, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Citação

Citação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Processo Número: 1004969-25.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADILTON DOMINGOS SACHETTI (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
STALYN PANIAGO PEREIRA OAB - MT0006115A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e pedido de tutela provisória de Indisponibilidade de Bens proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em desfavor de Adilton Domingos

Sachetti. Aduz o Ministério Público, em síntese, que o requerido, à época dos fatos, na qualidade de Prefeito Municipal, teria dado causa a um gravíssimo desperdício de dinheiro público, com a execução da primeira etapa do que deveria ser um autódromo municipal, cuja execução teria se dado sem qualquer tipo de planejamento e estimativa orçamentária e financeira, a fim de garantir a fiel execução de todas as etapas de sua construção. Relata que o requerido licitou apenas parte da obra e de maneira incompleta, cuja execução se concretizou, todavia, se perdeu no tempo em razão da não continuação desta, a qual foi invadida por um matagal. Aduz que o prejuízo ao erário apurado com a conduta do requerido, devidamente atualizado, foi de R$884.710,90 (oitocentos e oitenta e quatro mil setecentos e dez reais e noventa centavos). O pedido de liminar para indisponibilidade dos bens do Requerido no limite do dano foi indeferido (ID 14113996), posicionamento mantido liminarmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça sem sede de Agravo de Instrumento. O Município de Rondonópolis manifestou interesse na causa (ID 14448808). Regularmente notificado, o Requerido apresentou defesa preliminar, sustentando que a pretensão de reparação do dano está prescrita, no mérito aduziu ausência de ato ímprobo, pois o suposto dano teria se dado por culpa dos gestores municipais que o sucederam. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, é certo que, a teor do que dispõe o art. 17, § 7°, da Lei n. 8.429/92, “estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações dentro do prazo de quinze dias”. Por outro lado, dispõe o art. 17, § 8°, da Lei n. 8.429/92, a petição será rejeitada se “convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”. Ocorre que, analisando com acuidade os autos, não me convenço, de plano, da inexistência do ato de improbidade ou da improcedência da ação. Isso porque, em que pese às alegações do Requerido que não houve dolo ou ato lesivo ao patrimônio do município, é certo que não restou demonstrado qualquer estudo prévio de impacto financeiro do projeto apresentado, o que corrobora, em princípio, que não foram cumpridos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade fiscal (Art. 15 e seguintes da Lei Complementar n. 101/00). Logo, não se apresentado de plano inquestionável a inexistência de irregularidade, bem como restando a presença de indícios da prática de ato de improbidade, necessário se faz o recebimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL – FATO NEGADO NA ÁREA CRIMINAL – ESFERAS INDEPENDENTES – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.As esferas criminal, civil e administrativa são independentes, assim, a absolvição na ação penal não obsta o ajuizamento da ação civil pública, para a apuração de práticas de improbidade administrativa. O Superior Tribunal de Justiça entende que a fundamentação da decisão que recebe a petição inicial da ação civil pública se baseará em juízo sumário de admissibilidade, não sendo necessária, nessa fase, a prova incontestável do ato ímprobo. Havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o recebimento da inicial se impõe. (MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/05/2018, Publicado no DJE 21/05/2018) Com relação à prescrição alegada, é certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que os atos dolosos que causam danos ao erário público são imprescritíveis, razão pela qual se faz necessária a instrução probatória, a fim de vislumbrar se houve dolo ou culpa do agente na dilapidação do patrimônio público, e só ai decidir a existência do instituto da prescrição. Ante o exposto, recebo a petição inicial, e determino a citação do réu para apresentar contestação, no prazo de quinze dias, a teor do que dispõe o art. 17, § 9°, da Lei n. 8.429/92. Com a defesa do Réu, intime-se o Ministério Público para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, impugnar à contestação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se. Às providências. Rondonópolis/MT, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Processo Número: 1004969-25.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADILTON DOMINGOS SACHETTI (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
STALYN PANIAGO PEREIRA OAB - MT0006115A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)
Magistrado(s):
MARCIO ROGERIO MARTINS

Vistos etc., Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e pedido de tutela provisória de Indisponibilidade de Bens proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em desfavor de Adilton Domingos Sachetti. Aduz o Ministério Público, em síntese, que o requerido, à época dos fatos, na qualidade de Prefeito Municipal, teria dado causa a um gravíssimo desperdício de dinheiro público, com a execução da primeira etapa do que deveria ser um autódromo municipal, cuja execução teria se dado sem qualquer tipo de planejamento e estimativa orçamentária e financeira, a fim de garantir a fiel execução de todas as etapas de sua construção. Relata que o requerido licitou apenas parte da obra e de maneira incompleta, cuja execução se concretizou, todavia, se perdeu no tempo em razão da não continuação desta, a qual foi invadida por um matagal. Aduz que o prejuízo ao erário apurado com a conduta do requerido, devidamente atualizado, foi de R$884.710,90 (oitocentos e oitenta e quatro mil setecentos e dez reais e noventa centavos). O pedido de liminar para indisponibilidade dos bens do Requerido no limite do dano foi indeferido (ID 14113996), posicionamento mantido liminarmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça sem sede de Agravo de Instrumento. O Município de Rondonópolis manifestou interesse na causa (ID 14448808). Regularmente notificado, o Requerido apresentou defesa preliminar, sustentando que a pretensão de reparação do dano está prescrita, no mérito aduziu ausência de ato ímprobo, pois o suposto dano teria se dado por culpa dos gestores municipais que o sucederam. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, é certo que, a teor do que dispõe o art. 17, § 7°, da Lei n. 8.429/92, “estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações dentro do prazo de quinze dias”. Por outro lado, dispõe o art. 17, § 8°, da Lei n. 8.429/92, a petição será rejeitada se “convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”. Ocorre que, analisando com acuidade os autos, não me convenço, de plano, da inexistência do ato de improbidade ou da improcedência da ação. Isso porque, em que pese às alegações do Requerido que não houve dolo ou ato lesivo ao patrimônio do município, é certo que não restou demonstrado qualquer estudo prévio de impacto financeiro do projeto apresentado, o que corrobora, em princípio, que não foram cumpridos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade fiscal (Art. 15 e seguintes da Lei Complementar n. 101/00). Logo, não se apresentado de plano inquestionável a inexistência de irregularidade, bem como restando a presença de indícios da prática de ato de improbidade, necessário se faz o recebimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL – FATO NEGADO NA ÁREA CRIMINAL – ESFERAS INDEPENDENTES – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.As esferas criminal, civil e administrativa são independentes, assim, a absolvição na ação penal não obsta o ajuizamento da ação civil pública, para a apuração de práticas de improbidade administrativa. O Superior Tribunal de Justiça entende que a fundamentação da decisão que recebe a petição inicial da ação civil pública se baseará em juízo sumário de admissibilidade, não sendo necessária, nessa fase, a prova incontestável do ato ímprobo. Havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o recebimento da inicial se impõe. (MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/05/2018, Publicado no DJE 21/05/2018) Com relação à prescrição alegada, é certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que os atos dolosos que causam danos ao erário público são imprescritíveis, razão pela qual se faz necessária a instrução probatória, a fim de vislumbrar se houve dolo ou culpa do agente na dilapidação do patrimônio público, e só ai decidir a existência do instituto

da prescrição. Ante o exposto, recebo a petição inicial, e determino a citação do réu para apresentar contestação, no prazo de quinze dias, a teor do que dispõe o art. 17, § 9°, da Lei n. 8.429/92. Com a defesa do Réu, intime-se o Ministério Público para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, impugnar à contestação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se. Às providências. Rondonópolis/MT, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1008639-71.2018.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:
VELIANY SANTANA TUNES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIO ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT0011716A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)
Outros Interessados:
THYAGO JORGE MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)
Magistrado(s):
MARCIO ROGERIO MARTINS

Vistos etc., Trata-se de Ação para Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por Veliany Santana Tunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alega a parte autora, em síntese, que em decorrência de um acidente automobilístico, adquiriu sequelas permanentes de transtorno especificado do joelho (CID – M23.9), fratura da perna, incluindo tornozelo (CID – S82), outros estados pós cirúrgicos especificados (CID – 784.1) e complicação mecânica de dispositivo de fixação interna de ossos dos membros (CID – T84.1), de modo que ficou acometida de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assevera que foi beneficiária de auxílio doença n.º 607.923.597-1, de 05/06/2016 até 14/03/2017 e após, de 02/10/2017 a 01/11/2017 (ID 15623271). Ao final, requer seja a requerida condenada conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, e, ainda, estabeleceu em R$22.000,00 (oito mil oitocentos e quatorze reais) o valor da causa. A inicial veio instruída com documentos médicos. Foi designada a empresa Forense Lab para realização da perícia médica, oportunidade em que foi invertido o ônus da prova, determinando que a perícia deva ser produzida pela autarquia federal (ID 15663239). Realizada a perícia, o laudo foi vinculado ao ID 20247612. A demandante manifestou quanto ao laudo médico, conforme se verifica ao ID 17066451. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento, uma vez que já foi realizada a perícia médica judicial para a instrução probatória. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91, o benefício auxílio-acidente será devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões, houver sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Sabe-se que quatro são os requisitos para concessão do benefício requerido, quais sejam: a qualidade de segurado, superveniência de acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual e o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Registre-se que o laudo pericial foi conclusivo em atestar que a consolidação das lesões resultou em sequelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia, estas de caráter permanente (ID 20247612) e, além disso, inexistem nos autos outros elementos com capacidade para infirmar essa conclusão. Ademais, a parte ré não impugnou a perícia realizada. Logo, diante dos documentos apresentados nos autos pela parte autora e do laudo pericial realizado, é certo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE – ACIDENTE DE TRABALHO – INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADEQUAÇÃO - JULGAMENTO DO (RE) 870847, TEMA 810 DO STF – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1 o -F DA LEI 9.494/97, PARA A APLICAÇÃO DA TR NOS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – IPCA-E – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS NA LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA EM REEXAME – RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovadas que as lesões decorrentes de acidente de trabalho resultam em redução da capacidade para o trabalho, impõe-se a concessão do benefício previdenciário – auxilio acidente. O auxílio acidente será devido a partir do dia da cessação do auxílio-doença. 2. Em razão do julgamento do RE 870947, tema 810 do STF, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 no que se refere à correção monetária, determinando, nesse caso, a incidência do IPCA-E, desde a data fixada na sentença. 3. Os juros moratórios que devem ser fixados, a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 4. Diante da impossibilidade de fixação, em quantia certa, do valor devido, os honorários devem ser arbitrados quando da liquidação da sentença, pelo juízo de execução. (Apelação / Remessa Necessária 79454/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/04/2018, Publicado no DJE 07/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE AUXILIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE LABORATIVA - PERÍCIA MÉDICA - BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - O benefício do auxílio-acidente deve ser concedido quando preenchidos os seguintes requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre ambos. - Apurada, em perícia médica, a incapacidade do segurado para o exercício da sua atividade laboral, em decorrência de lesão grave ou decorrente de acidente de trabalho ou de doença laboral, revela-se legítima a concessão do benefício do auxílio-acidente. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente é o dia imediato à cessação do benefício do auxílio-doença. - Em ação que verse sobre a concessão de benefício previdenciário, a correção monetária do valor da condenação, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (STF - ADI nº 4.425/DF), deve ocorrer com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91 e os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança. (TJ-MG - AC: 10261140027713001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2017) Por fim, cumpre ressaltar que a data inicial do benefício de auxílio-acidente é desde a cessão do benefício do auxílio-doença (14/03/2017), tal como preconiza o artigo 86, § 2º da lei 8.213/91. Contudo, o benefício foi reestabelecido entre a data de 02/10/2017 a 01/11/2017 e no período entre 19/02/2018 e 19/03/2018, razão pela qual os valores percebidos entre essas datas devem ser abatidos, para que não haja enriquecimento indevido da requerente. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente à autora desde a primeira cessação do auxílio-doença, em 14/03/2017, abatidos os valores percebidos no período a partir dessa data, ou seja, dos benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente, bem como a pagar os valores retroativos acrescidos de juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, consoante o entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, e correção monetária pela variação do INPC, prevista no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, julgar com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, entendo presentes os requisitos que autorizam conceder a antecipação da tutela específica, na própria sentença, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, bem como pelo caráter urgente do pleito formulado. É que ficou demonstrado de forma clara e patente o direito da parte autora ao benefício e, além disso, dúvidas não há quanto ao fundado receio de dano irreparável, uma vez que se trata de benefício previdenciário. Assim, concedo a antecipação da tutela específica e determino que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, devendo o quantum ser aferido em liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, II, CPC/2015. Determino a remessa dos autos à instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 490 do STJ, segundo a qual a dispensa do reexame quando o valor da condenação ou do direito controvertido for

inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. A teor do que dispõe o art. 1.288-CNGC faço constar nesta sentença: 1. Nome da Segurada: Veliany Santana Tunes 2. Benefício concedido: Auxílio-acidente 3. Data do início do benefício: 14/03/2017 4. Renda mensal inicial: 50% do salário-benefício 5. Data início do pagamento: 30 dias da intimação da sentença – antecipação de tutela concedida na sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Rondonópolis, 11 de junho de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Varas Criminais

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 691243 Nr: 3956-82.2019.811.0064
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): KLEIBSON CARLOS MIRANDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDNO DAMASCENA DE FARIAS - OAB:11134
Intimação do patrono do Réu, Dr. Edno Damascena de Farias, para apresentar o endereço atual da testemunha Eliane Vieira de Souza, notadamente diante do teor da certidão de fl. 711.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 622229 Nr: 5297-22.2014.811.0064
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JÚNIOR ESTEVÃO RODRIGUES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GETÚLIO BALDOINO DA SILVA TERRA JÚNIOR - OAB:15.193 MT
Intimação da defesa para manifestação na fase do art. 422 do CPP.
Deborah Marques - Estagiária

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 319644 Nr: 4437-31.2008.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ONIVON SILVA DE JESUS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIEGO ÁTILA LOPES SANTOS - OAB:21614/O-MT, MARCELO AGDO CRUVINEL - OAB:11.834 MT
Intimação da defesa para manifestação na fase do art. 422 do CPP.
Deborah Marques - Estagiária

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Wagner Plaza Machado Junior
Cod. Proc.: 602540 Nr: 227-92.2012.811.0064
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ISAQUE MATOS DE MOURA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:
. Dispositivo. Assim, obediente à soberana decisão do Colendo Conselho de Sentença, hei por bem, CONDENAR ISAQUE MATOS DE MOURA, qualificado nos autos, nesta cidade, pela prática de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, II, do Código Penal.. Disposições gerais.Apesar da titularidade da Dra. Melissa Gonçalves Vicentim junto a Defensoria Pública respectiva a esta unidade jurisdicional e da decisão constante na Ação Civil Pública nº 1001989-71.2019.8.11.0003, nesta data, a assessoria da D. Defensora Pública informou que o órgão não assistirá o réu na sessão plenária. Dessa maneira, foi necessário contatar com Dr. Paulo César de Oliveira para promover a defesa do réu em plenário.Assim sendo, condeno o Estado de Mato Grosso ao pagamento de honorários ao causídico Dr. Paulo César de Oliveira, fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se a devida certidão. Após o trânsito em julgado desta decisão, suspendo os direitos políticos do condenado, em conformidade ao art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral.Deixo de condenar o réu ao pagamento de eventuais custas e despesas judiciais, pois assistido por advogado nomeado.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.Observem-se as demais orientações da Corregedoria-Geral de Justiça, pertinentes a esta condenação. Publicada no Tribunal Popular do Júri da Comarca de Rondonópolis/MT, as doze (12) horas, no décimo dia do mês de junho de 2019, saindo às partes intimadas para efeitos recursais. Registre-se, oportunamente.

2ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 638564 Nr: 383-41.2016.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO KONANZ BECKER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB:14.885-MT
Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 52/2007-CGJ, impulsiono os autos intimando o procurador da parte requerida, para que no prazo legal, apresente as razões recursais.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 630688 Nr: 2876-25.2015.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFERSON RENATO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - OAB:15.616
Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 52/2007-CGJ, impulsiono os autos para , INTIMANDO o Dr. DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES, para que devolva os autos nº2876-25.2015.811.0064, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 629982 Nr: 2282-11.2015.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO HENRIQUE BITES MAIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - OAB:16686/O-MT
CERTIFICO que o Recurso de Apelação de fls. 102, foi interposto DENTRO DO PRAZO LEGAL, face a tempestividade, nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 52/2007-CGJ, impulsiono os autos intimando o advogado da parte requerida, para que no prazo legal, apresente as razões recursais, ao recurso retro.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto
Cod. Proc.: 614796 Nr: 5444-82.2013.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): IVAN JUNIOR RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) -

OAB:
Vistos etc.
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de IVAN JUNIOR RODRIGUES DE MACEDO, que apura a prática do crime de furto (art. 155, § 4º, II c/c art. 14, II, do Código Penal), praticado em 28.08.2013.
No caso dos autos, embora não tenha sido encartada no feito a decisão que recebeu a denúncia em data de 23 de janeiro de 2015, é certo que aludida determinação consta do sistema Apolo e ora é imprimida, para a devida juntada ao feito.
No mais, em face da não intimação do acusado para este ato, julgo-o prejudicado, deliberando por sua redesignação para o dia 14 de novembro de 2019, às 13h30min.
Saem os presentes intimados. Intimem-se as testemunhas e requisitem-se as que forem policiais. No mais, solicite-se com urgência ao Juízo de origem que proceda à intimação do acusado para a nova data ora designada.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto
Cod. Proc.: 332674 Nr: 3485-81.2010.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RAFAEL VENTURA BEZERRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO - OAB:13.547/MT
Vistos etc.
Homologo a desistência da inquirição da testemunha Nagila de Moura Brandão Seganfredo, para que surta seus efeitos jurídico e legal.
No mais, em face da ausência da Defesa do acusado neste ato e do fato de jamais ter apresentado o endereço da testemunha Valderina Lopes de Oliveira, julgo preclusa aludida prova e declaro encerrada a instrução criminal.
Assim, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo de lei.
Tudo cumprido, conclusos para sentença.
Cumpra-se com urgência, observando que se trata de processo incluído na Meta 02/CNJ, cujo trâmite demanda prioridade.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto
Cod. Proc.: 663122 Nr: 11594-40.2017.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCAS GOMES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JURANDIR VERNEQUE DIAS - OAB:14.813-MT
Vistos etc.
Em face da manifestação do acusado neste ato quanto ao fato de pretender ser assistido pela Defensoria Pública, intime-se aludida instituição para prosseguir em sua defesa, mediante vista dos autos, No mais, não me resta outra alternativa senão redesignar a presente audiência para o dia 09 de agosto de 2019, às 14h30min.
Requisitem-se os policiais militares. Sai a vítima presente intimada. Quanto à certidão de fls. 108, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de lei, impulsionando-se o processo, se for o caso, após sua manifestação.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto
Cod. Proc.: 656354 Nr: 5740-65.2017.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADAILTON MARTINS MOREIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - OAB:
Vistos etc.
Diante da não intimação da vítima Graciela Metello de Oliveira não me resta alternativa senão redesignar a presente audiência para o dia 09 de agosto de 2019, às 13h30min.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que decline nos autos o atual endereço da vítima Graciela Metello de Oliveira, conforme requerido. No mais, expeça-se carta precatória para a inquirição da vítima Leonardo Metello Costa na Comarca de Rio Verde/GO, no endereço informado às fls. 126. No que toca ao policial Lucas Ribeiro Moreira, requisite-se novamente.
INDEFIRO o pedido de dispensa de oitiva da testemunha Marcos Antonio da Costa, dada a imprescindibilidade de sua inquirição neste feito. No entanto, será induvidosamente assegurada à vítima que não será inquirida na presença de qualquer dos acusados.
Saem as testemunhas de defesa e partes aqui presentes intimadas para o próximo ato ora designado.
Se declinado nos autos o endereço atual da vítima Graciela Metello de Oliveira, autorizo desde já a expedição de mandado de intimação ou, se residir em outra Comarca, carta precatória com a finalidade de proceder a sua inquirição.
Saem os presentes intimados.

3ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 659144 Nr: 8183-86.2017.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ FILAZIM PIRES DE MORAES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIEGO ÁTILA LOPES SANTOS - OAB:21614/O
intimação do Dr. DIEGO ÀTILA LOPES SANTOS - OAB:21614/O, representando o polo passivo, de que os autos estão aguardando vista, pelo prazo legal, para apresentação de memoriais finais escritos.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 654376 Nr: 3930-55.2017.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO EDUARDO SISINO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA - OAB:OAB/MT 16.330
Intimação do Dr.ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA - OAB:OAB/MT 16.330, representando o polo passivo, de que os autos estão em cartório aguardando vista, pelo prazo legal, para apresentação de memoriais finais escritos.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 652334 Nr: 1921-23.2017.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): WILLIAM RODRIGUES SOARES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLA ANDRÉIA BATISTA - OAB:18.808-MT, PATRÍCIA RODRIGUES SOARES - OAB:OAB/MT 23.146/O
Intimação da Drª.Carla Andréia Batista - OAB:18.808, PATRÍCIA RODRIGUES SOARES - OAB:OAB/MT 23.146/O, representando o polo passivo, de que os autos estão aguardando vista, pelo prazo legal, para apresentação de seus memoriais finais escritos.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 624392 Nr: 6967-95.2014.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): VDNT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARIONALDO MADEIRA COSTA - OAB:13.075-MT

Intimação do Dr.ARIONALDO MADEIRA COSTA - OAB:13.075-MT, representando o polo passivo, de que os autos estão aguardando vista, pelo prazo legal, para apresentação de seus memoriais finais escritos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 623579 Nr: 6388-50.2014.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WILLIAN RODRIGUES SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carla Andréia Batista - OAB:18.808, PATRÍCIA RODRIGUES SOARES - OAB:OAB/MT 23.146/O

Intimação da Drª.Carla Andréia Batista - OAB:18.808, PATRÍCIA RODRIGUES SOARES - OAB:OAB/MT 23.146/O, representando o polo passivo, de que os autos estão aguardando vista, pelo prazo legal, para apresentação de seus memoriais finais escritos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 643778 Nr: 4935-49.2016.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANO QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Douglas Cristiano Alves Lopes - OAB:15.616 MT

Defiro o requerimento do advogado Dr. Leandro Ramon Rodrigues Lopes (OAB/MT 16.540), concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para carrear aos autos o instrumento de substabelecimento.

Ao compulsar os autos, verifica-se à fl. 56 que o réu Luciano Queiroz de Souza apesar de intimado deixou de comparecer, ou justificar sua ausência a este ato, pelo que decreto sua revelia ressalvados os efeitos legais do instituto.

Homologo a desistência de inquirição da testemunha supramencionada, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Diante da inquirição da testemunha, bem como da revelia do réu, declaro encerrada a instrução processual e determino vistas dos autos às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias para que apresentem seus memoriais finais escritos.

Saem os presentes intimados.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 629792 Nr: 2106-32.2015.811.0064

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERI JHONSON FRAZÃO, FELIPE SOARES MAEDA MENDONÇA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Defiro o requerimento do Defensor Público, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos réus, sob pena de revelia.

Defiro o requerimento ministerial, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca da testemunha Luís Carlos Farias Júnior.

Diante da ausência injustificada da testemunha Jessica Gonçalves Silva, da não intimação dos réus restou prejudicada a presente solenidade, sendo assim, designo audiência de continuação para o dia 05 de novembro de 2019, às 15h30min.

Expeça-se competente mandado de condução coercitiva para a testemunha Jessica Gonçalves Silva.

Saem os presentes intimados.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 628957 Nr: 1537-31.2015.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE ANTONIO COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Diante da não intimação da testemunha Edson Schiavon Júnior restou prejudicada a presente solenidade, sendo assim, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2019, às 13h25min.

Intime-se novamente a testemunha Edson Schiavon Júnior, se necessário por hora certa.

Solicito informações acerca do cumprimento das missivas de fls. 277 e 279.

Saem os presentes intimados.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 693516 Nr: 6012-88.2019.811.0064

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JUSTICA PUBLICA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, WELLINGTON ALCANTARA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JÉSSICA MAYARA DOS SANTOS SILVA - OAB:88.494-PR, TIAGO VINICIUS RIZZATO GRACIANO - OAB:90.763-PR

Autos nº 6012-88.2019.811.0064 – Cód. 693516

Vistos.

Atento à finalidade da missiva, designo audiência para proceder à inquirição da vítima JOSÉ MARIA DOS SANTOS para o dia 27.06.2019, às 14h20min.

Intime-se a testemunha, o Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública para que compareçam à audiência.

Desde já, uma vez atingida à finalidade do ato deprecado, determina seja devolvida a presente missiva com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se realizando e expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 689234 Nr: 2215-07.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ EZEQUIEL SANTOS DE OLIVEIRA, RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO SILVEIRA GUIMARÃES JUNIOR - OAB:15.694 MT, Antonio Silveira Guimares Junior - OAB:15694 MT

Autos nº 2215-07.2019.811.0064 – Cód. 689234

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ EZEQUIEL SANTOS DE OLIVEIRA à fl. 226 e do acusado RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA às fls. 227, ante a certificação de sua tempestividade (fl. 228), em seus legais efeitos.

Formalizado o recurso de apelação interposto, já com as contrarrazões (fls. 252/259), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para apreciação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida

Cod. Proc.: 687884 Nr: 1119-54.2019.811.0064

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRUNO DE SIQUEIRA SANTOS, WERIK ADRIEL DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - OAB:, Onório Gonçalves da Silva Júnior - OAB:12.992-MT

(...)Desta forma, ocorrendo o rompimento será DECRETADA A REGRESSÃO cautelar do regime para cumprimento da pena e expedido o

mandado de prisão, com inclusão nos bancos nacionais de mandados de prisões.Tendo em vista a falta de tornozeleiras eletrônicas nesta Comarca, deverá o recuperando entrar em contato com a central de monitoração eletrônica no prazo de até 30 dias para proceder à instalação, deverá ainda comparecer em Juízo para que seja certificado nos autos tal procedimento o que deverá ser CERTIFICADO nos autos pelo Gestor Judicial.O recuperando ficou ciente das condições que deverá cumprir e declarou que se compromete em fazê-las rigorosamente. Elabore-se um cálculo de pena, intimando as partes para manifestação acerca do referido cálculo. Após voltem os autos conclusos para homologação.Deverá o recuperando portar cópia desta decisão bem como documento de identidade para apresentar quando solicitado.Encaminhe-se uma cópia do presente termo ao recuperando.Fica o condenado obrigado a comparecer em Juízo no prazo de 48 horas para apresentar comprovante de endereço atualizado.Oficie-se à unidade gestora da monitoração das tornozeleiras eletrônicas, comunicando acera desta decisão.Recolham-se os eventuais mandados de prisão expedidos nos autos.Expeça-se o ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO de saída para cumprimento da pena em regime SEMIABERTO, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida
Cod. Proc.: 667508 Nr: 524-89.2018.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANANIAS JUNIOR MARTINS DE MATOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GETÚLIO BALDOINO DA SILVA TERRA JÚNIOR - OAB:15.193 MT

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas. Diante da informação passada em audiência pela testemunha Adelson Delguingaro de que o réu teria permanecido na fazenda Santo Antonio, localizada no Distrito de Jalusdório – Poxoreo/MT, entre os dias 15/08/2017 até 04 ou 05 de setembro do referido ano, destacando ainda que o caseiro chamado Odílio e a sua esposa, também se encontravam no local e podem confirmar a presença do réu no referido local e data, entendo que essas pessoas devem ser ouvidas como testemunhas do juízo, sendo assim, fica registrado o nome da testemunha Adelson e o seu telefone 66 999947480, desse modo, com espeque no art. 13, I, e II, do Código de Processo Penal, determino a expedição de ofício para a autoridade policial (DERF), informando a qualificação da testemunha Adelson, endereço, telefone, solicitando que se proceda a investigação necessária para se obter o nome completo das referidas pessoas (Odilio e sua esposa) bem como o endereço para se proceder a expedição de carta precatória para sua oitiva, para tanto, fixo o prazo de quinze dias.
Saem os presentes intimados.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): João Francisco C. de Almeida
Cod. Proc.: 665802 Nr: 14021-10.2017.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MATHEUS HENRIQUE MIRANDA LIMA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) - OAB:

Vistos, etc.
Considerando que o denunciado não está respondendo a outro processo criminal e nem tem notícias nos autos de condenação por qualquer crime, acolho a proposta ministerial considerando a concordância do réu e de sua defensora. Assim, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 02 anos, assim como declaro interrompido o lapso prescricional, submetendo ao acusado as condições expressas nos incisos do parágrafo 1° do art. 89 da Lei 9.099/95, a saber:
A) Proibição de frequentar lugares onde se praticam crimes ou contravenções penais;
B) Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias sem informar a ausência nos autos, declinando o local onde estará;
C) Comparecer mensalmente ao cartório da 3° vara criminal para informar seu endereço e atividade que estiver exercendo.
D) Cumprir a prestação pecuniária no valor de R$ 998,00 parcelados em 3x de R$332,66, a qual ficará vinculada aos autos 661801.
Fica ciente o réu que o descumprimento de quaisquer destas condições implicará na revogação da suspensão condicional, tendo o processo imediato prosseguimento.
Decorrido o prazo ora estabelecido sem revogação, volte os autos em conclusão para extinção da punibilidade e determinação de arquivo.
Saem os presentes intimados.

Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto
Cod. Proc.: 677049 Nr: 8802-79.2018.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): SDSJ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO SILVEIRA GUIMARÃES JUNIOR - OAB:15.694 MT, Thelma Aparecida Garcia Guimaães - OAB: 3.402

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado Silvancrey da Silva Justino, qualificado nos autos, nas penas dos Artigos 217-A c/c Art.226, inciso II, com continuidade delitiva (Art.71) todos do Código Penal e do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90, com as prerrogativas da Lei nº 11.340/06.Passo à dosagem da pena:A pena em abstrato para o crime em comento é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão.Analisando as circunstâncias judiciais do Art. 59 do Código Penal, registro que o réu demonstrou possuir uma personalidade propensa aos crimes dessa natureza, conforme consta a denúncia, devidamente comprovada durante a instrução processual.Sua conduta é altamente reprovável, levando-se em consideração a idade da vítima (onze anos quando iniciaram os abusos) e o fato de não ter se prolongado por maior período a prática delituosa somente porque a vítima contou à sua mãe sobre os fatos, o que leva esta magistrada a crer que o acusado não iria cessar com a empreitada criminosa, elevando assim, em meu sentir, o seu grau de culpabilidade.Quanto aos antecedentes criminais, anoto que o acusado não os possui, conforme documento encartado às fls. 33.Anoto que inexistem nos autos elementos ou laudos suficientes para a análise acurada da conduta social e da personalidade do acusado.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto
Cod. Proc.: 675557 Nr: 7463-85.2018.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO PATRICIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GETÚLIO BALDOINO DA SILVA TERRA JÚNIOR - OAB:15.193 MT
Código: 675557
Vistos etc.
RECEBO o recurso de apelação de fls. 180 e as razões de fls. 190/193, vez que certificada a tempestividade às fls. 197.
Em seguida, intime-se o Apelado para que ofereça as contrarrazões no prazo legal (Artigo 600, Código de Processo Penal).
Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do presente recurso.
Às providências.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 10 de Junho 2019.
Maria Mazarelo Farias Pinto
Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto
Cod. Proc.: 657106 Nr: 6463-84.2017.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECI BATISTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:
Código: 657106
Vistos etc.
RECEBO o recurso de apelação de fls. 102/103 e as razões de fls. 104/108, vez que certificada a tempestividade às fls. 109.
Em seguida, intime-se o Apelado para que ofereça as contrarrazões no prazo legal (Artigo 600, Código de Processo Penal).
Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do presente recurso.
Às providências.
Cumpra-se.
Maria Mazarelo Farias Pinto
Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto
Cod. Proc.: 639786 Nr: 1378-54.2016.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIANO PEREIRA MOURA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carla Andréia Batista - OAB:18.808
Código: 639786
Vistos etc.
RECEBO o recurso de apelação de fls. 105/106 e as razões de fls. 107/111, vez que certificada a tempestividade às fls. 112.
Em seguida, intime-se o Apelado para que ofereça as contrarrazões no prazo legal (Artigo 600, Código de Processo Penal).
Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do presente recurso.
Às providências.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 10 de Junho 2019.
Maria Mazarelo Farias Pinto
Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Maria Mazarelo Farias Pinto
Cod. Proc.: 638012 Nr: 8777-71.2015.811.0064
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): GEFFISON BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ERIKA MORAES DE LIMA - OAB:17530 MT
Código: 638012
Vistos etc.
RECEBO o recurso de apelação de fls. 183 e as razões de fls. 184/190, vez que certificada a tempestividade às fls. 193.
Em seguida, intime-se o Apelado para que ofereça as contrarrazões no prazo legal (Artigo 600, Código de Processo Penal).
Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do presente recurso.
Às providências.
Cumpra-se.
Rondonópolis, 10 de Junho 2019.
Maria Mazarelo Farias Pinto
Juíza de Direito

JUVAM - Juizado Especial Volante Ambiental

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 828531 Nr: 5579-78.2016.811.0003
AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JEAN CARLOS DE CARVALHO, para devolução dos autos nº 5579-78.2016.811.0003, Protocolo 828531, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Comarca de Sinop

Diretoria do Forúm

Decisão

Autos Código 348531 Vistos, Trata-se de recurso formulado pela Sra Andréia Aparecida Bertolini a qual solicita revisão da pontuação que lhe foi atribuída no Teste Seletivo de Psicólogo do Programa Bem Viver desta Comarca.
Alega que não foram atribuídos pontos de todos os títulos apresentados junto à inscrição, especificamente quanto cumulação de ponto do título de Pós Graduação. Consta da certidão de fls. 383 que foi efetuada reanálise dos títulos apresentados pela Sra Andréia Aparecida Berolini pela comissão de concurso que não vislumbrou qualquer irregularidade ou divergência na contagem de pontos (sic). É o breve relato. Decido. O processo seletivo para credenciamento de Assistente Social é regido pelo edital 03/2019-DF e normatizado pelo provimento 19/2014-CM que acerca da matéria estabelece:
6 – Critérios de Avaliação
(...)
6.1.3. À formação acadêmica serão atribuídos 5 (cinco) pontos, excluído o título de graduação requerido para o credenciamento, contados da forma seguinte:
a) Ao título de doutorado, reconhecido ou reavaliado, na área específica de credenciamento, são atribuídos 3 (três) pontos;
b) Ao título de doutorado, reconhecido ou revalidado, que não seja na área específica de credenciamento, é atribuído 1 (um) ponto;
c) Ao título de mestrado, reconhecido ou revalidado, que não seja na área específica de credenciamento, são atribuído 2 (dois) pontos;
d) Ao título de mestrado, reconhecido ou revalidado, que não seja na área específica de credenciamento, é atribuído 0,75 (setenta e cinco centésimos) de pontos;
e) Ao título de especialização, na forma da legislação educacional em vigor, na área específica de credenciamento, é atribuído 1 (um) ponto;
f) Ao título de especialização, na forma da legislação educacional em vigor, que não seja na área específica de credenciamento, é atribuído 0,5 (cinco décimos) de ponto;
Sendo assim, diante da certidão de fls. 383 e da inexistência de irregularidade quanto a contagem de pontos dos títulos apresentados pela Sra Andréia aparecida Bertolini, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para homologação do certame.Intimem-se e cumpra-se. Sinop/MT, 11 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula - Juiz de Direito e Diretor do Foro

Autos Código 346788 Vistos, Trata-se de recurso formulado pela Sra Andréia Aparecida Bertolini a qual solicita revisão da pontuação que lhe foi atribuída no Teste Seletivo de Psicólogo da Equipe Interprofissional do juízo
Alega que não foram atribuídos pontos de todos os títulos apresentados junto à inscrição, especificamente quanto cumulação de ponto do título de Pós Graduação. Consta da certidão de fls. 1083 que foi efetuada reanálise dos títulos apresentados pela Sra Andréia Aparecida Berolini pela comissão de concurso que não vislumbrou qualquer irregularidade ou divergência na contagem de pontos (sic).
É o breve relato. Decido. O processo seletivo para credenciamento de Assistente Social é regido pelo edital 01/2019-DF e normatizado pelo provimento 06/2014-CM que acerca da matéria estabelece:
6 – Critérios de Avaliação
(...)
6.1.3. À formação acadêmica serão atribuídos 5 (cinco) pontos, excluído o título de graduação requerido para o credenciamento, contados da forma seguinte:
a) Ao título de doutorado, reconhecido ou reavaliado, na área específica

de credenciamento, são atribuídos 3 (três) pontos;
b) Ao título de doutorado, reconhecido ou revalidado, que não seja na área específica de credenciamento, é atribuído 1 (um) ponto;
c) Ao título de mestrado, reconhecido ou revalidado, que não seja na área específica de credenciamento, são atribuído 2 (dois) pontos;
d) Ao título de mestrado, reconhecido ou revalidado, que não seja na área específica de credenciamento, é atribuído 0,75 (setenta e cinco centésimos) de pontos;
e) Ao título de especialização, na forma da legislação educacional em vigor, na área específica de credenciamento, é atribuído 1 (um) ponto;
f) Ao título de especialização, na forma da legislação educacional em vigor, que não seja na área específica de credenciamento, é atribuído 0,5 (cinco décimos) de ponto;

Sendo assim, diante da certidão de fls. 1083 e da inexistência de irregularidade quanto à contagem de pontos dos títulos apresentados pela Sra Andréia aparecida Bertolini, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para homologação do certame. Intimem-se e cumpra-se. Sinop/MT, 11 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula -Juiz de Direito e Diretor do Foro

1ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007257-70.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ELIZABETH GONCALVES ALVES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (RÉU)
Magistrado(s):
WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1007257-70.2019.8.11.0015. AUTOR(A): ELIZABETH GONCALVES ALVES RÉU: BANCO BMG Vistos etc. O fato de uma das partes esgueirar-se da audiência de conciliação, que é regra no direito processual em vigor, não encaminha direto a dispensa da solenidade. Pelo contrário, a audiência deve ser mantida, valorizando a conciliação, a cooperação das partes, a probidade e a boa-fé, a paridade de armas, a proporcionalidade e a razoabilidade, assim como a dialeticidade. Portanto, Designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2019, às 15:00 horas, a ser conduzida por conciliador do CEJUSC, para onde o processo deverá ser enviado em tempo. Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência, intimando-a ainda a comparecer à solenidade acima marcada. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer. As partes, pessoalmente, em regra, ou excepcionalmente por meio de procuradores com específicos e expressos poderes de negociar e transigir, necessariamente não se confundindo com a pessoa dos seus advogados, e obviamente estes, deverão obrigatoriamente comparecer ao ato, com os ônus decorrentes em caso de ausência. Salvo na hipótese de ambas as partes se pronunciarem em tempo pela não realização da importante solenidade. Inteligência do art. 334, caput e seus §§ 4.°, 5.° e 8.º, do Código de Processo Civil. Não havendo acordo, o prazo de 15 dias para a parte acionada se defender contar-se-á da data da referida audiência de conciliação, cientificada desde logo de que a ausência de contestação resultará em sua revelia, cujos efeitos poderão implicar em veracidade dos fatos articulados na exordial. Dicção dos arts. 334, 335/342 e 344 do CPC. Se alegadas matérias mencionadas nos arts. 350/351 do CPC ou agregados documentos com a defesa, diga a contraparte em réplica no prazo de 15 dias. A seguir, oportunamente, digam as partes se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente. À míngua de elementos cognitivos razoáveis que infirmem a postulação por justiça gratuita, a dificultar uma análise mais acurada quanto à assistência judiciária reclamada, não me parece evidente ser caso de indeferimento da postulação, atendido o disposto pela Lei Estadual de custas n.º 7.603/2001, art. 3.º, § 2.º, assim como as disposições do art. 98 do CPC e art. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Destarte, sem óbice, por ora, a impedir a gratuidade de Justiça, posto que nada leva a crer na inveracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerente. Cumpre ressaltar que a relação jurídica delineada está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, em tese, resta perfeitamente caracterizada a condição da parte autora como consumidora e da parte requerida como fornecedora, na forma dos arts. 2.º e 3.º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável, neste caso, a teoria da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento ou da atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços oferecidos ou fornecidos, independentemente de culpa. Forte nos arts. 12 e 14 da citado CDC. Daí porque incidente ao caso em tela a inversão do ônus da prova, que defiro, prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Os requisitos estão presentes: Relação de consumo; verossimilhança do alegado; vulnerabilidade do consumidor, ainda mais numa relação reputada pensa; hipossuficiência técnica da parte autora; elementos de convencimento contrários à tese, se existentes, perfeitamente disponíveis e viáveis à parte requerida. Dicção do art. 6.°, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II e § 1.°, do CPC. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, por não se enquadrar a parte requerente como pessoa idosa ou portadora de doença grave, conforme dispõe o art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo contestação, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de junho de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1011016-13.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT0012113A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUIZ FELIPE MARTINS CARNEIRO - ME (RÉU)
LUIZ FELIPE MARTINS CARNEIRO (RÉU)

INTIMAR o(a/s) advogado(a/s) que patrocina a(s) Polo Ativo para que, querendo e dentro do prazo de 5(cinco) dias: MANIFESTAR acerca do(a/s) Certidão do Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que se encontra nestes autos no(s) ID(s).(18325919 - Decisão) Ato Ordinatório expediente de remessa de publicação de intimação via Diário da Justiça Eletrônico, praticado nos termos do nos termos do § 4º do Art. 203 do CPC/15 e do inciso VI, do Art. 482 da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1005378-28.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY OAB - MT7042/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RENATO SOARES DA SILVA (EXECUTADO)
CAMILA GISELLE ALVES DA SILVA (EXECUTADO)

INTIMAR o(a/s) advogado(a/s) que patrocina a(s) Polo Ativo para que, querendo e dentro do prazo de 5(cinco) dias: MANIFESTAR acerca do(a/s) Certidão do Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que se encontra nestes autos no(s) ID(s).(20806080 - Diligência) Ato Ordinatório expediente de remessa de publicação de intimação via Diário da Justiça Eletrônico, praticado nos termos do nos termos do § 4º do Art. 203 do CPC/15 e do inciso VI, do Art. 482 da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1006200-17.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT0016168S

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ZAQUEU FERREIRA DA COSTA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO OAB - MT0017493A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1006200-17.2019.8.11.0015. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: ZAQUEU FERREIRA DA COSTA Vistos etc. Ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A. em face de Zaqueu Ferreira da Costa, ambos qualificados, com base no Decreto-Lei n.º 911/1969. Emenda da inicial determinada no Id. 20234529, a comprovar a anotação do gravame da alienação fiduciária na base de dados do DETRAN, suprida conforme documento apresentado no Id. 20418907. Decisão de Id. 20525845, a conceder liminar de busca e apreensão. Ordem cumprida, consoante certidão de Id. 20734403. Veículo entregue em mãos do representante da parte autora, Sr. Roger Matheus Thiemes, conforme auto de busca, apreensão e depósito de Id. 20734422. Em seguida, a parte requerida purgou a mora, mediante depósito judicial da quantia de R$ 24.304,92 (Id. 20751664), a requerer a liberação do veículo. Na oportunidade, pugnou pela concessão da justiça gratuita, por não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas judiciais. Relatados e examinados. Decido. Depois da apreensão do bem, ocorrida em 05 de junho de 2019, a parte requerida, dentro do prazo legal de 05 dias (DL nº 911/1969, art. 3º e §§), purgou a mora em 07 de junho de 2019, conforme depósito judicial documentado no Id. 20751664. Desse modo, diante do pagamento integral do débito, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na peça inaugural (R$ 21.446,20), com os acréscimos legais, que guarda razoável sintonia com aquele valor, sendo depositados a esse título de purgação da mora a quantia de R$ 24.304,92, a restituição do bem é medida de rigor conforme permissivo do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969. Por fim, diante dos documentos apresentados pela parte demandada, verificado ser hipossuficiente financeiramente, a merecer o benefício da assistência judiciária gratuita. Nada impede, contudo, pelo contrário, recomenda que eventuais interessados, se tiverem dados convincentes, contestem a benesse ora alcançada pela parte requerida. Isto posto, admissível a mora como purgada, determino a restituição do bem descrito na inicial ao requerido, livre de qualquer ônus, imediatamente, no máximo em 05 dias, a partir de quando aplico desde logo astreintes no valor de R$ 300,00 por dia, a ser computado até o limite do dobro do valor de mercado do bem atribuído pela comum tabela FIPE. Defiro a justiça gratuita ao requerido. Intime-se ainda a parte requerente para indicar os dados bancários a possibilitar a expedição de alvará judicial visando a transferência do valor depositado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de junho de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1006111-91.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
JACKSON DIEGO KRUGER (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ PIRES ROCHA OAB - MT0013067S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALEXANDRE BETTI (EXECUTADO)

INTIMAR o(a/s) advogado(a/s) que patrocina a(s) Polo Ativo para que, querendo e dentro do prazo de 5(cinco) dias: MANIFESTAR acerca do(a/s) Certidão do Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que se encontra nestes autos no(s) ID(s).(20810247 - Diligência) Ato Ordinatório expediente de remessa de publicação de intimação via Diário da Justiça Eletrônico, praticado nos termos do nos termos do § 4º do Art. 203 do CPC/15 e do inciso VI, do Art. 482 da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003921-58.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
GILBERTO DA CRUZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEXANDRE RODRIGO MORAIS DANIEL OAB - MT25912/O (ADVOGADO(A))
CARLOS ALBERTO DE PAULA OAB - MT0010374A (ADVOGADO(A))
GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI OAB - MT0019727A (ADVOGADO(A))
WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI OAB - MT0004617S (ADVOGADO(A))
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI OAB - MT0004284A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PEDRO PEDREIRA AMANCIO (REQUERIDO)
LUCAS EDUARDO TEODORO DA SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1003921-58.2019.8.11.0015. REQUERENTE: GILBERTO DA CRUZ REQUERIDO: PEDRO PEDREIRA AMANCIO, LUCAS EDUARDO TEODORO DA SILVA Vistos etc. Emende-se a inicial juntando o extrato da conta bancária do demandante que englobe o período correspondente ao suposto pagamento do veículo, em 05 dias, para fins de analisar a tutela de urgência vindicada, Intime-se. Cumpra-se Sinop - MT, 11 de junho de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO
Processo Número: 1002260-44.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CLAIRTO ANTONIO GIORDANI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE RIBEIRO JUNIOR OAB - MT0009410A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680/O (ADVOGADO(A))
BARBARA BRUNETTO OAB - MT20128/O-O (ADVOGADO(A))
EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222/-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
CLAYTON DA COSTA MOTTA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP DESPACHO Processo: 1002260-44.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CLAIRTO ANTONIO GIORDANI REQUERIDO: SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA Vistos etc. De início, analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que merece acolhimento o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que restou demonstrado que a requerente não possui condições de efetuar o pagamento das custas/despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Deste modo, com fundamento no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios da gratuidade judiciária a requerente, pois se encontram presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º. Outrossim, considerando a inobservância ao disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, recebo a presente habilitação de crédito como retardatária, a qual será processada na forma de impugnação, conforme dispõe o artigo 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, intime-se a recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco), se manifeste acerca da impugnação apresentada (art. 12 da Lei nº 11.101/2005). Findo o prazo, intime-se o administrador judicial para emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada de documentos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Com o aporte, voltem-me conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de abril de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1010279-73.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CHARLES GAMA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1005925-68.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ANTONIO DALMIR PEREIRA PAIS (REQUERENTE)
Juízo da Comarca de Terra Nova do Norte/MT (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARISA TERESINHA VESZ OAB - MT0004987A (ADVOGADO(A))

QUECELE DE CARLI OAB - MT0017062A (ADVOGADO(A))
TIAGO FRIGHETTO OAB - MT23745/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
APARECIDO MARQUES DE SOUZA (REQUERIDO)
PAULO HENRIQUE PASCHOAL (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO dos advogados da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da missiva à comarca de origem.

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Processo Número: 1002387-79.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
JOSEMA IMOBILIARIA E INCORPORADORA EIRELI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO ORLI MACEDO MELO OAB - MT20031/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VANDERLEI DE LIMA PALHAO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Certidão de Tempestividade Processo: 1002387-79.2019.8.11.0015; Certifico que a contestação apresentada no ID 19952362 é tempestiva. Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 56/2007-CGJ/MT, INTIMO o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação. SINOP, 11 de junho de 2019 LIVIA FURQUIM RODRIGUES QUEIROZ DE SOUZA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 TELEFONE: (66) 35203800

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1003287-62.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
SO AGRICOLA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANDRE NEWTON DE FIGUEIREDO CASTRO OAB - MT0008392A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCOS MARCELO MILITZ (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da missiva à comarca de origem.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO
Processo Número: 1011184-78.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
EDILSON AFONSO BIANCHI (AUTOR(A))
MARCELO BIANCHI (AUTOR(A))
BIANCHI & BIANCHI LTDA - EPP (AUTOR(A))
RAFAEL JOSE BIANCHI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DA AMAZONIA SA (RÉU)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000929-27.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUIS FERNANDO QUIROGA (RÉU)
ORIDIO QUIROGA RODRIGUES (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
RODRIGO DE FREITAS SARTORI OAB - MT0015884A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de ID 20822721.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1005254-79.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
RAFAELA SCHEEREN (EXEQUENTE)
PEDRO PAULO SCHEEREN (EXEQUENTE)
AIRDES MARIA SCHEEREN (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VANDERLEI NEZZI OAB - MT0008452A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EDUARDO PAULO ZAMBIAZI (EXECUTADO)
MARCIA ANA ZAMBIAZI (EXECUTADO)
GUSTAVO PAULO ZAMBIAZI (EXECUTADO)
ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1011968-55.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT0012113A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RAFAEL WINTERFELD BARBIERI (EXECUTADO)
R.W. BARBIERI EIRELI (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003510-15.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ELI MARIA DE OLIVEIRA BOENO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT0015483S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Certidão de Tempestividade Processo: 1003510-15.2019.8.11.0015; Certifico que a contestação apresentada no ID 20364519 é tempestiva. Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 56/2007-CGJ/MT, INTIMO o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação. SINOP, 11 de junho de 2019 LIVIA FURQUIM RODRIGUES QUEIROZ DE SOUZA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 TELEFONE: (66) 35203800

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003205-31.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BRUNO ALESSANDRO SOLERA MARCONDES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EDILSON ALVES CAMPOS OAB - MT0019448A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
IMOVE LOTEAMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - EPP (RÉU)
VAGNER BIRTCHE (RÉU)
GLAUCIO JOSE DE OLIVEIRA (RÉU)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1005211-11.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
C. M. D. F. B. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CLAUDIO BIRCK OAB - MT0010093A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
I. C. D. S. (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da missiva à comarca de origem.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 189053 Nr: 10368-89.2013.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EVERSON ALESSANDRO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA - OAB:OAB/MT 17329-0
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - OAB:11640/MS, MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A
CERTIFICO que, decorreu o prazo para a parte Executada manifestasse nos autos, embora devidamente intimada na pessoa de seu advogado 451/452. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 056/2007/CGJ, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu ADVOGADO, para dar prosseguimento ao feito, pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 169160 Nr: 4158-56.2012.811.0015
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): RC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA -ME, DEISE SIMONE DINARTE, FELIPE BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELISANGELA DINARTE SOARES - OAB:11875, ELISANGELA SOARES - OAB:OAB/MT 11.875
CERTIFICO que, decorreu o prazo para a parte Autora manifestar nos autos, embora devidamente intimada às fls. 150/151. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 056/2007/CGJ, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu ADVOGADO, para dar prosseguimento ao feito, pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso III, e § 1º do CPC.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 151176 Nr: 12284-66.2010.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CELSO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEDOCIR ANHOLETO - OAB:7502-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:OAB/MT 10133, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:7627-A - OAB/MT, PAULO EDUARDO PRADO - OAB:OAB/MT 16.940-A, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - OAB:OAB/MT 17209-A
Ante a expedição do Alvará Eletrônico retro, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento no feito, pugnando o que mais entender de direito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 128811 Nr: 8026-13.2010.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARCIO FERNANDO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: XÊNIA M. ARTMANN GUERRA - OAB:MT/13.697
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB:6199/MT, DENISE MADALENA DE ABREU E SILVA - OAB:12836/MT, KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - OAB:16962
Intime-se o advogado da parte requerente para, no prazo legal, apresentar o cálculo da diferença da diferença, se tiver a receber, nos termso da r. decisão de fls.589.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 126347 Nr: 5561-31.2010.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): RAFAEL HIDEKI SHIRAISHI, ESTER RODRIGUES AGUIAR SOARES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO - OAB:14583/MT, LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - OAB:MT/3530-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MACGAWER MACEDO MORI - OAB:OAB/GO 32.905
INTIMAR A PARTE EXEQUENTE a dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo em 05 (cinco)dias, haja vista o resultado inexitoso da Pesquisa BACENJUD, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa com base no art. 485, inciso III, § 1°, do CPC.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 125407 Nr: 4620-81.2010.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LOANDA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO SICREDI S.A agência Loanda/PR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALLAN CARLOS SCHIMIDT - OAB:21958-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMILTON LUIZ AUGUSTI - OAB:OAB/PR 23.870, VLADIMIR CASTRO JORDÃO - OAB:
CERTIFICO que, decorreu o prazo para a parte Executada impugnasse a constrição BACENJUD, embora intimada na pessoa de seu advogado às fls. 244/245. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 056/2007/CGJ, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu ADVOGADO, para, no prazo de 05 dias, apresentar conta bancária visando o levantamento da quantia constritada, por meio de alvará judicial a ser expedido.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 109555 Nr: 1898-11.2009.811.0015
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SIDINEI APARECIDO DA CRUZ
PARTE(S) REQUERIDA(S): WILSON FELIPE RODRIGUES NUNES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO PAULO CURIA PEREIRA - OAB:21501/O, LUIZ PIRES ROCHA - OAB:13067/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Ante a restrição virtual lançada às fls.73, intime-se a parte credora para,

no prazo legal, se pronunciar, nos termos da r. decisão de fls.69.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 99948 Nr: 6933-83.2008.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUCIE FERREIRA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDOMIRO DE PAULA CARLOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DULCINEIDE APARECIDA BARBOSA - OAB:OAB/MT 17329-0
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANA FRIGERI JANDREY - OAB:11109-A/MT, ROBERTO C. MELGAREJO DE VARGAS - OAB:OAB/MT 7429
"Vistos etc (...) Não havendo a efetivação do bloqueio ou caso seja bloqueado valor ínfimo, INTIME-SE a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se"

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 97553 Nr: 4560-79.2008.811.0015
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PAULO RENATO COELHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): HAROLDO CEZAR DE ABREU
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO MARQUES CHAGAS - OAB:13699/MT, JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB:MT 10.924
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JORGE VINICIUS FERNANDES DE ABREU - OAB:12390/MT
CERTIFICO que, decorreu o prazo sem que a exposa do Executado manifestasse nos autos acerca da penhora realizada, embora devidamente intimada pessoalmente às fls. 222/223. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 056/2007/CGJ, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu ADVOGADO, para dar prosseguimento ao feito, pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 90023 Nr: 7374-98.2007.811.0015
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MORINI & MORINI LTDA.
PARTE(S) REQUERIDA(S): JAKELINE VICENTE DE ANDRADE COSTETTI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉYA MONTI OSÓRIO BUSTAMANTE - OAB:12605/MT, THIAGO REBELLATO ZORZETO - OAB:291194
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Ante a restrição virtual lançada às fls.155, intime-se a parte credora para, no prazo legal, se pronunciar, nos termos da r. decisão de fls.143.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 62376 Nr: 2077-81.2005.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AFONSO CELSO TESCHIMA-EPP
PARTE(S) REQUERIDA(S): BELCHO VIEIRA MENDES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANA MACIEL ESCOBAR - OAB:16695/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIFICO que, decorreu o prazo para o Executado e sua cônjuge manifestar acerca da Penhora e Avaliação, embora intimados pessoalmente às fls. 173/174. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 056/2007/CGJ, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu ADVOGADO, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 31237 Nr: 1897-36.2003.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): MAG
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA SEEFELD WERNER - OAB:7839-B/MT, GÉRSON LUÍS WERNER - OAB:MT-6298-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAR A PARTE EXEQUENTE a dar prosseguimento no feito, no prazo em 10 dias, requerendo o que entender de direito, haja vista o resultado inexitoso da Pesquisa INFOJUD, também instada a cooperar e agir com probidade e boa fé, pois o tempo urge, ainda mais para ela, a ser efetivado o direito em tempo razoável, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa com base no art. 485, inciso III, § 1°, do CPC.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 254449 Nr: 457-48.2016.811.0015
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TEMAX RETIFICA DE MOTORES BOMBAS INJETORAS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA -EPP
PARTE(S) REQUERIDA(S): CRISELIE LETICIA DE SOUZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANA MACIEL ESCOBAR - OAB:16695/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
CERTIFICO que, decorreu o prazo para a parte autora manifestar nos autos, embora intimadaàs fls. 53/54. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 056/2007/CGJ, impulsiono o presente feito, para INTIMAR A PARTE AUTORA na pessoa de seu Advogado a dar prosseguimento ao feito, pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, consoante o disposto no art. 485, inciso III, e § 1º do CPC.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 225164 Nr: 2844-70.2015.811.0015
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARI TERESINHA DELLALIBERA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENOVAN ISIDORO DE LIMA - OAB:MT/3.099
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:OAB/MT 8.184-A
Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da petição e comprovante de pagamento acostados às fls.125/126.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa
Cod. Proc.: 211375 Nr: 12049-60.2014.811.0015
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JEFFERSON ADRIANO CORDEIRO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TROPICAL MOTOMAGAZINE AUTOMÓVEIS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VÂNIA S. DE SOUZA DORNELLES - OAB:MT/13.906-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB:138436, SAMUEL FRANCISCO - OAB:10908/O
Isto posto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, hei por JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos, com resolução de mérito, para:a) decretar a resolução contratual, referente à compra do veículo defeituoso indicado na nota fiscal de p. 36;b) condenar a requerida que remanesce na lide, Ford Motor Company Brasil Ltda., a indenizar a parte autora na quantidade R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nas bases retro expendidas;c) condenar a requerida Ford Motor Company Brasil Ltda. a restituir o valor recebido pela compra e venda do veículo, na monta original de R$ 62.940,00 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta

reais), nos patamares acima definidos;d) determinar à parte autora entregar o veículo, em até 05 dias, na concessionária da requerida Ford Motor Company Brasil Ltda., localizada nesta urbe, inicialmente acionada: Motomagazine Automotores Ltda.;e) condenar ainda a parte requerida a pagar as custas e as despesas processuais, assim como os honorários advocatícios da contraparte, que arbitro em 10% sobre o valor somado da condenação vertida nas alíneas "b" e "c", acima, nos termos dos arts. 82, 84 e 85, § 2.°, incisos I a IV, do Código de Processo Civil;f) deferir o levantamento dos honorários periciais depositados na conta "depósitos judiciais" em favor do i. perito nomeado por este juízo às p. 562/564, na conta por ele indicada à p. 573, repetida à p. 588.g) conserte-se o polo passivo da lide, excluindo no distribuidor e capa dos autos o nome da requerida Tropical Motomagazine Automóveis Ltda., excluída da lide por ilegitimidade passiva ad causam.[...] P. I. C.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa
Cod. Proc.: 260030 Nr: 3725-13.2016.811.0015
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI - OAB:18320/0 OAB/MT, LILIANA ORTH DIEHL - OAB:34797, LUIZ CARLOS CHECOZZI - OAB:OAB/PR 10.355
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:11660/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:OAB/MT 8.184-A
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas e as despesas processuais, assim como os honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo estes em 10% do valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 82, 84 e 85, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.Se for interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do CPC, intime-se a parte apelada para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos.Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC.Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 dias. P. I. C.

Intimação das Partes
JUIZ(A): Walter Tomaz da Costa
Cod. Proc.: 124318 Nr: 3531-23.2010.811.0015
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARTE(S) REQUERIDA(S): PASCOAL ALIBERTI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - OAB:OAB/PR 65.716, PAULO MORELI - OAB:13052/PR
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON DE MATTOS PEREIRA - OAB:OAB/MT 8718, DIEGO HENRIQUE BONETTI - OAB:OAB/MT 22.803, SILVERIO GONÇALVES PEREIRA - OAB:MT / 4720 - B
Vistos etc.
Retifico a decisão de p. 334/335 a substituir a palavra "Subsidiariamente" para Concomitantemente, a fim de dar efetivo cumprimento na referida decisão.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Sinop - MT, 10 de junho de 2019.
Walter Tomaz da Costa
Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1007845-77.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
JEKSON DA SILVA SANTOS MONTEIRO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JEKSON DA SILVA SANTOS MONTEIRO OAB - MT0022106A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE ANTONIO BARBOSA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SINOP Processo: 1007845-77.2019.8.11.0015. REQUERENTE: JEKSON DA SILVA SANTOS MONTEIRO REQUERIDO: JOSE ANTONIO BARBOSA Vistos etc. De ver que o presente feito foi distribuído equivocadamente à este juízo, visto que se trata de matéria que é de competência do Juizado Especial Cível desta Comarca. Deste modo, não sendo este o juízo competente, pois a matéria trazida à baila está afeta à referida vara especializada, o declínio para presidir e julgar a causa é uma imposição legal. Isto posto, DECLINO a competência em prol do Juizado Especial Cível desta Comarca, a determinar seja o feito para lá redistribuído sem demora, com a remessa devida, feitas as anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de junho de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

2ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1001371-27.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
WILIAN RUBIRA DE ASSIS (REQUERENTE)
DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DANTE PINHEIRO PEREIRA REZENDE OAB - MS19931 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANGELO CARLOS MARONEZZI (REQUERIDO)
EDSON MARCOS MELOZZI (REQUERIDO)

Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07–CGJ/MT, que INTIMO o advogado do autor para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o depósito da diligência do Oficial de Justiça, a fim de proceder o cumprimento do mandado de penhora e demais atos, rua ariris, nº 185, st. comercial e avenida das palmeiras, nº 664, parque florestal, na cidade de Sinop, e (BEM COMO JÁ INDICAR BENS PASSIVEIS DE PENHORA) , devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br – acessar Serviços – guias – diligências – adicionar o número do processo – cidade – bairro(acima mencionado) – selecionar o bairro e, em seguida clicar na opção adicionar bairro (link em verde) e gerar a guia, juntando a mesma aos autos para posterior expedição de mandado, em conformidade com o Provimento 7/2017 - CGJ.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1008194-80.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB - SP71318 (ADVOGADO(A))
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB - SP166822 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP (REQUERIDO)
Magistrado(s):
CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1008194-80.2019.8.11.0015 Vistos em correição permanente. 1. Preliminarmente, consigno que procedi a retificação da autuação a fim de que conste a classe judicial correta, nos termos do artigo 633, inciso I, da CNGC. 2. Tendo em vista que tanto a decisão de ID 20826057 e a petição de ID 20825729 são omissas com relação ao(s) veículo(s) a ser(em) apreendido(s), determino a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05

(cinco) dias, indique qual(is) veículo(s) pretende buscar e apreender, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 11 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA
Processo Número: 1011751-12.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
APARECIDO PEDRO DA SILVA (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
PERGENTINO MANCIOLA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1011751-12.2018.8.11.0015 Vistos em correição permanente. 1. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos nº 1002104-90.2018.8.11.0015, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, consignando que sua inércia ensejará em extinção, sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 10 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006457-42.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MAURI FERREIRA SANTANA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LENNON DO NASCIMENTO OAB - SP386676 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (RÉU)
Magistrado(s):
CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1006457-42.2019.8.11.0015 Vistos em correição permanente. 1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, complemente a inicial, juntando aos autos documentos que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita (declaração de imposto de renda, extrato bancário, CTPS, etc...), sob de indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 10 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1012122-73.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
G.F.MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
HIGOR GUND SONTAG OAB - PR69609 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO BRASIL S.A (RÉU)
Magistrado(s):
CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SINOP Número do Processo: 1012122-73.2018.8.11.0015 Vistos etc. 1. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado. 2. Cite-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 3. Deverá constar no mandado que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 4. Intimem-se, sendo a parte requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 11 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 40087 Nr: 3681-14.2004.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LHPRDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CADM
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUSCILENE VOLKWEIS - OAB:12774/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico conforme autorizado pelo art. 152, inc. VI, do Novo CPC e Provimento 056/07–CGJ/MT, que INTIMO o advogado do autor para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o depósito da diligência do Oficial de Justiça, a fim de proceder o cumprimento do mandado de avaliação, Avenida Perimetral João Moreira de Carvalho, nº 985, próximo ao corpo de bombeiro; na cidade de Sinop, e , devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br – acessar Serviços – guias – diligências – adicionar o número do processo – cidade – bairro(acima mencionado) – selecionar o bairro e, em seguida clicar na opção adicionar bairro (link em verde) e gerar a guia, juntando a mesma aos autos para posterior expedição de mandado, em conformidade com o Provimento 7/2017 - CGJ.

Edital de Citação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 233916 Nr: 8031-59.2015.811.0015
AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): V. R. INDUSTRIA, COM. E BENEF. DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: POMPILIO PAULO AZEVEDO SILVA NETO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): V. R. INDUSTRIA, COM. E BENEF. DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ: 08227797000176, Inscrição Estadual: 00133235947. atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.
Resumo da Inicial: Trata-se de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de V.R. Indústria, Comércio e Beneficiamento de Produtos Florestais Ltda ME, empresa inscrita no CNPJ nº 08.227.797/0001-76, representada por Raquel Lopes dos Reis, inscrita no CPF nº 567.286.541-00. A parte autora aduz na inicial que o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA, em operação fiscalizatória, realizada no ano de 2008 neste município de Sinop, constatou que a carga de madeira trasportada pela empresa Ré apresentava divergências em relação as assências florestais. Assim, após apreendido o produto florestal e realizado a devida perícia, concluiu-se que a empresa requerida, realizou o transporte de 17,1130m3 de madeira, da espécie Qualea sp, sem licença válida emitida pela autoridade ambiental competente. Diante do ilícito engendrado e executado pela emrpresa requerida, o órgão encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público para as providências necessárias no tocante a reparação integral do dano ambiental causado, o que ora se persegue na presente ação civil pública.

Despacho/Decisão: Vistos em correição permanente.1. Previamente a análise do pedido de citação por edital (fl. 178), determino a busca de endereço da parte ré, através dos Sistemas a disposição deste Juízo, uma vez que a citação editalícia somente é admitida nas hipóteses estabelecidas no art. 256 do CPC. Deste modo, é inviável o seu deferimento antes de esgotadas todas as possibilidades de obter a localização do endereço do requerido.2. Localizado endereço diferente dos já diligenciados, designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado e cite-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC.2.1. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC).2.2. Ciência ao Ministério Público acerca da audiência a ser designada (item “2”).3. Restando infrutífera a diligência do item “01”, fica dispensada a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerida ser citada, por edital, para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma estabelecida pelo inciso IV, do artigo 231 do CPC.4. Decorrido o prazo de resposta e não havendo apresentação de contestação, fica desde já nomeado como curador especial (art. 72, II, do CPC), o(a) Defensor(a) Público(a) desta Comarca, que deverá obter vista dos autos para se manifestar, no prazo legal.5. Apresentada a defesa, vistas ao Ministério Público para manifestação.6. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FELIPE NASCIMENTO NUNES, digitei.

Sinop, 29 de maio de 2019

Luzimeiry Tomaz Nazário Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 204332 Nr: 6460-87.2014.811.0015

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIANE AMÉRICA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): COLONIZADORA SINOP S/A, NICOLAU GEROLIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL DE FREITAS PICCININI - OAB:15664/MT, SILVIA RYBA DE OLIVEIRA - OAB:16134/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Renan Garcia Bruscagin - OAB:20665/O, RODRIGO MOREIRA GOULART - OAB:13439-A/MT, SIMONE BESOLD - OAB:17.545-O-MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): NICOLAU GEROLIN. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Resumo da Inicial: Trata-se de uma Ação de Usucapião ajuizada por Eliane América da Silva, inscrita no CPF nº 015.878.161-99, em desfavor de Colonizadora Sinop S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.488.210/0001-69 e Nicolau Gerolin, inscrito no CPF nº 258.094.409-59. A Requerente aduz na inicial que mantém posse mansa, pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", sobre uma área em nome da ora Requerida, desde meados do ano de 2003. Nesse tempo, sem que houvesse qualquer oposiçao, a Requerente fez melhorias no imóvel, tendo estabelecido sua moradia habitual. Além disso, desde a entrada no referido imóvel, a Requerente vem pagando todas as despesas ralativas ao esse, como IPTU, água, energia e demais encargos, não havendo quaisquer pendências financeiras do imóvel. Nesse sentido, restando devidamente preenchidos e comprovados os requisitos e formalidades determinados por lei, resta tão somente obter judicialmente o seu domínio, com consequente mandato para abertura de matrícula no ofício imobiliário competente.

Despacho/Decisão: Vistos em correição permanente.1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca solicitando o envio da matrícula atualizada do imóvel indicado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra-se a decisão de fl. 144 no tocante a citação do requerido Nicolau Gerolin por edital.2.1. Havendo manifestação, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, sob pena de preclusão.2.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) Defensor(a) Público(a) nomeado(a) à fl. 144 para que ofereça resposta no prazo legal.2.3. Com a resposta, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, formulando os requerimentos que entender cabíveis, sob pena de extinção do feito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público.4. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FELIPE NASCIMENTO NUNES, digitei.

Observações: Caso o réu, devidamente citado por edital, não apresente resposta, será considerado revel, e com fundamento no art. 72, II, do CPC, será nomeado curador especial.

Sinop, 30 de maio de 2019

Luzimeiry Tomaz Nazário Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 167667 Nr: 2586-65.2012.811.0015

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUAN RAFAEL MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB:PR/ 19.937

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): LUAN RAFAEL MENDES DOS SANTOS, Cpf: 05067172169, brasileiro(a), casado(a), mão de obra. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Resumo da Inicial: Trata-se de uma Ação de Busca e Apreesão em Alienação Fiduciária ajuizada por B.V. Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 01.149.953/0001-89, em desfavor de Luan Rafael Mendes dos Santos. A Requerente aduz na inicial que em 13/09/2011, celebrou com o Réu um contrato para financiamento de veículos, com garantia de Alienação Fiduciária. Ocorre que a devedora fiduciária não cumpriu as obrigações assumidas, deixando de pagar as prestações vencidas em 13/11/2011 a 13/02/2012, perfazendo-se o total no valor de R$ 1.40,91 (um mil e quarenta e um reais e dezenove centavos), da data constante dos cálculos e as parcelas vincendas em 13/02/2012 á 13/09/2014 no valor total de R$ 5.104,54 (cinco mil cento e quatro reais e quatro centavos) tornando-se inadimplente, razão pela qual foi constituído em mora.

Despacho/Decisão: Vistos em correição permanente.1. Indefiro o pedido de fl. 100, haja vista que já foi efetuada a busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados, os quais estão colacionados às fls. 44/47.2. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 41, no tocante à citação por edital do réu Luan Rafael Mendes dos Santos.2.1. Consigno que a busca e apreensão já foi efetivada, conforme se infere da certidão de fls. 63/64.3. Decorrido o prazo de resposta e não havendo apresentação de contestação, fica desde já nomeado como curador especial (art. 72, II, do CPC), o Defensor Público desta Comarca, que deverá obter vista dos autos para se manifestar, no prazo legal.4. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.5. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FELIPE NASCIMENTO NUNES, digitei.

Sinop, 30 de maio de 2019

Luzimeiry Tomaz Nazário Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 154279 Nr: 2268-19.2011.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARESIAS AUTO CLIMA LTDA. ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARAÚJO & SAMPAIO LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS - OAB:15995/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THAIS SILVA MENDES - OAB:12.638 MT

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MARESIAS AUTO CLIMA LTDA. ME, CNPJ: 00854445000139, Inscrição Estadual: 0013.164.820-9. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: Efetuar a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA acima qualificada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (CPC, 485, § 1º).

Resumo da Inicial: Trata-se de uma Ação de Execução, proposta por Maresias Auto Clima Ltda - ME em desfavor de Araújo & Sampaio Ltda - Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.657,704/0001-00. A Exequente aduz na inicial que em abril de 2010 tornou-se credora da Executada, na quantia devidamente atualizada até a data de 03/04/2017, correspondente ao valor de R$ 49.888,58 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), representada pelos cheques nº 000079, 000021, 000081, 000082, 000083. Por diversas vezes o oro Exequente procurou os Executados para resolver amigavelmente o recebimento dos créditos devidos por estes. Ocorre que, apesar de todos os esforços, no sentido de receber o referido crédito dos Executados, amigavelmente, a Exequente não obteve êxito, sendo compelida a promover a presente execução nos termos da lei.

Despacho/Decisão: Vistos em correição permanente. 1. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (CPC, 485, § 1º). 1.1. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. 1.2. Acaso seja intimada e não se manifeste no feito, certifique-se e façam-me os autos conclusos. 2. Caso a parte exequente não seja localizada, desde já determino sua intimação por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (CPC, 485, § 1º). 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FELIPE NASCIMENTO NUNES, digitei.

Sinop, 30 de maio de 2019

Luzimeiry Tomaz Nazário Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 121404 Nr: 578-86.2010.811.0015

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III

PARTE(S) REQUERIDA(S): OSNY DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HICHAM SAID ABBAS - OAB:297240

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PÚBLICO - SINOP - OAB:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): OSNY DONIZETE DA SILVA, Cpf: 29899818100, Rg: 409.539, brasileiro(a), casado(a), comerciante. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: Efetuar a INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ acima qualificada, em conformidade com o art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar Impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias , sob pena de preclusão.

Resumo da Inicial: Trata-se de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Santander S.A., instituição financeira inscria no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, em desfavor de Osny Donizete da Silva. O Exequente aduz na inicial, que creditou em favor do Executado a importância de R$ 47.203,30 (quarenta e sete mil duzentos e três reais e trinta centavos), por força do "Contrato de Empréstimo Bancário nº 98.283937.8", para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela para o dia 22/05/2019 e as demais em igual dia dos meses subsequentes. Ocorre que o Executado descumpriu com o pactuado, deixando de efetuar os pagamentos desde a parcela nº 2, provocando a rescisão automática da avença e o vencimento antecipado de toda a dívida, ocasionando um saldo devedor, devidamente atualizado e acrescido de honorários até a data de 01/03/2019, no valor de R$ 263.693,32 (duzentos e sessenta e três mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Não obstante todos os esforços do exequente no intuito de receber amigavelmente a dívida, não se logrou o recebimento do crédito, não restando outra alternativa senão propor a presente ação executiva como forma de reaver seu crédito.

Despacho/Decisão: Vistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que não foi analisada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 94/95, pelo executado, por meio de curador especial, na qual se requer a decretação de nulidade de citação editalícia, sob o argumento de que não foram realizadas buscas de endereço do executado junto ao Departamento de Trânsito, CEMAT, empresas de telefonia e outros órgãos conveniados à CGJ/MT.DECIDO.2. A respeito da citação por edital, vale ressaltar que as hipóteses de seu cabimento estão previstas no artigo 256 do NCPC e seus requisitos estão dispostos no artigo 257, do mesmo diploma legal, “in verbis”:“Art. 256. A citação por edital será feita:I - quando desconhecido ou incerto o citando;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;III - nos casos expressos em lei.§ 1° Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.Art. 257.São requisitos da citação por edital:I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Parágrafo único.O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.”3. “In

casu", verifica-se que a citação por edital levada a efeito nos autos se revestiu das formalidades legais, vez que foi efetuada busca do endereço da parte requerida via Infoseg, Renajud, Siel e Bacenjud, restando infrutíferas todas as diligências, portanto, dispensável nova busca em repartições públicas e entidades cadastrais, sendo satisfatório que os endereços conhecidos e aqueles obtidos em pesquisas tenham sido diligenciados. A propósito:"Ação monitória – Cheques – Ré citada por edital – Arguição, pela Defensoria Pública do Estado, curadora especial nomeada para defender os interesses da ré, de que a citação editalícia é nula, porquanto não esgotadas todas as diligências possíveis - Certidão do oficial de justiça de que a ré mudou-se do endereço diligenciado para o Estado do Rio de Janeiro – Outros endereços conhecidos também diligenciados, sem sucesso – Citação editalícia que prescinde de toda sorte de pesquisas e diligências, sendo suficientes as realizadas através do Bacen-Jud e Renajud – Recurso desprovido." (TJ-SP - APL: 00154382820128260008 SP 0015438-28.2012.8.26.0008, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 23/03/2017, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2017).4. Assim, vislumbra-se que a citação por edital cumpriu as exigências legais, de modo que não há se falar em sua nulidade, razão pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 94/95.5. Por conseguinte, previamente a análise do pedido de fls. 129/130, considerando que a busca de ativos financeiros restou parcialmente frutífera (fls. 93 e 111/112), com fundamento no art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, por meio de seu curador especial e por edital, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.5.1. Decorrido o prazo acima, certifique a Sra. Gestora Judiciária se houve ou não apresentação de impugnação.6. Na sequência, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos, oportunidade em que deverá juntar aos autos cálculo atualizado do débito exequendo, sob pena de extinção do feito.7. Determino que a Sra. Gestora Judiciária proceda o necessário para a vinculação do montante depositado junto a Conta Única do TJMT ao presente feito.8. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FELIPE NASCIMENTO NUNES, digitei.

Sinop, 24 de maio de 2019

Luzimeiry Tomaz Nazário Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 119275 Nr: 11545-30.2009.811.0015

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIO LUIZ DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): E VIOLADA TRANSPORTES, EMERSON VIOLADA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMUALDO JOSÉ ZALEVSKI - OAB:MT/12.292

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): E VIOLADA TRANSPORTES, CNPJ: 04512690000119 e atualmente em local incerto e não sabido EMERSON VIOLADA, Cpf: 63015676171, Rg: 1237070-3, Filiação: Aparecida Lourdes Barlatt Violada e Darci Violada, data de nascimento: 28/08/1978, brasileiro(a), natural de Umuarama-PR, casado(a), comerciante, propiet. amazon tur. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e com fundamento no artigo 702, § 8º, do NCPC, constituo de pleno direito o título executivo que instrui a inicial (f. 14), e, em prosseguimento, determino ao autor cumprir os atos e diligências que lhe competem, de acordo com o artigo 798, do NCPC. Concomitantemente, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida.Intime-se pessoalmente os réus/embargantes desta sentença.P. R. I. C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FELIPE NASCIMENTO NUNES, digitei.

Sinop, 30 de maio de 2019

Luzimeiry Tomaz Nazário Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 89787 Nr: 7143-71.2007.811.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVONE NUNES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDINEI JOSE CARDOSO KINGESKI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS - OAB:OAB/MT 9084-A, ELISANGELA MARCARI - OAB:MT/10.297-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): EDINEI JOSE CARDOSO KINGESKI, Cpf: 22895868034, Rg: 1.000.540, brasileiro(a), solteiro(a), vendedor - autônomo. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: Efetuar a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA acima qualificada, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito, bem como para que proceda o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523, e 513, § 2º, IV do Código de Processo Civil.

Resumo da Inicial: Trata-se de uma Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Ivone Nunes da Silva, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 305.561.209-49, em desfavor de Edinei José Cardoso Kingeski. A parte autora aduz na inicial que é credora do demandado na importância devidamente atualizada até a data de 30 de abril de 2018, correspondente ao valor de 13.615,95 (treze mil seiscentos e quinze reias e noventa e cinco centavos), representada pelo cheque nº 765563-0 datado de 08 de maio de 2006. Dessarte, após várias tentativas realizadas pela parte autora objetivando o recebimento em âmbito extrajudicial, e todas restando infrutíferas, o credor não vislumbrou outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Despacho/Decisão: Vistos em correição permanente.1. Retifique-se o registro e a autuação para que passe a constar Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa, em conformidade com o Capítulo III, do Título II, do Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil.2. Em atenção à petição de fls. 125/127, indefiro o pedido de busca de eventuais valores depositados em conta bancárias ou bens de titularidade da parte executada através do convênio Bacenjud, pois assiste ao executado o direito de pagar em 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.3. Com fulcro no artigo 782, § 3º e § 5º, do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao SPC e SERASA para que promovam a inclusão do nome do executado Edinei José Cardoso Kingeski (CPF n. 228.958.680-34) no rol dos maus pagadores, devendo informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão aqui determinada.4. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão proferida à fl. 123, especificamente no tocante a intimação do executado para pagar, sob as penas da lei.5. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FELIPE NASCIMENTO NUNES, digitei.

Sinop, 30 de maio de 2019

Luzimeiry Tomaz Nazário Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

3ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1007211-81.2019.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO VLDEMIR FRARE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIO FERNANDO CARNEIRO OAB - MT0017975A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROMULO ALVES DE OLIVEIRA (RÉU)
JEAN CARLOS PRANDO - ME (RÉU)
RX COMERCIO DE VEICULOS LTDA (RÉU)

Intimar o advogado dos autores de que fora designado o dia 28/8/2019, às 14 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer acompanhado da parte autora. NÚMERO DO PROCESSO: 1007211-81.2019.8.11.0015 AUTOR(A): MARCIO VLDEMIR FRARE RÉU: ROMULO ALVES DE OLIVEIRA, RX COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CARLOS PRANDO - ME Certifico que, em cumprimento a determinação ID 20523992 , designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de agosto de 2019, às 14:00hs., conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 – VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 – CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º (A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1006415-90.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CURTUME VIPOSA SA INDUSTRIA E COMERCIO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI OAB - PR70331 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BML ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (REQUERIDO)

Intimar o advogado do autor para que no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diligência do Oficial de Justiça, a fim de proceder o cumprimento do mandado de avaliação, nos bairros Kátia e Nilza (zona rural - 100 Kms), devendo para tanto recolher a guia através do site www.tjmt.jus.br – acessar Serviços – guias – emitir guias – digitar diligência - escolher a opção guia de diligência – 1º grau - adicionar o número do processo – buscar - próximo - cidade – bairro(acima mencionado) – selecionar o bairro - adicionar CPF/CNPJ do pagante e gerar guia, juntando a mesma aos autos para posterior expedição de mandado, em conformidade com o Provimento 7/2017 - CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002813-62.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CLAUDIO RIBEIRO GRACIAS (AUTOR(A))
ODETE RIBEIRO GRACIAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (RÉU)
ODAIR ROBERTO CARNIVALI (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR0008123S (ADVOGADO(A))

Intimar o advogado do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, indicando-as com objetividade e justificando a sua pertinência, ou diga se pretende o julgamento antecipado, sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002813-62.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CLAUDIO RIBEIRO GRACIAS (AUTOR(A))
ODETE RIBEIRO GRACIAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (RÉU)
ODAIR ROBERTO CARNIVALI (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR0008123S (ADVOGADO(A))

Intimar o advogado do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, indicando-as com objetividade e justificando a sua pertinência, ou diga se pretende o julgamento antecipado, sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1006707-75.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT0016168S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JULIANO THOME (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
THIAGO SILVA MENDES OAB - MT0014934A-O (ADVOGADO(A))

Intimar o advogado da autora para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca da petição/purgação da mora, Id 20348506, visto que já decorreu o prazo requerido na petição de ID 20613211.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007480-23.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ZULMIRA FERREIRA SALES DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (RÉU)

Intimar o advogado dos autores de que fora designado o dia 28/8/2019, às 13 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer acompanhado da parte autora. NÚMERO DO PROCESSO: 1007480-23.2019.8.11.0015 AUTOR(A): ZULMIRA FERREIRA SALES DA SILVA RÉU: BANCO PAN Certifico que, em cumprimento a determinação ID 20529336 , designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de agosto de 2019, às 13:00hs., conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 – VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 – CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º (A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1000083-10.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JAIME IGNACIO DA SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SINOP NÚMERO DO PROCESSO: 1000083-10.2019.8.11.0015 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: JAIME IGNACIO DA SILVA Vistos etc. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69, na qual se requer a concessão de medida liminar, ante a inadimplência das prestações assumidas no contrato firmado entre as partes. 1.1. A inicial veio instruída com os devidos documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido: 2. Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi devidamente instruída com o contrato, comprovando que o bem descrito na inicial foi dado em alienação fiduciária em favor da parte requerente (ID. 17301206). 2.1. Restou comprovada, ainda, a constituição em mora da parte requerida, consubstanciada no instrumento de protesto (ID. 19454161). 3. Deste modo, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o que autoriza a medida pretendida. 4. Assim, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, defiro o pedido e, em consequência, concedo a liminar pretendida, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. 5. Expeça-se o competente mandado, depositando-se o bem em mãos da parte requerente, que se sujeitará às cominações legais de fiel depositário, o qual deverá ser advertido de que o bem somente poderá ser retirado desta comarca, após

o prazo para purgação da mora, sob pena de responder pelos danos que vier dar causa. 5.1. Por ocasião do cumprimento do mandado, a parte devedora deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º, do Decreto-Lei n. 911/69). 6. Cite-se a parte requerida, que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Advirta-a, ainda, de que poderá contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. 7. Havendo pagamento da integralidade da dívida (Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS), restitua-se o bem a parte requerida, expedindo-se o necessário. 8. Contestado ou não o pedido, voltem-me conclusos para decisão. 9. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 5 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1007630-04.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
TATIANE TOMAZ DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOE OAB - MT0016126A (ADVOGADO(A))
ANELISE INES ANDRUCHAK OAB - MT0015178A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SINOP NÚMERO DO PROCESSO: 1007630-04.2019.8.11.0015 REQUERENTE: TATIANE TOMAZ DA SILVA Vistos etc. 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente cópia de Mandado. 2. Com o objetivo de inquirir a Autora, conforme deprecado, designo audiência para o dia 21/08/2019 às 15:00 horas, devendo ela comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 3. Nos termos do art. 98, II, do CPC, determino a intimação judicial da autora, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Comunique-se ao juízo Deprecante. 6. Cumprida, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. 7. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 5 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1007640-48.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
HELIO MARIANO DE ARAUJO NETTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
WESLEY PEREIRA SILVEIRA OAB - MG168674 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE ALVES DA SILVA (REQUERIDO)
JOSE ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
WANDER WINKERT OAB - MT0015451A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SINOP NÚMERO DO PROCESSO: 1007640-48.2019.8.11.0015 REQUERENTE: HELIO MARIANO DE ARAUJO NETTO REQUERIDO: JOSE ALVES DA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME Vistos etc. 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente cópia de Mandado. 2. Com o objetivo de inquirir o réu, conforme deprecado, designo audiência para o dia 05/09/2019 às 14:00 horas, devendo ele comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 3. Nos termos do art. 98, II, do CPC, determino a intimação judicial do Réu, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita. 4. Comunique-se o Juízo Deprecante. 5. Cumprida, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. 6. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 06 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1007640-48.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
HELIO MARIANO DE ARAUJO NETTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
WESLEY PEREIRA SILVEIRA OAB - MG168674 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOSE ALVES DA SILVA (REQUERIDO)
JOSE ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
WANDER WINKERT OAB - MT0015451A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SINOP NÚMERO DO PROCESSO: 1007640-48.2019.8.11.0015 REQUERENTE: HELIO MARIANO DE ARAUJO NETTO REQUERIDO: JOSE ALVES DA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME Vistos etc. 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente cópia de Mandado. 2. Com o objetivo de inquirir o réu, conforme deprecado, designo audiência para o dia 05/09/2019 às 14:00 horas, devendo ele comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 3. Nos termos do art. 98, II, do CPC, determino a intimação judicial do Réu, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita. 4. Comunique-se o Juízo Deprecante. 5. Cumprida, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. 6. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 06 de junho de 2019. Cleber Luis Zeferino de Paula Juiz de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004927-37.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA. - EPP (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SILVIO ROGERIO DE MORAES OAB - SP145171 (ADVOGADO(A))
GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES OAB - SP145378 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ODAIR JOSE EVARINI (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB - MT0009231S (ADVOGADO(A))

Intimar a advogada da autora para que manifeste em cinco (5) dias quanto a juntada dos documentos constantes dos IDs. 20670832, 20670835, 20671101, 20671105, 20671128 e 20671132.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004927-37.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA. - EPP (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SILVIO ROGERIO DE MORAES OAB - SP145171 (ADVOGADO(A))
GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES OAB - SP145378 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ODAIR JOSE EVARINI (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB - MT0009231S (ADVOGADO(A))

Intimar o advogado da requerida para que manifeste em cinco (5) dias quanto a juntada dos documentos constantes dos IDs. 20670832, 20670835, 20671101, 20671105, 20671128 e 20671132.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005555-89.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ODILA RANGEL AGUIAR (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167/A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Intimar o advogado da autora de que fora designado o dia 21/8/2019, às 13 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer acompanhado da parte autora. NÚMERO DO PROCESSO: 1005555-89.2019.8.11.0015 AUTOR(A): ODILA RANGEL AGUIAR RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Certifico que, em cumprimento a determinação ID 20344065, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 13:00hs., conforme autorizado pelo art. 203, § 4º

do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 – VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 – CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º (A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003182-85.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BARBARA MORAES IELO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ELKE TICIANE VIEIRA SAKATA DIAS OAB - MT24613/O (ADVOGADO(A))
DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO OAB - MT25273/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Intimar o advogado dos autores de que fora designado o dia 21/8/2019, às 14 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão abaixo transcrita, ocasião em que deverá comparecer acompanhado da parte autora. NÚMERO DO PROCESSO: 1003182-85.2019.8.11.0015 REQUERENTE: BARBARA MORAES IELO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS Certifico que, em cumprimento a determinação ID20348950, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 14:00hs., conforme autorizado pelo art. 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, ítem 2.17.4 – VI da CNGC-MT e item 9.1.1 do Provimento nº- 56/07 – CGJ. Certifico ainda que, não será expedida intimação para a parte autora conforme artigo 334, § 3º (A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa de seu advogado).

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 125257 Nr: 4470-03.2010.811.0015
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PALOMA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM CELULAR S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO HENRIQUE CONTINI ROVERI - OAB:13297/MT, RODRIGO MOREIRA GOULART - OAB:13439-A/MT, SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO - OAB:7197-B/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - OAB:16780/BA
Nos termos do Provimento nº-56/2007-CGJ e artigo 152, VI do NCPC, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o(a) advogado(a) da parte autor(a), para manifestar-se nos autos no prazo de 10(dez) dias, acerca das petições de fls. 100/126; 128/154 e 155/156, requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 128993 Nr: 8208-96.2010.811.0015
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ ADEMAR BAVARESCO, MARLI OTTOBONI PASCHIM BAVARESCO, MARCELO MARTINS MIGUEL, RUTH MARIA ROSA BUSTAMANTE MARTINS MIGUEL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:OAB/MT 17980-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação do advogado do(REQUERENTE) (?) para, em 05 (cinco) dias, comparecer na Central de Arquivos a fim de retirar os autos em carga, sob pena de devolução ao arquivo.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 198256 Nr: 1204-66.2014.811.0015
AÇÃO: Ação Rescisória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TAMARA ANDRADE CAVAZZINI
PARTE(S) REQUERIDA(S): ILO OSCAR SOARES DA SILVA, MARLEIS FIGUEIRAS DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM - OAB:MT/4.877-A, GILBERTO PEREIRA RIBEIRO - OAB:MT/O 17919
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO SATIM KARAS - OAB:MT - 17.791, LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - OAB:11543-B/MT, RAFAEL BARION DE PAULA - OAB:11063-B/MT
Intimar o Advogado da Apelada Dr. ELPIDIO MORETTI ESTEVAM para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 252834 Nr: 19736-54.2015.811.0015
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CARLOS FERNANDO FERRACIOLLI
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA ALMEIDA FERRACIOLLI - OAB:17.781-MT, FABRÍCIO ALMEIDA FERRACIOLLI - OAB:18.563 MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245
Intimar o Advogado da Apelada Dr. FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15(quinze) dias

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 257599 Nr: 2276-20.2016.811.0015
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO FIAT S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): MICHELE PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:206339
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA - OAB:14.077.A
Intimação do advogado do(requerente) (?) para, em 05 (cinco) dias, comparecer na Central de Arquivos a fim de retirar os autos em carga, sob pena de devolução ao arquivo.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 259309 Nr: 3274-85.2016.811.0015
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH
PARTE(S) REQUERIDA(S): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYARA TONETTI GALIASSI SCHEID WEIRICH - OAB:18.157-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB:138.436/SP, MARCEL BAIADORI GONÇALVES - OAB:OAB/SP 268.663, MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - OAB:OAB/SP 175.803
Intimar os advogados das Requeridas Dr. CELSO DE FARIA MONTEIRO e MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA para apresentarem as contrarrazões aos Recursos de Apelação de fls 443/449(recurso interposto por JOB) e 452/496 (recurso interposto por FORD), no prazo de 15(quinze) dias.
Intimar, ainda, o advogado da Requerida JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, Dr. MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões aos Recursos Adesivo de fls 505/529.

4ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010511-85.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
IVANILCE TOTTI FERREIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ROSANGELA HASSELSTROM OAB - MT0019407A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

PROCESSO PJE 1010511-85.2018.8.11.0015 Nos termos da Legislação vigente, INTIMO as partes para que em quinze dias especifiquem as provas que pretendem produzir além das já constantes dos autos, esclarecendo a sua finalidade, sob pena de indeferimento e/ou preclusão ou digam se pretendem o julgamento antecipado. Sinop-MT, 11 de junho de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira – gestora judiciária

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1003072-91.2016.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DIEGO OLIVEIRA LIMA (REQUERIDO)

PROCESSO PJE 1003072-91.2016.8.11.0015 Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que o REQUERIDO efetuasse o pagamento do débito, bem como sem que contestasse a presente ação, embora devidamente citado pessoalmente. Nos termos da legislação vigente INTIMO o AUTOR para manifestar, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1002609-81.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE AILTON DA SILVA ROMAO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ADRIANO ROMAO OAB - MT22001/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, INTIMO as partes para que em quinze dias especifiquem as provas que pretendem produzir além das já constantes dos autos, esclarecendo a sua finalidade, sob pena de indeferimento e/ou preclusão ou digam se pretendem o julgamento antecipado; e, na mesma oportunidade, manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação. Sinop-MT, 11 de junho de 2019. Clarice Janete da Fonseca Oliveira – Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1004406-92.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EDILSON AFONSO BIANCHI (RÉU)
ELAINE INES ETGES BIANCHI (RÉU)
RAFAEL JOSE BIANCHI (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222/-O (ADVOGADO(A))
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680/O (ADVOGADO(A))

PROCESSO PJE 1004406-92.2018.8.11.0015 Nos termos da Legislação vigente, INTIMO as partes para que em quinze dias especifiquem as provas que pretendem produzir além das já constantes dos autos, esclarecendo a sua finalidade, sob pena de indeferimento e/ou preclusão ou digam se pretendem o julgamento antecipado; e, na mesma oportunidade, manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação. Sinop-MT, 11 de junho de 2019 Clarice Janete da Fonseca Oliveira – gestora judiciária

Intimação Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
Processo Número: 1007909-87.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
THIAGO MARCHEZINI LOPES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ERCILIO MARTINI JUNIOR OAB - MT0019230A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RAFAEL TEIXEIRA FERRACA EIRELI (REQUERIDO)

INTIMO A PARTE AUTORA DO R. DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Cuida-se de MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA proposta por THIAGO MARCHENIZI LOPES em face de FERRACA E MENEGHINI LTDA – ARCH CONSTRUTORA, aduzindo que, em 07/03/2019, firmou contrato de reforma e ampliação de um centro comercial, tendo a requerida se comprometido a fornecer os materiais e a mão de obra para a execução do serviço, com entrega prevista para 28/04/2019. Posteriormente, foi celebrado termo aditivo, em 23/05/2019, prorrogando o prazo da entrega da obra em cinco dias úteis. Afirma que, em 08/06/2019, a requerida entregou a obra inacabada e em estado "deplorável, com diversas falhas na construção, baixa qualidade dos materiais utilizados, em total contradição com o prometido e firmado em contrato de prestação de serviço, totalmente fora dos padrões e das boas práticas da construção civil", conforme demonstrado pelo laudo técnico realizado extrajudicialmente. Diante desses fatos, pugna pela produção antecipada de prova pericial, a fim de constatar as falhas na prestação do serviço. DECIDO. A finalidade primordial da produção antecipada de provas é de assegurar, para o futuro, uma prova de todo imprescindível que, se buscada na época adequada, seria impossível ou desvinculada daquela realidade fática sobre a qual o interessado busca o direito. Tal medida vem disposta no artigo 381 e seguintes do CPC e, para a sua admissibilidade, é essencial que esteja presente a necessidade de antecipar-se a prova para alguns dos objetivos ali elencados: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.". No caso dos autos, a parte autora demonstrou que a perícia antecipada se faz necessária, uma vez que no laudo técnico de avaliação realizado extrajudicial constam inconformidades construtivas, falta de desempenho de sistemas de instalações de captação e drenagem de águas pluviais, instalações elétricas, esquadrias, divisórias Drywall, piso, azulejos e de acabamentos em geral, o que poderá provocar danos contra a saúde e segurança das pessoas e do meio ambiente, cuja obra foi classificada "grau de risco crítico". Ademais, observa-se o perigo da demora, pois há a necessidade de intervenção imediata da parte autora para apurar as irregularidades apontadas na obra, através da pericial judicial, a fim de dar a sua continuidade, evitando-se maiores prejuízos. Destarte, considerando que a pretensão inicial está fundada no que dispõe o art. 381, inciso III, do CPC, recebo a presente ação de produção antecipada de provas e DEFIRO o pedido, ante a sua subsunção à norma. Nomeio perito judicial WALDOMIRO TEODORO DOS ANJOS JÚNIOR, engenheiro civil, CREA-MT 8762/D-MT, podendo ser encontrado na Avenida das Acácias, n.º 1590 – Centro, Sinop/MT (66)-3531-8311 e (66)-9985-1585. Intime-se a parte autora para apresentar os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a requerida dos termos da ação, bem como para que apresente quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não cabe contestação, consoante dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo esta aos autos, intimem-se as partes a se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se o requerente para depositar o valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito o depósito, intime-se o perito nomeado para que indique data e horário para o início dos trabalhos, devendo a secretaria intimar as partes para acompanharem a prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):
Cod. Proc.: 131397 Nr: 10613-08.2010.811.0015
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ENELCI LUIZ GIACOMINI, GENÉSIO AGOSTINHO DEON, SEVERINA ROSA DEON
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT 14258-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VIVIANE MEIRA FERREIRA RODRIGUES - OAB:MT / 12.305-B, WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - OAB:MT/4.284, WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI - OAB:4.617-MT
Nos termos da legislação vigente intimo a parte autora para em c inco dias manifestar sobre certidão de fl. 143: "Certifico ao cumprir a determinação do MM. Juiz de Direito diligenciei após diversas diligências sem êxito em encontrar o proprietário, diligenciei no dia 23/04/2019 às 17h35min ao endereço constante no mandado procedi com a INTIMAÇÃO de ENELCI LUIZ GIACOMINI da penhora lavrada nos autos, o qual após ouvir atentamente a leitura, aceitou cópias exarando seu ciente no anverso do mandado. Certifico que relacionei as características das edificações sobre o imóvel no verso do mandado, no entanto DEIXEI de proceder com a avaliação visto que a parte credora não forneceu meios para tal, especialmente para diligenciar às imobiliárias na busca de preço médio de mercado à conclusão da avaliação. Certifico também que deixei de proceder coma INTIMAÇÃO de GENÉSIO AGOSTINO DEON e SEVERINA ROSA DEON em consequência de não pagamento das diligências. Diante do exposto, devolvo o presente mandado para que a parte credora efetue o recolhimento das diligências para a avaliação, intimação dos demais devedores da penhora e intimação de todos da avaliação. O referido é verdade e dou fé. João Carlos Girardi, Oficial de Justiça, Mat. 7660."

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 163875 Nr: 11808-91.2011.811.0015
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GRAYCE STEPHANYE ALLGAYER
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCAS ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSOR PÚBLICO - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REINALDO JACYNTHO DE ARAUJO - OAB:235.135-SP
Nos termos da legislação vigente e do proviemento 56/2007-CGJ, Intimo a parte Executada, quanto a designação de audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 19/09/2019, às 14:30, a ser realizada pelo Centro de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, sala 40-48, no Fórum Local.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 189520 Nr: 10878-05.2013.811.0015
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JANIO APARECIDO AZZONI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HUDSON JOSÉ RIBEIRO - OAB:150.060/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente intimo a parte autora para em cinco dias manifestar sobre certidão de fl. 76: "Certifico que, no endereço indicado no mandado, falei com Leandro Vinicius. Segundo ele, o requerido, Janio Aparecido Azzoni, mudou-se para o Mato Grosso do Sul, na cidade de Mundo Novo, disse ainda que a moto foi vendida e encontra-se no Pará, mas não soube dar mais detalhes do endereço onde o veículo poderia ser localizado. Também não soube informar o endereço do requerido, disse que sabe apenas que reside atualmente em Mundo Novo."

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 255631 Nr: 1229-11.2016.811.0015
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIO LUIZ DOS SANTOS E CIA LTDA – ME, MARIO LUIZ DOS SANTOS, RAQUEL DANUTA ZALESKI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:OAB/MT 8.184-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente intimo a parte autora para em cinco dias manifestar sobre certidão de fl. 82: "Certifico que deixei de proceder a APREENSÃO do bem descrito no mandado em virtude de não ter encontrado o mesmo até a presente data. O referido é verdade e dou fé."

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 263789 Nr: 5854-88.2016.811.0015
AÇÃO: Cumprimento Provisório de Sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS PELISSA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÁUDIO ALVES PEREIRA - OAB:3.277-B/MT, JOSÉ OSVALDO LEITE PEREIRA - OAB:MT-3.418-A, LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - OAB:MT-12089-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA CORREA MINHOTO - OAB:177.277/SP, FABIO RICARDO CAVINA - OAB:9576-A/MT, NADIR GONÇALVES DE AQUINO - OAB:116.353 - SP, ORIVAL GRAHL - OAB:6266/SC
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) LUIZ FERNANDO ARANDA, para devolução dos autos nº 5854-88.2016.811.0015, Protocolo 263789, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 347138 Nr: 1684-68.2019.811.0015
AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SILVIO OLIAN ZANINI
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCY ELIAS PEREIRA BRAGA, REINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, CEZAR ASTRISSI, ÂNGELO ASTRISSI, EDIVALDO ASTRISSI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: XÊNIA M. ARTMANN GUERRA - OAB:MT/13.697
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente Intimo a Parte autora para no prazo de cinco dias apresentar o endereço dos requeridos a fim de possibilitar a Citação destes.

5ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1007390-15.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
SERGIO LUIZ FERREIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA OAB - MT0013171S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARIA DOS ANJOS FERREIRA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GLEIDSON DE OLIVEIRA GRISOSTE BARBOSA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SINOP Número do Processo:1007390-15.2019.8.11.0015 Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte todos os documentos essenciais imprescindíveis ao desenvolvimento da ação., sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. 2. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 23 de maio de 2019. Gleidson de Oliveira

Grisoste Barbosa Juiz de Direito #

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO
Processo Número: 1007931-48.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
VALQUIRIA FERNANDES GASPERINI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
DALINE BUENO FERNANDES OAB - MT15847 (ADVOGADO(A))
SIRLENE DE JESUS BUENO OAB - MT0006697S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ZENAIDE FRANCA FERNANDES (REQUERIDO)
Magistrado(s):
GLEIDSON DE OLIVEIRA GRISOSTE BARBOSA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SINOP Número do Processo:1007931-48.2019.8.11.0015 Vistos. 1. Considerando que a parte autora ajuizou inventário por arrolamento sumário, visando o recebimento de valores oriundos de ação de cobrança de vantagens pecuniárias relativas a gratificação por antiguidade e merecimento manejada pela de cujus em face do Município de Sinop-MT, que foi julgada procedente pelo juízo da Fazenda Pública desta urbe, e, tendo em vista que tal montante tem como origem verbas compatíveis a trabalho, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, adequando o pedido e a causa de pedir ao que estabelece a Lei nº 6.858/1980, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, 10 de junho de 2019. Gleidson de Oliveira Grisoste Barbosa Juiz de Direito #

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO
Processo Número: 1004369-65.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
IEDA GONCALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EURIDES PARRON PARRON OAB - MT20719/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUIS CARLOS RAMOS VASQUES (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SINOP Número do Processo: 1004369-65.2018.8.11.0015 Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015 c/c 753, §§ 1º e 2º, do CPC, determino a avaliação da deficiência do (a) interditando (a) pelo critério biopsicossocial, a ser realizada pela equipe multiprofissional e interdisciplinar desta Comarca, devendo ser considerados os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação do(a) interditando(a), tudo de maneira a apresentar laudo conclusivo sobre a sua capacidade para praticar atos da vida civil, indicando, inclusive, especificadamente, se o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias Após a juntada do relatório a ser elaborado pela equipe multidisciplinar, dê-se vista dos autos tanto para a parte autora, quanto para o interditando, representado pela Defensoria Pública, e, em sequência, ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sinop/MT, 06 de junho de 2019. Gleidson de Oliveira Grisoste Barbosa Juiz de Direito *

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Gleidson de Oliveira G. Barbosa
Cod. Proc.: 247221 Nr: 16656-82.2015.811.0015
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CVTDS
PARTE(S) REQUERIDA(S): FADS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRA B. MOREIRA MUNIZ - OAB:MT20339-0, ALINE EVELLIN MARCON - FASIP (Núcleo Juridico Fasip) - OAB:14.003-MT, CLARISSE ODETE FACCIO FRONZA- (Nucleo Juridico Fasip) - OAB:14928/MT, LUIZ GUSTAVO CARATTI DE OLIVEIRA - OAB:16.666/A, NAYARA MOURA FEITOZA(Núcleo Juridico Fasip) - OAB:21119-O/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos.
1. O réu foi citado por edital, no entanto, a fim de evitar nulidade, redesigno o ato para o dia 14 de novembro de 2019, às 13:30 horas, devendo ser procedida a tentativa de sua citação pessoal por meio de Carta Precatória, conforme f. 66.
2. Sai a parte autora intimada a comparecer a audiência, acompanhada de suas testemunhas (no máximo três), e ciente de que sua ausência implicará na extinção do feito.
3. Ciente desde já o Ministério Público.
4. Cumpra-se. Às providências

6ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005535-98.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
COLONIZADORA SINOP S A (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SIMONE BESOLD OAB - MT0017545A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA (RÉU)
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO 1005535-98.2019.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 174.299,95 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:COLONIZADORA SINOP S A POLO PASSIVO:ESTADO DE MATO GROSSO e outros Senhor(a): Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para querendo manifestar-se à respeito da(s) contestação(ões) apresentada(s) que segue(m) em anexo. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006042-59.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
EDSON MARCOS MELOZZI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT0011449A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DO MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO (RÉU)
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1006042-59.2019.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 668.930,79 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:EDSON MARCOS MELOZZI POLO PASSIVO:ESTADO DO MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO e outros Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o feito, no que diz respeito ao Termo de Caução. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006040-89.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
EDSON MARCOS MELOZZI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Advogado(s) Polo Ativo:
MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT0011449A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1006040-89.2019.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 106.425,80 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:EDSON MARCOS MELOZZI POLO PASSIVO:ESTADO DE MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA e outros Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o feito, no que diz respeito ao Termo de Caução.. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006145-66.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MARCOS ANDRE CADORE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EMERSON SILVEIRA SILVERIO OAB - MT10516/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1006145-66.2019.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 320.370,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:MARCOS ANDRE CADORE POLO PASSIVO:SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o feito, no que diz respeito ao Termo de Caução. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL
Processo Número: 1005617-66.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIANA MOURA RIBEIRO OAB - RJ206217 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1005617-66.2018.8.11.0015 REQUERENTE: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Vistos etc. I - Trata-se de PEDIDO de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, conforme art. 719 do CPC, objetivando a EXPEDIÇÃO de ALVARÁ JUDICIAL para o Requerente proceder com a baixa do registro do veículo Volkswagen-Kombi, ano de fabricação-modelo 2013\2014, cor branca, álcool\gasolina, Renavam 00588466590, Chassi 9BWMF07X7EP017126, placa OBB-7529, em razão da impossibilidade de entrega do recorte do chassi e as placas do veículo por causa de perda total; II – Assim, NOTIFIQUEM-SE os INTERESSADOS, quais sejam, o DETRAN – MT e ESTADO DE MATO GROSSO, conforme art. 721 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se MANIFESTE quanto ao de PEDIDO de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA objetivando a EXPEDIÇÃO de ALVARÁ JUDICIAL; III – Decorrido o PRAZO acima, INTIME-SE a parte AUTORA para para MANIFESTAÇÃO em 15 (quinze) dias; IV – Oportunamente, CONCLUSO. Às Providências. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002993-78.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
EMI ELAINE STEFAN BANDERO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1002993-78.2017.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:EMI ELAINE STEFAN BANDERO POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000903-97.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
DAVINA MARIA JESUS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1000903-97.2017.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 2.000,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:DAVINA MARIA JESUS POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004922-49.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CLAUDIANA ANICETO DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A (ADVOGADO(A))
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1004922-49.2017.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 2.000,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:CLAUDIANA ANICETO DE SOUZA POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002580-02.2016.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
VITALINO RIBEIRO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1002580-02.2016.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 2.000,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:VITALINO RIBEIRO DA SILVA POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para

querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003458-87.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
FABIO DOS SANTOS CRUZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
REGINALDO PEREIRA DE SOUZA OAB - MT22899/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1003458-87.2017.8.11.0015 REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS CRUZ REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por FABIO DOS SANTOS CRUZ em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público realizado em 07 e 08/03/1998, conforme Termo de Posse datado de 10 de junho de 1998, para o cargo de auxiliar administrativo, referência QC-07. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL. CITAÇÃO ao ID. Num. 6035548. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 7245067 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 7290861 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 7245067). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)". "SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as

parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 1998, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2017), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (24/03/2017 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por FABIO DOS SANTOS CRUZ em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União". Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de

Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003458-87.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
FABIO DOS SANTOS CRUZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
REGINALDO PEREIRA DE SOUZA OAB - MT22899/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1003458-87.2017.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 3.000,00 PETIÇÃO (241) POLO ATIVO:FABIO DOS SANTOS CRUZ POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de REQUERENTE, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005144-17.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
RAIMUNDO DA SILVA FILHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1005144-17.2017.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 2.000,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:RAIMUNDO DA SILVA FILHO POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004794-29.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ROSANGELA CRISTINA PIGOSSO DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1004794-29.2017.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 2.000,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:ROSANGELA CRISTINA PIGOSSO DOS SANTOS POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003502-09.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA LUCIA DE MOURA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
REGINALDO PEREIRA DE SOUZA OAB - MT22899/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1003502-09.2017.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 3.000,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:MARIA LUCIA DE MOURA POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004739-78.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
LUCIANO TAVARES SANTANA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1004739-78.2017.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 2.000,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:LUCIANO TAVARES SANTANA POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005177-07.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ELIANE CRISTINA GRANJA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA PRAÇA DOS TRÊS

PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 INTIMAÇÃO Número do Processo Referência: 1005177-07.2017.8.11.0015 VALOR DA CAUSA: R$ 2.000,00 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO:ELIANE CRISTINA GRANJA POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE SINOP Senhor: Procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para querendo, manifestar-se requerendo que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Atenciosamente, CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM Gestor(a) Judiciário(a) SINOP,11 de junho de 2019.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002993-78.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
EMI ELAINE STEFAN BANDERO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1002993-78.2017.8.11.0015 AUTOR: EMI ELAINE STEFAN BANDERO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por EMI ELAINE STEFAN BANDERÔ em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público, e foi nomeada em 01 de fevereiro de 1994, para o cargo de professora, 20h de 1994, para o cargo de professora, 20h, Referência N/m-17. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL. CITAÇÃO ao ID. Num. 5843218. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 6826634 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 7324664 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 6826634). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)". "SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as

prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 1994, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2017), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (15/03/2017 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por EMI ELAINE STEFAN BANDERÔ em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União". Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu

do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período,

inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000903-97.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
DAVINA MARIA JESUS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1000903-97.2017.8.11.0015 AUTOR: DAVINA MARIA JESUS RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por DAVINA MARIA JESUS em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público, realizado em 03/08/2003, conforme Termo de Posse datado de 12 de setembro de 2003, para o cargo de operário braçal, referência CE-04. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS ao ID. Num. 4630994. CITAÇÃO ao ID. Num. 6066180. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 7246589 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 7286843 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 7246589). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)". "SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve

incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 2003, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2017), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (19/01/2017 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por DAVINA MARIA JESUS em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União". Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema

da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de

RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004922-49.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CLAUDIANA ANICETO DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT0005395A (ADVOGADO(A))
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1004922-49.2017.8.11.0015 AUTOR: CLAUDIANA ANICETO DE SOUZA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por CLAUDIANA ANICETO DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público, realizado em 21/05/2006, conforme Termo de Posse datado de 21 de junho de 2006, para o cargo de técnico de enfermagem, Referência CE-13. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS ao ID. Num. 6084410. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 8168570 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 8708155 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 8168570). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do

C. STJ: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)”. “SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)”. Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, “preliminarmente”, a prescrição “pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos”, a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”. De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: “Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: “A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32”. Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: “É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF”. (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). “Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação”. (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 2006, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2017), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (13/04/2017 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por CLAUDIANA ANICETO DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: “Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União”. Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES

PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na

LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002580-02.2016.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
VITALINO RIBEIRO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ IORI OAB - MT0007865A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1002580-02.2016.8.11.0015 AUTOR: VITALINO RIBEIRO DA SILVA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por VITALINO RIBEIRO DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público, foi nomeado em 01 de abril de 2008, para o cargo de operário braçal, Referência CE-04. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 4980645 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 4998660 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu

convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 4980645). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)". "SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 2008, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2016), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (01/12/2016 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por VITALINO RIBEIRO DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários

convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União". Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL –

PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005144-17.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
RAIMUNDO DA SILVA FILHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1005144-17.2017.8.11.0015 AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA FILHO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por RAIMUNDO DA SILVA FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público, realizado em 04/07/2008, conforme Termo de Posse datado de 28 de julho de 2008, para o cargo de eletricista de instalação em geral, 44h, Referência CE-09. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros

Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS ao ID. Num. 6134273. CITAÇÃO ao ID. Num. 6735015. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 7357325 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 8675076 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 7357325). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)". "SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 2008, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2017), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (19/04/2017 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por RAIMUNDO DA SILVA FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das

tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União". Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE

COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004794-29.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ROSANGELA CRISTINA PIGOSSO DOS SANTOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1004794-29.2017.8.11.0015 AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PIGOSSO DOS SANTOS RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por ROSÂNGELA CRSTINA PIGOSSO DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público, realizado em 04/07/2008, conforme Termo de Posse datado de 18 de maio de 2012, para o cargo de zelador, 40h, Referência CE-31. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS ao ID. Num. 6064211. CITAÇÃO ao ID. Num. 6737875. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 7985427 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 8708019 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 7985427). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)". "SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no

DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 2012, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2017), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (12/04/2017 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por ROSÂNGELA CRSTINA PIGOSSO DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: “Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União”. Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)”. “VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)”. “1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE

561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE

MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003502-09.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA LUCIA DE MOURA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
REGINALDO PEREIRA DE SOUZA OAB - MT22899/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1003502-09.2017.8.11.0015 AUTOR: MARIA LUCIA DE MOURA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por MARIA LÚCIA DE MOURA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público homologado em 07/03/1998, conforme Termo de Posse datado de 11 de fevereiro de 2000, para o cargo de professora, 40 horas, referência CE-20. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL. CITAÇÃO ao ID. Num. 6069717. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 7243650 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 7299504 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 7243650). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)". "SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem

em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 2000, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2017), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (25/03/2017 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por MARIA LÚCIA DE MOURA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União". Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou

abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016

perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004739-78.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
LUCIANO TAVARES SANTANA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1004739-78.2017.8.11.0015 AUTOR: LUCIANO TAVARES SANTANA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por LUCIANO TAVARES SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público, e foi realizado em 05/06/2005, conforme Termo de Posse datado de 20 de outubro de 2005, para o cargo de operador de gari, Referência CE-02. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS ao ID. Num. 6047369. CITAÇÃO ao ID. Num. 6736369. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 7968545 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 8707987 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 7968545). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)". "SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E

8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 2005, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2017), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (11/04/2017 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por LUCIANO TAVARES SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem.

Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União". Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR,

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um

processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005177-07.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ELIANE CRISTINA GRANJA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP 6ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA #1005177-07.2017.8.11.0015 AUTOR: ELIANE CRISTINA GRANJA RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por ELIANE CRISTINA GRANJA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP/MT, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a inicial que a parte Requerente foi aprovada no Concurso Público, realizado em 04/07/2008, conforme Termo de Posse datado de 28 de julho de 2008, para o cargo de professor com lic. plena em pedagogia, 40h, Referência CE-20. Estende afirmando que com o advento da Lei nº 8.880/94 houve uma defasagem salarial de 11,98% nos vencimentos da parte Autora, em face de um erro de conversão da moeda (Cruzeiros Reais para URV). Esclarece que pretende, portanto, a percepção da perda salarial em 11,98% relativos à conversão do Cruzeiro Real para URV, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação nos seus vencimentos. CARREOU DOCUMENTOS ao ID. Num. 6141270. Pelo MUNICÍPIO DE SINOP foi apresentada CONTESTAÇÃO ao ID. Num. 7361982 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa (limitação de ordem subjetiva), e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora apresentou IMPUGNAÇÃO ao ID. Num. 8675616 rechaçando as exposições contestatórias do Requerido e reiterando seus pedidos iniciais. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, eis que se trata de MATÉRIA de cunho eminentemente DOCUMENTAL. Assim, as PROVAS TRAZIDAS para os autos permitem, de forma segura, a formação do CONVENCIMENTO, o que, em última análise, se CONFRONTARIA com os PRINCÍPIOS da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL. Isto porque, o JUIZ é o DIRIGENTE do PROCESSO e, como tal, incumbe a ele velar para que a instrução probatória seja concluída de modo a formar o seu convencimento. Nessa direção, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória, mormente quando já existam outras provas suficientes que embasem seu "decisum", como ocorreu na hipótese. Assim, tal se dá pelo exercício do seu PODER DISCRICIONÁRIO, conforme lhe faculta o art. 370, do CPC/2015. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. Feitas

estas considerações, com supedâneo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço diretamente do pedido e PROFIRO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA O Requerido, em sua peça contestatória, argumenta que "a ora Requerente ao tempo da URV sequer sonhava em ingressar no serviço público, de modo que falta a este relação jurídica preexistente com o Município, ora Requerido. Logo, em não havendo a comprovação de que ao tempo da conversão da URV a parte Requerente era servidora do Requerido, o processo deve ser extinto" (Num. 7361982). Ora, o REAJUSTE postulado pela parte Autora diz respeito ao CARGO PÚBLICO em si e não ao servidor individualmente considerado. Nesta esteira, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e NÃO de CONCESSÃO de VANTAGEM PESSOAL. Eis o ENTENDIMENTO do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86% OUTORGADO PELAS LEIS N° 8.622/93 e 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. 1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28, 86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis n° 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 267.942/Go - Relator Ministro Edson Vidigal-DJ de 11.12.2000)". "SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO. - Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido. - O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado. - Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 390098 PA 2001/0182462-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.03.2002 p. 313)". Logo, REJEITO a PRELIMINAR hasteada. DA PRESCRIÇÃO A parte Requerente pugna pelo direito à recomposição da diferença da conversão equivocada do cruzeiro real para URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua peça contestatória, o Município de Sinop alegou, "preliminarmente", a prescrição "pelo simples fato de que não ingressou com o pleito dentro do prazo legal de cinco anos", a contar preteritamente a partir da data do ajuizamento do pleito. Acerca do instituto da prescrição, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De se ver que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, pelo que o prazo prescricional para a cobrança em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Leonardo José Carneiro da Cunha, in a Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 75, comenta que: "Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 anos. (...) A prescrição qüinqüenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar-se ao teor da Súmula 107 do TFR quem assim enuncia: "A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição qüinqüenal estabelecida no Dec.-lei 20.910/32". Neste sentido é o ENTENDIMENTO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em casos análogos: "É cediço que nas ações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas no quinquênio anterior da data do ajuizamento da ação que vise a cobrança das diferenças salariais, conforme o enunciado das Súmulas 83/STJ e 163/STF". (Apelação / Reexame Necessário, 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). "Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 11.11.2009, as parcelas pleiteadas com esta ação, a partir de 01.08.2006, não estão prescritas, pois não estão incluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da presente ação". (Apelação / Reexame Necessário , 11357/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da publicação no DJE 31/10/2013). Conforme relato da petição inicial, a parte Requerente foi nomeada para sua função no ano de 2008, pelo que em razão dos fundamentos acima, isto é, em razão da prescrição quinquenal, será objeto de apreciação os fatos relativos a 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda (2017), em interpretação conjunta do art. 202, inc. I, do CC/2002; art. 59 e art. 312, ambos do Código de Processo Civil/2015. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, ACOLHO a alegação de PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECLARO PRESCRITA qualquer pretensão contra a Fazenda Pública que atinja fatos com mais de 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da ação (20/04/2017 - protocolização). DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por ELIANE CRISTINA GRANJA em desfavor do MUNICÍPIO DE SINOP, objetivando, em linhas gerais, a implantação do reajuste de 11,98% na remuneração e/ou proventos, resultante da conversão da moeda em URV, consignando-se que a incorporação deve incidir sobre quaisquer verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens, bem como ao pagamento da diferença de remuneração devida em razão da implantação, pertinente ao período não prescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Sabe-se que a Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL e que instituiu a UNIDADE REAL DE VALOR, não se destinou a assegurar um aumento de remuneração a servidores públicos, mas sim estipulou um MÉTODO para a CONVERSÃO da MOEDA. O artigo 22 da referida norma, convencionou a forma em que os vencimentos dos servidores públicos seriam convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, confira: "Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. § 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. § 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário. § 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal. § 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União". Assim, aqueles SERVIDORES que não recebiam seus salários no último dia do mês, como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da Constituição

Federal, possivelmente amargaram uma DEFASAGEM REMUNERATÓRIA, razão pela qual fazem JUS à referida DIFERENÇA. A pretensão da parte Requerente MERECE ACOLHIMENTO, eis que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou ENTENDIMENTO no sentido de que os SERVIDORES ESTADUAIS ou MUNICIPAIS têm direito ao ACRÉSCIMO da DIFERENÇA decorrente da CONVERSÃO de seus VENCIMENTOS para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesses casos, a JURISPRUDÊNCIA dos TRIBUNAIS SUPERIORES firmou-se no sentido de que o PODER EXECUTIVO causou PERDAS aos seus SERVIDORES e MEMBROS, VIOLANDO o PRINCÍPIO da IRREDUTIBILIDADE de VENCIMENTOS quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor – URV. Precedentes. 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 500223 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)". "VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores. (STF – Primeira Turma – AI 620781 AgR/SP – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio – j. 10.12.2013, p. DJe 3.2.2014)". "1) DIREITO MONETÁRIO. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)". "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes. 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012)". Na mesma senda, esse é o ENTENDIMENTO do E. TJMT: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 85 STJ – ALEGAÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO – NÃO CABIMENTO – ARTIGO 517 CPC - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1 – Nas demandas em que se manifesta o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão de moeda, a prescrição atenta apenas às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 85 do STJ. 2 – A sentença reconheceu o direito ao percentual de 11,98%, bem como de todas as parcelas delas decorrentes. Partindo dessa premissa, levando em consideração que nem todo servidor sofreu defasagem, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, é necessário o arbitramento na liquidação de sentença, consoante artigo 475-C do CPC, cuja modalidade é a mais eficiente no caso. 3 – Considerado, pois, o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza repetitiva da ação, os parâmetros adotados em casos análogos, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 178074/2015 - CLASSE CNJ – 1728 COMARCA CAPITAL Data do Julgamento: 27/01/2016)". "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCA DOS SERVIDORES ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA. 1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado

posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo. 3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)". Assim, deve-se RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, contudo o PERCENTUAL pode ser VARIÁVEL, eis que o montante de 11,98% não é fixo. Desse modo, consoante ENTENDIMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), é que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERCA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda salarial. Para dissentir desse entendimento, seriam imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 581824 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)". Logo, MERECE ACOLHIMENTO a PRETENSÃO AUTORAL, no sentido de RECONHECER o DIREITO à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, de maneira que deverá ser APURADA a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO (art. 509, inc. I, do CPC/2015), "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, no que tange a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, necessário esclarecimentos: Diante dos JULGAMENTOS dos RECURSOS de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 144.703/2016 e nº 144.575/2016 perante o E. TJMT, este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar "os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009", devendo-se "utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, apliquem-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança". Assim, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA deve-se utilizar o INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança. "Ex Positis", JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, no sentido de: a) RECONHECER o DIREITO em favor da Autora à PERCEPÇÃO da DIFERENÇA REMUNERATÓRIA decorrente da perda ocorrida quando da CONVERSÃO do REAL para URV, obedecendo-se o LIMITE MÁXIMO de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) e devendo, também, a incorporação incidir sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, "ressaltando que o termo 'ad quem' deve ser a data em que ocorreu a restruturação da carreira dos servidores municipais"; b) FIXAR a CORREÇÃO MONETÁRIA pelo INPC, até 30 de junho de 2009, e, após, aplicar os índices oficiais de remuneração básica (TR) e JUROS aplicados da caderneta de poupança; c) CONSIDERAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) APURAR a EXISTÊNCIA de EVENTUAL PERDA SALARIAL, bem como o REAL PERCENTUAL DEVIDO, somente na LIQUIDAÇÃO de SENTENÇA, por ARBITRAMENTO. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. ISENTO o Requerido ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS por força da Lei nº. 7.603/2001 e do disposto no artigo 460 da CNGC/MT que assim preceitua: "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Com relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o E. TJMT vem decidindo que "se é necessária a liquidação destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida, há reflexo direto na condenação dos honorários advocatícios, o que implica dizer que, quanto a estes, submeter-se-ão também, à liquidação", de modo que "em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, somente na fase de liquidação da sentença, respeitando os critérios e limites estabelecidos no § 3°, incisos I a V e no § 4°, inciso II do artigo 85 novo Código de Processo Civil" (Apelação/Remessa Necessária nº 144703/2016). Assim, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

7ª Vara Juizado Especial

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003066-16.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ZR TRANSPORTES LTDA - EPP (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VALQUIRIA TESTI DA CRUZ OAB - MT0013450A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WILSON DA SILVA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1003066-16.2018.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001014-47.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
KENNEDY BARBOSA FIDEL (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EUCLESIO BORTOLAS OAB - MT17544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SEREIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1001014-47.2018.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 25/06/2019 13:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. KENNEDY BARBOSA FIDEL CPF: 036.164.191-58, EUCLESIO BORTOLAS CPF: 361.534.781-15 Endereço do

promovente: Nome: KENNEDY BARBOSA FIDEL Endereço: RUA MESTIÇO, 653, JARDIM PORTINARI, SINOP - MT - CEP: 78555-809 Endereço do promovido: Nome: SEREIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP Endereço: TRAVESSA DONA ELZIRA THIENGO MONTEIRO, 12, Ed N, MIGUEL SUTIL, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-315 Sinop, Terça-feira, 11 de Junho de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1005341-35.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CARAFINE E CARAFINE LTDA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MAIZA EMANUELY DALAZEM PEREIRA OAB - MT0015342A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DAIANE SATURNO RODRIGUES DUARTE (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1005341-35.2018.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1007257-07.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Ativo:
AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JONIELCIO BATISTA SOARES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Passivo:
CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT0017620A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao pedido de início da fase de cumprimento de sentença, defiro o pleito autoral, pelo que determino: Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença proferida nos autos, sob pena de ter o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC; Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito; Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 22 de março de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000566-74.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
LUIS MARCOS RODRIGUES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT0008359A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIVO S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1000566-74.2018.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca do cumprimento da obrigação pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1013071-34.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
IONE PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CLAUDINO ALEIXO JUNIOR OAB - MT0016527A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1013071-34.2017.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1005951-03.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ANA MARIA MAGRO MARTINS (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA MARIA MAGRO MARTINS OAB - MT21775/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JEFERSON SIMAO DE ARRUDA (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(a) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) acerca da(s) Correspondência(s) Devolvida(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 8011180-29.2012.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA ADELIA ROCHA DA SILVA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT0015712A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SOBRE-RODAS COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA - ME (EXECUTADO)
JOSE MARCOS BATISTA ALABARCES (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(a) Promovente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) acerca da(s) Correspondência(s) Devolvida(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 8020198-69.2015.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
TECNO BOMBAS LTDA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALEXANDRE MEDEIROS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 8020198-69.2015.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1006951-04.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
SOLANGE CASTURINA DE SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1006951-04.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 28/06/2019 14:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. SOLANGE CASTURINA DE SOUZA CPF: 414.524.958-58, EVALDO LUCIO DA SILVA CPF: 488.898.731-91 Endereço do promovente: Nome: SOLANGE CASTURINA DE SOUZA Endereço: RUA PROJETADA, 06, Quadra 44, RESIDENCIAL DAURY RIVA, SINOP - MT - CEP: 78554-080 Endereço do promovido: Nome: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Endereço: Antônio Frederico Ozanan, 1440, blocos XII e XIV, Vila Santan II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-900 Sinop, Terça-feira, 11 de Junho de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1006952-86.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
SOLANGE CASTURINA DE SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1006952-86.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 28/06/2019 14:15, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. SOLANGE CASTURINA DE SOUZA CPF: 414.524.958-58, EVALDO LUCIO DA SILVA CPF: 488.898.731-91 Endereço do promovente: Nome: SOLANGE CASTURINA DE SOUZA Endereço: RUA PROJETADA, 06, Quadra 44, RESIDENCIAL DAURY RIVA, SINOP - MT - CEP: 78554-080 Endereço do promovido: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Sinop, Terça-feira, 11 de Junho de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1006953-71.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
SOLANGE CASTURINA DE SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1006953-71.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 28/06/2019 14:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. SOLANGE CASTURINA DE SOUZA CPF: 414.524.958-58, EVALDO LUCIO DA SILVA CPF: 488.898.731-91 Endereço do promovente: Nome: SOLANGE CASTURINA DE SOUZA Endereço: RUA PROJETADA, 06, Quadra 44, RESIDENCIAL DAURY RIVA, SINOP - MT - CEP: 78554-080 Endereço do promovido: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Sinop, Terça-feira, 11 de Junho de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1006966-70.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
GERCENILDO CARLOS DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1006966-70.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 28/06/2019 16:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. GERCENILDO CARLOS DOS SANTOS SILVA CPF: 607.824.543-05, EVALDO LUCIO DA SILVA CPF: 488.898.731-91 Endereço do promovente: Nome: GERCENILDO CARLOS DOS SANTOS SILVA Endereço: Avenida das Embaubas, s/n, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567, Centro, SINOP - MT - CEP: 78550-970 Endereço do promovido: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Sinop, Terça-feira, 11 de Junho de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1006968-40.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
GERCENILDO CARLOS DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1006968-40.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 28/06/2019 17:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. GERCENILDO CARLOS DOS SANTOS SILVA CPF: 607.824.543-05, EVALDO LUCIO DA SILVA CPF: 488.898.731-91 Endereço do promovente: Nome: GERCENILDO CARLOS DOS SANTOS SILVA Endereço: Avenida das Embaubas, s/n, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567, Centro, SINOP - MT - CEP: 78550-970 Endereço do promovido: Nome: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Endereço: Antônio Frederico Ozanan, 1440, blocos XII e XIV, Vila Santan II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-900 Sinop, Terça-feira, 11 de Junho de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1006970-10.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
GERCENILDO CARLOS DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1006970-10.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 28/06/2019 17:15, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. GERCENILDO CARLOS DOS SANTOS SILVA CPF: 607.824.543-05, EVALDO LUCIO DA SILVA CPF: 488.898.731-91 Endereço do promovente: Nome: GERCENILDO CARLOS DOS SANTOS SILVA Endereço: Avenida das Embaubas, s/n, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567, Centro, SINOP - MT - CEP: 78550-970 Endereço do promovido: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Sinop, Terça-feira, 11 de Junho de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1008468-15.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
VERBO ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LILIANE RANECO OAB - MT0017579A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LIENAI APARECIDA CAMPOS PEREIRA (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(a) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001289-59.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MIRELE DA MATA LISBOA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIO FERNANDO CARNEIRO OAB - MT0017975A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
HERME LIMA DE SOUZA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1001289-59.2019.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 8011510-84.2016.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
XENIA MICHELE ARTMANN OAB - MT0013697A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MARCOS SILVANO COBIANCHI (EXECUTADO)
H COBIANCHI - COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU PROCESSO n. 8011510-84.2016.8.11.0015 Valor da causa: R$ 18.335,46 ESPÉCIE: [MANDATO, ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO, INADIMPLEMENTO]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA Endereço: Avenida AVENIDA DAS ITAUBAS, 3100, - DE 2512 A 3158 - LADO PAR, SETOR COMERCIAL, SINOP - MT - CEP: 78550-086 POLO PASSIVO: Nome: MARCOS SILVANO COBIANCHI Endereço: Rua RUA DOS EUCALIPTOS, 185, SETOR COMERCIAL, SINOP - MT - CEP: 78550-001 Nome: H COBIANCHI - COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP Endereço: Avenida AV. DOS INGAS, 4596-A, JARDIM DAS PRIMAVERAS, SINOP - MT - CEP: 78550-001 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros. E ainda, constando caso não efetuado o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceder-se á ao arresto de bens. DECISÃO: rata-se de petitório formulado pelo exequente, requerendo a citação por edital do executado, uma vez frustradas as demais tentativas presentes nos autos. Pois bem. Decido. De início, cumpre considerar o enunciado n.º 37 do FONAJE, que dispõe a seguinte redação: ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, o artigo 830, § 2.º, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. [...].§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. Pelo exposto, considerando que já houve tentativa de citação da parte executada, DEFIRO o postulado retro e determino a EXPEDIÇÃO de EDITAL para CITAÇÃO da parte executada, devendo o mesmo ser afixado na sede do Juízo e publicado no DJE apenas uma vez com prazo máximo de 15 (quinze) dias.Conste, ainda, do edital, que não efetuado o pagamento ou a nomeação de bens à penhora no prazo de 03 (três) dias, proceder-se-á ao arresto de bens.Serve a presente como MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.Às providências. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, DIELLY KARINE MORENO LOPES, digitei. SINOP, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”,

sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1005216-33.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
LUIZ CARLOS MATIAS DUARTE (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CINTIA MARY DUTRA BELINI OAB - MT0019060A (ADVOGADO(A))
MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH OAB - MT0018157A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EDUARDO DE OLIVEIRA SOUSA 27298491814 (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1005216-33.2019.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1006962-33.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
LUCIANA MONTEIRO DA CRUZ (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1006962-33.2019.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 28/06/2019 16:00, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. LUCIANA MONTEIRO DA CRUZ CPF: 041.082.731-25, EVALDO LUCIO DA SILVA CPF: 488.898.731-91 Endereço do promovente: Nome: LUCIANA MONTEIRO DA CRUZ Endereço: RUA DOIS, Casa 03, SÃO CRISTOVÃO, SINOP - MT - CEP: 78558-255 Endereço do promovido: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011 Sinop, Terça-feira, 11 de Junho de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000605-42.2016.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CLARO S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Ativo:
AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JEOVA OLIVEIRA BENEDITO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Passivo:
CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT0008359A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(a) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000542-17.2016.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Ativo:
AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))
DIOGENES DAMIANI DAMIAN GUIRADO PRATES OAB - MT0012434A (ADVOGADO(A))
Samir Bennett Buainain OAB - MT0013373A (ADVOGADO(A))
Marcos Vinícius Lucca Boligon OAB - MT0012099A-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANDRE MENDONCA DE MORAES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Passivo:
CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT0008359A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(a) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1012378-50.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
PUNTEL DECORACAO DE FESTAS EIRELI - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL EDUARDO BABINSKI OAB - MT0018584A (ADVOGADO(A))
DALINE BUENO FERNANDES OAB - MT15847 (ADVOGADO(A))
SIRLENE DE JESUS BUENO OAB - MT0006697S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
NIVALDO JOSE TONKIEL (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1012378-50.2017.8.11.0015 A presente certidão tem por finalidade a INTIMAÇÃO acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para 01/07/2019 16:30, na sede do Juizado Especial, sito no endereço ao final indicado, podendo, se assim o quiser, nela oferecer defesa escrita ou oral. PUNTEL DECORACAO DE FESTAS EIRELI - ME CPF: 05.345.922/0001-54, RAFAEL EDUARDO BABINSKI CPF: 069.285.099-61, SIRLENE DE JESUS BUENO CPF: 286.627.412-15, DALINE BUENO FERNANDES CPF: 025.174.971-17 Endereço do promovente: Nome: PUNTEL DECORACAO DE FESTAS EIRELI - ME Endereço: RUA DOS MANACÁS, 2749, - DE 2497/2498 A 99998/99999, SETOR INDUSTRIAL SUL, SINOP - MT - CEP: 78557-452 NIVALDO JOSE TONKIEL CPF: 702.119.499-49 Endereço do promovido: Nome: NIVALDO JOSE TONKIEL Endereço: AVENIDA DOS JACARANDÁS, 5476, - DE 5110 A 6092 - LADO PAR, SETOR INDUSTRIAL NORTE, SINOP - MT - CEP: 78550-536 Sinop, Terça-feira, 11 de Junho de 2019. SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-000 - TELEFONE: (66) 30253800

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000578-59.2016.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CLARO S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Ativo:
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))
Marcos Vinícius Lucca Boligon OAB - MT0012099A-B (ADVOGADO(A))
AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUZIA ALVES DE ALMEIDA DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Passivo:
CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT0008359A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(a) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1006853-53.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
JOSIENE ALVES LOPES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOHN LINCOLN SANTOS TEIXEIRA OAB - MT0016853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(s) Recorrido(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente CONTRARRAZÕES ao recurso interposto.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000144-02.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
HOTEL ALTO DA GLORIA LTDA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIZ HENRIQUE MAGNANI OAB - MT8836/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(s) Recorrido(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente CONTRARRAZÕES ao recurso interposto.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1011677-89.2017.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ROSA LORECI ELGERT (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AGUAS DE SINOP S.A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT0004705A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(s) Recorrido(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente CONTRARRAZÕES ao recurso interposto.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1007435-53.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
VALDIR SANTANA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR07295 (ADVOGADO(A))
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - PR0042277A (ADVOGADO(A))

Vistos, etc. Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, não havendo, a necessidade de dilação probatória. Ausente o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por VALDIR SANTANA em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. A controvérsia dos autos cinge-se quanto a responsabilidade civil decorrente de infração de trânsito que recaiu sobre o veículo apreendido enquanto este estava em poder da promovida. Extrai-se dos autos que as partes mantiveram e mantém relação jurídica através de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Em virtude do atraso no pagamento das parcelas o promovente tornou-se réu nos autos nº 1005699-34.2017.8.11.0015 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Houve o deferimento da busca e apreensão do veículo o que se efetivou em 28/03/2018 conforme id nº 14381893. Entretanto, em 04/05/2018 referido veículo foi autuado na DF 003, Km 05 conforme extrato do Detran (id nº 14381928) acarretando na subtração de 4 pontos na CNH do promovente. Em sua contestação a promovida sustentou erro da autoridade de trânsito do Distrito Federal eis que o veículo nunca deixou o pátio do guincho em que se encontra em Vizeu Goiania. Ainda sustentou que somente não procedeu a transferência em virtude da existência de restrição via Renajud oriunda dos autos da 1ª Vara Cível, porém que já solicitou a baixa. Não havendo arguição de preliminares, nem vislumbrando questões de nulidades passo a análise do mérito. Inicialmente observa-se que o promovente, apensar de nomear sua demanda como sendo uma ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, não constou em seus pedidos nenhuma obrigação contra a promovida, limitando-se a pleitear os danos morais. Cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que, levando-se em conta os conceitos de consumidor e de fornecedor estampados nos artigos 2º e 3º do CDC, conclui-se que a Reclamada está sujeita às delimitações e implicações decorrentes das relações de consumo, posto que ofertou no mercado serviços de saúde ao reclamante, este na condição de destinatário final. Nas circunstâncias dos autos a obrigação em proceder com a transferência da titularidade recai sobre a promovida, conforme recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE PARCIAL DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PELA COMUNICAÇÃO JUNTO AO DETRAN DA TRANSFERÊNCIA DOS VEÍCULOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. No caso dos autos, a responsabilidade pela não atualização da situação dos veículos junto ao órgão de trânsito não é do embargante, pois foram os bens objeto de ação de busca e apreensão, passando aos credores fiduciários à responsabilidade pela comunicação ao DETRAN, considerando que os veículos retornaram à posse e propriedade das instituições financeiras. […] (TJRS, Apelação Cível Nº 70078881661, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 31/10/2018 - grifo nosso). Ainda que a promovida sustente que não procedeu com a transferência em razão de restrição via RENAJUD não trouxe aos autos comprovação de que tenha solicitado ao Juízo da 1ª Vara Cível tal providência e, subsidiariamente, que tenha enveredado os esforços necessários para que tal determinação fosse concluída. Ademais, não há nos autos qualquer evidência que o DETRAN tenha se negado a procer com a transferência de propriedade eis que a restrição diz respeito tão somente à circulação do veículo. O promovente não pode ser prejudicado por inércia da promovida e realizar obrigações que lhe incumbia. Ainda, nesta esteira de pensamento em prestígio ao ônus probatório, caberá à promovida ingressar com a respectiva ação regressiva em face do responsável pela autuação indevida comprovando que o veículo nunca saiu do pátio do guincho. Transferir tal ônus ao promovente tornaria hérculea a tarefa, pois, ao contrário da promovida, este não possui fácil acesso ao veículo para solicitar, por exemplo, a lavratura de ata notarial para comprovar que o bem nunca saiu do pátio. O promovente pleiteia a condenação da promovida em danos morais eis que, por conta da inércia desta suportou a subtração de 4 pontos em sua CNH. Tal circunstância ultrapassa o mero dissabor, eis que atinge diretamente o promovente através de sanção administrativa da perda de pontos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA POR PARTE DO RÉU. OMISSÃO QUE LEVOU À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR CONTA DE MULTA APLICADA AO TERCEIRO ADQUIRENTE. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO RÉU. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. […] O entendimento deste e.Tribunal em casos análogos é que situações de omissão na regularização do veículo que levam à emissão de multas vinculadas ao antigo proprietário superam os meros dissabores cotidianos, caracterizando dano moral, sendo devida, consequentemente, a indenização. […] (TJRS , Apelação Cível Nº 70077809267, Quinta Câmara Cível, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/08/2018 - grifo nosso). Há evidenciado dano moral quando uma sanção administrativa supera a pessoa do infrator e atinge terceiro inocente, no caso, o promovente. Com relação ao valor da indenização, é certo que, embora o sistema jurídico brasileiro não seja

tarifado, a doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns parâmetros para orientar o juiz na sua fixação, devendo ser levado em conta a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a conduta (ação ou omissão) de quem provocou o dano, a condição financeira das partes, atentando-se para que valor arbitrado venha a reprimir a atitude do ofensor sem proporcionar ao ofendido um enriquecimento sem causa. Com tais considerações, levando em conta, no caso sub judice, o sofrimento experimentado pelo reclamante, a condição da promvida (agente financeiro de grande porte); como também a natureza dos serviços, o valor que se mostra justo e adequado e que atende aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade para indenização do dano moral é o de R$ 3.254,00 equivalente a vinte e cinco vezes o valor da multa aplicada ao promovente (R$ 130,16). Isto posto, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, hei por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a promovida a pagar a importância total de R$ 3.254,00 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) a título de indenização por DANOS MORAIS, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ). Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto recurso inominado, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora a E. Turma Recursal, com os nossos cumprimentos. Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, § 4.º, da CNGC. Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se, anote-se, baixe-se e arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 8011558-53.2010.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
ANDERSON RODRIGO SOARES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FABIO ROGERIO MARCAL OAB - MT0012492A (ADVOGADO(A))
FERNANDO LOPES LOURENCO OAB - MT0014729A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
DALTON ADORNO TORNAVOI OAB - MT0004729S-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente, intimo o(s) advogado(s) do(a) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1010114-26.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
JOVECI DA SILVA FONSECA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
AILTON FUSTINONI OAB - MT23162/O-O (ADVOGADO(A))
GEISA LIZIANY DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB - MT21993/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GEOMAR ROCHA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1010114-26.2018.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1004023-80.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MARCELO DE DEUS DA SILVA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
KARIN PRISCILA ZUCONELLI OAB - MT23740/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
JOAO BATISTA SANTOS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1004023-80.2019.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1004026-35.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MARCELO DE DEUS DA SILVA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
KARIN PRISCILA ZUCONELLI OAB - MT23740/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROSEMAR ROBERTA DA SILVA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1004026-35.2019.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1004029-87.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MARCELO DE DEUS DA SILVA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
KARIN PRISCILA ZUCONELLI OAB - MT23740/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
WESLAINE FELIX DA SILVA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELEFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 Processo n.: 1004029-87.2019.8.11.0015 Nos termos da legislação vigente, intimo a(s) parte(s) autora(s) da presente demanda para que, querendo, se manifeste acerca da certidão negativa de citação/intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Citação

Citação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1007071-47.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
AURIENE PEREIRA RODRIGUES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 175, TELFONE: (66) 3520-3800, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78000-000 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO WALTER TOMAZ DA COSTA PROCESSO n. 1007071-47.2019.8.11.0015 Valor da causa: R$ 19.143,76 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: AURIENE PEREIRA RODRIGUES Endereço: RUA DAS VIOLETAS, 2799, QD 20 LT 01, JD DAS OLIVEIRAS, SINOP - MT - CEP: 78550-000 POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: BANCO BRADESCO S.A., SN, CIDADE DE DEUS, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP:

06029-900 Senhor(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO supra-identificada, tem por finalidade a citação de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, que se encontra disponibilizado no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas, bem como a sua intimação para comparecer à audiência de conciliação designada. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SINOP - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SALA 01 Data: 02/07/2019 Hora: 10:45 , a ser realizada na sede do juízo, no endereço acima indicado. ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais SINOP, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Processo Número: 1006776-10.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MADEIRATO MADEIRAS LTDA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GABRIEL ZUBLER TOMELIN OAB - MT21920/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)
Magistrado(s):
WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1006776-10.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MADEIRATO MADEIRAS LTDA - ME REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Pretensão anulatória de débito fiscal, com pedido tutela cautelar antecedente para excluir crédito tributário, aviada por MADEIRATO MADEIRAS LTDA em face de ESTADO DE MATO GROSSO, ambos devidamente qualificados. Narrou ter iniciado sua atividade madeireira no ano de 1985 nesta cidade de Sinop – MT, estabelecendo sua sede na rua Penápolis e, após 06 anos, abriu uma filial situada no interior da área rural denominada Fazenda São João, no município de Santa Carmem – MT. Afirmou que, na segunda metade da década passada, foi atingida pelos desdobramentos da denominada “Operação Curupira”, a qual afetou o setor madeireiro na região de Sinop – MT, culminando no encerramento das atividades em sua sede no ano de 2004 e da filial no ano de 2007, não sendo realizada a baixa definitiva da Matriz em razão dos débitos tributários pendentes. Relatou ter vendido os imóveis onde se encontravam estabelecidas sua sede e filial, no ano de 2010, conforme escrituras públicas anexadas. Assim, sustentou que, em que pese a inatividade da empresa, no ano de 2019, foi surpreendida pela existência de débitos tributários lançados anualmente em seu nome, a partir de 2011, referente à Taxa de Segurança Contra Incêndio - TACIN. Pugnou pela concessão de tutela cautelar antecedente para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais lançados nas CDA’s n° 20178276, 2017194810, 2018754972 e 2018878977; para determinar ao requerido que se abstenha de efetuar novos lançamentos de débito tributário referente à TACIN em nome da requerida e possibilitar a emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido liminar imperioso consignar que apesar de o requerente fundamentar seu pedido na tutela cautelar prevista no art. 305 do CPC, a petição inicial foi apresentada de forma completa, com os fatos, fundamentos e pedidos exauridos, bem como a documentação apta a corroborar suas alegações, não sendo possível inferir, em nenhum momento, que haja a necessidade de posterior emenda do feito, razão pela qual, em observância aos princípios que regem os Juizados Especiais, mormente da celeridade e informalidade, recebo o pedido como tutela de urgência. Isso sem prejuízo de eventual emenda que a inusitada petição dificilmente deixa margem, cabendo à parte promovente fazer tal análise e adotar o que entender de direito, já que mencionar tutela cautelar não significa na verdade a existência dela, tendo em vista a natureza jurídica substancialmente observada. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela”. “(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”. Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. No compulsar dos autos, prima facie, em Juízo de cognição sumária, superficial e não plena, o pedido de tutela de urgência merece acolhida. Isto porque, conforme certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, carreada em Id. 20030420, a situação cadastral da empresa em face da qual foram laçados os débitos tributários em discussão nos autos consta como “baixado” a partir do ano de 2007. Se a empresa foi “baixada” em 2007, documento oficial comprobatório, não se revela razoável o Estado exigir obrigação de período subsequente quando já tinha conhecimento manifesto da inatividade da empresa que desautoriza a Taxa de Prevenção de Incêndio. Serviço público específico que pressupõe sua efetiva disponibilidade de prestação, justificando a cobrança. O que não se mostra plausível, já que obviamente, na conjuntura delineada, tem tudo para o Estado não ter prestado serviço respectivo algum, tornando abusiva a exigibilidade tributária sem lastro. Ora, os órgãos da administração direta devem ter uma comunicação entre si, de maneira que

a atividade administrativa se desenvolva em harmonia, sintonizados. Se a autora comunicou á Secretaria de Fazenda sua baixa, no ano de 2007, não é lógico que haja lançamento de débito tributário referente à prevenção contra incêndio a partir do ano de 2011, indo até 2018, a transformar ad eternum uma exigibilidade tributária aparentemente indevida. Ademais, conforme matrícula carreada em id. 20030430, o imóvel fora vendido a terceiros no ano de 2010. Os documentos supracitados dão suporte ao requisito da probabilidade do direito, na medida em que, aparentemente, não pode a requerente ser responsabilizada por obrigação tributária nascida posteriormente ao encerramento de suas atividades, sob risco de perpetuá-la indefinidamente e sem lastro legal, pois, evidenciado que não havendo atividade empresarial não há fato gerador que justifique o lançamento do débito tributário. Nesse sentido a Jurisprudência, com destaque acrescido: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS EXECUÇÃO FISCAL. BAIXA DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. A mera existência de órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, sendo imprescindível a regularidade do exercício do poder de polícia. Comprovada a ausência de prestação de serviços, por não terem sido feitas verificações e diligências no período posterior à baixa, a justificar a cobrança da taxa, inexistente o fato gerador (...). Sentença reformada, em parte. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069880375, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/07/2016).” (TJ-RS - AC: 70069880375 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 28/07/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2016). Assim, nesta conjuntura, existe probabilidade de sucesso da tese de ser indevido o valor cobrado a título de crédito tributário em nome da promovente. Por sua vez, o perigo de dano, de igual forma é público e notório, vez que passíveis de execuções judiciais e protesto dos títulos executivos (CDA) e inscrições restritivas de crédito por obrigação tributária que pode não ser devida. Noutro giro, o provimento a ser adiantado provisoriamente, é facilmente reversível a qualquer momento. Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com o art. 300, § 3º, do CPC. Basta a revogação da decisão de suspensão do crédito tributário. Desde que producente a antítese a ser alinhavada oportunamente, a fazer ruir, se assim se der, a tese até o momento razoavelmente provável de sagrar-se vencedora. Dessa forma, estando preenchidos, na hipótese, os requisitos exigidos pela legislação processual, com razoável firmeza a probabilidade de o direito da autora sagrar-se reconhecido, evidenciando, ainda, a urgência no provimento liminar requerido, possível se mostra o deferimento da tutela de urgência pretendida, com o fim de que seja determinada a suspensão do crédito tributário representado pelas CDA’s coligidas em nome da requerente, bem como para que a requerida se abstenha de lançar novos débitos, até ulterior deliberação e possibilite a expedição de certidão positiva de débito em favor da autora. Isto posto, com espeque no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência pretendida, de maneira a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 20178276; 2017194810; 2018754972 e 2018878977, com a baixa das anotações respectivas no cadastro de contribuintes devedores ou instrumento similar possibilitando a emissão de certidão negativa em nome da requerente livre de anotação quanto as CDA’s em discussão; bem como determinar que o requerido ente estatal se abstenha de proceder novos lançamentos de débito tributário referente a TACIN em nome da requerente, até ulterior deliberação deste Juízo. Com fulcro no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispenso audiência de conciliação ou mediação, em vista do enunciado n.º 01 dos Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso: “Enunciado 1 – A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa”. Nada impede, contudo, que a audiência conciliatória ocorra se for do interesse do requerido. Cite-se o requerido para responder em 30 dias, conforme enunciado retromencionado. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). Quanto ao pleito de justiça gratuita, sendo a causa no âmbito do Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição processada gratuitamente, postergo a análise do pedido para o momento oportuno, na fase recursal, se for o caso. Serve a presente decisão como carta precatória, ofício, carta/mandado de citação e/ou intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de junho de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000415-11.2018.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - PR0042277A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE SINOP (RÉU)
Magistrado(s):
WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1000415-11.2018.8.11.0015. AUTOR(A): BV FINANCEIRA S/A CREDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: MUNICIPIO DE SINOP Vistos etc. Verificada a interposição de embargos declaratórios em face da decisão que declinou a competência em favor deste Juízo. Mencionada decisão fora publicada no dia 15/05/2019, conforme consta do id. 19890455. Os embargos declaratórios foram opostos em 21/05/2019 (id. 20267747), sendo, portanto, tempestivos, nos termos dos artigos 219 e 1.023, ambos do CPC. Assim, aparentemente os autos vieram a este Juízo de forma equivocada, eis que compete ao Juízo declinante a análise dos embargos declaratórios, razão pela qual determino a restituição dos autos à Vara Especializada da Fazenda Pública, com os nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop – MT, 10 de junho de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1007415-28.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA APARECIDA FERREIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VINICIUS DINIZ DE ALMEIDA OAB - MT26701/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO BRASIL S.A (REQUERIDO)
Magistrado(s):
WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1007415-28.2019.8.11.0015. REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A Vistos etc. Ação de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados. Alegou ter adquirido um empréstimo da requerida, denominado crédito pessoal sem consignação em folha de pagamento, no valor de R$ 5.676,57, com contrato sob n° Nº890520865, em 27/10/2017. Relatou que o montante fora dividido em 44 parcelas de R$ 373,25, totalizando ao final o valor de R$ 16.423,00. Sustentou que até o momento pagou 18 parcelas do empréstimo, totalizando R$ 6.718,50 e que percebeu estar pagando uma taxa mensal de juros muito elevada, na casa dos 5,61% ao mês, o que sustenta ser muito acima da média de mercado. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para determinar à requerida abster-se de cobrar os valores abusivos bem como para que se fixe o valor das parcelas vincendas em R$ 216,20. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito é cabível desde que, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a

concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito in limine. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa é a síntese desse relevante instituto. Com tais considerações, no caso vertente, não é possível verificar, nesta sede ainda incipiente do feito, a existência de probabilidade apta a autorizar o deferimento da medida de urgência. Isso porque para se constatar de plano a alegada abusividade dos juros incidentes no contrato em discussão. É preciso averiguar as especificidades do mútuo firmado entre as partes e a conjuntura do momento em que foi firmado, sendo certo que a análise do crédito em relação a cada pessoa também influencia a taxa de juros a ser cobrada, o que só poderá ser devidamente analisado após instrução processual. Assim, é imprescindível que seja oportunizando o direito ao contraditório e a ampla defesa da requerida, de modo que, também após regular instrução probatória é que será possível vislumbrar com mais clareza o direito sustentado pela parte autora. Nesse sentido, é a jurisprudência: "Agravo de instrumento – Ação ordinária de revisão contratual – Empréstimos consignados - Tutela antecipada objetivando a suspensão de descontos de empréstimo consignado - Indeferimento - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC – Inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, a verossimilhança das alegações – Necessidade de instauração do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJ-SP 21657580720178260000 SP 2165758-07.2017.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 26/09/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2017). Isto Posto, indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada, uma vez que ausente requisito essencial para sua concessão, não constatada suficiente probabilidade de êxito da demanda, nos termos do art. 300, primeira parte do CPC. Cite-se a parte requerida, intimando-a ainda a comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral, por meio de advogado, ou defesa escrita no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. (Art. 20 da Lei nº 9.099/95). Assim como, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para também comparecer, sob pena de extinção do feito. (Art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95). Cumpra-se, servindo presente como CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 10 de junho de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1008008-57.2019.8.11.0015
Parte(s) Polo Ativo:
CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EMANUELE MENDONCA GUERINO OAB - MT25789/O (ADVOGADO(A))
QUELI FERNANDA DE FARIAS TEIXEIRA OAB - MT0012623A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EDILSON FAGUNDES JACOME - ME (REQUERIDO)
Magistrado(s):
WALTER TOMAZ DA COSTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP DECISÃO Processo: 1008008-57.2019.8.11.0015. REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA DIAS REQUERIDO: EDILSON FAGUNDES JACOME - ME Vistos etc. Considerando que a empresa promovida está estabelecida na Comarca de Colíder/MT, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando o comprovante de endereço em seu nome, nos termos da Lei n° 6629/79, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, juntando outro documento hábil à comprovação da residência, uma vez que a comprovação da residência é essencial à aferição de competência do Juízo, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.099/95, sob pena de indeferimento da tutela de urgência pretendida. Com o aporte, concluso para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Sinop - MT, 11 de junho de 2019. Walter Tomaz da Costa Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 352570 Nr: 5416-57.2019.811.0015
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANGELA THALITA DA SILVA MARTINS, ADEILSON LOPES DA COSTA, ANDERSON ALAN PEREIRA, FRANCIMAR SOUSA SILVA, MARCELO CASTRO VIEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO FERREIRA DINIZ - OAB:16.335, EURIDES PARRON PARRON - OAB:20.719, GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN - OAB:OAB/MT 9.299
INTIMAÇÃO da defesa dos réus MARCELO CASTRO VIEIRA, FRANCIMAR SOUSA SILVA E ANGELA THALITA DA SILVA MARTINS para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem a devida resposta à acusação.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos
Cod. Proc.: 170522 Nr: 5589-28.2012.811.0015
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDERSON HERMENEGILDO DOS ANJOS, MIKAEL DE PAIVA BEZERRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:, MARCIA CAROLINA BRAGA MENEZES - OAB:15.677-MT
Vistos,
Considerando o teor do ofício n° 0672019/Gab1ºPjCrim/Sinop de fl. 282, verifico que resta prejudicada a realização da Sessão de Julgamento outrora aprazada, uma vez que, o representante do Ministério Público estará no gozo de férias regulamentares.
Dessa forma, redesigno a Sessão de Julgamento para o dia 11/11/2019 às 08h00min.
Expeça-se o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos
Cod. Proc.: 228941 Nr: 5003-83.2015.811.0015
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SILVANA FERREIRA, BRUNO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA MARIA MAGALHÃES PINHEIRO - OAB:22.835/O-MT, DENOVAN ISIDORO DE LIMA - OAB:MT/3.099
Vistos,
Considerando o teor da cota ministerial retro, homologo a desistência da oitiva da testemunha Edimar Pereira de Souza.
No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 975/977.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos
Cod. Proc.: 266566 Nr: 7422-42.2016.811.0015
AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO BATISTA SANTOS SOUZA - OAB:MT-22806/O
Vistos,
Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Promotor de Justiça que atua nessa Vara Criminal em virtude de usufruto de férias, conforme cópia anexa, redesigno a Sessão de Julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri para o dia 26/11/2019, às 08h00min.
Notifique-se o Ministério Público e a Defesa.
Intimem-se, expedindo o necessário.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos
Cod. Proc.: 298567 Nr: 7519-08.2017.811.0015
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFERSON JOAQUIM DA SILVA, THIAGO JOSÉ BALBINO DOMINGOS, WAGNER HENRIQUE SORIA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABRICIO A. FERRACIOLLI - OAB:MT/18.563/0
Vistos,
Inicialmente, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado JEFERSON JOAQUIM DA SILVA à fl. 424, bem como conforme certidão de fl. 426, pelo que determino intimação via DJE do causídico constituído pelo acusado, para oferecimento das razões recursais. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público para que, querendo, apresente as contrarrazões. Em seguida, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação.
Em tempo, consoante pesquisa realizada no Sistema Apolo, constatou-se que o acusado Thiago José Balbino Domingos encontra-se segregado no ergástulo público local em virtude da prática de novo crime (Código 341949), razão pela qual, determino que o acusado seja intimado pessoalmente da decisão de pronúncia.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos
Cod. Proc.: 309068 Nr: 14059-72.2017.811.0015
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO, HELLEN HELLAN BRANDONI
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEIA ROSA DOS SANTOS BUENO, ADRIANO DOS SANTOS, JOSE GRACILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HELLEN HELLAN BRANDONI - OAB:25346/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS MELGAR NASCIMENTO - OAB: 17.735-MT, Erick Rafael da Silva Leite - OAB:24538/0
Vistos, [...] Designo sessão para julgamento dos acusados pelo Tribunal Popular do Júri, a realizar-se no dia 29/10/2019, com início às 08h00min. Intimem-se os réus, os Defensores constituídos nos autos, o Assistente de Acusação e o ilustre representante do Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, para serem ouvidas em plenário. Em tempo, anoto que, não obstante a Defesa da acusada Cléia tenha se manifestado no sentido de que apresentaria as testemunhas a serem ouvidas em plenário após a designação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, os artigos 422 e 423 do Código de Processo Penal são claros no sentido de que o rol de testemunhas deve ser apresentado em momento anterior. Desta forma, considerando que o douto causídico se manifestou na fase oportuna (fls. 1578/1579), tenho como arrolada, pela referida parte, apenas a testemunha Milenna Alves Bueno a ser inquirida em plenário. Por oportuno, considerando que a Assistente de Acusação informou que uma das testemunhas arroladas pelo Parquet faleceu, aproveite-se o membro ministerial para se manifestar a respeito desta quando da ciência da presente decisão. Por fim, no tocante ao pedido da Assistente de Acusação e Defesa da Acusada Cléia, acerca da disponibilização de projetor de mídia (data show), considerando o deferimento do item “b” da cota ministerial, consigno que o aparelho poderá ser utilizado por todas as partes. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos
Cod. Proc.: 326994 Nr: 7660-90.2018.811.0015
AÇÃO: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular->Processo Especial do Código de Processo Penal->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PAULO MARTINI
PARTE(S) REQUERIDA(S): ELOI DOMINGOS BACHINSKI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NATALY HEITOR MARTINI - OAB:15.501-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos,
Tratando-se de queixa-crime para apuração de crimes contra honra, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, designo AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO a realizar-se no dia 21/10/2019, às 14h45min.
Notifique-se.
Intimem-se, expedindo o necessário.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Rosângela Zacarkim dos Santos
Cod. Proc.: 342538 Nr: 17682-13.2018.811.0015
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO FERREIRA DINIZ - OAB:16.335
Vistos,
Tendo em vista que não houve arguição de preliminares pelo acusado, nem existe hipótese de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 30/09/2019, às 14h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comumente arroladas pelas partes, bem como realizado o interrogatório dos réus.
Notifique-se o Ministério Público e a Defesa.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Cumpra-se.

2ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Débora Roberta Pain Caldas
Cod. Proc.: 306747 Nr: 12784-88.2017.811.0015
AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS, MARCIO ROGERIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS - OAB:MT - 5802/O
Carta Precatória - Código Apolo 306747
Vistos em correição.
Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de proceder a inquirição da testemunha Roseli Petrazzini.
Designo o dia 10 de julho de 2019, às 13h20min para cumprimento do ato deprecado.
Informe ao Juízo de origem, cientificando-o da data designada, bem como para que providencie as intimações necessárias, nos termos da Súmula 273, do STJ.
Notifique-se o Ministério Público.
Intime-se a testemunha.
Intime-se o advogado.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Sinop, 29 de maio de 2019.
Débora Roberta Pain Caldas
Juíza de Direito

4ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 356794 Nr: 8155-03.2019.811.0015
AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA MUNICIPAL DE SINOP
PARTE(S) REQUERIDA(S): FLORISVALDO MARINHOS FERREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIO CESAR ESQUIVEL - OAB:MT/19.211
Certifico, em cumprimento ao despacho de fl. 53, que a prisão do réu foi regularizada no BNMP, conforme se vê às fls. 35/36 e 51/52. O Minsitério Público teve vista dos autos às fl. 28. Em razão disso, INTIMO o advogado do réu Julio Cesar Esquivel, OAB/MT 19.211 (f. 13), bem como intomo-o para regularizar a representação processual.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 128282 Nr: 7497-91.2010.811.0015
AÇÃO: Execução Provisória->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDNEI FERREIRA ROSALVO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA MOURA - OAB:21.118-MT
CERTIFICO, nesta data, autorizada pelo artigo 203, § 4º do CPC e artigo 1.691 da CNGC/MT, INTIMO a advogado do réu, Dra ANA PAULA MURA - OAB/MT 21.118-O, a manifestar-se nos autos ELETRÔNICOS-SEEU - n. único 7497-91.2010.811.0015, devendo para tanto, efetuar o seu cadastro no referido sistema, pelo site do TJMT, sendo que estes autos físicos serão arquivados, em razão da implantação e andamementos na forma eletrônica.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Mario Augusto Machado
Cod. Proc.: 356794 Nr: 8155-03.2019.811.0015
AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA MUNICIPAL DE SINOP
PARTE(S) REQUERIDA(S): FLORISVALDO MARINHOS FERREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIO CESAR ESQUIVEL - OAB:MT/19.211
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante distribuído em plantão judiciário em 08.6.2019, às 18:52 Horas (fls. 03/20), comunicando a prisão de Florisvaldo Marinhos Ferreira.
Em 09.6.2019 (fls. 30/32v.), o juiz plantonista homologou e converteu de ofício a prisão em flagrante do então indiciado Florisvaldo Marinhos Ferreira, em preventiva.
Por ora, dê-se vista com urgência ao Ministério Público e advogado Julio Cesar Esquivel, OAB/MT 19.211 (f. 13).
Intime-se o advogado para regularizar a representação processual.
Certifique-se a regularização da prisão no sistema informatizado BNMP.
Cumpra-se e intimem-se.

Vara Especializada da Infância e Juventude

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 296826 Nr: 6458-15.2017.811.0015
AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: REBECA VITORIA SANTOS FIDELIS, CÉLIA COSTA SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALTAIR RUHOFF - OAB:17782-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca de Sinop-MT, Dr. Jacob Sauer, em cumprimento a decisão de fl. 660, INTIMO o Dr. Adalton Vital Pereira, OAB/MT 22371/O, patrono da empresa R. C. R. ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA-ME, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a respeito da impugnação constante às fls. 534-535.

Comarca de Várzea Grande

Diretoria do Fórum

Diretoria do Fórum

Intimação

Processo n. º 7458-80.2003.8.11.0002 – CÓDIGO 61938
INTIMAÇÃO DO (A) DR (A). DENILSON POST, OAB/MT Nº 25.711, para que tome ciência que o processo n. º 7458-80.2003.8.11.0002 – CÓDIGO 61938, da Terceira Vara de Família da Comarca de Várzea Grande – MT, arquivado na caixa 632, encontra-se disponível na Central de Arquivos de Processos, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento, conforme solicitação de desarquivamento protocolado em 07/06/2019.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar
Cod. Proc.: 575956 Nr: 7289-34.2019.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GOLD DELOS EMPREENDIMENTOOS IMOBILIÁRIOS SEP LTDA.
PARTE(S) REQUERIDA(S): GUARITA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE - OAB:208.064, PAULO DÓRON REHDER DE ARAUJO - OAB:OAB/SP246.516
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Código: 575956
Vistos etc.
Determino a intimação da parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 667), a fim de informar eventual endereço para localização da requerida.
Em seguida, aportada aos autos a informação supra, expeça-se novo mandado, independente de nova conclusão dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Várzea Grande-MT, 4 de junho de 2019.
Eduardo Calmon de Almeida Cézar
Juiz de Direito Diretor do Foro

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar
Cod. Proc.: 574668 Nr: 6640-69.2019.811.0002
AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
PARTE AUTORA: EMERSON FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): DE CUJUS ANTONIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DELCI BALEEIRO SOUZA - OAB:10.246/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos.
À vista da expressa manifestação de desistência da ação formulada pelos requeridos às fls. 28/29, sob o argumento de que já fora realizado o Registro da Certidão de Óbito de Antonia Ferreira Lima, objeto deste procedimento, inexistindo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as baixas e anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar
Cod. Proc.: 565051 Nr: 1231-15.2019.811.0002
AÇÃO: Pedido de Providências->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
PARTE AUTORA: BANCO JOHN DEERE S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:12002, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT 13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ID. 565051

Vistos etc.

À vista da manifestação da parte autora requerendo a juntada apenas de Procuração atualizada, bem como a informação de que esta, mais uma vez, encontra-se com prazo de validade expirado, INTIME-SE novamente a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para trazer aos autos todos os documentos solicitados à fl. 26, sob pena de arquivamento (art. 321 do CPC/2015).

Em seguida, regularizada a situação supra, SOLICITEM-SE informações à Gestora Administrativa da Central de Distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Várzea Grande, 5 de junho de 2019

Eduardo Calmon de Almeida Cézar

Juiz de Direito Diretor do Foro

Divisão de Recursos Humanos

Portaria

PORTARIA N°. 004/2019/DF/CA

O Doutor EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR, Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que compete ao Juiz de Direito, no exercício da Direção do Foro, tomar quaisquer providências de ordem administrativa, visando à regularidade dos serviços forenses e administrativos da Comarca;

CONSIDERANDO a existência de bens móveis inservíveis e disponíveis para doação e incineração do acervo patrimonial do Foro desta Comarca;

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Permanente de Inventário para proceder ao levantamento e avaliação dos bens móveis inservíveis e disponíveis para doação e incineração do acervo patrimonial do Foro desta Comarca.

Art. 2º - Designar como Presidente da Comissão a servidora ELCY FURQUIM ROSA, Matrícula nº. 9323, Gestora Geral de Entrância Especial 2, desta Comarca.

Art. 3º - Designar como membros da referida Comissão os servidores VALDNÉIA ALVES DUARTE e KENYA SALDANHA MIRANDA, Matrícula nº. 7840 e 7842, JOÃO LARA DE SOUZA e LEIZANGELA DA SILVA NOLETO, Matrícula nº. 4048 e Matrícula nº. 8211, devendo os primeiros exercerem a função de Secretários e os últimos exercerem a função de Avaliadores.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remeta-se cópia ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Várzea Grande, 06 de junho de 2019.

EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR

Juiz de Direito Diretor do Foro

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada da Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1004093-39.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON DE CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA OAB - MT0007329A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL DOS SANTOS CARVALHO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE Vistos. I- Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos no artigo 319 e 320 do CPC. II- Dessa forma, faculto à parte autora a emenda da inicial, sanando as irregularidades, devendo juntar cópia da sentença que o obrigou a prestar alimentos. No prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento. III- Intime-se.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003667-27.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDE SINAIR GONCALVES PEREIRA (REQUERENTE)

ERNANI DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MORGANA KAMILA FREIRES DA SILVA OAB - MT24230/O (ADVOGADO(A))

MAYARA CRISTINA CINTRA ROSA OAB - MT24217/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERNANI DA SILVA (REQUERIDO)

CLEIDE SINAIR GONCALVES PEREIRA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 30 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO JOSE ANTONIO BEZERRA FILHO PROCESSO n. 1003667-27.2019.8.11.0002 Valor da causa: R$ 998,00 ESPÉCIE: [Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges] ->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: ERNANI DA SILVA Nome: CLEIDE SINAIR GONCALVES PEREIRA FINALIDADE: TORNAR PÚBLICA, A FIM DE PROTEGER EVENTUAL DIREITOS DE TERCEIROS, a presente ação de modificação de regime de bens, conforme inicial a seguir resumida: RESUMO: As partes alegam que casaram-se em 28/03/2000, ocasião que, por motivos pessoais, somente restou-lhes a alternativa de optar pelo regime de separação total de bens. Requerem a procedência da ação, com alteração do do regime de bens de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS no casamento para o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS no casamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANA PAULA PIRES DE CAMARGO MACHADO, digitei.

Intimação Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL

Processo Número: 1001332-35.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

L. S. F. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. M. D. S. P. (REQUERIDO)

Vistos. LAERCIO SALVATERRA FLORES e ANGELA MARIA DE SOUSA PEGO FLORES, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com pedido de Divórcio Consensual. Alegam que os direitos inerentes aos filhos menores estão sendo discutidos em outra ação e pretendem partilhar os bens futuramente em ação própria. Com o pedido inicial vieram os documentos necessários à propositura da demanda. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e decido. Da análise dos autos, a ação merece ser julgada procedente, em razão de que a pretensão das partes é juridicamente admissível e preserva os interesses de todos os envolvidos. Desnecessária a realização de audiência de justificação da separação de fato, pois com o advento da EC nº 66/2010, a decretação do divórcio não mais exige a separação judicial, passando a permitir o divórcio direto sem causa e prazos, conferindo nova redação ao art. 226,§ 6º, da Constituição Federal, que passou a dispor: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Pelos entendimentos acima esposados, importante ressaltar que desnecessária a comprovação do lapso temporal antes exigido, bem como a demonstração de quaisquer causas para consubstanciar o divórcio. Diante do exposto, pela presença dos pressupostos legais e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido inicial formulado por LAERCIO SALVATERRA FLORES e ANGELA MARIA DE SOUSA PEGO FLORES, para DECLARAR Dissolvido o vínculo CONJUGAL que mantinham, julgando procedente o pedido e, por conseguinte, decreto-lhes o DIVÓRCIO na forma convencionada na inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 37 da Lei 6.515/77 c/c artigo 226 § 6º da Constituição federal E ART. 487, i, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DA PARTILHA DOS BENS. A autora não comprovou nos autos a titularidade do bem que afirma possuir. Deixo de deliberar acerca da partilha dos bens, tendo em vista que, por opção das partes, a partilha será realizada futuramente, em ação própria. Isento as partes do pagamento de custas e emolumentos judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. A cônjuge varoa voltará a

usar seu nome de solteira, qual seja ANGELA MARIA DE SOUSA PEGO. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação e/ou inscrição ao Cartório de Registro Civil competente. Depois de cumpridas as determinações e feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1007609-04.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
A. O. D. P. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ELCI JACQUES ANDRADE OAB - MT12924/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
W. O. P. (RÉU)

PJe 1007609-04.2018.8.11.0002 Certifico que a Carta Precatória foi anexado ao processo nesta data, e diante da intimação do Executado se aguardará o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida, que decorrerá em 02/07/2019. Pelo exposto, intimo a Advogada a se manifestar tão logo o decurso do prazo acima mencionado.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1002494-65.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
N. J. T. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RODRIGO PINHEDO HERNANDES OAB - MT19124/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. D. J. T. (REQUERIDO)

VISTOS. Trata-se de Ação de Exoneração de alimentos, sustentando o autor NELSON JUNIOR TEIXEIRA, em síntese, que ficou obrigado à prestação de alimentos à requerida, MICHELLY DE JESUS TEIXEIRA, nascida em 8/10/1994 no patamar equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos. Aduz que a requerida conta com 24 (vinte e quatro) anos, sendo totalmente capaz. Desse modo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de exonerá-lo da obrigação alimentar. É o relatório. Decido. Entendo conveniente registrar, em síntese, que o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar (artigos. 1.566, inciso IV e 1.568 do Código Civil). Cessado o Poder Familiar pela maioridade ou pela emancipação, cessa consequentemente este dever, começando daí, a obrigação alimentar, não mais vinculada ao pátrio poder, mas sim decorrente de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no artigo 1.696 do Código Civil. Assim, sem confundir as obrigações alimentares, tem-se que com a aquisição da maioridade faz-se presumir não mais necessitar, o alimentado, do pensionamento. É certo, também, que a maioridade por si só não é excludente da obrigação alimentar, porém, uma vez atingida, para que a mesma permaneça, necessário se faz a demonstração pelo alimentado, da efetiva necessidade na continuidade dos alimentos, desta feita em detrimento do parentesco. Embora o poder familiar cesse com a maioridade do filho, e com isso cesse também o dever de sustento, persiste a relação parental, que pode, de forma excepcional, justificar a fixação ou a manutenção do encargo alimentar, como decorrência do dever de solidariedade. Ademais, a jurisprudência tem admitido a dilação do dever alimentar até a idade de 24 anos, desde que o alimentado esteja cursando ensino médio, técnico ou superior, ou seja, comprove sua necessidade. Constata-se que a requerida conta com mais de 24 (vinte e quatro) anos de idade, já possui nível superior e trabalha, portanto, entendo que a perpetuação da pensão alimentícia é medida que se mostra repudiável. Nesse sentido: TJDF – Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXONERAÇÃO. FILHA MAIOR. MESTRANDA NO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. 1. A obrigação dos pais de prestar alimentos, a rigor, se encerra em face da extinção do poder familiar com o alcance da maioridade civil. Todavia, pode se prolongar até a conclusão do curso superior, fixando a jurisprudência uma idade média de 24 anos como limite para a percepção dos alimentos, em analogia à dependência econômica para efeitos fiscais, e desde que comprovada a necessidade. 2. A pretensão de prestação de alimentos encontra amparo no art. 1.695 do Código Civil segundo o qual "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". 3. Não há nos autos prova da incapacidade para o trabalho ou existência de despesas atuais com educação que corroborem a necessidade da continuidade da prestação alimentícia, tendo em vista que a apelante já concluiu graduação em psicologia e decidiu, por vontade própria, estender os estudos, no exterior, para fins de qualificação profissional. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (20150110455708 - Segredo de Justiça 0006732-55.2015.8.07.0016). Ademais, o Código de Processo Civil inovou ao suprimir a diferenciação existente entre os requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar e da tutela antecipada. Hodiernamente, o que se tem é a chamada Tutela de Urgência, que pode ter natureza satisfativa ou assecuratória. Para o deferimento da tutela de urgência exige-se (CPC/2015, artigo 300): a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cassio Scarpinella Bueno, sobre o tema, assim leciona: “A concessão da Tutela Provisória de Urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (art. 300, caput). O magistrado pode exigir prestação de caução dos danos a serem suportados pelo requerido, ressalvada, expressamente, a situação do hipossuficiente economicamente (art. 300, § 1º)”. (BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p.24). Compulsando os autos, vislumbra-se, como mencionado alhures, que comprovada está a existência do pressuposto que caracteriza a tutela de urgência provisória, consoante a prova documental acostada aos autos, eis que há subsídios suficientes para se deferir a pretensão do requerente. Contudo, há a necessidade da conjunção de todos os requisitos para concessão da tutela de urgência, assim, analiso os demais requisitos. No que tange ao perigo de dano, com a continuidade do pagamento da pensão, o mesmo está evidente, ante os ensinamentos acima expostos. Nestes termos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, forte no artigo 300, “caput”, CPC/2015. Determino as seguintes providências: I- Processe-se em segredo de justiça (CPC, artigo 189, inciso II). II- Suspendo, até ulterior determinação, a pensão devida à requerida, devendo o Sr. Gestor oficiar ao órgão pagador do requerente para que suspenda o desconto em sua folha de pagamento. III- Cite-se a requerido, nos endereços constante na inicial, intimando-a, no mesmo ato, para audiência de conciliação que designo para o dia 8/8/2019, às 13h30m (horário oficial de MT), nos termos do art. 695, do CPC/2015. Intime(m)-se. IV- Saliento que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC/2015). V- Nessa audiência as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC/2015. VI- Não havendo a composição ou não comparecendo qualquer das partes, a partir da data da audiência terá início automático o prazo de 15 dias para contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. VII- Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC/2015. VIII- Notifique-se o Ministério Público. IX- Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1002494-65.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
N. J. T. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RODRIGO PINHEDO HERNANDES OAB - MT19124/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. D. J. T. (REQUERIDO)

VISTOS. Trata-se de Ação de Exoneração de alimentos, sustentando o autor NELSON JUNIOR TEIXEIRA, em síntese, que ficou obrigado à prestação de alimentos à requerida, MICHELLY DE JESUS TEIXEIRA, nascida em 8/10/1994 no patamar equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos. Aduz que a requerida conta com 24 (vinte e quatro) anos, sendo totalmente capaz. Desse modo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de exonerá-lo da obrigação alimentar. É o relatório. Decido. Entendo conveniente registrar, em síntese, que o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar (artigos. 1.566, inciso IV e 1.568 do Código Civil). Cessado o Poder Familiar pela maioridade ou pela emancipação, cessa consequentemente este dever, começando daí, a obrigação

alimentar, não mais vinculada ao pátrio poder, mas sim decorrente de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no artigo 1.696 do Código Civil. Assim, sem confundir as obrigações alimentares, tem-se que com a aquisição da maioridade faz-se presumir não mais necessitar, o alimentado, do pensionamento. É certo, também, que a maioridade por si só não é excludente da obrigação alimentar, porém, uma vez atingida, para que a mesma permaneça, necessário se faz a demonstração pelo alimentado, da efetiva necessidade na continuidade dos alimentos, desta feita em detrimento do parentesco. Embora o poder familiar cesse com a maioridade do filho, e com isso cesse também o dever de sustento, persiste a relação parental, que pode, de forma excepcional, justificar a fixação ou a manutenção do encargo alimentar, como decorrência do dever de solidariedade. Ademais, a jurisprudência tem admitido a dilação do dever alimentar até a idade de 24 anos, desde que o alimentado esteja cursando ensino médio, técnico ou superior, ou seja, comprove sua necessidade. Constata-se que a requerida conta com mais de 24 (vinte e quatro) anos de idade, já possui nível superior e trabalha, portanto, entendo que a perpetuação da pensão alimentícia é medida que se mostra repudiável. Nesse sentido: TJDF – Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXONERAÇÃO. FILHA MAIOR. MESTRANDA NO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. 1. A obrigação dos pais de prestar alimentos, a rigor, se encerra em face da extinção do poder familiar com o alcance da maioridade civil. Todavia, pode se prolongar até a conclusão do curso superior, fixando a jurisprudência uma idade média de 24 anos como limite para a percepção dos alimentos, em analogia à dependência econômica para efeitos fiscais, e desde que comprovada a necessidade. 2. A pretensão de prestação de alimentos encontra amparo no art. 1.695 do Código Civil segundo o qual "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". 3. Não há nos autos prova da incapacidade para o trabalho ou existência de despesas atuais com educação que corroborem a necessidade da continuidade da prestação alimentícia, tendo em vista que a apelante já concluiu graduação em psicologia e decidiu, por vontade própria, estender os estudos, no exterior, para fins de qualificação profissional. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (20150110455708 - Segredo de Justiça 0006732-55.2015.8.07.0016). Ademais, o Código de Processo Civil inovou ao suprimir a diferenciação existente entre os requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar e da tutela antecipada. Hodiernamente, o que se tem é a chamada Tutela de Urgência, que pode ter natureza satisfativa ou assecuratória. Para o deferimento da tutela de urgência exige-se (CPC/2015, artigo 300): a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cassio Scarpinella Bueno, sobre o tema, assim leciona: “A concessão da Tutela Provisória de Urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (art. 300, caput). O magistrado pode exigir prestação de caução dos danos a serem suportados pelo requerido, ressalvada, expressamente, a situação do hipossuficiente economicamente (art. 300, § 1º)”. (BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p.24). Compulsando os autos, vislumbra-se, como mencionado alhures, que comprovada está a existência do pressuposto que caracteriza a tutela de urgência provisória, consoante a prova documental acostada aos autos, eis que há subsídios suficientes para se deferir a pretensão do requerente. Contudo, há a necessidade da conjunção de todos os requisitos para concessão da tutela de urgência, assim, analiso os demais requisitos. No que tange ao perigo de dano, com a continuidade do pagamento da pensão, o mesmo está evidente, ante os ensinamentos acima expostos. Nestes termos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, forte no artigo 300, “caput”, CPC/2015. Determino as seguintes providências: I- Processe-se em segredo de justiça (CPC, artigo 189, inciso II). II- Suspendo, até ulterior determinação, a pensão devida à requerida, devendo o Sr. Gestor oficiar ao órgão pagador do requerente para que suspenda o desconto em sua folha de pagamento. III- Cite-se a requerido, nos endereços constante na inicial, intimando-a, no mesmo ato, para audiência de conciliação que designo para o dia 8/8/2019, às 13h30m (horário oficial de MT), nos termos do art. 695, do CPC/2015. Intime(m)-se. IV- Saliento que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC/2015). V- Nessa audiência as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC/2015. VI- Não havendo a composição ou não comparecendo qualquer das partes, a partir da data da audiência terá início automático o prazo de 15 dias para contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. VII- Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC/2015. VIII- Notifique-se o Ministério Público. IX- Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 289824 Nr: 9371-82.2012.811.0002
AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: EMS
PARTE(S) REQUERIDA(S): HFD
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZABETH MACEDO SILVA - OAB:6912
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIERME FRANCISCO MEIRA SILVA - OAB:11811/MT
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ELIZABETH MACEDO SILVA, para devolução dos autos nº 9371-82.2012.811.0002, Protocolo 289824, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 394463 Nr: 8061-36.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PNSDO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MEDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANE RADELISKI MIRANDA - OAB:13460
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RICARDO AUGUSTO BULHÕES LEITE - OAB:
CERTIFICO QUE EM RAZÃO DA PROPOSTA DE HONRÁRIOS APRESENTADA PELA PERITA, AS FLS.178/187; INTIMO A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): José Antonio Bezerra Filho
Cod. Proc.: 383840 Nr: 1294-79.2015.811.0002
AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: KDSA, KEDSA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - OAB:16.262
Vistos.
A parte exequente rejeitou a justificativa do executado, pugnando pela manutenção da constrição pessoal deste e juntou cálculo atualizado da dívida, eis que o devedor não pagou a integralidade da mesma.
Ademais, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão civil do devedor até quitação integral dos valores devidos, levando-se em conta que o débito que autoriza a prisão civil refere-se às 03 (três) últimas parcelas em atraso, mais as que se vencerem no decorrer da ação até o efetivo pagamento.
Diante do exposto:
I- Mantenho a prisão civil do executado, salientando que a prisão somente será ilidida com o pagamento integral da dívida.
II- Intime-se.
III- Cumpra-se.

2ª Vara Especializada da Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Processo Número: 1010264-46.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ALESSANDRA PAIVA SOBRINHO (REQUERENTE)
A. A. D. O. (REQUERENTE)
PATRICIA PAIVA SOBRINHO (REQUERENTE)
M. P. S. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ADALTO SALES DE MATOS JUNIOR OAB - MT0014603A (ADVOGADO(A))
BRUNO CORREA SOBRINHO OAB - MT22029/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CAIXA ECONOMICA (REQUERIDO)

PROCESSO : 1010264-46.2018.8.11.0002 CERTIFICO QUE, conforme autorizado pelo Art. 203, parágrafo 4º do CPC, abro vistas, intimar a parte autora através de seu Advogado e pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos autos. Várzea Grande/MT, 11 de junho de 2019. Nercy Anchieta Gestora Judicial

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1005160-39.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
E. M. D. O. (RECONVINTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ELISSON APARECIDO DE SOUZA ALMEIDA OAB - MT0012937A-O (ADVOGADO(A))
RICARDO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS OAB - MT12882/O (ADVOGADO(A))
AERLISON ALONSO DE SOUZA SILVA OAB - MT23786/O (ADVOGADO(A))
IZONILDES PIO DA SILVA OAB - MT0006486A-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
P. B. D. O. (RECONVINDO)
A. B. D. O. (RECONVINDO)
E. B. D. O. (RECONVINDO)
M. H. R. B. (RECONVINDO)

1005160-39.2019.8.11.0002 CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 203, parágrafo 4º do NCPC, abro vistas: - À(os) Advogado(as) das Partes, Ministério Público para ciência da decisão de ID 20793166 - Decisão 20816171 - Certidão Várzea Grande/MT, 11 de junho de 2019. Nercy Anchieta Gestora Judicial

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1001844-18.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
F. E. L. D. A. S. (AUTOR(A))
F. E. L. D. A. S. (AUTOR(A))
D. P. D. E. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ADRIANA LEMES DE ALMEIDA OAB - 019.298.431-43 (REPRESENTANTE)
FERNANDA DE LIMA SILVA OAB - MT23978/O (ADVOGADO(A))
CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES OAB - MT24537/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
V. B. D. S. (RÉU)
Outros Interessados:
V. F. G. D. S. (TESTEMUNHA)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Processo PJE nº 1001844-18.2019.8.11.0002 CERTIFICO QUE, conforme autorizado pelo Art. 203, parágrafo 4º do CPC, abro vistas: - Aos Advogados da Autora para manifestar sobre os documentos de IDs: 20804240, 20804393, 20804394 e 20804395, no prazo de 05 (cinco) dias. Várzea Grande/MT, 11 de junho de 2019. Edith Garcia Analista Judicial

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo Número: 1001802-66.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
DIEGO RIBEIRO SOLETO (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
LUCIENE NUNES DO NASCIMENTO SOLETO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
CONCEICAO FABIANE DA SILVA OAB - MT26259/O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

1001802-66.2019.8.11.0002 CERTIFICO QUE, com fundamento no art.. 203, parágrafo 4º do NCPC, abro vistas: - À(os) Advogado(as) das Partes, Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da certidão que Redesignou audiência de ID 20249712. Várzea Grande/MT, 11 de junho de 2019. Edith Garcia Analista Judicial

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1003197-93.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE MARQUES BRAGA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO OAB - MT0006707A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
HELOISA MARGARETH RIBEIRO BRAGA (RÉU)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PJE nº. 1003197-93.2019.8.11.0002. VISTOS etc. Intime-se para trazer aos autos a cópia da sentença que fixou os alimentos dos quais o autor pretende exonerar-se - e o acordo, caso o percentual não conste da sentença. Com a sentença, e, considerando-se o valor dos alimentos, deve ser corrigido o valor da causa. As partes devem trazer aos autos comprovante de renda, eis que não há razão aparente para o deferimento da AJG. Com a manifestação, conclusos. Cumpra-se.

Expediente

Intimação das Partes
JUIZ(A): Christiane da Costa Marques Neves
Cod. Proc.: 294430 Nr: 14548-27.2012.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: REGINA CATARINA DE MOURA E SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ LEMES FILHO, POLIANE CRISTINA PAZINATO LEMES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA QUEIROZ - OAB:21165, DARLE RANE MIRANDA JULIO - OAB:21175/O, PITTER JOHNSON S. CAMPOS - OAB:15.980
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEISE JUSSARA ALVES - OAB:17.867
Processo nº. 14548-27.2012.811.0002.
Código nº. 294430.
VISTOS etc.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.
Sentença proferida às fls. 320/326.
Embargos de Declaração opostos às fls. 327/329.
Sentença dos Embargos de Declaração às fls. 331.
Certidão de trânsito em julgado às fls. 333.
Manifestação da parte autora informando que interpôs Recurso de Apelação no prazo legal, todavia, por equívoco protocolizou o recurso na comarca de Cuiabá, motivo pelo qual requereu o seu recebimento (fls. 334/345).
Assim sendo, considerando que é o e. Tribunal de Justiça quem analisa a intempestivade ou não do recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões de recurso (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Em seguida, elabore-se a certidão necessária, conforme provimento da e. CGJ/MT e remeta-se o feito ao e. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande/MT, 10 de Junho de 2019.
CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES
JUÍZA DE DIREITO

Intimação das Partes
JUIZ(A): Christiane da Costa Marques Neves
Cod. Proc.: 372783 Nr: 21405-21.2014.811.0002
AÇÃO: Oposição->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL

E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDER LEMES, POLIANE CRISTINA PAZINATO
PARTE(S) REQUERIDA(S): REGINA CATARINA DE MOURA E SILVA, JOSÉ LEMES FILHO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: UINE CARVALHO SOUZA FRAPORTI - OAB:15.227
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARGARIDA CARMO TAVEIRA - OAB:12255/MT, PITTER JOHNSON DA SILVA CAMPOS - OAB:15.980/MT
Processo nº. 21405-21.2014.811.0002.
Código nº. 372783.
VISTOS etc.
Intime-se a requerida Regina Catarina, através do seu Patrono, para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada às fls. 161/162.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Várzea Grande/MT, 10 de Junho de 2019.
CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES
JUÍZA DE DIREITO

Intimação das Partes
JUIZ(A): Christiane da Costa Marques Neves
Cod. Proc.: 426341 Nr: 25314-37.2015.811.0002
AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IMDA, EDAC
PARTE(S) REQUERIDA(S): GRC, F-FIDSB
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDNEIA SILVANA GONÇALVES - OAB:12.320, ELZA DA SILVA OLIVEIRA CAIXETA - OAB:11642
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAUSB - FACULDADES INTEGRADAS DESEMBARGADOR SÁVIO BRANDÃO - OAB:
A ação foi ajuizada visando o pagamento das parcelas devidas à título de alimentos no período de Janeiro/2011 a Novembro/2015, como verificado acima (fls. 06/08 e 84/85).Assim, não é possível a cobrança, nestes autos, das parcelas que se venceram a partir de Dezembro/2015.Ante o acima exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados nos autos para o fim de determinar: a) a expedição de ofício ao INSS requisitando informação a respeito do valor da aposentadoria do executado nos últimos 03 meses; e b) a expedição de ofício ao INSS requisitando o desconto da pensão alimentícia fixada em título executivo judicial (fls. 17), com posterior depósito na conta das credoras.Após o conhecimento do valor da aposentadoria do devedor será possível a análise do pedido de desconto da pensão em atraso, cobrada nos autos, do referido benefício.Intime-se a parte credora para trazer aos autos o valor atualizado da dívida, referente ao período de Janeiro/2011 a Novembro/2015, cobrada nestes autos, bem ainda para informar as contas bancárias para depósito da pensão, já que são duas credoras.Cumpra-se.Várzea Grande/MT, 10 de Junho de 2019. CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVESJUÍZA DE DIREITO

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Christiane da Costa Marques Neves
Cod. Proc.: 532479 Nr: 105-72.2018.811.0063
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ALPR, MLGDF
PARTE(S) REQUERIDA(S):
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILEUZA APARECIDA GARCIA - OAB:8130/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Processo nº. 105-72.2018.811.0002.
Código nº. 532479.
VISTOS etc.
Trata-se de Homologação de Acordo de Guarda.
Determinada a emenda à inicial, a requerente permaneceu inerte (fls. 33).
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 37).
Diante da inércia da requerente, e, considerando a impossibilidade do processo permanecer paralisado indefinidamente, não há alternativa a não ser a extinção do feito.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na Distribuição.
Cumpra-se.
Várzea Grande/MT, 28 de Maio de 2019.
CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES
JUÍZA DE DIREITO

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Christiane da Costa Marques Neves
Cod. Proc.: 385722 Nr: 2468-26.2015.811.0002
AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JLBC, DEBC, LSC
PARTE(S) REQUERIDA(S): FJB
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDEN ANDERSON GARCIA - OAB:21835/O, Karla Jeovanna Galdino Delgado Alexandria - OAB:17480
Processo nº. 2468-26.2015.811.0002
Código nº. 385722.
VISTOS etc.
Diante do acordo entabulado pelas partes (fls. 161/166), bem ainda a manifestação do Ministério Público (fls. 168), suspendo o curso do feito até o cumprimento integral da avença.
Transcorrido o referido prazo, intime-se a parte autora para informar aos autos o cumprimento ou não do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção do cumprimento da obrigação, seguindo o processo, para extinção na forma do art. 922, do NCPC.
Com ou sem manifestação do credor no prazo acima estabelecido, o que deverá ser certificado, remeta-se o feito ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Dê-se baixa no relatório estatístico.
Cumpra-se.
Várzea Grande/MT, 06 de Fevereiro de 2019.
CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES
JUÍZA DE DIREITO

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Christiane da Costa Marques Neves
Cod. Proc.: 349014 Nr: 15065-61.2014.811.0002
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PAULA CRISTINA SILVA GUERRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO VICENTE
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALILA COELHO DA SILVA - OAB:OAB-MT 6106
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Processo nº. 15065-61.2014.811.0002.
Código nº. 349014.
VISTOS etc.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado às fls. 171/172, com o qual não se opôs o Ministério Público (fls. 174). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Isentos de custas, eis que defiro a AJG.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na Distribuição.
Cumpra-se.
Várzea Grande/MT, 02 de Abril de 2019.
CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES
JUÍZA DE DIREITO

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Christiane da Costa Marques Neves
Cod. Proc.: 345232 Nr: 12072-45.2014.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CRDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MDS, BCSRDA, CVSRDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/MT, SILVIA LETICIA DIAS DA SILVA - OAB:8034

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO CESAR SAMPAIO RIBEIRO DE ASSIS - OAB:23522

Processo nº. 12072-45.2014.811.0002.
Código nº. 345232.
VISTOS etc.
O pedido de cessação dos descontos da pensão alimentícia foi formulada pelo próprio credor, motivo pelo qual não vislumbro óbice a seu deferimento (fls. 75).
Assim, oficie-se ao empregador do genitor, Sr. César Ribeiro de Assis, Militar da Reserva, para que deixe de proceder ao desconto da pensão devida ao filho Bruno, em folha de pagamento, mantendo o desconto em relação ao filho César Vinicius Sampaio Ribeiro de Assis.
Há necessidade da emenda à inicial de exoneração, eis que não há indicação do pólo passivo, e, embora seja possível concluir pela possibilidade do pai desejar o mesmo que o filho, não é possível presunção a respeito.
O autor deve emendar a inicial ou trazer aos autos a anuência do pai com o pedido formulado.
Observe a prerrogativa prevista no art. 212, §§1º e 2º, do CPC.
Com o cumprimento, conclusos.
Cumpra-se.
Várzea Grande/MT, 27 de Maio de 2019.
CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES
JUÍZA DE DIREITO

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Christiane da Costa Marques Neves
Cod. Proc.: 318132 Nr: 14505-56.2013.811.0002
AÇÃO: Alvará Judicial->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA GOMES DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB:MT 14.230, WELLINGTON CAVALCANTI DA SILVA - OAB:15080 -A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Processo nº. 14505-56.2013.811.0002.
Código nº. 318132.
VISTOS etc.
Diante da informação a respeito da existência de pedido administrativo de pagamento da restituição do IR (fls. 29), oficie-se à Receita Federal requisitando informação a respeito do pagamento ou existência de saldo.
O falecido deixou herdeiros necessários (fls. 11), que devem figurar nos autos. Intime-se a autora para a providência.
A certidão de óbito indica a existência de bem a inventariar. Diga a requerente se a informação é procedente e se foi ajuizada ação de Inventário.
Cumpra-se.
Várzea Grande/MT, 03 de Maio de 2019.
CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES
JUÍZA DE DIREITO

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Christiane da Costa Marques Neves
Cod. Proc.: 315342 Nr: 11663-06.2013.811.0002
AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDMUNDO FERREIRA LIMA, DELFINA FERREIRA DE LIMA POLIDORO, JOÃO POLIDORO FILHO, VANDERLEI DE SOUZA LIMA, EVANDRO FERREIRA LIMA, FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, CECILIA ROSA NEVES, ELIZANGELA SOUZA LIMA, ANTONIO FERREIRA LIMA, LUCIMAR TEREZINHA LIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA LINDALVA LIMA, MANOEL ANTERIO DE SOUZA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MOHAMAD RAHIM FARHAT - OAB:2.542 - MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, a partilha do bem imóvel deixado pelos falecidos MARIA LINDALVA LIMA e MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA (fls. 45 e 46), a seus herdeiros, cabendo 1/7 do imóvel para cada herdeiro, salvo erros ou omissões, ressalvados os direitos de terceiros.P. R. I.Expeça-se formal de partilha.Custas de recolhidas (fls. 50).A seguir, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.Cumpra-se.Várzea Grande/MT, 25 de Março de 2019.CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES JUÍZA DE DIREITO

3ª Vara Especializada da Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo Número: 1023285-35.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
E. A. B. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROBLESEK FERREIRA BARBOSA OAB - MT25854/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
M. M. G. A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO PROCESSO N. 1023285-35.2019. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS, CONVIVÊNCIA, PARTILHA DE BENS E ALTERAÇÃO DE NOME. REQUERENTE: ELYSÂNGELA APARECIDA ANDRADE BARBOSA REQUERIDO: MAURO MÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE Vistos. Recebo os autos no estado em que se encontra. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS, CONVIVÊNCIA, PARTILHA DE BENS E ALTERAÇÃO DE NOME, movida por ELYSÂNGELA APARECIDA ANDRADE BARBOSA em desfavor MAURO MÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE, todos qualificados nos autos. Afirma que casou-se com o requerido em 05 de setembro de 2015 e que desta união adveio o nascimento de 01 (um) filho (José Nelson Andrade Barbosa), nascido em 14 de maio de 2018. Aduz que durante o casamento adquiriram bens passíveis de partilha. Requer liminarmente a fixação de alimentos provisórios em favor do filho, ao final a procedência da ação decretando o divórcio e concedendo a guarda unilateral do infante em seu favor, fixação de alimentos definitivos, regulamentação de convivência, alteração de nome e partilha de bens (ID. 20544697). Junta documentos. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido liminar de fixação de verba alimentar em favor do filho, defiro-o. Face aos elementos de que disponho e ainda por não constar nos autos comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios, nos termos do artigo 4º da Lei 5478/68, no valor equivalente a 30% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pagos a partir da citação, todo dia 10 (dez) de cada mês, depositados em conta bancária indicada no documento de ID n. 20455697. Cite-se a parte requerida, com observância dos §§ 1º, 3º e 4º, Artigo 695 do Código de Processo Civil, intimando-se as partes, para comparecer a Audiência de Conciliação que se realizará no dia 22/8/2019, às 15 horas (Artigo 695, § 2º do Código de Processo Civil), fazendo-se constar que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. (Artigos 695 e 697 do Código de Processo Civil). §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. “Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13:00 às 16:00 horas”. Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Processo Número: 1004616-51.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
M. A. (REQUERENTE)
K. D. A. F. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT20906/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
E. C. D. A. F. (REQUERIDO)
Outros Interessados:
M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Artigo 98 do Código de Processo Civil. Considerando-se o artigo 334 do Código de Processo Civil, Lei n. 13105/2015, designo audiência de Conciliação para o dia 22/8/2019, às 16 horas. §8º do artigo 334 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor a causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cite-se a parte demandada, nos termos da inicial, com as advertências do artigo 695 e parágrafos do Código de Processo Civil. “Havendo interesse das partes em entabular acordo, poderão comparecer em Juízo, às terças-feiras, das 13 às 16 horas”. Intime-se. Cumpra-se. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito mj

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Processo Número: 1007412-83.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ALDENY MATEUS DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RAFAEL SOUZA NASCIMENTO OAB - MT21417/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANNA VICTÓRIA RODRIGUES MATEUS E SILVA (RÉU)
MARIA RODRIGUES BANDEIRA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Autos n. 1007412-83.2017 - PJE REVISIONAL DE ALIMENTOS Vistos. Recebo os autos no estado em que se encontram. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, (Artigo 321 do Código de Processo Civil) emendar a inicial, juntando aos autos os documentos necessários a propositura da ação, ou seja, cópia integral da sentença ou decisão, que fixou os alimentos, certidão de nascimento da outra filha e comprovação que ainda encontra-se desempregado, (artigo 320 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento do pedido. Às providências Várzea Grande – MT. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli R Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo Número: 1009097-28.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
C. B. D. S. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA OAB - MT0007329A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
E. C. A. P. (REQUERIDO)
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Processo Judicial Eletrônico n. 1009097-28.2017.8.11.0002. CERTIDÃO- Decurso de Prazo (E) Impulsionamento Certifico que decorreu o prazo legal do requerido sem apresentação de contestação. Outrossim, autorizada pelo art. 203, §4º/CPC e Provimento 56/2007, impulsiono estes autos à parte autora para manifestar o que entender de direito em 15(quinze) dias. VÁRZEA GRANDE, 11 de junho de 2019. Assinado Digitalmente JOANNE DA SILVA MESQUITA Gestor de Secretaria Sede do juízo e Informações: Avenida Castelo Branco, s/nº, Bairro Água Limpa, Várzea Grande-MT, CEP: 78.125-700 Contatos: Telefone (065) 3688-8421 – e-mail: vg.3familia@tjmt.jus.br

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001932-61.2016.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
THAYSSA NATHALIA SANTOS SOARES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JONATAS PEIXOTO LOPES OAB - MT20920/O (ADVOGADO(A))
YASMIN DE PINHO NOVO OAB - MT21335/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO (REQUERIDO)
ELAINE MARIA PEDROSO SOARES (REQUERIDO)
ANA ISABEL PEDROSO SOARES (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
Soraya Maranhão Bagio OAB - MT8079-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
LUZIA MARTINS DOS SANTOS OAB - 459.532.441-34 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO PROCESSO N. 1001932-61.2016.811.0002. AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: T.N.S.S., representada por sua genitora LUZIA MARTINS DOS SANTOS. REQUERIDOS: ANA ISABEL PEDROSO SOARES, ELAINE MARIA PEDROSO SOARES E PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO. Vistos. Inicialmente, determino ao Senhor Gestor Judicial que certifique eventual decurso de prazo da suspensão processual requisitada pelas partes em audiência de conciliação (ID. 1674926) bem como o esgotamento do prazo processual para contestação do requerido. Defiro o pedido de citação por hora certa da requerida ELAINE MARIA PEDROSO SOARES (AVENIDA JOSE MONTEIRO DE FIGUEIREDO, N. 786, EDIFICIO SERRA AZUL, APARTAMENTO 601, BAIRRO DUQUE DE CAXIAS 1, CUIABÁ – MT (ANTIGA AVENIDA LAVAPÉS), assim sendo, expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do Código de Processo Civil. Considerando o preceituado na Lei 5.478/68, designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20/8/2019, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e os procuradores, consignando que cabe ao Advogado de cada parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), de acordo com o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil ou requerê-las ao juízo, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal. Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001932-61.2016.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
THAYSSA NATHALIA SANTOS SOARES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JONATAS PEIXOTO LOPES OAB - MT20920/O (ADVOGADO(A))
YASMIN DE PINHO NOVO OAB - MT21335/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO (REQUERIDO)
ELAINE MARIA PEDROSO SOARES (REQUERIDO)
ANA ISABEL PEDROSO SOARES (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
Soraya Maranhão Bagio OAB - MT8079-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
LUZIA MARTINS DOS SANTOS OAB - 459.532.441-34 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO PROCESSO N. 1001932-61.2016.811.0002. AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: T.N.S.S., representada por sua genitora LUZIA MARTINS DOS SANTOS. REQUERIDOS: ANA ISABEL PEDROSO SOARES, ELAINE MARIA PEDROSO SOARES E PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO. Vistos. Inicialmente, determino ao Senhor Gestor Judicial que certifique eventual decurso de prazo da suspensão processual requisitada pelas partes em audiência de conciliação (ID. 1674926) bem como o esgotamento do prazo processual para contestação do requerido. Defiro o pedido de citação por hora certa da requerida ELAINE MARIA PEDROSO SOARES (AVENIDA JOSE MONTEIRO DE FIGUEIREDO, N. 786, EDIFICIO SERRA AZUL, APARTAMENTO 601, BAIRRO DUQUE DE CAXIAS 1, CUIABÁ – MT (ANTIGA AVENIDA LAVAPÉS), assim sendo, expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do Código de Processo Civil. Considerando o preceituado na Lei 5.478/68, designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20/8/2019, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e os procuradores, consignando que cabe ao Advogado de cada parte informar ou intimar a(s) testemunha(s)

por ele arrolada(s), de acordo com o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil ou requerê-las ao juízo, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal. Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001932-61.2016.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
THAYSSA NATHALIA SANTOS SOARES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JONATAS PEIXOTO LOPES OAB - MT20920/O (ADVOGADO(A))
YASMIN DE PINHO NOVO OAB - MT21335/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO (REQUERIDO)
ELAINE MARIA PEDROSO SOARES (REQUERIDO)
ANA ISABEL PEDROSO SOARES (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
Soraya Maranhão Bagio OAB - MT8079-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
LUZIA MARTINS DOS SANTOS OAB - 459.532.441-34 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO PROCESSO N. 1001932-61.2016.811.0002. AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: T.N.S.S., representada por sua genitora LUZIA MARTINS DOS SANTOS. REQUERIDOS: ANA ISABEL PEDROSO SOARES, ELAINE MARIA PEDROSO SOARES E PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO. Vistos. Inicialmente, determino ao Senhor Gestor Judicial que certifique eventual decurso de prazo da suspensão processual requisitada pelas partes em audiência de conciliação (ID. 1674926) bem como o esgotamento do prazo processual para contestação do requerido. Defiro o pedido de citação por hora certa da requerida ELAINE MARIA PEDROSO SOARES (AVENIDA JOSE MONTEIRO DE FIGUEIREDO, N. 786, EDIFICIO SERRA AZUL, APARTAMENTO 601, BAIRRO DUQUE DE CAXIAS 1, CUIABÁ – MT (ANTIGA AVENIDA LAVAPÉS), assim sendo, expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do Código de Processo Civil. Considerando o preceituado na Lei 5.478/68, designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20/8/2019, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e os procuradores, consignando que cabe ao Advogado de cada parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), de acordo com o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil ou requerê-las ao juízo, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal. Às providências. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli Juíza de Direito ch

Varas Cíveis

1ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002546-32.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SALVADOR (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JENYFFER KELLE PEREIRA BASSAN OAB - MT0019661A (ADVOGADO(A))
JACKSON AUGUSTO PEREIRA BASSAN OAB - MT18651/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
GELISON NUNES DE SOUZA OAB - MT0009833S (ADVOGADO(A))
SANDRA MARA DE ALMEIDA OAB - MT10658/O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
Adelino Ferreira da Silva (TESTEMUNHA)
Valdinei Marquezam (TESTEMUNHA)
Rosely Gomes Vieira (TESTEMUNHA)
Magna Suely Villas Boas (TESTEMUNHA)
Erica Clarisse Lindenmayr Peters (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1002546-32.2017.8.11.0002. AUTOR(A): MARIA LUCIA DE ALMEIDA SALVADOR RÉU: UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Vistos... Realizado o pregão constato a presença das partes, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados. Constato ainda a presença das estagiarias Mariella Bezerra de Barros, Camila Silva Dias e Valdirene de Almeida Ferreira. A requerida apresentou carta de preposição e requereu a juntada da mesma. O autor desiste da testemunha Sra. Erica Clarice Lyndemaier Peters, bem como das testemunhas Adelino Ferreira Da Silva e Magna Suely Villas Boas. Homologo a desistência das testemunhas citadas acima. Insiste o requerido na oitiva da testemunha Arnaldo Amorim de França, visto que o advogado da requerida informou que o mesmo encontra-se enfermo, pelo que designo o dia 08 de agosto de 2019 Às 15:00Horas para ouvir a testemunha. Informa o advogado da autora que o CD juntados nos autos esta sem imagem, pelo que requer prazo para fazer nova juntada no prazo de 05 (cinco) dias, que defiro. Aguarde-se. Intime-se. Cumpra-se. VÁRZEA GRANDE, 7 de junho de 2019. Ester Belém Nunes Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005882-44.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
LEANDRO JOSE DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Impulsiono estes autos para intimar as partes sobre o laudo pericial, bem como, para depositar os honorários periciais

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005882-44.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
LEANDRO JOSE DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Impulsiono estes autos para intimar as partes sobre o laudo pericial, bem como, para depositar os honorários periciais

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004515-82.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ORDELINA MARIA DE ARRUDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Certifico que foi expedido alvará ao perito. Impulsiono estes autos para intimar as partes sobre o laudo pericial

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004515-82.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ORDELINA MARIA DE ARRUDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Certifico que foi expedido alvará ao perito. Impulsiono estes autos para

intimar as partes sobre o laudo pericial

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 99336 Nr: 8809-83.2006.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDILSON LIMA FAGUNDES, MAURO BASTIAN FAGUNDES, ALFREDO JOSÉ MENDONÇA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA APARECIDA FOGAÇA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDILSON LIMA FAGUNDES - OAB:MT 5.994, MAURO BASTIAN FAGUNDES - OAB:MT 8.907
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAÇÃO dos (as) advogados (as) da parte requerente acerca do conteúdo do ofício circular n.002/2019 oriundo do Setor de Praças e Leilões de Cuiabá (juntado a fl.189) em que informa que o segundo leilão será realizado nos dias 04 e 11 de julho de 2019 as 14 horas, sendo conduzido pelo oficial sortedado Sr. Álvaro Antônico Mussa Pereira, e será realizado na forma presencial no Auditório Antônio Elisandra, localizado na Avenida São Sebastião, n.1.447, Bairro Gioabeiras, na capital, e o leilão eletrônico será utilizado o site: www.kleiberleilões.com.br, e o leilão rural pelo leiloeiro sorteado Sr. Joabe Balbino da Silva, no mesmo endereço presencial e na forma eletrônica por meio do site www.balbinoleiloes.com.br, sendo necessário o encaminhamento de certidão atualizada emitida pelos Cartórios Extrajudiciais, nos casos de bem imóvel.
Outrossim e tendo em vista o conteúdo do mencionado Ofício Circular, procedo a INTIMAÇÃO dos (as) advogados (as) da parte requerente que foram encaminhadas ao Setor de Praças e Leilões de Cuiabá as cópias das peças necessárias para a realização da hasta pública do bem penhorado nestes autos.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 298091 Nr: 18591-07.2012.811.0002
AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HIROSHI OKAJIMA, VERA LUCIA LOPES OKAJIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): OCUPANTE DO IMOVEL QUADRA 02 LOTE 03
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON HENRIQUE DE PAULA - OAB:7.182/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Impulsiono estes autos para initmar a parte autora, para manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 299199 Nr: 19775-95.2012.811.0002
AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: HIROSHI OKAJIMA, VERA LUCIA LOPES OKAJIMA
PARTE(S) REQUERIDA(S): OCUPANTE DO IMÓVEL/QDA 30, LOTE 05
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON HENRIQUE DE PAULA - OAB:7182/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Impulsiono estes autos para intimar a parte autora, para manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 347025 Nr: 13454-73.2014.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: J.S. COMERCIO DE VEÍCULOS - ME
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABRAHAM LINCOLN B. FERREIRA - OAB:MT 8777, JOÃO BARROS FERREIRA JUNIOR - OAB:7002, RUBINEY INÁCIO FERREIRA PINNO - OAB:16.498-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:MT 3.056
Impulsiono estes autos para intimar as partes para apresentarem as contrarrazões dos recursos de apelação

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 397391 Nr: 9969-31.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CHBDM
PARTE(S) REQUERIDA(S): JRC, LFRC, HDMEL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ICARO GIBRAN REVELES DE ANDRADE - OAB:15.578/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A-MT, ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS - OAB:7.322-OAB-MT, FLAVIO JOSE FERREIRA - OAB:3574/MT, JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JÚNIOR - OAB:8578
Impulsiono estes autos para intimar as partes sobre a proposta de honorários do perito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 418023 Nr: 20997-93.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CLAUDINA BENEDITA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): REDE CEMAT ENERGISA na pessoa repres./Legal
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUZIA E. DO NASCIMENTO - OAB:MT 17.992, MIRON FERNANDES DIAS - OAB:OAB/MT 10.421
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:
Impulsiono estes autos para intimar a parte autora sobre os embargos de declaração

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 430606 Nr: 1209-59.2016.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADSON LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, ADILSON RIBEIRO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÃO S/A (CLARO TV)
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO CLAUDIO JÁSSNIKER JUNIOR - OAB:21087/MT, RENAN NADAF GUSMÃO - OAB:16284
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 13.431-B
Impulsiono estes autos para intimar a parte autora sobre o deposito efetuado

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 435601 Nr: 4404-52.2016.811.0002
AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NEVAIR FERREIRA DA CRUZ, SUZANA SANTANA DE ANUNCIAÇÃO CRUZ, ARIELLI ARRUDA RIBEIRO, ALADC
PARTE(S) REQUERIDA(S): ORIVAL BINI/ GALPÃO RESTAURANTE, UNIFORT SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCILENE CARNEIRO XAVIER - OAB:MT 7.956
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO - OAB:MT 18314, DANIEL MELLO DOS SANTOS - OAB:11.386
Processo n.° 4404-52/2016 (Cód. 435601)
Vistos...
Ante a informação de acordo das partes, com quitação em 06 (seis)

parcelas de R$ 2.986,22 a partir de 27.05.2019, aguarde-se o cumprimento ou denunciação contrária.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 10 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 443950 Nr: 8798-05.2016.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DOGELINA DE AMORIM SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:MT 16.216
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS CARLOS LOURENÇO - OAB:BA 16.780
Processo nº 8798-05/2016 (Cód. 443950)
Vistos...
Pelo princípio do contraditório, sobre a petição e informação de fls. 76/77 manifeste-se a ré no prazo de quinze dias.
Feito isso, conclusos.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 451664 Nr: 12582-87.2016.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMINIO TERRA NOVA VARZEA GRANDE I
PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIELLE MALHEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO - OAB:MT 13.544/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON FREDERICO KUNZE PINTO - OAB:OAB/MT 9.297
Processo nº 12582-87/2016 (Cód. 451664)
Vistos...
Altere a Sra. Gestora a capa dos autos e informações no sistema Apolo para Cumprimento de Sentença.
Em se tratando de cumprimento de sentença e na nova nomenclatura do CPC, mais em específico, o art. 523 e parágrafos, já tendo o credor apresentado os devidos cálculos, intime-se o executado para o devido cumprimento, a fim de pagar o débito no prazo de 15 dias.
Em não sendo feito o pagamento no prazo devido, acrescente-se ao débito multa e honorários em 10%.
Em havendo pagamento parcial no prazo previsto, acrescente-se multa e os honorários sobre o restante.
Em não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação.
Consigne-se, ainda, que o executado poderá apresentar impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC, em 15 dias, contados a partir do prazo decorrido para pagamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 451668 Nr: 12586-27.2016.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMINIO TERRA NOVA VARZEA GRANDE I
PARTE(S) REQUERIDA(S): CIRIO AUGUSTO QUINTA JUNIOR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO - OAB:MT 13.544/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Processo nº 12586-27/2016 (Cód. 451668)
Vistos...
Altere a Sra. Gestora a capa dos autos e informações no sistema Apolo para Cumprimento de Sentença
Em se tratando de cumprimento de sentença e na nova nomenclatura do CPC, mais em específico, o art. 523 e parágrafos, já tendo o credor apresentado os devidos cálculos, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento (NCPC, art. 513, § 2º, II) para o devido cumprimento, a fim de pagar o débito no prazo de 15 dias.
Em não sendo feito o pagamento no prazo devido, acrescente-se ao débito multa e honorários em 10%.
Em havendo pagamento parcial no prazo previsto, acrescente-se multa e os honorários sobre o restante.
Em não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação.
Intime-se, ainda, o executado, para que apresente impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC, em 15 dias, contados a partir do prazo decorrido para pagamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 513198 Nr: 20658-66.2017.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: GERSON SULZABACHER
PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO CARDOSO DOS SANTOS, GENESIS AGRONEGÓCIOS LTDA ME, MARIA DAS GRAÇAS PERILLO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ODAIR A BUSÍQUIA - OAB:MT 11.564-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Processo n.º 20658-66/2017 (Cód. 513198)
Vistos...
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais, pena de extinção do processo.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 07 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 561782 Nr: 8019279-22.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SUELEN VANESSA DOS SANTOS, WALEF MELO DOS SANTOS, MIRIAN MARTINS CORREIA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ALFREDO LOPES DA SILVA, AÇOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO CORREA DE OLIVEIRA - OAB:7344/MT, Fabio Arthur da Rocha Capile - OAB:6187
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4032/MT, HERNANI ZANIN - OAB:11770/MT
Processo n.º 8019279-22/2015 (Cód. 561782)
Vistos...
Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil proposta originalmente no Juizado Especial do Jardim Glória desta Comarca, e que em face de conexão com a ação em apenso foi declinada da competência para que os feitos tramitem em conjunto.
Ao que observo os autos foram digitalizados e encaminhados pelo Malote Digital em diversos arquivos sem qualquer indicação de ordem cronológica. Com a impressão, a juntada das peças processuais ocorreu fora das posições devidas, gerando confusão de atos.

Dessa forma, a fim de corrigir a paginação, determino o desentranhamento e juntada das seguintes peças, na ordem assim consignada: fls. 56-A/86, 05/55, 94/100 e 87/88.
Os demais arquivos do Malote Digital deverão ser juntados posteriormente e na mesma ordem, de forma a melhor indicar a separação da inicial, documentos, termos de audiência, contestações e atos subsequentes.
Alteradas as folhas dos autos, a numeração deverá ser refeita, com a posterior certidão do ocorrido.
Assim procedido, por verificar que as partes requereram a prova emprestada dos autos em apenso, venham-me ambos conclusos para sentença.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 07 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 423030 Nr: 23566-67.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:, MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:MT 16.216
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A
Processo nº 23566-67/2015 (Cód. 423030)
Vistos...
Altere a Sra. Gestora a capa dos autos e informações no sistema Apolo para Cumprimento de Sentença.
Em se tratando de cumprimento de sentença e na nova nomenclatura do CPC, mais em específico, o art. 523 e parágrafos, já tendo o credor apresentado os devidos cálculos, intime-se o executado para o devido cumprimento, a fim de pagar o débito no prazo de 15 dias.
Em não sendo feito o pagamento no prazo devido, acrescente-se ao débito multa e honorários em 10%.
Em havendo pagamento parcial no prazo previsto, acrescente-se multa e os honorários sobre o restante.
Em não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação.
Consigne-se, ainda, que o executado poderá apresentar impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC, em 15 dias, contados a partir do prazo decorrido para pagamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 423409 Nr: 23786-65.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SILAS FERREIRA DIAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): OI MÓVEL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:MT 16.216
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:MT 13.245-A
Processo nº 23786-65/2015 (Cód. 423409)
Vistos...
Altere a Sra. Gestora a capa dos autos e informações no sistema Apolo para Cumprimento de Sentença.
Em se tratando de cumprimento de sentença e na nova nomenclatura do CPC, mais em específico, o art. 523 e parágrafos, já tendo o credor apresentado os devidos cálculos, intime-se o executado para o devido cumprimento, a fim de pagar o débito no prazo de 15 dias.
Em não sendo feito o pagamento no prazo devido, acrescente-se ao débito multa e honorários em 10%.
Em havendo pagamento parcial no prazo previsto, acrescente-se multa e os honorários sobre o restante.
Em não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação.
Consigne-se, ainda, que o executado poderá apresentar impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC, em 15 dias, contados a partir do prazo decorrido para pagamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 371157 Nr: 20292-32.2014.811.0002
AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DIMAQ CAMPOTRAT CUIABÁ COMERCIAL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): VMR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FREDERICO DÓREA SALDAHA BORGES - OAB:OAB/MT 17.632
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KARLOS LOCK - OAB:MT 16.828, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15401
Processo nº 20292-32/2014 (Cód. 371157)
Vistos...
Altere a Sra. Gestora a capa dos autos e informações no sistema Apolo para Cumprimento de Sentença.
Em se tratando de cumprimento de sentença e na nova nomenclatura do CPC, mais em específico, o art. 523 e parágrafos, já tendo o credor apresentado os devidos cálculos, intime-se o executado para o devido cumprimento (custas processuais e honorários sucumbenciais) no prazo de 15 dias.
Em não sendo feito o pagamento no prazo devido, acrescente-se ao débito multa e honorários em 10%.
Em havendo pagamento parcial no prazo previsto, acrescente-se multa e os honorários sobre o restante.
Em não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação.
Consigne-se, ainda, que o executado poderá apresentar impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC, em 15 dias, contados a partir do prazo decorrido para pagamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 383566 Nr: 1121-55.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANA PAULA MIRANDA FRAGA DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:MT 9.901
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA B. DE OLIVEIRA SODRÉ PIONA - OAB:MT 17.727-A, FAYROUZ MAHALA ARFOX - OAB:13.033/MT
Processo nº 1121-55/2015 (Cód. 383566)
Vistos...
À credora para manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 124, pena de ser considerada sua concordância.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 384550 Nr: 1752-96.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO TERRA NOVA VÁRZEA GRANDE I, PAULO ROBERTO SCHMIDT, ELLEN GRAZIELLY PAJANOTI DE OLIVEIRA, SERVIÇOS PRO-CONDOMINO CUIABA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANA APARECIDA PASTRELO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO - OAB:MT 13.544/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO FERNANDES - OAB:MT 14.115
Processo nº 1752-96/2015 (Cód. 384550)
Vistos...
Altere a Sra. Gestora a capa dos autos e informações no sistema Apolo para Cumprimento de Sentença.
Em se tratando de cumprimento de sentença e na nova nomenclatura do CPC, mais em específico, o art. 523 e parágrafos, já tendo o credor apresentado os devidos cálculos, intime-se a executada para pagar a diferença no prazo de 15 dias.
Em não sendo feito o pagamento no prazo devido, acrescente-se ao débito multa e honorários em 10%.
Em havendo pagamento parcial no prazo previsto, acrescente-se multa e os honorários sobre o restante.
Em não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação.
Consigne-se, ainda, que o executado poderá apresentar impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC, em 15 dias, contados a partir do prazo decorrido para pagamento.
Autorizo, ainda, o levantamento dos valores incontroversos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 385135 Nr: 2118-38.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO TERRA NOVA VÁRZEA GRANDE I, PAULO ROBERTO SCHMIDT, SERVIÇOS PRO - CONDOMINAIS CUIABÁ LTDA, ELLEN GRAZIELLY PAJANOTI DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ORAIDE JAKCELINE PRATES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO - OAB:MT 13.544/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAROUK NAUFAL - OAB:2371/MT
Processo nº 2118-38/2015 (Cód. 385135)
Vistos...
Altere a Sra. Gestora a capa dos autos e informações no sistema Apolo para Cumprimento de Sentença.
Em se tratando de cumprimento de sentença e na nova nomenclatura do CPC, mais em específico, o art. 523 e parágrafos, já tendo o credor apresentado os devidos cálculos, intime-se o executado para o devido cumprimento, referente à diferença, no prazo de 15 dias.
Em não sendo feito o pagamento no prazo devido, acrescente-se ao débito multa e honorários em 10%.
Em havendo pagamento parcial no prazo previsto, acrescente-se multa e os honorários sobre o restante.
Em não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação.
Consigne-se, ainda, que o executado poderá apresentar impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC, em 15 dias, contados a partir do prazo decorrido para pagamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 307129 Nr: 2977-25.2013.811.0002
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ALMIRO DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:MT 9.901
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB:18.017/A-MT
Processo nº 2977-25/2013 (Cód. 307129)
Vistos...
Ao credor para manifestar-se sobre a petição e documentos retro juntados.
Havendo ou não manifestação, conclusos para extinção.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 307758 Nr: 3699-59.2013.811.0002
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO BASTIAN FAGUNDES - OAB:8907/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILSON SALES BELCHIOR - OAB:21.150-A/MT
Processo n.° 3699-59/2013 (Cód. 307758)
Vistos...
Em face da arguição de intempestividade da impugnação e depósito, determinei fosse assim informado nos autos, ao que a Sra. Gestora certificou às fls. às fls. 221 que tanto a petição de defesa, quando o depósito foram feitos serodiamente.
Dessa forma, sendo intempestiva a peça, deixo de analisar os pedidos ali formulados.
Por observar que a petição de fls. 210/214 data de fevereiro/2018, além do que a parte já levantou a integralidade do valor depositado, intime-a para no prazo de 15 (quinze) dias atualizar o valor remanescente, para posterior intimação do devedor para complemento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 308530 Nr: 4494-65.2013.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE CUIABÁ-MT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OLZANIR FIGUEIREDO CARRIJO - Defensora Pública Estadual. - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB:MT 6.197
Processo n.° 4494-65/2013 (Cód. 308530)
Vistos...
Declarada em sede de Agravo de Instrumento a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para manejo desta Ação Civil Pública, conforme autos em apenso, de forma que descabe a este juízo aqui se manifestar, encaminhem-se estes autos à E. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para admissibilidade recursal e outras providências cabíveis.
Intime-se.

Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 10 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 321528 Nr: 17935-16.2013.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ALUIZIO RIBEIRO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DANIEL - OAB:OAB/MT 9173-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB:15.013-A/MT
Processo n.º 179335-16/2013. (Cód. 321528)
Vistos...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ALUIZIO RIBEIRO DA SILVA em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
Em face do que consta nas fls. 239, em as partes comunicam a realização de acordo pondo fim ao processo, requerem homologação e extinção do feito HOMOLOGO O ACORDO POR SENTENÇA, nos termos do art. 158, do CPC, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, DOU ESTA AÇÃO COMO EXTINTA na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Honorários advocatícios e custas processuais na forma convencionada.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se estes autos com as devidas baixas e anotações de estilo.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
VÁRZEA GRANDE, 05 DE JUNHO DE 2019.
ESTER BELÉM NUNES
JUÍZA DE DIREITO

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 328205 Nr: 24528-61.2013.811.0002
AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COMÉRCIO DE SEMENTES MARIA SOPHIA LTDA - ME, IVONETE APARECIDA MEZIDIO
PARTE(S) REQUERIDA(S): GENESIS AGRONEGÓCIOS LTDA ME, OSMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON ROSSINI PEREIRA - OAB:9086-B/MT, DOUTORA SILVANA ALVES DE SOUZA - OAB:OAB/MT15.374, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA - OAB:16389
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA - OAB:59232/PR
Processo n.º 24528-61/2013 (Cód. 328205)
Vistos...
O feito já se encontra na fase de julgamento desde os idos de 2014, o que apenas é obstado pela juntada de petições e novos documentos pela embargante.
Assim, considerando a nova documentação apresentada pela parte, ao embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, conclusos para sentença.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 07 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 328228 Nr: 24554-59.2013.811.0002
AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): GERSON SULZABACHER
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILO CASTRO DE MELO - OAB:11449
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ODAIR A. BUSIQUIA - OAB:11.564-A
Processo n.º 24554-59/2013 (Cód. 328228)
Vistos...
Ao réu para manifestar-se sobre os novos documentos juntados na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 07 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 218793 Nr: 14163-21.2008.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA ALEXANDRINA DO ESPIRITO SANTO, ELIZABETE MARIA DO ESPIRITO SANTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECIR DA SILVA FARIAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DAMIN - OAB:MT 4.719-B, MARCO AURELIO BALLEN - OAB:4.994/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA CLARA DA SILVA - OAB:
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos nesta Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de Acidente de Trânsito.Pelo princípio da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais, bem como, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, com a ressalva do art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC .Por serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita suspendo também a exigência de pagamento das custas processuais.Decorrido o prazo recursal, que deverá ser certificado, e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.Por ter sido quebrado o CD mídia de fls. 203-v, junto aos autos nova mídia com os depoimentos das testemunhas.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 219134 Nr: 14603-17.2008.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: TRANSPORTADORA BORTOLANZA LTDA ME
PARTE(S) REQUERIDA(S): SKITRACK RASTREAMENTO DE VEICULOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDETE M. VIEIRA - OAB:11356, JANAINA HELIODORO ALVES - OAB:10.113
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA - OAB:218209/SP, LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - OAB:232818
Processo n.° 14603-17/2008 (Cód. 219134)
Vistos...
Alterem-se os dados do processo para Cumprimento da Sentença.
O subscritor da petição de fls. 173 não é patrono da empresa devedora, de forma que deixo de analisar tal requerimento.
Em face da certidão de fls. 165, aplico à devedora multa e honorários advocatícios de 10%.
Por observar a ausência de interesse da credora no andamento do feito, conforme certidões de fls. 169, 171 e 172, determino o arquivamento pelo prazo de 01 (um) ano, com baixa tão somente no relatório.
Decorrido tal prazo, ao arquivo com as devidas baixas (NCPC, art. 921, § 2º).
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 222161 Nr: 2378-28.2009.811.0002
AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR
PARTE AUTORA: SÔNIA DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECOM S.A -TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo - OAB:MT 9.098
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:MT 13.241-A
Processo nº 2378-28/2009 (Cód. 222161)
Vistos...
Defiro o pedido de vista dos autos à empresa devedora, conforme requerido, pelo prazo legal.
A petição do advogado da credora às fls. 352 indica não ter sido atendida a determinação de fls. 341/342, ou seja, a restituição de valor indevidamente levantado.
Assim, ao retorno dos autos pela devedora, intime-o, mediante impulso por certidão, para tais providências, ao que deverá também diligenciar para tomar ciência acerca dos fatos e valores que deve restituir à parte.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 244648 Nr: 5176-25.2010.811.0002
AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BRASILINO DOS SANTOS MIRANDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS FREDERICK DA S. I . DE ALMEIDA - OAB:7355-A, Fabio Moreira Pereira - OAB:MT 9.405
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:OAB/MT 14.258-A
Processo nº 5176-25/2010 (Cód. 244648)
Vistos...
Considerando o teor da Resolução n.° 01/2015/TP, publicada no DJE n.° 9468, de 30/01/2015, que criou a Vara Especializada de Direito Bancário na Comarca de Várzea Grande-MT, e considerando que a matéria aqui discutida advém de relação contratual de natureza bancária, determino a redistribuição destes autos para a Vara Especializada.
Ao Cartório Distribuidor para as devidas providências.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 250464 Nr: 9810-64.2010.811.0002
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: NILDETE LEITE DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): LILIAN DE CERQUEIRA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ WILZEM MACOTA - OAB:7481-B/MT
DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA POR SENTENÇA e DOU ESTA AÇÃO COMO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.Feito sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Por ter dado azo à desistência do processo depois de formada a relação processual, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC .Decorrido o prazo recursal arquivem-se com as devidas baixas e anotações.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 270125 Nr: 10490-15.2011.811.0002
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CRISTIANE SAAD
PARTE(S) REQUERIDA(S): VÁRZEA GRANDE NOTÍCIAS "VG NOTÍCIAS" - EDINA RIBEIRO DE ARAÚJO-ME, JUSBRASIL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rodrigo Pouso Miranda - OAB:12333
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRENO REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA - OAB:20365BA, MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - OAB:4873/BA, Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo - OAB:MT 9.098
Processo nº 10490-15/2011 (Cód. 270125)
Vistos...
Atualizada a dívida, à credora para indicar a forma que pretende o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Ester Belém Nunes Dias
Cod. Proc.: 287770 Nr: 7150-29.2012.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SONIA RIBEIRO MOITINHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS - OAB:10.115/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:MT 13.241-A
Processo nº 7150-29/2012 (Cód. 287770)
Vistos...
À credora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 136/142, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Várzea Grande–MT, 06 de junho de 2019.
Ester Belém Nunes
Juíza de Direito

2ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000907-08.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RUBI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI PROCESSO n. 1000907-08.2019.8.11.0002 Valor da causa: R$ 6.711,74 ESPÉCIE: [Administração, Despesas Condominiais]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: CONDOMINIO RUBI Endereço: Rodovia Mário Andreazza,, S/N, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RUBI, Guarita / Petrópolis, VÁRZEA GRANDE -

MT - CEP: 78144-901 POLO PASSIVO: Nome: GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, 13 andar, sala Gold Delos SPE Ltda., BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 O presente expediente tem por finalidade a intimação de vossa Senhoria para manifestar sobre a correspondência devolvida no prazo de cinco dias. VÁRZEA GRANDE, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009201-83.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
R. J. ARAUJO PIMENTEL & CIA LTDA - ME (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
NORTE SUL MEDICAMENTOS LTDA (RÉU)
Magistrado(s):
ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1009201-83.2018.8.11.0002. AUTOR(A): R. J. ARAUJO PIMENTEL & CIA LTDA - ME RÉU: NORTE SUL MEDICAMENTOS LTDA Vistos etc. Defiro o petitório acostado no Id. 19781576. Em sendo assim, cadastre-se o douto patrono da parte exequente/embargada e proceda a citação/intimação da presente ação, bem assim para que compareça na audiência de conciliação designada para o próximo dia 30.07.2019, às 13h40min, nos exatos termos da decisão do Id. 17109759. Cumpra-se. Várzea Grande, 10 de junho de 2019. (assinado digitalmente) ANDRÉ MAURICIO LOPES PRIOLI Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000907-08.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RUBI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI PROCESSO n. 1000907-08.2019.8.11.0002 Valor da causa: R$ 6.711,74 ESPÉCIE: [Administração, Despesas Condominiais]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: CONDOMINIO RUBI Endereço: Rodovia Mário Andreazza,, S/N, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RUBI, Guarita / Petrópolis, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78144-901 POLO PASSIVO: Nome: GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, 13 andar, sala Gold Delos SPE Ltda., BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 O presente expediente tem por finalidade a intimação de vossa Senhoria para manifestar sobre a correspondência devolvida no prazo de cinco dias. VÁRZEA GRANDE, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001355-49.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MADESHOPPING COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MAYCON RODRIGO KELM OAB - MT0010092A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
S. G. DO NASCIMENTO - ME (RÉU)
CLEITEJANE ALVES DE FREITAS (RÉU)
SOLANGE GOMES DO NASCIMENTO (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI PROCESSO n. 1001355-49.2017.8.11.0002 Valor da causa: R$ 9.480,00 ESPÉCIE: [CHEQUE, INADIMPLEMENTO]->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: MADESHOPPING COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - ME Endereço: AVENIDA DA FEB, 213-B, (RES ALAMEDA), PONTE NOVA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-147 POLO PASSIVO: Nome: CLEITEJANE ALVES DE FREITAS Endereço: RUA ANTÔNIO FINAZZI, 288, JARDIM PAULISTA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78700-735 Nome: SOLANGE GOMES DO NASCIMENTO Endereço: RUA ANTÔNIO FINAZZI, 288, JARDIM PAULISTA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78700-735 Nome: S. G. DO NASCIMENTO - ME Endereço: RUA ANTÔNIO FINAZZI, n 288, JARDIM PAULISTA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78700-735 FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação de vossa Senhoria para manifestar sobre a correspondência devolvida no prazo de cinco dias. VÁRZEA GRANDE, 11 de junho de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005201-06.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
J. V. B. H. (AUTOR(A))
D. V. D. N. (AUTOR(A))
LUSINEIDE BARBOSA DA SILVA (AUTOR(A))
EVANDRO DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:
DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES OAB - MT16282/B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AVIANCA (RÉU)
JABIRU'S VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (RÉU)
Magistrado(s):
ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1005201-06.2019.8.11.0002. AUTOR(A): LUSINEIDE BARBOSA DA SILVA, EVANDRO DO NASCIMENTO, DUAN VINICIUS DO NASCIMENTO, JOAO VITHOR BARBOSA HOLDER RÉU: AVIANCA, JABIRU'S VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Vistos. Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Cumulado com Pedido Liminar em Tutela Antecipada proposta por LUSINEIDE BARBOSA DA SILVA, EVANDRO DO NASCIMENTO, JOÃO VITHOR BARBOSA HOLDER e DUAN VÍNICIUS DO NASCIMENTO em desfavor de JABIRUSS VIAGENS E TURISMO LTDA ME. e AVIANCA. Aduz que, a autora Lusineide Barbosa da Silva, com a finalidade de levar a família para visitar sua mãe que estava doente e seu outros filhos na cidade natal de Recife, no dia 18/12/2018, adquiriu passagens aérea de ida e volta pelo valor de R$2.7783,72 (dois mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), que foi parcelado e pago com boleto bancário. Afirma que, o voo estava previsto para o dia 5/6/2019 com retorno no dia 10/6/2019, entretanto a requerida Avianca entrou em recuperação judicial e deixou de operar no aeroporto Marechal Rondon em Cuiabá. Alega que, por diversas vezes, a requerente entrou em contato com a agência de viagens na tentativa de serem realocados em outros voos, sendo informada que somente poderia ocorrer um dia antes da data da viagem, o que não ocorreu, apesar de ter enviado diversas opções de voos que poderiam ser realocados, mas foi ignorada. Assim, requer a concessão de liminar para determinar que sejam realocados em outra companhia aérea, sob pena de multa diária. E os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. Pois bem. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Visam os autores a reacomodação em outros voos tendo em vista que tiveram o voo cancelado pela requerida Avianca. Da apreciação dos autos verifica-se que os requisitos supramencionados restaram evidentes no caso. Nesse ponto, a probabilidade do direito restou evidenciada pela documentação juntada aos autos, a qual comprova que os requerente firmaram contrato de Intermediação de Serviços de Turismo para a aquisição de passagens aéreas de ida e volta com destino a Recife, voando com a segundo requerida (id. 20730505), sendo de conhecimento público e notório que a Companhia aérea está em recuperação judicial e cancelou inúmeros voos. Ainda, as tentativas de ter o voo realocado em outras companhias aéreas restou demonstrada pelas conversas via aplicativo WhatsApp, mantidas com a agente de viagens da primeira requerida, as quais indicam a preocupação da autora de não poder viajar com a família (id. 20730500). Ademais, o art. 21, II, da Resolução n. 400/2016, da ANAC estabelece que em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço 'o transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro.' Ainda, o art. 28 da referida resolução determina que: Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos: I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro Já o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo evidencia-se no fato de os requerentes não poderão usufruir de férias planejadas com meses de antecedência, além de rever familiares, sendo que segundo informa autora sua genitora está em doente. Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar que as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, reacomodem os autores em voo de outras companhia aéreas com passagens de ida e volta a Recife-PE, sem qualquer custo aos autores, sob pena de multa diária que arbitro em R$200,00 (duzentos reais), limitada ao valor da causa. Cite,-se/ intimem-se as requeridas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecerem em audiência de conciliação que designo para o dia 3 de setembro de 2019, às 16horas, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 e 99 do CPC. Tendo em vista dois dos autores serem menores de idade, dê vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário. Várzea Grande, 11 de junho de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1004988-97.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ATACADÃO S/A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO OAB - MT21536/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
COMERCIAL FERRAZ ATACADISTA SECOS E MOLHADOS LTDA - ME (EXECUTADO)
Magistrado(s):
ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1004988-97.2019.8.11.0002. EXEQUENTE: ATACADÃO S/A EXECUTADO: COMERCIAL FERRAZ ATACADISTA SECOS E MOLHADOS LTDA - ME Vistos. Inicialmente, verifica-se que não consta nos autos a informação de que foram recolhidos os emolumentos judiciais iniciais, sendo que a guia emitida venceu. Sendo assim, intime-se a parte autora, para comprovar o recolhimento das custas referentes à distribuição da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme previsão do artigo 290 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Várzea Grande, 11 de junho de 2019. (Assinado digitalmente) ANDRÉ MAURICIO LOPES PRIOLI Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1004998-44.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CELSO ALVES PINHO OAB - MT0012709A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (RÉU)
Magistrado(s):
ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1004998-44.2019.8.11.0002. AUTOR(A): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Vistos. Cite-se/intime-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 3 de setembro de 2019, às 14h40, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato, sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes dos artigos 98 e 99 do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Várzea Grande, 6 de junho de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005049-55.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):
ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1005049-55.2019.8.11.0002. AUTOR(A): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Citem-se/intime-se a ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 3 de setembro de 2019, às 15horas, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato, sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Várzea Grande, 6 de junho de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000468-94.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
NILTON ALVES MORAES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
BRENDA PLATEIRA BORGES POZETI OAB - MT24021/O (ADVOGADO(A))
ROBSON DA SILVA OAB - MT17056/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BRDU SPE VARZEA GRANDE LTDA (RÉU)
Magistrado(s):
ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DESPACHO Processo: 1000468-94.2019.8.11.0002. AUTOR(A): NILTON ALVES MORAES RÉU: BRDU SPE VARZEA GRANDE LTDA Vistos. Recebo a emenda à inicial, pois satisfatória. Cite-se e intime-se a requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 3 de setembro de 2019, às 15h20. Consigne-se que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato, sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 e 99 do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Várzea Grande, 30 de maio de 2019. (Assinado digitalmente) ANDRÉ MAURICIO LOPES PRIOLI Juiz de Direito.

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 245379 Nr: 5836-19.2010.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT
PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDA MARTINS GODOY
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AMBROSIO CITRA - OAB:8.934, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:12007
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAIK HALLEY MAGALHÃES - OAB:18.893/MT
Intimação do autor para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no prazo de cinco dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 249190 Nr: 8707-22.2010.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT
PARTE(S) REQUERIDA(S): ELLEN CUERDA MOREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA TOMAZ MENDES - OAB:13783, PEDRO PAULO PEIXOTO DA S JUNIOR - OAB:12007/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação do autor para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no prazo de cinco dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 314391 Nr: 10663-68.2013.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): POSTO DA FEB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIRA LTDA, CLEVERSON LUIZ MATTIUZZI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BERNARDO BUOSI - OAB:OAB/SP 227.541, FABIO ANDRE FADIGA - OAB:OAB/SP 139.961
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE A CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 406825 Nr: 15025-45.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BARBOSA E RAMOS LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINICIUS RAMOS BARBOSA - OAB:MT 13.913/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE A CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 414159 Nr: 18996-38.2015.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SILVIA REGINA FERREIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PITTER JOHNSON - OAB:15.980
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Intimação do autor para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no prazo de cinco dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 512928 Nr: 20553-89.2017.811.0002
AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IMPORCATE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALFREDO WIIEZLER NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VALERIA GRECCO TEIXEIRA - OAB:MT 12.594

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação do autor para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no prazo de cinco dias.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1004212-97.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MARCIA VAZ FERREIRA DE LIMA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIANO NOGUEIRA DA SILVA OAB - MT25898/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1004212-97.2019.8.11.0002 REQUERENTE: MARCIA VAZ FERREIRA DE LIMA REQUERIDO: UNIC EDUCACIONAL LTDA Vistos, etc. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida de ID. 20055887 – Pág. 1-4, cujos fundamentos, s.m.j., bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Presto, em ofício que segue, as informações que me foram requisitadas por meio do Ofício de n. 11/2019/GB2VC, o qual foi encaminhado por meio eletrônico, conforme aviso de recebimento da correspondência enviada nestes autos. Dê-se regular prosseguimento ao feito, citando a parte requerida para comparecer em audiência designada. Intime-se e cumpra-se. Várzea Grande/MT, 11 de junho de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1010906-19.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
CUORE DI MARIA COMERCIO DE ARTESANATOS E ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIANA DE ASSIS KLEIM OAB - SP419687 (ADVOGADO(A))
IVANETE FATIMA DO AMARAL OAB - MT0010151S (ADVOGADO(A))
KAREN AMARAL MAKRAKIS OAB - MT0020150A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VARZEA GRANDE SHOPPING S.A (RÉU)
Magistrado(s):
ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1010906-19.2018.8.11.0002. AUTOR(A): CUORE DI MARIA COMERCIO DE ARTESANATOS E ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME RÉU: VARZEA GRANDE SHOPPING S.A Vistos. Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato de Locação com Tutela de Urgência proposta por CUORE DI MARIA COMERCIO DE ARTESANATOS E ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA. em desfavor de VÁRZEA GRANDE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. Aduz que, Vanessa Aparecida da Silva firmou contrato de locação de 60 meses do espaço comercial junto ao requerido para a instalação de loja de artigos religiosos, pelo valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de fundo de crédito, sendo uma entrada de R$5.000,00 (cinco mil reais) e 24 parcelas mensais no valor de R$1.875,00 (um mil e oitocentos e setenta e cinco reais). Além de aluguel mensal no valor de R$3.355,20 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), sendo que a data prevista para a inauguração do shopping é 27/10/2015. Sustenta que, como Vanessa não tinha mais interesse em continuar na sociedade, em 13 de abril de 2015, informou à requerida e solicitou o aditamento do contrato de locação para o nome da empresa autora. Ocorre que, apesar de ter concordado com a substituição na locação, a requerida demorou para entregar o aditivo devidamente assinado com o reconhecimento de firma, motivo pelo qual ficou impossibilitada de contratar linhas de crédito junto às instituições financeiras, sendo que necessitava destes para dar continuidade na obra pois já havia investido todo o seu dinheiro com obras e designer para a inauguração da loja. Afirma que, em 12 de agosto de 2016, enviou notificação extrajudicial informando não ter interesse na parceria comercial, solicitando a rescisão amigável do contrato, apresentando proposta para a quitação dos débitos existentes até aquela data compensando-os dos valores que desembolsou com a estruturação da loja, contudo não foi possível pois a o requerida pretende cobrar multa altíssima e abusiva, no valor de R$600.00,00 (seiscentos mil reais). Assim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a rescisão do contrato, e que a requerida não realize cobranças a requerente referente ao contrato questionado, bem como que se abstenha de inserir os dados da requerente nos órgão de proteção ao crédito, ou se já o fez, que retire no prazo de 24 horas. Determinada a emenda à inicial para que a requerente comprove a situação financeira precária (id. 17075287), esta peticionou esclarecendo que a empresa foi constituída apenas para funcionar na sala objeto do contrato, o qual pleiteia a rescisão e nunca realizou qualquer operação comercial e/ou fiscal (id. 17460409), juntou documentos para provar o alegado. E os autos retornaram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente recebo a emenda à inicial. Pois bem. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver a elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da apreciação dos autos verifica-se que o pedido de tutela de urgência merece parcial acolhimento. No caso, não merece prosperar o pedido para determinar a imediata rescisão do contrato firmado entre as partes, posto que invariavelmente acarretaria o acolhimento do mérito sem oportunizar o contraditório e ampla defesa à parte ré. Todavia, ante o expresso interesse da requerente em não dar continuidade ao contrato firmado com a ré, deve ser concedido o pedido apenas para determinar a suspensão do contrato. Na espécie, a probabilidade do direito evidencia-se na documentação juntada aos autos, a qual demonstra, prima facie, a existência de contrato firmado entre as partes e o interesse da empresa autora em não dar continuidades neste, por não possuir condições financeiras para tanto. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo evidencia-se no fato de que a continuidade da vigência contratual poderá acarretar inúmeros transtornos de ordem financeira à parte autora, pois terá que continuar a pagar pelo aluguel de um estabelecimento que não utiliza, sem qualquer retorno financeiro. Do mesmo modo, é incontestável a existência de prejuízo caso a parte tenha seus dados incluídos dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida em discussão, pois são funestos os efeitos negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo certo que isso impede até mesmo de receber novos talonários de cheques, movimentar contas bancárias ou renová-las. E viver sem crédito no mundo atual, ou ter este abalado, é algo quase impossível. Por outro lado, não há risco de irreversibilidade do provimento final, pois se não for reconhecida a pretensão autoral ao final, nada impede a cobrança ou execução do contrato. Outrossim, diante da sua própria natureza jurídica, poderá a mesma ser revertida a qualquer momento, desde que presentes os requisitos. Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar SUSPENSÃO dos efeitos jurídicos do contrato de cessão de direito de uso e de locação comercial, firmado entre as partes, para determinar que a requerida não cobre da autora o valor decorrente de aluguéis, multa ou indenização e nem inscreva seus nomes nos cadastro de inadimplentes (SPC ou SERASA), até decisão em contrário, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) limitada ao valor da causa. Cite-se/ intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 6 de agosto de 2019, às 14horas, constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Tendo em vista a demonstração de que atualmente não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 e 99 do CPC. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário. Várzea Grande, 3 de junho de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004950-85.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
EDNA MARGARIDA PEREIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
REGIANE ALVES DA CUNHA OAB - MT7712/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (RÉU)
Magistrado(s):
ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1004950-85.2019.8.11.0002. AUTOR(A): EDNA MARGARIDA PEREIRA RÉU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A Processo n.: 1004950-85.2019.8.11.0002. Vistos. Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais e Lucros Cessantes com Pedido de Tutela de Urgência proposta por EDNA MARGARIDA PEREIRA em desfavor de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A – ASSAI ATACADISTA. Aduz que, no dia 3 de fevereiro de 2018, ao realizar compras no supermercado requerido escorregou no piso que possuía liquido que escorria das verduras, sem nenhuma sinalização, sofrendo uma queda dolorosa e humilhante. Sustenta que, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) a encaminhou para o Pronto Socorro e, após ver a gravidade o requerido acionou o seu Seguro – Notre Dame Intermédica Seguro Saúde, foi encaminhada ao Hospital Santa Rosa, onde foi constatada lesão no joelho esquerdo, vindo a realizar duas cirurgias, as quais foram custeadas pela requerida que, também, arcou com as despesas com acompanhante. Ocorre que, após a última cirurgia teve infecção e ficou muito mal, à beira da morte, necessitando ficar internada por 45 dias em razão de infecção Tromboembolismo Pulmonar Maciço, mas o supermercado se recursou a arcar com as despesas desta, supondo que a autora estaria e aproveitando as situação e realizando outros tratamentos Afirma que, em razão do acidente ficou impossibilidade de trabalhar e necessita dar continuidade no tratamento médico, com o qual não possui condições de arcar. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida pague os gastos com médicos exames e hospital referente a doença adquirida devida a ilicitude do requerido. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Fundamento e decido. Pois bem. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Visa a requerente seja determinado que o requerido pague os custos do tratamento médico e pague pensão alimentícia, sob o fundamento de que em razão de acidente ocorrido nas dependências do estabelecimento ficou impossibilitada de trabalhar. No caso o pedido merece acolhimento para determinar que a requerida continue a arcar com os custos do tratamento médico da autora, em decorrência da queda sofrida. Destarte, os documentos juntados aos autos indicam que a autora sofreu acidente no interior do estabelecimento comercial, o que lhe causou lesão no joelho esquerdo. Ademais, os documentos juntados indicam que a requerida vinha pagando os custos do tratamento médico realizado pela autora em razão das lesões sofridas, bem como demonstram que ela ainda está tratando as sequelas da queda, necessitando de acompanhamento médico e fisioterápico. O perigo de dano evidencia-se no fato de que a autora necessita continuar o tratamento que, segundo afirma, não possui condições para tanto, de modo que não sendo concedida da tutela poderá ser obrigada a interromper o tratamento médico, prejudicando o seu quadro clínico. Logo, presentes requisitos de verossimilhança e urgência, oportuna a concessão de tutela antecipada, para determinar que o réu forneça os meios para o adequado tratamento de saúde da autora, com sequelas de acidente sofrido no estabelecimento comercial do réu. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência pleiteado pela parte autora, para determinar que a requerida arque com os custos do tratamento médico da autora, mediante a apresentação de solicitações, receitas ou encaminhamento médicos, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R$200,00 (duzentos reais), limitada ao valor da causa. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98, do CPC. Cite-se/intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 3 de setembro de 2019, às 14h20. Consigne-se que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato, sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (artigo 335, inciso I, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC. Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Várzea Grande, 5 de junho de 2019. (Assinado digitalmente) André Mauricio Lopes Prioli Juiz de Direito

3ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000924-44.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
F. A. R. (AUTOR(A))
T. A. R. (AUTOR(A))
LIDIANA CRAVO DE ALMEIDA RODRIGUES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JEAN DA SILVA MOREIRA OAB - MT0017683A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LATAM AIRLINES GROUP S/A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FABIO RIVELLI OAB - MT0019023A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Nos termos da legislação vigente e do art. 1205 da CNGC, impulsiono os presentes autos a fim de intimar a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, retro. Julio Alfredo Prediger. Gestor Judiciário.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001912-02.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ODETE SILVA DE MORAES (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do art. 1205 da CNGC, impulsiono os presentes autos a fim de intimar a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, retro. Julio Alfredo Prediger. Gestor Judiciário.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006742-11.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA CRISTINA RIBEIRO ROCHA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0012921A (ADVOGADO(A))
MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA ARAUJO OAB - MT12933/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA OAB - RJ0160435A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do art. 1205 da CNGC, impulsiono os presentes autos a fim de intimar a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, retro. Julio Alfredo Prediger. Gestor Judiciário.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1010309-50.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
FARMACIA E DROGARIA ALZIRA LTDA - EPP (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LEANDRO BORGES DE SOUZA SA OAB - MT20901-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO OAB - SP29443 (ADVOGADO(A))
MARCIAL BARRETO CASABONA OAB - SP26364 (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do art. 1205 da CNGC, impulsiono os presentes autos a fim de intimar a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, retro. Julio Alfredo Prediger. Gestor Judiciário.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002997-57.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
PEDRO PAULO IAZBICK FARINCHON (AUTOR(A))
RUTH DA COSTA MARQUES FARINCHON (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Soraya Maranhão Bagio OAB - MT8079-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EURICO DE OLIVEIRA COSTA NETO (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
GRASIELA ELISIANE GANZER OAB - MT0009899A (ADVOGADO(A))
ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM OAB - MT19450/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do art. 1205 da CNGC, impulsiono os presentes autos a fim de intimar a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, retro. Julio Alfredo Prediger. Gestor Judiciário.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005210-36.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JONATHAN FELIPE MOURA BARROS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCARD S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do art. 1205 da CNGC, impulsiono os presentes autos visando a intimação das partes acerca da baixa do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Julio Alfredo Prediger Gestor Judiciário.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1000595-37.2016.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
RICK ASLEI DA SILVA CAMPOS (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
TIAGO FERREIRA CAMPOS OAB - MT19258/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do art. 1205 da CNGC, impulsiono os presentes autos visando a intimação das partes acerca da baixa do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Julio Alfredo Prediger Gestor Judiciário.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1009103-35.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JERONIMO RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EDSON ANTONIO CARLOS OAB - MT20710/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA (PERITO / INTÉRPRETE)

Nos termos da legislação vigente e do art. 1205 da CNGC, impulsiono os presentes autos visando a intimação das partes acerca da baixa do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Julio Alfredo Prediger Gestor Judiciário.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001501-27.2016.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA - ME (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DINEY LEITE DA COSTA OAB - MT21352/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
HERMES GONCALO FERREIRA (RÉU)
JOSE CARLOS FERREIRA DE ARRUDA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOAO BATISTA DE MORAES OAB - MT0011059A-N (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1001501-27.2016.8.11.0002. AUTOR(A): CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA - ME RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARRUDA, HERMES GONCALO FERREIRA Vistos. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada em virtude da parte requerida Hermes Gonçalo Ferreira não ter sido localizada no endereço declinado nos autos, sendo que a parte autora requereu a sua citação por edital (id. 20499272). Pois bem, em cumprimento à recomendação do CNJ para que, antes de determinar a citação por edital, os juízes brasileiros tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro da parte requerida, por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário e em atenção ao teor contido no § 3º, do art. 256 do CPC, efetuei a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, a qual possui a mesma base de dados da Secretaria da Receita Federal, Sistema RENAJUD, Sistema Bacenjud e Siel – Sistema de Informações Eleitorais, sendo localizados um novo endereço desta, conforme extratos em anexos. Dessa forma, redesigno o ato para o dia 31/07/2019, às 14:30h a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ. Ficam, desde já, a parte autora e o requerido José Carlos Ferreira de Arruda intimados por meio da presente para comparecimento à respectiva solenidade. Cite-se a parte requerida Hermes Gonçalo Ferreira, consignando-se as deliberações contidas na decisão inicial nos seguintes endereços: Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 26, Centro, em Várzea Grande. Caso o requerido não seja localizado no endereço acima descrito venham-me os autos conclusos para análise do pedido de citação via edital. Às providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005893-10.2016.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
LEILA COSTA MOURA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DELCI BALEEIRO SOUZA OAB - MT0010246A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO SA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1005893-10.2016.8.11.0002. AUTOR(A): LEILA COSTA MOURA RÉU: BANCO BRADESCO SA Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que a parte autora colacionou algumas imagens no bojo da impugnação (id. 9728872), as quais reputo necessárias para o julgamento da lide, contudo, as respectivas imagens estão indisponíveis para visualização. Sendo assim, determino venha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos anexados na impugnação (Id. 9728872). Cumprida a determinação supra, intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo legal e após

venham-me os autos conclusos para deliberação. Caso a determinação não seja cumprida certifique-se e venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1005236-63.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
GILBERTO JUNIOR PAVANELLI SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO MARIN OAB - SP264984 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
SALATIEL LAURENTINO DA SILVA (RÉU)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1005236-63.2019.8.11.0002. AUTOR(A): GILBERTO JUNIOR PAVANELLI SOUZA RÉU: SALATIEL LAURENTINO DA SILVA Vistos, etc. De entrada, verifico que a parte autora não apresentou junto com a inicial os documentos necessários para a sua identificação, bem como o comprovante de endereço. Assim, determino venha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de regularizar a sua identificação com a apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento (art. 321, § único do CPC/2015). Cumpra-se. Intime-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1005281-67.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROSÂNGELA SCALABRIN CAMELLO LOPES OAB - MT11678/O-N (ADVOGADO(A))
SERGIO ANTONIO DALRI OAB - SP98388 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MCL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1005281-67.2019.8.11.0002. REQUERENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA REQUERIDO: MCL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI Vistos, etc. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a respectiva carta como mandado. Informe o juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-103 IMISSÃO NA POSSE
Processo Número: 1005342-25.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
RUY ARAUJO MACHADO FERREIRA DE SOUZA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JOAO PAULO CALVO OAB - MT0012342A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENIO BRAGA JARDIM (RÉU)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1005342-25.2019.8.11.0002. AUTOR(A): RUY ARAUJO MACHADO FERREIRA DE SOUZA RÉU: ENIO BRAGA JARDIM Vistos. Venha a parte autora, em 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, ou demonstrar documentalmente a incapacidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 456, §1º, da CNGC/MT. Cumpra-se. Intime-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004519-51.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JAQUELINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA OAB - 703.098.101-40 (REPRESENTANTE)
FERNANDA DOMINGAS RONDON OAB - MT21853/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT0012009A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1004519-51.2019.8.11.0002. AUTOR(A): JAQUELINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Vistos, etc. Nos termos do art. 303, §1º, I, venha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção (art. 303, §2º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO
Processo Número: 1002720-70.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
CERAMICA DEL REY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT0004032A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MOACIR CEZARIO DE SOUZA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1002720-70.2019.8.11.0002. REQUERENTE: CERAMICA DEL REY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: MOACIR CEZARIO DE SOUZA Vistos, etc. Acolho a emenda da inicial, a fim de que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Da Justiça Gratuita No que atine ao pedido de justiça gratuita, ressalto que o Código de Processo Civil prevê, no art. 98, a possibilidade de sua concessão à pessoa jurídica, sendo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que diferentemente das pessoas físicas, que precisam apenas declarar a impossibilidade do custeio, sem prejuízo do próprio sustento, devem comprovar sua incapacidade financeira. Com efeito, a parte autora demonstrou encontrar-se em estado de aparente hipossuficiência, considerando os documentos carreados nos Ids. 20554803 e 20554804, de modo que o pedido de concessão da justiça gratuita deve ser acolhido. Considerando-se que se encontram presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. No impulso, diante do interesse da parte autora na autocomposição (§5º, art. 334, CPC), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2019, às 16h a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se a parte requerida para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes específicos para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia,

no que for cabível (art. 344, CPC). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 382020 Nr: 28272-30.2014.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MADECENTER MÓVEIS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MERC BANK FOMENTO MERCANTIL S/A, R. SOCIAL - INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SÃO JOSE LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JACKSON MÁRIO DE SOUZA - OAB:4.635/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILSON ROBERTO MACIEL - OAB:5983
Por meio do presente ato, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, visando o regular andamento do feito.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 388952 Nr: 4709-70.2015.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): JACAR DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO SEMPIO FARIA - OAB:OAB-MT 8078
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ EDUARDO BILIBIO PIVA - OAB:16290/MT, NEWTON SOUZA CARDOSO JUNIOR - OAB:OAB/MT 13.958, THIAGO EULLER BARROS ROCHA - OAB:OAB/MT-12.140
Por meio do presente ato, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da baixa do processo a este Juízo, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 406740 Nr: 14992-55.2015.811.0002
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JACAR DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE DE FREITAS ARANTES - OAB:11700/MT, LUIZ EDUARDO BILIBIO PIVA - OAB:16290/MT, RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - OAB:11039/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO SÊMPIO FARIA - OAB:8078
Por meio do presente ato, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da baixa do processo a este Juízo, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 519016 Nr: 23942-82.2017.811.0002
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADALBERTO BENEDITO SOBRAL, GILSON RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT, OLZANIR FIGUEIREDO CARRIJO - Defensora Pública Estadual. - OAB:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:OAB/MT 8.934, PEDRO PAULO PEIXOTO DA S. JUNIOR - OAB:OAB/MT 12.007
Por meio do presente ato, intimo a parte recorrida para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação retro.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 527294 Nr: 2739-30.2018.811.0002
AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONTEFRIO - COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
PARTE(S) REQUERIDA(S): SIMONE RODRIGUES BRAGA DINIZ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE PACHER - OAB:14.421/MT, GERALDO UMBELINO NETO - OAB:OAB/MT 10.209, RHAÍÇA DORILÊO PEREIRA LEITE - OAB:18.985/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANY BENEDITA RAMOS TOCANTINS LEITE - OAB:18.653, MARILENA VIEIRA DA SILVA - OAB:13603-A/MT
Por meio do presente ato, intimo a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques
Cod. Proc.: 432926 Nr: 2736-46.2016.811.0002
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARIA INÊS CAMPESTRINI
PARTE(S) REQUERIDA(S): AGUILERA AUTO PEÇAS (Castrillon Auto Peças)
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4.700/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEIREDO Z. TAQUES - OAB:OAB 8.233, DIEGO GOMES DA SILVA LESSI - OAB:MT 15.159, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4.700/MT, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:MT 4.659, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES - OAB:17467
Vistos.
Compulsando os autos observo que a parte autora formulou pedido visando à realização de penhora online nas contas bancárias da requerido, sob a alegação de que este não realizou o pagamento voluntário da obrigação imposta na sentença proferida nos autos (fls. 25).
Todavia, constato que nesta demanda não fora determinada a intimação da parte requerida para realizar o pagamento voluntário da dívida, conforme prevê o art. 513, § 2º, inciso II, CPC. Ainda, verifico que a autora não se atentou para o disposto no inciso I do art. 524 do CPC.
Assim, determino que a autora emende a petição de cumprimento de sentença devendo nela constar o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observando os dispostos nos artigos 319, §§ 1º a 3º e 524, ambos do CPC.
Ainda, ressalto deverá a autora aportar aos autos cálculo atualizado da dívida e formular os pedidos atinentes ao procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Às providências necessárias.
Várzea Grande-MT, 07 de junho de 2019.
LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques
Cod. Proc.: 399140 Nr: 10877-88.2015.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): C. P VARGAS CONST. E PRE. MOLD LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADAIANE TONHA GALVAO -

OAB:10130/O, JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:OAB/MT 4.903, RAISSA DIAS VITOR DA SILVA - OAB:19.807/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OLZANIR FIGUEIREDO CORRIJO - DEFENSORA PÚBLICA - OAB:

Vistos etc.

Aportou aos autos pedido da exequente requerendo a penhora online em contas bancárias da parte executada e busca de veículos de propriedade da devedora.

Dessa forma, realizei ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome da parte devedora por meio do Sistema BACENJUD, contudo sem nenhum sucesso, conforme extrato em anexo.

Ainda, procedi pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, porém verifiquei que não existe veículos registrados em nome da devedora, conforme teor do extrato em anexo.

Dessa forma procedi pesquisa no sistema Renajud, porém verifiquei que já recai sobre o veículo restrições circulação e transferência efetuadas por outros juízos, extratos em anexo.

Assim, a fim de evitar atos desnecessários, entendo prudente a intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre seu interesse na penhora dos veículos em discussão, mesmo já recaindo sobre eles penhoras de primeiro grau e restrição de transferência realizada por outros juízos.

Caso positivo, deverá a parte exequente indicar quais veículos pretende ser penhorados.

Cumpra-se. Intime-se.

Às providências necessárias.

Várzea Grande – MT 07 de junho de 2019.

LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques

Cod. Proc.: 62340 Nr: 7776-63.2003.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAURICIO MORATO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ CARLOS ZILIANI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLEYCE KELLY NOBRE BRAGA - OAB:23882- O/MT, LUIZ GONÇALO DA SILVA - OAB:MT 4.265, MARIO FERNANDO DA S. CASTILHO - OAB:5977/E OAB

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Aportou aos autos pedido da exequente requerendo a penhora online em contas bancárias da parte executada.

Dessa forma, realizei ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome da parte devedora por meio do Sistema BACENJUD, contudo sem nenhum sucesso, conforme extrato em anexo.

No impulso do processo, determino venha o exequente, em dez (10) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Às providências necessárias.

Várzea Grande – MT 07 de junho de 2019.

LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques

Cod. Proc.: 75519 Nr: 7940-91.2004.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IEL - INSTITUTO EUVALDO LODI

PARTE(S) REQUERIDA(S): WELLINGTON DAWIDSON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIEGO FERNANDO OLIVEIRA - OAB:13597/MT, FERNANDA PAREJA OLIVEIRA - OAB:9.020/MT, GRACE KAREN DECKER - OAB:7007/MT, Marcel Luersen - OAB:14419, SEBASTIÃO AUGUSTO CORRÊA DE MORAES - OAB:MT 10.416

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte devedora.Outrossim, defiro os pedidos formulados pelo exequente às fls. 436/437, razão pela qual realizei ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome da devora por meio do Sistema BACENJUD, no montante indicado à fl. 436, sendo constrito o valor de R$ 6.256,59 (seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), cuja quantia transferi à Conta Única.Desta forma, diante do bloqueio supra, intime-se a parte executada por edital para caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos limites dispostos no § 3º do art. 854, CPC.Em seguida, realizei pesquisa junto ao sistema Renajud e verifiquei que o veículo registrado em nome da parte executada é objeto de Alienação Fiduciária, conforme se observa dos extratos em anexos.Deste modo, imperioso o indeferimento do pedido de restrição dos aludidos veículos, à vista de que o devedor fiduciário possui somente a posse direta do bem, sendo a sua propriedade e posse indireta do credor fiduciante..., com vistas a conferir celeridade à prestação jurisdicional, realizei busca junto ao Sistema INFOJUD, a fim de averiguar as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda em nome da parte executada visando a busca bens passíveis de penhora, razão pela qual realizei a impressão das referidas declarações de imposto de renda, as quais se encontram a disposição da parte exequente junto a Secretaria. Dessa forma, determino à Secretaria deste juízo que adote as cautelas necessárias ao caso, arquivando as declarações de imposto de renda da parte executada em pasta própria.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques

Cod. Proc.: 109452 Nr: 5317-49.2007.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGUILERA AUTO PEÇAS (Castrillon Auto Peças)

PARTE(S) REQUERIDA(S): REFINADORA DE MILHO COLORADO, MARIA INÊS CAMPESTRINI, ROSANGELA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - OAB:MT 8.233/O, DIEGO GOMES DA SILVA LESSI - OAB:MT 15.159, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Defiro os pedidos formulados pela exequente, razão pela qual realizei ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome da parte devedora Maria Inês Campestrini por meio do Sistema BACENJUD, contudo sem nenhum sucesso, conforme extrato em anexo. Ainda, procedi pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, porém verifiquei que não existe veículos registrados em nome da devedora Maria Inês Campestrini, conforme teor do extrato em anexo.Em seguida com vistas a conferir celeridade à prestação jurisdicional, realizei busca junto ao Sistema INFOJUD, a fim de averiguar as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda em nome da parte executada Maria Inês Campestrini visando a busca bens passíveis de penhora, razão pela qual realizei a impressão das referidas declarações de imposto de renda, as quais se encontram a disposição da parte exequente junto a Secretaria. Dessa forma, determino à Secretaria deste juízo que adote as cautelas necessárias ao caso, arquivando as declarações de imposto de renda da parte executada em pasta própria.Ainda, procedi busca do endereço da executada Rosangela Silva junto a Sistema INFOJUD, a qual possui a mesma base de dados da Secretaria da Receita Federal, Sistema RENAJUD, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, bem como junto as instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, sendo localizados novos endereços, conforme extratos em anexos.Assim, venha a parte exequente, em 10 (dez) dias, indicar o indicar o endereço que deve percorrer o Sr. Oficial de Justiça, bem como, depositar a diligência correspondente. Após, expeça-se mandado visando a citação da parte a executada Rosangela Silva. Por fim, determino que seja expedido mandado visando a citação da executada Refinadora de Milho Colorado na pessoa do seu representante legal, no endereço informado nos autos à fl. 217, consignando-se as deliberações contidas na decisão inicial. Ainda, salientando ao Sr. Oficial de Justiça que havendo suspeita de ocultação da requerida deverá adotar as providências necessárias para o cumprimento do art. 252, parágrafo único, do CPC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques

Cod. Proc.: 207721 Nr: 3573-82.2008.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLÁUDIA SUZANA WEYL PEREIRA, ZOZIMA

SANTOS CRUZ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:MT 8.934, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:12.007/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO - OAB:4822
Vistos, etc.
Aportou aos autos pedido de penhora online em eventuais contas bancárias das executadas, bem coo a expedição de ofício ao Detran/MT para que informe se ainda existe restrição de alienação nos veículos descritos à fl. 306 e qual a instituição financeira realizou o financiamento.
Pois bem, tendo em vista que aparece em primeiro plano justamente a penhora em dinheiro, ordem esta disciplinada em favor da exequente, não se vê qualquer impedimento para atender o pleito formulado.
Para tanto, foi realizado ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome do executado por meio do Sistema BACENJUD, no montante indicado nos autos, sendo constrito apenas o valor de R$ 4,24 (quatro e vinte e quatro centavos), conforme se verifica do extrato em anexo.
Outrossim, observo que o valor penhorado é irrisório observando o quantum devido, pois não alcança um percentual substancial do total da dívida, tenho, por isso, o desbloqueio dos valores, porquanto a quantia penhorada, sequer mostra-se apta a cobrir as despesas decorrentes da presente execução. Dessa forma, de acordo com artigo 836 do Código de Processo Civil, e diante do princípio do resultado que deve pautar toda e qualquer execução, realizei de ofício o desbloqueio da quantia penhorada.
Ainda, realizei pesquisa acerca dos veículos indicados pela exequente e verifiquei que recai sobre eles restrição de alienação, conforme extratos em anexo.
Dessa forma, expeça-se ofício ao DETRAN – MT para que informe a este juízo qual instituição financeira efetuou o registro de alienação fiduciária no prontuário dos veículos descritos nos extratos em anexo e ainda o eventual saldo remanescente da quitação do referido financiamento.
Com o aporte da informação venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes das partes.
Cumpra-se. Intime-se.
Às providências necessárias.
Várzea Grande – MT, 07 de junho de 2019.
LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques
Cod. Proc.: 216738 Nr: 12122-81.2008.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CLEUZA TEODORO BORGES
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA MARIA DE CAMPOS, MARIA DA GLORIA PEREIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leo Catala Jorge - OAB:17.525
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAIRO DA LUZ SILVA - OAB:6.777/MT
Vistos etc.
Com vistas a conferir celeridade à prestação jurisdicional, realizei busca do endereço das executadas junto a Sistema INFOJUD, a qual possui a mesma base de dados da Secretaria da Receita Federal, Sistema RENAJUD, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, bem como junto as instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, sendo localizados novos endereços, conforme extratos em anexos.
Assim, venha a parte autora, em 10 (dez) dias, indicar o indicar o endereço que deve percorrer o Sr. Oficial de Justiça, bem como, depositar a diligência correspondente. Após, expeça-se mandado visando a citação das executadas.
Cumpra-se. Intime-se.
Às providências necessárias.
Várzea Grande – MT, 07 de junho de 2019.
LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques
Cod. Proc.: 224111 Nr: 4374-61.2009.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANTÔNIO SIMÕES DA CRUZ
PARTE(S) REQUERIDA(S): RONDACAR AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THIAGO D"ABINER FERNANDES - OAB:OAB/MT 12.049
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENISE FERREIRA GARCIA - OAB:7129-B, Marcos Romério Carlos Sobrinho - OAB:6129-B
Vistos etc.
Aportou aos autos pedido da exequente requerendo a penhora online de valores existentes em contas bancárias da parte executada (fls. 268).
Pois bem, tendo em vista que aparece em primeiro plano justamente a penhora em dinheiro, ordem esta disciplinada em favor da exequente, não se vê qualquer impedimento para atender o pleito formulado.
Para tanto, foi realizado ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome dos devores por meio do Sistema BACENJUD, no montante indicado nos autos, sendo constrito o valor de R$ 1.753,64 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), cuja quantia transferi à Conta Única.
Desta forma, diante do bloqueio supra, venha a parte devedora caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos limites dispostos no § 3º do art. 854, CPC.
Outrossim, considerando que a executada nada manifestou a respeito da penhora de fls. 266/267, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado de fl. 266/267.
Oportunamente venham-me os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se. Intime-se.
Às providências necessárias.
Várzea Grande – MT, 07 de junho de 2019.
LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques
Cod. Proc.: 225696 Nr: 5894-56.2009.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: INSTITUIÇAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-UNIVAG
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA CRISTINA DE MORAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:OAB/MT 8.934, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:12.007/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
Aportou aos autos pedido da exequente requerendo a penhora online em contas bancárias da parte executada.
Dessa forma, realizei ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome da parte devedora por meio do Sistema BACENJUD, contudo sem nenhum sucesso, conforme extrato em anexo.
No impulso do processo, determino venha o exequente, em dez (10) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se. Intime-se.
Às providências necessárias.
Várzea Grande – MT 07 de junho de 2019.
LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques
Cod. Proc.: 234647 Nr: 14660-98.2009.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT
PARTE(S) REQUERIDA(S): AIONAN MENEINA BATISTA AMORIM
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:MT 8.934, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JÚNIOR - OAB:MT 12.007
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos etc.
Aportou aos autos pedido da exequente requerendo a penhora online em contas bancárias da parte executada.
Dessa forma, realizei ordem de bloqueio de valores em contas bancárias

em nome da parte devedora por meio do Sistema BACENJUD, contudo sem nenhum sucesso, conforme extrato em anexo.

No impulso do processo, determino venha o exequente, em dez (10) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Às providências necessárias.

Várzea Grande – MT 07 de junho de 2019.

LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques

Cod. Proc.: 247538 Nr: 7346-67.2010.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDIONOR GALDINO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB:4574

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAZARO ROBERTO DE SOUZA - OAB:4801-B/MT

Aportou aos autos petição de fls. 241, no qual o exequente pugna pela penhora online em contas de valores existentes em contas bancárias do devedor, a aplicação da multa de 10%, busca de bens junto ao sistema Infojud, suspensão da CNH do devedor e a inclusão do nome dos devedores no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito.Inicialmente, ressalto que na decisão de fl. 225 já restou consignado a incidência de multa no percentual de 10% a teor do art. 523, § 1º, do CPC, em caso de não pagamento por parte do executado, razão pela qual tenho como prejudicado o pedido de item 2 de fl. 92.Outrossim, tendo em vista que aparece em primeiro plano justamente a penhora em dinheiro, ordem esta disciplinada em favor da exequente, não se vê qualquer impedimento para atender o pleito formulado.Para tanto, foi realizado ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome dos devores por meio do Sistema BACENJUD, no montante indicado nos autos, sendo constrito o valor de R$ 193,20 (cento e noventa e três reais e vinte centavos), cuja quantia transferi à Conta Única.Desta forma, diante do bloqueio supra, venha a parte devedora caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos limites dispostos no § 3º do art. 854, CPC....Por fim, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado à fl. 233.No impulso, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques

Cod. Proc.: 291389 Nr: 11119-52.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FÁBIO SILVA SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): VIMALH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUÍS HENRIQUE CARLI - OAB:8559, MARCO AURELIO BALLEN - OAB:4.994/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDA MENDES P. FREITAS - OAB:

Vistos, etc.

Aportou aos autos pedido de penhora online em eventuais contas bancárias da executada.

Pois bem, tendo em vista que aparece em primeiro plano justamente a penhora em dinheiro, ordem esta disciplinada em favor da exequente, não se vê qualquer impedimento para atender o pleito formulado.

Para tanto, foi realizado ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome do executado por meio do Sistema BACENJUD, no montante indicado nos autos, sendo constrito apenas o valor de R$ 0,94 (noventa e quatro centavos), conforme se verifica do extrato em anexo.

Outrossim, observo que o valor penhorado é irrisório observando o quantum devido, pois não alcança um percentual substancial do total da dívida, tenho, por isso, o desbloqueio dos valores, porquanto a quantia penhorada, sequer mostra-se apta a cobrir as despesas decorrentes da presente execução. Dessa forma, de acordo com artigo 836 do Código de Processo Civil, e diante do princípio do resultado que deve pautar toda e qualquer execução, realizei de ofício o desbloqueio da quantia penhorada.

No impulso do processo, determino venha o exequente, em dez (10) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito. Ainda, ressalto que na mesma oportunidade deverá aportar aos autos planilha atualizada do débito exequendo.

Cumpra-se. Intime-se.

Às providências necessárias.

Várzea Grande – MT, 07 de junho de 2019.

LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques

Cod. Proc.: 295131 Nr: 15329-49.2012.811.0002

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFERSON NUNES DE SIQUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO - OAB:3112/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDEVANIO BARBOSA DA SILVA - OAB:8860/MT

Pois bem, tendo em vista que aparece em primeiro plano justamente a penhora em dinheiro, ordem esta disciplinada em favor da exequente, não se vê qualquer impedimento para atender o pleito formulado.Para tanto, foi realizado ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome do executado por meio do Sistema BACENJUD, no montante indicado nos autos, sendo constrito apenas o valor de R$ 0,81 (oitenta e um centavos), conforme se verifica do extrato em anexo. Quanto ao pedido de apreensão de cartões de crédito em nome da parte executada, indefiro, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de que a parte executada seja titular de cartões de crédito ou de que esteja efetuando gastos em detrimento da dívida contraída, a justificar, ao menos em tese, a necessidade dessa medida, que se reveste, portanto, de caráter estritamente coercitivo. Outrossim, com vistas a conferir celeridade à prestação jurisdicional, realizei busca junto ao Sistema INFOJUD, a fim de averiguar as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda em nome da parte executada visando a busca bens passíveis de penhora, razão pela qual realizei a impressão das referidas declarações de imposto de renda, as quais se encontram a disposição da parte exequente junto a Secretaria. Dessa forma, determino à Secretaria deste juízo que adote as cautelas necessárias ao caso, arquivando as declarações de imposto de renda da parte executada em pasta própria.Em seguida, realizei pesquisa junto ao sistema Renajud e verifiquei que o veículo VW/Kombi, placa OAX-8606, registrado em nome da parte executada é objeto de Alienação Fiduciária, conforme se observa dos extratos em anexos.Deste modo, imperioso o indeferimento do pedido de restrição dos aludidos veículos, à vista de que o devedor fiduciário possui somente a posse direta do bem, sendo a sua propriedade e posse indireta do credor fiduciante..No impulso, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques

Cod. Proc.: 295168 Nr: 15376-23.2012.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JR VALERIANO NUNES, JOSE RICARDO VALERIANO NUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ÚNICO SUPERMERCADO LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE DOS SANTOS - OAB:14363, ARDONIL M. GONZALEZ JUNIOR - OAB:MT 13.945

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Aportou aos autos pedido da exequente requerendo a penhora online em contas bancárias da parte executada e busca de bens passíveis de penhora junto aos sistemas Renajud e Infojud.

Dessa forma, realizei ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome da parte devedora por meio do Sistema BACENJUD, contudo sem nenhum sucesso, conforme extrato em anexo.

Ainda, procedi pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, porém verifiquei que não existe veículos registrados em nome da devedora, conforme teor do extrato em anexo.

Em seguida com vistas a conferir celeridade à prestação jurisdicional, realizei busca junto ao Sistema INFOJUD, o qual possui a mesma base de dados da Receita Federal a fim de averiguar as declarações de imposto de renda em nome da executada, sendo que constatei a inexistência de declaração de imposto de renda da executada nos últimos três anos, extratos em anexo.
Assim, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Ainda, ressalto que na mesma oportunidade deverá aportar aos autos planilha atualizada do débito exequendo.
Cumpra-se. Intime-se.
Às providências necessárias.
Várzea Grande – MT 07 de junho de 2019.
LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques
Cod. Proc.: 311001 Nr: 7069-46.2013.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON SEÇÃO I
PARTE(S) REQUERIDA(S): LEONARDO RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO - OAB:MT 13.544/O
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANGELO FERREIRA GOMES FILHO - OAB:4330/MT
Vistos etc.Aportou aos autos pedido da exequente requerendo a penhora online de valores existentes em contas bancárias da parte executada e alternativamente a penhora do imóvel indicado nos autos (fls. 182/188).Pois bem, tendo em vista que aparece em primeiro plano justamente a penhora em dinheiro, ordem esta disciplinada em favor da exequente, não se vê qualquer impedimento para atender o pleito formulado.Para tanto, foi realizado ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome dos devores por meio do Sistema BACENJUD, no montante indicado nos autos, sendo constrito o valor de R$ 2.192,95 (dois mil cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), cuja quantia transferi à Conta Única.Desta forma, diante do bloqueio supra, venha a parte devedora caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos limites dispostos no § 3º do art. 854, CPC.Ainda, defiro o pedido de penhora do imóvel de propriedade descrito nos autos (fls. 36/40). Assim, determino que se proceda a penhora do imóvel matriculado sob o nº 21.326 do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande - MT, por termo nos autos (art. 838, CPC), devendo, por conseguinte, o executado ser intimado da respectiva penhora na pessoa do seu advogado, e por este ato constituído depositário, ao passo que, se casado o executado, sua esposa deverá, também, ser intimado (art. 841, § 2º, c/c art. 842, ambos do CPC) pessoalmente e por mandado.Ainda, determino que a parte exequente proceda ao cumprimento do art. 844, do Código de Processo Civil, devendo comprovar nos autos a averbação da penhora no ofício imobiliário.Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se mandado de avaliação do imóvel em tela.Com a juntada do mandado de avaliação, intimem-se as partes a seu respeito para manifestarem no prazo comum de 15 dias.Por fim, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 141/143.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques
Cod. Proc.: 346486 Nr: 13016-47.2014.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANA MARIA EGUES RIBEIRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEILA MARIA DE ALMEIDA - OAB:9235
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A
Vistos etc.
Aportou aos autos pedido da exequente requerendo a penhora online em contas bancárias da parte executada.
Dessa forma, realizei ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome da parte devedora por meio do Sistema BACENJUD, contudo sem nenhum sucesso, conforme extrato em anexo.
No impulso do processo, determino venha o exequente, em dez (10) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se. Intime-se.
Às providências necessárias.
Várzea Grande – MT 07 de junho de 2019.
LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito

Intimação das Partes
JUIZ(A): Luis Otávio Pereira Marques
Cod. Proc.: 351134 Nr: 16681-71.2014.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI
PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURO ANTONIO BREDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB:18.603-B, GISLAINE CRISPIM DE FARIA CRUZ - OAB:16988, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:OAB-MT 16.691-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO ROSALINO BREDA - OAB:14.687
Aportou aos autos pedido da exequente requerendo a penhora online de valores existentes em contas bancárias da parte executa, busca de bens passíveis de penhora e a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora (fl. 317/320)Pois bem, tendo em vista que aparece em primeiro plano justamente a penhora em dinheiro, ordem esta disciplinada em favor da exequente, não se vê qualquer impedimento para atender o pleito formulado.Para tanto, foi realizado ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome dos devores por meio do Sistema BACENJUD, no montante indicado nos autos, sendo constrito o valor de R$ 135,28 (cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), cuja quantia transferi à Conta Única.Desta forma, diante do bloqueio supra, venha a parte devedora caso queira, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos limites dispostos no § 3º do art. 854, CPC.Com vistas a conferir celeridade à prestação jurisdicional, realizei busca junto ao Sistema INFOJUD, a fim de averiguar as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda em nome da parte executada visando a busca bens passíveis de penhora, razão pela qual realizei a impressão das referidas declarações de imposto de renda, as quais se encontram a disposição da parte exequente junto a Secretaria. Dessa forma, determino à Secretaria deste juízo que adote as cautelas necessárias ao caso, arquivando as declarações de imposto de renda da parte executada em pasta própria.Por fim, determino que a parte executada, em 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, inciso V, do CPC).Ressalto, também, que caso não o faça, será apenada com multa de dez por cento (10%) do valor atualizado do débito exequendo, que será revertido em favor do exequente, exigível na própria execução (CPC - art. 774, parágrafo único do CPC).Com a indicação, independente de nova determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o digno Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo AUTO e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado

Decisão

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Processo Número: 1005271-23.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
WILLIAM MARCOS VASCONCELOS (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
WILLIAM MARCOS VASCONCELOS OAB - MT0011323A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Estado Mato Grosso (EXECUTADO)
estado de mato grosso (EXECUTADO)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1005271-23.2019.8.11.0002. EXEQUENTE: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS EXECUTADO: ESTADO DE MATO

GROSSO, ESTADO MATO GROSSO Vistos. Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios proposta por Willian Marcos Vasconcelos em face de Estado de Mato Grosso visando o recebimento dos valores descritos na inicial. A demanda é de competência da Vara da Fazenda Pública, conforme endereçamento da inicial (Id. 20777374), todavia, os autos foram indevidamente distribuídos para esta Vara Cível. Assim, declino de minha competência para processar e julgar a presente demanda. Proceda-se com a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande - MT. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1006774-50.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
VALMIR BISPO (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
AGEMED SAUDE S/A (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
JANINE GIRARDI OAB - SC39458 (ADVOGADO(A))
NATALY DE SOUSA DIAS OAB - SC48546-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
MICHELLY ANGIE DA S. MAFFIM (TESTEMUNHA)
JOSE EURIDES DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)
NAYARA MORAIS DA SILVA (TESTEMUNHA)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1006774-50.2017.8.11.0002. EXEQUENTE: VALMIR BISPO EXECUTADO: AGEMED SAUDE S/A Vistos etc. Inicialmente determino a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada em juízo pela executada. Outrossim, venha a parte executada, em 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor remanescente do débito devidamente atualizado (id. 20800674), sob as penalidades legais. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar requerendo o que entender de direito para o deslinde do feito, salientando desde já que deverá aportar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1005350-36.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ALESSANDRA COSTA DA SILVA (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DANYELLY FERNANDES RAMIL (RÉU)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1005350-36.2018.8.11.0002. AUTOR(A): ALESSANDRA COSTA DA SILVA RÉU: DANYELLY FERNANDES RAMIL Vistos. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada diante em virtude do requerido não ter sido não localizado no endereço declinado nos autos, sendo que a parte autora requereu a busca de endereços do requerido (id. 20505094). Dessa forma, com vistas a conferir celeridade à prestação jurisdicional, realizei busca do endereço dos requeridos junto ao Sistema INFOJUD, a qual possui a mesma base de dados da Secretaria da Receita Federal, Sistema RENAJUD, Sistema Bacenjud e Siel – Sistema de Informações Eleitorais, sendo localizados novos endereços destes, conforme extratos em anexos. Dessa forma, redesigno o ato para o dia 31/07/2019, às 15:00h a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ. Fica, desde já, a parte autora intimada por meio da presente para comparecimento à respectiva solenidade. Cite-se o requerido nos seguintes endereços: Avenida da Consolação, nº 59, Jardim dos Pioneiros; Avenida Duque de Caxias, nº 526, Vila Aurora, Rua Alamedas das Rosas, nº 637, Terra Nova, todos em Rondonópolis/MT; Rua Frederico José Timoteo, nº 130, kitinete 04, Centro Leste, em Primavera do Leste/MT e Rua Dr. Castilho, nº 80, em Pedra Preta/MT. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício para a Polícia Rodoviária Federal para obter informações a respeito da motocicleta descrita no id. 20505094, tendo em vista que tais informações poderão ser obtidas pela própria parte autora junto a autoridade policial competente. Ademais, tal informação em nada contribuirá para o deslinde do feito. Às providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO
Processo Número: 1005288-30.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ORIVALDO CORREA DIAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCIO SALES DE FREITAS OAB - MT0007888A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (RÉU)
WAGNER PEREIRA BOSI (RÉU)
ESPÓLIO DE JOÃO MOISES NADAF (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT0004032A (ADVOGADO(A))
RENAN NADAF GUSMÃO OAB - MT0016284A (ADVOGADO(A))
BRUNO NADAF GUSMAO OAB - MT0016014A-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
RENI ALVES CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)
ADEMIR DE OLIVEIRA (CONFINANTES)
JOSÉ RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)
GONÇALINA DOMINGAS BARROS DA SILVA (CONFINANTES)
JOSÉ NUNES (CONFINANTES)
ELIEL REZENDE ERNESTO (TERCEIRO INTERESSADO)
GISLENE DE SOUZA NASCIMENTO (CONFINANTES)
GRACIANE MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)
ANTONINA RODRIGUES NAZARETE DE SIQUEIRA (CONFINANTES)
JOSÉ PEDRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
SELMA DE SOUZA NUNES (CONFINANTES)
SELMA DA SILVA PACHECO (TERCEIRO INTERESSADO)
ERLAN MENDES CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)
JOÃO FERRARES (TERCEIRO INTERESSADO)
CLAUDECI GONÇALVES SABOIA (TERCEIRO INTERESSADO)
SILVIO CESAR FERRARES (TERCEIRO INTERESSADO)
ALBINA JOANA DA SILVA (CONFINANTES)
MARCOS DA COSTA SEVERINO (TERCEIRO INTERESSADO)
MARIA HELENA SOUZA SILVA (CONFINANTES)
NAIR FELICIANO (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSÉ FERNANDES DE SOUZA (CONFINANTES)
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1005288-30.2017.8.11.0002. AUTOR(A): ORIVALDO CORREA DIAS RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO MOISES NADAF, WAGNER PEREIRA BOSI, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA Vistos, etc. Conquanto os requeridos Wagner Pereira Bosi e Geraldo Alves de Oliveira tenham pugnado pela sua habilitação no polo ativo da presente lide na qualidade de assistente litisconsorcial, ao que os autores manifestarem oposição, registro que a ação de usucapião está incluída dentre aquelas dos chamados juízos universais, em que é convocado para integrar o polo passivo, por meio de edital, toda a universalidade de eventuais interessados (REsp. 1.726.292), razão pela qual os aludidos requeridos, ao peticionarem nos autos apresentando resistência a pretensão inicial, passaram a integrar o polo passivo da lide, como parte e não como terceiro interessado. Assim, tanto o pedido de habilitação como assistente litisconsorcial, como a resistência dos autores, não possui razão de ser, pelo que tenho que o peticionamento de id. 18444567 tratou-se de nítida contestação, conforme já destacado na decisão de id. 19962065, passando os aludidos peticionantes a integrar o polo passivo da presente lide. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito para determinar que a parte autora manifeste-se, no prazo de 10 dias, acerca da não localização dos demais confinantes (José Fernandes de Souza, Albina Joana da Silva, Maria Helena Souza Silva, Gonçalina Domingas Barros da Silva, Antonina Rodrigues Nazarete de Siqueira, Gislene de Souza Nascimento e Selma de Souza Nunes). Oficie-se a Prefeitura do Município de Várzea Grande para que informe se possui interesse na presente lide. Intime-se. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001162-63.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
SB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VINICIUS BIGNARDI OAB - MT0012901A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GERSON JOAO COLLE (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
ROGERIO GALLEGO OAB - MT9809-O (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1001162-63.2019.8.11.0002. REQUERENTE: SB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI REQUERIDO: GERSON JOAO COLLE Vistos, etc. Venha a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001575-76.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ADNE DIAS JORDAO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GERSON LEVY RABONE PALMA OAB - MT18609/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES (RÉU)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1001575-76.2019.8.11.0002. AUTOR(A): ADNE DIAS JORDAO RÉU: ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES Vistos etc. Diante do não oferecimento de embargos pela parte requerida, apesar de devidamente citada (id. 20815828), converto a decisão mandamental em titulo executivo judicial, com vistas ao prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título II, Parte Especial, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015 – §2º, art. 701 – Cumprimento de Sentença). De conseguinte, venha a exequente apresentar os cálculos de atualização do débito, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte devedora, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, inciso II, CPC/2015), para cumprimento da obrigação, de acordo com os cálculos a serem apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o valor ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) – §1º, art. 523, CPC. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação, à luz do disposto no art. 525, caput, do CPC/2015. Para o caso de não pagamento voluntário pela parte devedora, no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido nesta fase de cumprimento de sentença (§1º, art. 523, CPC/2015). Determino, ainda, seja anotado nos registros do feito que se trata de cumprimento de sentença, renovando sua autuação. Cumpra-se. Intime-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO
Processo Número: 1003505-66.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
SALATIEL DE CARVALHO SOBRINHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
TATYANNE NEVES BALDUINO OAB - MT10877/A-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MITRA ARQUIDIOCESANA DE CUIABA (RÉU)
Outros Interessados:
REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1003505-66.2018.8.11.0002. AUTOR(A): SALATIEL DE CARVALHO SOBRINHO RÉU: MITRA ARQUIDIOCESANA DE CUIABA Vistos. Acolho a emenda da inicial, a fim de que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Inicialmente, consigno que deixo de designar audiência de conciliação nos autos (art. 334, CPC), haja vista que em se tratando de ação que possui litisconsórcio passivo, considerando que deverão ser citados os confinantes (art. 246, § 3º, CPC), bem como serão intimados a União, o Estado e o Município (art. 1.071, CPC), a realização da audiência de conciliação restará prejudicada à vista da impossibilidade de autocomposição pelos entes públicos, aliada à existência de citação ficta. Cite-se, pessoalmente, a requerida (Id. 12986197) e os confinantes (Id. 14143468), bem como citem-se, por edital, eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que também apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Oficiem-se à União, ao Estado e ao Município para que manifestem nos autos eventual interesse no imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de desinteresse. Instruam-se os ofícios com cópias da petição inicial, bem como com cópia da matrícula do imóvel e da planta e memorial descritivo do bem (Ids. 12986197, 12986451, 20805600). Oficie-se, ainda, ao 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT, com cópia da matrícula do imóvel, determinando as anotações devidas quanto à ação de usucapião proposta. Expeça-se e publique-se edital para conhecimento de eventuais interessados, como previsto no artigo 259, I, do CPC, observando o prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, à vista de que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC/2015, bem assim considerando que o processo não pode ficar paralisado aguardando os tribunais se adequarem ao novo sistema processual, autorizo a publicação do edital de citação no DJE, sobretudo por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, o que faço com fulcro no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Expeça-se a referida carta de crédito em favor do perito designado nos autos, conforme solicitado no Id. 20805599. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003747-88.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MARLENE DOS SANTOS SANCHES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LUIS CARLOS DIAS OAB - MT22566/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1003747-88.2019.8.11.0002. Vistos. Marlene dos Santos Sanches propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c dano moral c/c pedido de tutela antecipada “in limini” inaudita altera pars em face de Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, aduzindo, em síntese, que mantém contrato de prestação de serviço com a requerida, contudo, há muito tempo vem recebendo em sua residência faturas de energia elétrica com valores muito elevados e, por diversas vezes, procurou o escritório da requerida para solicitar uma inspeção e substituição do medidor de energia, haja vista já ter sido informada por prepostos da requerida que a sua caixa de energia, afixada em poste afastado da sua residência, vem sofrendo adulteração por parte de terceiros. Ressalta que não é incomum a interrupção do fornecimento de energia na sua residência, sendo necessário aguardar a visita dos prepostos da ré para o restabelecimento, o que lhe causa imensos dissabores. Salienta que os valores cobrados pela ré mensalmente comprometem quase 45% (quarenta e cinco por cento) do seu salário, o que não corresponde ao seu verdadeiro consumo, uma vez que apenas utiliza a energia no período da noite e aos fins de semana. Afirma que foi surpreendida ao receber fatura no valor de R$ 675,57 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em abril/2019, o que compromete cerca de 61,92% do seu salário, e não é compatível com o consumo da sua residência. Deste modo, pugna seja deferida tutela de urgência para que a requerida seja compelida à imediata substituição da caixa com medidor fixada no poste por uma caixa com padrão individual,

próxima ao imóvel, em material de policarbonato e a suspensão do pagamento da fatura gerada em 23.04.2019 até o deslinde da ação. No Id. 19681471 foi determinada a emenda da inicial, a qual foi atendida no Id. 20457941. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a emenda da inicial, a fim de que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Da Inversão do Ônus da Prova Observo que a relação de direito material judicializada está sujeita à legislação protetiva do consumidor, uma vez que o serviço prestado pela requerida ao autor representa relação de consumo, conforme elucidam os artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90. A propósito, colaciono o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. TARIFA MAIS VANTAJOSA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. A relação entre concessionária fornecedora de energia elétrica e usuário enquadra-se em típica relação de consumo, devendo, assim, ser aplicadas ao caso as normas de proteção ao consumidor. (...)(Apelação Cível Nº 70058337437, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/04/2015). Neste prisma, vejo que merece ser acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que os requisitos exigidos no inciso VIII, art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor encontram-se presentes, considerando que na hipótese em apreço a hipossuficiência do autor é evidente, uma vez que a requerida reúne melhores condições de comprovar a origem da cobrança. Deste modo, defiro a inversão do ônus da prova, conforme postulado. Da Liminar Trata-se de tutela de urgência cautelar incidental, com fundamento no art. 300 do CPC, a qual depende da coexistência de dois requisitos. O primeiro exige a probabilidade do direito, consubstanciado na exposição da lide e do fundamento, além da demonstração do direito que se objetiva assegurar. Em outras palavras, a verossimilhança da existência do direito acautelado. Já o segundo requisito depende da análise objetiva da existência de perigo de dano, pressuposto este denominado por alguns de perigo da morosidade, o qual reveste a tutela do caráter de urgência. Dessa sorte, cabe enfrentar o primeiro requisito da liminar, qual seja, a probabilidade do direito alegado, este que envolve dose significativa de subjetividade, posto que guiado por um juízo de cognição sumária. A parte autora pretende seja alterado o padrão medidor de energia referente à sua residência, bem como seja suspensa a cobrança da fatura referente ao mês de abril/2019. Pois bem, no tocante ao primeiro pedido formulado pela autora, a fim de que o medidor de energia da sua residência seja substituído e reinstalado em local próximo da sua residência, do compulsar dos autos, tenho que este não merece acolhida. Isso porque, a despeito de uma única fatura em valor superior ao comumente cobrado na Unidade Consumidora da autora, a qual, inclusive, a autora discute nesta lide, denota-se da análise de todas as faturas colacionadas aos autos, referentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (Ids. 19641565, 19641567, 19641569, 19641571, 19641572 e 19641573), que não há grande disparidade entre os valores cobrados mensalmente. De fato, apenas considerando as faturas apresentadas referentes ao ano de 2018 (Id. 19641572), verifico que a média de cobrança é de cerca de R$519,47 (quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos). Com efeito, evidente que se desde o ano de 2014 a parte autora considera as cobranças efetuadas pela ré como indevidas, há muito tempo deveria ter se insurgido contra elas, não sendo cabível a determinação de substituição do medidor que, nesta análise sumária dos fatos, não aparenta vício suficiente para sua alteração imediata. Ademais, é certo que a substituição do medidor neste momento poderia inviabilizar eventual realização de perícia a ser designada oportunamente nestes autos. Não obstante, tenho que o pedido para suspensão da fatura gerada em 23/04/2019, no valor de R$675,57 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) merece acolhida, porquanto apresenta valor superior ao costumeiramente cobrado na unidade consumidora da autora. Outrossim, da análise da referida fatura colacionada no Id. 19641573, observo que não há justificativa aparente para tal cobrança exorbitante, considerando, ainda, que a autora aufere renda mensal de apenas R$1.091,02 (um mil e noventa e um reais e dois centavos), conforme holerite de Id. 19641562, o que evidentemente inviabiliza o seu sustento. De igual modo, o perigo da morosidade repousa no próprio fato de a autora poder vir a ter o fornecimento de energia elétrica suspenso pela requerida, o qual é um bem essencial à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana. Não obstante, entendo que a presente medida não prejudica os interesses e direitos da requerida, em razão da sua provisoriedade, pois se não for vencedora a tese jurídica esboçada na petição inicial, a requerida poderá tomar as medidas necessárias para recebimento de seu crédito. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito e determino seja a requerida intimada a fim de que suspenda a cobrança da fatura encaminhada em abril/2019 para a UC 6/1973079-5, no valor de R$675,57 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), consoante pugnado na inicial, mediante o depósito pela autora do valor de R$ 177,23 (cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos), correspondente à média das faturas de janeiro, fevereiro e março de 2019 (Id. 19641573), sob pena de multa-diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 20 (vinte) dias-multa, fixada com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Efetivado o depósito, intime-se a parte requerida acerca da medida acima deferida. No impulso, diante do interesse da parte autora na autocomposição (§5º, art. 334, CPC), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2019, às 15h30 a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. No mesmo ato, cite-se a parte requerida, para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC/2015. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002869-71.2016.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
LEONIA BATISTA SANTANA (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
RODRIGO PERES (TESTEMUNHA)
SANDRA REGINA MACHADO (TESTEMUNHA)
DIONIZIO ALVES DE SOUZA (PERITO / INTÉRPRETE)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1002869-71.2016.8.11.0002. AUTOR(A): LEONIA BATISTA SANTANA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com tutela antecipada c/c indenização por danos morais promovida por Leonia Batista Santana em desfavor de Energisa Mato Grosso - Distribuidora de energia S/A. Após a prolação da sentença a requerida compareceu nos autos e realizou o depósito da quantia de R$ 12.960,41 (id. 19585057), relativo à condenação imposta na sentença. Em seguida a parte autora manifestou concordância com o valor depositado em juízo pelo requerido e pugnou pela expedição de alvará em seu favor (id. 20799334). Após vieram-me os autos conclusos para deliberação. É o necessário. Decido. O processo é de ser extinto em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença,

uma vez que a parte requerida efetuou espontaneamente o pagamento do débito, conforme se observa no id. 19585057, com o qual a parte autora manifestou concordância. Posto isso, declaro extinta a obrigação de fazer e pagar invocadas nestes autos em virtude da satisfação da obrigação nos termos do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária nesta fase. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor consignado em juízo pelo requerido. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.I.C. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO
Processo Número: 1005924-93.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
GLEICIANE CARMO DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ELIANE GOMES FERREIRA OAB - MT0009862A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1005924-93.2017.8.11.0002. Vistos, etc. Gleiciane Carmo da Silva promove a presente ação de liquidação de sentença c/c pedido de exibição de documentos em desfavor de Ympactus Comercial S/A, alegando, em síntese, que desembolsou o valor de R$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais), proveniente da adesão à rede Telexfree e consequente aquisição de uma conta AD Central Family. Aduz que em virtude da sentença prolatada nos autos de ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.1.0001 em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, promove a presente ação a fim de conferir liquidez ao seu crédito, sendo, portanto, necessária à apuração do valor devido para cobrança judicial. Ao final pugna pela procedência com a declaração de crédito em seu favor. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial no id. 9290477, a parte autora manifestou nos ids. 9548947 a 9549011. Na sequência o processo foi sentenciado sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora não demonstrou sua condição de Partner ou Divulgador (id. 9701584). Da sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação que restou provido para o fim de cassar a sentença e para que determinasse o prosseguimento do feito, conforme r. acórdão acostado no id. 14859032. Com o retorno dos autos foi determinado que a requerida exibisse toda a documentação referente à conta adquirida pela autora (id. 15180978). Devidamente citada, a requerida se manteve silente, não apresentando qualquer espécie de resposta, conforme certidão constante no id. 19874069. Os autos vieram conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que a hipótese em apreço é caso que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 355, do Código de Processo Civil, pois a prova documental já é suficiente para a formação do meu convencimento. A empresa requerida apesar de devidamente citada não apresentou contestação. Dessa forma, incide o ônus da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Sobre o assunto: "Na liquidação pelo procedimento comum, o demandante indica expressamente em sua peça inaugural – petição inicial ou requerimento – quais os fatos que pretende provar como verdadeiros para chegar à fixação do quantum debeatur, de forma que a ausência de defesa do demandado, configura sua revelia e, ainda, mais importante, a geração de presunção de que os fatos que o demandante pretendia provar são verdadeiros"[1]. Outrossim, esclarece o artigo 373, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe: "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Nesse ensejo, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitiero, in Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 394/395, prescrevem: "o art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm o ônus de alegar e o ônus de provar conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação". Logo, ao demandante, é necessária apresentação da prova pertinente às alegações, e ao requerido os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Ressalta-se que o caso em questão não trata de fato notório, que dispensa prova para que seja aceito como verdadeiro. Por força da revelia, incumbe-se exclusivamente a este juízo avaliar se os fatos narrados nos autos condizem às consequências jurídicas descritas e pretendidas pela parte requerente, analisando a viabilidade do direito deduzido e o conjunto probatório constante, porquanto a presunção de veracidade é relativa, podendo sucumbir diante de outras circunstâncias dos autos. Pois bem, o objetivo da liquidação é o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial.[2] De fato, a ação de liquidação de sentença somente tem lugar quando o título executivo (sentença condenatória proferida em processo de conhecimento) for ilíquido. Sem a liquidação daquela sentença, ao título faltará o requisito da liquidez, o que lhe retiraria a condição de título executivo, pois, segundo o art. 783/CPC, aquele será sempre líquido, certo e exigível. A liquidez será alcançada, se ilíquida a sentença de conhecimento, mediante a ação de liquidação de sentença.[3] Volvendo os olhos para o caso versando, verifico que a parte autora não logrou êxito em comprovar a liquidez do seu crédito, tendo em vista que sequer aportou aos autos boletos ou outros documentos que comprovasse a realização do pagamento descrito na inicial. Dessa forma, não há qualquer documento que comprove uma eventual relação jurídica existente entre as partes. Sendo assim, tenho que não restou comprovado nos autos a perda patrimonial da parte autora em benefício da empresa requerida, uma vez que não demonstra qual o valor pago. Portanto, considerando que a distribuição do ônus da prova definida no Código de Processo Civil (CPC – inciso I, art. 373), dispõe que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", entendo que não restou demonstrado nos autos que a parte autora realizou a aquisição de uma conta AD Central Family no valor de R$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais), perante a requerida, uma vez que tal alegação ficou relegada ao campo hipotético, sem qualquer prova robusta da sua ocorrência. Assim, sem a prova dos fatos as alegações se tornam frágeis e inconsistentes, desautorizando constituição do quantum debeatur aqui pretendido, tendo em vista que a parte requerente desatendeu à regra do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, decorrido o prazo recursal, arquive-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. Salvador: JusPodivm. p. 874. [2] DIDIER JR, Fredie. e Sarno Braga ,Paula e Oliveira ,Rafael. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2. 1° Ed. Salvador: Juspodovim, 2007. [3] NERY JR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Ed. São Paulo: RT, 2007.

Sentença Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO
Processo Número: 1005836-55.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
LUCILEIA ALVES DE ARRUDA E SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ELIANE GOMES FERREIRA OAB - MT0009862A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1005836-55.2017.8.11.0002. Vistos, etc. Lucelia Alves de Arruda e Silva promove a presente ação de liquidação de sentença c/c pedido de exibição de documentos em desfavor de Ympactus Comercial S/A, alegando, em síntese, que desembolsou o valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), proveniente da adesão à rede Telexfree e consequente aquisição de uma conta AD Central Family. Aduz

que em virtude da sentença prolatada nos autos de ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.1.0001 em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, promove a presente ação a fim de conferir liquidez ao seu crédito, sendo, portanto, necessária à apuração do valor devido para cobrança judicial. Ao final pugna pela procedência com a declaração de crédito em seu favor. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial no id. 9257425, a parte autora manifestou nos ids. 9549740 e 9549566. Na sequência o processo foi sentenciado sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora não demonstrou sua condição de Partner ou Divulgador (id. 9702580). Da sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação que restou provido para o fim de cassar a sentença e para que determinasse o prosseguimento do feito, com apresentação dos documentos pela requerida, conforme r. acórdão acostado no id. 14974990. Com o retorno dos autos foi determinado que a requerida exibisse toda a documentação referente às contas adquiridas pela autora (id. 15180871). Devidamente citada, a requerida se manteve silente, não apresentando qualquer espécie de resposta, conforme certidão constante no id. 20561692. Os autos vieram conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que a hipótese em apreço é caso que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 355, do Código de Processo Civil, pois a prova documental já é suficiente para a formação do meu convencimento. A empresa requerida apesar de devidamente citada não apresentou contestação. Dessa forma, incide o ônus da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Sobre o assunto: "Na liquidação pelo procedimento comum, o demandante indica expressamente em sua peça inaugural – petição inicial ou requerimento – quais os fatos que pretende provar como verdadeiros para chegar à fixação do quantum debeatur, de forma que a ausência de defesa do demandado, configura sua revelia e, ainda, mais importante, a geração de presunção de que os fatos que o demandante pretendia provar são verdadeiros"[1]. Outrossim, esclarece o artigo 373, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe: "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Nesse ensejo, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitiero, in Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 394/395, prescrevem: "o art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm o ônus de alegar e o ônus de provar conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação". Logo, ao demandante, é necessária apresentação da prova pertinente às alegações, e ao requerido os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Ressalta-se que o caso em questão não trata de fato notório, que dispensa prova para que seja aceito como verdadeiro. Por força da revelia, incumbe-se exclusivamente a este juízo avaliar se os fatos narrados nos autos condizem às consequências jurídicas descritas e pretendidas pela parte requerente, analisando a viabilidade do direito deduzido e o conjunto probatório constante, porquanto a presunção de veracidade é relativa, podendo sucumbir diante de outras circunstâncias dos autos. Pois bem, o objetivo da liquidação é o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial.[2] De fato, a ação de liquidação de sentença somente tem lugar quando o título executivo (sentença condenatória proferida em processo de conhecimento) for ilíquido. Sem a liquidação daquela sentença, ao título faltará o requisito da liquidez, o que lhe retiraria a condição de título executivo, pois, segundo o art. 783/CPC, aquele será sempre líquido, certo e exigível. A liquidez será alcançada, se ilíquida a sentença de conhecimento, mediante a ação de liquidação de sentença.[3] Volvendo os olhos para o caso versando, verifico que a parte autora não logrou êxito em comprovar a liquidez do seu crédito, tendo em vista que sequer aportou aos autos boletos ou outros documentos que comprovasse a realização do pagamento descrito na inicial. Em que pese tenha alegado que ativou sua conta através de pagamento repassado em dinheiro à vista ao patrocinador, e que este através de "Back Office" ativou a primeira conta da autora, não possui comprovantes de tal pagamento. Dessa forma, não há qualquer documento que comprove uma eventual relação jurídica existente entre as partes, visto que a anotação acostada no id. 9253022 trata-se de documento unilateral. Sendo assim, tenho que não restou comprovado nos autos a perda patrimonial da parte autora em benefício da empresa requerida, uma vez que não demonstra qual o valor pago. Portanto, considerando que a distribuição do ônus da prova definida no Código de Processo Civil (CPC – inciso I, art. 373), dispõe que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", entendo que não restou demonstrado nos autos que a parte autora realizou a aquisição de uma conta AD Central Family no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), perante a requerida, uma vez que tal alegação ficou relegada ao campo hipotético, sem qualquer prova robusta da sua ocorrência. Assim, sem a prova dos fatos as alegações se tornam frágeis e inconsistentes, desautorizando constituição do quantum debeatur aqui pretendido, tendo em vista que a parte requerente desatendeu à regra do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, decorrido o prazo recursal, arquive-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. Salvador: JusPodivm. p. 874. [2] DIDIER JR, Fredie. e Sarno Braga ,Paula e Oliveira ,Rafael. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2. 1° Ed. Salvador: Juspodovim, 2007. [3] NERY JR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Ed. São Paulo: RT, 2007.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002759-04.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ADOLFO MARQUES DA SILVA (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AYMORE (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
RAY ANTONIO DA SILVA (TESTEMUNHA)
CLOVIS LEMOS DE GODOI (TESTEMUNHA)
LEONARDO MONTERANI PIZATI (TESTEMUNHA)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1002759-04.2018.8.11.0002. AUTOR(A): ADOLFO MARQUES DA SILVA RÉU: AYMORE Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Adalfo Marques da Silva em desfavor de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A., todos devidamente qualificados nos autos. No id. 13591315 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, sendo que em seguida as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial e requereram a sua homologação (id. 20796419). É o relatório. Decido. Pois bem, à vista de que as partes transacionaram, estando elas devidamente representadas, possuindo seus procuradores poderes para transigir, a homologação do acordo e a consequente extinção do processo é medida que se impõe. Deste modo, considerando que o acordo firmado entre as partes visa justamente resolver a lide por completo, a homologação judicial é plenamente possível, não havendo aqui de se falar em ofensa ao art. 494, do Código de Processo Civil. Ao contrário, fazendo-se uma análise teleológica do novo texto do inciso III, alínea "a" do art. 487, do Código de Processo Civil, não se tem reapreciação do pedido formulado na petição inicial. Tal entendimento já era esposado pelos nossos egrégios Tribunais muito antes da reforma processual, conforme se verifica da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça, abaixo colacionada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA - APRECIAÇÃO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. As partes têm o direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, de se comporem amigavelmente, cuja transação deve ser homologada pelo magistrado de primeiro grau.[1] Posicionamento idêntico a esse é visto no egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PRIVADO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. A possibilidade de as partes transigirem não finda com a prolação da sentença no feito, sendo àquelas facultado requererem a homologação de acordo a qualquer tempo, mesmo após ser julgado o processo. Assim, inexistindo prejuízos às partes, afasta-se a alegada nulidade, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual.(...) Apelo desprovido[2]. Posto isso, homologo o acordo de id. 20796419 para que surtam os seus legais efeitos em relação a este feito. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas pela parte requerida e honorários na forma convencionada. Transitada em julgada arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.I.C. Às providências necessárias. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Numero: 30308, Ano: 2003 Magistrado: Des. Benedito Pereira do Nascimento, TJ/MT. [2] Apelação Cível Nº 70013961222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 15/03/2006.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1002379-78.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL VARZEA GRANDE (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
CLAUDIO SANTOS ALVES DA SILVA OAB - MT13795/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES OAB - GO39335 (ADVOGADO(A))
GUSTAVO SOUZA E SILVA OAB - GO42077 (ADVOGADO(A))
EDUARDO LUCAS VIEIRA OAB - GO24316 (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1002379-78.2018.8.11.0002. EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL VARZEA GRANDE EXECUTADO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA Vistos, etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL DE VÁRZEA GRANDE – CEVAG promove o presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS em desfavor de EMBRACE – EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA, visando recebimento da quantia descrita nos autos. Na petição de id. 17703031 a parte exequente informou que executada realizou o pagamento parcial do valor de R$ 42.166,81 e requereu o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente. A executada no id. 20685905 informou ter realizado o pagamento do valor remanescente e dos honorários sucumbenciais fixados nos autos associados através do depósito em conta bancária da exequente no valor de R$ 11.000,00 (id. 20685907). Em seguida a parte exequente manifestou no id. 20809638 requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O processo é de ser extinto em virtude da satisfação do crédito, uma vez que houve o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela parte exequente no id. 20809638. Posto isso, declaro extinta a obrigação de pagar invocada nestes autos. De conseguinte, julgo extinto o processo, na forma da lei (art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC). Sem custas e sem verba honorária nesta fase. Outrossim, desconstituo a penhora realizada no id. 18843739, razão pela qual determino que seja expedido ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos desta Comarca, para que proceda com a baixa da averbação da referida constrição. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Às providências necessárias. P. I. Cumpra-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006351-90.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MARIA ANTONIA DE CAMPOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDA CAMILA PICOLLI OAB - MT0019716A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Banco Safra S-A (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB - DF18116-A (ADVOGADO(A))
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
THYAGO JORGE MACHADO (PERITO / INTÉRPRETE)
Magistrado(s):
LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE Processo: 1006351-90.2017.8.11.0002. AUTOR(A): MARIA ANTONIA DE CAMPOS RÉU: BANCO SAFRA S-A Vistos, etc. Maria Antônia de Campos promove a presente "ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c condenação em danos morais e pedido de tutela provisória em face de Banco Safra S.A, sustentando, em síntese, que o requerido vem descontando indevidamente de sua aposentadoria valores relativos a quatro empréstimos, dois nos valores de R$ 66,00 (sessenta e seis reais), cada, tendo como referência os contratos de n. 000001774517 e 00001805101, e dois nos valores de R$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada, tendo como referência os contratos de n. 000001774452 e 00000180587. Aduz que nunca efetuou os referidos empréstimos, sendo os descontos totalmente indevidos. Assim, requereu o deferimento de liminar para que o requerido suspenda os descontos dos empréstimos que entende indevido, sob pena de multa, e, no mérito, pleiteia a declaração de inexistência dos débitos, restituição do indébito e reparação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos de ids. 9499671 a 9499786. Na decisão de id. 9774994 a liminar postulada foi indeferida. A audiência de conciliação realizada nos autos restou infrutífera (id. 10402340). Citado, o requerido apresentou contestação no id. 10701831, que veio instruída com os documentos de ids. 10701844 a 10701901, afirmando a existência de relação jurídica entre as partes, pois a autora possuía contrato nº 1774452 firmado com o Banco Itaú BMG o qual foi refinanciado pelo requerido e deu origem ao contrato nº 1805087, bem como o contrato nº 1774517 do Banco Itaú BMG refinanciado através do contrato nº 1805101. Aduz que o valor requerido foi devidamente disponibilizado em conta corrente de titularidade da parte autora, não havendo qualquer ilicitude nos atos praticados pela instituição financeira. Ainda, afirma a impossibilidade de ser declarado inexigível o débito e a inexistência de dano moral em virtude da ausência de ato ilícito por parte do requerido. Por fim, impugna o quantum requerido a título de danos morais e matérias, bem como sustenta a impossibilidade de repetição de indébito e requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação foi apresentada pela requerente no id. 10719663. Em seguidas as partes manifestaram acerca das provas a serem produzidas (ids. 10909175 e 10924752). Despacho saneador no id. 11322456, oportunidade em que determinou-se a realização de perícia grafotécnica. Laudo pericial juntado no id. 16441767, sobre o qual as partes manifestaram nos ids. 16497864 e 16978846. Na decisão de id. 17408572 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, agência 1263 para esclarecer a este juízo se o banco requerido realizou pagamento do valor de R$ 1.241,92 e R$ 739,00 em 26/04/2016 através de TED para a conta corrente da autora nº 689572. No id. 18966990 aportou aos autos informações prestadas pelo Banco Bradesco S/A, sendo que apenas a parte requerente manifestou a seu respeito no id. 19049445. Após, os autos vieram-me conclusos para deliberação. É o relato. Fundamento e decido. Ressalto, inicialmente, que a presente lide envolve uma relação de consumo, pois já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação às relações mantidas com as instituições bancárias, não importando a natureza destas relações. Com efeito, diante da publicação da Súmula n° 297, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da aplicação da Lei n° 8.078/90 às relações de consumo que envolvem as entidades financeiras. "Sumula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Pois bem, afirma a requerente que não possui qualquer relação jurídica com o banco requerido que justificasse os descontos descritos na inicial em seu benefício previdenciário, motivo porque requer a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como seja o requerido condenado ao pagamento dos danos morais ocasionados. Nesse esteio, analisando os autos, verifico que a razão está com o requerente, uma vez que não ficou devidamente comprovada a existência de uma relação

jurídica entre as partes que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora. Isso porque, submetido as assinaturas lançadas na Cédula de Crédito Bancária nº 1774452, autorização para desconto, ficha-proposta – Crédito Consignado (id. 1071837); Cédula de Crédito Bancária nº 1774517, autorização para desconto, ficha-proposta – Crédito Consignado (id. 10701844); Cédula de Crédito Bancária nº 1805087, autorização para desconto, ficha-proposta – Crédito Consignado (id. 10701849) e Cédula de Crédito Bancária nº 1805101, autorização para desconto, ficha-proposta – Crédito Consignado (id. 10701861), constatou serem falsas, de acordo com a conclusão do laudo pericial de id. 16441767, a saber: "(...) VI – CONCLUSÃO: Este laudo pautou-se apenas em provas materiais, sendo que todas as assinaturas apresentadas para periciar (presentes nos contratos da requerida), não foram produzidas pelo próprio punho da Sra. MARIA ANTONIA DE CAMPOS. Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente Laudo Pericial, composto de 30 (trinta) páginas, o qual foi relatado pelo signatário, restando o mesmo devidamente conferido e assinado" (id. 16441767 – página 29). Portanto, o negócio jurídico que sustenta os descontos efetuados diretamente no benefício previdenciário da autora não foram firmados por esta, razão porque a cobrança impingida pelo requerido é ilegal. Diante disso, é de ser declarada a inexistência de débito e de relação jurídica adstrita às aludidas cédulas de crédito bancário. Da repetição do indébito O intuito da repetição do indébito encontra-se estabelecido no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Assim, para a configuração do direito de repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos, a cobrança indevida e pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado, conforme dispõe o artigo supra. Deste modo, à vista dos documentos constantes nos autos, em especial, do extrato de id. 9499786, verifica-se a existência dos descontos relativos aos contratos de n. 000001774517, 00001805101, 000001774452 e 00000180587 no benefício previdenciário da requerente. Sendo assim, diante do pagamento indevido, mostra-se totalmente legítimo o direito da autora em reaver aquilo que efetivamente despendeu e em dobro, nos exatos temos do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, já que a quantia cobrada se deu de forma indevida e injustificada. Desse teor, o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso: "2. Não demonstrada que a cobrança em discussão decorreu de erro justificável ou de cláusula contratual lícita existente no contrato, a devolução do indébito em dobro é plenamente compreensível." (TJMT – Apelação Cível Nº 105484/2008 - Classe CNJ - 198 - Comarca de Sorriso – Relator: Des. Benedito Pereira do Nascimento – Julgado em: 16.02.2009). Portanto, deve o banco requerido ser condenado a devolver, em dobro, o valor indevidamente pago pela autora relativo aos contratos de n. 000001774517, 00001805101, 000001774452 e 00000180587, cuja quantia deverá ser apurada em liquidação de sentença, mediante a apresentação da documentação probatória nesse sentido. Outrossim, considerando as informações contidas no ofício de id. 18966990, no qual o Banco Bradesco S/A informa ter sido realizado um crédito de R$ 1.980,92 (um mil novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) na conta bancaria de titularidade da requerente, oriundo do requerido, bem como aliado ao fato de que a parte autora não nega ter recebido o referido valor, conforme se observa do id. 19049445, deverá o requerido realizar a subtração do valor de R$ 1.980,92 (um mil novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) do valor a ser restituído a autora a fim de evitar enriquecimento sem causa desta. Danos morais À guisa destes fatos, o equívoco cometido pelo requerido em proceder com a cobrança indevida de valores da autora diretamente em seu benefício previdenciário deve ser considerado como ato ilícito que, repercutindo negativamente sobre a honra da autora, enseja indenização por danos morais, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, desmerecendo qualquer deferência ao elemento culpa, haja vista que a responsabilidade do agente, nesta hipótese, é evidentemente objetiva. Ora, é indubitável que esse fato, aliado ao descaso do requerido, em não solucionar prontamente a falha na prestação de seu serviço, que fere a razoabilidade, não acarretou apenas transtornos e mero incômodo que possam ser chamados de simples percalços da vida comum, mas gerou uma insatisfação considerável que claramente configura prejuízo de ordem moral. Assim, reconhecida a existência do dano moral experimentado pela autora, cumpre-me, agora, examinar somente a fixação do seu valor. Nesse ponto, mister se faz examinar os critérios para se aferir o valor indenizatório devidos dos danos morais, uma vez que a apuração do quantum do dano moral trata-se de matéria polêmica e por vezes dificílima de enfrentar, de sorte que a doutrina e a jurisprudência ainda não construíram critérios objetivos e seguros para tanto. Em todo caso, para o renomado civilista Arnaldo Marmitt, os elementos integrantes do dano moral são: "a) modificação para pior no estado da vítima; b) estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso; c) causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão"[1]. Neste contexto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, considerando as condições econômicas financeiras da autora e do requerido e os transtornos sofridos pela autora, bem como considerando que pelas provas contidas nos autos a extensão do dano não foi pequena, entendo justa a indenização a título de danos morais na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em suma, entendo como justa a quantia acima. Afinal, o objetivo da indenização por danos morais não é o enriquecimento nem, tampouco, o empobrecimento da outra parte, tendo sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "dupla função reparatória e penalizante[2]" e a conduta arbitrária do requerido foi grave, motivo porque deve ser reprimida pelo Poder Judiciário. Aliás, nestas hipóteses, apesar de todos os esforços dos consumidores para reaver o valor indevidamente pago, eles não conseguem resolver o problema rapidamente, motivo porque, muitas vezes, desiste no meio dessa jornada desgastante para garantir o que já lhe é de direito, fato que, infelizmente, fomenta essas condutas ilícitas que geram enriquecimento indevido. Do dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais e condeno o requerido devolver em dobro, o valor indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora relativo aos contratos de n. 000001774517, 00001805101, 000001774452 e 00000180587, cuja quantia deverá ser apurada em liquidação de sentença, mediante a apresentação da documentação correlata, o qual deverá ser corrigido monetariamente (INPC) a partir da data do pagamento indevido, e incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ainda, sobre o valor a ser restituído a autora, deverá ser subtraído a quantia de R$ 1.980,92 (um mil novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), relativo ao valor efetivamente depositado pelo requerido em sua conta bancária. Condeno, também, o requerido ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, pelo índice INPC/IBGE (Súmula 362, STJ), aplicando-se juros de mora de 1% a.m., contados do evento danoso (Súmula 54, STJ), quer seja, a data do primeiro desconto indevido. Em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e na verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a natureza e importância da causa, o grau do zelo do trabalho profissional, o local da prestação dos serviços e o tempo despendido (art. 85 § 2º, CPC/2015). Por fim, autorizo a expedição de certidão de crédito em favor do perito (id. 11322456), nos termos do art. 507, § 3º, da CNGC. Transitado em julgado, aguarde o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de quinze (15) dias, findo o qual, não havendo qualquer manifestação, ordeno sejam os autos remetidos ao arquivo. Publique-se e Intimem-se. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito [1] in, Perdas e danos", Aide Editora, p. 15. [2] RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos.

4ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1004817-43.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
RENATO APARECIDO MACIEL FIUZA (REQUERENTE)
ROSMERI TEREZINHA BATIROLA DA SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA OAB - MT22603/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Vistos, etc. Presentes os pressupostos do art. 98 do CPC, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Da Inversão do Ônus da Prova Quanto à inversão do ônus da prova, convém esclarecer que este consentimento processual ao consumidor não é prestado de forma automática, apenas pela verificação da existência de uma relação de consumo, mas subordina-se aos preceitos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Neste prisma, vejo que merece ser acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que os requisitos exigidos no inciso VIII, art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor encontram-se presentes, considerando que na hipótese em apreço a hipossuficiência do autor é evidente, uma vez que a requerida reúne melhores condições de comprovar o alegado. Deste modo, a requerida reúne melhores condições de comprovar tais causas, em detrimento da hipossuficiência da parte requerente, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova, conforme postulado. Diante do interesse da parte autora na autocomposição (§5º, art. 334, CPC), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2019, às 11:30 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se a requerida, por correio, para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC/2015. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001535-94.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JULIANE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT0015768A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Vistos, etc. Juliane de Oliveira promove ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c dano moral e pedido de tutela antecipada em face de Banco Olé Consignado sustentando, em síntese, que foi surpreendido ao constatar que o banco requerido, vem realizando descontos em sua folha de pagamento denominado "cartão de crédito" desde o ano de 2016. Contudo, desconhece a origem desta compra em nome do banco requerido, bem como não teve acesso ao suposto contrato ou documento que comprove tal relação jurídica. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, determinando que a parte se abstenha de efetuar o desconto questionado em sua folha de pagamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando-se que se encontram presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se. Da Inversão do Ônus da Prova Quanto à inversão do ônus da prova, convém esclarecer que este consentimento processual ao consumidor não é prestado de forma automática, apenas pela verificação da existência de uma relação de consumo, mas subordina-se aos preceitos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, razão assiste à parte requerente no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois além da verossimilhança das alegações, tal inversão é indispensável, eis que, por tratar-se de prova negativa, não há como a parte requerente comprovar que a cobrança recebida é devida ou não. Deste modo, a requerida reúne melhores condições de comprovar tais causas, em detrimento da hipossuficiência da parte requerente, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova. Da Liminar Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar incidental (art. 300, CPC/2015), a qual depende da coexistência de dois requisitos. O primeiro exige a probabilidade do direito, consubstanciado na exposição da lide e do fundamento, além da demonstração do direito que se objetiva assegurar. Em outras palavras, a verossimilhança da existência do direito acautelado. Já o segundo requisito depende da análise objetiva da existência de perigo de dano, pressuposto este denominado por alguns, de perigo da morosidade, o qual reveste a tutela do caráter de urgência. Dessa sorte, cabe enfrentar o primeiro requisito da liminar, qual seja, a probabilidade do direito alegado, este que envolve dose significativa de subjetividade, posto que guiado por um juízo de cognição sumária. Efetivamente, o primeiro requisito encontra-se demonstrado através dos holerites colacionados à inicial, que comprovam os mencionados descontos na folha de pagamento da parte requerente, denominados "Banco Olé Bonsucesso – Cartão de Crédito e consignação", o que corrobora a narrativa apresentada na inicial. No entanto, de outra parte, o perigo de dano não restou comprovado nos autos, uma vez que dos documentos carreados com a exordial, é possível observar que os referidos descontos, questionados na lide, começaram a ser descontados em janeiro/2016, no valor mensal de R$ 291,43 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos). Dessa forma, diante desse lapso temporal decorrido, considerando que o banco requerido não efetuou mais descontos além daqueles demonstrados acima, tenho que resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que ausente o perigo de dano. Ante o exposto, ausentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência pretendida, indefiro o pedido de tutela formulado na inicial. No impulso, diante da ausência de manifestação expressa da parte autora quanto ao desinteresse na autocomposição (§5º, art. 334, CPC), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2019, às 08h30min, a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se a parte requerida, por correio, para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC/2015. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001363-55.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JULIANE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT0015768A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Vistos, etc. Juliane de Oliveira promove ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c dano moral e pedido de tutela antecipada em face de Banco BMG sustentando, em síntese, que foi surpreendida ao constatar que o banco requerido, vem realizando descontos em sua folha de pagamento desde o ano de 2013. Contudo, desconhece a origem desta compra em nome do banco requerido, bem como não teve acesso ao suposto contrato ou documento que comprove tal relação jurídica. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, determinando que a parte se abstenha de efetuar o desconto questionado em sua folha de pagamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando-se que se encontram presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se. Da Inversão do Ônus da Prova Quanto à inversão do ônus da prova, convém esclarecer que este consentimento processual ao consumidor não é prestado de forma automática, apenas pela verificação da existência de uma relação de consumo, mas subordina-se aos preceitos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” No presente caso, razão assiste à parte requerente no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois além da verossimilhança das alegações, tal inversão é indispensável, eis que, por tratar-se de prova negativa, não há como a parte requerente comprovar que a cobrança recebida é devida ou não. Deste modo, a requerida reúne melhores condições de comprovar tais causas, em detrimento da hipossuficiência da parte requerente, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova. Da Liminar Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar incidental (art. 300, CPC/2015), a qual depende da coexistência de dois requisitos. O primeiro exige a probabilidade do direito, consubstanciado na exposição da lide e do fundamento, além da demonstração do direito que se objetiva assegurar. Em outras palavras, a verossimilhança da existência do direito acautelado. Já o segundo requisito depende da análise objetiva da existência de perigo de dano, pressuposto este denominado por alguns, de perigo da morosidade, o qual reveste a tutela do caráter de urgência. Dessa sorte, cabe enfrentar o primeiro requisito da liminar, qual seja, a probabilidade do direito alegado, este que envolve dose significativa de subjetividade, posto que guiado por um juízo de cognição sumária. Efetivamente, o primeiro requisito encontra-se demonstrado através dos holerites colacionados à inicial, que comprovam os mencionados descontos na folha de pagamento da parte requerente, denominados “Banco BMG – Cartão de Crédito e consignação”, o que corrobora a narrativa apresentada na inicial. No entanto, de outra parte, o perigo de dano não restou comprovado nos autos, uma vez que dos documentos carreados com a exordial, é possível observar que os referidos descontos, questionados na lide, começaram a ser descontados em janeiro/2013, com valores mensais respectivamente de R$ 99,77 (noventa e nove reais e setenta e sete centavos) e R$ 240,06 (duzentos e quarenta reais e seis centavos). Dessa forma, diante desse lapso temporal decorrido, considerando que o banco requerido não efetuou mais descontos além daqueles demonstrados acima, tenho que resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que ausente o perigo de dano. Ante o exposto, ausentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência pretendida, indefiro o pedido de tutela formulado na inicial. No impulso, diante da ausência de manifestação expressa da parte autora quanto ao desinteresse na autocomposição (§5º, art. 334, CPC), com fulcro no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2019, às 09h30min, a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se a parte requerida, por correio, para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC/2015. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002262-53.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ADEJANETH ALVES DE SOUZA ARRUDA E SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GLECY KELLY NUNES DE MELO OAB - MT0013624S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DAYCOVAL S/A (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de liminar proposta por Adejaneth Alvez de Souza Arruda e Silva em face de Banco Daycoval S/A, sustentando, em síntese, que em junho/2018 fora surpreendida com um desconto no valor de R$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), pelo banco requerida em sua folha de pagamento. Sustenta que ao buscar informações juntamente com o requerido, constatou que se tratava de um suposto empréstimo consignado no valor total de R$ 6.718,08 (seis mil setecentos e dezoito reais e oito centavos), do qual alega nunca ter contratado. Alega ainda, que ao retirar um extrato de sua conta verificou que o banco requerido havia disponibilizado o valor de R$ 2.411,05 (dois mil quatrocentos e onze reais e cinco centavos), sem a sua autorização. Assim, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a requerida suspenda os descontos em folha. No mérito requer seja declarado a nulidade do contrato do suposto empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas, bem como a condenação do requerido em danos morais. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando-se que se encontram presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se. Da Inversão do Ônus da Prova Quanto à inversão do ônus da prova, convém esclarecer que este consentimento processual ao consumidor não é prestado de forma automática, apenas pela verificação da existência de uma relação de consumo, mas subordina-se aos preceitos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” No presente caso, razão assiste à parte requerente no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois além da verossimilhança das alegações, tal inversão é indispensável, eis que, por tratar-se de prova negativa, não há como a parte requerente comprovar que a cobrança recebida é devida ou não. Deste modo, a requerida reúne melhores condições de comprovar tais causas, em detrimento da hipossuficiência da parte requerente, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova, conforme postulado. Da Liminar Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar incidental (art. 300, CPC/2015), a qual depende da coexistência de dois requisitos. O primeiro

exige a probabilidade do direito, consubstanciado na exposição da lide e do fundamento, além da demonstração do direito que se objetiva assegurar. Em outras palavras, a verossimilhança da existência do direito acautelado. Já o segundo requisito depende da análise objetiva da existência de perigo de dano, pressuposto este denominado por alguns, de perigo da morosidade, o qual reveste a tutela do caráter de urgência. Dessa sorte, cabe enfrentar o primeiro requisito da liminar, qual seja, a probabilidade do direito alegado, este que envolve dose significativa de subjetividade, posto que guiado por um juízo de cognição sumária. Efetivamente, a relevância do direito está demonstrada pelos documentos pessoais da parte autora e pelo extrato que evidencia a suposta contratação de empréstimo por consignação em junho/2018 no valor mensal de R$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), colacionados nos Ids. 18602888 e 18602882, documentos estes que fortificam a narrativa apresentada na inicial. Sobremais, tratando-se de lide que tem por base a inexistência de relação negocial, mostra-se descabido exigir da parte autora prova sobre este aspecto, de modo que a incumbência de comprovar a origem do contrato, nestes casos, é exclusiva da ré. De outra parte, o perigo de dano é cristalino, uma vez que permitir que se proceda com o desconto referente ao empréstimo de quantia em folha de pagamento da autora, cujo débito ainda é duvidoso, é permitir que se mantenha odiosa pressão sobre esta, podendo ainda desprover a autora de valores para o seu sustento. Ainda, inexiste, neste momento, qualquer prejuízo que possa agravar o estado do requerido, pois, se o pedido for julgado improcedente, poderá proceder à nova cobrança, com os acréscimos legais, se houver. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela, DEFIRO o pleito e determino que o requerido suspenda a cobrança na folha de pagamento da autora, da quantia de R$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), proveniente de suposto contrato de empréstimo por consignação, sob pena de multa-diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à 20 dias-multa, fixada com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. No impulso do processo, em que pese à manifestação expressa da parte autora no desinteresse na autocomposição, com fulcro no art. 334, caput, e § 4º, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2019, às 10h30min a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Cite-se a parte requerida, por correio, para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC/2015. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Processo Número: 1003190-04.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
RENEVAL BORGES DA COSTA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Gastão de Matos Junior OAB - MT0013847A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MRV ENGENHARIA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Vistos, etc. Presentes os pressupostos do art. 98 do CPC, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Da Inversão do Ônus da Prova Quanto à inversão do ônus da prova, convém esclarecer que este consentimento processual ao consumidor não é prestado de forma automática, apenas pela verificação da existência de uma relação de consumo, mas subordina-se aos preceitos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” Neste prisma, vejo que merece ser acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que os requisitos exigidos no inciso VIII, art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor encontram-se presentes, considerando que na hipótese em apreço a hipossuficiência do autor é evidente, uma vez que a requerida reúne melhores condições de comprovar o alegado. Deste modo, a requerida reúne melhores condições de comprovar tais causas, em detrimento da hipossuficiência da parte requerente, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova, conforme postulado. No impulso do processo, em que pese à manifestação expressa da parte autora no desinteresse na autocomposição, com fulcro no art. 334, caput, e § 4º, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2019, às 11:00 horas a ser realizada por conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 09/2016-CM, da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no § 3º do art. 334, do CPC. Citem-se as requeridas, por correio, para comparecimento à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (§ § 9º e 10, art. 334, CPC/2015). Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do § 8º, do art. 334, CPC/2015. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (inciso I, art. 335, CPC/2015), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344, CPC/2015). Na hipótese de ser apresentada contestação que traga preliminar e/ou documentos, à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias a teor do art. 350, do CPC/2015, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001709-74.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JOAO MARCOS DE ARRUDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GUILHERME PUERARI MARQUES OAB - MT23180/O (ADVOGADO(A))
RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA OAB - MT0023047A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Autos n. 1001709-74.2017.8.11.0002 Vistos. Recebo a emenda à inicial, eis que apresentada de forma satisfatória, Diante da nova sistemática processual, a qual privilegia a autocomposição (art. 334 do CPC), e considerando que a conciliação/mediação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios; considerando ainda que a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece ser imprescindível apoiar, estimular e difundir a sistematização da mediação, com o objetivo de reduzir a excessiva judicialização de conflitos de interesses e nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2012 – NPMCSC, que regula a realização de mutirões, bem como sobre a pauta específica. DETERMINO que sejam os

autos encaminhados para o conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos temos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, visando a realização de sessão de conciliação para o dia 02 de agosto de 2019, às 10h20min, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no art. 334, § 3º, do CPC. Na audiência supra, haverá a oportunidade para o diálogo com a presença de um mediador e/ou um conciliador. Dependendo da situação, as partes poderão ser ouvidas individualmente ou em conjunto no início da sessão. Em seguida, serão reunidas e receberão auxílio para resolverem o conflito amigavelmente. Cite-se/intimem-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer na sessão de conciliação, facultando-lhe a prerrogativa de manifestar seu desinteresse na autocomposição, dentro do prazo de 10 (dez) dias antecedentes à data da conciliação designada, hipótese em que a sessão de conciliação será cancelada e o prazo para contestar contar-se-á a partir do protocolo do pedido de cancelamento (artigo 334, §5º c/c artigo 335, inciso II, ambos do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9ª e § 10, do CPC). Registro ainda que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do art. 334, § 8º, do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer das ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (art. 335, I, do CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344 do CPC). Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Encerrada a fase postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. No mais, defiro os benefícios de assistência judiciária. Cumpra-se, expedindo o necessário. Várzea Grande/MT, 04 de julho de 2019. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001709-74.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JOAO MARCOS DE ARRUDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GUILHERME PUERARI MARQUES OAB - MT23180/O (ADVOGADO(A))
RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA OAB - MT0023047A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Autos n. 1001709-74.2017.8.11.0002 Vistos. Recebo a emenda à inicial, eis que apresentada de forma satisfatória, Diante da nova sistemática processual, a qual privilegia a autocomposição (art. 334 do CPC), e considerando que a conciliação/mediação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios; considerando ainda que a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece ser imprescindível apoiar, estimular e difundir a sistematização da mediação, com o objetivo de reduzir a excessiva judicialização de conflitos de interesses e nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2012 – NPMCSC, que regula a realização de mutirões, bem como sobre a pauta específica. DETERMINO que sejam os autos encaminhados para o conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos temos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, visando a realização de sessão de conciliação para o dia 02 de agosto de 2019, às 10h20min, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no art. 334, § 3º, do CPC. Na audiência supra, haverá a oportunidade para o diálogo com a presença de um mediador e/ou um conciliador. Dependendo da situação, as partes poderão ser ouvidas individualmente ou em conjunto no início da sessão. Em seguida, serão reunidas e receberão auxílio para resolverem o conflito amigavelmente. Cite-se/intimem-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer na sessão de conciliação, facultando-lhe a prerrogativa de manifestar seu desinteresse na autocomposição, dentro do prazo de 10 (dez) dias antecedentes à data da conciliação designada, hipótese em que a sessão de conciliação será cancelada e o prazo para contestar contar-se-á a partir do protocolo do pedido de cancelamento (artigo 334, §5º c/c artigo 335, inciso II, ambos do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9ª e § 10, do CPC). Registro ainda que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do art. 334, § 8º, do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer das ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (art. 335, I, do CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344 do CPC). Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Encerrada a fase postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. No mais, defiro os benefícios de assistência judiciária. Cumpra-se, expedindo o necessário. Várzea Grande/MT, 04 de julho de 2019. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1001083-55.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
NADIELLY GARBIN FEITOSA OAB - MT0013940A-O (ADVOGADO(A))
GILSON JOAQUIM SOARES OAB - MT15608/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)
Seguradora Lider (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Autos n. 1001083-55.2017.8.11.0002 Vistos. Recebo a emenda à inicial, eis que apresentada de forma satisfatória, acostada no Id. 6707465, 6708237 e 6708243. Diante da nova sistemática processual, a qual privilegia a autocomposição (art. 334 do CPC), e considerando que a conciliação/mediação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios; considerando ainda que a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece ser imprescindível apoiar, estimular e difundir a sistematização da mediação, com o objetivo de reduzir a excessiva judicialização de conflitos de interesses e nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2012 – NPMCSC, que regula a realização de mutirões, bem como sobre a pauta específica. No mais, em que pese a manifestação expressa da parte autora no desinteresse na autocomposição, com fulcro no artigo 334, §4º, inciso I, do CPC, DETERMINO que sejam os autos encaminhados para o conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos temos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, visando a realização de sessão de conciliação para o dia 02 de agosto de 2019, às 09h00min, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no art. 334, § 3º, do CPC. Na audiência supra, haverá a oportunidade para o diálogo com a presença de um mediador e/ou um conciliador. Dependendo da situação, as partes poderão ser ouvidas individualmente ou em conjunto no início da sessão. Em seguida, serão reunidas e receberão auxílio para resolverem o conflito amigavelmente. Cite-se/intimem-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer na sessão de conciliação, facultando-lhe a prerrogativa de manifestar seu desinteresse na autocomposição, dentro do prazo de 10 (dez) dias antecedentes à data da conciliação designada, hipótese em que a sessão de conciliação será cancelada e o prazo para contestar contar-se-á a partir do protocolo do pedido de cancelamento (artigo 334, §5º c/c artigo 335, inciso II, ambos do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9ª e § 10, do CPC). Registro ainda que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório

à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do art. 334, § 8º, do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer das ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (art. 335, I, do CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344 do CPC). Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Encerrada a fase postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se, expedindo o necessário. Várzea Grande/MT, 04 de julho de 2019. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1007818-07.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
THAIS DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
EDSON ANTONIO CARLOS OAB - MT20710/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Autos n. 1007818-07.2017.8.11.0002 Vistos. Recebo a emenda à inicial, eis que apresentada de forma satisfatória, 10480775 e 10480765. Diante da nova sistemática processual, a qual privilegia a autocomposição (art. 334 do CPC), e considerando que a conciliação/mediação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios; considerando ainda que a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece ser imprescindível apoiar, estimular e difundir a sistematização da mediação, com o objetivo de reduzir a excessiva judicialização de conflitos de interesses e nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2012 – NPMCSC, que regula a realização de mutirões, bem como sobre a pauta específica. No mais, em que pese a manifestação expressa da parte autora no desinteresse na autocomposição, com fulcro no artigo 334, §4º, inciso I, do CPC, DETERMINO que sejam os autos encaminhados para o conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos temos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, visando a realização de sessão de conciliação para o dia 02 de agosto de 2019, às 09h30min, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no art. 334, § 3º, do CPC. Na audiência supra, haverá a oportunidade para o diálogo com a presença de um mediador e/ou um conciliador. Dependendo da situação, as partes poderão ser ouvidas individualmente ou em conjunto no início da sessão. Em seguida, serão reunidas e receberão auxílio para resolverem o conflito amigavelmente. Cite-se/intimem-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer na sessão de conciliação, facultando-lhe a prerrogativa de manifestar seu desinteresse na autocomposição, dentro do prazo de 10 (dez) dias antecedentes à data da conciliação designada, hipótese em que a sessão de conciliação será cancelada e o prazo para contestar contar-se-á a partir do protocolo do pedido de cancelamento (artigo 334, §5º c/c artigo 335, inciso II, ambos do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9ª e § 10, do CPC). Registro ainda que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do art. 334, § 8º, do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer das ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (art. 335, I, do CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344 do CPC). Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Encerrada a fase postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. No mais, defiro os benefícios de assistência judiciária. Cumpra-se, expedindo o necessário. Várzea Grande/MT, 04 de julho de 2019. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1004238-66.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MARCIO MARIO ELIAS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
NELIO KNIHS OAB - MT15242/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Autos n. 1004238-66.2017.8.11.0002 Vistos. Recebo a emenda à inicial, eis que apresentada de forma satisfatória, acostada no Id. 96211989 e 9621998. Diante da nova sistemática processual, a qual privilegia a autocomposição (art. 334 do CPC), e considerando que a conciliação/mediação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios; considerando ainda que a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece ser imprescindível apoiar, estimular e difundir a sistematização da mediação, com o objetivo de reduzir a excessiva judicialização de conflitos de interesses e nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2012 – NPMCSC, que regula a realização de mutirões, bem como sobre a pauta específica. No mais, em que pese a manifestação expressa da parte autora no desinteresse na autocomposição, com fulcro no artigo 334, §4º, inciso I, do CPC, DETERMINO que sejam os autos encaminhados para o conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos temos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, visando a realização de sessão de conciliação para o dia 05 de agosto de 2019, às 09h30min, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no art. 334, § 3º, do CPC. Na audiência supra, haverá a oportunidade para o diálogo com a presença de um mediador e/ou um conciliador. Dependendo da situação, as partes poderão ser ouvidas individualmente ou em conjunto no início da sessão. Em seguida, serão reunidas e receberão auxílio para resolverem o conflito amigavelmente. Cite-se/intimem-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer na sessão de conciliação, facultando-lhe a prerrogativa de manifestar seu desinteresse na autocomposição, dentro do prazo de 10 (dez) dias antecedentes à data da conciliação designada, hipótese em que a sessão de conciliação será cancelada e o prazo para contestar contar-se-á a partir do protocolo do pedido de cancelamento (artigo 334, §5º c/c artigo 335, inciso II, ambos do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9ª e § 10, do CPC). Registro ainda que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do art. 334, § 8º, do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer das ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (art. 335, I, do CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344 do CPC). Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Encerrada a fase postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se, expedindo o necessário. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1006015-86.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
BONIFACIO VICTOR DE LIMA ALMEIDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
GRAZIELY RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT0022546A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA

GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Autos n. 1006015-86.2017.8.11.0002 Vistos. Recebo a emenda à inicial, eis que apresentada de forma satisfatória, acostada no Id. 9684901, 9684962, 9684964 e 9684966. Diante da nova sistemática processual, a qual privilegia a autocomposição (art. 334 do CPC), e considerando que a conciliação/mediação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios; considerando ainda que a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece ser imprescindível apoiar, estimular e difundir a sistematização da mediação, com o objetivo de reduzir a excessiva judicialização de conflitos de interesses e nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2012 – NPMCSC, que regula a realização de mutirões, bem como sobre a pauta específica. No mais, em que pese a manifestação expressa da parte autora no desinteresse na autocomposição, com fulcro no artigo 334, §4º, inciso I, do CPC, DETERMINO que sejam os autos encaminhados para o conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos temos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, visando a realização de sessão de conciliação para o dia 05 de agosto de 2019, às 09h50min, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no art. 334, § 3º, do CPC. Na audiência supra, haverá a oportunidade para o diálogo com a presença de um mediador e/ou um conciliador. Dependendo da situação, as partes poderão ser ouvidas individualmente ou em conjunto no início da sessão. Em seguida, serão reunidas e receberão auxílio para resolverem o conflito amigavelmente. Cite-se/intimem-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer na sessão de conciliação, facultando-lhe a prerrogativa de manifestar seu desinteresse na autocomposição, dentro do prazo de 10 (dez) dias antecedentes à data da conciliação designada, hipótese em que a sessão de conciliação será cancelada e o prazo para contestar contar-se-á a partir do protocolo do pedido de cancelamento (artigo 334, §5º c/c artigo 335, inciso II, ambos do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9ª e § 10, do CPC). Registro ainda que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do art. 334, § 8º, do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer das ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (art. 335, I, do CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344 do CPC). Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Encerrada a fase postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se, expedindo o necessário. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004564-26.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
LEONAN DO ESPIRITO SANTO AMARAL (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DAIANY HOSANA ESPIRITO SANTO PEREIRA OAB - MT22711/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Seguradora Lider (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Autos n. 1004564-26.2017.8.11.0002 Vistos. Recebo a emenda à inicial, eis que apresentada de forma satisfatória, acostada no Id. Doc. 9093665, 9093668. Diante da nova sistemática processual, a qual privilegia a autocomposição (art. 334 do CPC), e considerando que a conciliação/mediação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Considerando ainda que a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece ser imprescindível apoiar, estimular e difundir a sistematização da mediação, com o objetivo de reduzir a excessiva judicialização de conflitos de interesses e nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2012 – NPMCSC, que regula a realização de mutirões, bem como sobre a pauta específica. DETERMINO que sejam os autos encaminhados para o conciliador capacitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos temos da Ordem de Serviço n. 01/2014 do NPMCSC e Resolução n. 125/2010 do CNJ, visando a realização de sessão de conciliação para o dia 05 de agosto de 2019, às 11h10min, ficando desde já a parte autora intimada da respectiva solenidade por meio da presente, à luz do disposto no art. 334, § 3º, do CPC. Na audiência supra, haverá a oportunidade para o diálogo com a presença de um mediador e/ou um conciliador. Dependendo da situação, as partes poderão ser ouvidas individualmente ou em conjunto no início da sessão. Em seguida, serão reunidas e receberão auxílio para resolverem o conflito amigavelmente. CITE-SE a parte requerida, por correio, para comparecimento a respectiva audiência com antecedência mínima de 20 dias. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou através de preposto com poderes para negociar e transigir, bem assim acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9ª e § 10, do CPC). Registro ainda que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, na forma do art. 334, § 8º, do CPC. Não havendo o comparecimento de qualquer das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, poderá a parte requerida oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias a iniciar da data da audiência de conciliação supra ou da última sessão de conciliação, caso houver (art. 335, I, do CPC), sob pena de aplicação da confissão e da revelia, no que for cabível (art. 344 do CPC). Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC). Encerrada a fase postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. No mais, defiro os benefícios de assistência judiciária. Cumpra-se, expedindo o necessário. Várzea Grande/MT, 05 de junho de 2019. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Processo Número: 1003568-57.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
LUIS ROBERTO ADVERSI SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CARLOS MAGNO KNEIP ROSA OAB - MT6960/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
FRANCISCO DE ARAUJO NETO (RÉU)
ELIZABETH CORREA ARAUJO (RÉU)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para juntar aos autos a guia e o comprovante do pagamento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia a ser emitida no site "www.tjmt.jus.br" >> Emissão de Guias Online >> Diligência >> Emissão de Guias de Diligências >> Primeira Instância >> Número Único do Processo e preencher os demais dados, ressaltando que não será aceito o pagamento efetuado mediante entrega de envelope.

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo Número: 1001623-69.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
TRANSPORTADORA REGIONAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))
REGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA (AUTOR(A))
ARMAZEGRAN ARMAZENS GERAIS LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
KARLOS LOCK OAB - MT0016828A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
COLETIVIDADE DE CREDORES (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB - SP0175513A (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
Banco Safra S-A (TERCEIRO INTERESSADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
VALDEMIR SOUSA CORDEIRO OAB - MG86727 (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES OAB - SP234123

(ADVOGADO(A))
MAPFRE VIDA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA OAB - MT0009779A (ADVOGADO(A))
MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB - SP0175513A (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT0021387A (ADVOGADO(A))
MARCEL ALEXANDRE LOPES OAB - MT6454/O-O (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE QUARTA VARA CÍVEL Autos n. 1001623-69.2018.8.11.0002 Vistos etc. Em homenagem ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o credor Banco Santander (Brasil)S/A., para manifestar-se acerca do teor do petitório de id. 20669148. Prazo: 05 (cinco) dias. Às providências. Várzea Grande/MT, 06 de junho de 2019. (Assinado digitalmente) SILVIA RENATA ANFFE SOUZA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo Número: 1002824-96.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
PROL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT0015401A (ADVOGADO(A))
EDSON HENRIQUE DE PAULA OAB - MT0007182A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Credores (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA OAB - SP303643 (ADVOGADO(A))
LIANE POINTNER OAB - RS39173 (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:
ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO OAB - SP157574 (ADVOGADO(A))
BANCO ITAUCARD S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198 (ADVOGADO(A))
LARA DE GOES SALVETTI OAB - SP340743 (ADVOGADO(A))
PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)
SHAREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB - MG0074368A (ADVOGADO(A))
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB - MT0005475A (ADVOGADO(A))
JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB - SC0003210A (ADVOGADO(A))
Aliança Metalurgica (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
VOESTALPINE MEINCOL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
LIANE POINTNER OAB - RS39173 (ADVOGADO(A))
DIEGO MENEZES VILELA OAB - GO27962 (ADVOGADO(A))
DOUGLAS MARTINHO DAMASCENO VILELA OAB - GO31797 (ADVOGADO(A))
JONAS PEREIRA FANTON OAB - SP273574 (ADVOGADO(A))
ETERNIT S A (TERCEIRO INTERESSADO)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO OAB - SP84786 (ADVOGADO(A))
Banco Safra S-A (TERCEIRO INTERESSADO)
EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR OAB - SP0154733A (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
EMERSON ALVAREZ PREDOLIM OAB - SP309313 (ADVOGADO(A))
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA OAB - MT0009779A (ADVOGADO(A))
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))
GTA POWDER COATINGS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)
ADRIANA DUARTE DA SILVA OAB - SP347140 (ADVOGADO(A))
FERNANDO DENIS MARTINS OAB - SP0182424-A (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)
MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))
GLADISON DIEGO GARCIA OAB - SP290785 (ADVOGADO(A))
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO da administradora judicial para emitir seu parecer em 10 (dez) dias, conforme determinação judicial.

Expediente

Intimação das Partes
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 281025 Nr: 24960-51.2011.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: WIDAL E MARCHIORETTO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): B.R.W. MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LETICIA BORGES POSSAMAI - OAB:MT 22.646
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANDY VINICIUS SPANHOL - OAB:MT 9.114
Certifico que a advogada do Exequente indicada para receber intimação não estava cadastrada nos presentes autos, o que foi regularizado nesta data, movito pelo qual encaminho o movimento "Decisão->Determinação", de 28/05/2019, para nova publicação: "Vistos. I – Expeçam-se o alvará nos termos da decisão de fls. 91, procedendo à transferência do valor depositado judicialmente na conta única (fls. 83), para a conta bancária indicada pelo credor às fls. 87/88, eis que incontroverso. Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 450,§ 3º, da CNGC, acerca da transferência efetuada. II – Após, considerando que o credor requer o valor remanescente do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 524, do CPC. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário."

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 289443 Nr: 8972-53.2012.811.0002
AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES
PARTE AUTORA: CALDECORT COMERCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, ROBERTO TEIXEIRA POSSES, EDUARDO BORGES ALVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): SJ INDUSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO BORGES ALVES - OAB:, MARILICE DUARTE BARROS - OAB:133.310/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO - OAB:15.948, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB:MT 14.485, JÉSSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO - OAB:18.900/MT, LORENA MARIA PEREIRA GAIVA - OAB:19122
INTIMAÇÃO da parte autora para comparecer nesta secretaria a fim de realizar a retirada dos documentos que instruíram a inicial, conforme determinação judicial, no prazo 10 dias.

Varas Especializadas da Fazenda Pública

1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1011389-49.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
GEAN CARLOS KOCH DE PAULA ARRUDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
Herlen Cristine Pereira Koch OAB - MT8428/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BLEISE FELSKY DOS ANJOS (RÉU)
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:
PEDRO OVELAR OAB - MT0006270A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE CERTIDÃO Certifico que, nos termos do provimento Nº 056/2007- CGJ - e por determinação do MM. Juiz, impulsiono estes autos INTIMANDO A PARTE AUTORA, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias , 11 de junho de 2019 ARLECI BENEVIDES DA SILVA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36888400

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003482-86.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
LEILA PIRES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DANILO DE OLIVEIRA NUNES OAB - MT10022/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RÉU)
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE CERTIDÃO Certifico que, nos termos do provimento Nº 056/2007- CGJ - e por determinação do MM. Juiz, impulsiono estes autos INTIMANDO A PARTE AUTORA, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias , 11 de junho de 2019 ARLECI BENEVIDES DA SILVA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36888400

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003143-30.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ANA JULIETA DE LIMA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
TELMA APARECIDA PALMA FERNANDES DA SILVA OAB - MT0019772A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE CERTIDÃO Certifico que, nos termos do provimento Nº 056/2007- CGJ - e por determinação do MM. Juiz, impulsiono estes autos INTIMANDO A PARTE AUTORA, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias , 11 de junho de 2019 ARLECI BENEVIDES DA SILVA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL - TEL: (65)3688-8400, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36888400

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): José Luiz Leite Lindote
Cod. Proc.: 248805 Nr: 8389-39.2010.811.0002
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IRENE SILVA GOMES
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERICK HENRIQUE DIAS PRADO - OAB:17.642/MT, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:MT 9309, ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB:9870
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos,
A fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 998, do CPC, homologo a desistência do presente recurso, cuja análise resta prejudicada. Com o trânsito em julgado, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, executar a sentença nos termos previstos nos artigos 534 e 535 do CPC. Intime-se. Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): José Luiz Leite Lindote
Cod. Proc.: 250758 Nr: 10079-06.2010.811.0002
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: IVO ASSUNÇÃO DE CAMPOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELIA SILVA ROCHA - OAB:9309, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:9.309, ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB:9.870/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos,
A fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 998, do CPC, homologo a desistência do presente recurso, cuja análise resta prejudicada. Com o trânsito em julgado, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, executar a sentença nos termos previstos nos artigos 534 e 535 do CPC. Intime-se. Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): José Luiz Leite Lindote
Cod. Proc.: 267423 Nr: 6191-92.2011.811.0002
AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESTHER ROLIM DE ALENCAR DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VLADIMIR DE LIMA BRANDÃO - OAB:5812/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos,
Corrijo o erro material contido na decisão de fl. 186, para, onde se lê: “Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e ao mesmo tempo HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 169-167.”, leia-se: “Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e ao mesmo tempo HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 165-167.”
Após, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): José Luiz Leite Lindote
Cod. Proc.: 277933 Nr: 21519-62.2011.811.0002
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SEBASTIANA DA SILVAS BRAGA
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL -INSS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:7.230/MT, Fabiano Goda - OAB:7188
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos,
Intime-se a parte Autora, na pessoa do seu procurador, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, intime-se pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Encontrando-se a parte Requerente em lugar incerto e não sabido, autorizo sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): José Luiz Leite Lindote
Cod. Proc.: 330642 Nr: 26944-02.2013.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDUARDO HENRIQUE DIDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: STEFFANNY FIDELIS CARDOSO - OAB:15058

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Diante da expedição do Alvará Eletrônico de autorização nº 426684-6/2018 fl.151, tem-se que o objeto da presente execução foi plenamente alcançado, aliada a manifestação da parte Exequente, reputo cumprida a obrigação.

Por tal razão e com sustentáculo no artigo 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, julgo e declaro extinta a presente execução de sentença. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, arquivem-se, e proceda-se à devida baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Processo Número: 1005298-06.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JONACIR JUNIOR BEZERRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OAB - MT0019613A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
Magistrado(s):
JOSE LUIZ LEITE LINDOTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1005298-06.2019.8.11.0002. AUTOR(A): JONACIR JUNIOR BEZERRA RÉU: 29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos moldes dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de hipossuficiência. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão liminar de benefício previdenciário baseado em incapacidade laborativa (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) ou em capacidade laborativa reduzida (auxílio-acidente), indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Isso posto, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. A formação do convencimento do juízo depende da produção de prova técnica, motivo pelo qual determino, desde já, a realização de perícia médica, nomeando perito do Juízo a Dra. Michele Taques Pereira Baçan, CRM-MT 5752 que deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, além dos apresentados pelas partes. Caso o perito não se considere tecnicamente apto à avaliação de alguma das enfermidades comprovadas, deve comunicar tal fato a este juízo, com a máxima brevidade, para as providências necessárias. Fixo, desde logo, os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da Tabela V da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal e do Despacho Nº RJ-OFI2014/06277, de 20/05/2014, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região. O prazo para a elaboração do laudo médico pelo perito nomeado será de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia técnica. Os quesitos do Juízo e pelo INSS, bem como os eventualmente apresentados pela parte Autora, devem constar expressamente do laudo e devem ser respondidos pelo (s) perito (s) médico (s) de forma fundamentada, sendo consideradas nulas por este Juízo respostas monossilábicas e sem explicação pormenorizada dos fatos observados que ensejaram uma conclusão positiva ou negativa por parte do Expert. Os quesitos do juízo seguem a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15/12/2015 e estão disponibilizados em campo próprio no sistema PJe - quesitos do juízo. Marcada data, horário e local da realização da perícia, intimem-se as partes. A parte Autora deverá comparecer ao exame pericial, no dia, horário e local a ser indicado com todos os documentos e exames médicos de que disponha, sob pena de extinção do processo, salvo se houver fato relevante que justifique a ausência, que deverá ser comunicado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data designada para o exame. Concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a parte Autora, para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. COM A APRESENTAÇÃO DO LAUDO, cite-se a parte ré, para, querendo, responder a presente ação no prazo de TRINTA DIAS (art. 335 c/c 183 do CPC), devendo na oportunidade, apresentar proposta de conciliação, se for o caso. Apresentada a qualquer tempo proposta de acordo, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para sentença homologatória. Na ausência de proposta, com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica e manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, se a incapacidade for para os atos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público. Nada sendo requerido, expeça-se, via Sistema AJG, solicitação para pagamento dos honorários periciais. Tudo cumprido e não havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para sentença. Para fiel cumprimento desta decisão, faculto à Serventia a utilização do meio previsto no artigo 203, §4º do CPC. Às providências. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1024158-35.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
REGINALDO BATISTA GOMES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
TIAGO FERREIRA CAMPOS OAB - MT19258/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - CUIABÁ-MT (RÉU)
Outros Interessados:
ministerio publico da comarca de cuiaba-mt (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
JOSE LUIZ LEITE LINDOTE

Vistos, Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos moldes dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de hipossuficiência. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão liminar de benefício previdenciário baseado em incapacidade laborativa (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) ou em capacidade laborativa reduzida (auxílio-acidente), indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Isso posto, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. A formação do convencimento do juízo depende da produção de prova técnica, motivo pelo qual determino, desde já, a realização de perícia médica, nomeando perito do Juízo a Dra. Michele Taques Pereira Baçan, CRM-MT 5752 que deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, além dos apresentados pelas partes. Caso o perito não se considere tecnicamente apto à avaliação de alguma das enfermidades comprovadas, deve comunicar tal fato a este juízo, com a máxima brevidade, para as providências necessárias. Fixo, desde logo, os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da Tabela V da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal e do Despacho Nº RJ-OFI2014/06277, de 20/05/2014, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região. O prazo para a elaboração do laudo médico pelo perito nomeado será de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia técnica. Os quesitos do Juízo e pelo INSS, bem como os eventualmente apresentados pela parte Autora, devem constar expressamente do laudo e devem ser respondidos pelo (s) perito (s) médico (s) de forma fundamentada, sendo consideradas nulas por este Juízo respostas monossilábicas e sem explicação pormenorizada dos fatos observados que ensejaram uma conclusão positiva ou negativa por parte do Expert. Os quesitos do juízo seguem a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15/12/2015 e estão disponibilizados em campo próprio no sistema PJe - quesitos do juízo. Marcada data, horário e local da realização da perícia, intimem-se as partes. A parte Autora deverá comparecer ao exame pericial, no dia, horário e local a ser

indicado com todos os documentos e exames médicos de que disponha, sob pena de extinção do processo, salvo se houver fato relevante que justifique a ausência, que deverá ser comunicado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data designada para o exame. Concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a parte Autora, para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. COM A APRESENTAÇÃO DO LAUDO, cite-se a parte ré, para, querendo, responder a presente ação no prazo de TRINTA DIAS (art. 335 c/c 183 do CPC), devendo na oportunidade, apresentar proposta de conciliação, se for o caso. Apresentada a qualquer tempo proposta de acordo, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para sentença homologatória. Na ausência de proposta, com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica e manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, se a incapacidade for para os atos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público. Nada sendo requerido, expeça-se, via Sistema AJG, solicitação para pagamento dos honorários periciais. Tudo cumprido e não havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para sentença. Para fiel cumprimento desta decisão, faculto à Serventia a utilização do meio previsto no artigo 203, §4º do CPC. Às providências.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000900-16.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
HUMBERTO JOSE DO NASCIMENTO ZANOVELLO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ANA PAULA DOS PASSOS CANONGIA OAB - MT16196-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)
Outros Interessados:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
DIRETOR GERAL DO MT PREV (RÉU)
Magistrado(s):
JOSE LUIZ LEITE LINDOTE

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por Humberto José do Nascimento Zanovello, representado por seu curador Olívio Zanovello, por meio da qual objetiva o recebimento de pensão por morte deixada pela falecida genitora, em face do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - MTPREV, vez que é incapaz de prover seu próprio sustento e dependia do pai à época do falecimento desta, o qual era beneficiário de pensão por morte da de cujus. Finaliza, requerendo a concessão da tutela de urgência, com a concessão da pensão por morte, com sua confirmação definitiva condenando ao pagamento da pensão por morte a contar desde o óbito do seu genitor, com apoio nos documentos anexados. A análise da tutela de urgência foi postergada após o contraditório e apresentação de documentos. O requerido, devidamente citado, apresentou contestação alegando que que não se aplica o regime previdenciário próprio dos servidores públicos aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, sustentando ainda, que os notários e registradores são agentes públicos delegados, que exercem a atividade em nome próprio, por sua conta e risco, mediante fiscalização do Estado, sendo que são regidos pela CLT. Requereu ao final, o indeferimento da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação, ratificando os termos da inicial. Instado a manifestar, o Ministério Público, manifestou-se pela procedência da ação a fim de ser concedido o benefício de pensão por morte ao autor. Após, foi saneado o feito, onde a parte autora deixou de manifestar e, o requerido informou não possuir provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento. Decido. Considerando o que consta nos autos, verifico que o autor é maior de idade, contando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos de idade e comprovou que é inválido para o trabalho vez que portador de "esquizofrenia paranoide", conforme avaliação médica da Secretaria de Estado de Administração, tanto que atesta a incapacidade desde 1976 e como tal inegável que vivia sob a dependência econômica dos seus genitores, na condição de filho inválido da Sra. Eunice do Nascimento Zanovello, aposentada pelo Cartório do 4º Ofício, no cargo de escrevente juramentada no ano de 1986, falecida em 29/11/2004, passando a ser beneficiado com a pensão por morte seu genitor Sr. Olívio Zanovello, cujo óbito ocorreu em 26/12/2015. Pois bem. O benefício ora pleiteado, qual seja, pensão por morte, é decorrente do falecimento da genitora do autor ocorrido em 29/11/2004, a qual fora aposentada pelo Regime Próprio do Estado em 1.986. Importante salientar que, nessa época, o autor já era acometido de suas enfermidades que, conforme constata-se nos documentos sua incapacidade deu-se nos anos de 1.976. Contudo, com o falecimento de sua genitora a pensão por morte foi destinada ao beneficiário vitalício, seu cônjuge Olívio Zanovello. Tendo em vista o falecimento da genitora do autor em 2004, houve a aplicação da Lei Complementar nº 04/90, que prevê em seus artigos 245, 246 e 251, o que dispõe a seguir: "Art. 245. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) cônjuge; (...) II - temporária: a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...)" "Art. 246. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. (...)" "Art. 251. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá: I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; (...)" Dessa feita, analisando o que prevê na legislação, com o falecimento de seu genitor, beneficiário da pensão vitalícia de Eunice do Nascimento Zanovello, a qual fora aposentada pelo Regime Próprio do Estado desde 1986, deveria ter sido revertida ao primeiro titular da pensão temporária, no caso o autor da presente demanda, o qual está devidamente constatado nos autos ser invalido total e permanente. No entanto, anoto que, a requerida sustentou a impossibilidade da concessão da pensão em razão da não aplicação do regime previdenciário próprio dos servidores públicos aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Contudo, importante esclarecer que, no momento que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, os serviços que já eram prestados pelos titulares de serventias não foram automaticamente privatizados com a vigência do texto constitucional, pois o constituinte originário incluiu o art. 32 no ADCT, que afasta a incidência do art. 236 da CF quanto aos cartórios já oficializados, antes da promulgação da Constituição. Isso assegura aos notários e registradores oficializados até 05 de outubro de 1988 (data da publicação da CF/88), o direito de permanecer sob a regência das disposições normativas anteriores, ou seja, equiparados a servidores públicos. Ao regulamentar os arts. 236 da CF/88 e 32 do ADCT, no que pertine à esfera previdenciária, a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) também previu o direito adquirido daqueles que já exerciam os serviços notariais e de registro de perceberem seus proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipulada, nos termos de seus arts. 40, caput e parágrafo único, e 51, caput § 3º. Destarte, com base nos precedentes do STJ, conclui-se que os notários e registradores oficializados são equiparados a servidores públicos e têm direito adquirido à manutenção de seu regime previdenciário anterior, desde que a) tenham ingressado na atividade antes da promulgação da CF/88; b) até a data da vigência da EC nº 20/98, tenham implementado os requisitos para concessão de benefício previdenciário do regime próprio de previdência; e c) não tenham optado por migrar ao regime previdenciário geral. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. - Conforme o entendimento desta Corte, se o tabelião já implementara os requisitos para aposentadoria antes do início da vigência da Emenda Constitucional 20/98, está-se diante de efetivo direito adquirido à manutenção do vínculo com o regime próprio de previdência social, hipótese dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70064862188, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/05/2015) Dessa feita, extrai-se dos autos que o falecido Olívio Zanovello era beneficiário da pensão por morte de sua esposa Eunice, a qual fora aposentada pelo Regime Próprio do Estado desde 1.986, com óbito em 2004, concluo que, a mesma possuía o direito adquirido de permanecer sob a regência das disposições normativas anteriores – equiparada a servidores públicos. Logo, concluo que o Autor seja incluído como beneficiário da pensão por morte da servidora falecida. Diante do exposto, julgo procedente para condenar o requerido ao pagamento de pensão por morte (deixada por Eunice do Nascimento Zanovello) em favor da parte autora a contar da data do óbito de seu pai (beneficiário vitalício falecido), declarando, assim, extinto o processo com resolução do mérito,

nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Por restar presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar o Réu Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – MTPREV, implante imediatamente em favor do Autor o benefício de pensão por morte deixada pela sua genitora, Eunice do Nascimento Zanovello. Sirva a presente de Ofício ao representante da Ré responsável pelo MTPREV para implementação do Benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários. A correção monetária incidirá a partir do vencimento e juros de mora a partir da citação, a ser apurado em posterior liquidação de sentença, obedecendo à seguinte sistemática: juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (0,5% ao mês), e correção monetária com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual se aplicará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Deixo de condenar a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais por ser isenta, conforme prevê o art. 3º, I, da Lei Estadual nº 7.603/2001. Por se tratar de sentença ilíquida, a definição do percentual a ser estabelecido a título de honorários devidos ao advogado da parte Autora somente ocorrerá quando liquidado o julgamento, nos termos do que prevê o inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por imposição do disposto no artigo 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ante o duplo grau de jurisdição, submeto a sentença ao reexame necessário pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ante a não exceção do art. 496, §3º, inciso III, do NCPC), independentemente de eventuais recursos voluntários. Transitada em julgado a decisão, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, executar a sentença nos termos previstos nos artigos 534 e 535 do NCPC. P. R. I. Cumpra-se.

2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006994-14.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
DANIELLE SILVA MORANDI OAB - MT0015961A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE Dados do Processo: Processo: 1006994-14.2018.8.11.0002; Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente: AUTOR(A): DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Requerido: RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO ATO ORDINATÓRIO - CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Impulsiono estes autos na forma disposta no art. 701, XVIII, Seção 5 da CNGC, intimando a parte autora para que manifeste nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Várzea Grande, 11 de junho de 2019 Gestor Judicial Assinatura Digital Abaixo

Expediente

Edital de Citação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 250294 Nr: 15855-84.2010.811.0002
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): COMERCIO VAREJISTA DE PRODUÇÃO ALIMENTÍCIOS LTDA, CARLOS MONTILHA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 30 DIAS
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): CARLOS MONTILHA, Cpf: 02297280149, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 16/07/2010.
RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO em face de COMERCIO VAREJISTA DE PRODUÇÃO ALIMENTÍCIOS LTDA e CARLOS MONTILHA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei n. 9933/99 - auto de infração n. 1157438, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 16/2005.
Data de Inscrição da Dívida Ativa: 08/08/2005
- Valor Total: R$1.845,22 - Valor Atualizado: R$1.695,22 - Valor Honorários: R$150,00
Despacho/Decisão: Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para o fim de ordenar o normal prosseguimento desta execução fiscal, com a citação por edital do sócio nos moldes pleiteados a fl. 86, com o prazo de 30 dias.Cumpra-se e intime-se.
ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nilda Fernandes Ribeiro, digitei.
Várzea Grande, 10 de junho de 2019
Emerson Botelho de Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 254395 Nr: 21388-24.2010.811.0002
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PARTE(S) REQUERIDA(S): CINI E CINI LTDA ME, ADENIRA APARECIDA DA FONSECA CINI, FRANCISCA APARECIDA SEVERINO CINI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JENZ PROCHNOVV JUNIOR - PROC. EST. - OAB:PROC.1
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CINI E CINI LTDA ME, CNPJ: 03175236000157, Inscrição Estadual: 13.1880446, atualmente em local incerto e não sabido ADENIRA APARECIDA DA FONSECA CINI, Cpf: 70844143120, brasileiro(a) e atualmente em local incerto e não sabido FRANCISCA APARECIDA SEVERINO CINI, Cpf: 44211244191, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .
Sentença: Visto...O Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, qualificado nos autos, propôs Ação de Execução Fiscal em face de Cini e Cini Ltda ME e de suas corresponsáveis Adenira Aparecida da Fonseca Cini e Francisca Aparecida Severino Cini, igualmente qualificadas nos autos, objetivando o recebimento do débito inserto na CDA inicial.Em despacho inaugural foi determinada a citação da parte executada e os demais atos executórios (fl. 08).Logo mais, a parte exequente informou que os débitos exequendos foram quitados e requereu a extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 14).É a síntese do necessário.Decido.Diante do efetivo pagamento do débito exequendo, conforme noticia a exequente em petição retro, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas processuais, dê-se baixa, anote-se e arquive-se. Não havendo pagamento, arquive-se o processo com anotações no distribuidor da pendência de custas. P.R.I.C

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nilda Fernandes Ribeiro, digitei.

Várzea Grande, 10 de junho de 2019

Emerson Botelho de Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 264734 Nr: 4418-12.2011.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JANDIRA MARIA DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE DOMINGUES DE GODOI NETO - OAB:160.365 RJ, TAIS GONÇALVES MELADO - OAB:8.524/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono estes autos na forma estabelecida pelo Provimento n. 56/2007-CGJ, intimando a parte requerente para que manifeste sobre o cálculo de fl. 313 verso, no prazo de quinze dias.

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 288081 Nr: 7493-25.2012.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO MARCOS MINOSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JÚLIO TOMAZ - PROCURADOR DO ESTADO - OAB:3791

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): FERNANDO MARCOS MINOSSO, Cpf: 61559628120, Rg: 749.902, casado(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 27/04/2012.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de FERNANDO MARCOS MINOSSO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de descumprimento de preceito do CDC, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 1250/2012.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 09/03/2012

- Valor Total: R$22.162,60 - Valor Atualizado: R$21.862,60 - Valor Honorários: R$300,00

Despacho/Decisão: Vistos...Cumpra-se como requerido na peça retro, citando-se a parte devedora por edital com o prazo de 30 dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Decorrendo em branco o prazo sem pagamento voluntário da dívida ou garantia do juízo, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nilda Fernandes Ribeiro, digitei.

Várzea Grande, 10 de junho de 2019

Emerson Botelho de Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 313076 Nr: 9206-98.2013.811.0002

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GELTA AZAMBUJA DE VILHENA, PAULO ROBERTO AZAMBUJA DE VILHENA, GISELI APARECIDA AZAMBUJA DE OLIVEIRA, CAIO FERNANDO AZAMBUJA DE VILHENA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aissa Karin Gehring - OAB:5741

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUNIO CESAR NORONHA - OAB:MT 15.391

Impulsiono estes autos na forma estabelecida pelo Provimento n. 56/2007-CGJ, intimando as partes a manifestarem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de cinco dias.

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 315463 Nr: 11784-34.2013.811.0002

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): W.J. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, JANIETH APARECIDA FELISMINA RODRIGUES, ROBSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JULIO TOMAZ - OAB:3791/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): W.J. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, CNPJ: 07836217000185 e atualmente em local incerto e não sabido ROBSON DA SILVA SOUZA, Cpf: 01344181155, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 28/05/2013.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de W.J. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, JANIETH APARECIDA FELISMINA RODRIGUESE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de deixou de recolher icms, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20112841/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 21/10/2011

- Valor Total: R$8.477,00 - Valor Atualizado: R$8.177,00 - Valor Honorários: R$300,00

Despacho/Decisão: Vistos,Defiro o pedido retro, ordenando seja citada a parte executada por edital com o prazo de 30 dias, certificando-se, após, o decurso do prazo para a propositura de eventuais embargos.Decorrido em branco o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nilda Fernandes Ribeiro, digitei.

Várzea Grande, 10 de junho de 2019

Emerson Botelho de Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 242626 Nr: 3865-96.2010.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: OSVALDO SEBASTIÃO PRZYBYSZ
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELIA SILVA ROCHA - OAB:9309, ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB:9.870/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico que, em 29/5/2019, decorreu o prazo para a parte exequente manifestar nos autos acerca do despacho de fl. 171, por essa razão. impulsiono estes autos na forma estabelecida pelo Provimento n. 56/2007-CGJ, intimando NOVAMENTE a parte exequente para indicar a conta bancária para transferência de valores depositados em conta judicial, nos termos do referido despacho.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 516973 Nr: 22802-13.2017.811.0002
AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: VEIPEÇAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE LUIZ BARRETO LOMBARDI - OAB:15795
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Impulsiono estes autos na forma estabelecida pelo Provimento n. 56/2007-CGJ, a parte embargante acerca da sentença a seguir transcrita: (...) Diante do exposto, julgo procedentes os Embargos à Execução, a fim de declarar nula a CDA 201415035, com fulcro nos artigos 202 e 203 do CTN, vez que embasada em infração aplicada com suporte no art. 30, V, da Lei 7.098/98, que fere o disposto no art. 146, III, a e b e o art. 146-A da Constituição Federal e no art. 26, III, e o § 1º da Lei Complementar 87/96, sendo, consequentemente, nula a execução fiscal, com supedâneo no art. 803, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. Havendo ou não a interposição de recurso voluntário, após o decurso do prazo para tanto, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso em cumprimento ao disposto no art. 496, I e II, da lei adjetiva.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): José Luiz Leite Lindote
Cod. Proc.: 244141 Nr: 16779-95.2010.811.0002
AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): FAUSTA REGINA DE MELO GONCALVES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Alberto Takase OAB\11.640 - OAB:11.640, ELIAS VANIN - OAB:10026/O
Vistos,
Tendo em vista a aproximidade da audiência de instrução designada para o dia 18.6.2019, às 15h45min nos autos em apenso (código 487043), determino seja imediatamente intimada a parte executada para se manifestar acerca do pedido de desistência na peça retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): José Luiz Leite Lindote
Cod. Proc.: 487043 Nr: 6271-46.2017.811.0002
AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FAUSTA REGINA DE MELO GONCALVES
PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Elias Vanin - OAB:MT 10.026
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos,
Intime-se imediatamente a parte embargante para se manifestar acerca do teor da petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.
Cumpra-se.

3ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1010133-71.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
URSULINA PAES DA GUIA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
PAULO CESAR GOMES DO CARMO OAB - MT16409/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar AS PARTES para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003026-39.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
DAMILSON DE MIRANDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSINEIA SANABRIA ORTIZ PRADO OAB - MT9822/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LARISSA AMORIM DE QUEIROZ MACHADO OAB - MT19687/O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte REQUERENTE para querendo impugnar a contestação, bem como especificar suas provas. Após intime-se o requerido para querendo especificar as provas que ainda pretende produzir. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1006049-27.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
FLAVIO DA SILVA FERREIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ARIELLE BOTTARO OAB - MT16758/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos para intimar AS PARTES, para no prazo legal para manifestar-se sobre o laudo pericial retro juntado, (CPC, art. 477, §1º). Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1004337-36.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
EDILMA SIMONE CALEGARI (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MAURYANNE CONCEICAO DE ARRUDA OAB - MT14853/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos para intimar AS PARTES, para no prazo legal para manifestar-se sobre o laudo pericial retro juntado, (CPC, art. 477, §1º). Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1005081-94.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MARCOS ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
RODRIGO BATISTA DA SILVA OAB - MT7697/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar AS PARTES para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1002334-74.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
LINA MARIA DA COSTA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos para intimar AS PARTES, para no prazo legal para manifestar-se sobre o laudo pericial retro juntado, (CPC, art. 477, §1º). Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002343-36.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
JOSE NUNES TEIXEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009409A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos para intimar AS PARTES, para no prazo legal para manifestar-se sobre o laudo pericial retro juntado, (CPC, art. 477, §1º). Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1006795-26.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
GERALDA DA SILVA CAMPOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte REQUERENTE para querendo impugnar a contestação, bem como especificar suas provas. Após intime-se o requerido para querendo especificar as provas que ainda pretende produzir. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1002374-90.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
EVA MARIA DA SILVA PEREIRA LEITE (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte REQUERENTE para querendo impugnar a contestação, bem como especificar suas provas. Após intime-se o requerido para querendo especificar as provas que ainda pretende produzir. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1002624-26.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ALVARO GOMES DA COSTA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos para intimar AS PARTES, para no prazo legal para manifestar-se sobre o laudo pericial retro juntado, (CPC, art. 477, §1º). Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1003659-21.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
GERALDO ERIVAN CHAGAS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009409A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte REQUERENTE para querendo impugnar a contestação, bem como especificar suas provas. Após intime-se o requerido para querendo especificar as provas que ainda pretende produzir. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1007071-57.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ELIANE DE PAULA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos para intimar AS PARTES, para no prazo legal para manifestar-se sobre o laudo pericial retro juntado, (CPC, art. 477, §1º). Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1004425-74.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
COMERCIO DE MOLAS MATO GROSSO LTDA - EPP (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RODOLFO AMORIM MOLINA OAB - MT21636/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte REQUERENTE para querendo impugnar a contestação, bem como especificar suas provas. Após intime-se o requerido para querendo especificar as provas que ainda pretende produzir. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA
Processo Número: 1000929-03.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
SANTANA GOMES PEREIRA (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI OAB - MT5906/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE (IMPETRADO)

IBADE - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (IMPETRADO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO que nesta data anexo comprovante de resposta ao malote digital enviado. NADA MAIS. É o que cumpre a Gestora que esta subscreve certificar. Tipo de documento: Administrativo Código de rastreabilidade: 81120194072592 Nome original: 1000929-03.2018.8.11.0002.pdf Data: 10/04/2019 13:05:37 Remetente: Adriana Distribuição da Comarca de jaboatão dos Guararapes Tribunal de Justiça de Pernambuco Prioridade: Normal. Motivo de envio: Devolução. Assunto: A CP foi dist.sob nº 25759-63.2019.8.17.2810 para Central de Precatória.Pagar as custas no prazo de 15 dias cuja guia será emita pelo SICAJUD no site do TJPE. Maiores informações entrar em contato com a CCP.31826897 MD precatoria.jaboatao@t jpe.jus.br Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1008609-73.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
BEATRIZ ESPERANZA COSTA FERNANDES DE ARAUJO SANTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
EDEN ANDERSON GARCIA OAB - MT21835/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar AS PARTES para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1009562-37.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MIGUELINA CRISTINA DA SILVA COSTA SANTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
VERA LUCIA DE SOUZA OAB - MT0009364A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ESTADO DE MATO GROSSO-SEDUC (REQUERIDO)
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar AS PARTES para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1002008-17.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
VARTE JOSE DE ARRUDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
Bruno José Ricci Boa Ventura OAB - MT0009271A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte REQUERENTE para querendo impugnar a contestação, bem como especificar suas provas. Após intime-se o requerido para querendo especificar as provas que ainda pretende produzir. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1000316-80.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ROSIMARI KAUFMANN (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0013741A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
estado de mato grosso (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte REQUERENTE para querendo impugnar a contestação, bem como especificar suas provas. Após intime-se o requerido para querendo especificar as provas que ainda pretende produzir. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001870-50.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
CELIA MARIA DE CAMPOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte REQUERENTE para querendo impugnar a contestação, bem como especificar suas provas. Após intime-se o requerido para querendo especificar as provas que ainda pretende produzir. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003679-41.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ADENIZE DE ALMEIDA SAMPAIO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LILIAN CALDAS RODRIGUES OAB - MT0018838A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSS (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e, em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR as partes para comparecerem à perícia designada para o dia 24/7/2019, às 12h40min, a realizar-se na Av. Barão de Melgaço, nº 2.754, Edifício Work Tower, Sala 908, bairro Centro, Cuiabá-MT. IMPORTANTE: Levar todos os exames já realizados, inclusive os mais recentes, para facilitar os trabalhos periciais. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1003446-44.2019.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
FRANQUILEI DE FIGUEIREDO CONCEICAO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LILIAN CALDAS RODRIGUES OAB - MT0018838A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
INSS (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e, em cumprimento ao art. 203 § 4º do NCPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR as partes para comparecerem à perícia designada para o dia 24/7/2019, às 12h40min, a realizar-se na Av. Barão de Melgaço, nº 2.754, Edifício Work Tower, Sala 908, bairro Centro, Cuiabá-MT. IMPORTANTE: Levar todos os exames já realizados, inclusive os mais recentes, para facilitar os trabalhos periciais. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1009813-21.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
MARTA TERESINHA FRIZON DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
FERNANDA CAMILA PICOLLI OAB - MT0019716A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar AS PARTES para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Izabela Gomes da Silva Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1002010-21.2017.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
L L COMERCIAL LIMITADA (AUTOR(A))

LAURO ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))
JUSILEIDE RABELO DA SILVA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT0004032A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
VLADIMIR DE LIMA BRANDAO OAB - MT5812-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE DECISÃO Processo: 1002010-21.2017.8.11.0002. AUTOR(A): JUSILEIDE RABELO DA SILVA, LAURO ALVES DE OLIVEIRA, L L COMERCIAL LIMITADA RÉU: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO Vistos. Defiro o pedido de cancelamento da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Intimem-se as partes para apresentarem as suas derradeiras alegações. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. VÁRZEA GRANDE, 11 de junho de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1004064-91.2016.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ANA LUCIA FONTES DE CAMPOS SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSINEIA SANABRIA ORTIZ PRADO OAB - MT9822/O (ADVOGADO(A))
ELLAN KEILA DE MELO RODRIGUES OAB - MT15557/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1004064-91.2016.8.11.0002. REQUERENTE: ANA LUCIA FONTES DE CAMPOS SOUZA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE Vistos, ESPÓLIO DE WILLIAN ANICETO DE CAMPOS, representado por ANA LÚCIA FONTES DE CAMPOS SOUZA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente "Ação Ordinária de Cobrança" em face do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, pessoa jurídica de direito público, igualmente qualificada, porque, segundo alega, é única herdeira legítima do de cujus, que laborou para o Requerido através de contrato temporário até o dia 31/12/2004, falecido em 13 de dezembro de 2014. Busca com a presente ação o pagamento de férias remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional totalizando o valor de R$ 7.503,90 (sete mil, quinhentos e três reais e noventa centavos), bem como o pagamento do 13º salário do ano 2014 no valor de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), ainda requer o depósito do FGTS no montante de R$ 4.436,19 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), verbas que seu filho falecido fazia jus pelo período laboral correspondente entre 15/07/2013 a 13/12/2014. Instruiu a inicial com documentos comprobatórios. Citado, o requerido não apresentou contestação. Por outro lado, através das alegações finais, debateu-se pela prescrição quinquenal, ausência da nulidade dos contratos temporários, bem como acerca dos juros e correção monetária. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não depender a lide de maior dilação probatória. A autora pretende com a presente ação, o recebimento de verbas trabalhistas pendentes em nome de seu filho (falecido), que mantinha vínculo empregatício com o Município de Várzea Grande, através de contrato temporário, que perdurou entre os períodos de 2004 a 2014. Frise-se, de início, que o espólio trata-se de pessoa formal que não possui personalidade jurídica, porquanto é dotado apenas de capacidade processual, sendo representado em juízo pelo inventariante, conforme Código de Processo Civil, artigo 75. Por outro quadrante, é imperioso destacar que a Sra. Ana Lúcia tem a legitimidade para representar o Espólio, haja vista é a única herdeira do de cujus, pois este era solteiro e não deixou descendentes. Portanto, atinge as ações concernentes aos direitos transmissíveis, dentre os quais insere-se as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho ocorrido com a morte do trabalhador. No caso em tela, o de cujus faria jus ao recebimento das verbas trabalhistas pleiteadas, logo, apesar da genitora do Autor não apresentar comprovação de inventariante, está demonstrado que ela é a sua sucessora legal, ela apresentou certidão de nascimento e de óbito do filho, para fins de comprovação da condição de herdeira necessária do empregado falecido. De mais a mais, dos autos se extrai que o funcionário falecido foi contratado pelo Município de Várzea Grande, sem concurso público, em 1/1/2004 para laborar na função de Auxiliar de Laboratório, cujo contrato temporário perdurou até 31/12/2011, fato corroborado pelos contratos de prestação de serviço apresentado. Ainda no período de 15/07/2013 a 13/12/2014. É certo que a contratação temporária é modalidade excepcional de ingresso nos quadros do serviço público, permitida para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." Nenhuma é a dúvida, como se observa, de que o requerente, ao ser contratado para exercer o cargo de Auxiliar de Laboratório passou a ser tido como integrante da categoria dos servidores públicos, sendo a sua contratação regida, portanto, pelas normas trabalhistas de natureza pública, cabendo-lhe, além do FGTS, as verbas devidas a esta categoria e garantidas pelo art. 39, § 3º e art. 40, § 13º, ambos da Constituição Federal, que assim normatizam: "Art. 39: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes." (...) § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) "§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social." Tem-se, assim, que a parte requerente faz jus ao recebimento das verbas taxativas do referido art. 39, § 3º, da Carta Constitucional, quais sejam: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal." Como se observa, ao contrário do afirmado pelo requerido, ainda que contratado sem a realização do devido concurso público, a requerente faz jus à remuneração respectiva pelo trabalho prestado, como, por exemplo, às parcelas referentes às férias proporcionais anuais, acrescidas do terço constitucional, bem como o 13º salário proporcional, exatamente como prevista no art. 7º, VII e XVII, da CF, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A própria Lei Municipal nº 2.613/2003 que dispõe sobre a contratação temporária, prevê em seu art. 10 que "os contratados nos termos desta Lei perceberão férias remuneradas inclusive 1/3 de abono e décimo terceiro, se o contrato estiver na faixa salarial beneficiada por Ato Normativo." No que tange ao FGTS, verifico que a contratação temporária perdurou por vários anos, desvirtuando-se em sua finalidade e transformando-se em verdadeira admissão da requerente para os serviços públicos sem a imprescindível realização de concurso público, violando-se, assim, de maneira flagrante, a norma constitucional prevista no art. 37, II, gerando, pois, contratos nulos, os quais assim declaro, de ofício, nos termos do art. 166, IV, c/c art. 168, parágrafo único, do Código Civil. "CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o

contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal." (STF – ARE 736535 AgR/DF – 1ª Turma - rel. Min. Marco Aurélio – j. 17.09.2013 – Dje 17.10.2013)." Desta forma, o requerente, tem direito ao recebimento do FGTS, contudo, sem a aplicabilidade da multa prevista no percentual de 40%. Acerca das férias e o 13º salário, a jurisprudência é pacifica no sentido de: "RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITOS TRABALHISTAS, TAIS COMO FÉRIAS SIMPLES E DOBRADAS ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PARCIAL PROVIMENTO E EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO, RETIFICADA PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO FÉRIAS SIMPLES ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A regra geral para ingresso na Administração Pública é o concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da CF. No entanto, mesmo sendo a contratação irregular ou nula, se o serviço foi efetivamente prestado pela pessoa, tem esta direito às férias e 13º salário, em homenagem ao princípio da boa fé objetiva, vedação de enriquecimento ilícito pela fazenda pública e proteção básica a direitos sociais basicamente assegurado a todo trabalhador e previsto no texto maior, como é o caso das férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, os quais se encontram insculpidos no art. 7º, VIII e XVII, da Carta Magna. 2. O pagamento das férias serão na forma simples, ou seja, sem ser em dobro, posto que não há previsão constitucional para o pagamento das férias dobradas, cuja previsão há somente na CLT, instrumento normativo este não aplicável ao caso em apreço, já que se trata de relação administrativa e não trabalhista. 3. Não incide a multa rescisória no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, uma vez que não pode imputar somente à Administração Pública a culpa e o ônus pela contratação irregular, não podendo afirmar que o Apelante foi demitido sem justa causa, o que atrairia a incidência da multa pretendida. 4. "[...] Os valores percebidos a título de FGTS e demais verbas constitucionais devem ser corrigidos pelo INPC, desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento e, a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei no 11.960/09, que deu nova redação ao 1o-F, da Lei 9.494/97, deve incidir correção monetária com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR)" [...] (TJ/MT - Apelação / Remessa Necessária 53473/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) 5. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, RETIFICADA PARCIALMENTE a sentença para reconhecer ao Apelante o direito às férias (na forma simples), acrescidas de 1/3 e 13º salário. (Apelação / Remessa Necessária 144593/2016, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/09/2017, Publicado no DJE 21/09/2017)". Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, a fim de declarar nulos os contratos administrativos temporários, celebrados entre as partes e condenar o requerido ao pagamento de: a) - férias com adicional de 1/3 constitucional do período de 2004/2011 e 2013/2014; b) – 13º salário proporcional referente ao ano de 2014; c) - o recolhimento das verbas atinentes ao FGTS durante o período em que o Requerente prestou serviços ao Município de Várzea Grande em razão dos contratos temporários constantes dos autos, compreendido entre 1/1/2004 à 31/12/2011 e 15/07/2013 a 13/12/14 (data do óbito), observando-se que a prescrição atinge os contratos celebrados antes dos 05 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária incidirá a partir do vencimento da obrigação inadimplida e juros de mora a partir da citação, a ser apurado em posterior liquidação de sentença. Sobre a condenação retro mencionada, no tocante aos juros moratórios, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, com incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Deixo de condenar o Ente/Requerido nas custas e despesas processuais e condeno-o em honorários advocatícios a ser apurado em liquidação (CPC, art. 85, § 4º, inc. I), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado, atentando-se para as faixas de base de cálculo (CPC, art.85, § 3º, inc. II). Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no sentido de que a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição. Determino a remessa da presente decisão a reexame necessário (Súmula 490, do STJ). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal do Estado de Mato Grosso para o reexame necessário da matéria. Transitada em julgado a decisão, aos requerentes para, no prazo de 10 dias, executar a sentença nos termos do art. 534 e 535 ambos do Código de Processo Civil. Nada sendo postulado, arquive-se com as baixas e cautelas legais. P. R. I. VÁRZEA GRANDE, 4 de fevereiro de 2019. Alexandre Elias Filho Juiz(a) de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 102479 Nr: 11407-10.2006.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MARILEI BERNARDINO DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADILIO HENRIQUE DA COSTA - OAB:26.641/DF, JOÃO BATISTA DOS ANJOS - OAB:6658
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar se houve o pagamento da RPV expedida fls. 228/229.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 238829 Nr: 29-18.2010.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RENNER SAYERLACK S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carlos Augusto Botta - OAB:45.754, Maurivan Botta - OAB:15.659
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JENZ PROCHNOVV JUNIOR - PROC. EST. - OAB:PROC.1, JOSÉ PATROCINIO BRITO JUNIOR - OAB:OAB/MT 4636
Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar se houve o pagamento da RPV expedida fls. 129.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 244175 Nr: 4958-94.2010.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): NORTEC CONSUTORIA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE MORAES - OAB:MT 11.059/0
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GARCEZ TOLEDO PIZZA - OAB:8675
Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar se houve o pagamento da RPV expedida fls. 475.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 319108 Nr: 15486-85.2013.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LIDIA MARCELINA DE ARRUDA CARVALHO
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELIA SILVA ROCHA - OAB:9309

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte autora para requerer o que de direito.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 343842 Nr: 10949-12.2014.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: RENATA GISELE WAHL DE ALCANTARA
PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE PEDRO DE ALCÂNTARA JÚNIOR - OAB:OAB/MT 12.001, RENATA GISELE WAHL DE ALCÂNTARA - OAB:11.240
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar se houve o pagamento da RPV expedida fls. 47.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 416119 Nr: 19965-53.2015.811.0002
AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SUSAN LEQUE CORDEIRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL SERV.MUNIC. V.GRANDE-PREVIVAG
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULA REGINA GAMA MARTINS - OAB:13012/O

Nos termos da legislação vigente e em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, impulsiono estes autos intimando as partes acerca da perícia, designada para o dia 26/06/2019, às 8:00hs, a ser realizada na Rua Barão de Melgaço, N. 2754, Edifício Work Tower, 9º andar, sala 908, Centro, Cuiabá-MT. IMPORTANTE: trazer todos os exames já realizados, inclusive os mais recentes, para facilitar os trabalhos.
Miguelina Maria da Rosa
Técnica Judiciária

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Alexandre Elias Filho
Cod. Proc.: 431413 Nr: 1782-97.2016.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EUNICE SEBASTIANA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROSANNA KALLY SPREAFICO DE MEDEIROS - OAB:9530
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EUNICE SEBASTIANA DA SILVA, para recebimento do crédito exequendo.
Citado, o Requerido apresentou impugnação à execução (fls. 188/196), alegando excesso de execução sob o argumento de que a requerente apresentou o cálculo de todo o período laborado, não se atentando para a prescrição quinquenal.
Outrossim, vale ressaltar que a sentença de fls. 153/157 reconhece a prescrição quinquenal, que se refere, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Diante de todo o exposto, por inexistir óbice de natureza legal nos cálculos de fl. 196, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e desejados efeitos em favor da Autora.
SOLICITE-SE ao MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, em consonância ao art. 535, § 3º, II, do CPC, seja requisitado o pagamento do débito por meio de Requisição de Pequeno Valor, instruindo-se a solicitação da RPV com cópia das peças pertinentes. Fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação do RPV à conta do respectivo crédito.
Ademais, afasto a responsabilidade mencionada no artigo 940 do CC, tendo em vista que não reconheço a má fé da parte requerente quanto à cobrança indevida.
Transitada em julgado e observado as formalidades legais, arquivem-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Alexandre Elias Filho
Cod. Proc.: 435036 Nr: 4078-92.2016.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BENILSON BENEDITO DE OLIVEIRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE FAGUNDES MAGALHÃES - OAB:MT 17.567, Louise Ewert de Almeida e Ribeiro - OAB:OAB/MT 17.955
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos,
Defiro o pedido de fl. 244.
Int.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Alexandre Elias Filho
Cod. Proc.: 444200 Nr: 8960-97.2016.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OTAVIO GUIMARÃES REZENDE - OAB:OAB/MT-10920
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos.
Intime-se o patrono da parte requerente para adequar o valor da causa, levando em consideração os pedidos formulados na petição inicial, no prazo legal.
Anoto, por oportuno, que tal determinação para atribuição de valor à causa em quantia que indique, ainda que por estimativa, o proveito econômico a ser pretendido é atitude necessária a ser tomada, tendo em vista que tal procedimento gera inúmeros reflexos durante a regular tramitação do feito.
A título exemplificativo, rememora-se que há efeitos práticos da matéria em pontos importantes como: a determinação de competência do juízo, em decorrência dos efeitos do julgamento IRDR nº 85.560/2016, que versem sobre a tramitação dos feitos no Juizado Especial da Fazenda Pública em que o valor da causa não ultrapasse a sessenta salários mínimos, independente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial.
Ao caso posto em análise, todavia, não se verifica nenhuma hipótese tendente a excepcionar a regra geral do artigo 291 do CPC, tendo em vista que o escopo de feito é perfeitamente quantificável, ainda que de modo estimativo, por simples contas aritméticas, mesmo que em valor provisório.
E ainda, levando em consideração que há requerimento de pagamento de verbas retroativas supostamente devidas e reflexos futuros por tempo indeterminado.
Portanto, diante da motivação mencionada, passado o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, dê-se ciência à Fazenda Pública, oportunizada manifestação. Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Alexandre Elias Filho
Cod. Proc.: 542440 Nr: 11058-84.2018.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: LOTÉRICA IPIRANGA LTDA, LÚCIO PEREIRA DE CASTRO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ORIONE NETO - OAB:3606, VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA - OAB:6953
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos,
Compulsando os autos verifico acerca do pedido de distribuição por dependência, sob alegação de existir conexão entre o processo Código

385799. Logo, tal pedido não merece prosperar, haja vista o referido processo versa sobre cobrança de contrato firmado entre as partes, com emissão de notas fiscais de empenho.

Ademais, tendo em vista que o contrato nº 051/STECS/2008, estabelece o foro da Comarca de Cuiabá, DECLINO de minha competência jurisdicional para conhecer, processar e julgar o presente. DETERMINO a remessa e distribuição para uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública da comarca de Cuiabá–Mato Grosso-MT.

Proceda-se às anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 388241 Nr: 4243-76.2015.811.0002

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SUZAN CARLA DE MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MONICA DE PAULA MOTERANI HINTZE - OAB:16236, ROSANNA KALLY SPREFICO DE MEDEIROS - OAB:9.530

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liquidação por arbitramento. Assim, nomeio como Perita Judicial a Sra. ANA HELENA ESMERALDO CANAVARROS, graduada em Ciências Contábeis, domiciliada na Rua Des. José de Mesquita, 255, Ed. Sunset Boulevard, Bairro Araés, CEP: 78.005-190, Cuiabá - MT, telefones: (65) 3023-3555/99971-3770, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso.

Assim sendo, fixo os honorários periciais no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por servidor, observando o teor da Resolução nº 232/2016 do CNJ, os quais serão custeados pela Fazenda Pública, em razão da parte Autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o réu para recolher os honorários periciais. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data para o início da perícia. Elaborado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se, em quinze dias (art. 477, §1º, do CPC).

Ficam as partes intimadas para acompanharem todos os termos da presente liquidação.

Às providências e intimações necessárias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 399869 Nr: 11270-13.2015.811.0002

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ANGELO DE MACEDO - OAB:MT/6811-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HUGO FELLIPE MARTINS DE LIMA - PROCURADOR - OAB:

Vistos,

Indefiro o pedido de fls. 706/708.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se e intimem-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 263095 Nr: 2067-66.2011.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA ROSA FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ, CERINO VALERIANO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, FLORISVALDO B. DE LARA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Elisson Aparecido de Souza Almeida - OAB:12.937, IZONILDES PIO DA SILVA - OAB:6486-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

Int.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Elias Filho

Cod. Proc.: 318611 Nr: 15001-85.2013.811.0002

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOARY CERILO DE FIGUEIREDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON ROBERTO ALVES - OAB:6783/mt

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos...

Manifeste-se a parte Requerente acerca da Impugnação à execução, no prazo legal.

Int.

Varas Criminais

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 244194 Nr: 16675-06.2010.811.0002

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOZILMO SILVERIO DOS SANTOS, SERGIO APARECIDO RAIMUNDO ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica Estado de Mato Grosso - OAB:, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:OAB/MT 11.190, MARCIO AURELIO ANTUNES DA FONSECA - OAB:18887/O, MONICA FURTADO DE OLIVEIRA - OAB:16.755 MT

Nos termos da Portaria nº. 01/2007 e ao Provimento 56/2007, no artigo 1º., procedo o impulsionamento destes autos para encaminhá-lo para expedir publicação para intimar o Doutor Márcio Aurélio Antunes da Fonseca OAB/MT 18.887 e Doutora Mônica Furtado de Oliveira OAB/MT 16.755, para retirar carga dos autos conforme solicitado.

2ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 338161 Nr: 6425-69.2014.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JHONES CELIO BRAVIN, WOSTON MAIKY DE OLIVEIRA VIEIRA, MAX JUNIOR DE SOUZA LEITE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO LUCAS LEITE - OAB:8280-E, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP DE MT

Certifico, com a finalidade de INTIMAR O RÉU WOSTON MAIKY DE OLIVEIRA VIEIRA, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor R$ 142,96 e da taxa judiciária no valor de R$ 413,40, totalizando em R$ 556,36, conforme cálculo de fls. 347, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.

VITÓRIA ALMEIDA DA SILVA

ESTAGIÁRIA

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 417516 Nr: 20756-22.2015.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): BERTUIR JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE RICARDO COSTA MATTOSO - OAB:PROMOTOR
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WESLEY ROBERT DE AMORIM - OAB:6610/MT
Nos termos da Legislação vigente e art. 1961, da CNGC, impulsiono estes autos para intimar a defesa do réu , via DJE, com a finalidade de intimar a defesa do réu Dr. WESLEY ROBERT AMORIM-OAB/MT 6.610, para no prazo legal, informar se ainda representa o denunciado(a), bem como tomar ciência da audiência designada para o dia 02/07/2019, a realizar neste Juízo.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 427641 Nr: 26025-42.2015.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): NÉLIO BRASILINO DA SILVA, LUAN ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adriano Lucas Leite - OAB:17994
Nos termos da legislação vigente art. 1961, da CNGC, impulsiono o presente feito, remetendo-o à intimação da Defesa do Réu, via DJE, para APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo 05 (CINCO) DIAS.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 485440 Nr: 5305-83.2017.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDERSON HENRIQUE DE PINHO, LENILSON FERREIRA DE CAMPOS, ODENIR ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMILLO FARES ABINADER NETO - Defensor - OAB:, LAURO GONÇALO DA COSTA - OAB:15.304/MT
Certifico, com a finalidade de INTIMAR O RÉU LENILSON FERREIRA DE CAMPOS, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor R$ 142,96 e da taxa judiciária no valor de R$ 413,40, totalizando em R$ 556,36, conforme cálculo de fls. 577, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.
VITÓRIA ALMEIDA DA SILVA
ESTAGIÁRIA

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 531775 Nr: 5304-64.2018.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JODEWILSON FERREIRA DA SILVA, THIAGO DE JESUS ANGELO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HARIADINY H. DE A. LOBATO - OAB:OABMT 22992
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HARIADINY H. DE A. LOBATO - OAB:OABMT 22992
Certifico, com a finalidade de INTIMAR OS RÉUS, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor R$ 142,96 e da taxa judiciária no valor de R$ 413,40, totalizando em R$ 556,36, conforme cálculo de fls. 326, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.
OBS: 50% PARA CADA, CUSTA R$ 206,70 E TAXA R$ 71,48, TOTALIZANDO R$ 278,18
VITÓRIA ALMEIDA DA SILVA
ESTAGIÁRIA

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 545327 Nr: 12535-45.2018.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): WILLIAM GOMES DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES - OAB:24.537/O
Certifico, com a finalidade de INTIMAR O RÉU, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor R$ 142,96 e da taxa judiciária no valor de R$ 413,40, totalizando em R$ 556,36, conforme cálculo de fls. 218, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.
VITÓRIA ALMEIDA DA SILVA
ESTAGIÁRIA

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 564587 Nr: 991-26.2019.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): Igor Barbosa da Cruz, VALDEI PICOLOMINI JUNIOR, RAQUEL FERNANDA GONÇALVES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA - OAB:, MARLON ZABLOSKI DAVOGLIO - OAB:21.143, PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - OAB:23873/O
Nos termos da legislação vigente art. 1961, da CNGC, impulsiono o presente feito, remetendo-o à intimação da Defesa da Ré RAQUEL FERNANDA GONÇALVES, via DJE, para APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo 05 (CINCO) DIAS.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Marilza Aparecida Vitório
Cod. Proc.: 441814 Nr: 7701-67.2016.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): AGNER BRENO RODRIGUES DA SILVA, WELTON TONEZIO MARQUES DE PAULA, RIDERSON APARECIDO MANGERE SANTI, JEFFERSON LEMES DA CRUZ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENEDITO ROSÁRIO ALVES DA CUNHA - OAB:12713
I – Os Réus apresentaram Defesa Preliminar. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, designo para o dia 1º/07/2019, às 16:00 horas, a audiência de instrução (CPP, art. 411).
Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Marilza Aparecida Vitório
Cod. Proc.: 262592 Nr: 18336-83.2011.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): LAURO ROSA BUENO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - OAB:23873/O
I – Tendo em vista a informação de fls. 220, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2019, às 15:30 horas.
Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 452017 Nr: 12747-37.2016.811.0002

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): IVAN LUCAS PECCIN FERRAZ, JOIRÇO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ednéia Silvana Gançalves - OAB:12.320/MT, ELZA DA SILVA OLIVEIRA CAIXETA - OAB:11642/MT, KIVIA RIBEIRO LONGO - OAB:13212/MT, LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES - OAB:20328/O, LUIZ AUGUSTO CUSTÓDIO ARRUDA - OAB:11.997
Certifico, com a finalidade de INTIMAR A PARTE REQUERIDA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custa e Taxa, nos termos da sentença de fls. (... que as custas serão pagas pelos Réus 50% cada do montante apurado pelo Contador Judicial) – Custa – R$ 413,40 Taxa - R$ 142,96 = totalizando R$ 556,36, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.
OBS: 50% PARA CADA UM, CUSTAS R$ 71,48 E TAXAS R$ 206,70
Kenya Saldanha
Auxiliar Judiciaria

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 527843 Nr: 3048-51.2018.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): KLEBERSON PLATINI DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO ROGÉRIO A. C. STEFAN - OAB:7.030/MT
Intimação do adgovado devidamente habilitado para comparecer em audiência no dia 04/07/2019, às 17 horas.

Edital de Citação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 568963 Nr: 3274-22.2019.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): THALINE CORREA MACHADO, MARCOS FELIPE SILVA NEVES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JEFFERSON APARECIDO POZZA FAVARO - OAB:10200/B
Edital Genérico ME107
Edital de:NOTIFICAÇÃO
Prazo: 30
Intimando:Réu(s): Thaline Correa Machado, Cpf: 03458764151, Rg: 23444250 SSP MT Filiação: Edmur Machado e Horgina Correa, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, , Endereço: R 15, N° 1492, Bairro: Jd Itororó, Cidade: Várzea Grande-MT
Finalidade:FAZ SABER, a todos quanto presente edital virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Criminal, correm os autos de Ação Penal nº 4612-65.2018.811.0002, que o Ministério Público move contra o réu acima citado, em que procurado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, não foi encontrado, pelo que o MM. Juiz mandou que expedisse o presente Edital de Notificação, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/06.
Resumo da inicial:
Decisão/Despacho:Vistos etc. Notifique-se o(s) acusado(s) (bem como seu advogado, se tiver constituído), para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, indagar ao(s) acusado(s) se possui(em) advogado constituído, devendo ainda adverti-lo(s) de que caso não apresente(m) a resposta à acusação no prazo legal o feito será remetido à Defensoria Pública para tal finalidade. Em não sendo apresentada resposta no prazo assinalado, por advogado constituído, abra-se imediata vistas à Defensoria Pública para que o faça. Com a apresentação da defesa, voltem-me conclusos para deliberação. Caso não seja localizado no endereço constante nos autos, deverá ser verificado se o(s) denunciado(s) eventualmente encontra(m)-se preso(s) em um dos estabelecimentos prisionais do Estado. Defiro o requerimento ministerial contido na denúncia de fls. 07. Cumpra-se.
Nome do Servidor (digitador):
Portaria:

6ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha
Cod. Proc.: 313194 Nr: 9341-13.2013.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEVERSON AQUINO DA SILVA, EVERTON SILVA GONÇALVES NETO, NICACIO BORGES DIAS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARILENE ALVES - OAB:OAB/MT 7474, NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVAG - OAB:4871
Considerando que em 22/03/2019 transitou em julgado o Acórdão que manteve a sentença (fl. 230), EXPEÇA-SE a Guia de Execução Penal Definitiva, REMETENDO-A à 2ª. Vara Criminal da Capital.
Ciência às partes.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha
Cod. Proc.: 469912 Nr: 21130-04.2016.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ARYSTON FRANK SENISE LIMA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO - OAB:16.221-A, VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA - OAB:34.384OAB/GO
Em sendo tempestivo, RECEBO as apelações interpostas (fls. 256/262 e 263).
INTIME-SE a Defesa para apresentar as razões do recurso e contrarrazões, depois, ao Ministério Público para ofertar suas contrarrazões.
Com as juntadas, CERTIFIQUE-SE se todas as partes foram devidamente intimadas da sentença e REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo grafar as homenagens deste Juízo.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha
Cod. Proc.: 528622 Nr: 3523-07.2018.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOEDER FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAIRO SOUZA DA SILVA - OAB:16085
Aportou aos autos Resposta à Acusação do réu JOEDER FIGUEIREDO DA SILVA, por meio de Advogado constituído, reservando-se o direito de analisar o mérito em sede de alegações finais (fl. 146/147).
Do que consta nos autos e da peça defensiva, não trouxe o acusado novos fatos ou provas capazes de modificar o convencimento quando do recebimento da denúncia.
Destarte, em fase obrigatória de análise de absolvição sumária, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e, assim, estando presente a materialidade e indícios de autoria, MANTENHO o recebimento da inicial.
Em sendo assim, DESIGNO audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09/07/2019 às 16h00.
ABRA-SE vistas dos autos ao Ministério Público e a Defesa para que se manifestem interesse em aproveitar a prova oral produzida ou se pretendem que as vítimas sejam ouvidas novamente.
Se a Defesa ou o Ministério Público manifestar o interesse em nova oitiva das vítimas, deverá a Secretaria providenciar a suas intimações para a audiência já designada.
E, no caso de o aproveitamento das provas, INTIME-SE/REQUISITE-SE o

acusado JOEDER, o Advogado e Ministério Público.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha
Cod. Proc.: 530689 Nr: 4769-38.2018.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIÃO DA SILVA GREGORIO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM JOSE ABINADER GUEDES DA SILVA - OAB:DEFENSOR, MARCELO THADEU GUERRA E SILVA - OAB:16.862/MT

SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 356 do Código Penal, sob a acusação de ter, no mês de abril de 2012, deixado de restituir os autos de nº. 5618-35.2003-811-0002 que recebeu em carga na qualidade de Advogado.
A denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em 07/02/2019 (fl. 05/07).
É o que merece destaque.
FUNDAMENTO. DECIDO.
Reanalisando detidamente os autos, observo que se for considerada a data do cometimento do crime em face da pena em abstrato prevista na legislação penal, já se verificou a prescrição punitiva estatal.
Com efeito, levando-se em conta que o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório previsto no art. 356 do Código Penal, comina a pena de até 03 (três) anos de detenção, a prescrição da pretensão punitiva estatal se verifica em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, cujo prazo deve ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115 do mesmo código, pois o acusado possui, na data de hoje, 72 (setenta e dois) anos de idade.
E, como se sabe, o prazo prescricional pode ser considerado entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória.

Desta forma, considerando que entre a data dos fatos acoimados de delituosos (abril de 2012) e a data do oferecimento da denúncia (07/02/2019), já havia transcorrido mais de 04 (quatro) anos, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, sem a necessidade de maiores digressões.
DISPOSITIVO
Com estas considerações, REVOGO a decisão de fl. 72/72-v que recebeu a denúncia e, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso IV e art. 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas necessárias.
INTIMEM-SE.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha
Cod. Proc.: 552948 Nr: 16390-32.2018.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RAPHAEL CORREIA ALEIXO, WESLEY DIOMÍDIO PIRES VIEIRA, ALDEIR QUINTINO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM JOSE ABINADER GUEDES DA SILVA - OAB:DEFENSOR, WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - OAB:13.714

Em sendo tempestiva, RECEBO a apelação interposta (fls. 286/288).
INTIME-SE a Defesa para apresentar as razões do recurso e, depois, ao Ministério Público para ofertar suas contrarrazões.
Com as juntadas, CERTIFIQUE-SE se todas as partes foram devidamente intimadas da sentença e REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo grafar as homenagens deste Juízo.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Luís Augusto Veras Gadelha
Cod. Proc.: 562675 Nr: 21689-87.2018.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MABER HAUCHILT
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO ROBERTO FELFILI - OAB:3.923/MT

Trata-se de Resposta à Acusação apresentada pelo acusado MABER HAUCHILT (fl. 63/64) através de Advogado constituído, reservando-se o direito de analisar o mérito em sede de alegações.
Do que consta nos autos e da peça defensiva, não trouxe o acusado novos fatos ou provas capazes de modificar o convencimento quando do recebimento da denúncia.
Assim, em fase obrigatória de análise de absolvição sumária, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal de maneira que, estando presente a materialidade e indícios de autoria, MANTENHO o recebimento da inicial e DESIGNO audiência de instrução criminal para o dia 12/MAI/2020 às 14h30.
INTIMEM-SE o réu, seu Advogado e as testemunhas arroladas (fl. 06 e 67), requisitando-as quando necessário.
Ciência ao Ministério Público.

Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 204840 Nr: 1522-98.2008.811.0002
AÇÃO: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssimo->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ELDIVALDIR AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLINHOS BATISTA TELES - OAB:6656

Certifico, com a finalidade de INTIMAR a PARTE REQUERIDA, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor R$ 413,40 e da taxa judiciária no valor de R$ 142,96, totalizando em R$ 556,36, conforme cálculo de fls. 259, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.
Kenya Saldanha
Auxiliar Judiciaria

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 218201 Nr: 13559-60.2008.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL NOVAES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ERIS ALVES PONDE - OAB:13830

Certifico, com a finalidade de INTIMAR a PARTE REQUERIDA, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da custa judiciária no valor R$ 413,40 e da taxa judiciária no valor de R$ 142,96, totalizando em R$ 553,36, conforme cálculo de fls. 499, SOB PENA DE LEVAR A PROTESTO OU DÍVIDA ATIVA, consoante Provimentos 40/2014-CGJ, 80/2014-CGJ e 88/2014-CGJ, IN 09/2014-PRES e IN 10/2014-PRES.
Kenya Saldanha
Auxiliar Judiciaria

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 573339 Nr: 5770-24.2019.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE(S) REQUERIDA(S): VRDS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HARIADNY HALESSA LOBATO - OAB:22992-O

INTIMAÇÃO para o advogado HARIADNY HALESSA LOBATO, OAB/MT

22992/O, apresentar resposta à acusação com relação ao acusado VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo legal

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Eduardo Calmon de A. Cezar
Cod. Proc.: 499718 Nr: 13596-72.2017.811.0002
AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPDEDMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): OCDC
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO PEDRO NOVAIS DE OLIVEIRA - OAB:22935/O
VISTOS ETC.Cuida-se do cumprimento da prisão preventiva de OZIEL CÂNDIDO DA COSTA, a qual foi decretada às fls. 73/75, uma vez que o indiciado praticou, em tese, o delito de Estupro de Vulnerável, tendo como vítima M. C. D. (menor). O decreto de prisão preventiva do indiciado se deu em razão do mesmo ter cometido, em tese, o delito de estupro de vulnerável, tendo como vítima sua enteada, sendo que, a segregação cautelar se deu necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls.73/75).A propósito, o pedido de revogação da prisão preventiva não traz inovação relevante a ponto de alterar o entendimento assentado pela decisão proferida às fls. 73/75.Em se tratando de violência doméstica contra a mulher, a prisão preventiva é legalmente amparada pelo disposto no art. 313, inciso I e III, do CPP, bem como pelo art. 20 da Lei 11.340/2006, sendo que este último prevê possibilidade de segregação cautelar a qualquer tempo, inclusive na fase de inquérito policial e de ofício pelo Juiz...Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP), motivo pelo qual, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO OZIEL CÂNDIDO DA COSTA, decretada às fls. 73/75.Providencie-se o registro da prisão preventiva do acusado no Banco de Dados do CNJ – BNMP - (CPP, art. 289-A, § 2º).Intime-se o advogado do acusado constituído nos autos para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, COM URGÊNCIA. INTIME-SE a vítima da seguinte decisão.Sai o indiciado intimado.

Vara Especializada de Direito Bancáriio

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1006488-38.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO KAWASAKI OAB - MT0015729A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RACHEL FERNANDES ALENCASTRO MARTINS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO: Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, informe corretamente a agencia, conta bancária ANA PAULA GARCIA Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1008414-54.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
WALLACE ELLER MIRANDA OAB - MG56780 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ODENIR JOSE QUEIROZ (EXECUTADO)
SUPERMERCADO DENYS LTDA - ME (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
SEBASTIAO CARLOS ARAUJO PRADO OAB - MT0010001A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1008414-54.2018.8.11.0002; EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A EXECUTADO: SUPERMERCADO DENYS LTDA - ME, ODENIR JOSE QUEIROZ Vistos. . 1. À vista de que os documentos juntados comprovam o crédito cedido pelo autor, determino SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO, tal como requerido, devendo a secretaria providenciar a anotações na autuação e registro do feito, inclusive quanto aos novos procuradores do autor. 2. No mais, intimem-se o cessionário a dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1003813-05.2018.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
DISTRIBUIDORA DE CARNE 3 FAMILIAS LTDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1003813-05.2018.8.11.0002; AUTOR(A): AYMORE RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNE 3 FAMILIAS LTDA Vistos. . 1. À vista de que os documentos juntados comprovam o crédito cedido pelo autor, determino SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO, tal como requerido, devendo a secretaria providenciar a anotações na autuação e registro do feito, inclusive quanto aos novos procuradores do autor. 2. No mais, intimem-se o cessionário a dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em caso de inércia, intimem-se pessoalmente o cessionário, doravante autor, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, § 1º). 4. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1002992-69.2016.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:
SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROQUE FRIEDRICH TERNES - ME (EXECUTADO)
JOY EMERSON SANTIN (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE VÁRZEA GRANDE DECISÕES PROCESSO 1002992-69.2016.8.11.0002; EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A EXECUTADO: ROQUE FRIEDRICH TERNES - ME, JOY EMERSON SANTIN Vistos. 1. À vista de que os documentos juntados comprovam o crédito cedido pelo autor, determino SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO, tal como requerido (ID. 17090973), devendo a secretaria providenciar a anotações na autuação e registro do feito, inclusive quanto aos novos procuradores do autor. 2. No mais, intimem-se o cessionário a dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em caso de inércia, intimem-se pessoalmente o cessionário, doravante autor, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, § 1º). 4. Às providências. (assinado eletronicamente) Rachel Fernandes Alencastro Martins Juiz(a) de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 11709 Nr: 103-63.1996.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): IRMÃOS BONINI AUTO PEÇAS MECÂNICA LTDA (ITUMBIARA DIESEL), ANTONIO JOSE BONINI, OSMAIR BONINI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20.495-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO BATISTA DOS ANJOS - OAB:7917/PR, LUCIMAR A . KARASIAKI - OAB:OAB-MT 6448, TEREZINHA JESUS DA ROSA MILANI - OAB:2.852/MT
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, pague a diligência do Oficial de Justiça no bairro CENTRO em Várzea Grande, na conta única eletrônica do Tribunal de Justiça deste Estado no www.tjmt.jus.br, link emissão de guias, diligências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 223947 Nr: 4217-88.2009.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: SICOOB COOPERLOJA - C. E. C. M. - DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO CUIABÁ
PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCO TULIO CAETANO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO M PINTO FILHO - OAB:1.113
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico que devido os autos ter sido encaminhado à Defensoria Pública para ciência da sentença nos autos em apenso, procedo nesta data a republicação da decisão de 29/05/2019 para que a autora não possa alegar prejuízo. Decisão: Vistos.1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender necessário para o deslinde da ação.2. Em caso de inércia de seu patrono, intime-se pessoalmente o exequente para que, em prazo igual manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.3. Às providências..,

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 237865 Nr: 17601-21.2009.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: JOSE IVALDO COSTA DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - OAB:MT 9.106
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑES - OAB:206.339/SP, JOSÉ MARTINS - OAB:SP 84.314
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar o advogado da parte requerida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito acerca do desarquivamento do feito, sob pena dos autos retornarem ao arquivo. Nada mais. _____Paulo Pedro Francisco dos Santos - Técnico Judiciário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 239397 Nr: 812-10.2010.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): DECOLAR DECORAÇÕES PARA SEU LAR LTDA, WANDERLEY NASCIMENTO MAGALHÃES, ROSANGELA AIMER BOSSA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:MT 14.992-A, LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - OAB:MT/ 8.194-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 252997 Nr: 11927-28.2010.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
PARTE(S) REQUERIDA(S): HIFLEX AUTO PEÇAS LTDA - ME, VOLMIR LUIS PEZZINI
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - OAB:178.930/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico que devido os autos ter sido encaminhado à Defensoria Pública para ciência da sentença nos autos em apenso, procedo nesta data a republicação da decisão de 29/05/2019 para que a autora não possa alegar prejuízo. Decisão: Vistos.1. Após trânsito em julgado, translade-se para estes autos, cópia da sentença dos Embargos à Execução em apenso (Cód. 546785).2. Em sequência, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para que em prazo igual, manifeste interesse no prosseguimento da ação, sob pena extinção (art. 485, § 1º do CPC).3. Às providências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 267670 Nr: 9892-61.2011.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEM S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIANA FERREIRA BARRETO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIOSMAR NERIS - OAB:232751 SP, DANIEL NUNES ROMERO - OAB:168016/SP
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 272005 Nr: 14010-80.2011.811.0002
AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BONACCORDI JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BONACCORDI JUNIOR - OAB:MT 5.482
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:11065, RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte Requerida, para manifestar-se nos autos, no

prazo de 05 dias, sob pena, de retorno ao arquivo.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 285056 Nr: 4110-39.2012.811.0002
AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BENILTON SANTANA DE SOUZA ME
PARTE(S) REQUERIDA(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO NADAF GUSMÃO - OAB:16014/MT, RENAN NADAF GUSMÃO - OAB:OAB/MT 16.284
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:MT 17.980-A, RODRIGO FRASSETTO GOES - OAB:33416
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte Requerente, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha com o atual valor da dívida, acrescidos da multa e honorários advocatícios.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 288893 Nr: 8365-40.2012.811.0002
AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ ARGEU PEREIRA PONTES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOADAID BERTAZZO - OAB:8794-A, MARIA LUCILIA GOMES - OAB:OAB/SP 84206, THIAGO DE SIQUEIRA B. MACEDO - OAB:17528/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS FREDERICK S. I. DE ALMEIDA - OAB:MT 7.355-A, FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:MT 9.405
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, pague a diligência do Oficial de Justiça no bairro Parque do Lago em Várzea Grande, na conta única eletrônica do Tribunal de Justiça deste Estado no www.tjmt.jus.br, link emissão de guias, diligências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 306817 Nr: 2635-14.2013.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB:MT 18.473-A, MOISÉS BATISTA DE SOUZA - OAB:MT 21.442-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais._____Paulo Pedro F. dos Santos – Técnico Judiciário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 308405 Nr: 4366-45.2013.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO HEROTILDES DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - OAB:20.853 A/MT, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, em 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 330341 Nr: 26632-26.2013.811.0002
AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): SILVA & RANDOW VIEIRA LTDA, DONIZETE VIANA DA SILVA, ROSINEIA VON RANDOW VIEIRA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165-A/MT, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:OAB/PR 56.918
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, pague a diligência do Oficial de Justiça no bairro Jardim Glória I em Várzea Grande, na conta única eletrônica do Tribunal de Justiça deste Estado no www.tjmt.jus.br, link emissão de guias, diligências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 378700 Nr: 25840-38.2014.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): OSVALDO RABELO - ME, OSWALDO RABELO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO - OAB:MT 15.687-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, pague a diligência do Oficial de Justiça, na conta única eletrônica do Tribunal de Justiça deste Estado no www.tjmt.jus.br, link emissão de guias, diligências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 387613 Nr: 3801-13.2015.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A.
PARTE(S) REQUERIDA(S): WILSON AUGUSTO NASCIMENTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB:16.308-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 399767 Nr: 11191-34.2015.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ELTON VALCLEY NUNES DELGADO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB:31618
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da

certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 407027 Nr: 15141-51.2015.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS SICOOB EMPRESARIAL MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIO DUARTE EPP, ELIO DUARTE
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:10.407/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico que devido os autos ter sido encaminhado à Defensoria Pública para ciência da sentença nos autos em apenso, procedo nesta data a republicação da decisão de 29/05/2019 para que a autora não possa alegar prejuízo. Decisão: Vistos.1. Com relação ao pedido retro, o art. 854, do CPC, viabiliza a indisponibilidade nos ativos financeiros da parte devedora, em aplicação à gradação prevista no art. 835, I, do mesmo código, que estabelece o dinheiro como preferência na ordem dos bens a serem penhorados.2. Diante disso, defiro o pedido de indisponibilidade nos ativos financeiros do executado, via BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, conforme extrato da operação que ora se junta.3. Contudo, a par das informações prestadas pela instituição financeira, verificou-se a inexistência de valores nos ativos financeiros do(a) devedor(a), conforme extrato em anexo.4. Assim, manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, e, em caso de inércia, intimem-se pessoalmente o exequente a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo acima descrito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.5. Às providências.

Edital de Citação
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 407964 Nr: 15586-69.2015.811.0002
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): R FONTANA ME, RENATO FONTANA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): RENATO FONTANA, Cpf: 68854650110, natural de Acorizal-MT, solteiro(a). atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré, acima qualificada, atualmente em local incerto e não sabido para cumprir a obrigação exigida pela parte autora, consistente no pagamento do débito no valor de R$ 45.454,90 (Quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) especificado na petição inicial em resumo abaixo, acrescido do pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao prazo final do edital (art. 231, IV, CPC/2015), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC/2015. CIENTE a parte citada que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado (15 dias), ficará isento(a) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC/2015) ou, no mesmo prazo, reconhecendo a quantia devida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do seu valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
Resumo da Inicial: DOS FATOS Os requeridos firmaram com o requerente um “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro” 1 n.º 2.551.088 em 06/08/2008, (documento anexo), no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais),, para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com da primeira em 06/09/2008 e as demais nos dias 06 dos meses subseqüentes, acrescido dos encargos pré-fixados e demais consectários legais, tudo em conformidade com as cláusulas, prazos e condições mutuamente ajustadas pelas partes, constantes no corpo da mencionada cédula. (...) DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Vossa Excelência digne-se deferir de plano a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, para citação dos requeridos, no endereço retro mencionado, a efetuar o pagamento da quantia de R$ 45.454,90 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), acrescida de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento (...)
Despacho/Decisão: Vistos.1.Considerando que já fora deferida a citação por edital, cumpra-se o disposto em decisão de fls. 64.2. Às providências..,
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC/2015)
E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, PAULO PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, digitei.
Várzea Grande, 10 de junho de 2019
Ana Paula Garcia de Moura Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 409329 Nr: 16313-28.2015.811.0002
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): TRICOT MULHER INDUSTRIAL E COMERCIO E CONFECÇÕES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:12560/MT, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:OABMT10932E, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, pague a diligência do Oficial de Justiça, no Bairro Centro Norte em Cuiabá na conta única eletrônica do Tribunal de Justiça deste Estado no www.tjmt.jus.br, link emissão de guias, diligências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 409346 Nr: 16326-27.2015.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): FG COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, GERALDO ANDRÉ VICTORAZZO, MARCIO GOMES LOUZADA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:12560/MT, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:OABMT10932E, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 410487 Nr: 16909-12.2015.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A
PARTE(S) REQUERIDA(S): JESSICA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:MT 11.877A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDGLEYTON BARBOSA DA SILVA - OAB:15580/MT
Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em

05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais._____Paulo Pedro F. dos Santos – Técnico Judiciário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 410907 Nr: 17141-24.2015.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: C.C.C.L.A.A CENTRO DO SUDOESTE DE MT- SICREDI SUDOESTE
PARTE(S) REQUERIDA(S): JESSICA ALVES CANDIDO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB:19.077-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Certifico que devido os autos ter sido encaminhado à Defensoria Pública para ciência da sentença nos autos em apenso, procedo nesta data a republicação da decisão de 29/05/2019 para que a autora não possa alegar prejuízo. Decisão: Vistos. 1. Acolho pedido de busca de bens pelo sistema RENAJUD, conforme extrato de consulta em anexo.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente pessoalmente, para que em prazo igual, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º do CPC).3. Às providências.
...

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 416364 Nr: 20121-41.2015.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO GMAC S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:4.482, MARCELO BRASIL SALIBA - OAB:11.546-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 421778 Nr: 22899-81.2015.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PARTE(S) REQUERIDA(S): KLEBER DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO MISCHIATTI - OAB:7568-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 427547 Nr: 25971-76.2015.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): SAULO BENTO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:22.131/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 427949 Nr: 26238-48.2015.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA MARTA MARTA LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:MT 3.056
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/07-CGJ, impulsiono o feito, com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, para que, em 05(cinco) dias, providencie o deposito das diligências do oficial de justiça, a ser depositado pelo site do www.tjmt.jus.br, linck Emissão de Guia, Diligências, após preencha corretamente o endereço e emite-se a guia com o valor da diligência. Sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Nada mais._____Paulo Pedro F. dos Santos – Técnico Judiciário.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 428056 Nr: 26297-36.2015.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO PANAMERICANO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): JEOVANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LIDIO A. SANTOS - OAB:156.187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes autos intimando a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A):
Cod. Proc.: 431298 Nr: 1689-37.2016.811.0002
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRASIL S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDIR DOMINGOS DE ARAUJO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:OAB/PR 56.918
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Cumprindo o disposto no Provimento nº 56/2007/CGJ, impulsiono estes com autos com a finalidade de intimar a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, pague a diligência do Oficial de Justiça no bairro Parque Paiaguás em Várzea Grande, na conta única eletrônica do Tribunal de Justiça deste Estado no www.tjmt.jus.br, link emissão de guias, diligências.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro
Cod. Proc.: 425988 Nr: 25149-87.2015.811.0002
AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIANO ALCANTARA DE LIMA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAPHAEL NEVES COSTA - OAB:12411-A, RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410-A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
11. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de Busca e Apreensão, com fundamento no artigo 487, I, c/c 344, todos do Código de Processo Civil e artigos 2º e 3º, § 1º do Decreto-lei nº 911/69, devidamente alterado pela Lei 10.931/04 e, com base no artigo 355 II, e,

por conseguinte, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem objeto da medida de busca e apreensão.12. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa.13. Decorrido o prazo recursal, certifique e arquive-se com as baixas necessárias.14. P. I. C....

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Rachel Fernandes Alencastro
Cod. Proc.: 387200 Nr: 3431-34.2015.811.0002
AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A
PARTE(S) REQUERIDA(S): SUPERMERCADO CANELLAS LTDA, JOICY PRISCILA GAZETA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:12560/MT, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:OABMT10932E, MARCOS ANTONIO A . RIBEIRO - OAB:MT 5.308/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:
Vistos.
.
1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que ainda pretendem produzir.
2. Com a resposta nos autos, conclusos.
3. Às providências.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:
Gestão do Diário da Justiça
Coordenadoria Judiciária
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10